



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 15/2019 – São Paulo, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-77.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTINATO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, SUELI APARECIDA HERNANDEZ SANTINATO, FERNANDO HERNANDEZ SANTINATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente (CEF), sobre os pedidos de desbloqueio ID 13309184 E 13307728, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 18.01.2019.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002072-93.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para retirada em carga pela parte impetrante (embargante), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe das peças posteriores à de fl. 483, no prazo de quinze (15) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006771-06.2008.403.6107 (2008.61.07.006771-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Vistos em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial da presente execução. Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fl. 208). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generalco S/A, todas em recuperação judicial, por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constitui o fato gerador dos tributos pagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 219/234). É o relatório. Decido. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 235, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais (grifei). Ademais, a própria executada reconhece que pertence ao Grupo Aralco (fls. 173/175), e também pelo Juízo por onde tramita a recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha a mencionada petição. A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generalco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalco.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco). Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24). Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso em questão, penso estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constitui o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das anarrias do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Destaque-se, neste particular, que a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos pagos. Nesse sentido: STJ - REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041180 - 0002466-50.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/09/2018; e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200235 - 0008746-90.2004.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ANA ALENCAR, julgado em 07/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/07/2009. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Figueira, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela

sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto(a) Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias;b) Com fundamento no art. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal e apensos, como devedora solidária. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e as contras, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a executada do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fl. 234.

EXECUCAO FISCAL

0008774-31.2008.403.6107 (2008.61.07.008774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) DECISÃO A União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança dos créditos tributários consubstanciados na CDA que aparelha a inicial, nº 80.6.08.011305-20. Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fl. 343/344, 389 e 396). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Aralco S/A Indústria e Comércio e Destilaria Generalco S/A, todas em recuperação judicial, por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos impagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fl. 400/415). Breve relato. Decido. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. Em primeiro lugar, observo que todas, à exceção da Nova Aralco, constam como requerentes no processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nº 1001985-03.2014.826 (fl. 350/368). A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 416, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Ademais, o grupo econômico é reconhecido pelo Juízo da recuperação judicial, como se pode ver pela cópia da decisão conjunta pela exequente (idem, ibidem, fl. 11/16). A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generalco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalco.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais, inclusive alguns de propriedade da executada (Exemplo: mídia digital de fl. 416, pasta Imóveis Nova Aralco, subpasta CRI Guararapes, arquivo digital 10027.PDF). Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24). Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso em questão, penso estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN-Art. 124. São solidariamente obrigadas - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encenam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com individualizado esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos impagos. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Alcoazul, e recebeu imóveis que a esta pertenciam (Ex.: Matrícula 10.027, CRI Guararapes; mídia digital de fl. 416, pasta Imóveis Nova Aralco, subpasta CRI Guararapes, arquivo digital 10027.PDF), também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto(a) Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80 e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias;b) Com fundamento no art. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida (item IV, fl. 414/415), por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Alcoazul do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais pedidos de fl. 415.

EXECUCAO FISCAL

0002054-77.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) DECISÃO A União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários previdenciários, consubstanciados nas CDA que aparelham a inicial, nº 36.638.781-2, 36.641.435-6, 36.656.125-1, 36.662.592-6 e 36.713.992-8. Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fl. 185 e 194). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, em recuperação judicial, por ter incorporado a devedora, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos impagos; Aralco S/A Indústria e Comércio, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool, Destilaria Generalco S/A, todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fl. 197/213). Breve relato. Decido. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. Em primeiro lugar, observo que todas, à exceção da Nova Aralco, constam como requerentes no processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nº 1001985-03.2014.826, conforme consulta que fiz no Portal e-SAJ na data de hoje, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 214, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Ademais, o grupo econômico é reconhecido pelo Juízo da recuperação judicial, como se pode ver pela cópia da decisão conjunta pela exequente (idem, ibidem, fl. 11/16). A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generalco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalco.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos bens patrimoniais, inclusive um de propriedade da executada (idem, pasta Imóveis Nova Aralco, subpasta CRI Araçatuba, arquivo digital 37 631.pdf). Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24). Patente, portanto, a coordenação integrada da Agral, Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991. Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobre o direito diploma legal, que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN-Art. 124. São solidariamente obrigadas - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam ou simulam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com individualizado esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos impagos. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Agral, e recebeu imóveis que a esta pertenciam (Matrícula 37.631, 2º CRI Araçatuba; mídia digital de fl. 214, pasta Imóveis Nova Aralco, subpasta CRI Araçatuba, arquivo digital 37 631.pdf), também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. Por outro lado, penso não se ter comprovado a sucessão da Agral pela Figueira. É verdade que a exequente juntou cópia de decisão judicial autorizando a incorporação daquela por esta (idem, arquivo Documentos anexos.pdf, fl. 11/15), documento datado de 25/06/2015. Entretanto, essa incorporação ainda não havia se operado em 20/07/2015, quando a Agral subscreveu a constituição da Nova Aralco (idem, ibidem, fl. 23), e não há nos autos qualquer documento noticiando a finalização dessa operação societária. De qualquer maneira, remanece a responsabilidade da Figueira pelas outras razões expostas. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto(a) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias;b) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida (item IV, fl. 212), por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Agral do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais pedidos de fl. 212.

EXECUCAO FISCAL

0003760-61.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)
DECISÃO União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários previdenciários, consubstanciados nas CDA que aparelham a inicial (fls. 04/89).Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fls. 333/334).A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Aralco S/A Indústria e Comércio, Destilária Generalco S/A, todas em recuperação judicial, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos pagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 439/440).Breve relato. Decido.Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas.Em primeiro lugar, observe que todas, à exceção da Nova Aralco, constam como requerentes no processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nº 1001985-03.2014.826.0032 (fls. 350/365).A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 441, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico.Ademais, o grupo econômico é reconhecido pelo Juízo da recuperação judicial, como se pode ver pela cópia da decisão juntada pela exequente (idem, ibidem, fl. 11/16).Por fim, vejo que a própria executada admite integrar precatado grupo (fl. 350).A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhaill Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf).A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechada. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf).O mesmo se dá em relação à Generalco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalco.pdf).Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos bens patrimoniais, inclusive alguns de propriedade da executada (Exemplo: idem, pasta Imóveis Nova Aralco, subpasta CRI Guararapes, arquivo digital 10027.PDF).Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24).Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilária Generalco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato.A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991.Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobredito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes nor-mas: (...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança.Diz o CTN/Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária.Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fa-tos geradores dos tributos pagos.Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Agral, e recebeu imóveis que a esta pertenciam (Matrícula 10.027, CRI Guararapes; mídia digital de fl. 441, pasta Imóveis Nova Aralco, subpasta CRI Guararapes, arquivo digital 10027.PDF), também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias.A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase pro-cessual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão.Pelo exposto) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80 e Destilária Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fis-cal, como devedoras solidárias;b) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária.Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida (item III, fl. 439), por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Alcoazul do teor da presente decisão.Não paga a dívida, tampouco garantida a ins-tância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais pedidos de fls. 439/440.

EXECUCAO FISCAL

0002147-69.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)
Vistos em decisão.Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, por meio da qual se objetiva a satisfação dos créditos tributários previdenciários, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam as iniciais da presente execução e apensos ns 0002735-76.2012.403.6107, 0003496-10.2012.403.6107, 0000009-95.2013.413.6107 e 0000634-32.2013.403.6107.Os feitos foram apensados para tramitação conjunta, passando os atos processuais a serem praticados nestes autos (n. 0002147-69.2012.403.6107).Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fls. 409/410).A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, em recuperação judicial, por ter incorporado a devedora, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos pagos; Aralco S/A Indústria e Comércio, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool e Destilária Generalco S/A, todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fl. 456/472).É o relatório. Decido.Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas.A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 473, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Afirmando, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem unilateralmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais (grifei).Ademais, a própria executada reconhece que pertence ao Grupo Aralco (fl. 319/321), e também pelo Juízo por onde tramita a recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha a mencionada petição.A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhaill Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf).A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf).O mesmo se dá em relação à Generalco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalco.pdf).Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco).Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24).Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilária Generalco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato.A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991.Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobredito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes nor-mas: (...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança.Diz o CTN/Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária.Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.Destaque-se, neste particular, que a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo.Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos pagos. Nesse sentido: STJ - REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041180 - 0002466-50.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018; e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200235 - 0008746-90.2004.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ANA ALENCAR, julgado em 07/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009.Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Figueira, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias.A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto) Com fundamento nos art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991 e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilária Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias;b) Com fundamento nos art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991 e 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal e apensos, como devedora solidária.Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e as contrafés, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a executada do teor da presente decisão.Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fl. 471.

EXECUCAO FISCAL

0003002-48.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)
DECISÃO União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança dos créditos tributários de PIS e Cofins, consubstanciadas nas CDA que aparelham a inicial, nº 80.6.11.089321-20, 80.6.11.089322-01 e 80.7.11.018716-20. Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fl. 100/101 e 107). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generalco S/A, todas em recuperação judicial, por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos impagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fl. 111/126). Breve relato. Decido. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. Em primeiro lugar, observe que todas, à exceção da Nova Aralco, constam como requerentes no processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Aracatuba/SP, nº 1001985-03.2014.826, conforme consulta que fiz na data de hoje no Sistema e-SAJ, no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na rede mundial de computadores. A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 127, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Ademais, o grupo econômico é reconhecido pelo Juízo da recuperação judicial, como se pode ver pela cópia da decisão juntada pela exequente (idem, ibidem, fl. 11/16), e pela própria executada (fl. 76). A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generalco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalco.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (mídia digital de fl. 127, pasta Imóveis Nova Aralco). Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24). Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso em questão, penso estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encenam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos impagos. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Aralco, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto: a) Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; b) Com fundamento nos arts. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária. Requite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida (item III, fl. 125/126), por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Aralco do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais pedidos de fl. 125/126.

EXECUCAO FISCAL

0000260-16.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)
DECISÃO União ajuizou as execuções fiscais nº 0000260-16.2013.403.6107 para cobrança de créditos tributários previdenciários, consubstanciadas nas CDA que aparelham as respectivas iniciais. Os feitos foram apensados para tramitação conjunta, passando os atos processuais a serem praticados no processo nº 0000260-16.2013.403.6107. Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento da ação (fl. 193/194 e 209). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Aralco S/A Indústria e Comércio, Destilaria Generalco S/A, todas em recuperação judicial, por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos impagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fl. 213/228). Breve relato. Decido. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. Em primeiro lugar, observe que todas, à exceção da Nova Aralco, constam como requerentes no processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Aracatuba/SP, nº 1001985-03.2014.826. A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 531, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. O grupo econômico é reconhecido pela própria executada (fl. 165), e até mesmo pelo Juízo da recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha esta petição. A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generalco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalco.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos bens patrimoniais, inclusive alguns de propriedade da executada (idem, pasta Imóveis Nova Aralco). Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24). Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso específico das contribuições previdenciárias, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991. Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobre-dito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: ... IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou realizam negócios jurídicos entre si visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos impagos. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Alcoazul, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, inclusive à executada, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto: a) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80 e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, em relação aos demais tributos; b) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária, em relação às contribuições previdenciárias; c) Com fundamento no art. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária, em relação aos demais tributos; Requite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Alcoazul do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fl. 529/530.

EXECUCAO FISCAL

0001642-44.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)
Vistos em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80213000174-87, que instrumenta a inicial da presente execução. Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fls. 214/215). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira

Indústria e Comércio S/A, em recuperação judicial, por ter incorporado a devedora, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos impagos; Aralco S/A Indústria e Comércio, Alcoaazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generaco S/A, todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 244/260). É o relatório. Decido. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. A exequente traz exerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 240, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem unibencialmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais (grifado). Ademais, a própria executada reconhece que pertence ao Grupo Aralco (fls. 185/187), e também pelo Juízo por onde tramita a recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha a mencionada petição. A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoaazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoaazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generaco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generaco.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco). Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24). Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoaazul, Destilaria Generaco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso em questão, penso estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas! - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com individualizado esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Destaque-se, neste particular, que a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos impagos. Nesse sentido: STJ - REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041180 - 0002466-50.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018; e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200235 - 0008746-90.2004.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR, julgado em 07/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Figueira, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto. Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, Alcoaazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generaco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias. b) Com fundamento no art. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal e apensos, como devedora solidária. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as co-devedoras na seqüência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a executada do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fl. 259.

EXECUCAO FISCAL

0000630-58.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(S/SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)
DECISÃO O União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários previdenciários, consubstanciados nas CDA que aparelham a inicial, nº 41.627.541-9, 41.627.542-7, 41.736.009-6, 41.736.010-0, 43.483.593-5 e 43.540.546-2. Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fl. 183 e 192). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Aralco S/A Indústria e Comércio, Destilaria Generaco S/A, todas em recuperação judicial, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos impagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fl. 196/211). Breve relato. Decido. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. Em primeiro lugar, observo que todas, à exceção da Nova Aralco, constam como requerentes no processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nº 1001985-03.2014.826.0032. A exequente traz exerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 212, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Ademais, o grupo econômico é reconhecido pelo Juízo da recuperação judicial, como se pode ver pela cópia da decisão juntada pela exequente (idem, ibidem, fl. 11/16). A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoaazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoaazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generaco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generaco.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos bens patrimoniais, inclusive alguns de propriedade da executada (Exemplo: idem, pasta Imóveis Nova Aralco, subpasta CRI Guararapes, arquivo digital 10027.PDF). Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24). Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoaazul, Destilaria Generaco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991. Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobre-dito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes nor-mas:(...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas! - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com individualizado esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos impagos. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Agral, e recebeu imóveis que a esta pertenciam (Matrícula 10.027, CRI Guararapes; mídia digital de fl. 212, pasta Imóveis Nova Aralco, subpasta CRI Guararapes, arquivo digital 10027.PDF), também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto. Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80 e Destilaria Generaco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias. b) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as co-devedoras na seqüência, na forma requerida (item III, fl. 210/211), por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Alcoaazul do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais pedidos de fl. 210/211.

EXECUCAO FISCAL

0000692-98.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(S/SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)
DECISÃO O União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários previdenciários, consubstanciados nas CDA que aparelham a inicial. A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Alcoaazul S/A Açúcar e Alcool, Destilaria Generaco S/A, todas em recuperação judicial, por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos impagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fl. 300/315). Breve relato. Decido. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. Em primeiro lugar, observo que todas, à exceção da Nova Aralco, constam como requerentes no processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Co-marca de Araçatuba/SP, nº 1001985-03.2014.826.0032. A exequente traz exerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 316, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Ademais, o grupo econômico é reconhecido pelo Juízo da recuperação judicial, como se pode ver pela cópia da decisão juntada pela exequente (idem, ibidem, fl. 11/16). Por fim, vejo que a própria executada

admite integrar precitado grupo (fl. 232/234)A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf).A Alcoaazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoaazul.pdf).O mesmo se dá em relação à Generaco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generaco.pdf).Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos bens patrimoniais pertencentes às empresas do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco).Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24).Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoaazul, Destilaria Generaco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato.A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991.Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobre-dito diploma legal.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)/IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança.Diz o CTN:Art. 124. São solidariamente obrigadas! - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária.Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou realizam negócios jurídicos entre si visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos pagos.Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Aralco e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do grupo econômico, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias.A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão.Pelo exposto(a) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades em- presárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Alcoaazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generaco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias;b) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária.Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida (item III, fl. 158/159), por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Aralco do teor da presente decisão.Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais pedidos de fl. 158/159.

EXECUCAO FISCAL

0000998-67.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) DECISÃO União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários previdenciários, consubstanciados nas CDA que aparelham a inicial, nº 44.686.545-1 e 44.686.546-0.Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobre-sta-mento do feito (fl. 125/126 e 132).A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Aralco S/A Indústria e Comércio, Destilaria Generaco S/A, todas em recuperação judicial, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos pagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fl. 136/151).Breve relato. Decido.Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.Esta situação foi demonstrada de forma pa-ten-te pela exequente, em relação às empresárias mencionadas.Em primeiro lugar, observo que todas, à exceção da Nova Aralco, constam como requerentes no processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nº 1001985-03.2014.826 (fl. 140/171).A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 152, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico.Ademais, o grupo econômico é reconhecido pelo Juízo da recuperação judicial, como se pode ver pela cópia da decisão conjunta pela exequente (idem, ibidem, fl. 11/16).Por fim, vejo que a própria executada admite integrar precitado grupo (fl. 85)A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf).A Alcoaazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fe-chado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoaazul.pdf).O mesmo se dá em relação à Generaco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generaco.pdf).Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos bens patrimoniais, inclusive alguns de pro-riedade da executada (Exemplo: idem, pasta Imóveis Nova Aralco, subpasta CRI Guararapes, arquivo digital 10027.PDF).Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de consti-tuição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24).Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoaazul, Destilaria Generaco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato.A regulação da responsabilidade dos inte-grantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.No caso específico, há previsão legal ex-pressa de solidariedade tributária, já que a presente exe-cução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza pre-videnciária, previstas na Lei 8.212/1991.Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobre-dito diploma legal. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes nor-mas:(...)/IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que cons-tituiu o fato gerador do tributo em cobrança.Diz o CTN:Art. 124. São solidariamente obrigadas! - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta be-nefício de ordem.A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária.Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empre-sária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fa-tos geradores dos tributos pagos.Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Agral, e recebeu imóveis que a esta pertenciam (Matrícula 10.027, CRI Guararapes; mídia digital de fl. 152, pasta Imóveis Nova Aralco, subpasta CRI Gua-rarapes, arquivo digital 10027.PDF), também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recupera-ção judicial, e livre das dívidas tributárias).A discussão quanto à possibilidade de rea-lizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão.Pelo exposto(a) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80 e Destilaria Generaco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fis-cal, como devedoras solidárias;b) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o re-querimento da exequente para determinar a inclusão da socie-dade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fis-cal, como devedora solidária.Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualiza-do da dívida, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida (item III, fl. 158/159), por carta, para pa-gar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Alcoaazul do teor da presente decisão.Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais pedidos de fl. 158/159.

EXECUCAO FISCAL

0000999-52.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) Vistos em decisão.Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio da qual se objetiva a satisfação dos créditos tributários previdenciários, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa ns 44.686.548-6 e 44.686.549-4.Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobre-sta-mento do feito (fl. 108).A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, em recuperação judicial, por ter incorporado a devedora, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos pagos; Aralco S/A Indústria e Comércio, Alcoaazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generaco S/A, todas também em recuperação judicial, igualmente por integarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fl. 119/135).É o relatório. Decido.Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas.A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 136, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Afiraram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem unilateralmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais (grifis).Ademais, a própria executada reconhece que pertence ao Grupo Aralco (fls. 76/78), e também pelo Juízo por onde tramita a recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha a mencionada petição.A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf).A Alcoaazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoaazul.pdf).O mesmo se dá em relação à Generaco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generaco.pdf).Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015

pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco).Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24).Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalko e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato.A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991.Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobredito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constitui o fato gerador do tributo em cobrança.Diz o CTN:Art. 124. São solidariamente obrigadas: - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária.Entretanto, há interesse comum a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indutível esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.Destaque-se, neste particular, que a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo.Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos ímpagos. Nesse sentido: STJ - REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041180 - 0002466-50.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018; e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200235 - 0008746-90.2004.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ANA ALENCAR, julgado em 07/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009.Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Figueira, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias.A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto(a) Com fundamento nos art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991 e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generalko S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias;b) Com fundamento nos art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991 e 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal e apensos, como devedora solidária.Requiste-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e as contrafeis, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a executada do teor da presente decisão.Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fl. 134.

EXECUCAO FISCAL

0001765-08.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(S/SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)
Vistos em decisão.Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio da qual se objetiva a satisfação dos créditos tributários de IRPJ, IRRF, IPI, COFINS e CIDE/Combustível e créditos tributários previdenciários, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam as iniciais da presente execução e apensos n.ºs 0001689-81.2014.403.6107, 0001372-83.2014.403.6107 e 0002043-72.2015.403.6107.Os feitos foram apensados para tramitação conjunta, passando os atos processuais a serem praticados nestes autos (n.º 0001765-08.2014.403.6107).Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fls. 327/328).A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generalko S/A, todas em recuperação judicial, por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constitui o fato gerador dos tributos ímpagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fl. 353/368).É o relatório. Decido.Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas.A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 369, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, demonstram unilateralmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais (grifei).Ademais, a própria executada reconhece que pertence ao Grupo Aralco (fls. 267/269), e também pelo Juízo por onde tramita a recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha a mencionada petição.A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilmahl Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf).A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf).O mesmo se dá em relação à Generalko, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalko.pdf).Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco).Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24).Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalko e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato.A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991.Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobredito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constitui o fato gerador do tributo em cobrança.Diz o CTN:Art. 124. São solidariamente obrigadas: - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária.Entretanto, há interesse comum a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indutível esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.Destaque-se, neste particular, que a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo.Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos ímpagos. Nesse sentido: STJ - REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041180 - 0002466-50.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018; e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200235 - 0008746-90.2004.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ANA ALENCAR, julgado em 07/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009.Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Figueira, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias.A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto(a) Com fundamento nos art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991 e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generalko S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias;b) Com fundamento nos art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991 e 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal e apensos, como devedora solidária.Requiste-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e as contrafeis, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a executada do teor da presente decisão.Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fl. 368.

EXECUCAO FISCAL

0001766-90.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(S/SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)
DECISÃO União ajuizou as execuções fiscais nº 0001766-90.2014.403.6107 para cobrança de créditos tributários de IRRF, IRPJ, CSLL, IPI, PIS, Cofins e CIDE/Combustíveis, e nº 0001688-96.2014.403.6107 para cobrança de créditos tributários previdenciários, consubstanciados na CDA que aparelham as respectivas iniciais. Os feitos foram apensados para tramitação conjunta, passando os atos processuais a serem praticados no feito nº 0001766-90.2014.403.6107.Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fl. 496 e 510).A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Aralco S/A Indústria e Comércio, Destilaria Generalko S/A, todas em recuperação judicial, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constitui o fato gerador dos tributos ímpagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fl. 515/530).Breve relato. Decido.Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas.Em primeiro lugar, observo que todas, à exceção da Nova Aralco, constam como requerentes no processo de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nº 1001985-03.2014.826.A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 531, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico.O grupo econômico é reconhecido pela própria executada (fl. 190), e até mesmo pelo Juízo da recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha esta petição.A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilmahl Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf).A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social

Alcoazul.pdf).O mesmo se dá em relação à Generalco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalco.pdf).Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos bens patrimoniais, inclusive alguns de propriedade da executada (idem, pasta Imóveis Nova Aralco).Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24).Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato.A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.No caso específico das contribuições previdenciárias, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991.Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobre-dito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constitui o fato gerador do tributo em cobrança.Diz o CTN:Art. 124. São solidariamente obrigadas:1 - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária.Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empre-sária esta que, aparentemente, está livre das amarras do res-tabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indutível esvaziamento de seu acervo ga-rantidor das dívidas e da própria recuperação.Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos ímpagos.Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Alcoazul, e recebeu imóveis que per-tenciam a empresas do Grupo Aralco, inclusive à executada, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias.A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de constrição judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase pro-cessual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão.Pelo exposto) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80 e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fis-cal, como devedoras solidárias, em relação às contribuições previdenciárias;b) Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80 e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, em relação aos demais tributos;c) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária, em relação às contribuições previdenciárias;d) Com fundamento no art. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária, em relação aos demais tributos;Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Alcoazul do teor da presente decisão.Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fl. 529/530.

EXECUCAO FISCAL

0001311-91.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Vistos em decisão.Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio da qual se objetiva a satisfação dos créditos tributários previdenciários, substanciados nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial da presente execução.Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fls. 119/120).A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Aralco S/A Indústria e Comércio, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generalco S/A, todas em recuperação judicial, por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constitui o fato gerador dos tributos ímpagos; Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 132/147).É o relatório. Decido.Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas.A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 148, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Afiraram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem unilateralmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais (grifei).Ademais, a própria executada reconhece que pertence ao Grupo Aralco (fls. 91/93), e também pelo Juízo por onde tramita a recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha a mencionada petição.A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf).A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf).O mesmo se dá em relação à Generalco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalco.pdf).Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco).Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24).Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991.Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobre-dito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constitui o fato gerador do tributo em cobrança.Diz o CTN:Art. 124. São solidariamente obrigadas:1 - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária.Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empre-sária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indutível esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.Destaque-se, neste particular, que a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo.Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos ímpagos. Nesse sentido: STJ - REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041180 - 0002466-50.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/09/2018; e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200235 - 0008746-90.2004.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR, julgado em 07/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/07/2009.Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Figueira, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias.A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de constrição judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão.Pelo exposto) Com fundamento nos arts. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991 e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias;b) Com fundamento nos arts. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, art. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária.Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e as contrafeis, citando-se a co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a executada do teor da presente decisão.Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fl. 147.

EXECUCAO FISCAL

0002053-19.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Vistos em decisão.Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio da qual se objetiva a satisfação dos créditos tributários previdenciários, substanciados nas Certidões de Dívida Ativa n.s 11.378.626-3 e 11.378.627-1.Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fls. 37/38).A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, em recuperação judicial, por ter incorporado a devedora, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constitui o fato gerador dos tributos ímpagos; Aralco S/A Indústria e Comércio, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generalco S/A, todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 83/102).É o relatório. Decido.Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas.A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 103, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Afiraram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem unilateralmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais (grifei).Ademais, a própria executada reconhece que pertence ao Grupo Aralco (fls. 21/23), e também pelo Juízo por onde tramita a recuperação judicial, como se pode

inferir da decisão que acompanha a mencionada petição. A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generaco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generaco.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco). Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24). Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generaco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991. Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobredito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum a justificá-la, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituiriam sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Destaque-se, neste particular, que a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos ímpagos. Nesse sentido: STJ - REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, Dje 19/12/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041180 - 0002466-50.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018; e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200235 - 0008746-90.2004.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ANA ALENCAR, julgado em 07/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Figueira, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto(a) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991 e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generaco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; b) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991 e 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal e apensos, como devedora solidária. Requite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e as contrafez, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a executada do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fls. 101/102.

EXECUCAO FISCAL

0000181-32.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Vistos em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial da presente execução. Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fl. 96). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generaco S/A, todas em recuperação judicial, por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos ímpagos; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fl. 106/121). É o relatório. Decido. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 122, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais (grifei). Ademais, a própria executada reconhece que pertence ao Grupo Aralco (fls. 40/42), e também pelo Juízo por onde tramita a recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha a mencionada petição. A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generaco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generaco.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco). Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24). Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generaco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso em questão, penso estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum a justificá-la, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituiriam sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Destaque-se, neste particular, que a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos ímpagos. Nesse sentido: STJ - REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, Dje 19/12/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041180 - 0002466-50.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018; e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200235 - 0008746-90.2004.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ANA ALENCAR, julgado em 07/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Figueira, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto(a) Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generaco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; b) Com fundamento no art. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal e apensos, como devedora solidária. Requite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e as contrafez, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a executada do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fl. 121.

EXECUCAO FISCAL

0000283-54.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Vistos em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial da presente execução. Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fls. 52/53). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Aralco S/A Indústria e Comércio, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generaco S/A, todas em recuperação judicial, por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos ímpagos; Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 62/77). É o relatório. Decido. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 78, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais (grifei). Ademais, a própria executada reconhece que pertence ao Grupo Aralco (fls. 17/19), e também pelo Juízo por onde tramita a recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha a mencionada petição. A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O

documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generalko, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalko.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresas do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco). Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24). Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalko e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresas, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso em questão, penso estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresas, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Destaque-se, neste particular, que a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos pagos. Nesse sentido: STJ - REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041180 - 0002466-50.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/09/2018; e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200235 - 0008746-90.2004.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR, julgado em 07/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA.23/07/2009. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Figueira, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto. Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generalko S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; b) Com fundamento nos arts. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e as contrafeis, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a executada do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fl. 77.

EXECUCAO FISCAL

0000356-26.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

DECISÃO União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança dos créditos tributários consubstanciados nas CDA que aparelham a inicial (fl. 2). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Aralco S/A Indústria e Comércio, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generalko S/A, todas em recuperação judicial, por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos pagos; Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fl. 84/99). Breve relato. Decido. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controverso no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresas mencionadas. A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 100, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Ademais, a própria executada reconhece que pertence ao Grupo Aralco (fl. 41/43), e também pelo Juízo por onde tramita a recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha a mencionada petição. A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generalko, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalko.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresas do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (mídia digital de fl. 100, pasta Imóveis Nova Aralco). Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24). Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalko e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresas, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso em questão, penso estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresas, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos pagos. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Figueira, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto. Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generalko S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; b) Com fundamento nos arts. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Aralco do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fl. 98/99.

EXECUCAO FISCAL

0001897-94.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Vistos em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio da qual se objetiva a satisfação dos créditos substanciados nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial da presente execução. Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fl. 63). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, em recuperação judicial, por ter incorporado a devedora, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos pagos; Aralco S/A Indústria e Comércio, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generalko S/A, todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 73/82). É o relatório. Decido. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controverso no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresas mencionadas. A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 83, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Afirmando, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais (grifei). Ademais, a própria executada reconhece que pertence ao Grupo Aralco (fls. 37/39), e também pelo Juízo por onde tramita a recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha a mencionada petição. A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generalko, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalko.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresas do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco). Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24). Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalko e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresas, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso em questão, penso estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas I -

as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresas, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Destaque-se, neste particular, que a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos pagos. Nesse sentido: STJ - REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041180 - 0002466-50.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/09/2018; e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200235 - 0008746-90.2004.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR, julgado em 07/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/07/2009. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Figueira, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto(a) Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; b) Com fundamento nos arts. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e as contrafeitos, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a executada do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fls. 81/82.

EXECUCAO FISCAL

0003379-77.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARAALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARAALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)
Vistos em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCOAZUL S/A - AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio da qual se objetiva a satisfação dos créditos substanciados nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial da presente execução. Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fl. 45). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, em recuperação judicial, por ter incorporado a devedora, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos pagos; Aralco S/A Indústria e Comércio e Destilaria Generalco S/A, todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 55/70). É o relatório. Decido. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. A exequente traz exerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 71, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais (grifei). Ademais, a própria executada reconhece que pertence ao Grupo Aralco (fls. 13/15), e também pelo Juízo por onde tramita a recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha a mencionada petição. A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é assinado por Francisco César Martins Villela e José Bilhanil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi assinado, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generalco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é assinado pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalco.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco). Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24). Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso em questão, penso estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresas, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Destaque-se, neste particular, que a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos pagos. Nesse sentido: STJ - REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041180 - 0002466-50.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/09/2018; e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200235 - 0008746-90.2004.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR, julgado em 07/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/07/2009. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Figueira, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto(a) Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80 e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; b) Com fundamento nos arts. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e as contrafeitos, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a executada do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fl. 70.

EXECUCAO FISCAL

0004211-13.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARAALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARAALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)
Vistos em decisão. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio da qual se objetiva a satisfação dos créditos substanciados nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial da presente execução. Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fls. 72/73). A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Figueira Indústria e Comércio S/A, em recuperação judicial, por ter incorporado a devedora, por integrar o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses na situação que constituiu o fato gerador dos tributos pagos; Aralco S/A Indústria e Comércio, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generalco S/A, todas também em recuperação judicial, igualmente por integrarem o mesmo grupo econômico e pela comunhão de interesses; e Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 155/172). É o relatório. Decido. Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica. Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas. A exequente traz exerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 152, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais (grifei). Ademais, a própria executada reconhece que pertence ao Grupo Aralco (fls. 34/36), e também pelo Juízo por onde tramita a recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha a mencionada petição. A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é assinado por Francisco César Martins Villela e José Bilhanil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf). A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi assinado, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf). O mesmo se dá em relação à Generalco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é assinado pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalco.pdf). Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (idem, pasta Imóveis Nova Aralco). Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24). Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica. Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional. No caso em questão, penso estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança. Diz o CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária. Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresas, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação. Destaque-se, neste particular, que a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo. Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos pagos. Nesse sentido: STJ - REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041180 - 0002466-50.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/09/2018; e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200235 - 0008746-90.2004.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR, julgado em 07/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/07/2009. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Figueira, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto(a) Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80 e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; b) Com fundamento nos arts. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e as contrafeitos, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a executada do teor da presente decisão. Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fls. 81/82.

a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.Destaque-se, neste particular, que a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo.Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm conjunto de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos pagos. Nesse sentido: STJ - REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041180 - 0002466-50.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018; e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200235 - 0008746-90.2004.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ANA ALENCAR, julgado em 07/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009.Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Figueira, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias.A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto)a) Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Figueira Indústria e Comércio S/A (em recuperação judicial), CNPJ 08.391.345/0001-25, Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias;b) Com fundamento no art. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal e apensos, como devedora solidária.Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a executada do teor da presente decisão.Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fl. 171.

EXECUCAO FISCAL

0001080-93.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

DECISÃO A União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança dos créditos de natureza previdenciária e correlatos, constanciados nas CDA que aparelham a inicial.A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Aralco S/A Indústria e Comércio, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generalco S/A, todas em recuperação judicial, por integrarem o mesmo grupo econômico e pelo conjunto de interesses na situação que constitui o fato gerador dos tributos pagos; Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fl. 107/122).Breve relato. Decido.Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas.A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 123, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico.Ademais, a própria executada reconhece que pertence ao Grupo Aralco (fl. 59/61), e também pelo Juízo por onde tramita a recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha a mencionada petição.A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf).A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf).O mesmo se dá em relação à Generalco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito por Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalco.pdf).Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (mídia digital de fl. 100, pasta Imóveis Nova Aralco).Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24).Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato.A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991.Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobredito diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constitui o fato gerador do tributo em cobrança.Diz o CTN:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária.Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou realizam negócios jurídicos entre si visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos pagos.Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Aralco e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do grupo econômico, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias.A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão.Pelo exposto)a) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias;b) Com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária.Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a Aralco do teor da presente decisão.Não paga a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fl. 121/122.

EXECUCAO FISCAL

0001911-44.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Vistos em decisão.Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial da presente execução.Com a notícia de que a devedora se achava em processo de recuperação judicial, determinou-se o sobrestamento do feito (fls. 193/194).A exequente pede a inclusão no polo passivo e a extensão da responsabilidade tributária para as seguintes sociedades empresárias: Aralco S/A Indústria e Comércio, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool e Destilaria Generalco S/A, todas em recuperação judicial, por integrarem o mesmo grupo econômico e pelo conjunto de interesses na situação que constitui o fato gerador dos tributos pagos; Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, também pela comunhão de interesses e por ter sucedido a devedora (fls. 196/211).É o relatório. Decido.Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas.A exequente traz excerto de petição dirigida àqueles autos (mídia digital de fl. 212, arquivo eletrônico Documentos anexos.pdf, fl. 3), bem como cópia de uma outra petição (idem, ibidem, fl. 7/10), em que as requerentes se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Afirmaram, em petição destinada ao Juízo da Recuperação, que: Como se vê, as Requerentes formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores. Além disso, dependem unibencialmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das requerentes possuírem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Em outras palavras, os credores de cada uma das Requerentes também são substancialmente credores das demais (grifei).Ademais, a própria executada reconhece que pertence ao Grupo Aralco (fls. 155/157), e também pelo Juízo por onde tramita a recuperação judicial, como se pode inferir da decisão que acompanha a mencionada petição.A Figueira é, segundo seu estatuto social de 22/07/2013, uma sociedade anônima de capital fechado, subsidiária integral da Aralco. O documento (estatuto) é subscrito por Francisco César Martins Villela e José Bilhamil Pelho Filho, que também o assinam, em conjunto com Sérgio Martins Villela, Marcos Martins Villela e Antonio Miguel Godinho Blumer, na qualidade de representantes da controladora Aralco (mídia mencionada, arquivo digital Estatuto Figueira.pdf).A Alcoazul, segundo seu estatuto social de 13/12/2013, também é uma sociedade anônima de capital fechado. O documento foi subscrito, entre outras pessoas, pela Aralco (idem, Estatuto Social Alcoazul.pdf).O mesmo se dá em relação à Generalco, também uma sociedade anônima de capital fechado, cujo estatuto social, datado de 22/07/2013, é subscrito pela Aralco e pela Agrogel (idem, Estatuto Social Generalco.pdf).Com relação à Nova Aralco, conforme noticiado pela exequente, trata-se de sociedade por ações de capital fechado, constituída em 20/07/2015 pelas empresárias do Grupo Aralco (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 20 e ss.), à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do Grupo Aralco (mídia digital de fl. 112, pasta Imóveis Nova Aralco).Francisco César Martins Villela e Eurides Luiz Camargo Benez assinam a ata da assembleia de constituição em nome de todas as constituintes (idem, Documentos anexos.pdf, fl. 23/24).Patente, portanto, a coordenação integrada da Figueira, Aralco, Alcoazul, Destilaria Generalco e Nova Aralco, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato. A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.No caso em questão, penso estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constitui o fato gerador do tributo em cobrança.Diz o CTN:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o interesse comum que enseja a responsabilidade solidária.Entretanto, há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial, constituíram sociedade empresária nova mediante a conferência de bens patrimoniais a elas pertencentes, empresária esta que, aparentemente, está livre das amarras do restabelecimento econômico e financeiro judicialmente assistido e controlado, com indubitável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.Destaque-se, neste particular, que a empresa Nova Aralco constituiu sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas do grupo.Assim, tanto as empresas constituintes (Grupo Aralco), como a constituída (Nova Aralco), têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos pagos. Nesse sentido: STJ - REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041180 - 0002466-50.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018; e TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200235 - 0008746-90.2004.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ANA

ALENCAR, julgado em 07/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/07/2009. Ainda em relação à Nova Aralco, considerando que foi constituída pela Figueira, e recebeu imóveis que pertenciam a empresas do Grupo Aralco, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de continuar as atividades da executada, agora sem as amarras da recuperação judicial, e livre das dívidas tributárias. A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de construção judicial sobre bens de qualquer das novas devedoras é temporária. Deverá se dar na fase processual adequada. Por ora, cabe apenas o chamamento das co-devedoras para o processo. Decisão. Pelo exposto(a) Com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias Aralco S/A Indústria e Comércio (em recuperação judicial), CNPJ 51.086.080/0001-80, Alcoazul S/A Açúcar e Alcool (em recuperação judicial), CNPJ 44.776.409/0001-70 e Destilaria Generalco S/A (em recuperação judicial), CNPJ 44.845.915/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias; b) Com fundamento nos arts. 124, inc. I, e 133, inc. II, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão da sociedade empresária Nova Aralco Indústria e Comércio S/A, CNPJ 24.870.027/0001-01, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedora solidária. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e as contrafês, citando-se as co-devedoras na sequência, na forma requerida, por carta, para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Na mesma oportunidade, intime-se a executada do teor da presente decisão. Não pague a dívida, tampouco garantida a instância, voltem-me os autos conclusos para apreciar os demais requerimentos de fl. 211.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7126

EMBARGOS A EXECUCAO

0002209-41.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-78.2007.403.616 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARA REGIA OTOBONI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fê que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070007303, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003780-76.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-39.2015.403.6107 ()) - FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Em face da decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 90/96 concedo à parte embargante o prazo de 30(trinta) dias para que providencie e traga aos autos prova da garantia da execução fiscal (processo principal) ou, sendo o caso, proceda a seu reforço, bem como para que informe se RATIFICA os embargos interpostos.

Havendo garantia/reforço da penhora pela embargante, esta deve ser feita nos autos da execução fiscal nº 0001211.39.2015.403.6107.

Traslade-se cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e da presente decisão à referida execução.

Não cumpridas as determinações pela embargante, voltem conclusos.

Cumpridas as providências supra, vista à parte embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo da impugnação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000299-37.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-21.2016.403.6107 ()) - AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 15/21, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias). (Processo nº 00002993720184036107), conforme determinado no r. decisão de fls.97/98, parte FINAL (...). Com a vinda da impugnação (fls. 162/261), dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000371-24.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-57.2016.403.6107 ()) - AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FOLHAS 63/174, JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, PELO QUE SE AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE CONFORME DESPACHO SUPRA - PARTE FINAL.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000372-09.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-06.2011.403.6107 ()) - RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se. .PA1,15 EXPEDIENTE - FLS/21/27 JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - AG/MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000417-13.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-15.2017.403.6107 ()) - DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista o montante depositado nos autos da execução fiscal nº 0001221-15.2017.403.6107 (fl. 56), entendo satisfeito no requisito de admissibilidade estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, de modo que recebo os presentes embargos em seus regulares efeitos.

Promova-se o apensamento da supracitada execução fiscal aos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal.

Vista à embargada para apresentar sua impugnação e especificar provas que pretenda produzir, no prazo de 30(trinta) dias.

Apresentada a impugnação, intime-se a embargante para se manifestar a respeito, bem como para especificar provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE DE SECRETARIA - FLS 44/SEGUINTES, JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO, PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DO EMBGTE CONFORME DESPACHO SUPRA, PARTE FINAL.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000486-45.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-60.2016.403.6107 ()) - EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a empresa executada para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Autorizo a juntada de cópias em linha e apensada a estes embargos à execução fiscal.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA. contra a ação executiva (autos nº 0001466-60.2016.403.6107) que lhe move a FAZENDA

NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/40 e juntada por linha).

À fl. 425 consta certidão elaborada pela serventia, dando conta de que no feito principal encontra-se com garantia insuficiente.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a garantia integral do Juízo.

Intime-se a executada para que providencie e traga aos autos prova da garantia da execução fiscal (processo principal) ou, sendo o caso, proceda a seu reforço.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia nova certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000536-71.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-78.2009.403.6107 (2009.61.07.007139-5)) - RENAScer EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI13112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000623-27.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010193-28.2004.403.6107 (2004.61.07.010193-6)) - JOSE DEVALDO PEREIRA X MARIA DONIZETE CARDOSO PEREIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em DECISÃO. Cuidam os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de tutela provisória de urgência, opostos pelas pessoas naturais JOSÉ DEVALDO PEREIRA E MARIA DONIZETE CARDOSO PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de construção judicial que recai sobre bem imóvel que alegam ser de sua propriedade. Aduzem os embargantes, em breve síntese, que a embargada FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal n. 0010193-28.2004.403.6107, que move em face de AUTO PEÇAS E MECÂNICA OGGI LTDA ME, MAURÍCIO CÉSAR GOMES e ELISABETH MANZATO GOMES, pleiteou penhora do bem imóvel identificado pela matrícula n. 96.051 do CRI de Araçatuba/SP, que por sua vez refere-se a imóvel localizado no município de Santo Antônio do Aracanguá e que se encontra em nome dos executados PAULO CÉSAR GOMES e ELISABETH MANZATO GOMES. Apesar disso, os autores/embargantes sustentam que, na verdade, referido imóvel foi por eles adquirido no dia 17 de setembro de 2009, das pessoas de Moacir Afonso de Queiroz e Shirley Silva de Queiroz, por meio de contrato particular de compra e venda e que esta avença, em razão de dificuldades financeiras dos embargantes, jamais foi levada a registro perante os órgãos competentes. Aduzem, assim, que estão na posse direta, mansa e pacífica do imóvel desde o ano de 2009 e que a ordem de penhora somente sobreveio agora, em 2018, razão pela qual deve ser imediatamente cancelada. Aduzem, ainda, que sempre agiram de boa-fé durante todo o tempo e que quando adquiriram o imóvel, sobre ele não constava qualquer espécie de construção. A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam o deferimento, in limine litis, de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato construtivo (penhora), determinando a manutenção deles na posse direta do bem, ao menos até o julgamento final desta demanda. Requereram, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial (fls. 02/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 33.415,22), foi instruída com os documentos de fls. 11/25. Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. 1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelos embargantes, que são casados, infirma a presunção relativa de veracidade das declarações de hipossuficiência econômica. Isso porque a Defensoria Pública do União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016). No caso em apreço, por meio de consulta ao sistema CNIS, verifico que o embargante JOSÉ DEVALDO recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 2.600,00, enquanto sua esposa MARIA DONIZETE encontra-se registrada como empregada doméstica desde o mês de julho de 2018 e seu último salário registrado no CNIS, referente ao mês de agosto de 2018, foi superior a mil reais. Assim, juntos, os embargantes possuem rendimentos mensais superiores a R\$ 3.600,00, o que infirma por completo as declarações de hipossuficiência econômica anexadas aos autos. Referida pesquisa ao sistema CNIS deverá ser encartada a estes autos, pela serventia. Ante o exposto, INTIMEM-SE os embargantes para proceder ao recolhimento dos valores das custas e despesas de ingresso em até 15 dias, comprovando-o nos autos, sob a pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, seguida da extinção do feito, por indeferimento da exordial. 2. DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. Ademais, verifica-se que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, pois foi anexado somente o despacho deferindo a penhora do imóvel, proferido em 02 de maio de 2018, não havendo cópias dos atos processuais posteriores e de outras peças necessárias ao adequado deslinde do feito. Tal providência se faz necessário até mesmo para se saber, por exemplo, se é caso de litisconsórcio passivo necessário entre os sujeitos processuais da execução embargada, na medida em que a legitimidade do executado exsurge apenas se tiver sido ele o responsável pela indicação do bem cuja construção é gúerreada (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1321506 - 0021792-58.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2017). Assim, no mesmo prazo supra assinalado (quinze dias), deverão os embargantes instruir adequadamente o seu pleito, providenciando cópia dos autos da execução fiscal que motivou a postulação. Por ora, enquanto não cumpridas as diligências supras assinaladas, deixo de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001221-15.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SPI153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 59/85, haja vista que foi protocolizada e direcionada a este feito, porém, reporta-se ao feito de Embargos à Execução Fiscal 0000417-13.2018.403.6107, observando disposição do artigo 177 do Provimento COGE 64/2005.

Cumpra-se.

Expediente Nº 7131

PROCEDIMENTO COMUM

0802248-35.1996.403.6107 (96.0802248-7) - MUNICIPALIDADE DE ARACATUBA(SPI89361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES E SP055865 - ALVARO RODRIGUES E SP061163 - ALLI MOHAMAD ABD0) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 220: concedo à parte autora, o prazo requerido de 30 (trinta) dias para providências necessárias.

Intime-se da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme certidão de fl. 219v.

Cientifique-se de que está preservado o mesmo número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

Traslade-se cópia da petição de fl. 220 e deste despacho para os autos digitalizados.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0801240-86.1997.403.6107 - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS(SP123498 - MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS) X OSNI PEDROZA X PEDRO AMADEU X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X RITA DE CASSIA CAIRES X RUBENS MARCOS VITOR(RN011349 - MAGNA MARTINS DE SOUZA E RN007609 - MARCIA MARIA COUTINHO DA SILVEIRA MEIRELLES) X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SPI31395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCOS VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RN011349 - MAGNA MARTINS DE SOUZA E RN007609 - MARCIA MARIA COUTINHO DA SILVEIRA MEIRELLES)

Tendo em vista o estorno dos valores depositados, nos termos da Lei n. 13.463/2017, art. 2º, parágrafo 4º, manifeste-se a parte autora (Valerio Gomes de Lacerda Neto), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008759-33.2006.403.6107 (2006.61.07.008759-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta vara.

Requeira o réu o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, providenciar a digitalização dos autos, bem como, requerer à secretaria do juízo a CONVERSÃO DOS METADADOS de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, uma vez que o processo eletrônico PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-23.2011.403.6107 - VICTOR DAVID CORREA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VICTOR DAVID CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores depositados, nos termos da Lei n. 13.463/2017, art. 2º, parágrafo 4º, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-49.2016.403.6107 - JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA X MILTES GALI VIEIRA PEREIRA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002744-33.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-74.2015.403.6107 ()) - APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENCO - ME X APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENCO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico e dou fé que nos termos do despacho de fl. 69, estes autos encontram-se com vista à partes, para manifestação acerca do cálculos apresentados pelo perito, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000330-28.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-78.2013.403.6107 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLY FERREIRA MUSSUPAPO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

Requeira a embargada o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-81.1999.403.6107 (1999.61.07.006864-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E Proc. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI E Proc. ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int. OBS. CALCULOS NOS AUTOS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-98.2011.403.6107 - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO E SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a v. decisão de fls. 264/270, que deu provimento em parte ao agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 202/202v, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int. OBS. CALCULOS NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000776-70.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JUVENCINA ATAIDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENCINA ATAIDE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001244-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON BATISTA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BATISTA DA SILVA

Fl. 116: manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias.

Após, tragam os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000301-80.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAIRA RIVAS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA RIVAS CAMARGO

Ante o teor da certidão de fl. 68, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000228-31.2001.403.6107 (2001.61.07.000228-3) - LAURA CARDOSO DIAS SILVA - ESPOLIO X IVETE MARIA VIEIRA DIAS X REGINA LUCIA VIEIRA DIAS DE SOUZA X MAGDA CRISTINA VIEIRA DIAS DE BARROS X APARECIDA SILVA VITOR X JESUINA VIEIRA LOCATELLI X ADILSON FERREIRA DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X IVETE MARIA VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria até decisão final do agravo interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006859-83.2004.403.6107 (2004.61.07.006859-3) - LEANDRO MARTINS MENDONCA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO MARTINS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000269-07.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X D N S DOS SANTOS - ME X DIEGO NOVAIS SEVERIANO DOS SANTOS

Fl. 67: Defiro a dilação de prazo requerido pela parte exequente por 60 dias, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000290-80.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X C. P. ANTUNES VEICULOS - ME X BRUNA ATENCIO ROCHA X CRISTINA PAVAN ANTUNES

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002080-02.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME X MARIA APARECIDA NASCIMENTO XAVIER X DAGOBERTO XAVIER DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Fl. 47: Defiro em parte. Proceda-se à penhora de veículos pelo sistema RENAJUD e a pesquisa quanto à existência de imóveis de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP.

Indefiro, por ora, a pesquisa via E-CAC, para fins de quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Com a juntada das pesquisas, publique-se para a intimação da autora/exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se. OBS. PETIÇÃO DO EXECUTADO NOS AUTOS, VISTA À EXEQUENTE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002691-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP X MARIA INES MARCOLINO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003278-74.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NOVA BURITAMA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME X JUCILENE ALENCAR DIAS X MARCOS RODRIGO ANTONIETTI CORREA

Considerando que a execução é em face da empresa executada e seus sócios, informe a exequente se não tem interesse que as medidas restritivas pleiteadas recaiam sobre todos os executados.

Prazo: 10 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000876-49.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL X CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA MENANI BUENO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 76/82: Nada a deliberar quanto ao pedido da executada de desbloqueio judicial.

Mantenho as decisões de fls. 62 e 74.

Publique-se a decisão de fl. 74.

Int.

DECISÃO DE FL. 74: A controvérsia da possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos. Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional. Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001909-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: LUNDSTEDT PUBLICIDADE E EDITORA LTDA - ME, LOURENCO LUIZ LUNDSTEDT, KARINA BARBEIRO DE MORAES LUNDSTEDT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13588723, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001900-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ADRIANA GREGORIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13588278, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001686-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ANDRE FAGUNDES - ME, ANDRE FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13589204, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001707-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANDREA SANT ANA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13589238, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001687-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA - ME, INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA, JULIANO SALESSE ALMEIDA, KATIA ELISANGELA PRATES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13589797, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: OSVALDO LUIZ ZANERATTO, ADRIANA REGODANSO ZANERATTO
Advogado do(a) REQUERIDO: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659
Advogado do(a) REQUERIDO: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13605939, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001212-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DANIELLE S. N. BAGGIO ROUPAS - ME, DANIELLE SIMONE NAKAGAWA BAGGIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13605838, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-31.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JEFERSON LEMOS, JEFERSON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13608153, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001182-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILLIAM M DE SOUZA CONSTRUTORA - EPP, WILLIAM MARCIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13610469, encontrando-se à disposição da Exequirente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002051-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CARLA CRISTINA MACHADO 20317982869, CARLA CRISTINA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13610897, encontrando-se à disposição da Exequirente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000907-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAYARA LIMA DOS SANTOS TELEMARKEETING - ME, MAYARA LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13611325, encontrando-se à disposição da Exequirente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002335-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS RIEL SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13611338, encontrando-se à disposição da Exequirente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO CALCADOS EIRELI - ME, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13612015, encontrando-se à disposição da Exequirente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001924-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SILVA MARQUES & FILHO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13612034, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: G. C. SOARES VESTUARIO - ME, GISELLI CRISTINA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13612436, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000835-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FULVIO RENATO PASSARINI GOMES EIRELI - ME, FULVIO RENATO PASSARINI GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13612809, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000738-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FONSECA BEBIDAS - ME, CARLOS EDUARDO FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13612845, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCOS ROBERTO ALVES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13613466, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: LUIZ FRANCISCO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13613490, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-51.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS CALCADOS - ME, MARCELO LUIZ DA SILVA PRECILIANO, CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13664566, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELISAMA BORGES PERES CONFECÇÕES - ME, ELISAMA BORGES PERES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 13609742, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-11.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE RAMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Chefe da Agência do INSS em Birigui.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

ARAÇATUBA, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSUE DIMAS DE OLIVEIRA MAGRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000998-11.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: OSMARINA LAMEU VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12, inc. I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, considerando a designação de hastas públicas nos presentes autos para o dia **11/03/2019**, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de RENEGOCIAÇÃO do débito objeto destes autos formulado pela executada através da petição e documentos apresentados (ID 13389980 e seguintes).

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-06.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: BRUNA MAYARA ALVES DA SILVA MARCONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LIMA DOS REIS - SP379651
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Bruna Mayara Alves da Silva Marconato** em face da **Editora e Distribuidora Educacional S.A., Incorporadora da União Norte do Paraná de Ensino Ltda. e atual Mantenedora da UNOPAR – Universidade Norte do Paraná Virtual Polo Assis**.

Narra que cursou e foi aprovada em todas as disciplinas do curso de Graduação em Pedagogia na Universidade Norte do Paraná – Unopar – polo de Assis/SP, concluído em 15/12/2018. Acrescenta que foi aprovada em processo seletivo de professor junto a Prefeitura Municipal de Taramã/SP, onde, para a posse, necessita apresentar o certificado de colocação de grau do curso mencionado até o dia 21 de janeiro de 2019. Todavia, a autoridade impetrada se recusa a antecipar a entrega de tal certificado antes da colação de grau, que se dará apenas em 23/03/2019, emitindo apenas atestado de conclusão do curso, o que não atende os ditames do edital do processo mencionado seletivo.

Assim, postula a concessão de medida liminar para que a sua colação de grau seja antecipada com a emissão imediata do certificado de colação de grau.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados - *fumus boni iuris* - e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final - *periculum in mora*.

No caso dos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

A impetrante é aluna da Universidade Norte do Paraná – Unopar – Polo de Assis/SP, instituição de ensino superior credenciada pelo MEC.

Objetivando comprovar a conclusão do curso superior à comissão de concurso público para o qual se inscreveu - Concurso Público Municipal para preenchimento de vagas de Professor I aberto pelo Edital de Concurso nº 007/2019, de 16/01/2019, do Município de Tarumã - SP (ID nº 13682261) -, a parte impetrante requereu à instituição de ensino UNUPAR a antecipação de sua colação de grau e consequente emissão do respectivo certificado.

A instituição de ensino, todavia, lhe forneceu apenas o Atestado de Conclusão do Curso, documento este inservível para atender as exigências do Edital do referido processo seletivo.

Ocorre que a impetrante necessita comprovar a escolaridade exigida (nível superior) para a posse no respectivo cargo para o qual foi aprovada até o dia 21/01/2019, de modo que a espera pela colação de grau e emissão do certificado de conclusão do curso podem ocasionar a perda da vaga para a qual foi aprovada e convocada.

Nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário dispor em sentido contrário às regras por elas estabelecidas, desde que, é claro, os atos praticados pelos administradores no exercício dessa autonomia não estiverem evadidos de ilegalidade.

Embora tenha a instituição de ensino autonomia pedagógica para definir a data da realização da colação de grau e para expedir o respectivo diploma, deve ser observado o princípio da razoabilidade, que proíbe a atuação de modo ilógico ou incongruente, ainda que haja mínima discricionariedade na sua atuação concreta quando da aplicação da lei.

Conforme salienta LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, a razoabilidade é "*a relação de congruência lógica entre os motivos (pressupostos fáticos) e o ato emanado, tendo em vista a finalidade pública a cumprir*". (Curso de Direito Administrativo - Malheiros - 2005).

Por outro lado, deve ser levado em conta que o Direito não é um corpo inflexível e estático de normas. Cabe ao Judiciário analisar cada caso concreto que é trazido ao seu crivo, aplicando, inclusive, princípios implícitos na Constituição Federal, entre eles, o princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, é possível garantir à parte impetrante a antecipação de sua colação de grau e a emissão do respectivo certificado de conclusão de curso. Isso porque colação de grau ou a certificação de conclusão do curso apenas da parte impetrante não acarretará maiores transtornos administrativos, não sendo razoável que por mera conveniência administrativa da instituição de ensino, a parte impetrante seja privada de ser nomeada para o cargo público para o qual foi aprovada em processo seletivo público.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO NO CASO CONCRETO. 1. Devidamente comprovada a conclusão com êxito do curso superior, com a aprovação em todas as disciplinas, deve a instituição de ensino possibilitar à aluna a antecipação da data da colação de grau e a expedição do certificado de conclusão do curso, a fim de que possa tomar posse em concurso público. 2. As situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. (TRF4 5000185-33.2017.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 25/10/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU EM GABINETE. ANTECIPAÇÃO. IMPETRANTE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. É imprescindível a antecipação da colação de grau em gabinete da impetrante, evitando-se, assim, o perecimento de seu direito. (TRF4 5010906-02.2016.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 27/09/2017)

Assim, não se verificam óbices a que a impetrante tenha reconhecida a conclusão do curso superior em tempo hábil a evitar o perecimento do seu direito.

Portanto, está presente o requisito do *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* também está demonstrado.

A parte impetrante foi aprovada em processo seletivo público da Prefeitura Municipal de Tarumã/SP para o cargo de Professor I e, conforme o edital do ID nº 13682261, deverá apresentar os documentos necessários à posse no cargo público até o dia 21 de janeiro de 2019, dentre eles a comprovação de conclusão do curso superior.

Desse modo, se não for concedida a liminar neste momento, sua concessão apenas ao final implicará na ineficácia da medida.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **deiro liminarmente a ordem de segurança** para o fim de determinar ao REITOR/DIRETOR DA UNIVERSIDADE PITÁGORAS-UNOPAR - POLO ASSIS -, o quem lhe fizer as vezes, que imediatamente:

a) antecipe a colação de grau e emita o Certificado de Conclusão do curso, entregando-o à parte impetrante do modo mais célere possível; ou, sucessivamente, nos termos requeridos na inicial, antecipe a colação de grau da parte impetrante e lhe forneça o Certificado de Conclusão do curso até as 14:00 horas do dia 21/01/19. Não cumprida a ordem judicial (descumprimento injustificado da obrigação) no prazo indicado, inicia-se o período de incidência de multa diária em favor da parte impetrante, a qual fixo desde logo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil;

b) finalize o procedimento acima determinado, emitindo a documentação suprarreferida, até o dia 21/01/2019, permitindo com isso que seja apresentada no âmbito do Concurso Público Municipal do Município de Tarumã/SP, aberto pelo Edital nº 007/2019.

Intime-se a parte impetrante e a autoridade impetrada pelo modo mais expedito possível, inclusive pela via eletrônica.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo legal.

CONCEDO À IMPETRANTE O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA RETIFICAR A AUTORIDADE COATORA, QUE NÃO DEVE SER PESSOA JURÍDICA, MAS SIM A PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL POR CONCRETIZAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADAMENTE VIOLADO.

Dê-se ciência desta ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Deiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá para as comunicações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Trata-se de feito sob rito comum instaurado por ação de GONÇALINA FELICIDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio do qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do NB 607.841.039-7, requerido em 22/09/2014.

Aduz que em meados de 1987 descobriu ser portadora de problemas neurológicos, ortopédicos e psiquiátricos, vindo a incapacitá-la em 1993, época em que contribuía para os cofres da previdência social como empregada. Alega que, embora tenha parado de contribuir ao RGPS no ano de 1995, a incapacidade se deu quando ainda possuía qualidade de segurada. Afirma, ainda, que tendo em vista que o evento incapacitante deu-se em decorrência da mesma doença que a requerente possuía quando mantinha sua qualidade de segurada, essa condição mantém-se até os dias de hoje.

A decisão de id 12319901 determinou à parte autora que emendasse a inicial, em síntese, para fins de que justificasse o interesse de agir, comprovando a existência de doença incapacitante quando ainda mantinha a qualidade de segurada, como também a evolução, progressão e agravamento; comprovasse nos autos requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação.

A parte autora manifestou-se nos autos alegando a desnecessidade de comprovação de doença incapacitante para justificar o interesse de agir, bem como a desnecessidade de comprovação de requerimento administrativo contemporâneo (id 13019853).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Fundamentação.

Requer a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do NB 607.841.039-7, requerido em 22/09/2014.

Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que a autora justificasse o interesse de agir, comprovando a existência de doença incapacitante quando ainda mantinha a qualidade de segurada, como também a evolução, progressão e agravamento; comprovasse nos autos requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Entretanto, não cumpriu a determinação judicial. Pelo contrário, a parte autora manifestou-se nos autos no sentido da desnecessidade de comprovação do requerimento administrativo contemporâneo, além de entender indevida a exigência de prazo entre o indeferimento administrativo e a ação judicial.

A imprescindibilidade do requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, tendo havido, inclusive, modulação de efeitos para não prejudicar os segurados com ações em curso, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*
- 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, g.n.) (original sem negritos).*

A presente ação foi ajuizada em 08/11/2018, após referido julgamento e o prazo ali consignado (03/09/2014). Pretende, outrossim, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 22/09/2014.

É evidente, como regra, a impossibilidade de se analisar mais de 04 (quatro) anos após o indeferimento administrativo se tal decisão foi correta ou não, uma vez que a concessão de auxílio-doença é algo temporário e que após considerável lapso temporal é perfeitamente possível que a condição fática da época tenha sofrido grandes alterações.

Assim, verifico que a autora não possui interesse de agir, pois não demonstrou que realizou pedido de prorrogação ou concessão do benefício em data próxima do ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. AÇÃO POSTERIOR ÀS REGRAS DEFINIDAS PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240/MG. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- 1. A questão acerca da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, restou decidida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE 631240/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, DJE-220, 07/11/2014, publ10/11/2014).*
- 2. Benefício previdenciário fundado na incapacidade do segurador, que por sua própria natureza, está sujeita a alteração ao longo do tempo.*
- 3. Necessidade de requerimento no âmbito administrativo, contemporâneo ao ajuizamento da ação, para legitimar o interesse de agir, não havendo falar-se em ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento pela Autarquia, ou na hipótese de ter excedido o prazo legal para a sua análise.*
- 6. Apelação desprovida.”*

(AC 00098844820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) (texto original sem negritos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. Necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral.*

2. *Considerando-se que entre a data da cessação do auxílio-doença que se pretende o restabelecimento e o ajuizamento desta ação decorreram mais de três anos, e ainda, o fato de a parte autora ter voltado a trabalhar, é possível ter havido alteração da matéria fática submetida ao INSS quando realizada a perícia administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade em relação aos fatos e fundamentos ora apresentados por ocasião do ingresso ao Judiciário.*

3. *Necessária a formulação de nova postulação administrativa de concessão de benefício por incapacidade, para que a autarquia previdenciária tenha ciência da nova realidade fática e dela possa se pronunciar.*

4. *Diante da ausência de requerimento administrativo com razoável prazo anterior ao ajuizamento desta ação, impositiva a manutenção da extinção do processo, por falta de interesse processual.*

5. *Apelação desprovida.*”

(AC 00307524720164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, patente a ausência de interesse processual da parte autora quanto ao restabelecimento do benefício por incapacidade requerido no ano de 2014, sob o n.º 607.841.039-7 (id 12218131).

Destarte, ausente o interesse processual e oportunizada à parte a regularização da inicial, sem que tenha se desincumbido satisfatoriamente do ônus, imperiosa a extinção sem exame do mérito deste feito.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 330, inciso III, c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não ocorreu a citação.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (id 12319901).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Assís/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000986-96.2018.4.03.6116

AUTOR: SUELY ALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

A sentença proferida no id 13276715 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Entretanto, na referida sentença ocorreu inexistência material em relação aos dados da parte autora (nome, nº do benefício e respectiva cessação).

Posto isso, retifico, de ofício, os erros materiais contido na sentença de id 13276715, a qual passa a constar nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum instaurado por ação de **SUELY ALVES SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, por meio do qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

A decisão de id 12136813 determinou à parte autora que emendasse a inicial, em síntese, para fins de: comprovar o requerimento administrativo do benefício; justificar o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos; promovesse a juntada de cópia integral do processo administrativo; juntasse documentos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo.

A parte autora manifestou-se nos autos alegando a desnecessidade de comprovar requerimento administrativo contemporâneo e da indevida exigência de prazo entre o indeferimento administrativo e a ação judicial (id 12917325).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que o autor: comprovasse o requerimento administrativo do benefício; justificasse o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos; promovesse a juntada de cópia integral do processo administrativo; juntasse documentos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo. Tudo a fim de legitimar o seu interesse de agir.

Entretanto, não cumpriu a determinação judicial. Pelo contrário, a parte autora manifestou-se nos autos no sentido da desnecessidade de comprovação do requerimento administrativo contemporâneo, além de entender indevida a exigência de prazo entre o indeferimento administrativo e a ação judicial.

Por bem. A imprescindibilidade do requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, tendo havido, inclusive, modulação de efeitos para não prejudicar os segurados com ações em curso, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, g.n.) (original sem negritos).

No caso dos autos, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 546.162.909-8), cessado em 05/11/2012. Ou seja, além de ter ajuizado a ação há mais de cinco anos depois da cessação do benefício, também foi posterior ao referido julgamento e o prazo ali consignado (03/09/2014).

A impugnação do ato administrativo de indeferimento do benefício previdenciário deve ocorrer no prazo de até 05 (cinco) anos após a sua prática (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), sob pena de prescrição da pretensão.

Neste sentido, tem-se precedente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que entendeu não ter havido prescrição do fundo de direito, condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário em favor da parte ora recorrida com DIB em 10.9.2003 e determinou a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária fixada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. A parte autora teve o pagamento de seu benefício previdenciário suspenso em 10/9/2003. Somente em 28/9/2011, mais de 5 anos depois, decide ingressar na Justiça para reivindicá-lo. Contudo, a prescrição em relação ao pedido de concessão formulado, no caso sob exame, ocorreu em 10/9/2008.

3. A jurisprudência desta Segunda Turma tem feito, porém, uma diferenciação, quando se trata de restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS, quando, decorridos mais de cinco anos da negativa, pela cessação do referido benefício, ocorre a prescrição do direito de ação de obter o restabelecimento daquele específico benefício, sem prejuízo, todavia, de que o segurado possa formular novo pedido de benefício. Embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença (REsp 1.587.498, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. para o acórdão Min. Assusete Magalhães. Data do julgamento: 3/4/2018).

4. Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de concessão do benefício, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos do fato gerador da indigitada obrigação de pagar, de modo a atingir o próprio fundo de direito, nos termos do contido no caput do art. 103, da Lei 8.213/1991, c/c art. 1º, do Decreto 20.910/1932, art. 2º, do Decreto-Lei 4.597/1942.

5. Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de o autor pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos para o benefício, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1725293/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018)

Assim, considerando que entre a data do requerimento na via administrativa (05/11/2012) e o ajuizamento do presente feito (31/10/2018) transcorreram mais de 05 (cinco) anos, resta prescrito o direito de requerer o benefício na via judicial com base naquele pedido formulado na via administrativa.

Anoto, contudo, que poderá a parte autora ingressar com novo pedido na esfera administrativa, pressuposto para nova demanda em juízo.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo com resolução do mérito, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não ocorreu a citação.

Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Considerando que o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, reconsidero integralmente a decisão de declínio de competência proferida (ID 13030794).

Diante dos documentos médicos que instruíram a petição inicial, os quais comprovam que o autor **RAMALHO APARECIDO COELHO** é portador de neoplasia maligna, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do CPC, **DEFIRO a prioridade na tramitação.**

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção.

1. ISABEL CRISTINA SANCHES COELHO:

- a) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);
- b) procuração "ad judicium";
- c) declaração de pobreza firmada de próprio punho;
- d) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isenta dos três últimos comprovantes de renda;
- e) alternativamente aos itens "c" e "d", comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;
- f) comprovante de endereço atualizado.

2. RAMALHO APARECIDO COELHO:

- a) declaração de pobreza firmada de próprio punho;
- b) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento dos três últimos comprovantes de renda;
- c) alternativamente aos itens "a" e "b", comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Ao SEDI para retificação do polo ativo, procedendo à inclusão da autora **ISABEL CRISTINA SANCHES COELHO, CPF/MF 078.893.328-07.**

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Por outro lado, se decorrido "*in albis*" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTERINA GOMES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que este processo virtual foi distribuído para propiciar o cumprimento de sentença relativo aos autos de embargos à execução nº 0000947-29.2014.4.03.6116.

Dessa maneira, não está em discussão neste feito a condenação objeto do processo nº 0001151-44.2012.4.03.6116, como a i. patrona fez equivocadamente parecer em sua manifestação ID 6033172.

Assim, abra-se nova vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, estritamente em relação à condenação de sucumbência dos embargos à execução nº 0000947-29.2014.4.03.6116.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 6707614.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-18.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VITORIA HELENA GARCIA, ISAIAS NOGUEIRA GARCIA JUNIOR, ANA LAURA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-58.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ISMAEL MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O laudo médico pericial informa que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para exercer os atos da vida civil.

Assim sendo, para a constituição e desenvolvimento válido do processo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído, nomeado em processo próprio, ainda que em caráter provisório.

No mesmo prazo, deverá apresentar manifestação sobre o laudo e a contestação, nos termos da parte final do despacho ID 5647136.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002045-20.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMON MONTIELLI RIOS

DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000781-60.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS DINIZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000227-96.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. MARTHAM AGROPECUARIA LTDA - ME, LEONARDO EUGENIO DA SILVA, EVA APARECIDA TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000031-02.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: REGINALDO JOSE DA SILVA, ROGACIANO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOELSON INOCENCIO DE PONTES - SP154899

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOELSON INOCENCIO DE PONTES - SP154899

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução opostos por **REGINALDO JOSÉ DA SILVA e ROGACIANO JOSÉ DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio do qual os embargantes insurgem-se contra a execução nº 0000321-05.2017.403.6116 (processo físico), em trâmite por este Juízo. Postulam a revisão das cláusulas do contrato de mútuo representado pela Cédula de Crédito Rural nº 20509/0284/2014. Alegam excesso de execução e abusos adotados pelo Banco requerido na cobrança de: 1 – juros capitalizados; 2 – *spread* excessivo; 3 – taxa referencial, taxa de adiantamento a depositante, taxa de comissão de permanência, e multa excessiva; 4 – indevida cumulação de encargo de mora e; 5 – compensação dos valores após a correção contratual. Requerem a procedência dos embargos e, subsidiariamente, a realização de perícia contábil. Requerem concessão da justiça gratuita.

Postulam a procedência dos embargos, determinando-se a compensação dos valores pagos após o desconto dos excessos praticados pelo banco autor.

No ID nº 2320673 foi certificado a intempestividade dos embargos em relação ao coexecutado REGINALDO JOSÉ DA SILVA.

No ID nº 2322694 foi proferida sentença de rejeição liminar dos embargos em relação a Reginaldo José da Silva, com fulcro no artigo 918, inciso I, do CPC, haja vista a intempestividade. No mesma oportunidade foi determinada a emenda da inicial em relação ao coexecutado Rogaciano José da Silva.

A inicial foi emendada pela petição do ID nº 2854160.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID nº 4141600).

Regulamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos no ID nº 7565678. Requeceu a rejeição liminar dos embargos por entendê-los meramente protelatórios. No mérito, refutou os argumentos despendidos pelos embargantes aduzindo que a inicial é perfeitamente instruída na forma do artigo 798, inciso I, "b" do CPC, estando devidamente discriminados na planilha demonstrativa de débito todos os encargos incidentes na operação, bem como o desenvolvimento do saldo devedor e forma de cálculo. O título exequendo possui os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Os encargos aplicados estão de acordo com a legislação e as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, e foram ajustadas dentro do espírito de livre negociação entre as partes, que deve ser respeitada e cumprida em face do princípio "pacta sunt servanda". Ressalta a inaplicabilidade do CPC, por se tratar de Cédula de Crédito Rural e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Salienta a desnecessidade de realização de prova pericial contábil. Postula a rejeição dos embargos.

Vieram autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da petição inicial, verifica-se que o único fundamento dos embargos à execução é a alegação de excesso de execução.

Sendo assim, a hipótese é de acolhimento da preliminar de rejeição liminar dos embargos suscitada pela Caixa Econômica Federal.

O artigo 917, inciso III e parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil dispõem que:

“**Art. 917** - Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§2º - Há excesso de execução quando:

I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;

(...).”

§3º - Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º - Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II – serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

De acordo com tais dispositivos, se o executado entender que o valor pleiteado pelo exequente é superior ao que consta no título, caber-lhe-á impugná-lo expressamente.

Ao apresentar essa alegação, o embargante terá o ônus de declarar, na petição inicial dos embargos, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de, em não o fazendo, ter rejeitado liminarmente os seus embargos. Cuida-se de disposição bastante útil ao andamento do processo, vedando a defesa genérica. Não basta que o embargante alegue o excesso, pura e simplesmente, deve demonstrá-lo e comprová-lo.

Da leitura dos referidos dispositivos legais depreende-se que as normas neles contidas são imperativas e, portanto, caso assim o(s) embargante(s) não proceda(m), estará(ão) sujeito(s) à rejeição liminar dos seus embargos.

A esse respeito assim já se manifestou o c. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS COM A INICIAL. NECESSIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 739 -A, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.

1. Fundados os embargos à execução contra a Fazenda pública no excesso de execução, é dever do embargante apresentar, ao tempo da inicial, a memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição. Aplicabilidade do artigo 739 -A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRSP 1175064, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.10, DJE 17.05.10)

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739 -A, § 5º DO CPC - NECESSIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada.

2. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739 -A, § 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda.

3. O parágrafo 5º do art. 739 -A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. 3. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regimento dos embargos na execução contra a Fazenda pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739 -A, § 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto.

4. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns. Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP 1103965, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.03.09, DJE 14.04.09.)

Nesse mesmo sentido, ainda, o entendimento do Egr. TRF 3ª Região:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MATÉRIA PRECLUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial diante dos documentos apresentados e por tratar-se de matéria de direito, com intimação das partes. Com efeito, a parte embargante tinha a opção de discordar da determinação do juiz, por meio da interposição do recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, quedou-se inerte ante o despacho, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. 2. Nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial. No caso de apresentação de cálculos pela Caixa Econômica Federal - CEF, conclui-se que, não negando a embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. 3. Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelo Código de Processo Civil, que introduziu norma expressa de que “cálculos se combatem com cálculos”, no âmbito dos embargos do executado (artigo 739 -A, §5º, do CPC/73 - atual § 2º do artigo 702 do novo CPC). 4. Não tendo a parte embargante indicado o valor que entende ser o correto, com memória de cálculo, de rigor a manutenção da r. sentença. 5. Apelação improvida. (AC 00036926720134036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016 FONTE: REPUBLICA.CAO.)

3. DISPOSITIVO

Posto isso, acolho a preliminar suscitada pela embargada e **rejeito liminarmente** os embargos à execução opostos por **Rogaciano José da Silva**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 917, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do valor contratado **impago**, nos termos do artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade de tal verba, em razão do pleito de gratuidade da justiça, formulado na inicial e deferido no ID nº 4141600. Tal valor somente poderá ser cobrado se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§3º do artigo 98 do CPC).

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000321-05.2017.403.6116 (processo físico), prosseguindo-se com os atos executivos.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HUMBERTO BARCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA APARECIDA BARCHI - SP404988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ISABEL DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destacamento de 30% do valor a ser requisitado, a título de honorários contratuais.

Proceda-se à expedição de requisição de pagamento, prosseguindo-se nos termos da decisão ID 9353980.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-83.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE LAMEU DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ARLETE TAVEIRA VARRONE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OTAVIO FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, bem como pela parte autora, intem-se as PARTES AUTORA e RÉ para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-19.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: IOLANDA DA SILVA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO - SP190675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-50.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. Recebo a petição de id 13046863 como emenda à inicial.

Diante da declaração acostada nos autos (id 12179078), e considerando as informações do CNIS que anexos a presente, dando conta de que o salário do autor é, em média, de R\$2.200,00 (06/2018), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

3. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de Contribuição pela regra 85/95, ou de **forma subsidiária**, aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, pretende o reconhecimento e o cômputo de **atividade rural** exercida sem registro em CTPS, no período de **30/03/1973 a 29/12/1980**, e do reconhecimento do trabalho realizado em **condições especiais**, nos períodos de **06/03/1997 a 16/07/2002, 02/01/2003 a 11/03/2007 e de 01/01/2008 a 30/09/2016**, acrescidos de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

4. Isso posto, fica a PARTE AUTORA intimada, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, e outros documentos complementares comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar.

Da mesma forma, fica a PARTE AUTORA advertida de que deverá juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural alusivos a todo o lapso indicado na inicial, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido.

Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

5. CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, sob pena de preclusão.

5.2 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DENISIA FELICIANO LEAO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório.

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, no qual a parte autora postula a concessão da tutela de urgência para fim de restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 607.214.482-2, concedido de 05/08/2014 a 07/09/2014. Subsidiariamente, caso a perícia conclua de maneira diversa, pugna a parte autora a reafirmação da DER.

A decisão de id 12335861, a fim de legitimar o interesse de agir, determinou à parte autora que emendasse a inicial, juntando nos autos cópia integral dos processos administrativos intentados junto ao INSS, além dos comunicados de decisão de indeferimento pelo INSS.

A parte autora apresentou emenda à inicial (id 12917028).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Fundamentação.

Consoante relatado, à parte autora foi concedida oportunidade para a emenda da inicial a fim de que juntasse aos autos cópia integral dos processos administrativos intentados junto ao INSS, além dos comunicados de indeferimento dos benefícios requeridos administrativamente sob nºs: NB 616.417.281-4 e NB 620.208.380-1, ambos indeferidos por parecer contrário, segundo consta na inicial; e NB 620.941.204-5, este último indeferido ao fundamento de reingresso no RGPS incapaz.

Todavia, a patrona da requerente não cumpriu a determinação judicial, fazendo referência na sua emenda inicial apenas ao NB 604.214.482-2, cessado em 07/09/2014.

Assim, verifico que a autora não possui interesse de agir, pois não demonstrou que realizou pedido de prorrogação ou concessão do benefício em data próxima ao ajuizamento da ação, a fim de justificar seu interesse de agir.

De tal modo, não tendo a requerente sanado o defeito da exordial, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Dispositivo.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, § único, c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a demandante ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial, **que ora de firo**, à vista das informações do CNIS (id 12173528), no qual consta que o último salário de contribuição da autora é no valor de R\$ 937,00 (09/2017), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

Sem condenação em honorários diante da não integração da ré à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ADAO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 13210867 como emenda à inicial

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELZA APARECIDA DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum instaurado por ação de **ELZA APARECIDA DE JESUS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, por meio do qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

A decisão de id 12138225 determinou à parte autora que emendasse a inicial, em síntese, para fins de: comprovar o requerimento administrativo do benefício; justificar o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos; promovesse a juntada de cópia integral do processo administrativo; juntasse documentos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo.

A parte autora manifestou-se nos autos alegando a desnecessidade de comprovar requerimento administrativo contemporâneo e da indevida exigência de prazo entre o indeferimento administrativo e a ação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que o autor: comprovasse o requerimento administrativo do benefício; justificasse o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos; promovesse a juntada de cópia integral do processo administrativo; juntasse documentos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo. Tudo a fim de legitimar o seu interesse de agir.

Entretanto, não cumpriu a determinação judicial. Pelo contrário, a parte autora manifestou-se nos autos no sentido da desnecessidade de comprovação do requerimento administrativo contemporâneo, além de entender indevida a exigência de prazo entre o indeferimento administrativo e a ação judicial.

Pois bem. A imprescindibilidade do requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, tendo havido, inclusive, modulação de efeitos para não prejudicar os segurados com ações em curso, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, g.n.) (original sem negritos).

No caso dos autos, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 552.979.869-8), **cessado em 07/11/2012**. Ou seja, além de ter ajuizado a ação há mais de cinco anos depois da cessação do benefício, também foi posterior ao referido julgamento e o prazo ali consignado (03/09/2014).

A impugnação do ato administrativo de indeferimento do benefício previdenciário deve ocorrer no prazo de até 05 (cinco) anos após a sua prática (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), sob pena de prescrição da pretensão.

Neste sentido, tem-se precedente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que entendeu não ter havido prescrição do fundo de direito, condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário em favor da parte ora recorrida com DIB em 10.9.2003 e determinou a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária fixada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. A parte autora teve o pagamento de seu benefício previdenciário suspenso em 10/9/2003. Somente em 28/9/2011, mais de 5 anos depois, decide ingressar na Justiça para reivindicá-lo. Contudo, a prescrição em relação ao pedido de concessão formulado, no caso sob exame, ocorreu em 10/9/2008.

3. A jurisprudência desta Segunda Turma tem feito, porém, uma diferenciação, quando se trata de restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS, quando, decorridos mais de cinco anos da negativa, pela cessação do referido benefício, ocorre a prescrição do direito de ação de obter o restabelecimento daquele específico benefício, sem prejuízo, todavia, de que o segurado possa formular novo pedido de benefício. Embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença (REsp 1.587.498, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. para o acórdão Min. Assusete Magalhães. Data do julgamento: 3/4/2018).

4. Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de concessão do benefício, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos do fato gerador da indigitada obrigação de pagar, de modo a atingir o próprio fundo de direito, nos termos do contido no caput do art. 103, da Lei 8.213/1991, c/c art. 1º, do Decreto 20.910/1932, art. 2º, do Decreto-Lei 4.597/1942.

5. Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de o autor pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos para o benefício, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1725293/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018)

Assim, considerando que entre a data do requerimento na via administrativa (07/11/2012) e o ajuizamento do presente feito (31/10/2018) transcorreram mais de 05 (cinco) anos, resta prescrito o direito de requerer o benefício na via judicial com base naquele pedido formulado na via administrativa.

Anoto, contudo, que poderá a parte autora ingressar com novo pedido na esfera administrativa, pressuposto para nova demanda em juízo.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo com resolução do mérito, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não ocorreu a citação.

Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Assis/SP, data do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: MUNICIPIO DE ASSIS

Advogado do(a) RÉU: MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a autora cientificada do teor do r. despacho [ID 13056689](#), vez que não constou o nome dos procuradores que substabeleceram no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: BUFFET BELLA FESTA, LOCAÇÃO E EVENTOS DE ASSIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA FERNANDES CARDOSO FIGUEIREDO - SP345166
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

BELLA FESTA LOCAÇÃO E EVENTOS DE ASSIS LTDA ME ingressou com a presente ação e pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante o Juízo Estadual, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz ter adquirido, em 08/2013, o veículo automotor Fiat/Fiorino Flex Placa CYX-9054, Assis/SP, Renavam 00970060378, da empresa Marcoplast, a qual fez a comunicação da venda ao Detran somente em 09/2014. Afirma que, após, vendeu o veículo ao Sr. Antônio Cavaleiro, ocasião em que entregou o DUT, devidamente assinado e com firma reconhecida para que o comprador transferisse a propriedade do bem. Sustenta, entretanto, que o Sr. Antônio Cavaleiro não efetuou a transferência do veículo e, agindo de má-fé, vendeu referido bem ao Sr. Douglas Ferreira Pinho, o qual, por sua vez, utilizou o veículo para cometer ilícito, o que levou à sua apreensão nos autos nº 0000568-88.2014.403.6116, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Assis.

Sustenta que, não obstante a venda do veículo, este permaneceu no nome do requerente nos órgãos competentes, tendo, inclusive, sido surpreendido por notificação do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Assis, acerca de dívida em seu nome oriunda de débitos de IPVA não adimplidos no ano de 2017. Requer, assim, a imediata suspensão de quaisquer restrições que constam em seu nome, bem como a transferência do veículo apreendido, eximindo-o de quaisquer débitos referentes ao referido bem. Requer, outrossim, seja excluído o protesto que consta em nome do requerente sem qualquer ônus. Por fim, requer que a Delegacia da Receita Federal de Marília que está em posse do bem desde o ano de 2016, providencie o pagamento dos débitos que recaem sobre o veículo.

O feito foi distribuído originariamente perante a Vara Estadual de Assis/SP.

Houve determinação para emenda à inicial para que o requerente apresentasse extrato do registro do veículo junto ao Detran, em que constem os proprietários anterior e atual do veículo (id 13200053, fl. 42).

Emenda à inicial (id 13200053, fls. 43/46).

O Juízo Estadual determinou o aditamento da petição inicial para inclusão da União Federal no polo passivo da ação (id 13200053, fl. 49).

A parte autora aditou a inicial (id 13200053, fl. 51).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, registro que a ação foi dirigida originariamente contra a Fazenda Pública. Nitidamente, o conteúdo da demanda é cominatório, buscando a parte autora comando judicial no sentido de compelir a ré à transferência do veículo em favor da União Federal.

Verifica-se, outrossim, que além da pretensão de transferência da titularidade do veículo, há também pretensão de transferência de débitos que recaem sobre o veículo (dívidas de IPVA), esta deduzida diretamente contra a Delegacia da Receita Federal, segunda a qual detém a posse do veículo desde o ano de 2016, por força da pena de perdimento imposta nos autos da Ação Penal nº 0000568-88.2014.403.6116.

Diante dessa pretensão, antes de decidir definitivamente pela competência, cumpre ouvir, preliminarmente, a União Federal, acerca de seu interesse e legitimidade.

Pois bem. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminaar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Nos termos do disposto no art. 134, do CTB, c/c arts. 4º, III, e 16, § 2º, da Lei Estadual nº 6.606/89, o alienante responde solidariamente pelas penalidades e débitos de IPVA relativos ao veículo até a data da comunicação da respectiva venda ao órgão de trânsito competente.

Conforme se infere dos autos, o autor anexou aos autos comprovantes do antigo proprietário do veículo (Marcoplast Com de Embalagens Ltda) e a comunicação de venda do veículo, em 16/09/2014, ao autor (Buffet Bella Festa Locação e Eventos) – [id 13200053, fls. 44/46](#). Entretanto, não há comprovante de que realizou efetivamente a venda do veículo ao Sr. Antônio Cavaleiro, conforme alega na inicial, ou mesmo que tenha realizado a comunicação ao DETRAN.

É certo que após a tradição, o vendedor do veículo não figura mais como proprietário deste. Todavia, a responsabilidade administrativa persiste, a título de responsável pelo crédito tributário, enquanto não comunicar a transferência ao órgão de trânsito.

No caso, a parte autora não comprovou, de plano, que tomou providências para a adequada transferência do veículo.

Assim, pelos fatos narrados na petição inicial, não vislumbro, nesse momento, a existência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pretendida.

Inclua-se a Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo. Anote-se.

4. Sem prejuízo, determino a emenda da inicial para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, **CITEM-SE os réus** para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELCIO ANTONIO ZIRONDI

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALDEVINO CELIO GONCALVES

CURADOR: ALDEVINO CELIO GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177,

Advogados do(a) CURADOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000995-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença estrangeira promovido por CHINA NATIONAL CHARTERING CO. LTD em face de e AFG BRASIL S.A.

Pleiteia a exequente, antes mesmo da citação do executado, que este Juízo da Execução se pronuncie quanto: **a)** à incidência de juros moratórios sobre o montante descrito no item 03 da sentença arbitral (US\$ 200.000,00), a partir da data da publicação da decisão homologatória; **b)** à conversão da moeda estrangeira ou, alternativamente, os parâmetros para correção monetária do valor da condenação; **c)** a inclusão dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

A sentença arbitral estrangeira que ora se pretende executar transitou em julgado e foi devidamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, este Juízo, na condição de mero executor, está adstrito aos limites do título executivo judicial, sendo-lhe defeso modificá-lo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de incidência de juros moratórios sobre o montante US\$ 200.000,00, a partir da publicação da decisão homologatória, mantendo intacto o item 03 da sentença arbitral.

Em contrapartida, é dever do Juiz da Execução aclarar o julgado, de modo a permitir a concretização do direito.

Assim sendo, no tocante à conversão monetária, determino a aplicação da menor cotação verificada no período estabelecido na sentença (01/08/2015 a 15/12/2016), por ser o menos gravoso ao executado.

Outrossim, quanto ao pedido de honorários advocatícios de sucumbência, será apreciado oportunamente, após o curso da execução, momento em que haverá nos autos parâmetros para mensurá-los de acordo com os critérios do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, intime-se a EXEQUENTE, na pessoa do advogado constituído, para promover a execução do julgado, mediante a apresentação de memória de cálculos elaborada em conformidade com a presente decisão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Promovida a execução conforme acima determinado, proceda a Secretaria à intimação da EXECUTADA, por via postal, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pela exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, se o caso, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.

Cópia deste despacho servirá de carta de intimação.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a EXEQUENTE para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, transcorridos "in albis" os prazos para pagamento voluntário (art. 523, CPC) e impugnação (art. 525, CPC), intime-se a EXEQUENTE para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao arquivo-findo, resguardado o direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-43.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NEUSA CORREIA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723, ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633, DANIELE CRISTINE DE OLIVEIRA - SP334152, NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que, em 15/5/2014, foi julgado procedente o pedido formulado pela autora, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença. O processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região e houve trânsito em julgado em 15/6/2015.

Após a execução do julgado, os autos foram remetidos ao arquivo, com baixa-findo, com sentença extintiva transitada em julgado em 6/3/2017.

Ocorre que agora pretende a parte autora o prosseguimento do feito, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente.

Primeiramente, cabe consignar que, com a prolação da sentença, o Juiz cumpre e esgota sua função jurisdicional, de modo que lhe é vedado, a partir desse momento, apreciar quaisquer questões.

Portanto, exaurida a função jurisdicional, e diante das circunstâncias fáticas, deverá a parte autora deduzir sua pretensão em juízo, via ação própria.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa definitiva, com as cautelas de praxe.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REQUERIDO: TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME, VALDIR JOSE RAMPAZZO, FABIANA FELISBINO CLAUDINO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NILTON GOMES - GO22118

Nome: TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME

Endereço: RUA HENRIQUE VASQUEZ, 74, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: VALDIR JOSE RAMPAZZO

Endereço: RUA ELPIDIO HERRERIA BOLFORINI, 145, JARDIM AEROPORTO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: FABIANA FELISBINO CLAUDINO

Endereço: RUA JAIME ROSSI, 416, VILA GAZOLA, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Valor da dívida: R\$108,446.73

DESPACHO/MANDADO/CARTA

Face o transcurso do prazo da citação em relação à requerida FABIANA FELISBINO CLAUDINO, sem pagamento, e do trânsito em julgado dos embargos monitorios, operou-se a constituição de título executivo.

Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o(a/s) ré(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação em relação à devedora revel. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

EXECUTADO: MAC OF SUN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FONSECA SOARES MEGA - SP244700, MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569

Nome: MAC OF SUN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Endereço: Rua Paulo Honorato, 125, Distrito Industrial, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO/MANDADO/CARTA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por meio do qual a parte exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos da ação nº 0000519-18.2012.4.03.6116.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Fico ainda cientificado o(a/s) ré(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000832-78.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, JOAO DOMINGOS COELHO FILHO, MARCO AURELIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMIL HAMMOND - SP106327
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMIL HAMMOND - SP106327
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMIL HAMMOND - SP106327
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos opostos por **SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., JOÃO DOMINGOS COELHO FILHO e MARCO AURÉLIO MARTINS DE SOUZA**, em face da execução de título extrajudicial nº 50000613-65-2017.403.6116 que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Postulam os embargantes, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial por invalidade ou inexigibilidade do título executivo diante do não cumprimento no disposto no artigo 798 do CPC e a concessão de efeito suspensivo aos embargos. No mérito, pretendem a declaração de nulidade do contrato firmado com a exequente pelos segundo e terceiro executados. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial com documentos (ID nº 11293088).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar de invalidade ou inexigibilidade do título suscitada pelos embargantes.

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução extrajudicial com base na "Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA Instantâneo OP183" pactuada em 25/06/2012 e aditamentos posteriores, acompanhada do respectivo demonstrativo de débito e de evolução da dívida (ID nº 9582815 do feito principal).

Assim, ao contrário do que sustentam os embargantes, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, assim definida pelos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, *verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

...

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e(...)"

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil.

Portanto, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do c. Superior Tribunal de Justiça. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

A propósito, o col. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido."

(REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime).

Assim, ao contrário do alegado pelos embargantes, estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade no título executivo impugnado, conforme exigência prevista no artigo 783 do Código de Processo Civil.

É preciso lembrar que a certeza diz respeito à existência do crédito, que, no caso, é representada pela(s) Cédula(s) de Crédito Bancário que acompanhou(aram) a inicial da execução. A sua liquidez decorre da determinação de sua importância por cálculo aritmético feito pelo credor, com base nas cláusulas contratuais estabelecidas e com as quais anuíram os contratantes. Portanto, a obrigação contida no título é líquida posto que está expressada em um valor monetário específico, conforme discriminativo do crédito que instruiu a inicial. Quanto à exigibilidade, se refere ela ao tempo no qual o credor poderá exigir o pagamento, que se encontra vencido antecipadamente.

Da Cédula de Crédito Bancário que acompanhou a petição inicial da execução, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela exequente Caixa Econômica Federal, inclusive anparados pela planilha de evolução do débito.

Assim, as alegações dos embargantes não encontram nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam: falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se funda em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elementos de prova.

No tocante ao pleito de concessão de feito suspensivo, observo que os embargos do devedor podem ter efeito suspensivo quando a execução estiver garantida e o juiz verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do disposto no artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, aplicado às execuções fiscais, conforme decidiu o col. STJ no RESP 1.272.727, representativo de controvérsia. Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que os embargos sequer estão garantidos.

Sendo assim, **recebo** os presentes embargos à execução, **sem o pretendido efeito suspensivo**, na forma do artigo 919 "Caput", do Código de Processo Civil, porquanto, em princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela parte embargante elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

Quanto ao pleito de justiça gratuita, formulado pelos embargantes, este Juízo já teve oportunidade de decidir nos autos nº 5000741-85.2018.403.6116 da ação de procedimento comum ajuizada também pelo ora embargante João Domingos Coelho Filho, que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.

Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicionada. Isso porque, consoante o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, "*O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*". Com efeito, os benefícios são destinados àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não é o caso dos embargantes.

Posto isso, **indefiro** o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte embargada (CEF) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.

Int.

Assis, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-50.2018.403.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal proposta pela **UNIÃO** em face de **HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO**, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.18.004062-60.

Por meio da petição do ID nº 11418239 (endereçada aos autos dos embargos à execução nº 5000513-13.2018.403.6116) a exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 487, incisos IV e VI do CPC. Requeru a não condenação em honorários, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 c.c. o artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consoante requerimento da exequente, formulado na petição encartada no ID nº 11418239, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Determino à Secretaria a adoção das providências necessárias para o levantamento da penhora determinada no rosto dos autos do processo nº 0012237-21.2016.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, determinada no despacho do ID nº 5448419.

Outrossim, autorizo o levantamento da importância depositada nos autos (conforme guia do ID nº 8349316) em favor do executado. Deverá o patrono do executado informar os dados necessários (Banco, agência e número de conta) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, fica desde já determinada a expedição de ofício à agência da CEF deste Fórum para a referida transferência.

Sem custas e honorários.

Comprovada a transação e decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-02.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO JOAO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **JOÃO ODORIZZI**. Pretende o recebimento da importância de R\$180.721,56 (Cento e oitenta mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Rural - Contrato nº 0000992541117883.

Antes mesmo da citação do executado, a exequente informou que o contrato que embasa a presente execução extrajudicial já é objeto de cobrança nos autos da execução extrajudicial nº 5001035-40.2018.403.6116. Assim, requereu a extinção do presente feito sem resolução do mérito (id 12600401).

2. FUNDAMENTO E DECIDO.

Ao que colho da petição de id 12600401, foi ajuizada, anteriormente a esta, a Execução de Título Extrajudicial nº 5001035-40.2018.403.6116, e em trâmite perante este Juízo Federal. A duplicidade do presente feito se deu em razão de protocolo gerado em duplicidade.

Portanto, a hipótese é de extinção sem resolução do mérito, haja vista a caracterização da litispendência, matéria de ordem pública, passível, inclusive, de reconhecimento de ofício pelo magistrado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em virtude da duplicidade de ações propostas, marcadas pela tríplex identidade (mesmas partes, causa de pedir e pedido), caracterizando a litispendência com os autos de nº 5001035-40.2018.403.6116, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V e 771, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 5001035-40.2018.403.6116.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

D E C I S ã O

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lenilda de Araújo Lins Ramos dos Santos** contra ato praticado pelo **Gerente da Agência da Previdência Social de Paraguaçu Paulista/SP** objetivando a condenação do impetrado à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, referente ao período de 14/01/1988 a 26/06/1991.

Narra a imperante que, em 29/10/2018, requereu junto ao INSS de Paraguaçu Paulista/SP, a expedição de certidão de tempo de contribuição referente ao período de 14/01/1988 a 26/06/1991, visando o cômputo de referido período junto ao Regime Próprio de previdência do Município no qual está vinculada. Sustenta que foi admitida pela Prefeitura Municipal de Assis em 14/01/1988, no cargo de médica, à época sob o Regime de consolidação das Leis do Trabalho, sendo alterado para Estatutário em 01/01/1990 e contribuindo para o RGPS até 26/06/1991, quando, então, passou para o Regime Próprio do Município. Aduz que, paralelamente ao serviço público, exerceu atividade de médica autônoma, filiada à Previdência Social, período em que efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Afirma, no entanto, que quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 41-178.168.059-8) os períodos de 14/01/1988 a 26/06/1991 em que trabalhou para a Municipalidade não foram computados, nem ao menos as contribuições vertidas neste período foram utilizadas no cálculo do salário de benefício, a teor do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.

Ampara a liquidez e certeza do direito alegado na autorização constitucional de concomitância de cargos prevista no artigo 37, XVI, "c", da Constituição Federal, bem ainda em interpretação contrária do quanto previsto no artigo 96, III, da Lei nº 8.213/91.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e recolheu as custas processuais.

É o relatório.

2. Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A controvérsia dos autos diz respeito unicamente à possibilidade de emissão de certidão de tempo de contribuição, com cômputo do período de 14/01/1988 a 26/06/1991.

Entretanto, não reputo presente o risco de perecimento de direito, tampouco o risco de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final, não havendo, portanto, justificativa para a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório.

Importante salientar ainda que este processo segue rito célere.

Na hipótese de eventual concessão da segurança, o cumprimento da sentença se dará de imediato, visto que, havendo recurso de apelação, este não suspenderá os seus efeitos (art. 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09).

Por outro lado, as circunstâncias do caso recomendam a oitiva prévia da parte adversa, notadamente para verificação da efetiva utilização (ou não) do tempo de serviço pleiteado para a concessão do benefício junto ao INSS, assim como no que diz respeito ao cálculo da renda mensal do benefício.

3. Diante do exposto, **INDEFIRO** a ordem liminar requerida.

Oficie-se à autoridade coatora para que, querendo, preste suas informações no prazo legal.

Intime-se a parte impetrante e o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, voltando conclusos para sentença.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-32.2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA CLAUDIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum instaurado por ação de **MARIA CLAUDIA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, por meio do qual objetiva o reconhecimento do tempo laborado como especial, nos períodos de **02/09/1985 a 03/07/1987; 07/03/2001 a 31/07/2003 e de 13/08/2014 a 07/07/2016**, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A decisão de id 12638003 determinou à parte autora que emendasse a inicial, em síntese, para fins de: justificar seu interesse de agir e a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, apresentando o requerimento de revisão do benefício e o comunicado da decisão administrativa do seu indeferimento; ajustar o valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão; e juntar aos autos os PPPs e laudos técnicos.

A parte autora manifestou-se nos autos requerendo o regular processamento do feito, com a concessão do benefício previdenciário desde a DER em 07/07/2016, ou de forma subsidiária, desde a data de sua citação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que o autor: justificasse seu interesse de agir e a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, apresentando o requerimento de revisão do benefício e o comunicado da decisão administrativa do seu indeferimento; ajustasse o valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão; e juntasse aos autos os PPPs e laudos técnicos. Tudo a fim de legitimar o seu interesse de agir.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação judicial. Pelo contrário, manifestou-se nos autos reconhecendo a ausência dos PPPs referentes aos períodos de 02/09/1985 a 03/07/1987 e de 13/08/2014 a 07/07/2016 quando do requerimento administrativo em 07/07/2016, porém atribuiu ao servidor do INSS a responsabilidade em orientá-la em buscar os documentos faltantes.

Pois bem. Conforme se extrai dos autos, os formulários patronais referentes aos períodos acima identificados não acompanharam o processo administrativo. Revisar o benefício com base em documentos que não constaram do processo administrativo, equivaleria a pretender que a autarquia revisasse benefício sem os requisitos probatórios que foram exigidos judicialmente, o que seria inadmissível. Dessa forma, o reconhecimento do caráter especial das atividades eventualmente reconhecidas no feito e os efeitos pecuniários porventura dela decorrentes, somente teriam efeitos a partir da citação, o que, no mínimo, demandaria a retificação do valor da causa.

Todavia, a patrona da requerente não cumpriu a determinação judicial, insistindo na concessão de Aposentadoria Especial desde a DER em 07/07/2016. Tampouco retificou o valor da causa demonstrando manobra utilizada para deslocar a competência para o processamento da demanda do Juizado Especial Federal para a Vara com competência para demandas de rito do procedimento comum.

De tal modo, não tendo a requerente sanado o defeito da exordial, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, § único, c/c 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não ocorreu a citação.

Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000956-54.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E LOCAÇAO DE MAQUINAS LTDA - ME, CAMILA BENELLI SANTANA, RODRIGO SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (EXECUTADA) para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12, inc. I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, prossiga-se conforme determinação contida no despacho de fl. 84 dos autos físicos (ID 13425353 – fl. 97).

Int. Cumpra-se.

ASSIS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-94.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PRISCILLA BUOS MAMPRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE DOMINGOS - SP259364, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de eventual agravo em face da r. decisão (ID 11171800), cumpra a Secretaria a expedição de dois alvarás de levantamento:

a) o primeiro deve ser expedido em favor da exequente PRISCILLA BUOS MAMPRIM, CPF nº 218.436.018-00 e/ou para o patrono subscritor da petição ID 12121978, Dr. CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO, OAB/SP nº 269.569, no importe de R\$ 33.388,67 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado no momento do saque, referente ao levantamento total da conta nº 4101.005.86400336-7;

b) o outro deverá ser expedido em favor do mesmo causídico, Dr. CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO, OAB/SP nº 269.569, no importe de R\$ 1.669,43 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), correspondente ao pagamento dos honorários advocatícios, referente ao levantamento total da conta nº 4101.005.86400384-7.

Expedidos os alvarás de levantamento, publique-se o presente despacho a fim de cientificar a exequente, na pessoa de seu advogado, para comparecer a Secretaria deste Juízo a fim de retirá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo comprovante da agência PAB deste Juízo de que os valores foram devidamente levantados, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se e intime-se.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO HENRIQUE SCHERRER

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA MORAIS OLIVEIRA - SP341895

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência colacionada no ID (10281220) defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, deverá pronunciar-se acerca do pedido de conciliação formulado pelo executado apresentando a respectiva proposta de acordo, se o caso.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-45.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADVALDO CELESTINO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GOMES SILVA - SP389617

DESPACHO

Vistos,

Condiciono a análise do pedido de justiça gratuita formulado pela parte executada à juntada das cópias da declaração de imposto de renda completas alusivas aos exercícios de 2007 e 2018.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se acerca do pedido de conciliação formulado pela parte adversa apresentando a respectiva proposta de acordo, se o caso.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LANAIA GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, TATIANE SILVEIRA ROCHA, IVAN SERGIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FERREIRA DE RABELO ARRUDA - SP260408

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000291-79.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ASSIS PREFEITURA MUNICIPAL DE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149

DESPACHO

Vistos,

Uma vez que os embargos a presente execução foram recebidos com efeitos suspensivos, aguarde-se a decisão final a ser proferida naqueles autos (embargos à execução fiscal nº 5000598-96.2018.4.03.6116).

Sobreste-se, pois, a presente execução em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-40.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: AREF SABEH

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816

DESPACHO

6830/88. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia o art. 16, caput, da Lei

Com a manifestação ou transcorrido o prazo "in albis", tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME, GEORGES VAN MEENEN

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS - SP405319, GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, convém destacar que nos termos do artigo 914, § 1º do CPC: "**Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**".

Conforme se verifica dos autos os executados opuseram o respectivos embargos à presente execução (eventos IDs 10658223 e 10656339), de maneira inadequada, uma vez que foram inseridos diretamente nestes autos enquanto deveriam ter sido distribuídos por dependência a estes.

Contudo, observa-se que, inobstante a falha técnica ora destacada, os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal.

Assim sendo, de modo a evitar o prejuízo do exercício do contraditório e ampla defesa da parte executada, excepcionalmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os executados formalizem a distribuição dos embargos (IDs 10658223 e 10656339), na forma do dispositivo legal supracitado e acompanhada de cópia da presente decisão.

Após, promova-se a exclusão das petições identificadas nos eventos acima mencionados destes autos.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ASSIS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Uma vez que os embargos a presente execução foram recebidos com efeitos suspensivos, aguarde-se a decisão final a ser proferida naqueles autos (embargos à execução fiscal nº 5000586-82.2018.403.6116).

Sobreste-se, pois, a presente execução em arquivado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-93.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica o INSS cientificado do prazo de 30 dias para apresentar os cálculos de liquidação.

ASSIS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-78.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SAO MARCOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA - SP192628

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001895-15.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o destacamento pretendido, vez que não apresentada cópia do contrato celebrado entre as partes.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

Considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-82.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ERNESTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000646-87.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

INVENTARIANTE: RUBENS ZERIAL

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se ao Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-35.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA ESTELA GARRIDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000530-52.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MIGUEL HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE SPICIDO GUIRRA - SP271111, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000720-39.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RENILDA GARCIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Defiro o destacamento de 30% dos valores devidos à autora, em favor da sociedade de advogados.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000799-33.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA, JOSE ARMANDO ORSI, DIOGENES ORSI, CLAUDIO ANTONIO ORSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO CABANILLAS ORSI - PR68951, PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA - SP329264

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

Considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a FAZENDA NACIONAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela ré, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-15.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

INVENTARIANTE: SILVELENE APARECIDA LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8964

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000159-2) - ROSA MAZUL CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000037-07.2011.403.6116 - VERONICA MARIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-64.2011.403.6116 - NELSON DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-55.2012.403.6116 - OLIVAR DIAS DA MOTTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001341-70.2013.403.6116 - MARIA DE FATIMA MUNIR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-31.2013.403.6116 - ARNALDO FERRARI FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-41.2013.403.6116 - ANTONIO DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-11.2013.403.6116 - LEONARDO LOPES DE SOUZA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-42.2013.403.6116 - JULIO CESAR DA MOTA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-45.2013.403.6116 - FABIANO RINALDI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-82.2013.403.6116 - DANIELI THAMIRES SILVA NOVELLI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-59.2013.403.6116 - ALEX SANDRO ATALIBA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-02.2013.403.6116 - JOSE WAGNER DE MORAES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-66.2013.403.6116 - PAULO LUIS GIBIM(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001963-52.2013.403.6116 - DIEGO LEANDRO CHINA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-43.2013.403.6116 - JULIANA FELIZARDO DA ROCHA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-71.2013.403.6116 - ELISABETH BELUCI DA COSTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002013-78.2013.403.6116 - SHEILA ROSA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002021-55.2013.403.6116 - SILVANO SILVA DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-90.2013.403.6116 - ILDEFONSO ROGERIO CRUZ HAAS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-60.2013.403.6116 - APARECIDO ATALIBA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002071-81.2013.403.6116 - OSMAR DE MORAES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-86.2013.403.6116 - PEDRO NEGRINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002125-47.2013.403.6116 - SERGIO DA SILVA VENANCIO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-17.2013.403.6116 - APARECIDO PIZANI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-98.2013.403.6116 - CECILIA DAS GRACAS BARBOSA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-68.2013.403.6116 - CARLOS ALBERTO VENANCIO DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-53.2013.403.6116 - MARCIA APARECIDA DE FARIA LAZARO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002147-08.2013.403.6116 - REGINALDO BORGES DA SILVA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-82.2013.403.6116 - GILVAN MENDES FAGUNDES(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002205-11.2013.403.6116 - ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-83.2013.403.6116 - LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002243-23.2013.403.6116 - JAIME LOPES(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-90.2013.403.6116 - JORGE LUIS DOS SANTOS(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-60.2013.403.6116 - CLAUDINEI ANTONIO FELICIO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-97.2013.403.6116 - SERGIO MACHADO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002255-37.2013.403.6116 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-findo.
Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MC2 INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINEIS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o extrato de pagamento ID 13505689, determino que sejam expedidos os alvarás de levantamento em favor do autor e do patrono LUIS EDUARDO MIKOWSKI, correspondentes ao principal e aos honorários contratuais, nas importâncias de R\$ 20.073,12 e R\$ 3.542,31, respectivamente, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Oportunamente, tão logo expedidos os alvarás, intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada dos documentos em Secretaria.

Comunicado o levantamento dos valores, nada mais sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

Bauru, 11 de janeiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS, SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor remanescente depositado na conta judicial n. 635-002074-1, Agência 3965 da CEF, vinculada aos autos originários n. 0007833-78.2008.403.6108, conforme já determinado (ID 9705839), anotando-se, porém, a retenção da alíquota de 20% (vinte por cento) de IRRF, mas apenas sobre os valores que foram pagos a título de remuneração (SELIC, operação "635") incidente sobre os depósitos efetuados na conta objeto desta deliberação.

Na oportunidade, solicite-se extrato atualizado da respectiva conta.

Anoto que este posicionamento está alinhado com o consignado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.138.695, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1086875; AgRg no REsp 1240421, assim como obedece às previsões do art. 65, §4º, alínea "c", da Lei n.º 8.981/1995, art. 35 da Lei nº 9.532/97 e ao art. 791, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018, da Presidência da República, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza.

Tão logo expedido o alvará, intime-se o patrono para que o retire, com brevidade, na secretaria.

No mais, à vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL (ID 13503218 e 13503225), atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Nada mais sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

Bauru, 17 de janeiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000055-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, NAIARA MACHADO HASTENREITER BIJOS DE LIMA - SP398257

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação exarada na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 25/04/2018, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a nova proposta de honorários periciais (Id 13679800).

Bauru, 18 de janeiro de 2019.

Márcio Arosti
RF 2968

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000055-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, NAIARA MACHADO HASTENREITER BIJOS DE LIMA - SP398257

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação exarada na audiência de tentativa de conciliação, realizada em 25/04/2018, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a nova proposta de honorários periciais (Id 13679800).

Bauru, 18 de janeiro de 2019.

Márcio Arosti
RF 2968

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002000-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Manifeste-se o exequente, ora impugnado, querendo, acerca da referida impugnação, no prazo legal.

Havendo discordância, colha-se o parecer da Contadoria Judicial, abrindo-se vista às partes em 10 dias sucessivos.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, 10 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ILDA CARVALHO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Manifeste-se a exequente, ora impugnada, querendo, acerca da referida impugnação, no prazo legal.

Havendo discordância, colha-se a manifestação da Contadoria do Juízo, abrindo-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

Após, venham conclusos.

Int.

Bauru, 10 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALESSANDRA REGINA DA SILVA - ME, ALESSANDRA REGINA DA SILVA

DESPACHO

Diante do decurso do prazo requerido (Id 8520230), manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 e 485, III, do CPC.

Int.

Bauru, 17 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000607-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE DANTAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição (Id 9648121) estranha aos autos.

Manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 e 485, III, do CPC.

Int.

Bauru, 17 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-15.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: PADROEIRA BORDADOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pela requerida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 17 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
REQUERIDO: SAPATOS DE FRANCA VENDAS ON-LINE LTDA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pela requerida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 17 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DEGA - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.
Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da liminar após a vinda das informações.
Assim, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.
Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).
Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFFÍCIO.

Int.

Bauru, 19 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA, INDUSTRIAS TUDOR M. G. DE BATERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho os argumentos apresentados e afastamento a litispendência.
Entendo que o caso demanda da instauração prévia do contraditório para que possa ser decidido em sede de liminar.
Assim sendo, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
Com a vinda das informações, tornem conclusos para decisão.
Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.
Intimem-se. Publique-se.
Bauru, 19 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004422-80.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: ANA LUCIA MUNIZ GUIMARAES DE ALMEIDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte executada ANA LUCIA MUNIZ GUIMARAES DE ALMEIDA – ME, na pessoa de Ana Lúcia Muniz Guimarães de Almeida, com endereço/ sede na Rua da Imprensa, nº 514, Parque Novo Mundo e/ou Av. Carlos Zacaria, nº 1137, Parque Nossa Senhora das Dores, ambos endereços em Limeira/SP, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 8.496,35), atualizado em 10/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Caso a executada permaneça inerte, proceda-se, outrossim, à penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação - SM01/2019 para cumprimento perante a Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao arquivo [0004422-80.2015.4.03](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2B934278E), disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2B934278E>

Int.

Bauru, 07 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011072-27.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela Imprensa Oficial, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 23.324,53), atualizado em 11/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 08 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011072-27.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela Imprensa Oficial, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a executada intimada na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 23.324,53), atualizado em 11/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 08 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES REFRIGERACAO - ME, MARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

DESPACHO

Diante do decurso de prazo certificado nos autos para os executados, bem como, da certidão do Oficial de Justiça (Id 12430237), manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 08 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000845-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ROSSI GONCALVES - SP350751

DESPACHO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, 08 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000845-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ROSSI GONCALVES - SP350751

DESPACHO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, 08 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000906-93.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: ROZELI AMBROSIO

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências para a citação restaram infrutíferas até o momento, requirite a Secretária, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado da requerida.

Observando tratar-se de novo endereço nos autos, para o qual não tenha havido tentativa de diligência, expeça-se mandado/carta precatória para citação.

Do contrário, ou resultando novamente negativa a diligência, abra-se vista à parte autora.

Int.

Bauru, 22 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WELLINGTON BIANCHI LOPES
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação da Sra. Maria Lúcia Alves, administradora do condomínio, para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela autora (Id 12470333).

Int.

Bauru, 08 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WELLINGTON BIANCHI LOPES
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação da Sra. Maria Lúcia Alves, administradora do condomínio, para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela autora (Id 12470333).

Int.

Bauru, 08 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001456-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: IVANI PEREIRA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238, JOAO POPOLO NETO - SP205294, JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8789283, PARTE FINAL:

"..Com a impugnação do INSS, abra-se vista à parte exequente para manifestação e, persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria."

Bauru, 10 de janeiro de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000333-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LYDIA BERTOLI NETTO, LAIS HELENA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Por ora, defiro a inclusão no polo passivo da **ESPÍRITO SANTO DA FORTALEZA PORCINOS**, com escritório na Rua Andrade Neves nº 676, Agudos/SP e da **FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (FCP)**, com endereço no Setor Comercial Sul - SCS Quadra 02, Bloco C, nº 256 - Ed. Toufic - CEP 70.302-000 - Brasília - DF.

Na sequência proceda-se ao necessário à correção dos cadastros processuais, especialmente para fins de fazer incluir referidas entidades no polo passivo.

Após, **citem-se**.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Apresentadas as contestações ou decorridos os prazos, abra-se vista para réplica.

Ao final, intime-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 03 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: WILLIAN CLAITON C DA SILVA INFORMATICA - ME

DESPACHO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se a mudança de classe.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Recolha, a exequente, as diligências do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória para intimação da ré/executada na Comarca de Mogi-Guaçu/SP, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 10 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002305-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA GARDINAL MORALES
Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON BASILIO - SP213466

DESPACHO

Regularize a exequente, os autos, com a juntada do documento faltante, no prazo de cinco dias, como requerido (Id 10688526).

Cumprido o ato, intime-se a executada nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, 11 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002305-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA GARDINAL MORALES
Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON BASILIO - SP213466

DESPACHO

Regularize a exequente, os autos, com a juntada do documento faltante, no prazo de cinco dias, como requerido (Id 10688526).

Cumprido o ato, intime-se a executada nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, 11 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002078-36.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: FORMAQ INDUSTRIA OTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NAMI PEDRO NETO - SP80137

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para a executada, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Int.

Bauru, 11 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002078-36.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: FORMAQ INDUSTRIA OTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NAMI PEDRO NETO - SP80137

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para a executada, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Int.

Bauru, 11 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RÉU: DANIEL PRADO RAMIRO - ME, DANIEL PRADO RAMIRO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

Bauru, 11 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RÉU: NEMAF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Id 12707935: Defiro o pedido de busca e apreensão do veículo CAMINHÃO, ano 2004, modelo AGRALE/9200 TCA, cor BRANCA, RENAVAM 00836357329, placa CZC-4929, depositando-o em mãos de pessoa a ser indicada pela requerente (vide Id. 4090647 - Pág. 3).

Cópia deste despacho servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima para cumprimento no novo endereço informado, Rua Alberico Pasquarelli, 3-030, Bairro Parque Paulista, Bauru/SP.

Int.

Bauru, 11 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se a União, na forma do § 3º, do art. 213, do Decreto 9.199/2017 (A União sempre será ouvida no processo de opção de nacionalidade por meio de citação dirigida à Advocacia-Geral da União, observado o disposto no art. 721 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em sequência, tornem os autos conclusos.

Int.

Bauru, 14 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000840-16.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIRO SPARTACUS SPARAPAN
Advogado do(a) REQUERENTE: RUI CARVALHO GOULART - SP76845
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Os autos do processo foram encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP (Id 4362877 e Id 4362971) devendo, assim, o requerente (Id 4840498) manifestar-se perante o citado Juizado.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

Bauru, 14 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000840-16.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIRO SPARTACUS SPARAPAN
Advogado do(a) REQUERENTE: RUI CARVALHO GOULART - SP76845
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Os autos do processo foram encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP (Id 4362877 e Id 4362971) devendo, assim, o requerente (Id 4840498) manifestar-se perante o citado Juizado.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

Bauru, 14 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002954-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA CEOLATO TRIVELATO, JOAO EDUARDO TRIVELATO, NILTON FERNANDO TRIVELATO, SERGIO BRUNO TRIVELATO

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para intimação dos executados com endereços: 1) Benedita Ceoloto Trivelato, rua Jorge Neme, nº 480, Jardim Alvorada; 2) João Eduardo Trivelato, rua Pedro Mady, 786, Jardim Alvorada; 3) Nilton Fernando Trivelato, rua Orlando Silva, 1606, Altos Alvorada; 4) Sérgio Bruno Trivelato, rua Jorge Neme, 480, Jardim Alvorada, todos da cidade de Pedemeiras/SP, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficarão os executados intimados na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 299.937,97), atualizado em 11/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Caso os executados permaneçam inertes, depreque-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória de Intimação, Penhora e Avaliação - SM01/2019, para cumprimento na Comarca de Pedemeiras/SP.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão, poderá ocorrer mediante acesso ao arquivo [5002954-88.2018.4.03](https://www.jusbrasil.com.br/arquivos/5002954-88.2018.4.03) disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/DICD451534>

Int.

Bauri, 15 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: AMARILDO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP, PROCURADOR FEDERAL EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário na espécie Auxílio-Acidente, concedido em ação anteriormente ajuizada e transitada em julgado.

Ocorre que a via eleita não é adequada, pois o pleito do Impetrante encontra óbice no artigo 5º, III da Lei 12.016/2009, que assim dispõe:

Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado.

Além disso, o Impetrante foi devidamente intimado e manifestou concordância com a extinção do feito, salientando que o benefício foi implantado uma semana após a distribuição do feito (id. 12705784).

Deste modo, está evidente, ainda, que não há interesse na continuidade da demanda.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, §5º c/c 485, IV, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

Bauri, 09 de janeiro de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5002913-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: JOSE MOYSES DA COSTA NETO, SIMONE MARTINELLI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ré, sobre os documentos anexados, bem como, sobre o interesse da requerida na realização da Audiência de Conciliação (Id 13452999).

Int.

Bauru, 16 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5002913-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE MOYSES DA COSTA NETO, SIMONE MARTINELLI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ré, sobre os documentos anexados, bem como, sobre o interesse da requerida na realização da Audiência de Conciliação (Id 13452999).

Int.

Bauru, 16 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002880-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988. Requereu, ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ISSQN na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (Id. 12189905).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, quando, com espeque no REsp nº 1.330.737-SP (julgado como representativo de controvérsia), defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo das citadas contribuições sociais, defendendo que o ISS integra o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da Cofins, no sentido de que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e trazendo minuciosa explicitação a este respeito. Alega, ainda, a impossibilidade do exercício do direito à compensação, eventualmente reconhecido por sentença, antes do trânsito em julgado da presente ação, sob pena de ofensa a dispositivos expressos de leis federais e requereu a denegação da segurança (Id. 12497714).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda, (Id.12497266).

Certificado o decurso de prazo do Ministério Público Federal, em 19/12/2018, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

A Autoridade Impetrada defende a existência de Recurso Representativo de Controvérsia que vai de encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1.

Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não apresenta faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

Razão lhe assiste.

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembra, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)".

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Alomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembra.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como "TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. (...) 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes. (...). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017)

Assim, tenho que o pedido principal da parte Impetrante é procedente.

No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 31/10/2018, a Impetrante deve seguir as regras da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017, então vigente.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste *Writ* (não incidência sobre o ISS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Mantenho, entretanto, o indeferimento do pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O depósito dos valores dos tributos é faculdade da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade das exações, na forma do art. 151, II, do CTN.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de janeiro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIKE LUIZ JABALI

DESPACHO

Intime-se a parte executada MAIKE LUIZ JABALI, CPF nº 362.906.568-64, com endereço na Rua Florismundo de Almeida Marques, nº 715, Zavaglia, São Carlos/SP, fone: 99458 0224, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará o executado intimado na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 60.101,97), atualizado em 10/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Caso o executado permaneça inerte, depreque-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação - SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de São Carlos/SP.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão, poderá ocorrer mediante acesso ao arquivo [5002867-35.2018.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/5002867-35.2018.4.03), disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/BOC3C1E01F>

Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000033-52.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: GIMENEZ & CIA INFORMATICA LTDA - ME, ROMULO GIMENEZ DE OLIVEIRA, VANESSA DOS SANTOS GIMENEZ

DESPACHO

Intime-se a parte executada RÔMULO GIMENEZ DE OLIVEIRA, CPF nº 318.876.808-70 e VANESSA DOS SANTOS GIMENEZ, CPF nº 325.037.878-00, ambos com endereço na Av. João Soares E. Arruda, nº 1-44, Jd. dos Manacás, Araraquara/SP, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficarão os executados intimados na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 82.253,61), atualizado em 11/2016, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Caso os executados permaneçam inertes, depreque-se, outrossim, a penhora e avaliação de bens livres.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação - SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão, poderá ocorrer mediante acesso ao arquivo [000033-52.2015.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/000033-52.2015.4.03), disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0E68421BD>

Int.

Bauru, 15 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado para a intimação do Sr. Richard Tenedine Merino, neto do requerido, com endereço na Rua Guaicurus, nº 3-17, Bauru/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o falecimento de Antônio Luiz de Oliveira, com o fornecimento da certidão de óbito.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação – SM01/2019.

Cumpra-se. Seguem cópias (Id 4498176 e Id 13564404).

Int.

Bauru, 17 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA ELISA FURLANETO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO HENRIQUE MASIERO - SP159839, JOSE FRANCISCO DE MORAIS JUNIOR - SP140585

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogados do(a) RÉU: CELIA MARIA SOARES DUARTE - SP268220, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Apesar de os réus Banco do Brasil S/A e Assupero Ensino Superior Ltda terem apresentado suas alegações finais, o feito aguarda o retorno da deprecata expedida para Dois Córregos (despacho ID 11640264).

Logo, sem prejuízo da reabertura do prazo para as alegações derradeiras (ID 12419599), dê-se ciência às partes acerca da data da audiência nos autos da precatória n. 0001102-23.2018.8.26.0165, da 1ª Vara de Dois Córregos, **designada para o próximo dia 31/01/2019, às 14h30min.**

Intimem-se, com urgência.

BAURU, 17 de janeiro de 2019.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NORMA SUELI MONTEIRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DANIELA JOAQUIM BERGAMO

Advogado do(a) RÉU: DANIELA JOAQUIM BERGAMO - SP234567

DESPACHO - MANDADO/SD01

Considerando o todo processado, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da Autora NORMA SUELI MONTEIRO FERREIRA - CPF: 308.125.568-60 e na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (IDs 9616682 e 7559638 – item 4 da contestação).

Expeça-se o necessário para intimação pessoal da autora, ficando advertida nos termos do parágrafo 1º do artigo 385 do CPC (Lei n. 13.105/2015), que prevê a pena de confesso à parte que, pessoalmente intimada, não comparecer à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor.

Intimem-se também pessoalmente as testemunhas arroladas pelo INSS (item IV da contestação – ID 7559638), com fundamento no artigo 455, parágrafo 4º e inciso IV do CPC.

Caberá ao(à) patrono(a) da Autora providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento da(s) sua(s) testemunha(s) na audiência, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Ficam as testemunhas advertidas de que, se intimadas na forma do § 1º ou do § 4º, do artigo 455 do CPC, deixarem de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas e responderão pelas despesas do adiamento.

Assim, **DESIGNO o dia 10/04/2019, às 14h30min**, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cópia do presente despacho servirá como **MANDADO URGENTE** para:

1) **INTIMAÇÃO DA AUTORA NORMA SUELI MONTEIRO FERREIRA**, com endereço na Rua Alexandre Jorge Nasralla n. 3- 30, Núcleo Beija Flor, CEP 17.025-630, em Bauru/SP;

2) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RÉU (QUALIFICAÇÃO INCOMPLETA):

2.1) **Maria Ines Alvares**, com endereço na Rua Luiz Soares de Araújo, n. 2-11;

2.2) **Sueli**, com endereço na Rua Raines Zuin, n. 171; E

2.3) **Laine**, com endereço na Rua Tamandaré, 17-40, TODOS em Bauru/SP.

Intimem-se, via Imprensa Oficial, o(a) patrono(a) da parte autora e, via sistema, o INSS. Cumpra-se.

BAURU, 18 de janeiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-31.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RITA DE CÁSSIA PETRILLO
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RITA DE CÁSSIA PETRILLO propõe esta ação, com pedido de tutela provisória, em face da **UNIÃO**, objetivando o restabelecimento de pensão morte, que recebia em virtude do falecimento de seu pai, que era servidor público federal. Alega que nunca viveu em união estável, sendo insubsistentes os argumentos que fundamentaram a decisão do Ministério da Fazenda de cancelamento da pensão, pois não houve alteração do estado civil da Autora. Juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal, sendo indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a citação (pág. 171-172-arq.pdf).

A **UNIÃO** foi citada e ofereceu contestação (f. 183-187), alegando preliminar de incompetência do Juizado para o processamento do feito e, no mérito, afirmou que a cessação do benefício pago à autora obedeceu rigorosamente ao contraditório e à ampla defesa, além de ter sido lastreada em provas materiais de que a autora durante vários anos coabitou com o pai de seus 2 filhos, o Sr. José Valmir Mariano, indicando, portanto, a existência de união estável entre eles; que há evidências materiais de endereço comum do casal, na Rua Benjamim Constant, 9-63, bairro Higienópolis, neste município de Bauru/SP, e que a prova produzida no procedimento administrativo confirma a existência da união estável, devendo o pedido ser julgado improcedente, pois a convivência marital da autora com o Sr. José Valmir Mariano, ainda que por determinado período, afasta a condição de filha maior solteira prevista no art. 5º, parágrafo único da Lei 3.373/58, visto que a união estável equipara-se ao casamento.

A Autora manifestou-se em réplica (pág. 320-322).

Em seguida, foi proferida decisão declinatória de competência (pág. 324-325).

Redistribuídos os autos a esse Juízo, foi designada audiência de instrução e julgamento (id. 9673659).

A União juntou documentos (id. 9885623).

A ata de audiência e respectivos arquivos de áudio e vídeo foram acostados aos autos (id. 11944274 e 11980995).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de condenação da União ao restabelecimento de pensão por morte, recebida pela Autora em virtude do falecimento de seu genitor – funcionário público federal, sob o argumento de inexistência de união estável.

O benefício que se pretende restabelecer está previsto na Lei 3.373/58, vigente na data do óbito do instituidor, nos seguintes termos:

Art. 1º. O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família.

Art. 4º. É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

O pedido merece procedência.

Segundo se extrai da lei em comento, a manutenção do pagamento da pensão à filha maior de 21 anos (caso dos autos), exige a manutenção do estado civil de solteira e que não exerçam atividade permanente (cargo público ou similar), sendo indevida às filhas casadas ou que vivam em união estável.

A pensão da Autora foi cancelada após decisão administrativa da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, fundamentada em indicativos de união estável entre a Autora e José Valmir Mariano, que foram afastados pela prova produzida nestes autos.

As testemunhas ouvidas em juízo foram enfáticas ao asseverar que a Autora nunca viveu com José Valmir Mariano e que nunca manteve qualquer união estável, sempre residindo apenas com os filhos, nos endereços declinados nos autos.

Rafael Gonçalves D'Abril declarou que conhece a filha da Autora, Vitória, desde 2011, pois estudou com ela no Colégio Mercedes; que Vitória sempre morou com a mãe, Rita e com o irmão, João; que ficava na casa de Vitória, às vezes, no período vespertino e que viu o pai dela uma única vez, em 2013; que Vitória relatou à testemunha que o pai nunca auxiliou financeiramente e pouco participou da vida dela; o pai de Vitória nunca morou com Rita (id. 11983051).

Cristiane de Fátima Santos disse que conhece Rita há quinze anos, são vizinhas, moravam na mesma Rua Benjamim Constant, e as casas são muito próximas. A testemunha trabalha e mora nesse endereço (Rua Benjamim Constant, 9-37); Rita morou uns quinze anos nessa rua, mas agora se mudou para um local próximo, não se lembrando do nome da Rua; Rita sempre morou ali com os dois filhos, João e Vitória, não morava com outra pessoa, exceto os irmãos, Rogério e Márcia, que ficaram um curto tempo lá com ela; a casa era alugada; conhece o pai de João e Vitória de vista, via ele raramente no local, na rua, com as crianças; nunca viu ele morando com Rita, só o via na calçada. Foi uma vez no aniversário das crianças, o pai delas não estava presente (id. 11982647).

Ana Maria Ferreira de Souza afirmou que conhece a Autora há dezessete anos, pois vende produtos da Yakult para ela; entrega semanalmente os produtos na casa da Autora e nunca viu outra pessoa residindo com ela; sabe que ela residia com as duas crianças; não conhece o pai dos filhos de Rita; eles eram pequenos quando conheceu Rita; atualmente Rita mora só com a Vitória, acha que o outro filho está fazendo faculdade fora de Bauru; Rita nunca conviveu maritalmente, era somente ela e as crianças; acha que a casa dela era alugada; não sabe se o pai visitava as crianças, nunca viu; não sabe se pagava pensão (id. 11982645).

José Valmir foi ouvido como testemunha do Juízo e afirmou que teve uma relação de uma noite com a Autora, que engravidou e teve filhos gêmeos; não viveu nem namorou com a Autora; não pagou pensão alimentícia; não sabe explicar a razão de constar o endereço da Rua Benjamim Constant, 9-63 no seu imposto de renda; acha que o endereço foi incluído por um contador; a testemunha é casada com Dilci, com quem tem dois filhos (id. 11982645).

Em seu depoimento pessoal, a Autora relatou que teve dois filhos com José Valmir Mariano, mas não namorou com ele; tinham amigos em comum, foram a uma festa, beberam muito e tiveram um relacionamento de uma noite, quando ficou grávida; José Valmir já era casado na época e continua casada; nunca mantiveram união estável (id. 11982634).

Além disso, os documentos juntados aos autos demonstram que José Valmir continuou a viver com sua esposa, Dilci, com quem, inclusive, teve um filho em 2000, pouco depois do nascimento de João e Vitória, em 1998 (id. 11982634).

A informação do endereço da Autora nas declarações do imposto de renda de José Valmir não foi esclarecida, mas, apesar disso, não há comprovação segura de que viveram em união estável. A Autora alegou que talvez ele tenha informado esse endereço para não ser encontrado, pois pouco ia ao local, o que foi confirmado pelas testemunhas que conviveram por longo período com a Autora e mal conheciam o pai de seus filhos (José Valmir).

A Autora afirmou que teve alguns namoros, ao longo de sua vida, mas nenhum relacionamento sério, pois se dedicou aos filhos e essas declarações foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas compromissadas.

Por outro lado, o suposto companheiro da Autora não frequentava sua residência e pouco visitava os filhos, conforme se extrai dos depoimentos colhidos e também pode ser visto na correspondência eletrônica, trocada com o filho João. Segundo consta nas conversas entre pai e filho, José Valmir fazia apenas visitas esporádicas, não frequentava a casa dos filhos (pág. 84).

O fato de constar o endereço da Autora nas declarações do imposto de renda, por si só, não é suficiente para a comprovação da união estável, que foi afastada pela prova produzida nos autos. Embora isso possa constituir algum indício de que tenham residido juntos, essa circunstância fica no campo das ilações e a União não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da união estável da Autora.

Deste modo, considerando que a Autora demonstrou não ter mantido união estável, durante o recebimento da pensão por morte, tenho por satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício, sendo de rigor o seu restabelecimento.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, para determinar à UNIÃO que promova o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor de RITA DE CASSIA PETRILLO, a partir da cessão indevida.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 e seguintes do CPC/2015, e determino à União que proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte da Autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação, com efeitos retroativos a 01/01/2019. Cópia desta decisão servirá como mandado. Intime-se.

Condeno a União ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora equivalentes aos juros da cademeta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. As parcelas vencidas serão requisitadas após o trânsito em julgado, salvo se a União espontaneamente fizer o pagamento administrativo.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 18 de janeiro de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-72.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: CERTO RECURSOS HUMANOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ante as certidões ID 13657318 e 13659621, esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, se estes autos foram distribuídos para início da fase de cumprimento de sentença dos autos físicos nº 0006116-50.2016.403.6108, cientificando-a, uma vez mais, de que tais autos já tramitam no sistema PJe sob o nº 5001977-96.2018.403.6108.

Sobrevindo confirmação de que estes autos foram distribuídos para a finalidade acima, promova-se a imediata conclusão para extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006116-50.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: CERTO RECURSOS HUMANOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão ID 13660026, manifeste-se a ECT, em 05 (cinco) dias, acerca da repetição da demanda objeto dos autos eletrônicos nº 5001977-96.2018.403.6108.

Após, promova-se a imediata conclusão para extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0004217-17.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, ID 12253617, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, §1º, do CPC.

Bauru/SP, 18 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-98.2014.4.03.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X GERALDO OLIMPIO ALBANO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

S E N T E N Ç A Extrato: arts. 168-A, inciso I, e 337-A, incisos I e III, c.c art. 71, todos do CPB, - crimes demonstrados e provados em apropriação indébita previdenciária - não-repasse aos Cofres Públicos - procedência da pretensão punitiva estatal - fixado valor para a reparação dos danos Sentença espécie D, Resolução 535/06, CJFAutos nº 0002787-98.2014.4.03.6108 Autora : SÉrgia Maria Moreira Machado Albano e Geraldo Olímpio Albano Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pela Justiça Pública, em relação a SÉrgia Maria Moreira Albano e Geraldo Olímpio Albano, qualificados conforme fls. 97, representantes legais da empresa Albano Bordados e Comércio Ltda Epp, localizada na cidade de Iacanga/SP, denunciado como incurso nas penas dos arts. 168-A, 1º, inciso I (apropriação indébita previdenciária), bem como 337-A, incisos I e III, com a majorante do art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, sob a acusação de que a Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 15889.000270/2009-96 (apenso I), concluiu ter havido as seguintes condutas: Empregados ausentes de Folha de Pagamento, com remunerações informadas em RAIS e/ou GFIP; Empregados que constaram apenas em Folha de Pagamento, sem que tenha constado em GFIP ou RAIS; Empregados que constaram em RAIS e não tiveram o nome em Folha de Pagamento ou GFIP; Empregados que constaram na GFIP e não foram incluídos em Folha de Pagamento e/ou RAIS e Empregados com divergências de valores de remunerações e desconto de segurados. Conforme informado pelo Parquet, do procedimento realizado pela Receita Federal foram gerados cinco Autos de Infração, nos valores de R\$ 13.291,66, R\$ 2.638,05, R\$ 2.652,96, R\$ 6.268,69 e R\$ 32.778,60. Os débitos foram constituídos por meio do Procedimento Fiscal n. 08.1.03.00-2008-01585-0. Os delitos de apropriação de contribuições sociais e de sonegação ocorreram no período de janeiro a dezembro de 2005. O trânsito em julgado administrativo das NFLD ocorreu em 18/11/2009, bem como os débitos já estão sendo cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A acusação teve por base o Inquérito Policial n.º 0362/2012, tanto quanto seu Apenso I, processo administrativo n.º 15889.000270/2009-96. Sustenta o Ministério Público Federal que restou comprovada a autoria, com os depoimentos colhidos na fase do Inquérito Policial, suficientes ao oferecimento da denúncia. A denunciada SÉrgia confirmou ser sócia da empresa Albano Bordados e Comércio Ltda. EPP, juntamente com seu ex-marido Geraldo Olímpio Albano e com José Nascimento. Em sua defesa alegou que não praticava atos de gestão ou direção da empresa, de forma que seu ex-marido/sócio é formado em Técnico de Contabilidade e que a empresa tinha um Contador responsável, o Sr. Carlos Abdala, do escritório MODELO. Ademais, informou estar ciente do procedimento fiscal que constitui o débito investigado, pois seu ex-marido lhe chamou para assinar alguns documentos, contudo, após a Fiscalização, não teve acesso aos documentos fiscais daí decorrentes, bem como afirmou ainda não ter condições de pagar o quanto devido. O denunciado Geraldo Olímpio Albano, em seu Termo de Declarações de fls. 28/29, ratificou ser sócio-proprietário da empresa, juntamente com sua ex-esposa SÉrgia, que contavam com o auxílio do escritório de contabilidade MODELO, que preparava as guias de recolhimento, cabendo a ele e a sua ex-esposa decidir sobre qual despesa mais conveniente a ser paga. Entretanto, posteriormente, quando indiciado, mudou a versão, afirmando desconhecer o pagamento ou parcelamento de tais irregularidades, bem como se houve qualquer sonegação de contribuição previdenciária, pois tal se deu por responsabilidade de SÉrgia Maria Moreira Machado Albano. José Nascimento, que consta como sócio da empresa, no período em que ocorreram os fatos delituosos, afirmou que não tem qualquer conhecimento da contabilidade e da administração da empresa, e disse ainda que Geraldo era totalmente submisso às ordens de SÉrgia, que detinha o poder final das decisões e contava com a ajuda de um escritório de contabilidade. O Técnico em Contabilidade, Carlos Francisco Abdala, relatou ter sido Contador responsável pela empresa desde sua criação até a paralisação de suas atividades, afirmando não proceder a informação de que SÉrgia nunca teria participado da administração da empresa, vez que a mesma comparecia em seu escritório para assinar documentos referentes à administração. O Ministério Público Federal arrolou sete testemunhas, fls. 98. A denúncia foi recebida em 18/08/2014 (fls. 114). Citados, fls. 126, verso, os réus apresentaram suas Defesas Prévias. A ré SÉrgia alegou em sua Defesa as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em virtude das diversas inadimplências de clientes, refletindo na impossibilidade de honrar com os encargos sociais do quadro de empregados. Ademais, afirma que o desentendimento com seu ex-esposo Geraldo, a que estava afeto o controle das receitas e despesas da empresa, em muito contribuiu para a derrocada empresarial. Assim, sustenta que há de se considerar a ausência de elemento subjetivo específico, consistente no ânimo ou na intenção de sonegar, tratando-se de pessoa de bem, sem antecedentes, mãe de família. A defesa de SÉrgia requereu a oitiva de três testemunhas. O réu Geraldo, em sua Defesa Prévia, fls. 141/143, aduz que não detinha o poder de gerência da empresa, sendo a ex-esposa SÉrgia quem detinha o poder de mando, responsável pelos pagamentos da pessoa jurídica. Afirma, também, que as guias eram recebidas de um escritório de contabilidade (Escritório Modelo), já confeccionadas, sem que tivesse qualquer participação. A Defesa de Geraldo requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Parquet. Ciência ministerial sobre as defesas prévias apresentadas, fls. 146/148. Inocorrentes as hipóteses do art. 397, CPP, determinada foi a instrução processual, fls. 144 e 165. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação e pelas Defesas, fls. 221/227, 236/275 e a do Juízo, fls. 295/307. Os interrogatórios dos réus foram realizados às fls. 321/323, por este subscritor. Memoriais finais da Acusação, fls. 325/330, pugnando pela condenação dos acusados, pelos crimes tipificados no art. 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I e III, ambos do CP, com a incidência da majorante do art. 71, mesmo Codex, bem como pela fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal. Memoriais finais defensivos, fls. 336/343 e fls. 347/351. Certidões criminais a fls. 206/208. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Por primeiro, com relação a preliminar de inépcia da inicial, pela aventada inconstitucionalidade da Lei n. 9.983/2000 e do Decreto-Lei n. 2.848/1940, a embasar a peça acusatória, arguída em sede de Memoriais pela defesa da ré SÉrgia Maria Moreira Machado (fls. 336/337), este Juízo adora o entendimento esposado pelo Ministério Público Federal às fls. 353, não padecendo a norma do art. 168-A, do CP, de inconstitucionalidade, a não se confundir com prisão civil por dívida, pondo-se de acordo, portanto, com os precedentes constitucionais. Neste sentido, a v. jurisprudência, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. APTIDÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. REFORMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A norma do artigo 168-A do Código Penal não padece de inconstitucionalidade, pois não se confunde com prisão civil por dívida, estando, portanto, em perfeita consonância com os ditames constitucionais e legais de nosso sistema penal. 2- No que tange aos crimes societários, em que não seja possível desde logo individualizar as condutas, a jurisprudência entende pela mitigação dos rigores do art. 41 do CPP. 3- Hipótese em que a acusação imputa aos réus a prática do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 71 do mesmo diploma. 4- Reconhecida, de ofício, a extinção parcial da punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena concretamente aplicada. 5- Materialidade e autoria demonstradas pelas provas colhidas aos autos. 6- Dosimetria. Reforma parcial. 7- Valor das contribuições previdenciárias objeto de indevida apropriação não autoriza a fixação da pena acima do mínimo legal. 8- Impossibilidade de utilização de inquirições policiais ou ações penais em curso para o fim de justificar a exasperação da pena-base. Violação à presunção constitucional de não-culpabilidade. Entendimento consolidado na Súmula nº 444 do C. Superior Tribunal Justiça. 9- Apelo parcialmente provido. AC n. 0001183-31.2003.4.03.6127 / SP - Relator Des. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - eDJF3 de 12/07/2016. Afastada, pois, dita angulação. A materialidade e autoria repousam fartamente aos autos. A Representação Fiscal, acostada aos autos, junto ao Apenso I, revela-se patente deixou a empresa contribuinte de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas de seus empregados, nas competências de janeiro a dezembro de 2005, o que a redundar na lavratura de cinco Autos de Infração de n. 37.237.457-3, 37.237.458-1, 37.237.459-0, 37.237.460-3 e 37.237.461-1, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF, de fls. 47, do apenso, datado de 25/09/2009. O trânsito em julgado, na esfera administrativa ocorreu em 18/11/2009 (fls. 97, verso). Naufraga, por si só, a tese defensiva de ausência de autoria e de inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras, visto não ter sido feita prova das dificuldades afirmadas. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : ACR 200303990207212 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15300 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ2 31/03/2009 - PÁGINA 277. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. 1. Apelação interposta pela acusação contra sentença que absolvo o réu da imputação de prática do delito tipificado no artigo 95, d e 1 e 3 da Lei nº 8.212/91, com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal. 2. Apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolição criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. A materialidade da infração resta comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD e pelas cópias dos resumos dos históricos apurados e das folhas de pagamento da empresa. 3. A autoria do delito restou demonstrada, posto que ao réu cabia a administração contábil e financeira do

empresa e, assim, o recolhimento dos tributos, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária. E o acusado, em interrogatório judicial, reconheceu o não pagamento do tributo. 4. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 4. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos. 5. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental. 6. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão. 7. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protostos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. Retine a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, por sim. Sob tais flancos, pois, sem sucesso as teses das Defesas. Em mérito, emana dos autos e das tipificações envolvidas, artigos 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva, a qual jaz nos autos plasmada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 15889.000270/2009-96 e respectivos documentos (Apenso I), elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Botucatu/SP, através da qual se constata a efetiva prática das condutas descritas na exordial acusatória e que resultou, à época, no lançamento de débito fiscal no montante de R\$ 57.359,96 (cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), constituídos por meio do Procedimento Fiscal de nº 0810300.2008.01585, contra os representantes legais da empresa Albano Bordados e Comércio Ltda. EPP, CNPJ 71.692.263/0001-57, localizada na cidade de Jacanga/SP, com trânsito em julgado administrativo ocorrido em 18/11/2009. Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, pois apesar dos réus, quando de seus interrogatórios, admitirem que eram sócios da empresa, ambos atribuíram ao outro a gerência e a responsabilidade pela parte Administrativa da mesma, na tentativa de eximir-se das condutas ilícitas a eles atribuídas. Entretanto, as testemunhas ouvidas foram, praticamente, unânimes ao declarar que os dois denunciados participavam das atividades gerenciais da empresa, sendo a ré SÉRGIA apontada como a que estava mais presente no dia a dia. Patente, pois, a autoria. Por necessário/fundamental, destaque-se do genuíno ilícito, data venia, com que se conduziram os réus, incontornavelmente, descontando o valor das contribuições previdenciárias, sem que fossem efetuados os recolhimentos, lesando fortuna que, certamente bem empregada em prol da sociedade, reflete a sublimne gravidade de sua postura, sonegando e fraudando, ao longo do ano de 2005, de janeiro a dezembro. Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuto pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes dos imputados a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria. A conduta social dos réus não veio elucidada nos autos. As circunstâncias dos crimes revelam a despreocupação dos agentes, ante o fato de ter ensejado sonegação arrecadatória vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação, insista-se, pouco caso, mais uma vez data venia, para com o dinheiro público. Por fim, as consequências dos crimes, de seu lado, apontam a ocorrência de figuras delituosas mediante as quais tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais, de consecução de múltiplos projetos sociais, à mercê de falha arrecadação, dolosamente sonegada. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para os acusados SÉRGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO e Geraldo Olímpio Albano, os administradores, face aos crimes distintamente praticados e aqui objetivamente descritos com riqueza de detalhes, em suficiência, arts 168-A e 337-A, incisos I e III do CPB, em seus respectivos momentos consumativos, a sanção, aqui individualizada / específica a cada qual dos dois crimes praticados pelos dois réus, de 2 (dois) anos de reclusão e de trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato a si imputado (dezembro/2005), atualizados monetariamente (isso para os delitos tipificados nos arts. 168-A e 337-A, I e III, CPB), para cada um dos réus. Fixada a pena-base, passa-se à segunda fase da dosimetria penal, com a análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, art. 68, CPB. Inocorrente hipótese de diminuição, mais presente causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, de janeiro a dezembro de 2005, como abundantemente evidenciado, art. 71, CPB, imperativa a majoração em um sexto, a traduzir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem assim em 35 (trinta e cinco) dias-multa, para cada um dos réus, no mais ausentes atenuantes ou agravantes: logo, resultam definitivas as reprimendas (em concurso material veementemente, somando-se as penas dos crimes tipificados nos arts. 168-A e 337-A, incisos I e III) de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 70 (setenta) dias-multa, nos moldes antes firmados, para cada réu. Diante da presente sanção juris, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento das penas haverá de ser o semi-aberto, art. 33, 2º, alínea b, CPB. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO os réus SÉRGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO e GERALDO OLÍMPIO ALBANO, qualificações a fls. 97, como incurso nas sanções penais dos arts. 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A, incisos I e III (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal, c.c. art. 71, mesmo Digesto Repressor, em explícito concurso/somatório material, cada qual a seu tempo/momento consumativo, frise-se, à final pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 70 (setenta) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali em dezembro/2005, para cumprimento em regime prisional inicial semi-aberto, sujeitos os réus a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Fixados, como valor para reparação dos danos causados pelas infrações, os montantes apurados no Apenso I, corrigidos, monetariamente, até sua efetiva reparação, face aos prejuízos causados ao Fisco/Previdência Social, nos moldes do art. 387, IV, CPP, tudo a ser apurado em sede de execução do julgado. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005115-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUDINEI KAISER (SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Este juízo apreciando o pedido de restituição do veículo formulado pela defesa entendeu pelo seu indeferimento, determinando seu envio à Receita Federal, para as providências legais cabíveis, inclusive eventual pena de perdimento de natureza administrativa, entendendo, por consequência, que o bem não mais interessava ao processo (fls. 194). O veículo foi efetivamente encaminhado à Inspeção da Alfândega conforme se verifica de fl. 280 e seguintes. Da referida decisão, tomou a defesa ciência em 12 de julho de 2017 (f. 202), não tendo apresentado recurso, manifestando-se sobre a questão em sede de memoriais, quando requereu a devolução do veículo (fls. 261/268). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o pedido de liberação do veículo apreendido (fls. 349/357). O acórdão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 13.06.2018, tendo a defesa interposto agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Pleiteia a defesa ordem deste Juízo para restituição do veículo (fls. 450). Em que pese as considerações da defesa, se encontra esgotada a jurisdição desta Vara. Os autos somente retornaram ao Juízo fisicamente para acatamento, sendo que seu processamento permanece eletronicamente ativo, junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo ser emanada qualquer ordem ou determinação por parte deste Juízo. Caso o órgão que detém o veículo entenda necessária a comunicação oficial ou a remessa de ofício judicial para cumprimento da decisão, estas providências devem ser requeridas junto ao Tribunal onde o processo se encontra ativo e em processamento.

Expediente Nº 12425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006435-27.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO (SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA (SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X HARUMI HAMADA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X LEONARDO BARBOSA D ANGELO (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X JOHN JUN HAMADA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X PATTY HAMADA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X TORAU HAMADA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS (SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)
Trata-se de embargos declaratórios interpostos tempestivamente pela defesa dos réus Harumi Hamada, John Jun Hamada e Torau Hamada às fls. 433/444. Excetuando os evidentes erros materiais identificados pelo embargante na sentença de fls. 403/412 em relação ao dispositivo legal de absolvição dos corréus Patty e Leonardo (artigo 286, V, do CPP), quando o correto é artigo 386, V, do CPP, bem como no que diz respeito à soma dos dias-multa (22 dias), quando o correto é 21 dias-multa, ficando, desde já, sanados tais equívocos, não merecem prosperar os argumentos sobre suposta omissão de fundamentos na imposição do valor a título de prestação pecuniária substitutiva. No decorrer da sentença, apreciando o contexto probatório, a magistrada sentenciante se pronunciou sobre a dimensão dos crimes cometidos pelos réus, o que se apresenta como parâmetro suficiente para justificar o montante da prestação pecuniária. Não se verifica, portanto, a omissão pretendida. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Com isso, qualquer outra ponderação deste Juízo implicaria rediscutir a matéria julgada, o que não se coaduna com a via processual eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela defesa, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa dos réus Djanira Maribel Eslava Rengifo e Guadalupe Del Pilar Rengifo de Eslava às fls. 465/466. As respectivas razões, conforme requerido pela defesa, serão apresentadas no TRF-3ª Região, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP. Recebo ainda o recurso de apelação e as respectivas razões recursais interpostas tempestivamente pela ré Vanda Miranda Damacena de Barros às fls. 467/474. As contrarrazões. P.R.I.C.

Expediente Nº 12426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000426-54.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3)) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO JOEL LEITE (SP165583 - RICARDO BONETTI) X DOLMA ROSSLER DE FREITAS X EUCLIDES VIEIRA (SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA FILHO (SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO) X JOAO FERREIRA X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA (SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X JOSE DAS VIRGENS AMARAL (BA013695 - HERMIVALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA E SP165583 - RICARDO BONETTI E SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO) X SENCLER LOPES X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X WILSON FERREIRA DA SILVA X DIEGO DE ANGELO POLIZIO
Vistos. Consta dos presentes autos que o Dr. HERMIVALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA, Advogado constituído do réu José das Virgens Amaral, foi intimado a apresentar os memoriais através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal disponibilizada em 23/10/2018 (fls. 899), sem, entretanto, atender à intimação (fls. 900). Em 28/11/2018 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 902. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 903 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008-Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob

pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 02 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 901, foi capaz de sensibilizar o Advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de seu cliente.Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu José das Virgens Amaral indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, que deverá apresentar os memoriais, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 10 dias, ser-lhe-á designado Defensor Dativo ou a Defensoria Pública da União.Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA, OAB/BA nº 13695, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.1.

Expediente Nº 12427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-64.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LETICIA CRISTINA DOS SANTOS(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Considerando que na fase do artigo 403 do CPP a defesa protocolou os memoriais (fls. 100/102) antes do órgão ministerial (fls. 85/99), a fim de evitar inversão processual, diga a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ratifica os termos dos memoriais apresentados ou necessita aditá-los e, em caso de aditamento, proceda ao mesmo no prazo acima assinalado, salientando-se que será o silêncio tomado como ratificação aos memoriais defensivos já apresentados.

Expediente Nº 12428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007731-50.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA FERNANDA MACHADO PEREIRA(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500067-82.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

DESPACHO

Verifico que não consta pedido de liminar nos autos.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

0001487-18.2016.4.03.6113

AUTOR: HUGO BORGES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA - SP312894, JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 14 de janeiro de 2019

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CURTUME DELLA TORRE LTDA**, contra a **UNIÃO**.

Discorre a parte autora na petição inicial ser uma sociedade empresarial que tem como finalidade social precípua a exploração do ramo de curtimento e outras preparações de couro e, para cumprimento da tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), é optante da sistemática do Lucro Real pelo regime anual de apuração e pagamentos.

Esclarece que a legislação tributária permite que o contribuinte opte por duas formas de apuração e de pagamento do IRPJ e da CSLL: o da apuração anual e o da apuração trimestral.

No regime anual o contribuinte realiza estimativas mensais por meio de base de cálculo presumida, para, apenas ao final do exercício tributário, realizar a apuração e o ajuste com base no lucro real da empresa, ou seja, há um único fato gerador em 31 de dezembro de cada ano, ao passo que no regime da apuração trimestral o contribuinte efetivamente apura e recolhe o imposto a cada três meses e, conseqüentemente, ocorrem quatro fatos geradores.

Ressalta que é optante do regime anual de apuração e de pagamento do IRPJ e da CSLL, e que essa opção é irrevogável por todo o ano-calendário, conforme determinação do artigo 232 do Decreto 3.000/99.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, norma de eficácia imediata, alterou-se a redação do artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 para vedar a compensação de créditos decorrentes de outros tributos federais com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Defende a autora, todavia, que a vedação de compensação imposta pela Lei nº 13.671/2018 representa flagrante desrespeito aos princípios da:

a) Segurança Jurídica: ao fazer a opção pelo regime anual de apuração e pagamento do IRPJ e da CSLL, que é irrevogável durante o ano-calendário corrente, o contribuinte leva em consideração aspectos econômicos e financeiros da sua atividade, principalmente se possui crédito tributário passível de compensação ou não. Retirar do contribuinte, no curso do ano-calendário o direito à compensação, sem possibilidade de retratação, importa na retenção do lucro empresarial e na imposição de desequilíbrio financeiro, pois se exige o imediato adimplemento das obrigações tributárias quando, ao mesmo tempo, se é credor do Fisco em virtude de outras operações exacionais.

b) Vedação ao Confisco: a Lei 13.671/18, ao vedar a possibilidade de compensação, obriga o contribuinte a dispor de seu patrimônio (lucro) para pagar impostos, enquanto seus créditos, retidos, acumulam-se, tudo em prejuízo de sua estabilidade financeira. Nessa lógica, aduz a parte autora, "confiscar seria o mesmo que reter, tanto que, de fato, o impedimento trazido pela Lei nº 13.671/2018, priva a Autora de usar e gozar de seu patrimônio".

c) Isonomia: "ao estipular, em linhas gerais e abstratas, que os contribuintes estão impedidos de realizar compensação de seus créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, a Lei nº 13.671/2018 acabou por nivelar todos os contribuintes vedando o direito de compensação a todos aqueles que recolhem IRPJ e CSLL mensalmente por estimativa, sem considerar situações peculiares capazes de distinguir certas classes de contribuintes em razão de suas especificidades".

d) Legalidade: a Lei 13.670/18 vulnerou o art. 146, III, da CF, pois usurpou a competência de Lei Complementar para dispor sobre a compensação, que é modalidade de extinção do crédito tributário.

A reputar que estão presentes os requisitos autorizadores, a tutela provisória de urgência foi assim requerida pela parte autora:

"A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, *inaudita altera pars*, para que seja autorizada, ao menos durante o ano de 2018, a compensação de créditos da Autora com seus débitos relativos a IRPJ e CSLL, à título de antecipações de pagamento realizadas mensalmente, bem como viabilizada tal compensação via sistema eletrônico, já que indisponível, ou mesmo por outro meio viável que não ofereça resistência ao livre exercício do direito da Autora, até que seja proferida decisão final no presente feito";

O pedido final de mérito, por sua vez, foi assim expresso:

"A total PROCEDÊNCIA do pedido da Autora, a fim de que **seja reconhecido o direito da Autora a permanecer realizando compensação de seus créditos com débitos de IRPJ e CSLL apurados anualmente e com pagamentos antecipados feitos mensalmente nos termos do artigo 232 do Decreto 3.000/1999, por flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da proibição exarada na Lei nº 13.671/2018 conforme anteriormente narrado nesta Inicial pelos motivos de fato e de direito já expostos, tanto para o exercício financeiro de 2018, quanto para os exercícios financeiros subsequentes.**"

Atribuiu à causa o valor de R\$ 161.910,25, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 9040706).

Em petição posterior (id 9135164), informa a parte autora que realizou o depósito judicial da antecipação de IRPJ e CSLL relativa ao período de maio/2018, a ser pago até o último dia útil de junho de 2018. No ensejo, reiterou o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, inclusive para o fim de realização de compensação do referido sobre o qual incidiu o depósito judicial, com a imediata autorização para levantamento do valor depositado em juízo, o qual fora feito apenas como medida assecuratória.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido por meio da decisão id 9320668.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada (id 9543558).

Em sua contestação, a UNIÃO sustentou que a Lei n. 16.370/2018 em momento algum afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal. Aduz que a compensação nunca foi um direito inato ao pagamento por estimativa e que ela não está sujeita à anterioridade e não constitui direito adquirido. Argumenta que as regras de compensação podem ser alteradas com aplicabilidade imediata, sem que isso configure surpresa. Sustenta que a Lei n. 13.670/2018 em nada prejudica os créditos, que podem ser objeto de restituição ou ressarcimento ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal do Brasil. Afirma que a mencionada lei vedou apenas a compensação com os débitos relativos à apuração mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL. Repele as alegações de afronta à isonomia e à legalidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id 10542299).

A decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência foi mantida (id 10558749).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (id 11169665).

A UNIÃO manifestou desinteresse na produção de provas (id 11257697).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende, sob fundamento de inconstitucionalidade, afastar a restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para lhe acrescentar, além de outros, o inciso IX, de seguinte teor:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

Consoante dispõe a Lei nº 9.430/96, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ tributada com base no regime do lucro real, deve ser apurado trimestralmente (artigo 1º).

Todavia, faculta-se ao contribuinte optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada, hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (artigo 2º, *caput* e § 3º). A opção entre as duas formas de apuração é irretroativa durante o ano-calendário (art. 3º) e, a teor do art. 57 da Lei n.º 8.981/95, a sistemática igualmente se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Confira-se:

Lei nº 9.430/96:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(...)

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Lei n.º 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Quando do ajuste anual, ao final do exercício fiscal, a tomar-se por parâmetro o lucro real definitivamente apurado, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.430/96, descortinam-se duas possibilidades em relação às antecipações recolhidas com base em estimativa mensal prevista no art. 2º do mesmo diploma legal. Se o montante das antecipações for superior ao lucro real, haverá saldo negativo dos impostos, o qual constitui crédito do contribuinte. Se for inferior ao lucro real, cuida-se de saldo positivo, isto é, diferença a favor do Fisco, que deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.

Dessa forma, ao final de cada ano, a pessoa jurídica optante pela sistemática do recolhimento mensal sobre estimativas deverá apurar o lucro real e, com isso, determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Consoante se extrai do relato constante na exordial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora é contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro com base no lucro real, e optou pelo regime de apuração anual.

Com a recente alteração promovida pelo artigo 6º da Lei n.º 13.670, de 30/05/2018, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no que tange à possibilidade de compensação tributária já durante o pagamento mensal por estimativas, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

(...)

Essa restrição, que tem aplicação imediata (art. 11, II, da Lei 13.670/18), já havia sido introduzida na legislação tributária, por meio da MP n.º 449/08. Todavia, quando da conversão da MP 449 na Lei 11.941/09, a restrição não foi incorporada ao texto da lei.

Logo, a partir da publicação, em 30 de maio de 2018, da Lei nº 13.670/18, o contribuinte, por força do artigo 11, inciso II, dessa norma – que acrescentou ao art. 74, § 3º, da Lei 9.430/96, o inciso IX –, restou impedido de já realizar a compensação dos créditos tributários que possui com os débitos apurados pela sistemática do recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96, vedação que inexistia anteriormente.

Considerando que tanto a vedação a compensação, quanto a sua aplicabilidade imediata, estão previstas na Lei 13.670/18, o reconhecimento da probabilidade do direito invocado pela parte autora depende da constatação de que tais dispositivos legais estão eivados de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Extrai-se, ainda, da digressão até aqui realizada, que a parte autora não impugna os aspectos materiais da relação exacional do IRPJ e da CSLL, mas, precisamente, a interrupção do regime jurídico especial de compensação tributária que, quando da apuração e recolhimento desses tributos por estimativa mensal (art. 2º da Lei 9.430/96), não era obstado antes da edição da Lei n.º 13.670/18.

Nestes termos, é sob tal enfoque, o do direito à compensação, que deverão ser apreciadas as limitações ao poder de tributar aventadas na preambular, expressas pela parte autora na invocação do sobreprincípio da segurança jurídica e dos princípios do não confisco, da isonomia e da legalidade estrita.

Segurança jurídica: ato jurídico perfeito, anterioridade anual e não surpresa.

Fundamentalmente, colhe-se da Carta Maior que a certeza da segurança jurídica está intimamente imbricada ao inciso XXXVI do seu artigo 5º, que determina que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Nessa esteira, consiste numa expectativa legítima, segundo a qual o cidadão pode projetar sua conduta e a conduta de um agente para o futuro, tomando como referência as normas jurídicas vigentes no presente, no momento em que forma sua expectativa.

Nesse sentido figura o posicionamento de Paulo de Barros Carvalho, segundo o qual o principal atributo da segurança jurídica é garantir expectativas normativas, atrelado, ainda, ao aspecto da certeza e objetividade do direito posto sobre o caso concreto:

O princípio da certeza do direito traduz as pretensões do primado da segurança jurídica no momento em que, de um lado, (i) exige do enunciado normativo a especificação do fato e da conduta regrada, bem como, de outro, (ii) requer previsibilidade do conteúdo da coatividade normativa. Ambos apontam para a certeza da mensagem jurídica, permitindo a compreensão do conteúdo, nos planos concretos e abstratos. Pensamentos que esse segundo significado (ii) quadra melhor no âmbito do princípio da segurança jurídica. (Direito Tributário, linguagem e método. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 277)

No espectro da tributação, a segurança jurídica atua como sobreprincípio, porquanto dela irradiam-se outros princípios específicos, quase todos ligados à limitação do poder de tributar.

Logo, no campo tributário, exigir-se que o ente tributante atue em conformidade com a segurança jurídica significa dizer que a tributação, em todos os seus aspectos materiais e procedimentais, se dê conforme os ditames constitucionais e legais previamente estabelecidos.

No que se refere ao aspecto temporal da tributação, o princípio da segurança jurídica é materializado na Carta da República **sobretudo por meio de normas que vedam a instituição ou aumento do tributo** no mesmo ano calendário ou antes de determinado período, que consubstanciam as regras da anterioridade anual e nonagesimal, previstas no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, estas regras constitucionais, naturalmente, não foram infringidas pelas disposições legais combatidas, uma vez que as restrições abarcaram tão somente o direito à compensação tributária.

Impende realçar que em hipótese mais gravosa para o contribuinte, consistente no aumento de tributos, a própria Constituição Federal, atenta à necessidade de se compatibilizar a segurança jurídica com outros valores contrapostos, excepciona em algumas situações a regra da anterioridade tributária e autoriza que valor acrescido a exação tributária seja exigido imediatamente (art. 150, parágrafo 1º, CF).

Não se olvida, por óbvio, que o aumento do IRPJ observa o princípio da anterioridade anual, e o aumento da CSLL a anterioridade nonagesimal, todavia, pretende-se demonstrar com a digressão acima realizada que não se pode analisar as disposições legais hostilizadas nesta demanda tão somente sob o enfoque da segurança jurídica e ignorar as razões que fundamentaram a sua edição.

Nesta linha de raciocínio, revela-se oportuno, igualmente, trazer à baila a lição preconizada por Robert Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, de que os princípios são mandados de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, observadas, contudo, as possibilidades fáticas e jurídicas incidentes sobre o caso concreto, sendo estas (possibilidades jurídicas) determinadas pelos princípios e regras colidentes.

Por medida de clareza, trago à colação o seguinte excerto da obra mencionada:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

(Alexy, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 2ª. ed., pag. 90, editora Malheiros)

A fim de perscrutar a *mens legis* do dispositivo impugnado nesta ação, de bom alvitre trazer à colação a exposição de motivos do projeto de lei que o ensejou (EM nº 00107/2017 MF, projeto de Lei PL 8456/2017):

13. O projeto propõe alteração no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para incluir vedações à compensação, de modo a impedir perda de arrecadação e pedidos com créditos que não são tributários, o que apenas onera a administração em sua análise:

13.1. Assim, a proposta veda o pedido de compensação ou ressarcimento de débitos referentes às estimativas que constituem mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas, a fim de agilizar a cobrança dos débitos e inibir a apresentação de compensações indevidas.

13.1.1. É importante ressaltar que a vedação para compensar estimativas não retira do sujeito passivo o direito ao crédito que possui perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que esse direito pode ser requerido em restituição ou ressarcimento e, ainda, ser utilizado para compensar débitos de outros tributos.

13.1.2. Essa alteração é necessária e sua urgência decorre da queda na arrecadação para a qual as inúmeras compensações com estimativas contribuem. Isso porque grande parte dessas compensações são indevidas e até que sejam analisadas, e não homologadas pela administração tributária, evitam o pagamento das estimativas. Acrescente-se o fato de que a estimativa compensada é deduzida do imposto devido na apuração anual antes mesmo de se confirmar a existência do crédito com ela compensado. Com isso, recorrentemente, tais estimativas indevidamente compensadas geram falso saldo negativo do imposto que por sua vez também é indevidamente compensado com outros débitos, inclusive de outras estimativas, o demais, observe-se que deve ser privilegiada a solução adotada pelo legislador, tendo em vista que a redução do orçamento destinado ao financiamento do ensino superior em um cenário de crise, e consequente alocação dos recursos segundo aspectos discricionários, não se afigura desarrazoada e, por conseguinte, não demanda a intervenção do Poder Judiciário, implicando o não pagamento sem fim do crédito tributário devido pelo contribuinte. Além disso, a compensação com estimativas desvirtua o objetivo para o qual elas foram criadas: manter o fluxo de caixa no Tesouro Nacional no decorrer do ano, evitando uma concentração de arrecadação no final do período, o que não é desejável para o Estado que precisa de recursos disponíveis para atingir suas funções nem para o contribuinte que seria onerado com o pagamento do imposto de uma vez só.

13.1.3. As declarações de compensação (DCOMP) de saldos negativos (documentos ativos) totalizam hoje R\$ 309,1 bilhões em créditos, com 643 mil documentos com demonstrativo de crédito. Destes, 169 mil documentos têm algum valor demonstrado de estimativa compensada, e representam 160,5 bilhões em créditos de SN (52%). Para os créditos apurados nos anos de 2014 e 2015 as DCOMP com algum valor de estimativa compensada totalizaram créditos de saldos negativos de 18 bilhões médio por ano.

(...)

13.2.1. Com essa medida, pretende-se eliminar a possibilidade de extinção de dívidas tributárias por meio de utilização de créditos quando, em análise de risco, forem identificados indícios de improcedência e o documento apresentado pelo contribuinte estiver sob procedimento fiscal para análise e reconhecimento do direito creditório.

14. A urgência e a relevância deste projeto de Lei justificam-se pela necessidade de recursos imediatos para redução do déficit previdenciário, aumento da arrecadação e equilíbrio da economia.

-

Considerando, portanto, a razoabilidade sobre a qual se fundou a atuação legislativa, a intervenção do Poder Judiciário nestas situações se revela ilegítima, pois ofende o princípio democrático e da separação dos poderes, na medida em que a formulação e a execução de políticas públicas dependem de opções políticas tomadas por aqueles que possuem investidura em mandato eletivo, em razão de eleição popular.

Por esta razão, na espécie, devem prevalecer estes princípios contrapostos, que igualmente possuem assento constitucional e que respaldam a atuação administrativa e limitam a intervenção jurisdicional, tais como, o princípio democrático, a separação dos Poderes e necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro das contas públicas.

-

Não se pode olvidar que a segurança jurídica constitui uma norma princípio, que possui uma dimensão de peso, e diversamente das regras, não se aplica estritamente, segundo a diretriz *“all or nothing”*.

Consoante mencionado anteriormente, em virtude da Constituição Federal conferir à segurança jurídica a natureza de princípio, é imposta ao Estado uma obrigação de promovê-la na maior medida possível, observadas as possibilidades fáticas (disponibilidade orçamentária) e jurídicas, estes, consistentes nas regras e nos princípios colidentes (princípio democráticos, a separação dos Poderes e necessidade do equilíbrio financeiro das contas públicas), que dão suporte à atuação do Poder Público nos moldes em que foi realizada, e que no presente caso devem prevalecer.

Por fim, deve também ser salientado que o princípio da segurança jurídica é manejado pela parte autora nesta demanda para garantir a sua permanência em regime jurídico procedimental de compensação, tacitamente revogado pela Lei n.º 13.670/18, o que igualmente viola a remansosa jurisprudência do Colendo STF, de que não há direito adquirido a regime jurídico, mesmo o de compensação:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/1995 e 9.129/1995. INCIDÊNCIA PARA OS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OS PAGAMENTOS INDEVIDOS TENHAM OCORRIDO ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONFLITO ENTRE AS REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO PREVISTAS NESSAS NORMAS E NO CTN. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Inexiste direito adquirido a regime jurídico. Aplicação das limitações à compensação tributária constantes das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, ainda que os pagamentos indevidos tenham sido recolhidos anteriormente.

II – Análise de eventual conflito entre os dispositivos das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 e o CTN, na parte em que disciplinam o direito à compensação. Questão que envolve a interpretação a ser dada a essas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível o recurso extraordinário.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 706240 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso não conhecido.

(RE 254459, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/05/2000, DJ 10-08-2000 PP-00012 EMENT VOL-01999-06 PP-01090)

Portanto, é forçoso reconhecer a legitimidade da vedação de compensação veiculada pela Lei n.º 13.670/18, nada obstante ela tenha frustrado em alguma medida a expectativa do contribuinte de utilizar os seus créditos para o adimplemento de tributos devidos.

Vedação de confisco.

O art. 150, inciso IV da Constituição veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

Com efeito, o tributo deve ser instituído e majorado em parâmetros razoáveis, a não casar onerosidade que represente verdadeiro confisco, o que implica concluir que o impacto financeiro do tributo na esfera patrimonial do contribuinte não pode ser tamanho que tenha o potencial de prejudicar a realização das suas atividades econômicas.

A vedação evita que o Estado utilize a tributação como mecanismo para se apropriar dos meios de produção. Qualquer tributação que leve à apropriação de parcela elevada do patrimônio do contribuinte ou inviabilize uma determinada atividade econômica ofende ao princípio da vedação ao confisco.

O princípio, em linhas gerais, não possui aplicação ao caso concreto, porquanto a irrisignação autoral não incide sobre o ato de tributar, mas ao mecanismo de compensação de créditos tributários vedado pelo art. 4º, § 3º, IX, da Lei 9.430/96, acrescentado pelo art. 4º da Lei 13.670/2018.

Princípio da isonomia tributária.

Na seara tributária, o princípio da isonomia está previsto no art. 150, II, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

O princípio da isonomia tributária, como redigido no inciso II do art. 150 da Carta Maior, caracteriza-se por ser um comando dirigido ao legislador ordinário (ou complementar, nas matérias tributárias que a Constituição exige reserva de lei complementar), como também para o intérprete da norma posta e, com isso, assenta que, do ponto de vista da tributação, não haverá distinções entre os contribuintes por meio de critérios arbitrários ou por estabelecimento de *discrimen* sem pertinência lógica.

O princípio da isonomia apresenta um aspecto negativo, que é proibição de discriminar entre os iguais, o qual tem ligação com o princípio da generalidade da tributação (art. 153, § 2º, I, da CF). Possui, ainda, um aspecto positivo, que é o dever de discriminar os desiguais, o qual, desse modo, está associado ao princípio da proporcionalidade da tributação (art. 145, § 1º, da CF).

O princípio da isonomia constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte.

Como é desdobramento do princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), é considerado cláusula pétrea da Constituição, não podendo ser abolido sequer por Emenda Constitucional.

No caso dos autos, verifico que a vedação de compensação do valor devido a título de estimativas mensais de IRPJ com créditos que o contribuinte possui em face da Fazenda Pública não tem o condão de violar o princípio da isonomia.

A aludida restrição não alcança os contribuintes que optaram pela apuração trimestral do IRPJ, porque as regras de tributação que lhe são aplicáveis são parcialmente diversas, sendo facultado a eles, assim como aos contribuintes que optaram pelo regime anual, após o final do período de apuração do tributo, compensar o valor devido com os créditos que possuem.

O que se revela diverso, naturalmente, é o período de apuração do tributo (trimestral e anual), assim como a obrigação imposta ao contribuinte que optou pelo regime de apuração anual, de realizar o recolhimento das parcelas devidas a título de adiantamento do valor do tributo, cuja compensação com créditos que possui foi obstado pela alteração legislativa.

Esta vedação não impede que o contribuinte titular dos referidos créditos se valha da via compensatória tradicional ou os utilize para pagar eventual saldo do tributo após o final do seu período de apuração.

Considerando, portanto, que a situação jurídica desses contribuintes é diversa, percebe-se que a eventual vulneração ao princípio da isonomia pela alteração legislativa combatida é indireta e não se revela substancial, pois não afeta o direito ao creditamento propriamente dito, limitando-se a instituir um procedimento diferente para o exercício do direito à compensação, para contribuintes que estão em regimes de tributação desiguais.

Ademais, conforme asseverado anteriormente, a isonomia possui natureza jurídica de princípio, e esta espécie normativa possui uma dimensão de peso (*dimension of weight*), que deve ser objeto de ponderação com os princípios contrapostos.

E neste embate entre princípios contrapostos, entendo que na espécie, o princípio democrático, a separação dos Poderes e a manutenção do equilíbrio financeiro das contas públicas, devem prevalecer sobre a isonomia, uma vez que este princípio foi minimamente afetado, e também pelas mesmas razões elencadas anteriormente, quando foi apreciado o confronto daqueles com o princípio da segurança jurídica.

No mais, ainda que, por argumento, se considerasse que a isonomia foi vulnerada em alguma medida, em razão da regra restritiva em análise alcançar tão somente os contribuintes que, ao final do exercício que precedeu a tributação, optaram de forma irrevogável pelo período de apuração anual, seria forçoso concluir que o sobredito princípio seria restaurado pela autorização de migração para o regime trimestral, após o início da vigência da Lei n.º 13.670/18, o que não foi postulado pelo impetrante.

Há que se ponderar igualmente que o regime de apuração trimestral possui restrição da compensação de prejuízos fiscais verificados no mesmo exercício que o regime de apuração anual não possui, uma vez que naquele, a compensação de prejuízos fiscais dentro do próprio exercício é limitada a 30% (trinta por cento) do seu lucro, por força do disposto nos artigos 64 e 207 da Instrução Normativa RFB 1700/2017.

No regime de apuração anual, ao revés, a compensação do prejuízo fiscal no mesmo ano calendário pode ser efetuada integralmente com os lucros auferidos, porquanto nesta sistemática o resultado é apurado de forma acumulada dentro do próprio exercício, abrangendo todas as competências (janeiro a dezembro).

Esta sistemática menos vantajosa de compensação de prejuízos fiscais dentro do mesmo ano calendário corrobora a assertiva anterior, de que a medida impugnada neste mandado de segurança não vulnerou o princípio da isonomia, uma vez que o regime de apuração não afetado (trimestral) possui outras particularidades e restrições que não alcançam o regime anual, sendo forçoso reconhecer que foi atribuído um tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação diversa.

Por essas razões, não prospera a pretensão da impetrante de ver reconhecido nesta demanda o seu direito líquido e certo de compensar os seus débitos vincendos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, e afastar a vedação prevista no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.670/18.

Reserva de Lei Complementar para o trato da compensação tributária.

Como é cediço, as normas gerais de direito tributário explicitam os pontos mais importantes do modelo normativo constitucional tributário, a vincular todos os entes tributantes de modo uniforme, e, sob essa ótica, admite-se afirmar que são normas de integração do texto constitucional, pois o complementam de forma a esclarecer a intenção do poder constituinte sem inovação ou desbordamento, e, nesse intento, tornam efetivas as normas jurídicas constitucionais tributárias.

O Código Tributário Nacional trata da compensação de tributos como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, inc. II), mas o faz por meio de norma geral, à medida que delega à lei de cada ente tributante as condições e a forma pela qual deve se processar administrativamente a compensação dos créditos tributários do contribuinte com o débito da Fazenda Pública respectiva.

A compensação tributária, materialmente e de forma geral, está assim prevista no Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Extrai-se da referida norma material que a compensação tributária possui alguns requisitos, quais sejam: a exigência de lei autorizativa da Fazenda Pública competente para instituir o tributo objeto da compensação; que os créditos objeto do acerto sejam certos quanto à sua existência; que os créditos sejam líquidos quanto ao seu valor; a existência de créditos vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública; a existência de créditos recíprocos entre o Fisco e o sujeito passivo; e a exigência de que, em caso de tributo declarado judicialmente indevido, seu aproveitamento se dê apenas depois do trânsito em julgado da decisão judicial que assim o reconheceu.

O primeiro requisito, portanto, é a exigência de previsão em lei. Se não houver previsão legal, não cabe compensação. Nesse aspecto, convém ressaltar que o artigo 170 do Código Tributário Nacional – o CTN foi recepcionado pela CF/88 como lei complementar – outorga ao legislador de cada ente tributante a faculdade de estabelecer o regime jurídico em que serão operacionalizados os procedimentos de compensação.

Nesse diapasão, a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), a cumprir o comando do art. 146, III, "b", da CF, tem seu delineamento material previsto em lei complementar (arts. 170 e 170-A do CTN).

O aspecto procedimental necessário à realização do direito à compensação pelo contribuinte, todavia, porque não possui natureza de norma geral tributária, não se submete à reserva de lei complementar, mas apenas à edição de lei ordinária, a qual pode disciplinar, desde que não imponha óbice incontornável ao direito compensatório, as condições e as garantias a serem exigidas pela autoridade fiscal.

Nesse contexto, pode a lei fixar as condições para a compensação dos créditos tributários ou autorizar a compensação apenas no que concerne a determinado tributo, ou a prazo certo, ou ainda, em situações específicas. A compensação, bem como os créditos utilizados nesse procedimento, somente terão validade se permitidos em ato legal (lei ordinária), e desde que em consonância com as bases materiais firmadas no Código Tributário Nacional.

A Lei 13.670/18, portanto, não vedou o direito subjetivo do contribuinte à compensação – o qual remanesce manejável conforme as normas materiais gerais (art. 170 do CTN) e procedimentais gerais disciplinadas na legislação tributária federal – mas apenas alterou um aspecto procedimental específico por meio do qual ela particularmente se ultimava no recolhimento do IRPJ e da CSLL, de modo que, na espécie, não há falar em vulneração ao art. 146, III, "b", da CF/88.

Cabe mencionar, em arretrate, que a vedação de compensação objeto desta demanda, já foi objeto de apreciação pelo E. TRF 4ª Região, nos autos do Agravo n.º 5025890-71.2018.4.04.0000, no qual foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo requerido pela União, conforme se infere do excerto da decisão a seguir colacionado:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO em face da decisão que, em mandado de segurança, deferiu, em parte, o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de aplicar, em relação à impetrante, o óbice à compensação contido no inciso IX no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e no inciso XVI do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, até o final o ano-calendário de 2018.

A parte agravante, em síntese, aduz: a) a legalidade da alteração que a Lei nº 13.670/2018 promoveu no artigo 74 da Lei nº 9.430/96; b) não ter sido extinto o regime de apuração mensal; c) que a compensação não está sujeita à anterioridade, nem constitui direito adquirido do contribuinte; c) não ter sido violada a segurança jurídica.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso ora em análise, a impetrante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. (...)

Com a recente alteração promovida pelo artigo 6º da Lei nº 13.670, de 30-05-2018, a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430, no ponto que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação: (...)

Nexiste aqui o fenômeno da surpresa, tampouco da necessidade de noticiamento prévio (anterioridade) porquanto não se trata de instituição ou de majoração de tributo e sim de modalidade de extinção de crédito tributário. De outro giro, também não há falar em quebra de segurança jurídica dado que o próprio CTN não outorga direito subjetivo conforme já acima pontificado.

(...)

Por derradeiro, a redação do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430 não revoga a opção do contribuinte de apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real com base de cálculo estimativa.

A alteração do multicitado inciso IX tem a ver, vale de novo reprimir, com modalidade de extinção do crédito e não com sua apuração. Não se constata, dessa forma, serem relevantes os fundamentos apresentados pela impetrante/agravada. Em contrapartida, à primeira vista, verifica-se a probabilidade de provimento do presente recurso.

Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Comunique-se ao juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, voltem os autos eletrônicos para julgamento.

(TRF4, AG 5025890-71.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 10/07/2018)

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito.

A parte autora responderá pelas despesas do processo (art. 82, § 2º, do CPC) e pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da Lei 9.289/96, o que implica o dever do eventual apelante de recolher as custas judiciais complementares no ato de interposição do recurso (art. 14, II).

Comunique-se à 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a prolação desta sentença (Agravo de Instrumento n. 5017231-03.2018.4.03.0000).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000061-75.2019.4.03.6113

AUTOR: EDSON MAIA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

10 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-68.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALCIDES GALDINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequue o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda, por meio de planilha discriminativa.

Int.

FRANCA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002991-03.2018.4.03.6113
AUTOR: PG4-INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDEMARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 11 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALBERTO PULICANO NETO
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial, por meio cópia da declaração de imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

FRANCA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDETE DE ALMEIDA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Remessa para publicação do parágrafo 2º do r. despacho ID 11709751:

"...dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo, para que se manifeste, nos termos do parágrafo sexto do mesmo artigo."

FRANCA, 18 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, restou negativa, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA VIEIRA NATALICIO ROUPAS - ME, MARINA VIEIRA NATALICIO

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, restou negativa, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-31.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, restou negativa, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

D E S P A C H O

Id 8353110: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de tentativa de conciliação e, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **ISRAEL SAULO DE BRITO - CPF: 223.701.218-07** até o montante da dívida informado na inicial (R\$ 64.125,43).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2018.

D E S P A C H O

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que, até a presente data, não foram encontrados os executados.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de janeiro de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

1401461-70.1995.403.6113 (95.1401461-8) - MARIA DE LOURDES BARAO ANTUNES X RODRIGO BARAO ANTUNES PINHEIRO X FERNANDA BARAO ANTUNES PINHEIRO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SP118436 - MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES E SP142396 - RITA APARECIDA RIBEIRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Comprovado o falecimento da autora, bem como das filhas da autora, consoante certidões de óbito juntadas aos autos (fl. 225, 226 e 227), os netos require-ram sua habilitação nos autos. Instado, o INSS aduziu que a habilitação dos sucessores da parte falecida da deve estar de acordo com o artigo 112 da Lei 8.213/91, bem ainda o disposto nos artigos 1.784 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 230). Decido. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Na hipótese, é devida a habilitação dos sucessores na ordem civil. A autora Maria de Lourdes Barão Antunes era viúva e deixou duas filhas Neuza Maria Antunes Pinheiro e Marisa Barão Antunes, ambas também falecidas. A filha Neuza Maria era viúva e deixou os filhos Rodrigo Barão Antunes e Fernanda Barão Antunes Pinheiro (fls. 226). Já a filha Marisa Barão Antunes era solteira e não deixou filhos (fls. 227). Assim, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do falecido, os seus sucessores, a saber: RODRIGO BARÃO ANTUNES PINHEIRO, neto, CPF Nº 141.519.578-12; FERNANDA BARÃO ANTUNES PINHEIRO, neto, CPF 141.519.588-94; e Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, expeçam nova requisição de pagamento, mediante precatório ou RPV (fl. 204), conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1402340-43.1996.403.6113 - VICENTE JOSE DE PAULA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 130:

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório (fl. 129 - REINCLUSÃO), enviei o tópico final da decisão de fls. 124 para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ...Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 122, como a expedição de novo ofício requisitório em favor do autor. Intime-se e Cumpra-se.. O INSS será intimado pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002687-70.2010.403.6113 - CLEBIO BEIRIGO CAMILO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLEBIO BEIRIGO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 529:

Tendo em vista que o despacho de fls. 525 já foi publicado e com a expedição do ofício requisitório (fl. 528), enviei o tópico final da referida decisão de fls. 525 para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ...Após, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Cumpra-se. Intinem-se.. O INSS será intimado pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000480-30.2012.403.6113 - MILTON DA PENHA NAZARE(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MILTON DA PENHA NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: Diante do decurso do prazo para interposição de eventual recurso em face da decisão de fls. 238-239, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se requisição de pagamento do valor acolhido na referida decisão, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C/JF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-61.2001.403.6113 (2001.61.13.000768-1) - JULIETA DE MENDONCA SOUZA X MARIA DAS GRACAS SOUZA JUNQUEIRA X MOZAR MARIANO DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JULIETA DE MENDONCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista que o despacho de fls. 352 já foi publicado e com a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 355/358), enviei o tópico final da referida decisão de fls. 352 para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ... expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intinem-se.. O INSS será intimado pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002600-32.2001.403.6113 (2001.61.13.002600-6) - ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSA MARIA DA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para as partes, determino o prosseguimento do feito.

Expeçam-se requisições de pagamento, mediante RPV, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000261-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000261-1) - AGENOR ESTEVES GONCALVES X RENATA DE CASSIA ESTEVES X FABIO DOS REIS ESTEVES X FRANSERGIO APARECIDO ESTEVES X BARBARA ESTEVES ALVES X SABRINA ESTEVES ALVES X TAUFIC ESTEVES ALVES X CARLA ESTEVES ALVES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AGENOR ESTEVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL.328:

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 320/327), enviei o tópico da decisão de fls. 305 para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ...Após, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intinem-se.. O INSS será intimado pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004114-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004114-5) - MARIA CONCEICAO DAS GRACAS GARCIA CHIARELO X MARIA CONCEICAO DAS GRACAS GARCIA CHIARELO(SP166964 - ANA LUIZA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Fls. 155/170: Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pelo INSS, determino o prosseguimento do feito.

Expeça-se requisição de pagamento, mediante RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-25.2010.403.6113 - IMACULADA DAS GRACAS GOMES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X IMACULADA DAS GRACAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219: Diante da regularização do contrato de fl. 220, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o Comunicado 02/2018-UFEP, que complementou o ofício CJF-OFI-2018/01775 e informa a possibilidade do cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que considerado o valor total de referência para escolha do tipo de requisição (RPV ou Precatório), defiro a expedição em separado dos honorários contratuais a serem requisitados 15% em favor de Nilson Plácido (OAB/SP 27.971) e os outros 15% em favor do Nilson Roberto Borges Plácido (OAB/SP 180.190), conforme contrato juntado aos autos às fls. 220 e a petição de fl. 219. Fica consignado que na fase de conhecimento não houve a condenação em honorários sucumbenciais. Após, intinem-se as partes acerca desta decisão e do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-37.2012.403.6113 - ALEMAR LOPES PONTES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALEMAR LOPES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/390: Defiro. Considerando o Comunicado 02/2018-UFEP, que complementou o ofício CJF-OFI-2018/01775 e informa a possibilidade do cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que considerado o valor total de referência para escolha do tipo de requisição (RPV ou Precatório), defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais a serem requisitados em nome de Fabiano Silveira Machado Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 26.721.616/0001-45, conforme contrato de fl. 378/583, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 458/2017 - CJF e art. 85, parágrafo 15, do CPC.

Após, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001878-75.2013.403.6113 - GLEITON JOSE DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GLEITON JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 52.597,73. Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, reiterando o pedido de expedição de ofícios requisitórios (fls. 197). Posto isso, acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 52.597,73 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 51.810,49 (crédito principal) e R\$ 787,24 (honorários advocatícios). Condono o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 63.206,63) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 52.597,73) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002494-16.2014.403.6113 - ABRAO MACHADO CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ABRAO MACHADO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista que o despacho de fls. 337 já foi publicado e com a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 341/343), enviei o tópico final da referida decisão de fls. 337 para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado do autor, com o seguinte teor: ... expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, com separação do valor dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) do valor do crédito principal, conforme cláusula segunda do contrato de fls. 309. Após, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Cumpra-se. Intimem-se.. O INSS será intimado pessoalmente.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N.º 3639

PROCEDIMENTO COMUM

0004702-95.1999.403.6113 (1999.61.13.004702-5) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000399-2) - MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA E SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 47: Defiro vista dos autos a parte autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-22.2010.403.6113 - DENIZAR DONIZETE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES n.º 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos: a) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou às retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promover a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-36.2010.403.6113 - ADAO GONCALVES RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES n.º 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos: a) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; b) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004178-15.2010.403.6113 - MARIA ANGELA CORREA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES n.º 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos: a) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; b) especificando, separadamente, o

valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-76.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULA MOLINA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; b) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-98.2012.403.6113 - LUIZ CANDIDO GODOI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003416-28.2012.403.6113 - MAURO HENRIQUE BARROSO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o pedido formulado à fl. 217, uma vez que aparentemente não há o que se executar nos autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-85.2015.403.6113 - GIULIANO ROBERTO CINTRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003981-84.2015.403.6113 - VICENTE DONIZETTI MIRANDA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o extrato de comprovação de implantação de benefício em nome do exequente.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.5. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.7. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-49.2016.403.6113 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que comprove o cumprimento da determinação exarada à fl. 253, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002728-76.2006.403.6113 (2006.61.13.002728-8) - MARIA MARGARIDA VILELLA DE FIGUEREDO(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Vejo que, no processo de conhecimento, o autor pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (29/08/2006). Ocorre que em sede de antecipação de tutela houve implantação do benefício com DIB em 19/06/2006 (fl. 97). Assim, intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício de aposentadoria por idade rural concedido ao autor para 29/08/2006, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos. Deverão ser encaminhadas cópias de fls. 27/28, 97, 134/135, 145/150, 164, 167/169, 173/176, 179, 181/182, 192/196 e deste despacho. Caberá ao interessado diligenciar administrativamente para a obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, restando a este Juízo intervir apenas em caso de recusa injustificada do detentor dos mesmos, desde que comprovada nos autos.3. O cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.4. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.5. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.6. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências acima, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida tal virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002747-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002747-1) - FLORENCA LOURENCA DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 -

REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.5. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000161-57.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-93.2013.403.6113 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NILSA BRITO SIQUEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP289342 - IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região, bem como da decisão do E. STJ que não conheceu do recurso especial, que segue anexa.2. Apensem-se aos autos principais nº 0003002-93.2013.403.6113.3. Trasladem-se para os autos principais cópia da sentença de fls. 35/36, v. acordão de fls. 89/91, v. decisão de fls. 108, bem como das peças eletrônicas encaminhadas pelo E. STJ.4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.5. Ressalto que eventual execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos presentes autos se dará no bojo dos mesmos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-41.2000.403.6113 (2000.61.13.003022-4) - JOSE MELLETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE MELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fls. 323), devendo para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-66.2002.403.6113 (2002.61.13.001522-0) - AUGUSTA SOARES DE FREITAS X DAGMA BAPTISTA DE FREITAS X DALVA BATISTA DE FREITAS NUNES X GRIMAR BAPTISTA DE FREITAS X DARCIL BATISTA DE FREITAS TONIN(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTA SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente Grimar Baptista de Freitas, na pessoa da procuradora constituída, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 86), devendo para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 170. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001847-41.2002.403.6113 (2002.61.13.001847-6) - MAURO ALBERTO DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 430: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004627-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004627-8) - MARIA DO NASCIMENTO MELO X ELISABETH DE MELO X ANA MARIA MELO X SEBASTIAO LUIZ DE MELO X VERA LUCIA DE MELLO X NELSON DO NASCIMENTO MELO X EDNA APARECIDA DE MELO RAMON X FELIPE SENA MATOS DE MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO NASCIMENTO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Maria do Nascimento Melo, falecida em 10/01/2015, conforme consta da certidão de óbito de fls. 280. Houve manifestação do INSS à fl. 345. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (fl. 347). Verifico que a segurada falecida era viúva e tinha oito filhos, dos quais dois são falecidos: Edson Donisete de Melo e José Luiz de Melo. Edson Donisete de Melo faleceu em 18 de agosto de 1993, deixando um filho de nome Felipe Serna Matos de Melo. José Luiz de Melo faleceu em 05 de julho de 2010, deixando uma filha de nome Raféssia Jovanka Pereira Melo. Citada pessoalmente, nos termos do art. 690 do CPC, até a presente data não houve manifestação da herdeira Raféssia Jovanka Pereira Melo. Tendo em vista que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Código de Processo Civil, admito, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, a habilitação dos herdeiros a seguir discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: - ELISABETH DE MELO (filha), solteira - 12,5%; - ANA MARIA MELO (filha), solteira - 12,5%; - SEBASTIAO LUIZ DE MELO (filho) - 12,5%; - VERA LÚCIA DE MELLO (filha), casada com Carlos Donizete Moreira - 12,5%; - NELSON DO NASCIMENTO MELO (filho), casado com Vera Aparecida Barbosa Melo - 12,5%; - EDNA APARECIDA DE MELO RAMON (filha), casada com Carlos Henrique Ramon - 12,5%; - FELIPE SENA MATOS DE MELO (neto) - 12,5%. Ressalto que a requisição da quantia equivalente à cota-parte remanescente (12,5%), relativa à neta Raféssia Jovanka Pereira Melo fica condicionada à prévia habilitação da referida herdeira nestes autos. 2. Concedo aos herdeiros habilitados os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil). 3. A SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo constar os herdeiros habilitados, consoante comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. 4. Pretende o patrono dos herdeiros habilitados o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao mesmo, por dedução do montante a ser recebido pelos constituintes. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários conveniados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratuais sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 5. À vista do exposto, concedo ao patrono dos herdeiros habilitados o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declarações destes - recente e com firma reconhecida - de que não pagaram ou pagaram parcialmente os honorários contratados com seu advogado. Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual. O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandato de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais. Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado. Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo. Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito. Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo. Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo. Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta óbvio que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação. Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repito, o juiz é responsável por entregar o bem da vida devido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obtém a concessão do benefício. Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito. Essa consulta - obrigatória, como visto - deve ser feita de alguma forma. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, bem como o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assinie a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial. Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandato de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretaria deverá juntar o mandato cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente. Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar. Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos. Outra

sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente. Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma facultade do advogado. Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiância no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas. Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva. Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão. Há uma confusão que se confunde ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes! Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitaria-se a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais. Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autentica a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos. Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original! Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação. No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte. A procuração ad judícia não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais. O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente. Portanto, não é a procuração ad judícia (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços. Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC. 6. Apresentadas as declarações pelos herdeiros habilitados, especifiquem-se os ofícios requisitórios em favor destes, na proporção mencionada no item 1, ante a concordância do INSS (fl. 205) com os cálculos apresentados à fl. 191. Outrossim, especifiquem-se o(s) requisitório(s) para solicitação de honorários periciais, se for o caso, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Deverá ser requisitado para o patrono dos herdeiros habilitados o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito de cada constituinte, a título de honorários advocatícios contratuais. 7. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001783-89.2006.403.6113 (2006.61.13.001783-0) - EURÍPIA MARIA GLEGRIO CARDOSO X EURÍPIA MARIA GLEGRIO CARDOSO (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2039 - NATÁLIA HALLIT MOYSES)

1. Intem-se a ilustre causídica, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atuais. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 126. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004171-58.2008.403.6318 - DAVID ROBI FILHO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ROBI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor David Robi Filho, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a pretensão do INSS de fls. 370/373. Após, tomem conclusos. Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004866-75.2009.403.6318 - ELZA VITAL DE CARVALHO X ULISSES MARQUES DE CARVALHO X JOEL FERNANDO SOARES X SIMONE RODRIGUES FREITAS X THAISE ADRIANA RAMOS SOARES X CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES X LUCAS FREITAS SOARES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP376655 - GUILHERME GARRIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA VITAL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, começando pelo exequente Ulisses Marques de Carvalho. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002744-88.2010.403.6113 - EURÍPEDES CINTRA BARBOSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURÍPEDES CINTRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atuais. 2. Em seguida, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se o ilustre causídico, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. 2. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 447 e 466. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003907-06.2010.403.6113 - ANGELO ANTONIO PATROCINIO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311: Defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias úteis para cumprimento do despacho de fls. 309. Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002679-25.2012.403.6113 - GERALDA MARIA GOMES X MARIA IRIS BARBOSA X MAURO DONIZETE BARBOSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo nova oportunidade para que os exequentes apresentem planilha de cálculo do valor indicado à fls. 210, bem como para se manifestem sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403510-84.1995.403.6113 (95.1403510-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403508-17.1995.403.6113 (95.1403508-9)) - DENISE APARECIDA PALERMO X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES

Intem-se o coexecutado José Carlos Scarabucci Guimarães, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, Dr. Sebastião Daniel Garcia, inscrito na OAB/SP sob nº 47.334, da indisponibilidade que recaiu sobre seus ativos financeiros, no total de R\$ 276,53 (art. 854, 2º, do Novo Código de Processo Civil), bem como acerca do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, para, querendo, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros - art. 854, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal de cinco dias úteis sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004914-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004914-9) - CALCADOS E G M LTDA X E R CUNHA & CIA/ LTDA - ME (SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS E G M LTDA X UNIAO FEDERAL X E R CUNHA & CIA/ LTDA - ME

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido à fl. 357, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente. Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004674-93.2000.403.6113 (2000.61.13.004674-8) - IND/ DE CALCADOS VERONELLO LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ DE CALCADOS VERONELLO LTDA X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS VERONELLO LTDA

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido à fl. 923, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente. Assim, aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001055-87.2002.403.6113 (2002.61.13.001055-6) - CALCADOS SAMELO S/A X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SAMELO S/A X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELO S/A

Fls. 1059/1068: Trata-se de pedido da coexecutada Calçados Samelo S/A, que se encontra em recuperação judicial, de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº. 24.117, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sob o argumento de que o juízo da recuperação judicial autorizou a alienação judicial do referido bem. Cumpre salientar que a penhora realizada nos autos em epígrafe não constitui óbice à efetivação da aludida alienação, devendo este Juízo ser comunicado tão logo a mesma seja efetivada, a fim de que tome as providências pertinentes para viabilizar o cancelamento da penhora. Quanto ao crédito exequendo, relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, compete à Fazenda Nacional promover a sua habilitação no juízo da recuperação judicial. Defiro à subscritora da petição de fls. 1053/1055 o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual. Intem-se as executadas acerca da petição da exequente de fls. 1071/1072, noticiando a necessidade de regularização do parcelamento, sob pena de retomada da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003083-86.2006.403.6113 (2006.61.13.003083-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402977-23.1998.403.6113 (98.1402977-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X HILDA NORBERTO DA SILVA X SONIA MARIA NORBERTO DA SILVA X GILMAR ANTONIO DA SILVA X ALMIR HENRIQUE SILVA X ALEXANDRE GARCIA DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X SONIA MARIA NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR HENRIQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003765-03.2009.403.6318 - CELIO DOS REIS OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DOS REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 19, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004328-93.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária aplicáveis às prestações relativas ao benefício previdenciário aqui concedido. O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...). Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E. Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, reoperando os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos. Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, 12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de débitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente). Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Constatou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. Assim, tratando-se de condenações judiciais de natureza previdenciária, definiu-se o seguinte: Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F - redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC. Contudo, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870947, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Colendo Supremo Tribunal Federal, determino que seja aguardado o julgamento pautado para 06/12/2018. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002030-60.2012.403.6113 - JOSE NILSON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária aplicáveis às prestações relativas ao benefício previdenciário aqui concedido. O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...). Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E. Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, reoperando os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos. Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, 12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de débitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente). Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Constatou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. Assim, tratando-se de condenações judiciais de natureza previdenciária, definiu-se o seguinte: Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F - redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC. Contudo, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870947, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Colendo Supremo Tribunal Federal, determino que seja aguardado o julgamento pautado para 06/12/2018. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSMARINA REGINA DE MOURA CASTRO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: PABLA ALANA SCAPIM DA SILVA - SP300492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

P.I.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM**0003686-86.2011.403.6113** - ANTONIO DOS REIS BARBOSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS.DESPACHO DE FL. 275.Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis

PROCEDIMENTO COMUM**0000474-23.2012.403.6113** - CARLOS DONIZETE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de fl. 416/417, dê-se ciência ao autor da conversão dos metadados e disponibilidade dos autos para digitalização e inserção respectiva no PJe.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000287-78.2013.403.6113** - WELLINGTON TEIXEIRA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Wellington Teixeira Teodoro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/167). Citado em 15/02/2013 (fl. 170), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 171/190). Houve réplica (fls. 192/213). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 215/216). Foi realizada perícia técnica às fls. 221/263. O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 266/267. Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença prolatada às fls. 272/280. Em cumprimento a decisão supra, foi determinada a realização de perícia em todas as empresas em que o requerente trabalhou (fls. 343). O laudo pericial foi juntado às fls. 348/371. O demandante ofertou memoriais complementares (fls. 374/375). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 379). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é paco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deve sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a atenuação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 115/165). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido

do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No Anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no Anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento que pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanescer a possibilidade de que uma pericia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurando na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao seguro do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devendo incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova ídnea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/07/1975 a 22/10/1975 - profissão: sapateiro, agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; além de ruído de 85,4 dB(A) e vapores e névoas de cola de sapateiro, produtos a base de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, resinas, ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial de fls. 348/371; - 03/11/1975 a 23/07/1976 - profissão: sapateiro, agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; além de ruído de 85,1 dB(A) e vapores e névoas de cola de sapateiro, produtos a base de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, resinas, ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial de fls. 348/371; - 07/07/1977 a 18/02/1981 - profissão: ajudante (sapateiro), agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; além de ruído de 85,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 348/371; - 24/08/1981 a 31/05/1984 - profissão: auxiliar de expedição (sapateiro), agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; além de ruído de 82,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 348/371; - 01/07/1984 a 18/03/1985 - profissão: auxiliar de exportação, agente agressivo: físico - ruído de 80,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 221/263; - 01/07/1985 a 20/04/1986 - profissão: auxiliar de exportação, agente agressivo: físico - ruído de 80,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 221/263; - 20/05/1986 a 28/11/1986 - profissão: acoplador de amostra, agente agressivo: físico - ruído de 80,8 dB(A). O perito ressaltou que, apesar de ter sido realizada perícia direta, a empresa sofreu muitas alterações e, que, portanto, o ruído da época em que o autor lá trabalhou, era mais intenso, conforme laudo técnico judicial de fls. 221/263; Vejo que na empresa Indústria de Calçados San-Tiago Ltda o autor foi admitido como auxiliar de expedição, contudo foi deslocado para o exercício de várias atividades, conforme informações contidas na CTPS (fls. 85), razão pela qual passo a analisar o vínculo de forma fracionada, observando as peculiaridades de cada período: - 18/05/1987 a 30/07/1987 - profissão: auxiliar de expedição, agente agressivo: físico - ruído de 82,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 348/371; - 01/08/1987 a 30/10/1987 - profissão: revisor de qualidade, agente agressivo: físico - ruído de 85,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 348/371; - 01/11/1987 a 27/01/1989 - profissão: supervisor, agente agressivo: físico - ruído de 86,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 348/371; - 01/02/1989 a 18/09/1989 - profissão: supervisor, agente agressivo: físico - ruído de 86,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 348/371; - 01/08/1990 a 19/12/1990 - profissão: almoxarife, agente agressivo: físico - ruído de 82,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 348/371; - 16/04/1991 a 17/10/1991 - profissão: almoxarife, agente agressivo: físico - ruído de 82,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 348/371; - 13/03/1992 a 16/04/1993 - profissão: almoxarife, agente agressivo: físico - ruído de 82,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 348/371; - 03/05/1993 a 05/07/1995 - profissão: chefe de almoxarifé, agente agressivo: físico - ruído de 82,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 348/371; - 06/11/1995 a 18/10/1996 - profissão: encarregado de almoxarifé, agente agressivo: físico - ruído de 80,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 348/371; - 04/02/2003 a 04/08/2005 - profissão: classificador de waqueta, agente agressivo: físico - ruído de 85 dB(A), conforme PPP de fls. 113; De outro lado, não devem ser considerados especiais: 02/10/1989 a 13/11/1989 - não foi possível apurar a atividade exercida pelo autor, pois o vínculo consta somente dos registros do CNIS; - 03/11/1997 a 14/08/1999, 05/08/2005 a 24/05/2006 e de 02/06/2008 a 09/11/2011 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado. Por fim, quanto aos períodos em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, reputo perfeitamente possível que integrem a contagem de tempo de contribuição, nos termos do artigo 60, III, do Decreto n. 3048/99. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicavam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfazia 35 anos 10 meses e 15 dias de serviço/contribuição até 09/11/2011, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. A Primeira Seção do S. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=09/11/2011) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relega para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Em razão, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de

pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor se encontra empregado, conforme registros do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pleito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000170-19.2015.403.6113 - SEBASTIAO DONIZETTE DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Sebastião Donizette dos Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades rurais, sem anotação em CTPS, bem como especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fs. 02/86). À fl. 101, foi afastada a hipótese de prevenção apontada às fls. 87/88, bem como foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária. Citado em 20/02/2015 (fl. 102), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 103/144). Houve réplica (fls. 147/154). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 161/163). Foi realizada perícia técnica às fls. 171/186. Foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 195 e 205/234). Ante o não comparecimento do patrono do requerente à audiência, foi dispensada a prova e devolvida a carta precatória, o que redundou na declaração de encerramento da fase instrutória (fl. 235). Foi indeferido o pedido de nova designação de audiência de instrução (fl. 238), o que desafiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 241/246), que não foi conhecido (fls. 248/251). Em alegações finais, o INSS reiterou a contestação (fl. 252). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 259). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos fatos relativos a idosas, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS, bem como à atividade rural sem a devida anotação em CTPS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (tato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profilográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a natureza de trabalho diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional/Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos No tocante ao exercício de atividade rural, tenho que o pedido procede. Senão vejamos. Com efeito, alguns dos documentos que instruem a petição inicial, especialmente às fls. 19/22, podem até ser considerados como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3o, da Lei n. 8.213/91. No entanto, não há comprovação suficiente de que o autor, enquanto lavrador, efetivamente exerceu trabalho rural no interregno que pretende ter reconhecido, de 01/01/1968 a 22/09/1975. A certidão de dispensa de incorporação (fl. 19), datada de 12 de abril de 1977, traz a informação de que o autor exercia a função de tratador e residia em uma fazenda da região de Três Corações-MG, cujo nome não está legível. A Certidão de Nascimento do requerente apenas demonstra que é filho de lavrador (fl. 21). O título de eleitor, aparentemente emitido em 17/03/1977, indica como profissão do autor a função de operador de máquinas (fl. 20). Por fim, na Certidão de Casamento do demandante consta que exercia a atividade profissional de motorista no momento em que contraiu núpcias. A existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. Todavia, não foi produzida prova oral. Anoto que foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, porém o patrono do autor não compareceu à audiência designada, o que redundou na dispensa da prova requerida (artigo 362, 2, do CPC) e devolução da deprecada. Em seguida, considerando a ausência injustificada do advogado do requerente no ato supra citado, foi encerrada a fase instrutória. Logo, há ausência de prova do suposto trabalho nas lides rurais. No que concerne às atividades especiais, vejo que no caso dos autos restaram comprovadas nos seguintes períodos: - 01/05/1981 a 27/02/1982 - profissão: motorista, agentes agressivos: físico - ruído de 85,9 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 171/186; - 01/06/1982 a 01/09/1984 - profissão: motorista, agente agressivo: físico - ruído de 85,5 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 171/186; - 01/06/1985 a 19/08/1985 - profissão: motorista, agente agressivo: físico - ruído de 85,5 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 171/186; - 20/08/1985 a 21/04/1986 - profissão: motorista, agente agressivo: físico - ruído de 85,5 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 171/186; - 01/06/1986 a 24/07/1988 - profissão: motorista, agente agressivo: físico - ruído de 85,5 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 171/186; - 10/11/1988 a 11/08/1994 - profissão: mecânico, agentes agressivos: químicos - graxas, óleos lubrificantes, hidrocarbonetos - periculoso - risco de explosão, conforme laudo técnico pericial de fs. 171/186; - 01/01/1996 a 05/03/1997 - profissão: motorista, agente agressivo: físico - ruído de 83,2 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 171/186; - 19/11/2003 a 10/08/2009 - profissão: motorista, agente agressivo: físico - ruído de 87,9 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 171/186; De outro lado, não devem ser considerados especiais: - 06/03/1997 a 31/12/1999 e de 01/01/1999 a 18/11/2003 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado (fs. 171/186). Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos demais vínculos do autor (anotados em CTPS e CNIS) redundou em 34 anos 02 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (10/08/2009), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controversia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versarem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do

feito. Assim, considerando vínculo posterior ao requerimento administrativo, a parte autora perfaz 35 anos de contribuição em 28/02/2010, data entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, com o presente caso. Assim, por fim, que não há que se falar em parcelas prescritas, uma vez que a ação foi ajuizada em 02/02/2015 e o benefício iniciou-se em 28/02/2010. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 03/05/2014 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - DIB=28/02/2010, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (4) e da análise da documentação das empresas fechadas (07), bem ainda a realização de perícia em município diverso (Jeriquara), arbitro os honorários periciais em R\$ 745,60, valor superior ao máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002931-23.2015.403.6113 - PEDRO DONIZETE SAVIO(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em suas alegações finais, considerando a prova oral produzida, o autor impugnou o laudo pericial, requerendo remessa dos autos ao perito, para complementação do mesmo no tocante a atividade de conferente fábri (fl. 262, item b). Além disso, insurge-se quanto a questão afeta a intermitência da exposição aos agentes químicos durante a atividade de agente de inspeção do S.A.E, levando-se em conta os testemunhos aqui colhidos. Assim, tomem os autos ao visor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste quanto às alegações do requerido, complementando a perícia, se for o caso. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003333-07.2015.403.6113 - JANIO MIRAS HENRIQUE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deiro o requerimento do autor. Para tanto, intime-se o perito para que proceda à complementação do laudo pericial juntado às fls. 322/334, realizando perícia nas empresas abaixo elencadas, bem como procedendo à resposta dos quesitos suplementares ofertados às fls. 340/341, e questionamento de fl. 343, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Calçados Samello S.A.; Calçados Paragon S.A.; Pespointe Calçados JC LTDA ME - período de 02/05/1989 a 05/03/1990.2. Anoto que o perito deverá seguir os parâmetros fixados na decisão de fls. 313/315.3. Com a juntada do laudo, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais, caso queiram.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. : JUNTADA AOS AUTOS DO COMPLEMENTO DA PERÍCIA, VISTA A PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-61.2015.403.6113 - GERALDO GALVAO CELESTINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. DESPACHO DE FL. 248. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004289-23.2015.403.6113 - ROMILDO CASEMIRO DE AZEVEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Romildo Casemiro de Azevedo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/95). Citado em 03/02/2016 (fl. 98), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 99/199). Houve réplica (fls. 206/223). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 225/227). Foi realizada perícia técnica às fls. 242/270, complementada às fls. 277/284. As partes não se manifestaram em alegações finais (fls. 290 e 291). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada na mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucía Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Civil n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgado em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado à lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucía Ursua, (Apelação Civil n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o

Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras de E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é relevante a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também estão arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da seguradora como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idóneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos/Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 15/06/1982 a 14/01/1985 - profissão: serviços diversos (indústria de palmitas), agentes agressivos: físico - ruído de 87,8 dB(A) - químico - ... poeira respirável total geradas no processo de fixamento dos saltos de madeiras, borrachas e solados fixados aos saltos, conforme laudo técnico pericial de fls. 277/284-; 28/09/1985 a 20/04/1986 - profissão: cobrador, agente agressivo: físico - ruído de 80,1 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 242/270; - 21/04/1986 a 08/07/1988 - profissão: mecânico - agentes agressivos: o perito mensurou o ruído em 82,8 dB(A), contudo ressalvou que a medição restou prejudicada em razão da carga baixa de trabalho no momento da perícia. Verificou também a presença de agentes químicos, tais como graxas, gresos, óleos lubrificantes, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e óleos minerais. Asseverou que a sujeição aos mesmos ocorria de modo habitual e permanente (fls. 242/270); - 02/10/1989 a 04/01/1990 - profissão: cortador (sapateiro) - agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92-; 17/01/1990 a 14/11/1990 - profissão: auxiliar de acabamento (sapateiro) - agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92-; 15/11/1990 a 20/12/1996 - profissão: apontador (sapateiro) - agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 - ruído de 86,6 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 242/270; - 19/01/2004 a 31/08/2007 - profissão: auxiliar de acabamento, agentes agressivos: químicos - poeiras; físico - ruído de 92 dB(A), conforme PPP de fls. 79/81-; 01/02/2008 a 28/02/2013 - profissão: lixador, agentes agressivos: químicos - poeiras de couro produzidas durante o lixamento do couro; físico - ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 242/270; - 01/03/2013 a 03/05/2014 - profissão: lixador, agentes agressivos: químicos - poeiras de couro produzidas durante o lixamento do couro; físico - ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 242/270; De outro lado, não devem ser considerados especiais: 01/03/1999 a 10/08/2001 e de 01/04/2002 a 30/05/2003 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado (fls. 242/270). Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesse período acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos demais vínculos do autor (anotados em CTPS e CNIS) redundou em 34 anos 03 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (06/11/2013), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versarem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Assim, considerando vínculo posterior ao requerimento administrativo, a parte autora perfaz 35 anos de contribuição em 03/05/2014, data entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, como no presente caso. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falha na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a seguradora não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais

sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nex de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela seguradora, eis que a existência do dano se liga, tem-nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 03/05/2014 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - DIB=03/05/2014, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente visitadas (5) e da análise da documentação das mesmas fechadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 521,92, valor superior ao máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-66.2016.403.6113 - OSVALDO GIMENES ROSSI (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão supra, renovo a oportunidade para que a parte autora promova os atos que lhe competem por força da Resolução n. 142, de 20 de junho de 2017, com as alterações das Resoluções n. (s) 148/2017, 152/2017 e 200/2018, da E. Presidência do TRF da 3ª. Região. 2. Em caso de descumprimento, proceda-se na conformidade das citadas Resoluções, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. 3. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 6. Cumprido o item 5, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: metadados inseridos no sistema PJE. Autos disponíveis para digitalização

PROCEDIMENTO COMUM

000212-07.2016.403.6113 - JANAINA RODRIGUES SILVA 22402533803 (SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Intimado a digitalizar o feito, o réu assim não procedeu (fls. 104). 2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinalado pelo o apelante digitalizar o feito, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência. 3. Outrossim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da referida Resolução, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 6. Cumprido o item 5, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. 7. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 8. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: metadados inseridos no sistema PJE. Autos disponíveis para digitalização

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-35.2016.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA (SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSON ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

1. Intimem-se as partes do despacho de fl. 382 e da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial, às fls. 383/385, oportunidade em que poderão arguir impedimento ou suspeição do expert, se for o caso; complementar os quesitos apresentados; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis. 2. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação aos réus. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-69.2016.403.6113 - CLEITON DONIZETE URQUIZA MORATO (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Cleiton Donizete Urquiza Morato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/90). Citado em 02/09/2016 (fl. 94), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeiru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 95/104). O autor juntou documentos e apresentou réplica (fls. 107/114 e 117/128). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 134/136). Foi realizada perícia técnica às fls. 147/181. O INSS manifestou-se em alegações finais às fls. 185/187. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossegro quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dividas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem

acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.1988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a integridade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015); Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados amidos e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da seguradora como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deve fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000494945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode optar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos/Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 05/11/1985 a 04/12/1985 - profissão: sapateiro, agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; físico - ruído de 86,6 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 147/181; - 02/01/1991 a 31/01/1991 - profissão: ajudante de motorista, agente agressivo: físico - ruído de 83,9 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fls. 147/181; Vejo que, em 22/04/1991, o autor foi admitido na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e lá permanece até os dias atuais, contudo ao longo dos anos, foi deslocado para o exercício de outra atividade, conforme informações contidas no PPP elaborado pela empregadora (fls. 109), razão pela qual passo a analisar o vínculo de forma fracionada, observando as peculiaridades de cada período: - 22/04/1991 a 30/09/1995 - profissão: operador de prensas - agente agressivo: físico - ruído de 83,9 dB(A) e calor de 26,9 C, conforme laudo técnico pericial de fls. 147/181, e - 01/10/1995 a 16/06/2016 - profissão: abastecedor líder - agente agressivo: físico - ruído de 94,8 dB(A) e calor de 26,9 C (de forma intermitente), conforme laudo técnico pericial de fls. 147/181. Quanto aos períodos de 19/12/2005 a 19/03/2006, 25/05/2010 a 04/11/2010 e de 27/06/2011 a 16/06/2016, verifico que o perito judicial constatou a presença do mesmo agente nocivo, qual seja, ruído de 94,8 dB(A), contudo, deixou de considerá-los especiais em razão do fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI (fl. 154). Anoto que, no caso de ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização de EPI não afasta a insalubridade da atividade, conforme fundamentação supra e jurisprudência que ora colaciono. Emenda PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC/1973. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 DB(A). USO DE EPI. STF, RE 664.335/SC. VIOLAÇÃO DE LEI CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AÇÃO ORIGINÁRIA PROCEDENTE. 1. A autora fundamenta o pedido de desconstituição do julgado no artigo 485, V, do CPC/1973 (atual artigo 966, V, do CPC/2015), alegando violação aos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, e 201, 1º, da Constituição Federal, visto que o uso de EPIs não é capaz de neutralizar, em absoluto, os efeitos nocivos à saúde do trabalhador causados pela exposição a ruído acima dos limites de tolerância, devendo ser reconhecida a novidade e concedida a aposentadoria especial. 2. O período questionado se refere ao trabalho realizado para a empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA entre 12.12.1998 a 16.12.2009, havendo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indicando a exposição a ruído médio de 92,0 db. O julgado rescindendo afastou o referido período como especial com base no PPP juntado, o qual indica que o uso de EPI era eficaz, afastando a insalubridade, tornando inviável o reconhecimento da natureza especial das atividades indicadas. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, em 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, quanto ao agente agressivo ruído, pronunciou-se no sentido de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria. 4. Para a comprovação do exercício de atividade especial como operador de rebobinadeira e de produção, o autor trouxe aos autos originários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o qual anota a exposição, habitual e permanente, no sobredito período, a ruído de 90,6 a 95,40 dB(A), ou seja, limites superiores aos de tolerância previstos na legislação de regência da matéria, a saber: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. 5. Procedente o juízo rescindendo. 6. A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão. 7. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. 8. O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 9. Na presente hipótese, há de se considerar, inicialmente, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 12.03.1984 a 30.04.1989 e 01.05.1989 a 11.12.1998, conforme resumos às fls. 86-95. Permanecem controversos o período de 12.12.1998 a 16.12.2009. 10. O autor trouxe aos autos cópia dos PPPs (fls. 77-78), demonstrando exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância: a) no período de 01.09.1997 a 31.10.2004, com sujeição a ruído no nível de 92,5 dB (A); b) no período de 01.11.2004 a 30.04.2007, com sujeição a ruído no nível de 96,8 dB (A); c) no período de 01.05.2007 em diante, com sujeição a ruído no nível de 96,8 dB (A). O ruído superou o limite de tolerância para os períodos, que era, conforme já referido, de 80 dB até 05.03.1997, 90 dB de 6/3/97 a 18/11/03, e 85 dB a partir de 19/11/03. A habitualidade e a permanência para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser interpretadas no sentido de que tal exposição deve ser insita à prestação do serviço desempenhado pelo segurado, acontecendo em período razoável da sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual. Caso se admitisse o contrário, chegar-se-ia ao extremo de entender que nenhum trabalho faria jus àquela adjectivação. 11. O período reconhecido totaliza 25 anos, 09 meses e 05 dias, mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. 12. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (16.12.2009), nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 13. Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. 14. Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. 15. Honorários periciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). 16. Ação rescisória procedente. Ação originária procedente. (AR 00303693020154030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10902 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - TRF3 - Terceira Seção - e-DIJ3 Judicial 1 Data: 18/05/2018) De modo que, verificada a presença de ruído mensurado acima do limite considerado insalubre para o autor, enquanto os citados interstícios como atividade especial. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos 03 meses e 15 dias de atividade especial até 16/06/2016, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controversia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incurrência do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=16/06/2016) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regejo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente visitadas (1) e da análise da documentação das empresas fechadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00, valor superior ao máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004019-62.2016.403.6113 - SIDNEY LEMES SOARES (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º, 3º. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: metadados inseridos no sistema PJE. Autos disponíveis para digitalização

PROCEDIMENTO COMUM

0004721-08.2016.403.6113 - JOSE LUIS VIEIRA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controversia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro razoável possibilidade de reafirmação da DER, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecer se insiste na contagem do tempo de trabalho posterior ao ajuizamento da ação. Caso haja renúncia específica a esse direito a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005530-95.2016.403.6113 - LUIS MOZART CARREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor manteve vínculo empregatício com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e que pretende computá-lo para o fim de obter aposentadoria no RGPS. Assim, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição competente para viabilizar a contagem recíproca, nos moldes da legislação de regência. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006138-93.2016.403.6113 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X SHEILA APARECIDA VITORELI SANTOS (SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEONISIO FRESSA JUNIOR (SP333906 - BRUNO BASILIO FRESSA) X FLAVIA SILVA LIMA BARBOSA FRESSA (SP119751 - RUBENS CALLI) X TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP (SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Carlos Roberto dos Santos e Sheila Aparecida Vitoreli Santos contra Caixa Econômica Federal, Deonísio Fressa Júnior, Flávia Silva Lima Barbosa Fressa e Teixeira Imóveis Consultoria, com a qual pretendem rescisão contratual, devolução dos valores pagos, bem ainda indenização por danos morais e materiais. Sustentam que pactuaram com os requeridos Deonísio e Flávia a venda e compra do imóvel situado na Rua Luiz de Deus da Silva, 4800 - Jardim Noéira, por intermédio da requerida Teixeira Imóveis, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Afirmam que tomaram conhecimento de que o imóvel é objeto de litígio e encontra-se em vias de ser penhorado para garantir a execução fiscal nº 1403101-40.1997.403.6113 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, uma vez que nos embargos de terceiro n. 0000486-81.2005.4.03.6113 foi declarada a ineficácia de todas as alienações em fraude à execução. Sustentam que todos os réus tinham conhecimento de que o imóvel

estava sub judice e não poderiam ter permitido a venda e o financiamento deste. Requerem a procedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 02/227). Intimados, os autores procederam à emenda da inicial, juntando cópia integral do contrato em questão (fls. 231/267). O pedido de tutela de urgência restou indeferido (fl. 268), decisão que desafiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 279/293). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, tendo sido concedido prazo aos réus, para apresentação de suas contestações (fl. 294). A Teixeira Imóveis e Consultoria LTDA contestou o pedido, aduzindo preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ausência de justa causa em face da contestante. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, assevera que a imobiliária prestou os serviços pactuados, não podendo ser responsabilizada por fatos imprevisíveis, ocorridos posteriormente. Pleiteia a condenação dos autores nas penas de litigância de má fé. Requer a improcedência da ação, inclusive do pedido de dano moral (fls. 300/315). A Caixa Econômica Federal ofertou contestação, alegando em sede de preliminares, carência de ação por falta de interesse de agir. Requer a suspensão do feito, ante a existência de questão prejudicial. No mérito, alega que não tem qualquer responsabilidade sobre a avença dos autores com os requeridos Deonísio e Flávia, sendo apenas agente financeiro, cujo contrato de financiamento não foi impugnado pelos autores. Insurge-se contra o valor pleiteado a título de danos morais por considerá-lo exorbitante. Juntou documentos (fls. 319/333). O requerido Deonísio Fressa Júnior contestou o pedido, sustentando preliminarmente a formação de litisconsórcio passivo necessário com Alexandre Carrijo Tasso, Eliana Cristina Pires Tasso, Roberto Martins de Senne e Cirlei Pereira Feliciano de Senne. No mérito sustenta a inexistência de ônus sobre o imóvel à época da venda, bem como o cancelamento da ineficácia da alienação e da penhora efetivados sobre o referido bem. Assevera que os autores, no ato da negociação, obtiveram todas as informações necessárias, sendo que já constavam na matrícula do imóvel a averbação e o cancelamento da penhora. Impugna o pedido de assistência judiciária gratuita e pleiteia a condenação dos demandantes em litigância de má fé (fls. 337/348). A corré Flávia Silva Lima Barbosa Fressa apresentou contestação pugnano pela formação de litisconsórcio passivo necessário. Impugnou o valor atribuído à causa, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta não haver qualquer mácula no compromisso de venda e compra celebrado com os autores, razão pela qual não há que se falar em rescisão, nem em reparação de danos morais. Requer a improcedência da ação e a procedência do pedido de reconvenção, condenando-se ainda os autores em litigância de má fé. Juntou documentos (fls. 350/411). Houve réplica às contestações (fls. 419/440, 441/449, 484/496 e 497/518), oportunidade em que os autores contestaram a reconvenção, sustentando em síntese que estão no exercício regular do direito de ação, não podendo ser punidos por isso. Requereram a improcedência da reconvenção. O autor Carlos Roberto informou fato superveniente atinente à sua demissão sem justa causa (fls. 520/524), tendo sido dada vista aos requeridos (fls. 525/526, 530/531, 532). Deferido prazo para que a autora Sheila juntasse aos autos cópia do seu último holerite, a mesma o providenciou às fls. 540/544. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que reinvente e reconvidos esclarecessem acerca de seu interesse na produção de provas. Na mesma oportunidade foram apreciados os pedidos de impugnação à assistência judiciária gratuita e ao valor atribuído à causa (fl. 547). As partes quedaram-se inertes (fl. 548). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão do desinteresse das partes em produzir outras provas além dos documentos já anexados aos autos. Preliminarmente, passo a analisar a alegação de ausência de interesse processual formulada pela Caixa Econômica Federal. O fundamento do pedido dos autores consiste na alegação de que o imóvel adquirido era objeto de litígio judicial, circunstância ocultada pelos réus, sendo que o mesmo estaria em vias de ser penhorado nos autos da execução fiscal 1403101-00.1997.403.6113 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, uma vez que nos embargos de terceiro n. 0000486-81.2005.4.03.6113 foi declarada a ineficácia de todas as alienações em fraude à referida execução fiscal. Entre essas alienações está aquela que se deu entre os réus Deonísio Fressa Júnior e Flávia Silva Lima Barbosa Fressa aos autos Carlos Roberto dos Santos e Sheila Aparecida Viotoreli Santos. Disto decorre o evidente interesse processual dos demandantes. Quanto às preliminares levantadas pela Teixeira Imóveis e Consultoria, vejo que a petição inicial não deixa dúvida quanto à pretensão deduzida e os respectivos fundamentos, sendo apta a inaugurar legitimamente o presente processo. Rejeito, ainda, as arguições de ilegitimidade passiva e ausência de justa causa em relação à corré Teixeira Imóveis, porquanto os autores deduziram pretensão teoricamente coerente com os fatos imputados à referida imobiliária, a qual teria ocultado a existência de litígio sobre o bem cuja venda intermediou. Logo, os autores têm direito de ação contra a Teixeira Imóveis, o que não significa que sua pretensão seja procedente, o que será examinado oportunamente nesta sentença. Quanto ao pedido dos corréus Deonísio e Flávia de formação de litisconsórcio passivo necessário, incluindo-se os participantes das alienações precedentes à dos autores, reputo-o improcedente. Com efeito, a pretensão dos autores não se volta contra essas outras alienações. A eventual rescisão da última alienação não atingiria o patrimônio jurídico dos alienantes anteriores. Eventual condenação dos referidos corréus nesta demanda não atingiria, em tese, o direito de regresso contra terceiros. E, por fim, tenho claro que o fundamento da presente demanda é a ocultação de litígio existente ao tempo da compra e venda que se pretende rescindir; não se impugna e nem se fundamenta na declaração de ineficácia da primeira alienação e o seu efeito cascata. Logo, a efetiva penhora - da qual não se tem notícia nestes autos - não constitui fato prejudicial ao desenvolvimento desta demanda, a qual está fundamentada também na declaração de ineficácia da alienação e na ocultação de que o bem era objeto de litígio nos embargos de terceiro n. 0000486-81.2005.4.03.6113. Assim, rejeito todas as questões prejudiciais pendentes e, ratificando as decisões anteriores, passo ao exame do mérito. O quadro probatório produzido nestes autos demonstra que os autores se comprometeram a adquirir o imóvel residencial localizado na Rua Luiz de Deus da Silva, n. 4.800, no bairro Jardim Noêmia, nesta cidade de Franca-SP, matriculado sob o n. 39.367 no 1º CRI da Comarca de Franca, por meio de contrato particular datado de 07/03/2012, junto aos corréus Deonísio Fressa Júnior e Flávia Silva Lima Barbosa Fressa (fls. 39/42). Em linhas gerais, o preço do imóvel foi de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), sendo pago da seguinte forma: a) dação de um imóvel residencial matriculado sob o n. 91.981 no 1º CRI da Comarca de Franca pelo equivalente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e, b) R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a serem pagos com recursos de financiamento junto à CEF ou outra instituição financeira. Nesse instrumento particular foi avençado, ainda, que os vendedores pagariam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de comissão, à corré Teixeira Imóveis e Consultoria Ltda., pela intermediação do referido negócio. O negócio se aperfeiçoou com o registro em 11/07/2012, da escritura particular com força de escritura pública datada de 22/06/2012 (fls. 232/267). O valor dessa operação foi de R\$ 299.305,00, sendo R\$ 149.305,00 pagos com recursos próprios e R\$ 150.000,00 financiados pela Caixa Econômica Federal (fls. 233). O negócio foi exaurido com o registro da transmissão do imóvel dado como parte do pagamento, registro efetuado em 19/04/2013, pelo valor de R\$ 220.000,00 (fls. 71/74). Feito esse breve relato, vejo que o dia 07/03/2012 é o dia exato para definirmos o direito aplicável ao caso, pois foi o dia em que a venda e compra de Deonísio e Flávia para Carlos e Sheila se aperfeiçoou com o registro da respectiva escritura. Nessa data o imóvel estava livre e desembaraçado de quaisquer ônus aparentes, porém já havia recurso de apelação interposto pelo INSS nos embargos de terceiro n. 0000486-81.2005.4.03.6113, onde se discutia a ineficácia de todas as alienações em fraude à execução fiscal n. 97.1403101-0, entre elas a que interessa a estes autos. Façamos uma cronologia exata dos fatos: a) 02/08/2004: O TRF da 3ª. Região, em decisão liminar em agravo de instrumento, declara a ineficácia da alienação ocorrida após o ajuntamento da execução fiscal n. 97.1403101-0, do INSS contra Italy Shoe Ind. de Calçados Ltda., Antonio Augusto Cortez, Ismar Cortez e Mauricio Cortez, bem como as posteriores; b) 10/09/2004: É averbada na matrícula do imóvel a decisão de ineficácia acima; c) 19/10/2004: É registrada a penhora na matrícula do imóvel por determinação da MM. 2ª. Vara Federal de Franca, em decorrência da decisão do TRF da 3ª. Região; d) 07/03/2005: A CEF ajuíza embargos de terceiro contra a referida penhora; e) 30/11/2005: Proferida sentença acolhendo as alegações da CEF nos embargos de terceiro; f) 08/02/2011: Deonísio Fressa Júnior e outra apresentam petição na execução fiscal requerendo o cancelamento da averbação de ineficácia e do registro de penhora; g) 25/03/2011: Decisão da E. 2ª. Vara Federal de Franca deferindo os cancelamentos acima; h) 14/04/2011: Ambos os cancelamentos são registrados na matrícula do imóvel; i) 07/03/2012: Deonísio e Flávia assinam compromisso de venda e compra com os autores; j) 22/06/2012: As partes assinam escritura com a participação da CEF enquanto financiadora de parte do preço; k) 11/07/2012: A escritura acima é registrada na matrícula do imóvel; l) 08/09/2015: Sobreveio v. acórdão do TRF da 3ª. Região reformando a sentença proferida nos embargos de terceiro n. 0000486-81.2005.4.03.6113, declarando a ineficácia da venda de Roberto Martins de Senne e Cirlei Pereira Feliciano de Senne a Deonísio Fressa Júnior e Flávia Silva Lima Barbosa, ocorrida em 30/07/2002, eis que posterior à propositura da execução fiscal em 25.07.1997; m) 31/05/2016: O v. acórdão acima transitou em julgado; n) 23/11/2016: Os autores ajuízam a presente ação. Feita essa cronologia, as respostas às questões discutidas nestes autos se apresentam com relativa facilidade: No momento em que os autores firmaram o compromisso particular de compra e venda, ou seja, em 07/03/2012, não havia qualquer óbice para o registro da alienação, porquanto a r. decisão liminar proferida pelo TRF, em sede de agravo de instrumento, havia perdido eficácia pela decisão que negou seguimento ao recurso e, posteriormente, pela sentença de procedência dos embargos de terceiro da CEF contra o INSS. Portanto, do ponto de vista formal o negócio não tinha qualquer vício. Ocorre que o imóvel continuava em litígio judicial, uma vez que o INSS interpsu recurso de apelação contra aquela sentença, de maneira que, no momento em que Deonísio e Flávia venderam o imóvel a Carlos e Sheila havia risco concreto de que as alienações ocorridas após o ajuntamento da respectiva execução fiscal pudessem ser novamente declaradas ineficazes, atingindo o negócio em disputa nesta demanda. Observe-se que naquele momento era inviável que os autores soubessem desse risco, pois nos embargos de terceiro eram partes somente a Caixa Econômica Federal e o INSS. Assim, se os autores investigassem a situação dos vendedores Deonísio e Flávia não iriam encontrar essa informação. Tal é o motivo bastante para que seja afastada a responsabilidade da Teixeira Imóveis, porquanto sua obrigação, enquanto intermediadora e preparadora da documentação para a conclusão do negócio, não poderia transpor a verificação da situação dos atuais proprietários (Deonísio e Flávia), uma vez que os registros públicos gozam de plena legitimidade, de maneira que era lícito considerar que todas as transmissões anteriores atendiam às condições legais e o negócio então entabulado poderia - como acabava sendo - normalmente registrado. Ademais, não foi juntado nenhum documento com a assinatura da Teixeira Imóveis que pudesse contrariar essas conclusões, existindo apenas e tão somente a referência, no compromisso de venda e compra, à comissão que lhe era devida. Portanto, nem os autores e nem a imobiliária poderiam saber que o imóvel era objeto de disputa judicial. Por outro lado, Deonísio e Flávia peticionaram em 08/02/2011 à MM. 2ª. Vara Federal de Franca para que determinasse ao Cartório que registrasse o cancelamento da anterior decisão do TRF (fls. 100/102). Nessa petição consta que DEONÍSIO FRESSA JUNIOR e outra, já qualificados nos autos da ação de execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL promove a ITALY SHOE INDUSTRIA DE COMÉRCIO LTDA., por sua advogada e procuradora ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer: 1) o requerente é proprietário de um imóvel, que foi penhorado na presente ação, tendo havido manifestação da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária do imóvel, eis que financiado naquela instituição de crédito, tendo procedência, que determinou a exclusão da penhora; (...) Tal petição revela que Deonísio e Flávia vinham acompanhando a execução fiscal e, portanto, não poderiam alegar desconhecimento da existência dos embargos de terceiro ajuizados pela CEF. Já a CEF obviamente sabia da situação porquanto ajuizou os mencionados embargos de terceiro em 07/03/2005. No entanto, tanto no compromisso particular entre Deonísio e Flávia e os autores, bem como no contrato de compra, venda e mútuo (financiamento pela CEF) não constou a ressalva de que havia ação em curso onde se discutia a eficácia das alienações, o que denota a má-fé objetiva de Deonísio e Flávia e também da Caixa Econômica Federal. Pelo que se infere dos autos, eles sabiam do risco, mas não avisaram Carlos e Sheila que, por sua vez, não tinham como saber dessa situação, pois a eles não era lícito exigir-se a investigação de todos os proprietários anteriores a Deonísio e Flávia, dada a presunção de legitimidade dos registros públicos. Certo é que todas as averbações e cancelamentos de ineficácia se deram entre 02/08/2004 e 14/04/2011, período em que Deonísio e Flávia eram os proprietários do imóvel. Relembre-se que Deonísio e Flávia peticionaram ao Juízo da 2ª. Vara Federal em 08/02/2011 (fls. 100/102), que despacho em 25/03/2011 (fls. 404/405). Nessa r. decisão, foi mencionado que os embargos de terceiro relativos a este imóvel encontravam-se pendentes de julgamento de recurso. Assim, é lícito presumir que Deonísio e Flávia tenham sido intimados dessa decisão, uma vez que já estavam qualificados nos autos da execução fiscal e tal decisão foi proferida a partir de um pedido deles. Portanto, a única conclusão possível é a de que os vendedores Deonísio e Flávia e a CEF soubessem do fato de que o imóvel encontrava-se em litígio judicial, cujo desfecho poderia prejudicar o negócio entabulado com os autores. Dois fatos são mais significativos: em 08/02/2011 Deonísio e Flávia ingressaram nos autos da execução fiscal e pedem a averbação dos cancelamentos da declaração de ineficácia das alienações e da penhora. Em 07/03/2012 formalizam o compromisso de venda para os autores, mesmo sabendo - e nada falando - sobre a apelação do INSS que estava em curso e poderia modificar a situação. Assim, aos 31/05/2016 transitou em julgado o v. acórdão nos autos dos embargos de terceiro n. 0000486-81.2005.4.03.6113, onde restou fundamentado e decidido que: (...) A sentença impugnada julgou procedente o pedido para desconstituir a penhora do imóvel Matrícula n. 39.367 do 1º CRI de Franca (SP) e restabelecer todos os efeitos legais do bem registradas no R-4, R-6, R-9 e R-10 e das averbações respectivas da mesma matrícula e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...) O INSS propôs a execução fiscal em 25.07.97 e a citação ocorreu em 25.08.97. Em 30.07.02, Roberto Martins de Senne e Cirlei Pereira Feliciano de Senne venderam o imóvel à Deonísio Fressa Júnior e Flávia Silva Lima Barbosa por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações datado de 18.07.02, mesma data em que o imóvel foi dado como garantia hipotecária à embargante Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 13v/14). Portanto, verifica-se a ineficácia desse negócio, visto que se aperfeiçoou em data posterior a propositura da execução fiscal. As construções e benfeitorias incorporaram-se ao principal, eventuais direitos sobre eles devem ser deduzidos em outra via e em face das partes interessadas. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos de terceiro, com resolução de mérito (...). Consultando o andamento processual da referida execução fiscal, vejo que o INSS (já representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional) teve vista dos autos (remessa externa) no dia 19/12/2016. A decisão seguinte, publicada em 23/03/2017, dispõe, entre outros pontos, que Após, abra-se vista à exequente para que esclareça seu pedido de penhora do imóvel transposto na matrícula de n. 39.367, do 1º CRI de Franca/SP, considerando que a decisão de fls.651-664 prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de apelação nos embargos de terceiro de n. 2005.61.13.000486-7, baseou sua decisão tão somente em relação à venda realizada em 30.07.2002 por Roberto Martins de Senne e Cirlei Pereira Feliciano de Senne à Deonísio Fressa Júnior e Flávia Silva Lima Barbosa, pessoas estranhas à lide na execução fiscal. Verifica, conforme já decidido às fls. 84, que este Juízo não reconheceu como fraudulenta a venda do imóvel (39.367/1ºCRI) realizada pelo executado Mauricio Cortez, venda esta que ocorreu em 23 de abril de 1992, conforme escritura pública averbada na matrícula do imóvel (AV.2), ou seja, em data anterior ao ajuntamento da presente execução. Anoto, ainda, que em casos idênticos, nestes autos, a Fazenda Nacional reconheceu que não houve fraude a execução (fls. 310-311, 338-339). Assim, efetivada a conversão determinada supra, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requiera o que entender de direito. (...) Em 28/02/2018 foi publicada decisão que determinou a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, considerando que não foram localizados e/ou indicados outros bens dos devedores. Portanto, quando da efetivação do negócio que se pretende rescindir (11/07/2012), o imóvel permanecia sub judice, sendo que, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão dos embargos de terceiro (31/05/2016), o INSS ainda investiu no sentido de se penhorar o imóvel, situação que somente se resolveu com a r. decisão de 23/03/2017 e, em definitivo, com a r. decisão de 28/02/2018. Diante de todos esses fatos, concluo que ao tempo da efetivação da compra e venda pendia recurso que poderia declarar ineficaz a primeira venda, atingindo o patrimônio dos autores, recurso esse que era do conhecimento dos réus (com exceção da Teixeira Imóveis), mas que foi ocultado. Embora a r. decisão da respectiva apelação tenha declarado ineficaz a venda de Roberto para Deonísio (e respectivas mulheres), a MM. 2ª. Vara Federal de Franca decidiu que em sendo pessoas estranhas à execução, não se modificou o entendimento anterior de que não houve fraude à execução. Contudo, outra interpretação extraiu o INSS ao pleitear nova penhora sobre o bem com fundamento na r. decisão do TRF, situação que foi afastada pela MM. 2ª. Vara Federal de Franca somente com as r. decisões de 23/03/2017 e, definitivamente, aos 28/02/2018. Portanto, no momento do ajuntamento desta demanda (23/11/2016) ainda havia risco em relação à interpretação que a MM. 2ª. Vara poderia dar ao caso, o que se dissipou somente em 28/02/2018. Logo, não existe mais risco de evicção em virtude da execução fiscal n. 1403101-00.1997.403.6113, de maneira que não há espaço para a rescisão contratual, porquanto nenhum outro fato jurídico foi alegado que pudesse prejudicar o ato jurídico perfeito e acabado. Por conseguinte, resta prejudicada a indenização pelas benfeitorias, pois os autores continuam proprietários do imóvel em sua integralidade, sem prejuízo da alienação fiduciária firmada com a CEF. Mas é óbvio que correram um concreto e significativo risco de perderem o imóvel por um fato de conhecimento prévio dos vendedores Deonísio e Flávia, assim como da financiadora CEF, que ocultaram a existência da apelação nos embargos de terceiro n. 0000486-81.2005.4.03.6113. Como já dito, o referido recurso transitou em julgado somente em 31/05/2016, mas o INSS investiu contra o imóvel depois disso, tendo o risco de evicção sido afastado em definitivo somente em 28/02/2018. Como a presente demanda foi ajuizada em 23/11/2016, o sofrimento dos autores perdurou, com mais intensidade,

por cerca de 15 meses. Ainda assim, tiveram que aguardar esta ação e aguardar a presente sentença por mais 9 meses, não se podendo desconsiderar que a mesma estará sujeita a recurso. Portanto, hoje, podemos considerar 24 meses de sofrimento com uma situação grave: perder o imóvel que serve de moradia à família por uma omissão objetivamente de má-fé, porquanto a transparência numa situação dessas certamente afastaria a maioria de interessados no imóvel. Com efeito, no período de 23/11/2016 a 28/02/2018, que vai do ajuizamento até a decisão de arquivamento da execução, que presunidamente ratificou o entendimento da decisão de 23/03/2017, ambas da 2ª. Vara Federal de Franca, os autores experimentaram sofrimento por uma situação concreta de possibilidade de perda do imóvel em que moravam. É evidente que esse sofrimento não começou exatamente no dia do ajuizamento da ação (23/11/2016), mas tal marco deve ser presumido ante a inexistência de prova de quando efetivamente os autores souberam da existência do recurso pendente de julgamento. Mas é lícito considerar que entre esses dois marcos, o sofrimento, por estar calçado em situação de risco jurídico concreto, é mais intenso e afasta qualquer cogitação de mero dissabor a que todos nós estamos sujeitos no cotidiano. Aqui houve efetivo risco de perda do imóvel, inclusive com a investida do INSS após o trânsito em julgado da decisão nos embargos de terceiro da CEF. Embora o conhecimento do risco por parte dos autores tenha se iniciado, presunidamente, em 23/11/2016, o risco efetivamente existiu desde a assinatura do contrato, pois nessa época já perdia o julgamento da apelação do INSS nos embargos de terceiro da CEF. Logo, houve dano de índole moral que deve ser ressarcido. De outro lado, esse dano foi provocado pela ocultação por parte dos réus (exceto a Teixeira Imóveis) de recurso pendente de julgamento que poderia levar à perda do imóvel negociado. Acaso os autores fossem esclarecidos desse risco, poderiam optar entre correr ou não esse risco, o que afastaria a responsabilidade dos réus. Quanto à indenização por danos morais, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral em caso é presumido, veio reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil aquiliana de Deonísio Fressa Júnior, Flávia Silva Lima Barbosa Fressa e da Caixa Econômica Federal, por terem, em razão da ocultação da existência de recurso pendente de julgamento e que poderia levar à perda do imóvel negociado, e negligência ao conferir a legitimidade dos documentos apresentados, impingido danos aos autores, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pelos mesmos, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. A inequívoca responsabilidade da CEF por ato de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convido transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resultou ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, os autores pleiteiam o correspondente a 200 salários mínimos, o que, na época da propositura da ação, significava R\$ 176.000,00. Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o fêitio apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Inst. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stocco. Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste no sofrimento moral, na angústia, de correr o risco concreto de perder o imóvel que serve de residência à família, pela injusta ocultação de fato que poderia inviabilizar ou dificultar a realização o negócio, revelando a má-fé objetiva dos réus (com exceção a imobiliária). No tocante à CEF, é possível que não tenha havido o dolo de prejudicar ou possibilitar que os autores fossem prejudicados, o que, no entanto, não releva a culpa da instituição financeira em ocultar a existência dos embargos de terceiro. Mas também deve ser considerado, em relação à CEF, que a mesma não teria interesse em prejudicar os autores, porquanto o imóvel que servia de garantia à execução fiscal e também ao mútuo que contratou com os autores. Ou seja: ela própria perderia a garantia. No entanto, o contrato de mútuo permaneceria hígido, ou seja, a CEF continuaria sendo credora dos autores, lucrando com os juros contratados. Logo, a realização do negócio, ainda que com risco de perder a garantia no futuro, a depender do resultado do recurso que estava pendente, ainda lhe interessava. Portanto, deve responder pelos danos morais que causou aos demandantes, porém, em gradação menor que os vendedores. É que estes tinham o interesse de vender o imóvel e se livrar do risco que eles próprios estavam correndo, pois nos embargos de terceiro poderia ter sido declarada a ineficácia de todas as vendas e, como eles eram os proprietários atuais, seriam aqueles que amargariam o prejuízo com a perda do imóvel para a execução fiscal. Também deve ser considerado que a situação acabou se resolvendo em definitivo, não mais persistindo o risco de perda do imóvel, situação essa que efetivamente ocorreu e não pode ser apagada do íntimo dos demandantes. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo dos réus em ocultar um fato que poderia causar grande prejuízo aos autores, bem como é capaz de afogar e lavar a alma dos autores pelo sofrimento que passaram por culpa desses corréus. Tal valor se justifica na medida em que corresponde a praticamente 10% do valor do imóvel declarado na escritura levada a registro (R\$ 299.305,00), lembrando-se que foram pelo menos 15 meses em que houve sofrimento pelo risco concreto de perda do imóvel. Esse valor também pune e serve de desestímulo aos vendedores e à instituição bancária a procederem desse modo, causando sofrimento injusto a outrem. E, por fim, não atende à cupidéz desenfiada que se verifica em ações deste jaez, sendo incogitável uma indenização de R\$ 176.000,00 para a presente situação. Ademais, não pode convalidar-se em fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pelos autores. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente. Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, como acabou por utilizar uma porcentagem do valor do próprio bem em disputa, mas nenhum valor (nem mesmo esse) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais. Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que uma parcela de um imóvel. É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha - em relação à vítima - a pretensão de um mero alívio em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe. Anoto que nestes autos foi identificada gradação diversa de culpa entre os corréus condenados: restou bem claro que a culpa de Deonísio e Flávia foi mais intensa do que a da Caixa Econômica Federal. Primeiro, porque Deonísio e Flávia tiveram duas oportunidades de informar os autores sobre o litígio que envolvia o imóvel (no compromisso particular e no contrato com força de escritura pública), sendo que a Caixa teve apenas uma ocasião (contrato com força de escritura pública). Segundo, porque o potencial lucro com o negócio arriscado seria maior para Deonísio e Flávia, pois receberam um imóvel livre e desembaraçado como parte do preço. Já a CEF receberia apenas os juros pelo empréstimo. Logo, com fundamento no dever de arbitrar a indenização de forma equitativa e guardar a proporção da culpa de cada um, a indenização devida por Deonísio e Flávia será de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para cada um e, quanto à CEF, será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). No que toca à reconvenção ajuizada pela corré Flávia Silva Lima Barbosa Fressa, fundada na regra do artigo 940 do Código Civil, tenho que a mesma improcede. Em primeiro lugar porque o pedido de indenização por danos morais foi parcialmente acolhido, o que afasta a ideia de culpa ou má-fé. Em relação ao valor pedido, é legítimo que o autor peça um valor e o juiz arbitre outro. A consequência para o pedido exagerado é a condenação em honorários advocatícios proporcionais a esse exagero. Nada impediria, em tese, que o juiz arbitrasse indenização no exato valor pedido pelo demandante. Logo, o acolhimento parcial do pedido não implica que o autor tenha pedido mais do que o devido, pois essa regra destina-se a casos em que a obrigação tenha valor certo ou determinável. No caso de uma indenização por danos morais, a aleatoriedade já mencionada alhures descaracteriza a cobrança a maior de que fala o artigo 940 do Código Civil. Por esses dois motivos, rejeito a reconvenção. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os réus a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos autores, da seguinte forma: Caixa Econômica Federal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais); Deonísio Fressa Júnior: R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e Flávia Silva Lima Barbosa Fressa: R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ). Por outro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à Teixeira Imóveis. Tendo em vista a sucumbência recíproca, passo a distribuir os respectivos ônus, tendo em consideração que o valor da causa é de R\$ 683.000,00 (seiscentos e oitenta e três mil reais); que os réus (exceto a Teixeira Imóveis) deram causa ao processo, devendo responder pelos honorários relativos aos pedidos de rescisão contratual e indenização pelas beneficiárias, em relação aos quais houve perda do objeto; que os honorários devem guardar proporcionalidade com o resultado da demanda; que deve ser garantido o valor mínimo equivalente ao salário mínimo vigente; que os honorários constituem direito autônomo dos advogados e não podem ser compensados(a) O corré Deonísio deverá pagar honorários ao patrono dos autores no valor de R\$ 2.593,50 (dois mil, quinhentos e noventa e três e oito reais e cinquenta centavos);(b) A corré Flávia deverá pagar honorários ao patrono dos autores no valor de R\$ 2.593,50 (dois mil, quinhentos e noventa e três e oito reais e cinquenta centavos) da ação e mais R\$ 1.760,00 (hum mil, setecentos e sessenta reais) pela reconvenção;(c) A corré Caixa deverá pagar honorários ao patrono dos autores no valor de R\$ 2.578,50 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos);(d) Os autores deverão pagar honorários ao patrono da Teixeira Imóveis no valor de R\$ 3.415,00 (três mil, quatrocentos e quinze reais);(e) Os autores deverão pagar honorários ao patrono de Deonísio no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais);(f) Os autores deverão pagar honorários ao patrono de Flávia no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais);(g) Os autores deverão pagar honorários ao patrono da Caixa no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). As custas e despesas processuais eventualmente adiantadas deverão ser distribuídas na seguinte proporção: autor: 21%; Deonísio: 27%; Flávia: 27% e CEF: 25%. Para a correção monetária e juros moratórios, deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006405-65.2016.403.6113 - MILTON APARECIDO DA SILVA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ITEM 3, DO DESPACHO DE FL. 145/146: 3. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a transição ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006485-29.2016.403.6113 - PAULO SERGIO FACIROLLI (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Paulo Sérgio Facirolli contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/73 e 76/78). Citado em 10/01/2017 (fl. 79), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação (fls. 89/97). Houve réplica (fls. 100/104). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 108/110). Foi realizada perícia técnica às fls. 121/162. O autor manifestou-se em alegações finais às fls. 165/166. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impingido pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infrináveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421405/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe raspadoro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu. (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o consenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas recondições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1997 e 11/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisito, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20050300948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgando do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a sério e fôgo tal colação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas

máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 02/01/1981 a 08/05/1981 - profissão: auxiliar de produção (sapateiro), agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/07/1981 a 10/09/1982 - profissão: serviços diversos (sapateiro), agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/11/1982 a 22/08/1984 - profissão: ajudante de fabricação (sapateiro), agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/03/1985 a 26/09/1986 - profissão: aparádor de sola (sapateiro), agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/1986 a 11/11/1986 - profissão: sapateiro, agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 21/04/1987 a 01/02/1989 - profissão: blaqueador (sapateiro), agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 20/06/1989 a 29/01/1990 - profissão: chefe de acabamento (sapateiro), agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 22/02/1990 a 05/07/1990 - profissão: blaqueador (sapateiro), agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1990 a 31/12/1991 - profissão: acabador (sapateiro), agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1992 a 12/08/1993 - profissão: acabador (sapateiro), agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1994 a 24/02/1995 - profissão: blaqueador (sapateiro), agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/05/1995 a 05/03/1997 - profissão: chefe de pranchamento (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 86,6 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fs. 121/162; - 23/07/1997 a 21/08/1997 - profissão: acabador (sapateiro), agente agressivo: químico - poeiras provenientes do lixamento da base do sapato (cabedal), conforme laudo técnico judicial de fs. 121/162; - 01/09/2000 a 18/11/2004 - profissão: acabador (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 86,5 dB(A) (a partir de 19/11/2003) / químico - poeiras provenientes do lixamento da base do sapato (cabedal), conforme laudo técnico judicial de fs. 121/162; - 02/01/2006 a 02/04/2008 - profissão: acabador (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 86,5 dB(A); químico - poeiras provenientes do lixamento da base do sapato (cabedal), conforme laudo técnico judicial de fs. 121/162; - 01/09/2008 a 24/12/2008 - profissão: coringa (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 86,5 dB(A); químico - vapores e névoas, pó de sola de couro, de modo habitual e permanente, quando exercia as atividades de lustrador, aplicador de cola, no lixamento dos sapatos com uso de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, bem ainda a tintas, resinas, ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial de fs. 121/162; - 10/02/2009 a 28/05/2010 - profissão: coringa (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 86,5 dB(A); químico - vapores e névoas, pó de sola de couro, de modo habitual e permanente, quando exercia as atividades de lustrador, aplicador de cola, no lixamento dos sapatos com uso de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, bem ainda a tintas, resinas, ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial de fs. 121/162; - 07/02/2011 a 12/05/2011 - profissão: acabador (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 86,5 dB(A); químico - poeiras provenientes do lixamento da base do sapato (cabedal), conforme laudo técnico judicial de fs. 121/162; - 23/05/2011 a 20/08/2011 - profissão: acabador (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 89,5 dB(A); químico - poeiras provenientes do lixamento da base do sapato (cabedal), conforme laudo técnico judicial de fs. 121/162; - 01/09/2011 a 18/12/2013 - profissão: acabador (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 86,5 dB(A); químico - poeiras provenientes do lixamento da base do sapato (cabedal), conforme laudo técnico judicial de fs. 121/162; De outro lado, não devem ser considerados especiais- 06/03/1997 a 16/09/1997, de 04/04/1999 a 23/11/1999 e de 01/10/2014 a 04/08/2015 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado (fs. 121/162). Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfazem 36 meses 07 dias e 09 dias de serviço/contribuição até 04/08/2015, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=04/08/2015) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relega para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente visitadas (6) e da análise da documentação das empresas fechadas (11), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 570,00, valor superior ao máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006708-79.2016.403.6113 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convertido o julgamento em diligência. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro razoável possibilidade de reafirmação da DER, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecer se insiste na contagem do tempo de trabalho posterior ao ajuizamento da ação. Caso haja renúncia específica a esse direito a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-16.2017.403.6113 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP390876 - ISADORA VALOCHI ARANTES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido liminar, ajuizada por Antônio Marques dos Santos Filho contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, com a qual pleiteia a anulação de autos de infração de trânsito que culminaram com a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação, cuja regularização também pretende nos presentes autos. Assevera que não cometeu qualquer infração, tendo suas placas clonadas. Juntou documentos (02/95). A presente ação foi originalmente ajuizada junto à E. Justiça Estadual, sendo que em razão do polo passivo haver sido composto pelo DENATRAN, o E. Juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou sua remessa à Justiça Federal (fl. 91). Intimado, o autor emendou a inicial (fs. 102/148). Às fs. 149/150 foi proferida decisão determinando a exclusão do DENATRAN do polo passivo da demanda, bem como o desmembramento do feito para devolver os autos à Vara da Fazenda Pública desta Comarca em relação às demandas ajuizadas contra o Departamento de Estradas e Rodagem - DER e os Municípios de São Paulo (SP), Santo André (SP), São José do Rio Preto (SP), Ituituba (MG) e Uberada (MG). Intimado, o autor emendou a inicial para incluir o DNIT no polo passivo da ação (fl. 151). A medida antecipatória foi indeferida, oportunidade em que se designou audiência de tentativa de conciliação (fl. 155). O autor requereu a juntada de documentos (fs. 172/174). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 180). O DNIT contestou o pedido aduzindo que o autor não se desincumbiu de provar que seu veículo estava em lugar diverso daquele em que se deu a infração. Requereu a improcedência da ação (fs. 184/185). Houve réplica, oportunidade em que o autor não pugnou por provas (fs. 188/190). Intimado, o requerido prescindiu da produção de provas (fl. 193). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão do desinteresse das partes em produzir outras provas. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O autor é proprietário do veículo CHRYSLER 300 CV6, ano 2008, cor prata, placas ELZ - 4113, o qual foi autuado em 21/06/2016, às 10hs14, em Patrocínio / MG, por transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local (fl. 107). Sustenta que a referida multa não é de sua responsabilidade, porquanto não esteve na cidade onde aplicada, acreditando se tratar de clonagem de placas. Vejo que o demandante não se desincumbiu de o veículo autuado não era o de sua propriedade. Senão vejamos. Aduz que tão logo tomou conhecimento das infrações registradas, procurou uma empresa de vistoria automotiva para pontuar as características de seu veículo, as quais são distintas do automóvel que deu causa às infrações, exemplificando, a existência de engate na parte traseira, de insulfilm de características diversas e de farol de milha de LED (fl. 61/67). Inobstante o referido laudo de inspeção comprove a inexistência de irregularidade no veículo, não se presta à verificação de que se tratam de veículos diversos. Com efeito, embora tal laudo traga a informação de que o veículo do autor possui engate, o que difere da fotografia constante da notificação (fl. 107), anoto que tal equipamento pode ser facilmente instalado e retirado, não se afigurando uma evidência de que não se trata do mesmo veículo. Observo também que o documento de fl. 107 não possibilita verificar as demais divergências apontadas pelo do autor, atinentes ao insulfilm e ao farol de milha de LED. Prosseguindo, asseguro o autor que não estava apto a conduzir veículos à época da ocorrência dos fatos em razão de suas enfermidades, bem ainda, que na data da autuação encontrava-se em Franca, trabalhando. Verifico que o demandante juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar que esteve doente constataciados nos relatórios e exames médicos realizados entre 2015/2016. Entretanto, observo que o mesmo não passou por consulta médica oftalmológica no dia 21/06/2016 (fs. 74), tampouco realizou cirurgia oftalmológica nessa data (fs. 76) ou esteve internado tratando de seu pé diabético (fs. 77). Anoto que para comprovar a alegação de que não saíra da cidade na data da ocorrência, o demandante anexou ainda atestado de frequência emitido pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretária da Fazenda (fl. 174). Embora o referido documento declare que no mês de junho de 2016 o autor esteve frequente no trabalho, presume-se que o cargo de fiscal de rendas seja exercido em campo, ou seja, nos locais fiscalizados e não na sede da repartição onde serve. Pelo menos em significativa parte do tempo. De outro lado, o fato do autor não estar presente no momento da infração não exclui a possibilidade de que outra pessoa pudesse estar conduzindo o seu veículo, momentaneamente por que o mesmo possui três automóveis, afigurando-se possível que outras pessoas os dirijam, conforme bem argumentado a requerida. Assim, os indícios em relação à localização do autor na data dos fatos não se aplicam ao veículo, de forma que o demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o veículo autuado não é de sua propriedade, restando hígida a autuação. Por derradeiro, a alegação de clonagem perde força pelo fato do autor ter comunicado à autoridade policial o extravio do documento do carro no dia 17/11/2016, relatando que tal se deu em 14/11/2016, lembrando-se que a multa aqui debatida é de 21/06/2016 e as demais se encontram no lapso de 06/01/2015 a 27/08/2016. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 954,00, tendo em vista o valor muito baixo atribuído à causa, nos termos do art. 85, 8º do Novo CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-73.2017.403.6113 - SIDNEI SEBASTIAO RODRIGUES X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALM DE

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE LAUDO PERICIAL.DESPACHO DE FL. 290...Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, na seguinte ordem: autores, CEF e Infratécnica Engenharia e Construções LTDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-25.2017.403.6113 - JOSE GONCALVES PEREIRA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Gonçalves Pereira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a concessão do benefício assistencial, bem ainda a declaração de inexistência de débito. Sustenta que auferiu o benefício em questão por 17 anos, tendo o INSS procedido à cessação do mesmo. Assevera que fora notificado para a revisão, entretanto por falta de instrução e orientação, não procurou a agência do INSS. Aduz que a cessação ocorreu porque sua esposa passou a receber aposentadoria por idade, o que resultou na cobrança dos valores considerados indevidos. Sustenta ser idoso, razão pela qual está incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Alega que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial desde a data de sua cessação, bem ainda a inexistência do débito. Juntou documentos (fls. 02/27). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 29). Citado em 09/06/2017 (fl. 32), o INSS contestou o pedido aduzindo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou quesitos e documentos (fls. 33/51). Intimado, o autor não apresentou impugnação à contestação (fl. 53). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 55). Designada perícia social, o laudo foi juntado às fls. 62/95. O autor se manifestou em alegações finais (fls. 98) e o requerido limitou a exarar sua ciência (fl. 99). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido e, não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. No presente caso, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), encontra-se satisfeito o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão da prestação em causa, qual seja, o da idade mínima, já que o autor conta atualmente com 85 (oitenta e cinco) anos (fl.15). No tocante à necessária situação de miserabilidade, o 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social considera incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 4374 e Recursos Extraordinários ns. 567985 e 580963, confirmou o entendimento de inconstitucionalidade do supramencionado parágrafo 3º, sem decretar a nulidade da norma, por considerar esse critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Não se olvida, porém, que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Da análise do laudo social, verifica-se que o demandante reside com sua esposa, o filho, a nora e um neto. Nada obstante as conclusões periciais acerca da renda per capita da família do autor, cumpre ressaltar que, para os efeitos legais (art. 20, 1º da Lei n. 8.742/93), ... entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Nos termos acima, observo que, no presente caso, tratam-se de núcleos familiares distintos, vivendo na mesma residência: um núcleo composto pelo filho do demandante (que é maior e capaz), a nora e o neto; e o outro, formado pelo autor e sua esposa. A renda do casal provém unicamente da aposentadoria da esposa, no valor de um salário mínimo mensal, sendo, portanto, insuficiente para lhes proporcionar uma vida digna, visto que possuem problemas de saúde, além dos males advindos da idade avançada, gerando gastos com medicamentos. Ademais, é preciso salientar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário desconsiderar o benefício de valor mínimo recebido pelo esposo da requerente, que é maior de sessenta e cinco anos, aplicando-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Anoto que tal analogia me parece razoável, porquanto o benefício recebido pelo marido da autora, ainda que de natureza previdenciária, também é de um salário mínimo, de modo que as duas situações se equivalem. Ademais, a perita verificou que o autor mora em casa própria, porém muito simples, assim como o mobiliário que a compõe. Trata-se de uma casa de 06 cômodos em alvenaria, piso de cerâmica bem desgastado, não há porta em um quarto e algumas janelas são de lata. Possui um carro GM/Monza, ano 1987 e uma moto que alega não funcionar mais. Informou ainda que o autor era proprietário de um veículo VW/Brasília, ano 1976, o qual foi vendido por R\$ 1.500,00, entretanto o comprador não procedeu à transferência, o que se coaduna com a constatação da perícia social, notadamente porque estão chegando várias multas de Passos/MG. Não compram vestuário, usam o que ganham com doação. Assim, não resta dívida, portanto, da condição de miserabilidade em que vive o requerente. Logo, o autor reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício assistencial. O benefício será devido desde a citação (21/10/2016), porquanto a disputa de interesse entre as partes foi solvida somente na esfera judicial, com a produção de provas, notadamente o laudo social. Ademais não houve requerimento administrativo. Passo a analisar o pedido de declaração da inexistência de débito referente aos valores recebidos a título de benefício assistencial, e não prescritos, no período de 01/11/2010 a 31/03/2016. Observo que o benefício foi concedido administrativamente, tendo sido verificada à época, ou seja, em 08/09/1999, o preenchimento da condição de miserabilidade do autor. Depois disso, em sede de revisão administrativa (no ano de 2014), o INSS apurou indícios de aumento da renda per capita familiar, o que motivou a notificação para que o beneficiário se explicasse e, diante do silêncio, determinou a cessação do benefício e cobrança dos valores recebidos a partir de 09/03/2006. Anoto que a revisão bial do benefício assistencial está prevista na legislação de regência, devendo a Autarquia avaliar se persistem as condições que deram causa ao ato concessório, quais sejam, incapacidade ou idade e miserabilidade, sendo que a ausência de uma delas implica na cessação do mesmo. Todavia, verificada a supressão dos motivos mantenedores do benefício, há, ainda de se questionar se existem motivos que ensejam a devolução dos valores recebidos. Nesse sentido, imprescindível aquilatar se o recebimento do benefício, tido como indevido, tenha ocorrido por erro exclusivo do INSS, sem qualquer participação, comissiva ou omissiva do beneficiário ou, ainda, que o mesmo tenha agido de má-fé. No caso dos autos, a despeito das alegações das partes, não foi apresentada cópia do procedimento administrativo de revisão, não sendo possível detectar se houve erro da Autarquia na manutenção do benefício ou qualquer conduta ilegal do autor. Contudo, a perícia social descreve o autor como um senhor idoso, de baixo nível sociocultural e que após muitos anos em que recebia o BPC, foi suspenso e ele alega que está fazendo falta para sua manutenção própria e de sua família, o que se coaduna com as alegações constantes da inicial. Assim, torna-se lícita a presunção de que não agiu de má-fé. Ademais, art. o dever legal da Autarquia de revisar o benefício a cada 02 (dois) anos, causa estranheza e INSS se se apercebeu da alteração da renda familiar somente em 2014, uma vez que a esposa do autor estava auferindo aposentadoria por idade desde 2006. Nada obstante, como o processo administrativo teve início em 25/09/2014, em tese, a cessação do benefício poderia ser considerada legítima a partir desta data. Porém o beneficiário não pode ser prejudicado pela demora do INSS, sobretudo porque não impugnou e nem recorreu administrativamente. Sopesando todo o exposto, a repetição dos valores recebidos até 31/03/2016, no presente caso se mostra inviável, considerando-se a conduta do autor (boa-fé) e provável erro do requerido, ressalvando tratar-se de verba de caráter alimentar. Tal conclusão já se encontra sedimentada em nossa jurisprudência, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, de maneira que trago julgado a fim de corroborar o presente entendimento: Ementa PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 154 DO DECRETO 3.048/1999. FALTA DE PREENCHIMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS. ART. 203, V, DA CF/1988. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de amparo social, bem como a declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexistência de débito do autor perante o INSS. RECURSO ESPECIAL DO INSS 2. Em relação aos arts. 884 e 885 do Código Civil e ao art. 154 do Decreto 3.048/1999, a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a alegada matéria. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do questionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Nas razões do Recurso Especial, o INSS sustenta apenas a necessidade de restituição do benefício previdenciário indevidamente pago, sendo esta a interpretação dos arts. 115, II, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 154, II, 3, do Decreto 3.048/1999. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que o benefício foi requerido e recebido de boa-fé que não pode agora a autarquia exigir a repetição dos respectivos valores, notadamente por terem caráter alimentar (fl. 424, e-STJ). 4. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o acurcio combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, é impossível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irretornabilidade dos alimentos. 6. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO 7. A Terceira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, 3, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Precedentes: AREsp 110.176/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/6/2013; AREsp 332.273/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/5/2013; AREsp 342.814/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/5/2013. 8. No presente caso, a negativa de concessão do benefício assistencial não se limitou apenas ao critério objetivo fixado no 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, porquanto considerou também o contexto fático da situação na qual vive a parte autora. 9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 10. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. CONCLUSÃO 11. Recursos Especiais não conhecidos. (RESP 201700712552 - Recurso Especial - 1666580 - Relator Herman Benjamin - STJ - Segunda Turma - DJe 30/06/2017) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar-lhe o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, desde a data da citação (21/10/2016), bem ainda para declarar a inexistência de obrigação do beneficiário em devolver os valores cobrados pelo INSS em razão da revisão administrativa (01/11/2010 a 31/03/2016). Condeno o INSS a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia social, nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Vejo que há nos autos provas que evidenciam o direito do autor e fundado perigo de dano, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, com DIP provisória em 29/11/2018. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001042-78.2008.403.6113 (2008.61.13.001042-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-37.2007.403.6113 (2007.61.13.002696-3)) - EDNA BARCELOS DA SILVA X MARIA VILIONE FERREIRA - ESPOLIO(SPI19751 - RUBENS CALIL) X JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA(SPI19751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal em face de Edna Barcelos da Silva e Espólio de Maria Vilione Ferreira. Vejo que os valores devidos neste feito foram abrangidos pelo acordo firmado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002696-37.2007.403.6113 (fl. 165). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000537-38.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-74.2016.403.6113 ()) - CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

1. Anoto que as máquinas ofertadas à penhora nos autos da execução fiscal n. 0006288-74.2016.403.6113, pela embargante, não foram constritas em razão da ausência de condições locais para verificação do funcionamento das mesmas (falta de instalação elétrica), bem como devido à ausência de peças em várias delas e, ainda, por permanecerem sem funcionamento há muito tempo, conforme relatado pelo oficial de justiça na

certidão de fl. 148 (anexa).2. Nestes termos, ante a ausência de penhora, concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para: a) proceder à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-74.2016.403.6113, consoante disposição do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80;b) regularizar a sua representação processual, com a juntada aos autos de procaução, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa, com a finalidade de comprovar os poderes de quem assinou a respectiva procaução para representá-la judicialmente.3. Caso não seja possível identificar, de plano e por similaridade, a assinatura do gestor aposta na procaução com a constante do contrato social, deverá a embargante promover o reconhecimento de firma.4. O não cumprimento das alíneas a e b acarretará o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). 5. Caso as providências acima não sejam cumpridas integralmente, intime-se pessoalmente a parte embargante para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, 1º, CPC, sob as penas acima especificadas. 6. Outrossim, certifique-se a oposição dos presentes embargos na execução fiscal referida, trashedando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004429-86.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-77.2011.403.6113) - DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Dirce Batista Cintra Evencio em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal nº 0002445-77.2011.403.6113. Afirma que é proprietária de 50% (cinquenta por cento) do imóvel em discussão e que seus filhos Rolian e Rainer, executados nos autos 0002445-77.2011.403.6113, são proprietários da parte ideal equivalente a 1/8 do referido bem. Salienta que o imóvel é seu único bem, e que nele reside, sendo, portanto, impenhorável ao amparo da Lei 8009/1990. Requer seja desconstituída a penhora. Juntou documentos (fls. 02/59). Intimada, a embargada concordou com o pedido de tutela antecipada, ante a proximidade das hastas públicas (fl. 62). O pedido de tutela de urgência restou deferido (fl. 63). Citada, a embargada apresentou contestação, apresentando preliminarmente, impugnação ao valor da causa. No mérito, reconheceu tratar-se bem de família, entretanto afirmou não haver qualquer ilegalidade na penhora, que incidiu apenas sobre a parte ideal dos corresponsáveis na execução fiscal em questão. Sustentou ainda a divisibilidade do imóvel, porquanto conforme a matrícula nº 38.179, foram averbadas as construções de casa residencial e de uma edícula. Juntou documento (fls. 71/83). Houve Réplica (fls. 85/90). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 92). As fls. 93, proferiu-se decisão, acolhendo o pedido da embargada para retificar o valor da causa. A embargada prescindiu da produção de provas (fl. 96). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A impugnação ao valor da causa foi devidamente apreciada e não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de tratar-se o imóvel construído de bem de família, ao amparo da Lei 8009/1990. Vejo que a embargante é proprietária de 50% do imóvel e logrou êxito em comprovar que reside no mesmo, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 23 (conta de telefone) e 42/43 (camê de IPTU), bem como as certidões lavradas por oficiais de justiça nos autos nº 0000646-62.2012.403.6113 e 0000197-70.2013.403.6113 em trâmite respectivamente nos E. Juízo da 2ª e 1ª Varas Federais desta Subseção Judiciária. Tal fato foi expressamente admitido pela embargada em sua contestação, a qual, nada obstante o reconhecimento, alega que a embargante não tem direito à pretensão deduzida, sob alegação de haver sido resguardada sua parte ideal. Não assiste razão à embargada. Com efeito, tendo sido comprovado que o imóvel em questão trata-se de bem de família da embargante, a proteção conferida pela Lei 8009/1990 estende-se ao todo, porquanto a finalidade da lei é resguardar o direito à moradia, reconhecido constitucionalmente. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM IMÓVEL. MEAÇÃO DE CONJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA DA EXECUENTE. 1- Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por RITA DE CÁSSIA SCARPINO, objetivando a reforma da sentença prolatada às fls. 300/307, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos de terceiros, cujo objetivo era desconstituir a penhora incidente sobre bem imóvel de sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 0010243-48.1997.4.02.5001, movida em face de Cassaro S/A Indústria e Comércio, Josemir Frederico Cassaro e Eduardo Elias Cassaro. 2- A recorrente alega, em suma: 1) foi casada sob o regime de comunhão de bens com o executado Josemir Frederico Cassaro, dele se divorciando em 15.12.09, ocasião em que o imóvel lhe foi transferido; 2) o imóvel constrói foi objeto de três penhoras em três execuções fiscais distintas (processos nºs. 95.0001064-0, 98.0003844-2 e 97.0010243-2) e em todos os embargos por ela opostos foi acolhida a alegação de impenhorabilidade, dada a caracterização do imóvel como bem de família; 2) a nulidade da penhora por ausência de intimação, pois sendo casada com o executado, deveria ser notificada sobre a constrição em bem do casal; 3) como era casada em regime de comunhão de bens, a constrição não poderia recair sobre a totalidade do imóvel, mas apenas sobre a meação do executado. 3- A execução fiscal foi proposta pelo INSS em face de Cassaro S/A Indústria e Comércio, Josemir Frederico Cassaro e Eduardo Elias Cassaro, para a cobrança de contribuições sociais, no valor de R\$ 75.963,75. A ação foi proposta em 28.11.97, sendo autuada perante a 3ª Vara Federal de Vitória sob o nº 0010243-48.1997.4.02.5001, tendo a penhora incidido sobre o imóvel de propriedade de corresponsável tributário, descrito na Matrícula nº 47.312 do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES. 4- Segundo a embargante, à época da constrição, em 17.03.09, ainda era casada com um dos executados, mas não foi intimada da penhora, o que contrariou o disposto no art. 12, parágrafo 2º da LEF. Alega que o bem em questão é utilizado como moradia e, portanto, seria impenhorável e que por ser casada em regime de comunhão de bens, a sua meação deveria ser excluída da penhora. 5- Vê-se, portanto, que a hipótese cuida de embargos de terceiros opostos com a finalidade de desconstituir ato de penhora formalizado no processo de execução fiscal e incidente sobre imóvel transferido ao seu ex-cônjuge na ação de divórcio. 6- Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro, que podem ser opostos por terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (art. 674, parágrafo 1º, do novo CPC). 1 7- No que se refere à alegação de nulidade por ausência de intimação da embargante, coproprietária do bem construído, deve ser ressaltado que a inobservância do ato inquina de nulidade não somente a intimação, não a penhora, cuja validade e eficácia permanecem incólumes. Além disso, conforme ressalta a União Federal nas contrarráguas, a intimação foi determinada na execução, mas não foi efetivada devido à suspensão da execução em decorrência da oposição dos presentes embargos de terceiros. Logo, a inexistência do ato não causou qualquer prejuízo ao direito de defesa da embargante. 8- Deve ser excluída a meação do cônjuge sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do mesmo com o produto da infração fiscal (REsp nº 641.400/PB, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.02.2005). Tal posicionamento, inclusive, é objeto do verbete da Súmula nº 251 do STJ: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. 9- Os fatos não apontam a ocorrência de fraude à execução, que se presume quando a alienação de bens por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública ocorre após a inscrição do débito em dívida ativa ou da distribuição da execução fiscal, até porque não houve alienação e a embargante figura na condição de meira, não de adquirente do imóvel em questão. 10- A impenhorabilidade do bem de família deve ser reconhecida ainda que o imóvel destinado à residência não seja o único bem de propriedade do executado, contanto que seja utilizado como tal, cumprindo ao exequente o ônus de comprovar tal fato. O benefício da impenhorabilidade deve alcançar não apenas a meação do cônjuge, mas a totalidade do imóvel. 11- A proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 abrange também as pessoas solteiras, separadas ou divorciadas, já que a finalidade da norma é salvaguardar o direito à moradia, consagrado constitucionalmente. 12- Apelação provida. Sentença reformada para julgar procedente o pedido formulado nos embargos de terceiros. Decisão Nulac (AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0002917-46.2011.4.02.5001, Luiz Antônio Soares, TRF2 - 4ª Turma Especializada) A embargada sustentou ainda a divisibilidade do bem, uma vez que na matrícula do imóvel encontram-se averbadas as construções de uma residência e de uma edícula. Como bem assevera a demandada, citando jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso (AgRg no ARsp 531.614/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 27/6/2016) Ocorre que não restou demonstrada a viabilidade do referido desmembramento sem que tal possa causar prejuízo ao conforto e à intimidade da família, momento porque não restou comprovada sequer a acessibilidade da edícula, independentemente da residência principal. Verifico ainda que a casa principal possui área de 167,50 metros quadrados e a edícula, 45,40 metros quadrados, de forma que, tais dimensões reduzidas inviabilizam economicamente a alienação de apenas parte do bem, cuja área total encerra apenas 300 metros quadrados. Confira-se o entendimento jurisprudencial: TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO NÃO IDENTIFICADA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O filho, integrante da entidade familiar, tem legitimidade para opor embargos de terceiro, objetivando proteger o imóvel onde reside com os pais. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal. 3. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada no caso dos autos. 4. A impenhorabilidade se estende às construções e benfeitorias integrantes da residência familiar, dado que a lei, em sua finalidade social, procura preservar o imóvel residencial como um todo. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIRESP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1520498 2013.00.34252-9, Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado Do TRF 5ª Região), STJ - Quarta Turma, DJE Data03/03/2018) Desta forma, há se ser reconhecida a condição de bem de família da totalidade do imóvel matriculado sob o nº 38.179 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel matriculado no 1º CRIA sob o nº 38.179. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Trashedando-se cópia desta sentença para os autos da ação execução fiscal nº 0002445-77.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre o parte do imóvel objeto da matrícula nº 38.179 do 1º CRIA, intimando-se a embargante para retirada em Secretaria. No momento da entrega da certidão, advirta-se a embargante a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001352-45.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por Caixa Econômica Federal em face de Alexandro Garcia Fernandes. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fl. 132), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Proceda a Secretaria, de imediato, a liberação da transferência dos veículos GM/CORSA MILENIUM, placas CYW 4947 e VW/GOL LS, placas BJI 9366 (fl. 63), através do sistema RENAJUD. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I. OBSERVAÇÃO: LEVANTADO A RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO SUPRACITADO FLS. 137/138.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005072-40.2000.403.6113 (2000.61.13.0005072-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) OBSERVAÇÃO: metadados inseridos no sistema PJE. Autos disponíveis para digitalização. Despacho de fl. 244:1. Com a juntada das guias de custas e porte de remessa de autos devidamente recolhidas, intime-se a parte exequente (CEF) para que apresente contrarráguas ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o executado formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte executada para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 3652

EXECUCAO FISCAL

0001002-14.1999.403.6113 (1999.61.13.001002-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA DA SILVA MANIERO - ESPOLIO(SPI85576 - ADRIANO MELO E SPI12010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Prejudicado o requerimento de fls. 328/329, porquanto este Juízo não possui competência legal para deliberar sobre questões sucessórias. Comprovada a condição de filho da falecida coexecutada Maria da Silva Maniero, à fl. 331, fica o Sr. Osvaldo Maniero Filho designado para representar em Juízo, provisoriamente, o espólio de Maria da Silva Maniero e a empresa executada, na forma do art. 613, do CPC. Em prosseguimento, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados às fls. 53/56 dos autos em apenso, designando o dia 02/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo o leilão público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leilão público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta. Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 11 (segunda-feira) a 15 de março de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

000976-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CIRE AUTO POSTO LTDA(SPI03858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X EMILIO CESAR RAIZ(SPI03858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 488, designando o dia 02/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo o leilão público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leilão público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação, devendo, o oficial de justiça, no ato da constatação, exigir, tirar cópia ou fotografar o documento do registro do veículo, indagando, no caso de alienação fiduciária, para as anotações devidas, sobre a atual situação do contrato de financiamento, especialmente com qual instituição financeira foi celebrado, o valor respectivo, número de parcelas pagas, vencidas e vincendas, bem como saldo remanescente as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta. Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 11 (segunda-feira) a 15 de março de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício aos Egrégios Juízes constantes da relação anexa. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

000251-75.2009.403.6113 (2009.61.13.000251-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X INFAC CONSTRUOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SPI95595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados às fls. 222, designando o dia 02/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo o leilão público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leilão público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta. Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 11 (segunda-feira) a 15 de março de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0004626-85.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DEMARTINI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SPI213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ)

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados às fls. 138, designando o dia 02/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo o leilão público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leilão público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta. Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 11 (segunda-feira) a 15 de março de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0002203-84.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SPI025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SPI297710 - BRENO ACHETE MENDES E SPI288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SPI316583 - TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE)

Vistos. Esclareço que em prestígio ao princípio da menor onerosidade ao devedor estabeleço como avaliação válida para todos os processos apensados a de R\$ 8.226.162,00 (oito milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e sessenta e dois reais), conforme consta do laudo de fls. 161, destes autos. Considerando que a última hasta pública realizada restou infrutífera, bem como não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino nova tentativa de alienação em leilão judicial presencial do bem penhorado às fls. 16, designando o dia 02/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo o leilão público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leilão público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta. Sem prejuízo do quanto determinado, proceda a Secretaria à obtenção da matrícula atualizada do referido imóvel, através do sistema ARISP. Outrossim, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 11 (segunda-feira) a 15 de março de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada desta decisão, instruída com a cópia do auto de penhora de fl. 67, servirá de ofício aos E. Juízes da 1ª Vara Federal local (autos n. 98.1402601-8 e apensos 98.1402605-0, 98.1402659-0, 98.1402657-3, 1999.61.13.000558-4, 1999.61.13.000569-9; 2002.61.13.000783-1;

2009.61.13.001665-6; 0002784-70.2010.403.6113; 0000498-51.2012.403.6113) e da 2.ª Vara Federal local (autos n. 98.1402603-4; 98.1402604-2 e 0001100-71.2014.403.6113), bem como a outros Juizados, caso conste da matrícula atualizada. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0001749-70.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados às fls. 107, designando o dia 02/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta. Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 11 (segunda-feira) a 15 de março de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0003279-12.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ISABEL CRISTINA FERRO - ME X ISABEL CRISTINA FERRO(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP334981 - ALEXANDRE NORONHA DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FL. 98: Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados às fls. 75, designando o dia 02/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta. Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 11 (segunda-feira) a 15 de março de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado. Intimem-se. Cumpram-se. DESPACHO DE FL. 102: Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição juntada às fls. 100/117 (protocolo 2018.61130014742-1, de 11/12/2018), tendo em vista tratar-se de resposta à intimação promovida nos Embargos à Execução n. 0004576-15.2017.403.6113. Em seguida, encaminhe-se referida petição ao SEDI, com cópia deste despacho, para as providências necessárias, para que seja desvinculada destes autos e vinculada aos embargos supramencionados. Atente-se o patrono da parte executada para que as próximas manifestações sejam direcionadas aos autos corretos. Após, prossiga-se no cumprimento das demais determinações constantes na r. decisão de fl. 98. Cumpra-se com prioridade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001383-94.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados às fls. 39, designando o dia 02/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, com prioridade, do inteiro teor desta. Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 11 (segunda-feira) a 15 de março de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0003793-91.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIA MARCIANA DE FREITAS - ME X ANTONIA MARCIANA DE FREITAS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP310806B - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, bem como a informação de que o parcelamento fora rescindido, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 69, designando o dia 02/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta. Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 11 (segunda-feira) a 15 de março de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0003873-55.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI)

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, bem como a informação de que o parcelamento fora rescindido, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 96, designando o dia 02/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta. Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 11 (segunda-feira) a 15 de março de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000218-41.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS

ARTUR FERREIRA PANTANO)

Considerando o bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud (fl. 98), intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído à fl. 91, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, opor eventual causa de impenhorabilidade, nos termos dos artigos 833 e 854, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para a transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada e à disposição deste Juízo. Efetivada a transferência, com a juntada do comprovante respectivo nos autos, restará aperfeiçoada a penhora, e a executada deverá ser intimada do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para deliberar quanto ao requerimento de fls. 101. Intime-se. Cumpra-se. FASE ATUAL: VALORES BLOQUEADOS JÁ TRANSFERIDOS PARA CONTA JUDICIAL ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD, RESTANDO APERFEIÇOADA A PENHORA NO VALOR DE R\$ 1.730,35. FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA EVENTUAL OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0002111-67.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 103/104, designando o dia 02/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação, devendo, o oficial de justiça, no ato da constatação, exigir, tirar cópia ou fotografar o documento do registro dos veículos penhorados, indagando, no caso de alienação fiduciária, para as anotações devidas, sobre a atual situação do contrato de financiamento, especialmente com qual instituição financeira foi celebrado, o valor respectivo, número de parcelas pagas, vencidas e vincendas, bem como saldo remanescente as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta. Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 11 (segunda-feira) a 15 de março de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício aos Egrégios Juízes constantes da relação anexa. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0002119-44.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RODRIGO DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Vistos. Com a finalidade de otimizar a prática de atos executórios em desfavor da mesma parte executada, em prestígio ao Princípio da Economia Processual, determino o apensamento dos autos nº 0004536-33.2017.403.6113, para tramitação simultânea, estendendo-se a quele os atos processuais praticados neste (0002119-44.2016.403.6113). Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso, para fins de documentação, sem prejuízo dos lançamentos que se fizerem necessários, no sistema processual informatizado. Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados às fls. 137 destes autos e às fls. 109 dos autos em apenso, designando o dia 02/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 137 destes autos e às fls. 109 dos autos em apenso e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta. Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 11 (segunda-feira) a 15 de março de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0002942-18.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP360584 - MARIA CECILIA LEAL SILVA)

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados às fls. 103, designando o dia 09/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação, devendo, o oficial de justiça, no ato da constatação, exigir, tirar cópia ou fotografar o documento do registro do veículo, indagando, no caso de alienação fiduciária, para as anotações devidas, sobre a atual situação do contrato de financiamento, especialmente com qual instituição financeira foi celebrado, o valor respectivo, número de parcelas pagas, vencidas e vincendas, bem como saldo remanescente as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 11 de março de 2019 (segunda-feira) até o dia 15 de março de 2019 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001313-68.2000.403.6113 (2000.61.13.001313-5) - BILHARES FRANCANO(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO) X UNIAO FEDERAL X BILHARES FRANCANO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BILHARES FRANCANO

Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 321, designando o dia 02/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação, devendo, o oficial de justiça, no ato da constatação, exigir, tirar cópia ou fotografar o documento do registro do veículo, indagando, no caso de alienação fiduciária, para as anotações devidas, sobre a atual situação do contrato de financiamento, especialmente com qual instituição financeira foi celebrado, o valor respectivo, número de parcelas pagas, vencidas e vincendas, bem como saldo remanescente as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta. Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 11 (segunda-feira) a 15 de março de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregado. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício aos Egrégios Juízes constantes da relação anexa. Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BALBINA MAXIMA DIONYSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. O subscritor da petição de ID 12279713 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. O subscritor da petição de ID 12292193 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001409-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO HUMBERTO GERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. O subscritor da petição de ID 12280456 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001419-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. O subscritor da petição de ID 12371026 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-56.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE GENESIO DA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. O subscritor da petição de ID 12437183 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001437-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. O subscritor da petição de ID 12363887 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001438-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. O subscritor da petição de ID 12369206 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO MIGUEL BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. O subscritor da petição de ID 12367166 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LEANDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. O subscritor da petição de ID 12294754 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. O subscritor da petição de ID 12242264 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Compulsando os autos, verifico que os subscritores da petição inicial, bem como da emenda, não estão constituídos ou substabelecidos nos presentes autos. Verifico, ainda, que a parte exequente outorgou poderes a outro procurador. Assim, regularizem, no prazo de 10 (dez) dias a representação processual da parte exequente.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LOURDA KABALAN KHACHAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDNA DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor de Soares Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ/M.F. nº 26.764.455/0001-77, OAB/SP 21.098, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 10795872).
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BRUNO GARCIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. O subscritor da petição inicial não está devidamente constituído nos presentes autos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUANA DE OLIVEIRA GUALIATO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Os subscritores da petição inicial, bem como da emenda não estão constituídos ou substabelecidos nos presentes autos e a procuração está outorgando poderes a outra procuradora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001469-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. A subscritora da petição inicial não está constituída nos presentes autos e a procuração está outorgando poderes a outros procuradores. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001698-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da apelação apresentada, primeiramente, cumpra a apelante o disposto no art. 3.º, § 1.º, item "a", da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região 142, digitalizando de maneira INTEGRAL os autos físicos, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, SEM DEIXAR de observar, ainda, os demais itens do referido parágrafo e artigo supramencionado.

Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017309-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DEBORA DE FATIMA LEITE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IVONETE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ISRAEL LUIZ RIBEIRO
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA ABREU RAMOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID's 13405639, 13405640, 13405641 e 13405642: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela Ré.
2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, em relação à contestação apresentada ID 11770373 e laudo pericial ID 13291178.
4. Nessa oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001600-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CLAUDIANA SILVA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certidão ID nº 13437703 - Recolha a parte autora integralmente as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

2. Manifeste-se a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 12437331, em relação ao processo 5001154-92.2018.403.6118 tramitando na 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 13296774: Diante da ausência de composição entre as partes, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.
2. Assim sendo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 5214612, 52, 5214622, 5214631 e 5214636), no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
4. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: KELLY CRISTINA ABREU RAMOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID's 13401600, 13402551 e 13402552: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela Ré.
2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, em relação à contestação apresentada ID's 13255015, 13255016, 13255017, 13255020, 13255021, 13255022, 13255023, 13255024, 13255025 e laudo pericial ID 13292035.
4. Nessa oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ITALO LINHARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora - ID nº 12634229.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABRAO HARFOUCHE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

1. ID 12640653: Indefiro, por ora, o quanto requerido pela parte autora.
2. Preliminarmente, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerimento formal, por escrito, com comprovação de protocolo pelo competente destinatário.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CECILIA MARIA SIQUEIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP243480
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por CECILIA MARIA SIQUEIRA MORAES em face da UNIÃO, objetivando a obtenção de pensão pela morte de seu genitor OSWALDO SIQUEIRA, ocorrida em 15/11/1981.

Deferido o pedido de gratuidade e determinada a apresentação do indeferimento administrativo (ID 4964804), a Autora requereu a concessão de prazo (ID 518979), que foi deferido (ID 7699677).

Após escoado o prazo, e devidamente intimada (ID 11588247), a Autora deixou de cumprir o determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCIMARE DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter a declaração de inexistência de débito junto a instituição requerida, referente às compras descritas na inicial, bem como a indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LOIANE CARNEIRO RIBEIRO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VIEIRA MIRANDA - SP159826
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CARLOS QUEIROZ GALVAO
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Regularize o autor sua representação processual.
2. A justa atribuição ao **valor da causa** é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pelo autor. Sendo assim, intime-se pessoalmente o autor para que emende a inicial (CPC art. 319, V), trazendo o correto valor dado à causa.
3. No mesmo prazo providencie e emende a inicial, o patrono do autor - trazendo sua procuração e a declaração de hipossuficiência - ou efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no valor de 1% do valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOGUEIRA & NOGUEIRA LOTERIA LTDA - ME, JEAN CARLO MOREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

1. Diante da manifestação da parte autora de ID's 13104075 e 13104076, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.
2. Remeta-se o processo à Central de Conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.
3. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DAVID DE ASSIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 13216574: Aguarde-se o recolhimento das custas judiciais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos requeridos pela parte autora.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ALBERTO AVILA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: IVAIR JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA, KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE SOUZA - SP145669
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE SOUZA - SP145669

DESPACHO

1. Segundo o Primeiro Termo Aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, no item 3.1, “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal com Procuradoria”. Assim, indefiro a retificação de autuação para que seja adicionado o advogado solicitado na petição ID nº 12841360.

2. No mais, aguarde-se a manifestação das partes referente ao Ato Ordinatório ID nº 13432992.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da ausência de conciliação, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.
2. Assim sendo, manifestem-se as partes acerca do item 3 do despacho de ID 1851701, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando a arrematação do bem imóvel objeto da presente ação, manifestem-se ainda as partes, no mesmo prazo supramencionado, a respeito dos depósitos efetuados nos autos.
4. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 11.431,32 (onze mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.431,32 (onze mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçoiaba, Aracuanã, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 9900697, sob pena de extinção.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-06.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE INACIO PORTELA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348, KARLA RAFAELA DINIZ SANTOS - SP399801
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALISSON BALBINO PEREIRA DA SILVA, VALTER MOREIRA DA COSTA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO DE CARVALHO - SP171702
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Despachado somente nesta data diante do excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
2. ID 13599610: Dê-se ciência às partes acerca da atuação da Carta Precatória nº 05/2018, sob o nº 5000585-40.2019.4.02.5001, junto a Justiça Federal de Vitória/ES, para acompanhamento do ato perante o Juízo Deprecado, nos termos do art. 261, §2º do CPC.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-27.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JURANDIR VITO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida (ID 12447813) e a concordância da parte Autora (ID 12746969), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos do acordo homologado.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação/revisão do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA LUIZA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Regularize a autora a digitalização do processo originário, nos termos da manifestação do INSS, Id 13044208, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LEANDRO RODRIGO VELOSO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao andamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERTINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
RÉU: FABIANE DE OLIVEIRA BORGES PINTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FELIPE GRANDCHAMP FERREIRA

D E S P A C H O

1. Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao andamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a parte autora a digitalização do processo físico, nos termos da manifestação do INSS, Id 13559129.
2. Eventuais **petições** relativos a este processo devem ser efetuados **eletronicamente**.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REINALDO CESAR DA SILVA DOMINGUES AQUILA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a parte autora a digitalização do processo físico, nos termos da manifestação do INSS, Id 13276232.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WESLEY MOREIRA BARBOSA, MARIA EDUARDA LEMOS DE CASTILHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
RÉU: FELIPE GRANDCHAMP FERREIRA, FABIANE DE OLIVEIRA BORGES PINTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao andamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-56.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALDIRENE DOS SANTOS ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a parte autora a digitalização do processo físico, nos termos da manifestação do INSS, Id 13565581.
2. Eventuais **petições** relativos a este processo devem ser efetuados **eletronicamente**.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GLAUCIA CIRINO MALAQUIAS, LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID's 12844115, 12844131 e 12844135: Recebo como aditamento à inicial.
2. Diante dos documentos de ID's 12844131 e 12844135, defiro aos autores o benefício da justiça gratuita.
3. Embora na petição inicial tenha a parte autora consignado tratar-se de ação com pedido de tutela antecipada, tal pedido não foi devidamente fundamentado.
4. Assim sendo, remeta-se o presente processo à Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ESTER SIQUEIRA DUARTE, SARA SIQUEIRA DUARTE SANTOS, RACHEL SIQUEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
RÉU: UNIAO FEDERAL, HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO

DESPACHO

1. Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao andamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MAZELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o item 3 do despacho de ID 7553127, sob pena de extinção do feito.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OZIRIS VIEIRA GOMES NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729
RÉU: THEREZINHA DA SILVA PONTES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 10663900 e o respectivo cálculo como aditamento à inicial.
2. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora detemino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001589-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CADSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000769-60.2003.4.03.6118.
- 2 - Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado;
- 3- Instrua-se o ofício com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.
- 4 - A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento
- 5 - Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação, na forma da denominada execução invertida.
- 6 - Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CARLOS MEDINA
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS AFONSO TUCHI - SP292729, EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 10308640, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa.
2. Anote a secretaria o sigilo dos documentos Ids 10309318, 10309320 e 10309323.
3. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora detemino, e os documentos citados acima, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim como o valor da conta de luz Id 8725907, no valor de R\$ 484,43, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção.
5. Cumprida a diligência, cite-se.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIO PINTO DE SENNA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições Ids 13147442 e 13592561, com seus respectivos documentos, como aditamentos à inicial.
2. Emende o autor a petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa, conforme os cálculos constantes no Id 13150125.
3. Considerando-se os dados informados na declaração de imposto de renda Id 13150137, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VANIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 13172569, e seu respectivo documento, como aditamento à inicial.
2. Anote a secretaria o sigilo do documento Id 13172577.
3. Mantenho o despacho Id 11421595 por seus próprios fundamentos. Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do referido despacho, inclusive para a apresentação de cópia integral da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.
4. Junte a autora, ainda, cópia de seu contracheque mais recente.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIAS FERNANDES RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE PAULO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALMIR BANZATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIO DE ALMEIDA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 5457822, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo *in albis*, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARTINHO BARBOSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: LUCIA MARILIA DE OLIVEIRA SA
AUTOR: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o decurso do prazo estipulado na decisão de ID 12865000, comprove a Ré, no prazo de 24 horas, o cumprimento efetivo da tutela de urgência concedida, ou seja, o pagamento da pensão militar ao Autor, bem como sua inclusão no plano de saúde da Aeronáutica (SARAM).

Caso decorrido o prazo sem comprovação, fixo desde já multa-diária no valor de R\$ 500,00.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALTAIR JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 9997060 como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LENI ADELINA BUZO ALKMIM
Advogados do(a) AUTOR: EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729, ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 8243135 e seus respectivos documentos como aditamento à inicial.
2. Apresente a autora planilha de cálculos com o somatório das diferenças das parcelas vencidas e vincendas a contar da data da alteração da RMI até a data da propositura da ação, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014. Prazo de 20 (vinte) dias.
3. Diante das cópias dos processos preventos juntadas pela autora, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os apontados pelo SEDI no Id 5054908.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500922-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 12307763, e seu respectivo documento, como aditamento à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa.
2. Cite-se.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS - SP188300
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

O INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO e do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC com vistas à declaração de nulidade do processo de supervisão MEC nº 23000.000326/2013-65, com a revogação de todos os atos praticados ou, pelo menos, aqueles praticados após a data de publicação do IGC satisfatório com referência em 2012; à declaração de nulidade do Despacho SERES nº 22/2018, que determinou o descredenciamento das Faculdades Integradas de Cruzeiro – FIC, inclusive a título de antecipação de tutela, com a remoção da averbação de descredenciamento do site E-mec. Subsidiariamente, requer a revogação do referido despacho e a aplicação de medida punitiva menos extrema, de modo que a instituição possa se manter em funcionamento regular.

Afastadas as prevenções apontadas pelo SEDI, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (ID 11701746).

Contestação apresentada pela UNILÃO em que requer a improcedência do pedido (ID 13098333).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende, a título de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do Despacho SERES nº 22/2018, que determinou o descredenciamento das Faculdades Integradas de Cruzeiro – FIC.

Narra que tal instituição obteve resultados insatisfatórios no índice Geral de Cursos (IGC) referente aos anos de 2008 e de 2011, o que motivou a instauração de processo de supervisão nº 23.0000.000326/2013-65 e a aplicação de medidas cautelares, que vigorariam até a obtenção de IGC satisfatório com referência em 2012.

Informa que no ano de 2013 foi publicado IGC satisfatório com referência a 2012, porém as medidas cautelares não foram revogadas, tendo sido a faculdade descredenciada através do DESPACHO SERES nº 22, de 30 de abril de 2018, publicado no D.O.U. nº 85, de 04/05/2018.

Alega que não houve garantia do contraditório e da ampla defesa, vez que a decisão foi fundamentada em IGC insuficiente durante os anos de 2008-2011, ausência de credenciamento da IES; não adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências – TSD e ausência de alunos de graduação, sendo que os três últimos motivos não foram sequer mencionados no processo administrativo.

Além disso, suscita a ocorrência de prescrição, uma vez que o IGC insuficiente no período de 2008 a 2011 não poderia ensejar penalidades em 2018, bem como a ocorrência de diversas dificuldades enfrentadas pelo grupo que administrava a instituição à época, que não conseguiu aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No que se refere à verossimilhança do direito invocado, verifico inicialmente que o Autor sequer apresentou cópia integral do processo administrativo, de modo que não comprova ocorrência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, narra na inicial que a decisão que pretende afastar decorre de processo administrativo instaurado no ano de 2012, de modo que, ausente qualquer comprovação de desidiosa por parte da Administração no andamento do processo, não há que se falar na ocorrência de prescrição.

A ocorrência de dificuldades enfrentadas pelo grupo que administrava a instituição à época em aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências também não restou demonstrado.

Por outro lado, mas também sem comprovar documentalmente, a União apresenta a NOTA TÉCNICA Nº 59/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, na qual detalha o procedimento de descredenciamento, e informa que a penalidade se deu após sete intimações não atendidas pelo Autor. Acrescenta que o Ofício-Circular nº 02/2013-DISUP/SERES/MEC versava de forma específica, clara e inequívoca sobre o Instrumento de Adesão ao TSD em meio físico que seguia como anexo à notificação. E destaca que “o TSD não é um capricho de ritualidade da parte da SERES/MEC, muito menos a assinatura do mesmo pode ser opcional e inconsequente por parte de uma Instituição. A ação da regulação e supervisão visa proteger o interesse público. No presente caso, o bem tutelado e o objetivo primário é a garantia da qualidade e da regularidade do ensino superior ofertado. Portanto, deve-se ter claro que, em decorrência do princípio da legalidade imposto à Administração Pública, há um conjunto de requisitos e procedimentos de análise que devem preceder à manifestação de concordância, pela autoridade competente, com a permanência da oferta do ensino por parte de determinada Instituição”

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pretendida, uma vez que, a princípio, não se vislumbra ilegalidade no ato questionado.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado.

Considerando que o Ministério da Educação não possui personalidade jurídica, determino sua exclusão do polo passivo do feito. Providencie a Secretaria o necessário.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROQUE ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 11499238, sob pena de extinção.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CECILIA MARCONDES VIANA LEONOR
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão Id 13595668, declaro a REVELIA do réu sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

3. Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. A seguir, se em termos, façamos os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

DECISÃO

Considerando a apresentação de conclusões absolutamente divergentes pelo Sr. Perito (ID 10932092 e ID 13146459), bem como sua desídia ao deixar de responder, em duas oportunidades, os quesitos apresentados pelo Autor e pela Ré União, determino a realização de nova perícia e **nomeio em substituição a Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM55.782**, que deverá apresentar novo laudo e responder aos quesitos do Juízo e das partes, que já constam nos autos.

Para início dos trabalhos designo o **dia 02/04/2019 às 16:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP.

Quanto às demais determinações relacionadas à perícia, reporto-me à decisão de ID 9903585, inclusive quanto ao arbitramento dos honorários da perita nomeada nessa oportunidade.

Com relação ao perito destituído, arbitro seus honorários em cinquenta por cento do valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, com fundamento no artigo 28 da mesma Resolução. Expeça-se desde já solicitação de pagamento.

Com a entrega do laudo, tomemos autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

ID 12556647: informe a Ré União o necessário quanto ao fornecimento da dose remanescente.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031, JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5017095-06.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 08 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MERCEDES ARANDA LATROFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sua impugnação (ID 12177331), com os quais concordou a parte exequente (ID 13302587).
2. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento do julgado em favor do INSS vez que a parte exequente não se insurgiu com os cálculos apresentados pelo executado, aceitando-os de plano (aplicação em contrário senso do art. 85, §7º do CPC, em homenagem ao princípio da isonomia), tal qual ocorre nos casos em que adotada a sistemática da "execução invertida". Ademais, há de se ressaltar que a parte exequente encontra-se amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça.
3. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sua impugnação (ID's 11045942 e 11045943), vez que ratificados pela Contadoria Judicial (ID 11974767), cuja apuração inclusive contou com a aquiescência da própria parte exequente (ID 12593661).

2. Diante do acolhimento da impugnação da Autarquia executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça (vide relatório da sentença de fls. 162 do processo físico – cópia digitalizada consta no documento anexado sob o ID 9773589), as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.

3. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 12590339: INDEFIRO o requerimento de juntada dos cálculos da Contadoria formulado pela parte exequente. Isto porque a controvérsia já foi suficientemente esclarecida por meio do parecer do *expert* do Juízo de ID 11942664, o qual ratificou o acerto das informações e dos procedimentos adotados pelo INSS.

2. Intem-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001483-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

3. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.

4. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente, tendo em vista ser receptor de dois benefícios previdenciários distintos, que somados superam R\$ 3500,00 (conforme demonstram as telas de consulta ao sistema HiscreWeb da Dataprev ora anexadas à presente decisão), circunstância essa que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

5. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

6. Determino, ainda, que o exequente apresente nos autos eletrônicos a cópia completa de seus documentos pessoais (não foi apresentado o verso dos documentos, onde constam os dados principais, tanto do RG quanto do CPF).

7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ETELVINA GALVAO DE FRANCA LETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino à parte exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova as atualizações necessárias na base de dados da Receita Federal do Brasil, referente ao CPF 435.523.158-53, conforme indicado pela APSADJ no documento de ID 13420715, a fim de possibilitar a implantação do benefício previdenciário de seu interesse.
2. Após a comprovação da atualização do aludido CPF, remetam-se os autos novamente à APSADJ para que cumpra a determinação do despacho de ID 12613198.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME DE FRANCA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13294399: Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde por 30 (trinta) dias eventual comunicação do E. TRF3 acerca de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
3. Se decorrido o prazo sem qualquer notícia sobre possível concessão de efeito suspensivo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, conforme decisão de ID 13117066.
4. No mais, intime-se à parte exequente para ciência do comprovante apresentado no processo pela APSADJ (ID 13614164).
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o lapso temporal já decorrido desde o requerimento formulado na petição de ID 12718704, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para manifestação parte exequente.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HELIO DOMINGOS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto ao ofício de ID's 12896880 à 13120506 e quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001689-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: TELMO VICENTE FERNANDEZ

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos do **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001688-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: JOSE DE ANDRADE CARDOSO

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos do **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-56.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: KATIA ADRIANA CORREA PINTO CARTIER

1. Cite-se o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, para fins de citação, instruindo, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP: 12.515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Guaratinguetá, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MATHEUS DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
RÉU: UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MATHEUS DA SILVA GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou o desligamento do Autor do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da EEAR – EAGS de 2018, bem como a realização da rematrícula na próxima turma do EAGS em igualdade de condições com os demais alunos. Requer ainda a reintegração provisória ao serviço ativo, na condição de aluno agregado até o início do próximo EAGS. Alternativamente, pleiteia a reintegração provisória e consequente afastamento pelos problemas de saúde, com o recebimento de remuneração e inclusão no plano de saúde da EEAR.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações da EEAR (fl. 12146856), as quais foram apresentadas às fls. 13337485.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Autor pretende que a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou o desligamento do Autor do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da EEAR – EAGS de 2018, bem como a realização da rematrícula na próxima turma do EAGS em igualdade de condições com os demais alunos. Requer ainda a reintegração provisória ao serviço ativo, na condição de aluno agregado até o início do próximo EAGS. Alternativamente, pleiteia a reintegração provisória e consequente afastamento pelos problemas de saúde, com o recebimento de remuneração e inclusão no plano de saúde da EEAR.

Sustenta que durante o EAGS, o Autor apresentou problemas psiquiátricos, sendo diagnosticado como “Episódio Depressivo Moderado”, em razão da perda de dois entes queridos. Aduz que a doença comprometeu seu desempenho escolar, o que resultou em seu desligamento.

O Autor alega que:

Primeiramente é de se considerar que o Requerente ingressou no EAGS com a saúde perfeita, haja vista ter sido aprovado em todas as etapas do processo seletivo do concurso público de admissão ao EAGS e, nos termos do que estabelece a ICA 37-10, subitem 3.1.1, letra “f”, o aluno que por motivo de saúde, quando julgado por Junta de Saúde da Aeronáutica “incapaz temporariamente” ou “Apto com restrição” para as atividades de instrução que possam impedi-lo de prosseguir no curso, terá o direito, por uma única vez, à rematrícula.

A Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR informa que o Autor teve seu rendimento “insuficiente em apenas uma disciplina, enquanto nas demais, obteve resultado acima da média da turma, o que demonstra que seu estado psicológico não foi o fator determinante da sua reprovação”. Argumenta ainda que a rematrícula é possível somente nos casos previstos da alínea “F” do subitem 3.3.1 da ICA 37-10/2017 (Portaria DIRENS n. 449/DPL, de 28.12.2017), nos quais a hipótese em tela não se ajusta.

De acordo com o documento de fl. 13337486-pág. 4, o Autor foi desligado “por motivo de insuficiência de aproveitamento”.

Consta no ICA 37-10/2017, em seu item 3.3.1, alínea “F”:

3.3.1 O desligamento do aluno do curso ou estágio será efetivado por ato do Comandante da EEAR nos seguintes casos:

(...)

f) por motivo de saúde, quando julgado por Junta de Saúde da Aeronáutica ‘Incapaz temporariamente’ ou ‘Apto com restrição’ para as atividades de instrução que possam impedi-lo de prosseguir no curso, tendo o direito, por uma única vez, à rematrícula.

Dessa forma, verifica-se que o Autor foi reprovado em uma disciplina do EAGS, de modo que seu desligamento pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: HERNANDO GOMES CUSTODIO

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante petição que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos do **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela, formulado por CAMILA DE LELLIS CHAVES DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão que recebe pela morte de seu genitor, Francisco Roberto de Carvalho Filho, ocorrida em 04.2.1974.

Deferido o pedido de gratuidade e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 12257506).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 13464119).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão que recebe pela morte de seu genitor, Francisco Roberto de Carvalho Filho, ocorrida em 04.2.1974. Sustenta que o benefício foi suspenso sob o argumento de manter união estável com Márcio Luiz de Faria desde 2004.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão, “*A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente*”.

Consta na Solução de Sindicância que o benefício foi suspenso em razão da união estável que a Autora mantém com o Sr. Márcio Luiz de Faria, o que violou o disposto na Lei n. 3.373/1958 que limita o pagamento de pensão por morte à “*filha maior solteira*” (ID 13464120- pág. 30/31).

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, pois aparentemente o ato administrativo de cancelamento da pensão observou os ditames da Lei n. 3.373/58.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos do **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos do **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001700-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: AUDMED - EXAMES OCUPACIONAIS, FONOAUDIOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos do **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PROTEIC INGREDIENTS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa juntando para tanto demonstrativo do cálculo, visto que o valor declarado não corresponde ao proveito jurisdicional pleiteado, consoante planilhas anexadas (Id 13640551 e seguintes), bem como que, junte as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3. Sem prejuízo, providencie a juntada da identificação da empresa, como por exemplo, o contrato social. Tudo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14552

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
000023-33.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIANE PEREVERZIEFF(SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI)

Antes de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, providencie a defesa da acusada as folhas de antecedentes criminais do Estado de São Paulo e do Rio Grande do Sul. Solicite-se à autoridade policial a certidão de movimentos migratórios da acusada, no prazo de 48 horas.
Após, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ - SP310958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO SANDRE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em 02/05/2016 perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos sob o nº **0002558-77.2016.403.6332** (ID 11474008 - Pág. 1 e ss.).

Aos 10/07/2018 foi proferida decisão declinando da competência a uma das Varas Federais de Guarulhos em razão do valor da causa (ID 11474029 - Pág. 1 a 3), ocorrendo, por conta disso, mudança na numeração do processo para **5006743-62.2018.403.6119**.

Foi acusada prevenção com o processo nº **0000052-88.2016.403.6119** que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos (ID 11532538 - Pág. 2), extinto sem análise do mérito em razão de desistência da parte (ID 12608607 - Pág. 1).

Verifica-se da petição inicial desse processo que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, que as partes, pedido e causa de pedir são os mesmos trazidos na presente ação (ID 12924002 - Pág. 1 e ss.).

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14553

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002322-90.2013.403.6119 - EUZA ALVES DOS SANTOS X DANIEL SANTOS ALMEIDA X ELIANA DOS SANTOS ALMEIDA X ELISMAR SANTOS ALMEIDA X FERNANDA SANTOS ALMEIDA X CARIZE DOS SANTOS ALMEIDA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X PATRICIA SANTOS ALMEIDA X VIVIANE DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela Contadoria.

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.

Inicialmente, considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo), deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

O enquadramento por categoria profissional é admitido até 28/04/1995, razão pela qual devem ser juntados formulários para comprovação da especialidade posterior a essa data. A partir de 06.03.1997 passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Porém, a apresentação de PPP, como regra, dispensa a juntada de Laudo Técnico, desde que devidamente preenchido, inclusive com menção aos registros ambientais que subsidiaram o preenchimento do documento.

O PPP da empresa **Crispetrol** juntado pelo autor (ID 11648709 - Pág. 63) não atende a esses parâmetros, fazendo-se necessário, dessa forma, que se complemente essa documentação, com juntada de novo PPP corretamente preenchido e/ou juntada de Laudos Técnicos que evidenciem a exposição aos fatores de risco alegados na inicial.

Caso tenha ocorrido julgamento do recurso interposto pelo autor à Câmara de Julgamento – CAJ (ID 11648710 - Pág. 54 e ss.), e respectivo acatamento/recurso da decisão pelo INSS, juntem-se os documentos comprobatórios.

No que tange aos recolhimentos como contribuinte individual, verifico que apenas as competências 09/2012 a 12/2013 e 01/2015 a 10/2015 constam como extemporâneas no CNIS (ID 11648708 - Pág. 6 e 7) e, em razão disso, não foram consideradas na contagem do INSS (ID 11648710 - Pág. 29 e ss.).

No ano de 2012, consta do CNIS o recolhimento de R\$ 1.500,00 para as competências 08/2012 a 12/2012 (5 meses), que totalizam renda de R\$ 7.500,00 (5 meses x R\$ 1.500,00 = R\$ 7.500,00); mesmo valor declarado no Imposto de Renda para esse ano-calendário (ID 11648709 - Pág. 70).

Para o ano calendário 2015 não foram juntados documentos pelo autor.

Já em relação ao ano calendário 2013, embora juntado comprovante de rendimentos (ID 11648710 - Pág. 1) o autor não declarou nenhum rendimento recebido de pessoa jurídica no Imposto de renda referente a esse mesmo ano (ID 11648709 - Pág. 73); ou seja, existe contradição entre os dois documentos juntados.

Assim, o autor deve esclarecer a informação sobre os rendimentos obtidos no ano de 2013 e juntar documentos que evidenciem a percepção de rendimentos da Pessoa Jurídica em 2015.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007051-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NOEL GAMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Preliminar. Indeferimento à impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.

Cumprе anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Verifico que na via administrativa houve questionamento da ausência de poderes de representação da empresa **Polipack** pela signatária que consta no PPP (ID 11885664 - Pág. 43).

Pois bem, constam dos autos dois formulários dessa empresa (**Polipack**), ambos com a mesma signatária (Maria de Lourdes Guillen Valencio) e com mesmo responsável por registro ambiental (Luis A. Rosa de Melo), mas com datas que distam **exatos 10 anos**: em um consta data de emissão em 16/08/2006 e registro ambiental de 09/08/2006 (ID 11885663 - Pág. 2 - ao que parece, esse PPP não foi juntado na via administrativa) e no outro a data de emissão em 16/08/2016 e registro ambiental de 09/08/2006 (ID 11885664 - Pág. 25 - PPP juntado na via administrativa).

Ocorre que Maria de Lourdes Guillen Valencio deixou a sociedade em 10/10/2006 (ID 11885664 - Pág. 38 e 13645980 - Pág. 1) e a falência da empresa ocorreu em 06/04/2010 (ID 11885664 - Pág. 38), ou seja, quando emitido o PPP juntado na via administrativa (com data de emissão em 16/08/2016), efetivamente é questionável a representatividade da signatária e a credibilidade do laudo (com data posterior à própria falência). Por outro lado, o PPP juntado em momento posterior (apenas na via judicial) consta com data anterior, retroativa (10 anos antes, tanto na informação do laudo técnico quanto na informação de data de emissão do documento).

Assim, a parte autora deverá esclarecer a divergência de datas apontada.

É possível esclarecer a controvérsia pela juntada de documentos que corroborem os agentes agressivos mencionados no PPP (cópia do laudo técnico emitido por Luis A. Rosa de Melo que subsidiou o preenchimento do PPP etc.).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

Tendo em vista que em parte do período pleiteado como especial o autor esteve em gozo de auxílio-doença, após término da instrução será avaliada a necessidade de suspensão do processo nos termos do art. 1.037, II, CPC, considerando a decisão proferida no Resp 1.759.098/SC (Tema Repetitivo 998).

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005917-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PRADOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: "Manifeste-se, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas ID 13680924 e ID 13674229, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC".

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PLENO LOCACOES AUDIOVISUAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento à decisão ID 12602291, nomeio como perito do Juízo o Sr. ANDRÉ LUIS MACHADO LUCATO, contador, CRC/SP nº 322776/O-5, para realização da perícia necessária.

Ante a concordância de ambas as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada ID 13043278, arbitro os honorários em R\$ 15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais), devendo a parte autora proceder ao recolhimento dos honorários arbitrados, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos. Silente, conclusos.

Oportunamente, com a apresentação do laudo em juízo, e na ausência de requerimentos de complementação do mesmo ou esclarecimentos pelas partes, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretária o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON SANTOS TOURINHO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

O autor não demonstrou impossibilidade de obtenção de documentos relativos à alegação de exposição à vibração diretamente com os empregadores. Assim, por ora, indefiro a realização da prova pericial, deferindo o pedido de expedição de ofício às empresas **Viação Penha São Miguel/Expresso Talgo** (06/05/1995 a 02/05/2005), **Empresa Viação Itaim Paulista** (03/05/2005 a 11/07/2010), **Empresa de Ônibus Guarulhos** (21/12/2010 a 26/12/2011) e **Rigras Transportes Coletivos e Turismo** (01/11/2016 a 13/11/2017).

Será **expedido ofício, ainda, ao INSS**, para juntada de **cópia legível** da contagem de tempo de contribuição administrativa, tendo em vista que a contagem juntada aos autos (ID 10508056 - Pág. 53 e ss.) está **ilegível**.

Quanto ao pedido para averbação/retificação de **salários de contribuição de 07/1994 a 01/1995 (Empresa de Ônibus Estevam)**, deverá o autor juntar relação de salários de contribuição, holerites ou outros documentos que evidenciem o montante efetivamente pago pelo empregador no período.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

Tendo em vista que em parte do período pleiteado como especial o autor esteve em gozo de **auxílio-doença** (04/12/2003 a 01/03/2007 - ID 12285246 - Pág. 1), após término da instrução será avaliada a necessidade de suspensão do processo nos termos do art. 1.037, II, CPC, considerando a decisão de suspensão proferida no Resp 1.759.098/SC (Tema Repetitivo 998).

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Oficie-se às empresas **Viação Itaim Paulista** (03/05/2005 a 11/07/2010), **Empresa de Ônibus Guarulhos** (21/12/2010 a 26/12/2011) e **Rigras Transportes Coletivos e Turismo** (01/11/2016 a 13/11/2017), nos endereços fornecidos pela parte autora (ID 12861690 - Pág. 3) para que, **no prazo de 10 dias** cada uma delas: a) forneça cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP do autor, b) esclareça se a empresa possui Laudo Técnico que tenha avaliado a exposição do "motorista" à **vibração**, fornecendo cópia desse (s) Laudo (s) Técnico (s) em caso de resposta afirmativa. Instruam-se os ofícios com cópia dos PPP's respectivos de cada empresa (ID 10507695 - Pág. 21, ID 10507695 - Pág. 26 e 27 e ID 10507695 - Pág. 29).

Oficie-se à empresa **Viação Penha São Miguel/Expresso Talgo** (06/05/1995 a 02/05/2005), no endereço fornecido pela parte autora (ID 12861690 - Pág. 3) para que, **no prazo de 10 dias**: a) forneça cópia dos Laudos Técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP do autor, b) esclareça se a empresa possui Laudo Técnico que tenha avaliado a exposição do "motorista" à **vibração**, fornecendo cópia desse (s) Laudo (s) Técnico (s) em caso de resposta afirmativa, c) confirme a veracidade da relação de salários de contribuição (ID 10507695 - Pág. 16 a 18), d) forneça cópia de outros documentos que a empresa possuir que evidenciem o salário-de-contribuição pago ao autor. Instrua-se o ofício com cópia do PPP respectivo da empresa (ID 10507695 - Pág. 15) e da relação de salários de contribuição (ID 10507695 - Pág. 16 a 18).

Oficie-se ao INSS, via e-mail, solicitando cópia **legível da contagem de tempo de contribuição** do NB nº 184.575.998-0. Ressalte-se que **não** se faz necessária a juntada de cópia de *todo* o processo administrativo, mas apenas de cópia legível da contagem.

Juntada respostas aos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14554**PROCEDIMENTO COMUM**

0003366-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003366-9) - JOSYR YAMADA DOS PRAZERES (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, devendo a secretária substituí-los pelas cópias a serem apresentadas pelo requerente no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com a retirada dos mesmos e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004434-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004434-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-40.2012.403.6119 - LEILIANI ROCHA DE ALMEIDA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000954-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000954-1) - JOAO LUIS ADORNO DE ABREU (SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS E SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS ADORNO DE ABREU X CASSIO REINALDO RAMOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o

desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003466-65.2014.403.6119 - FABIO APARECIDO JEREMIAS(SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO APARECIDO JEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao sobrestamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002478-10.2015.403.6119 - JOSE SEVERINO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao sobrestamento.

Expediente Nº 14555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-11.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER SOARES FERREIRA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, com fundamento na decisão de fl. 208, intimo a defesa de RAYANE SOARES FERREIRA (KLEBER SOARES PEREIRA), para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos que seguem (...) 2. Com a juntada da mídia, às partes para alegações finais, iniciando-se pelo MPF, no prazo legal; 3. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença; 4. Saem os presentes intimados do ora deliberado

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5000264-19.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005685-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUVENAL GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JUVENAL GOMES DE ARAUJO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de **06/03/1997 a 13/10/2004 e 03/01/2006 a 19/03/2007**, bem como do tempo em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário de **14/10/2004 a 02/01/2006**, e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (id 10301090).

Contestação (id 10861880), requerendo a improcedência do pedido, replicada (id 11452889), sem provas a produzir.

O autor foi instado a esclarecer o valor atribuído à causa (id 11910235), com manifestação nos autos (id 12269366).

É o relatório. Decido.

No caso concreto, vê-se que o autor incluiu na contagem de tempo de serviço contribuições vertidas como contribuinte individual que não foram consideradas administrativamente no cálculo que resultou no indeferimento administrativo impugnado e que também não fazem parte do pedido nestes autos (01/04/2010 a 28/02/2011, 01/04/2011 a 31/01/2012 e 01/03/2012 a 30/11/2016), portanto, **ao menos nestes autos**, não podem ser considerados.

Assim, no caso em exame, desconsiderando-se as contribuições vertidas como contribuinte individual não reconhecidas administrativamente nem pedidas em juízo, nota-se que o demandante não alcançaria tempo suficiente à aquisição do direito na DER ainda que todos os períodos pedidos nos autos mais os reconhecidos administrativamente quando do indeferimento fossem reconhecidos, portanto sequer em tese em haveria direito a atrasados, redundando no valor da causa aproximado de R\$ 35.987,76, relativo às parcelas vincendas conforme a inicial, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.**

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

P.L.C.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-57.2018.4.03.6119
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Contestação do INSS com preliminar de carência de interesse processual quanto ao período de 19/04/2008 a 22/10/2008.

Réplica com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Merece acolhimento a preliminar de carência de interesse processual quanto à especialidade do período de 19/04/2008 a 22/10/2008.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, o prévio requerimento administrativo é indispensável à configuração do interesse de agir na esfera previdenciária quanto à matéria de fato:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Quanto a tais períodos, não houve sequer implicitamente pedido administrativo para reconhecimento de sua especialidade ou mesmo de diligências administrativas pelo INSS nesse sentido, **portanto questão de fato não levada ao conhecimento da Administração por inércia do autor**; a ação foi ajuizada após o marco de transição do precedente e o INSS não controverteu tais períodos no mérito de sua contestação.

Assim, não merecem conhecimento nestes autos, restando ao exame do mérito os períodos de 13/04/1996 a 25/10/2007 e 21/11/2011 a 15/07/2017.

Ante o exposto, quanto à **especialidade do período de 19/04/2008 a 22/10/2008, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

Acerca das **provas a produzir, quando ao período remanescente, indefiro** a produção de prova pericial e oral do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 4) “a” e “b” (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRa e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009356-58.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENILDO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, observando-se os termos da decisão transitada em julgado.

Diante da impugnação parcial apresentada pela parte executada, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do novo CPC, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001146-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

DESPACHO

ID 12830236: Intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Condomínio Residencial Carmela ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 14.228,48 e das prestações vincendas ao longo do processo acrescidas de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 14.228,48, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 166,17 (Id. 13533675) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Thiago Maia Savarin em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias que constam no Termo de Retenção de Bens n. 081760018102942TRB01 (Doc. 7, fl. 1), bem como, seja determinada a suspensão da pena de perdimento dos bens.

Em síntese, o impetrante relata que, no retorno de sua viagem à Europa, teve a sua bagagem retida pela Receita Federal com o fundamento de que a quantidade de bens que ali se encontrava, enquadrava a bagagem como "comércio" e não bagagem particular.

Sustenta que o ato coator é ilegal e arbitrário e fere o seu direito líquido e certo de ingresso no país com bens adquiridos no exterior e que sequer lhe foi dada a oportunidade de depósito do valor dos bens visando à sua liberação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (id 12794490).

Termo de Retenção de Bens (Doc. 7, fl. 1).

Instado, o autor emendou a inicial (id 13587042).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição (id 13587042) como emenda à inicial.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o caso de deferimento parcial da liminar.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 26.11.2018 foi lavrado o Termo de Retenção de bens, consubstanciado em 1 volume pesando aproximadamente 23,20 kg contendo grande quantidade de discos e CDs, trazido como bagagem de uso pessoal.

Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal.

A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação "os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais".

Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, não havendo como apurar preliminarmente sequer se há modelos repetidos, **não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal** e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão.

Releva notar, ainda, que no termo de retenção consta que "o passageiro viajou acompanhado de Diogo Maria Savarin – Passaporte FM108325, que teve também discos e CDs retidos através do TBR 081760018102939TRB01, nesta viagem e do TRB 071770017081587TRB01 na viagem de 06/09/2017. Faz constar que Diogo é responsável pela empresa Diogo Maia Savarin CNPJ 22.118.965/0001-16, que possui a atividade de comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas."

O *periculum in mora* não está presente, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *write* não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias, quais delas apresentam modelos repetidos e em que quantidade, bem como trazendo detalhes acerca da referida "ocorrência anterior"**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré “o desbloqueio imediato do gravame de restrição financeira feitos pela requerida nos caminhões financiados para a requerente, autorizando o licenciamento dos caminhões retro identificados para que volte a circular normalmente, mediante o pagamento das taxas a serem arcadas pela requerente, conforme inclusive orçamentos para licenciamentos dos caminhões que totalizam a quantia de R\$ 16.176,00 (dezesesseis mil cento e sessenta e seis reais)”. Ao final, pleiteou que a ré arque com as despesas relacionadas aos gravames. Pediu a justiça gratuita.

Em breve síntese, alega o autor ter firmado em 03/12/2015 Instrumento Particular de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES junto à Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obtenção de financiamento de caminhões.

Contudo, em novembro de 2018, mês de licenciamento dos veículos, foi surpreendido com a informação de que a CEF teria procedido em 29/03/2018 ao bloqueio dos caminhões junto ao DETRAN/CIRETRAN São Paulo.

Entende nada dever, vez que o custo das despesas atinentes ao gravame da alienação financeira cabe à Caixa Econômica Federal, nos termos do contrato de financiamento entabulado entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ **15.000,00**

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.**

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

P.I.C.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12190

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000899-90.2016.403.6119 - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. X MELO, SALOME E AMBROSIO ADVOGADOS(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. X UNIAO FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 204, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Fls. 204: Relatório Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004792-20.2004.403.6181 (2004.61.81.004792-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X IZILDA JOANA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS(SP167294 - CRISTIANA GUERRA GARCIA SOARES) X ERENILDE MARIA ARAUJO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X EDGARD ANTEZANA ANGULO(SP134398 - MARCOS RENE DE CASTRO E SP173767 - CLAUDIO

LOPES FEITOSA)

AÇÃO PENAL Nº 0004792-20.2004.403.6119 Peças de informação nº 1.34.001.001104/2004-20JP X IZILDA JOANA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS e outros. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - IZILDA JOANA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 27.01.1952, em São Paulo/SP, filha de Carlos Alves dos Santos e Emília Verônica dos Santos, RG n. 10.887.239-7 SSP/SP;- ERENILDE MARIA ARAÚJO, brasileira, nascida aos 20.08.1958, em Santos/SP, filha de Cândido Araújo e Lindaura Maria Lima, CPF n. 018.187.648-57;- EDGARD ANTEZANA ÂNGULO, brasileiro, nascido aos 19.04.1963, em São Paulo/SP, filho de Pastor Antezana Rocha e Justina Ângulo Ilanos, RG n. 15.679.187.2. Pela sentença, ERENILDE MARIA ARAÚJO e EDGARD ANTEZANA ÂNGULO foram absolvidos da imputação de terem cometido o delito do art. 171, 3º do CP, com fundamento no art. 386, inciso V do CPP e IZILDA JOANA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS foi condenada pelo mesmo crime, à pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto e pagamento de 153 dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor correspondente a 02 salários mínimos destinados à União e prestação de serviços à comunidade (fls. 744/759). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso pelo MPF e pela corre IZILDA. Em segunda instância foi negado provimento ao recurso da acusação e dado parcial provimento ao recurso da defesa, resultando na diminuição da pena para 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 40 dias-multa e na extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa (recebimento denúncia - publicação da sentença), conforme folhas 864/869. Foi negado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 897/898 c.c. 915/917). O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 19.08.2015 (fl. 901) e para a acusação, em 14.05.2018 (fl. 919). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail requirite-se ao SEDI que altere a situação da parte para condenado, em relação à IZILDA e retifique a situação da parte para acusado-absolvido, em relação a EDGARD. Quanto a ERENILDE já foi realizada a devida anotação. 3.2. Comunico a extinção da punibilidade de IZILDA JOANA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS, transitada em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID e AO IIRGD. As absolvições dos corréus ERENILDE e EDGARD já foram comunicadas anteriormente. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 4. Dê-se ciência ao MPF e à DPU (que atua na defesa de IZILDA). 5. Publique-se para a defesa dos demais corréus. 6. Com o cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Guarulhos, 30 de outubro de 2018. Fábio Rubem David Mizel Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007929-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARTPACKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Artpacks Indústria e Comércio de Embalagens Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS que estão por vencer, que incluam em sua base de cálculo o ICMS, até decisão de mérito do writ, que certamente determinará a exclusão dos valores incluídos a título do imposto estadual, nos moldes ora requeridos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 13071848).

No Id. 13091098 foi certificado que a parte impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, em desacordo com o estabelecido na Resolução PRES TRF3 n. 138/2017.

Decisão determinando o recolhimento da diferença das custas processuais, bem a apresentação de documentos que comprovem o recolhimento do ICMS na base-de-cálculo do PIS e COFINS (Id. 13092859), o que foi cumprido (Id. 13594114-Id. 13594128).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressão definicional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: 'Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o *“fumus boni iuris”*.

O *“periculum in mora”* também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA CANDEIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHAES - BA20501, DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR - BA5156, ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO - BA49126

EXECUTADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência às partes de que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foram transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002980-80.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CRISTIANE LAMAS DA MATA SAKER MAPELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912

EXECUTADO: EDUARDO MENDES ROLIM COSTA, ERICA JOAQUIM ROCHA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

Tendo em vista que os executados, devidamente intimados para pagarem o débito, mantiveram-se inertes, defiro o pedido da exequente, ficando o valor do débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Id. 12128876: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **ERICA JOAQUIM ROCHA COSTA - CPF: 360.622.088-08**, e **EDUARDO MENDES ROLIM COSTA - CPF: 260.054.908-00**, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito atualizado, a saber: **RS 826,84 (oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARLI MACARIO DOS SANTOS - ME, MARLI MACARIO DOS SANTOS

Id. 11565249: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **MARLI MACARIO DOS SANTOS - ME - CNPJ: 08.730.725/0001-47**, e **MARLI MACARIO DOS SANTOS - CPF: 099.439.298-20**, devidamente citada (id. 4070746), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 134.474,05 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004800-44.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA TAPECARIA - ME

Id. 12191461: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **JOSE ROBERTO DA SILVA TAPECARIA - ME - CNPJ: 11.952.988/0001-05**, devidamente citada (id. 11141130), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito, a saber: **RS 53.725,64 (cinquenta e três mil e setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILVIO LUIS DE LIMA TERRA

Id. 12748027: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **SILVIO LUIS DE LIMA TERRA - CPF: 029.991.528-09**, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 46.579,87 (quarenta e seis mil e quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6060

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007389-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA EPP

Folha 205 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0011795-95.2016.403.6119 - MARCIO JUSTINO GODOY(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista que foi interposto recurso de apelação em face da sentença prolatada no procedimento comum n. 0014038-12.2016.4.03.6119, reconsidero o despacho de fl. 348, que determinou a expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos.

Sobreste-se o feito em Secretaria até que sobrevenha o trânsito em julgado daquela ação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000226-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000226-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PESADAO DE GUARULHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROMEU SANTOS DA SILVA X CICERO SANTOS DA SILVA

Folha 138 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Folha 284 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013037-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERSISSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Folha 158 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006255-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENICIA PENDEZA

Folha 165 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007703-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RHOLINVER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Folha 185 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000349-95.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP X MARIA ZELI DE OLIVEIRA DA SILVA X CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

Folha 138 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002617-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP X THIAGO DIAS COSTA

Folha 208 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012219-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X KIPROTEK CONFECÇÕES LTDA - ME X THAIS CACERE LIMA SILVA

Folha 115 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008240-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ESMERALDA ALONSO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892

IMPETRADO: ALEX MAGALHÃES NOGUEIRA - AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Esmeralda Alonso Pires em face do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada proceda com a liberação da mercadoria assim que esta chegar em território nacional (previsão de 20.12.2018), de forma imediata, em razão da necessidade de início do tratamento com o medicamento Eculizumab (Soliris), afim de salvar a vida da Impetrante.

Decisão deferindo o pedido liminar (Id. 13334957).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 13606263).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a carga importada foi desembaraçada na mesma data em que a DI foi registrada, conforme noticiado nas informações prestadas pela autoridade coatora, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais iniciais é devida pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAISE ANACLETO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 13374266: Indefiro o pedido de suspensão do benefício, tendo em vista que o INSS é a parte apelante, portanto, interessado na eventual reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora, com a concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, regularize a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 3º, da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até que a digitalização integral dos autos seja regularizada para remessa ao TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008113-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: RENATO SILVA ALBERTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Renato Silva Alberto**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 44.093,96.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 13257971).

Despacho determinando a citação da parte executada (Id. 13525778).

A CEF peticionou informando que as partes compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 13529004).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001388-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINA CELIA BERTONCIN

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado proposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Regina Celia Bertoncín** (Id. 10694351).

A CEF apresentou petição informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 13423547).

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006647-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MAXXI MALOTES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, AURINEIDE DA SILVA ATAIDE, CARLA DE ATAIDE ALVES MERCES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ATAIDE ALVES PENA - SP249878
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ATAIDE ALVES PENA - SP249878
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ATAIDE ALVES PENA - SP249878

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Maxxi Malotes Comércio e Serviços Ltda., Aurineide da Silva Ataíde e Carla de Ataíde Alves Mercês**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 155.996,58.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 11333580).

A parte executada foi citada (Id. 12717469).

Petição da executada informando acerca do pagamento realizado e juntou cópia dos comprovantes de pagamento realizados referentes às custas e honorários advocatícios (Id. 13274338-Id. 13274918).

A CEF peticionou informando que consta em seus sistemas o pagamento das parcelas em atraso (Id. 13286117).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a juntada dos comprovantes de pagamento realizados diretamente à executada referente ao reembolso das custas processuais e de honorários advocatícios (Id. 13274913), bem como a informação acerca do pagamento das parcelas em atraso prestada pela exequente, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, “b”, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004601-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELEUZA PEREIRA

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal – CEF** ajuizou ação de reintegração de posse em face de **Maria Eleuza Pereira**, visando à retomada do imóvel.

O pedido de liminar foi deferido, para imissão da CEF na posse do imóvel (Id. 10048579).

A ré foi intimada (Id. 12776794, p. 17).

A CEF informou que a parte requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento residencial, com relação às taxas de condomínio e arrendamento, e requereu a extinção da ação (Id. 13243168).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que houve autocomposição extrajudicial das partes, deve ser reconhecida a ausência de interesse de processual superveniente, em relação ao pleito de reintegração de posse formulado na petição inaugural.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais é devido pela CEF.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que houve autocomposição entre as partes.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Valter Barbosa de Jesus ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03.12.1998 a 27.04.2017, a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 12.05.2017 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais e a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 9288299), o que foi cumprido (Id. 9810509 ao Id. 9810513).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de evidência (Id. 9925722).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id.10733182).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 10938020).

Proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito e determinando o cômputo do período especial de 03.12.1998 a 27.07.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12.05.2017 (Id. 11527971).

O INSS apresentou recurso de apelação (Id. 12266316).

Ofício da APSADJ informando acerca da implantação do benefício determinada na sentença (Id. 12348346).

A parte autora apresentou proposta de acordo nos termos utilizados pelo INSS:

Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.

b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pela Contadoria do INSS.

c) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.

d) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

e) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).

f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

h) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

i) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

j) Caso aceite o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

A parte ré expressou anuência aos termos do acordo ofertado (Id. 13386277).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), prevê a possibilidade de extinção do processo, com resolução de mérito, quando o juiz homologar a transação.

Na hipótese concreta, ao considerar a petição apresentada, verifico que não há obstáculo que impeça a pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que produz efeito imediato entre as partes.

Observo, ainda, que o representante judicial da parte autora possui poderes para transigir (Id. 8678473), razão pela qual **HOMOLOGO O ACORDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil para que surta seus legais efeitos.

Prejudicado o recurso de apelação.

Tendo em vista que o benefício já foi implantado, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interesse em apresentar cálculos pela Autarquia, o fato deverá ser noticiado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Célia Cristina Gomes do Couto** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 13068668 determinando a emenda da inicial.

Petição da impetrante (Id. 13210351).

O Impetrante requereu a desistência do feito (Id. 13678733).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A advogada subscritora da petição Id. 13678733 possui poderes para desistir do presente mandado de segurança, conforme procuração juntada no Id. 13024917.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais não é devido pelo impetrante, em razão de ser beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANTA INES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Santa Inês Equipamentos Contra Incêndio Ltda., propôs ação em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito tributário com base no artigo 151, V, do CTN. Ao final, requer seja anulado o auto de infração e dos débitos fiscais. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa para o mínimo legal ou ainda seja aplicada apenas pena de advertência.

Inicial com documentos. Custas (Id. 11835420).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12014088).

O INMETRO apresentou contestação acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 12236425-Id. 12236430).

Petição da parte autora com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência (Id. 13152637).

A autora apresentou impugnação aos termos das contestações, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 13152638).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 13152638), na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora aduz que o auto de infração n. 1001130030296 foi lavrado com base nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c 1º, 3º e 4º da Portaria Inmetro n. 206/2011, devido à realização de serviços de manutenção de extintores de incêndio, com o Registro de Declaração de Conformidade no Inmetro Suspenso, conforme verificado na inspeção realizada em 08.05.2017, após o que a autora foi multada em R\$ 50.000,00, infração esta reduzida para R\$ 25.000,00 em sede recursal.

Argumenta que o valor da multa mesmo depois da redução não é proporcional, uma vez que os requisitos para graduação da multa não foram observados. Afirma ser primária e que para evitar qualquer prejuízo ao consumidor terceirizou os seus serviços em face da suspensão da empresa para a realização de suas atividades, fato que lhe causou um prejuízo de R\$ 8.336,63 e não foi considerado quando da aplicação da penalidade.

Por fim, sustenta que em razão da desobediência dos preceitos legais para a aplicação da multa no auto de infração, este deve ser anulado e por consequência os débitos fiscais.

Acerca da infração e da aplicação da pena de multa dispõe a Lei n. 9.933/1999 que:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

(...)

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Dispõe ainda a Portaria INMETRO n. 206/11 que:

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, o Registro da Declaração da Conformidade do Fornecedor para os Fornecedores de Serviços de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio no Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Determinar que a partir de 01 de janeiro de 2012 os serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio somente deverão ser executados conforme os Requisitos ora aprovados.

O processo administrativo foi instruído com a informação do Especialista em Metrologia e Qualidade do IPEM-SP: “(...) em 17/07/2015 em fiscalização na empresa Santa Inês Equipamentos Contra Incêndio Ltda., constatamos que a mesma estava realizando serviços de manutenção e recarga em extintores de incêndio com o Registro de Declaração da Conformidade Suspenso (...). Em sua defesa a empresa alega que os extintores eram para retorno da auditoria, porém os mesmos estavam com garantia afixada, a oficina estava com todos setores em pleno funcionamento como Cabine de Pó, Teste Hidrostático, Pressurização, Bancada de Desmontagem, o que não condiz com uma empresa que está com seu registro suspenso.” (Id. 11835411, p. 1).

Nesse contexto, considerando a natureza da infração cometida pela parte autora ao permanecer em atividade apesar da suspensão do Registro de Declaração de Conformidade e o disposto no artigo 5º da Lei n. 9.933/1999 que prevê a obrigatoriedade de cumprimento do determinado em atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos, **não** se verifica, nulidade na autuação.

De igual forma, considerando que a multa pode ser fixada entre o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e sopesando que já houve redução pela metade da multa aplicada, não se constata a existência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006806-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CUMMINS BRASIL LIMITADA, CUMMINS FILTROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Cummins Brasil Ltda.** e **Cummins Filtros Ltda.**, em face da **União**, objetivando a concessão de tutela de urgência a fim de (i) permitir que as Autoras promovam o recolhimento da Taxa SISCOMEX com base nos valores previstos na Lei n. 9.716/1998, bem como (ii) suspender a exigibilidade da diferença a título de Taxa SISCOMEX cobrada nos termos da Portaria n. 257/2011 e da IN n. 1.158/2011, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN. Ao final, requer a parte autora seja (i) declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Autoras a recolher a Taxa SISCOMEX nos patamares fixados pela Portaria n. 257/2011 e (ii) reconhecido o direito das Autoras a repetirem os valores indevidamente recolhidos a este título nos 5 anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, ou outra que a substitua, desde o seu recolhimento até a efetiva restituição do indébito, via precatório/compensação.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 11563579).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 11669324).

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 12075678).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 12333688-Id. 12333689).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 13202221).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora narra, em síntese, que o valor da taxa Siscomex, de acordo com o art. 3º da Lei 9.716/98 era originariamente de R\$ 30,00 por registro da DI e R\$ 10,00 por mercadoria adicional, os quais poderiam ser reajustados de acordo com o §2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98, o que foi realizado com o advento da Portaria MF nº 257/11. Argumenta que o ato normativo que previu o aumento é deficiente, pois não justifica os aumentos indicados para a Taxa de atualização Siscomex, representando verdadeira majoração de tributo por ato infralegal, e não mero reajuste. Alega que o STF no Recurso Extraordinário nº 1.095.001/SC reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex em razão da majoração de alíquotas por ato normativo infração.

A Taxa Siscomex objeto de análise é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

A delegação contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 está em consonância com o comando constitucional do art. 237 da CF/1988, na medida em atribui ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A alegação de que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX foi realizada com objetivo arrecadatório não prospera, uma vez que os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Nesse contexto, o reajuste em questão não pode ser considerado confiscatório. Ademais, o art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada. (TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016)

Por fim, as decisões proferidas pelo STF nos Recursos Extraordinários n. 959.274/SC e n. 1.095.001/SC não são vinculantes, tampouco houve reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Plenário.

Dessa forma, não merece acolhimento o pleito autoral.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

As custas processuais são devidas pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **Comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5028808-75.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005677-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003163-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521
EXECUTADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Definitiva Logística Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão do pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários e, conseqüentemente, autorizar o lançamento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, considerando o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais. Ao final, requer especialmente que reste declarado o direito líquido e certo da Impetrante de não mais se sujeitar ao lançamento das contribuições para o PIS e para a COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, tendo em vista a sua manifesta inconstitucionalidade. Em consequência, a condenação da União Federal à devolução dos recolhimentos feitos a esse título, com base nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, nos moldes postulados no item IV, devidamente corrigidos e acrescidos de juros pela taxa Selic desde a data do pagamento do tributo, reservando-se no direito de optar por restituir, via precatório, ou compensar o indébito no momento oportuno, pautado na súmula 461, do STJ, observada a prescrição quinquenal a partir da presente data.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 13190528).

Decisão concedendo o pedido de medida liminar (Id. 13263837).

A União (Fazenda Nacional) deu-se por ciente (Id. 13330359).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 13440922).

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção no feito (Id. 13615593).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF, ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *‘Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal’.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008180-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SK SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SK Supermercados Ltda.**, em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei complementar n. 110/2001. Ao final, requer seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a Impetrante a recolher 10% de contribuição social nas demissões sem justa causa, inclusive para os exercícios vindouros, determinando, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 13294335).

Decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo após o término do plantão (Id. 13348094).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 13423347).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 13437553).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1355524).

Parecer do MPF no sentido de que entende não existir interesse que justifique sua intervenção no feito (Id. 13614748).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. Anote-se.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade esaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica direito líquido e certo da impetrante.

Observo que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

9. À falta de permissão legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004813-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE ABISSAMRA, ACIR FILLO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932

Id. 13637993; Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5002684-55.2018.4.03.0000, promova a Secretaria o levantamento da indisponibilidade de bens do corréu JORGE ABISSAMRA.

Após, aguarde-se o prazo para eventual apresentação de alegações finais pelo corréu Acir Fillo dos Santos, e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500024-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13511437, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 13569840, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, forma minudente e detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 12691584, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, forma minudente e detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 20 de janeiro de 2019.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007867-80.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Expeça-se o necessário para citação do **executado TIAGO SOARES DE OLIVEIRA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Oficie-se o à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o necessário para apropriação em favor da CEF do valor bloqueado e transferido por meio do sistema Bacenjud, id. 072018000015711966, em nome de HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME - CNPJ: 05.217.345/0001-15, servindo o presente como ofício.

Noticiado o cumprimento da determinação acima, intime-se o representante judicial da exequente para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **apresentando valor atualizado do débito, com o abatimento do valor apropriado.**

Tendo em vista que a penhora “online” não foi suficiente para a satisfação da dívida, defiro o pedido de bloqueio de veículos pertencentes à parte executada, por meio do sistema RenaJud, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição. Efetivada a restrição de transferência no Renajud, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo.

Não havendo veículos nas condições indicadas pela parte exequente, intime-se o representante da CEF para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001530-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STREET INFORMATICA LTDA - ME, VALTER LEMOS DE BARROS, MARIA AUXILIADORA LEMOS

Inicialmente, reconsidero o despacho id. 12996272, na parte em que determina a expedição de alvará. **Oficie-se à Agência da Caixa Econômica 4042 - PAB Justiça Federal em Guarulhos**, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o necessário para apropriação em favor da própria CEF dos valores bloqueados e transferidos por meio do sistema Bacenjud, id. **072019000000245269**, em nome de STREET INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ: 02.030.486/0001-36, e id. **072019000000245277**, em nome de MARIA AUXILIADORA LEMOS, CPF: 560.596.208-68, servindo o presente como ofício.

Sem prejuízo, tendo em vista que o pedido de penhora “online” não restou suficiente, defiro o pedido de bloqueio de veículos dos executados, por meio do sistema RenaJud, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição. Efetivada a restrição de transferência no Renajud, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo.

Não havendo veículos nessas condições, intime-se o representante judicial da exequente para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **apresentando valor atualizado do débito, com o abatimento dos valores apropriados**, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 6063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012471-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012471-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE ARAUJO(PR079649 - JONATHAN CLEMENTE DA SILVA)

Diversamente do que alega o Ministério Público Federal (fl.638v) não houve decretação do perdimento do numerário apreendido, mas apenas dos bens de procedência estrangeira introduzidos no território nacional pelo réu e a sua entrega à Receita Federal do Brasil para aplicação da destinação administrativa disciplinada em seus normativos, nos expressos termos da fl. 422 da sentença.

Desse modo, considerando que não foram apresentados recursos em face da questão, publique-se este despacho, intimando-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. JONATHAN CLEMENTE DA SILVA, OAB/PR n. 79.649, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se possui interesse na devolução do valor.

Caso haja interesse, expeça-se alvará de levantamento em nome do réu, bem como de seu defensor, que possui poderes para receber e dar quitação (conforme instrumento de mandato de fl. 637) e intime-se para retirada do documento em secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação ou na hipótese de não haver interesse, o valor será convertido em renda da União e destinado ao FUNPEN.

Ciência ao MPF.

Após, publique-se para a defesa.

Por fim, ausentes outras pendências, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006481-08.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP263645 - LUCIANA DANY E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) AÇÃO PENAL Nº 0006481-08.2015.403.6119 Peças de Informação-PI nº 1.34.006.000285/2012-37 (MPF)JP X MARIA CHRISTINA MAGNELLI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- MARIA CHRISTINA MAGNELLI, brasileira, nascida aos 23.08.1948, em São Paulo/SP, filha de Brasília João Sallum e Eva Machado Sallum, viúva, administradora, ensino superior incompleto, RG 5.684.980-1/SSP/SP e CPF 609.166.218-04, com endereço na Alameda Santos, 1780, apto 151/161, Cerqueira César, São Paulo/SP.2. Por sentença prolatada aos 31.05.2016, a ré foi condenada como incurso no delito do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/91, na forma do artigo 71 do Código Penal à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 12 dias-multa, com valor unitário fixado em 100 BTNs - Bônus do Tesouro Nacional. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena corporal com duração não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária no valor correspondente a 100 salários mínimos (fls. 692/698). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso pela defesa. Em segunda instância foi mantida a condenação, com o redimensionamento das penas para 02 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial aberto, além do pagamento de 11 dias-multa, tendo sido alterado o valor unitário do dia-multa para 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento, em razão da extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e mantida a substituição da pena privativa de liberdade nos termos da sentença condenatória (fls. 767/768 c/c 774/780). O recurso especial interposto pela defesa não foi admitido (fls. 812/814). O agravo interposto pela defesa em relação a não admissão do recurso especial não foi conhecido (837/838), assim como os embargos de declaração dessa decisão, os quais foram rejeitados (fls. 864/866). Dessa forma, tomou-se definitiva a pena fixada no acórdão da 11ª Turma do TRF3, restando as penas definitivamente fixadas em 02 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial aberto, além do pagamento de 11 dias-multa, tendo sido alterado o valor unitário do dia-multa para 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena corporal com duração não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária no valor correspondente a 100 salários mínimos. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 07/06/2016 (fl. 701) e para a defesa em 19/09/2018, nos termos da certidão de fl. 868.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail requirite-se ao SEDI que altere a situação da parte para CONDENADO. 3.2. Expeça-se guia definitiva para execução da pena restritiva de direitos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. 4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 5. Observe que a sentença condenatória foi omessa em relação ao pagamento das custas processuais. No entanto, verifico que a ré foi assistida por advogado constituído em todo o curso do processo e, portanto, determino o pagamento das custas processuais ex-lege. 5.1. Intime-se a acusada, através de sua defesa constituída, mediante a publicação desta decisão, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$ 297,94 por meio de guia de recolhimento da União - GRU, Código - 18710-0, unidade gestora - 090017, banco - Caixa Econômica Federal/CEF. 6. Lance-se o nome da ré no sistema do CJF de rol de culpados. 7. Dê-se ciência ao MPF. 8. Por publicação, intime-se a defesa constituída do inteiro teor desta decisão, bem como para que providencie o recolhimento das custas processuais, pela acusada, nos termos do item 5 supra. 9. Com o cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007375-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA

Advogado do(a) AUTOR: IANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550

A **União** virtualizou os autos físicos n. 0005242-47.2007.4.03.6119, para apelação.

Certidão de Conferência de Processo Digitalizado Id. 12825221 nos seguintes termos: *Nos termos do artigo 4º, I, "a", da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3, certifico que conferi os dados de autuação e procedi à retificação com a inversão dos polos para constar a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL no polo passivo, e inclusão do representante judicial da parte autora. Certifico que também foi distribuído o processo n. 5007364-49.2018.4.03.6119 e virtualizado o processo n. 0005242-47.2007.4.03.6119 com a mesma finalidade do presente, sendo que o último está de acordo com as determinações previstas na mencionada resolução, já tendo sido intimada a parte contrária naqueles autos, para conferência dos documentos digitalizados.*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a existência dos autos n. 0005242-47.2007.4.03.6119, virtualizados anteriormente, constata-se a ocorrência de litispendência.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007104-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550

EXECUTADO: CONPAC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998, EVANDRO GARCIA - SP146317

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença requerido pela **União** em face de **CONPAC Construções Indústria e Comércio Ltda.-ME**, em razão do julgado proferido nos autos físicos n. 0006444-83.2012.4.03.6119.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Em 30.10.2018, foi certificado: *Nos termos do artigo 12, I, "a", da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3, certifico que conferi os dados de autuação e não constatei dados a serem retificados. Certifico, ainda, que, em 15/10/2018, após solicitação do Procurador da Fazenda, Dr. Guilherme Chagas Monteiro, feito por meio de correio eletrônico, conforme cópia anexa, foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. 000644-83.2012.4.03.6119, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da referida resolução, com as alterações trazidas pela Resolução PRES n. 200/2018, disponibilizada no DJe em 01/08/2018, de modo que foi criado o processo eletrônico com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, que se encontram atualmente na tarefa "[DIGITALIZADO] - Análise de informações", aguardando a inclusão dos documentos digitalizados correspondentes pela parte exequente (Id. 12020555).*

Determinada a intimação da União (Id. 12020595).

A União informou que já anexou os documentos necessários à execução dos honorários nos autos do processo nº 0006444-83.2012.4.03.6119, conforme determinado no despacho de ID 12020595 (Id. 12074169).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor da certidão Id. 12020555 e a da petição Id. 12074169, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007364-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA

Advogado do(a) AUTOR: IANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550

SENTENÇA

A **União** virtualizou os autos físicos n. 0005242-47.2007.4.03.6119, para apelação.

Certidão de Conferência de Processo Digitalizado Id. 12824525 nos seguintes termos: *Nos termos do artigo 4º, I, "a", da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3, certifico que conferi os dados de autuação e procedi à retificação com a inversão dos polos para constar a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL no polo passivo, e inclusão do representante judicial da parte autora. Certifico que também foi distribuído o processo n. 5007375-88.2018.4.03.6119 e virtualizado o processo n. 0005242-47.2007.4.03.6119 com a mesma finalidade do presente, sendo que o último está de acordo com as determinações previstas na mencionada resolução, já tendo sido intimada a parte contrária naqueles autos, para conferência dos documentos digitalizados.*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a existência dos autos n. 0005242-47.2007.4.03.6119, virtualizados anteriormente, constata-se a ocorrência de litispendência.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 6064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-18.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-44.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL BORTOLETO FERREIRA(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA E SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X HENRIQUE VASCONCELOS(ES016236 - SARAH DEODORO DOS SANTOS E ES017871 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO) X MATHIEUS BORBA FIGUEIREDO

SENTENÇA DE MÉRITO, PROFERIDA EM 07/01/2019:

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Gabriel Bortoleto Ferreira, Henrique Vasconcelos e Matheus Borba Figueiredo, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, combinado com o artigo 29 do Código Penal, bem como do delito previsto no artigo 35 combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material (art. 69, CP). Segundo a peça acusatória (pp. 232-251), em data ainda não especificada, mas anterior a 28.02.2018, os denunciados associaram-se entre si, bem como com Katelyn Stefânni Felismino Ferreira e Michelle Marry Schicora da Silva, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico internacional de drogas, consubstanciado, ao menos, no transporte de 8.199g (oito mil, cento e noventa e nove gramas) de cocaína, apreendidos em poder de Katelyn, e 7.464g (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro gramas) de cocaína, apreendidos em poder de Michelle. No dia dos fatos, 28.02.2018, os denunciados, articulados e em unidade de desígnios, teriam tentado enviar entorpecentes ao exterior, por meio de Katelyn Stefânni Felismino Ferreira e Michelle Marry Schicora da Silva, que foram presas em flagrante quando estavam prestes a embarcar no voo JJ8070, da empresa aérea LATAM, com destino a Frankfurt/Alemanha, transportando e guardando o mencionado entorpecente, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme cópias dos laudos preliminares de constatação, acostados nas folhas 49-51 e 52-54, os testes realizados nas substâncias apreendidas em poder de Katelyn Stefânni Felismino Ferreira e Michelle Marry Schicora da Silva resultaram positivos para cocaína. Ainda de acordo com a inaugural, a autoria do delito de tráfico internacional de drogas em relação aos denunciados resta evidenciada por meio (i) dos depoimentos de Katelyn e Michelle; (ii) da informação policial n. 89/2018, em que Katelyn e Michelle relataram que foram aliciadas por Henrique Vasconcelos (pp. 3-40); (iii) da informação constante nas folhas 5-6, demonstrando que as reservas das passagens de Katelyn e Michelle foram feitas por Henrique Vasconcelos; (iv) das imagens das câmeras de vigilância do prédio em que Katelyn e Michelle residiam, demonstrando que no dia 28.02.2018, Gabriel Bortoleto Ferreira e Matheus Borba Figueiredo entregaram as malas contendo cocaína para as malas (pp. 8-12); (v) do interrogatório de Gabriel Bortoleto Ferreira, que confessou ser ele e Matheus Borba Figueiredo as pessoas que aparecem nas imagens entregando as malas com entorpecente, e que Katelyn e Michelle viajariam a pedido de Henrique Vasconcelos (pp. 147-149); (vi) dos autos de reconhecimento pessoal, onde Katelyn e Michelle identificam a pessoa de Gabriel Bortoleto Ferreira como um de seus aliciadores; (vii) dos autos de reconhecimento fotográficos de folhas 59-60 e 130-131. Noutro giro, a denúncia assevera que a materialidade e autoria do delito de associação para o tráfico estariam demonstrados por meio (i) das imagens de folha 4, bem como das informações provenientes da loja LATAM, de folhas 5-6, que demonstram que Henrique Vasconcelos comprou as passagens para Frankfurt, em nome de Katelyn e Michelle; (ii) das imagens de folhas 8-14, que comprovam o encontro de Katelyn e Michelle com Gabriel Bortoleto Ferreira e Matheus Borba Figueiredo, para a entrega das malas contendo drogas; (iii) da informação n. 143/2018, dando conta que Matheus visitava Gabriel frequentemente em sua casa, inclusive utilizando veículos de Gabriel para transportar drogas (pp. 81-89); (iv) das certidões de movimentos migratórios de Gabriel Bortoleto Ferreira e Matheus Borba Figueiredo, que demonstram que Gabriel possui extenso fluxo de viagens internacionais e que no dia 17.12.2017 viajou para Frankfurt/Alemanha, retornando dia 11.02.2018 (p. 24), ou seja, mesmo destino em que Katelyn e Michelle transportariam a droga, possivelmente para realizar tratativas da comercialização do entorpecente; bem como que Matheus Borba Figueiredo viajou para Frankfurt/Alemanha praticamente no mesmo período que Gabriel - saiu do Brasil em 12.12.2017, via Lisboa, retornando por Frankfurt, no dia 31.01.2018 (p. 74); (v) do interrogatório de Gabriel Bortoleto Ferreira, que teria confessado ser ele e Matheus Borba Figueiredo as pessoas que aparecem nas imagens entregando as malas com entorpecentes, e que Katelyn e Michelle viajariam a pedido de Henrique Vasconcelos (pp. 147-149); (vi) da análise preliminar do telefone apreendido em poder de Gabriel Bortoleto Ferreira, constando que em 31.01.2018, Gabriel pede para seu pai realizar um depósito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na conta de Henrique Vasconcelos (pp. 203-204). Da mesma forma, consta que no dia 22.01.2018, Gabriel já havia feito outro depósito na conta corrente de Henrique Vasconcelos (p. 204). Ademais, consta que no dia em que Katelyn e Michelle foram presas transportando drogas o pai de Gabriel Bortoleto Ferreira deposita mais R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na conta de Henrique Vasconcelos (pp. 205). Da análise do referido telefone, ainda é possível verificar a proximidade de Matheus Borba Figueiredo com Gabriel, corroborando o vínculo entre eles. No curso das investigações, com base em representação da autoridade policial, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva dos três acusados e o cumprimento de medidas de busca e apreensão nas residências de Gabriel Bortoleto Ferreira e Henrique Vasconcelos (pp. 2-4 e 13-17v dos autos n. 0001915-11.2018.4.03.6119), o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão com cópia acostada nas folhas 93-95. Houve o cumprimento dos mandados de prisão preventiva e busca e apreensão expedidos em desfavor de Gabriel Bortoleto Ferreira (pp. 109-118). Já o mandado de busca e apreensão expedido para ser cumprido no endereço de Henrique Vasconcelos restou infrutífero, uma vez que a autoridade policial constatou que o investigado era desconhecido naquele endereço (p. 136). Por sua vez, os mandados de prisão expedidos em desfavor de Henrique Vasconcelos e Matheus Borba Figueiredo não foram cumpridos, permanecendo os denunciados foragidos até o momento do oferecimento da denúncia. Decisão determinando a notificação pessoal do denunciado Gabriel Bortoleto Ferreira, autorizando o compartilhamento de documentos e informações contidos nos autos n. 0001292-44.2018.403.6119, devendo o MPF especificar as peças cujas cópias pretende trasladar para este feito, revogando o sigilo anteriormente decretado e determinando que o MPF se manifeste acerca do requerimento da autoridade policial quanto aos veículos apreendidos (pp. 255-257v.). Comunicação da Polícia do Espírito Santo acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva do denunciado Henrique Vasconcelos (pp. 277-278v.). Em 20.07.2018, foi realizada a audiência de custódia do denunciado Henrique Vasconcelos, na 1ª Vara Criminal de Vitória, ES (pp. 314-315). Manifestação do MPF pela anulação judicial dos veículos apreendidos, bem como pela expedição de ofício ao DETRAN para que

os quais levaram as malas no seu apartamento. Ela disse que eles usaram um carro branco e que a entrega das malas se deu por volta das 15h. Michelle reconheceu o carro, a situação e as pessoas constantes nas imagens de folhas 8 a 12, que aconteceram no prédio onde reside. Michelle falou que o homem que se apresentou como Gustavo é muito parecido com o indivíduo de folha 19, chamado Gabriel Bortoleto Ferreira e que em relação ao segundo homem, não sabe dizer o nome e não tem condições de reconhecê-lo nas fotografias que integram a informação 103/2018. Em 31.05.2018, foi cumprido o mandado de prisão preventiva do acusado Gabriel Bortoleto Ferreira (pp. 120-124), sendo que, em 06.06.2018, Katelyn e Michelle reconheceram, com segurança e presteza, Gabriel como sendo uma das pessoas que lhes entregaram a mala contendo a droga no dia 28.02.2018, conforme Autos de Reconhecimento Pessoal acostados nas folhas 132-135. Na audiência de instrução, realizada aos 26.10.2018, Michele efetuou reconhecimento pessoal, tendo sido apresentadas três pessoas para a colaboradora, identificadas por números, sendo os números 1 e 2 pessoas estranhas ao fato e o número 3 o réu Gabriel Bortoleto Ferreira. A colaboradora disse que a aparência divergia da época dos fatos, mas que se tivesse que indicar alguém, apontaria o número 3 (pp. 625-625v). Inquirida por este Juízo, Michelle afirmou que Gustavo levaria as malas e que recebeu Gustavo e outro rapaz, de boné, que lhes entregaram as malas com a droga. Disse que Gabriel se apresentou como Gustavo. A colaboradora Katelyn, ouvida por videoconferência, disse que um dos homens que entregou a droga tinha sotaque nordestino e que o carro utilizado por eles era luxuoso. O acusado Gabriel Bortoleto Ferreira, em seu interrogatório judicial, disse que não conhece Henrique, que Matheus é seu amigo, que receberia R\$ 50.000,00 pela entrega da droga e que vendia malas (vazias). Os Agentes de Polícia Federal Fábio Tetzura Federal e Eduardo Maia da Silva, responsáveis pelas investigações, prestaram depoimento, com testemunhas em Juízo, e ratificaram todas as diligências realizadas. Fábio Tetzura disse que Katelyn e Michelle autorizaram acesso aos seus celulares; Henrique agendou a viagem das duas pessoas levando-as malas na casa delas; descobriram o veículo, chegaram na casa de Gabriel e depois nele; Matheus tinha acesso na casa de Gabriel, analisou as imagens da entrega das malas na casa de Katelyn e Michelle; descobriram que Gabriel já tinha sido preso na Itália; compararam histórico de viagens de Matheus e Gabriel; o patrimônio é distribuído entre os familiares de Gabriel. Eduardo Maia da Silva também falou que Henrique comprou as passagens; diligenciaram no prédio de Katelyn e Michelle e obtiveram as imagens; foram atrás do carro de luxo de cor clara; carro tinha placa de Bragança Paulista e está em nome da irmã de Gabriel. Segundo apurado pelo setor de inteligência da Polícia Federal, a irmã de Gabriel é pedagoga e não teria condições financeiras de possuir um carro de aproximadamente R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Nesse contexto, não há dúvidas de que tanto Gabriel Bortoleto Ferreira quanto Henrique Vasconcelos devem responder criminalmente pelo delito de tráfico internacional de drogas, que ensejou a prisão em flagrante de Katelyn Stefani Felismino Ferreira e Michelle Marry Schiora da Silva no dia 28.02.2018. No que se refere ao delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), a farta prova reunida demonstra que Gabriel Bortoleto Ferreira e Henrique Vasconcelos inequivocamente dedicam-se ao tráfico internacional de drogas, associando-se com duas ou mais pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente aquele delito. Conforme acima fundamentado, no caso de Katelyn e Michelle, restou comprovado que o acusado Henrique Vasconcelos foi o responsável por alcaixá-las e providenciar a viagem das duas para o exterior, tendo, inclusive, comprado as passagens aéreas para Frankfurt. E era exatamente esse o seu papel na organização criminosas: aliciador de mulas para o tráfico internacional de drogas, o que foi, inclusive, ratificado por sua defesa técnica nas alegações finais. Além das passagens aéreas de Katelyn e de Michelle, a testemunha Gláucio Machado, funcionário da agência de viagens Bauer Operadora TAM Viagens, disse que Henrique fez consulta para compra de passagem para outra viagem. Ademais, em sua autodefesa, Henrique afirmou que foi contatado pelo acusado Gabriel. E, de fato, restou corroborado que Gabriel Bortoleto Ferreira era o financiador das viagens das mulas aliciadas por Henrique. Nesse sentido, convém destacar a Informação de Polícia Judiciária n. 176/2018 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP, de 04.06.2018 (pp. 172-225). Nas páginas 29-35 daquela Informação (folhas 200-206 dos autos) constam, especificamente, conversas entre Gabriel e seu pai, Sr. Gerson Ricardo Freitas Ferreira, por meio do aplicativo WhatsApp, as quais deixam claro que o Sr. Gerson funciona como operador financeiro de Gabriel, realizando depósitos bancários, pagamento de boletos e demais operações financeiras. Desses diálogos, convém destacar, inicialmente, aqueles que envolvem depósitos bancários efetuados pelo pai de Gabriel Bortoleto Ferreira, a pedido deste, em favor de Henrique, conforme segue. No dia 31.01.2018, às 08h23min, Gabriel manda a seguinte mensagem para seu pai: Já aproveitando mandar 5000 naquela conta do Henrique na caixa tbm e pergunta: Tem aí esse dinheiro né?. Seu pai responde, às 08h44min: Bom dia, passa os dados dele e, na sequência, Gabriel encaminha um comprovante de depósito, datado de 22.01.2018, em nome de Henrique Vasconcelos, no valor de R\$ 2.000,00. Agência Conta Creditada: 3025/013.000.004.080-7 (p. 204). Poucas horas depois, por volta das 12h, foi realizado o depósito no valor de R\$ 5.000,00 na conta de Henrique Vasconcelos, tendo o Sr. Gerson encaminhado cópia do comprovante para Gabriel (p. 204). E, segundo já mencionado, os bilhetes aéreos 1957 2157 747583, em nome da Sra. Katelyn Stefani Felismino Ferreira, e 1957 2157 747584, em nome da Sra. Michelle Marry Schiora da Silva, foram emitidos por meio da agência de viagens Bauer Operadora TAM Viagens, e pagos mediante depósito à vista, no dia 20.02.2018, pelo Sr. Henrique Vasconcelos, conforme folhas 594-595v. Além disso, no dia 28.02.2018, às 12h54min, justamente o dia da viagem de Michelle e Katelyn, foi realizado outro depósito, no valor de R\$ 8.000,00, tendo novamente como favorecido Henrique Vasconcelos, conforme mensagem encaminhada pelo Sr. Gerson a Gabriel (p. 205). Saliente que, naquele dia, em poder de Michelle e Katelyn foi apreendido o total de três mil euros, conforme Auto de Apresentação de Apreensão, cuja cópia se encontra na folha 55. Essas conversas e sequência de fatos demonstram, cabalmente, que Gabriel financiava as viagens das mulas aliciadas por Henrique, estando os dois, portanto, associados para a prática reiterada do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Ademais, ainda de acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 176/2018 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP, de 04.06.2018 (pp. 172-225), há inúmeras conversas, via WhatsApp, obtidas no celular de Gabriel que indicam seu envolvimento no tráfico praticado por outras mulas. Na conversa reproduzida na figura 62 (p. 213), Gabriel menciona o nome do carinha do fim e CRHISTIAN LUJAN PINEDODOC: 76119692A conta do amigo meu da caixa pra acertar o doc do menino e Agência 3084Conta 18808-30p 013Vagner Antônio tagati AimeVou te passar as fotos do rapaz okEsse primeiro e o amigo daquintendou?E ele vai viajar sábadoDaí combinei de qnd me enviarem eu aviso ele e vamos lá resgatar De acordo com a investigação (pp. 213-215), CRHISTIAN LUJAN PINEDO é CRHISTIAN EDOARDO LUJAN PINEDO, nascido aos 15.09.1994, documento 6255632, o qual possui registro de viagem do Paraguai para o Peru em 22.12.2014, passando pelo Brasil, e a conta bancária mencionada na conversa é de Vitória, ES. Consta no celular de Gabriel, também, o contato da advogada Aparecida Cristina Campiteli de Barros, OAB/SP 136.822, que, no dia 02.03.2018, logo após a prisão de Michelle e de Katelyn compareceu na DEAIN e retirou as malas e pertences daquelas (p. 215). No celular de Gabriel foram encontradas, ainda, duas fotografias (pp. 217-218) recebidas no dia 3 de fevereiro que também indicam o envolvimento daquele no tráfico de drogas praticado por outra pessoa. A fotografia reproduzida na folha 217 retrata ute isônios normalmente usados para preparação e ocultação de entorpecentes e a reproduzida na folha 218 trata-se de uma reclamação de extravio de bagagem do passageiro COSTA/VINICIUS/LOYOLA, o qual a investigação apurou que se trata de Vinicius Loyola Astori da Costa, que possui apenas 21 anos de idade (nascido em 15.07.1997) e 3 (três) viagens para a Europa em menos de um ano, em certos períodos (pp. 217-222), como sói acontecer com eles. A investigação, inclusive, ressaltou que Vinicius Loyola Astori da Costa saiu do país pela última vez em 06.05.2018, com destino a Frankfurt, não havendo registro de seu retorno ao Brasil, o que levanta suspeita de prisão na Europa. No dia 24.01.2018, Gabriel inicia negociação com Juninho Passagem para a compra de uma passagem aérea (classe executiva), de Frankfurt para Guarulhos, para qualquer dia entre 27 a 30 de janeiro, conforme conversas mantidas pelo aplicativo WhatsApp (pp. 223-225). E, de fato, no dia 30.01.2018, o coacusado Matheus retornou de Frankfurt, chegando em Guarulhos no dia seguinte (p. 222). Todas essas conversas e fotografias demonstram a estabilidade da associação criminosa composta por, no mínimo, Gabriel e Henrique. Além disso, o patrimônio do acusado Gabriel Bortoleto Ferreira é incompatível com seus rendimentos. De acordo com a Informação de Polícia Judiciária n. 143/2018 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP, de 08.05.2018 (pp. 81-89), o acusado reside em condomínio residencial de alto padrão na cidade de Bragança Paulista (Condomínio Euroville). A figura 1 daquela Informação retrata a residência do acusado, na qual, inclusive, na garagem, estão estacionados um veículo Jeep/Renegade branco e uma motocicleta. Conforme apurado pela autoridade policial, o veículo Jeep/Renegade LNGTD AT 2015/2016, placa FJH8793, está em nome de Doracice Nacarato Salla, mas os vizinhos confirmaram que é utilizado por Gabriel. Ademais, em seu interrogatório, Gabriel afirmou que tal veículo é da sua companheira Ketley Verderamo, o que foi por ela ratificado em Juízo, por ocasião de sua oitiva como informante na audiência de instrução. Todavia, Ketley Verderamo não demonstrou a aquisição lícita do veículo. Da mesma forma, conforme já mencionado, o veículo BMW X4, placa PVO 2101, utilizado por Gabriel para entregar as malas contendo a droga para Michelle e Katelyn no dia 28.02.2018, está em nome de Priscila Bortoleto Ferreira, irmã de Gabriel. Entretanto, a investigação apurou que Priscila Bortoleto Ferreira possui vínculo empregatício com uma escola de educação infantil, auferindo renda mensal de R\$ 1.699,00 (p. 28), a qual não se coaduna com a propriedade de um veículo de luxo, como um BMW X4, avaliado em R\$ 240.000,00 (tabela Fipe de 15.03.2018, p. 25). Por sua vez, o veículo VW/Jetta, placa GGB 3832, está em nome de Gerson Ricardo Freitas Ferreira, pai de Gabriel. E, segundo já mencionado nesta sentença, Gerson Ricardo Freitas Ferreira, genitor do corréu Gabriel, atua como operador financeiro de Gabriel, realizando depósitos bancários, pagamento de boletos e demais operações financeiras, conforme se verifica especialmente nas páginas 29-35 (folhas 200-206 dos autos) da Informação de Polícia Judiciária n. 176/2018 - UADIP/DEAIN/SR/PF/SP, de 04.06.2018 (pp. 172-225). Destaca que, de acordo com o apurado pela investigação, Gerson Ricardo Freitas Ferreira é corretor de imóveis na cidade de Bragança Paulista, SP, e possui em seu nome o citado veículo Jetta, avaliado em torno de R\$ 100.000,00, de acordo com a Tabela Fipe, e o também o veículo de luxo Audi Q5, 2014, avaliado em R\$ 160.000,00 (pp. 26-27). Em sua autodefesa, Gabriel afirmou que seu patrimônio é fruto de suas economias, resultantes do seu trabalho como comissário de bordo da companhia aérea GOL, bem como de colocador de piso em barcos de luxo na Europa. Em alegações finais, a defesa técnica afirma, inclusive, que Gabriel logrou juntar R\$ 150.000,00 dessa forma. Todavia, tais alegações são inverossímeis diante do conjunto probatório produzido nos autos, o qual revela que Gabriel, na realidade, utiliza seus familiares como laranjas e faz do tráfico de drogas seu verdadeiro meio de vida. Além desses três veículos, que restaram apreendidos por força do Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo (pp. 112-119 e 145), de acordo com o apurado pela investigação, há outros veículos em nome de terceiros com fortes indícios de também pertencerem a Gabriel (pp. 84-89 e 176-184). Convém destacar que, além dos veículos, a investigação apurou que em conversas mantidas com seu pai, Gabriel trata da compra e venda de diversos imóveis (pp. 185-192). Por todos esses motivos, verifica-se que havia estabilidade na associação, ao menos entre Gabriel Bortoleto Ferreira e Henrique Vasconcelos, que se utilizavam de outras pessoas, como mulas, tais como Katelyn e Michelle. Dessa forma, Gabriel Bortoleto Ferreira e Henrique Vasconcelos também devem ser condenados pelo delito previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006. Saliente-se, por ser oportuno, que a transnacionalidade do delito caracteriza-se com a intenção de deixar o país transportando droga, não importando que não tenha ocorrido a efetiva transposição das fronteiras. Assim, impõe-se a condenação dos réus. Passo à individualização da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Corréu Gabriel Bortoleto Ferreira Para o crime previsto no caput do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, haja vista a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas em poder de Michelle e Katelyn (15.663g de cocaína, na somatória), bem como sopesando que possui maus antecedentes, na medida em que já foi condenado e cumpriu pena na Itália pelo crime de tráfico de drogas, conforme informado pelo Adido Policial Italiano Adjunto (p. 22) e afirmado pelo próprio coacusado em seu interrogatório. Na segunda fase da dosimetria, verifico a presença da atenuante da confissão, razão pela qual a reduzo em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. De outra banda, inaplicável o 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, no presente caso, tendo em vista as provas colhidas indicam indubitavelmente que o réu se dedica ao tráfico internacional de drogas, como meio de vida. No que se refere ao delito de associação para o tráfico de drogas (artigo 35 da Lei n. 11.343/2006), fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, eis que o acusado possui maus antecedentes, na medida em que já foi condenado e cumpriu pena na Itália pelo crime de tráfico de drogas, conforme informado pelo Adido Policial Italiano Adjunto (p. 22) e afirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório. Não há agravantes, nem atenuantes. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 916 (novecentos e dezesseis) dias-multa. Tendo em vista o concurso material entre o tráfico e a associação, como as penas, o que totaliza pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 1.596 (um mil, quinhentos e noventa e seis) dias-multa, pena essa que torna definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a metade do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, tendo em vista o elevado poder aquisitivo do corréu, que possui elevado padrão de vida e vários bens móveis e imóveis. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, a, e 59 do Código Penal, as penas privativas de liberdade serão cumpridas inicialmente em regime fechado. Não é possível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, considerando que o réu se dedica ao tráfico internacional de drogas, como meio de vida. No que se refere ao delito de associação para o tráfico de drogas (artigo 35 da Lei n. 11.343/2006), fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Não há agravantes. Reconheço a presença da atenuante decorrente da confissão, mas deixo de reduzir a pena, já fixada no mínimo legal (Súmula n. 231, STJ). Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Tendo em vista o concurso material entre o tráfico e a associação, como as penas, o que totaliza pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e pagamento de 1.507 (um mil, quinhentos e sete) dias-multa, pena essa que torna definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no corréu, a partir dos dados comprovados nos autos, suficiente capacidade econômica para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, a, e 59 do Código Penal, as penas privativas de liberdade serão cumpridas inicialmente em regime fechado. Não é possível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, considerando a quantidade da pena aplicada. Tendo em conta que não houve mensuração do prejuízo sofrido pela União, deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) CONDENAR Gabriel Bortoleto Ferreira, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 1.596 (um mil, quinhentos e noventa e seis) dias-multa, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido na conduta descrita no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em concurso de agentes (art. 29, CP), e do delito previsto no artigo 35 combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material (art. 69, CP). Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação; b) CONDENAR Henrique Vasconcelos, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e pagamento de 1.507 (um mil, quinhentos e sete) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ter incorrido na conduta descrita no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em concurso de agentes (art. 29, CP), e do delito previsto no artigo 35 combinado com o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material (art. 69, CP). Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação. Não alteradas as condições fáticas, e considerando que os acusados permaneceram presos durante toda a instrução processual, devem os réus continuar segregados

cautelamente, não tendo direito de apelar em liberdade. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ). O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade - foi grilado. (TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809) Ademais, é mister ponderar que a manutenção da prisão é medida que se impõe para a manutenção da ordem pública, haja vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida em poder de Michelle e Katelyn (15.663g de cocaína), bem como considerando que se dedicam ao tráfico de droga como meio de vida. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. O pagamento das custas é devido pelos acusados. Com fundamento no artigo 63 da Lei n. 11.343/2006, decreto o perdimento do valor de R\$ 3.100,00, encontrado na residência do réu Gabriel, bem como dos veículos Jeep/Renegade LNGTD AT 2015/2016, placa FJH8793, BMW X4, placa PVO 2101, e VW/Jetta, placa GGB 3832, apreendidos por força do Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo (pp. 112-119 e 145), em favor da União, pelos fundamentos expostos nesta sentença quando da análise do crime de associação para o tráfico. Indefero o pedido de autorização de uso dos veículos, que deverão ser objeto de alienação. Faculto ao Ministério Público Federal a extração de cópias dos autos, para fins de apuração de eventual crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista a manifesta incompatibilidade entre o patrimônio e os rendimentos do acusado Gabriel Bortoleto Ferreira e dos membros da sua família. A presente sentença servirá como ofício e/ou carta precatória, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, seguem os dados dos acusados: GABRIEL BORTOLETO FERREIRA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, comissário de bordo, nascido em Bragança Paulista, SP, aos 25.10.1986, filho de GERSON RICARDO FREITAS FERREIRA e LUCIANE BORTOLETO FERREIRA, portador do documento de identidade RG 33165351/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 347.217.918-01, HENRIQUE VASCONCELOS, sexo masculino, nacionalidade brasileira, nascido aos 07.03.1986, filho de SUELI REGINA VASCONCELOS, inscrito no CPF/MF sob n. 112.587.967-08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se guias de recolhimento provisório para os réus, com urgência (art. 294, Provimento n. 64/CORE). E desmembrem-se os autos, em relação ao codenunciado Matheus Borba Figueiredo. Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

SENTENÇA DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO MPF, PROFERIDA AOS 17/01/2019:

O Ministério Público Federal opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, apontando a existência de omissão. O embargante destacou que requereu o reconhecimento da reincidência nas alegações finais, nos seguintes termos: tendo em vista que o denunciado Gabriel foi condenado na Itália e cumpriu pena de 2012 a 2015 - fato incontroverso nos autos, já que informado pela autoridade policial estrangeira e admitido expressamente no interrogatório pelo réu - deve ser reconhecida a existência de reincidência, e que na sentença o fato foi reconhecido como Maus Antecedentes na primeira fase da dosimetria, não havendo argumento para sua desconsideração como reincidência. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A respeito da condenação sofrida pelo corréu Gabriel na Itália existe, nos autos, apenas a informação do Adido Policial Italiano Adjuvado (p. 22), que foi corroborada pelo corréu no interrogatório. Não há certidão encaminhada pela Justiça da Itália ou pelo Ministério das Relações Exteriores daquele país, que comprove formalmente a condenação criminal transitada em julgado. Desse modo, o fato foi considerado na primeira fase da dosimetria, como Maus Antecedentes, eis que não seria possível sua utilização na segunda fase da dosimetria, para caracterização da reincidência, em razão da ausência de certidão ou outros elementos formais que a atestassem inequivocamente. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos acima explicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL,
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4830

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010334-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010334-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA X MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA DOMINGUES X EVAIL GONCALVES JUNIOR X EDVALDO CARDOSO DO AMARAL X JOSE LUIZ EROLES FREIRE(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SPO52687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA E SPO82735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X PAULO DOMANSKI JUNIOR(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS X DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA(PR023922 - SANDRO GILBERT MARTINS E SPI33552 - MARCIO MORAIS XAVIER) X DOMANSKI COM/ INSTALACAO E ASSIST TEC DE EQUIP MEDICO ODONT LTDA X LINAMIR CARDOSO DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X ROSIMEIRE A DE OLIVEIRA(SP052909 - NICE NICOLAI E SPI34458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT0113731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT0113731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

SENTENÇA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, por REVEN BUS Revendedora de Ônibus LTDA e Dismael Ribas Caldas de Almeida e pela União.

O Ministério Público Federal alega omissão na sentença, tendo em vista não constar do dispositivo a indicação dos tipos legais de improbidade administrativa, a condenação dos réus à perda da função pública ou as razões para a não imposição dessa pena, a condenação de terceiros na perda de direitos políticos ou as razões pela quais tal condenação não seja aplicável (fls. 1.982/1.985).

REVEN BUS Revendedora de Ônibus LTDA e Dismael Ribas Caldas de Almeida destacam omissão na sentença em razão da não delimitação da condenação de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ao âmbito do Município contratante e devido à carência de fundamentação, nos termos do artigo 489, 1º, IV, do CPC, no tocante à insuficiência de documentos para demonstrar as alegações de defesa e não apreciação do pedido de produção de prova pericial (fls. 1.988/1.998).

A UNIÃO aduz omissão e contradição na sentença, porquanto embora reconhecida a ilicitude da conduta, os juros de mora e correção monetária incidiram a partir da citação, quando deveriam incidir a partir de cada ato ilícito, aplicando-se o mesmo raciocínio à multa civil. No mais, afirma contradição e omissão em relação a condenação da União em honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus absolvidos, pois o artigo 18 da Lei nº 7.384/85 permite a condenação do autor da ação civil pública em custas, honorários e despesas processuais apenas se comprovada a má-fé (fls. 2.003/2.007).

Em virtude da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, oportunizou-se a manifestação das partes (fls. 1.999/2.001 e 2.013/2016).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
 - II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 - III - corrigir erro material.
- Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
 - II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...)

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- (...)

Inicialmente, passo a analisar os embargos opostos pelo Ministério Público Federal, sob alegação de omissão.

De fato, embora ao analisar a conduta de cada acusado tenha sido destacado o dispositivo legal aplicável, não constou do dispositivo da sentença a mesma menção, sendo necessária a complementação do dispositivo para fins de delimitação da coisa julgada.

Em relação à não aplicação da sanção de perda da função pública aos corréus agentes públicos e da sanção de suspensão dos direitos políticos aos terceiros que concorreram, induziram ou se beneficiaram da prática dos atos de improbidade, consta da petição inicial pedido expresso nesse sentido (fl. 16).

Não obstante, destacou-se a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das sanções, atentando-se para a situação da vítima dos atos de improbidade, do réu e a retribuição à sociedade.

De fato, dispõe o artigo 12, caput, da Lei nº 8.429/92 que as sanções por ato de improbidade serão aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade do fato.

Inclusive, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, compete ao magistrado dosar as sanções conforme a natureza, gravidade e consequências do ato ímprobo, indicando as razões para a aplicação de cada sanção, tendo como norte os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTEMPESTIVIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial, interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem, deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.
 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa, do que decorre a necessidade de se fundamentar o porquê da escolha das penas aplicadas, bem como da sua cumulação, de acordo com fatos e provas abstraídos dos autos, o que não pode ser feito em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.
 3. Recurso especial do réu não conhecido e improvido do Ministério Público.
- (REsp 658.389/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 03/08/2007, p. 327)

Vê-se, pois, a desnecessidade de aplicação de todas as sanções aos réus, mas apenas daquelas proporcionais à hipótese em comento, o que também pode ser revisto pelos tribunais de acordo com os princípios mencionados.

In casu, houve fundamentação para as sanções aplicadas conforme prudente análise do magistrado sentenciante e de acordo com os parâmetros referidos na sentença, razão pela qual não vislumbro omissão nesse ponto, nos termos do disposto no artigo 1.022, I e II c/c o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos por Reven Bus Revendedora de Ônibus Ltda e Dismael Ribas Caldas de Almeida não merecem acolhimento.

Alegam os embargantes a delimitação da sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ao âmbito do município, com fulcro no artigo 16 da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 12, parágrafo único, I, da Lei nº 8.429/92.

Não vislumbro a omissão apontada, pois inexistente pedido nesse sentido deduzido pela embargante em nenhuma de suas manifestações nos autos (fs. 314, 882, 1.252, 1.357, 1.536 e 1.833).

Ainda que assim não fosse, não há desproporcionalidade na sanção aplicada sem limitação ao âmbito do município, porquanto a restrição da sanção é discricionária conforme critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, além do fato de não haver limitação na Lei nº 8.429/92, devendo-se interpretar Poder Público de forma ampla, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, a restrição da sanção ao âmbito municipal implicaria considerar inidônea a empresa apenas para contratações municipais, em prejuízo do patrimônio público dos demais entes federativos, em desconformidade com os objetivos da Lei de Improbidade Administrativa.

Melhor sorte não merece o segundo fundamento da embargante.

Com efeito, apesar de a embargante ter indicado a produção de prova testemunhal e pericial à fl. 1.252, não reiterou o pedido em suas manifestações posteriores, inclusive nada mencionando a respeito em suas alegações finais (fl. 1.833), o que indica a preclusão na apreciação do pedido nessa fase processual.

Não obstante, desnecessária a prova pericial, pois as alegações referentes aos pagamentos realizados e inexistência de superfaturamento de preço dependiam apenas de prova documental, a qual foi produzida pela embargante.

No entanto, os documentos apresentados não demonstraram a efetiva transferência dos valores ou justificaram o desconformidade entre o valor pago pela prefeitura e os desembolsos para adquirir o veículo ou em virtude dos reparos realizados.

Como se vê, as alegações da embargante foram rechaçadas com base na prova documental apresentada, afastando-se eventual prejuízo quanto à perícia não realizada, mormente quando a própria embargante não insistiu na produção da prova em suas manifestações posteriores nos autos.

Por fim, resta analisar os embargos de declaração opostos pela União.

Insurge-se a União quanto a dois pontos: a) contradição na sentença em relação à fixação de juros, correção monetária e multa civil desde a citação, apesar de se reconhecer a ilicitude da conduta praticada pelo réu; b) não condenação da parte autora vencida em custas e despesas processuais salvo comprovada má-fé.

Com razão a embargante no tocante a impossibilidade de condenação da parte autora em custas e despesas processuais na ausência de má-fé, conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 7.357/85.

Outrossim, considerando-se que a obrigação de ressarcir o dano e a sanção de multa civil representam responsabilidade extracontratual por ato ilícito, incide juros e correção monetária desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e das Súmulas nºs 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL. DIES A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. In casu, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos.
 2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.
 3. Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo) e 54 (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) do STJ e do art. 398 do Código Civil.
 4. Recurso Especial provido.
- (REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 2. A multa civil aplicada está de acordo com a previsão do art. 12, I, da Lei 8.429/1992, que prevê: o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, inexistindo portanto qualquer irregularidade ou excesso na sua fixação.
 3. O Tribunal a quo consignou: Ora, afigura-se inviável a rediscussão, neste momento processual, dos parâmetros definidos por ocasião do julgamento da demanda ordinária; de modo que o debate travado neste recurso (relativamente ao montante da multa punitiva e ao termo inicial dos juros de mora), sobre matéria já apreciada e devidamente decidida na fase de conhecimento, subverte os efeitos da coisa julgada.
 4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos agravantes, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
 5. Ademais, resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil (Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou) e da Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual).
 6. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelos recorrentes.
- Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
7. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no REsp 601.266/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016).

Assim, os embargos merecem acolhimento para destacar o dispositivo legal aplicável na parte dispositiva da sentença, excluir a condenação em custas e honorários da União, bem como para que a correção monetária e juros referente à multa civil e à pena de ressarcimento incidam a partir do ato ilícito até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes efeitos infringentes a fim de sanar omissão e contradição, para que passe a constar do dispositivo a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela União Federal e resolvo o mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- 1- ABSOLVER Rosimere A. de Oliveira e Almayr Guisard Rocha Filho;
- 2- CONDENAR Marcio Pinto Alves Gonçalves da Silva, Sueli Aparecida Domingues, Eval Gonçalves Junior, Edvaldo Cardoso do Amaral, Jose Juiz Eroles Freire, Conceição Aparecida Alvino de Souza, Domanski Comércio Instalação e Assistência Técnica de Equipamentos Médico Odontológicos Ltda., Lindamir Cardoso Domanski, Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., Paulo Domanski Junior, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Darci José Vedoim e Luiz Antonio Trevisan Vedoim, Reven Bus Revendedora de Ônibus Ltda. e Dismael Ribas Caldas de Almeida, todos com fulcro no art. 10, caput e incisos V e VIII da Lei nº 8.429/92, entendendo ser suficiente, no caso, a aplicação das penas de:
(a) ressarcimento integral do dano, na quantia de R\$ 22.933,00, que deverá ser suportada solidariamente por todos os condenados;

(b) pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano comprovado (R\$ 22.933,00), para cada condenado;
(c) aos réus Domanski Comércio Instalação e Assistência Técnica de Equipamentos Médico Odontológicos Ltda., Lindamir Cardoso Domanski, Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., Paulo Domanski Junior, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Reven Bus Revendedora de Ônibus Ltda. e Dismael Ribas Caldas de Almeida aplico a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.
(d) condeno Marcio Pinto Alves Gonçalves da Silva, Sueli Aparecida Domingues, Evail Gonçalves Junior, Edvaldo Cardoso do Amaral, Jose Juiz Eroles Freire e Conceição Aparecida Almino de Souza a suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

O valor de R\$ 22.933,00, objeto do ressarcimento do erário, com incidência de juros de mora e correção monetária desde a data do dano 10/11/04, compreendida esta como a data na qual foi feito o depósito do objeto da licitação (fl. 35), terá o quantum apurado na fase de liquidação, observando-se os critérios de cálculos definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente ao momento da execução.

O valor de R\$ 22.933,00, objeto da multa civil, a ser corrigido desde a data do evento danoso até o pagamento, deverá ter o quantum apurado na fase de liquidação, observando-se os critérios de cálculos definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente ao momento da execução.

Com relação aos corréus Domanski Comércio Instalação e Assistência Técnica de Equipamentos Médico Odontológicos Ltda., Lindamir Cardoso Domanski, Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., Paulo Domanski Junior, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Darci José Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Reven Bus Revendedora de Ônibus Ltda., Dismael Ribas Caldas de Almeida, Marcio Pinto Alves Gonçalves da Silva, Sueli Aparecida Domingues, Evail Gonçalves Junior, Edvaldo Cardoso do Amaral, Jose Juiz Eroles Freire e Conceição Aparecida Almino de Souza, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno cada um dos réus em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação respectiva, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

No que toca a Rosemeire A de Oliveira e Alanir Gusard Rocha Filho, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a cada um dos réus, com fulcro no disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

O valor da multa será revertido aos cofres da União Federal.

Dê-se ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça os dados referentes aos réus e ao processo, para a respectiva inclusão no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa (Resolução CNJ nº 44, de 20 de novembro de 2007).

No mais, mantenho a sentença tal qual prolatada.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003185-41.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JIANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte ré intimada para apresentar alegações finais, conforme despacho de fl. 1789.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006672-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DE JESUS MARTINS

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

USUCAPIAO

0005248-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005248-2) - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALERIO RODRIGUES DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO) X MARIA JOSE DE SOUZA VALENTIM X GIOVANI VALENTIM DA SILVA X LINCOLN LUIS FERNANDES X MARCOLINO JOSE DA SILVA

Fl. 598: Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à Autopista Ferraõ Dias S/A o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 593.

Após, vista às partes para manifestação e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010950-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010950-6) - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, considerando que qualquer das partes, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, no prazo para resposta à impugnação, deverá a parte exequente, se manifestar, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Havendo interesse, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Não havendo interesse, após a vinda da resposta à impugnação, ou decorrido o prazo para tanto, tomem conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010414-62.2010.403.6119 - JOSE FAUSTINO DE GOIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIOTrata-se de ação originariamente proposta por JOSÉ FAUSTINO DE GOIS em face do INSS, objetivando a revisão do benefício aposentadoria por idade, com o reconhecimento de períodos comuns e laborados em condições especiais, bem como o recálculo da renda mensal inicial do benefício, desde a data da DER, em 07/06/2002, além da condenação do réu nas verbas da sucumbência.Sustenta o autor, em suma, que é aposentado por idade desde 30/08/2002 (NB 41/125.488.769-2) e teria direito ao reconhecimento dos vínculos de 02/03/63 a 16/11/64 (Diab Yossef Glanem); 13/11/67 a 29/12/67 e 05/02/68 a 06/03/68 (Construtora Alcindo S. Vieira); 15/02/73 a 30/09/79 (Cia. Ind. de Leite de Pernambuco - CILPE); 21/01/81 a 09/09/83 (Metalúrgica Ibérica S/A). Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/84 a 06/06/02 (Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - Proguaru S/A), em razão da exposição a ruído superior aos limites de tolerância. Aduz que, computados tais períodos, totalizava, à época da DER, 36 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 16/111). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 115/117, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/126, sustentando a necessidade de comprovação do tempo de serviço comum, uma vez que os vínculos não constam do CNIS e a carteira de trabalho apresentada encontra-se mal conservada e os vínculos são extemporâneos e fora de ordem cronológica, com páginas em branco. Aduziu, ainda, a impossibilidade de se computar período especial por se tratar de aposentadoria por idade, em que não há apuração de tempo de serviço ou de contribuição. Destacou, alternativamente, que o autor não comprovou a especialidade, seja por função, seja por exposição a agentes insalubres. Em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito do termo inicial da revisão e das verbas da sucumbência. Réplica às fls. 128/134.À fl. 145 foi determinada a expedição de ofício à Proguaru para encaminhar cópia do laudo que embasou a confecção do PPP.O autor apresentou cópia da CTPS e do processo administrativo, em cumprimento à determinação judicial (fls. 149/216 e 232/276).A Proguaru encaminhou cópia do laudo técnico (fls. 219/228).Em razão da constatação de cessação do benefício cuja revisão se busca e da existência de dois benefícios pensão por morte, foi determinada a apresentação de documentos (fl. 279) e a intimação dos beneficiários da pensão por morte para que requeram a habilitação (fl. 287). A beneficiária Acilia Francisca do Nascimento foi intimada e requereu a sua habilitação (fls. 294/300).Contudo, as tentativas de intimação de Maria Cristina Rondini e Felipe Faustino Rondini Goes, também beneficiários (fl. 305), restaram infrutíferas (fls. 313, 320, 321, 331, 344 e 353).É o necessário relatório. DECIDIDO.2)

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, considerando que o INSS não se opôs ao pedido de habilitação formulado pelo beneficiária intimada (fls. 334/335), deiro a habilitação de ACILIA FRANCISCA DO NASCIMENTO GOES (fls. 294/300) como sucessora de José Faustino de Gois.No que diz respeito aos beneficiários MARIA CRISTINA RONDINI e FELIPE FAUSTINO RONDINI GOES, não obstante baldadas as tentativas de intimação pessoal, entendo que tal não prejudica seja desde logo proferida a sentença, uma vez que desde já fica ressaltado o direito de ambos à majoração da pensão por morte por eles recebida, em caso de eventual procedência do pedido de revisão. Feitas tais considerações, passo ao mérito. 2.1) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito

ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existisse parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negrito nosso. A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o manual de acordo com o novo entendimento. Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decísum. Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negrito nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso. Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrita, não rejeitou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira. A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito. Cumpre assinalar entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial. Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgamento mencionado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO. - TESIS JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1. Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3. Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributo, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora - razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018). Extraí-se do voto do eminente relator que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é utilizado tanto para a atualização de requisitórios como para a fase de conhecimento, mas o Supremo Tribunal Federal já concluiu por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, a inaplicabilidade de tal índice para fins de correção monetária, independentemente da natureza da condenação judicial imposta à Fazenda Pública. Ademais, fixou expressamente os contornos do julgado à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao momento da fase de conhecimento ou da liquidação de sentença, tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 diz respeito à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Por fim, é imperioso destacar a ressalva contida na parte final da ementa. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Assim, a aplicação dos parâmetros consignados no julgado, quando houver título executivo judicial que expressamente determine a aplicação de índices diversos, deverá passar pelo crivo judicial de constitucionalidade/legitimidade em análise casuística. DO CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o acórdão transitado em julgado (fls. 220) determinou a incidência da correção monetária e dos juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse prisma, considerando-se que a decisão transitada em julgado determina a adoção dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento mais recente do Colendo STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos dos julgados supramencionados, não há fundamento para a observância da TR como índice de correção monetária, solução inclusive adotada no RE nº 870.947. Verifico que os cálculos apresentados pela contadora

observaram o referido Manual, aplicando o INPC como índice para atualização monetária das diferenças compreendidas entre 14/03/2012 e 31/03/2016. Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelos valores constantes da planilha de fls. 245/247. Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, sobre a diferença dos cálculos ofertados, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ao final, promova a Secretaria da Vara o acatamento dos autos em arquivo sobreestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-86.2013.403.6119 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 332: Expeça-se alvará de levantamento, em favor da perita judicial, referente ao honorários periciais de fl. 177.

Fls. 333/336: Ciência à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009985-90.2013.403.6119 - PAULO TAKASHI SAITO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-41.2015.403.6119 - NOEL NATALINO PAGANO(SP271425 - MARCELO RICOMINI E SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI) X JANICE VICENTE PAGANO(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO E SP225030 - OSWALDO AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação em virtude da morte do autor Noel Natalino Pagano.

O Espólio de Noel Natalino Pagano, representado pela inventariante Sra. Janete Pacifico da Silva Pagano requer habilitação nos autos, o que deve ser deferido com fulcro no artigo 618, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que incumbe ao inventariante representar o espólio ativa ou passivamente em juízo.

Nesse prisma, observa-se da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá que a Sra. Janete Pacifico da Silva Pagano foi nomeada inventariante nos autos do processo nº 1004987-15.2015.8.26.0462 (fls. 485/487), de onde se extrai sua legitimidade para prosseguir no interesse da parte autora neste feito.

Ademais, conforme consta da certidão de óbito (fl. 470), o autor falecido era viúvo da Sra. Alzira de Freitas Pagano, e deixou três filhas Vivian Pagano, Lilian Pagano e Janice Pagano.

No entanto, apenas Janice veio aos autos requerendo sua habilitação.

Nesse ponto, ressalto que a herdeira Janice não possui poderes para representar as irmãs e veio aos autos em nome próprio, sendo de rigor a intimação das demais herdeiras para requerer, se o caso, habilitação nos termos do disposto no artigo 688, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme, inclusive, consta do despacho de fl. 519.

Por fim, é mister ressaltar que a atuação da inventariante não obsta a habilitação das herdeiras diretamente nestes autos, como se vê de exerto do voto do Exmo. Desembargador Ricardo Anafê proferido nos autos do Agravo de Instrumento 2131534-43.2017.8.26.0000, ora transcrito:

Agravo de Instrumento Substituição processual. Ação principal objetivando o recebimento de prêmio incentivo Falecimento de co-autor. Discussão acerca da possibilidade de substituição processual pela habilitação dos herdeiros, independentemente de abertura de inventário. Admissibilidade, porquanto o regramento processual civil permite a habilitação nos próprios autos, por simples comprovação da condição de herdeiro. Decisão que determinou a regularização dos bens e representação pelo espólio, reformada. Dá-se provimento ao recurso interposto. [...] Sem dúvida nenhuma, a sucessão processual não se dará automaticamente, em caso de falecimento da parte, será necessária a habilitação dos herdeiros ou do espólio, consoante o disposto nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, dar-se-á a regularização da relação processual, pelos herdeiros ou pelo espólio, ou seja, não havendo deferimento da habilitação dos herdeiros, o espólio será parte na relação, representado pelo inventariante.

A ação verte acerca do recebimento de valores relativos ao prêmio incentivo, autor falecido, de tal sorte que os valores pertencem ao respectivo espólio, pois o patrimônio ainda não foi partilhado, consoante informação dos autos, de maneira que o levantamento de qualquer valor condicionado está a abertura de inventário, porquanto cabe ao juízo da sucessão verificar o patrimônio, inclusive a incidência ou não do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, não sendo a habilitação per si garantia do direito ao levantamento dos valores devidos ao falecido, que depende do devido apartamento dos valores dos respectivos quinhões, correspondentes a cada herdeiro e meira. No entanto, o novo regramento processual civil permite a habilitação nos próprios autos, pela simples comprovação da condição de herdeiro, permitindo o curso normal do processo, não sendo relevante, para o processo em análise, a abertura do inventário, tampouco a questão da transmissão dos bens, deixados pelo falecido, porquanto aqui não se discute valores, mas apenas e tão-só a regularidade processual (capacidade de estar em juízo), pela sucessão, de tal sorte que não subsistem as alegações do Estado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131534-43.2017.8.26.0000; Relator Ricardo Anafê; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 27/10/2017) Grifamos.

Assim, defiro a habilitação do Espólio de Noel Natalino Pagano, representado pela inventariante Sra. Janete Pacifico da Silva Pagano, bem como da herdeira Janice Vicente Pagano e determino a intimação das herdeiras Lilian Freitas Pagano e Vivian Freitas Pagano para que, querendo, promovam sua habilitação nos autos na condição de sucessoras do autor e requeiram o que entender necessário no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 519, última parte, a fim de que sejam apresentadas cópias dos documentos pessoais de Janice Vicente Pagano, Janete Pacifico da Silva Pagano, bem como das demais herdeiras porventura habilitadas.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007214-37.2016.403.6119 - CONDOMINIO JARDIM DAS PETUNIAS(SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos.

Fls. 285/288 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para dizer se concorda com o pedido de levantamento de valores, bem como para que se manifeste a respeito dos requerimentos formulados pela exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

Guarulhos/SP, 29 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014526-64.2016.403.6119 - JOANA D ARC JARDIM CARRILHO(SP391791 - VINICIUS JARDIM CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3) - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X COMAL ARROZ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc. Considerando que os depósitos efetuados são manejados na forma de alvará de levantamento, expeça-se em favor do CREA/SP referente ao depósito de R\$ 232,19 efetuado pela exequente COMAL ARROZ LTDA. Para isso, fixe o prazo de 5 (cinco) dias para o CREA/SP informar dados que deverão constar do alvará em comento, inclusive o nome do representante judicial com poderes para receber e dar quitação. Quanto ao depósito efetuado pelo CREA/SP, em favor da exequente COMAL ARROZ LTDA, no valor de R\$ 12.868,42 (fl. 465), fixe o mesmo prazo de 5 (cinco) dias para a exequente fornecer os dados necessários para elaboração do mencionado alvará (RG, CPF/MF e nome do representante judicial com poderes para receber e dar quitação) que deverá constar do alvará. Cumpridas as determinações, expeça-se. Cancele-se as requisições de fls. 413/414. Oportunamente, intimem-se para retirada e, por fim, se em termos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-93.2008.403.6119 (2008.61.19.001874-4) - GERALDO MATIAS FERREIRA X JANAINÉ LISBOA FERREIRA X HILDA SILVIA MATIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X GERALDO MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como exequentes HILDA SILVA MATIAS, JANAINÉ LISBOA FERREIRA e GERALDO MATIAS FERREIRA. Após a expedição de ofícios, o pagamento foi efetivado (fls. 238/241). O exequente peticionou às fls. 243/247 para sustentar que ainda seria necessário o pagamento de diferença relativa aos juros de mora do período compreendido entre a conta de liquidação e a inscrição do ofício requisitório. O INSS apresentou resposta à fl. 258 para requerer a extinção da execução. É o relato do necessário. DECIDO. Não passa despercebido o quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 579.431 (Repercussão Geral 96), que entendeu devidos juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e a expedição de ofício requisitório. No caso em comento, a parte exequente concordou expressamente (fls. 204) com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 181), de modo que se toma preclusa qualquer discussão acerca dos índices de correção e juros aplicados. Além disso, quedou-se silente perante o despacho de fls. 337, o qual determinou a aplicação do percentual de juros de mora de 0,5%, devidamente cumprido (fls. 238 a 241). Considerando-se que a manifestação de incorreção somente veio após o pagamento, reputo preclusa a questão, descabendo discutir, nesta fase processual, quanto à correção do valor exequendo e aos índices aplicados. Assim, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000497-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000497-0) - VICENTE DE PAULO EVANGELISTA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL buscava o pagamento da verba honorária devida por VICENTE DE PAULO EVANGELISTA. O INSS informou o óbito do autor, e, com base no teor do acórdão de fls. 405 e ss, que deu provimento à sua apelação e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício, requereu o arquivamento dos autos em caso de desinteresse dos herdeiros em sua habilitação (fls. 481/482). Intimadas a promoverem a habilitação dos herdeiros do executado (fls. 485), as partes se permaneceram silentes, de modo que determinado o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (hum) ano aguardando habilitação (fls. 486). Reativados os autos (fls. 487) e oportunizada a manifestação do executado, o mesmo se manteve silente (fls. 488v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não há necessidade de execução dos honorários advocatícios, na medida em que o exequente/INSS expressamente requereu o arquivamento dos autos diante da notícia de falecimento do executado (fls. 482). Pelo exposto, de rigor a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, por analogia ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008344-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008344-3) - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICÓ(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICÓ X UNIAO FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela UNIÃO em face de CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICÓ, alegando excesso de execução de R\$ 43.537,87. Em suma, sustentou a inexistência de valores a restituir ao exequente, sob o fundamento de que os parâmetros utilizados estão equivocados. Afirma a existência de valores a restituir apenas em 2002 e 2003, os quais estão prescritos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com parecer e cálculos (fls. 234/238). O exequente concordou com os cálculos e a União reiterou a manifestação anterior, requerendo nova remessa à Contadoria para parecer conclusivo. Informação da Contadoria à fl. 246. Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de excesso de execução, sob o fundamento de que eventuais valores devidos ao exequente estariam fulminados pela prescrição. Consoante constou do v. Acórdão transitado em julgado (fls. 172/174), o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 seria aplicável a todos os requerimentos administrativos ou ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, independentemente de os fatos geradores dos tributos recolhidos de forma indevida serem anteriores a essa data. Assim, aos requerimentos e ações ajuizadas após 09/06/2005 seria aplicável o prazo de cinco anos para a devolução do indébito. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 28/07/2009, contando-se a prescrição a partir dos pagamentos antecipados retidos na fonte, com possibilidade de devolução apenas de valores recolhidos até cinco anos retroativamente à propositura da ação. Pois bem. Segundo o parecer da Contadoria, foram atualizadas as contribuições de 01/1989 a 12/1995 até julho de 2004, em razão da prescrição. Os valores apurados devem ser subtraídos da base de cálculo do imposto de renda dos exercícios de 2005 e 2006, porém, é preciso fazer o cotejo com os valores já restituídos, pagos ou retidos, de R\$ 53.387,04 em 2005 e de R\$ 66.976,05 em 2006, a fim de verificar se há valores devidos em favor do autor ou a pagar (fl. 234). Em nova manifestação, a Contadoria ressaltou que os cálculos elaborados pela União levaram em consideração atualização até 07/2001, com ajuste nas declarações de ajuste anual em 2001 e 2002, razão pela qual estariam prescritos os valores a restituir. Contudo, devem ser considerados como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria, os quais observaram a prescrição em julho de 2004, conforme o acórdão transitado em julgado, devendo os valores apurados serem subtraídos da base de cálculo do imposto de renda das Declarações de Ajuste Anual de 2004/2005 e 2005/2006. Concluindo, rejeito a impugnação para considerar corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em consequência, deverá a União realizar o cotejo entre o crédito ora apurado de R\$ 119.039,23 (fl. 236) e os valores já restituídos, pagos ou retidos nas Declarações de Imposto de Renda de 2005 e 2006, devendo apresentar em juízo planilha com tais valores, no prazo de 30 dias, a fim de que a execução prossiga por eventual saldo. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 26 de outubro de 2018.

BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010909-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010909-2) - AMARO LOURENCO DOS SANTOS(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Sem prejuízo, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Diante do exposto, determino a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados LEGÍVEIS, visto que há cópias ilegíveis juntadas aos autos, sob pena de indeferimento do pedido; b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida, documentos cuja apresentação foi determinada no presente despacho e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000041-98.2012.403.6119 - JOAO BARLETTA NETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARLETTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de JOÃO BARLETTA NETO, nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Deverão os interessados providenciar a habilitação de herdeiros para o prosseguimento do presente feito, devendo trazer os seguintes documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado EM SECRETARIA, pelo prazo de 60 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003070-59.2012.403.6119 - MILTON DE PAIVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, sob fundamento de inexistência do título judicial em razão de interpretação conferida à Lei nº 9.032/95 incompatível com a Constituição.

O exequente ofertou resposta à impugnação para ressaltar a autoridade da coisa julgada, devendo prevalecer a possibilidade de conversão do auxílio suplementar em auxílio acidente e sua cumulação com aposentadoria desde que ambos tenham sido concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. Requer, caso acolhida a impugnação, a manutenção do benefício auxílio suplementar em cumulação com aposentadoria, pois não se discute a possibilidade de percepção de auxílio-suplementar cumulado com aposentadoria, mas apenas a possibilidade de conversão em auxílio-acidente.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A impugnação apresentada pelo INSS está calcada na inexistência do título executivo judicial, conforme previsto no artigo 535, 5º, do Código de Processo Civil, veja-se:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexistência da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

1º A alegação de impedimento ou suspensão observará o disposto nos arts. 146 e 148.

2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexistente a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/04/2012, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar, condenando-se o INSS a devolver todos os valores descontados de sua aposentadoria, bem como as parcelas do auxílio suplementar em atraso desde o cancelamento. Pleiteou-se, também, a modificação da alíquota de cálculo do auxílio suplementar, de 20% para 50%, com o pagamento de diferenças.

Em sentença proferida em 26 de setembro de 2012, o pedido foi julgado procedente.

Na ocasião, o INSS foi condenado a majorar a alíquota do cálculo do auxílio suplementar - acidente de trabalho, de 20% para 50% do salário de benefício, de acordo com o 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, devendo o réu pagar as diferenças desde 28/04/95 (entrada em vigência da Lei nº 9.032/95), observada a prescrição quinquenal.

A sentença foi integralmente mantida em decisão monocrática que negou provimento à apelação do INSS (fls. 88/91).

Certificou-se o trânsito em julgado em 28 de agosto de 2017 (fl. 92).

O julgamento referido na impugnação é o Recurso Extraordinário 597.389, com trânsito em julgado em 02.09.2009, portanto, antes mesmo do ajuizamento desta ação, no qual restou consignado que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial; b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal; c) que seja provido o presente recurso extraordinário; d) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e) e que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Plenário, 22.04.2009.

Ademais, no julgamento do RE nº 613.033, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal considerou a inaplicabilidade da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 ao benefício de auxílio acidente concedido antes de sua entrada em vigor:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Instituto Nacional do Seguro Social/INSS interpõe recurso extraordinário contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando a decisão monocrática do Ministro Relator, manteve o provimento do recurso especial para reconhecer ao segurado o direito ao aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o 1º do art. 89 da Lei nº 8.213/91, por ser norma de ordem pública, com aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem excluir os benefícios em manutenção (fl. 247).

(...)

Em 3 de junho de 2009, após a apresentação das contrarrazões do recorrido, o Ministro Vice-Presidente do STJ, considerando que este Supremo Tribunal Federal havia decidido pela existência da repercussão geral do tema debatido nestes autos, proferiu a seguinte decisão:

Aguarda-se, na Secretaria da Seção de Recursos Extraordinários, o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE nº 597.389, SP, quando então os autos deverão ser encaminhados ao relator para os efeitos do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se (fl. 292).

Após o trânsito em julgado do acórdão proferido no mencionado RE nº 597.389/SP, ocorrido em 2 de setembro de 2009, o qual, conforme mencionado, reconheceu a repercussão geral e reafirmou a jurisprudência desta Corte acerca da impossibilidade da aplicação retroativa das disposições da Lei nº 9.032/96 para a revisão da pensão por morte e demais benefícios, os autos do recurso especial, cujo acórdão é atacado mediante o presente recurso extraordinário, voltaram conclusos ao Relator no STJ, Ministro Og Fernandes.

Na sequência, por meio de questão de ordem suscitada pelo Relator, o feito retornou para apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na forma como determina o artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil.

O órgão colegiado do STJ não exerceu a faculdade de retratação prevista na mencionada norma legal e manteve a conclusão do julgamento anteriormente proferido no recurso especial, no sentido de ser possível a majoração do auxílio-acidente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (fl. 312). O Relator concluiu seu voto asseverando que:

(...)

Diante de tais registros, parece-me claro que o aresto proferido no Recurso Extraordinário nº 597.389/SP limitou-se a tratar da possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte, não só pelas intervenções feitas pelos Ministros que dele participaram, como também pelo fato de que, enquanto na pensão por morte não subsiste contribuição por parte do beneficiário, no auxílio-acidente, o respectivo beneficiário continua a contribuir para o financiamento da Previdência.

Cumpre, também, salientar, amparado nos inúmeros precedentes deste Tribunal, que o 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não preconiza qualquer ressalva quanto à sua incidência, em relação aos benefícios concedidos em data anterior à entrada em vigor da alteração legislativa, sendo certo que a pretensão manifestada pela entidade previdenciária implica reconhecer restrições não fixadas pelo

legislador e, nessa medida, impróprias.

Com base nas considerações acima, diviso que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal não se refere aos casos de majoração do auxílio-acidente.

Para efeitos do disposto no art. 543-B, 3º, do CPC e da determinação exarada pela Vice-Presidência, reiterando o posicionamento que fiz constar do julgamento do presente recurso especial (confirmado, frise-se, pelo Órgão Colegiado), segundo o qual é possível a majoração do auxílio-acidente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, submeto a presente questão à deliberação desta Sexta Turma (fls. 311/312).

Determinou-se, por fim, a remessa dos autos à Vice-Presidência daquela Corte que, na sequência, proferiu a decisão de folha 315, admitindo o recurso extraordinário.

Inicialmente, devo ressaltar que o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia e que, conforme já mencionado, a matéria tratada neste recurso extraordinário teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário desta Corte, por unanimidade, no julgamento da questão de ordem suscitada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, na época Presidente deste egrégio Supremo Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 597.389/SP, onde se consolidou a orientação de que a impossibilidade de aplicação retroativa das modificações trazidas pela Lei nº 9.032/95 à pensão por morte estendia-se, com todas as suas conseqüências, aos demais benefícios tratados na Lei nº 9.032/95, incluindo, portanto, o auxílio-acidente.

Todavia, conforme já destacado, o Superior Tribunal de Justiça, ao reapreciar o feito, na forma prevista no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil, concluiu que a orientação firmada pelo Plenário desta Suprema Corte no exame do RE nº 597.389/SP não abrangia os casos de majoração do auxílio-acidente.

Em virtude desse fundamento, e considerando os casos em que os Tribunais de origem devem de aplicar a orientação firmada pelo Plenário desta Corte no reconhecimento da repercussão geral e, dessa forma, não exerçam o juízo de retratação, previsto no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil, por considerarem que o caso concreto lá examinado difere daquele tratado nesta Corte, entendo prudente que este Supremo Tribunal, antes de proceder ao julgamento de todos os recursos extraordinários ou agravos de instrumentos remetidos pelos Tribunais de origem, notadamente nos casos dos recursos múltiplos, examine especificamente e minuciosamente cada caso para assentar, de forma expressa e definitiva, se a mencionada matéria possui repercussão geral e, igualmente, se o eventual entendimento jurisprudencial já existente nesta Corte deve ser ratificado também para essa matéria, permitindo, assim, que as Cortes de origem, depois de afastadas as dúvidas acerca da identidade entre as hipóteses examinadas, exerçam com plenitude os procedimentos fixados no artigo 543-B, 3º, do CPC a partir de um julgado específico sobre cada tema.

Assim, entendo que a questão constitucional suscitada presente no recurso extraordinário, ante o inegável volume de processos que tratam desse tema, bem como considerando a relevância social, econômica e jurídica da questão, possui, indubitavelmente, repercussão geral.

O entendimento consolidado no julgamento dos Recursos extraordinários nºs 415.454/SC e 416.827/SC, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que tratavam especificamente do benefício de pensão por morte, aplica-se, conforme assentado em julgados de ambas as Turmas desta Corte, aos casos de pedido de majoração do benefício de auxílio-acidente, matéria debatida no presente feito. Nesse sentido destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 599.576/PR-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23/9/10). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão.

II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas.

III - Agravo regimental improvido (AI nº 634.246/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 9/10/09)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 482.182/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 16/5/08).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. AUMENTO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de benefício instituído em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 639.808/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 6/2/09).

Destaco, por outro lado, que não vislumbro no benefício ora examinado nenhuma particularidade suficiente para afastar a incidência da orientação já assentada nesta Corte.

Com efeito, considero que o benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não se diferencia significativamente dos demais benefícios disciplinados na referida lei e que foram igualmente alterados pela Lei nº 9.032/95, pensão por morte (art. 75), aposentadoria por invalidez (art. 44) e aposentadoria especial (art. 57, 1º), de modo a permitir tratamento diverso daquele já fixado neste Supremo Tribunal no sentido de que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não sendo possível a aplicação de lei posterior para o cálculo ou majoração de benefícios já concedidos pelo INSS, salvo quando expressamente previsto no novo diploma legal.

Firme também o entendimento de ser incabível a criação, majoração ou extensão de prestações previdenciárias sem a expressa indicação de fonte de custeio.

Nesse sentido, destaco a importante lição extraída do voto do Ministro Celso de Mello nos Embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 567.360/MG que, apesar de tratar especificamente do benefício de pensão por morte, traz orientação que se aplica aos demais benefícios previdenciários. Assim discorreu Sua Excelência:

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 RTJ 153/765 RTJ 161/739-740 RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua veiculação, da observância do princípio da reserva de lei.

Essa orientação que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 RTJ 190/685-686 RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º), a significar, portanto, que a nova legislação previdenciária somente deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, sob a égide de mencionado diploma legislativo.

Por outro lado, não compartilho do entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que o fato do trabalhador continuar contribuindo para a previdência social após o início do pagamento do benefício de auxílio-acidente seja suficiente para suprir a indicação de prévia fonte de custeio fixada no artigo 195, 5º, da Constituição Federal.

Conforme já assentado nos julgamentos desta Corte, a Lei nº 9.032/95 não trouxe qualquer previsão de fonte de custeio para atender, especificamente, a aplicação da lei aos benefícios anteriormente concedidos.

O fato do trabalhador continuar contribuindo para a previdência social não supre, em meu sentir, a ausência de indicação de fonte de custeio na norma examinada. Isso porque a continuidade da contribuição não implica aumento de receita, mas, no máximo, na permanência do recolhimento dos valores anteriormente recolhidos.

Ademais, é importante ressaltar que, conforme expresso na Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente é concedido com o objetivo de indenizar o segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, tenha seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Essa redução da capacidade laboral conduz, na maioria dos casos, no desempenho de novas atividades cujos rendimentos serão inferiores àqueles percebidos em sua ocupação originária. Desse modo, haverá, igualmente, uma redução do valor das contribuições vertidas pelo segurado em favor da previdência social, haja vista que o benefício de auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.213/91.

Assim, como regra geral, haverá uma redução dos valores das contribuições recolhidas pelos trabalhadores que passam a perceber o benefício de auxílio-acidente.

Desse modo, não participo da tese de que o fato do trabalhador continuar a contribuir para a previdência social após o início da percepção do auxílio-acidente, o que, na maioria dos casos, reitero, ocorre com um valor inferior àqueles anteriormente recolhidos, seja suficiente para suprir o requisito estampado no artigo 195, 5º, da Constituição acerca da indicação da correspondente fonte de custeio para majoração do benefício.

Ante o exposto, manifesto-me pela confirmação do reconhecimento da repercussão geral do tema constitucional examinado no presente recurso extraordinário e pela ratificação da jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal e, nos termos do artigo 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer, inclusive quanto aos ônus da sucumbência, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Por fim, diante da reafirmação da existência da repercussão geral e da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte sobre o tema, devem os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, à luz desse precedente específico acerca do benefício de auxílio-acidente, adotar os procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil, com todas as vantagens daí decorrentes para os jurisdicionados e todo o sistema judiciário brasileiro. Grifamos.

Extrai-se do cotejo da norma do artigo 535 e seus parágrafos com os julgados mencionados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal que é inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em aplicação ou interpretação da lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição em controle de constitucionalidade difuso.

Na hipótese vertente, ambas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal transitaram em julgado antes da decisão exequenda e não há notícia de modulação de efeitos nos termos do disposto no 6º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Colhe-se dos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

A sentença que afronta a Constituição contamina-se de nulidade absoluta (...) Com efeito, no Estado Democrático de Direito, não apenas a lei mas todos os atos do poder devem adequar-se aos padrões da ordem constitucional, de sorte que a inconstitucionalidade pode acontecer também no âmbito dos provimentos jurisdicionais, e as ideias de constitucionalidade e de inconstitucionalidade resolvem-se naturalmente numa relação, ou seja, a relação que se estabelece entre uma coisa - a Constituição - e outra coisa - uma norma ou um ato - que lhe está ou não conforme, com ela é ou não compatível.

(...)

Sendo, pois, caso de nulidade, a coisa julgada não tem o condão de eliminar a profunda ineficácia da sentença, que, por isso mesmo, será insanável e argüível a qualquer tempo. Assim, como a lei inconstitucionalidade é irremediavelmente nula, também a sentença formalmente transitada em julgado não tem força para se manter, quando prolatada contra a vontade soberana da Constituição.

Outrossim, a respeito do tema trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 613.033, SP, relator o Ministro Dias Toffoli, decidiu, com repercussão geral, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032, de 1995, aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.296.673, MG, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria é devida quando a lesão incapacitante e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, promovida pela Lei nº 9.528, de 1997. Recurso especial do segurado não provido. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de José Hélio de Borba e dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukirina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1316374 2012.00.62094-0, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC), EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL QUE DETERMINOU A CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), AFASTADA QUALQUER LIMITAÇÃO AO TETO. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DA NORMA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/1973 (ATUAL ARTIGO 535, 5º DO CPC/2015). FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. 1.O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão

colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 193.456/RS, firmou entendimento no sentido de que o artigo 202 da CF não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição dos Decretos 356 e 357, de dezembro de 1991, que, regulamentando as Leis 8.212/91 e 8.213/91, instituíram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. 3. Efetivamente, o parágrafo único, do artigo 741, do CPC/1973, criou hipótese de relativização da coisa julgada, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001 e com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, incidindo nos casos em que a decisão exequenda tiver transitado em julgado posteriormente à edição da MP 2.180-35/01 e for fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição pelo STF. 4. No presente caso, o título judicial transitou em julgado em 07/04/2006 (fls. 200), aplicável à espécie, portanto, o disposto no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil (atual artigo 535, 5º do CPC/2015), pois a garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como é o caso destes autos, em que há título judicial com aplicação de legislação a benefício previdenciário não alcançado por ela. 5. Assim sendo, no caso em questão, não há como prevalecer o julgado que determina o recálculo da RMI do benefício dos exequentes, com base nos 36 últimos salários de contribuição (artigo 202 da CF), sem qualquer limitação ao teto, pois contrário ao Precedente do STF, em evidente afronta aos princípios da isonomia e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços. 6. Por todo aqui exposto, o título judicial revela-se inexigível, nos termos do art. 741, inciso II e parágrafo único do CPC/1973, atual inciso III, parágrafo 5º do artigo 535 do CPC/2015. 7. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 8. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2050683 0005855-27.2012.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Assim, acolho a impugnação para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial no tocante à majoração da alíquota do cálculo do auxílio suplementar - acidente de trabalho, de 20% para 50% do salário de benefício, de acordo com o 1º do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, bem como em relação ao pagamento das diferenças desde 28/04/1995 (entrada em vigor da Lei 9.032/95).

No mais, o título executivo judicial resta mantido tal qual transitado em julgado.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 29 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4831

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002132-59.2015.403.6119 - ITALO VITORIANO DE ALMEIDA X LUCINEIA GUSMAO SANTOS(SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Maniféste-se a CEF acerca da nota de devolução de fl. 239, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-07.2004.403.6119 (2006.61.19.006215-6) - MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(Proc. VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal transcorrido, defiro vista à Eletrobras tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências necessárias ao prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, dê-se vista à União para manifestação, também no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005746-87.2006.403.6119 (2006.61.19.005746-7) - OVIDIO LOPES DA CRUZ JUNIOR(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP339060 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA)

Publique-se a informação de Secretaria de fl. 282, a fim de que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 282: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação acerca da certidão de fl. 281. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, fica a exequente intimada de que o presente feito ficará suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, obedecendo o despacho de fl. 266.

PROCEDIMENTO COMUM

0006968-51.2010.403.6119 - JUCIMARA SOUSA LOIOLA - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SOUSA(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005710-98.2013.403.6119 - MARIA MEUZINDA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor intimado para dar cumprimento aos termos do despacho de fl. 666. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008611-05.2014.403.6119 - DAIANA APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BENEDITO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009774-20.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA E SP147380 - REINALDO BARBA)

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação de ressarcimento em face de ELIAS FRANCISCO DA SILVA, pretendendo a cobrança do valor de R\$ 6.486,26, atualizado até 09/2008, referente ao período de maio de 2003 a maio de 2005.

Em suma, narrou que o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez trabalhador rural NB 04/099.346.752-0, no período de 02/10/1985 a 11/10/2009. Não obstante, retornou voluntariamente ao trabalho, verificando-se, no CNIS, a existência de 11 vínculos empregatícios, de 03/01/1989 a 13/05/2005. Após, o segurado foi submetido a reavaliação pericial em janeiro de 2008, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa para a função de lavrador e, em abril de 2008, atendendo a pedido de esclarecimentos, o Controle Operacional Médico informou que o segurado tem limitações motoras, estando incapaz para atividades que exijam transporte de cargas, andar longos trajetos, subir e descer escadas com frequência. Os valores recebidos entre 06/2005 e 10/2009 não foram considerados irregulares.

Pretende o INSS, assim, o ressarcimento do valor pago indevidamente ao réu, no período de maio de 2003 a maio de 2005, no total de R\$ 6.486,26. Defendeu o seu direito à cobrança do débito, nos termos do artigo 115, da Lei 8.213/91, e artigos 69 a 71, da Lei 8.212/91, argumentando com a vedação ao enriquecimento ilícito, e, por fim, sustentou a imprescritibilidade da ação de ressarcimento em casos de dolo, fraude ou má-fé. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22 e ss.).

O réu foi citado e, em contestação (fls. 241/258), veiculou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, a inépcia da inicial e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a irrepetibilidade das prestações previdenciárias recebidas de boa-fé; a ocorrência de pagamento indevido por erro administrativo; a boa-fé do assistido e a dignidade da pessoa humana. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em réplica, sustentou o autor a imprescritibilidade do crédito, na forma do art. 37, 5º, da Constituição Federal, e reiterou os termos da inicial (fls. 261/262).

É o relatório do necessário. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal deduzida pelo réu, tenho que não pode ser acolhida.

Sustenta o réu que os valores cobrados pelo INSS são oriundos de aposentadoria por invalidez acidentária rural, de modo que a competência para o processo e julgamento do feito seria da Justiça Estadual.

Ainda que, tal como afirma a parte autora, o benefício em questão decorra de acidente do trabalho, em se tratando de ação que visa ao ressarcimento ao erário de benefício concedido de forma indevida, trata-se de lide estritamente civil, que enseja a incidência da regra geral de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, de modo a afastar a competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, para a correção de erro material no julgado. II - Analisando melhor a questão, verifica-se que a ação regressiva em que o INSS busca o ressarcimento de valores pagos a título de benefício acidentário, veicula pretensão de natureza civil, devendo ser processada e julgada perante a Justiça Federal. III - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. IV - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. V - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. (...) VIII - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. Apelação da Autarquia provida. (TRF3 - Ap 2264145, 10ª Turma, Rel. Ds. Fed. Sérgio Nascimento, DJe 09/08/2018).

Da mesma forma, a alegação de inépcia da inicial não pode ser acolhida. A circunstância de a inicial citar, em uma passagem, equivocadamente, que o réu recebia aposentadoria por tempo de contribuição, com dados estranhos à causa, não torna inepta a inicial, na medida em que o contexto permite delimitar precisamente os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, proporcionando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, tenho que assiste razão ao réu ao afirmar a ocorrência da prescrição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que são prescritíveis as ações que buscam o ressarcimento ao erário de danos decorrentes de ilícitos civis.

O art. 37, 5º, da Constituição Federal dispõe que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A partir deste dispositivo, desenvolveu-se a tese de que as ações de ressarcimento em decorrência de ilícitos que causem prejuízo ao erário são imprescritíveis.

Não obstante, considerando que a prescrição é a regra, na medida em que se presta a garantir a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, a ressalva contida no dispositivo constitucional em referência deve ser interpretada de forma estrita. Nesse sentido, apenas se deve considerar imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de atos de improbidade administrativa praticados com dolo, não se estendendo a situação excepcional a outros ilícitos, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 852475/SP, julgado em 08/08/2018.

Em consonância com esse entendimento, confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Ressarcimento ao erário. Ilícito civil. Prescritibilidade. Repercussão geral do tema reconhecida. Mérito julgado. Precedente. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito do RE nº 669.069/MG-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento consubstanciado na seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (STF - RE 1135633 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30/11/2018).

No caso, trata-se de pretensão de ressarcimento decorrente da alegada prática de ilícito civil, consistente no suposto recebimento indevido de benefício previdenciário por incapacidade concomitante a vínculos empregatícios do beneficiário. Nada há que indique a prática de ato doloso de improbidade administrativa, de modo que não há que se falar em imprescritibilidade.

Quanto ao prazo prescricional, de acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a ausência de prazo específico para as ações movidas pela Fazenda Pública em face do particular, em caso de benefícios previdenciários, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91:

Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

O prazo de prescrição a ser considerado, portanto, é de cinco anos.

Uma vez que o INSS pretende o ressarcimento de valores recebidos pelo réu de maio de 2003 a maio de 2005, evidente o transcurso do prazo quinquenal antes do ajuizamento da ação, em 19/12/2014.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0004034-47.2015.403.6119 - EDSON APOLINÁRIO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS RESENDE (SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDSON APOLINÁRIO DOS SANTOS e OSVALDO DOS SANTOS RESENDE em face da sentença prolatada (fls. 63/65), que julgou improcedente liminarmente o pedido.

Sustenta, em suma, a existência de omissão na sentença, sob a alegação de que a decisão proferida no Recurso Especial 1614874 não transitou em julgado, por estar pendente de julgamento de Embargos Declaratórios, de forma que aquele acórdão não teria aplicabilidade imediata.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

No que toca à alegada omissão, tenho que não assiste razão ao autor, na medida em que não houve debate acerca da necessidade de aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida com repercussão geral.

Não obstante, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre o tema.

A literalidade do artigo 1.040 do Código de Processo Civil não estabelece a necessidade do trânsito em julgado do acórdão paradigma para que sua tese seja aplicada, bastando a sua publicação.

Inclusive, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC.

1. A Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido

daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

2. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

No caso em tela, percebe-se do andamento processual do Recurso Especial 1614874 que não foram atribuídos efeitos suspensivos aos embargos de declaração opostos, o que sequer foi eventualmente alegado pela embargante.

Na verdade, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Por fim, cumpre destacar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0006791-77.2016.403.6119 - GIRLAN ALVES DE JESUS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor intimado para dar cumprimento aos termos do despacho de fl. 160. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008531-70.2016.403.6119 - WANDERLEI PASINI(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por WANDERLEI PASSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade que melhor se amolde à sua condição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo.

Afirma a parte autora que é portadora de doenças diagnosticadas como CID F07, G40, F10-2 F06, e ingressou com requerimento administrativo em 21 de outubro de 2009, que restou indeferido pelo INSS.

Inicial com procuração e documentos de fls. 11/25.

Em cumprimento à determinação de 29, o autor apresentou emenda à inicial às fls. 30/43.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 44).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/63 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Na

oportunidade, formulou questões.

Réplica pelo autor às fls. 66/67.

O autor não compareceu na primeira perícia designada (fls. 71/75), tendo requerido uma segunda designação (fls. 76).

Laudo médico pericial às fls. 93/102, a respeito do qual apenas a parte ré manifestou-se, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fl. 104).

É o relato do necessário. DECIDO.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

No presente caso, o perito foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:

IV - Exame Psíquico

O autor entrou na sala médica, com pequenas alterações no deambular e sem alterações na sua apresentação pessoal. Estava consciente e orientado. Mostra-se capaz de ouvir, falar, ver e sem dificuldades em entender os diálogos com o Perito. Não apresentou alterações motoras e sensitivas nas funções do sistema nervoso. Apresentou sintomas de ansiedade/depressão leve/moderada. Exterioriza pensamento normal, sem empobrecimento das ideias e, sem dificuldades em abstrair. Não tem rompantes de agressividade, sem componente de disforia e sem incontinência afetiva. Sem ideias deliróides (e sem delírio estruturado), ou sintomas psicóticos. Os componentes da Cognição estão conservados.

[...] VI - Exames Complementares e Documentos Médicos

- O autor não apresentou resultados de Exames Complementares, essenciais, para afirmar, complementar, diferenciar ou excluir o Diagnóstico na Área Psiquiátrica - EEG, TCC e exames Endocrinológicos no momento do exame pericial - 29/11/2017.

[...] IX - CONCLUSÕES

[...] QUANTO À CAPACIDADE

ATUALMENTE NÃO HÁ INCAPACIDADE PSIQUIÁTRICA (fls. 94/95)(grifamos)

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 10 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005580-40.2015.403.6119 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da reativação do presente processo, assim como da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no AREsp 201802273582/SP. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008220-89.2010.403.6119 - IZABEL DA SILVA DOS SANTOS(SPI86299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que o valor do Precatório já foi depositado nos autos, e que o pedido de habilitação de herdeiros foi instruído com diversos documentos, restando pendente tão somente a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, determino nova intimação pessoal das herdeiras, com cópia do depósito de fl. 149, para integral cumprimento ao despacho de fls. 150/v, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004808-48.2013.403.6119 - AGAPITO MOREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAPITO MOREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5) - ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SPI65098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002788-72.2008.403.6309 - MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES E SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

Sem prejuízo, considerando que qualquer das partes, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, ficando deferida, desde já, a carga dos autos para tal fim, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido o prazo para manifestação sem digitalização dos autos e caso não sejam trazidos os documentos, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011478-10.2010.403.6119 - VALDIR GRIGORIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GRIGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-72.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SPI30858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CÍCERO DA SILVA, alegando erro no cálculo da renda mensal inicial e falta de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pela parte autora.

Em suma, sustentou que a RMI revisada é de R\$ 1.370,96, considerando-se o fator previdenciário de 1.0141 e não de 2,2615, gerando a quantia total de R\$ 154.944,81, atualizada até 02/2017 (fls. 253/258).

O exequente reiterou a utilização da renda mensal inicial de R\$ 2.480,39 (fls. 261/262).

A Contadoria Judicial ofertou parecer e cálculos às fls. 268/306, a respeito dos quais as partes manifestaram-se às fls. 309/310.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de incorreção na renda mensal inicial utilizada pelo exequente, tendo em vista a adoção do fator previdenciário 2,2615 em detrimento de 1.0141, gerando diferença, portanto, no valor total devido.

A Contadoria Judicial realizou cálculos nos termos do título executivo judicial transitado em julgado e apurou como correto o índice de 1,0141 de fator previdenciário, resultando na RMI de R\$ 1.393,58, atualizada nos termos da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência em 30/06/2009.

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados, o INSS reiterou petição anterior e o exequente discordou dos cálculos, sem apresentar justificativas fundamentadas, apenas se limitando a consignar que a renda mensal do segurado está errada segundo o perito, restando prejudicado o cálculo.

Nesse prisma, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, pois em consonância com o acórdão transitado em julgado, contendo pequena diferença em relação aos cálculos do INSS, não impugnado neste ponto, em virtude da inobservância do disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, haja vista a consideração do valor do auxílio doença nos meses de 11/1998 e 12/2007 a 05/2008 quando deveria ter sido considerado o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

Concluindo, acolho os cálculos da Contadoria Judicial para determinar o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo montante de R\$ 158.085,63, conforme cálculos às fls. 270/272, atualizado para fevereiro de 2017.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 10 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ENCORE PLANEJAMENTO E COBRANCA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o interessado ciente e intimado sobre a certidão 13705073 e anexo. Eu, RF 8127, digitei.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11067

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-87.2013.403.6117 - MIGUEL BUBELA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cumpra o patrono da parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação contida no 2º parágrafo do despacho retro.
Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000097-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARIBA(SP)

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 13686293: Ciência às partes acerca da data (13/02/2019), horário e local em que será realizada a perícia pelo perito judicial.

Intimem-se.

Jaú, 18 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 11063

EXECUCAO DA PENA

0000948-74.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO NAVES(PR071793 - ANDERSON FRANCISCO FINKLER)

Vistos.

O condenado MARCOS ROBERTO NAVES vem cumprindo sua pena perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, decorrente da condenação na ação penal nº 0000604-35.2011.403.6117, que tramitou por este Juízo Federal.

O cumprimento e a fiscalização da pena vem se dando no bojo da carta precatória lá distribuída sob nº 5006295-66.2017.404.7002/PR, de onde adveio o pedido formulado às fls. 93/96, requerendo a extinção de sua punibilidade devido à nova lei penal que discriminizou o crime pelo qual foi condenado.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 100/101, contrariamente ao pedido, bem como pelo prosseguimento da execução criminal.

É o relatório.

Com efeito, o requerimento do condenado MARCOS ROBERTO NAVES não pode ser acolhido.

A Resolução nº 680/2017 da ANATEL não tem o condão de abolir norma penal incriminadora. Apenas dispensou a licença respectiva para as estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse coletivo que utilizar exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.

O tipo penal descrito no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 não foi alterado, tampouco ato administrativo emanado de autarquia especial tem o condão de extirpar da ordem jurídica norma penal definidora de crime, não sendo, portanto, caso de abolição criminis.

INDEFIRO, portanto, o requerimento do condenado MARCOS ROBERTO NAVES formulado na petição de fls. 93/96 dos autos, e, por consequência determino o prosseguimento do feito com o cumprimento da pena aplicada na sentença penal condenatória.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, bem como solicite-se a intimação do condenado para dar continuidade ao cumprimento da pena.

Com as comunicações efetuadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito até a satisfação integral da pena.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001945-23.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CELSO CARLONI(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Vistos.

O condenado ANTONIO CELSO CARLONI fez requerimento para o cumprimento da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, a fim de cumpri-lo em sua residência, conforme documentos juntados às fls. 81/82.

O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido.

É o sucinto relatório.

Não considero possível atender o pedido do condenado ANTONIO CELSO CARLONI.

A prestação de serviços à comunidade deve ser feita na entidade obtentora dos trabalhos, bem como tem o dever de fiscalizar os serviços prestados pelo condenado, que assinará folha de frequência sob a supervisão da entidade beneficiada.

Ademais, não há previsão legal para os serviços à comunidade serem prestados no domicílio do condenado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do condenado ANTONIO CELSO CARLONI para obrigá-lo a prestar os serviços à comunidade na entidade social a que for destinado de acordo com as disponibilidades dos locais, bem como de acordo com suas aptidões.

Caso ao seja possível a prestação de serviços à comunidade na entidade então designada, seja o condenado destinado a outro local que atenda às necessidades e obrigações a serem cumpridas pelo condenado.

Comunique-se a Central de Penas e Medidas Alternativas acerca do disposto neste despacho.

Aguardar-se o integral cumprimento da pena.

EXECUCAO DA PENA

0002145-30.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECI GOMES DE SOUSA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de execução de pena imposta a VALDECI GOMES DE SOUSA, detidamente qualificado nos autos, em tramite por este juízo federal, para cumprimento de pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade. O cumprimento da pena restritiva de direitos foi deprecado à Subseção Judiciária de Americana/SP, onde o condenado tem domicílio (fl.24). A pena restritiva de direitos consiste em pagamento de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, conforme se vê da guia de recolhimento encartada à fl. 02/verso. A despeito de dar início ao cumprimento da pena de pagamento de prestação pecuniária (quitação de 3 parcelas), o condenado alega não ter condições de arcar com o restante da pena, haja vista estar passando por dificuldades financeiras que o impedem de adimpli-la. Requer, neste contexto, a conversão da pena de pagamento de prestação pecuniária por outra de prestação de serviços à comunidade (fl. 95). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, requerendo a fixação de 118 (cento e dezoito) horas suplementares decorrentes da conversão (fl. 49). É o sucinto relatório. Decido. Conforme se vê dos autos, o condenado deu início ao cumprimento da pena mediante o pagamento de 03 (três) parcelas de prestação pecuniária, no bojo da carta precatória nº 0004809-80.2016.403.6134 distribuída perante o Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Americana/SP, onde tem domicílio e vem cumprindo a pena. Mesmo intimado a adimplir os pagamentos posteriores, Valceci veio aos autos requerer a conversão da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, por outra de prestação de serviços à comunidade, haja vista diversos outros pagamentos de custeio a seus filhos, impossibilitando-o de cumprir a pena pecuniária. Colhe-se dos autos que o condenado não está se opondo ao cumprimento da pena, tampouco não demonstra intenção de não cumpri-la. Assim, mediante a concordância do Ministério Público Federal de fl. 49 e diante da possibilidade existente, DEFIRO o requerimento do condenado VALDECI GOMES DE SOUSA e determino a conversão da pena de prestação pecuniária em outra de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser continuamente prestada perante o Juízo deprecado, em entidade lá designada. Para o cumprimento da nova pena de prestação de serviços, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 49 e a fixo em 118 (cento e dezoito) horas, a serem cumpridas na proporção de 1 (uma) hora por dia em 7 (sete) dias da semana. Encaminhe-se cópia da manifestação ministerial de fl. 95 ao Juízo deprecado. Intime-se.

REABILITACAO

0000107-74.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102723-07.1993.403.6117 (93.0102723-2)) - EVERTON LEITE RIBEIRO DE ANDRADE(SP320684 - JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Trata-se de reabilitação criminal requerida por Everton Leite Ribeiro de Andrade, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal. Sustenta o requerente que estão preenchidos todos os requisitos dispostos no artigo 94 do Código Penal, devendo ser concedida a reabilitação criminal, a fim de que sejam excluídos todos os registros referentes ao processo nº 0102723-07.1993.4.03.6117. Instruiu o requerimento com procuração, documento de identificação pessoal, certificado da condição de microempreendedor individual, atestado de antecedentes emitido pelo Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daut - IIRGD e cópia da manifestação do Ministério Público Federal no requerimento de reabilitação formulado nos autos nº 0102723-07.1993.4.03.6117 (fls. 08/17). Foram trasladadas cópias dos autos nº 0102723-07.1993.4.03.6117 e dos autos distribuídos por dependência nº 0000146-08.2017.4.03.6117, feito em que o requerimento formulado foi extinto por ausência de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento do processo (fls. 19/34). Intimado, o Ministério Público Federal requereu a complementação da documentação necessária à análise do pedido (fl. 36), o que foi deferido (fl. 37). Decorrido in albis o prazo concedido ao requerente (fl. 37- verso), o Ministério Público Federal foi novamente intimado (fl. 39) e oficiou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 39). Ante a informação de que os autos nº 0102723-07.1993.4.03.6117 haviam sido desarquivados (fl. 39- verso), o requerente foi mais uma vez instado a se manifestar (fl. 40). Por fim, o requerente peticionou nos autos e requereu a juntada de documentos: a) comprovante de entregas de cestas básicas, b) comprovante do exercício de atividade lícita; c) comprovante de residência fixa e, ainda, d) certidão estadual de execuções criminais (fls. 41/61). Em sua derradeira manifestação, o MPF reiterou a manifestação que havia apresentado nos autos nº 0102723-07.1993.4.03.6117, encartada às fls. 13-17 dos presentes autos. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, infere-se dos autos que o requerente, acusado da prática do delito de descaminho, obteve o benefício da suspensão condicional do processo, tendo sido extinta a sua punibilidade pelo cumprimento dos requisitos previstos durante o período de prova. O instituto da reabilitação criminal está previsto nos artigos 93 a 95 do Código Penal e nos artigos 743 a 750 do Código de Processo Penal, conceituado pelo professor Guilherme de Souza Nucci como a declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação. Extrai-se do artigo 93 do Código Penal que a reabilitação alcança qualquer pena aplicada em sentença definitiva, assegurando-se ao condenado o sigilo sobre os dados do processo e da condenação. A suspensão condicional do processo, por sua vez, consoante previsão do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, é aplicável a crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano e gera a extinção da punibilidade com a expiração do prazo sem revogação (5º). De outra parte, verifica-se que a lei dos juizados especiais apenas consignou que a sentença relativa à transação penal não constaria da certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º e 6º da Lei nº 9.099/95. Não obstante, é cediço que também no caso da suspensão condicional do processo com posterior extinção da punibilidade não se considera o fato para fins de reincidência ou mais antecedentes, tendo em vista que não subsistem efeitos penais. Assim, em regra, como bem salientou o Ministério Público Federal, não há interesse processual na reabilitação criminal decorrente de sentença que extinguiu a punibilidade do agente em virtude do decurso do prazo do sursis processual. Ademais, embora não seja a reabilitação criminal o instrumento processual adequado para os fins almejados pelo requerente, em atenção ao princípio da razoabilidade e da economia processual, poderia, eventualmente, ser utilizado na hipótese de constrangimento ilegal atacável pela via do habeas corpus, caso preenchidos os requisitos do artigo 94 do Código Penal. Todavia, não restou demonstrado o constrangimento alegado pelo requerente, porquanto sustenta genericamente e sem qualquer elemento concreto que ele decorre de abordagens policiais no exercício de sua atividade profissional (vendedor ambulante). Conforme se vê, não houve aplicação de pena ao requerente e tampouco há prova de constrangimento ilegal decorrente de registros relativos à sentença de extinção da punibilidade ora em apreço. Ademais, assinalo que, mesmo diante de diversas oportunidades que lhe foram concedidas para a apresentação de documentos relevantes ao deslinde do feito, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo que concedido para a juntada de peças processuais presentes nos autos nº 0102723-07.1993.4.03.6117 - autos arquivados - o que denota, igualmente, a falta de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o pedido de reabilitação criminal pela falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002600-68.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARMANDO DESUO NETO(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ARMANDO DESUO NETO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d e c/ artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 07/03/2012. As fls. 400/404, o acusado foi condenado como incurso no crime definido no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, em favor da União, no valor de 10 (dez) salários-mínimos vigentes na data do fato, e de multa, no valor de 15 (quinze) dias-multa, fixados cada um em 1/3 (um terço) do salário-mínimo. Interposto recurso de apelação pela defesa, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo (fls. 479/485). Sobreveio o trânsito em julgado em 18 de outubro de 2016 (fl. 498). Com o retorno dos autos a esta instância, deu-se início à execução das penas restritivas de direito (fl. 499). Cálculo da prestação pecuniária (RS7.708,07) e da pena de multa (RS3.854,10) relacionado à fl. 506. Expediu-se a Guia de Recolhimento Definitiva nº 03/2017, em 27/01/2017 (fl. 515). Deprecada a execução penal ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, em 08/02/2017 (andamento processual em anexo). Colhe-se que da pesquisa de movimentos processuais, que foi atuada, no Juízo deprecado, a execução penal nº 7000070-10.2017.8.26.0063. As fls. 551/555, aduz o apenado a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, sob o argumento de que decorreu o prazo de 04 (quatro) anos entre a publicação da sentença penal condenatória recorrível e o início de cumprimento da pena. As fls. 565/568, o Ministério Público Federal rejeita a alegação do sentenciado. Assevera que o termo inicial previsto no art. 112, I, do Código Penal deve ser compreendido a partir do trânsito em julgado do acórdão condenatório para ambas as partes, sendo este o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória. Releia que a execução da pena só passou a ser possível a partir de 18/10/2016, quando a condenação e a sanção penal correspondente restaram confirmadas pela Instância Superior. Pontua a inocorrência de prescrição da pretensão executória, tampouco de prescrição da pretensão punitiva entre a data da publicação da sentença (09/04/2013) e o trânsito em julgado (18/10/2016). Necessário analisar o caso em comento à luz do instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa e intercorrente pela pena em concreto. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvinimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. No caso em testilha, o fato ocorreu em 15 de dezembro de 2011, incidindo, portanto, as inovações da citada lei. Aludida norma penal aplica-se aos delitos cometidos após a sua entrada em vigor, como é o caso dos autos, não sendo o caso de aplicação da legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. O máximo da pena cominada em concreto pela consumação do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. E, na forma do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 04 (quatro) anos. Urge salientar que, nos termos da Súmula 437 do STF, as causas gerais de aumento de pena (art. 71, do CP) não devem ser levadas em consideração para o estabelecimento do prazo prescricional. A sentença penal condenatória foi publicada em 06/05/2013 (fl. 412-verso) e transitou em julgado 18/10/2016 (fl. 498). O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 26/04/2013, sexta-feira (fl. 412), e não interps recurso, tendo transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação em 03/05/2013 (sexta-feira). Sublinhe-se que o acórdão confirmou a sentença condenatória e negou provimento ao apelo da defesa. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o acórdão confirmatório de sentença condenatória não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional (AgRg no Resp nº 1.709.794/SP, AgRg no Habeas Corpus nº 728.989/RN, AgRg no AREsp nº 1274728/MG e AgRg no RHC nº 70.260/RS). Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58436 - 0001541-31.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018), (AgRg no Resp 1709794/SP, Rel. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 09/11/2018) e (AgRg no AREsp 1317758/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018). Fixadas tais premissas, tem-se que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença penal condenatória recorrível, bem como entre esta data e a publicação do acórdão não se ultrapassou o prazo de 04 (quatro) anos (art. 110, caput, do CP). Tampouco sobreveio o decurso do prazo da prescrição da pretensão executória entre a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação e o início da execução da pena restritiva de direito (art. 112, I, do CP). Obtempre-se, outrossim, que o início do cumprimento da pena constituiu causa interruptiva da prescrição (art. 117, V, do CP). Dessarte, não merece ser acolhido o requerimento da defesa. Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento das penas restritivas de direito. Oficie-se o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, a fim de que informe acerca do andamento das execuções penais movidas em desfavor de ARMANDO DESUO NETO (autos nº 7000039-87.2017.8.26.0063). Cópia da presente decisão servirá como ofício. Dê-se ciência oportuna ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-40.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDA DE FATIMA SILVA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia em face de APARECIDA DE FÁTIMA SILVA DE JESUS, como incurso na pena do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal e art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Recebida a denúncia e a vista da folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pela denunciada em audiência (fl. 154). Foram juntadas aos autos as guias de depósito judicial e os termos de comparecimento. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 181). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o sursis processual foi cumprido pela denunciada e, de acordo com

trezentos e setenta e um reais e treze centavos), com juros e multa; PIS/PASEP, no valor de R\$121.371,13 (cento e vinte e um mil, trezentos e setenta e um reais e treze centavos), com juros e multa; CPLL, na importância de R\$191.242,78 (cento e noventa e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e sete centavos), com juros e multa; COFINS, na quantia de R\$382.485,67 (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), com juros e multa; IPI, no montante de R\$95.621,32 (noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), com juros e multa; Contribuição para a Seguridade Social, na importância de R\$792.236,64 (setecentos e noventa e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), com juros e multa, perfazendo, enfim, o total de R\$1.704.328,67 (um milhão, setecentos e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos). Sublinha o Ministério Público Federal que, ante o encerramento parcial da ação fiscal, a empresa foi excluída do SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/BAU nº 008, de 27/01/2010, com efeitos a partir de 01/01/2006, bem como autuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Enuncia que, no período relativo às competências de janeiro de 2006 a junho de 2007, HELTON JOSÉ LUCIANO, em unidade de desígnios e em concurso com a denunciada SILVANA VARASQUIM LUCIANO, também na qualidade de administradora da empresa SILVANA VARASQUIM LUCIANO - EPP, concorreu para a sonegação de contribuições previdenciárias, mediante omissão de receitas à autoridade fazendária, viabilizada por meio do indevido autoenquadramento no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Afirma que, após a exclusão do SIMPLES, embora intimada, a empresa SILVANA VARASQUIM LUCIANO - EPP, não promoveu o recolhimento das contribuições devidas a seu cargo e destinada à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho incidentes sobre valores pagos a empregados e contribuintes individuais, informadas parcialmente em guia GFIP, incidentes sobre o período em que ocorreu a exclusão, ocasionando a lavratura do Auto de Infração nº 37.087.152-9, no valor de R\$69.059,38 (sessenta e nove mil, cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos). Repisa o Parquet Federal que foi ainda lavrado o Auto de Infração nº 37.087.153-7, no valor de R\$51.489,21 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), em razão de contribuições devidas pela empresa pertencente à denunciada SILVANA e destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre remuneração dos segurados empregados, nas competências de janeiro de 2006 a junho de 2007, cujos fatos geradores foram parcialmente declarados em guia GFIP. Decisão proferida à fl. 338 que recebeu, em 31/03/2014, o aditamento da denúncia. Citada (fl. 349), a denunciada SILVANA VARASQUIM LUCIANO apresentou resposta à acusação (fls. 369/371). Arrolou testemunhas. Certidões de antecedentes criminais anexadas às fls. 357/362, 374/375, 377/379 e 381/382. Documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 365/368. Decisão de fl. 383 que determinou a expedição de cartas precatórias com finalidade de citação do corréu HELTON JOSÉ LUCIANO. Documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 406/408. Decisão de fl. 409 que deferiu o pedido do órgão ministerial e expediu novas cartas precatórias com finalidade de citação do corréu. À fl. 430, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas, bem como a realização de pesquisas de endereços junto ao sistema BACENJUD, à Secretaria Municipal do Sistema Único de Saúde e à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, o que foi deferido (fl. 431). Informações juntadas aos autos às fls. 434/441, 447/448 e 452/454. Decisão de fl. 446 que determinou a expedição de cartas precatórias para citação do corréu nos endereços indicados nas pesquisas judiciais. Decisão de fl. 461 que determinou o desmembramento dos autos em relação ao acusado HELTON JOSÉ LUCIANO, prosseguindo-se o feito em relação à acusada SILVANA VARASQUIM LUCIANO. Mídia digitalizada encartada à fl. 462. À fl. 466, o Ministério Público Federal requereu a citação do réu não localizado por meio de edital. Juntou documentos (fls. 467/469). Decisão de fl. 470 que deferiu a citação editalícia do réu HELTON JOSÉ LUCIANO. À fl. 477, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao acusado HELTON JOSÉ LUCIANO, o que foi deferido (fl. 478). À fl. 483, o Ministério Público Federal forneceu novo endereço para tentativa de localização do réu. Juntou documentos (fls. 484/489). Decisão de fl. 490 que determinou a expedição de carta precatória com finalidade de citação do réu. Às fls. 494/495, o acusado HELTON JOSÉ LUCIANO, por meio de advogado constituído, Dr. Edilson Antônio Manduca - OAB/SP 139.113, requereu a juntada de instrumento de procuração. Às fls. 498/500, o acusado HELTON JOSÉ LUCIANO, através de defensor constituído, apresentou resposta à acusação. Arrolou testemunhas. Decisão de fls. 507/508, ratificou o recebimento da denúncia, rejeitou as questões preliminares arguidas pelo acusado HELTON JOSÉ LUCIANO e afastou as hipóteses de absolvição sumária. Designou-se audiência de instrução. Petição de fl. 519, na qual o acusado HELTON requereu a realização de interrogatório judicial na Comarca de Pindamonhangaba/SP. Decisão de fl. 520, que determinou a realização de interrogatório judicial do acusado HELTON, por meio de sistema de videoconferência, junto ao juízo da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Aos 11/07/2018, na sede deste juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (Marcos Roberto de Almeida e Takeo Hotta), procedendo-se, ao final, ao interrogatório dos acusados. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 527/530). Em sede de alegações finais orais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado pelo crime imputado na denúncia. O réu, por meio de defensor constituído, em sede de alegações finais orais, pugnou pela absolvição, sob os argumentos de que não exerceu em nenhum momento a administração da empresa, tampouco teve participação na condução de seus negócios. Decisão prolatada às fls. 532/533 que converteu o julgamento em diligência, para a juntada aos autos de cópia de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0001541-45.2011.403.6117, da mídia contendo o depoimento da testemunha Marcos Roberto de Almeida, da mídia contendo o depoimento das testemunhas José Beline e Takeo Hotta e da mídia contendo o segundo interrogatório judicial de Silvana Varasquim. Documentos e mídias anexadas às fls. 534/536. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. No mais, mantenho íntegra a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-22.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu HEITOR FELIPPE à fl.325325.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças nos autos e cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-89.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVERALDO LUIZ COSTA DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação penal movida em face de EVERALDO LUIZ COSTA DIONIZIO, em virtude de suposta prática da conduta prevista no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 31/01/2018 (fls. 77/78) e recebida em 26/04/2018 (fls. 82/83). A citação do denunciado foi infrutífera, diante da notícia de seu falecimento (fl. 91). Requerimento do Ministério Público Federal para que fosse oficiado o Cartório de Registro Civil de Jahu (fl. 94), o que foi deferido por este Juízo (fl. 95). A diligência restou infrutífera (fl. 97). Intimado, o MPF requereu a juntada de Relatório de Pesquisa e da certidão de óbito do denunciado. Postulou, por fim, pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 102/104). É o relatório. Consoante certidão de óbito juntada aos autos, o acusado Everaldo Luiz Costa Dionizio faleceu aos 12/02/2018. Em razão disso, presente a causa de extinção da punibilidade prevista no art. 107, I, do Código Penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado EVERALDO LUIZ COSTA DIONIZIO, em virtude de seu óbito, nos termos do disposto no art. 107, I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do acusado, a fim de que conste a extinção da punibilidade. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-11.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CLEUSA MARIA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003184-17.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CELIA HELENA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA BOLDORINI ANTONELLI MATTOS SILVA - SP359394

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000349-85.2017.4.03.6111

AUTOR: MARIA NUNES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002581-75.2014.4.03.6111

REPRESENTANTE: IRENE BENEDITA FRANCISCO DE CAMARGO

AUTOR: JOAO CLAUDIO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-88.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MAURO MASSINATORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002242-48.2016.4.03.6111

AUTOR: MARIZA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003523-73.2015.4.03.6111
AUTOR: INES VIEIRA GUIMARAES D ALOIA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005226-05.2016.4.03.6111
AUTOR: ALBINO MARCONI
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001528-25.2015.4.03.6111
AUTOR: SANDRA BATISTA DE SOUZA
REPRESENTANTE: OLIVA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001510-67.2016.4.03.6111
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002701-50.2016.4.03.6111
AUTOR: YAGO BENEÇA DA SILVA, LEANDRO BENEÇA DA SILVA
REPRESENTANTE: LAILA FRANCIÊLE BENEÇA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135,
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003681-94.2016.4.03.6111
AUTOR: JOSE LOURENÇO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002894-70.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO ALVAREZ NICOLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR - SP257656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001110-24.2014.4.03.6111
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004432-96.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: BERNADETE LOIOLA

null

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003321-96.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME, SONIA REGINA RIBEIRO, GABRIEL CARDOZO VIACCAVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001917-39.2017.4.03.6111
AUTOR: NILZA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005170-21.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004357-13.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO JOSE PICCINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005648-77.2016.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO CLARETE DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004333-14.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000366-24.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIAN SOUZA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-31.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: EDIVALDO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003384-87.2016.4.03.6111
AUTOR: ALINE PINTO BRAGATO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005605-43.2016.4.03.6111
AUTOR: CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001236-06.2016.4.03.6111
AUTOR: MARIA CRISTINA TEICHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001576-13.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORETÃO
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002083-08.2016.4.03.6111
AUTOR: HUMBERTO SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005924-60.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILAN ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004023-76.2014.4.03.6111
AUTOR: MARTA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES - SP350589, RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002846-14.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: RODRIGO TADEU RONDON
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA VENTRONE - SP332618, CELSO TAVARES DE LIMA - SP175266

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1000489-69.1998.4.03.6111
EXEQUENTE: ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000518-72.2017.4.03.6111
AUTOR: VANETE ALVARES HANAI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-46.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BISSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-91.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ELIZANGELA JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-22.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001729-46.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DEIVID JUNIOR FAXINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001819-54.2017.4.03.6111
REPRESENTANTE: KELLY DA SILVA RASTELLI
EXEQUENTE: DAVID RASTELLI RANGEL, GEOVANI RASTELLI RANGEL, VERONICA RASTELLI RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118,

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001580-84.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ALICE CONSOLINO AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-35.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000054-87.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: HELENA DE BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-25.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ADENILSON DE ALMEIDA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000701-14.2015.4.03.6111
AUTOR: LEONEL PEREIRA JOSE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-40.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001783-46.2016.4.03.6111
AUTOR: CLEUSA GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-17.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: IVONETE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002719-71.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: AMADIR LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE BEZERRA DE SOUZA - SP280528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005094-45.2016.4.03.6111
AUTOR: LETICIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002820-21.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: KARINA CRISTINA DUARTE ALVES, MIGUEL NEHME DUARTE ALVES, BEN HARPER DUARTE ALVES, MARCUS ALEXANDRE DUARTE ALVES
SUCEDIDO: MARCOS ALEXANDRO ALVES
REPRESENTANTE: KARINA CRISTINA DUARTE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005333-49.2016.4.03.6111
REPRESENTANTE: ELISANGELA LOPES DUTRA
AUTOR: ELISANGELA LOPES DUTRA, MIKAELLY LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
Advogado do(a) AUTOR: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002531-44.2017.4.03.6111
AUTOR: PRISCILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002558-27.2017.4.03.6111
AUTOR: IRENE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARA FERREIRA - SP277927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003141-80.2015.4.03.6111
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO MANOEL GRANADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: JOAO MANOEL GRANADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002253-43.2017.4.03.6111
AUTOR: MARCIA REGINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002690-89.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000412-18.2014.4.03.6111
AUTOR: ROMILDO DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000529-38.2016.4.03.6111
REPRESENTANTE: LOIDE MARTINS DA SILVA
AUTOR: LUIZ MARTINS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001286-95.2017.4.03.6111
AUTOR: KARINA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004546-20.2016.4.03.6111
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE FARIA BARNABÉ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000249-33.2017.4.03.6111
AUTOR: DIRCE BATISTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001974-57.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JURACI BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004433-03.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003870-72.2016.4.03.6111

AUTOR: JURACI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002021-31.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA DA PENHA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-90.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: ALCIDES AIRES DE ARAUJO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647, CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-30.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004302-62.2014.4.03.6111
AUTOR: MARIZA BEZERRA DE BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004122-75.2016.4.03.6111
AUTOR: ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001065-83.2015.4.03.6111
AUTOR: MARIA LUCIA LORANDI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001197-43.2015.4.03.6111
AUTOR: ADAO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002010-02.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO
REPRESENTANTE: EDSON MOREIRA PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001575-62.2016.4.03.6111
AUTOR: ROSANGELA DAL POZ
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS DAL POZ LEONEL, THIAGO DAL POZ LEONEL
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004499-80.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE MARIA SABBAG
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1001141-23.1997.4.03.6111

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004560-04.2016.4.03.6111
AUTOR: GISLAINE AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AURICHO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004539-28.2016.4.03.6111
AUTOR: CELSO DOS REIS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003285-54.2015.4.03.6111
AUTOR: TANIA MARA ROSA SEABRA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001953-81.2017.4.03.6111
AUTOR: ROSELI SANT ANNA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DELSO JOSE RABELO - SP184632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002921-48.2016.4.03.6111
AUTOR: OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: AIRTON FERNANDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria (id 13446199), no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 8 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002610-28.2014.4.03.6111
AUTOR: SERGIO LUIS GILIOI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003477-84.2015.4.03.6111
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-89.2015.4.03.6111
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002773-81.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: ROBERTO MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES - SP191343, THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1005101-55.1995.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH PEGORER, MARIA DE FATIMA CAMILOTTI BAPTISTA TAVARES, MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES, MARIA INEZ GASPAR, MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS, MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA, MIGUEL LOPES DIAS, NEIVA REGINA MARCELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-73.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000650-37.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA FIORAVANTI - SP209614, CINTIA MARIA TRAD - SP155794, ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO - SP161420

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-48.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO EDMUNDO SIMIONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000198-81.2001.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: AMERICO BENEDITO MENDES, CLARISNEIDE ZANUTO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004241-41.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DE ECHAPORA LTDA - EPP, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003212-14.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ELIANDRO RAMOS DE SOUZA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE LATECOLA E SP384329A - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR E MG094425 - AROLDO JOSE DE RESENDE) X RONNIE FERREIRA ALVES X FELIPE ROMANELI PIRES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)
589/593: Nada a decidir, tendo em vista que não constam dos autos a interposição do recurso mencionado pela defesa dos corréus Felipe e Ronnie. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000113-02.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X VALDIR MONTEIRO RIBEIRO(SP391167 - RODRIGO RIBEIRO FIRMINO E SP355192 - MATHEUS PERES TAPIAS)

Recebo a apelação interposta à fl. 127, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597, do Código de Processo Penal, posto que o réu declarou desejo de apelar da sentença condenatória, embora não o tenha feito por escrito.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contrarrazões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.
CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000469-65.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RODRIGO CERVELIN NUNES

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003601-82.2006.4.03.6111

AUTOR: CLODONEI MONTEIRO DA SILVA, MARLENE APARECIDA JERONIMO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT, VANESSA MACENO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

Advogados do(a) RÉU: CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL - SP359349, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003947-18.2015.4.03.6111

AUTOR: VALTOIR DE SOUZA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-66.2007.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS, ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003381-40.2013.4.03.6111

AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-40.2013.4.03.6111
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO PRATES, SUELI SANTOS PRATES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071, ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071, ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518
RÉU: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005066-82.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME, RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001850-16.2013.4.03.6111
AUTOR: M.D. MANUTENCAO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002855-05.2015.4.03.6111
AUTOR: LUIZ FERNANDES LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000980-29.2017.4.03.6111
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE MARILIA, ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772
Advogados do(a) RÉU: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001647-15.2017.4.03.6111
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
Advogados do(a) RÉU: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EUFLOZINA RITA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação do sucessor da falecida de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC e determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC), bem como a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, cumpra-se o despacho de ID 10491140.

MARÍLIA, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003623-33.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: M.F.C. MOREIRA - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA, RICARDO GUANAES MOREIRA

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001216-15.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS, TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946, LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004577-11.2014.4.03.6111

AUTOR: SERGIO HIROKI IBARAKI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004528-67.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DOUGLAS CRISTIANO JACINTO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005121-28.2016.4.03.6111
AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003629-98.2016.4.03.6111
AUTOR: THAIS CRISTINE DIAS JACIMINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme constou do r. despacho (Id. 9870641), o formulário PPP (Id. 2516148) não é viável a comprovar as condições de trabalho do autor diante da ausência de certificação do documento do *profissional responsável pela monitoração biológica* em determinados períodos.

Ao contrário do sustentado pela parte autora (Id. 12383241), é necessária a certificação, nos períodos em que se pretende o reconhecimento como especial, pelos profissionais responsáveis, sob pena do formulário não ser reputado válido a tal comprovação. O que se dispensa, nesses casos, é apresentação concomitante do formulário PPP e laudo técnico da empresa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO UMIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).
2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363).
3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, **a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.**
4. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo).
5. A habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.
6. A exposição a umidade excessiva na jornada diária de trabalho enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.
7. No caso, comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

(TRF4, AC 5019609-57.2014.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 22/08/2018).

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho abaixo relacionado:

| Empregador | Início | Fim |
|---|------------|------------|
| Constroeste Construtora e Participações Ltda. (Garça Serviços Ambientais Ltda.) | 10/01/2001 | 23/04/2004 |

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:
 - c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?
 - c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.
 - c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?
 - c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era **eficaz na total neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.
 - c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002536-66.2017.4.03.6111
AUTOR: VALDECIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001553-43.2012.4.03.6111
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
ESPOLIO: UILSON ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001106-79.2017.4.03.6111
AUTOR: ALTAIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000390-23.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL - ME, OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001390-24.2016.4.03.6111

AUTOR: MARIA SUELI ELAMIM

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002550-50.2017.4.03.6111

AUTOR: MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002045-93.2016.4.03.6111

AUTOR: ANA CAROLINE JANATO JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004273-41.2016.4.03.6111
AUTOR: CREUZA DOLCE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003682-55.2011.4.03.6111
AUTOR: LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, RAFAEL RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004040-15.2014.4.03.6111
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: HELIDE FERRAREZZI PARRERA
Advogados do(a) RÉU: GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA - SP243926, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003831-80.2013.4.03.6111

AUTOR: ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
RÉU: UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002077-69.2014.4.03.6111
AUTOR: RAFAEL BACCARIN
Advogado do(a) AUTOR: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
RÉU: UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000496-14.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: REDE SUPERMERCADOS DAN DONI LTDA - ME, ADRIANA MARTINS SEGURA FERREIRA, DONIZETI APARECIDO ALVES FERREIRA

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003355-42.2013.4.03.6111
AUTOR: PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
RÉU: UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001708-07.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ANGELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003356-27.2013.4.03.6111
AUTOR: FABIO CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
RÉU: UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001321-26.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. - ME, LILIAN TAVARES DE SOUZA BUENO, RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001010-74.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006468-58.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: CURY CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS - SP142817, EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1007817-84.1997.4.03.6111
EXEQUENTE: NAIR RIBEIRO CEZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA MORELATTI - SP114714, ADILSON VIVIANI VALENCA - SP35899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003365-52.2014.4.03.6111
AUTOR: LOURDES APARECIDA DE PLACIDO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733, OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004864-03.2016.4.03.6111
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006306-82.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BARBACOMI MARCONDES DE MOURA - SP243926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000475-38.2017.4.03.6111
AUTOR: ELZA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA THEATRO - SP307379, HAMILTON ZULIANI - SP165362, ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000308-21.2017.4.03.6111
AUTOR: CARLITO SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003622-14.2013.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
RÉU: UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004648-13.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: RICARDO LOMBARDI - ME, SINEDEY LOMBARDI JUNIOR, RICARDO LOMBARDI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821, MAURO CESAR HADDAD - SP347048
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821, MAURO CESAR HADDAD - SP347048
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821, MAURO CESAR HADDAD - SP347048

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004685-55.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: TEREZA MARIANO LEAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003833-50.2013.4.03.6111

AUTOR: MARCOS PIASSI SIQUARA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

RÉU: UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003353-72.2013.4.03.6111

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

RÉU: UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002446-88.1999.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: FUNDACAO FERRAZ EGREJA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494, JOAO ALBIERO - SP52032, ISIDORO ALVES LIMA - SP48722

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004366-09.2013.4.03.6111

AUTOR: SANDRO RICARDO RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

RÉU: UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003416-97.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003349-35.2013.4.03.6111

AUTOR: OSMAR SILVESTRE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR - SP153681, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

RÉU: UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-88.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TERCLIA DO PRADO DO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ENIO ARANTES RANGEL - SP158229

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002141-89.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: REGIANE JESUS DA SILVA, JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JERONIMO BASTOS - BA3980, JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002687-71.2013.4.03.6111
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000864-23.2017.4.03.6111
AUTOR: DAIANE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000471-35.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000738-70.2017.4.03.6111
AUTOR: ROGES DANILLO INOWE
Advogado do(a) AUTOR: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003686-53.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VASCONCELOS LTDA - ME, RUBENS ANTONIO DE VASCONCELOS, ELAINE APARECIDA NUNES VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004627-66.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME, ANTONIO JULIO PERES, JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001735-24.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: PURA-MASSA MARILIA CONFETARIA E LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001989-26.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ BATISTA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES BARRETO - SP131963-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001446-91.2015.4.03.6111

AUTOR: DIVA DOLORES SCARIOT, SELMA SIMOES MATTANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEEDA - PE23748

Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000644-25.2017.4.03.6111
AUTOR: AUREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003095-41.1996.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA - ME, NILTON DONIZETI TOFOLI, MARIA DO CARMO MOTA TOFOLI, ANTONIO TOFOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: TILIA DE FARIA RAMALHO - SP143616
Advogado do(a) EXECUTADO: TILIA DE FARIA RAMALHO - SP143616
Advogado do(a) EXECUTADO: TILIA DE FARIA RAMALHO - SP143616
Advogado do(a) EXECUTADO: TILIA DE FARIA RAMALHO - SP143616

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000272-76.2017.4.03.6111
AUTOR: LUIZ MOGGIO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000401-52.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LUCIO ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA - SP172438, ADALIO DE SOUZA AQUINO - SP125432

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005588-22.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001522-47.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSEMARA CARIANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003983-26.2016.4.03.6111
AUTOR: LARISSA KAUAENE CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCA TELI - SP347594, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002005-14.2016.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO LUPORINI, APARECIDO ELIZEBIO, DIRCE RAMPAZO MENDES, FRANCISCO FERREIRA, IVANI BISPO MARTINS, IVANILDE VIEIRA BARROS, JAIR RIBEIRO PROENÇA, JOA O APARECIDO DOS SANTOS, JOSE CARLOS TUCILO, JOSE POLISINANI, LAZARO FELIPE, LUIZ CARLOS FELIPE, LUIZ DONIZETI MODESTO, MARIA LUIZA CARDOZO VALENCIANO, MILTON JOSE DA SILVA, OSWALDO TEIXEIRA, PAULO CESAR DE LIMA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1005365-67.1998.4.03.6111

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

RÉU: COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001527-69.2017.4.03.6111

AUTOR: ANA CLAUDIA DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000182-05.2016.4.03.6111
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002538-36.2017.4.03.6111
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003032-66.2015.4.03.6111
AUTOR: DULCINEIA MARIA DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001784-94.2017.4.03.6111
AUTOR: FERNANDA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003781-83.2015.4.03.6111
AUTOR: NELSON LEITE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003367-56.2013.4.03.6111
AUTOR: RAIMUNDO FILHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003436-83.2016.4.03.6111
AUTOR: ADILSON GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000067-18.2015.4.03.6111
AUTOR: MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003276-34.2011.4.03.6111
AUTOR: APARECIDO AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-93.2013.4.03.6111
AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002099-25.2017.4.03.6111
AUTOR: NILSON CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003795-38.2013.4.03.6111

AUTOR: MARCIO JOSE DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLA VIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000988-40.2016.4.03.6111

AUTOR: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005155-03.2016.4.03.6111

AUTOR: RAULINO JOSE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-65.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTINA FELIX DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO - SP293815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002321-61.2015.4.03.6111
AUTOR: APARECIDA BRAGA BOLOGNANI
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-80.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ISMAEL CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005076-29.2013.4.03.6111
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000252-85.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA SOARES GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-14.2016.4.03.6111
AUTOR: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001273-67.2015.4.03.6111
AUTOR: JACI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002518-45.2017.4.03.6111
AUTOR: BENEDITA CRISTINA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003468-59.2014.4.03.6111
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002967-42.2013.4.03.6111
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108, PATRICIA NUNES DA SILVA LAPINHA - SP283430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL - SP236682
RÉU: RODRIGO DE SOUZA DA SILVA

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002326-15.2017.4.03.6111
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002343-51.2017.4.03.6111

AUTOR: SELMA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004534-74.2014.4.03.6111

AUTOR: MARTA LUZIA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003130-51.2015.4.03.6111

AUTOR: EUNICE PONTALTI VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002700-36.2014.4.03.6111

AUTOR: LEDA MARINHA BONINI, MARIA FELIX DA SILVA PONTOLIO, MARINES BELUCO, SILVIA COELHO SPERANDIU, VIRGILIO PONTOLIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

Advogado do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

Advogado do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

Advogado do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

Advogado do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000682-76.2013.4.03.6111

AUTOR: RODRIGO PERES FRAGOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

RÉU: UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004841-57.2016.4.03.6111

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002581-70.2017.4.03.6111

AUTOR: SERGIO DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002528-89.2017.4.03.6111
 AUTOR: MARINALVA FERREIRA DA CRUZ
 Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
 AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme constou do r. despacho (Id. 9870641), o formulário PPP (Id. 2516148) não é viável a comprovar as condições de trabalho do autor diante da ausência de certificação do documento do *profissional responsável pela monitoração biológica* em determinados períodos.

Ao contrário do sustentado pela parte autora (Id. 12383241), é necessária a certificação, nos períodos em que se pretende o reconhecimento como especial, pelos profissionais responsáveis, sob pena do formulário não ser reputado válido a tal comprovação. O que se dispensa, nesses casos, é apresentação concomitante do formulário PPP e laudo técnico da empresa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO UMIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).

2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363).

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, **a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.**

4. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo).

5. A habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuou ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

6. A exposição a umidade excessiva na jornada diária de trabalho enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

7. No caso, comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

(TRF4, AC 5019609-57.2014.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 22/08/2018).

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho abaixo relacionado:

| Empregador | Início | Fim |
|---|------------|------------|
| Constroeste Construtora e Participações Ltda. (Garça Serviços Ambientais Ltda.) | 10/01/2001 | 23/04/2004 |

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:

c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?

c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.

c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?

c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era **eficaz na total neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.

c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003275-10.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial ID 13632138.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REINILDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada de que qualquer requerimento relativo aos autos físicos 0005425-27.2016.403.6111 deverá ser direcionado ao PJe, feito 5003166-03.2018.403.6111.

Tendo em vista a informação ID 13671726, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002049-33.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial ID 13638259.

Após, arbitrei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 18 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7784

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001617-68.2003.403.6111 (2003.61.11.001617-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-61.2003.403.6111 (2003.61.11.000835-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(Proc. GUSTAVO GANDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução, utilizando-se o mesmo número deste feito.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

1000824-88.1998.403.6111 (98.1000824-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Fls. 340/341: defiro conforme o requerido. Em face da discordância da exequente quanto ao bem ofertado à penhora, pela executada, por tratar-se de bem onde está instalada a cabine de gerador de energia de todo o prédio do Hospital das Clínicas de Marília, certifique-se a Secretaria, nos autos de embargos à execução nº 0000361-95.2000.403.6111 o descumprimento, pela executada, do reforço da penhora para garantia da execução e prosseguimento daqueles autos. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

000508-58.1999.403.6111 (1999.61.11.000508-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRO PAVAO(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fl. 210: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005761-80.2006.403.6111 (2006.61.11.005761-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO) X LUIZ CARLOS FERRARI(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ CARLOS FERRARI. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001295-09.2007.403.6111 (2007.61.11.001295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J ARAUJO REPRESENTACOES S/C LTDA ME X JOSE NERIS DE ARAUJO(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Fls. 318: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005204-59.2007.403.6111 (2007.61.11.005204-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARTA ROSANA MAIA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS ESTAD SÃO PAULO CRECI 2ª REGIÃO em face de MARTA ROSANA MAIA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005264-32.2007.403.6111 (2007.61.11.005264-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO NICOLAU(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2ª REGIÃO em face de LUIZ ANTONIO NICOLAU.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000902-16.2009.403.6111 (2009.61.11.000902-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de ANTONIO FRANCISCO FERREIRA.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 83). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004139-87.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA SHINOHARA LTDA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X TOSHIO SHINOHARA X MEGUMI TAKAGI SHINOHARA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI)

Fls. 496: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000641-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAPPELLAZZO EMPREITEIRA S/S LIMITADA - ME X LUIZ CAPPELLAZZO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Fl. 217: defiro conforme o requerido. Intime-se, a executada, para pagar o saldo remanescente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002378-84.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORRES APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - EPP. X RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES X ADRIANA DE CASTRO TORRES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fl. 193: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003229-26.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Fls. 200: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003372-73.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Fls. 102: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000791-51.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SYDNEA ABIB RAGAZZI - ME(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fl. 93: defiro conforme o requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 91, designando-se datas para realização de leilão do bem penhorado. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003125-58.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES)

Aguardar-se em arquivo a decisão liminar a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 5017955-07.2018.403.0000, visto tratar-se de decisão sobre expropriação de bens que, se levada à cabo, envolverá terceiros alheios à lide causando tumulto processual. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003573-17.2006.403.6111 (2006.61.11.003573-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001100-56.1997.403.6111 (97.1001100-6)) - JOSEPH EMILE MARIE GHISLAIN ZIMMER X MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSS/FAZENDA X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X INSS/FAZENDA

Fl. 193: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003650-16.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007407-26.1997.403.6111 (97.1007407-5)) - ANDRE CAMPOI FILHO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSS/FAZENDA X ANDRE CAMPOI FILHO

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima. CUMPRA-SE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO O (172) Nº 5003350-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, HORACIO HIDEO YAMASHITA, SETSUKO YAMASHITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes.

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I) juntando aos autos as cópias simples do título executivo, constante dos autos da execução;

II) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido, também constante dos autos da execução; e

III) declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, porque alegou ser irregular o valor apresentado pela embargada (CPC, art. 917, parágrafo 3º).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos a cópia do ato que outorgou ao Sr. Horácio Hideo Yamashita representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AURELIO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10908940 - Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 7825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-19.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANILTON MARCIO MENDES X LUCAS JUNIO ITALIANO(SP037776 - FUAD ABDALA ZACHARIAS E SP393546 - ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA)

1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope tñbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Arbitro os honorários da defensora nomeada em 1/3 do valor mínimo da Tabela Oficial. Requisite-se o pagamento. 3. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Dracena - SP, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 196. 4. Apresente o Dr. Fuad Abala Zacharias, OAB/SP 37.776, no prazo de 05 (cinco) dias, justificativa a respeito de sua ausência nesta audiência, bem como se permanece patrocinando a defesa do réu. 5. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007711-38.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Tendo em vista o compromisso firmado pelo defensor constituído pelo réu a fl. 185 e o fato de que, embora tenha endereço residencial no Brasil (fl. 176), ele trabalha e também mantém residência no Paraguai (fl. 05), o que pode, eventualmente, causar dificuldades para encontra-lo para sua intimação pessoal, e em observância ao princípio da celeridade processual, fica dispensada a expedição de carta precatória para intimação do réu. Aguarde-se a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003385-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HELIO DE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: QUEDIMA GOMES BATISTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7819

MONITORIA

0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA/SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO)

Fl(s). 316: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Defiro ainda a pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios, sendo despiciendo novo registro da constrição pelo Oficial de Justiça.

Resultando infrutíferas a penhora eletrônica, bem como a pesquisa via RENAJUD, solicite-se a providência por via eletrônica a fim de obter eventuais declarações de imposto de renda apresentadas (INFOJUD), atentando-se para o caráter sigiloso a que estão sujeitos eventuais documentos obtidos, os quais deverão ser arquivados em pasta própria da secretaria e com acesso aos procuradores da exequente para manifestação em prosseguimento, certificando-se o ato.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010501-83.2003.403.6112 (2003.61.12.010501-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009846-19.2000.403.6112 (2000.61.12.009846-6)) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006353-92.2004.403.6112 (2004.61.12.006353-6) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1) - JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CORNEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013702-03.2009.403.6112 (2009.61.12.013702-6) - ANGELO PERUCHE NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELO PERUCHE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007378-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007378-3) - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011702-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011702-6) - JOSE GOMES BATISTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s)

Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003617-91.2010.403.6112 - PEDRO BELEZA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP0102885A - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO BELEZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004876-24.2010.403.6112 - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS0007135A - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ERIKA CAROLINE DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Fls. 307/309 e 318: Considerando que os depósitos já se encontram disponíveis em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intima da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006693-26.2010.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008802-42.2012.403.6112 - IRANIR FIRMINO DA SILVA X MARIELE FIRMINO DE MELO X GLAUCIELE FIRMINO DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANIR FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007039-69.2013.403.6112 - IRANILDE DE SANTANA TOSO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANILDE DE SANTANA TOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002775-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X NICOMEDES AVILA AVILA(SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS

Fl(s). 323: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Resultando infrutífera a penhora on line, defiro a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios, sendo despiendo novo registro da constrição pelo Oficial de Justiça.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205855-10.1995.403.6112 (95.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X EUDINEIA LARA MENEGAZZO X MARIANA LARA MENEGAZZO X ALGARTE X MIGUEL LARA MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (fls. 870/872), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 879/882: Ainda, ante o disposto no art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001909-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001909-7) - VALTER JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALTER JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006936-33.2011.403.6112 - JOAO ALVES CAMILO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALVES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005559-56.2013.403.6112 - MARIA CAROLINE MOTA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA CAROLINE MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ROGERIO MIRANDOLA

S E N T E N Ç A

Considerando a informação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (Contratos de Crédito Consignado Caixa nºs 244114110000541352 e 244114110000546826, evento ID nº 4693314), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (evento ID nº 12198908).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários já se encontram englobados no pagamento.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

D E S P A C H O

ID 13668222: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALEX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE LIGABO - SP300362
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Impetrando do Ofício juntado aos autos (ID 1277141), pelo prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003443-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (parte impetrada) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006351-05.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADERSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON MORAES - SP129448
TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA PINHEIRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON MORAES

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora/ré) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002013-29.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: NANTES LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a devolução da Carta Precatória sem cumprimento (ID 13621524), manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003201-91.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(id 13603336): Dê-se vista à advogada exequente para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-41.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JACKSON ALVES DO NASCIMENTO, MAICON SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento ordinário visando provimento judicial tendente a compelir a União Federal a fornecer medicamento Translarna (Ataluren), imprescindível no tratamento de doença rara e gravíssima que acomete o autor, criança com sete anos de idade, portador de Distrofia Muscular Progressiva do tipo Duchenne, mas que ainda não está disponível para comercialização justamente por ainda não ter registro no órgão de saúde governamental.

Esclarece que se trata de uma doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne, considerada rara e gravíssima, trazendo aos seus portadores sério risco de paraplegia até os doze anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce, havendo, ainda, no seu caso, um defeito genético específico conhecido por mutação nonsense no gene Distrofina, tornando sua doença ainda mais rara, e com tratamentos ainda mais específicos.

Esclarece que atualmente a única terapia para a doença consiste no uso de fármaco chamado Translarna (Ataluren) e embora seja reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento dos portadores de DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, o medicamento ainda não possui registro na ANVISA, não estando, portanto, disponível no mercado interno.

Diz que muito embora se trate de doença hereditária e já venha se submetendo a tratamento há algum tempo, vem fazendo uso de outros medicamentos (prednisolona, omeprazol, vitamina D, vitamina C e carbonato de cálcio), mas sem resultados, sendo certo que na sua idade (sete anos) tem início processo degenerativo muscular causado pela doença, permitindo afirmar que com a demora no fornecimento da medicação haverá agravamento em sua saúde potencialmente irreversível, podendo causar-lhe a morte.

Por fim, argumenta que a aquisição do medicamento e absolutamente inviável à sua família em face do elevado valor de mercado, razão que o traz a Juízo para deduzir a pretensão que considera urgente.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Têm sido recorrente a busca de aporte judicial para garantir acesso a tratamentos medicamentosos para doenças graves.

E não é sem razão.

O aumento incomensurável da densidade populacional, do conhecimento e divulgação dos direitos constitucionalmente assegurados, do franco desenvolvimento das ciências médicas e biológicas com o desenvolvimento de vacinas, além da qualidade de vida das pessoas, uma decorrência lógica disso é o surgimento de patologias graves e desconhecidas, incuráveis, portanto, que demandam a administração de medicamentos específicos, mas não raro, de alto custo e ainda em fase experimental, com patente não registrada nos órgãos de saúde governamentais.

Tecidas estas considerações passo à análise do pleito autoral.

União, Estados e Municípios integram o Sistema Único de Saúde (SUS) e têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte demandante, na medida em que, analisando minuciosamente o conjunto probatório apresentado com a inicial, para mim, está suficientemente configurada a necessidade da criança – portadora de moléstia grave, não possuindo recursos financeiros bastantes para custear o tratamento, circunstância que conduz à única conclusão possível, a de que a ele deve ser deferida a pretensão, portanto legítima e constitucionalmente garantida.

Assim, em face da solidariedade dos entes públicos detráis elencados, patente o reconhecimento da legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda e, especificamente, neste caso, da União Federal.

Ademais, o direito à saúde é um direito básico do cidadão – alçado a direito constitucional insculpido no artigo 6º da nossa Carta Magna, e o Poder Público não pode, sob pretexto algum, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente implementar ações adequadas nessa área. Isto porque, o acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros, dentre outros, também de procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação corresponsiva.

Há prova suficiente, conforme laudo médico pormenorizado da neurologista pediátrica que acompanha o autor, descrevendo com detalhes a situação da criança e os potenciais agravamentos que podem leva-lo até morte se não se adotar o tratamento aqui reclamado, levando-me a concluir pela oportunidade, conveniência e urgência do fornecimento da medicação solicitada.

De acordo com o laudo médico, trata-se de uma criança de 07 (sete) de idade, portadora de Distrofia Muscular de Duchenne, doença genética rara e atualmente incurável, e trata-se de uma doença neuromuscular caracterizada por fraqueza e perda de massa muscular rapidamente progressiva, devido a degeneração dos músculos esquelético, músculo e cardíaco. São doenças genéticas causadas por mutações do mesmo gene, o DMD, ambas com padrão de herança recessivo ligado ao cromossomo X, destacando que os primeiros sinais clínicos manifestam-se antes dos 5 (cinco) anos, com quedas frequentes, dificuldades para subir escadas, correr, levantar do chão, e hipertrofia das panturrilhas, e que o comprometimento muscular é simétrico com início pela cintura pélvica, atingindo mais tarde os membros superiores.

Esclarece que até recentemente não havia terapêutica específica para a doença, mas que através de trabalhos clínicos e laboratoriais foi concebida uma medicação para o tratamento e que a estratégia terapêutica é o uso do *Ataluren (Ataluren)*, que está indicado na Distrofia Muscular de Duchenne resultante de uma mutação *nonsense* no gene distrofina em doentes com capacidade de marcha com idade igual ou superior a 05 (cinco) anos.

Esclarecimento importante diz respeito a que “o medicamento tem trazido muitos benefícios aos pacientes que estão fazendo uso do mesmo e que sua administração, no momento, é a única terapia existente para essa doença”.

E arremata fazendo um relato tenebroso: “Na ausência de tratamento específico no Brasil, as alterações apresentadas por Maicon evoluirão, podendo determinar morte por alterações cardíaco-respiratórias.”

Portanto, a prescrição médica da neurologista que acompanha a criança aponta como única saída possível – não para a cura, mas para uma possibilidade de viver melhor e com esperança – a administração do medicamento *Ataluren*, cujo nome comercial é *Translarna* –, a única terapia existente para essa doença.

É obrigação do Poder Público zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

E sopesando os valores envolvidos, entendo que os relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras, razão pela qual procede a pretensão autoral, quanto ao direito de receber o medicamento de que necessita para defender sua vida.

No presente caso, o quadro de saúde do autor é gravíssimo, incurável, e pode se agravar pela ausência do tratamento reclamado de forma que e o bom senso recomenda a providência pleiteada.

O fato do medicamento não estar aprovado pela ANVISA não é óbice à sua utilização na medida em que já é utilizado e provado condicionalmente pela Agência Europeia de Medicamentos (EMA), que concluiu que os benefícios de *Translarna* (nome comercial do fármaco) são superiores aos seus riscos e pode ser autorizado para utilização na UE para o tratamento de pacientes com Duchenne.

Não se olvide que "o postulado da dignidade da pessoa humana não permite que se negue a concessão de fármacos capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo. Mas não havendo prova da eficácia, não resta essa obrigação ao Estado".^[1]

Ante o exposto, diante da verossimilhança do direito alegado e do evidente receio de dano irreparável, **DEFIRO** a antecipação da tutela e determino à União Federal que forneça (conforme prescrição da médica pediatra que acompanha a criança), mensalmente, a quantidade prescrita do medicamento *Translarna (Ataluren)*, qual seja: 124 sachês de 250mg + 31 sachês de 125mg, até ulterior deliberação deste Juízo.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I. e cite-se, com premência.

[1] APELAÇÃO CÍVEL - 2250807 / SP 0012260-83.2015.4.03.6105 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/09/2018 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002639-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

O bloqueio de valores em nome do executado via BACENJUD, foi efetuado, mas não houve resultado. Consultou-se, após, o sistema RENAJUD, não se obtendo êxito.

Não consta dos autos informação de que o executado possua quaisquer bens passíveis de penhora bem como não houve demonstração da modificação da situação financeira do executado

Em razão disso, indefiro o requerimento de pesquisa via sistema ARISP.

Sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-66.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIDAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em aditamento ao despacho ID 13660157 determino a citação da União Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008311-06.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482, ANDREA COSTA MARI VENNA - SP145003

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00083110620104036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Proceda-se à inversão dos polos processuais na consideração de que se trata de cumprimento de sentença iniciado pela União Federal.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA, na pessoa de seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora, na pessoa de seu advogado, intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009770-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CIPOLA PEREIRA - SP345387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho ID 13668404, pois a União Federal apresentou contestação.

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006909-16.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DANIELI APARECIDA DE PAULA, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS, DAYANE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta - ID13679570 - manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008025-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDO MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 11191065, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (cinco) dias, dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGNER JOAO DOMENE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes das designações de perícias abaixo:

1. ANDORINHA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, no dia 30 de JANEIRO de 2.019, às 14h00m;
2. CARAVINA TRANSPORTES LTDA – ME, no dia 30 de JANEIRO de 2.019, às 15h00m;
3. TRANSHIZZA TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, no dia 30 de JANEIRO de 2.019, às 16h00m;
4. MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, no dia 01 de FEVEREIRO de 2.019, às 14h00m;
5. SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, no dia 01 de FEVEREIRO de 2.019, às 15h00m.

Oficiem-se às empresas para que tomem as devidas providências.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: CAMILA CERAZI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA RIBEIRO

SENTENÇA - TIPO "C"

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhoras a levantar.

Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTILAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ODILON MENEZES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

ODILON MENEZES DE SOUZA ajuizou ação de conhecimento, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 13/01/2017 (NB 179.514.986-5).

Narra a parte autora que requereu, na via administrativa, a concessão de aposentadoria especial, mas o INSS reconheceu como especiais apenas os períodos de 01/06/1990 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 05/03/1997, restando a especialidade dos demais.

Nesse sentido, postula ao Juízo o reconhecimento dos interregnos que, segundo argumenta, foram laborados sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, quais sejam:

- (a) 06/03/1997 a 22/08/1997 – constante de formulário PPP, na função de pintor na empresa Staner Eletrônica Ltda., com exposição a ruído de 97,13 dB(A) e a produtos químicos (tintas e solventes);
- (b) 06/10/1997 a 03/12/2008 – constante do formulário PPP, na função de vigilante armado na empresa SESVI;
- (c) 11/05/2009 a 13/01/2017 – constante do formulário PPP, na função de vigilante armado na empresa SESVI;

Postula, após a soma dos períodos controversos laborados sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria em 13/01/2017, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Com a inicial, anexou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.206,04 (cinquenta e oito mil, duzentos e seis reais e quatro centavos).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9776613), em que pugnou pela improcedência do pedido veiculado na inicial, sob o argumento de que a parte autora não comprovou o exercício de qualquer atividade com efetiva exposição a agentes agressivos e, bem assim, se o foi de forma habitual e permanente. Afirma ainda que nenhum documento apresentado é contemporâneo à prática da atividade. Quanto aos hidrocarbonetos, afirma que a exposição do autor se deu de forma intermitente, ao mesmo tempo em que o agente químico apontado não é considerado agressivo pela legislação e, mais, sequer há descrição adequada do agente a que esteve exposto. No que diz respeito ao ruído, defende que, para a comprovação da exposição a níveis superiores aos permitidos, é necessária a apresentação de LTCAT contemporâneo aos fatos, o que não ocorre no caso concreto, além de estar abaixo dos níveis considerados nocivos e ter ocorrido de forma intermitente e ocasional, o que se deduz a partir da descrição das atividades exercidas pelo autor. Quanto à atividade de vigilante exercida de forma privada, defende o INSS que não há e nunca houve previsão para o enquadramento por categoria profissional, ao passo que não há comprovação nos autos da utilização de arma.

A parte autora foi intimada para réplica e, ambas, para a especificação de provas.

Por meio da petição Id 10597775 a parte autora apresentou impugnação e declinou da produção de outras provas, além da prova documental anexada com a inicial.

O INSS quedou-se inerte, vindo-me os autos conclusos em seguida.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3.** No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o emérito e saudoso Desembargador Federal Jediael Gavão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde*:

"Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL- 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido."

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI eficaz – S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: "*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "*A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...) (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao lhe indeferir a aposentadoria especial quando do requerimento NB 179.514.986-5, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado.

Afirma que o trabalho desenvolvido nas empresas relacionadas e nas funções descritas o expôs de forma habitual e permanente a ruído acima do tolerável pela legislação de regência, bem como a agentes químicos nocivos à saúde e, quanto à função de vigilante, esta deve ser considerada especial por enquadramento.

Pois bem

Para o período de 06/03/1997 a 22/08/1997 constato que o registro inicial em CTPS indica que o autor foi admitido para o exercício da função de auxiliar de montagem (página 1, doc. 8591629), o que, em princípio, revelaria contradição com o registro das atividades descritas no PPP. Contudo, verifico que houve incremento na remuneração da parte autora em 01/09/1995, motivado por sua promoção à função de pintor, consoante página 2 do documento 8591915.

Assim, tenho como provado, para o período, o labor na função de pintor.

Para comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido, a parte autora fez juntar o PPP (páginas 3/5 do doc. 8593327) onde consta que no período reclamado, na função de pintor, esteve exposto a níveis de ruído da ordem de 97,13 dB (A).

A parte autora também anexou cópia do LTCAT (páginas 10/11 do doc. 8593705, 1/11 do doc. 8593715 e 1/3 do doc. 8593724).

No LTCAT (páginas 10/11 do doc. 8593705), contemporâneo ao período em análise, é possível extrair que no setor de pintura, página 2, o trabalhador estava exposto ao agente físico ruído ao nível de 89 dB(A) e a agentes químicos como poeira, solventes e tintas.

Nesse sentido, para o período, quanto ao agente ruído, não é possível o reconhecimento do labor em condições especiais, visto que o LTCAT (documento necessário à constatação desse agente) informa a submissão da parte autora a nível de ruído inferior à norma de regência da época da prestação do serviço.

A propósito, o STJ fixou, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a seguinte tese no Tema 694: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Nesse sentido, afasto a especialidade do labor pela exposição ao agente físico ruído.

Informa a parte autora, ainda, que no mesmo período, esteve exposta a produtos químicos (tintas e solventes). O PPP anexado nas páginas 3/5 do doc. 8593327 corrobora essa afirmativa, ao passo que o LTCAT (página 2 doc. 8593715) explicita que o autor esteve exposto a poeira, névoa proveniente de pintura de chassis, bem como manuseava solventes, estabilizadores e tintas.

Dessarte, para o período postulado, reputo comprovada a especialidade do labor, pois a parte autora esteve exposta a agentes químicos, sendo passível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Assim sendo, entendo que o período postulado pela parte autora merece ser reconhecido como **ESPECIAL**.

Prossigo para análise dos demais períodos pleiteados, laborados na função de vigilante armado.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento." (STJ, REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017).

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento consolidado no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE. (...) - A controvérsia diz respeito à possibilidade, ou não, do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na condição de vigia nos períodos de 04.09.1985 a 24.07.1987 e 02.12.1988 a 16.05.1989. - A atividade de Guarda/vigia/Vigilante está enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25.03.1964, e, embora o enquadramento não tenha sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, que excluiu a atividade do seu Anexo II, pode ser considerada como especial em razão da evidente periculosidade que a caracteriza. - A partir da Lei 7.102, de 21.06.83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. - O caráter exemplificativo do rol de atividades especiais da norma regulamentar foi reconhecido no RESP 1306113/SC (repetitivo), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção (DJe 07/03/2013). - A Lei 7.369/1985 é a norma regulamentadora, no caso do agente agressivo "eletricidade". A Lei 12.740/2012 trata especificamente do caso do vigilante, alterando o art. 193 da CLT, definindo a atividade como perigosa, com o que a atividade deve ser considerada especial, para fins previdenciários, após 05/03/1997, desde que comprovada por PPP ou laudo técnico. Por analogia ao agente eletricidade, a atividade de vigilante, elencada como perigosa em legislação específica, pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independentemente da utilização de arma de fogo para o desempenho da função. (...) - No entanto, a 3ª Seção desta Corte reconhece como especiais as atividades exercidas na condição de vigia, vigilante ou guarda, ainda que sem o uso de arma de fogo. - Deve prevalecer o voto condutor, por estar o julgado recorrido em conformidade com o entendimento desta 3ª Seção. - Embargos infringentes improvidos." (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1417608 - 0006211-47.2006.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 23/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017).

Registro que a comprovação da atividade deverá ser feita com observância da legislação vigente à prestação do serviço, podendo se dar por meio do enquadramento da categoria profissional até 28.04.1995 e, após essa data, mediante a apresentação dos formulários próprios ou de laudo de condições ambientais de trabalho, que comprovem a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Além disso, conforme precedentes do STJ (REsp 1410057/RN) e da 3ª Seção do TRF da 3ª Região (citado acima), o fato de a periculosidade não se encontrar listada nos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999 não impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que a CRFB e a Lei nº 8.213/1991 asseguram, de forma expressa, o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, de modo que o rol de agentes previsto na legislação é meramente exemplificativo (RESP 1306113/SC - repetitivo), e não exaustivo.

Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade:

Períodos de 06/10/1997 a 03/12/2008 e 11/05/2009 a 13/01/2007 – constante dos formulários PPP's, na função de vigilante armado na empresa SESVI.

Para o período foram anexados os PPP's (páginas 6/7 do doc. 8593327 e páginas 1/2 do doc. 8593349), onde consta que os profissionais, nessa função, **"Vigiam dependências, portando arma de fogo (calibre 38), com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas, comunicam-se via rádio ou telefone, prestam informações ao público e aos órgãos competentes. De forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente."**

Diante da gama de atividades exercidas pelo autor na função – algumas das quais beirando o poder de polícia inerente ao Estado – não há como negar que se trata de trabalho exercido em condições especiais, pois a parte autora esteve sujeita a risco à sua saúde ou à sua integridade física.

Assim, diante das atividades exercidas pelo autor, concluo que no período em análise o trabalho foi exercido em condições **ESPECIAIS**.

O autor afirma que na data do requerimento NB 179.514.986-5 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. De fato, a soma dos períodos reconhecidos administrativamente mais os períodos reconhecidos nesta sentença até a DER, em 13/01/2017, totaliza **26 anos e 23 dias (tabela anexa)**, suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 22/08/1997, 06/10/1997 a 03/12/2008 e 11/05/2009 a 13/01/2017;

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER: 13/01/2017); e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **ODILON MENEZES DE SOUZA**
2. Benefício: Aposentadoria Especial
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 13/01/2017
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: **06/03/1997 a 22/08/1997, 06/10/1997 a 03/12/2008 e 11/05/2009 a 13/01/2017.**
8. Número do CPF: 338.577.501-97
9. Nome da mãe: Maria Joana de Souza
10. Número do PIS/PASEP: 12191904256
11. Endereço do Segurado: Rua Barão do Rio Branco, 657, Centro, Presidente Prudente/SP.

| Autor: | | ODILON MENEZES DE SOUZA | | Nascimento: | | 19/01/1965 | | Citação: | | 06/03/2018 | | | | | | | | | |
|------------------------------------|-----|-------------------------|-------------------------------|-------------------|----------------|------------|----|--------------------|---|------------|----------------|----|----|-------------|---|---|---|--|--|
| Réu: | | INSS | | DER: | | 13/01/2017 | | | | | | | | | | | | | |
| | | Tempo de Atividade | | ANTES DA EC 20/98 | | | | DEPOIS DA EC 20/98 | | | | | | | | | | | |
| Atividades | OBS | Comum | Período | | Ativ. Especial | | | Ativ. Comum | | | Ativ. Especial | | | Ativ. Comum | | | | | |
| | | | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | a | m | d | a | m | d | | | |
| 1 | | | 01 06 1990 | 31 12 1994 | 4 | 7 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | | |
| 2 | | | 01 01 1995 | 31 08 1995 | - | 8 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | | |
| 3 | | | 01 09 1995 | 05 03 1997 | 1 | 6 | 5 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | | |
| 4 | | | 06 03 1997 | 22 08 1997 | - | 5 | 17 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | | |
| 5 | | | 06 10 1997 | 03 12 2008 | 1 | 2 | 10 | - | - | - | 9 | 11 | 18 | - | - | - | - | | |
| 6 | | | 11 05 2009 | 13 01 2017 | - | - | - | - | - | - | 7 | 8 | 3 | - | - | - | - | | |
| Soma: | | | | | 6 | 28 | 32 | 0 | 0 | 0 | 16 | 19 | 21 | 0 | 0 | 0 | 0 | | |
| Dias: | | | | | 3.032 | | | 0 | | | 6.351 | | | 0 | | | | | |
| Tempo total corrido: | | | | | 8 | | | 5 | | | 2 | | | 0 | | | 0 | | |
| Tempo total ESPECIAL: | | | | | 26 | | | 0 | | | 23 | | | | | | | | |
| Tempo total COMUM: | | | | | 0 | | | 0 | | | 0 | | | | | | | | |
| Conversão: | | 0,71 | Comum CONVERTIDO em Especial: | | 0 | 0 | 0 | | | | | | | | | | | | |
| Tempo total de atividade ESPECIAL: | | | | | 26 | | | 0 | | | 23 | | | | | | | | |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-84.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAIDE FERNANDES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões (recurso adesivo), nos termos do art. 1.010 do NCPC.
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006721-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDRE HACHISUKA SASSAKI, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004072-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LELIA SIMBONI

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-93.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NATANAEL PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 12711824: defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação ID 11981063.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-16.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELZA OISHI JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ - SP276819

DESPACHO

Nos termos da manifestação ID 10422864 intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos da fl. 110 dos autos físicos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL JATOBA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008157-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: J RAPACCI CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

ID 12789715: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias apresentando, se for o caso, os documentos requeridos.

Cumprida a determinação, renove-se vista à União - Fazenda Nacional.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Na petição Id. 9653710 a parte autora aditou a inicial e expressamente requer que a "aposentadoria seja concedida desde a data em que ficar comprovado o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário: 31/03/2017, através do instituto da reafirmação da DER, previsto no artigo 690 da IN 77/2015, que possibilita ao segurado a modulação da data de início do benefício para a data em que preenche os requisitos para a concessão do benefício ou a data da citação ou a data da prolação da sentença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a referida data que será fixada como DIB."

No que pertine à implementação dos requisitos quando já em curso a ação previdenciária, é consabido que o STJ decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.172.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, fixando-se como tema repetitivo a "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção".

Considerando-se, ainda, que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), determino à parte autora que se manifeste no prazo de dez dias, esclarecendo o teor desse seu pedido, indicando de forma clara qual o momento da reafirmação.

Com a resposta, vista ao INSS para manifestação no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009415-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAERCIO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS - SP285470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido – R\$ 8.716,59 (oito mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) – não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-17.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CRISTIANE RITA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002440-78.1999.403.6112 (1999.61.12.002440-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-93.1999.403.6112 (1999.61.12.002439-9)) - JOAQUIM CUSTODIO DE SOUZA(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Requisite-se o pagamento dos honorários fixados (R\$ 34,17 em 08/2005) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006257-09.2006.403.6112 (2006.61.12.006257-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006722-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO SEMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Fl. 282V: defiro. Promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema PJe.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida.

Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe). Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados). .PA 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010969-42.2006.403.6112 (2006.61.12.010969-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010053-47.2002.403.6112 (2002.61.12.010053-6)) - SAKAE KONO(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da embargante para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003645-78.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-55.2015.403.6112 () - MARCO TULIO VILELA BUENO JARDIM(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 292/296: tendo em vista que o embargante constitui advogado próprio, promova a Secretária as anotações necessárias no sistema processual.

Intime-se, pessoalmente, o advogado dativo (fl. 39) da petição de fls. 292/296 e da desnecessidade de sua atuação nestes autos. Esclareço que, tendo em vista que a nomeação do dativo ocorreu nos autos principais 00059495520154036112), naqueles autos será proferida decisão desconstituindo o procurador nomeado e arbitrando os honorários até então devidos, conforme prevê os artigos 25, 1, c/c art. 27, todos da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do CJF.

Por fim, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante cumpra o determinado à fl. 44.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003756-62.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-32.2016.403.6112 () - PRUDENTAO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, esclarecendo a pertinência para o deslinde da demanda.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003898-66.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-92.2017.403.6112 () - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para integral cadastramento das partes, conforme qualificação de fl. 277, e retificação do valor da causa (R\$ 9.488,66-fl. 287).

Recebo os embargos, tempestivamente opostos (fl.359), e suspendo o curso da execução, tendo em vista que a penhora realizada no feito principal garante integralmente a dívida exequenda.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005605-06.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206919-50.1998.403.6112 (98.1206919-4)) - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X UNIAO FEDERAL X OSMAR CAPUCI X AMARILDO ANGELO DA SILVA X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X ROSANGELA SILVA CAPUCCI X NADIR MATUSO X MERCEDES TICIANELLI MATUSO X MERCEDES TICIANELLI MATUSO

Fl. 212/214: considerando que os autos 1200530-20.1996.4036112 foram desarquivados em 12/12/2018, concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a Embargante se manifeste, nos termos da decisão de fls. 207/210.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000825-86.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013390-05.2006.403.6112 (2006.61.12.013390-0)) - JOSE LUIZ MARTIN(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA - ME X ROSA PIZELI X ILDA FELIPPE ROSSETTI(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS

Intime-se novamente a parte embargante para emendar a inicial, atribuindo valor à causa. Prazo: 5 dias.

No mesmo prazo, considerando que a requerida Rosa Pizeli foi excluída do polo passivo da Execução Fiscal 00133900520064036112, deverá a parte embargante esclarecer se pretende manter referida parte no polo passivo desta ação, promovendo, se for o caso, a emenda da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003494-15.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-54.2015.403.6112 () - RONALDO DE CAMPOS SOUZA X MARIA MADALENA DE CAMPOS SOUZA(SP355359 - JOSE JAILSON DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ILDONIVO PERETTI(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Nos termos do despacho de fl. 652, intimo a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003904-73.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011605-8)) - ADAIL BUCCHI X ROSA MARIA GRABOWSKI BUCCHI X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA

1. RELATÓRIO Adail Bucchi e Rosa Maria Grabowski Bucchi opuseram embargos de terceiros à execução fiscal nº 0011605-03.2009.403.6112, proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, onde buscam afastar a declaração de ineficácia do negócio jurídico, que tem por objeto o imóvel matrícula nº 11.928 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, bem como a desconstituição da penhora realizada. Por meio do r. provimento de fl. 33, os embargantes foram intimados para colacionarem declarações de pobreza para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no prazo de 60 (sessenta) dias. Foram, ainda, instados para se manifestar quanto ao interesse de agir/perda de objeto da presente demanda, considerando o desinteresse da exequente na manutenção da penhora efetuada. Após ter sido certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da embargante (fl. 88 verso), os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Inadequação da via eleita. Primeiramente, foi determinado à parte embargante que esclarecesse e adequasse a ação ajuizada, uma vez que não figura no pólo passivo do feito executivo, razão pela qual não poderia apresentar embargos do devedor. Quanto a esse aspecto, entendo que seria possível o processamento da ação, por meio da adequação do rito, pois a embargante propugna que seu pedido seja julgado procedente para o fim de desconstituir a penhora e declarar que não houve fraude à execução. Verifico, ainda, que o arrazoado que consta da exordial deixa clara a intenção da embargante de atuar como terceiro, na forma do artigo 674 do Código de Processo Civil. O que houve, em verdade, foi equívoco na nomenclatura da ação, plenamente passível de adequação. Tanto é assim que a doutrina tem aborrido a medida e até mesmo a conversão do rito, quando necessário e possível. Eis o escólio de Humberto Theodoro Júnior: Deve-se, outrossim, evitar o fetichismo do apego exagerado ao nome das ações. Hoje, o direito processual é totalmente avesso à antiga praxe de nominar as ações conforme o direito material questionado entre as partes. O que importa é o pedido e a possibilidade, em tese, de sua apreciação na Justiça. Assim, se o autor errou, dando à causa nome de alguma ação especial, mas formulou, de fato, pedido dentro de termos que configuram o procedimento comum, ou procedimento especial diverso, nenhuma nulidade se decretará. E prossegue o Mestre: Não é fatal nem irremediável o erro na escolha do procedimento feito pelo autor ao propor a ação. No sistema do Código, a regra a observar é a do art. 283, onde se dispõe que o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados. Ao juiz, segundo o mesmo dispositivo legal, incumbe ordenar a submissão do processo ao procedimento correto, a fim de se observarem as prescrições legais. Sem embargo do desrespeito à forma legal, prevê ainda o parágrafo único do art. 283 que serão aproveitados os atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 51ª Edição. Editora Forense, 2017). 2.1.2. Litisconsórcio passivo necessário. A embargante também não deu cumprimento à determinação para integração à lide dos executados no processo principal ao pólo passivo desta ação, nos termos dos artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil. Quanto à legitimação passiva, assim estabelece o parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil. Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. [...] 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para constrição judicial. O Código de Processo Civil de 2015 expressamente indica os legitimados passivos na ação de embargos de terceiro, visto que, na sistemática anterior, o litisconsórcio passivo necessário emergia de construção jurisprudencial. Contudo, a despeito da tentativa, na análise da legitimação passiva ainda paira certo grau de subjetividade, notadamente quanto a saber quando o ato de constrição aproveita ao sujeito que eventualmente venha integrar a lide. Na precisa lição de Elpidio Donizetti: O 4º foi adicionado para esclarecer a legitimação passiva nos embargos de terceiros. Será legitimado aquele que nomeou o bem objeto da constrição (geralmente o credor, mas pode ocorrer a nomeação pelo devedor). E mais: Haverá legitimação dupla quando o bem for penhorado por indicação do próprio oficial de justiça (sem a intervenção das partes). Nesse caso, como a medida pode possibilitar ao credor o recebimento do crédito e, ao devedor, o cumprimento da obrigação, ambos serão considerados como interessados para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro. Em outras palavras, haverá litisconsórcio passivo necessário entre autor (credor) e réu (devedor) da ação primitiva. (Donizetti, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª Edição. Editora Atlas, 2017). Constatado que, no caso dos autos, a indicação do bem foi feita pela União quando requereu a declaração de ineficácia do negócio jurídico realizado entre a embargante e o devedor Anezio Souza Esquilinato, com a consequente penhora do bem, afasta-se o litisconsórcio passivo necessário entre a União e o devedor na ação principal. Contudo, ainda que fossem superadas as questões anteriores, a ação não apresenta condições para prosseguimento, uma vez que a embargante não deu cumprimento às demais determinações contidas no r. provimento de fl. 87, conforme explicitarei no tópico seguinte, sendo de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito. 2.1.3. Requisitos da inicial. Conforme relatado, a embargante deixou de cumprir a determinação para emendar a inicial com a juntada aos autos de cópias da matrícula atualizada do imóvel nº 45.536 e do mandado de constatação e avaliação do imóvel e, bem assim, de trazer os documentos referentes ao alegado contrato de permuta e cópia da matrícula do imóvel de menor valor dado em troca pelo imóvel objeto desta ação. Deixou, ainda, de adequar o valor à causa e trazer instrumento de procaução. De efeito, infere-se que a embargante, apesar de regulamentar intimada, deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para a propositura da ação, o que impõe seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Nesse sentido: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADITAMENTO DA INICIAL. ART. 303, 6º DO CPC/15. INÉRCIA. TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO PARA ADITAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I - O art. 303, 6º do CPC dispõe que a ausência dos requisitos da petição inicial autoriza o seu indeferimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. II - Segundo entendimento jurisprudencial, tal providência somente pode ser tomada quando for dada às partes oportunidade idônea de promover as emendas e esclarecimentos necessários. III - In casu, os autores foram devidamente intimados conforme se verifica às fls. 67/68, contudo deixaram transcorrer in albis o prazo de aditamento da petição inicial (fls. 70/verso). IV - Vislumbro que os apelantes não expuseram de forma clara os motivos sobre os quais fundamentam sua pretensão, pois em que pese a emenda apresentada a destempe (fls. 72), não trouxeram aos autos elementos suficientes à perfeita definição e compreensão do pedido e da causa de pedir, o que impossibilitou o recebimento da exordial V - Apelação desprovida. (Ap 00052312720164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Verificando o juiz a irregularidade do valor dado à causa, requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC), nada o impede de determinar à parte que emende à inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Agravo legal desprovido. (AI 00094407320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROCHA SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCAUÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. RECURSO IMPROVIDO. I - O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. II - A autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabendo ao embargante instruí-la com os documentos essenciais à sua análise, ainda que apensados aos autos da execução fiscal, pois não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento do executivo quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo. III - Incumbe à parte instruir a petição com cópias das peças do feito principal, sendo insuficiente a mera alegação desacompanhada de prova, até porque, no caso, a execução fiscal não veio apensada aos embargos. IV - In casu, a embargante foi regulamentarmente intimada para sanar as irregularidades apontadas no despacho às fls. 25 e 55, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, notadamente para regularizar a sua representação processual. Decorrido o prazo legal, a parte permaneceu inerte (fl. 56vº), assim, é caso de manutenção da r. sentença singular que extinguiu os embargos sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e 462, caput, todos do CPC/73. V - Apelação improvida. (Ap 00349597020114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I e X, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, bem como custas pela parte embargante, uma vez que não foi triangularizada a relação processual, além de ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

1200599-23.1994.403.6112 (94.1200599-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA X LUIZ NIDOVAL ROTTA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X LUIZ NIDOVAL ROTTA

Expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação do imóvel penhorado à fl. 68.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para dizer se a dívida encontra-se garantida, considerando a prevalência do crédito trabalhista e as penhoras de registro 20, 21, 25 e 26 sobre o imóvel penhorado (fls. 221/226).

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201888-88.1994.403.6112 (94.1201888-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CEREAALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo (fls. 493/499), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Lavre-se termo de levantamento da penhora de fl. 50. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1206083-82.1995.403.6112 (95.1206083-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Fls. 455/457: anote-se.

Fl. 454: requerimento prejudicado, considerando a determinação de fl. 440.

Remetam-se os autos ao arquivo. Antes, porém, oficie-se o CRI competente requisitando o registro da penhora de fl. 16, uma vez que não consta da certidão de fl. 443/v, em que pese determinação/recibo de entrega de fl. 26/v.

Int.

EXECUCAO FISCAL

120328-16.1996.403.6112 (96.120328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA LUCIA PARIZI MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225 E SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X APARECIDO ROSENO DA SILVA

Requerimentos de fl. 67 dos autos 12033487119984036112 e de fl. 263 dos autos 12033478619984036112 prejudicados, pois os atos processuais tramitam nestes autos.

Promova a Secretária o levantamento da restrição que recai sobre o veículo de placa GZO0009 nos autos 12033478619984036112. Traslade-se cópia deste despacho e do comprovante de levantamento para aqueles autos.

Após, retomem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 387.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205282-35.1996.403.6112 (96.1205282-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SQUADRUS COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Manifeste-se a exequente concretamente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203033-77.1997.403.6112 (97.1203033-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO JOSE DE GOIS

Fl. 134: requerimento prejudicado, porque o processo já possui determinação de arquivamento. Retornem os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 80.

EXECUCAO FISCAL

1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Fl. 1304: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202942-50.1998.403.6112 (98.1202942-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A BASSANI & M F BASSANI LTDA ME X ADEMIR BASSANI X MERCEDES FOLTRAN BASSANI Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/FN em face de A Bassani & M F Bassani Ltda ME., objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 3. A execução foi ajuizada em 26.1.1998 e, após regular tramitação, requereu a exequente, em 20/9/2004, a suspensão do feito (fl. 83), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 86, proferida em 13/10/2004, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, tomou ciência a exequente em 18/10/2004 (fl. 86). Após o prazo de um ano, em 28/11/2005, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 86 verso). Em 15/10/2018, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Em 4/12/2018 sobreveio petição nos autos informando o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte da Fazenda Nacional (fl. 90) Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 5 (cinco) anos entre o término da suspensão do feito e o ato que determinou seu andamento, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O tribunal de origem ratificou a decisão que decretou a prescrição intercorrente, após intimação da fazenda, por constatar que a execução fiscal foi suspensa a seu pedido e ficou arquivada por mais de cinco anos. 2. Ultrapassado o lustro prescricional, configura-se a hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. 3. a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta corte superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (Resp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira seção, DJe 1.2.2010, julgado sob o rito do art. 543-c, do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-AREsp 412.226; Proc. 2013/0339877-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 06/03/2014) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. A alegação de ausência de intimação do exequente sobre o despacho que determinou a suspensão do processo não merece prosperar, uma vez que requerida pelo próprio apelante. Nessa situação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é dispensável a intimação: AGRG no Aresp 202.392/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012; AGRG no RESP 1262619/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012. O juiz pode decretar, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a verificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. A prescrição intercorrente não guarda relação com o prazo extintivo estabelecido pelo artigo 174, caput, do CTN, tampouco com a sua interrupção, prevista no inciso I do parágrafo único do referido artigo. Destaca, ainda, a inaplicabilidade do artigo 8º, 2º, da Lei nº 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial, reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em razão da afronta aos artigos 146, inciso III, alínea b, da Constituição de 1988, e 18, 1º da Emenda Constitucional nº 01/69, no regime constitucional anterior (AI no AG 1037765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Transcorrido o prazo quinquenal entre o arquivamento, ocorrido automaticamente um ano após a suspensão do feito em 24.04.1996, e o desarquivamento dos autos, em 27.05.2002, sem que tenha diligenciado o exequente para a retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.: AC 0000199-62.2002.4.03.6004; MS; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro; Julg. 13/02/2014; DEJF 06/03/2014; Pág. 1369) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção, tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 148 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1203045-57.1998.403.6112 (98.1203045-0) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO - ESPOLIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X DELSON MOTTIA MONTEIRO X BENITO MARTINS NETTO X VENICIO TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP242115 - FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA E SP163748 - RENATA MOCO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl. 1427: informe o Juízo solicitante que não há leilão designado nos autos. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 1364/1365, do despacho de fl. 1396 e da Carta Precatória devolvida às fls. 1423/1424.

Fl. 1429: expeça-se nova Carta Precatória, nos termos da expedida à fl. 1398, fazendo constar que a exequente deverá ser intimada para recolher as custas no endereço indicado à fl. 1429.

EXECUCAO FISCAL

1205380-49.1998.403.6112 (98.1205380-8) - INSS/FAZENDA X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA X CARLOS DAVINEZIO DE MELLO X REGINA MARIA VALADAO DE MELO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fl. 476: defiro. Oficie-se a CEF requisitando a transferência do saldo de fl. 467 para conta vinculada à Execução Fiscal 1205961-64.1998.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção.

Com a resposta de instituição financeira, encaminhe-se ao Juízo supra mencionado cópia desta decisão e do comprovante de transferência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

1206341-87.1998.403.6112 (98.1206341-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206329-73.1998.403.6112 (98.1206329-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR)

Fl. 70: Defiro. Expeça-se carta precatória para constatação do exercício das atividades empresariais da executada, bem como para constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 65/66.

Caso os bens penhorados não existam mais ou não sejam suficientes para garantir a dívida, fica autorizada a livre penhora de outros bens existentes no local até o montante da dívida descrito à fl. 71.

EXECUCAO FISCAL

1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO E SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT - ESPOLIO(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR CORTAZ JUNIOR

Fl. 721v: defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 585 e 628/629.

Considerando-se a realização das 220ª e 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

220ª Hasta Pública Unificada.

Dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

221ª Hasta Pública Unificada.

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se Carta Precatória para reavaliação do imóvel (fl. 629), bem como para intimação de seus atuais ocupantes (fl. 628) desta decisão e da reavaliação.

Intime(m)-se da reavaliação e do leilão designado o(s) executado(s) os executados PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA, PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA, SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA e WALDEMAR CORTEZ JUNIOR (fls. 655 e 716), bem como seus eventual(ais) cônjuge(s).

Ainda, intime-se da reavaliação e do leilão designado, por meio de seu(s) advogado(s), o espólio de MARGOT PHILOMENA LIEMERT, na forma do art. 889, I, do CPC.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se eventuais Juízos interessados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1207346-47.1998.403.6112 (98.1207346-9) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO) X OSMAR CAPUCCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO) X MAURO MARTOS X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos executados em relação ao imóvel penhorado às fls. 2011/2012 e 2175 (complexo industrial da FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA).

Quando do constatação reavaliação, deverá o servidor responsável pelo ato observar que a área penhorada é objeto de Ação Civil Pública (fls. 2260/2310).

Extraia a Secretaria certidão atualizada do imóvel pelo sistema Arisp.

Sem prejuízo, defiro carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao advogado LUIS GUSTAVO MARANHÃO.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1207577-74.1998.403.6112 (98.1207577-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ORGANIZACAO DE ENSINO ANA MARIA LTDA SC X MARIA APARECIDA BARBOSA DELFIM X ANA MARIA BARBOSA DELFIM(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Tomo sem efeito a penhora de fl. 63.

Intime-se a parte executada.

Após, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

000233-09.1999.403.6112 (1999.61.12.000233-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

Fls. 496/500: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o deslinde do agravo interposto.

Sem prejuízo, considerando que a exequente aduz que instruiu o agravo com cópia integral do processo (digitalização integral dos autos), esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na migração do processo para sistema Pje.

Manifestado o interesse da exequente, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 - TRF3.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida.

Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (Pje). Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EXECUCAO FISCAL

001664-78.1999.403.6112 (1999.61.12.001664-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLASTICOS CASTILHO INDUSTRIA COM E REPRESENTACOES LTDA X JOSE LUIZ CASTILHO X WALTER CASTILHO(SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do valor penhorado à fl. 183.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001788-61.1999.403.6112 (1999.61.12.001788-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 379/380: indefiro a manutenção da penhora de todos os imóveis descritos às fls. 357/360, considerando que há excesso de garantia em relação a esta execução e apensas. A alegação de que parte executada possui outras execuções e uma dívida eventualmente maior que seu passivo foge da esfera de análise destes autos, uma vez que não houve a reunião de todos os processos, nos termos do art. 28 da LEF.

Nesse contexto, determino a manutenção da penhora somente sobre o imóvel de matrícula 27.210 do 1o CRIPP.

Colacione a Secretaria cópia da matrícula atualizada do imóvel 27.210, a ser obtida pelo sistema ARISP. Caso a penhora sobre esse bem não tiver sido averbada, requirite-se sua averbação.

Promova-se o levantamento das penhoras de fl. 350, com exceção da que recai sobre o imóvel de matrícula 27.210. Expeça-se o necessário, comunicando-se ao CRI competente.

Intime-se a parte executada acerca da manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula 27.210 do 1o CRIPP, bem como para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, que deverá limitar-se a alegações de vícios da penhora, considerando que a dívida executada estava parcelada, mas foi rescindida.

EXECUCAO FISCAL

0006746-90.1999.403.6112 (1999.61.12.006746-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PRUDENQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X DALTRO MUNIZ FERREIRA LIMA X MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida sem cumprimento.

Traslade-se cópia das fls. 417/419 para os autos 0004667-11.2017.403.6112.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal interpostos (0004667-11.2017.403.6112) que estão suspensos, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º, do CP, em razão do Tema 981-STJ.

EXECUCAO FISCAL

0002346-96.2000.403.6112 (2000.61.12.002346-6) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X ROLEMAN SOUZA LTDA X SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA(SP136528 - VANESSA LETTE SILVESTRE) X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. Sívio Vítor de Lima-OAB/SP224630 E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Manifeste-se a exequente quanto à quitação da dívida executada, bem como se ainda possui interesse na transferência do saldo remanescente do produto da arrematação (fls. 350 e 385/386) para conta judicial vinculada aos autos indicados à fl. 266.

Caso informada a satisfação do débito e requerida a transferência do saldo remanescente, proceda a Secretaria ao cálculo das custas judiciais remanescentes.

Após, oficie-se a Caixa para transformação do depósito de fl. 187 em pagamento definitivo das custas do leilão. Ademais, requirite-se a utilização do saldo remanescente do depósito de fl. 350 para pagamento das custas

judiciais devidas (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0), bem como para transferência do saldo que sobejar para conta judicial vinculada aos autos indicados pela União. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0005406-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005406-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP207946 - DENISE PEREIRA STEFANI E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente quanto à substituição requerida às fls. 2624/2653.

Não havendo concordância da União, tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos e que nenhuma das partes cumpriu a determinação de virtualização do feito, considerando o excessivo número de páginas, determino o imediato envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as pertinentes formalidades, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 148/2017, dispensando-se novas intimações.

EXECUCAO FISCAL

0005588-63.2000.403.6112 (2000.61.12.005588-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE TECIDOS PRUDENTINO LTDA

Dê-se vista à exequente para indicar o valor executado atualizado e comprovar eventual rescisão do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar concretamente em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006239-95.2000.403.6112 (2000.61.12.006239-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X W M COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS

Tomo sem efeito a penhora de fl. 92, considerando o decidido às fls. 166/195.

A CDA executada é referente à dívida vencida no período entre 04/1997 e 07/1998, momento em que os sócios elencados à fl. 208 não faziam parte da sociedade (não exerciam poderes de gerência na data do fato gerador).

A Primeira Seção do STJ acolheu proposta de afetação dos recursos especiais (RESP 1.645.333, RESP 1.643.944 e RESP 1.645.281) ao rito do art. 1036 do CPC a fim de consolidar o entendimento acerca da controvérsia sobre qual sócio poderia figurar no polo passivo da execução fiscal após pedido de redirecionamento da exequente quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (súmula 435/STJ), se aquele com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a dissolução irregular ou sua presunção e que tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador ou aquele com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a dissolução ou sua presunção ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador (PAFRESP 201603210003, Assusete Magalhães, DJE de 24/08/2017, Tema 981).

Diante disso, suspendo o andamento desta ação, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º, do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007988-50.2000.403.6112 (2000.61.12.007988-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X COMERCIAL E CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA - ESPOLIO(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X PAULO ROBERTO CAMPEZATO X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO

Tendo em vista o pagamento da dívida executada, tomo sem efeito o termo de penhora de fl. 140. Oficie-se o 2 CRIPP requisitando o levantamento/cancelamento das AV. 9 e 10 da matrícula 8.880 (fls. 149/150).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000796-32.2001.403.6112 (2001.61.12.000796-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Fl. 1120; tendo em vista a Carta de Arrematação expedida às fls. 732/733v, oficie-se ao Ciretran para baixar/desbloquear as restrições existentes sobre os veículos de placas AFA-7433; AHN-1098; CPF-6164; BUU-6626; CVH-4750; CYU-7955, determinadas por este Juízo nestes autos e outros que por aqui tramitam. No mesmo ofício, requirite-se do Ciretran listagem de todas as restrições retiradas para fins de traslado futuro aos autos respectivos, o que desde já fica determinado à Secretaria.

Encaminhe-se cópia da Carta de Arrematação (fls. 732/733v) à 3ª Vara desta Subseção, considerando restrição judicial sobre o veículo de placa CVH-4750, inserida nos autos 0003142-04.2011.403.6112.

Encaminhe-se cópia da Carta de Arrematação (fls. 732/733v) à 1ª Vara desta Subseção, considerando restrição judicial sobre o veículo de placa BUU-6626, inserida nos autos 0000781-63.2001.403.6112.

Intimem-se.

Após, retomem os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 754.

EXECUCAO FISCAL

0006039-20.2002.403.6112 (2002.61.12.006039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GILDO JOSE PEDROSA(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES)

Manifeste-se a exequente concretamente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008410-54.2002.403.6112 (2002.61.12.008410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROTTA E CIA LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO) X HELENA MARIA COLADELLO ROTTA(SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X ESCRITORIO ANALISE CONTABIL S/C LTDA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Oficie-se à Caixa solicitando informações quanto à existência de valores em contas vinculadas ao presente feito, em especial em relação aos depósitos indicados pela exequente (fls. 185, 220 e 265).

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008460-80.2002.403.6112 (2002.61.12.008460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SACOLAO BRASIL COM DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ADELAIDE COMITRE DOS SANTOS X GILMAR JUNIOR COMITRE

Manifeste-se a exequente concretamente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008554-28.2002.403.6112 (2002.61.12.008554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AMELIA TAKAYAMA X AMELIA TAKAYAMA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Fls. 408/410: indefiro a penhora requerida, uma vez que o imóvel é bem de família (fl. 73v).

Fl. 359: tomo sem efeito a penhora de fl. 314, considerando que a executada não era parte nos autos 0004746-52.2002.8.26.0482. Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP Intimem-se.

Após, retomem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 355, considerando que não foram encontrados novos bens aptos a garantir a execução.

EXECUCAO FISCAL

0008611-46.2002.403.6112 (2002.61.12.008611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)

Manifeste-se a exequente concretamente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010059-54.2002.403.6112 (2002.61.12.010059-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fl.203-v: Defiro. Retornem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme despacho de fl.190.

EXECUCAO FISCAL

0010255-24.2002.403.6112 (2002.61.12.010255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X VICTOR GERALDO ESPER(SP124017 - ANDREA ESPER)

Inicialmente, tomo sem efeito a penhora de fl. 199 dos autos 00033991020034036112, considerando a informação de fl. 310 daquele mesmo processo. Oficie-se encaminhando cópia desta decisão para o Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Presidente Prudente/SP (ref. autos 926/98).

Oficie-se o 2º CRIPP, a fim de que na av. 20/29.532 também conste que a penhora garante os autos em apenso (00033991020034036112).

Em resposta ao ofício de fl. 271/v, encaminhe-se cópia da decisão de fl. 287 ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho, informando que, em caso de continuidade da execução, será reservada a quantia aludida. Anote-se na capa dos autos.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 287.

EXECUCAO FISCAL

0003341-07.2003.403.6112 (2003.61.12.003341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RICARDO FERRO(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 283/284: promova a empresa executada a regularização de sua representação processual colacionando nova procuração aos autos, considerando que o substabelecimento de fl. 284 não é válido (vide fls. 37 e 54/58)5. Prazo: 5 (cinco) dias.

Fl. 285: requerimento prejudicado ante a certidão de fl. 278. Defiro carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte interessada (HELOISA HELENA GODOI FERRON) cumpra a determinação de fl. 279.

Dê-se vista à exequente para ciência da decisão de fl. 273 e atos subsequente, bem como para informar se a dívida ainda encontra-se parcelada.

Cumpra-se, após o prazo recursal, o determinado à fl. 279, inclusive com o levantamento da restrição de fl. 173.

EXECUCAO FISCAL

0006275-35.2003.403.6112 (2003.61.12.006275-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Defiro o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, que assim dispõe:

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente ou eventual decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, parágrafo quarto, da LEP.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004151-45.2004.403.6112 (2004.61.12.004151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M. M. UTSUNOMIYA & CIA LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X DANIELA LICA UTSUNOMIYA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X PATRICIA MIE UTSUNOMIYA X MARIO MOTOI UTSUNOMIYA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009106-22.2004.403.6112 (2004.61.12.009106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X JOSE ANTONIO DE LIMA(SP209513 - JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão espólio junto ao nome do executado, bem como para inclusão de sua inventariante (fl. 104).

Na sequência, caso não haja notícia de novo parcelamento nos autos, promova-se a busca de bens pelo sistema Bacenjud em substituição a penhora de fl. 47.

Caso não encontrados valores suficientes a garantir o débito executado, expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação do imóvel penhorado à fl. 47, devendo a Secretária, antes, extrair pelo sistema Arisp sua matrícula atualizada.

EXECUCAO FISCAL

0005576-73.2005.403.6112 (2005.61.12.005576-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X JOSE NILTON GOMES X FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO

Fls. 659: sem prejuízo de posterior reapreciação, por ora, indefiro o requerimento de bloqueio e subsequente penhora mediante utilização do sistema Bacenjud, uma vez, aparentemente, a dívida está garantida, já que a penhora efetivada à fl. 634 correspondeu, em 23/05/2018, ao montante de R\$ 1.992.900,00 (um milhão novecentos e noventa e dois mil e novecentos reais) enquanto que a exequente anexou consulta na qual informa que o total do débito exequendo é de R\$ 1.676.423,45 (um milhão seiscentos e setenta e seis quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), em 08/08/2018 (fl. 660).

Considerando que a sociedade anônima SIDERAMA foi dissolvida pelo Decreto nº 2.361, de 31 de outubro de 1997, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte executada: a) qual a eventual empresa/órgão que sucedeu a extinta SIDERAMA em seus direitos e obrigações quanto às ações indicadas à fl. 632; b) se as ações penhoradas são negociadas na bolsa de valores-B3 ou em outro mercado, devendo indicar qual; c) de onde extrai a informação de que cada ação penhorada possui valor unitário de R\$ 18,98, considerando que indicação de bens a penhora de fls. 617/v não foi instruída com qualquer documento atualizado e porque, aparentemente, as ações da SIDERAMA não possuem lastro; d) qual o valor unitário atual de cada ação; e) qual a instituição financeira custodiante das ações.

Fica a parte executada desde já advertida que a não prestação das informações retro requisitadas será considerada atentatória à dignidade da justiça, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra mencionado, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à validade da penhora de fls. 634/635, considerando que, aparentemente, as ações penhoradas não possuem lastro, considerando que a sociedade anônima SIDERAMA foi dissolvida pelo DECRETO Nº 2.361, DE 31 DE OUTUBRO DE 1997.

EXECUCAO FISCAL

0000596-49.2006.403.6112 (2006.61.12.000596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MERCERAUTO DIESEL LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X EDNA EIKO KOHARATA X ADELIA KOHARATA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita nas CDAs 80202024140-09, 80204056270-82, 80603051838-58, 80604094445-00, 80604094446-82, 80699204207-03 e 80799051957-93, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Sem penhoras a levantar. Proceda a Secretária a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004237-45.2006.403.6112 (2006.61.12.004237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGA COMERCIO DE REFEICOES LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI)

Manifeste-se a exequente concretamente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004260-88.2006.403.6112 (2006.61.12.004260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FERNANDO MORATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X FERNANDO MORATO

Manifeste-se a exequente concretamente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o valor total da dívida atualizado.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004330-08.2006.403.6112 (2006.61.12.004330-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X ANTONIO MANZANO ROS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP227083 - VINICIUS DE BARROS MENDONCA)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80605078202-98, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Sem penhoras a levantar. Proceda a Secretaria a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013390-05.2006.403.6112 (2006.61.12.013390-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA X ILDA FELIPE ROSSETTI(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA) X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO)

Fls. 319/320: prejudicado, considerando a decisão de fl. 31/v.

Fl. 321: tendo em vista que a Rosa Pizeli foi excluída do polo passivo (fl. 318), arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 161 no valor mínimo da tabela, considerando a baixa complexidade do trabalho realizado à fl. 169.

Solicite-se o pagamento.

Intime-se a União da decisão de fl. 318/v, bem como para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do deslinde dos Embargos de Terceiro 00008258620184036112.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002867-94.2007.403.6112 (2007.61.12.002867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BAGNATO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Manifeste-se a exequente concretamente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, informando o valor atual executado..

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000303-74.2009.403.6112 (2009.61.12.000303-3) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE E SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração aviados pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE em face da r. sentença de fl. 107.Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa uma vez que (...) em sua manifestação de fls. 102, a municipalidade expressamente apontou que o valor levantado não foi o suficiente para fazer frente à integralidade do débito; manifestação que não foi enfrentada pelo Juízo. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistiu omissão a ser sanada, pois a r. sentença embargada se encontra embasada no venerando acórdão de fls. 43/44, que transitou em julgado em 12 de dezembro de 2016, que foi expresso ao dispor que: Sem condenação das partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.A toda evidência, pretende o embargante questionar a correção da sentença, utilizando-se dos embargos de declaração com viés puramente infrigente, uma vez que inexistentes no julgado os vícios que autorizariam seu manejo, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inadequada, portanto, a via eleita, de sorte que o inconformismo com o teor da sentença deve ser objeto, em sendo o caso, do recurso correspondente.Sobre o tema, confira-se o recente aresto do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, 5º, do Código de Processo Civil de 2015.2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgInt no AREsp 564.717/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018)Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os REJEITO.Intimem-se, após arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO FISCAL

0005904-61.2009.403.6112 (2009.61.12.005904-0) - INSS/FAZENDA X COLEGIO DOMUS SAPIENTIAE S/C LTDA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006605-69.2010.403.6112 (2010.61.12.0006605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X C.R.F. CABRERA & CIA LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

A FAZENDA NACIONAL ajuzou esta execução fiscal em face de C.R.F. Cabrera & Cia Ltda - Me, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 22.Após a regular tramitação desta execução, foi noticiado nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fls. 146/147), requerendo a exequente, expressamente, a extinção desta execução.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Comprovado o cumprimento da obrigação e diante do requerimento expresso da exequente (fls. 146), julgo extinta esta execução, o que faço com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem penhoras a levantar.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005041-71.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRUDENQUIMICA IND E COM LTDA X DALTRO MUNIZ FERREIRA LIMA X MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES E RN001496 - VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA)

Fl. 222: indefiro, porque já foram realizadas buscas pelo sistema Arisp às fls. 175/209.

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006510-55.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MASTER BUFALO DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICI X ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARCIO MARTINS CARDOSO DE LIMA

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007970-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TRANSWILBOR TRANSPORTES LTDA-ME

Considerando informação de que o parcelamento foi rescindido em 04/03/2012, manifeste-se a exequente quanto à eventual prescrição do crédito.

EXECUCAO FISCAL

0003552-62.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO)

Nos termos da decisão de fls. 401/402, intimo as partes/ terceiro interessado para manifestação quanto ao ofício juntada às fls. 406/407.

EXECUCAO FISCAL

0001247-71.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, (SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 42 até o montante da dívida informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento, bem como para esclarecer se pretende a manutenção das restrições de fls. 120/121, considerando que os veículos são de propriedade de terceiro (BON MART FRIGORIFICO LTDA).

EXECUCAO FISCAL

0002283-51.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JOSE CLAUDEMIR LEONEL
O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou execução fiscal em face de JOSÉ CLAUDEMIR LEONEL na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA Nº 59776 (fl. 04). Determinada a citação do executado, foi expedido o mandado de citação, penhora intimação e avaliação de fl. 24/26. À fl. 27 o exequente noticiou o parcelamento administrativo do débito, e, à fl. 38 foi determinada a suspensão do andamento da execução até o final do parcelamento celebrado. Sobreveio manifestação do exequente, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado, requerendo a extinção desta execução (fl. 42). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II c/c com o artigo 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo executado. Honorários advocatícios já pagos pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0003123-61.2012.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X MARCIO TADEU MARTINS

Fl. 135: indefiro, porque a pesquisa de bens pelo sistema RENAUD já foi realizada pelo Juízo Deprecado à fl. 73 (vide fls. 123/124, 133, 164 e 171v).

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004803-81.2012.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ALDAIR LUIZ PANIZZA - ESPOLIO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Fl. 83: requerimento prejudicado, uma vez que o bloqueio de transferência não impede o licenciamento. Ademais, conforme informa a exequente, a dívida executada é superior a 25 mil reais.

Oficie-se a 2ª Vara de Família e Sucessões solicitando informações quanto à penhora de fl. 57, considerando que a exequente aduz que os bens inventariados foram partilhados sem que fosse observada a penhora realizada (fls. 89/90).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005028-04.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Considerando a notícia de rescisão do parcelamento, promova-se a pesquisa/restrição de bens pelos sistemas disponíveis.

EXECUCAO FISCAL

0002327-36.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Certifique-se no sistema processual a virtualização ocorrida.

Após, dê-se vista às partes executadas para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe).

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002165-07.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FABEL COM E MANUT DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME X ANTONIO DOS REIS FABRI

Fl. 173: indefiro o requerimento de substituição da penhora, uma vez que o veículo indicado não foi localizada quando da tentativa de penhora (fl. 36). Ademais, o leilão que havia sido designada já foi cancelado pelo despacho de fl. 166.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 166, até o final do parcelamento celebrado.

EXECUCAO FISCAL

0005380-88.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso haja confirmação, determino, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000723-69.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003460-45.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALSEIR BATISTA DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP X ALSEIR BATISTA DOS SANTOS X SILMAR BOTELHO DOS SANTOS

Acolho o requerimento da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005949-55.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SOLARIS TRADING CORRETORA DE AGRO COMMODITIES LTDA - EP X MARIO JARDIM JUNIOR - ESPOLIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MARCO TULIO VILELA BUENO JARDIM(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X LETICIA VILELA BUENO JARDIM(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA)

Tendo em vista que o executado MARCO TULIO VILELA BUENO JARDIM constituiu advogado nos autos (fl. 166), desconstituiu o advogado dativo Dr. Luiz Carlos Meix.

Promova a Secretaria a inclusão do advogado constituído no sistema processual.

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) à(s) fl(s). 145 no valor máximo da tabela Tabela I da Res. 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento, intimando-se o advogado dativo pessoalmente desta decisão.

Concedo aos executados prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual extração de cópias dos autos.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005952-10.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALNN SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA)

Concedo derradeiro prazo, de 05 (cinco) dias, para que o advogado ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA colacione procuração aos autos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja confirmação, determino, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplimento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006673-59.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RENATA FERNANDES DE CAMPOS - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008336-43.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANÊ

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008411-82.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELENA DE FATIMA ATAIDE CARVALHO - ME X ELENA DE FATIMA ATAIDE CARVALHO

Fl. 306: indefiro, porque o veículo está registrado em nome de SUZIMAR TORRES DE MORAES OLIVEIRA (fl. 307).

Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006065-39.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO DAMIAO BEREZINSKI

Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 28.

EXECUCAO FISCAL

000260-93.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONFECOOES LDCE LTDA - ME X DENIS DE SOUZA FERREIRA X SANTA LIMA

Fls. 110/116: requerimento prejudicado, considerando o certificado à fl. 100 e que a Carta Precatória de fl. 96 foi instruída com as matrículas de fls. 69/71.

Tendo em vista que a exequente não apresentou o croqui determinado na decisão de fl. 101, bem como que já foram esgotadas as buscas por bens, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001510-64.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ANTONIO MARUCCI

Tendo em vista o esgotamento das pesquisas de bens para a garantia integral da dívida 23, 24, 27/30, 41, 43, 54v, intime-se parte executada, por carta AR a ser dirigida ao endereço mencionado à fl. 54v, para querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias, contados da intimação.

Decorrido o prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados às fls. 41/v.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente, até o montante executado.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002175-80.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE FILITTO - ME(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CRISTIANE FILITTO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

Promova-se o desapensamento e arquivamento dos autos 00074758620174036112. Antes, porém, trasladem-se cópias das fls. 132/134 e 140 daqueles autos para cá.
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição da CDA, conforme sentença proferida nos autos 00074758620174036112, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002290-04.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDSON KENJI DOI

Tendo em vista que decorreu o prazo legal sem a apresentação de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados à fl. 46.
Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente.
Realizada a transferência, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002736-07.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIZELE LIMA LEO

Mantenho a decisão de fl. 60, que determinou a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, não só por estar preclusa, já que não foi agravada, mas também porque a medida requerida pela exequente não se mostra útil ao processo, considerando que já foram realizadas buscas de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, com resultados negativos.
Como se sabe, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, com a prática de atos que não se demonstram eficazes aos fins almejados, em desatendimento aos princípios da utilidade e da efetividade.
Dê-se ciência à exequente. Na sequência, retomem os autos ao arquivo.
Decorrido o prazo de um ano desde a ciência da exequente da decisão que determinou o primeiro arquivamento, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes, desde que úteis ao processo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004207-58.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.
Informe a parte executada qual o valor da dívida, com os descontos do PRD, devidamente atualizado que entende devidos. Com a informação, oficie-se à Caixa para conversão dos valores incontroversos em renda, utilizando-se dos valores depositados judicialmente (fl.36), conforme orientações fl. 56v (exceto o valor, que deverá corresponder ao montante indicado pela executada).
Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à exequente para adoção das medidas administrativas necessárias.
Após, aguardem-se os autos em arquivo sobrestado o deslinde do agravo noticiado à fl. 83

EXECUCAO FISCAL

0004444-92.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RIGOLIN & RIGOLIN TRANSPORTES LTDA - ME

Fls. 139/147: dê-se vista a exequente para que tome ciência do processado às fls. 124/138, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005423-54.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, devendo apresentar o valor atualizado do débito.
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007517-72.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDUARDO SILVA DE ALMEIDA - ME

Fl. 102v: promova a Secretaria a inclusão de restrição de circulação em relação aos veículos de placas EVU-8282 e EIT-9377.
Elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados à fl. 27.
Ainda, tendo em vista tratar-se de execução promovida contra empresário individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constitui, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa.
Assim, determino a anotação do CPF do empresário. Ao SEDI para inclusão de EDUARDO SILVA DE ALMEIDA (CPF: 174.313.138-02) no polo passivo.
Após, proceda-se à busca de bens dos executados pelos sistemas conveniados.
Sem prejuízo, considerando que a parte executada já foi intimada para apresentar Embargos à Execução Fiscal (fls. 101/103), certifique a Secretaria o decurso do prazo para sua interposição, tão logo transcorrido.

EXECUCAO FISCAL

0008782-12.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EVANDRO DO NASCIMENTO QUINTANA

: Fls. 56/58: levante-se a penhora de fl. 26 e a restrição de transferência sobre o veículo de placa NRQ-7535, considerando informação de que foi arrematado em leilão (fl. 44).
Levante-se a restrição de transferência sobre o veículo de placa BXC-1904, considerando que possui como proprietário a pessoa de LAURINDO QUINTANA (fl. 18), que não integra o polo passivo. Ademais, promova-se o levantamento da restrição sobre o veículo de placa DAJ-1080, considerando o disposto nos artigos 2 e 7-A, do Decreto-Lei nº 911/1969.
Intimem-se, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 53.

EXECUCAO FISCAL

0009392-77.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADALGISA LIMA DA SILVA - ME X ADALGISA LIMA DA SILVA

Fl. 111: indefiro, porque a União pode comprovar a qualquer momento a imputação dos valores convertidos no pagamento da dívida exequenda.
Retomem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 82, pelo prazo de um ano.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009402-24.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI - ME X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl. 117: defiro. Ofício-se a Caixa conforme requerido.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009655-12.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LORIVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Fls. 60/63: indefiro, porque a medida requerida pela exequente (penhora do veículo de placa FBO 8680 e penhora sobre os direitos que o executado detém sobre o veículo de placa FBO 8769) não se mostra útil ao processo, considerando que os bens possuem diversas restrições de circulação oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 54 e 56), o que demonstra que não foram localizados para penhora.

Como se sabe, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, com a prática de atos que não se demonstram eficazes aos fins almejados, em desatendimento aos princípios da utilidade e da efetividade.

Esgotadas as buscas por bens, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009908-97.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP290540 - DANIELA DE SOUZA NICOLUCI E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Com a petição das fls. 63/64, a parte executada informou sua pretensão de incluir os débitos constanciados na DA 3002001250/16-30 (P.A. 25789.052112/2012/07) em Programa de Regularização de Débitos não Tributários. Assim, informou a desistência parcial dos Embargos à Execução Fiscal 0001519-89.2017.03.6112 e requereu a conversão em renda do valor depositado na conta vinculada a estes autos, no limite do crédito na data do requerimento de adesão ao PRD, com consequente levantamento do saldo remanescente.

Com vista dos autos, a ANS manifestou às fls. 67/70, pela conversão em renda integral da dívida objeto do P.A. 25789.052112/2012/07, sem os descontos do PRD.

Em nova manifestação, de fls. 74/82, a executada defendeu que deveriam ser aplicados os descontos decorrentes do parcelamento instituído pela Lei 13.494/2017, razão pela qual a conversão pleiteada pela ANS deveria ser parcial. Alegou que a exequente litiga com má-fé, pois deduz pretensão contra texto expresso da Lei 13.494/17, utilizando-se do processo para conseguir objetivo final ilegal.

Novamente instada, às fls. 85/86, a exequente reiterou os termos das manifestações anteriores.

O despacho de fl. 87 considerou que as questões trazidas sobre a aplicação ou não de descontos pela adesão ao PRD demandariam ação própria, não podendo ser discutida na via da execução fiscal, ação própria apenas para a cobrança do crédito tributário.

Em nova manifestação, pleiteou a executada apreciação da petição de fls. 74/82, colacionando aos autos precedentes de outros Juízos desta Subseção que deferiram a utilização do desconto do PRD à executada.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 13.494/17, objeto da conversão da MP n. 780/17, criou o Programa Especial de Regularização de Débitos não Tributários (PDR) visou oferecer condições benéficas para saldar seus débitos junto às autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal, mediante a aplicação de descontos na multa e nos juros.

O artigo 4º da supracitada Lei disciplina a utilização dos depósitos judiciais vinculados a débitos incluídos no parcelamento. Vejamos:

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

Pois bem, a parte exequente entende que os depósitos existentes em Execução serão imputados às inscrições sem os descontos dos encargos legais.

Ocorre que o posicionamento da Exequente, além de não se coadunar com a finalidade do próprio instituto jurídico do parcelamento especial, viola o postulado constitucional da isonomia. Esclareço.

A partir de uma equivocada interpretação do mencionado artigo 4º da Lei nº 13.494/17, feita pela Exequente, inexisteria qualquer razão para o devedor ter incluído no parcelamento débitos garantidos parcial ou integralmente, haja vista que, se não aplicados os descontos, a adesão ao PDR equivale ao pagamento do débito nos exatos termos exigidos.

Ou seja, não haveria que se falar em sua adesão ao parcelamento, mas sim em efetivo pagamento do débito na forma exigida em Execução Fiscal, sem vantagem nenhuma ao devedor.

Além disso, tal entendimento vai contra a finalidade principal do instituto jurídico dos parcelamentos especiais, qual seja, oferecer benefícios revertidos em descontos de multas e juros, proporcionando ao contribuinte saldar seus débitos tributários sem prejuízo na manutenção de suas atividades empresariais e profissionais, especialmente em momento de crise econômica e diante de cargas tributárias elevadas, circunstâncias certamente afetadas à realidade brasileira.

Repise-se, a finalidade do parcelamento concedido pelo Governo Federal é proporcionar aos devedores condições de enfrentarem a crise econômica atual do País, permitindo aos mesmos que voltem à regularidade financeira.

Esse é o entendimento também dos Tribunais Pátrios que, em diversas oportunidades, assinalaram que os programas de refinanciamento de dívidas tributárias visam a proporcionar ao contribuinte facilidades no cumprimento de suas obrigações fiscais em favor, também, dos cofres públicos, preservando-se a manutenção das atividades econômicas e a obtenção de recursos pelo Estado. Vejamos:

Processo AI 00100929020154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 556639 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (relator). Vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que negava provimento ao agravo de instrumento, por entender que os depósitos referem-se aos débitos parcelados a partir da reabertura do prazo e a desistência do recurso interposto no mandado de segurança deu-se por conta e risco da impetrante, e a alegação da regularidade no pagamento das parcelas do parcelamento consolidado não infirma a possibilidade de conversão dos depósitos em renda da União. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO.

REFIS DA CRISE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. A agravante anteriormente incluída no programa anterior de parcelamento PAEX - Parcelamento Excepcional (MP 303/2006), optou por aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - conhecido como REFIS DA CRISE ou REFIS IV, nos termos da Lei 11.941/2009, visto que este parcelamento lhe permitia a inclusão de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, apresentando-se, no seu sentir, economicamente mais viável. 2. No parcelamento do REFIS IV, a agravante informou que efetuou o pagamento de parcelas que somaram à época a quantia de R\$ 4.728.203,76 (quatro milhões, setecentos e vinte e oito mil, duzentos e três reais e setenta e seis centavos). Alega que, devido a uma pane no sistema da Receita Federal, não conseguiu efetivar a referida consolidação. 3. A agravante continuou a efetuar os pagamentos mensais das parcelas, por meio de depósitos judiciais realizados no período compreendido entre 27/04/2012 e 30/10/2012, em duas contas judiciais abertas junto à CEF sob o nº. 3034.635.308-0, relativamente ao Cód 1285, no importe de R\$ 131.612,18 e; sob o nº. 3034.635.307-1, relativamente ao Cód.1204, no montante de R\$ 36.864,42. 4. Os depósitos judiciais não estão vinculados aos débitos parcelados, já que não foram efetuados para garantir qualquer crédito tributário em específico objetivado, por assim dizer, a um determinado tributo. Os mesmos débitos acabaram por ser consolidados em um Novo Parcelamento que, pelo que se nota, está em dia e regular. Por consequência, está suspensa a exigibilidade de todos os créditos tributários, sem possibilidade de pagamento antecipado por outros meios, como o pedido de conversão em renda. 5. O parcelamento só não se aperfeiçoou, num primeiro momento, por pura resistência da agravada, a Fazenda Nacional, retroagindo a situação ao status quo ante com a desistência do mandado de segurança, donde que ela não está legitimada, agora, a exigir o cumprimento daquilo que sequer chegou a ter a sua concordância apenas na parte que lhe beneficia. 6. Consistindo o parcelamento numa modalidade de moratória, que nada mais é do que a dilação do prazo para pagamento de tributos, exigir o adimplemento antecipado da dívida fiscal parcelada refoge à própria finalidade para a qual o REFIS DA CRISE foi criado pelo legislador. 7. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada de maneira a possibilitar à agravante o levantamento dos valores depositados nos autos do mandado de segurança de origem. Indicação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 23/01/2017.

Por outro lado, o entendimento diverso do exposto acima viola também o princípio constitucional da isonomia.

Isso porque, com a conversão dos depósitos em pagamento na forma pretendida pela Exequente, os devedores que garantiram o Juízo por meio de depósitos encontram-se em situação de desvantagem em relação àqueles que providenciaram outra espécie de garantia (carta fiança, seguro garantia e bens imóveis), já que apenas estes últimos poderão gozar das reduções previstas na lei do PRD. Transcrevo entendimento jurisprudencial em situação análoga:

Processo AGRADO 00482336720174010000 AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Fonte 13/10/2017 Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto por IONE CRISTINA BARBOSA S/C LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, nos autos de execução fiscal ajudada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pagamento dos supostos débitos cobrados com os benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. A agravante alega que não concorda com as supostas cobranças desta Execução Fiscal e que estava aguardando a vinculação dos depósitos para cumprir os requisitos legais e apresentar sua defesa através de embargos à execução. Sustenta que em 15.08.2017 fez o requerimento da desistência do seu direito de ampla defesa, desde que garantidos os benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com a edição da MP 783/2017. Afirma que a MP 783/2017 possibilita a inclusão do suposto débito cobrado em execução fiscal no PERT com os respectivos descontos de multa e juros (art. 3º), desde que haja desistência da discussão judicial (art. 5º). Assevera que o legislador foi claro que a alocação do valor depositado será destinada ao pagamento da dívida incluída no PERT, ou seja, primeiramente será incluída a dívida no programa para as devidas deduções; em seguida, serão realizadas as devidas alocações e, por fim, caso haja saldo remanescente, o contribuinte poderá requerer o seu levantamento. Caso haja a manutenção da decisão agravada, aduz que não concorda em desistir do seu direito de ampla defesa, haja vista entender que os débitos cobrados na Execução Fiscal encontram-se prescritos e, portanto, irá fazer valer seu direito de ampla defesa e contraditório. Consoante dispõe o art. 14 do NCPC, Lei 13.105, de 16/03/2015, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCPC apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se amolda ao presente caso. A execução fiscal de origem está garantida por depósitos judiciais e a parte agravante pretende que sobre esses depósitos sejam aplicadas as reduções previstas na Medida Provisória nº 783, de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Entendo que assiste razão à agravante, eis que exige que os depósitos judiciais sejam primeiramente alocados para somente depois aplicar as reduções oferecidas no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT seria desprestigiar os contribuintes que realizaram depósitos judiciais em detrimento daqueles que, por exemplo, apresentaram seguro, fiança bancária e penhora de imóvel, tendo em vista que estes teriam maiores benefícios com as reduções previstas no PERT, o que fere o princípio da igualdade tributária. Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I, do NCPC, para determinar que a alocação do valor depositado pelo agravante seja destinado ao pagamento da dívida após sua inclusão no programa, ou seja, após as deduções previstas na MP 783/2017. Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do NCPC. Comunique-se ao Magistrado de origem deste decisório. Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2017. Desembargadora Federal Ângela Catão Relatora Data da Decisão 28/09/2017 Data da Publicação 13/10/2017.

Concluindo, na análise do dispositivo legal em comento, a única interpretação possível e coerente com a completude do sistema jurídico é a de que os valores depositados em Juízo sejam alocados às inscrições incluídas no PRD, mediante a aplicação das reduções das multas e dos juros.

Ante o exposto, defiro o pedido da parte executada para que o valor depositado judicialmente (fls. 09 e 99) seja utilizado para pagamento de seu débito DA 3002001250/16-30 (P.A. 25789.052112/2012/07) com os

descontos permitidos pelo Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) da Lei n. 13.494/2017 (MP 780/2017). Todavia, havendo saldo remanescente, determino que o mesmo permaneça depositado em Juízo até o trânsito em julgado deste feito, ou após decisão em eventual recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Informe a parte executada, no prazo recursal, qual o valor da dívida, com os descontos do PRD, devidamente atualizado. Com a informação, oficie-se à Caixa para conversão dos valores incontroversos em renda, utilizando-se dos valores depositados judicialmente (fls. 09 e 99), conforme orientações fl. 69 (exceto o valor, que deverá corresponder ao montante indicado pela executada).

Por fim, afasto a alegação de litigância de má-fé.

A despeito do entendimento em sentido contrário à tese defendida pela parte executada, não se pode dizer que a defesa por ela apresenta extrapole os limites da razoabilidade, apresentando-se coerente com o posicionamento da Advocacia-Geral da União, conforme documento juntado à fl. 70.

A litigância de má-fé pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservando o dever de proceder com lealdade, o que não se apresenta no presente caso.

Intime-se.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo (fl. 02).

EXECUCAO FISCAL

0010274-39.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CARLOS EDUARDO ARRUDA CAIVANO

Fl. 47: indefiro, uma vez que a medida requerida (penhora sobre veículo) é desproporcional ao valor remanescente executado (R\$ 55,79 em 10/2018-fl. 49).

Como se sabe, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, com a prática de atos que não se demonstram eficazes aos fins almejados, em desatendimento aos princípios da utilidade e da efetividade, já que a cobrança, da forma pretendida, implicará em maior dispêndio de recursos público do que se pretende resgatar.

Promova-se nova tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, que deverá englobar o valor das custas judiciais devidas (R\$ 47,37).

Restando infrutífera a penhora de valores, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011194-13.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GEOVANA PEREIRA DAS NEVES - EPP X GEOVANA PEREIRA DAS NEVES

Fl. 107v: indefiro o requerimento de suspensão, à míngua de previsão legal.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012125-16.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGENTE FEIJO COMERCIAL DE GAS LTDA

Fl. 72: considerando que os créditos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) são equiparados, pelo artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.844/94 aos créditos trabalhista, intime-se a exequente para indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, onde pode ser encontrado o veículo removido pela Justiça do Trabalho (fl. 52).

Com a informação, expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 25.

EXECUCAO FISCAL

0012128-68.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MUNICIPIO DE TARABAI

Intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo do valor executado, demonstrando a evolução da dívida desde o parcelamento celebrado até sua extinção.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer quanto à correção dos valores executados.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012410-09.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SILVA E SILVA GRAFICA LTDA - ME

Fl. 55v: requerimento prejudicado, considerando a decisão proferida à fl. 54 e que a busca requerida já foi realizada à fl. 19. Remetam-se os autos ao arquivo conforme determinação de fl. 54.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000024-10.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X H J CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X HERONIDES PEREIRA DA SILVA

Fl. 111: requerimento prejudicado, considerando que já foram realizadas pesquisas pelo sistema Arisp (fls. 59/64).

Tendo em vista omissão quanto ao requerimento de inclusão de restrição de transferência em relação ao veículo de fl. 58, gravado com restrição de alienação fiduciária, indefiro a anotação com fúlcro nos artigos 2 e 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969 (norma que impede o bloqueio judicial de bem alienado fiduciariamente).

Por fim, considerando as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)s executado(a)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000644-22.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MASTER GUINCHOS E REBOQUE LTDA - EPP(SP137959 - CAIO MARCOS DELORENZO BARRETO)

Fl. 215: determino a suspensão do feito, considerando que a dívida está parcelada.

Não obstante, não faz sentido manter a penhora de valores nos autos quando estes podem ser utilizados para abatimento da dívida devida, considerando que a constrição foi realizada antes da suspensão da execução.

Nesse contexto, dê-se nova vista a exequente para que informe os dados necessários para conversão do valor depositado em pagamento.

Após, proceda-se conforme despacho de fl. 211.

EXECUCAO FISCAL

0000704-92.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Intimem-se as partes da decisão trasladada à fl. 98.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que os atos executivos em relação aos bens penhorados correrão nos autos 1201487-21.1196.403.6112.

EXECUCAO FISCAL

0000946-51.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO P EPITACIO LTDA - ME(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que tome ciência do valor da dívida atualizado, devendo, se for o caso, requerer administrativamente junto a exequente o parcelamento da dívida em execução.

Decorrido o prazo acima, caso não regularizada a representação processual, promova-se a exclusão do advogado que subscreve a petição de fl. 90 do sistema processual.

Na sequência, venham os autos conclusos para designação de leilão em relação ao bem penhorado à fl. 90.

EXECUCAO FISCAL

0002020-43.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X LUCIANA BLASEK VASCONCELOS

Vistos. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo

legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002690-81.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU - ESPOLIO(PR031278 - MARCOS DAUBER) X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU(PR031278 - MARCOS DAUBER) X CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU

Intime-se a parte executada e interessados da penhora de fl. 817.

Expeça-se nova carta precatória para intimação de REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido da União veiculado às fls. 27/35. Considerando o certificado às fls. 748, 755 e 756v, bem como o retorno das cartas ARs de fls. 775/776 e 813/814, solicite-se que a intimação seja realizada por hora certa.

Sem prejuízo, desse ciência à parte exequente de todo o processado.

EXECUCAO FISCAL

0002699-43.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTD

Expeça-se carta de arrematação e mandado de intimação e entrega do(s) bem(ns) arrematado(s), fazendo constar a existência da garantia descrita à fl. 132v (cláusula 6ª) em favor da parte credora.

Consigne a Secretária os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência.

Com a juntada do mandado de intimação e entrega, dê-se vista à exequente para que informe os dados necessários para conversão do depósito de fl. 118 em pagamento.

Prestadas as informações, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário (fl. 118) em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas, bem como para conversão em pagamento definitivo das custas do leilão depositadas à fl. 119.

Com o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0002745-32.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI(SP24830B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002837-10.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP X RICARDO OSHIRO(SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA)

Fl. 111: suspendo o julgamento do feito até a prolação de sentença nos Embargos 0003501-07.2018.403.6112.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos retro mencionados.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003234-69.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARGARETE APARECIDA MORA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Fls. 88/89: o valor indicado pela exequente é nitidamente errôneo, serão esdrúxulo, considerando que já houve o pagamento parcial do débito.

Intime-se novamente a exequente para indicar o valor do débito atualizado. Encaminhem-se cópias das fls. 81/89.

EXECUCAO FISCAL

0003252-90.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA - CESPRI

Manifeste-se a exequente sobre a atual situação do parcelamento celebrado entre as partes e para que diga, concretamente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se for o caso, o endereço atualizado da parte executada para citação.

EXECUCAO FISCAL

0003866-95.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fl.78: requerimento prejudicado, uma vez que a questão já foi apreciada às fls. 66 e 71.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado como determinado no despacho de fl. 66.

EXECUCAO FISCAL

0007378-86.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL X YOLANDA MARIA GAZETA - ME X YOLANDA MARIA GAZETA

Tendo em vista que foram esgotadas por este Juízo as buscas para penhora de bens do(a)s executado(a)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009222-71.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X A. Y. KUBA - ME(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X ANDRE YOSHIMI KUBA

Considerando que já foram esgotadas as pesquisas de bens, defiro o pedido da exequente. Promova a Secretária o cadastro dos executados no CNIB.

Determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000643-03.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANETE DA SILVA OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento anterior ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, reconsidero o despacho anterior.

Elabore-se minuta de desbloqueio dos valores constritos.

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000652-62.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOAO ANTONIO NORIZ DE OLIVEIRA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou execução fiscal em face de JOÃO ANTÔNIO NORIZ DE OLIVEIRA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA Nº 112386 (fl. 04). Determinada a citação e demais atos consecutivos, foi bloqueado o valor exequendo por meio do sistema BACENJUD (fl. 26). Conquanto o exequente tenha noticiado o parcelamento administrativo do débito (fl. 28), em decorrência do descumprimento por parte do executado, foi determinada a transferência do valor bloqueado (fl. 36) em favor do Conselho (fl.40). Sobreveio manifestação do exequente, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado, requerendo a extinção desta execução (fl. 43). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II c/c com o artigo 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo executado. Honorários advocatícios já pagos pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000671-68.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLARICE FERNANDA CHAKIMAN

Tendo em vista omissão da exequente quanto ao atendimento do despacho de fl. 61, oficie-se à Caixa para transferência dos valores penhorados à fl. 40 para conta bancária informada pelo COREN nos autos 00012026220154036112, qual seja: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3221-2, C/C 3032-5.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruir os autos com planilha atualizada do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Fimdo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000736-63.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANGELA DA SILVA

Tendo em vista notícia de parcelamento da dívida, intime-se a parte exequente para que informe a data em que foi realizado o acordo, bem como para que indique os dados bancários necessários para eventual transferência dos valores bloqueados nos autos.

Com a informação, caso o bloqueio seja posterior ao acordo celebrado, elabore-se minuta de desbloqueio dos valores constrictos. Caso o bloqueio seja anterior ao acordo celebrado e não tenha havido provocação da parte executada, nos termos do art. 854, parágrafo 3, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente, até o limite executado.

Realizada a transferência, encaminhe-se o comprovante bancário à parte exequente para abatimento do saldo parcelado.

Sem prejuízo, desde já defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, após cumpridas as determinações acima.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001002-50.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAQUELINE RONDON DE OLIVEIRA

A executada às fls. 39/41 alega que preencheu toda documentação necessária para sua inscrição no CREA, mas que nunca retirou sua carteirinha, uma vez que foi orientada pela funcionária do exequente que era desnecessária sua inscrição para o trabalho que iria exercer. Alega que nunca tomou ciência do processo administrativo instaurado para a cobrança das anuidades atrasadas, razão pela qual o título executivo é evadido de nulidade. Requeru que a exequente colacionasse aos autos cópia do processo administrativo que deu origem a dívida.

Instada, a exequente alegou que a dívida ativa está respaldada no processo administrativo PR0080322017, bem como que a parte executada requereu seu registro no conselho em 29/07/2008.

No que se refere à alegação de ofensa ao contraditório/ampla defesa por ausência de notificação no processo administrativo, destaca-se que a CDA de fl. 03 menciona o Processo Administrativo PR0080322017, o que afasta eventual alegação de inexistência deles. Ademais, é certo que não é necessário que a CDA venha instruída com o processo administrativo correspondente, uma vez que goza de presunção de certeza e liquidez.

Compete à parte excipiente trazer aos autos eventuais documentos (que podem ser obtidos administrativamente, salvo recusa comprovada nos autos) e argumentos, objetivos, que maculem a CDA. Nesse contexto, uma vez que a executada não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de permitir a análise quanto à falta ou não de notificação, é certo que a análise da defesa apresentada demanda dilação probatória, inclusive quanto ao argumento de que nunca efetivou sua inscrição no Conselho exequente, em que pese ter preenchido o requerimento necessário.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, rejeito a exceção de pre-executividade de fls. 39/41.

Promova-se nova busca de bens da parte executada pelos sistemas Bacenjud e Arisp.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000673-48.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA ME(SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI E SP333177 - VIVIANE DOS SANTOS SANCHES) X ROBERTA FLORES TOMIAZI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005180-19.2011.4.03.6102

EMBARGANTE: MIGUEL ZOELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO SIQUEIRA - SP32555

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.
Venha o feito concluso para sentença.
Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007648-21.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA BARBOSA SCAPIN - SP178936

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente sobre os bens apresentados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003704-45.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711

DESPACHO

Petição ID nº 12950120: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 12950120 e documento ID nº 12874924, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005207-67.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO MOLEIRO, JOAO ROBERTO MOLEIRO INSTALACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1. Regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação nos autos, juntando a respectiva procuração, sob pena de desconsideração da manifestação.
2. Sem prejuízo, ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) Nº 5001575-67.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

APELANTE: UNIMED DE RIBEIRA O PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) APELANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000670-26.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALESSANDRA CORREA LOPES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018

DESPACHO

Petição ID: 13046310: Defiro. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0001855-26.2017.403.6102. Para tanto, ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Int.-se.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial, que foi concedido, nos autos nº 0004243-25.2012.8.26.0597. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da legitimidade passiva de Valdir Martinez Perin, tendo em vista que não estão presentes os requisitos do artigo 135, do CTN. Também aduz que as CDAs não atendem aos requisitos do artigo 2º, § 5º, I, da Lei nº 6.830/80, ante a ausência de expressa indicação do nome da pessoa física, havendo, tão somente, indicação da empresa contribuinte. Requer a liberação do valor bloqueado através do sistema Bacenjud.

A União apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados (ID nº 13655057).

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de contribuições para financiamento da seguridade social – COFINS, Lucro Presumido, PIS e Simples Nacional, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em face de empresa individual e da pessoa física (ID nº 10089771).

Com efeito, já decidimos em caso análogo ao presente, que, tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária pelos por débitos que a empresa venha a adquirir. É o que se depreende da doutrina especializada de J. X. Carvalho de Mendonça: *“usando uma firma para exercer o comércio o seu nome civil para atos civis, o comerciante, pessoa natural, não se investe de dupla personalidade; por outra, não há duas personalidades, uma civil e outra comercial.”* *“As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice versa”*. *“A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora os dois nomes se apliquem à mesma individualidade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial”*. (in Tratado de Direito Comercial Brasileiro, ed. Freitas Bastos, Rio, 1957, 6ª edição, V.II, livro I, n. 193, pags. 166/167).

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da lide, uma vez que o patrimônio da empresa e da pessoa física é apenas um, posto que se confundem, não havendo, também, que se falar em redirecionamento da execução, pois inexistente diferenciação entre os bens de ambas.

Ademais, o empresário individual, apesar de possuir CNPJ, será sempre uma pessoa física, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações da empresa, pois não há separação patrimonial. E, por se tratar de firma individual, a inclusão no polo passivo é desnecessária, sendo somente necessário o cadastramento, junto ao setor de distribuição, do nome da pessoa física no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, temos os inúmeros precedentes do TRF da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE

1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.

3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos.

4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0017391-89.2013.403.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 20.09.2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL.

Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.

Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial.

Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados.

Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural.

Agravo de instrumento parcialmente provido” (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011025-29.2016.403.0000, relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, DE 15.09.2016)

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBITO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO.

- Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. In casu, por se tratar de devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva.

- Apelação provida para que o representante legal da firma individual, Ricardo Faria, seja responsabilizado pela dívida cobrada.” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0007889-58.2010.403.6103, relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 30.01.2017)

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade de parte do excipiente, uma vez que não se trata de analisar os requisitos do artigo 135 do CTN, mas sim de empresa individual, que não possui personalidade distinta de seu titular.

Ademais, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, ao contrário do alegado pela parte excipiente, as CDAs indicam expressamente o nome da pessoa física como corresponsável tributária. Desse modo, não há o que se falar nulidade das CDAs.

Também não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o próprio contribuinte declarou os tributos cobrados no presente feito, sendo desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do executado e até mesmo o prévio processo administrativo.

Por fim, no tocante ao requerimento de suspensão da execução em razão da recuperação judicial, anoto, de plano, que não prospera a alegação da excepta de ausência de prova acerca da vigência atual do referido procedimento, na medida em que a excipiente carrou para os autos extrato da consulta processual datada de 30.10.2018, que demonstra a vigência da recuperação judicial concedida, consoante documentação acostada no ID nº 12019772.

Por outro lado, considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, § 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)" determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo.

Com relação ao pedido de liberação do valor bloqueado (ID nº 11820536), ante a discordância da exequente, bem ainda que não restou demonstrado, de imediato, pela excipiente eventual prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação judicial, indefiro, por ora, o requerimento formulado pela excipiente.

Promova-se a retificação do polo passivo, devendo constar Valdir Martinez Perin Equipamentos Industriais – ME – Em Recuperação Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007041-08.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Caldeima Equipamentos Industriais Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso, ao fundamento de que não há exata indicação do tributo que está sendo exigido, tampouco descrição do fato gerador, devendo ser extinta a execução fiscal. Aduz, também, que não houve o lançamento dos débitos, sendo que a embargada deveria ter promovido a constituição do crédito tributário, independentemente de estar com a exigibilidade suspensa. Esclarece que os débitos foram confessados pelo contribuinte e apontados para compensação com o crédito de IPI discutido em ação ordinária, cuja liminar foi deferida em ação cautelar. Alega que foram utilizados créditos de terceiros para compensação, referentes aos anos 2000, 2001 e 2002, anteriormente à vigência da Lei nº 10.883/2003, de modo que seria necessário que o Fisco promovesse o lançamento para evitar a decadência do direito.

A embargada apresentou sua impugnação alegando a regularidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial da execução fiscal nº 5005786-15.2018.403.6102, bem ainda que a compensação realizada pela embargante baseava-se em decisão judicial de natureza precária, o que impedia a análise administrativa de sua procedência, sendo que, diante da pendência da decisão judicial, não era possível ao Fisco se manifestar sobre a compensação apresentada. (ID nº 13647911). Trouxe documentos (ID nº 13647916, 13647926, 13647917, 13647932, 13647938, 13647919, 13647948, 13647949, 13648352, 13648354, 13648355, 13648358, 13648359 e 13648360).

É o relatório. Decido.

No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados, através das DCTFs que se encontram acostadas aos autos nos IDs números 13647948, 13647949, 13648352, 13648354, 13648355, 13648358, 13648359 e 13648360.

A alegação de nulidade das CDAS não se sustenta, na medida em que, da análise dos autos, observo que os títulos foram elaborados de acordo com as normas legais, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, preenchendo, assim, todas as exigências da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, as CDAs foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal.

O artigo 3º da Lei 6.830/80 estatui que:

“Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.

Assim, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada, o que, efetivamente não ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, afasto a preliminar de nulidade das CDAs.

No tocante à alegada decadência, melhor sorte não assiste à embargante.

A embargada, em sua manifestação, esclareceu que os “créditos tinham origem em ação (proc. 99.0008031-9) na qual se requeria a restituição de valores referentes ao crédito-prêmio do IPI, que transitou perante a Justiça Federal de Alagoas. Essa ação foi julgada procedente, tendo sido autorizada, ainda, a utilização dos créditos apurados para realização de compensação antes do trânsito em julgado, bem como a sua transferência para terceiros. O TRF da 5ª Região negou provimento ao recurso de apelação da União, tendo sido interposto recurso especial. Portanto, continuava a valer a decisão que autorizava a utilização dos créditos para compensação. O recurso especial 582.776-AL foi provido pelo STJ, tendo a União sido intimada do julgado em 17.02.2009. Com o julgamento do recurso especial deixou de ter validade a decisão que autorizava as compensações, o que representava a volta da exigibilidade dos créditos tributários sobre os quais haviam recaído. No entanto, em 06.10.2009, foi concedida medida cautelar pelo STJ (proc. 16.120) suspendendo os efeitos da decisão proferida no recurso especial 582.776-AL até que fosse julgado o agravo regimental interposto pelas empresas que requeriam os créditos. Esse agravo regimental, por sua vez, só foi julgado em 09.08.2017. Portanto, nesse momento, deixou de haver causa suspensiva dos efeitos da decisão que deu provimento ao recurso especial, sendo, então, retomada a contagem do prazo prescricional em relação aos créditos tributários que teriam sido liquidados pelas compensações baseadas na ação 99.0008031-9, tendo a medida cautelar 16.120 sido julgada prejudicada em 09.08.2017, decisão essa que já transitou em julgado (cf. andamento e anexo). A embargante, por sua vez, apresentou pedido de compensação de débitos com os créditos que obteve junto a uma das partes do processo 99.0008031-9 (Triunfo Agro Industrial S/A), bem como informou, através de DCTF, que os débitos ali declarados haviam sido compensados com base na decisão judicial proferida naquele processo (cf. cópias das DCTF's, em anexo).

Ora, já tivemos oportunidade de decidir acerca da inocorrência da decadência, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.028977/SP, quando em convocação na Terceira, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que quanto “à alegação de decadência, não tem razão a impetrante, posto que a exigibilidade do débito em questão, cujos fatos geradores ocorreram de 1993 a 1997, foi suspensa em face das ações movidas por ela, acima notificadas, que ainda se encontravam pendentes ao tempo da impetração. Em tal situação, não se consuma a decadência tributária, porque a iniciativa do contribuinte, de intentar ação judicial e oferecer caução em garantia do débito, configura o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.”

Em caso análogo ao presente, temos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.261 - RS (2016/0038079-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AGRAVANTE: VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADOS: FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTRO(S)

EDUARDO FERRARI LUCENA

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo nos próprios autos de VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 1797c): COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEI NOVA. APLICAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS EM CURSO.

É aplicável a lei nova aos procedimentos de compensação em curso, respeitados os atos já consumados e os direitos adquiridos do contribuinte, o que viabiliza a incidência do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela MP nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, a procedimento administrativo em curso, com a consequente constituição do crédito tributário sem lançamento de ofício, afastada a alegada decadência.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEFESA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO.

A apresentação de defesa administrativa tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que suspende o curso do prazo prescricional.

Opostos embargos de declaração, foram improvidos (fls. 1821/1823e).

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 1.881/1.894e).

Com contraminuta (fls. 1.901/1.902e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.913/1.915e, pelo improvidamento do agravo, haja vista a incidência da Súmula n. 7/STJ.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

i) arts. 142 e 173, I, do Código Tributário Nacional e 18 da Lei n. 10.833/03 na época em que a Recorrente apresentou os pedidos de compensação, declarando os débitos em DCTFs (novembro e dezembro de 1999), havia a necessidade de lançamento de ofício para a cobrança de débitos apurados em declarações entregues pelo contribuinte, ou seja, o Fisco não poderia se esquivar de tal procedimento, sob pena de incorrer na decadência do direito de lançar, o que ocorreu in casu; e

ii) arts. 74, §§ 7º ao 11, da Lei n. 9.430/96 e 151, III, 174 do Código Tributário Nacional da simples análise dos autos dos processos administrativos, cujas cópias integrais estão juntadas nesse feito, é possível constatar que as manifestações de inconformidade interpostas pela recorrente jamais foram remetidas para a DRJ competente, sendo juntadas aos autos dos processos administrativos, como simples petições e jamais processadas; logo, não tendo havido a efetiva suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da Recorrente, porque o Fisco não observou a legislação que rege a compensação tributária em caso de não homologação da compensação, torna-se notória a ocorrência da prescrição.

Com contrarrazões (fls. 1.862/1.864e).

Feito breve relato, decido.

(...)

O Tribunal de origem decidiu a questão relativa à compensação, sob o fundamento de que, por tratar-se de regra instrumental superveniente, a norma prevista no art. 74, § 6º, da Lei n. 9.430/96, não ofende direito adquirido do contribuinte, dispensando-se, assim, o lançamento de ofício, conforme extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1.794/1.795e):

Ocorre que a compensação, nos termos em que regulada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é tipicamente um procedimento administrativo - isso desde a redação original do referido dispositivo, e não um ato isolado, de modo que inovações legislativas logicamente podem e devem aplicar-se aos procedimentos em curso, respeitados evidentemente os atos consumados e os direitos adquiridos do contribuinte, tal como ocorre no processo civil. Assim, por exemplo, o contribuinte tem direito a que a compensação seja feita segundo o critério da legislação vigente à época do requerimento/declaração de compensação, mas não tem direito à não-aplicação da regra prevista no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (incluído pela MP nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003), visto que se trata de regra instrumental superveniente, que não ofende direito adquirido do contribuinte, nem altera o critério de julgamento do procedimento de compensação. É, com efeito, da jurisprudência do STJ o entendimento de que a lei nova, sendo de caráter processual (como na espécie em exame), aplica-se imediatamente aos procedimentos em curso. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio 'tempus regit actum' (EREsp 1.207.197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011).

Desse modo, a lei nova aplicou-se ao procedimento de compensação em curso, tomando, conseqüentemente, dispensável o lançamento de ofício, desde que observado, como foi, o direito de defesa do contribuinte contra o não-acolhimento integral do pedido de compensação. De fato, foi o contribuinte notificado do insucesso de sua compensação e ofereceu defesa administrativa, a qual suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e se amastou por anos. Conseqüentemente, o crédito foi constituído com base na entrega das declarações pelo contribuinte, e lhe foi assegurado na via administrativa o direito de impugnar a conclusão do Fisco acerca da existência de créditos em aberto, exercendo assim seu direito à ampla defesa. Não há falar, portanto, em decadência, pois no caso dos autos os créditos foram devidamente constituídos pela entrega das declarações pelo contribuinte em 1999, ao mesmo tempo em que o Fisco respeitou todos os direitos do contribuinte nos processos administrativos instaurados para a apuração dos créditos remanescentes. (destaque!)

(...)

Isto Posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, CONHECO do Agravo e NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.”

(grifos nossos).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE INEXISTENTE. ARTIGO 332, I, CPC/2015. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI-EXPORTAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DIREITO DISCUTIDO EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO PENDENTE DE EXAME ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO. ARTIGO 74, § 4º, LEI 9.430/1996. SÚMULA 436/STJ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 332, I, CPC/2015. VALIDADE DA COBRANÇA.

1. A preliminar de nulidade da sentença envolve o próprio exame do mérito, pois o julgamento, na forma do artigo 332, I, CPC/2015, foi impugnado por não ser aplicável, segundo a autora, a Súmula 436/STJ, no caso concreto.

2. A compensação de crédito-prêmio de IPI-exportação de terceiro com débitos fiscais da autora foi discutida e deferida judicialmente, através de decisões das instâncias ordinárias, que motivaram pleitos administrativos de compensação, que ficaram pendentes de exame fiscal no aguardo da decisão judicial definitiva, até conversão, com base no § 4º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, em declarações de compensação com constituição dos créditos tributários, para efeito da Súmula 436/STJ, e extinção respectiva, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, prejudicando, portanto, a alegação de decadência.

3. A análise administrativa das compensações somente poderia ser efetuada depois do trânsito em julgado na ação em que se discutia o direito de compensar crédito de terceiro com débitos da autora, que foi exatamente o procedimento adotado pelo Fisco, o qual, diante da coisa julgada, reconhecendo inexistente o direito de compensar, proferiu decisão de não homologação das compensações, gerando as cobranças impugnadas na ação anulatória.

4. Apelação desprovida.” (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181394 - 0006119-14.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas nos autos da execução fiscal nº 5007041-08.2018.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2173

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002372-94.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-44.2009.403.6102 (2009.61.02.007097-8)) - ALBERTO VASCO ROBIM X FLAVIA APARECIDA DA SILVA ROBIM(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alberto Vasco Robim e Flavia Aparecida da Silva Robim ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, aduzindo que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso deve ser anulada, pois o imóvel penhorado lhes pertence desde o ano de 2.002. Alegam que adquiriram o imóvel de matrícula nº 67.887, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de Maria Sato Prado e seu esposo e do executado nos autos da execução fiscal em apenso, Luiz Sérgio Prado e sua esposa. Esclarecem que a compra se deu através Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, em 13 de novembro de 2002 e, posteriormente, em 22 de novembro de 2002, foi formalizada a Escritura Pública de Venda e Compra perante o 1º Tabelião de Notas de Franca/SP. Aduzem que não promoveram o registro do imóvel por falta de condições financeiras, bem como que, nos autos dos embargos de terceiro nº 0002482-02.2014.403.6113, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Franca, houve julgamento favorável aos embargantes, cujo objeto era o mesmo do presente, qual seja, a desconstituição da penhora do imóvel de matrícula 67.887 do 1º C.R.I. de Franca. Requerem, assim, a procedência do pedido, com o levantamento da constrição que recai sobre o referido imóvel. O embargado apresentou contestação. Alegou que a propriedade do imóvel somente se dá com a transcrição no registro público, bem como não há reconhecimento de firma no instrumento particular de venda e compra. Também aduziu que não consta da escritura pública qualquer selo que ateste sua autenticidade. Desse modo, requer a

manutenção da penhora e a improcedência do feito. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, pugna pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 31/37). É o relatório. Decido. Inicialmente, é de ser afastada a alegação de ausência de autenticidade da escritura pública acostada às fls. 16/18, na medida em que a simples impugnação de uma parte não obriga necessariamente a autenticação de documento oferecido pela outra. Mister se faz que esta impugnação tenha relevância apta a influir no julgamento da causa, como, por exemplo, não espelhar o documento o verdadeiro teor do original (Superior Tribunal de Justiça, EDEI nos REsp nº 278766/MG). Ademais, observo que a alegação de ausência de autenticidade da escritura pública foi feita em um único parágrafo (fls. 33), sem qualquer fundamentação, não havendo elementos mínimos de convicção a amparar a tese do IBAMA, de modo que a preliminar deve ser rejeitada. Quanto ao mérito, observo que foi determinada a penhora, nos autos da execução fiscal nº 0007097-44.2009.403.6102, de 50% do imóvel de matrícula nº 67.887 do 1º C.R.I. de Franca, pertencente a Luiz Sérgio Prado, executado no referido feito. (fls. 45). Os embargantes alegam, em defesa de sua tese, a Súmula 84 do STJ: é admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advida de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. E, em que pese não ter havido o reconhecimento de firma no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, datado de 13 de novembro de 2.002, logo em seguida - em 22.11.2002 -, foi formalizada a Escritura Pública de Venda e Compra, pelo 1º Tabelião de Notas da Comarca de Franca, cujo documento presume-se autêntico, como acima explanado. Ademais, foi carreada para os autos, certidão da Prefeitura Municipal de Franca, datada de 26 de março de 2.004, na qual consta que ficou transferido para Alberto Vasco Robin uma planta para construção de residência, sito à Rua José Ferreira Cândido nº 224, composto de parte do lote 10 quadra 17, Recanto Elinar, aprovada em 03/10/2002 conforme tabela 2823, protocolo 23869, em nome de Laercio Quintino do Prado Junior. (fls. 21) Assim, resta patente que a aquisição do imóvel se deu antes do início do processo de execução fiscal, cuja inicial somente foi distribuída em 27/05/2009, de modo que resta inafastável a propriedade do imóvel e a boa-fé dos embargantes. Por fim, na ação de embargos de terceiro, já transitada em julgado, que transitou pela 1ª Vara Federal de Franca (autos nº 0002482-02.2014.403.6113), foi proferida sentença, desconstituindo a penhora do imóvel de matrícula nº 67.887 do 1º C.R.I. de Franca, tendo sido constatado que os embargantes, após adquirirem o bem, exerceram sobre ele a posse (fls. 22/25), fato, aliás, não contestado pela embargada em sua peça de defesa. Não há também na espécie vestígios de fraude à execução, eis que o imóvel foi alienado em 22/11/2002, época em que sequer havia sido lavrado o termo de inscrição em Dívida Ativa (01/10/2009 - fl. 04 dos autos principais), proposta a execução fiscal (11/10/2011 - fl. 02 dos autos principais) ou realizada a citação do executado (14/11/2011 - fl. 15 dos autos principais). Por fim, verifica-se que o bem somente foi penhorado porque os embargantes não procederam à anotação no registro público, o que libera o IBAMA da responsabilidade pela construção e, consequentemente, fica desonerado do pagamento de honorários advocatícios à parte adversa. Destarte, tendo em vista a comprovação de que o imóvel construído não pertence ao executado, mas sim aos embargantes, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de desconstituir a penhora do imóvel de matrícula nº 67.887 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Sem condenação em honorários, uma vez que o embargado não deu causa à construção do imóvel acima mencionado, pois os embargantes não providenciaram o registro do imóvel para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007097-44.2009.403.6102. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 67.887 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, bem como arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002944-50.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311928-53.1995.403.6102 (95.0311928-6)) - MARCELO FRAGUAS VASSIMON X OSVALDO CESAR FRAGUAS VASSIMON (SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro no qual os embargantes pleiteiam o levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel de matrícula nº 3364, registrado junto ao Cartório de Registro de Sertãozinho. Aduzem serem herdeiros da falecida Rosa Ângela Belini Fraguas Vassimon, que era esposa do executado nos autos da execução fiscal em apenso. Alegam que parte do imóvel penhorado no executivo fiscal nº 0311928-53.1995.403.6102 lhes pertence, requerendo, assim, o levantamento da construção que recai sobre o bem. Instados a promover o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de extinção do feito (fls. 47), os embargantes queraram-se inertes. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observo que os embargantes foram devidamente intimados a promover o recolhimento das custas de distribuição, tendo se mantido inertes. Ora, não se pode admitir o processamento da ação de embargos de terceiro sem que haja o devido recolhimento das custas de distribuição, pois se trata de pressuposto de constituição regular do processo, devendo o feito ser extinto, caso a parte embargante não promova o recolhimento das custas iniciais. Nesse sentido, temos inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 257 DO CPC CONFIGURADA.** 1. É de trinta dias o prazo estabelecido no art. 257 CPC para que o embargante efetue o recolhimento das custas iniciais, não sendo necessário, para extinção do feito em caso de descumprimento, a intimação pessoal do embargante, como decidiu a Corte Especial no REsp 264.895. (REsp 531.293/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 282) 2. Recurso Especial provido. (REsp 905.693/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJe 17/10/2008) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.** 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDEI no AREsp 428.091/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/09/2014) **AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS - RECOLHIMENTO - PRAZO - 30 DIAS - ART. 257 DO CPC - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.** 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvirada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDEI no REsp 1253573/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA. ANULAÇÃO. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO. PRAZO TRANSCORRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL PRESCINDÍVEL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A conclusão do Tribunal de origem no sentido da desnecessidade de intimação pessoal na hipótese em que não se trata de extinção do processo por falta de andamento processual encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. A divergência jurisprudencial requista comprovação e demonstração, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1186357/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) Posto Isto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do CPC. Condeno os embargantes em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Sem prejuízo, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, determino o desentranhamento da contestação juntada às fls. 569/573 dos autos da execução fiscal nº 0311928-53.1995.403.6102 e sua posterior juntada neste feito, devendo a secretaria providenciar as certificações de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0308249-21.1995.403.6102 (90.0308249-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTEIRO E CIA/ X JOSE AUGUSTO DE JESUS MONTEIRO (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Indefiro o pedido de intimação do cônjuge do executado para que informe sobre a existência de processo de inventário e partilha de bens, uma vez que a providência pode ser alcançada pelo próprio interessado. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0311928-53.1995.403.6102 (95.0311928-6) - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRAGOAS & CIA/ LTDA X CESAR VASSIMON JUNIOR (SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO E SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado César Vassimon Junior, em face da exequente, alegando a prescrição para o redirecionamento da execução, na medida em que o pedido da exequente foi formulado há mais de cinco anos da citação da empresa executada. (fls. 553/559). A União apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência da exceção apresentada (fls. 567/568). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. O excipiente alega que ocorreu a prescrição para sua inclusão no polo passivo da lide, posto que a empresa executada foi citada em 20.11.1995 (fls. 13) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio foi formulado em 23.03.2001 (fls. 71). Anoto que o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. Posto Isto, após regular intimação das partes, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0309498-26.1998.403.6102 (98.0309498-0) - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA X NELSON GOBETTI X ADEMAR DE SOUZA (SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X ANIEL PEREIRA (SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA (SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Recebo a petição de fls. 344/347 como exceção de pré-executividade. O excipiente aduz a impossibilidade de prosseguimento da execução, alegando a prescrição do crédito tributário, bem ainda que ocorreu a prescrição intercorrente em face de não ter sido impulsionado o feito para a promoção do leilão do imóvel de matrícula nº 66.919 do 2º C.R.I. de Ribeirão Preto. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (fls. 349/351). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, observo que o excipiente apresentou petição, que se encontra acostada às fls. 330/333, datada de 27.07.2018, requerendo a substituição da penhora formalizada relativamente ao imóvel de matrícula nº 66.919 do 2º C.R.I. de Ribeirão Preto por dinheiro, pugnando pela avaliação do bem para fins de efetivação do depósito do valor correspondente à cota parte penhorada do referido imóvel às fls. 105. E também peticionou, em 26.07.2018 (fls. 344/347) alegando a prescrição do crédito tributário, bem ainda a prescrição intercorrente. Desse modo, aprecio a alegação de prescrição formulada, tendo em vista que a Fazenda Nacional concordou com o pedido formulado às fls. 330/333, de modo que não há controvérsia quanto a este pedido. O excipiente alega a ocorrência da prescrição do crédito, bem ainda a prescrição intercorrente, ao argumento de que a Fazenda Nacional poderia ter prosseguido com a execução, mas não o fez. Ou seja, desde 07/2000, os atos executivos necessários não foram formalizados - 18 anos. Não ocorreu a prescrição do crédito tributário. Na verdade, o lapso prescricional se inicia a partir da data do lançamento dos tributos por declaração - como ocorre no caso dos autos - que se deu em 08.07.1996. O despacho determinando a citação está datado de 27.08.1998, de modo que descabida a alegação de prescrição do crédito tributário. Também não ocorreu a prescrição intercorrente. Ora, para que haja o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos, pois a União se manifestou em todas as oportunidades para os quais foi intimada (v. fls. 70/73, 100/102, 143, 149 verso, 158/159, 180, 183, 195, 206, 251/252, 256, 260, 265, 301, 328 e 349/351). E o excipiente, desde 12.07.1999 (fls. 93), tem participado ativamente do feito, promovendo a defesa dos imóveis penhorados, tendo obtido êxito no levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 23451 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Nessa senda, não há que ser acolhida a alegação de prescrição do crédito, tampouco intercorrente, tendo em vista a participação ativa da Fazenda em impulsionar o feito, não tendo havido a paralisação do feito por período superior a cinco anos. Quanto ao tema, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal do 3º Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Para reconhecer-se a prescrição intercorrente, necessário que se constate a inércia da exequente durante o prazo quinquenal em que a execução fiscal permanecer no arquivo, sem qualquer

movimentação.2. No presente caso, não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente na busca da satisfação do crédito. Ao contrário, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de junho de 1999; em 8.2.2001, o retorno do AR negativo para a citação da empresa executada. O MM. Juiz de primeiro grau, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.860/80, suspenso o curso da execução. Intimada, a exequente pleiteou a citação do agravante, em 15 de março de 2002, efetivada em 17 de setembro daquele ano; diligenciou para localizar bens passíveis de penhora; requereu a avaliação e penhora, BACENJUD etc, de modo que não houve o arquivamento do feito nem o transcurso de cinco anos sem qualquer movimentação.3. Agravado instrumento desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 550673/ SP 0003071-63.2015.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)EXEÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. INÉRCIA FAZENDÁRIA NÃO CARACTERIZADA.1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN).2. Hipótese em que a prescrição intercorrente não restou configurada. É que, como asseverado pela União Federal em seu apelo, o reconhecimento da prescrição não requer apenas o transcurso de determinado prazo (na hipótese, cinco anos), sendo também fundamental que tal lapso tenha transcorrido em razão de inércia exclusiva da exequente, fato que não ocorreu no presente feito. Pelo contrário: foram diversas as manifestações apresentadas pela exequente desde o ajuizamento do feito, como comprovam as petições de fls. 16 (11/12/98), 37/38 (30/09/99), 83 (ago/01), 159 (out/03) e 183 (22/02/06).3. Tendo em vista a não caracterização da inércia fazendária, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente. De rigor, portanto, a reforma da sentença.4. Proveniente à apelação e à remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do executivo fiscal.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1450006 / SP 0031401-56.2009.4.03.9999, Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2010 PÁGINA: 199) Por fim, observo que o Fisco vem tentando, exaustivamente, receber os créditos em cobrança, sendo que o executado tem apresentado as defesas que lhes são cabíveis, tais como os embargos à execução interpostos anteriormente, bem ainda a exceção de pré-executividade ora apresentada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista a concordância da exequente, determino a avaliação da cota parte do executado Aniel Pereira do imóvel penhorado às fls. 105. E, após o efetivo cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001830-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001830-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Drogavida Comercial de Drogas Ltda., na qual a exipiente pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, cobrado na CDA n.º 80.7.99.025027-84. Alega que é cabível a apresentação da presente exceção, na medida em que a anteriormente oposta (fls. 298/303) não teve o seu mérito apreciado, o torna legítima a sua pretensão de ter o seu pedido julgado. A Fazenda apresentou sua impugnação (fls. 369/372). Requereu a improcedência do pedido, ao fundamento de que a matéria já se encontra sob o pálio da coisa julgada, tendo em vista que a exipiente já discutiu a matéria nos embargos à execução nº 0007322-74.2003.403.6102 e no mandado de segurança nº 0004967-52.2007.403.6102, tendo renunciado ao direito sobre o que fundava a ação em ambos os feitos. Trouxe documentos (fls. 373/405).É o relatório. Decido.A exceção deve ser rejeitada, na medida em que a matéria aqui pleiteada já foi objeto de apreciação nos embargos à execução fiscal nº 0007322-74.2003.403.6102 e no mandado de segurança nº 0004967-52.2007.403.6102, ambos transitados em julgado (v. documentos de fls. 203 e 373/405).Esclareço à exipiente que a renúncia formulada nos processos acima referidos implica na impossibilidade de rediscussão da matéria, pois sua homologação produz efeitos no plano do direito material, com a formação de coisa julgada material. Ora, a partir do momento em que a exipiente renunciou ao direito em que fundou a ação para incluir seus débitos em programa de parcelamento fiscal, houve confissão irrevogável e irretroatável quanto à sua discussão, pois a executada renunciou ao próprio direito, não sendo mais possível a discussão da mesma pretensão, posto que já se encontra sob o pálio da coisa julgada. Nesse sentido, cito alguns precedentes, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE RENÚNCIA INEQUÍVOCA AO DIREITO MATERIAL.1. Embargos de divergência que gravitam em torno da possibilidade de extinção do crédito por força de renúncia tácita inferida de omissão da prática de ato após intimação do credor.2. A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmou ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori.3. A doutrina acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação assenta, in verbis: A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de desistência, ou renunciar ao próprio direito material, objeto mediato do pedido.Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento de mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão.(...)5. Embargos de divergência providos.(EREsp 356.915/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SECÇÃO, julgado em 22/04/2009, Dje 11/05/2009) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA APÓS RENÚNCIA AO DIREITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.1. Cuida a controvérsia de decisão terminativa que não conheceu de agravo de instrumento, por falta de interesse de recorrer, e que havia sido interposto contra o não conhecimento de uma segunda exceção de pré-executividade oposta pela VELLROY no mesmo feito executivo.2. Os embargos à execução, nos quais também foi alegada a prescrição do débito em cobro, foram julgados improcedentes em primeiro grau. A sentença foi objeto de apelação (AC n.º 0048160-66.2010.4.03.6182), na qual foi homologada a renúncia ao direito de ação, com extinção do processo, com julgamento do mérito.3. A executada, VELLROY, na segunda exceção de pré-executividade alega, além de diversas matérias já debatidas em objeções anteriores, também a prescrição do crédito, que foi objeto dos embargos.4. Em 24/01/2014, a decisão que pôs fim aos embargos do devedor tornou-se inatável, em razão da coisa julgada material, fato que impede a rediscussão da matéria e, em 24/01/2016, tornou-se coisa soberanamente julgada, diante da inviabilidade de se levantar novamente o tema em sede de ação rescisória.5. Não cabe a argumentação de que prescrição é matéria de ordem pública e que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois ocorrendo o trânsito em julgado da sentença (...), surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição (Agnit no REsp 1377016/MG). Precedente do STJ.6. Realmente este Relator se manifestou, em feito precedente, no sentido da impossibilidade de renúncia à prescrição tributária que havia se operado ante da adesão ao parcelamento. Porém, na singularidade do caso, o tema atinente à prescrição está precluso.(...)8. Decisão mantida. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (grifos nossos)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582991 - 0010800-09.2016.4.03.0004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018) Desse modo, tendo em vista que as questões levantadas na presente exceção já foram julgadas nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0007322-74.2003.403.6102 e no mandado de segurança nº 0004967-52.2007.403.6102, descabida a rediscussão da matéria, posto que a mesma encontra-se sob o pálio da coisa julgada. Desse modo, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, com o integral cumprimento do despacho de fls. 341. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001282-29.2000.403.6102 (2000.61.02.012822-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUAMRA MARTINS E SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido de fls. 423/494, noticiando a arrematação do imóvel, penhorado nos autos às fls. 36, matrícula 11.980 do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais-SP.

Na ausência de oposição, proceda-se ao levantamento da penhora sobre o referido bem, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 422.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013165-25.2000.403.6102 (2000.61.02.013165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WELCOM COMPUTADORES LTDA X EDSON AUDI DA CRUZ X ROSALBINO AMILCAR SAVASSI(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO)

Considerando a devolução da carta de intimação expedida nos autos (fls. 104), forneça, a exequente, novo endereço para intimação do executado ou requiera o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação, expeça-se carta de intimação.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006425-80.2002.403.6102 (2002.61.02.006425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VICENTE SIN COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 1058: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014085-28.2002.403.6102 (2002.61.02.014085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COREAL - COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA. X RENATO MARQUES(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que direito.

Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001668-04.2006.403.6102 (2006.61.02.001668-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MAXTER AGENCIA DE SERVICOS ASSESSORIA(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 154: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001605-42.2007.403.6102 (2007.61.02.001605-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO CAMILO FERREIRA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006255-64.2009.403.6102 (2009.61.02.006255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009044-02.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA.(SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls. 219: defiro o pedido vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de fls. 219/229 e 230/247, devendo informar, especificamente, se concorda com a liberação dos veículos apontados.

Após, tomem os autos novamente conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002555-12.2011.403.6102 - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 64: Indefero, tendo em vista a pendência de julgamento dos embargos a execução nº 0002556-94.2011.403.6102 perante o E. TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003643-51.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POWER HELICOPTEROS COMERCIAL LTDA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP327145 - RODOLFO ANTONIO OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 36/37.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 15.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 29.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, consoante-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao co-proprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meioiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meioiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003122-04.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTD(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA)

Tendo em vista o cumprimento do ofício expedido nos autos (fls. 103/106), conforme determinado à fls. 80, fica prejudicada a análise do pedido de fls. 107.

Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento até decisão definitiva do agravo de instrumento (fls. 81/101).

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009812-49.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TRANSPORTADORA SERRANO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios.

3. Passo a analisar o pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa MADEBLOCO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME (CNPJ n.

55.660.807/0001-42) no polo passivo da lide, ao fundamento de que, com a executada, formariam grupo econômico familiar. A União ainda requer, sob alegação de abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial a

inclusão de JOÃO HERALDO SERRANO, CPF N. 164.220.668-72 e CARLOS JOSÉ SERRANO, CPF n. 054.784.298-80.

É o relato do necessário.

DECIDO.

4. Não se pode negar que empresas se valem de diversos expedientes, muitas vezes para evitar a responsabilização tributária, entre os quais, adotam nomes empresariais completamente diversos e registram objetos sociais

similares, mas que se confundem fundamentalmente ou indicam continuidade na linha de produção e venda de produtos, com único intuito de dificultar a caracterização da sucessão empresarial ou formação de grupo econômico.

No caso destas autos, verifico que as empresas em questão, a executada e a empresa indicada pela exequente, atuam no mesmo ramo, qual seja, transporte rodoviário de cargas, considerando que a empresa Madebloco alterou sua atividade econômica conforme registro n. 432.167/10-9 da Jucesp em 17.12.2010 (fls. 52v). Cumpre destacar, ainda, que ambas encontram-se instaladas na cidade de Cravinhos-SP.

Por fim, e não menos importante, as empresas são administradas por membros da mesma família, uma vez que as sócias administradoras da empresa Madebloco, Lucimara Serrano Lourenzon e Rosemary Serrano são filhas do sócio administrador da empresa executada, João Heraldo Serrano. O que indica, aliado ao fato de atuarem no mesmo ramo e área, a existência de sucessão.

5. Por fim, quanto ao pedido de inclusão de JOÃO HERALDO SERRANO, CPF N. 164.220.668-72 e CARLOS JOSÉ SERRANO, CPF n. 054.784.298-80, no polo passivo da demanda, uma vez demonstrada a dissolução irregular (fls. 46/47), entendo cabível o redirecionamento da execução.

6. Assim, DEFIRO, o pedido formulado pela União às fls. 40/40v e determino a inclusão no polo passivo desta lide da empresa MADEBLOCO INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME (CNPJ n. 55.660.807/0001-42) e dos sócios JOÃO HERALDO SERRANO, CPF N. 164.220.668-72 e CARLOS JOSÉ SERRANO, CPF n. 054.784.298-80.

6.1. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente a apresentar as contrafez necessárias para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

6.2. Com a vinda das contrafez, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

6.3. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

6.4. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

6.5. Decorrido o prazo assinalado no item 6.3 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, como requerido pela exequente em sua petição inicial. Caso o executado resida em outra cidade, expeça-se carta precatória para tal finalidade.

7. Caso a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado pela exequente, novo endereço da executada, expeça-se nova carta de citação.

8. Decorridos os prazos referidos nos itens 6.4 e 7 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004495-36.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALFA COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS E PECAS LTDA - ME(SP366544 - LUCIANO DE CARVALHO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA COMERCIO E SERVIÇOS EM MÁQUINAS E PEÇAS LTDA-ME

Tendo em vista que, conforme ofício de fls. 172/174, houve levantamento apenas de parte do valor indicado no alvará n. 4019566, o que indica que a ordem de transferência do valor bloqueado em uma das contas da coexecutada, excluída do polo passivo, no valor de R\$ 1.462,61 (maio/2017) não foi cumprida pelo Cooperativad e Crédito depositária, defiro o pedido de fls. 177.

Para tanto, expeça-se ofício à ao gerente da agência indicada às fls. 177, n. 3041-4 do Banco Sicoob em Guariba-SP, para que proceda ao desbloqueio do valor indicado às fls. 143v, R\$1.462,61, devidamente atualizado, se o caso.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias dos documentos acima indicados.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004694-58.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUCIANA MATTIOZZI LOPES X LUCIANA MATTIOZZI LOPES(SP358088 - HENRIQUE NIMER CHAMAS E SP358094 - IGOR LONGO FABIANI)

Mantenho a decisão de fls. 108/109 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando o feito ao SEDI para regularização e, após, ao arquivo por sobrestamento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005763-28.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP387054 - LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES)

Tendo em vista a concordância da exequente com o pedido formulado pelo executado às fls. 359/361, determino a suspensão do presente feito tal como requerido.

Encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300508-51.1995.403.6102 (95.0300508-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311729-70.1991.403.6102 (91.0311729-4)) - SEBASTIAO CARLOS TESTA(SP039994 - PAULO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO CARLOS TESTA

Fls. 278: Defiro a penhora da parte ideal do imóvel indicado pela exequente às fls. 278/280.

Expeça-se carta precatória para penhora, registro, avaliação e intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu representante Legal.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Devolvida a carta precatória e, decorrido o prazo para embargos, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012045-82.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-38.2015.403.6102 () - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X FAZENDA NACIONAL X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme documento de fls. 332 dos autos. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308014-54.1990.403.6102 (90.0308014-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308013-69.1990.403.6102 (90.0308013-5)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Tomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002219-61.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-62.2017.403.6102 () - VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Encaminhe-se o feito à embargada para que apresente, no prazo legal, suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Após, tomem os autos conclusos.

Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002563-42.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-18.2016.403.6102 () - ANDREA ELISA TEOFILIO DE CASTRO(SP340982 - ANDRE RONALDO TEOFILIO E SP339637 - DEBORA REINERT RASPANTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0310068-46.1997.403.6102 (97.0310068-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA X JOAO LUIS CALICARIS X JOAO ALVES DE SYLOS(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE)

Fls. 405: Indefiro, uma vez que o executado João Alves de Sylos, nem tampouco os adquirentes do imóvel, foram intimados da penhora. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0312460-56.1997.403.6102 (97.0312460-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0305436-40.1998.403.6102 (98.0305436-8) - INSS/FAZENDA(SP203143 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X DURVAL MAGNANI X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO E SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à penhora opostos pela executada - esclarecendo, desde logo, se concorda com o valor indicado pela mesma às fls. 245, bem como sobre a nota devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto juntada aos autos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010080-65.1999.403.6102 (1999.61.02.010080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI X DALVA DEOLISTA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Indefiro o pedido para que seja certificada a existência de valores disponíveis nos autos de n. 0000577-92.2001.403.6120, uma vez que a providência pode ser alcançada pelo próprio interessado, considerando, inclusive, que não demonstrado que aqueles autos tramitam em segredo de justiça. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004654-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo oficie à operadoras de cartão de crédito que indica, determinando-se que, em havendo crédito a ser repassado à executada, seja depositado em Juízo até o montante dos valores da execução.

Este Juízo sempre foi norteado pelo princípio da preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, de maneira que a execução fiscal deve ser processada da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

Neste contexto, o pedido formulado pela exequente não pode ser admitido por este Juízo, porque, embora a exequente não tenha dito, o que objetiva, na verdade, é à penhora indiscriminada do faturamento da executada o que implicaria na inviabilização de seu regular funcionamento.

Ademais, os créditos recebidos pela executada referentes a eventuais transações comerciais feitas por intermédio de cartões de crédito, fatalmente são depositados em conta corrente, de maneira que o objetivo buscado pela exequente pode facilmente ser alcançado pela penhora de ativos financeiros existentes na conta corrente da executada. Se não localizados valores com tal providência, nenhuma utilidade prática tem o deferimento do pedido formulado nos autos, até porque não há qualquer indicativo de que a executada mantém relações comerciais com as operadoras indicadas.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado nos autos e determino a abertura de novo prazo à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003229-97.2005.403.6102 (2005.61.02.003229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X A.S.M. SOLDAS COMERCIO LTDA X YUJI OYAMA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 120), determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém-SP para levantamento da penhora sobre o imóvel matrícula 138.652 (fls. 112). Após, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003432-25.2006.403.6102 (2006.61.02.003432-8) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X TERRA ADORADA LTDA ME(SP377967 - ARTHUR MARCOS FUZATO E SP133232 - VLADIMIR LAGE)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004479-34.2006.403.6102 (2006.61.02.004479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERGIO LORENZATO X ORLANDO LORENZATO X OSMAR LORENZATO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Fls. 338/358: Requer a exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação do bem imóvel cadastrado perante o Oficial de Registro de Imóveis de Sertãozinho-SP sob o nº 50.151 ante a alegação de ter sido o referido imóvel vendido em fraude à execução.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmitir o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a notificação do contribuinte para a sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo

do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do tempus regit actum, somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da construção judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

De outra banda, a alienação do bem após a citação do devedor para pagamento ou apresentação de sua defesa em feito executório, configura fraude à execução resultando na ineficácia de tal alienação apenas para os autos para o processo em pauta.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN.

1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

No caso dos autos, o documento de fls. 339/340 comprova que Osmar Lorenzato vendeu o imóvel registrado na matrícula nº 50.151 em 08/12/2016, sendo certo que a execução fiscal foi ajuizada em 06/04/2006 em face de Osmar Lorenzato e outros, tendo este comparecido espontaneamente aos autos em 21/02/2007 (v. fls. 09 e seguintes).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 50.151 - Oficial de Registro de Imóveis de Serãozinho-SP, para estes autos.

Expeça-se a competente carta precatória de penhora, avaliação e intimação do executado, cônjuge, condôminos e respectivos adquirentes, ficando nomeada como depositária a adquirente do imóvel. Após a realização da penhora, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá registrar a penhora no sistema ARISP.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009729-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009729-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X ADOLFO SOLEY FRANCO X GIUSEPPE GALATTI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à penhora opostos pela executada, bem como sobre a nota de devolução de devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto juntada aos autos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011992-82.2008.403.6102 (2008.61.02.011992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Fls. 162 verso: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002072-79.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP243837 - ANA PAULA MORAIS LOPES E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005326-60.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SO(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE)

Cuida-se de feito garantido por seguro garantia, cujos embargos foram julgados improcedentes, estando os autos em grau de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em nome da executada.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pela exequente não merece acolhida porque não houve o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, sendo certo, ademais, que o feito se encontra devidamente garantido por seguro garantia, cuja apólice tem vigência até 19.07.2022.

Na verdade, o pedido da exequente se assemelha à execução provisória da sentença e, nos termos do item IV do artigo 520 do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, quando importar levantamento de depósito em dinheiro, depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste contexto, é forçoso reconhecer que a providência requerida pela exequente das duas uma: ou o valor bloqueado ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a) ou, caso aconteça primeiro, a proximidade do vencimento da apólice do seguro garantia ofertado nos autos, hipótese em que cabe à exequente adotar as providências para controle do prazo e ulterior desarquivamento do feito para prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007788-53.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Fls. 48: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008046-58.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008957-70.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MELINA PASQUETTI DECIENI SERVICOS DE INFORMACAO - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X MELINA PASQUETTI DECIENI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Ofício n. _____

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(s): MELINA PASQUETTI DECIENI SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO - ME e outros

Defiro o pedido de fls. 62/63, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal que deverá proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à transformação em pagamento definitivo à favor da União, dos valores depositados nos autos (fls. 53/55), conforme parâmetros indicados pela exequente às fls. 62/63.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias das folhas acima indicadas.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000932-34.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO E SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA)

Fls. 75: Inoportuno o pedido de laço dos bens penhorados nos autos. Conforme se verifica da documentação acostada, o mandado de penhora e avaliação de fls. 43/44 não incluiu ato de intimação da parte executada para oposição de embargos à execução, mas somente intimação do depositário dos bens.

Assim, fica a parte executada intimada da referida penhora, na pessoa do advogado constituído, para eventual oposição de embargos, nos termos do art. 16, da LEF.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, vistas à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008256-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010445-26.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

Diante da alegação de parcelamento e dos documentos apresentados pela executada, não reconhecidos pela exequente, em caráter excepcional requirite-se informação diretamente à Receita Federal sobre o alegado parcelamento, a fim de que averigüe se alguma das partes está incorrendo em litigância de ma-fé.

Para tanto, expeça-se o competente mandado.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011034-18.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA ELISA TEOFILU DE CASTRO(SP339637 - DEBORA REINERT RASPANTINI)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013266-03.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003076-44.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUZI-TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - MASSA FALIDA(SP417383 - MELINA PIGNATA FERREIRA)

Em cumprimento à decisão de fls. 276 expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004754-94.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Fls. 87 verso: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010622-39.2006.403.6102 (2006.61.02.010622-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X MAURICIO SUEHIRO SHIMOKOMAKI X VANDERLEI NALIATI(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA E SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN DIAZ) X MARIO SANGALI FILHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SOARES X ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN DIAZ X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

Expediente Nº 2175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005233-29.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-88.2003.403.6102 (2003.61.02.004521-0)) - CONTABIL MOGIANA S/C LTDA(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO CARVALHO E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES

MARTINEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006645-53.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007626-19.2016.403.6102 () - UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Executada, determino a intimação da exequente para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002852-72.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-13.2008.403.6102 (2008.61.02.011531-3)) - RESUTO & RESUTO LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, apesar de haver da embargante, os bens penhorados perfazem um total de cerca de R\$140.000,00, ao passo que o débito atualizado é de mais de R\$246.000,00 sendo, portanto, forçoso o reconhecimento de que não está preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo em relação à execução fiscal nº 0011531-13.2008.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0306756-09.1990.403.6102 (90.0306756-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA X HELVIO JORGE DOS REIS(SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0309668-95.1998.403.6102 (98.0309668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE OLIVEIRA) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Fls. 154: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010820-86.2000.403.6102 (2000.61.02.010820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JUSCELINO ROCHA SANTANA ME X JUSCELITO ROCHA SANTANA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Encaminhem-se cópias da decisão de fls. 211 e fls. 183 ao Banco Itaú S.A. para cumprimento no prazo lá estipulado, a qual servirá de ofício.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001685-16.2001.403.6102 (2001.61.02.001685-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X LINO ALFREDO PEDRESCHI ENGRACIA DE OLIVEIRA X ROSANE ORSI ENGRACIA DE OLIVEIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação da exequente acerca deste despacho.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013761-38.2002.403.6102 (2002.61.02.013761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLORENE REPRESENTACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X HUGO VICTOR FORNARI X CARLA BEATRIZ CARLINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Defiro o pedido de fls. 209 unicamente para determinar a expedição de mandado de reavaliação e constatação do imóvel penhorado nos autos, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002597-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Considerando que os valores cobrados nesta execução já foram devidamente penhorados no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção do Distrito Federal, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 460/511, uma vez que as providências lá requeridas devem ser direcionadas àquele Juízo do Distrito Federal e não neste Juízo, que, cabe esclarecer, já tomou a medida judicial cabível (penhora no rosto dos autos).

Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento até provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003765-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BIOSALC-SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo, sem informar interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003184-15.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILBERTO NUNES FERNANDES(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES)

Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 111), determino a expedição de mandado para levantamento da penhora de fls. 88 quanto ao imóvel matrícula 62908 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP.

Sem prejuízo, defiro a penhora sobre o imóvel matrícula 28.222 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, conforme requerido pela exequente. Indefero, porém, o pedido em relação ao imóvel matrícula 62.906, tendo em vista a existência de doação realizada nos autos da ação de separação n. 1004484-42.2004.8.26.0506 (R\$ 62906 - fls. 125).
Espeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.
Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002164-52.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido de fls. 272/277, noticiando a arrematação do veículo bloqueado nestes autos (fls. 259), placa EYF3454.

Na ausência de oposição, proceda-se ao levantamento da restrição pelo sistema RENAJUD e, na sequência, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 268.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003011-54.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIACAO SAO BENTO LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls. 698: Defiro. Espeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004083-76.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 229.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007529-87.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X N. CORES ARTES GRAFICAS LTDA - ME X GRAFICOR ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X SANDRA REGINA NERO SILVEIRA X WANDERSON LUIZ NERO X APPARECIDA FAUSTINA SILVA NERO

Fls. 84: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

2 Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004932-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TOTAL FITNESS DO BRASIL APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005460-77.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X S.E.T.I. - SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFO X ALBERTO DIB FILHO X VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR X JOSE MATEUS BIANCHINI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a referida decisão arquivando-se os autos, por sobrestamento.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002963-76.2006.4.03.6102

EMBARGANTE: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007788-55.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JUCELEM FRANCISCO ORLANDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA CORREIA LIMA - SP153592

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007644-81.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se inclusive sobre o teor da petição id nº 13293213.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001985-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Proceda o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução n. 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, à juntada de cópia integral dos autos dos embargos à execução a fim de possibilitar o encaminhamento dos autos ao Tribunal para análise da apelação.

2. Após, proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

3. Na sequência, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

4. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005933-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

DESPACHO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007079-81.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004876-85.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

Manifeste-se a executada, nos termos do pedido ID13100746, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar o faturamento da empresa e estimar o montante ofertado à penhora.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005783-60.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008500-45.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: CARLOS ROCHA DA SILVEIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO CESAR GUEDES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram vistas.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais no período em que trabalhou como cortador de cana-de-açúcar para a empresa São Martinho S/A, nos períodos indicados nos itens "I" a "11" da inicial.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, § 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e § 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Na situação em concreto, o formulário PPP está baseado em laudo técnico a cargo da empregadora, com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, sendo suficiente para esclarecer os fatos controvertidos. Consta que a parte autora exerceu, em todos os períodos, serviços agrícolas na área rural, executando serviços de corte de cana-de-açúcar cruas ou queimadas, catação de canas, capina e arranque de pragas com facão, enxada e enxada, sujeito de forma habitual e permanente a condições climáticas diversas.

Em todos os períodos o formulário informa a presença de fator de risco ambiental consistente no clima, com exposição ao sol, chuva, frio, calor, além de poeiras, fuligem e risco pelo uso de facão e presença de animais peçonhentos no canavial. No PA, o INSS não considerou os períodos como especiais, com o argumento de que as atividades agrícolas não encontrariam enquadramento legal e não haveria indicação de efetiva existência de fatores de risco.

Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da parte autora descritos nos formulários até 05/03/1997 se enquadram no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64 como atividades especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois o autor era trabalhador rural de agroindústria (Usina de Açúcar e Alcool).

O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíam para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL fazem jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social.

Neste sentido há precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissional previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo negável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Ótava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social notifica que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUÍZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009).

Quanto aos períodos posteriores a 05/03/1997, a atividade rural desenvolvida na lavoura não é suficiente, por si mesma, para caracterizar a insalubridade. Entretanto, diferente se mostra a situação do trabalhador rural, com registro em CTPS, que executa as funções de corte/carpa de cana-de-açúcar. Isso porque, a forma como é realizado referido trabalho, com grande volume de produção, exigindo enorme produtividade do trabalhador, e alta exposição do segurado a agentes químicos, torna-o semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário. Sendo assim, em face da exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física similares, necessária é a aplicação do mesmo regime para ambos os setores (trabalhadores ocupados na agropecuária e cortadores de cana-de-açúcar). Portanto, havendo comprovação da atividade e da exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, conforme laudo pericial e pela própria natureza da atividade, reconheço o tempo especial total.

Neste sentido, o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. TRABALHADOR RURAL LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias (fls. 62/63), não tendo sido reconhecidos como de natureza especial nenhum dos períodos pleiteados. Outrossim, nos períodos de 18.04.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 23.05.1987, 30.05.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 29.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989, 06.11.1989 a 30.07.1999 e 01.08.1999 a 15.12.2010, a parte autora, na atividade de trabalhador rural na colheita de cana-de-açúcar (P.P.P. de fls. 31/32 e CTPS de fls. 16/21), esteve exposta a insalubridade (condições climáticas adversas e exposição a herbicidas e inseticidas), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, por enquadramento nos código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Sobre o enquadramento dos períodos acima indicados como especiais, temos que a atividade rural desenvolvida na lavoura não é suficiente, por si mesma, para caracterizar a insalubridade. Entretanto, diferente se mostra a situação do trabalhador rural, com registro em CTPS, que executa as funções de corte/carpa de cana-de-açúcar. Isso porque, a forma como é realizado referido trabalho, com grande volume de produção, exigindo enorme produtividade do trabalhador, e alta exposição do segurado a agentes químicos, torna-o semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário. Sendo assim, em face da exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física similares, necessária é a aplicação do mesmo regramento para ambos os setores (trabalhadores ocupados na agropecuária e cortadores de cana-de-açúcar). Nesta direção: AC Nº 0014928-19.2014.4.03.9999/SP, Relatoria Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 24/06/2014, DJ 30/07/2014. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.12.2010). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.12.2010), observada eventual prescrição. 13. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1927929 0043131-25.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)”

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Benedito Cesar Guedes da Cunha
2. Benefício Concedido: aposentadoria especial
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS
4. DIB: DER

5. Tempos de serviços reconhecidos: períodos descritos nos Itens "1" a "11" da inicial;

6. CPF do segurado: 081.614.988-73

7. Nome da mãe: Helena Bonifácio de Lima

8. Endereço do segurado: Rua Mario Cesarino, nº 749, Guataparã/SP, CEP 14115-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-56.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora a apresentar nos autos cópia do laudo técnico individual ou LTCAT a cargo da empresa que fundamentou o preenchimento dos dados do formulário PPP constante no PA. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vistas ao INSS e tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009042-56.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JPSFHS DROGARIA LTDA - EPP X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(MG171818 - LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA) X JOAO PAULO SILVA(MG171818 - LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA)

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Intimem-se os acusados para início do cumprimento das condições propostas nos autos principais.III-Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES, TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda., nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Presidente da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por meio do qual objetiva suspender os efeitos dos acórdãos proferidos pela 8ª Turma da DRJ/POR nos processos administrativos nº 13851-900.395/2011-34, nº 13851-900.396/2011-89, nº 13851-900.397/2011-23 e nº 13851-900.398/2011-78, bem como suspender a exigibilidade dos créditos tributários deles decorrentes, impedindo a inscrição dos débitos em dívida ativa e no CADIN. Por fim, pretende a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

A liminar foi indeferida (id 13509805), o que ensejou o pedido de reconsideração (id 13587316). Para fins de reconsideração da decisão liminar, a impetrante sustentou a inviabilidade do depósito do montante integral da dívida e a necessidade da certidão negativa de débitos para sua participação em certames licitatórios. Em ordem sucessiva, requereu fosse autorizada a apresentação de seguro garantia para fins de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e de impedir a inscrição do nome da impetrante no CADIN.

DECIDO.

Não há o que ser reconsiderado na decisão que indeferiu a liminar (id 13509805). Não está demonstrado, conforme lá exposto, o *periculum in mora* ou, seja, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

À impetrante era facultado o recurso voluntário e, ainda, lhe é permitido o depósito do montante integral. O montante da dívida não caracteriza o *periculum in mora*, pois, em tese, é proporcional ao tamanho da empresa, salvo demonstração em contrário, o que não ocorreu.

Desse modo, ausente o *periculum in mora*, **mantenho o indeferimento do pedido de liminar.**

Contudo, a impetrante requer, em ordem sucessiva, a **apresentação de seguro garantia**. De fato a fiança bancária ou o seguro garantia podem ser aceitos como forma de garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora, para o fim da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. Contudo, não possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento foi sedimentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACÓLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA Documento: 13211193 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 10/12/2010 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)

2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário : I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento."

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em Documento: 13211193 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 10/12/2010 Página 2 de 6 Superior Tribunal de Justiça 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)

4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. " "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008

(Resp 1156668/ DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJE 10/12/2010 – grifos nossos)

Portanto, à impetrante é facultada a apresentação de seguro garantia no valor integral do débito para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, o que não lhe garantirá, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aguarde-se o prazo para apresentação de informações. Após, ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008548-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENNE LEN MACHADO

DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização dos documentos constantes do id. 13084896, tendo em vista a mensagem de erro, quando acessados os referidos documentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a liberação de créditos retidos em razão do que determina o § 3.º do artigo 6.º do Decreto-lei n. 2.138/1997.

A sentença Id 11556448 **concedeu parcialmente** a ordem para determinar que a autoridade impetrada procedesse à liberação dos créditos da impetrante. Referidos créditos foram apurados em razão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP por ela formulados, correspondentes ao montante de seus débitos tributários que estão com a exigibilidade suspensa e que foram retidos em razão do que determina o § 3.º do artigo 6.º do Decreto-lei n. 2.138/1997.

Por meio do ofício Id 12683388, a autoridade impetrada informou a constatação de novos débitos da impetrante, oportunidade em que consultou este Juízo sobre o cumprimento da sentença. Em resposta, o despacho Id 12695892 consignou que, existindo débitos tributários que não estejam com a exigibilidade suspensa, a autoridade fazendária deverá proceder à respectiva retenção, conforme estabelece o Decreto-lei n. 2.138/1997.

Posteriormente, a impetrante esclareceu que os novos débitos mencionados no ofício Id 12683388 são controlados pelo processo administrativo n. 15954.720042/2018-04, o qual teve origem no processo administrativo n. 15956.000309/2008-43, e foram constituídos em 20.11.2018; e que esses débitos estão garantidos por meio de depósito judicial realizado nos autos do processo n. 5004073-39.2017.4.03.6102, que tramita na 6.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A autoridade impetrada voltou a se manifestar (Id 13529381).

Feitas essas considerações, observo que: a) o processo administrativo fiscal n. 15954.720042/2018-04 teve origem no processo administrativo n. 15956.000309/2008-43 (Id 13226424, f. 2); b) a impetrante ajuizou ação para substituir bens arrolados por depósito do montante integral da dívida para garantir o débito apurado no processo administrativo fiscal n. 15954.720042/2018-04 (Id 13226425); c) a referida ação foi distribuída ao Juízo da 6.ª Vara Federal desta subseção Judiciária (processo n. 5004073-39.2017.4.03.6102), que autorizou a substituição almejada (Id 13226429, f. 2-3); d) as guias de depósito foram juntadas aos autos do processo n. 5004073-39.2017.4.03.6102 (Id 13226429, f. 11-14); e) a autoridade impetrada considera que o depósito em questão apenas substituiu o arrolamento de bens em procedimento fiscal, não sendo apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário (Id 13529381, f. 6-7).

Em que pese o argumento da autoridade impetrada, no sentido de que o crédito tributário estaria "indiretamente garantido" (Id 13529381, f. 6), impõe-se reconhecer que a exigibilidade dos débitos apurados no processo administrativo n. 15954.720042/2018-04 está suspensa, uma vez que os referidos débitos estão garantidos.

Com efeito, o depósito de seu montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Posto isso, **determino** que se cumpra integralmente a ordem concedida neste feito, devendo ser retido apenas o montante dos débitos tributários que não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos da sentença e do conteúdo da presente decisão.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000936-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 21 de fevereiro de 2019, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Ademais, dê-se ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça de citação e não localização de bens passíveis de penhora da parte executada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006888-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERPECAS RIBEIRAO PRETO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MELO MONTEIRO - SP280063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A sociedade empresária **Ferpeças Ribeirão Preto Peças Ltda. EPP** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, com o objetivo de que a autoridade impetrada seja compelida a pagar valores referentes ao pagamento a maior da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo em vista que expirou o prazo previsto normativamente para a restituição do excesso, que foi requerida administrativamente.

O feito tramitou sem liminar. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, com base em dois motivos.

Em primeiro lugar, o pedido deduzido expressamente na inicial é no sentido de que a autoridade impetrada seja compelida a pagar determinado valor (que a impetrante sustenta que lhe seria devido). Em suma, a impetrante deduziu pedido de satisfação de obrigação em dinheiro, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Nesse sentido, o STF tem entendimento sumulado no sentido de que o “*mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”.

Nota-se, por outro lado, que as informações da autoridade impetrada levantaram suspeitas quanto à correção dos créditos que a impetrante alegou ter, razão pela qual os requerimentos de restituição foram encaminhados para auditoria. A alegação da autoridade impetrada se encontra revestida da presunção relativa de veracidade, que não podem ser questionada nesta via mandamental, onde não se admite a dilação probatória.

Em suma, o pedido deduzido expressamente na inicial e a impossibilidade de dilação probatória determinam a conclusão de que a via mandamental não é adequada para o caso.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005922-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e UNIÃO, objetivando a exclusão das Contribuições do PIS e da COFINS da Receita ou Faturamento, quando da apuração da base de cálculo do próprio PIS e da COFINS.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) é contribuinte atuante no setor de transporte rodoviário de cargas; b) no exercício de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS; c) está obrigada a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título das referidas contribuições, quando da apuração da Receita ou Faturamento; d) não há previsão legal para exclusão das contribuições devidas ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Receita ou Faturamento, o que implica a sua majoração; e) a majoração da base de cálculo das contribuições é inconstitucional, posto que em confronto com o artigo 149, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, que define o conceito de receita ou faturamento.

Foram juntados documentos.

Foram requisitadas informações da autoridade impetrada, bem como intimado o representante legal da pessoa jurídica interessada.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto prestou as informações (id [11038811](#)), aduzindo que: a) o julgamento dos presentes autos não tem relação com o julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69); b) a jurisprudência do STF julgou ser constitucional a inclusão do tributo na composição da própria base de cálculo; c) não há repercussão geral sobre o tema da inclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo; d) o STF tem decidido favoravelmente à utilização da receita bruta, quando da apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS; e) a incidência do PIS/COFINS sobre a receita bruta observa a estrita legalidade; f) a ordem deve ser denegada, ante a ausência de fundamento da pretensão da impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se por meio da petição id 12449844.

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

O Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Posteriormente, foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445/1988 e 2.449/1988 (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/1995), voltando-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores.

Foi editada Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social" e "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002 - PIS

"Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil."

Lei n. 10.833/2003 -COFINS

"Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil."

Segundo as referidas leis, as contribuições terão como base de cálculo o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

O panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e § 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(omissis)

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 2.º, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/1998 (colacionado acima em sua redação original), que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

- I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões da base de cálculo das contribuições. Porém, em momento algum determinou a exclusão do próprio tributo na apuração da base de cálculo.

Nesse contexto, vale destacar o RE n. 346.084-6, que estabeleceu os exatos contornos do conceito de Receita Bruta:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jurgindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, RE n. 346.084-6, Tribunal Pleno, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Dje 18.8.2011).

Depreende-se do julgado que o STF já firmou posição com relação ao tema, não sendo cabível ao contribuinte adotar posição doutrinária que lhe seja mais favorável.

Vale frisar que, no caso, somente a lei pode alterar a base de cálculo, assim como as respectivas hipóteses de exclusão de créditos tributários, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional. No mesmo sentido, a lei tributária deve ser interpretada literalmente, quando tratar de exclusão de crédito tributário, nos termos do artigo 111 do mesmo CTN.

Por fim, vale lembrar que o tema da inclusão do tributo na sua própria base de cálculo já foi exaurido no RE n. 582.461, em sede de Repercussão Geral, culminando pela sedimentação do entendimento de que o tributo deve ser calculado “por dentro”, ou seja, incluído na base de cálculo, vedada qualquer exclusão não autorizada por lei, a saber:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(omissis)

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “T” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.”

(STF, RE n. 582.461 – Repercussão Geral, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator Ministro GILMAR MENDES, Dje: 18.8.2011).

Dessa forma, tendo por fundamento o que decidido no RE n. 582.461, não merecem prosperar os argumentos da impetrante.

Ante o exposto, **denego** a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do excelso STF e 105 do colendo STJ.

Custas, pela parte autora, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006869-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FREDERICO LUIZ MAGALHAES MANCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Frederico Luiz Magalhaes Mancini impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, com o objetivo de anular o ato de lavratura do TDPF nº 08.1.09.00-2018-00493-5, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

O feito tramitou sem liminar. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é parcialmente procedente.

Nesse sentido, o procedimento instaurado contra o impetrante decorre da atuação da fonte pagadora em procedimentos que se encontram pendentes de julgamento de recursos pelo CARF (autos de infração nº 15956-720.189/2017-95 e nº 15956-720.190/2017-10).

Nos referidos procedimentos anteriores, discute-se a natureza das verbas que foram pagas ao impetrante (**lucros** [conforme sustenta a fonte pagadora] ou **salários** [conforme sustenta o Fisco]), sendo certo que referida parte, nas declarações de rendimentos que apresentou, utilizou a mesma qualificação que a fonte pagadora.

Há, assim, conforme sustenta o impetrante, evidente relação de prejudicialidade, pois a sua situação perante o Fisco, quanto às verbas identificadas nos autos, depende da qualificação que vier a ser dada nos procedimentos instaurados contra a fonte pagadora.

Nada obstante isso, deixar de instaurar o procedimento contra o impetrante implicaria o risco de decadência do poder-dever de lançar o tributo eventualmente devido pelo mesmo, caso os recursos da fonte pagadora não sejam acolhidos na esfera administrativa.

Em tal contexto, se por um lado não há falar em nulidade do procedimento instaurado contra o impetrante, por outro não deve haver tramitação do mesmo enquanto não resolvidos os recursos interpostos pela fonte pagadora.

Logo, a solução mais adequada para o caso é a suspensão do procedimento contra o impetrante enquanto não estiver definitivamente resolvida a situação prejudicial da fonte.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar à autoridade impetrada que suspenda o trâmite do TDPF nº 08.1.09.00-2018-00493-5, enquanto não resolvidos definitivamente os procedimentos contra a fonte pagadora (autos de infração nº 15956-720.189/2017-95 e nº 15956-720.190/2017-10). Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO SORRINI CONFECCOES LTDA - ME, LUIZ OTAVIO SORRINI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 21 de fevereiro de 2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Ademais, dê-se ciência à exequente do auto de penhora, avaliação, intimação e depósito lavrado pelo Oficial de Justiça.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007907-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE ROSARIA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5083

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003617-82.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1)) - LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia da decisão das f. 82-85, bem como da certidão de trânsito em julgado da f. 86 para os autos principais.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300327-16.1996.403.6102 (96.0300327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO - ME X ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA
Ante o teor da fl. 387, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304113-68.1996.403.6102 (96.0304113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)
Ante o teor da fl. 430, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007155-96.1999.403.6102 (1999.61.02.007155-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP036675 - KEILA CAMARGO PINHEIRO ALVES E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM BARRETOS(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

F. 238: defiro. Assim, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União, referente à totalidade dos depósitos judiciais.
Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005337-84.2014.403.6102 - CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.
Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006940-27.2016.403.6102 - ANDERSON ANGELO DA SILVA(SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.
Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004057-92.2016.403.6107 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO(DF017162 - RAFAEL MOREIRA MOTA E SP389039A - RAFAEL MOREIRA MOTA)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, que viabilizam a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 2. Após, ante a certidão da serventia de que a parte impetrante não procedeu a digitalização, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte impetrada realizar a digitalização integral do feito e promover a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014571-08.2005.403.6102 (2005.61.02.014571-7) - SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014543-06.2006.403.6102 (2006.61.02.014543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LELIA HOLLAND ZANIN X MARIA DE LOURDES CARMO

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 3. Anoto que eventual impulso processual a cargo da parte exequente deverá ser dado já no processo eletrônico (PJe).
 4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009901-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCIA LEMES SILVA EPP X FABIO LUIS LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA X NILZA VALENCA LEMES SILVA X LIDIANA APARECIDA LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória da desistência, defiro o imediato levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa CQO 3439.
Após, dê-se vista às partes do comprovante de remoção de restrição.
Por fim, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002950-67.2012.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ)

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004078-88.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP341192B - MARCO ANTONIO MIRANDA)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Anoto que eventual impulso processual a cargo da parte exequente deverá ser dado já no processo eletrônico (PJe).
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006333-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOANA MARIA ALVES DOS SANTOS Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 177-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-12 os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002865-13.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO ARADO HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME X MARCELO ARADO(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, providencie a exequente a retirada do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito, eventualmente lançado por força da dívida objeto da presente execução. Após, não havendo gravames a serem levantados, archive-se o presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008773-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DROGARIA NOVA RIBEIRAO LTDA ME X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA BRESSAN X FERNANDO LUCAS TIZIOTTO BRESSAN X MARIA IVONE ALVES CABRAL(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-13, 17-24, 28-34, os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000140-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS LTDA - ME X DILSON THEODORO DE SOUZA X TAMIRIS REGINA DIAS DO NASCIMENTO

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Anoto que eventual impulso processual a cargo da parte exequente deverá ser dado já no processo eletrônico (PJe).
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002477-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MULTIPLIC SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X LILIAN DE CASSIA NOGUEIRA CESAR X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR

F. 167-168: Tendo em vista a notícia de que fora liquidado o contrato n. 24.0289.606.000011979, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova memória de cálculo, amortizados os valores do contrato liquidado pelo pagamento.

Ademais, requeira a exequente, em igual prazo, o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004190-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE FERREIRA DOS SANTOS - BAR - ME X JORGE FERREIRA DOS SANTOS

F. 78: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos do Código de Processo Civil, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria. Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ANTONIO CARVALHO, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (id. 4374578).

Devidamente intimado, o exequente manifestou-se (id. 4433546).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (id. 4456238 e 9646159) para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 9946653), o que deu ensejo às manifestações das partes (id. 8457617, 8689536, 1103409 e 13002189).

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (id. 3528977), atualizada até novembro de 2017, o crédito pretendido importava o montante de R\$ 72.961,66, (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos).

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo a parte executada apurado, em favor da parte exequente, um crédito de R\$ 37.521,98 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), atualizados até novembro de 2017, consoante o teor da manifestação (id. 4374571).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, "o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento." (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN/BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento exposto do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto.

Conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria (id. 9946653), referidos cálculos, apurados pela exequente e executada, não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (id. 3529006).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, R\$ 72.961,66 (id. 3528977), a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo, R\$ 53.336,01 (id. 9946653); e pelo INSS, R\$ 37.521,98 (id. 4374582), impõe-se reconhecer que há excesso de execução, relativamente aos valores recebidos administrativamente e não descontados no cálculo de liquidação, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 53.336,01 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e um centavo), atualizado até novembro de 2017.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante apresentado inicialmente por elas e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (id. 9946653), posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do § 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária com relação à parte exequente ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAUANA PAVANELLO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia **27 de fevereiro de 2019, às 14h30**.
2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007953-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIENE FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão *legitimadas* a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **R\$ 20.610,92 (vinte mil, seiscentos e dez reais e noventa e dois centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, *caput*, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, **falce** competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do *Juizado Especial Federal* de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ERNANDE & ERNANDE LTDA - ME
REPRESENTANTE: JOAO ERNANDE
RÉU: VIVIANE SUGIYAMA ERNANDE - ESPOLIO
Advogado do(a) REQUERIDO: VERONICA MATEUS - SP263285
Advogado do(a) RÉU: VERONICA MATEUS - SP263285.

DESPACHO

IDs 10338833 e 10339011: concedo aos embargantes o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Maniféste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá carrear aos autos cópia dos contratos nºs 212946734000044292 e 212946734000050934, requeridos pelos embargantes.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008121-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: ANDREA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986

DESPACHO

1) ID 12638114: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 56.965,02 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), posicionado para novembro de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6) Int.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FRANCO SOUZA TRANSPORTES EIRELI - ME, GRACIANA FRANCO DE SOUZA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado (ID 11961961).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003550-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: AVEPLAN SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - EPP, SEBASTIAO CARLOS PAZZETO, SUSELAINE DOS SANTOS PAZZETO

DESPACHO

ID 11959321: indefiro, porquanto ainda não foi dada aos devedores a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-85.2017.4.03.6106 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO LIMA CONGA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado (ID 11997695).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007323-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE TADEU CHIAPERINI

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

1) ID 12001983: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 7.753.589,09 (sete milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e nove centavos)**, posicionado para outubro de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

6) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

7) Int.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007295-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA, CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI - SP309224, ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA - SP282477
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI - SP309224, ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA - SP282477
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) ID 11975825: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 10.645,91 (dez mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), posicionado para outubro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6) Int.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007399-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA LAUDELINA TOBIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) ID 12100148: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 7.484,19 (sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), posicionado para novembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

6) Int.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003704-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADOS: FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES, VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CARVALHO DOS SANTOS - SP350778

DESPACHO

ID 12291280: o pedido será apreciado oportunamente.

ID 12789824: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, apresentando o valor do débito atualizado, descontados eventuais depósitos já realizados.

No silêncio, intime-se a CEF por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do CPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006726-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12421151: **mantenho** a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Embora sucinta, a decisão se encontra fundamentada na insuficiência do montante a garantir a execução, **inviabilizando** o exame de qualquer outro requisito para tutela provisória.

ID 12657694: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de provas oral e pericial requerida pela embargante, por desnecessárias.

Testemunhos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos *temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros)*, dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual, sem prejuízo de quantificação na execução do jugado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros da execução fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-04.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9413522: intime-se a União Federal para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Silente a ré, ou havendo concordância, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.

Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005991-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADA: SIMONE APARECIDA SABINO

DESPACHO

Considerando que a CEF garantiu a execução por meio de depósito (ID 10630312), reconsidero o item '2' do despacho ID 10887650 e recebo os embargos com efeito suspensivo.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 50028813720184036102, o fato dos presentes embargos serem recebidos com efeito suspensivo.

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que informe o endereço atualizado da embargada, bem como esclareça se requer a retificação do pólo passivo, para inclusão do exequente (Condomínio do Residencial Rio Negro).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007577-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão *legitimadas* a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **RS 56.778,09 (cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e nove centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, *caput*, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, **falece** competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do *Juizado Especial Federal* de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANETECH ENGENHARIA E MEIO-AMBIENTE EIRELI - EPP, JOAO DIMAS CHRISTIANO LIPORACI, JOAO VICTOR RODRIGUES LIPORACI
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13655857: encontra-se prejudicado o pedido de intimação da CEF, porque o imóvel envolvido na controvérsia foi excluído do leilão agendado para o dia 22/01/19, conforme noticiado na petição ID 13681769.

Declaro encerrada a instrução processual.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003480-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADA: MARIA BERNADETE GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 12441493:

1. providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados no Banco Santander (R\$ 708,33) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação do devedor, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD (ID 11268257), dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
5. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTEVES & ESTEVES COMERCIO DE BRINDES LTDA. - ME, MARIA CRISTINA BRAGA ESTEVES, RAQUEL DE OLIVEIRA MARANHÃO ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944

DESPACHO

1. ID 9943646: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 9704964) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
 2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação das devedoras, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
 3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
 4. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação da ré como depositária do bem, sob pena de acquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).
- Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

5. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

6. Int.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

DESPACHO

1. ID 12275923: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 12167084) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
 2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação da devedora, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
 3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
 4. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação da ré como depositária do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).
- Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
5. Int.
- Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

1. ID 11008706: indefiro o pedido de desbloqueio de dinheiro deduzido pela corré pessoa jurídica, pois ele não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na lei (art. 833 do CPC).
 2. ID 11544781: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 10881498) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
 3. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação do devedor, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
 4. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
 5. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).
- Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
6. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.
 7. Int.
- Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

1. ID 12275127: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 12167063) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
 2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
 3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
 4. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
 5. ID 13248348: manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, sobre a exceção de pré-executividade oposta pela corré *Marlei Aparecida Savegnago Martins*.
 6. Int.
- Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013250-49.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - RESPONSAVEIS X

ROBERTO LEO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 499: intime-se a testemunha Danilo Lucena de Souza para comparecer na audiência designada à fl. 484. Fl. 507: por e-mail, servindo este de ofício/aditamento à carta precatória n.º 253/2018 (fl. 487), distribuída sob o n.º 0001490-60.2018.4.03.6126 (fl. 505), solicite-se ao D. Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP a intimação da testemunha Cristiano Aparecido Ambrogi Fortes, residente na Avenida Dom Pedro II, n.º 3.195, Bairro Campestre, Santo André/SP para comparecer naquela Subseção Judiciária, a fim de ser ouvido, por videoconferência, como testemunha de defesa na audiência designada para o próximo dia 29/01/2019, às 14:30 horas. Exclua-se as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Curitiba/PR da reunião objeto do documento de fl. 483. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MAURO C. RODRIGUES AGOSTINHO RIBEIRO O PRETO - ME, MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO

DESPACHO

ID 12505724: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 14 de março de 2019, às 14h.

Intime-se o devedor, por mandado, para que esteja presente ao ato.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004102-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CONSULT TELECOM SOLUCOES LTDA - ME, APARECIDA HENRIQUE MARRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182

DESPACHO

1 - ID 12923779: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 6 de fevereiro de 2019, às 15h30.

Deverá o patrono dos devedores dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

2 - Defiro a penhora sobre direitos que o devedor possui sobre o bem alienado fiduciariamente (ID 8496714), nos termos dos arts. 7º-A e 2º do Decreto-lei nº 911/69, revogando decisão anterior a este respeito (ID 9270957, item '2').

Lavre-se o termo e cientifique-se o devedor.

3 - O levantamento dos valores (ID 9847751) já foi autorizado por este juízo, no despacho de ID 9270957, item '1', independentemente de alvará.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comunique a providência a este Juízo.

4 - Int.

Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIARA THAIS PIRONDI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9527703: intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, comprove a realização do pagamento convencionado na audiência de conciliação.

Após, vista à CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003273-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: B.M.B. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

DESPACHO

ID 12457951: determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos réus.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002945-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MICRO LAB SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI - ME, VITOR HERRERA, THALITA MARIA THOMAZELLA HERRERA

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1808

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-42.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-05.2013.403.6102) - SOCIEDADE RD DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SPI03858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Vistos. Foram opostos embargos de declaração em face da decisão da fl. 1341 e verso. A embargante alega a existência de contradição quanto ao indeferimento do pedido de produção da prova pericial, haja vista que a perícia não será feita no combustível na contraprova (amostra testemunha), mas para constatar se a metodologia de análise utilizada pelos laboratórios credenciados pela ANP para apuração do teor de biodiesel podem apresentar um falso resultado em função do tempo de armazenamento da amostra do biodiesel. Alegou, ainda, omissão relativa ao pedido de expedição de ofícios à Universidade de Brasília, à Federação Nacional dos Combustíveis - Fecombustíveis e ao Sindicato Nacional dos Distribuidores de Combustíveis, haja vista ter apontado sua pertinência. Requer o deferimento dos pedidos de realização dessas mencionadas provas. É o relatório. Passo a decidir. Todas as questões suscitadas foram objeto de fundamentação na decisão embargada (fl. 1341). De início, afasta a alegada omissão quanto à apreciação do pedido de expedição de ofícios à Unb, à Fecombustíveis e ao Sindicato, haja vista que o pedido de realização de provas restou indeferido. A expedição de tais ofícios apenas protelaria o desfecho desta ação, pois o fato de os postos de combustíveis terem ou não equipamentos capazes de verificar a conformidade do produto com a legislação não irá influenciar no resultado do processo, uma vez que se trata de questão de direito. No que se refere à alegada contradição, anoto que a metodologia utilizada pelos laboratórios credenciados na ANP obedece aos padrões legais, pré-estabelecidos, sendo que eventuais pretensões de alteração na metodologia de análise das amostras devem ser buscadas na sede própria. No presente caso, cumpre à autora demonstrar que o teor de sua mistura (amostra que deu ensejo à autuação), ao contrário do atestado pela fiscalização, estava em conformidade com as exigências legais, o que não se mostra possível quando a autora não detém o objeto da contraprova. Eventuais pareceres técnicos de que essa amostra pode ter sofrido oxidação devido ao tempo de armazenamento, ao contato com o ar e/ou com outros materiais seriam incapazes de afastar a presunção legal, uma vez que não há a amostra-testemunha. Assim, entendo que a prova pericial buscada pela autora não seria hábil para afastar a autuação sofrida há tempos atrás (2009), haja vista que a autora não possui a amostra teste do combustível, a qual, segundo ela, poderia produzir falso resultado. A prova pericial buscada pela autora pretende justificar a opção da autora pelo não recolhimento da amostra-testemunha, faculdade do revendedor, que assumiu os riscos inerentes. Dessa forma, não se verificam as alegadas contradição e omissão na decisão embargada, mas mereo inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIELLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Ademais, é de se ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, asseverou que não pode ser considerada contradição a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almeja o jurisdicionado. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 02/08/2017) Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da auslntimem-se. éncia dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003252-19.2000.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308864-30.1998.403.6102 (98.0308864-5) - IRBO IND/ DE ARTF DE BORRACHA LTDA(SPO42067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 163/166 (certificado à fl. 169), manifestem-se as partes acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no tocante à eventual execução de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003723-30.2003.403.6102 (2003.61.02.003723-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-45.2003.403.6102 (2003.61.02.003722-5) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALC00L(SPO86120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos, etc.

Os honorários periciais foram fixados em R\$ 8.000,00, consoante decisão de fl. 1.181.

Já houve depósito judicial inicial dessa verba à fl. 1.163, no importe de R\$ 2.000,00.

Interpretando-se a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 1.243-1.244), entendo necessária a intimação da embargante (perícia foi requerida somente por ela) para informar se tem interesse no pagamento dos honorários periciais já fixados, na forma estipulada no art. 465, parágrafo quarto, do CPC, ou seja, 50% por cento antes dos trabalhos e 50% após a feitura do laudo e apresentação dos esclarecimentos pertinentes.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009310-62.2005.403.6102 (2005.61.02.009310-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-04.2005.403.6102 (2005.61.02.002595-5) - IMARA LUCIA GARRIDO BORGES DE OLIVEIRA(SPO84934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI73211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, dos acórdãos e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a e encaminhando-a para sentença.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

Cumpra-se e publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014280-08.2005.403.6102 (2005.61.02.014280-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-33.2004.403.6102 (2004.61.02.004406-4)) - FRANCISCO RAIMUNDO BESSA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E Proc. JOAO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e recursos interpostos, bem como da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003084-65.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-61.2005.403.6102 (2005.61.02.012621-8)) - HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 86/88 (certificado à fl. 91 verso), manifestem-se as partes acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no tocante à eventual execução de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009990-71.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-77.2010.403.6102 () - SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 63/65 (certificado à fl. 68), manifestem-se as partes acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no tocante à eventual execução de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003764-16.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-47.2010.403.6102 () - ELEIDA BENETTI CARNESIN(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP262949 - BIANCA PIERRI STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 155/159 e verso (certificado à fl. 164), manifestem-se as partes acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no tocante à eventual execução de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003787-25.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-16.2009.403.6102 (2009.61.02.008043-1)) - IBCE - SISTEMAS DE SEGURANCA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 198/201 (certificado à fl. 204 verso), manifestem-se as partes acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no tocante à eventual execução de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005482-14.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012740-22.2005.403.6102 (2005.61.02.012740-5)) - MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 136/138 e 158/159 (certificado à fl. 162 verso), manifestem-se as partes acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no tocante à eventual execução de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005080-93.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-77.2013.403.6102 () - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando os termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, promova a secretaria as conferências necessárias no processo físico, bem como a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE; intimando-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, já criado pela secretaria (preservando-se o número de atuação do processo físico), observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia da apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008378-93.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-54.2013.403.6102 () - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando os termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, promova a secretaria as conferências necessárias no processo físico, bem como a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE; intimando-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, já criado pela secretaria (preservando-se o número de atuação do processo físico), observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia da apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008770-33.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-56.2013.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando os termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, promova a secretaria as conferências necessárias no processo físico, bem como a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE; intimando-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, já criado pela secretaria (preservando-se o número de atuação do processo físico), observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia da apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010800-70.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-61.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO E SP362008 - ANA PAULA TEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando os termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, que dispôs sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, promove a secretária as conferências necessárias no processo físico, bem como a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE; intinando-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, já criado pela secretária (preservando-se o número de atuação do processo físico), observando-se o disposto no art. 3º da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia da apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intinar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ónus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010808-47.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-18.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Diante da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 184), JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. A pretensão de conversão em renda dos depósitos judiciais será apreciada nos autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios por entender suficiente a aplicação do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002245-30.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-80.2015.403.6102 ()) - UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Diante da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 308), JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. A pretensão de conversão em renda dos depósitos judiciais será apreciada nos autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios por entender suficiente a aplicação do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006948-04.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-60.2009.403.6102 (2009.61.02.000099-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SPO91021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos à execução opostos por UNIAO FEDERAL em face da FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP, alegando sua ilegitimidade passiva e objetivando desconstituir o crédito cobrado na execução fiscal n. 0000099-60.2009.403.6102. Ocorre que a referida execução foi extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e o relatório. Passo a decidir. Considerando o fato de que já ocorreu a extinção da ação principal que deu ensejo à oposição dos presentes embargos, não há mais utilidade na preservação destes. De fato, eles visavam exatamente à desconstituição do título que instrumentalizava a cobrança, o qual, diante da extinção da execução fiscal, não mais subsistirá. Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIACÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATOS SUPERVENIENTES - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69. I. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carença superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Condene a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0000099-60.2009.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003615-10.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012908-38.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0012908-38.2016.403.6102. A embargante alegou, preliminarmente, prescrição do crédito não tributário. No mérito, ponderou que os procedimentos realizados: 1) foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários; 2) estavam fora da área de abrangência contratada; 3) violaram o art. 196 da Constituição Federal; 4) configuram enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado; e 6) não podiam levar à estipulação do IVR (Índice de Valorização do Ressarcimento) com superação na tabela do SUS mais 50% e propugnou pela inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Suscitou, também, a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1025/69 e acerca da não incidência da SELIC em créditos não tributários. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 140). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 144/149). A decisão saneadora (fl. 150) indeferiu o pedido de produção de provas. Réplica às fls. 153/169. É o relatório. Passo a decidir. Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). Ademais, vem se firmando o entendimento de que na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, referente à obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 2º, 3º, DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o representativo de controvérsia REsp n. 1.105.442/RJ, consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de execução fiscal para cobrança de débito constituído com base do art. 32 da Lei nº 9.656/98, referente a obrigação de ressarcimento ao SUS, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para constituição do crédito. 3. Aplicável à hipótese a norma prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a inscrição do crédito em dívida ativa suspende o curso do prazo prescricional pelo período de 180 dias. 4. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o prosseguimento do feito em seus posteriores termos. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 5007833-34.2012.404.7107, Rel. Des. Federal LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2013) No caso dos autos, o encerramento do processo administrativo provavelmente se deu em 12/07/2016, quando da notificação do embargante (fl. 102). Como o débito foi inscrito em dívida ativa na data de 08/11/2016 (fl. 04 da execução fiscal), por força do disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, o prazo prescricional permaneceu suspenso entre a data da inscrição e a data da distribuição da execução fiscal (25/11/2016). Desse modo, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito não tributário. Rejeitada a questão preliminar, passo a enfrentar o mérito. No que tange à inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, não merece prosperar a alegação da embargante. Com efeito, respondendo aos questionamentos da embargada, o art. 196 da Constituição Federal é uma norma programática que se perfaz com políticas públicas e com a participação da iniciativa privada. Nesse contexto, o próprio art. 197 da Constituição Federal delega, através de lei, a execução de serviços de saúde por meio de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.656/98. Da mesma forma, o ressarcimento previsto no art. 32 de referida lei, não exige Lei Complementar nos termos do art. 195, 4ª da Constituição Federal, que remete sua implementação ao art. 154, I, da mesma Carta, uma vez que a norma não impõe a criação de nenhum tributo, somente exigindo que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores, ou seja, não possui natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Ministro MAURICIO CORRÊA, concluindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98. Na ocasião, entendeu o STF, tratar-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF, não havendo violação a este dispositivo constitucional e nem aos dispositivos da Lei 8.080/90. Assim, não há qualquer vedação que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. 1. A vedação da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública aplica-se, tão-somente, às hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, todas elas relativas a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, as quais não se aplicam ao caso presente. 2. Os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, destinam-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com a prestação de serviços médicos a usuários de planos de saúde, por instituições públicas e privadas, não havendo ilegalidade nesse procedimento (artigo 32, da Lei nº 9.656/98). 3. Não há vedação a que seja o débito, não ressarcido ao SUS, inscrito na Dívida Ativa para cobrança, conforme disposto na Lei nº 6.830/80. (TRF/3ª Região - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 172361 - Relator - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJJ DATA: 15/03/2010 PÁGINA: 910) Considere-se, ainda, que nada impede a regulação do ressarcimento através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo neste caso, ofensa ao princípio da segurança jurídica. É de se ressaltar que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 597.064, julgado em 07/02/2018, em sede de repercussão geral: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. As alegações que os procedimentos realizados foram feitos por mera liberalidade dos beneficiários, estavam fora da área de abrangência contratada, assim como enriquecimento ilícito ou sem causa por parte do Estado, devem ser rejeitadas por ausência de qualquer instrução processual que permitisse ao juízo constatar, de forma imediata, essas teses sustentadas pela embargante. Com relação às AIHs 3509112370214 e 3509117698295, não trouxe a embargante qualquer documentação que possa elidir a presunção de validade do ressarcimento, demonstrando a inexistência de situação de urgência ou emergência. Não prospera, também, a alegação de ilegalidade da estipulação do IVR. Mesmo se utilizado o IVR - Índice de Valorização do Ressarcimento -, levando a incidência de um percentual de 50% pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento (art. 1º da RN n. 251, de 19/04/2011, da ANS, que alterou o art. 4º da RN n. 185, de 30/12/2008, também da ANS), não há qualquer ilegalidade na aplicação do IVR, já que a alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui

ato de competência da ANS, conforme previsão no art. 4º, VI, da Lei n. 9.961/00. Ressalte-se, também, que a embargante não comprovou que a aplicação do IVR resulta na violação aos limites impostos pelo art. 32, 8º, da Lei n. 9.656/98, não havendo qualquer legalidade na aplicação do índice IVR. No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. A questão da possibilidade da incidência da taxa SELIC como índice de juros já foi apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REspS 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCISCU NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA: 208). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228). Ademais, tanto o encargo legal, como o acréscimo da SELIC, encontram previsão expressa no art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c com o art. 61 da Lei n. 9.430/96. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0012908-38.2016.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006099-95.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-65.2016.403.6102 () - ANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorreria automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva.

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002115-69.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-37.2017.403.6102 () - VINICIUS DOS SANTOS SILVA(SP225170 - ANA CAROLINA MECHEI BRANQUINHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Diante da apresentação de contrarrazões pelo CREF-4 (fls. 57/61), fica intimada a parte contrária (Vinicius dos Santos Silva), para cumprimento do determinado no parágrafo 4º do r. despacho de fl. 55 (no tocante à virtualização dos autos processuais) para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002642-21.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012186-0) - ELOI FRANCISCO VIEIRA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido na inicial.

No mais, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorreria automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva.

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante traga para os autos procuração em via original.

Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002874-33.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011777-28.2016.403.6102 () - COOPERATIVA DE CONDUTORES AUTONOMOS DE RADIO TAXI DE RIBEIRAO PRETO - COOPERTAXI(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por COOPERATIVA DE CONDUTORES AUTONOMOS DE RADIO TAXI DE RIBEIRAO PRETO - COOPERTAXI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 0011777-28.2016.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da construção (R\$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R\$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito construção que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Anoto que a alegação de pagamento deve ser feita nos autos da própria execução fiscal, desde que cabalmente comprovada por meio de documentos. Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV do CPC/15. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0011777-28.2016.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002960-04.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012186-0) - ELOI FRANCISCO VIEIRA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos etc. Conforme consta da certidão do fl. 17, existe outra ação de embargos à execução (n. 0002642-21.2018.403.6102), proposta por ELOI FRANCISCO VIEIRA em face do IBAMA, relativa ao débito cobrado na execução fiscal n. 0012186-48.2009.403.6102. Considerando que já está em andamento embargos à execução fiscal com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ajuizados anteriormente, configura-se o fenômeno da litispendência com relação ao processo mencionado, na forma do artigo 337 do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, em virtude da litispendência, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC/15. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0012186-48.2009.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002965-26.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013707-81.2016.403.6102 () - MIZABEL X SARAN - ME(SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual trazendo para os autos procuração em via original, bem como documentos comprobatórios da outorga dos poderes conferidos aos advogados, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 104, 1º do CPC/2015.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003183-54.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-55.2011.403.6102) - RENE LEAL RIBEIRO X DARCY CLAUDINO LEAL(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Trata-se de embargos à execução opostos por RENE LEAL RIBEIRO e DARCY CLAUDINO LEAL em desfavor da ANP, Agência Nacional do Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis. Alegam que foi penhorado nos autos da execução fiscal de n. 0004615-55.2011.403.6102 imóvel que titularizam a propriedade, exercendo os atributos do domínio como imóvel residencial, bem de família, bem como que foi bloqueada importância impenhorável (proventos de aposentadoria e salário), via sistema bacenjud, em suas contas correntes. Requereram a justiça gratuita. Observo, inicialmente, que não acompanhou a inicial procuração e declaração de hipossuficiência exarada por RENE LEAL RIBEIRO, nem se requereu prazo para juntada. Todavia, tal ausência se encontra suprida, visto que à fl. 60 da execução fiscal, consta procuração outorgada por esse embargante com poderes, inclusive, para formular declaração de hipossuficiência. Com relação ao pedido de desbloqueio, os documentos de fls. 17-19 indicam que a embargante Darcy Claudino Leal recebeu benefício previdenciário nos meses de maio, junho e julho, todos do ano de 2018, no Banco Santander, conta 000010036065. Com relação à Rene Leal Ribeiro, os extratos de fls. 20-25 permitem aferir que recebeu salário no Banco do Brasil, conta 9000-x da agência 6950-7 nos meses de março a agosto, também do ano de 2018. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que foi bloqueada a importância de R\$ 1.162,04 de Darcy Claudino Leal no Banco Santander e R\$ 130,70 de Rene Leal Ribeiro no Banco do Brasil. A data da efetivação do bloqueio foi 03/04/2018. As importâncias penhoradas nos referidos Bancos não são passíveis de constrição, na forma do art. 833, IV, do CPC/15, tendo natureza de salários e proventos e aposentadoria. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelas embargantes Darcy Claudino Leal e Rene Leal Ribeiro. Proceda-se, imediatamente, ao desbloqueio das importâncias bloqueadas com relação à Rene Leal Ribeiro no Banco do Brasil (R\$ 130,70) e Darcy Claudino Leal no Banco Santander (R\$ 1.162,04). Defiro os benefícios da justiça gratuita às embargantes. Desentranhe-se o mandado de constatação de fls. 58 dos autos da execução fiscal de n. 0004615-55.2011.403.6102 para integral cumprimento, devendo ser informado se há pessoas residindo no imóvel e sua qualificação. Retornado o mandado cumprido, dê-se vista à exequente na execução fiscal, ANP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal correlata (autos n. 0004615-55.2011.403.6102), apensando-se estes autos a ela para fins de tramitação conjunta. Aguarde-se o cumprimento das determinações na execução fiscal (retorno do mandado de constatação cumprido e intimação da ANP). Após, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0314023-56.1995.403.6102 (95.0314023-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIMAG - PRODS FARMS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de DIMAG - PRODS FARMS LTDA, para a cobrança de tributo. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram acolhidos, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento à apelação, não admitido o recurso especial e julgado prejudicado o agravo regimental, transitando em julgado (fls. 37/57). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 31 e tome insubsistente a penhora da fl. 32. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007189-03.2001.403.6102 (2001.61.02.007189-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO JOAO PALLOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002604-68.2002.403.6102 (2002.61.02.002604-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X PRODUTOS PATRIOTA LTDA X MARILDA AMARA SANTOS BONINI X FLAVIO HENRIQUE VIEIRA X CLEBER CARLOS VIEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004582-80.2002.403.6102 (2002.61.02.004582-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (Proc. ESTER LUIZA M. ALVES ISHAK) X IEDA MARIA LOUZADA GUEDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006975-75.2002.403.6102 (2002.61.02.006975-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSÉ RIBAS PAIVA) X MARILDA A P SCANNPIECO RIB PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007048-47.2002.403.6102 (2002.61.02.007048-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X COFILEX SERV DE AUDITORIA S/C (SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA E SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de COFILEX SERV DE AUDITORIA S/C. Intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição do crédito tributário, a exequente se manifestou (fl. 117 e 120-121). No despacho de fl. 118, este Juízo verificou a possível ocorrência de prescrição do crédito tributário, intimando a CVM para apresentar documentos que atestassem a data de notificação do executado, bem como se houve impugnação administrativa. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Todavia, no caso destes autos, não há que se falar em constituição do crédito tributário pela declaração do contribuinte, já que a CVM apurou o débito em processo administrativo e fez um lançamento de ofício. No aviso de recebimento de fl. 122, consta a postagem da notificação do contribuinte em 27/12/1996, podendo-se presumir que o recebimento foi à mesma época, tendo em vista a assinatura do recebedor. Como o fato gerador mais remoto data de abril/1993, aplicando-se a norma do art. 173, I, do CTN, e contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte, 01/01/1994, não há que se falar em decadência. No que tange à prescrição, a constituição do crédito tributário ocorreu com o recebimento da NOT/CVM/SAD/N 5.391/96, postada em 27/12/1996, já que não houve impugnação administrativa (fl. 122). O ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 17/07/2002 (fl. 02). Tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento desta execução decorreu mais de 5 (cinco) anos, verifico o decurso do lustro prescricional. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15, c/c o art. 925 do CPC. Tendo em vista a necessidade de defesa pelo executado, com a contratação de advogado, condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012089-24.2004.403.6102 (2004.61.02.012089-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA (SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013031-56.2004.403.6102 (2004.61.02.013031-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VIRGINIA TASCA DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013117-27.2004.403.6102 (2004.61.02.013117-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAYME COELHO JUNIOR

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tome insubsistente a penhora da fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013325-11.2004.403.6102 (2004.61.02.013325-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X CLIN GIOM S/C

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013342-47.2004.403.6102 (2004.61.02.013342-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X INST DE IMAGEM RIBEIRAO PRETO S/C LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. 28/29), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, de imediato. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013373-67.2004.403.6102 (2004.61.02.013373-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EMMANUEL OLIVEIRA DA FONSECA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013413-49.2004.403.6102 (2004.61.02.013413-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LINA MARIA VIEIRA BASTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013419-56.2004.403.6102 (2004.61.02.013419-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOSE JULIO BALDUCCI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013433-40.2004.403.6102 (2004.61.02.013433-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARIA ISABEL DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013439-47.2004.403.6102 (2004.61.02.013439-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCO ANTONIO MACHADO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0049205-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049205-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ATHANASE SARANTOPOULOS H T S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de ATHANASE SARANTOPOULOS H T S/A, para a cobrança de tributo. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram julgados procedentes, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento à apelação, negado provimento ao agravo legal e negado seguimento ao Recurso Especial, que transitou em julgado (fls. 29/46). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Torno insubsistente a penhora da fl. 15/16. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002595-04.2005.403.6102 (2005.61.02.002595-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X IMARA LUCIA GARRIDO B OLIVEIRA(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de IMARA LUCIA GARRIDO B OLIVEIRA, para a cobrança de tributo. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram julgados procedentes, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento à apelação, que transitou em julgado (fls. 33/46). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Torno insubsistente a penhora da fl. 15. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007810-58.2005.403.6102 (2005.61.02.007810-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de PREFEITURA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO, para a cobrança de tributo. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram julgados procedentes, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento à apelação, que transitou em julgado (fls. 34/45). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012621-61.2005.403.6102 (2005.61.02.012621-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de HORTENCIO GIMENES PIZZO, para a cobrança de tributo. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram julgados procedentes, tendo transitado em julgado (fls. 101/104). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 43. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012740-22.2005.403.6102 (2005.61.02.012740-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de MÁRCIO DE OLIVEIRA ROCHA, para a cobrança de tributo. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram julgados procedentes, tendo transitado em julgado (fls. 130/135). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento do valor depositado à fl. 86, reservando-se cópia recebida nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012774-94.2005.403.6102 (2005.61.02.012774-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGENOR DE SOUZA NEVES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida na presente execução fiscal (fl. 229, verso), manifeste-se a parte interessada (executado) acerca de seu interesse no prosseguimento do feito no tocante a eventual execução de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012778-34.2005.403.6102 (2005.61.02.012778-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDYR ABBADE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de WALDYR ABBADE, para a cobrança de tributo. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram julgados procedentes para desconstituir os títulos executivos (fls. 22/26), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento à apelação, que transitou em julgado (fls. 32/36). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento do valor depositado à fl. 16, reservando-se cópia recebida nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002635-79.2006.403.6102 (2006.61.02.002635-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ X CLAUDIA COSTA DE BARROS LIMA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002635-49.2006.403.6102 (2006.61.02.002635-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ X DAVID ROZEMBERG

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0014412-31.2006.403.6102 (2006.61.02.014412-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLI ISABEL DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0014429-67.2006.403.6102 (2006.61.02.014429-8) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS X SIMONE PIEROTTO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010695-74.2007.403.6102 (2007.61.02.010695-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIONICE RIBEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010815-20.2007.403.6102 (2007.61.02.010815-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X RITA DA SILVA PISTORE ME X RITA DA SILVA PISTORE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDAs ns. 105 e 107), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fls. 43/44). Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013649-93.2007.403.6102 (2007.61.02.013649-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO FERNANDO DO NASCIMENTO BITTAR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (...), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015059-89.2007.403.6102 (2007.61.02.015059-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERVICOS DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0015433-08.2007.403.6102 (2007.61.02.015433-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ARLENE ALVES DE AQUINO DAMASCENO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002201-89.2008.403.6102 (2008.61.02.002201-3) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO em face da UNIÃO FEDERAL, para a cobrança de tributo. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram julgados procedentes, tendo transitado em julgado (fls. 85/92). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Informe a secretária se o valor cujo levantamento foi determinado na sentença dos embargos n. 2008.61.02.002202-5, corresponde ao valor depositado à fl. 23 destes autos, bem como se já houve seu levantamento ou conversão em renda em favor da executada. Em caso negativo, proceda-se às providências necessárias para a conversão em renda do referido valor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0014282-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014282-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X LAZARO DE FIGUEIREDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000099-60.2009.403.6102 (2009.61.02.000099-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC/15. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução de n. 0006948-04.2016.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002720-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002720-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ROGERIO ZANATTO (SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO)

Dê-se vista dos presentes autos ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que requerido na petição de fl. 45. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002891-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002891-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de RIBEIRÃO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL, para a cobrança de tributo. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram julgados procedentes, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento à apelação, que transitou em julgado (fls. 27/37). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006702-52.2009.403.6102 (2009.61.02.006702-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA (SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Eg. Instância Superior, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, guarde-se manifestação no arquivo (sobrestado). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011479-80.2009.403.6102 (2009.61.02.011479-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X IRMAOS VIDA COM/ DE MADEIRAS LTDA ME (SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Vistos, etc.

Reconsidero a determinação de fls. 38.

Por ocasião do bloqueio não foi observado o valor apresentado às fls. 23, que deveria ser utilizado como parâmetro para o bloqueio uma vez que às fls. 18/23 foi requerida a substituição da CDA apresentada na inicial nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº 6.830/80.

Desta forma encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente o valor da dívida para a data do bloqueio (29/05/2017) utilizando os critérios apontados pela Memória de Cálculo de fls. 23.

Feito isso, diligencie-se ao PAB/CEF para que informe o valor atualizado do montante correspondente à transferência efetivada às fls. 39.

Após, transfira-se o correspondente à diferença entre o valor já transferido e atualizado com aquele apontado como dívida pela Contadoria, utilizando-se o montante ainda bloqueado na conta do Itaú/Unibanco e dê-se vista às partes.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012186-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012186-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ELOI FRANCISCO VIEIRA (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Vistos, etc.

Intime-se o executado da certidão de fls. 98.

Após, intime-se a exequente do Auto de Constatação e Avaliação de fls. 92/93, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004666-03.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARLENE APARECIDA FRANCOLIN

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO em face de MARLENE APARECIDA FRANCOLIN objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente se manifestou (fs. 22-29). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na lide, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1ª-A). (RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, a(s) anuidade(s) anterior(es) a 2012 aqui em cobrança é(são) indevida(s), pois foi(ram) apurada(s) por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004675-62.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA ALICE PEREIRA MARTINS(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de MARIA ALICE PEREIRA MARTINS, para a cobrança de tributo. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer a prescrição das anuidades de 2004 e 2005. Em sede de recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região decidiu decretar, de ofício, a extinção do executivo fiscal, restando prejudicada a análise do recurso de apelação, tendo a decisão transitado em julgado (fs. 80/87 daqueles autos n. 0003246-26.2011.403.6102). Diante disso, a executada requereu a extinção do feito e o levantamento do depósito efetuado (fl. 20). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Espeça-se alvará em favor da executada para o levantamento do valor depositado à fl. 20, reservando-se cópia recabada nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004676-47.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ELEIDA BENETTI CARNESIN(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de ELEIDA BENETTI CARNESIN, para a cobrança de tributo. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram julgados procedentes, tendo transitado em julgado (fs. 57/62). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Torno insubsistente a penhora da fl. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008758-24.2010.403.6102 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP(SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO em face da UNIÃO FEDERAL, para a cobrança de tributo. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram julgados procedentes, tendo transitado em julgado (fs. 88/91). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

000208-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Vistos. Trata-se de exceção de pre-executividade oposta por INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a extinção ou a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a decretação de recuperação judicial, posteriormente convertida em falência, e eventual penhora e alienação de bens por meio deste processo prejudicaria a coletividade de credores. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito. É o relatório. Passo a decidir. De início, anoto que, em sede de exceção de pre-executividade somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Assim, indefiro o pedido de produção de provas. Nesse sentido, dispõe a súmula nº 393 STJ: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A execução fiscal é regida por lei especial (Lei n. 6.830/80), que relaciona em seu art. 40 as hipóteses taxativas de suspensão do processo, dentre as quais não se encontra a falência. Assim, a quebra, por si, não paralisa o prosseguimento do executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80). Tampouco há de se falar em extinção, ao argumento de que eventual penhora e alienação de bens por meio deste processo prejudicaria a coletividade de credores no juízo da falência, pois, consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributários e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional). De outro lado, a Lei nº 11.101/2005, estabelece em seu art. 6º que o deferimento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, porém excepciona a suspensão das execuções de natureza fiscal (7º do art. 6º). Desse modo, o posicionamento fixado pelo STJ, no Ag. RG no Ag. RG no Conflito de Competência n. 120.642/RS, quanto à suspensão de atos expropriatórios na execução fiscal diz respeito à hipótese de decretação de recuperação judicial da executada, e não no caso de falência, como pretendido pela exipiente. Em suma, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da execução fiscal. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 842851 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/03/2016) Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pre-executividade. De outro lado, tendo em vista o pedido da exequente da fl. 122, determino a suspensão do presente executivo fiscal, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, sem baixa. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000451-47.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TANIA AP PICINATO S JUNQUEIRA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO em face de TANIA AP PICINATO S JUNQUEIRA objetivando a cobrança de anuidade(s) de 2005, 2006, 2007 e 2008. Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, o exequente se manifestou (fs. 23-30). É o relatório. Passo a decidir. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi

revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:EMENTA:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94(Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Não existe ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A).(RESP Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008)Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6:EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis:Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016)Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, a lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016)Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, a(s) anuidade(s) anterior(es) a 2012 aqui em cobrança é(s) indevida(s), pois foi(ram) apurada(s) por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006013-03.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIEL RODRIGO TOSO
Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006034-76.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LIEGE SLOMP
Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008142-78.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X GRACIELA AYALA DE MOLINA ME X GRACIELA AYALA DE MOLINA
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento ad perhora de fl. 29. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008351-47.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, requerendo a extinção ou a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a decretação de recuperação judicial, posteriormente convertida em falência, e eventual penhora e alienação de bens por meio deste processo prejudicaria a coletividade de credores. Intimado a se manifestar, o INMETRO rejeitou os argumentos lançados na exceção (fs. 60/62). É o relatório. Passo a decidir. De início, anoto que, em sede de exceção de pré-executividade somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Assim, indefiro o pedido de produção de provas. Nesse sentido, dispõe a súmula nº 393 STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A execução fiscal é regida por lei especial (Lei n. 6.830/80), que relaciona em seu art. 40 as hipóteses taxativas de suspensão do processo, dentre as quais não se encontra a falência. Assim, a quebra, por si, não paralisa o prosseguimento do executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80). Tampouco há de se falar em extinção, ao argumento de que eventual penhora e alienação de bens por meio deste processo prejudicaria a coletividade de credores no juízo da falência, pois, consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributários e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional). De outro lado, a Lei nº 11.101/2005, estabelece em seu art. 6º que o deferimento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, porém excepciona a suspensão das execuções de natureza fiscal (7º do art. 6º). Desse modo, o posicionamento fixado pelo STJ, no Ag. RG no Ag. RG no Conflito de Competência n. 120.642/RS, quanto à suspensão de atos expropriatórios na execução fiscal diz respeito à hipótese de decretação de recuperação judicial da executada, e não no caso de falência, como pretendido pela exipiente. Em suma, a decretação da falência não obsta o ajustamento ou a regular tramitação da execução fiscal. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajustamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 842851 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/03/2016) Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, e determino a intimação do exequente para dar prosseguimento a presente execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006302-96.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SUPERMERCADOS NUTRI SAM LTDA(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI E SP262251 - LADY TEODORO FERREIRA)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUPERMERCADOS NUTRI SAM LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, requerendo a extinção da presente execução fiscal, em virtude de sua adesão a parcelamento. O INMETRO já havia requerido a suspensão do feito em virtude da adesão da executada ao parcelamento (fl. 63). É o relatório. Passo a decidir. É cristalina a regra do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso VI, in verbis: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...VI - o parcelamento; Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajustamento da ação, a situação implicaria na extinção do feito. Entretanto, conforme documento trazido aos autos, o pedido de parcelamento da dívida foi efetuado em 09/10/2018 (fl. 64), posteriormente ao ajustamento da presente execução, em 05/09/2013, de modo que à época do ajustamento, o crédito tributário cobrado era líquido e certo, o que enseja a suspensão do feito e não sua extinção. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade e determino a suspensão deste executivo fiscal, devendo a exequente manifestar-se acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento. Anoto, também, que não há necessidade de apresentação dos comprovantes de quitação do parcelamento em Juízo mês a mês, estando o controle dos pagamentos a cargo do exequente. Determino a reunião desta execução fiscal com a de n. 0006340-11.2013.403.6102, devendo esta permanecer como piloto, na forma do artigo 28 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0006340-11.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SUPERMERCADOS NUTRI SAM LTDA(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI E SP262251 - LADY TEODORO FERREIRA)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUPERMERCADOS NUTRI SAM LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, requerendo a extinção da presente execução fiscal, em virtude de sua adesão ao parcelamento. O INMETRO já havia requerido a suspensão do feito em virtude da adesão da executada ao parcelamento (fl. 11). É o relatório. Passo a decidir. É cristalina a regra do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso VI, in verbis: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...VI - o parcelamento; Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajustamento da ação, a situação implicaria na extinção do feito. Entretanto, conforme documento trazido aos autos, o pedido de parcelamento da dívida foi efetuado em 09/10/2018 (fl. 12), posteriormente ao ajustamento da presente execução, em 06/09/2013, de modo que à época do ajustamento, o crédito tributário cobrado era líquido e certo, o que enseja a suspensão do feito e não a sua extinção. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade e determino a suspensão deste executivo fiscal, devendo a exequente manifestar-se acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento. Anoto, também, que não há necessidade de apresentação dos comprovantes de quitação do parcelamento em Juízo mês a mês, estando o controle dos pagamentos a cargo do exequente. Determino a reunião destes autos com os de n. 0006302-96.2013.403.6102, prosseguindo-se nele como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0000969-95.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CAMILO FERREIRA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)
Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001291-18.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Vistos, etc.

Tendo em vista a solicitação da executada às fls. 67, DEFIRO o pedido de conversão em renda dos depósitos de fls. 13 e 15, nos exatos termos apresentados pela ANS à fl. 69, para alocação nos débitos incluídos no PRD relacionados à CDA em cobrança nestes autos.

Oficie-se após o decurso do prazo de intimação das partes.

Após, intime-se a ANS para informar sobre a consolidação do parcelamento.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0006539-62.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JAIME FIORE(SP153691 - EDINA FIORE)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.L.Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008051-80.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Vistos, etc.

Intime-se a ANS para esclarecer acerca da situação do parcelamento, se consolidado ou não.

Estando em termos o parcelamento, suspendo o curso do processo executivo, até sua quitação integral, na forma do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0009347-40.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Não havendo fato ou documentos novos, bem como notícia acerca de eventual efeito em que recebido o agravo de instrumento (n. 5028575-78.2018.403.0000), mantenho a decisão proferida à fl. 86.

Prossiga-se, intimando-se a executada acerca da referida decisão.

Cumpra-se com prioridade.

R. Decisão de fl. 86:

Vistos.

À fl. 76, a executada requer a conversão em renda em favor da exequente da quantia penhorada nos autos, necessária para o pagamento do débito, nos termos da adesão realizada pela executada, requerendo, ainda, a expedição de alvará de levantamento do saldo residual em seu favor.

À fl. 84, a exequente requer a conversão em renda do valor depositado por meio da transação TES0034, utilizando-se os dados anexados, aduzindo que o depósito não perfaz a integralidade do débito referente às CDAs 20868-08 e 4002.000529/16-22.

No caso dos autos, trata-se de parcelamento regido pela Lei 13.494/2017, que no caput de seu artigo 4º prevê que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda dos depósitos. Entretanto, essa norma aplica-se aos valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data da publicação da Lei, o que não ocorre, haja vista que quando da publicação da Lei n. 13.494/2017, em 25/10/2017, o valor bloqueado não se encontrava depositado em conta única do Tesouro Nacional.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da exequente da fl. 84.

Manifeste-se a exequente acerca do pedido da fl. 76, devendo apresentar o atual valor do débito e esclarecer sua afirmação de que o depósito não perfaz a integralidade do débito referente às CDAs rs. 20868-08 e 4002.000529/16-22 (fl. 85).

Intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0010265-44.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X IRMAOS MIGUEL LTDA - ME(SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal oposta pelo INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS em face de IRMÃOS MIGUEL LTDA - ME, objetivando a cobrança de TCFA relativa ao período entre o primeiro trimestre de 2008 e o quarto trimestre de 2010. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando ser indevida a cobrança das taxas referidas na CDA (relativas ao período entre o primeiro trimestre de 2008 e o quarto trimestre de 2010), uma vez que não estaria operando na época e, portanto, não praticou fato gerador. Alegou que o estabelecimento em que exercia suas atividades estava alugado para outra empresa desde 01/06/2006. Intimado a se manifestar o IBAMA refutou os argumentos da excipiente, alegando que a executada não informou a baixa de suas atividades. É o relatório. Passo a decidir. De início, ressalto que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) é uma taxa que deve ser paga ao IBAMA pelas empresas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais listadas no Anexo VIII da Lei n. 10.165/2000, que disciplina essa taxa. Conforme o texto da lei, o fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Assim, é sujeito passivo da Taxa todo aquele que exercer atividade constante do Anexo VIII e, conseqüentemente, se não houver atividade, não haverá fato gerador. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. NÃO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Não é devida a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental quando comprovado que o embargante não exerce as atividades sujeitas ao poder de polícia do IBAMA. (TRF4, 5001100-45.2014.4.04.7119, APELAÇÃO CÍVEL, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, DJF4 02/12/2014). No caso dos autos, pode-se inferir que a excipiente não exerceu atividades sujeitas ao poder de polícia do IBAMA, ao menos no estabelecimento comercial para o qual foram lançadas as taxas (Rodovia Anhanguera, km 305, S/N, Recreio Anhanguera - Ribeirão Preto/SP). Conforme documento de fls. 26/45, o estabelecimento fora alugado a MARTINELI AUTO POSTO RIBEIRÃO LTDA, com contrato vigente desde 01/06/2006, sendo que a cobrança se refere ao ano de 2008. Ademais, conforme Cadastro Técnico Federal, no Certificado de Regularidade emitido pelo próprio IBAMA, a empresa MARTINELI AUTO POSTO RIBEIRÃO LTDA (locatária) possui como endereço o constante na CDA referente a esta Execução Fiscal. Como a TCFA possui como fato gerador o efetivo exercício de atividades potencialmente poluidoras, sua cobrança deve ter como sujeito passivo a empresa que efetivamente exerce as atividades no estabelecimento. Além disso, o comprovante de pagamento da TCFA cobrada nesta execução mostra que ele fora realizado pela empresa MARTINELI AUTO POSTO RIBEIRÃO LTDA, tendo como endereço o mesmo da cobrança da CDA, a qual possui como sujeito passivo a excipiente (fl. 46). O contrato de aluguel, firmado em 2006, em conjunto com os pagamentos da taxa pela empresa locatária, ensejam o reconhecimento de que a excipiente não estava realizando as atividades, pelo menos naquele estabelecimento, que deram origem à CDA cobrada nesta execução. Com relação à alegação de que a excipiente deveria ter comunicado o IBAMA acerca da baixa de suas atividades, anoto que é uma obrigação acessória e seu descumprimento pode acarretar algum tipo de penalização. Contudo, essa penalização não é a cobrança de TCFA, visto que essa taxa não constitui sanção de ato ilícito (artigo 3º do CTN) e a omissão do atendimento de obrigação acessória não é sucedâneo da ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para declarar a nulidade da CDA n. 84151, que embasa esta execução fiscal, por incoerência do fato gerador da obrigação e JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC. Condeno o excepto (INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS) em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

000042-95.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento das penhoras fs... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.L.Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003191-02.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PRADO & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI)

Vistos, etc. Primeiramente, verifico que a ação anulatória n. 0003600-46.2014.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto, foi ajuizada na data de 05/06/2014. Esta Execução Fiscal foi intentada na data de 29/03/2016, todavia, nos autos da referida ação anulatória não havia nenhuma decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em cobrança nestes autos ou mesmo foi realizado depósito judicial. Sendo assim, não há que se falar em extinção dessa Execução Fiscal. A referida ação anulatória discute a nulidade da multa cobrada nesta Execução Fiscal, estando no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação. Portanto, está prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta nestes autos (fls. 40/45), visto que depende da decisão da ação anulatória. Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória de n. 0003600-46.2014.403.6102, nos termos do art. 313, V, do Código de Processo Civil. Com relação aos embargos à penhora, intime-se o executado para esclarecer ao Juízo seu pedido de levantamento das penhoras, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, em que consta a possível alienação dos veículos penhorados nesta Execução Fiscal (fls. 104/108). Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manutenção das penhoras. Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0005468-88.2016.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X POSTO E LANCHONETE SAO JOAO LTDA - ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI)

Não havendo fato ou documentos novos, bem como notícia acerca de eventual efeito em que recebido o agravo de instrumento (n. 5025340-06.2018.4.03.0000), mantenho a decisão proferida à fls. 67/68.

Prossiga-se, intimando-se o exequente acerca da referida decisão, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006129-67.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA REGINA SILVA PICARRO(SP107618 - SONIA REGINA SILVA PICARRO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por SONIA REGINA SILVA PICARRO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP, alegando que não exerce a profissão de corretora de imóveis há muitos anos e que requereu a baixa de sua inscrição em 2014, razão pela qual seriam indevidas as contribuições sociais lançadas. É o relatório. Passo a decidir. Anoto que a inscrição no conselho faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o expresso pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade das anuidades. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF. 2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias inseridas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AI no RESP 1.615.612, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 15/03/2017) Cabe, ainda, salientar que, em sede de exceção de pré-executividade somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido, dispõe a súmula nº 393 STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso destes autos, não restou comprovado que a executada requereu sua desvinculação do conselho de classe no período de cobrança das anuidades de 2013 e 2014, assim como multa de eleição 2012. Conforme documento anexado, o pedido de baixa da inscrição foi feito apenas em 27/08/2018, após o ajuizamento desta Execução Fiscal (fs. 58/59). Contudo, como se verifica na manifestação do excepto e nos documentos acostados por ele, o cancelamento da inscrição foi concedido retroativamente à data de 12/09/2014 (fs. 77 e 82). Assim, entendo ser indevida a cobrança da anuidade de 2015. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade, para tão somente excluir da cobrança a anuidade de 2015. Condeno o excepto (CRECI) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da anuidade de 2015, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Intime-se o exequente para que informe o valor devido nesta Execução Fiscal, devendo ser excluído o valor referente à anuidade de 2015. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL**0009940-35.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BRONDI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tomo insubsistente a penhora de fl. 17. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0010203-67.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCO ANTONIO TAVARES

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0011512-26.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FLAVIO DA SILVA ZUCOLOTTI(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA)

Homólogo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente, para a deliberação das demais solicitações feitas pelas partes em audiência. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0011777-28.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X COOPERATIVA DE CONDUTORES AUTONOMOS DE RADIO TAXI DE RIBEIRAO PRETO - COOPERTAXI(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALINI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COOPERATIVA DE CONDUTORES AUTÔNOMOS DE RÁDIO TÁXI DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERTAXI, alegando quitação integral do débito anterior ao ajuizamento da execução, requerendo a extinção do feito. Alegou também repetição do indébito, pleiteando a indenização nos termos do art. 940 do Código Civil. Intimada a se manifestar, a Anatel reconheceu o pagamento do valor principal da dívida, mas alegou que a executada não pagou os encargos legais da Lei n. 10.522/2002 e do Decreto-Lei 1.025/1969. É o relatório. Passo a decidir. Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), entendo que o encargo do Decreto-lei 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/STF), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228). Apesar de a exequente ter quitado integralmente o valor principal do débito, conforme reconheceu a exequente, ela não efetuou o pagamento dos encargos legais, devidos nas execuções fiscais da União. Conforme prescreve o artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.569/1977, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969 será reduzido para 10% caso haja pagamento da dívida após a inscrição em dívida ativa e antes do ajuizamento da execução fiscal. In verbis: Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. No caso dos autos, a quitação do débito ocorreu em 11/10/2016 (fl. 31), sendo que a inscrição em dívida ativa data de 29/08/2016 (fl. 04) e o ajuizamento da Execução ocorreu em 07/11/2016. Tendo em vista que a quitação ocorreu após a inscrição em dívida ativa e antes do ajuizamento da execução, é devido o encargo legal de 10%, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 1.569/1977. Quanto à alegada repetição do indébito, não assiste razão à exequente. A Execução Fiscal não admite reconvenção, nos termos do art. 16, 3º da Lei 6.830/1980. Ademais, a indenização prevista no art. 940 do Código Civil não se aplica às Execuções Fiscais, já que se destina a relações jurídicas de cunho civilista, o que não é o caso destes autos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE VALORES PELO SUJEITO PASSIVO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretende a autora a restituição em dobro de dívida quitada, nos termos do art. 940 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que a requerida executou o débito já quitado, além do que cobrou em duplicidade o valor das CDAs 80210027865-20 e 80210027866-01. 2. Inexistência de ato ilícito por parte da União, tampouco dolo ou má-fé em cobrar em duplicidade. O mero erro original foi superado nos termos do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indenização prevista no artigo 940, do Novo Código Civil, somente é cabível quando comprovada a má-fé, o dolo ou a malícia do credor, ao demandar por débito indevido. 4. O crédito tributário é indisponível, não se afigurando possível a caracterização de dolo ou má-fé pelo só fato de eventual ajuizamento indevido da execução fiscal, uma vez que a atividade do procurador é vinculada. 5. Ademais, incabível a repetição em dobro, à míngua de previsão expressa na legislação tributária, uma vez que a aplicação do artigo 940 do Código Civil se destina às relações jurídicas de autêntico cunho civilista, com a finalidade de punir e prevenir as situações de enriquecimento sem causa. 6. Apelação improvida. (TRF3, 0002282-29.2013.4.03.6113, APELAÇÃO CÍVEL, Ap 2048872, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2017 .. FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade para reconhecer o pagamento do valor principal do débito, permanecendo devido o encargo legal, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 e do art. 3º do Decreto-Lei 1.569/1977. Tendo em vista que a ANATEL demandou por dívida já paga, condeno a excepta em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, excluindo-se o encargo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0012329-90.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. No tocante ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, anoto que o registro nesse órgão de proteção ao crédito decorreu do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que os dados são coletados pelo SERASA nos cartórios de distribuição. Assim, extinta a presente execução fiscal haverá, automaticamente, a exclusão do registro naquele órgão. Deixo consignado, que este Juízo somente intervirá diante da comprovação da não exclusão ou de sua negativa, mesmo após a extinção deste feito em virtude do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL**0012528-15.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO GARCIA LEAL

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0012541-14.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS JOSE DOMICIANO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0013499-97.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X PLUS - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI(SP328254 - MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA)

Reitero o prazo de 05 (cinco) dias para que o peticionário de fs. 35/36 regularize sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 12 trata-se de cópia e a procuração de fl. 29 foi outorgada para outro advogado.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente (PRF) sobre o pedido de fs. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL**0013716-43.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA) X FLAVIO DIOGENES BUZETI(SP341828 - JEAN RICARDO

GALANTE LONGUIN E SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA COGHI)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000011-41.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIZ SOARES
Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fs. 41/42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Registre-se.Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0001834-50.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RENATO VALENCO GOMES
Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente, para a deliberação das demais solicitações feitas pelas partes em audiência.Dê-se baixa no incidente conciliatório.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001836-20.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)
Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente, para a deliberação das demais solicitações feitas pelas partes em audiência.Dê-se baixa no incidente conciliatório.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005858-24.2017.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA
Vistos.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente (fl. 33), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC/15.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000180-91.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS JOSE CAETANO FAVARO(SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por LUCAS JOSE CAETANO FAVARO (fs. 20-30) em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, alegando que exerce atividade cuja fiscalização compete a conselho diverso do CREA, razão pela qual seriam indevidas as contribuições sociais lançadas. É o relatório.Passo a decidir.Anoto que a inscrição no conselho faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o expresso pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade das anuidades. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º e 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF. 2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias inseridas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AI no RESP 1.615.612, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 15/03/2017)No caso destes autos, não restou comprovado que o executado requereu sua desvinculação do conselho de classe no período de cobrança das anuidades. Cabe, ainda, salientar que, em sede de exceção de pré-executividade somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido, dispõe a súmula nº 393 STJ:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Desse modo, a alegação de que não exerce atividade sujeita à fiscalização do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP, é controversa e admite amplo debate, o que transformaria, indubitavelmente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Informe o exequente o que lhe for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000181-76.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS GERALDO
Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000264-92.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THOMAZ EMANUEL AQUINO DE SOUZA
Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487,III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000293-45.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO MARCATTO
Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487,III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000324-65.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ENRIQUE CARDOSO MALANOTTI
Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487,III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000333-27.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA INES SIQUEIRA HABIB BOURGUIGNON OLIVEIRA
Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP em face de MARIA INES SIQUEIRA HABIB BOURGUIGNON OLIVEIRA, para cobrança de anuidades referentes aos anos de 2013/2016.À fl. 12, foi juntada cópia da certidão de óbito da executada, ocorrida em 03/02/2013. É o relatório. Passo a decidir.As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC: artigos 485, 3º e 337, 5º). Conforme consta dos autos, o falecimento da executada ocorreu em 03/02/2013 (fl. 12), antes da distribuição da ação executiva, em 29/01/2018, e anterior à própria inscrição em dívida ativa, 31/05/2017.Considerando que a execução fiscal foi interposta em face de pessoa já falecida, manifesta a incorreção no ajuizamento da ação em virtude da falta de requisito indispensável à validade do título executivo que a fundamenta.Nos termos da Súmula n. 392 do STJ, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Assim, não há que se falar em substituição da CDA, pois não se trata de mero erro material ou formal, e, também, não é possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio, uma vez que o falecimento não se deu no curso do processo e sim em momento anterior ao seu ajuizamento. Portanto, quando do ingresso da ação, o título executivo já estava eivado de nulidade. Assim, a extinção do feito executivo é medida que se impõe. Nesse sentido:EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio.2. Improvimento à apelação.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427889 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2009 PÁGINA: 3930).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e XI do CPC/15.Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000348-93.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO DALLA COSTA
Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000371-39.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ORLANDO PALOCCI NETO
Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487,III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000380-98.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENEE VINICIUS BATISTA

VICENTE

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487,III, b do CPC. Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências. Dê-se baixa no incidente conciliatório. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000617-35.2018.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANIA MIRTES DUTRA ROSA

Vistos. Trata-se de execução de pré-executividade oposta por ROSANIA MIRTES DUTRA ROSA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, alegando a ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito tributário referente à contribuição para o fundo de fiscalização (anuidades 2008 a 2011 e 2013 a 2016). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Todavia, no caso destes autos, não há que se falar em constituição do crédito tributário pela declaração do contribuinte, já que o Conselho apurou débito a título de anuidade e fez um lançamento de ofício, constituído por auto de infração. Considerando que a execução fiscal versa sobre a cobrança de contribuições para o fundo de fiscalização de 2008 a 2011, considerando o último fato gerador e tendo a execução fiscal sido ajuizada em 15/02/2018, as contribuições mencionadas estão prescritas, pois decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário da última contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GÊNICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que o valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, Dle 08/02/2017) Mesmo se não fosse levada em consideração a questão da prescrição das anuidades de 2008 a 2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) A Lei 6.994/82, que autoriza a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJU de 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJU 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (REsp Nº 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) Posteriormente, o artigo 58, 4º da Lei 9.649/98, que autoriza os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, de uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Por fim, a Lei 11.000/2004, por seu artigo 2º, também autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, mas incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, in verbis: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. A própria Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, a inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei 11.000/2004: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016) Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. (RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016) Nessa linha de fundamentação, como apenas a partir da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, houve a disciplina da exação, definindo-se os valores máximos das anuidades e do regime de atualização, a(s) anuidade(s) anterior(es) a 2012 aqui em cobrança é(ão) indevida(s), pois foi(ram) apurada(s) por meio de Resolução do Conselho Profissional respectivo, maculando de nulidade a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal por ausência de previsão legal. Em suma, seja em razão da prescrição ou da inconstitucionalidade, não são passíveis de cobrança as anuidades de 2008 a 2011. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade para afastar a cobrança das anuidades de 2008 a 2011. Sem honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à súmula de n. 421 do STJ (os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), na forma do art. 927, IV, do CPC/15. Proceda a exequente à apuração dos valores devidos nesta execução fiscal, com a exclusão das contribuições para o fundo de fiscalização acima mencionadas. Intimem-se (remetam-se os autos à DPU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008167-96.2009.403.6102 (2009.61.02.008167-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-17.2005.403.6102 (2005.61.02.007664-1)) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 158), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006297-45.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-92.2009.403.6102 (2009.61.02.009383-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 61/62), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-27.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PIARETTI E VIDAL AUTO PECAS LTDA - ME, MARIA MENDES DA SILVA, LENILDO VIDAL DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/02/2019 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2019 352/1322

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003127-92.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METRONIN SERVICOS DE AFERICAO S/C LTDA - ME, HUMBERTO TUNIN, SELMA SPINUZZE TUNIN

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/02/2019 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-08.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: EDIVALDO MARQUES DE AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/02/2019 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001507-11.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANIA LUCIA EGIDIO DE MORAIS REGO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/02/2019 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-71.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER - ME, EDCARLOS DOMINGOS XAVIER

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/02/2019 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001921-09.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CHAVES PIRES
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A, FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES - SP262642

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/02/2019 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001921-09.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CHAVES PIRES
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A, FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES - SP262642

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/02/2019 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-48.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLACI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP, CLAUDINEI PEREIRA DE BARROS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:22/02/2019 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003595-22.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: MEYZE CAMARGO ALBERTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:22/02/2019 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002450-62.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: BTSA RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:22/02/2019 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002013-84.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MUNDIAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JANE VANESSA DA SILVA, ALESSANDRO MENDES PEREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:22/02/2019 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002340-29.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO DINIZ CHAVES DO RIO
Advogado do(a) RÉU: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/02/2019 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004974-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOPORTAS COMERCIO DE PORTAS - EIRELI - ME, LEONIDAS QUINTEIRO BASTOS JUNIOR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/02/2019 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDER MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR, MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES, FERNANDO LOPES GIMENEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID13305077 - Defiro o desarmamento, devendo o exequente acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024562-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCILEIDE DE MOURA MONTEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face às informações juntadas no ID 13468548, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002315-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALESSANDRO JOSE FAIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

DESPACHO

ID 13497816: Manifieste a CEF acerca do pagamento noticiado pela executada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002714-79.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: JONATAS ALVES SILVA, EDINEA FATIMA CERVELIN SILVA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-78.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ELOHIM PONTES ROLANTES EIRELI - ME, BIANCA GARCIA ROSSI

Preliminarmente, defiro o pedido formulado no ID 8412610 e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-89.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OX METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE INOXIDAVEIS LTDA - EPP, ROBERTO MECCHI, ANA CLAUDIA MECCHI CESAR

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VALERIANO NOLASCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 13612820.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0007637-49.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando tratar-se de processo inserido na Meta 2 do CNJ.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AILTON MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AILTON MANOEL BARBOSA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 11/05/2018- NB 188.168.153-7, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (20/09/1990 a 11/05/2018).

A decisão ID 12486401 concedeu a AJG requerida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

A União pugnou pelo ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma requerida.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tr*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

| | |
|----------------|--|
| Período: | De 20/09/1990 a 05/01/2018 (data de emissão do PPP) |
| Empresa: | SBC Valorização de resíduos S/A |
| Agente nocivo: | Agentes biológicos |
| Prova: | Formulário ID 12452247 |
| Conclusão: | O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador a agentes biológicos, microorganismos, parasitas infecciosos. Ainda que exista a informação de uso de EPI eficaz, curvo-me ao entendimento do TRF3, que efetua o enquadramento da citada atividade nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do D de exemplo, a ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2197165 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/01/2017 |

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial (20/09/1990 a 05/01/2018) é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 25 anos de serviço especial.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 20/09/1990 a 05/01/2018, e que conceda a aposentadoria especial NB 46/188.168.153-7 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (21/11/2018).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004895-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE AQUINO GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUJARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DE AQUINO GOMES** em face de ato coator do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL**, consistente na demora em agendar perícia e analisar pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que requereu o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição em 21/09/2018 e que até a data da impetração não houve qualquer andamento ao pedido.

A decisão ID 13216953 determinou que o impetrante justificasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Através da petição e documento lds 13333249 e 1333454, o autor comprovou o recolhimento das custas.

É o relatório. Decido.

O documento ID 13124163 indica que em 21/09/2019, o impetrante formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o *periculum in mora* requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500067-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUTO POSTO RELEVO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intemem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INFRANER MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INFRANER CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA**, qualificada na inicial, em face da **AUDITORA FISCAL CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO**, objetivando, em sede liminar, que a impetrada analise pedido de Certidão de Regularidade Fiscal até o dia 21 de janeiro de 2019 e determine que os processos fiscais n. 13820.721.207/201502 e 1808.046541/2015-16 não sejam impedimento para renovação daquela.

Alega a impetrante que é prestadora de serviços destinados às atividades petrolíferas e que, em 15/01/2019, foi escolhida como melhor qualificada em proposta eletrônica para execução de obra para a Petrobrás. Aduz que precisa apresentar até o dia 21/01/2019, a CND para ser considerada habilitada no certame. Narra que tenta renovar a certidão desde 30 de novembro de 2018, sem obter sucesso e que, a partir de 11/01/2019, constaram como impedimentos os processos administrativos 13820.721207/2015-02 e 18.208.046541/2015-16. No entanto, tais processos correspondem à revisão da consolidação de saldos parcelados nos termos da Lei 12.996/2016 e posteriormente quitados no final de 2014, nos termos da MP 651/2014. Relata que a Receita Federal acatou o requerimento de quitação antecipada apresentado em 2014, informando que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa até ulterior confirmação da quitação antecipada do PA 13919.723462/2014-30. Afirma que inexistem débitos sem exigibilidade suspensa que impeçam a renovação da certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está prevista no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido.

Aduz a impetrante que os processos administrativos 13820.721207/2015-02 e 18.208.046541/2015-16 não são débitos que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal.

O documento ID 13673504, emitido em 11/01/2019, indica como pendências na Receita Federal os processos fiscais indicados pela impetrante (nºs 13820.721207/2015-02 e 18.208.046541/2015-16).

Com relação ao procedimento nº 13820.721207/2015-02, a documentação anexa à petição inicial indica que foi efetuada a quitação antecipada e que o saldo remanescente apurado foi objeto de parcelamento. O documento ID 13673534 demonstra que os débitos estão suspensos até a análise do pagamento. Posteriormente, o ID 1373520 demonstra que o pedido de parcelamento foi formalizado, validado e que, de fato, houve a consolidação do parcelamento. A própria autoridade opinou pela acolhida da inclusão e foi deferido o pedido proposto.

Não há notícia da quitação do parcelamento ou da manutenção do benefício, o que impede a acolhida do pedido liminar nos moldes pleiteados.

De outra banda, com relação ao procedimento fiscal nº 18.208.046541/2015-16, os documentos existentes nos autos (ID 13673547 e 13673508) denotam que o parcelamento se encontrava pendente de consolidação. Não há maiores informações acerca da ocorrência da consolidação, sendo, portanto, necessária a oitiva da autoridade coatora.

Logo, ausente o *fumus boni juris* necessário ao deferimento da liminar.

Por fim, o fato de a impetrante ter sido classificada como melhor proposta no certame indicado, por si só, não implica na expedição imediata de CND, como postulado.

Isto posto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício Id 12641219.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004134-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TERESA NASCIMENTO BARBOSA
PROCURADOR: CELSO LUIZ BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 12706459: Mantenho a decisão Id 11862729 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência. Após, cumpra-se aquela decisão.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12767345 - Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FLAVIO VERTEMATTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Pretende a Caixa Econômica Federal a suspensão do feito pelo prazo de 24 meses, a contar de 05/02/2018, sob o fundamento que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os feitos relativos a pleitos de expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos de caderneta de poupança.

Decido

A decisão a que a CEF se refere foi proferida nos autos do RE 632.212, em 31 de outubro de 2018, afetado ao rito dos recursos repetitivos, Tema 285, com o seguinte título:

"Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II".

Consta da decisão que reconheceu a repercussão geral:

" (...)A questão constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial IPC na correção monetária da conta-poupança da recorrida, pela instituição financeira, relativa aos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

O banco recorrente aduz, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a repercussão geral da questão constitucional objeto da irresignação.

Importante frisar que o tema submetido à análise de repercussão geral trata de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao plano econômico denominado Collor II e abrange os valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil.

A controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a qual está sendo processada na Corte...".

A decisão proferida naqueles autos, na qual foi determinada a suspensão das execuções, afirma que os requerentes Banco do Brasil e Advocacia-Geral da União pleiteiam a "...suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano "Collor II", incidentes sobre as cadernetas de poupança - objeto do presente Recurso Extraordinário -, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão homologatória proferida em 5.2.2018".

Assim, a ordem proferida em 31/10/2018, nos autos do RE 632.212 é direcionada aos casos relativos aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, iniciado em janeiro

No caso dos autos, o pleito é diverso, relativo a outros períodos e, portanto, não há que se falar em suspensão da execução.

Desta forma, considerando que a decisão proferida no RE 632.212 não se estende ao presente feito, indefiro o pleito constante do ID 12176877.

Cumpra-se a decisão ID 10709418.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA DE LIMA BICHIR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARIA APPARECIDA DE LIMA BICHIR em face do INSS objetivando o pagamento do valor de R\$ 56.993,74, referente à execução de sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS foi intimado e apresentou impugnação e documentos anexos ao ID 10733597. Aduz, em preliminares, a inexistência de título executivo, a ilegitimidade ativa, a incompetência do juízo, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o instituidor da pensão não faz jus à revisão de seu benefício e que os cálculos impugnados não aplicaram a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

A impugnação manifestou-se através do ID 11571198.

A contadoria apresentou o parecer constante do ID 11610630.

Decido.

Salienta o INSS que este Juízo seria incompetente para o processamento deste cumprimento de sentença, nos termos do que dispõe o artigo 516, II do Código de Processo Civil.

Ocorre que se trata de execução de sentença proferida em ação civil pública, de forma que a aplicação do dispositivo do Código de Processo Civil pode trazer prejuízo às execuções individuais de sentença e à efetividade da ação coletiva.

Nesse sentido está a orientação da jurisprudência:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciou "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:)

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETO DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ. 1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistiu interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. 4. Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso Especial não provido." EMEN(RES P 201700691758, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2017 ..DTPB:.)

A questão foi decidida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Resp 1.243.887-PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011)

Constou expressamente do voto do relator do acórdão:

"3.1. Porém, observada a devida venia, vincular o foro da liquidação/execução individual ao juízo no qual foi proferida a sentença coletiva, não me parece ser a solução mais consentânea com o sistema do Código de Defesa do Consumidor, o qual, como é de conhecimento cursivo, é também aplicado a ações civis públicas de natureza não consumerista.

Por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85, é de se considerar, seguramente, que o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Civis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo, seja qual for a sua natureza, consumerista, ambiental ou administrativa.

Dai por que os mecanismos de facilitação de defesa do consumidor têm sido utilizados em ações de outro jaez, como corroboram os seguintes precedentes: REsp 972.902/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009; REsp 1049822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009."

No mais, em consulta ao andamento da ação civil pública verifiquei que, naqueles autos foi proferida decisão acerca das execuções individuais, disponibilizada no Diário Eletrônico de 07/01/2016, nos seguintes termos:

"(...) Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiário poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019, ao mencionar que: "Decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que: "Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA:12/03/2015). É a seguinte a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiário poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. Nesse sentido, desentranhem-se as petições individuais que pretendem dar início à execução, remetendo-se ao SEDI para livre distribuição"(...).

Assim, afastado a alegação de incompetência suscitada pelo INSS e indefiro a remessa dos autos à 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a autarquia previdenciária a inexistência de título executivo.

O Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8 objetivando o recálculo da renda mensal inicial dos segurados mediante aplicação, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, o índice IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, implantando as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em virtude do recálculo.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia previdenciária a: a) recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,37% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo; b) implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observar o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros legais a contar da citação até o pagamento; d) não incidência do imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação.

O INSS interpôs recurso de apelação. A decisão transitada em julgado deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto a não incidência de imposto de renda e parcial provimento à apelação para que os atrasados sejam liquidados na forma constitucionalmente prevista.

Logo, considerando que há decisão transitada em julgado em ação coletiva que determina o pagamento dos valores em atraso decorrentes da revisão de benefício através da sistemática prevista no artigo 100 da Constituição Federal e, que o benefício do instituidor da pensão por morte percebida pela parte autora tem como DIB a data de 25/06/1996, não há que se falar na inexistência de título executivo sustentada pela autarquia. O título executivo é a sentença transitada em julgado na ação coletiva, que habilita sua execução por qualquer interessado.

De outra banda, salienta o INSS a ilegitimidade da exequente em pleitear em nome próprio, diferenças de revisão do benefício pertencente à pessoa falecida.

No parecer apresentado, constatou o contador judicial que a exequente pleiteia diferenças devidas da aposentadoria instituída durante o período de 11/1998 até seu término em 04/2004.

Verifico do cálculo apresentado pela impugnada no ID 8832704 que as diferenças pleiteadas pela impugnada dizem respeito apenas ao benefício originário, de titularidade do sr. Antonio Salin Bichin. A pensão por morte de titularidade da exequente teve início em 09/04/2004.

Portanto, tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao beneficiário instituidor da pensão por morte, ressalto que a pensionista não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo postular, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado instituidor da pensão.

Assim, considerando que o pedido se refere apenas a diferenças no benefício do instituidor da pensão por morte, a parte impugnada não detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada sua ilegitimidade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Enuncia o Art. 18, do CPC, que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. 3. Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, a qual não foi requerida em vida pelo seu titular. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutável a condenação em honorários. 5. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (TRF3- 0008689-30.2016.4.03.6183 – Décima Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. - A questão em debate consiste na possibilidade de retroação da DIB da aposentadoria de contribuição do falecido para o dia 07.02.2002, com o pagamento dos valores em atraso. - A sentença não merece reparo. - Em vida, o segurado não fez requerimento administrativo para a revisão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.657.840-3, tampouco ajuizou ação com esse fim. Tal benefício, frise-se, foi requerido por ele em 12.05.2009 e concedido com DIB na mesma data. - Anteriormente, em 07.02.2002, o falecido havia requerido aposentadoria por tempo de contribuição, pedido que foi indeferido em razão da não comprovação de tempo de contribuição (fs. 20). Não há registro de que o falecido tenha se insurgido contra tal decisão. - Houve, apenas, ajuizamento de ação declaratória, para o reconhecimento de períodos de atividade especial, pedido que foi parcialmente acolhido. O acórdão de fs. 107 explicita que a parte autora não pleiteou, na referida ação, a concessão ou revisão de benefício previdenciário algum, e não houve determinação judicial nesse sentido. - O falecido apenas requereu novamente a concessão de aposentadoria em 12.05.2009, sendo o benefício concedido com DIB em 12.05.2009. Nada indica que tenha sido requerida, administrativa ou judicialmente, a revisão de tal benefício, com a pretendida retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo. - Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores, mas, in casu, o suposto direito aos atrasados não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do falecido. - A autora não possui legitimidade para a propositura da ação. Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. - Trata-se de hipótese diversa da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, pois, no caso deste artigo, o direito do titular do benefício já era adquirido, transmitindo-se aos sucessores. - A presente ação não tem por objeto a existência de eventuais reflexos financeiros na pensão por morte recebida pela autora, mas tão somente o recebimento de supostos valores em atraso referentes à aposentadoria do falecido. - Falece à autora a legitimidade para a causa, nos termos da fundamentação em epígrafe. - Apelo da autora improvido. (TRF3 - 0000134-63.2012.4.03.6183 – Oitava Turma – Rel. ESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.I - O demandante é carecedor de ação, na medida em que não possui ligação com o direito que pretende ver afirmado em Juízo, ou seja, pleiteia em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), salvo exceções às quais não se subsume o caso em tela, já que o objetivo do demandante reside apenas no recebimento de diferenças devidas à falecida, sem quaisquer reflexos em eventual benefício que poderia ser titularizado pelos dependentes da finada, já que não é titular de benefício derivado.II - Apelação do autor improvida. (Ap - APELAÇÃO / SP 5005226-58.2017.4.03.6183, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018)

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação para declarar que nada é devido à exequente e julgo extinto o cumprimento de sentença, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Arcará a Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor pedido em execução (R\$ 56.993,74), devidamente atualizado de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002766-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BRAZ BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a documentação solicitada pelo Contador Judicial no Id 12271521.

Com a juntada dos documentos, tomemos autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004040-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISMAEL PEREIRA DA COSTA, MANOEL ALVES DE MATOS, RICIERI CASTANHO FILHO, DOMINGOS BERTON, JOSE OSMAR TREVISOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 13040763, intemem-se os autores a fim de que informem a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, bem como para que providenciem a juntada aos autos de seus comprovantes de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requisite-se a importância apurada no Id 11597426, a título de juros de mora, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intemem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL MARIANO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente os documentos solicitados pelo INSS no Id 12095933.

Com a juntada da documentação, defiro nova intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intemem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BELLOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID12698343 - Diante do tempo decorrido, concedo à CEF prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do determinado no ID11588652.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA ONEIDE FERNANDES SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID11926427 - Digam as partes sobre os cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003995-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GABRIEL SOUZA GOMES

DESPACHO

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 12973634, requirite-se a importância apurada no Id 12514279 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR MONTEIRO LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 13021767, requirite-se a importância apurada no Id 11990976 (valor a título de principal: R\$ 113.235,28 e valor a título de verba honorária: R\$ 11.323,52, atualizados para 10/2018) em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, cumpra-se a decisão Id 11475773.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDOMIRO OLÍMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente no tocante aos juros de mora, a qual se encontra manifestada no Id 12394583, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância complementar apurada no Id 9788396 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002566-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9556756 e Id 11339781: Fica deferido o destaque de honorários contratuais condicionado à apresentação de cópia do contrato firmado entre a parte autora e seu advogado.

O cumprimento da determinação acima deverá se dar antes da expedição dos ofícios requisitórios, de modo a não causar eventual prejuízo à parte autora considerando o prazo constitucional para inclusão no orçamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002271-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENTIL FRANCISCO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 12228057 ao Id 12238493.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DAVID GARCIA CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12765500 - Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001913-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12761644 - Dê-se ciência dos depósitos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004223-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

DESPACHO

Id 11938847 e Id 11940775: Intime-se o executado Condomínio Conjunto Residencial dos Prédios 38 ao 42, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 11938847, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003613-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARLINDA UMBELINA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 12614180: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente a memória de cálculo.

Com a juntada da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003047-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CRUVINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12767302 - Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON DE FAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença no qual o INSS alega, em suma, excesso decorrente da cumulatividade entre o benefício concedido administrativamente e aquele concedido judicialmente, bem como no que tange à aplicação da correção monetária.

Intimada, a parte exequente concordou expressamente com o pedido.

Decido.

Tendo em vista tratar-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária quanto às alegações do INSS, toca a este juízo reconhecer a procedência da impugnação a fim de que produza seus regulares efeitos.

Isto posto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de reduzir o valor exequendo ao montante de R\$371.218,92, já incluídos os honorários sucumbenciais, valor atualizado até agosto de 2018 (ID 11260047). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do impugnante, os quais fixo em dez por cento da diferença entre o valor pleiteado pela parte impugnada e aquele fixado nesta decisão, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para pagamento, conforme ID 12002200.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ILIO ZANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância manifestada quanto aos cálculos ofertados pelo INSS, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos, observando-se atentamente o parágrafo terceiro do despacho Id 11447314.

Com a juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TANIA MARIA BARBOSA LOPES, JANDERSON ANTONIO DE BEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA FERREIRA GOMES PIRES - SP152436
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA FERREIRA GOMES PIRES - SP152436
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARICIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA DE ARAUJO - SP106158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12762574- Dê-se ciência do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, processo nº 0004340-29.2014.403.6126, proposta pelo Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que inclui indevidamente parcelas após a DIP, em 01/01/2015 e utiliza critério de correção monetária diferente do previsto pela Lei 11.960/09.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 10420717.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos dos IDS 10496619 e 10498105. Intimadas, as partes manifestaram-se através dos IDS 12171453 e 12707540.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca dos critérios de correção monetária e acerca do início das parcelas em execução.

Com relação à correção monetária, o título executivo assim dispôs (pág. 10 do ID 4634078):

"(...) Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009."

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, enquanto não modulados os efeitos da decisão no RE 870.947, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

Esclareceu a contadoria Judicial que, com relação à correção monetária, o exequente aplica a TR até 03/2015, quando passa a adotar o IPCA-E, em conformidade com o decidido no RE 870.947.

Acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

"...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida.
(ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos:

"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018".

É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo. Isto, porque, o título executivo determina que o débito seja corrigido em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto pela Lei 11.960/2009, o que implica em aplicar a TR para correção das parcelas.

E esclareceu o contador judicial, ainda, que o exequente deixou de descontar as parcelas pagas na esfera administrativa em janeiro e fevereiro de 2015, logo, encontram-se corretos os cálculos elaborados pelo INSS.

Considerando a correção dos cálculos apresentados pelo INSS, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 40.494,19 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), conforme cálculos do ID 9672123, atualizados para maio de 2018.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 52.162,12) e a conta liquidada (R\$ 40.494,19), devidamente atualizado de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada no ID 9672123, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALTAMIRA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, processo nº 0003580-85.2011.403.6126, proposta pela Impugnada em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que incluem prestações após a implantação administrativa e que não observa os critérios de correção monetária fixados no título transitado em julgado.

Notificada, a Impugnada apresentou a manifestação constante do ID 10551686.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos dos IDs 10884015 e 10885092. Intimadas, as partes manifestaram-se através dos IDs 12320091 e 12848802.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca dos critérios de correção monetária e acerca do termo final das prestações em atraso.

Com relação à correção monetária, o título executivo assim dispôs (págs. 9/10 do ID 5550323):

“A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI-ArR 492.779/DF).”

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, enquanto não modulados os efeitos da decisão no RE 870.947, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

Acerca da aplicação da TR para correção das parcelas, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

“...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide”.

Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec: 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos:

“... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018”.

É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo. Isto, porque, o título executivo determina que o débito seja corrigido em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, o que implica em aplicar a TR para correção das parcelas.

Esclareceu o contador judicial, ainda, que a exequente cobra diferenças já pagas na esfera administrativa, uma vez que considera o termo final da prestações em 05/2016, sem observar que o benefício já estava em manutenção desde 03/2013.

De fato, os extratos colacionados pela contadoria no ID 10885092 demonstram que o benefício teve como data de início de pagamento 03/2013.

Logo, encontram-se corretos os cálculos elaborados pelo INSS.

Considerando a correção dos cálculos apresentados pelo INSS, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 17.444,49 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculos do ID 9642829, atualizados para junho de 2018.

Arcará a Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 61.348,93) e a conta liquidada (R\$ 17.444,49), devidamente atualizado de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada no ID 9642829, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JONAS VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS Id 12950110.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004382-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUCIA VALUS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Intime-se a executada Lucia Valus, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 12241470, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO CEZARIO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13020485: Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a realização da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS Id 11996200.

Em caso de discordância, deverá o exequente apresentar a memória de cálculo no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANDRE CIFONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 12202668 e Id 12202669.

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente quanto ao valor devido ao exequente (R\$ 177.950,57), manifestada no Id 13033476, e da ausência de manifestação quanto à quantia apresentada a título de honorários sucumbenciais (R\$ 19.105,91), intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra e decorrido o prazo para interposição de recurso, requirite-se a importância apurada no Id 10747281 (R\$ 177.950,57 - referente ao principal e R\$ 19.105,91 - referente aos honorários sucumbenciais, atualizados para setembro /2018) em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003242-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DO ABC
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129
EXECUTADO: MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Intimada a apresentar neste autos a digitalização integral dos autos físicos nº 0002385-94.2013.403.6126, a Fundação do ABC ficou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 11.12.2018.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002599-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DUMONT
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

DESPACHO

Haja vista o decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 11.12.2018, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13109894/Id 13109896: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12237441/Id 12237953: Preliminarmente, o exequente deverá juntar aos autos a cópia digitalizada da procuração atinente aos autos físicos nº 0005527-14.2010.403.6126.
Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de requisição dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.
Ressalto que eventual pedido de desarquivamento dos autos físicos deverá ser formulado neste P.J-e, devendo o exequente acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGUINALDO MARQUES MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID10391904 - Digam as partes sobre os cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002077-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BELACI MOTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a esclarecer se existem valores atrasados a serem executados e, em caso positivo, a apresentar a memória de cálculos para início de cumprimento de sentença, o exequente quedou-se silente conforme decurso de prazo registrado no sistema processual em 08.12.2018.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID10544636 - Digam as partes sobre os cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DUQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID10324366 - Digam as partes sobre os cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001188-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: ORTELINO ROCHA SODRE
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID11736765 - Digam as partes sobre os cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MADELEINE MARTINELI DE LIMA, LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA, SONIA CHAVES SALES, BRUNO RAFAEL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID11972360 - Digam as partes sobre os cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUDITH MILADA RYCHTER TONARELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUDITH MILADA RYCHTER TONARELLI, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade, para pagamento do acréscimo de 25% em seu valor mensal, a partir do início da incapacidade ou do ajuizamento da demanda. Alega para tanto que sofre de diversos problemas de saúde e que necessita do amparo permanente de terceiro para o desempenho das atividades diárias.

Analisando os autos, entendo que fidei competência a este juízo para o julgamento da demanda.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.472,12. As circunstâncias do caso, porém, permitem concluir que o montante da condenação, se existente, não alcançará o limite imposto pela Lei nº 10.259/01.

Segundo as informações do sistema DATAPREV, a autora recebe aposentadoria por idade NB 254481361 no valor mínimo. O pedido diz com o pagamento de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, a partir do início da incapacidade ou da distribuição do feito.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, em existindo prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo o valor das prestações vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado.

Após simples operação aritmética, resta evidente que a soma de eventuais parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, e a distribuição da demanda e vincendas é muito inferior a sessenta salários mínimos.

Assim, e tendo em conta que a competência definida no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 é absoluta, declino da competência para processamento e julgamento da demanda ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENVALTO CAMPOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID13566930 - Diante da decisão noticiada em sede de Agravo de Instrumento, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONE GASPARINI DA SILVA
REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12133835/Id 12133838: A petição Id 12133836 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 11710556 por seus próprios fundamentos.

Outrossim, por ora, aguarde-se a comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 5028089-93.2018.403.0000 interposto pelo INSS.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAXIMIRO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte autora no Id 12755592.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SHIYUJI FUKUWARA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SHIYUJI FUKUWARA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 16/10/1986 a 29/09/1989 e 01/10/1989 a 30/10/2016, (b) a computar o lapso de trabalho prestado entre 14/03/1974 a 29/04/1975; (c) a conceder a aposentadoria requerida em 16/10/2016 (NB 180.587.040-5). Houve desistência do pedido de reafirmação da DER (ID 12269853).

A decisão ID 8564288 concedeu ao autor os benefícios da AJG, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tr
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Valia ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Não comporta acolhida o pedido de homologação do lapso de tempo de serviço comum prestado entre 14/03/1974 a 29/04/1975. A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe tão somente a certidão emitida pela Diretoria de Serviço de Administração Geral do Fórum de São Bernardo do Campo, indicando as datas de início e término do citado vínculo. Citada certidão não está acompanhada de nenhum outro documento, não se prestando a permitir a averbação do tempo de serviço, mormente quando se desconhece a natureza jurídica do mesmo, se vinculado ao regime próprio ou ao RGPS.

Com efeito, o artigo 58, inciso XV, do Decreto 2.172/97 e o artigo 60, XV, do Decreto 3.048/99 determinam que o tempo de serviço e prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escriturarias judiciais podem ser computadas para fins de aposentadoria, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a sistema próprio de previdência social.

Atente-se que apenas com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a vinculação previdenciária junto ao regime próprio ficou restrita apenas à categoria dos servidores públicos detentores de cargos de provimento efetivo. Os agentes cartorários, delegatários dos serviços extrajudiciais e dos serventuários da justiça, podiam até então estar vinculados ao regime próprio, não havendo nenhum elemento que indique a necessidade de compensação dos regimes ou o liame do autor com o RGPS desde então.

De outro giro, para que seja reconhecido o lapso laboral sem o registro em CTPS, o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, exige o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º). O Autor instruiu o feito com tão somente com o documento referido, não estando o mesmo corroborado por outros elementos de prova, o que empece a acolhida do pleito.

Entre 16/10/1986 a 29/09/1989 o autor laborou para Durr Brasil Ltda., exercendo as funções de técnico mecânico, engenheiro de campo e engenheiro supervisor de campo. O PPP apresentado não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente ruído, mormente quando se atenta para a descrição das tarefas realizadas junto a clientes internos e externos.

Entre 01/10/1989 a 30/10/2016 o requerente prestou serviços à Volkswagen do Brasil como engenheiro de projetos industriais. O enquadramento pela categoria profissional não é cabível, pois apenas os engenheiros químicos, metalúrgicos e de minas autorizam tal cômputo, não tendo o autor atuado em nenhuma das citadas carreiras. A descrição das atividades realizadas tampouco permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente ruído, havendo de se apontar que a medição ocorreu de forma pontual até 31/12/2003, não sendo técnica hábil a demonstrar a habitualidade e a permanência da exposição. A partir de então, o limite de ruído, quando indicado, está abaixo do patamar legal de 85 decibéis.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLENE FATIMA MOREIRA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12866211: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-97.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE SCIARRETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 11573085 ao Id 11573088.

Int.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ANTONIO MARQUES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido na petição inicial.

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 12002136 e do Id 12004943.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DERMEVAL PICCIRILLI
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 12027401 ao Id 12027407.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KELVIN BATISTA GOMES SILVA, JESSICA BATISTA GOMES SILVA
REPRESENTANTE: ANDREA BATISTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por KELVIN BATISTA GOMES SILVA e JESSICA BATISTA GOMES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de pensão por morte diante do óbito de seu pai, José Arlindo da Silva Melo, ocorrido em 04/03/2016. Naram que, diante do falecimento, requereram o benefício NB 21/178.929.434-4 em 13/07/2016, restando indeferido o pedido por perda da qualidade de segurado. Sustentam que José laborou como eletricista na empresa AUTO ELÉTRICO E MECÂNICA TAY PAN LTDA ente 01/12/2014 até sua morte, de modo que não houve a perda da qualidade de segurado.

A decisão ID 5427876 indeferiu a tutela antecipada requerida, concedendo à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou a resposta, na qual destaca que houve a perda da qualidade de segurado muito antes da morte de José.

Houve réplica.

O MPF opinou pela acolhida do pedido.

Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais em audiência.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras prova.

A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei 8.213-91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito.

A condição de dependentes dos filhos do falecido trabalhador é incontroversa.

Quanto à manutenção da qualidade de segurado de José, entendo que não existe prova robusta o suficiente para comprovar que o mesmo mantinha vínculo empregatício que lhe assegurasse vinculação ao RGPS quando de seu falecimento.

Alegam os autores que José teria trabalhado para a AUTO ELÉTRICO E MECÂNICA TAY PAN LTDA ente 01/12/2014 até sua morte. A leitura dos documentos anexados ao ID 10356203, todavia, não permite tal conclusão.

Existe declaração para fins de comprovação de renda emitida pela empresa empregadora, porém, não há como atestar se a pessoa que firmou tal documento integra o quadro societário da citada empresa. A ficha de registro de empregado não foi assinada pelo contratado, tampouco possuindo assinatura carimbo da empregadora.

Foram anexados comprovantes de recolhimento de parcela em atraso de FGTS, referente ao mês de janeiro de 2015, em 29 de fevereiro de 2016, ou seja, poucos dias da antes da morte de José; inclusão de vínculo empregatício no CAGED em 28 de outubro de 2016 (após o falecimento e a entrada do pedido administrativo) e inclusão do vínculo via RAIS para informação das remunerações supostamente pagas a José entre janeiro e março de 2015. De igual sorte, houve pedido para validação de vínculo empregatício extemporâneo junto ao INSS em 19/10/2016.

Entendo que esses não se prestam a evidenciar o alegado contrato de trabalho. A um, não existem documentos contemporâneos aptos a demonstrar a relação de emprego afirmada, tais como a CTPS do empregado com o respectivo registro, holerites, recibos de pagamentos efetuados, ou ainda prova do recolhimento das contribuições para todo o período controverso. A dois, porque prova testemunhal colhida tampouco corroborou os fatos alegados, uma vez que os relatos não indicam, extreme de dúvida, que José estava realmente trabalhando como empregado ao longo dos anos de 2015 e 2016. Duas testemunhas referiram ter levado seus carros à oficina em Diadema para conserto, mas não souberam precisar a época ou ainda se José era empregado no local.

Assim, não há que considerar o período de trabalho controverso (12/2014 a 2016), restando apenas o último vínculo de 05/2000 a 05/2001.

O falecimento ocorreu em 16/06/11 e a última contribuição previdenciária reporta-se a 10/2008, gozo de benefício entre 10/2004 a 06/2006, de forma que inegável a perda da qualidade de segurado muito tempo antes do óbito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500372-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RYAN MORGANTINI DE SOUSA
REPRESENTANTE: ROSANGELA MORGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA - SP343559,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12188705 - Manifeste-se a parte autora, informando endereço atual da empresa e sua situação cadastral.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-44.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS DONIZETI DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DENISE APARECIDA DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, deverá a autora, no prazo de 15 (dias), justificar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA HAMAOKA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, haja vista a cumulação de pedidos (declaração de inexistência de crédito tributário e indenização por danos morais).

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GRAICON FIGUEIREDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9055933 e Id 12591027: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID12766197 - Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 12754527 .

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, BEM COMO NA FORMA DA CONCORDÂNCIA MANIFESTADA Id 10161620, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO MARCOS ALVES DOS SANTOS, ELISANDRA MOREIRA ALVES DOS SANTOS, ANTONIO MOURA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

DESPACHO

ID 12525652 - Considerando o bloqueio de valor irrisório em face do montante do débito exequendo, ratifico o desbloqueio.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Santo André-SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005706-15.2018.4.03.6114
DEPRECANTE: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

Outros Participantes:
PARTE AUTORA: DEBORA CHRISTIANE MORAIS
PARTE RÉ: CRISTINA DOROTEIA DE ARAUJO SALES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIANO SOARES LIMA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROSIVANE DE MACEDO SILVA

DESPACHO

Cumpra-se.

Expeça-se mandado de intimação para que as testemunhas IVO MARCOS VERSURI e ELIANA DA CONCEIÇÃO SANTOS compareçam no dia 20/02/2019 às 14:30 horas, nos termos do artigo 455, §4º, III do CPC.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo esta de ofício.

Devidamente cumprida, devolva-se, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 21 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOMINGOS ALEXANDRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres e rurais.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500033-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CESAR PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres e rurais.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, §3º do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentaria com base na tutela e urgência.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de R\$10.125,43, não se tratando de pessoa hipossuficiente. Inobstante tenha requerido assistência judiciária gratuita, recolheu as custas processuais.

Assim, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se o réu na pessoa do gerente executivo, para que traga cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CLEMENTE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY SILVINO ROCHA - SP178933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de evidência, proposta por **JOSÉ CLEMENTE BEZERRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.461.415-0 desde a cessação indevida ocorrida em 01/09/2009, e o recebimento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora até o efetivo pagamento, desde a cessação.

Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por idade NB 178.891.301-9, desde a data da entrada do requerimento.

Segundo o autor, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos 27/08/2008, deferido com RMI de R\$ 1.438,44 e DIB na DER (27/08/2008). Todavia, o benefício foi cessado em 01/09/2009, sob alegação de irregularidade na concessão, ao argumento da constatação de fraude nos vínculos empregatícios com KIBOALVA PRODUTOS DE LIMPEZA, REG. ORG. COMÉRCIO DE REST. INDUSTRIAL LTDA (01/03/72 a 30/08/72), COSBAN COZINHA BANDEIRANTE LTDA (01/02/73 a 04/08/73), IND.VILARES S/A (22/10/73 a 07/02/75) e ALVENUS EQUIP. TUBULARES S/A (26/02/75 a 25/06/75).

Prossegue afirmando que interpôs recurso administrativo, pendente de julgamento, razão pela qual, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 179.891.301-9, indeferido aos 07/12/2016 por motivo de vedação de cumulatividade de benefícios, o que não é verdade, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de contribuição foi cessada em 01/09/2009.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, pois não restou comprovada a real e efetiva prestação de serviços pelo autor referente aos vínculos empregatícios cujo indicio de fraude foi levantado. Sustenta a impossibilidade de concessão da aposentadoria por idade, em razão da vedação de cumulação de benefícios, pois a aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.461.415-0, concedida ao autor em 27/08/2008, está apenas suspensa para averiguação de irregularidades na sua concessão, não havendo ocorrido sua cessação.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

Convertidos os autos em diligência, foi expedido ofício para a APS de Água Rasa-SP, a fim de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. A APS juntou aos autos o documento id 4998423, parcialmente ilegível, motivo pelo qual, após ciências das partes acerca da referida documentação, o julgamento foi novamente convertido em diligência para reiteração do ofício, e juntada nova documentação id 12107529.

Ciente as partes, o autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, reiterando os termos da petição inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

No caso dos autos, segundo o autor, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos 27/08/2008, deferido com RMI de R\$ 1.438,44 e DIB na DER (27/08/2008). Todavia, o benefício foi cessado em 01/09/2009, sob alegação de indício de fraude na concessão, ao argumento da constatação de fraude nos vínculos empregatícios sobre os quais o INSS levantou a suspeita de fraude, o que tornando prejudicada a análise judicial de tal benefício, evidentemente mais vantajoso ao segurado. Ocorre que, a APS de Água Rasa, em SP, juntou cópia do processo administrativo parcialmente ilegível e, mais uma vez, não cumpriu o determinado por este Juízo na decisão id 8411780, pois juntou cópia incompleta do mesmo.

Prossegue afirmando que interpôs recurso administrativo, pendente de julgamento, razão pela qual, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 179.891.301-9, aos 07/12/2016, indeferido por motivo de vedação de cumulatividade de benefícios, o que não é verdade, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de contribuição foi cessada em 01/09/2009.

Passo a analisar o pedido principal. Compulsando os autos, não é possível restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 145.461.415-0, concedida ao autor em 27/08/2008 e suspensa em 01/09/2009 por indício de fraude, na medida em que o autor não se desincumbiu de seu mister probatório, segundo estabelece o artigo 373, inciso I, do CPC.

Com efeito, ficou consignado na decisão id 2513871 que não havia sido juntada cópia **INTEGRAL** do procedimento administrativo NB 42/145.461.415-0, de modo que não seria possível verificar se, em sede administrativa, houve produção de outras provas tidas por início de prova material da existência dos vínculos empregatícios sobre os quais o INSS levantou a suspeita de fraude, o que tornando prejudicada a análise judicial de tal benefício, evidentemente mais vantajoso ao segurado. Ocorre que, a APS de Água Rasa, em SP, juntou cópia do processo administrativo parcialmente ilegível e, mais uma vez, não cumpriu o determinado por este Juízo na decisão id 8411780, pois juntou cópia incompleta do mesmo.

O autor, por diversas vezes, rogou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, em especial por ter pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por idade, por entender ter juntado prova suficiente da existência dos vínculos empregatícios os quais são objeto de suspeita de fraude pelo INSS, porém, isto não é o que se verifica dos autos.

A documentação que acompanha a petição inicial representa apenas parte do processo administrativo, faltando peças importantes da análise administrativa, em especial o resumo de contagem de tempo de contribuição e análise e despacho administrativo acerca dos períodos comuns os quais se levantou suspeita de fraude. Nestes autos judiciais, tampouco apresentou outras provas capazes de elidir a suspeita do INSS em relação aos vínculos sob os quais recai a controvérsia, não havendo a juntada nem das CTPS com as anotações pertinentes, Fichas de Registro de Empregado, *holerites*, entre outros, a fim de possibilitar a análise judicial acerca de tais vínculos empregatícios.

É importante ressaltar, em que pese os presentes autos deterem prioridade na tramitação e ser o autor idoso, em todo momento o Juízo buscou adentrar na análise do pedido principal, haja vista ser flagrantemente mais vantajoso. O princípio da razoável duração do processo foi atendido na medida em que confrontou com a busca pela análise da concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, segundo princípios previdenciários que também norteiam o objeto da demanda.

Dessa maneira, entendo que a juntada da cópia integral do processo administrativo foi diligenciada, porém, não sendo juntada na sua integralidade nem pelo autor nem pela APS responsável pela tramitação do mesmo, não é possível a análise dos vínculos empregatícios RIGA ORG. COMÉRCIO DE REST. INDUSTRIAL LTDA (01/03/72 a 30/08/72), COSBAN COZINHA BANDEIRANTE LTDA (01/02/73 a 04/08/73), IND.VILARES S/A (22/10/73 a 07/02/75) e ALVENUS EQUIP. TUBULARES S/A (26/02/75 a 25/06/75).

Passo a analisar o pedido sucessivo.

De início, este Juízo não olvida a vedação legal de cumulação de benefícios, segundo a legislação previdenciária vigente. No entanto, o autor aguarda julgamento do recurso interposto administrativamente há mais de cinco anos. Portanto, o fato de a aposentadoria por tempo de contribuição estar em situação SUSPensa para averiguação de irregularidades em sua concessão, e não efetivamente cessada, (gerando a problemática quanto à vedação de cumulação de benefícios) não pode ser óbice, por si só, da aposentadoria por idade, vez que a desídia no julgamento do recurso administrativo está prejudicando sobremaneira o autor.

Com efeito, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Além disso, destaco a ausência de cópia do processo administrativo também em relação à aposentadoria por idade. No entanto, entendo que a análise judicial não está diretamente atrelada ao contido na via administrativa, visto que, segundo se observa da decisão de indeferimento do mesmo, ao que parece, o INSS nem chegou a realizar a contagem de tempo de contribuição para fins de preenchimento do requisito carência, na medida em que o benefício foi indeferido de plano em razão do motivo já constatado: "o requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob nº 145.461.415-0, desde 27/08/2008".

Portanto, a análise do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade deve se ater à prova produzida nestes autos e às informações sociais contidas no CNIS e PLENUS, nesta oportunidade consultados, devendo, ainda, seguir o parâmetro legal abaixo.

O artigo 201, I, e parágrafo 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei nº 8.213/91, prevêem os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) carência; c) qualidade de segurado.

Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria "para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Por fim, dispõe o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/03:

"§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

No caso concreto, observo que o autor preenche o requisito da idade mínima na DER (05/10/2016), eis que nascido em **11/08/1951**, completando 65 (sessenta e cinco) anos em **11/08/2016**, em momento anterior à data da entrada do requerimento administrativo.

Quanto ao requisito carência, segundo consta do CNIS, verifico que o autor possui os seguintes vínculos empregatícios regulares, isto é, sem indicação de qualquer pendência no cadastro:

| Nº | Descrição | Nota | Período | | Ativ. | Ano | Mês | Dia | Fator Conver. | Carência nº meses |
|----|----------------------------------|------|----------|----------|-------|-----|-----|-----|---------------|-------------------|
| | | | Inicial | Final | | | | | | |
| 1 | Saint Goban | | 04/07/75 | 21/06/76 | C | 0 | 11 | 18 | 1,00 | 12 |
| 2 | Motores Perkins | | 03/08/76 | 17/03/78 | C | 1 | 7 | 15 | 1,00 | 20 |
| 3 | Whirpool | | 01/09/78 | 13/05/80 | C | 1 | 8 | 13 | 1,00 | 21 |
| 4 | Erj Adm E Rest | | 24/11/80 | 24/01/85 | C | 4 | 2 | 1 | 1,00 | 51 |
| 5 | Convinda Alimentação | | 01/02/85 | 18/06/85 | C | 0 | 4 | 18 | 1,00 | 5 |
| 6 | Walcar Servicoes | | 23/07/85 | 27/07/85 | C | 0 | 0 | 5 | 1,00 | 1 |
| 7 | Enterpa Eng | | 15/07/87 | 07/12/88 | C | 1 | 4 | 23 | 1,00 | 18 |
| 8* | Emparco | | 07/12/88 | 06/06/91 | C | 2 | 6 | 0 | 1,00 | 30 |
| 9 | Seppa | | 05/08/91 | 17/03/92 | C | 0 | 7 | 13 | 1,00 | 8 |
| 10 | Verzani & Sandrini | | 18/03/92 | 30/04/92 | C | 0 | 1 | 13 | 1,00 | 1 |
| 11 | Verzani & Sandrini | | 01/05/92 | 11/05/95 | C | 3 | 0 | 11 | 1,00 | 37 |
| 12 | Autonomo | | 01/01/96 | 31/01/96 | C | 0 | 1 | 0 | 1,00 | 1 |
| 13 | Autonomo | | 01/07/96 | 31/12/96 | C | 0 | 6 | 0 | 1,00 | 6 |
| 14 | Contrib Indiv | | 01/01/05 | 31/01/06 | C | 1 | 0 | 30 | 1,00 | 13 |
| | * subtraído tempo concomitante | | | | | | | | Soma | 224 |
| | Na Der | | | | | | | | | |
| | Atv.Comum (18a 2m 9d) | 18a | 2m | 9d | | | | | | |
| | Atv.Especial (0a 0m 0d) | 0a | 0m | 0d | | | | | | |
| | Tempo total | 18a | 2m | 9d | | | | | | |
| | Regra (temp contrib + idade =95) | | | | | | | | | |
| | Temp. Contrib (min.35a) | 18a | 2m | 9d | | | | | | |
| | Idade DER | 65a | 1m | 24d | | | | | | |

Verifico da tabela acima transcrita que o autor soma 224 meses de carência na DER (05/10/2016), ocasião em que já completara a idade mínima exigida, para fins de aposentadoria por idade. Assim, tendo o autor vertido aos cofres da Previdência Social número de contribuições que supera o exigido no diploma legal, é o caso de concessão da aposentadoria por idade.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO sucessivo**, para determinar ao INSS que implante em favor do autor a aposentadoria por idade NB 179.891.301-9, a partir de 05/10/2016 (DER), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/01/2019.

Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, **observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito** (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, §2º e inciso I do §3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGÉ n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 179.891.301-9;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ CLEMENTE DE BEZERRA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por idade;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 05/10/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/01/2019;
8. CPF: 275.581.208-15;
9. Nome da mãe: MARIA DO CARMO BEZERRA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Rio Grande do Sul, 225, Cidade São Jorge, Santo André/SP, CEP 09111-780.

Pub. e Int.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

Santo André, 18 de janeiro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4991

EMBARGOS A EXECUCAO

0002358-19.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-88.2000.403.0399 (2000.03.99.009044-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2300 - RAFAEL DOPICO DA SILVA) X CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003499-39.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-70.2011.403.6126 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dispensando-se os feitos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006701-87.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-63.2006.403.6126 (2006.61.26.002293-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CHRISTIAN DE JESUS LIMA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006377-92.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-18.2011.403.6126 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3228 - GLAYSON NEVES LARA) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LT(SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, alegando obscuridade na sentença. Aduz que, muito embora este Juízo tenha acolhido na íntegra o cálculo elaborado pela contadoria judicial, afirmou que o Contador Judicial não apuro juros de mora e nem tampouco houve expedição de requisitório. Entretanto, conforme se observa do parecer constante da fl. 14 dos autos, o contador do juízo incluiu em seus cálculos a rubrica juros moratórios pelo percentual de 0,5% ao mês a partir da citação da UNIÃO FEDERAL. Sustenta a impossibilidade de aplicação dos juros de mora, vez que a oposição dos presentes embargos à execução se deu na mesma competência em que ocorrida sua citação nos termos do art. 730, do CPC/73. Sem prejuízo, afirma que os juros de mora não podem ser aplicados ao cálculo do valor devido, na medida em que eventual demora no recebimento do valor pelo embargado decorrente da oposição destes embargos apenas se deu por conta dos equívocos por ele perpetrados em seus cálculos e, inclusive, reconhecidos pelo comando sentencial. Dada vista à embargada nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou

eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Vislumbro a ocorrência de obscuridade na sentença passível de correção por embargos de declaração.Com efeito, o parecer técnico contábil ofertado pelo Contador Judicial às fls. 14, acompanhado de planilha de cálculo às fls. 15/16, realmente acrescenta ao quantum debeat os juros de mora no importe de 0,5% e com termo inicial somente a contar da data da citação no processo de execução (fls. 118 dos autos em apenso). Na prática, incidiu juros de mora de 8,50% sobre o valor atualizado da causa, com base na rubrica Juros de Mora (a partir de 10/2015): 6% aa (s) até 03/17.No entanto, ao contrário do que alega o ora embargante, as diretrizes tomadas pelo Contador Judicial na atualização da conta dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Nacional foram integralmente extraídas do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, e que determina a aplicação dos juros de mora, no seguinte critério: Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J, do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4 - fls.14.Assim, considerando os termos do julgado, considero os cálculos elaborados pelo Contador Judicial representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Ademais, sanado o vício constante da sentença, as demais alegações da ora embargante representam seu inconformismo com o julgado, o qual deve ser manejado em recurso adequado.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012560-70.2001.403.6126 (2001.61.26.012560-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-55.2001.403.6126 (2001.61.26.012270-6)) - HERAL S/A IND/ METALURGICA X ERWIN TUBANDT X HERBERT TUBANDT JUNIOR(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012604-89.2001.403.6126 (2001.61.26.012604-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012603-07.2001.403.6126 (2001.61.26.012603-7)) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - LESTES(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI)
Intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004655-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004655-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-63.2003.403.6126 (2003.61.26.002358-0)) - CITIES COM/ E PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)
Intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004905-37.2007.403.6126 (2007.61.26.004905-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001091-8)) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A X CARLOS GUILHERME HERRMANN X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS X ANDRE SOARES GASTMANN X MATURINO CARDOSO(SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM E SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000247-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000247-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) - SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)
Deixo de dar cumprimento ao despacho de fls. 690/691, por ora. Preliminarmente, intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001216-67.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-59.2014.403.6126 ()) - LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003742-07.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-38.2011.403.6126 ()) - REINALDO TOLEDO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Intime-se o Embargante a cumprir o quanto acordado no Termo de Conciliação, constante às fls. 150/151, que determina a desistência por parte do executado/embargante, de quaisquer ações ou recursos já interpostos. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004611-67.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-02.2013.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Fls.87/88: Intimem-se o embargante a depositar o valor referente aos honorários periciais . Após comprovação do depósito nos autos, intimem-se o Sr. Gonçalo Lopez para retirada dos autos para integral cumprimento do encargo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-61.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-77.2016.403.6126 ()) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LUVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002144-81.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-80.2015.403.6126 ()) - ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001559-92.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-57.2015.403.6126 ()) - MEDICAL IMAGEM LTDA.(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº0004213-57.2015.403.6126

Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os documentos abaixo indicados:

b) cópia da intimação às fls. 111/112 dos autos em apenso;

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença.

Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001612-73.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-02.2009.403.6126 (2009.61.26.003700-3)) - SQ1 MOTO TEAM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X MARIO NELSON FRANCISCATO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ - ESPOLIO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se estes autos aos autos da Execução Fiscal de número 0003700-02-2009.403.6126. Após, aguarde-se a regularização dos autos em apenso. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000009-72.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012670-0)) - ALEXANDRE GIL X MARLI DAMAS GIL(SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido

no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000344-91.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012670-0)) - ADILSON CESAR COELHO X MARILENE BARZI COELHO X CIRLEI BARZI CAMARGO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000207-70.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-17.2008.403.6126 (2008.61.26.005208-5)) - AHMAD ALI SAIFI(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA) X ROJAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desamparando-se os feitos.

Após, intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000568-26.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-43.2005.403.6126 (2005.61.26.001928-7)) - ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA(SP345613 - TAMIRES FARIAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls.59: Defiro o desentranhamento da manifestação de fls. 344/345 acostada aos autos da Execução Fiscal em apenso, para juntada nestes autos como requerido pelo embargado. Após, manifeste-se a embargante acerca da impugnação trasladada, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000688-62.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-68.2010.403.6126 ()) - VITOR HUGO DE OLIVEIRA CARVALHO X LETICIA PEREIRA SANTOS CARVALHO X VOLENE VITOR DE OLIVEIRA(SP388340 - JULIANA DE BARROS ALVES JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, desentranhem-se as fls. 120/140 e junte-as nos autos da Execução Fiscal n.º 0004631-68.2010.403.6126, abrindo-se conclusão naqueles autos.

Após, providencie o embargante cópia do auto de penhora e laudo de avaliação.

Em seguida, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001523-50.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-50.2007.403.6126 (2007.61.26.001826-7)) - ELIANE DE SA(SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0001826-50.2007.403.6126

Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados:

a) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa de fls. ; Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença.

Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004055-90.2001.403.6126 (2001.61.26.004055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROTOTIPE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ E SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA

Fls. 415/471: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por MASSA FALIDA DE PROTOTIPE CONFECÇÕES LTDA, representada pelo Síndico da massa, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, além de aduzir que, tratando-se de massa falida, não é devido o pagamento de multa moratória e honorários advocatícios. Aduz, ainda, que os juros moratórios não são devidos por força do artigo 26 do Decreto Lei 7661/45. Juntou os documentos de fls.418/429. Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção, não tendo havido decurso de prazo prescricional no curso do processo; ainda, a exigibilidade da multa nas falências regidas pela Lei 11.101/2005, assim como os honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls.434/444.É o breve relato.DECIDIDO.O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex viA exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição, cabível a presente exceção de preexecutividade. Colho dos autos (fls.192) que, depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e diante do requerimento do exequente, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, aguardando-se futura provocação. O exequente manifestou ciência quanto a essa decisão em 02/12/2005 (fls.192), tendo havido remessa dos autos ao arquivo em 9/12/2005, onde permaneceram sem qualquer manifestação até 24/08/2012, quando o exequente noticiou a falência e requereu a suspensão por 120 dias, para aguardar-se o encerramento do processo falimentar. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão noticiada nos autos. Ante o exposto, acolho a exceção e julgo extinta esta execução e também a execução em apenso (0011241-67.2001.403.6126) com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em relação à coexecutada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, procedendo-se ao registro de sentença também naqueles autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005206-91.2001.403.6126 (2001.61.26.005206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S A IND' METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 538/544: Indefiro o requerimento da Executada, vez que a competência para processar e julgar a demanda se instaura no momento da propositura da ação. Neste sentido, a demanda foi proposta no domicílio do devedor, o qual estava fixado nesta cidade de Santo André. Assim, a alteração de fato que envolveu a presente execução, qual seja, a alteração da sede da empresa para a cidade de Diadema, não permite a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Diadema. Fls. 551/557: Tendo em vista a concordância do exequente (fls. 614), expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Após, venham-me conclusos para transmissão. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001247-78.2002.403.6126 (2002.61.26.001247-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Vistos, etc. Tendo em vista a o trânsito em julgado do acórdão proferido em embargos à execução fiscal nº 0009985-55.2002.403.6126 e que desconstituiu a CDA objeto da demanda, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, III, combinado como o artigo 925, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, a vista da condenação nos embargos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001599-02.2003.403.6126 (2003.61.26.001599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde

já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001727-22.2003.403.6126 (2003.61.26.001727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003928-79.2006.403.6126 (2006.61.26.003928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/CLTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls.122/125: Deixo de apreciar por ora, tendo em vista não ser pertinente a fase processual dos presentes autos.

Promova o apelante,exequente,a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. .PA 1,10 Cumprido, dê-se vista ao autor para contrarrazões bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades. .PA 1,10 Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso. .PA 1,10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0005208-17.2008.403.6126 (2008.61.26.005208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COM/ E LUBRIFICANTES CASA BRANCA LTDA X ROJAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Fls. 375/382: Preliminarmente, traga o requerente o auto de arrematação aos presentes autos. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003700-02.2009.403.6126 (2009.61.26.003700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SQ1 MOTO TEAM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X MARIO NELSON FRANCISCATO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ - ESPOLIO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Intimem-se o patrono do Espólio de Stella Corazza de Queiros Franciscato a apresentar cópias legíveis dos documentos juntados às fls.202/206, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006264-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIM DAHRUG KALLAS

DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS, pelo sistema eletrônico restando infutúferas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003888-58.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 315, considerando que foi dado provimento à apelação da executada, com a fixação de honorários advocatícios (fls. 172/174), intime-se a executada para que requeira o que for de seu interesse.

EXECUCAO FISCAL

0005998-30.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CONFECOES LA CLUSAZ LTDA X FERNANDO ALVES DELBONE(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI)

Fls. 195/196: Nada a deferir, em face da expedição de ofício ao Detran/SP, o qual foi recebido, conforme aviso de recebimento de fls. 197, outrossim, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002186-43.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ROSITA SALVADOR LACERDA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela da Classe de Execuções Fiscais, previsto na Tabela I, do Anexo único, da Resolução nº. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004191-38.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB NOVO MUNDO S/C LTDA X REINALDO TOLEDO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Preliminarmente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santo André/SP, para que transfira-se os valores depositados às fls. 138, para conta do Exequente, em cumprimento ao determinado na audiência de conciliação. Outrossim, intime-se o Executado nos Embargos à Execução, em apenso, para cumprir o quanto acordado no termo de conciliação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 165, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005903-63.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DROGARIA NEW SCARPELLI LTDA(SP171859 - ISABELLA LIVERO) X LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA(SP337729 - VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007683-38.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 87/116: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ELETROSUD MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, onde pretende a extinção da presente execução, sob alegação de nulidade de lançamento e nulidade das CDAs. Afirma que a exequente agiu dolosamente, sem lhe conferir ciência inequívoca do presente crédito tributário, vedando-lhe o direito à ampla defesa ainda em esfera administrativa. Alega também que que a exequente constituiu o presente crédito tributário por meio de lançamento indevido, visto que constituiu a CDA mediante lançamento por homologação, sendo que o correto seria por declaração, seguido por lançamento supletivo de ofício, argumentando que é dever da PGFN intimar ou notificar o contribuinte para recolhimento do crédito (lançamento supletivo), para somente após haver a inscrição em dívida ativa. Alega que a inexistência de lançamento de ofício supletivo para dar ciência à executada do valor lançado, a fim de que pudesse ofertar impugnação ou efetuar pagamento, constitui ofensa à segurança jurídica, por inexistência de ato jurídico perfeito.É a síntese do necessário.DECIDONO presente caso, a executada argui a nulidade do título executivo que encabeça a presente execução fiscal.A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.Formalmente a CDA carregada aos autos preenche os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.A executada alega também que, analisando-se as CDAs, verifica-se que houve constituição de crédito tributário nulo de pleno direito, visto que a exequente não juntou o termo de parcelamento junto com a inicial.Tal argumento não merece acolhida, tendo em vista que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2011, o requerimento de parcelamento deu-se somente em 20/04/2012, conforme se verifica à fl. 43.Ante o exposto, recebo a presente exceção, para, no mérito, rejeitá-la.Dê-se ciência à exequente da presente decisão.Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000057-31.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EFICAZ.SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA-EPP.(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003066-98.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.C.S. TRANSPORTES SBC LTDA ME X ZEFERINO NUNES DE MEDEIROS X JOSE ISRAEL PANCHER(SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS)

Fls.135/147: o excipiente, JOSÉ ISRAEL PANCHER, opôs a exceção de preexecutividade aduzindo, em síntese, que nunca fez parte do quadro social da empresa executada e que a alteração social que o incluiu como sócio é fraudulenta; que nunca esteve na região do ABC e não conhece a empresa ou os sócios anteriores. Ajuizou Ação anulatória da alteração social no Juízo da 4ª Vara Cível de Santo André (autos nº 1027734-03.2017.8.26.0554) onde foi deferida liminar determinando a exclusão da cláusula contratual que o incluiu como sócio; trouxe a estes autos cópia da decisão liminar proferida pelo Juízo de Direito e que suspendeu os efeitos das cláusulas dos contratos sociais em questão.A exequente discordou do pedido deduzido na exceção de preexecutividade, ao argumento de que a existência da ação judicial em curso no juízo estadual pode interferir no presente feito, mas é necessária decisão definitiva, uma vez que a liminar deferida no juízo estadual foi posterior à decisão que incluiu o excipiente, encontrando-se a matéria devidamente julgada nos presentes autos.Muito embora a exceção de preexecutividade não admita a produção de provas, entendo prudente que o excipiente traga aos autos cópias do processo que tramita na 4ª Vara Cível de Santo André, a fim de que este Juízo possa também analisar os documentos ensejaram aquela decisão liminar, assim como a Fazenda Nacional, já que a presente demanda pode resultar em expropriação de bens, medida em tese incompatível contra parte supostamente ilegítima.Portanto, traga o excipiente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial, documentos acompanharam a inicial e outras que reputar relevantes, extraídas do processo que tramita no Juízo da 4ª Vara Cível de Santo André (Justiça do Estado).Após, dê-se vista para manifestação da excepta e voltem-me conclusos.P e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003320-71.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRAL CLARO COMERCIO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULA X FRANCISCA IRMA DA SILVA FAVERO X ALVARO FAVERO(SP347133 - YARA ALVES GOMES E SP360255 - JANIELMA GOMES DE SOUZA)

Trata-se de requerimento formalizado pela executada Francisca Irma da Silva Favero de liberação dos valores indisponibilizados por meio do BACENJUD, visto que recaiu sobre valores de benefício previdenciário percebidos pela executada através de sua conta corrente mantida perante o Banco Bradesco.É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 22/08/2018 (fls. 110/111), tendo sido bloqueados os valores de R\$ 1.228,20, no Banco Bradesco. Comprova a executada que na conta do banco Bradesco, agência n.º 2093, c/c nº 0019445, de titularidade da executada é depositada a aposentadoria que percebe mensalmente, conforme extrato de fls. 126/128 e 132/133. Posto isto determino proceda a secretária o desbloqueio dos valores tornados indisponíveis na conta mantida pela executada no Banco Bradesco, em nome da executada, acima identificada. Após, dê-se vista ao Exequente, para que requiera em termos de prosseguimento. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004574-79.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JORGE SALOMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando, em síntese, que a sentença que reconheceu a inexigibilidade da CDA deveria ser de extinção do processo, sem julgamento do mérito, e não com julgamento do mérito, como constou. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, não houve manifestação. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de qualquer omissão, contradição e obscuridade na sentença. Com efeito, este Juízo adotou o entendimento de que a dívida resultante do pagamento indevido de benefício em razão de fraude, dolo ou má-fé deve ser cobrada ante o prévio processo de conhecimento. Não se trata de dívida ativa não tributária e, portanto, a CDA foi desconstituída, motivo da extinção do processo de execução fiscal com julgamento do mérito. O processo de conhecimento a ser ajuizado pelo INSS poderá culminar com a formação do título executivo judicial e sua respectiva execução, mas será um outro título que não a CDA em comento. Ademais, vê-se que a decisão ora impugnada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante, em caso de inconformismo, manusearem o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005073-63.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO PEREIRA DA SILVA(PR075145 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 74/91: Requer o arrematante que este Juízo proceda ao levantamento da restrição realizada pelo sistema Renajud, nestes autos, bem como oficie aos demais Juízos que efetivaram restrições sobre o veículo arrematado, para que procedam aos levantamentos das restrições, e as baixas e extirpações dos débitos anteriores relacionados a licenciamento e IPVA. Decido. Tendo em vista a arrematação e a entrega do veículo (fls. 93/94), determino o levantamento da restrição realizada pelo sistema RENAJUD, nos presentes autos, ficando ao encargo do arrematante as solicitações dos levantamentos em outros Juízos. Ademais, com relação ao pedido de baixas dos débitos de IPVA e licenciamento cabe observar que a arrematação em hasta pública constitui forma originária de aquisição de bens, inexistindo relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp. 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto, expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manusearem as ações administrativas e judiciais necessárias. Com a entrega do bem, providencie a Secretária as anotações pertinentes no Sistema Renajud, e, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003166-19.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X TRANSPORTE PALMARES LTDA X FAUSTO ZUCCHELLI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X PAULO SISTO MASCHI

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FAUSTO ZUCCHELLI, alegando omissão na decisão, vez que nada foi dito quanto a dívida ativa de número 37.020.768-8, que tem como competência o mês de 06/2002 e constou na respectiva exceção. O exequente manifestou-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, requerendo a sua integral rejeição. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a alegada omissão, vez que a decisão apreciou a questão às fls. 170, antepenúltimo parágrafo. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo da embargante, fato que possibilita o manejo de meio processual adequado. Assim sendo, rejeito os presentes embargos. Publique-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004280-90.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X UNIBOL IND COM ACAB DE CONFECÇOES ESPORTIVA LTDA ME(SP224346 - SERGIO COLLEONE LIOTTI)

Fls. 70/84: Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por UNIBOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÕES, aduzindo, em resumo, a impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas, pois cada tributo corresponde somente a uma única dívida que, por sua vez, se refere a uma única inscrição, sendo que cada inscrição deve corresponder apenas a uma única execução, nos termos do artigo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Prossegue a excipiente a nulidade dos títulos executivos extrajudiciais, pois lhes falta certeza e exigibilidade; ainda, não há indicação da forma de calcular os juros de mora, como exige o art. 2º, 5º da Lei 6.830/80. Houve inclusão de juros de mora, multa e correção monetária sem, contudo, consignar a maneira de calcular mencionados acréscimos. Por fim, aduz impossibilidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e, por fim, a cobrança de multa com efeito confiscatório. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pre-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de iliquidez e nulidade por inexistência dos créditos, não é cabível a presente exceção. Não vislumbro qualquer irregularidade nos títulos; as questões postas pelo excipiente demandam dilação probatória. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente, as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a exequente, tendo em vista que o executado foi intimado (fls. 86), mas não apresentou os bens penhorados.

EXECUCAO FISCAL

0005321-58.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 90/99: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fls. 88/89, que rejeitou a exceção de preexecutividade oposta às fls. 58/87. Sustenta a Embargante que houve omissão na decisão por não ter sido apreciada a alegação de ausência de lançamento supletivo pelo Fisco, considerando ser o lançamento por declaração, uma vez que não houve pagamento. Afirma a ausência de sua notificação/intimação, configurando cerceamento de defesa. Instada a se manifestar, a embargada não vislumbrou omissão na decisão e afirmou que embora não tenha sido apreciada a alegação de prescrição, foi tratada como matéria a ser apreciada em sede de embargos à execução. Aduziu que a constituição do crédito tributário se deu com a entrega da declaração pela contribuinte, por meio de DCG (débito confessado em GFIP), situação em que é cobrado o valor declarado e não pago, não sendo cobrado tributo suplementar, não se podendo falar, portanto, em lançamento supletivo. É o breve relato. Preliminarmente, existe apenas a genérica alegação de prescrição no último parágrafo da fl. 59, não havendo qualquer elemento a corroborar sua afirmação de ocorrência da prescrição do crédito tributário. Quanto ao cerceamento de defesa, consistente no fato de que não teve ciência do processo administrativo, conforme manifestação da embargada, não há falar-se em lançamento supletivo, tendo em vista que a entrega da declaração pela contribuinte, por meio de DCG (débito confessado em GFIP) constituiu o crédito tributário, sendo cobrado pelo Fisco apenas o valor declarado e não pago. Na própria decisão embargada constou ser indispensável a dilação probatória, em sede de embargos à execução, não se podendo falar, portanto, em omissão. Dessarte, conheço dos embargos por serem tempestivos, e no mérito, rejeito-os, pelo que mantenho a decisão embargada. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000283-31.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JANAINA ALVES VENTURA(SP366452 - FABIO PIRES MARIGO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005550-81.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido do exequente às fls. 83/90.

Preliminarmente, intime-se o executado para que informe a localização dos bens oferecidos à penhora constantes às fls. 39/40.

Após, voltem-me.

EXECUCAO FISCAL

0005937-96.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(PE028135 - NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO E SP224617 - VIVIANE FERREZ GUERRA)

Fl. 72: Intime-se a executada a recolher o saldo remanescente nos termos em que requerido pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL**0007179-90.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NAVARRETE CIRURGIA PLASTICA EIRELI - EPP(SP204689 - ELAINE CAVALINI)

Tendo em vista a informação do Exequente de que o débito encontrava-se parcelado no ato da constrição, determino o desbloqueio dos valores encontrados às fls. 43. Após, tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL**0002955-75.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIOCORP COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS & HOSPITALARES LTD(SP235586 - LUCIANA APARECIDA MAZZETTO REBELO)

Fls. 141/142: Tendo em vista o tempo decorrido referente à nomeação dos bens oferecidos à penhora, providencie a executada nova avaliação dos referidos bens, a fim de ser juntada aos presentes autos. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0005537-48.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GILBERTO RIBEIRO(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Trata-se de pedido de liberação de bloqueio on line requerido por MAYRA RAIZI RIBEIRO. Argumenta que mantém conta corrente conjunta com o executado Gilberto, seu pai e, que a conta bloqueada é utilizada para recebimento de salário. Em que pese a alegação da parte autora de que a conta corrente mantida junto ao banco itaú é utilizada tão somente para recebimento de salário, observo que há credenciamento de valores na referida conta que não se referem a salário. Desta forma, determino a requerente traga aos autos extrato dos últimos três meses e comprovante de que tais movimentações referem-se apenas a credenciamento de salários e valores devidos a co-titular. Por ora, indefiro a liberação dos valores. P. Int. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL**0000668-08.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AFA PLASTICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Deixo de apreciar a petição do Exequente de fls. 188/200, por ora. Dê-se nova vista ao Exequente, para que se manifeste, acerca da petição de fls. 130/187. Após, voltem-me conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL**0000700-13.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PORCELANA TEIXEIRA LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Retifico a primeira parte do despacho de fls. 135, para determinar a intimação da executada da substituição da CDA, através de publicação no diário eletrônico.

Fl. 137: Deixo de apreciar, por ora. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 5016749-89.2017.403.6126.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0000725-26.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIBOL INDUSTRIA, COMERCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÕES(SP224346 - SERGIO COLLEONE LIOTTI)

Fls. 250/264: Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por UNIBOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÕES, aduzindo, em resumo, a impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas, pois cada tributo corresponde somente à uma única dívida que, por sua vez, se refere a uma única inscrição, sendo que cada inscrição deve corresponder apenas a uma única execução, nos termos do artigo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Prossegue a excipiente a nulidade dos títulos executivos extrajudiciais, pois lhes falta certeza e exigibilidade; ainda, não há indicação da forma de calcular os juros de mora, como exige o art. 2º, 5º da Lei 6.830/80. Houve inclusão de juros de mora, multa e correção monetária sem, contudo, consignar a maneira de calcular mencionados acréscimos. Por fim, aduz impossibilidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e, por fim, a cobrança de multa com efeito confiscatório. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pre-executividade em matéria fiscal, ex vi a exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de iliquidez e nulidade por inexistência dos créditos, não é cabível a presente exceção. Não vislumbro qualquer irregularidade nos títulos; as questões postas pelo excipiente demandam dilação probatória. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente, as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Prossegue-se nos termos do despacho-mandado.

EXECUCAO FISCAL**0001614-77.2017.403.6126** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KL CORRECTION LTDA - ME(SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO)

Vistos, Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por KL CORRECTION LTDA-ME, através da qual requer a extinção da presente Execução Fiscal, sustenta a nulidade do título executivo e a ocorrência de prescrição, em face da executada se encontrar inativa, desde 2009. Requer os benefícios da Justiça gratuita, em face da executada estar inativa e por sua sócia estar desempregada. E, ainda, a condenação do Exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Dada vista ao Exequente, manifestou-se no sentido de rejeitar a presente exceção de pre-executividade. É o breve relato. DECIDO. Nada obstante este Juízo compartilhe do entendimento já bastante pacificado sobre o cabimento da exceção de pre-executividade, observo que no presente caso, a executada alega a nulidade da execução, ante a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário. Não merece acolhida alegação da executada. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Desta forma, não vislumbro na CDA ora atacada a nulidade alegada. As CDAs carreadas aos autos preenchem formalmente os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Com relação a ocorrência de prescrição, alega a executada a inatividade da Executada, desde 2009, e que requereu o cancelamento de seu registro perante a Exequente, mas, não traz documentos aos autos que comprovem o referido pedido. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Desta forma, não havendo da exceção ora oposta qualquer outra alegação de objeção que deva ser conhecida de ofício pelo Juízo, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Vista a exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. Intime-se

EXECUCAO FISCAL**0001905-77.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Conforme requerido pelo exequente à fl. 38 e já determinado no despacho de fl. 34, expeça-se Mandado de Constatção, Avaliação e Penhora dos bens indicados pelo executado às fls. 24/25. Com a juntada do Mandado referente à diligência acima, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0002763-11.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Fls. 28/32: Intime-se o Executado a cumprir as determinações requeridas pelo Exequente, com o cumprimento, dê-se nova vista ao Exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002241-28.2010.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-43.2010.403.6126 ()) - MOLAS LIZ DARCI IND/ E COM/ LTDA X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003428-37.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-19.2010.403.6126 ()) - QUATTOR PARTICIPACOES S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E BA020569 - FABIANA ACTIS DE SENNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR PARTICIPACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(BA002017SA - PIMENTA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Fls. 251/258: Esclareça o Exequente, trazendo aos autos documentos que informem o CNPJ e o nome corretos para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Após, volte-me. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002922-90.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-74.2005.403.6126 (2005.61.26.001525-7)) - IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSS/FAZENDA X IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

1. Fls. 311: Desnecessária a expedição de alvará de levantamento conforme requerido, tendo em vista o desbloqueio já realizado à fl. 309.

2. Determino o despensamento do presente cumprimento de sentença desautos da Execução Fiscal n.º 0001525-74.2005.403.6126, a fim de que a execução possa ter seu regular processamento.

No mais, diante da condenação da embargante em honorários advocatícios, cumpra-se a determinação de fl. 277, alterando-se a classe processual, bem como intimando-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005674-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005674-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-70.2001.403.6126 (2001.61.26.005673-4)) - PARANAPANEMA S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X ARTHUR RICARDO ALCKE JUNIOR X DENNIS BRAZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARANAPANEMA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, cumpra a Exequente (Parapanema S/A), o despacho de fls. 602, trazendo aos autos procuração instrumento original, como determinado. Após, voltem-me. Int.

Expediente Nº 4994

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-92.2003.403.6126 (2003.61.26.004988-0) - JOSE JOAO DA TRINDADE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP288429 - SERGIO FAZIA DOMINGUES E SP315882 - FELIPE SALATA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-32.2003.403.6126 (2003.61.26.005671-8) - FRANCISCO ANTONIO LAMARCA NETTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 230: Tendo em vista que a verba suplementar já foi requisitada, aguarde-se o pagamento no arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0005699-97.2003.403.6126 (2003.61.26.005699-8) - FRANCISCO ANGIOLETTO X DIRCE LOURDES PIVA ANGIOLETTO X MARINALVA APARECIDA ANGIOLETTO - INCAPAZ X JOSE ANGIOLETO X JOSE ANGIOLETO X WALQUIRIA ANGIOLETTO DE MENEZES X IGNEZ APARECIDA ANJOLETO DE ANDRADE X VERA LUCIA ANGIOLETO X SAMARIS ANGIOLETTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GUEDES DOS SANTOS X LIA MAURA ANGIOLETTO GODINHO(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006967-89.2003.403.6126 (2003.61.26.006967-1) - PAULO HIGA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP011940SA - CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 270: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.
Advirto que, havendo eventual apuração de diferenças, a execução deverá ser processada em autos digitalizados.
Silente, venham conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002240-3) - JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO X MARIA DINALVA DO NASCIMENTO X MATHEUS ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA DINALVA DO NASCIMENTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 324-328: Considerando que a verba honorária é devida, ao menos em tese, a todos os advogados constituídos/substabelecidos, deverão expressamente ceder os créditos se pretendem a requisição do numerário em nome da pessoa jurídica.
Cumprido, expeçam-se os requisitórios no montante incontroverso.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-11.2005.403.6126 (2005.61.26.002635-8) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Defiro a expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas elencadas às fls. 05.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006031-93.2005.403.6126 (2005.61.26.006031-7) - ALICE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-42.2006.403.6126 (2006.61.26.001402-6) - VANICE ANDRIOTI GUISELINO(SP137135 - JOAQUIM DE SALES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-54.2007.403.6126 (2007.61.26.000901-1) - JOSE NELSON FERREIRA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pelo autor, tenho que a dúvida suscitada à fls. 251-252 foi dirimida, restando prejudicada análise dos embargos de declaração.
Aguarde-se no arquivo o desfecho do referido Agravo de Instrumento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-02.2008.403.6126 (2008.61.26.002590-2) - SALVADOR DA COSTA FERREIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164-165: Objetivando verificar omissão na decisão de fls. 163, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante, terceiro interessado, que o Juízo teria desconsiderado o documento de fls. 158-159, que, sob sua ótica, comprovaria a sub-rogação nos direitos creditórios do autor.

É o relato.

Isto posto, não assiste razão ao requerente.

Como observado na decisão embargada, não há qualquer pronunciamento judicial que comprove as alegações, tão somente o mandado de penhora, que nada esclarece ao Juízo.

Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 163, por seus próprios fundamentos.

Ademais, o feito encontra-se suspenso até que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros, o que até o momento não se verificou.

Assim, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005310-39.2008.403.6126 (2008.61.26.005310-7) - RANULFO DE BENEDETTO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 129-130: O pedido deve ser deduzido diretamente nos autos digitais.
Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001370-9) - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a

efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.
Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003906-16.2009.403.6126 (2009.61.26.003906-1) - LAURO FRANCO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, recebo os embargos de declaração opostos pelo réu como mero requerimento dado que não foram sequer arguidos quaisquer dos vícios aptos a ensejar a sua interposição.

De resto, razão lhe assiste.

Verifico do julgado que foram reconhecidos como especiais determinados períodos laborados em atividades insalubres, cuja somatória não atingiu tempo suficiente à aposentação. O pedido, assim, foi julgado parcialmente procedente exclusivamente para reconhecer o labor especial.

Não houve, portanto, qualquer determinação para que tais períodos fossem averbados, descabendo exigir do ente autárquico obrigação não constante do julgado.

Objetivando a parte autora a averbação de tais períodos deverá formular o requerimento perante a Autarquia, carecendo de interesse processual para tanto.

Isto posto, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004195-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004195-0) - NELSON CASTOLDI X DORACI ARIOSI CASTOLDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, conforme decisão de fl. 279.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-25.2011.403.6126 - ROBERLEI COMENALE ARNALDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Tendo em vista o teor da decisão proferida em segunda instância, nomeio como perito deste Juízo o engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista dos autos ao perito judicial para início dos trabalhos, devendo elaborar o laudo no prazo de 45 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002698-89.2012.403.6126 - MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-08.2013.403.6126 - ADOLPHO BONAMI X MARIA IDALINA PEREIRA MENDES(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004687-96.2013.403.6126 - JOSE NERIVALDO VASCONCELOS(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 304-312.

Tendo em vista que o autor não se manifestou acerca do despacho de fls. 322, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005807-77.2013.403.6126 - PAOLA DE ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CICERA ANDRADE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-34.2014.403.6126 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor não se manifestou acerca da estimativa de honorários periciais, fixo a verba em R\$ 4.000,00. Recolha o autor os honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-54.2015.403.6126 - MAGALI DOS SANTOS(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO E SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE PAULA DE ANDRADE

Fls. 421-423: Dê-se ciência à autora e à corrê DANIELE.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-96.2015.403.6126 - ALAN FERREIRA DA SILVA(SP103164 - LINAMARA FERRIGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004702-94.2015.403.6126 - OTACILIO BARBOSA DA LUZ(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167-168: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Silente ou sobrevindo manifestação, dê-se vista ao réu para que promova o a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0006903-59.2015.403.6126 - VERA LUCIA ROCHA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC.Int. Santo André, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0008185-35.2015.403.6126 - ROBERLEI APARECIDO APONI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002531-33.2016.403.6126 - JOSE WILSON RESSUTTE X NEUSA FREIRE RESSUTTE X KATYA SIMONE RESSUTTE(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC.Int. Santo André, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-66.2016.403.6126 - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-07.2016.403.6126 - LEONIDAS CARLOS DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao TRF3, com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004210-68.2016.403.6126 - ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que, se assim desejar, promova a digitalização do processo, devendo informar o Juízo o número do processo digital

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-61.2016.403.6126 - RMIÁ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AMANDA NUNES TEIXEIRA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY)

Objetivando verificar omissão na decisão de fls. 397, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante que a decisão incorreu em obscuridade e contradição vez que determinou a especificação de provas antes da fixação dos pontos controvertidos.

É o relato.

Isto posto, não assiste razão ao réu.

A decisão atacada não padece dos vícios arguidos, vez que é clara quanto ao seu conteúdo.

Ademais, o código de processo civil estabelece a ordem dos pronunciamentos sendo que o requerimento de provas precede à decisão saneadora, ocasião em que os pontos controvertidos serão fixados.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Tendo em vista a concordância expressa do autor, determino a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-72.2016.403.6126 - SERGIO BISCASSI(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117-119: Dê-se vista ao autor para que digitalize o processo, se assim desejar, informando o Juízo acerca do numeração recebida no PJe.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006907-62.2016.403.6126 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da restituição dos autos a esta Subseção, por força da decisão de fls. 325.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007126-75.2016.403.6126 - EVERALDO DE SOUZA LIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007409-98.2016.403.6126 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA(SP162772 - VINICIUS ROZATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que houve a remoção definitiva do autor para a PRM/SBC, cuja Portaria foi publicada no DOU de 21/8/2018 e, portanto, absolutamente indene de dúvida a procedência total desta ação, a teor dos artigos 493,494, 1.022 c/c 489, 1º, todos do CPC. Caso o entendimento do Juízo seja diverso, aduz que a sentença reconheceu como fato incontroverso a existência de decisão da Junta Médica determinando a remoção definitiva do autor para São Bernardo do Campo, mas entendeu insuficiente, ante a ausência de notícia da efetiva remoção, sem fundamentar a obrigatoriedade dessa comunicação. Prossegue aduzindo que, no caso de remoção por motivo de saúde, a lei exige somente a comprovação por junta médica oficial, não dando qualquer margem à discricionariedade da administração, questão não enfrentada. Ainda, preenchidos os requisitos autorizadores da remoção por motivo de saúde do servidor, nos casos enquadrados no inciso III da Lei 8.212/90, a remoção é direito subjetivo do servidor, o que não foi enfrentado. Prossegue o ora embargante aduzindo que o julgado deixou de seguir jurisprudência invocada pelo embargante, SEM demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, o que se amolda com perfeição, também, à regra do parágrafo único, inciso II do Art.1022 c/c o Art.489, 1º, inciso VI, todos do CPC. (...). Outros argumentos também não foram apreciados na sentença, como o fundamento constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o princípio da Proteção à Família, à Vida e à Saúde, bem como a violação à Convenção Americana de Direitos Humanos. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, requereu sejam improvidos os embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estapados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de qualquer omissão, contradição e obscuridade na sentença. Ademais, vê-se que a decisão ora impugnada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante, em caso de inconformismo, manejarem o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-19.2016.403.6317 - STUDIO 358 COMERCIO E CONFECÇAO LTDA - ME(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista que houve conciliação entre as partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005143-50.2016.403.6317 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que autora informa que apelou tempestivamente nos autos digitais nr. 5002275-34.2018.403.6126, tomo sem efeito as certidões de decurso de prazo e trânsito em julgado de fls. 122, verso.

Tendo em vista que com a digitalização destes autos, quaisquer requerimentos devem ser encaminhados e apreciados naqueles autos digitalizados, determino o traslado da petição (fls. 127/147), para os autos digitais nº 5002275-34.2018.403.6126 para prosseguimento naquele feito.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000136-34.2017.403.6126 - JOSE MARCOS BIANCHINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MARCOS BIANQUINI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.709.543-3), requerida aos 08/09/2016. Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 08/09/2016 (data da entrada do requerimento), por ter laborado em

como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício. Traçado o parâmetro legal sobre o tema, passo à análise do ponto controvertido da demanda. Saliento, por oportuno, que o período de trabalho junto à empresa POLLUS SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA (13/06/1991 a 17/06/1993) foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 94/95), sendo, portanto, incontroverso. Desta forma, resta analisar a especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (01/07/1993 a 15/06/1997), GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/12/2008 a 21/07/2011) e PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA (15/07/2011 a 26/06/2015). VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (01/07/1993 a 15/06/1997): A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia da CTPS (fls. 46) com anotação do vínculo e do cargo de inspetor de vigilância, e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 69), expedido em 17/07/2015, indicando que portava/utilizava arma de fogo conforme orientações da empresa, outros fins. Não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais de todo o período de trabalho, nem informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Entretanto, relevante fixar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor aos fatores de risco, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/12/2008 a 21/07/2011): A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia da CTPS (fls. 49) com anotação do vínculo e do cargo de vigilante líder, e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 82/83), expedido em 13/07/2015, indicando que estava munido de arma de fogo (revolver calibre 38). Há informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, entretanto, há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 05/10/2009. A empresa foi oficiada a fim de esclarecer a divergência entre o PPP acima referido e o PPP de fls. 79/80. Na oportunidade, esclareceu que o PPP datado de 13/07/2015 (82/83) é o correto, apenas com ressalva à data de saída do autor, registrada em 25/07/2011. Entretanto, não é esta informação constante da anotação em CTPS e no CNIS, cujas datas de saídas estão registradas como 21/07/2011. Possível, portanto, reconhecer o período de trabalho compreendido entre 05/10/2009 a 21/07/2011. PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA (15/07/2011 a 26/06/2015): A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia da CTPS (fls. 49) com anotação do vínculo e do cargo de vigilante, e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 85/86), expedido em 26/06/2015, indicando que utilizava arma de fogo revólver calibre 38. Há informação de que a exposição ocorreu de modo habitual e há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais no período de trabalho. Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho junto à empresa PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA. Computando o tempo total de contribuição do autor, levando em conta os períodos reconhecidos como especiais, tem-se a seguinte tabela: No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 08/09/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço supra, verifico que, até a data da entrada do requerimento (08/09/2016), o autor computou 34 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição, insuficiente para gozar o benefício pleiteado. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial os períodos de trabalho junto às empresas GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (05/10/2009 a 21/07/2011) e PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA (15/07/2011 a 26/06/2015), extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, 3º, I, do NCPC. Desnecessário o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001839-78.2009.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-02.2008.403.6126 (2008.61.26.002590-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SALVADOR DA COSTA FERREIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Aguardar-se provocação no arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087571-88.1999.403.0399 (1999.03.99.087571-9) - JOSE AGRICIO DA SILVA X AURENDINA NETO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AURENDINA NETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo vez que representativos do julgado.
Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010901-89.2002.403.6126 (2002.61.26.010901-9) - AGOSTINHO LIMA MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AGOSTINHO LIMA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004778-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004778-3) - JUVENAL COLOMBO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JUVENAL COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registre-se não haver notícia da concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário 579.431.
Isto posto, aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 792-793 vez que representativos do julgado.
Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006223-26.2005.403.6126 (2005.61.26.006223-5) - RUDNEY GAVIOLI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDNEY GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registre-se, de início, não haver notícia de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário 579.431.
Isto posto, aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 335-336 vez que representativos do julgado e em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário.
Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004374-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004374-9) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283: Aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005444-37.2006.403.6126 (2006.61.26.005444-9) - JOSE FERREIRA FAVERO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.
Silente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003341-18.2010.403.6126 - DOACIR CARDOZO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DOACIR CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo réu

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-65.2011.403.6126 - VENEVALDO POZATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENEVALDO POZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registre-se que não há notícia da concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário 579.431-8.
Isto posto, aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 279.
Decorrido o prazo recursal tornem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000319-53.2014.403.6126 - ANTONIO MAZEGA NETO X MARCIO MAZEGA X MARCOS ANTONIO MAZEGA X RICARDO MAZEGA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO MAZEGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003204-46.2004.403.6126 (2004.61.26.003204-4) - JOAO ATANASCOVICH(SP172083 - ASTELIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO ATANASCOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 247-249: Objetivando verificar omissão na decisão de fls. 248, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante-réu que a decisão não analisou o mérito da impugnação, se limitando a aprovar a conta da contadoria do juízo, e que não houve condenação do autor em honorários sucumbenciais.

É o relato.

Isto posto, assiste parcial razão ao réu.

Considerando que ambas as partes concordaram com a conta de liquidação apresentada pela contadoria judicial, que inclusive acolheu os cálculos apresentados pelo próprio réu, tenho que não pairam dúvidas acerca dos critérios que motivaram a aprovação pelo Juízo, sendo estes embargos totalmente despiciosos nesse aspecto.

No mais, reconheço a omissão quanto a fixação da verba honorária.

Considerando que a conta apresentada pelo réu foi integralmente acolhida pelo Juízo, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do excesso.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para apreciação do pedido quanto ao levantamento do numerário bem como quanto à compensação requerida pelo réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004423-60.2005.403.6126 (2005.61.26.004423-3) - LUZIA RODRIGUES DE JESUS NASCIMENTO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO) X LUZIA RODRIGUES DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134701-12.2005.403.6301 (2005.63.01.134701-9) - ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca da alegada cessão dos créditos no prazo de 05 dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004707-34.2006.403.6126 (2006.61.26.004707-0) - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DUQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 919-920: Registre-se que o Juízo aprovou os cálculos da contadoria judicial em sua integralidade, fato que não se confunde com a requisição do montante incontroverso. Assim, deve prevalecer o total de meses apurados pela contadoria judicial, momento porque o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar eventual equívoco.

Dê-se vista ao réu dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 900-902). Nada sendo requerido, proceda-se à respectiva transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004989-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004989-0) - ETELVINO GUILHERME DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ETELVINO GUILHERME DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003988-7) - APARECIDO KLAI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X APARECIDO KLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão de fls. 398

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001855-61.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003679-21.2012.403.6126 - MARINO DONIZETI PINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO DONIZETI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004236-37.2014.403.6126 - SILVANA SOARES DO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA SOARES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De fato, a r. sentença proferida nos autos e confirmada em grau de recurso condicionou a concessão de reabilitação. Observo, no entanto, que o INSS noticia convocação para reabilitação em decorrência de cumprimento de sentença (278/279).

Não há nos autos informação acerca do comparecimento da autora à referida convocação (fls. 278/279). Diante disso, não antevejo descumprimento de decisão judicial.

A reanálise periódica administrativa das condições de saúde do segurado é determinada em lei, não havendo qualquer afronta à coisa julgada.

Diante disso, concedo o prazo de 5 dias para que as partes se manifestem acerca da convocação para reabilitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-35.2015.403.6317 - SEVERINO BEZERRA XAVIER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BEZERRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-13.2018.4.03.6126

AUTOR: ELIANA EUSEBIO RAMOS, DENISE EUSEBIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DOS SANTOS - SP321491

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ELIANA EUSÉBIO RAMOS e DENISE EUSÉBIO RAMOS DE ABREU (na qualidade de representante do espólio), já qualificadas na petição inicial, propuseram **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – CONTRATO DE MÚTUO – COBERTURA DE SEGURO C/C PEDIDO DE TUTELA DE ANTECIPADA** em face de **CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com a pretensão de obterem a quitação do contrato de financiamento do imóvel, diante do óbito do mutuário Mauro Ramos.

Alegam que os mutuários originários MAURO RAMOS e ELIANA EUSÉBIO RAMOS firmaram contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0982654-8 em 15.12.2016 (ID8797901) e, diante da notícia do falecimento do Sr. MAURO RAMOS em 23.12.2017 (ID8797917), houve negativa de cobertura securitária mediante alegação de doença preexistente (ID8798064). Com a inicial, juntaram documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita. A tutela antecipada foi também deferida para determinar a suspensão do procedimento de retomada do imóvel, bem como para determinar que as Autoras promovessem o depósito judicial das parcelas incontroversas referentes ao contrato de mútuo n. 1.4444.0982654-8, até ulterior determinação judicial, **além de realização de laudo médico pericial indireto como prova do juízo**. Houve depósitos judiciais mensais do valor do contrato.

Contestação da Caixa Segurado (ID 9725653) alegando ilegitimidade ativa como herdeira do falecido mutuário e representante do espólio, e no mérito, pugnou pela improcedência pelo motivo da doença preexistente ao contrato de financiamento.

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID 9741620) alegando preliminar de ilegitimidade passiva para discutir cobertura securitária, e no mérito, pugnou pela improcedência.

Laudo pericial (ID 9977904) juntado aos autos, complementado (ID 10733103 e ID 11576801), com manifestação das partes (ID 10647791, ID 10763683, ID 12332724 e ID 12367071). Manifestação da parte autora requerendo a realização de novo laudo pericial.

É o breve relato. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais nem necessidade de produção de provas em audiência.

A representante do espólio é parte legítima para estar em juízo, diante da repercussão patrimonial na esfera pessoal dos herdeiros, o que fundamenta sua presença nesta ação como parte autora. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para figurar no polo passivo, diante da repercussão patrimonial na eventual recuperação do imóvel pela inadimplência ou mesmo continuidade das obrigações contratuais, e não somente pela questão da cobertura securitária. Afasto a preliminar.

Não mais havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A Autora (ELIANA EUSÉBIO RAMOS) e seu cônjuge MAURO RAMOS, firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 15/12/2016, contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e Hipoteca sob o número 1.4444.0982654-8, por intermédio do qual adquiriram o apartamento do Condomínio Maranata VIII, localizado na Rua África n°. 254, Apartamento 01, Parque Novo Oratório, Santo André/SP, no valor de R\$ 230.000,00, dos quais R\$ 184.000,00 foram financiados pela Caixa Econômica Federal.

O contrato estipulou na cláusula C a composição de Renda e os percentuais para fins de indenização securitária nos seguintes termos: Indenização Securitária: ELIANA EUSÉBIO RAMOS 18,28% e MAURO RAMOS 81,72%.

Alega a parte autora que o falecido mutuário desconhecia ter algum problema de saúde que o colocasse em risco de vida ao tempo da assinatura do contrato em 15.12.2016. Porém, em 23.12.2017, o mutuário faleceu por problemas relacionados com cirrose hepática.

A cobertura securitária do contrato foi indeferida sob o fundamento de que a doença que provocou o óbito do segurado foi diagnosticada em 11/2016, data anterior à assinatura do contrato de financiamento firmado em 15/12/2016.

Houve depósito judicial em favor da ré no valor de R\$ R\$ 2.443,58 - (Dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) correspondente a 18,28% do total do saldo remanescente, referente às parcelas 12 a 16, com vencimento ocorridos em 04/01/2018, 04/02/2018, 04/03/2018, 04/04/2018 e 04/05/2018, conforme boleto emitido pela ré CEF, e inclusão da parcela do vencimento 04/06/2018 no valor de R\$ 458,28 e sucessivas prestações.

A súmula 609 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça assim determina: **Súmula 609: A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.**

De fato, a Caixa Econômica Federal e CAIXA Seguros não solicitaram a realização de exames médicos ou qualquer outra avaliação médica, nem tampouco solicitou ao mutuário que realizasse, diante da declaração pessoal do mutuário de que não possuía doença ao tempo da assinatura do contrato de financiamento, por intermédio de questionário de avaliação de risco - QAR (ID 9725653, página 53/101, contestação), com objetivo de basear-se em informações prestadas de boa-fé pelo mutuário. Tal declaração tem efeito jurídico e não pode ser simplesmente ignorada, como se fosse fato irrelevante para o contrato.

Em 15 de dezembro de 2016 houve manifestação expressa do mutuário falecido no sentido de que desconhecia possuir qualquer doença ou situação incapacitante que prejudicasse a contratação do seguro de vida (ID 8797901, pág. 15/101). Porém, a declaração de óbito n° 130836 (ID Num. 8797917) indicou que o falecimento do mutuário ocorreu em 23 de dezembro de 2017, ou seja, cerca de um ano após a contratação do seguro, cujo causa decorreu de septicemia, pneumonia bacteriana e cirrose hepática alcoólica.

O laudo pericial indireto, realizado em juízo, elucidou que as complicações da hepatopatia e cirrose ocasionam o óbito do mutuário: "(...)a síndrome hepatopulmonar é uma relação entre a disfunção hepática e como consequências alterações pulmonares.", causando "ascite que diminui os movimentos dos músculos diafrâmicos diminuindo a ventilação pulmonar prejudicando as trocas de gases, essas complicações podem vir associada de derrame pleural (como no caso do autor)." (ID Num. 9977904)

Portanto, o laudo pericial esclareceu que a doença pulmonar adquirida pelo falecido decorreu dos problemas hepáticos que possuía (cirrose e insuficiência hepática), restando claro o nexo causal entre o surgimento de primeira doença e a existência da última.

No mais, o exame de ultrassom de 15.10.2016 revelou que o falecido mutuário sofria de hepatopatia crônica/cirrose, já apresentando os sintomas da ascite, o que comprova que dois meses antes da contratação do financiamento imobiliário/seguro o falecido mutuário tinha ciência inequívoca da doença que ocasionou a sua morte. Isto também comprova que o falecido faltou com a verdade quando preencheu o Questionário de Avaliação de Risco - QAR, ao informar inveridicamente que desconhecia possuir qualquer doença ou situação incapacitante que prejudicasse a contratação do seguro de morte (ID 8797901), o que induz a conclusão de má-fé na prestação da informação determinante para o cálculo do risco securitário, e consequentemente para a cobertura securitária do contrato, ora impugnada.

Não por outro motivo que contratos de seguro possuem cláusula expressa de exclusão de risco quando a morte decorrer de doença preexistente ao contrato de seguro/financiamento, tal como descrito na cláusula 8ª, item 8.1, alínea a (ID 9725695 - Pág. 9), motivada por alteração da verdade nas informações prestadas pelo mutuário, em harmonia com o artigo 766 do Código Civil.

Em conclusão, estreme de dúvidas, os documentos juntados aos autos demonstraram, em cotejo com o laudo pericial, que o óbito do mutuário decorreu de uma doença preexistente à celebração do contrato, não havendo necessidade de novo laudo pericial para esclarecer os fatos trazidos à juízo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a execução por força dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Mantenho a tutela antecipada para determinar o depósito judicial das prestações em caso de recurso de apelação, sendo que os valores já depositados e futuros serão convertidos em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em contraprestação à utilização do imóvel pela parte autora no período da ação judicial, e compensados no saldo devedor. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Santo André, 15 de janeiro de 2019.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004449-16.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ BASANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004556-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUELY JACIRA PIACENTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ID 12793889, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019527-73.2018.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-48.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ELZA BATISTA PORTUGAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: ELZA BATISTA PORTUGAL, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB 21/174.338.422-7, requerido em 13/07/2015, pela competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-80.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NATAM EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

NATAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS e do ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual o ISS não pode integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e do ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do ICMS e ISSQN em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004746-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCIO RIBEIRO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/185.100.114-7, requerida em 16.01.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-28.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ATIVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ATIVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, temo contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 13668730, oficie-se a empregadora ATLAS COPCO DO BRASIL – HOLDING, para que apresente cópia dos documentos LTCAT e PPRA do período de trabalho do Autor, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se e intem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005026-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ - SP322922

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ID 13664281, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 13675257, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO BRIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13639865 - Nada a decidir vez que a interposição de agravo de instrumento deverá ser protocolado diretamente pelo interessado no sistema PJE 2º Grau.

Assim recebo a manifestação ID 13639865 como pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão ID 12921792 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004671-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da Manifestação ID 13674881, manifeste-se a parte Exequente sobre eventual concordância.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-64.2018.4.03.6126
AUTOR: ARTUR ANTONIO FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003155-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES MARINGA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273

DESPACHO

ID 13665941 - Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-32.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ LOPES PORTERO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-93.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 12931162, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003824-79.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: OSVALDO BIGNARDI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5421154, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do cancelamento do ofício Precatório/RPV, providencie a parte Autora a regularização de sua situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002797-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.
Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação ID 13523654, vez que ausente a necessária citação da ré União Federal, bem como não houve o cadastro no sistema eletrônico.

Dessa forma, em complementação ao despacho saneador ID 11444086, retifique-se o pólo passivo para incluir a União Federal.
Após cite-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-83.2018.4.03.6126
AUTOR: ELISABETE RIQUEÑA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-96.2018.4.03.6126
AUTOR: DANIEL PINHEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais ID 13635756, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003728-64.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: BRASOXIDOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ - SP345107, MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005062-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA COTOVIO PASCHOAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos de terceiro distribuído por dependência a

o executivo fiscal nº 0001828-20.2007.403.6126, vista ao Embargado para contestar.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-58.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a existência de deficiência, com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, NB 42/179+676.093-2, DER 03/08/2016.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi designada perícia médica ID 11153883.

Contestada a ação conforme ID 11498454.

Ciência as partes da perícia médica juntada ID 12763304.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 10/03/1987 a 28/09/1988 (Coteminas S/A) e o grau de deficiência do Autor. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Expeça-se requisição de pagamento em favor da Perita, como determinado ID 11153883.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-50.2017.4.03.6126
AUTOR: BRAULIO FREGONEZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003560-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RONALDO JEREMIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para implantação do benefício determinado em tutela antecipada, prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001002-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

DESPACHO

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado (Embargante), para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGNALDO GONCALVES GAMERO
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO RAPINI BARBOSA - SP253465

DESPACHO

Tendo em vista as diligências já realizadas, requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-73.2017.4.03.6126
AUTOR: CLEUDIMAR FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

CLEUDIMAR FERREIRA E SILVA, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação cível, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivando a revisão do benefício previdenciário (NB.:174075376-0), formulado em 28/04/2015, para reconhecimento do período de 19/11/1984 a 05/03/1997 como laborado em condições especiais. Com a inicial, juntou documentos.

Cistas recolhidas ID 4589520, foi contestada a ação conforme ID 5367980.

Deferido expedição de ofício para GM do Brasil Ltd, restou respondido ID 13058684.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 19/11/1984 a 05/03/1997. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, como já decidido ID 7592627, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários já juntados nos autos no prazo de 05 dias.

Ainda, oportuno às partes requerer, no mesmo prazo, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-57.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLUCIO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CARLUCIO GONCALVES DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço 01/11/1975 a 14/09/1977 (S.M. Comércio), 24/10/1977 a 21/07/1981 (Renima) e 29/12/1981 a 25/03/1982 (Rota Técnica), todos anotados em sua CTPS, bem como o reconhecimento de tempo de atividade especial, 22.08.1995 a 26.06.2016 (Agro Química), com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.674.373-6, DER 27/06/2016.

indeferido os benefícios da justiça gratuita foi determinado o prosseguimento diante da interposição de agravo de instrumento, ID 11788223.

Contestada a ação conforme ID 13082262.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período 01/11/1975 a 14/09/1977 (S.M. Comércio), 24/10/1977 a 21/07/1981 (Renima) e 29/12/1981 a 25/03/1982 (Rota Técnica), bem como a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 22.08.1995 a 26.06.2016 (Agro Química). A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-34.2018.4.03.6126

AUTOR: MILTON DOS ANJOS MORAIS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MILTON DOS ANJOS MORAIS RIBEIRO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a concessão de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez requerida no processo administrativo n. 31/608.971.223-3, em 18.12.2014, negado na seara administrativa sob argumento da perda da qualidade de segurado. Com a inicial, juntou documentos.

Foi contestada a ação conforme ID 13614357.

A tutela antecipada foi indeferida ID 12171599.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a qualidade de segurado, decorrente do vínculo de trabalho mantido com a empresa M & O transportes Ltda de 01/12/2012 a 08/2017.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-82.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANDRES SAAD, ALCIONE MARIA SAAD

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCOS ANDRES SAAD, ALCIONE MARIA SAAD, em face do RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento compra de imóvel com a exclusão dos juros capitalizados diante da sua ilegalidade. Em pedido de tutela antecipada requer a autorização para pagamento e depósito das prestações vencidas e vincendas conforme planilha de cálculo apresentada. Com a inicial, juntou documentos.

Foi contestada a ação conforme ID 13648983.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão do contrato de financiamento imobiliário, alegando a existência de juros sobre juros, anatocismo, ilegalidade da execução extrajudicial e exclusão da taxa de administração.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação deste Juízo para designação de audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SILVA CHACON - DF54159, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079, BRUNO CORREA BURINI - SP183644, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Ratifico os atos praticados pela 21ª Vara Federal do DF.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Oficie-se.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007094-80.2018.4.03.6104

AUTOR: GIOVANNI COCCARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

| |
|---|
| Advogado(s) do reclamante: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS |
| |
| |

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Giovanni Coccaro**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, as partes informaram nada ter a requerer.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. ”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declara o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009213-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSSEL BLUM 12925300812
Advogado do(a) AUTOR: ELVIRA MARIA MARTINS PINTO DOS SANTOS - SP102027
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/ mediação a realizar-se no dia **13/02/2019, às 16:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 - 3º andar - Centro - Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliente que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus prepostos e/ou advogados (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015), com poderes para transigir.

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000112-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JANIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a eventual prevenção apontada na certidão id. 13611195, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 0000028-61.2019.403.6311, que tramitam perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005434-49.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
ASSISTENTE: CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

DESPACHO

Informe a parte autora, em 20 (vinte) dias, se foi firmado acordo entre as partes, conforme noticiado à fl. 81 (id. 12719484).

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, para que se pronuncie sobre o fato, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002704-31.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA, MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO, DANIELE SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Fl. 219 (id. 12731556): Requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de DANIELE SANTOS DE ARAÚJO.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002995-31.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REINALDO DA LAPA MONTEIRO - ME, REINALDO DA LAPA MONTEIRO

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NEI CALDERON, subscritor da petição de fl. 133 (id. 12732746), no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007702-71.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ISRAEL ROSENDO DA SILVA

DESPACHO

Fl. 67: Requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-08.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SASSO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, THIAGO FILIPPELLI MACIA BRAZ, MARCELO SASSO PERCHIAVALLI
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Chamei o processo à conclusão, por haver constatado que da sentença proferida (ID.13581671) consta erro material, consoante artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista disso, declaro de ofício a sentença, nos seguintes termos:

...

“Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil...”

No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.

P.R.I.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000039-13.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME, BRAS PUCCA TERRON, REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000166-14.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: GHI - COMERCIO DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA - ME, SILVIA DE LURDES BRASILEIRO, ALEXANDRE HERCULANO SCHON CLEVE

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 008282-38.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VARELAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD (id. 13650507), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-55.2006.403.6104 (2006.61.04.001024-0) - ANTONIO CARLOS BOTELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes sobre o teor do ofício de fls. 229/231, no prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011917-66.2006.403.6311 - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a patrona do autor a regularização da sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001865-59.2016.403.6311 - MARIO SERGIO PINTO BARBOSA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação por parte da autarquia ré, torno sem efeito a decisão de fls. 121 dos autos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, proceda a secretária o disposto na Resolução PRES nº 224/2018 e remetam-se os autos ao E. Tribunal com as devidas homenagens. Int.

Expediente Nº 4899

MONITORIA

0008998-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLIFITON THOMAS MIRANDA X CLAITON ANTONIO MIRANDA X MARIA DAS GRACAS MIRANDA(SP136319 - CLAIMAR MIRANDA)

Vistos em despacho. Fls. 365/368: Dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0004971-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA NUNES FIGLIOLI

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF para pagamento de montante devido, decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento denominado CONSTRUCARD. Foram expedidos mandados de citação e pagamento (fls. 33, 65, 69), os quais não alcançaram êxito. Contudo, percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da autora dando conta de que houve a composição das partes, bem como pleiteando a extinção do feito (fl. 94). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a composição entre as partes, declaro, por sentença, EXTINTA A MONITÓRIA, nos termos do artigo 924, inciso II c.c. artigo 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0207765-84.1993.403.6104 (93.0207765-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206500-47.1993.403.6104 (93.0206500-6)) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP104352 - RODOLFO WALDER VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0202106-21.1998.403.6104 (98.0202106-7) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002910-55.2007.403.6104 (2007.61.04.002910-0) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fl. 553: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias, observando o impetrante o disposto no art. 5º, da Resolução nº 224, de 24 de outubro de 2018. Após o decurso, no silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009218-73.2008.403.6104 (2008.61.04.009218-5) - ALVINA SANTOS RODRIGUES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TELXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca das r. decisões proferidas pelo E.S.T.J e E.S.T.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009609-28.2008.403.6104 (2008.61.04.009609-9) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL, sob o código informado pela PFN à fl. 492 verso. Após a transformação em pagamento, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e em seguida remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007508-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007508-8) - CIA/ BRASILEIRA DE PESCA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007860-05.2010.403.6104 - BAZZI COMPANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP261616 - ROBERTO CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 300/303; Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007916-38.2010.403.6104 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012539-14.2011.403.6104 - APARECIDO DORIDELLI(SPI48773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000032-84.2012.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 399v; Indefiro, posto que referida providência já fora adotada. Assim, nada mais a apreciar, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003412-18.2012.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(MG116688 - MARCEL LEAO TROLEIS E MG115084 - RICARDO MORAIS PEREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fl. retro; Defiro como requerido. Oficie-se à digna autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do v. acórdão. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008888-37.2012.403.6104 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009295-43.2012.403.6104 - HELENA YONE ARAGUSUKU(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004387-06.2013.403.6104 - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005880-81.2014.403.6104 - ARIEL FERNANDES GOES X LIVIA LORENA RIBEIRO X RENAN MARTINS MAGALHAES X ROQUE DONIZETE DE OLIVEIRA(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002951-41.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI86051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006063-18.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005695-72.2016.403.6104 - NELSON BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SPI33464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008560-68.2016.403.6104 - HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM(SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002168-40.2001.403.6104 (2001.61.04.002168-8) - SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CHEFE DO POSTO PORTUARIO DE SANTOS DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do v. acórdão proferido pelo E.S.T.J. pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010151-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA

A exequente requer seja determinada a pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora. Ocorre que, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade). No caso dos autos, restou parcialmente infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos, através do sistema RENAJUD. Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópia da última declaração de imposto de renda. Decreto o sigilo processual. Anote-se. Juntada a pesquisa, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ZION LOGATTO - SP256741

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

Citem-se e intimem-se os réus para que apresentem resposta no prazo legal, bem como para que se manifestem sobre o pedido de tutela antecipatória, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, tomem conclusos.

SANTOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009503-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA PIVA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 06/02/2019, às 15:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009387-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a ré, representada pela Procuradoria Federal da 3ª Região (PGF).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009228-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIVALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA, GISELI DE BRITO CONCEICAO DE OLIVEIRA, VICTOR DE BRITO CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a data designada para audiência de tentativa de conciliação

Informe a CEF, em 05 (cinco) dias, se houve arrematante.

Publique-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004956-94.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO GARCIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A União interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500063-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SILVA CHACON - DF54159, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079, BRUNO CORREA BURINI - SP183644, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Em que pese a argumentação expendida, indefiro o pedido formulado na petição ID 13687001, visto que o seu deferimento equivaleria à concessão da própria liminar pleiteada, cuja apreciação foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, conforme despacho ID 13665143.

Com a vinda das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13078869: Diga a União sobre a possibilidade de copiar os documentos com melhor qualidade, diretamente dos originais, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, faculta à parte autora providenciar a digitalização das folhas 451-452 e 489 a 608 indicadas como importantes para o desfecho da lide.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007563-90.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDNA LINS DE CAMARGO, EDISON LINS DE CAMARGO, LOURDES LINS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a autora confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b.

Decorrido o prazo, sem indicação de qualquer falha, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Publique-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto que a digitalização dos autos físicos é ônus que compete às partes, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Sendo assim, faculo a ambas as partes que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciem os originais dos documentos que instruíram este processo (por ex. procedimentos administrativos, peças de outras ações, etc), a fim de extraírem, com melhor resolução, cópias das folhas apontadas como ilegíveis, anexando-as a estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo sem cumprimento e sem manifestação expressa das partes quanto à prescindibilidade de tais documentos para o julgamento da apelação, o processo aguardará o atendimento arquivado provisoriamente.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009007-95.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KATIANA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292
Advogado do(a) RÉU: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776

DESPACHO

Intimem-se a autora e corréus Caixa Seguradora e Construtora J Sogame para que cumpram o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Ultrapassada a fase de conferência, adotem-se as providências necessárias à remessa do processo eletrônico à instância superior.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005759-82.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR NAHORA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA SAMOR - SP86559
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA SAMOR - SP86559

DESPACHO

Intimem-se os réus (CEF, Edifícios do Lado e Techcasa) para que digam sobre o pedido de desistência da ação (NCPC, art. 485, parágrafo 4º), no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004236-69.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARINI PEREIRA - SP204904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Intimem-se as partes sobre a prolação de sentença procedente ao pedido (fls. 28/34 do ID 12461675)

Santos, 11/01/2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003357-33.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARIO SOARES DIAS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) dias para que o réu confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, se em termos, venham estes autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004172-30.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE MENDES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o réu confira os documentos digitalizados e indique eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, se não for indicada qualquer falha, promova-se a conclusão destes autos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009183-45.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAFAEL FIUMARELI NETO, ENILDA DAMIANA FIUMARELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146

RÉU: MUNICIPIO DE IGUAPE, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO - SP211426

DESPACHO

Prossiga-se nestes autos eletrônicos.

A parte AUTORA interps recurso de apelação ID 12584463 (recurso juntado ao PJe através da certidão ID 12584460).

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intem-se os coréus para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como para ciência sobre o teor da sentença improcedente prolatada (fls. 36/48 do ID 12395612).

Decorrido o prazo ou manifestada expressamente pelos réus a renúncia ao prazo recursal, adotem-se as providências necessárias para remessa deste processo à instância superior.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HORTI FRUTI BETEL GUARUJA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio como perito o Sr. **ALESSIO MANTOVANI**, - al.mantovani@uol.com.br – fone (11) 99987-0502 – Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 – aptº 31 – Bairro Pouso Alegre – Barueri/SP – CEP 06402-070.

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º).

Com os quesitos, intime-se o perito, por e-mail, para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso I, do CPC).

Oportunamente será designada data para início dos trabalhos.

Intimem-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005927-21.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISABEL MARIA FONSECA SOEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA - SP188750, JOAO ROSA DA CONCEICAO JUNIOR - SP175020
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Adote a Secretaria as providências necessárias à remessa destes autos à instância superior.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008469-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELISA DE TOLEDO ALVES ALEGRE

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA APARECIDA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007495-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA - SP63536

DESPACHO

ID 13655303: Venham os autos para que, via Sistema BACENJUD, seja requerido o cancelamento/desbloqueio da quantia indisponibilizada excessivamente, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.

Após, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004768-19.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO RIBEIRO TINELLI, MARCIO RIBEIRO TINELLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243
RÉU: MARIA SALETE DE OLIVEIRA, SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA, MIRNA LOPES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO CORREA PUPO DA CRUZ - SP337635, FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO CORREA PUPO DA CRUZ - SP337635, FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726
Advogado do(a) RÉU: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726
Advogados do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Renove-se a intimação dos réus para contrarrazões.

Decorrido o prazo, adotem-se as providências necessárias à remessa dos autos à instância superior.

Publique-se.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006030-04.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Caixa Seguradora para que complemente as custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007, § 2º do CPC/2015), observando que o valor da causa deverá ser atualizado para o mês do efetivo pagamento da diferença.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de controvérsia acerca dos honorários estimados pelo perito em R\$ 11.750,00 (onze mil e setecentos e quinhentos reais), considerado o dispêndio de 47 horas de trabalho e remunerada a hora técnica em R\$ 250,00.

A parte autora requer a estipulação de honorários periciais provisórios e possível complementação após a apresentação do laudo, se a complexidade dos trabalhos assim recomendar.

A União requer a redução para patamar semelhante ao fixado nos autos da ação n. 0008324-53.2015.403.6104, que teve curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, em que outro perito contábil, estimou seus honorários em R\$ 4.605,06 - em maio de 2017 - por 23 horas de trabalho, conforme ID 13072967.

Diante do exposto, considerando não apenas o tempo transcorrido entre o valor apresentado por um e por outro perito, mas igualmente a quantidade de horas necessárias para a execução da perícia, estimada em cerca do dobro, no caso destes autos, fixo os honorários periciais em **R\$ 11.750,00 (onze mil e setecentos e cinquenta reais)**, valor que entendo razoável e condizente com a natureza e complexidade do trabalho.

Intime-se a parte autora para que efetue o depósito da verba ora fixada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005067-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Diante do silêncio da parte contrária quanto à possíveis falhas na virtualização do processo, promova-se a conclusão para julgamento.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007222-30.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SONIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Diante do silêncio da parte contrária, promova-se a conclusão dos autos para julgamento.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007526-29.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Diante do silêncio da parte contrária, promova-se a conclusão para julgamento.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000221-91.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA, MARNE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SIMOES PACHECO SA VOIA - SP306475, NATHALLIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS - SP303541
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SIMOES PACHECO SA VOIA - SP306475, NATHALLIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS - SP303541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARVALHO & SANTOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDMILSON DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: ALMIR FORTES - SP127305
Advogado do(a) RÉU: FABIO EDUARDO BERTI - SP168279

DESPACHO

Intime-se a CEF para que adote as providências necessárias ao concerto, redigitalizando o processo físico e anexado novamente os arquivos em ordem cronológica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESSEMAGÁ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a autora para apresentação de contramizações. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007786-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KATIANA BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, THIAGO CAPPARELLI MUNIZ - SP189697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFÍ SALIM - SP222292
Advogado do(a) RÉU: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que redigitalize integralmente o processo e insira os arquivos em ordem cronológica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARY ANTONIO TODARO JUNIOR, ADRIANA LUCIA GIARETTA TODARO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PERPETUA DE SOUZA FIGUEIREDO - SP364793
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PERPETUA DE SOUZA FIGUEIREDO - SP364793
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO - SP275729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga a CEF sobre o pedido de desistência da ação (NCPC, art. 485, parágrafo 4º), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHIQUITO ORTEGA - SP70527
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga a CEF, em 05 (cinco) dias, se dispõe de via original do Termo de Constituição de Garantia e cópia do contrato social e CNH da requerente (fl. 21 ID 12361605) fornecidos para contratação de empréstimo à PJ.

Em seguida, tomem.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO CARLOS DE TOLEDO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação de CELSO CARLOS DE TOLEDO, devidamente citado por hora certa, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 15 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KATIA MARIA DE CARVALHO BRANCO, MARCELO GOUVEIA BRANCO, ERNESTO ANTONIO DE MORAES RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARIA DE CARVALHO BRANCO - SP313088

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARIA DE CARVALHO BRANCO - SP313088

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARIA DE CARVALHO BRANCO - SP313088

DESPACHO

Considerando que as partes não especificaram provas no prazo que lhes foi propiciado e levando em conta que autor mais uma vez não compareceu à audiência designada para tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SANTOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005092-72.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO, MARIA JOSE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

ID 13051642: Ciência à CEF para que conserte as ilegalidades e falhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEWTON TOMOHIRO IRAHA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004352-80.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, SONIA APARECIDA GONCALVES - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP2229058

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Intime-se os comêus para manifestarem-se em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 33/38 – ID 12464542), nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

SANTOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-89.2018.4.03.6104

AUTOR: LAUDICEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para julgamento.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001668-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Intime-se a CEF para que conserte a falha indicada na certidão ID 13605392, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, renove-se vista ao autor para conferência, em 05 (cinco) dias.

Decorridos, tomemos autos conclusos para sentença.

SANTOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001675-38.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GABRIEL DE ANDRADE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU - SP226238

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que conserte as ilegalidades apontadas pela parte autora, no prazo de 15 (dias).

Publique-se.

SANTOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-87.2018.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13585873: Nada a decidir, visto referir-se a processo distinto (Processo nº 5001278-54.2017.403.6104 da 3ª Vara Federal de Santos).

Defiro a indicação do assistente técnico da CEF (ID 11852981), anotando que o autor não indicou assistente.

Outrossim, aprovo os quesitos da CEF (ID 11852981) e da parte autora (ID 12902271), estes com a ressalva de que o perito fica desonerado de responder àqueles que impliquem análise de situações hipotéticas, devendo ater-se somente à situação dos autos, isto é, ao exame do contrato em litígio.

Cumpra-se o tópico final do despacho, ID 10535496, intimando o perito para que apresente estimativa de honorários.

Int.

SANTOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIJENALVA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor de R\$ 104.624,20, atribuído à causa por DIJENALVA BARBOSA DOS SANTOS.

Intimada, a impugnada se manifestou pela manutenção do valor.

O Código de Processo Civil estabelece critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.

Na hipótese, a autora requer indenização por danos materiais e morais – ambos estimados em 10 x o valor da avaliação das joias penhoradas, isto é, R\$ 5.234,00, totalizando a quantia de R\$ 104.680,00 (cento e quatro mil, seiscentos e oitenta reais).

Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação, ou seja, ao benefício almejado pela autora com a sua propositura.

Sob esse prisma, o valor atribuído à causa pela parte impugnada reflete, na medida do possível, a repercussão econômico-financeira do pedido, atendendo ao disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** da CEF, todavia, **retifico, de ofício, o valor da ação para R\$ 104.680,00** (cento e quatro mil, seiscentos e oitenta reais) equivalente à soma das indenizações pleiteadas pelos danos morais e materiais (R\$ 5.234,00 x10 + R\$ 5.234,00 x10).

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007634-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Defiro a consulta do endereço do réu nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Indefiro, todavia, a pesquisa no sistema SIEL, visto que para tal pesquisa são necessários como parâmetros o nome da mãe e a data de nascimento ou o número do título de eleitor da pessoa a ser pesquisada, dados que não constam nos autos.

Outrossim, indefiro pesquisa no sistema INFOJUD por utilizar a mesma base de dados da WEBSERVICE.

Obtido endereço diverso daquele já diligenciado, cite-se.

Caso contrário, intime-se a CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.

SANTOS, 17 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005527-61.2002.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) **AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002565-45.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GAIVOTA VEICULOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) **EMBARGADO: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300**

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008068-20.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: DIREX LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DIREX LOGÍSTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda seja reconhecido seu direito de, após o trânsito em julgado, efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ISS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar o dispositivo legal que determina a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS (§5º do art. 12 do Decreto 1.598/77, inserido pela Lei nº 12.973/14), por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Alega que em relação ao ISS deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A medida liminar foi indeferida.

Cientificada a União requereu a sua inclusão no polo passivo da demanda, bem como a intimação pessoal e todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, ancorada no entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.330.737-SP (tema 634), no sentido de que a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União no polo passivo da lide, conforme requerido.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espangando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Serviços – ISS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017).

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, até eventual posicionamento em sentido contrário do STF, mantenho o posicionamento reiteradamente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e confirmado em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 634):

“Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”

(REsp 1.330.737/SP, 1ª Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14/04/2016).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 15 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007253-23.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

V3 SHIPPING DO BRASIL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução dos containers EISU 915.968-9, TCLU 914.653-0 e TLLU 403.679-6, depositados no Terminal Libra.

A impetrante afirma que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, ou qualquer outra forma de apreensão de mercadorias.

Sustenta, porém, que estas se encontram paradas no Porto de Santos há mais de 120 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Intimada, a impetrante comprovou nos autos o recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse em ingressar no feito, requerendo, contudo, sua intimação acerca dos demais atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade da impetrante para a impetração do presente writ, sob o fundamento de que esta apenas atua como agente de carga desconsolidador, não sendo proprietária nem dos containers nem das mercadorias neles acondicionadas. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que as cargas acondicionadas nos containers não devem ser descarregadas em razão de sua conveniência comercial. Informou, ainda, que tais mercadorias foram inicialmente consideradas abandonadas, sendo que, no momento, em razão de indicadores de risco de eventual infração aduaneira, estão sendo adotadas por parte da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP medidas visando sua retenção, para fins de adoção dos procedimentos previstos nos artigos 605 a 608 do Decreto nº 6.759/09.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada e a medida liminar foi deferida, determinando-se a devolução da unidade de carga à impetrante, no prazo de 30 dias.

A União informou não ter interesse em recorrer da decisão.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que a ordem judicial foi cumprida no prazo concedido pela decisão.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga em questão foram consideradas abandonadas, e que em razão de indicadores de risco de eventual infração aduaneira, foram adotadas por parte da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP medidas visando sua retenção, para fins de adoção dos procedimentos previstos nos artigos 605 a 608 do Decreto nº 6.759/09 (id. 11399597).

Fixado esse quadro fático, a impetrante tem direito à devolução da unidade de carga.

De início, cumpre destacar que o container possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, *unânime*).

Logo, tendo sido a carga considerada abandonada e adotadas medidas visando à retenção das mercadorias acondicionadas nos containers, em razão da presença de indicadores de prática de infração aduaneira, não é possível estender os efeitos dessa constrição à unidade de carga, uma vez que entre container e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, fálce respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o container em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, *“nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”*.

Assim, na pendência de ato estatal de constrição que obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro da carga transportada e a conclusão do contrato de transporte, o armador não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando o encerramento do procedimento estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho (o contêiner).

Nesse passo, como a unidade de carga não está apenas abandonada, mas acondiciona mercadorias retidas para instauração de procedimento visando à aplicação da penalidade de perdimento.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades. A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga retida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.
2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.
3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011)

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de assegurar a devolução à impetrante das **unidades de carga nº EISU 915.968-9, TCLU 914.653-0 e TLLU 403.679-6**.

Condeno a União ao reembolso das custas.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença submetida a reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002133-51.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DERIVAN MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003389-29.1999.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

CONFINANTE: NIVALDO DE JESUS, LINDACI BISPO LOPES DE JESUS

Advogados do(a) CONFINANTE: PALOMA IZAGUIRRE - SP188858, DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

Advogados do(a) CONFINANTE: PALOMA IZAGUIRRE - SP188858, DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

CONFINANTE: CARLOS ALBERTO BARTHOLO, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTOS, ABILIO OLIVEIRA NEVES, MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO, NILZE ALONSO SOARES DAVID, ISOLDA NERY SOARES PIRES,

RENATO CESAR PIRES, ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI, SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA

Advogado do(a) CONFINANTE: DANIEL SILVA MAXIMO - SP161687

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002731-48.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORGE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201232-36.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GAIVOTA VEICULOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004686-80.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEDIO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011683-31.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERIDAN PROFETA OLIVEIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005834-92.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009669-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT, representada por **COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres **FSCU 758.117-0**, **GLDU 528.653-6**, **CAXU 324.775-0**, **GESU 472.607-0** e **HLXU 634.183-4**, depositados no Terminal Companhia Bandeirantes.

Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga permanecem paradas no recinto alfandegado desde 16/07/2018, sem obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Cientificada, a AGU requereu que a intimação fosse direcionada à PFN.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que a carga acondicionada no container não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou ainda que as mercadorias acondicionadas no contêiner foram inicialmente consideradas abandonadas, e que no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal, estão em curso os procedimentos visando à apreensão das cargas por abandono, por ter se esgotado o prazo de permanência em recinto alfandegado sem que fosse dado início ao despacho de importação, não tendo sido decretada, ainda, a pena de perdimento.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Consiste o objeto do *writ* na liberação de containers depositados em terminal alfandegado, cujas cargas foram consideradas abandonadas, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no prazo legal.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifei*).

Portanto, *a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro*, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega em suas informações, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Assim, *tratando-se de mera omissão do importador no dever de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container* antes da configuração de abandono da carga e *aplicação da penalidade de perdimento*, por entender que a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.
4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.
5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.
6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.
7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.
8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.
9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.
11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013).

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Cumpra-se, imediatamente, a determinação retro, cientificando-se a União (PFN), nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010953-54.2002.4.03.6104 - PROCESSO DIGITALIZADO (9999)

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DANIEL - SP120941, SAMIRA SAID ABUEGAL - SP122015

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DANIEL - SP120941, SAMIRA SAID ABUEGAL - SP122015

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DANIEL - SP120941, SAMIRA SAID ABUEGAL - SP122015

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DANIEL - SP120941, SAMIRA SAID ABUEGAL - SP122015

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500004-84.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

COMERCIAL FEGARO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o prosseguimento do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/2259082-7.

Afirma a impetrante que, no exercício regular de suas atividades, promoveu a importação de 61,920 toneladas da mercadoria descrita como "MUSHROOMS WHOLE – COGUMELO INTEIRO – EM CONSERVA – GENERO AGARICUS", classificada no código NCM 0711.51.00, sendo indicado como adquirente e consignatária a empresa trade SLS do Brasil Importação e Exportação Eireli.

Informa que a citada DI foi parametrizada automaticamente pelo sistema informatizado Siscomex para o canal vermelho de conferência aduaneira, no qual a mercadoria somente é desembaraçada, se não houver óbices, após as conferências estipuladas no art. 21, inciso III, da IN/RFB nº 680/2006.

Sustenta que por ocasião da conferência aduaneira, restou determinado pela autoridade competente a realização de perícia laboratorial na mercadoria importada, a qual fora regularmente efetivada. Aduz, porém, que mesmo após a coleta de amostras da mercadoria, realizada na data de 26/12/2018, e seu envio para análise laboratorial, a autoridade aduaneira deixou de promover seu desembaraço, em afronta ao quanto disposto no artigo 48, §4º, da IN/RFB nº 680/2006.

Alega, assim, que, demonstrada a regularidade da importação, inclusive no que tange ao pagamento de todos os tributos sobre ela incidentes, inexistente qualquer empecilho ao desembaraço aduaneiro, o que caracteriza a ilegalidade e abusividade da retenção promovida pela autoridade aduaneira.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a existência na operação de importação em análise de indícios de infração punível com a pena de perdimento, haja vista que no rótulo da mercadoria importada consta empresa estranha à descrita na DI nº 18/2259082-7, razão pela qual seu despacho aduaneiro se encontra interrompido, com o encaminhamento da declaração de importação ao SEPEA – Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros para fins de análise, à luz das disposições contidas na IN/RFB nº 1.169/2011, da pertinência quanto à aplicação ao caso de procedimento especial de controle aduaneiro. Afirma, assim, que a conferência aduaneira ainda se encontra em andamento e que sua conclusão depende do desenrolar do procedimento fiscal a que está submetida a mencionada DI, para fins de comprovação da licitude da operação comercial, e não de análise de laudo laboratorial, como afirmado na inicial, o que afasta a aplicação, ao caso, do disposto no art. 48, §4º, da IN/RFB nº 680/2006.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendo ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da medida.

Com efeito, a importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Nessa perspectiva, assim dispõem os artigos 564 e 570, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, *exigíveis em razão da importação*.

Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 50, aprovada no âmbito do Mercosul, de 2004, e internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). *(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, *ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho*, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

(...)

Por seu turno, a IN/RFB nº 1.169/2011, ante a suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, estabelece procedimentos especiais de controle na importação ou na exportação de bens e mercadorias.

Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

No caso dos autos, verifica-se que a DI nº 18/2259082-7 restou parametrizada automaticamente pelo sistema informatizado Siscomex para o canal vermelho de conferência aduaneira, sendo determinada, por ocasião da conferência aduaneira, a realização de perícia sobre a mercadoria importada nela descrita, qual seja, "MUSHROOMS WHOLE – COGUMELO INTEIRO – EM CONSERVA – GENERO AGARICUS", classificada no código NCM 0711.51.00 (id. 13550976).

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, em decorrência da anexação no laudo pericial (resposta ao quesito 06) de foto do rótulo constante nos tambores que acondicionam a mercadoria importada (id. 13552206 – fl. 08), constatou-se a indicação do importador NLA Trading Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 17.441.198/0001-41, divergente do contido na DI nº 18/2259082-7 (SLS do Brasil Importação e Exportação Eireli, CNPJ nº 26.379.467/0003-40), fato que acarretou a interrupção do despacho aduaneiro e o encaminhamento da DI em questão, na data de 10/01/2019, ou seja, após a impetração do presente *writ*, ao SEPEA – Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros para fins de análise, à luz das disposições contidas na IN/RFB nº 1.169/2011, da pertinência quanto à aplicação ao caso de procedimento especial de controle aduaneiro.

Verifica-se, portanto, que o óbice existente à conclusão do despacho aduaneiro da DI nº 18/2259082-7 não está relacionado a qualquer aspecto inerente à análise laboratorial da mercadoria importada, mas sim a questão atinente à licitude da operação de importação, consoante apontado pela fiscalização aduaneira, em juízo formulado em momento posterior ao ajuizamento da ação.

Nessa perspectiva, uma vez selecionada a mencionada DI para fins de aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro, o desembaraço da mercadoria importada está condicionado à análise da pertinência de instauração do procedimento em questão, regido pela IN/RFB nº 1.169/2011.

Por outro lado, não encontra espaço para discussão no presente mandado de segurança questões relacionadas ao juízo de aplicação do citado procedimento à importação em análise e à prática de atos posteriores a sua instauração.

Dessa forma, ante o encaminhamento do despacho aduaneiro para aplicação do procedimento especial de fiscalização, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 48, § 4º, da IN/RFB nº 680/2006.

Sendo assim, é inviável o deferimento da tutela de urgência pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da autoridade impetrada (PFN), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal, para parecer.

No retorno, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000084-48.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA, OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova-se a correção do cadastramento da autora no sistema, em consonância com a inicial e documentos que a acompanham.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200989-68.1993.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELMAR FERNANDES DE UZEDA LUNA
REPRESENTANTE: ZILDA PEREIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5000124-30.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição de contribuinte do tributo questionado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000126-97.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: GEORGE RODRIGO CORTAPASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009829-16.2014.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSANGELA MENDES RIBEIRO SILVA

Advogados do(a) RÉU: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, RONISON GASPAR SOTERO - SP306957

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON JESUS DA SILVA

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

EDSON JESUS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a percepção de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autarquia previdenciária indeferiu o benefício, deixando de considerar como especial o tempo de labor exercido pelo autor nas seguintes empresas e períodos: Triângulo Metalurgia - de 28/01/1985 a 20/09/1986; Wilson Sons Agência de Navegação - de 13/02/1987 a 15/07/1988; Ofremarte Comércio Rep. Marítimos - de 18/05/1989 a 17/07/1989; Cooperativa Mista de Pesca - de 26/07/1989 a 18/05/1993; Mavec Comércio Obras Ltda. - de 18/01/1995 a 02/02/1995; Alcyon S/A Indústria de Pesca - de 27/03/1995 a 19/10/1995; Iguaçú Válvulas Ltda-ME - de 20/08/1996 a 06/05/1997; Elevatec elevadores - de 28/09/1999 a 06/2002; Rio Negro Usiminas S.A - de 21/06/2004 a 30/12/2008; Usiminas Minas Gerais - de 05/01/2009 a 04/02/2016.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 5206795).

A autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instado o autor a apresentar réplica, bem como intimadas as partes a especificar o interesse na produção de outras provas, o prazo decorreu *in albis*.

Em decisão, este juízo afastou as questões preliminares (id 9007096) e determinou a requisição de cópia integral do procedimento administrativo, que foi colacionada aos autos (id 9645657).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Ausentes outras questões preliminares além daquelas já enfrentadas na decisão saneadora (id 9007096), passo diretamente ao exame do pedido.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor pleiteia o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a DER, por meio do reconhecimento das condições especiais de labor nos períodos compreendidos entre os interregnos de 28/01/1985 a 20/09/1986, de 13/02/1987 a 15/07/1988, de 18/05/1989 a 17/07/1989, de 26/07/1989 a 18/05/1993, de 18/01/1995 a 02/02/1995, de 27/03/1995 a 19/10/1995, de 20/08/1996 a 06/05/1997, de 28/09/1999 a 06/2002, de 21/06/2004 a 30/12/2008 e de 05/01/2009 a 04/02/2016.

Consta dos autos o comprovante do requerimento administrativo efetuado pelo autor em 16/02/2016 (id 9645657 – p. 02).

Conforme verifico da cópia do procedimento administrativo, já foram enquadrados administrativamente os períodos de 21/06/2004 a 30/12/2008, 05/01/2009 a 31/10/2010 e de 01/04/2012 a 18/11/2015 (id 9645657 – p. 37-41), sobre os quais o autor não possui, portanto, interesse de agir.

Até a data de entrada do requerimento, a autarquia previdenciária computou que o autor teria o total de 26 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição, já considerando a especialidade e a conversão em comum dos períodos supramencionados (id 9645657 – p. 37-41).

Destarte, resta proceder à análise dos períodos controvertidos, quais sejam: de 28/01/1985 a 20/09/1986, de 13/02/1987 a 15/07/1988, de 18/05/1989 a 17/07/1989, de 26/07/1989 a 18/05/1993, de 18/01/1995 a 02/02/1995, de 27/03/1995 a 19/10/1995, de 20/08/1996 a 06/05/1997, de 28/09/1999 a 06/2002, de 01/11/2010 a 31/03/2012 e de 19/11/2015 a 04/02/2016.

Para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados, além de cópias da CTPS, o autor trouxe aos autos perfis profissiográficos previdenciários (id 4937972), nos quais há menção de exposição a agentes agressivos.

Observe do procedimento administrativo (id 9645657) que o PPP apresentado pela empresa USIMINAS - Cubatão (pág. 26-28) data de 18/11/2015. Nesta ação, porém, o autor acostou novo PPP daquela empresa, atualizado para 04/02/2016 (id 4937972 – pág. 12).

No primeiro período pleiteado, de 28/01/1985 a 20/09/1986, em que o autor laborou para a empresa Triângulo Metalurgia, bem como naquele período em que laborou para a empresa Ofremarte comércio rep. marítimos, de 18/05/1989 a 17/07/1989, o autor trouxe aos autos tão somente a cópia de sua CTPS (id 4937923), na qual consta que trabalhou para a referida empresa no cargo de *ajudante e ajudante de mecânico*, respectivamente. Desse modo, não é possível o reconhecimento da atividade especial nesses períodos, vez que não há previsão de enquadramento direto por essa categoria profissional (ajudante) e o autor não comprovou a exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente.

Pelo mesmo raciocínio, também não é possível o reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados para as empresas Mavec Comércio Obras Ltda., de 18/01/1995 a 02/02/1995 e Iguazu Válvulas Ltda-ME, de 20/08/1996 a 06/05/1997, tendo em vista que a CTPS é insuficiente ao enquadramento da especialidade pelo cargo de mecânico (id 4937923 e id 4937972).

De **13/02/1987 a 15/07/1988**, observo que o autor trabalhou como ajudante de mecânico para a empresa Wilson Sons Ag. de Navegação Ltda., e o PPP informa que esteve exposto ao agente ruído da ordem de 90 decibéis (id 4937944). Portanto, de rigor o reconhecimento desse período, como especial.

Quando o autor trabalhou para a Cooperativa Mista de Pesca, no interregno de 26/07/1989 a 18/05/1993, o formulário DIRBEN-8030 (id 4937944 – p. 4) informa que atuou como *mecânico de balança*, com a seguinte observação no campo de agentes nocivos: “*O mecânico não está exposto a quaisquer agentes agressivos*”. Destarte, não é possível o enquadramento da atividade desse período, como especial.

Anoto que em relação ao período de 27/03/1995 a 19/10/1995, em que o autor pleiteia a especialidade da função exercida na empresa Alcyon S/A Indústria de Pesca, consta dos autos perfil profissiográfico em nome da empresa CAMIL ALIMENTOS S/A (id 9645657 p. 15). Nesse interregno laboral, informa o documento que o autor exerceu a função de *mecânico de manutenção*, realizando a “manutenção em aparelhos de ar condicionado e refrigeradores, serviços de alvenaria e encanamentos (troca de redutores, canos e eliminação de vazamentos)”, exposto ao agente ruído na intensidade de 63-103 decibéis, aos agentes químicos *hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos álcalis cáusticos e poeiras incômodas*, além dos agentes biológicos *virus, bactérias, protozoários, bacilos e fungos*.

Embora não seja possível o enquadramento pelo agente ruído mencionado no PPP, uma vez que não traz a média de exposição para a atividade exercida, entendo possível o enquadramento desse período de **27/03/1995 a 19/10/1995**, com base nos agentes químicos e biológicos descritos no referido documento, tendo em vista que a legislação aplicável à época exigia apenas a avaliação qualitativa para esses agentes.

Na empresa Elevatec Elevadores Técnicos Ltda, de 28/09/1999 a 09/07/2002, o PPP acostado aos autos do procedimento administrativo (id 9645657 – p. 18) atesta que laborou como *1/2 oficial ajustador mecânico*, exposto ao agente físico ruído da ordem de 85 decibéis, o que é insuficiente ao reconhecimento da especialidade nesse período.

Também não é possível o enquadramento com base nos agentes químicos descritos (gases, poeiras, produtos de limpeza), pois esses agentes, no modo em que avaliados no referido PPP, não possuem previsão de insalubridade na legislação aplicável (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99).

Nos derradeiros períodos controvertidos, de 01/11/2010 a 31/03/2012 e de 19/11/2015 a 04/02/2016, verifico dos PPP's (id 4937972 e id 4937972 – p. 06-14) que o autor laborou para a empresa USIMINAS, no cargo de mecânico de manutenção.

No interregno de 01/11/2010 a 31/03/2012, o documento traz na seção de registros ambientais avaliação tão somente qualitativa, informando que o autor laborou na “manipulação de óleos minerais”. Todavia, não é possível o enquadramento, pois a norma de regência exige a avaliação quantitativa dos agentes químicos nesse período, consoante salientado nas considerações acerca da atividade especial.

De **19/11/2015 a 04/02/2016**, o PPP atesta a exposição ao agente ruído da ordem de 90,4 decibéis. Reconheço com base nesse agente, portanto, a especialidade desse derradeiro período pleiteado pelo autor.

Tempo especial de contribuição

Verifico, pois, consoante planilha de contagem anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença que, acrescidos aos períodos incontroversos (21/06/04 a 30/12/08, 05/01/09 a 31/10/10 e 01/04/12 a 18/11/15) o tempo especial reconhecido judicialmente nesta ação (13/02/87 a 15/07/88, 27/03/95 a 19/10/95 e de 19/11/15 a 04/02/16), o autor perfaz **12 anos, 02 meses e 07 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (16/02/2016).

Portanto, o autor não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Também não adquiriu o autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somado aos períodos reconhecidos administrativamente o acréscimo do fator do tempo especial ora reconhecido, o autor contava com apenas **27 anos, 08 meses e 08 dias** de tempo de contribuição comum na DER (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

1 – Julgo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, o pedido para enquadramento como especial dos interregnos de 21/06/04 a 30/12/08, 05/01/09 a 31/10/10 e de 01/04/12 a 18/11/15.

2 - Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS**, apenas para reconhecer como especial os períodos laborados entre 13/02/87 a 15/07/88, 27/03/95 a 19/10/95 e de 19/11/15 a 04/02/16.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá proceder à averbação desses períodos para *lados* os fins.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca e o tempo especial reconhecido nesta ação, os honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, serão repartidos entre as partes na proporção de 1/3 pelo INSS e 2/3 pelo autor, observado quanto a este o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 498, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003358-54.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE ROLF BRIETZIG - SC6805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO, em face do montante pretendido por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, a título de repetição de indébito tributário.

Sustenta a impugnante, em síntese, que os cálculos de liquidação apresentados pela exequente ferem os limites da coisa julgada formada nos autos, bem como que apresentam excesso de execução. Assevera que, nos termos da manifestação da Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo nº 10080.002407/0718-51, a exequente inclui na apuração do crédito exequendo recolhimentos de contribuição previdenciária sobre remuneração de empregados, o que não consta do título executivo.

Alega, ainda, que a sentença transitada em julgado é expressa em reconhecer à ora exequente o direito de compensar os créditos com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, não estendendo o direito à restituição dos valores recolhidos.

Segundo a impugnante, o correto montante a ser restituído à exequente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (referente ao percentual de 60% que lhe é devido) é de R\$140.128,56, atualizado até maio/2018, e não o de R\$1.876.081,72, atualizado até maio/2018, como apresentado na planilha de cálculo que acompanha a inicial.

Intimado, a exequente apresentou manifestação quanto à impugnação.

DECIDO.

Em sede de liquidação de título executivo judicial devem ser observados os limites fixados no julgado, não cabendo rediscussão das questões enfrentadas na fase de conhecimento, à vista da eficácia preclusiva da coisa julgada.

No caso, o título executivo declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora (MARTINELLI AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA) ao pagamento de parcela da contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, condenando o INSS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, a suportar a compensação do que a autora recolheu indevidamente a tal título, comprovado nas guias GRPS de 12/91 a 05/94 e DARF de 02/91 a 08/94 e 01/95 a 05/95 juntadas aos autos, com parcelas vincendas relativas a contribuições da mesma espécie recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a data de 14/05/2013 (id 8266006 – fls. 05/12 e id 8266591 – fls. 06/14).

Consta dos autos que, em decorrência da execução da verba honorária arbitrada, foram expedidos ofícios requisitórios em favor do espólio de Valdir Alves de Araújo, advogado que atuou na fase de conhecimento do presente feito (id 8266583 – fl. 24 e id 8266591 – fls. 09/14).

Nos autos, há informação ainda que NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA, sucedida pela ora exequente MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA e MARTINELLI AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, firmaram acordo nos autos da Ação de Prestação de Contas nº 1009643-34.2015.8.26.0100, que tramitou perante a 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o qual se restringiu aos créditos discutidos no presente feito a na Ação Ordinária nº 0012344-39.2003.4.02.5101, em trâmite perante a 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, restando estabelecida a distribuição da titularidade de tais créditos na proporção de 60% para a empresa MAERSK e 40% para a empresa MARTINELLI (id 8264299 – fls. 01/03, id 8264452 e id 8264456).

Feitas tais considerações, passo à análise dos argumentos constantes da impugnação apresentada pela União e na respectiva manifestação apresentada pela exequente, com vistas ao quanto estabelecido no título executivo.

De início, importa observar que a União, em sua impugnação, parte da premissa de que a coisa julgada formada nos presentes autos correspondente aos valores referentes ao período de 12/91 a 05/95, recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga tão-somente a *administradores* e *autônomos*, com base no que consta do dispositivo da sentença às fls. 692/699 dos presentes autos.

Contudo, que tal limitação não se revela correta.

De fato, consta do dispositivo da mencionada sentença a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da parcela da contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, com base nos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Não obstante, consta do dispositivo em questão o *acolhimento do pedido formulado pela autora na inicial*, o qual se ancora nos termos da fundamentação constante da exordial, que dispõe expressamente acerca da inexistência de relação jurídica tributária em relação à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a *autônomos*, *administradores* e *avulsos* (id's 8264265 – fls. 08/23 e 8264270 – fls. 01/11).

Saliente-se que o dispositivo da decisão proferida nos autos em sede de antecipação de tutela contempla os créditos referentes às importâncias pagas pela autora a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados aos trabalhadores avulsos (id. 8265444 – fls. 02/07).

Destaque-se, ademais, que a próprio relatório da sentença, ao delimitar o pedido inicial, igualmente dispõe, de forma expressa, acerca das importâncias recolhidas pela autora a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados aos trabalhadores avulsos, o que revela o reconhecimento do juízo acerca da extensão da pretensão autoral.

Cumpra ainda observar que a sentença em questão não sofreu qualquer modificação, em sede recursal, no que tange a tal questão (id. 8264293 – fls. 01/19).

Nessa perspectiva, há que se concluir que a supressão da parte do pedido inicial relacionada aos trabalhadores avulsos no dispositivo da sentença transitada em julgado caracteriza mero erro material, frente a tudo o que restou discutido nos autos, razão pela qual se mostra indevida sua desconsideração por parte da União, tal como apontado pela exequente em sua manifestação.

No que tange à alegação de inexistência de direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, verifico não assistir razão à União, haja vista que as razões apresentadas pela impugnante, por si só, não se revelam juridicamente plausíveis para fins de afastamento do quanto garantido à exequente pela Súmula 461 do STJ (*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*).

Assim, reconhecida a inexistência de obrigação tributária, não há razão para obstar a restituição pretendida.

Por fim, no que se refere à alegação de excesso de execução, decorrente de suposta inclusão nos cálculos da exequente de diversos recolhimentos de contribuição previdenciária sobre remuneração de empregados, verifico que há necessidade de análise contábil acerca dos critérios utilizados na formulação dos referidos cálculos, consideradas as guias de recolhimento juntadas aos autos e abrangidas pelo título executivo.

Nesse passo, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e prestação de informações, considerados os parâmetros acima estabelecidos e destacados os seguintes pontos:

- i) discriminar do valor a restituir nos presentes autos na data de referência apresentada pela exequente, considerados os percentuais de titularidade de crédito, na proporção de 60% para a empresa MAERSK e 40% para a empresa MARTINELLI, em relação à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a *autônomos, administradores e avulsos*;
- ii) apontamento discriminado de eventuais recolhimentos de contribuição previdenciária sobre remuneração de empregados, que eventualmente tenha sido incluídos nos cálculos do exequente.

Com a vinda das informações e cálculos do setor contábil, abra-se vista às partes para manifestação.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006056-70.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VILMA GUMARAES DE MATOS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ROCHA ANTUNES - SP231979, THIAGO QUEIROZ - SP197979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5004527-76.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIVINA GULA SANTOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do réu, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005896-26.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATO BELTRANTE, VALMIR S SANTOS, AMARILDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIO GONCALVES DE ARAUJO, WAGNER DE OLIVEIRA JAKUBOWICZ, DELSDETE LUCIANO VIDAL, AILTON DANTAS DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DE ANDRADE, IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA, JADIR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMOES LOURO JUNIOR - SP53614
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMOES LOURO JUNIOR - SP53614
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMOES LOURO JUNIOR - SP53614
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMOES LOURO JUNIOR - SP53614
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMOES LOURO JUNIOR - SP53614
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMOES LOURO JUNIOR - SP53614
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMOES LOURO JUNIOR - SP53614
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMOES LOURO JUNIOR - SP53614
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMOES LOURO JUNIOR - SP53614
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMOES LOURO JUNIOR - SP53614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006131-36.2013.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA - SP113461

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007555-79.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ FOSQUANI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002942-16.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA EIRELI - ME, FABIANO FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006205-17.2014.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADELSON FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO - SP12812

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200789-56.1996.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS IMOB HABITACAO IMOVEIS DE MONGAGUA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA DALL'AMICO - SP139560

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001178-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO D

Advogado do(a) AUTOR: ROSARIA RACIOPPI PACHECO DE CASTRO - SP86104

RÉU: CONCAIS S/A

Advogados do(a) RÉU: LUCAS RENIO DA SILVA - SP253348, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004912-17.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO MOURA NEVES, FABIANO FARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
Advogados do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
Advogados do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
Advogados do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002133-55.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FABIANO FARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009594-22.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERIVALDO XAVIER DE MELO

REPRESENTANTE: HERMES XAVIER DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 083.971.440-8), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004379-97.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010166-54.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: AQUARIO DO GUARUJA LTDA - EPP, HETOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA, ANDREA NERY DA SILVA, JOSE CARLOS RODRIGUEZ, MATILDE FABBRO RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA BOUCAS GUAPO - SP236974

Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA BOUCAS GUAPO - SP236974

Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA BOUCAS GUAPO - SP236974

Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA BOUCAS GUAPO - SP236974

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009588-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRO ROCHA FARAÍ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009630-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO TORRES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 252.241.137-0), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007082-35.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009519-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO ARAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 161.093.346-7), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007902-93.2006.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HETOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 154.446.965-6), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009634-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE MARIA PUERTA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001175-98.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CONCAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712, LUCAS RENIO DA SILVA - SP253348, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RÉU: SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGENS DO PORTO DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO, SAO SEBASTIAO E DEMAIS PORTOS DO ESTADO D
Advogado do(a) RÉU: CASSIO LUIS GUIMARAES NOGUEIRA - SP356336

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009695-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KAUE FAJARDO MARICATO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETE DOS SANTOS PRATA - SP130143
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

KAUE FAJARDO MARICATO RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS**, objetivando a liberação de parcelas de seguro-desemprego.

Segundo a inicial, por ocasião do desemprego involuntário, o impetrante pleiteou o pagamento do benefício supramencionado, o qual foi indeferido posto que o requerimento foi efetuado a destempo.

Afirma que foi contratado em 02/05/17 pela empresa Gelog Locações e Transportes LTDA, sendo imotivadamente dispensado em 06/04/2018.

Alega que, por não ter recebido o termo de rescisão do Contrato de Trabalho em época própria, e, pelo desconhecimento do direito ao benefício teria ingressado com o requerimento de seguro desemprego após o decurso do prazo de 120 dias.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada.

Ciente, a União apresentou defesa e sustentou a regularidade da ação administrativa, anexando aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a *existência de prova pré-constituída das alegações*, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Por sua vez, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso, controvertem as partes sobre o direito do impetrante à percepção do benefício de seguro-desemprego.

Com efeito, a disciplina do benefício denominado de "seguro-desemprego" está fixada na Lei nº 7.998/90, que em seu artigo 19 prescreve que incumbe ao CODEFAT estabelecer normas relativas aos benefícios recebidos a esse título pelos trabalhadores que se encontram em situação de desemprego involuntário.

No caso dos autos, o impetrante comprovou a situação ensejadora do benefício (desemprego involuntário), contudo, o requerimento do benefício se deu após o transcurso do prazo exigido pelo Ministério do Trabalho, a teor do disposto Resolução 467/2005 do CODEFAT.

Cabe, portanto, avaliar a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT que estabelece o prazo de 120 dias, contados da dispensa imotivada do trabalhador, para o requerimento do benefício de seguro-desemprego.

Em que pese os argumentos trazidos com a inicial, reputo inviável o reconhecimento do direito, à vista da natureza social e temporária do direito perseguido, que visa proteger a situação o risco social do desemprego involuntário.

Segundo o impetrante, a Resolução 467/2005 do CODEFAT teria extrapolado os limites legais previstos no Lei nº 7.998/90, que não especifica prazo para que seja formulado o requerimento pelo interessado.

Todavia, há que se considerar que o art. 1º da Lei nº 7.998/90, dispõe que o programa de seguro desemprego tem por finalidade prover assistência *temporária* ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa. Com efeito, a Lei nº 7.998/90 não estabeleceu prazo para requerimento do seguro-desemprego, todavia, atribuiu ao CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador) competência para estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício, o que inclui prazos e condições para o exercício do direito.

Assim, ainda que a lei não tenha sido expressa ao fixar prazo para requerimento do benefício do seguro-desemprego, a limitação temporal imposta pela Resolução é legítima, decorrendo da natureza transitória do direito perseguido.

Portanto, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT.

No sentido exposto, trago à colação recente precedente do E. Tribunal Regional Federal:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LEI 7.998/90. RESOLUÇÃO 467/05-CODEFAT. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. OBSERVÂNCIA. STJ E TNU. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

2. O § 2º do art. 2º-C da Lei n. 7.998/90, incluído pela Lei 10.608/02, dispõe que cabe ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

3. A Resolução 467/05, do CODEFAT, estabelece os procedimentos para a concessão do seguro desemprego, e prevê em seu artigo 14 que os documentos deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.

4. O Eg. STJ está consolidando o entendimento de que não há ilegalidade na Resolução CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego.

5. A TNU também se manifestou: "Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte 120 dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial.

6. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - nº 5006595-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSAIA, julgado em 24/08/2018).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0207521-87.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES, RICARDO VITORIO GOMES, HELENA RENATA GOMES, JOSE DE OLIVEIRA, ALCIDES MOROTTI, NADIR BELLACOSA COELHO, MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO, JOSE CANO, BERNARDO MORALES QUEJIDO, ALBERTO DADAS, LUCRECIA PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002701-08.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VENINA DOS SANTOS FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001075-51.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDIVALDO PINTO MENDES

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0013573-05.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: TRADE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205508-23.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: A TEIXEIRA CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-08.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: THIAGO DOS SANTOS ANDRADE JUNIOR

REPRESENTANTE: JANAÍNA MIRANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KÁTIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 182.979.376-1), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002051-49.2001.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Advogado do(a) RÉU: BERALDO FERNANDES - SP11352

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009573-46.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO JORGE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 168.720.043-0), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011218-22.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WINSTON DE FREITAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009539-50.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5007050-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MIRIAN EMILIANO DESANT ANNA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), em razão de situações similares que resultaram em audiências infrutíferas, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009512-04.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205381-17.1994.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0206819-15.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DOS SANTOS, ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO, ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE, EDEVALDO DE SOUZA, FRANCISCO LUIZ BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204992-27.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DIAS, JOSE NELSO DE SOUZA, GABRIEL DE ARAUJO, JOAO CARLOS CUSTODIO, JOAQUIM MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA PESTANA BRANCO - SP139689, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA PESTANA BRANCO - SP139689, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA PESTANA BRANCO - SP139689, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA PESTANA BRANCO - SP139689, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA PESTANA BRANCO - SP139689, MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006251-36.2000.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5000122-60.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento dos tributos de contribuições previdenciárias de 20,0%, destinadas a Receita Federal, bem como a contribuição de 3,0% a título de RAT/SAT e os tributos denominados Terceiros (SESI, SENAL, Salário Educação, INCRA, SEBRAE) na alíquota de 5,8% sobre as verbas de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença.

Inicialmente, verifico que a impetrante deixou de juntar aos autos, os comprovantes de recolhimento da contribuição impugnada, bem como documentos que atestem o pagamento da citada verba a seus empregados e as condições em que é feita, documentação indispensável à propositura da ação.

Além disso, no caso em exame, o provimento jurisdicional almejado incidirá na esfera jurídica de terceiros, destinatários das contribuições arrecadadas pela União, os quais deverão ser integrados à lide, sob pena de nulidade absoluta, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA ABDI. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. O tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados. À toda evidência, as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 e art. 94, da Lei n. 8.212/91) integram a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário. Precedentes: AgInt no REsp 1.629.301/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2017; REsp. n. 1.514.187/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24/03/2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23/06/2015.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1640689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017).

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante emende a inicial, a fim de que a impetrante traga aos autos os documentos essenciais à propositura da ação e identifique as contribuições destinadas a terceiros em face das quais pretende sejam excluídas da base de cálculo as verbas mencionadas na inicial, trazendo aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento alegado.

No mesmo prazo, regularize o polo passivo da relação processual, incluindo os terceiros beneficiários das respectivas contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009056-54.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0207716-43.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL NETO, BENEDITO HIPOLITO CARA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA, DANIEL QUINTELA, REALNO STONOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004620-95.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: THALITA GONCALVES FERREIRA SPINELIS, DIOGO ARCAS SPINELIS

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA SAMOR - SP86559

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001012-36.2009.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HELIA DA SILVA VEIGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO MOLICA MALACARNE - SP209610, HELIO SANT ANNA ESILVA - SP10599

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003983-38.2002.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA - SP107169, SERGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP72224

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0013396-02.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO, NELSON DA SILVA BREJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA SILVA PACCA - SP197573, LUMA GUEDES NUNES - SP334229

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002731-43.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDITHE MARIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002979-29.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR, MONICA SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

EXECUTADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002619-36.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAREZ FEITOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002703-75.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIO SATO

Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0204758-55.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PETROCOQUES A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0018626-64.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SAMUEL BENTO DOS SANTOS, EDSON FERNANDES ANASTACIO, PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDIO RUBENS DOS SANTOS, JOSE CAZUZA FILHO, ELIZEU SOUSA DOS ANJOS, FABIO LUIZ SAMPAIO BAMONTE, JOSE CARLOS DOS SANTOS THOMAZ, PEDRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205663-50.1997.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

RÉU: BERNARDO QUÍMICA S.A., ARMCORP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
Advogado do(a) RÉU: RONALD NOGUEIRA - SP35939

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001071-39.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY TORVIO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000356-35.2016.4.03.6104 - USUCAPÍAO (49)

CONFINANTE: MARIA DAS GRACAS NEVES MARTINS

Advogado do(a) CONFINANTE: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932

CONFINANTE: IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA, UNIAO FEDERAL, REGINA HELENA COSER, GIZELIA VIEIRA DOS SANTOS RIBEIRO, AGENOR SEBASTIAO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007945-69.2002.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO LOBATO BOZZA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005942-34.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LAURA FIGUEIRAS ALVES

Advogados do(a) RÉU: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005255-86.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CORREIA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005955-96.2009.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO: ESTRELA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006374-43.2014.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON JORGE MARTINS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: ADJAIR SANCHES COELHO - SP273415

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205003-56.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAFAEL MARINHO FERNANDES LEAL, THIAGO MARINHO FERNANDES LEAL, FERNANDA CLARICE MARINHO LEAL, MARIA HELENA FERNANDES LEAL, ANA LUCIA FERNANDES LEAL, PAULO SERGIO FERNANDES LEAL, ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO, DENISE CARVALHO TEIXEIRA, PALMYRA ALVES CARVALHO, HELENIR RICCO, RUTH RODRIGUES GONCALVES, TECLA GOZZINI VALENTIM, TEREZA DE JESUS BULHOES, ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR, MARIA NOEMIA DE AZEVEDO, NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO, VILMA GOMES PUPO, ARY FERNANDES LEAL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205039-16.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES - SP201552, MAIRA SILVIA DURATE PEIXOTO - SP82593, AUTA ALVES CARDOSO - SP83559

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011088-90.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO, ROSANE MARINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306, NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306, NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000973-73.2008.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAZONILSON ARAUJO DESANTANA, SONIA MARIA ARAUJO DESANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0204400-56.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERCINO ANTONIO JOAQUIM, LIZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008678-88.2009.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ASS TRAB APOS PENS SID METAL DESANTOS S VICENTE.CUBATAO GUARUJA

Advogados do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005514-47.2011.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES, JOAO BATISTA CONDE, PEDRO DA ROCHA BRITES, JOAQUIM DA ROCHA BRITES

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468

Advogados do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

Advogados do(a) RÉU: MATHELS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE - SP301223-B, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000922-33.2006.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ECOPORTO SANTOS S.A., INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL OPERADOR DE CONTAINERES TANQUE LTDA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Advogado do(a) RÉU: JOAO ATOGUA JUNIOR - SP78958

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007714-95.2009.403.6104 (2009.61.04.007714-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004698-9)) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED SANDEID KHALIL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade dos sentenciados Mohamed Sandeid Khalil e Suaélío Martins Leda, nos termos dos artigos 107, IV, 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 803, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fls. 796-797. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006646-08.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO)

Fernando Henrique da Silva foi condenado por este Juízo à pena uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 484).Feito este breve relato, decido.Estabelece o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do fato (17/09/2009) e o recebimento da denúncia (10/04/2013), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Fernando Henrique da Silva (RG nº 43004204 SSP/SP; CPF nº 327.971.088-09), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal.Cadastre-se a nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.Santos, 08 de janeiro de 2019.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005631-28.2017.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Vistos.Considerando o informado pela Delegacia da Polícia Federal em Santos à fl. 376, intime-se a defesa do acusado para que informe, no prazo de 3 (três) dias, endereço onde o réu possa ser localizado.Informado endereço, expeça-se o necessário para que réu compareça na audiência designada para 27.02.2019.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-92.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HAZEM MOHAMAD SWEIDAN(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Vistos.Diante do propugnado pelo MPF às fls. 216-217, mantendo a data já designada para o início da instrução processual, determino que referida proposta para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 seja apresentada ao acusado no início da audiência designada para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para a intimação do réu.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001170-76.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO GOMES MANSUR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Petição de fls. 173-175. Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 14 horas para o dia 18 de março de 2019, às 14 horas.Expeça-se o necessário.Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000949-93.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MEZCAL HUASCAR MERINO MOLINA X CLARICE DORFMAN AXELROD(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL E SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR E SP284325 - TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL) X JACIRA MARIA DE SOUZA PINTO

Fls. 156/157: Defiro o pedido formulado pela defesa de MEZCAL HUASCAR MERINO MOLINA, a fim de incluir ANA CRISTINA DA SILVA BENEVIDES, devidamente intimada para a audiência de 27/02/2019, às 16:00 horas (fls.145/146) no rol das testemunhas indicadas pelo acusado Mezcal. .
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005567-18.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JOSE LOPES(SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI)

Fls. 204/205: acolho a r. manifestação Ministerial.Em prosseguimento, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, para o dia 16/05/2019, às 16 horas, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Depreque-se ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da referida Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da ré para que se apresente na sede daquele Juízo, na data e horário marcados para a realização da audiência. Providencie a Secretaria os agendamentos necessários. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da cartas precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA NR 0450/2018 - SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 7395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-49.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO ALVARENGA DE LIMA(SP210526 - RONELITO GESSER) X DENISE HIDALGO PELICANO

Autos nº 0005067-49.2017.403.6104Fls. 308/312: Acolho a r. manifestação Ministerial e designo o dia 21/03/2019, às 15:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, para a corrê DENISE HIDALGO PELICANO.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a citação da acusada DENISE HIDALGO PELICANO, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como, a intimação da mesma para que se apresente na sede daquele Juízo, acompanhada de defensor, na data e horário marcados, para a audiência de suspensão condicional do processo, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento pelo calendário comum.Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de CAJAMAR/SP, para realização de audiência de suspensão condicional do processo, com relação ao acusado ROBERTO ALVARENGA DE LIMA, pelo método convencional.Intimem-se os réus e o MPF. Santos, 04 de setembro de 2018LISA TAUBEMBLATTJuiza Federal DESPACHO DE FLS. 318: Considerando a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 21/03/2019, às 15 horas.Recolha-se a carta precatória de nº 0437/2018.Designo o dia 22/04/2019, às 16 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, para a corrê DENISE HIDALGO PELICANO.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a citação da acusada DENISE HIDALGO PELICANO, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como, a intimação da mesma para que se apresente na sede daquele Juízo, acompanhada de defensor, na data e horário marcados, para a audiência de suspensão condicional do processo, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento pelo calendário comum.Cumpra-se, no mais, as determinações de fls. 313/314 e 315.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE NR 0438/2018 - COMARCA DE CAJAMAR/SP)

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-04.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JULIANA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que citou a parte executada, mas não encontrou bens penhoráveis.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009368-17.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO LOPES
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PERES - SP264961, TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

1- Ante a certidão ID n.13052058, tomo sem efeito o despacho ID n.13012162.

2- Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0009081-13.2016.403.6104, distribuída fisicamente em data de 11/01/2017. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de Devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico.

3- Não obstante, verifico que a execução fiscal, processo n.0009081-13.2016.403.6104, que deu origem aos embargos, encontra-se extinta, por pagamento. No mais, intime-se o embargante deste despacho e após, proceda-se o cancelamento da distribuição destes embargos.

Intime-se.

SANTOS, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-83.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: SHEILA CRISTINA SOARES SANTOS SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça (5181287), que não localizou bens penhoráveis da executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-54.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DILZA DA SILVA JONAS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-69.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: CRISTIANO CASTELHANO GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que citou a parte executada, mas não encontrou bens penhoráveis.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-91.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ERICH SEMENOV

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-76.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: GETULIO FERREIRA FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-10.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SEVERINA MARIA MACEDO DA SILVA

DESPACHO

Verifico que a executada foi citada, mas não houve a realização de penhora. A exequente informou a existência de parcelamento, motivo pelo qual susto o andamento da execução fiscal, bem como a realização de qualquer ato construtivo do patrimônio do devedor, até ulterior deliberação.

Após 13 de agosto de 2018, a exequente deverá ser intimada para informar sobre o integral cumprimento do parcelamento e eventual extinção da presente execução fiscal.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-17.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ANA CARLA FERREIRA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre as certidões negativas do srs. oficiais de justiça, que não lograram citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-84.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ANTONIA DIAS SODRE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão dos srs. oficiais de justiça, que não lograram citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-46.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que citou a parte executada, mas não encontrou bens penhoráveis.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002182-74.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MOINHO PAULISTA SA

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 7 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3707

PROCEDIMENTO COMUM

0001317-34.2002.403.6114 (2002.61.14.001317-7) - ILTON DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-48.2003.403.6114 (2003.61.14.005640-5) - JORGE FERREIRA DE SOUZA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-50.2006.403.6114 (2006.61.14.001475-8) - ALESSANDRO FLOR LOPES JUNIOR X FABIANA MARTINEZ RODRIGUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006037-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006037-2) - CEZARINA RAYMUNDA ALVES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-93.2007.403.6114 (2007.61.14.008622-1) - ILMA DAJUDA ALVES PINTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

JOCILENE MIRANDA FERREIRA X GREICY KELLY MIRANDA FERREIRA

ILMA DAJUDA ALVES PINTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Comêlio de Souza Ferreira, em 26/10/2007. Alega que a qualidade de segurado do falecido não pode ser considerada óbice à concessão do benefício, uma vez que o falecido era portador de incapacidade laboral e por tal fato deveria estar recebendo o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido, fundando por requerer a improcedência da ação. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 82/84). Sentença de mérito julgando os pedidos improcedentes às fls. 86/89, a qual foi anulada pelo E. TRF3, nos termos da decisão de fls. 113/115. Com o retorno dos autos à esta instância, foi determinada à autora que emendasse a inicial para incluir as filhas menores, Greicy Kelly e Jocilene, no polo passivo da presente ação, bem como deferida a prova médica pericial indireta. A pedido da parte autora foram oficiadas as entidades médicas em que o falecido era atendido para apresentarem os prontuários médicos. Ainda, foi, o INSS, intimado a apresentar todos os exames e relatórios médicos de Comêlio. Devidamente citadas, as corréis não contestaram a ação. Com a resposta dos ofícios e juntada dos documentos pelo INSS foi realizada a prova pericial indireta. Sobreveio aos autos o laudo de fls. 218/222. As partes manifestaram-se. O Ministério Público Federal, às fls. 238/238vº, requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que as filhas do falecido, à época do óbito menores de idade, atingiram a maioridade, nada justificando a intervenção no MPF na presente ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. O óbito resta devidamente comprovado pelo atestado juntado à fl. 17. O cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido, bem como na qualidade de dependente da autora. A prova dos autos deixa claro que, embora cessadas as contribuições do falecido em outubro de 2001, manteve a condição de segurado até dezembro de 2004, cabendo, de início, considerar, no caso concreto, que já havia vertido mais de 120 contribuições sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado, bem como computar o prazo suplementar de 12 meses previsto no 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 (documento de fl. 26). Restaria a autora a comprovação de que a incapacidade do falecido remonta a tal data, o que não ocorreu. Não restou comprovado nos autos, seja pelos documentos acostados, seja pela perícia indireta realizada ou mesmo pelo depoimento das testemunhas, que o de cujus estava incapaz para realização de atividades laborais quando ainda mantinha a qualidade de segurado. Segundo o depoimento das testemunhas, o falecido sofria com problemas de alcoolismo há muito tempo e após ser demitido do último emprego formal, passou a fazer bicos. A perda judicial, no laudo de fls. 218/222, afirma que Comêlio era etilista e portador de doença psiquiátrica. Conclui, por meio dos documentos acostados aos autos, ausência de comprovação de incapacidade anterior ao óbito. Por fim, resta esclarecer que doença e incapacidade são conceitos totalmente distintos, uma vez que nem toda doença gera incapacidade. Embora o falecido possuísse problemas de etilismo e doença psiquiátrica, não restaram comprovadas as repercussões que estas doenças acarretaram no exercício do trabalho do falecido. Atestada a perda da qualidade de segurado do falecido, resta prejudicada a análise da alegada união estável na data do óbito. Assim, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009004-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009004-0) - JOAO ALVES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005344-45.2011.403.6114 - RONALDO BENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009146-51.2011.403.6114 - MARCOS ORLOVAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005142-34.2012.403.6114 - VANESSA APARECIDA FERRAZ INACIO(SPI188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007986-54.2012.403.6114 - PEDRO MIGUEL DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002917-07.2013.403.6114 - MARIANE DOS SANTOS NEVES(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010578-10.2014.403.6338 - IRENE DA SILVA RAMOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004430-49.2009.403.6114 (2009.61.14.004430-2) - JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006199-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006199-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NELIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002151-22.2011.403.6114 - JOSE NIELSON DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NIELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007192-67.2011.403.6114 - JORGE ALVES DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000006-56.2012.403.6114 - SEBASTIAO FERNANDES SPINOLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO FERNANDES SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002228-94.2012.403.6114 - MARCO ANTONIO QUINTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO ANTONIO QUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004563-86.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004575-03.2012.403.6114 - MAGDA CASTRO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAGDA CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005417-80.2012.403.6114 - MILTO PEDRO DO SANTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MILTO PEDRO DO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006724-69.2012.403.6114 - MARIA RIVANEIDE OLINTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA RIVANEIDE OLINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008492-30.2012.403.6114 - SELMA ARAGAO DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SELMA ARAGAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000200-22.2013.403.6114 - MARLI MARY MARQUES CURTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLI MARY MARQUES CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003732-04.2013.403.6114 - TADEU ROBERTO CORBI(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TADEU ROBERTO CORBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004792-12.2013.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006341-57.2013.403.6114 - ADENEIA NUNES BIBOLOTTI(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADENEIA NUNES BIBOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006634-27.2013.403.6114 - LUDOVICO FERNANDES DE BARRÓS SOBRINHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005930-50.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MORGANITE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a presente ação trata de antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais nos termos do Provimento nº 25 de 12/09/2017, declino da competência em favor da 2ª Vara de Execuções Fiscais deste fórum.

Ao SEDI para retificar a classe processual para constar Tutela Cautelar Antecedente, redistribuindo os autos.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THABATA NOVAES PEREZ - SP383825, LUCAS DE ARAUJO FERRAZ - SP368667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO LECCI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813, SANIA MILENE DOS SANTOS CAMARGOS BELO - SP379274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ODAIR DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005078-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANILO FERNANDES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **DANILO FERNANDES SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON DA SILVA, PRISCILA GARCIA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 20/12/2018, bem como a consolidação do imóvel em nome da ré, sob o argumento de que não foi procedida a intimação pessoal dos autores.

Requerem ainda que a Ré abstenha-se de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntam documentos.

Vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência, há necessidade da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não há probabilidade do direito nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Os autores não se desincumbiram de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados. Além disso, acostaram o edital datado de 04/12/2018, dando conta de que o leilão se realizaria na data de 20/12/2018, havendo dúvidas quanto à efetiva data em que tiveram conhecimento de tal ato ([13406009](#)).

Logo, não há suporte legal nesta fase de cognição sumária para sustar os efeitos do leilão realizado.

Por fim, reconhecida a inadimplência, a credora se encontra no exercício regular de seu direito ao promover inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo pedido para depósito do débito.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designa-se audiência de conciliação preliminar.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3991

EXECUCAO FISCAL

0008769-41.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Em face dos documentos de fls. 93/100, 121/122, 123/127 e 128/130, reputo absolutamente desnecessária a publicação do despacho de fl. 92, posto que a decisão mantida já foi objeto de decisões contrárias, uma delas exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em liminar, nos autos do Conflito de Competência de nº 162.550.

Pois bem.

Consta de fls. 121/122 que o MM. Juízo da Recuperação Judicial indeferiu a penhora no rosto dos autos de nº 1024532-85.2017.826.0564.

Nesse ponto, resta prejudicado até mesmo o cumprimento da liminar concedida pelo C. STJ, nada mais havendo a ser feito, neste momento, pelo juízo da execução fiscal.

Assim sendo, eis que prestadas as informações solicitadas pela Superior Instância (fls. 160/165), abra-se vista dos autos à União Federal para ciência e, com o retorno dos autos, remetam-se estes ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, as decisões finais do Conflito de Competência e do Tema 987.

Int.

Expediente Nº 3989

EXECUCAO FISCAL

0001260-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRI S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Fls. 3.297/3.299: diante da resposta ao ofício encaminhado à seguradora Tokio Marine, informando a realização do depósito do prêmio do seguro, determino o levantamento da penhora sobre o veículo Toyota Corolla XEI 1.8 FLEX, placa EFY 6223, procedendo a Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD. Autorizo, desde logo, a expedição de ofício ao DETRAN, se necessário.

Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

Expediente Nº 3973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008885-23.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-98.2007.403.6114 (2007.61.14.001185-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, trasladem-se as devidas cópias aos autos principais.

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001892-51.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-10.2016.403.6114 ()) - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ E SP173676 - VANESSA NASR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por ora, aguarda-se decisão a ser proferida nos autos principais quanto à garantia do juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007685-68.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006365-51.2014.403.6114 ()) - METALURGICA FREMAR LTDA(RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000648-53.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-07.2014.403.6114 ()) - RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA(SP354990A - ANTONIO DE MORAES

DOURADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003241-55.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-67.2016.403.6114 ()) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP297419 - RENATO CASTELO BET) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003416-49.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-41.2012.403.6114 ()) - RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO E SP360690 - CECILIA LOPES SANTANA)

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais, com a devida constatação dos bens penhorados.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003440-77.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-89.2016.403.6114 ()) - TRAFIT LOGISTICA S.A.(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Intime-se a parte Embargante para que, em última oportunidade, junte aos autos o laudo completo de constatação e AVALIAÇÃO dos bens penhorados, eis que ausente na petição de aditamento de fls. 75/102.

Prazo: 15 (quinze) dias. Sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003443-32.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-54.2011.403.6114 ()) - GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fl. 196: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 47/48, eis que estranhos a estes autos. Fica a parte Embargante intimada para retirá-los em secretaria.

Em prosseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003562-90.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-75.2014.403.6114 ()) - CSW - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X FAZENDA NACIONAL

Em razão dos documentos juntados, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Em prosseguimento, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, que comprovam a momentânea incapacidade patrimonial da parte Embargante para complementar a garantia, recebo os presentes Embargos à discussão, independente da garantia integral do Juízo.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002653-19.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-43.2000.403.6114 (2000.61.14.001405-7)) - MARIA APARECIDA BRUNO(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI PAWLOSKI) X INSS/FAZENDA

Fls. 172: Nada a prover, eis que o pedido deve ser deduzido nos autos principais, onde a indisponibilidade foi efetuada.

Ademais, a sentença proferida nestes autos, transitada em julgado conforme certidão de fl. 161, já foi trasladada para aquele feito a fim de ser efetivado o seu cumprimento, exaurindo aqui a prestação jurisdicional.

Fls. 174: Dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0000194-10.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)

Fls. 113: Intime-se a parte Executada para que, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional, proceda ao aditamento da carta de fiança bancária no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o devido cumprimento, vista à Exequente para que se manifeste também no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo objeção, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução.

Deixando a parte Executada de cumprir a determinação, oficie-se à instituição financeira de fl. 58, para que transfira o numerário correspondente à garantia para uma conta vinculada a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que a ressalva constante da carta de fiança, mencionada pela Exequente, pode comprometer a garantia existente no curso do processo.

Caso o numerário seja depositado neste feito, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos no Art. 32, 2º, da LEP.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900095-98.2005.403.6114 (2005.61.14.900095-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900094-16.2005.403.6114 (2005.61.14.900094-6)) - PRENSAS SCHULER S/A(SP079629 - MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSS/FAZENDA X PRENSAS SCHULER S/A

Fls. 181/184: Nada a prover. O pedido deve ser deduzido nos autos da Execução Fiscal que ensejou os presentes Embargos, eis que naquele processo se encontra eventual penhora de bens, ademais, a prestação jurisdicional nestes autos já se exauriu. PA, 0,05 Fls. 1196: Razão assiste à Fazenda Nacional, motivo pelo qual tomo sem efeito o despacho proferido às fls. 1193.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004579-16.2007.403.6114 (2007.61.14.004579-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-85.2006.403.6114 (2006.61.14.005482-3)) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005387-21.2007.403.6114 (2007.61.14.005387-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-97.2003.403.6114 (2003.61.14.008786-4)) - PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X HANS RUDOLF KITTTLER(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X HANS CHRISTIAN KITTTLER(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X IRINEU DE OLIVEIRA FILHO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSS/FAZENDA X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

Expediente Nº 3980

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1505622-26.1998.403.6114 (98.1505622-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513072-54.1997.403.6114 (97.1513072-0)) - COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

008146-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008146-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-39.2007.403.6114 (2007.61.14.005444-0)) - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal desta região, trasladem-se as devidas cópias aos autos principais.

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008122-85.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-35.2000.403.6114 (2000.61.14.009948-8)) - MARCIO CHAGAS X PEDRO LUIZ INGLEZ GAETA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se o v. acórdão.

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo deduzido pelo embargante, posto que a execução fiscal que enseja a presente demanda encontra-se suspensa.

Intime-se a parte embargada para resposta, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001647-11.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-62.2013.403.6114 ()) - JF BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Cumpra-se o v. acórdão. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 00037546220134036114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Desse modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006279-46.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008624-53.2013.403.6114 ()) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002011-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007420-86.2004.403.6114 (2004.61.14.007420-5)) - RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0007420-86.2004.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Desse modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005907-63.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-45.2015.403.6114 ()) - LOJAS LE BISCUIT S/A(BA017065 - FLAVIA NEVES NOU DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Promova a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 112/114, posto que se trata de petição estranha a estes autos. Em seguida, proceda a sua juntada nos autos da execução fiscal nº 00006664520154036114.

Quanto ao recurso de apelação, ciente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003368-90.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-89.2016.403.6114 ()) - METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172882 - DEBORA APARECIDA

Em razão dos documentos juntados, decreto o sigredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da executante e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Em prosseguimento, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, que comprovam a momentânea incapacidade patrimonial da parte Embargante, verifico estarem presentes as condições para recebimento dos Embargos independente da garantia integral do Juízo. Contudo, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000394-88.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-52.2005.403.6114 (2005.61.14.006838-6)) - ARIANE CRISTINA COSTA DIAS(SP267624 - CLARISSA ARSUFFI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, em razão dos documentos juntados, decreto o sigredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da executante e aos advogados e partes devidamente cadastrados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 31/05/2013). Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos. Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Apensem-se aos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001410-35.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-88.2004.403.6114 (2004.61.14.003029-9)) - EMILIA FIGUEIREDO RUSSO X MARCO AURELIO AMADEU X MARCELO AMADEU(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP189786 - ERICO JOSE GIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001489-14.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-70.2012.403.6114 ()) - JOSE EDUARDO FACHESI FANECO X FERNANDA IZAIAS FUGITA(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ante a ausência de poderes específicos na procuração para assinar declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98, 99 e 105 do CPC/15, promova o embargante a juntada da respectiva declaração, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do Art.14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001490-96.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504122-56.1997.403.6114 (97.1504122-1)) - EMERSON LEANDRO GARCIA X ELIANE GOMES COSTA X ANDERSON DA SILVA MARINHO X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)

Ante a ausência de poderes específicos na procuração para assinar declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98, 99 e 105 do CPC/15, promova o embargante a juntada da respectiva declaração, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do Art.14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001558-46.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-50.2013.403.6114 ()) - DANIELA ZELANTE CARUSO(SP373759 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1. Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto 2. Recolher as custas processuais por meio de guia GRU, tendo em vista que as guias recolhidas às fls. 10/11 referem-se à Fazenda Pública Estadual, sendo incompatível com este juízo. 3. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001559-31.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-24.2000.403.6114 (2000.61.14.003398-2)) - MARCOS ALEXANDRE VERONA X KARINA APARECIDA MATTOS VERONA(SPI32425 - CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTJ)

1. Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto 2. Atribuir à causa valor que reflita o proveito econômico pretendido, devendo este corresponder à importância do bem aqui discutido, não podendo exceder o valor da execução fiscal ensejadora destes embargos; 3. Deverá ainda complementar as custas processuais, de acordo com o novo valor a ser atribuído à causa. 4. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001560-16.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-92.2004.403.6114 (2004.61.14.008409-0)) - ALBERTO ELIAS JUNIOR X MARIA APARECIDA GALVAO ELIAS(SP082241 - MARCIA REGINA PEREIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015. São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001595-73.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504844-56.1998.403.6114 (98.1504844-9)) - SUELI APARECIDA MAREGA(SPI23927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ante a ausência de poderes específicos na procuração para assinar declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98, 99 e 105 do CPC/15, promova o embargante a juntada da respectiva declaração, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do Art.14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001679-74.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS X LIVIA SILVA DOS SANTOS(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015. São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5004579-42.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-89.2010.403.6114 ()) - MELHORAMENTO E URBANIZADORA DE IMOVEIS LTDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, promova o embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos do Art.14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5005305-16.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-50.2013.403.6114 ()) - MANOEL LUIS ANTUNES(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Os documentos juntados pelo Embargante às fls. 18v/20 demonstram que os valores que deveriam ter sido recolhidos a título de custas judiciais não foram depositados de forma correta, uma vez que as guias pertencem a Justiça Estadual.

Sendo assim, promova o embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos do Art.14, I, da Lei 9.289/96, por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5005679-32.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000840-4)) - SIEGFRIED HEINZ STEUDNER X MARIA APARECIDA PATRICIO STEUDNER(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão.Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL

0000407-89.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004580-98.2007.403.6114 (2007.61.14.004580-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-18.2006.403.6114 (2006.61.14.005480-0)) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X INSS/FAZENDA

Considerando o novo entendimento adotado por este juízo, reconsidero o despacho de fls. 628.

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008033-62.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-40.2011.403.6114 ()) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

Fl. 747/759: Postergo a análise da liminar requerida para após a manifestação da Fazenda Nacional.

Vista à parte contrária nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003671-12.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506527-65.1997.403.6114 (97.1506527-9)) - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A X CRISTIANA ARCANGELI(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X ALESSANDRO ARCANGELI

Fls. 339/358: Determino a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do RPV de fl. 337, instruindo-se com as cópias necessárias.

Deixo de apreciar o pedido de expedição de novo RPV em nome da sociedade de advogados, eis que já decidido às fls. 324/325.

Em prosseguimento, intuem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório.

Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que no CNIS há vínculos empregatícios sem a respectiva data de demissão, apresente o autor cópia integral de sua CTPS objetivando a comprovação da qualidade de segurado em 15/02/2016, data da incapacidade laborativa.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ESEQUIEL DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.

Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

A esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 351528 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA-31-10-2002 PP-00032 Relator(a): Min. MOREIRA ALVES)

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-69.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresentem as partes memoriais finais, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AVELINO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se o réu.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZABEL DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-22.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-51.2018.4.03.6114
AUTOR: SANDRA LAIR ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-65.2018.4.03.6114
AUTOR: CLOVESSIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005718-47.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CONFECOES DIEW A GLTDA - ME, ROBERTO JONI GASTALDELLO, MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-95.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO PINTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005128-52.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-10.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO DA ROCHA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-55.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCELO TIOZO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-59.2018.4.03.6114
AUTOR: VIVALDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-47.2019.4.03.6114
AUTOR: ERNANDES CASATTI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGIIVAL ELOI SEBASTIAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor, requerendo o que de direito, bem como apresentando comprovante de endereço atualizado do autor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005950-41.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON ROBERTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIEZER ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005627-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DONIZETE CARDOSO MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DE SOUSA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício vindicado, inclusive a memória de cálculo elaborada pelo réu.

Coma juntada da documentação, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005951-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSWALDO SOARES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/05/2017.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, na forma do artigo 300 do CPC, uma vez que, para que se possa aferir a probabilidade do direito alegado é necessária a análise aprofundada das provas, especialmente quanto à comprovação dos vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS e da exposição do segurado à agentes prejudiciais à saúde.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC). 3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma. 4 - Agravo de instrumento desprovido." (AI 00286891020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005934-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Adite o autor a petição inicial para especificar quais períodos pretende ver reconhecidos como tempo especial, bem como a respectiva causa de pedir.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUVENAL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA - SP403351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da ação de justificação, que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Tangará/CE, sob o nº 1292/2000, a fim de verificar se o INSS foi devidamente intimado e se integrou a lide.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial, tendo em vista que da descrição da atividade desempenhada é possível que houvesse exposição a agentes químicos como óleo e graxa.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szule, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas na empresa Ford do Brasil, Id 13258928.

Inicialmente arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000 (um mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-84.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RUTH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szule, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas na empresa Yakult S/A, Id 12602526.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-62.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLÓRIA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KÁTIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor nova juntada dos documentos apresentados, eis que encontram-se ilegíveis.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001909-58.2014.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001613-36.2014.4.03.6114
AUTOR: GERSON MARCOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001698-22.2014.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002863-70.2015.4.03.6114
AUTOR: MARCONDES BARRETO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0006585-54.2011.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCELO TELES DO PRADO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vistos

Ciência a parte autora do Ofício id 13429355.

Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

A Caixa Seguradora já havia sido advertida de que deveria se abster de qualquer consideração relativa à prescrição, matéria cuja discussão está reservada para o âmbito judicial, onde a corrê, ainda que por estratégia processual, deixou de manejar os recursos cabíveis em face da decisão ID 7450686, conforme consignado no despacho id 9224175.

Nada obstante, por intermédio da manifestação ID 12827224, a Caixa Seguradora informa nos autos, **pela segunda vez**, que negou a cobertura securitária requerida pela parte autora em razão de suposta e "manifesta" prescrição.

Verifico, assim, que a parte vem opondo resistência injustificada ao andamento do processo, razão pela qual **lhe imponho multa por litigância de má-fé, de valor correspondente a 5% do valor corrigido da causa, em favor da parte autora**, nos termos do artigo 80, IV e 81, do Código de Processo Civil.

Considerando, ademais, que desde a data da realização da audiência em 11/06/2018 a Caixa Seguradora ainda não se manifestou a respeito do MÉRITO do pedido de cobertura securitária, apesar dos 60 (sessenta) dias de prazo concedidos na ocasião para essa finalidade (ID 8707135), bem como dos 30 (trinta) dias adicionais requeridos pela própria corrê para *análise definitiva* do pedido (ID 9458266 e 9479954), prorrogado por mais 30 (trinta) dias após a regularização da comunicação do sinistro, promovida pela parte autora (ID 11839377 e 12056169), e com fulcro no artigo 139, II e IV, CPC, concedo o **prazo final de 15 (quinze) dias** para análise do mérito do pedido de cobertura securitária, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso**.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005331-46.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HELIO BEIROA DA ROCHA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003253-16.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO VITORINO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006078-93.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES LEONEL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006203-66.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA ROBERTA BRANDAO, CARMELITA MARIA BRANDAO, GILBERTO PEREIRA BRANDAO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006333-90.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLINT IMPORTS LTDA - ME, JOSE ALÍPIO DA SILVA MACHADO, MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE APARECIDA DA FONSECA - SP262720, RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE APARECIDA DA FONSECA - SP262720, RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE APARECIDA DA FONSECA - SP262720, RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004293-96.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001574-44.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOCEMAR CRISOSIMO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0002844-69.2012.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELIENE SOARES SANTOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010350-33.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ROBERTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002032-27.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER JOSE COSTA CELEGHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-25.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROQUE ARA G O DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002221-34.2014.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003142-90.2014.4.03.6114
AUTOR: FELISIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003265-54.2015.4.03.6114
AUTOR: AMARILDO PENHA
Advogados do(a) AUTOR: LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203, LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003271-95.2014.4.03.6114
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS NETO, JUNEIA ALVES DOS SANTOS, EDILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005067-63.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TAUANA DIAS DE SOUZA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002546-48.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ERALDO TRAVAGNI JUNIOR

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010017-81.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA DO NASCIMENTO FREITAS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007725-26.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIELI PAULA DAS NEVES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003343-48.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSEFA LOURENCO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-92.2014.4.03.6114
AUTOR: LUIZ AUGUSTO TOFOLI
Advogado do(a) AUTOR: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002292-36.2014.4.03.6114
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001690-45.2014.4.03.6114
AUTOR: JOSE GIACOMUCCI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002962-74.2014.4.03.6114
AUTOR: JORGE APARECIDO MENDONCA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002952-30.2014.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001899-77.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE EDSON BAGGIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003022-13.2015.4.03.6114
AUTOR: SERGIO TOLENTINO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002728-58.2015.4.03.6114
AUTOR: DJALMA DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001671-39.2014.4.03.6114
AUTOR: PALOMA DEL PILAR RUIZ NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS - SP149388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001373-47.2014.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRO PACE
Advogado do(a) AUTOR: INGRID PEREIRA BASSETTO - SP178595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002924-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELCI ALEXANDRE DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES MUSA - SP221451, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003046-41.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004455-18.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
EXECUTADO: RUBENS JOSE GAMA JUNIOR

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000307-32.2014.4.03.6114
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-30.2018.4.03.6114
AUTOR: SIGISFRIED DE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período 03/07/1989 a 12/04/2004 e a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição n. 153.267.170-6, desde a data do requerimento administrativo em 18/06/2010. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.746.798-5, requerida em 05/01/2017.

Narra o autor que o benefício n. 153.267.170-6 foi concedido administrativamente e, em 01/12/2013, foi cessado por irregularidade no ato concessório, gerando um saldo devedor em favor do INSS. Requer que o valor devido seja deduzido das parcelas a serem pagas em razão do acolhimento do pedido inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no período de 03/07/1989 a 12/04/2004.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| Período Trabalhado | Enquadramento |
|---|--|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 06/03/1997 em diante | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |
| De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP |

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de 03/07/1989 a 12/04/2004.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **03/07/1989 a 12/04/2004**, trabalhado na empresa Colgate-Palmolive Comercial Ltda., exercendo a função de operador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 89,1 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (Id 12405509).

Os níveis de exposição presentes no período de 03/07/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/04/2004, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição ocorreu dentro dos limites legais (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

RESSALTO, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20, possuía o requerente direito à aposentadoria proporcional, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.

Com efeito, previa o § 1º do artigo 202, da Constituição Federal, que o segurado que tivesse 30 anos de serviço poderia requerer a aposentadoria por tempo de serviço, proporcionalmente. Direito garantido assegurado àqueles que tenham implementado todas as condições para requerer o benefício, em 16/12/1998.

A propósito, cite-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ALUNO APRENDIZ EM ESCOLA AGRÍCOLA. TEMPO RECONHECIDO. REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - A r. sentença julgou improcedente o pedido, ao argumento de que o pleito não atende ao preceito inscrito no art. 58, XXI, "a", do Decreto 611/1992, cujo caput foi esclarecido pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Afirmou que o Decreto n.º 4.073 de 30/01/1942 refere-se ao lapso de tempo em que a Lei Orgânica do Ensino Industrial vigorou, sendo certo que esta iradiou efeitos somente até 16/02/1959. Analisando os fundamentos da sentença, não há que se falar em nulidade, já que os argumentos adotados para não reconhecer o tempo de serviço como aluno aprendiz abrange todo o período requerido para ser reconhecido. **-Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98 (EC 20/98), a aposentadoria por tempo de serviço (atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição) poderia ser concedida na forma proporcional, ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, restando assegurado o direito adquirido, para aquele que tivesse implementado todos os requisitos anteriormente a vigência da referida Emenda (Lei 8.213/91, art. 52).** - Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. - No entanto, a par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar, também, o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. - A Instrução Normativa INSS/PRES N.º 27, de 30/04/2008, alterou a redação do artigo 113 da Instrução Normativa n.º 20/INSS/PRES, para permitir o cômputo como tempo de serviço/contribuição dos períodos de aprendizado profissional realizados na condição de aluno-aprendiz, até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, desde que demonstrada a retribuição pecuniária, mesmo que indireta, com o fornecimento de alimentação, alojamento, fardamento, materiais escolares, parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros. - Assim, é possível admitir a averbação do período de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede pública de ensino, se comprovada frequência ao curso profissionalizante e a retribuição pecuniária, ainda que indireta (art. 113, III IN20/INSS). - Com essas considerações, restou comprovado o tempo de período trabalhado pelo autor como aluno aprendiz no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETE Paulo Guerreiro Franco, nos anos de 1966 a 1967, e no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETAE Dona Sebastiana de Barros, nos anos de 1968 a 1974, já que frequentou curso profissionalizante, estando comprovada sua remuneração por meio de utilidades, nos termos da norma legal. - Considerando que a soma dos períodos reconhecidos junto às Escolas Agrícolas somam 08 anos de serviço/contribuição, os quais, somados ao tempo laborado junto à empresa Duraflora Silvicultura e Comércio/Duratex Florestal S/A/Duraflora S/A (20 anos, 08 meses e 09 dias) totalizam 28 anos, 08 meses e 09 dias, anteriormente à EC/1998; para que o autor tivesse direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional precisaria ultrapassar um pedágio de 06 meses e 08 dias, sendo necessário o tempo final de 30 anos, 06 meses e 08 dias. - Nesse passo, verifico que o autor conta com o tempo adicional de 01 ano, 11 meses e 22 dias trabalhados no período de 11/05/1999 a 02/05/2001 (01 ano, 11 meses e 22 dias), para a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, os quais, somados ao tempo de 28 anos, 08 meses e 09 dias, totalizam, na data do requerimento administrativo (17/06/2002), 30 anos, 08 meses e 01 dia. - Ocorre que, na data do requerimento administrativo, o autor contava com 51 anos de idade, não tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porque não preenchia a idade mínima necessária. - Assim, o termo inicial do benefício perseguido deve ser a data de 18/11/2003, data em que o autor implementou o requisito etário (53 anos de idade). - Em resumo, verifica-se que o autor, na data em que completou 53 anos de idade (18/11/2003), tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), devendo o cálculo do benefício ser elaborado pela Autarquia Previdenciária, com juros e correção monetária. - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n.º 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam: juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009; e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1373889, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO) - Crifei.

Conclusão

Desse modo, fãz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 03/07/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/04/2004.

Excluindo-se os períodos inseridos irregularmente na contagem de tempo de contribuição e convertendo-se o período especial em comum, em 16 de dezembro de 1998, o autor atingia o tempo total de 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia, insuficientes para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20, conforme tabela anexa.

Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.

Desta forma, o tempo faltante para a obtenção da aposentadoria proporcional, acrescido da complementação de 40% previsto na norma constitucional, perfaz o tempo mínimo a ser cumprido de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a 18/06/2010, ao menos 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial; contudo, não preenchia o requisito etário, uma vez que contava 52 (cinquenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de idade.

Tendo em vista a possibilidade de alteração da DER, retifico-a para 08/07/2010, ocasião em que o requerente alcançava o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, bem como o requisito etário, pois contava 53 anos de idade.

Por fim, verifica-se que remanesce o dever do autor de ressarcir o INSS dos valores recebidos indevidamente, os quais deverão ser compensados integralmente e de uma única vez com os valores em atraso decorrentes da concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 08/07/2010, nos termos da parte final do §1º do artigo 115, da Lei 8.213/91, consignando-se mensalmente no referido benefício eventual saldo, até o limite previsto no inciso VI, do mesmo artigo.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para (i) reconhecer o período especial de 03/07/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/04/2004, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e (ii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição n. 153.267.170-6, desde 08/07/2010.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, compensados os valores já recebidos administrativamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRO.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1972 a 31/12/1975, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 12/07/1979 a 31/01/1980 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.716.840-0, concedida em 17/08/2009.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

No mérito.

Preliminarmente

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural nos períodos **01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1972 a 31/12/1975**, a parte autora apresentou os seguintes documentos (Id 9411310): declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí, certidão de casamento realizado em 09/07/1966, certidão de nascimento de seus filhos, certidão negativa de débitos, pagamento de taxas de conservação, certidão imobiliária e comprovantes de pagamento ao INCRA.

Para corroborar a prova documental apresentada, de modo a viabilizar um juízo de valor seguro acerca da situação fática, necessária a produção da prova oral. Em audiência, foi colhido o testemunho de Raul Pereira Pardini.

A testemunha afirmou basicamente que conheceu o autor em 1962, no Paraná, trabalhando na lavoura como empregado, no plantio de milho e feijão. No entanto, não se recordava do nome do sítio e do seu proprietário.

Conquanto tanto o autor quanto a testemunha tenham afirmado que José Alves tenha trabalhado na lavoura como "empregado", a afirmação não deve ser recebida em seu sentido técnico, eis que o autor não tinha registro em carteira e não percebia as verbas relativas à suposta relação empregatícia, como afirmou em audiência.

Colhe-se da entrevista rural realizada em 18/02/2009, na APS Diadema, que o autor efetivamente exerceu atividade rural em regime de economia familiar, enquadrando-se no conceito de segurado rural. Ademais, consta da respectiva conclusão que *o segurado se mostrou tratar de pessoa idônea e respondeu com clareza a todas as questões formuladas*. Sendo assim o servidor responsável pela entrevista opinou pela homologação do período rural então pleiteado, porque de acordo com a documentação apresentada pelo autor.

Em sede administrativa, verifico que o INSS homologou a atividade rural exercida pelo autor, na qualidade de segurado especial, apenas relativa ao período de 01/01/1970 e 31/12/1971.

Em relação aos demais períodos indicados na inicial, o INSS entendeu pela ausência de documentos contemporâneos que comprovassem o exercício de atividade rural nos anos de 1968, 1969, 1972, 1973, 1974 e 1975.

A esse respeito, anoto que a primeira CTPS do autor foi emitida em 09/08/1974. Colhe-se desse documento que o primeiro vínculo empregatício do autor teve início em 01/08/1974, junto à Prefeitura Municipal de São João do Ivaí. Por outro lado, ao menos a partir de 26/09/1975 o autor já vivia em São Paulo, quando foi admitido na empresa Loyal Serviços de Vigilância Ltda.

Assim, mostra-se inviável o reconhecimento do exercício de atividade rural nos anos de 1974 e 1975.

No que diz respeito aos anos de 1968 e 1969, verifico que na certidão de casamento do autor, contraído em 09/07/1966, José Alves foi qualificado como lavrador. O mesmo se deu na certidão de nascimento dos filhos Agrinaldo e Amarildo, nascidos, respectivamente, em 11/05/1970 e 22/06/1971, circunstância que levou o INSS a reconhecer o exercício de atividade rural nos anos de 1970 e 1971.

Considerando, então, a existência de prova documental atestando a condição de lavrador do autor nos anos de 1968, 1970 e 1971, é forçoso reconhecer que exercia atividade rural também nos anos de 1968 e 1969.

Por outro lado, no que diz respeito aos anos de 1972 e 1973, entendo que o reconhecimento do exercício de atividade rural está respaldado pelo início de prova material relativo ao ano anterior, 1971, quando o próprio INSS enquadrou o autor na condição de segurado especial. Essa realidade, como se viu, veio a se alterar apenas a partir do ano de 1974, quando na certidão de nascimento do filho nascido em 03/07/1974 já não havia referência à profissão de lavrador.

Diante do exposto, reconheço o exercício de atividade rural de **01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1972 a 31/12/1973** e, conseqüentemente, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Do Tempo Especial

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no período de **12/07/1979 a 31/01/1980**.

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| Período Trabalhado | Enquadramento |
|---|--|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 06/03/1997 em diante | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172 de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |
| De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP |

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 12/07/1979 a 31/01/1980

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 12/07/1979 a 31/01/1980, laborado na empresa Tamet S/A Estamparia Pesada, realizando serviços de ajudante de prensista e prensista, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 95,5 decibéis, consoante PPP fornecido pelo empregador.

Trata-se de atividade especial, enquadrada no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79. Por outro lado, os níveis de exposição ao agente agressor ruído, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 12/07/1979 a 31/01/1980 e, conseqüentemente, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento do período especial.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para reconhecer o exercício de atividade rural entre 01/01/1968 e 31/12/1969 e entre 01/01/1972 e 31/12/1973, bem como o período especial de 12/07/1979 a 31/01/1980, o qual deverá ser convertido em tempo comum e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.716.840-0, desde 17/08/2009.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e com a limitação estabelecida na Súmula 111, STJ.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE.

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000590-21.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JSS TOOLS COMERCIAL DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA, SANDRO LIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005252-35.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO MOACIR GREGÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 22/07/1991 a 07/08/2017 e a concessão da aposentadoria especial n. 46/189.036.357-7.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no período de 22/07/1991 a 07/08/2017.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| Período Trabalhado | Enquadramento |
|---|--|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 06/03/1997 em diante | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |

| | |
|-------------------------------------|--|
| De 01/01/2004 (INSS/DCN nº 99/2003) | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999. Com obrigatoriedade de apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP |
|-------------------------------------|--|

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de 22/07/1991 a 07/08/2017.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **22/07/1991 a 07/08/2017**, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo as funções de preparador e vigilante, consoante demonstra o PPP carreado ao processo administrativo (Id 11628082).

No exercício da função de preparador de peças e de carrocerias (22/07/1991 a 31/07/1999), o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Entre 01/08/1999 a 07/08/2017, o autor se tornou responsável pela segurança patrimonial da referida empresa, eventualmente portando arma de fogo.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

“PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como guarda/vigilante e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou na função de “Guarda/Vigilante”, cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações da empresa, inclusive, portando arma de fogo. - **A atividade exercida pelo impetrante (Guarda/Vigilante) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, “caput” do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. - Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/2013. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.” (TRF3, ApReeNec 00082006720164036126, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370372, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO)**

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DER. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - **Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubos, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.** - Não há nulidade a ser reconhecida no processo, uma vez que as provas dos autos são suficientes à análise e deferimento da pretensão da parte autora, inexistindo para esta qualquer prejuízo. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo “a quo”. - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento.” (TRF3, ApReeNec 00016299020154036134, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194423, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 22/07/1991 a 07/08/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, em 19/01/2018, **26 (vinte e seis) anos e 16 (dezesesseis) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 22/07/1991 a 07/08/2017, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/189.036.357-7, desde 19/01/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como ao reembolso das custas processuais.

PR.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005058-28.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ALBERTO PRATA DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA UCCI - SP101079
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA UCCI - SP101079

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006283-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA DA SILVA RIBEIRO UZUM - SP367456
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO DA SILVA RIBEIRO contra ato coator do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo, objetivando a liberação do seguro desemprego.

O Impetrante narra que foi contratado pela empresa Enca Agência de Viagens e Turismo Ltda na data de 05/01/2016 e demitido, sem justa causa, em 21/08/2018.

Registra o impetrante que ingressou com pedido para liberação do seu seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE no dia 10/09/2018, o qual foi indeferido, sob a justificativa de que integra sociedade com situação cadastral ativa na Receita Federal.

Esclarece o impetrante que, embora figurasse como sócio detentor de 1% (um por cento) das cotas da empresa em comento, na realidade era mero empregado, cumprindo todos os requisitos exigidos por lei, tanto que ingressou com a ação trabalhista nº 0010894-52.2017.5.15.0113, em trâmite na 5ª Vara de Ribeirão Preto, para reconhecimento de vínculo empregatício.

Ressalta ainda, que a referida empresa era um Parque Aquático na cidade de Ribeirão Preto, que foi lacrado em 2008 e não possui qualquer tipo de lucro.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. Decido.

Presente a relevância dos fundamentos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor foi demitido da empresa em que trabalhava na data de 26/09/2018, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – Id 13327860.

Conquanto a autoridade impetrada tenha indeferido o levantamento do seguro desemprego, sob a alegação de que o impetrante integra sociedade empresária com cadastro ativo na Receita Federal, verifico que na ação nº 0010894-52.2017.5.15.0113, em trâmite na 5ª Vara de Ribeirão Preto, o autor pleiteia o reconhecimento do vínculo como empregado na mencionada sociedade.

Ademais, o impetrante carrou aos autos as Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF da empresa em questão, as quais demonstram que realmente não houve qualquer rendimento em 2018.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. INATIVIDADE. PROVA DOCUMENTAL. ORDEM CONCEDIDA. - Impetrante carrou aos autos documentação apta a demonstrar seu vínculo empregatício, encerrado sem justa causa, bem como a inatividade da empresa da qual é sócio, inferindo-se não auferir renda da referida pessoa jurídica. - Cabe observar o entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que **a mera condição de sócio de empresa inativa não impede o recebimento do seguro-desemprego**, Precedentes. - Indeferimento do seguro-desemprego evitado de ilegalidade. - Apelação e reexame necessário não providos. Ordem mantida.

(TRF3 – ApReeNec 0002060-89.2016.4.03.6102 – Nona Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - VÍNCULO SOCIETÁRIO COM EMPRESA INATIVA - COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A existência de renda própria suficiente à sua manutenção e a de sua família justifica o indeferimento do pedido de concessão de seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015. 2. **No caso, o impetrante demonstra, de forma inequívoca, que, quando de sua demissão, a empresa mencionada na decisão administrativa, para embasar o indeferimento do seu pedido, já estava inativa, tendo sido indevida a presunção de existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa.** 3. Comprovada, nos autos, a inexistência de renda própria decorrente de sociedade em empresa, foi indevido o indeferimento administrativo, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança, para reconhecer o direito do impetrante à percepção do seguro-desemprego. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

(TRF3 – ReeNec 0014722-91.2016.4.03.6100 – Sétima Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018). Grifei.

Assim, no presente caso, deve-se considerar que o impetrante não auferiu renda própria suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.]

Desta feita, não houve recebimento de verbas em data posterior ao desligamento do impetrante, fazendo jus ao recebimento do seguro-desemprego.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, determinando que a autoridade impetrada libere os valores referentes ao seguro desemprego do impetrante. Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002484-66.2014.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005284-14.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HELIO DE MELO GARCIA FILHO, SONIA SILVA DE PAULA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11483

PROCEDIMENTO COMUM

0003596-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003596-7) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF SA

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor TOTAL depositado nos presentes autos, conta judicial de número 4027/005/00009018-1, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004515-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004515-0) - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOSE PRESENTE NETO X JOSE LUCIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRESENTE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006321-71.2010.403.6114 - APARECIDO VENERANDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDO VENERANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007147-29.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000051-9)) - UNIAO FEDERAL X INACIO ZACARIAS DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais de nº 00000513120104036114, bem como proceda ao desapensamento dos autos. Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000051-9) - INACIO ZACARIAS DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL X INACIO ZACARIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JOSE VALDECIR BARBATO(SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do soerguimento do alvará de levantamento pela parte executada, consoante ofícios de fls. 209/2011.

Para prosseguimento da execução, fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL alertada de que a fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, consoante artigo 8º. .PA 0,10 Deverá a exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: 1. Petição inicial; 2. Instrumento de procuração; 3.

Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento; 4. Sentença e eventuais embargos de declaração; 5. Decisões e acórdãos se existentes; 6. Certidão de trânsito em julgado; 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição - baixa findo, observadas as cautelas legais; prosseguindo-se os autos no Sistema PJe, consoante acima determinado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ALTO PEREIRA LINO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA - SP248703, LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, esclareço que o processo do JEF, mencionado no ofício do INSS ID 13090623 páginas 35 e 36, refere-se a este processo, tendo em vista que houve a redistribuição do JEF para a Justiça Federal.

Dê-se ciência ao autor sobre as informações do INSS.

Foi proferida sentença procedente com a concessão da tutela antecipada.

O INSS informa o cumprimento da sentença no ID 11092423.

O autor não concorda com o valor apurado pelo INSS.

Eventuais diferenças serão resolvidas no Cumprimento de Sentença, após o trânsito em julgado.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, tendo em vista a interposição do recurso de apelação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008686-59.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM AUTOMOTIVO - ME, MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500103-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189210.222-3, desde a DER 22/10/2018, tendo em vista que conta com 36 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 30/08/2016, NB 42/179.515.137-1, no qual foram reconhecidos como especiais os períodos de 10/02/1988 a 16/10/1991, 13/04/1998 a 10/07/1998, 19/11/2003 a 16/12/2009 e 01/02/2011 a 31/12/2014, mas apurados apenas 33 anos e 29 dias de tempo de contribuição, porquanto não foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/1998 a 13/11/2000, 02/12/1991 a 15/07/1992 e 21/05/2001 a 18/11/2003, restando indeferido o pedido.

Salienta o impetrante que ingressou com a ação nº 0007029-84.2016.403.6317, que tramitou no Juizado Especial Federal em Santo André, na qual foi reconhecido o período comum de 01/10/1998 a 13/11/2000 e a conversão como especial do período de 02/12/1991 a 15/07/1992, sendo apurados 34 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, mas indeferida a concessão do benefício.

Registra o impetrante que em 22/10/2018 requereu novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.210.222-3, no qual o INSS apurou 29 anos, 7 meses e 5 dias de contribuição, ou seja, não computou os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa e judicial.

Requer a concessão do benefício NB 42/189.210.222-3 desde o requerimento administrativo em 22/10/2018.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003868-30.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: A T BONFIM DISTRIBUIDORA DE CARNES - ME, ANTONIO TEIXEIRA BONFIM

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005342-41.2012.4.03.6114
AUTOR: ADEVALDI BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006287-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOAO LUCIO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIELLE APARECIDA DIAS - SP410551
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Sem prejuízo do quanto decidido em plantão, verifico a existência de irregularidades que impedem a continuidade do feito.

Inicialmente, deverá a autora Adriana Aparecida de Paiva regularizar sua representação processual, acostando aos autos o respectivo instrumento de mandato.

Ademais, nos termos do §4º, do artigo 303, do Código de Processo Civil, *na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.*

Nos termos da inicial, os autores pretendem se valer de AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – PURGAÇÃO DA MORA - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS LEILÕES PÚBLICOS DESIGNADOS. Sendo assim, tratando-se de tutela final anulatória de procedimento de execução extrajudicial de garantia fiduciária, o valor da causa deverá corresponder ao do imóvel cujo leilão se pretende evitar.

Ademais, e conforme consignado na decisão ID 13336365, *os autores requerem a suspensão do leilão, porém não apresentam documento hábil a comprovar a data de sua realização. Baseiam-se em informações obtidas informalmente, apresentam recibo de pagamento correspondente aos meses que entendem quitados, porém sem qualquer referência sobre serem estes os realmente devidos. Enfim, da análise dos autos não se verifica a existência de elementos mínimos que demonstrem a situação de urgência que justifique a concessão da antecipação de tutela pretendida.*

Diante do exposto, concedo aos autores o prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo**, a fim de que:

- 1) a autora Adriana Aparecida de Paiva regularize sua representação processual, acostando aos autos o respectivo instrumento de mandato;
- 2) seja retificado o valor da causa, a fim de que corresponda ao do imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia;
- 3) sejam recolhidas as respectivas custas iniciais, ou formulado pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Nesse caso, os autores deverão acostar ao feito cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda, e os holerites dos últimos 3 meses;
- 4) os autores instrua a inicial com cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como cópia integral do procedimento 5028805, em curso no Cartório de Registro de Imóveis, conforme informado na petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLUCE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MARLUCE MARIA DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do companheiro, José Carlos Mariano, em 11/06/2016.

Alega que por ocasião do óbito mantinha união estável com o falecido desde meados do ano de 2012.

Nada obstante, o INSS negou os requerimentos de benefício NB 21/178.358.451-0 (DER em 28/06/2016), em razão da ausência de qualidade segurado.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o INSS foi citado, e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante à falta de qualidade de dependente da autora, devido à ausência de prova material da existência de união estável contemporânea ao óbito do instituidor do benefício. Por fim, **requereu o depoimento pessoal da autora.**

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal de **MARLUCE**, bem como os testemunhos de **Maria Julia Nobre, Geíze Clemente Rodrigues da Silva e Maria José Santos Oliveira.**

Em seguida, o **INSS** requereu a oitiva de **Luciana Carla Mariano de Oliveira**, filha do falecido, e que figurou como declarante do óbito, e de eventualmente seu marido, designando-se audiência em continuação.

Diante da impossibilidade de localização da testemunha, foi deferido ao **INSS** o prazo de 15 (quinze) dias para a realização de pesquisas, o qual decorreu sem manifestação.

Declarado o encerramento da instrução probatória, as partes apresentaram suas alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação, respectivamente.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

(...);

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em **11/06/2016**, conforme atesta a certidão de óbito que instruiu a inicial.

A qualidade de segurado igualmente foi comprovada, tendo em vista que na data do óbito José Carlos Mariano se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.420.636-2, desde 28/10/1996, conforme apurado no curso do requerimento administrativo de pensão por morte formulado por **MARLUCE**.

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de dependente da autora **MARLUCE MARIA DE JESUS**.

A parte autora alega que viveu em união estável com José Carlos Mariano desde meados de 2012, até a data do óbito, em **11/06/2016**.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de óbito do instituidor, em que há referência ao endereço residencial Rua Julio Dantas, 330, Jardim Maria Tereza, Diadema/SP; (ii) cópia do RG do falecido; (iii) certidão de casamento do falecido com Lenina Maria da Silva, falecida em 06/05/2013; (iv) comprovante de residência na Rua Sondonópolis, 68, Diadema, em nome de **MARLUCE**, de maio de 2016, mês anterior ao óbito de ofício José Carlos; (v) comprovante de aluguel de traje social, na loja Apparáfia Trajes A Rigor, em nome de José Carlos, com indicação do endereço residencial Rua Sondonópolis, 68, Diadema, emitido em 03/05/2016, com previsão de retirada em 08/06/2016 e devolução em 13/06/2016; (vi) comprovante de aluguel de vestido, na loja Apparáfia Trajes A Rigor, em nome de **MARLUCE**, sem indicação de endereço, emitido em 03/05/2016, com previsão de prova no dia 31/05/2016, retirada em 08/06/2016 e devolução em 13/06/2016; (vii) convite de comemoração de casamento, em nome de "Marluce e Mariano", marcado para o dia 11/06/2016; (viii) documento de avaliação nutricional – doença renal crônica, expedido por CLINED – Clínica de Nefrologia de Diadema Ltda, em nome de José Carlos, emitido em 17/12/2014, com a indicação de que **MARLUCE** seria sua esposa; (ix) documento de admissão de José Carlos, em unidade hospitalar não identificada, com indicação de endereço residencial na Rua Sondonópolis, 68, Diadema, emitido em 03/12/2014, com indicação de **MARLUCE** como contato, indicada como "esposa"; (x) documento de solicitação de vaga em programa de terapia renal substitutiva (diálise), emitido pela Secretaria Estadual de Saúde, em nome de José Carlos, com indicação de endereço residencial na Rua Sondonópolis, 68, Diadema, emitido em 02/12/2014; (xi) comprovante de residência na Rua Julio Dantas, 330, Jardim Maria Tereza, Diadema, em nome de José Carlos, de março de 2014; (xii) apólice de seguro em nome de **MARLUCE**, com indicação do endereço residencial Rua Julio Dantas, 330, Jardim Maria Tereza, Diadema, emitida em dezembro de 2013.

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido.

Em seu depoimento pessoal, ao responder às perguntas formuladas pelo **INSS**, a autora afirmou que conheceu José Carlos Mariano num bar, próximo ao local de sua residência, em 2011. Disse que viveram em união estável até 2016, quando ele faleceu. Afirmou que no dia do óbito, quando recebeu a notícia do falecimento de José Carlos, passou mal, e foi encaminhada ao hospital, para ser medicada e que, por conta disso, foram os filhos de José Carlos que cuidaram dos procedimentos relativos ao velório e ao enterro. Foi por essa razão que José Carlos foi enterrado em Santo André, e não em Diadema, onde morava. Disse não saber seu local de nascimento. Afirmou que seu aniversário era no dia 21 de abril, e que José Carlos era aposentado. Declarou que José Carlos faleceu aos 70 anos. Disse que o companheiro tinha problema nos rins, e fazia diálise.

Ao responder às perguntas do Juízo, afirmou que seu endereço residencial atual é Rua Sondonópolis, 68, Diadema, e que mora no local há 4 anos, desde 2014. Antes disso, afirmou que morou na Rua Manoel Bandeira, também em Diadema. Explicou que chegou a morar com José Carlos nesse endereço, mas que se mudaram de lá porque o banheiro ficava fora da residência, o que não agradava o falecido companheiro. Disse que, então, foram morar na Rua Julio Dantas, no endereço indicado na certidão de óbito e, mais tarde, na Rua Sondonópolis. Afirmou que José Carlos teve 3 (três) filhos, do primeiro casamento, e que não teve filhos com a segunda esposa, que faleceu. Disse que ele já estava separado da segunda esposa antes dela falecer. Explicou que se casaria com José Carlos no dia 09/06/2016, mas que ele foi internado no dia 01/06/2016, e não saiu do hospital com vida. Declarou que conheceu apenas um dos filhos de José Carlos, que sempre passava na residência do casal no início do mês para buscar dinheiro com o pai. Afirmou não conhecer Luciana Carla Mariano de Oliveira, filho de José Carlos, e que assinou a declaração de óbito. Disse que teve 2 (dois) filhos de outros relacionamentos, nascidos nos anos de 1985 e 1999.

A testemunha **Maria Julia Nobre** afirmou, em síntese, que mora na Rua Manoel Bandeira, 151, Diadema; que conhece **MARLUCE** desde 2012; que a conheceu através de José Carlos, que era amigo de seu marido; que já os conheceu como casal; frequentava a casa esporadicamente; que José Carlos tinha 3 (três) filhos, mas que só conheceu o rapaz, que recebia ajuda financeira do pai; que quando conheceu **MARLUCE**, ela morava coincidentemente na mesma casa onde a depoente reside atualmente; que quando se mudou para seu atual endereço residencial, **MARLUCE** já não morava mais lá há pelo menos 4 (quatro) anos; que foi apenas recentemente que a residência da Rua Manoel Bandeira, 151, passou a contar com um banheiro interno, próximo à cozinha; disse que frequentou a casa de **MARLUCE** na Rua Julio Dantas, assim como em seu endereço residencial (Rua Sondonópolis); que **MARLUCE** chegou a morar uns 2 anos na Rua Julio Dantas, e que depois passou a morar no endereço atual (Rua Sondonópolis); que sabia que José Carlos tinha problema nos rins e que fazia diálise; que José Carlos ficou internado antes de falecer; que chegou a visitá-lo no hospital, inclusive porque seu marido, Alexandre, seria padrinho de casamento, que José Carlos foi internado cerca de 2 (duas) semanas antes do casamento; e que o falecido reclamava com os médicos porque queria receber alta para se casar; disse não conhecer Luciana Carla Mariano de Oliveira, e que só a viu no enterro do pai dela; que **MARLUCE** compareceu ao enterro, mas não ao velório. Explicou que no dia do falecimento de José Carlos, **MARLUCE** estava no hospital, porque passou mal, e que foi visitá-la. Esclareceu que **MARLUCE** chegou a desmaiar e que, por conta disso, o médico recebeu um chamado muito forte, que a faria dormir. Afirmou que, então, levou **MARLUCE** para casa, e ficou em sua companhia durante a noite. Declarou que, em razão disso, os filhos de José Carlos e um dos genros acabaram cuidando dos trâmites relativos ao velório e ao enterro, já que **MARLUCE** não tinha condições de sair da cama. Afirmou que, apesar do problema nos rins, José Carlos aparentava estar bem de saúde, e que sua morte foi repentina.

A testemunha **Geíze Clemente Rodrigues da Silva** afirmou, em síntese, que conhece **MARLUCE** desde 2010 ou 2011; que a conheceu através da filha de **MARLUCE**, Patrícia Maria de Jesus, já que são amigas; que conheceu **MARLUCE** numa festa de aniversário de um dos filhos de Patrícia, em 2011; que veio a conhecer José Carlos Mariano apenas no final de 2012, já que passou as festas de fim de ano na casa de **MARLUCE**; que nessa época **MARLUCE** morava na Rua Julio Dantas; que sabe que **MARLUCE** já morou na Rua Manoel Bandeira, ao menos até 2011; que depois da Rua Julio Dantas, **MARLUCE** e José Carlos foram morar na Rua Sondonópolis, que fica mais próxima ao endereço residencial da depoente; que em razão disso passou a frequentar a residência do casal de forma mais assídua; que chegou a fazê-lo inclusive na companhia de Patrícia, que morou durante algum tempo em sua casa depois de se divorciar do ex-marido; que José Carlos tinha problemas nos rins, e fazia hemodíalise; que sabia que ele era viúvo; que foi ao velório e ao enterro, na cidade de Santo André. Esclareceu que quem cuidou dos trâmites relativos ao velório e ao enterro foi um dos genros de José Carlos, que foi enterrado num jazigo de propriedade de parentes desse genro; que apenas conheceu os filhos de José Carlos no dia do velório e do enterro. Disse que sabia que **MARLUCE** e José Carlos pretendiam se casar, e que José Carlos faleceu em data próxima a do casamento.

Por fim, a testemunha **Maria José Santos de Oliveira Silva** afirmou, em síntese, que conheceu **MARLUCE** no início de 2014. Explicou que é cabeleireira, e que conheceu Patrícia, filha de **MARLUCE**, no dia de seu casamento; disse que, por conta desse contato, acabou alugando 2 (dois) cômodos no andar de baixo da residência onde morava para Patrícia, que ficou alguns meses no local; que essa casa ficava na Rua Sondonópolis, 68; que, depois disso, alugou os cômodos do andar de baixo para **MARLUCE** e José Carlos; que isso se deu na época da Copa do Mundo, de 2014; que **MARLUCE** continuava morando lá; que **MARLUCE** e José Carlos viveram juntos nesse endereço residencial; que **MARLUCE** e José Carlos estavam com casamento marcado e, que, inclusive, recebeu convite; que José Carlos ficou internado antes de falecer; que faleceu na semana do casamento; que José Carlos fazia hemodíalise; que chegou a conhecer apenas um dos filhos de José Carlos; que o Sr. Mariano ficava bravo porque o filho só o visitava para pedir dinheiro; que **MARLUCE** passou mal e estava medicada no dia do velório.

Como se vê, os depoimentos pessoal e das testemunhas ouvidas em Juízo são harmônicos no sentido da existência de união estável entre **MARLUCE** e José Carlos, ao menos a partir de 2012, até a data do óbito do instituidor da pensão, em 11/06/2016, corroborando as provas documentais acostadas aos autos.

Com efeito, **Maria José** era inquilina do casal no imóvel de residência deles, a partir de 2014. Antes disso, o casal residia na Rua Julio Dantas, conforme os comprovantes de residência de nome de **MARLUCE** (dezembro de 2013) e de José Carlos (março de 2014). Após a mudança do casal para a residência da Rua Sondonópolis, 68, na época da Copa do Mundo de 2014, os documentos médicos em nome de José Carlos, emitidos no mês de dezembro de 2014, fazem referência ao referido endereço residencial.

A esse respeito, aliás, verifico que num desses documentos, relativos à admissão de José Carlos Mariano em unidade hospitalar do SUS, além do nome e do telefone de **MARLUCE**, indicada como "esposa", consta o número de telefone e o prenome de Patrícia, filha de **MARLUCE**.

Ora, não haveria razão plausível para que Patrícia fosse indicada como contato de José Carlos senão em função do relacionamento que mantinha com **MARLUCE**.

Por outro lado, a circunstância de José Carlos ter sido enterrado na cidade de Santo André, ao invés da cidade de Diadema, onde morava, não possui qualquer relevância para sustentar eventual alegação de inexistência da união estável.

Em primeiro lugar, porque embora Luciana Carla Mariano de Oliveira, filha de José Carlos, tenha indicado que o falecido residia na Rua Julio Dantas, e não no endereço alegado por **MARLUCE** (Rua Sondonopolis), as duas residências se situam em Diadema.

Em outras palavras, ainda que José Carlos efetivamente residisse na Rua Julia Dantas e não na Rua Sondonopolis, ainda sim persistiria a “discrepância” consistente no fato de ter sido enterrado em município distinto do local de residência.

E, em segundo lugar, porque José Carlos foi enterrado em Santo André em razão da circunstância de a família de um de seus genros, provavelmente o esposo de Luciana, ter um jazigo no cemitério Curuçá, em Santo André, conforme afirmado pela testemunha Geize em Juízo.

Ademais, as testemunhas **Maria Julia** e **Maria José** corroboraram depoimento de **MARLUCE** no sentido de que sua ausência no velório de José Carlos foi justificada pelo fato de ter passado mal ao receber a notícia do falecimento do companheiro, e de ter sido fortemente medicada em razão disso.

Por fim, todas as testemunhas confirmaram que **MARLUCE** e José Carlos se casariam em data próxima à do óbito. Quanto aos indícios materiais trazidos aos autos, relativos ao casamento, constituem-se de documentos produzidos à época do evento, antes do óbito de José Mariano, a revelar sua idoneidade para comprovação de que o casal manteve relacionamento em período anterior ao pretendido matrimônio.

Demonstrada a existência de união estável e, por conseguinte, da condição de dependente, não há que se falar na necessidade de comprovação da dependência econômica da companheira, por força de presunção legal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. **Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.** 3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente. 4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. (...) (Ap 0003736220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO.** DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 3.807/60. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...). **6 - Insubsistente o argumento da autarquia de inexistir comprovação da dependência econômica e de que o transcurso do lapso temporal demonstra sua ausência. Isto porque a comprovação da qualidade de cônjuge, companheiro ou de filiação são os únicos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de dependentes do trabalhador, uma vez que há presunção legal da dependência econômica, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa dos autos.** (...) (ApRecNec 00131477120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do óbito, ou seja, em **11/06/2016**, considerando que o prévio requerimento administrativo foi formulado em 28/06/2016, portanto dentro do prazo legal de 90 dias.

Anoto, por outro lado, que o óbito do segurado se deu na vigência da Lei 13.135, de 2015. Esse diploma legislativo promoveu inúmeras mudanças na Lei 8.213/1991, especialmente no benefício de pensão por morte, valendo sua transcrição:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.”

No caso concreto, o segurado falecido verteu mais de 18 contribuições mensais, a união entre o casal iniciou-se pelo menos 18 (dezoito) anos antes do óbito e a beneficiária **MARLUCE** tinha 51 (cinquenta e um) anos de idade incompletos na data do óbito, de tal forma que faz jus à pensão vitalícia, como requerido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o **INSS** à obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Carlos Mariano, desde a data do óbito, ocorrido em 11/06/2016.

Requerida na inicial a concessão de tutela antecipada, a partir da sentença, e presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência para determinar que o **INSS**, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Condono o **INSS** ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-94.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIZETE DUARTE DE MELO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Simão Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 01/01/1979 a 31/12/1985, enquanto segurada especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/09/2000 a 01/09/2014 a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 172.350.419-7, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período **01/01/1979 a 31/12/1985**, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) comprovante de cadastro de João Duarte de Melo, pai da requerente, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoinha, datada de 1965; b) histórico escolar da requerente, demonstrando que estudou em escola pública situada no município de Alagoinha/PE; c) certidão de casamento de seus pais, na qual consta que João Duarte de Melo declarou ser agricultor em 1964.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que José de Lira Paes e Antônio Rosa do Nascimento, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram conhecer a autora e que ela trabalhava com sua família no cultivo de feijão e milho e na plantação de tomate, em propriedades rurais do município de Alagoinha, descrevendo com detalhes as atividades por ela desenvolvidas. No período invocado, a requerente já cursava o ginásio (5ª série) e estudava durante o período noturno.

Em suma, os depoimentos, prestados por pessoas compromissadas, confirmaram o trabalho rural invocado pela parte autora no período de 01/01/1979 a 31/12/1985.

Por outro lado, reitero que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. **No presente caso**, nada obstante, como se viu, a parte autora colacionou aos autos documentação indicativa do exercício de atividade rural por seu pai, qualificado em documento público como agricultor, que a ela favorece.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| Período Trabalhado | Enquadramento |
|--------------------|---------------|
|--------------------|---------------|

| | |
|---|---|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995 | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. |
| De 06/03/1997 em diante | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |
| De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP |

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 01/09/2000 a 01/09/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **01/09/2000 a 01/09/2014**, laborado na empresa Proema Automotiva S/A, exercendo a função de operadora de máquina, a autora esteve exposta ao agente agressor ruído de 92 decibéis, consoante PPP carreado aos autos, Id 1261079.

Os níveis de exposição, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

A autora faz jus ao reconhecimento do período rural de **01/01/1979 a 31/12/1985**.

A autora faz jus também ao reconhecimento do período especial de **01/09/2000 a 01/09/2014**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, ao menos **32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo totaliza 81 (oitenta e um) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu à (i) obrigação de averbar o seguinte período de atividade rural exercida pela autora: 01/01/1979 a 31/12/1985, o qual deve ser somado ao tempo de atividade urbana; (ii) reconhecer o período especial de 01/09/2000 a 01/09/2014, o qual deverá ser convertido em tempo comum e (iii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/172.350.419-7, desde 22/12/2014.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ-e-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Expediente Nº 11480

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008060-84.2007.403.6114 (2007.61.14.008060-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-03.2005.403.6114 (2005.61.14.003304-9)) - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006589-91.2011.403.6114 - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Manifeste-se a União - Fazenda Nacional, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007036-79.2011.403.6114 - MAX BOLT IND/ E COM/ DE METAIS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002586-59.2012.403.6114 - AS BRASIL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004677-25.2012.403.6114 - HOSPITAL VETERINARIO DR VALTER HATO LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000758-57.2014.403.6114 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006633-16.2015.403.6100 - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006170-32.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005439-28.2016.403.6114 - RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005440-84.2016.403.6114 - SANKONFORT COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da manifestação do perito judicial informando que a PERÍCIA SERÁ REALIZADA EM 29/01/2019 (TERÇA - FEIRA) HORÁRIO: A partir das 15:00 hs. LOCAL: PEDREIRA MIGLIATO LTDA. me - ROD. WASHINGTON LUIZ (SP - 310) s/n - Km 225 - Zona Rural - S. Carlos - SP Cep.: 15.560-000."

SÃO CARLOS, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JESUS MARTINS VALLILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região."

SÃO CARLOS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO, RENATO MANIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500085-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI - SP250396
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução proposta por JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, CONDENANDO-O ao pagamento de honorários advocatícios referentes à fase processual de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado (R\$1.601,91) e o valor homologado (R\$722,60), aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença pela CEF.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intím-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a expedição de ofício ao consórcio Rodobens, requerido pela exequente na petição num. 13590944, para informar o Juízo o prazo de financiamento, quantidade de parcelas pagas e se existe débito em atraso sobre o financiamento do veículo I/TOYOTA HILUX SW4 4X2SR, placa GFE-3100-SP, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, apreciarei o pedido de designação de leilão para venda dos direitos que o executado possui sobre o veículo.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERMINIO BELARMINO GATTO, PATRICK DE SOUZA WINTER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA - SC9401
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA - SC9401
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA, TIRIRICA INSPECAO E SEGURANCA VEICULAR LTDA - EPP, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

Vistos.

Adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte autora possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF, que, no caso, a renda mensal a ser considerada é a soma da renda dos autores.

Oportunizo, assim, aos autores, para efeito de análise de serem mercedores de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de documentos comprobatórios do estado de hipossuficiência, como, por exemplo, declaração de imposto de renda do exercício de 2018, ou providenciarem o adiantamento das custas processuais, porquanto os documentos de fls. 82 e 83, somados, demonstram o contrário.

Ainda no mesmo prazo, esclareçam os autores o valor atribuído à causa (R\$ 84.908,30) em face dos itens "b" e "c" do pedido de fls. 43/44.

Após as regularizações aqui determinadas, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HUMBERTO TONANNI NETO, REJANE DE SOUZA GOMES TONANNI
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, em relação ao coautor, Humberto Tonanni Neto, **defiro a gratuidade de justiça**, posto ter juntado documentos que comprovam sua hipossuficiência (fls. 31/36-e, 113-e e 115-e).

Por outro lado, deverá a coautora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os requisitos para concessão da gratuidade da justiça por meio de elementos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Física, holerite e comprovante de gastos) que demonstrem a impossibilidade de custear as despesas processuais ou, do contrário, recolher as custas iniciais.

Após retomem conclusos os autos, quando, então, examinarei a tutela requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HUMBERTO TONANNI NETO, REJANE DE SOUZA GOMES TONANNI
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, em relação ao coautor, Humberto Tonanni Neto, **defiro a gratuidade de justiça**, posto ter juntado documentos que comprovam sua hipossuficiência (fls. 31/36-e, 113-e e 115-e).

Por outro lado, deverá a coautora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os requisitos para concessão da gratuidade da justiça por meio de elementos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Física, holerite e comprovante de gastos) que demonstrem a impossibilidade de custear as despesas processuais ou, do contrário, recolher as custas iniciais.

Após retomem conclusos os autos, quando, então, examinarei a tutela requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002447-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL MANTFARMA RIO PRETO EIRELI - EPP, WILTON TEIXEIRA BRAZAO

DECISÃO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereços da parte ré, requerido pela exequente na petição num. 12553781, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS.

Providência a Secretaria as requisições dos endereços deferidas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500016-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 13583967, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 13588090, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGÉRIO DE FREITAS CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

DECISÃO

Vistos.

Em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o sitio www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, revogo a determinação contida na decisão num.12345297 para a Secretaria efetuar a pesquisa ARISP.

Promova a exequente, querendo, a pesquisa "on line" de imóveis em nome do(a)(s) executado(a)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGERIO DE FREITAS CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 13637238, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUIOLI

DECISÃO

Vistos,

Em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o sítio www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, revogo a determinação contida na decisão num. 10642062 para a Secretaria efetuar a pesquisa ARISP.

Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o cumprimento da penhora deferida na decisão num. 12632617.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENIO TOLDOS LTDA - ME, HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Designo, por envolver direito disponível, audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia **18 de março de 2019, às 14h30min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, visto ser admissível a autocomposição entre as partes.

Citem-se os Réus e intimem-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação dos réus, caso seja infrutífera a conciliação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENIO TOLDOS LTDA - ME, HELENA ALVES DE OLIVEIRA URBANO, ENIO WAGNER ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF para que providencie a distribuição da Carta Precatória Num. 13642823 junto ao Juízo Estadual da Comarca de Votuporanga/SP, informando neste processo a distribuição da carta precatória naquele Juízo, no prazo de 15 dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUGHARA INFORMATICA - EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos.

Designo, por envolver direito disponível, audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia **18 de março de 2019, às 13h30min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, visto ser admissível a autocomposição entre as partes.

Cite-se o Réu e intím-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação dos réus, caso seja infrutífera a conciliação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Cumpra-se.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALINA DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUARIO - ME, ROSALINA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 13666783, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIOGO MACHADO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA XAVIER SILVA - DF27740, HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA - DF52363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 19.080,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002029-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENTURA BIOMÉDICA LTDA, MARIANGELA DEL CAMPO MASET, GIOVANNA DEL CAMPO MASET, ANGELO LUIZ MASET

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, a transferência dos valores arrestados via sistema BACENJUD, haja vista que os executados não foram intimados do arresto.

Expeça-se mandado de intimação, por carta, dos executados, Angelo Luiz Maset, Mariangela Del Campo Maset e Ventura Biomédica Ltda., do arresto efetuado sob ativos financeiros para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão dos valores em penhora.

Indique a exequente quais os veículos que pretende penhorar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retirada das restrições.

Indicado os veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação e promova a retirada das restrições dos veículos que não interessam a exequente.

Venham os autos conclusos para requisição das declarações de renda deferidas na decisão num. 12631757.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME, CARINA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA BARBOSA, VITOR FARNEZES BARBOSA

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se mandado de citação e intimação dos requeridos nos endereços da cidade de São José do Rio Preto-SP., informados na petição num. 12773410, ou seja:

1. rua Doutor Napoleão Laureano, 145, Vila Angelica, São José do Rio Preto/SP – CEP 15050-060;
2. rua Dr Luiz Americo de Freitas, 224, fds Vila Ercilia, São José do Rio Preto/SP – CEP 15013-110;
3. rua Carlos Gomes, 769, casa 01, Jd. Analice, São José do Rio Preto/SP.
4. rua Valéria, 121, Jd. dos Gomes, São José do Rio Preto/SP.

Sendo a citação negativa, defiro a citação/intimação postal dos requeridos, contudo, a citação/intimação só será válida se os próprios devedores assiná-las e não terceira pessoa que receba o mandado por eles.

Expeça-se mandado de citação e intimação por carta dos requeridos nos endereços informados (rua Valencia, 352, casa 3, centro, TERRA BOA/PR – CEP 87240-000 e rua Vale Paraiba, 339, centro, TERRA BOA/PR – CEP 87240-000).

Expedido os mandados, intime-se a exequente para encaminhar via correio os mandados, consignando no envelope que deverá ser entregue em “mão própria”.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação contida na certidão num. 1367986, expeça-se carta precatória para intimar o responsável pelo Setor Recursos Humanos ou o Setor responsável pela folha de pagamento da Prefeitura de Guaraci-SP., para comprovar o desconto na folha de pagamento do servido ou informar este Juízo as razões convincentes do não-cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar crime de desobediência.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: J.L. COMPRESSORES RIO PRETO LTDA - ME, ADEMIR FERNANDES BAIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592, CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592, CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação num. 13680816, reitere-se o ofício expedido sob o num. 11408570 para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena multa-diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 11º dia.

Intime-se o Gerente responsável que deverá encaminhar a resposta do ofício para o e-mail da secretaria <mailto:sjrpre-se01-vara01@trf3.jus.br>. Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-61.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDA ROCHA

DECISÃO

Vistos.

Venham os autos para requisição das declarações de rendas já deferidas na decisão num. 4416469.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001732-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE - ME, TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retirada da restrição anotada (num. 12591580) via sistema RANAJUD, haja vista que a exequente não manifestou seu interesse em manter a restrição.

Defiro a requisição da última declaração de renda da executada Tania Regina Nardez Gomide, por meio do sistema informatizado.

Se positivo a requisição da declaração de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição da declaração de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003440-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LUCIANI CRISTINA MARTINELLI GIMENES

DECISÃO

Vistos,

Em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o sítio www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, às custas necessárias para a expedição da certidão, revogo a determinação contida na decisão num. 13469701 para a Secretaria efetuar a pesquisa ARISP.

Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a juntada da declaração de renda da executada juntada na certidão num. 13642930.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

RENAJUD – num. 13698820;

BACENJUD – num. 13698821;

WEBSERVICE – num. 13580098, 13580095 e 13580096;

CNIS – num. 13580579, 13580099, 13580555 e

SIEL – num. 13592734.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELA APARECIDA HURNA - ME, GISELA APARECIDA HURNA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s)(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se as pesquisas deferidas.
- 8- Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JUAN PABLO PEREZ YANCE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ SCOCHI - SP415357

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007475-41.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DOS SANTOS SILVA X NALFO PEREIRA QUEIROS(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Autos n.º 0007475-41.2016.403.6106 Vistos, Em face da juntada da Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Nova Ponte/MG (fs. 185/190), que não restou cumprida, em razão da não localização da testemunha de defesa, Marcelo José Ferreira Silva, intime-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse na inquirição da referida testemunha e, caso insista, deverá informar o endereço atual, sob pena de restar configurada a desistência de sua oitiva. Demais disso, deverá a defesa, no mesmo prazo, complementar os esclarecimentos trazidos em relação à testemunha Diego dos Santos Silva (fl. 174), no sentido de comprovar que o endereço declinado, ao tempo da resposta à acusação (fs. 112/124), correspondia, realmente, ao endereço da aludida testemunha, conforme outrora deliberado (fs. 168/v) e não esclarecido pela defesa do acusado na petição antes protocolada. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 20 de janeiro de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JESUS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUCIANO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO que os autos aguardam retirada, comparecendo na Secretaria desta 2ª Vara Federal, do alvará de levantamento em favor de BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004153-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO CESAR PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DRUDI GOMIDE - SP266982

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente.

Intime-se a Parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido o acima determinado ou decorrido o prazo para este fim, voltem os autos conclusos para despacho.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001692-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA

DESPACHO

Ciência à CEF de todo o ocorrido neste processo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HELIO APARECIDO UZELOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com os valores apresentados pela Parte Exequente, providencie a Secretaria a expedição do Ofício Requisitório, com as cautelas de praxe.

Com o depósito da verba, dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequente, para levantamento, e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003876-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RAFAEL MANGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000628-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: LUIS FERNANDO CONTRERAS

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Exequente, tendo em vista que não há custas a recolher na fase de cumprimento de sentença.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-07.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERSON GAVIGLIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003926-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5001376-96.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Defiro à embargante os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, VI, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal e bancário, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente ID nº 11800018, suspendo o andamento desta execução, desde aquele dia (22/10/2018), pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF-exequente informar este Juízo a ocorrência de eventual acordo ou não, visando a retomada da marcha processual.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003975-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente.

Intime-se a Parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para dar continuidade à execução, analisando o pedido constante no ID nº 12419042.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora no ID nº 6278111, verifico que a réplica constante nos IDs nºs. 5994445 e 5491171 pertencem ao processo eletrônico nº 5000735-45.2017.403.6106, em tramitação por esta 2ª Vara Federal (são homônimos).

Determino o traslado de cópia da referida réplica para aqueles autos e, após, deverá o Sr. Diretor de Secretaria promover o cancelamento desta fase nestes autos, tendo em vista o equívoco do advogado do outro processo.

Ciência ao INSS dos documentos juntados pela Parte Autora no ID Nº 6278111.

Antes de definir a necessidade de realização de perícia médica e de estudo social, conforme requerido pelas partes (IDs nºs. 6278111 e 9253121), bem como o fato do INSS afirmar em seu pedido que deixou de submeter o Autor à referida perícia e estudo social, entendo que DEVERÁ haver esta perícia e estudo social, administrativamente, para que existam parâmetros para este Juízo possa afereir ou não a necessidade da realização das referidas provas.

Do exposto, concedo o prazo razoável de 60 (sessenta) dias para que o INSS PROMOVA a realização da prova pericial e do estudo social, com base na legislação indicada, inobstante o que restou decidido no processo administrativo às fls. 50/51 (ver ID nº 2892517 - procedimento administrativo).

Deverá o Autor procurar o INSS e realizar a perícia e o estudo social.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003606-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADRIANO PETROLINI MATEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032
IMPETRADO: COORDENADORA DA COREMU, COORDENADORA DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM REABILITAÇÃO FÍSICA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, com a inclusão da União no pólo passivo da presente ação.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Digam as partes se têm algo mais a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003606-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADRIANO PETROLINI MATEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032
IMPETRADO: COORDENADORA DA COREMU, COORDENADORA DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM REABILITAÇÃO FÍSICA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, com a inclusão da União no pólo passivo da presente ação.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Digam as partes se têm algo mais a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO NUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 18 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002635-51.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007365-6)) - ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 237: Antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial, requisitem-se cópias dos procedimentos administrativos fiscais de ns. 10850.002975/2002-95 e 10850.002976/2002-30, a serem fornecidas preferencialmente por meio digital, no prazo de 10 dias. Se encaminhados em papel, juntem-se por linha e separadamente. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco dias. Ato contínuo, tomem conclusos para apreciação do requerimento de prova pericial. Intimem-se.-----CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 239/240, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 237 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002636-36.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007365-6)) - FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X A.D - HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X O.L.A - AGROPECUARIA LTDA - ME X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALBATROZ INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME X ALBATROZ SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fl. 237 dos Embargos nº 0002635-51.2017.403.6106. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca das cópias dos PAFs correlatos. Ato contínuo, tomem conclusos para apreciação do requerimento de prova pericial. Intimem-se.-----CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos PAFs correlatos (mídia digital), juntados nos Embargos 0002635-51.2017.403.6106, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 288 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002637-21.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007365-6)) - SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X PRISMA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X AGROPECUARIA FBH LTDA - ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL X BRASFRI S/A X ARANTES ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA - ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fl. 237 dos Embargos nº 0002635-51.2017.403.6106. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca das cópias dos PAFs correlatos. Ato contínuo, tomem conclusos para apreciação do requerimento de prova pericial. Intimem-se.-----CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos PAFs correlatos (mídia digital), juntados nos Embargos 0002635-51.2017.403.6106, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 397 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001011-30.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-61.2012.403.6106 ()) - ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X BRASFRI S/A X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL X PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001012-15.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-61.2012.403.6106 ()) - FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X A.D - HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X O.L.A - AGROPECUARIA LTDA X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001013-97.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-61.2012.403.6106 ()) - ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001159-41.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000642-0)) - PAULO YOUSSEF ZAHR(SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) EMBARGANTE para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000758-42.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-07.2015.403.6106 ()) - VICENTE CERMINARI FILHO - ME(SP232211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a Embargante sobre a peça de fls.41/45, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001598-52.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-94.2004.403.6106 (2004.61.06.009374-8)) - FABIO DOTOLI FERREIRA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante acerca da peça de fls. 70/101, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0702736-87.1993.403.6106 (93.0702736-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X AGRO PECUARIA FURNAS DE SAO DOMINGOS LTDA X MARCO PURGA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 357), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 360), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 361). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 357, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0706496-73.1995.403.6106 (95.0706496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCAO CIVIL LENTA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

SENTENÇA DE FL. 229: Em face dos documentos de fls. 227/228, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl. 29. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas a seu valor inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- CERTIDÃO DE FL. 233: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 123,11 (fl.233), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 229 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0704527-86.1996.403.6106 (96.0704527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X EDSON BENONE DE LOURENCO X MARILENE CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP290263 - HERBERT JULLIS MARQUES E SP198729 - ELLEN CRISTHINE DE CASTRO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 391), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 401), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 402). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 391, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003315-66.1999.403.6106 (1999.61.06.003315-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X DAVID ALCANTU CAVACA & CIA LTDA X DAVID ALCANTU CAVACA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 238), com ciência da Credora em 28/06/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 241), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 244). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 238, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924,

inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006458-87.2004.403.6106 (2004.61.06.006458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGO SANTO EXPEDITO LTDA X RENATA MARIA SENE DA SILVA X VALTER DOS SANTOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Não obstante a Exequente ainda não tenha sido intimada da sentença de fl.226, a mesma se manifestou favorável à extinção desta execução (fl.223) e, inclusive, já efetuou o cancelamento do título executivo respectivo. Diante disso, requirite-se o cancelamento do bloqueio de fl.194 pelo sistema ARISP na ordem cronológica dos trabalhos da secretaria, pois o requerimento de fls.228/229 não fundamentou a urgência requerida, além de haver outro bloqueio deste juízo ao mesmo bem (Av.3) Ofício-se, ainda, a CEF deste fórum a fim de que coloque os valores bloqueados (fls.135, 136 e 140) à disposição deste juízo nos autos da EF 00114153420044036106 que a União move em face dos mesmos executados (CDA n. 804045050696-02), com prazo de 10 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Traslade-se cópia desta decisão e do ofício para aqueles autos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a Exequente para ciência da sentença de fl.226. Em seguida e com o trânsito em julgado, intime-se o patrono do Exequente (fl.206) para que manifeste seu interesse no cumprimento da sentença (execução dos honorários), no prazo de 10 dias, conforme penúltimo parágrafo de fl.226v. No silêncio do credor acerca do recebimento de dita verba, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em havendo manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003466-22.2005.403.6106 (2005.61.06.003466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUSMAO CONSULTORIA S/C LTDA X MARIA ERMÍNIA FERREIRA ROSSINI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 136), com ciência da Credora em 28/06/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 144), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 145). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 136, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003957-92.2006.403.6106 (2006.61.06.003957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUAD MIGUEL PACHA - ESPOLIO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 184), com ciência da Exequente em 30/03/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 186), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 187). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 184, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011590-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011590-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO DIAMANTE RIO PRETO LTDA X PAULO ROGERIO DE SOUZA X FLAVIA PEREIRA PASCUTTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

SENTENÇA DE FL. 135: A requerimento do Exequente (fl. 130), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Dou por levada à penhora de fl. 12. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º), do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. -----CERTIDÃO DE FL. 146: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 59,62 (fl. 141), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 135 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005572-15.2009.403.6106 (2009.61.06.005572-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 67), com ciência da Exequente em 05/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 74), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 67, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005725-77.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COSMAR EMPREITEIRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 66), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 83), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 84). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 66, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001842-88.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SILVANA MARIA BARBOSA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ E SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)

A requerimento do Exequente à fl. 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com filcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme guia de fl. 23. Providencie a Secretaria o cancelamento das indisponibilidades de fls. 28/30, 33/35, 42 (1º CRJ) e 43 (CVM), expedindo-se do necessário, bem como, levante-se a indisponibilidade de fls. 77/78 através do Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002589-38.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSTECNICA

CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 89,29 (fl. 195), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 184 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001552-49.2007.403.6106 (2007.61.06.001552-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-02.2003.403.6106 (2003.61.06.006647-9)) - GISELE FRANCISCO FUJITA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDER FASANELLI RODRIGUES X INSS/FAZENDA

Ante o requerimento do Exequente (fls. 182/183), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-85.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 206, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 130 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-88.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-56.2009.403.6106 (2009.61.06.005136-3)) - MARCOS ALBERTO GUBOLIN(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 26, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001895-64.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-29.2014.403.6106 ()) - MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 141/143 e 146 para a EF 0004053-29.2014.403.6106.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007224-57.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703265-33.1998.403.6106 (98.0703265-2)) - FRANCISCO SOARES NETO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Desnecessário o traslado de cópia da decisão, eis que o feito executivo foi extinto, além da discussão em sede recursal ter se limitado aos honorários advocatícios.

Arbitro os honorários do(a) curador(a) nomeado(a) no valor máximo da tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003798-03.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-10.2016.403.6106 ()) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à parte EMBARGANTE para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo perito às fls. 379/380 e demais documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 364 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004701-38.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-81.2016.403.6106 ()) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à parte EMBARGANTE para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo perito às fls. 102/103 e demais documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 89 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001355-11.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-22.2015.403.6106 ()) - FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 231/241: Mantenho a decisão agravada (fl. 229) por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da referida decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001683-38.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-11.2015.403.6106 ()) - VAGNER DIAS DE CASTRO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por depósito judicial (fl. 7).

Traslade-se cópia desta decisão e da guia de depósito de fl.7 para o feito executivo de n. 0002972-11.2015.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006993-45.2006.403.6106 (2006.61.06.006993-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-14.2002.403.6106 (2002.61.06.003053-5)) - ELZA BORTOLOTO MOURA(SP237541 - GELIO LUIZ PIEROBON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELZA BORTOLOTO MOURA X FAZENDA NACIONAL(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário GELIO LUIZ PIEROBON para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 166 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.154 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003007-97.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-68.2009.403.6106 (2009.61.06.004883-2)) - MARIA ANGELA NICOLAU BOSCHETTI(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP337605 - GUILHERME FERREIRA BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) DECISÃO DE FL. 69: Converto novamente o julgamento em diligência. Expeça-se ofício ao Banco Itaú para que informe, no prazo de quinze dias, quais as contas, especificadas no documento de fl. 27, são conjuntas do Executado Carlos Roberto Boschetti com sua mulher, ora Embargante. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem os autos concluso para prolação de sentença. Intimem-se. --- CERTIDÃO DE FL. 73: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca do ofício de fl. 72, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte Embargante, nos termos da decisão de fl. 69 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001839-26.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-71.2012.403.6106 ()) - LEONILDO MOREIRA LOURENCO(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0004197-71.2012.403.6106 em relação ao bem objeto de discussão nesses autos (1/6 do imóvel matriculado sob o n. 9.798 do 2º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001268-46.2004.403.6106 (2004.61.06.001268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUROPAVI PISOS INDUSTRIAIS LTDA X EDSON ZANCANARI X JESUS PRETEL BUSTO X RICARDO TEIXEIRA DE BARROS NONATO X FELIPE TEIXEIRA DE BARROS NONATO X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIROBOM SILVEIRA)

Indefiro o pleito de fl. 570, uma vez que a sentença de fl. 567 não transitou em julgado, pois a Exequente (Fazenda Nacional) foi intimada da aludida sentença na data de 03/12/2018 (fl. 569).

Aguarde-se o trânsito do julgado.

Após, levantem-se, com prioridade, as indisponibilidades requeridas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010706-91.2007.403.6106 (2007.61.06.010706-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BABY & BABY ACESSORIOS INFANTIS LTDA - ME X LUCAS ROBERTO DO AMARAL X SUELY MANAS DA SILVA(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO)

Considerando o baixo valor das custas remanescentes (fls. 167/170) e que o aludido valor é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n. 75/2012), desnecessária a intimação da executada para recolhimento do mesmo, uma vez que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Cumpra-se o segundo parágrafo da sentença de fl.164 e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

CAUTELAR FISCAL

0008916-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008916-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005041-41.2000.403.6106 (2000.61.06.005041-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700382-21.1995.403.6106 (95.0700382-7)) - GERALDO WALTER MACCAGNAN X NURONIBAR AMBRIZZI MACCAGNAN(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP165680 - CARLA GOMES LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário JOSÉ ROBERTO BRUNO POLOTTO para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 255 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.243 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001054-69.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-54.2011.403.6106 ()) - PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência ao Exequente do informado às fls.34/42, para manifestação em 5 dias.

Havendo interesse no recebimento do valor informado, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017, no valor constante no documento de fl.38.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário.

Cumpridas as determinações acima ou em caso de desinteresse do credor no recebimento do valor a que tem direito, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001055-54.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-67.2011.403.6106 ()) - PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência ao Exequente do informado às fls.36/42, para manifestação em 5 dias.

Havendo interesse no recebimento do valor informado, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017, no valor constante no documento de fl.40.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário.

Cumpridas as determinações acima ou em caso de desinteresse do credor no recebimento do valor a que tem direito, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-39.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010643-08.2003.403.6106 (2003.61.06.010643-0)) - PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência ao Exequente do informado às fls.32/38, para manifestação em 5 dias.

Havendo interesse no recebimento do valor informado, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017, no valor constante no documento de fl.36.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário.

Cumpridas as determinações acima ou em caso de desinteresse do credor no recebimento do valor a que tem direito, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011478-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011478-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Considerando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, requirite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para constar como executado SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Fls. 1909/1909: Em consulta aos sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) nos autos do Agravo de Instrumento n. 0024773-70.2012.4.03.0000, verifico que a decisão de reconhecimento da fraude à Execução Fiscal no tocante aos imóveis matriculados sob os ns. 13.100 do CRI de Mirassol/SP e 39.609 do 1º CRI local foi reconsiderada não possibilitando, por ora, o prosseguimento do feito no sentido de expropriar os bens da devedora.Considerando que o indigitado recurso do agravo de instrumento supra referido foi suspenso até a decisão dos recursos especiais ns. 2015.03.00.016292-0 e 2015.03.00030009-4, conforme decisão que ora determino a juntada.No mais, tendo em vista que a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 987, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema. Diante disso, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702280-06.1994.403.6106 (94.0702280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO - ESPOLIO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário HENRIQUE SÉRGIO DA SILVA NOGUEIRA para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 357 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.342 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005071-80.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-81.2017.403.6106 ()) - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 317/365, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 314 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005072-65.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-69.2016.403.6106 ()) - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 294/345, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 291 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001231-28.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003369-8)) - MARIA DA GRACA NAZAR(SP176438 - ANA AMELIA BROCANELO COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação de fl.87 em 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001758-77.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-40.2015.403.6106 ()) - ADRIANO ROLEMBERG TONA(SP327228 - INGRID GRISI DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC), nesse sentido também decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (tema n. 526).

O veículo penhorado foi avaliado em R\$ 5.000,00 (fl.31) enquanto que o valor executado é de R\$ 3.391,22 em 05/2016, ou seja, a execução está, em tese, garantida. Os embargos versam tão somente acerca da impenhorabilidade do veículo e numa análise perfunctória das alegações e dos documentos juntados para instruir o presente feito, não vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015), não dando ensejo a suspensão do feito executivo.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 08, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.391,22 que é o último valor conhecido da dívida (fl.24), conforme previsto no art. 292, 3º, do CPC/2015. Requisite-se ao sedi a alteração.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0000946-40.2015.403.6106.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001796-89.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-81.2013.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEP).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. O valor do bem penhorado à fls.294-EF é de R\$ 12.177.800,00 e supera o da dívida em seu valor inicial de R\$ 2.069.179,14, ou seja, a execução está, em tese, garantida. No que se refere à relevância da fundamentação, as alegações se baseiam, sinteticamente, nos seguintes pontos: (a) vícios das iniciais e dos títulos executivos; (b) a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e COFINS e; (c) inclusão nos créditos cobrados de verbas de natureza indenizatória.

A alegação da existência de vícios das iniciais e das CDAs já foi apreciada no feito executivo em sede de exceção de pré-executividade e repelida, inclusive em sede recursal, não se revelando apta a suspender o feito executivo.

Quanto às outras alegações, atingem somente alguns créditos e entendo que são aptas a suspender a cobrança dos títulos em que eles estão inseridos, pois o Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo firmado naquela ocasião a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. No que se refere a cobrança de verbas de caráter indenizatório, algumas delas já possuem temas em sede de recurso repetitivo agasalhando a tese defendida pela Embargante (Temas ns. 478, 479 e 738).

O perigo de dano se revela pela cobrança de um valor maior do que aquele que seria efetivamente devido, já que se excluiu o tributo estadual da base de cálculo, assim como as verbas indenizatórias indevidas, por certo o valor do tributo executado resultará menor.

Pelo exposto defiro parcialmente o requerimento (art. 919, 3º, CPC) e recebo estes embargos com suspensão da cobrança das CDAs ns. 40.673.968-4 e 40.673.969-2 da Execução Fiscal n. 0000424-81.2013.403.6106 e das CDAs de ns. 80.6.13.014722-25 e 80.7.13.005826-01 da Execução Fiscal n. 0005205-49.2013.403.6106 e indefiro em relação às demais por cobrarem créditos que não se referem às matérias acima.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois a Embargante, de acordo com o balancete de verificação levantado em 31/08/2018 (fl.141), movimentou grandes quantias e possui elevado valor de bens imobilizados (R\$10.212.719,80) e, ainda, participações em outras empresas, sem contar o disponível e o valor que tem a receber de clientes que, em tese, poderiam suportar eventuais despesas processuais e, além de que, são indevidos honorários sucumbenciais em vista do DL 1025/69.

Resta prejudicado o requerimento de isenção das custas processuais, pois referida despesa não é devida no presente feito (vide certidão de fl.975).

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo de nº 0000424-81.2013.403.6106 e seus apensos.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF acima, onde deverá ser cumprida a decisão de suspensão e requisitada ao SEDI a alteração no nome da Executada em todos os feitos apensos para JCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001867-91.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-71.2016.403.6106 ()) - ANTONIO ALVES DA COSTA(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo estes Embargos para processamento, com suspensão da execução fiscal de n. 0005921-71.2016.403.6106 tão somente para obstar a transferência do numerário penhorado (fls. 75/76) a favor do Exequente, se caso, antes do julgamento definitivo deste feito. Anoto, contudo, que o feito executivo poderá prosseguir para eventual reforço da garantia (art.919, 5º, do CPC).

Para apreciação do requerimento de tramitação prioritária deve o Embargante cumprir o disposto no art. 1048, 1º, do CPC.

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 204.835,30, último valor conhecido das dívidas executadas (em 08/2018 - fl. 61-EF), uma vez que aquele indicado na exordial (R\$ 70.000,00) está desconforme com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração.

Prejudicada a apreciação do requerimento de diferimento do recolhimento das custas, eis que indevidas no presente feito (vide fl.62).

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005921.71.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000502-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000502-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-02.2003.403.6106 (2003.61.06.006647-9)) - LUIZ CARLOS DO PRADO X ALICIA MAGDA GASPARRINI PRADO(SP122838 - JOSE MANOEL AZEVEDO LIMA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls.105/107, 119/121, 131/134, 160/161, 177/182 e 186 para a Execução Fiscal de n. 0014031-21.2000.403.6106.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001630-57.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005864-24.2014.403.6106 ()) - LAIDE VENTALLI(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não consta no feito executivo de n. 0005864-24.2014.403.6106 comprovação de bloqueio dos imóveis mencionados na inicial, justifique a Embargante seu interesse de agir com a propositura do presente feito, juntando, se caso, cópias atualizadas das matrículas imobiliárias.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001784-75.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-39.2016.403.6106 ()) - ARTUR JACINTHO DE FARIA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não consta no feito executivo de n. 0000226-39.2016.403.6106 o bloqueio de valores em nome de Marcela Neves Faria, justifique o Embargante seu interesse de agir com a propositura do presente feito, juntando-se caso, cópias dos documentos para comprovação do alegado.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ante o requerido, decreto segredo de justiça (art. 189, III, CPC). Anote-se. Observe-se.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001785-60.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004532-51.2016.403.6106 ()) - ARTUR JACINTHO DE FARIA(SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 000312.10.2016.403.6106 em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (valor de R\$ 10.251,56 bloqueado em nome de Marcela Neves Faria -- fls.610 e 646), ex vi do art. 678 do CPC.

A liberação imediata do valor bloqueado, como pretende o Embargante, tem caráter definitivo (medida satisfativa), tomando inócuo o processamento do feito, razão pela qual indefiro o pleito.

Ante o requerido, decreto segredo de justiça (art. 189, III, CPC). Anote-se. Observe-se.

Reduzo de ofício o valor da causa para R\$ 10.251,56 que é o valor apreendido em nome da esposa do Embargante e que é o objeto da discussão (conteúdo econômico da demanda), conforme previsto no art. 292, 3º, do CPC/2015. Requisite-se ao sedi a alteração.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001810-73.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009583-0)) - ADELMIRO VIANA DOS SANTOS(SP394517 - PEDRO ROBERTO CESTARI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0009583-29.2005.403.6106, em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 3.408 do CRI de Cardoso/SP - fl.144-EF), ex vi do art. 678 do CPC.

Ante a declaração de hipossuficiência de fl.10, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que é o conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, ou seja, o da Execução Fiscal onde houve a constrição supostamente indevida.

Diante disso, reduzo de ofício o valor da causa para R\$ 50.603,97 que é o último valor conhecido da dívida (em 03/2016-fl.136-EF), uma vez que aquele indicado na exordial é superior a ele (R\$ 82.382,85) - vide art. 292, 3º, do CPC/2015. Requisite-se ao sedi a alteração.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0704455-31.1998.403.6106 (98.0704455-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X K V M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) (SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 282), com ciência da Exequeute em 05/10/2012. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 285), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 286). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 282 sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex ofício a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex ofício. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequeute, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex ofício indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006834-49.1999.403.6106 (1999.61.06.006834-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X K V M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) (SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0704455-31.1998.403.6106 (EF1) desde 15/08/2005 (fl. 65), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 282-EF1), com ciência da Exequeute em 05/10/2012. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 285-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 286-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 282-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex ofício a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex ofício. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequeute, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex ofício indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-78.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: LUIZ BUSO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES - SP336067, JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR - SP331414

DESPACHO

Em que pese a discordância da Exequeute (ID 10614846), levando-se em conta o Princípio da Menor Onerosidade, a aceitação dos bens nomeados não pode ficar condicionada à tentativa prévia de constrição de numerário, que se consubstancia em ato mais danoso ao executado. Atente-se ainda ao fato de que o bem indicado é parte de um imóvel.

Nestes termos, defiro a penhora do bem indicado pelo Executado (ID 9865437).

Livre-se, com prioridade, termo de penhora a incidir sobre o bem nomeado "15% (quinze por cento) de UMA GLEBA DE TERRA DE 510,8141 hectares na Comarca de Canutarna, registrada em Porto Velho – Rondônia, conforme inscrição de Imóvel Rural no CAR – AM 1300904-D47E.EA36.E250.4796.9476.6º66.E17C.558D. CADASTRADO EM 20/03/2017"(ID 9866184), pelo valor pelo executado atribuído, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015, ficando como depositário o executado Luiz Buso. Tal termo deverá ser assinado no prazo de 10 dias pelo Executado ou por seu patrono com poderes para firmar compromissos.

Promova-se, em seguida, o registro eletrônico da penhora e expeça-se carta precatória para avaliação da fração ideal penhorada do imóvel.

Com o retorno da Deprecata cumprida, abra-se vista à Exequeute a fim de se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se o Executado, na pessoa de seu(s) advogado(s) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) também pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tornem conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2018.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIANO CYPEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES CEPIK - SP407054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 07.02.2019, às 13h30, tendo em vista solicitação da parte ré, Caixa Econômica Federal, ao final do documento nº [13365313](#) – **Contestação**.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIANO CYPEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES CEPIK - SP407054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 07.02.2019, às 13h30, tendo em vista solicitação da parte ré, Caixa Econômica Federal, ao final do documento nº [13365313](#) – **Contestação**.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 29/11/2018:

“9. Fls. 457/459 do documento gerado em PDF – ID 12633421: Defiro o pedido da parte autora quanto aos requerimentos dos prontuários médicos, tendo em vista o caráter sigiloso destes.

Intime-se o Hospital da Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá, e o Hospital Francisca Júlia, em São José dos Campos, para fornecerem o prontuário médico do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e ao perito para elaboração do laudo."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILSON RODRIGUES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003131-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SELMA RANGEL PEREIRA, SUELI IMACULADA JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

DESPACHO

Constato que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 10925634, vez que não foram incluídas peças essenciais para o desfecho da ação.

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado, com a digitalização das peças faltantes.

São elas: certidão de trânsito em julgado (fls. 98), cálculos da parte exequente (fls. 101/106), impugnação (fls. 108/120), cálculos do contador (126/132), decisão (fls. 142/143) e certidão de publicação (fls. 144).

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLAVIO DE BARROS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 10827606, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017 (identificação nominal das peças processuais).

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001852-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637
EXECUTADO: HUGO HENRIQUE TINOCO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.797,67, em 04/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-92.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA TEIXEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO CAMARGO RIBEIRO - SP149385
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 9903

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-24.2007.403.6103 (2007.61.03.000151-8) - AUTO POSTO INTERVALE LTDA(SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-14.2007.403.6103 (2007.61.03.002221-2) - JULIO DE SOUZA LIMA FILHO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já virtualizada a ação de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria o inclusão da petição de fls. 324 no processo PJe nº 5003465-04.2018.403.6103.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006774-07.2007.403.6103 (2007.61.03.006774-8) - MARIA DOLORES DE SOUZA GOMES(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de autos de procedimento comum em que este Juízo se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos ao R. Juízo Estadual.

Processado o feito, em sede de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo suscitou conflito de negativo de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 243-251)

Devolvidos os autos físicos ao Juízo de origem, em pesquisas não lograram êxito em encontrar os autos do conflito de competência junto àquela Colenda Corte, determinando o r. Juízo Estadual, por ser de competência absoluta (natureza previdenciária) a remessa dos autos a este Juízo Federal.

É a síntese.

Observo, preliminarmente, que não houve o julgamento do conflito negativo de competência suscitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, não podendo de ofício o r. Juízo Estadual determinar a remessa dos autos a este Juízo Federal.

De fato, o que se nota dos autos é que houve o trânsito em julgado da r. decisão do conflito suscitado (fls. 253), com a devida baixa ao Juízo de origem. Aparentemente, não houve a remessa dos autos do conflito de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não foram localizados os devidos registros processuais.

Assim, mantendo a decisão de fls. 110-111 e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de São José dos Campos, para que tome as providências que entender necessárias para o julgamento pela Colenda Corte do conflito negativo de competência suscitado às fls. 243-251.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil/P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006074-50.2015.403.6103 - RAFAEL ANDERSON RISSO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006924-07.2015.403.6103 - GILBERTO PEDRO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-81.2016.403.6103 - ISaura DIACOV DE LIMA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.
- IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.
- V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.
- VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002920-87.2016.403.6103 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar à parte autora o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005279-10.2016.403.6103 - JOSE RAIMUNDO MIRANDA ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005494-83.2016.403.6103 - EDNEI CARLOS DE MORAES(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-18.2017.403.6103 - CLAUDIO VIRGOLINO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar a implantação do benefício de aposentadoria especial.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-73.2017.403.6103 - RUBENS HONORIO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar à parte autora o benefício aposentadoria por invalidez.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, infirmo-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

LIQUIDACAO DE JUROS PELO PROCEDIMENTO COMUM

0007096-80.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-87.2012.403.6103) - JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

A União apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proferida nos autos do processo nº 0007210-87.2012.403.6103, que condenou a impugnante à reparação econômica do impugnado em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Alega a União que o cálculo do impugnado no valor de R\$ 3.042.860,01 (três milhões, quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e um centavo) apresenta excesso de execução, apurando como correto o valor de R\$ 2.078.233,04 (dois milhões, setenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e quatro centavos), a título de principal e honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que o impugnado se equívocou quanto ao critério de atualização monetária, deixando de aplicar a TR, aplicando-se o IPCA-e referente ao período de julho/2009 a setembro/2017; não obedeceu ao disposto pela Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora, computando a taxa de 0,5% ao mês durante todo o período; não compensou os valores pagos administrativamente nos meses de maio a dezembro/2015 e compensou a menor os valores pagos em junho/2016. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 410-411, alegando que a cópia dos cálculos judiciais trasladados dos autos principais está incompleta. Além disso, quanto ao índice de atualização monetária utilizado pelo impugnado (IPCA-e) e taxa de juros, reitera a manifestação de fls. 379-383, ainda não apreciada. Diz que concorda com a impugnação, referente à não compensação dos valores pagos administrativamente nos meses de maio a dezembro/2015 e que o valor referente à competência junho/2016 é idêntico ao valor da ficha financeira de fls. 405. Requer, ainda, o prosseguimento da execução com relação ao valor incontroverso. É o relatório. DECIDIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta a União a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pela impugnada pelo IPCA-E. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada

aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o IPCA-E (condenações em geral). A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá. 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 desde quando devidos e até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009 determinou-se, a partir de 30.06.2009, a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º, da Lei 11.960/2009, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 210-212). Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 02.02.2017 (fls. 1097 dos autos principais), deve-se reconhecer, no ponto, inexigível o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o artigo 535, 5º, do CPC de 2015, impondo-se aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária. Quanto aos juros de mora, verifico ter havido equívocos tanto do autor como do Sr. Contador Judicial, na medida em que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal recomenda que os juros de mora são variáveis a partir de maio de 2012, conforme a variação da SELIC, nos estritos termos fixados na Medida Provisória nº 567/2012, que se converteu na Lei nº 12.703/2012. Assim, não cabe aplicar a taxa de 0,5% ao mês em todo o período. Quanto à compensação dos valores pagos administrativamente de maio a dezembro de 2015, observo que o próprio autor reconheceu ter incluído indevidamente tais valores, que se impõe excluir da execução. Já em relação ao mês de junho de 2016, nota-se da ficha financeira do autor que foram pagos R\$ 1.320,00 (incluindo a primeira parcela da gratificação natalina), sendo que os cálculos do autor e da Contadoria Judicial descontaram apenas o valor base (R\$ 880,00), resultando em valores superiores aos corretos. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para reconhecer como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com as seguintes retificações: a) aplicação do IPCA-E como critério de correção monetária a partir de 30.6.2009; b) aplicação dos juros variáveis da poupança (Lei nº 12.703/2012); c) compensação dos valores pagos administrativamente de maio a dezembro de 2018; e d) compensação correta dos valores relativos à competência junho de 2016. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor da patrona do autor, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele pretendido pela União (artigo 85, 3º, II, do CPC). De igual forma, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor dos Advogados da União, fixado em 8% sobre o valor pretendido e aquele considerado correto, cuja execução fica subordinada ao previsto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos que apresentou, nos termos acima definidos, incluindo os honorários de advogados fixados nesta fase. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeçam-se as requisições de pagamento (precatório e/ou requisição de pequeno valor, conforme o caso). Caso haja recurso, fica desde logo deferido o pedido de expedição de precatório pelo valor incontroverso (R\$ 2.078.223,04), na forma do art. 535, 4º, do CPC. Promova a Secretária de Tesouro os cálculos realizados pela Contadoria Judicial nos autos de nº 0007210-87.2012.403.6103, tendo em que vista que não foram juntados os versos das folhas 370-375. Em seguida, aguardem os autos no arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002891-33.1999.403.6103 (1999.61.03.002891-4) - JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA (SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao Banco do Brasil para integral cumprimento do determinado na decisão de fls. 447.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001910-67.2000.403.6103 (2000.61.03.001910-3) - HARUMI TOZAKI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X TONINHO AUA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA)

Aguardar-se, em arquivo provisório, o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004440-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA (SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)

I - Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item I acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Com a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já INTIMADOS o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO DA dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 9902

PROCEDIMENTO COMUM

0406684-80.1997.403.6103 (97.0406684-8) - CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X MARIA ANTONIA DE MOURA MESQUITA X MARIA DA GLORIA SANTOS FIDELIS X MARLENE SANTOS FERNANDES SALES X SILVIA MARIA FONSECA CORREA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV do montante fixado na sentença dos embargos à execução.

Tendo em vista que a revogação da procuração ocorreu somente no Tribunal, enquanto estava pendente o recurso de apelação interposto nos embargos à execução, tendo os antigos advogados atuado durante todo o processo de conhecimento e na fase de cumprimento de sentença/execução, os honorários judiciais deverão ser requisitados, integralmente, em nome dos primeiros advogados.

Após a expedição, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0406749-75.1997.403.6103 (97.0406749-6) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ LEMES DA SILVA X MARIA RITA DE MELLO X MARINA RIBAS X YEDDA EMMERICH(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV do montante fixado na sentença dos embargos à execução.

Tendo em vista que a revogação da procuração ocorreu somente no Tribunal, enquanto estava pendente o recurso de apelação interposto nos embargos à execução, tendo os antigos advogados atuado durante todo o processo de conhecimento e na fase de cumprimento de sentença/execução, os honorários judiciais deverão ser requisitados, integralmente, em nome dos primeiros advogados.

Após a expedição, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3) - CELINA DE ANDRADE MOURA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X ELENI APARECIDA DA SILVA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP341326 - ODAIR PINHAL JUNIOR E SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE FATIMA DO PRADO(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento do despacho de fls. 508, sob pena de aplicação de multa diária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006409-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006409-0) - MARIA ELSA DE OLIVEIRA NUNES(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO E SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA ELSA DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Observo que o pedido de reexpedição do precatório estornado foi realizado por patronos que atuam nos autos desde junho desse ano. Entretanto, o precatório anteriormente expedido possui destaque de honorários contratuais, o que deve ser mantido.

Assim, manifestem-se os atuais advogados sobre o pedido formulado às fls. 192-193.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000123-40.2010.403.6103 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA(RJ009185 - KERZILMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COSENZA E RJ016931 - HELCIO RAIMUNDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL

Caso não haja manifestação da exequente acerca de bens penhoráveis do devedor, os autos ficarão suspensos por um ano em Secretária, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006604-25.2013.403.6103 - MARIO PELIN(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO PELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, em conformidade com Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização do nome junto à Receita Federal.

Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls.178

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006044-15.2015.403.6103 - GABRIEL CENATO DOS SANTOS SILVA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-14.2016.403.6103 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Despacho de folhas 199:

Cumprido, dê-se vista a parte autora, vindo os autos a seguir conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004275-35.2016.403.6103 - GETULIO DE SIQUEIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nos cálculos apresentados pelo autor às fls. 141-149, já estão incluídos os honorários advocatícios, bem como não houve impugnação à execução pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores ali apresentados.

Cumprido, aguarde-se em Secretária o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008281-85.2016.403.6103 - R&B CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

I - Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretária da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008421-22.2016.403.6103 - NELSON SOARES DE MELLO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s), no período de 16-09-2003 a 13-01-2009.

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Cumprido, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008550-66.2012.403.6103 - PEDRO NATALINO DE SOUSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO NATALINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, em conformidade com Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização do nome junto à Receita Federal.

Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls.153.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA E SP313121 - NATHALLIA RODRIGUES PACIENCIA) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X LENITA OLIVEIRA DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB)

Vistos etc.

Manifestem-se os executados a respeito do pedido de alienação por iniciativa particular, oferecido pelo exequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000213-49.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HABITIMOVEIS - CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X ANDRE LUIZ TURSIBRIBEIRO X GISLENE CRISTINA DE PAULA RIBEIRO

Caso não haja manifestação da exequente acerca de bens penhoráveis do devedor, os autos ficarão suspensos por um ano em Secretaria, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003885-65.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VERONICA CASTALDIN VIEIRA

Caso não haja manifestação da exequente acerca de bens penhoráveis do devedor, os autos ficarão suspensos por um ano em Secretaria, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005974-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 17.9.2018, com número de protocolo 746025745, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, que estipulam o prazo de até trinta dias para decidir motivadamente acerca de seu pedido, bem assim o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que fixa o prazo de 45 dias para implantação, depois de deferido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências em 23.11.2018.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações da autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, em que alega que esteve exposto a ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Com a vinda desse documento, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006510-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDIR DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 15.08.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Sustenta que tal situação viola o art. 48 e 49 e 50, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência para o requerente. Consta da informação que o impetrante deverá comparecer à agência previdenciária para a apresentação dos documentos solicitados no prazo de 30 dias, tendo a Carta de Exigência sido expedida em 11.12.2018.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo a autoridade impetrada dado andamento ao pedido, que depende de diligência a ser cumprida pelo impetrante, tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE BARBINO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Relata que foi beneficiário de auxílio-doença, no período de 24.3.2016 a 24.4.2016.

Narra ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID 10 F 10), episódio depressivo (CID 10 F32), outros transtornos ansiosos (CID 10 F41), hepatite (CID 10 B 8.2) e diabetes.

Alega que, após a cessação do benefício, retornou ao trabalho e exerceu sua função de cobrador por mais 10 meses, porém, devido à incapacidade laborativa, decorrente dos problemas advindos do alcoolismo, foi dispensado sem justa causa em 06.02.2017. Posteriormente, retornou ao trabalho, mantendo vínculo de emprego de 09.3.2017 a 05.10.2017, permanecendo desempregado desde então.

Afirma que não possui nenhuma condição de retornar ao trabalho, alegando que sua incapacidade é permanente e o quadro irreversível.

Acrescenta que requereu novamente o benefício em 17.11.2017 (NB 620.952.061-1), tendo sido indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, preliminarmente, requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudos médicos administrativos e judicial juntados.

Saneado o feito, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual o autor não concordou.

Laudo complementar juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe que as questões de fato estão suficientemente esclarecidas, sendo desnecessárias quaisquer outras diligências periciais, inclusive as novas perícias requeridas.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **alcoolismo crônico, com uso de bebida alcóolica desde os 13 anos de idade.**

Ao exame psíquico, o autor se apresentou com humor e afeto estáveis, sem delírios ou distúrbios de senso percepção e sem perdas cognitivas coerentes, apresentando distúrbios de personalidade e de comportamento leves e próprios de usuários de bebida alcóolica.

Esclarece a perita que o quadro relatado é compatível com sua doença e, devido à internação integral, esteve incapaz para o trabalho no período de 11.10.2017 a 16.4.2018 (data da perícia), **não havendo incapacidade atual**, apresentando bom prognóstico.

Em laudo complementar, a perita manteve a conclusão de capacidade atual.

Veja-se que, tratando-se de segurado portador de uma doença crônica, é perfeitamente razoável concluir, como fez a perita, de que o término de seu período de hospitalização faça com que esteja novamente apto ao trabalho. De fato, a despeito da demonstração de que o autor tem a aludida doença desde os treze anos de idade, registrou desde então diversos vínculos de emprego, parte deles perdurando por um tempo significativo a ponto de afastar qualquer possibilidade de que estivesse incapaz por tanto tempo.

A despeito da existência também de hepatite e diabetes, as provas produzidas no curso do processo não demonstraram que tais doenças estejam em grau capaz de afetar a capacidade para o trabalho.

Mesmo que, na generalidade dos casos, deva ser feita uma análise global das condições do periciando, para além de aspectos estritamente médicos, tenho que tal análise reforça as conclusões quanto à presença de capacidade atual para o trabalho. Nestes termos, deve-se concluir que, no estágio atual das doenças de que o autor é portador, não há incapacidade que possa ser reconhecida no presente.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo de emprego perdurou de 09.3.2017 a 05.10.2017, e também preenche o requisito de carência.

Deste modo, comprovada a incapacidade apenas no período de 11.10.2017 a 16.4.2018, o benefício deve ser concedido neste interregno.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a pagar ao autor as importâncias correspondentes ao auxílio-doença, devidas somente no período de 11.10.2017 a 16.4.2018.

Sobre esses valores incidirão juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|--|
| Nome do segurado: | Vicente Barbino. |
| Número do benefício: | a definir. |
| Benefício concedido: | Auxílio-doença. |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Período do benefício: | 11.10.2017 a 16.4.2018. |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Por ora, na data de ciência da decisão. |
| Nome da mãe: | Maria do Carmo Barbino. |
| CPF: | 005.296.468-03. |
| PIS/PASEP/NIT | 10807284235. |
| Endereço: | Rua Manjerição, 54, Pousada do Vale, nesta. |

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-87.2018.4.03.6103

AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DE SIQUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS - MG172092, RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o pedido de ingresso no feito da CAIXA SEGURADORA S/A, na qualidade de assistente da CEF, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-68.2018.4.03.6103
AUTOR: COMERCIAL CAPIZZANI IMPORTACAO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando o direito à compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido e, depois da interposição de embargos de declaração, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Acrescenta que o STF não examinou a questão sob a égide da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual, a partir da respectiva vigência, os tributos seriam devidos.

Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da União e reitera as razões pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Também não é procedente a alegação relativa à aplicação da regra do art. 166 do CTN às contribuições em exame. Recorde-se que a finalidade do art. 166 do CTN é de vedar a restituição, compensação ou creditamento de tributos pagos indevidamente apenas quando a sistemática criada por lei para aquele tributo específico tome **obrigatória** a transferência ao terceiro, de sorte que, se o contribuinte não efetuou tal transferência, fê-lo por mera liberalidade, sendo-lhe vedada a restituição do indébito.

Não é o caso da COFINS e da contribuição ao PIS, quer na sistemática cumulativa, quer na sistemática não-cumulativa, razão pela qual tal objeção não se aplica ao caso dos autos.

As questões específicas, relacionadas com a tributação do ICMS de cada contribuinte, os benefícios fiscais e eventuais técnicas de arrecadação mediante substituição tributária, dizem respeito ao "quantum debeatur", que pode ser perfeitamente relegado para discussão na fase de cumprimento da sentença.

Quanto à restituição ou compensação requeridas, observo que se limitarão aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A restituição, de igual forma, submetida ao regramento do art. 100 da Constituição Federal.

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, determinando que a União se abstenha de exigir tais valores e aplicar quaisquer sanções em razão de seu não pagamento.

Condeno a União a ressarcir os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), mediante compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobre os valores a serem restituídos ou compensados deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de seus agentes.

Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005250-98.2018.4.03.6103

AUTOR: VALTER CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Reitere-se a comunicação eletrônica ao INSS, requisitando cópia do processo administrativo, fixando o prazo de 10 (dez) dias para atendimento.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Embora os autos tenham vindo para sentença, verifico que não há nos autos a juntada do PPP de todos os locais em que o autor requer o reconhecimento do tempo especial.

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a todos os períodos requeridos na inicial como atividade especial.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002412-22.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIMA & RIOS LTDA - EPP, MOZART TADEU RIOS, SOLANGE CRISTINA DE LIMA RIOS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003593-80.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ANTONIO CIPRIANO DA SILVA, JOANA DARC DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANTONIO CIPRIANO DA SILVA e JOANA DARC DA SILVA, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, com o deferimento da liminar para determinar a reintegração da posse à requerente.

Apenas a requerida JOANA D'ARC foi citada, tendo comparecido aos autos, assistida pela Defensoria Pública da União.

O agravo de instrumento restou provido.

A requerida noticiou a celebração de um acordo de renegociação da dívida, juntando documentos.

Intimada, a CEF informou que o imóvel teria sido objeto de novo contrato, desta vez apenas com a requerida JOANA D'ARC, entendendo ter ocorrido a perda de objeto da ação quanto ao pedido de reintegração de posse.

É o relatório. DECIDO.

Observe, efetivamente, que a celebração de novo contrato, sem disposição expressa quanto à reintegração de posse, não se constitui em acordo que possa ser homologado em Juízo. Ainda que se admita a celebração de acordos judiciais quanto a aspectos não discutidos no feito, não há como homologar transação que não se refere especificamente ao objeto da lide.

É necessário concluir, todavia, que ocorreu a perda superveniente de interesse processual, na medida em que o provimento requerido não é útil, nem necessário, em face do novo contrato.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, o pedido de julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a extinção decorreu de conduta de ambas as partes.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005433-69.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: IMPERIAL JV ZELADORIA PATRIMONIAL & SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição (PER/DCOMP) nº 12695.61313.141217.1.2.15-8183, 15925.60309.181217.1.2.15-5353, 03704.09672.181217.1.2.15-3280, 24524.98433.181217.1.2.15-0424, 23834.46359.181217.1.2.15-3154, 27105.57727.181217.1.2.15-6161, 38097.04858.181217.1.2.15-9302, que foram apresentados em 14.12.2017 e 18.12.2017.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há **quase** um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A autoridade prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

A impetrante formulou desistência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Já se decidiu, nesse sentido, que "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado" (TRF 3ª Região, AMS 0051291-34.1992.403.6100, Rel. Desembargador Federal Homar Cais, DJ 20.5.1997). Essa regra do CPC de 1973 estabelecia que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor só poderia desistir do processo com o consentimento do réu.

O STF também decidiu, em recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do mandado de segurança mesmo depois da sentença de mérito, até o julgamento definitivo, mesmo que a sentença tenha sido favorável ao impetrante (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Ao tratar das ações em geral (não especificamente do mandado de segurança), o CPC trouxe regra distinta, estabelecendo que o consentimento do réu é necessário para a desistência desde que "oferecida a contestação". Então, não basta o mero decurso do prazo para resposta, é necessário que o réu tenha efetivamente contestado o feito. Além disso, o CPC só admite a desistência até a prolação da sentença (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Essas regras do CPC não se aplicam ao mandado de segurança, diante de sua própria natureza de garantia constitucional fundamental. Como já decidiu o STJ em caso análogo, "indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público" (RESP 1.405.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2013).

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO ROSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETI FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI - SP180088

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, visando à declaração de nulidade de um suposto contrato de empréstimo celebrado com a CEF, declarando igualmente nula a inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, condenando-se a requerida ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que o autor alega ter experimentado.

Alega o autor, em síntese, que é aposentado e, nessa qualidade, celebrou contratos de empréstimo consignado com o Banco BV e com a CEF. Diz ter tomado conhecimento, todavia, da existência de restrições negativas a seu nome no SERASA, provenientes de um suposto empréstimo consignado (nº 25.2902.0118249-11), nos valores de R\$ 3.055,47 e R\$ 33.320,74.

Aduz que não firmou qualquer contrato com a CEF, senão aquele consignado que vinha gerando descontos mensais de R\$ 196,52 em sua aposentadoria.

Afirma que não reconhece a existência qualquer outra dívida, já que não assinou quaisquer outros contratos e já compromete parte importante de sua renda com o empréstimo efetivamente contraído.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, sendo que o autor interpôs embargos de declaração. Ouvida a CEF, os embargos foram rejeitados.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Por determinação deste Juízo, foram requisitados planilha do débito e extratos bancários da empresa BORGES E FÁVARO LTDA. – ME, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos comprovam que, diversamente do que havia alegado o autor, este subscreveu um contrato (nº 25.2902.558.00000400-0), na qualidade de avalista, em que figura como mutuante a empresa BORGES E FÁVARO LTDA.

Estando bem demonstrado que tal contrato remanesce inadimplente e considerando a responsabilidade solidária que decorre do aval, não há nenhuma dúvida de que existe razão jurídica suficiente para inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Veja-se, conforme prevê o próprio contrato, o encerramento da conta em que realizados débitos automáticos das prestações não afeta, de forma alguma, a responsabilidade dos devedores pelo adimplemento do débito.

Já o outro contrato (25.2902.110.011824911), do qual também gerou a inclusão do nome do autor no SERASA, é um contrato de empréstimo consignado, devidamente registrado nos sistemas da CEF e assinado pelo autor, mas que a própria CEF admitiu não ter sido averbado pelo conveniente INSS.

Tal empréstimo teve parte de seu valor utilizado para quitação do empréstimo anterior (25.2902.110.0116162-19).

Ainda que se admita, em teoria, que a tal quitação tenha ocorrido por erro da CEF, não há qualquer dúvida a respeito da efetiva e total utilização dos valores emprestados.

Diante disso, há razões jurídicas suficientes para justificar a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Por consequência, sem prova do pagamento, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida.

Ante a regularidade das cobranças, não há quaisquer danos morais efetivamente indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003593-80.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ANTONIO CIPRIANO DA SILVA, JOANA DARC DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANTONIO CIPRIANO DA SILVA e JOANA DARC DA SILVA, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, com o deferimento da liminar para determinar a reintegração da posse à requerente.

Apenas a requerida JOANA D'ARC foi citada, tendo comparecido aos autos, assistida pela Defensoria Pública da União.

O agravo de instrumento restou provido.

A requerida noticiou a celebração de um acordo de renegociação da dívida, juntando documentos.

Intimada, a CEF informou que o imóvel teria sido objeto de novo contrato, desta vez apenas com a requerida JOANA D'ARC, entendendo ter ocorrido a perda de objeto da ação quanto ao pedido de reintegração de posse.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe, efetivamente, que a celebração de novo contrato, sem disposição expressa quanto à reintegração de posse, não se constitui em acordo que possa ser homologado em Juízo. Ainda que se admita a celebração de acordos judiciais quanto a aspectos não discutidos no feito, não há como homologar transação que não se refere especificamente ao objeto da lide.

É necessário concluir, todavia, que ocorreu a perda superveniente de interesse processual, na medida em que o provimento requerido não é útil, nem necessário, em face do novo contrato.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, o pedido de julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a extinção decorreu de conduta de ambas as partes.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000023-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JOUKHADAR PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR

Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão ID 12174184, no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006703-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas processuais, tendo em vista que, consoante entendimento da E. TRF desta Terceira Região, a parte autora figura como exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593361 0000230-27.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO):

"A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes).

Assim, intime-se a autora para proceder ao devido recolhimento.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMOS & CAVALCANTI LTDA, JOAO PAULO CAVALCANTI DE LEMOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica para se manifestar sobre a penhora, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003763-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CAMILA CURSINO BRAZ

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho ID 10391175, no prazo último de 5 dias, sob pena de extinção.

Sã José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000432-74.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOEL FELICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a computar períodos de atividade especial e a revisar a aposentadoria deferida ao autor.

Requer o INSS, inicialmente, a revogação da gratuidade processual deferida ao autor. No mérito, sustenta a existência de excesso de execução nos cálculos do autor, que não considerou o recebimento, na via administrativa, de R\$ 25.111,70 em novembro de 2017, bem como os valores já recebidos relativos aos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018.

Intimado, o autor requereu a manutenção da gratuidade processual, tendo concordado com os cálculos ora apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios. O valor a ser recebido a título de atrasados tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno. Ademais, o impugnado comprovou a existência de uma série de despesas essenciais que consomem a maior parte de seu benefício. Assim, a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Quanto às questões de fundo, a concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 82.120,40 (oitenta e dois mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), atualizado até outubro de 2017.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeçam-se precatório (principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios), aguardando-se no arquivo o seu cumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ROBERTO SCOATO TEIXEIRA - SP334308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, em decorrência do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderei a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DENIZ BRAZ PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição (conforme comprovante abaixo), devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TATIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ARAUJO - SP250723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre a petição ID 11841261 e para que corrija as falhas na digitalização, como apontadas.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: BASEVALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 10559978:

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 13.667.123: Conforme extrato obtido pelo Sistema Plenus/Infben, cuja cópia faço juntar, verifico que houve implantação do benefício em favor da autora, sendo o mesmo suspenso por não ter havido saque por mais de 60 dias.

Assim, providencie a Secretaria nova comunicação à autoridade administrativa competente para proceder a reativação do benefício, nos termos do julgado.

Sem prejuízo, tendo em vista que não está presente no processo eletrônico cópia da certidão de trânsito em julgado, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua juntada.

Após, prossiga-se nos termos já determinados no despacho ID nº 13.608.098.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OZIAS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Afirma o autor que requereu o benefício em 12.06.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa USINA PUMATY S.A 07/10/1985 a 22/06/1987, 26/09/1988 a 04/04/1989, 15/09/1987 a 10/02/1988, 26.09.1988 a 04.04.1989 e na empresa SEGVAP, de 30/06/1995 a 12/06/2017, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo sido redistribuído a este Juízo após a decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor apresentou laudo técnico da empresa USINA PUMATY.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a improcedência do pedido, bem como sustentando a impossibilidade de cômputo de benefício por incapacidade como atividade especial.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial trabalhado à empresa USINA PUMATY S.A 07/10/1985 a 22/06/1987, 26/09/1988 a 04/04/1989, 15/09/1987 a 10/02/1988, 26.09.1988 a 04.04.1989 e na empresa SEGVAP, de 30/06/1995 a 12/06/2017.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa USINA PUMATY S.A, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciários (doc. 10527956, fls. 11-13) que indicam a exposição do autor, no período de 07.10.1985 a 31.03.1986, aos agentes químicos: agrotóxicos, fertilizantes, calcário, adubo, poeira mineral e vegetal e aos agentes físicos: calor de 30°C e radiação não ionizante. No restante do período o autor esteve sujeito aos agentes físicos ruído de 92dB(A), calor de 30º e poeira mineral (sílica).

A exposição deste ao agente nocivo sílica está prevista no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.10 do Decreto 53.831/1964, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Neste documento consta, ainda, que o autor trabalhou sob a exposição ao agente nocivo calor, em todo o período, em nível equivalente a 30°C, acima do tolerado, conforme item 1.1.1., do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento nos casos de "jornada normal em locais com temperatura acima de 28º". A exposição a agrotóxicos também está prevista no item 1.0.1, "e" do Decreto nº 3.048/1999 que prevê o enquadramento nos casos de "fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio".

Quanto ao período trabalhado na empresa SEGVAP, de 30/06/1995 a 12/06/2017, o autor juntou aos autos o PPP (doc 10527956, fl. 09) informando que o autor exercia a função de vigilante, portando arma de fogo.

A descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho perigoso, potencialmente prejudicial à sua saúde.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com dados efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, não há prova de que o eventual uso de EPI tenha neutralizado os agentes agressivos. Além disso, tratando-se a atividade de vigilante como intrinsecamente perigosa, não há EPI capaz de afastar todo e qualquer risco.

Vejo que, até a data do requerimento (12.06.2017) o autor alcança 24 anos, 1 mês e 24 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina "reatirmação da DER", isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

Deste modo, o autor alcança, até 19.04.2018, 25 anos de atividade especial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa à empresa USINA PUMATY S.A 07/10/1985 a 22/06/1987, 26/09/1988 a 04/04/1989, 15/09/1987 a 10/02/1988, 26.09.1988 a 04.04.1989 e na empresa SEGVAP, de 30/06/1995 a 19.04.2018, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

| | |
|------------------------------|--|
| Nome do segurado: | Ozias José da Silva |
| Número do benefício: | 183.317.504-0 |
| Benefício concedido: | Aposentadoria especial |
| Renda mensal atual: | A calcular pelo INSS. |
| Data de início do benefício: | 19.04.2018 |
| Renda mensal inicial: | A calcular pelo INSS. |
| Data do início do pagamento: | Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. |
| CPF: | 508.444.824-04 |
| Nome da mãe | Maria José da Silva |
| PIS/PASEP | 10671046486 |
| Endereço: | Rua José Eduardo F. dos Santos, nº 19, Jardim Cruzeiro do Sul, São José dos Campos/SP. |

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-20.2019.4.03.6103
 IMPETRANTE: LIA DE JESUS ROMAO DA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-91.2018.4.03.6103
 AUTOR: ERNANDO DOS REIS MENDES
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, em que alega que esteve exposto a ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Com a vinda desse documento, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002242-16.2018.4.03.6103
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 RÉU: ELIEZER SOUZA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

IMPETRANTE: MARCIA CHRISTINA CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-09.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO LOBO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº 5006817-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006767-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005947-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança de quaisquer valores provenientes de créditos do "REINTEGRA", na forma do Decreto nº 9.393/2018, até que decorrido o prazo de anterioridade nonagesimal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que parte da sua produção é destinada ao mercado externo e que tem direito ao aproveitamento dos benefícios do "Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA", criado pela Lei nº 12.546/2011.

Diz que o REINTEGRA consiste na devolução do resíduo tributário que se acumula nas fases precedentes da cadeia produtiva de manufaturas exportadas, mediante ressarcimento em espécie dos valores e/ou compensação com outros tributos federais, de até 3% (três por cento) sobre a receita obtida pela pessoa jurídica com a exportação de produtos manufaturados.

Afirma a impetrante que a Lei nº 13.046/2014, restabeleceu o REINTEGRA, sendo referida norma omissa quanto ao período em que possa ser admitido o ressarcimento de parte do valor exportado. Acrescenta que, no dia 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto nº 9.393/2018, que fixou os percentuais em 2% para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31.5.2018 e de 0,1% a partir de 1º de junho de 2018.

Sustenta seu direito líquido e certo à apuração e utilização do crédito relativo ao REINTEGRA com aplicação da alíquota de 3%, afastando a aplicação do Decreto nº 9.393/18 até 1º de setembro de 2018, de acordo com a regra da anterioridade nonagesimal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, por violação à orientação contida nas Súmulas 269 e 271 do STF. No mérito, afirma a regularidade da redução das alíquotas do REINTEGRA, requerendo seja julgado improcedente o pedido.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

Em face da r. decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo sido deferido o efeito suspensivo requerido.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a matéria preliminar suscitada pela autoridade impetrada, na medida em que o presente mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem busca efeitos patrimoniais pretéritos. O pedido, objetivamente deduzido, tem por finalidade obter uma ordem judicial que obste qualquer ato de cobrança da exação discutida.

Portanto, o mandado de segurança é meio processual adequado à tutela do direito material em questão.

Quanto às questões de fundo, em reflexão renovada sobre o tema, entendo assistir direito à impetrante

Como já assinalado quando do exame do pedido de liminar, a norma instituidora do benefício fiscal em exame fez consignar que se tratava de expediente destinado a "devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados" (artigo 21 da Lei nº 13.043/2014).

A mesma Lei, em seu artigo 29, atribuiu expressamente ao Poder Executivo a competência para regulamentar o benefício. Se há desvio no exercício da competência regulamentar para reduzir a alíquota (o que se admite para efeito de argumentar), isso também se aplicaria à própria instituição do benefício fiscal, particularmente no período em que vigorou a alíquota máxima. Ou o dever de motivar vale apenas para a redução da alíquota?

De todo modo, não há na Lei instituidora do benefício um caráter verdadeiramente sinalagnático da vantagem, que não precisa corresponder ao resíduo efetivamente remanescente, nem se descarta que o regime de devolução seja alterado com finalidades meramente arrecadatórias. A técnica constitucional de não cumulatividade, especialmente para os tributos incidentes sobre o faturamento e/ou receita, tampouco impõe o aproveitamento de todo e qualquer crédito.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, e mesmo a existência de respeitáveis julgados no TRF 3ª Região em sentido contrário ao pretendido, é certo que o Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe o papel de intérprete último da Constituição Federal, tem entendido que o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal deve ser aplicado de forma bastante ampla, para alcançar não apenas a **criação ou majoração de tributos**, em si, mas também as hipóteses de **redução ou supressão de benefício fiscal que importe, por vias transversas, aumento da carga tributária**.

Trago, exemplificativamente, os seguintes julgados das duas Turmas daquela Corte Suprema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. REVOGAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém ígidas. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

(RE 1081193 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 06-12-2018 PUBLIC 07-12-2018)

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.

(RE 1147498 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC.

(RE 1091378 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1105918 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018).

Assim definida a questão no âmbito do STF, a mesma orientação deverá ser aplicada ao Decreto nº 9.393/2018.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade que se abstenha de realizar a cobrança de quaisquer valores provenientes de créditos do "REINTEGRA", na forma do Decreto nº 9.393/2018, até que decorrido o prazo de anterioridade nonagesimal.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº 5006706-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TEREZINHA ALVES ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE JACAREI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda do objeto.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002242-16.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELIEZER SOUZA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face de MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI, com o intuito de obter o ressarcimento da quantia de R\$ 64.251,29, relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 0000000012436394, por meio do qual teria disponibilizado à requerida a abertura de crédito/limite.

Diz a CEF que o instrumento contratual em questão foi extraviado, mas outros documentos comprovariam a concessão e utilização do valor em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.

A requerida não ofereceu resposta no prazo legal.

É o relatório. DECIDO.

Observo que a requerida foi devidamente citada, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, caput, do Código de Processo Civil).

A inicial narra de forma suficientemente clara que a dívida em cobrança é decorrente de abertura de crédito firmado entre as partes, que não foi adimplido. Ainda que não tenha vindo aos autos cópia assinada do aludido contrato (que teria sido extraviado), a CEF provou que a requerida efetivamente utilizou o cartão de crédito em que materializada a abertura de limite.

Os demonstrativos indicam quais foram as despesas efetivamente realizadas pela requerida e, à falta de impugnação, devem ser tidos por verdadeiros.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 64.251,29.

Tais valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: TELES EDUARDO PIVETTA - SP239491
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento, em pecúnia, das licenças-prêmio não gozadas, totalizando o período de 06 meses, no valor estimado de R\$ 176.760,06, a ser acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Alega a autora, em síntese, que é servidora pública federal aposentada e, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu 02 períodos de licença prêmio por assiduidade, totalizando 06 meses, que não foram gozados, nem computados para efeito de sua aposentadoria.

Nestes termos, diz ter direito à conversão de tais valores em pecúnia, acrescentando que o prazo prescricional para exercer tal pretensão é contada da data da concessão da aposentadoria, com valor correspondente ao da última remuneração em atividade, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União Federal contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição do fundo de direito. Quanto às questões de fundo, diz que a autora efetivamente gozou 90 dias de licença prêmio, que, nestes termos, não poderiam ser convertidos em pecúnia. Alega, além disso, que teria havido interrupção do vínculo efetivo com a Administração Pública, já que encerrou seu vínculo com o Ministério da Aeronáutica em 09.7.1982 e readquiriu um vínculo com o Ministério da Ciência e Tecnologia em 12.7.1982. Afirma, ainda, não haver direito adquirido a ser tutelado no caso em exame. Pede, ainda, que se aguarde a decisão do STF no RE 870.947 para definição dos juros, com a aplicação da TR até 20.9.2017.

Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada.

Como decidiu o STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos, o termo inicial do prazo de prescrição em casos com o presente é a data da aposentadoria (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012). Trata-se de julgado de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o art. 927, III, do CPC.

Quanto às questões de fundo, pretende-se, nestes autos, o pagamento em dinheiro dos períodos de licenças-prêmio não gozadas, adquiridas pela autora antes do advento da Lei 9.527/97, que alterou o art. 87 da Lei 8.112/90. Este preceito, em sua redação original, estava assim redigido:

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º (vetado)

§2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.552, publicada em 15 de outubro de 1996 e convertida na Lei nº 9.527/97, revogou os artigos que tratavam da licença por assiduidade e criou a licença capacitação, cujos requisitos e natureza não guardam nenhum tipo de relação com a licença revogada. Assim, o artigo 87 da Lei 8.112/90 passou a ter o seguinte teor:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

No entanto, foi resguardado o direito daqueles servidores que já haviam completado os requisitos necessários à fruição da licença-prêmio. A Lei nº 9.527/97, disciplinou a situação dos servidores que já haviam completado o quinquênio imprescindível ao gozo da licença por assiduidade:

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

A única hipótese prevista em lei para a conversão da licença prêmio em pecúnia é em caso de morte do servidor.

Entretanto, a jurisprudência pacificou-se ao admitir a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em caso de servidor aposentado, como meio de impedir o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial (STJ, RESP 201600703965, REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27.5.2016).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido (STJ, AGARESP 201501055208, HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/11/2015).

Não há afronta ao princípio da legalidade, na medida em que, ao admitir a conversão no caso de morte do servidor, a lei não exclui outras possibilidades de indenização, que se justificam ante o princípio geral de direito que impede o enriquecimento sem causa.

As determinações constitucionais relativas aos orçamentos públicos (artigos 167 e 169) em nada interferem na solução da lide, na medida em que eventual condenação irá ser paga também nos moldes prescritos pela Constituição Federal de 1988 (artigo 100).

Os documentos anexados aos autos mostram que a autora adquiriu dois períodos de licença prêmio (30.7.1984 a 28.7.1989 e 29.7.1989 a 27.7.1994, totalizando **180 (cento e oitenta) dias**. Embora a União sustente que a autora teria gozado 90 dias, os documentos anexados aos autos mostram que esses noventa dias se referem a período aquisitivo anterior (01.8.1979 a 29.7.1984).

Quanto à suposta interrupção do vínculo com a Administração Pública, tenho que admitir tal fato equivaleria a uma anulação do ato de averbação desses períodos para fins de licença prêmio, providência não mais admissível, eis que se trata de pretensão alcançada pela decadência. Mesmo que a Administração possa anular os atos eventualmente ilegais, tal pretensão encontra limites, dentre os quais o decurso do prazo legal de decadência.

Ainda que superado tal limite, verifico que a suposta interrupção teria ocorrido no curso do primeiro período aquisitivo (01.8.1979 a 29.7.1984), que, como se viu, **não é objeto de discussão nestes autos**.

Assentado que a conversão da licença prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, sobre esses valores não devem incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a **tese** (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o **índice legal anterior vigente para cada tipo de condenação** (previdenciária, administrativa, etc.). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado ao caso de **condenações em geral, incluindo servidores públicos**, é realmente o IPCA-E.

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

De outra parte, nada obsta que as requisições de pagamento sejam expedidas com ordem de bloqueio do levantamento (se houver pedido nesse sentido), com o que se afasta qualquer possibilidade de percepção de valores superiores aos que se entender devidos, caso haja a alegada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, ReL. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com os juro da Lei nº 11.960/2009.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, condenando a ré a pagar à autora os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados (30.7.1984 a 28.7.1989 e 29.7.1989 a 27.7.1994), sem a incidência de imposto de renda e de contribuição para custeio da seguridade social do servidor.

A indenização em questão levará em conta o valor da última remuneração percebida em atividade.

Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004538-11.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente acerca da impugnação (ID13024260).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003857-75.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal nº 5001417-09.2017.4.03.6103.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001041-86.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SARAIVA E SICILIANO S/A (CNPJ: 61.365.284/0058-40)
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, (ID n° 6890730), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas 'ex lege'.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003404-80.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE SOUZA - SP326775

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (ID 8747375), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003700-05.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SOARES - GO33414

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o requerente os pedidos, ante a competência absoluta da Vara de Execução Fiscal.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003876-81.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a exceção de pré-executividade oposta, bem como a informação do exequente, de que foi protocolada execução fiscal registrada e autuada sob o n° 5003775-44.2017.4.03.6103 e que ambas têm as mesmas partes, causa de pedir (CDA n° 177) e pedido, reconheço a litispendência da presente execução em relação à execução fiscal de n° 5003775-44.2017.4.03.6103 e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pela executada, na qual arguia em defesa os motivos que ensejaram o a extinção da presente ação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL DALROB LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

COMERCIAL DALROB LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, para o fim de obter ordem judicial que determine a apreciação imediata dos Pedidos de Restituição nn: 13073.32303.031116.1.2.04-9942, 08132.84094.031116.1.2.04-8412, 00259.14614.031116.1.2.04-3215, 23547.96589.031116.1.2.04-0390, 41379.11548.031116.1.2.04-0107, 02833.83477.031116.1.2.04-5279, e 37635.01214.031116.1.2.04-3114.

Sustenta, em síntese, que, entre as datas dos protocolos e a data da impetração do Mandado de Segurança, transcorreu prazo superior ao máximo de conclusão do processo administrativo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Juntou documentos.

Decisão ID 9866025, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 11291577).

II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – "fumus boni iuris" – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto ("periculum in mora").

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar parcialmente a pretensão da Impetrante.

Em suas informações, a autoridade impetrada argumentou que todos os pedidos de restituição citados já foram analisados automaticamente e tiveram decisão favorável ao contribuinte em 17/02/2017 e em 21/03/2017, ou seja, que o direito creditório dos pedidos foi analisado dentro do prazo de 360 dias fixado no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Quanto ao pagamento do direito creditório, sustentou o dever da Autoridade Tributária em efetuar determinados procedimentos estabelecidos pela legislação.

Informou, também, que o SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/Sorocaba - encaminhou ao contribuinte, no dia 26/09/2018, comunicação para manifestação quanto à compensação de ofício, sendo que os autos aguardavam o posicionamento da parte impetrante.

No caso em tela, portanto, a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister, mas sim, nos limites da sua possibilidade, acrescentando que os pedidos administrativos noticiados na inicial foram devidamente analisados e que a conclusão do procedimento até o momento da impetração do Mandado de Segurança decorreu de situações que fugiram à alçada da autoridade.

Entrevejo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

Assim, não vislumbro demora injustificada na conclusão dos Pedidos de Restituição relacionados pela parte impetrante.

III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida.

IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].

V) Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

VI) Proceda-se à inclusão da União no polo passivo da ação, conforme manifestação ID 10520764.

VII) Intimem-se.

[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001341-15.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIAN STHEFANE PENICHE DE OLIVEIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ADENILDO GALDINO DA SILVA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL) X RENE SEBASTIAO DA SILVA(SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO E SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado Adenildo Galdino da Silva, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-44.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALLAN JEFFERSON FUJIMOTO
REPRESENTANTE: JESUINA MARIA DA CONCEICAO FUJIMOTO
Advogados do(a) AUTOR: GREICE KELLY DE SOUZA DO NASCIMENTO - SP361665, KAREN LESSA - SP366525,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Reconheço a competência deste Juízo para julgar esta ação, pelo que ratifico as decisões ID nn. 10774080 e 10774057.

Registrem-se o indeferimento do pedido de tutela de urgência e de prioridade de tramitação do feito.

2. Recebo as petições ID nn. 10774069 e 10774077 como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (RS 99.258,21).

3. Considerando, no mais, que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

III Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 12319738 e 12319739), não havendo nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 12319723 - Pág. 11), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

3. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para que colacione aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação, uma vez que a apresentada pelo documento ID n. 12319734 foi emitida em 21/05/2013.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

5. Int.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BUSQUET RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SALTO/SP

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido formulado, considerando o apontamento constante do documento ID n. 12696070, determino à Impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia da peça inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo n. 0007818-21.2018.4.03.6315, distribuído em 25/10/2018 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a fim de afastar eventual conexão ou litispendência entre os feitos.

2. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o Impetrante para que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência.

3. Cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.

4. Int.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-89.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **WILSON FERREIRA LUCAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando decisão judicial impedindo a autarquia de proceder ao desconto de quaisquer valores da aposentadoria do autor.

Segundo narra a peça vestibular, o autor é aposentado por tempo de contribuição desde 03/12/2010, através do benefício nº 154.980.180-2, sendo que em 10/07/2012 ingressou com pedido de revisão judicial de benefício previdenciário, onde pleiteou o reconhecimento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 16/10/2008, laborado na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 03/12/2010, ou alternativamente, a alteração do fator previdenciário, e por consequência a alteração da renda mensal inicial.

Afirma que proferida a sentença de primeiro grau, a pretensão foi julgada totalmente procedente, reconhecendo como especial o período de 06/03/1997 a 16/10/2008 e convertendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 03/12/2010.

Aduz que houve antecipação dos efeitos da tutela, sendo expedido ofício ao INSS que procedeu a averbação do período que foi enquadrado como especial, e, por consequência, o autor recebeu o benefício de aposentadoria especial nº 154.980.180-2 entre o período de 01/09/2013 à 30/04/2018.

Entretanto, afirma que a tutela antecipada foi revogada através o acórdão da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, motivo pelo qual o benefício de aposentadoria especial foi cessado.

Aduz que, em razão dessa decisão, o autor interpôs o Pedido de Uniformização ao qual foi julgado prejudicado; sendo que, após esse julgamento, a demanda retornou a vara de origem, sendo determinada pelo juízo "a quo" a expedição de ofício a AADJ para que procedesse a averbação, conforme determinado em acórdão proferido pela Turma Recursal e após fora remetido ao contador, o qual realizou o cálculo contabilizando um saldo negativo de R\$74.350,03 (setenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais e três centavos).

Assevera que, diante do cálculo negativo, o autor ficou ciente, contudo, não concordou com o mesmo, inclusive, se manifestou no sentido de que não iria devolver os valores recebidos durante todo esse período, em razão do mesmo ter caráter alimentar, e pelo fato, de não ter existindo qualquer irregularidade na concessão do benefício da aposentadoria especial, haja vista ter recebido em razão de uma sentença judicial, não tendo qualquer fundamento a devolução dos valores.

Em virtude dessa manifestação, o MM. Juiz "a quo", proferiu a seguinte decisão: <#INDEFIRO o que requerido pela parte autora. Uma vez cassada a tutela de urgência que amparava a majoração do benefício da parte autora, a diferença de valores pode ser repetida em favor do INSS, ainda que o autor a tenha auferido de boa-fé - incluindo-se, nesses casos, o do efetivo recebimento de benefício em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela concedida de ofício pelo juízo...Oficie-se ao INSS para cumprimento do que decidido nos autos (evento 27) no prazo de vinte dias, ficando desde já autorizado a promover o desconto dos valores recebidos a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991. Ressalto, contudo, que tais descontos administrativos, somados aos eventualmente existentes e de mesma natureza, não podem exceder o montante de 30% do benefício do autor. Intimem-se. Após, arquivem-se.>

Dessa forma, o autor pretende a declaração de inexistência de débito e a determinação para que o INSS se abstenha de efetuar providências para a cobrança da dívida em litígio, em especial para que o INSS não inscreva a parte autora em dívida ativa, nem efetue descontos em benefícios previdenciários, bem como restitua de valores que porventura venham a ser descontados em benefício previdenciário recebido pelo autor.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o autor ajuizou perante os Juizados Especiais Federais de Sorocaba uma ação sob o rito ordinário de nº 0004055-22.2012.4.03.6315, em relação a qual tutela jurisdicional de caráter antecipada foi cassada definitivamente pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, conforme se verifica nos documentos constantes no ID nº 12591281 e conforme acima relatado.

Em sendo assim, a parte autora fez um pedido perante o **juízo natural** da causa que, em sede de liquidação da sentença, indeferiu o pedido do autor de obstar os descontos do pagamento realizado indevidamente a título de antecipação de tutela no benefício previdenciário originário e ainda recebido pelo autor.

Com efeito, conforme consta no ID nº 12591281, estamos diante de um **decisão fundamentada**, que entrou no mérito acerca do recebimento de valores de boa-fé por parte do autor, proferida pelos Juizados Especiais Federais de Sorocaba nos autos do processo nº 0004055-22.2012.4.03.6315, que desafiaria o recurso cabível, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 1.016 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora interpôs o recurso de forma indevida, fato este que acarretou a **preclusão** da decisão proferida na fase de liquidação do julgado, conforme consta no último documento acostado no ID nº 12591281.

Ou seja, ao ver deste juízo, a decisão definitiva proferida pelos Juizados Especiais Federais de Sorocaba nos autos do processo nº 0004055-22.2012.4.03.6315 **gerou preclusão**, não podendo ser discutida em outra demanda.

Inclusive, note-se que a presente ação ordinária – que pretende rever questão abarcada pela preclusão no âmbito do juízo constitucionalmente competente – foi endereçada contra o INSS.

Ocorre que o INSS não proferiu nenhuma decisão administrativa que desse azo aos descontos no benefício recebido pelo autor, uma vez que **simplesmente cumpriu decisão exarada pelo MM. Juiz dos Juizados Especiais Federais de Sorocaba ao proceder a execução material dos descontos**.

Portanto, sequer existe ilegitimidade do INSS para responder à pretensão.

Ademais, a via eleita pela parte autora é totalmente inviável, havendo inadequação da via eleita.

Com efeito, há que se analisar a competência da Justiça Federal de 1º Grau para processar demanda com nítido propósito de anular decisão judicial definitiva proferida pelo Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não existe vinculação jurisdicional entre os Juizados e a Justiça Federal comum, sendo certo que decisão deste juízo implicaria em verdadeiro **atentado à competência jurisdicional** do magistrado condutor do processo nº 0004055-22.2012.4.03.6315, na medida em que este juízo estaria interferindo diretamente em decisão de órgão jurisdicional de mesma hierarquia.

Ao ver deste juízo, os Juizados Especiais Federais constituem um microsistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais, os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95), razão pela qual as decisões proferidas por Juizes Federais investidos de jurisdição nos Juizados Especiais Federais não estão submetidas à revisão pelos Tribunais Regionais Federais **e, muito menos, ao Juízo Federal Comum**.

Ademais, existe orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que a eventual competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais é do próprio órgão que a proferiu.

Destarte, competiria eventualmente ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento das ações que visem desconstituir decisões por ele proferidas, sendo impossível o exame da questão pela Vara Federal comum.

Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do AI nº 2004.04.01.009279-6/SC, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, DJU 17-11-2004, "in verbis": .

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE JULGADO PROFERIDO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA.

1. Os Juizados Especiais Federais constituem um microsistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g., arts. 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/01), os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

2. Inexistindo vinculação jurisdicional entre Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. De fato, a competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu.

Ou seja, a tutela requerida nesta demanda autônoma implica em verdadeiro atentado à competência jurisdicional do magistrado condutor do processo nº 0004055-22.2012.4.03.6315, na medida em que este juízo estaria interferindo e suspendendo decisão de órgão jurisdicional de mesma hierarquia.

Sendo assim, diante de todos os argumentos acima expostos, o autor não detém interesse jurídico para o manuseio desta lide na forma que foi proposta, devendo ser extinta por ausência de interesse na modalidade inadequação da via eleita.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse de agir na modalidade inadequação da via processual eleita, indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso III e artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, visto ser o demandante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro, tendo em vista a juntada da declaração constante no ID nº 12591279.

Sem honorários advocatícios, dada a ausência de contraditório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR PEREIRA AMBROSI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdir Pereira Ambrosi, com fulcro no artigo 1022, III, do CPC, por vislumbrar erro material no “*decisum*” ID n. 12205080.

Argumentou a embargante que a decisão embargada apresenta erro material por ter pautado sua fundamentação em valor equivocadamente atribuído à causa no montante de R\$ 26.676,28 (vinte e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), em 07/05/2018, pleiteando, ainda, sua retificação para o valor de R\$ 63.125,85 (sessenta e três mil e cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme petição apresentada em 05/12/2018 (ID n. 13275760).

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora deixou de ser intimada do teor da decisão ID n. 12205080 em momento anterior à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dada em 14/11/2018 (ID n. 12363324).

Por meio da certidão ID n. 13274797 foram colacionados a estes autos cópia integral dos autos em tramite perante o Juizado Especial Federal, que guarda a mesma numeração apresentada nesta Vara Federal (Processo n. 5001318-81.2018.4.03.6110), tendo aquele Juízo, por meio da decisão ID n. 13275763, oportunizado a este magistrado a apreciação dos embargos apresentados pela parte autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Analisando-se os autos, verifico a ausência de erro material na decisão ID n. 12205080, como faz crer a embargante, uma vez que este juízo analisou a controvérsia nos termos dos documentos e da manifestação então apresentada pela própria embargante. A apresentação de novos documentos e cálculos após a decisão não configura erro material, pelo que verifico que não há vício a ser sanado, mas, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, pretendendo a requerente, com a interposição dos embargos de declaração, a substituição da decisão por outra que lhe seja favorável.

Em realidade, a embargante procura, com seus argumentos, modificar a decisão proferida - que deve ser modificada por meio de recurso próprio -, ou seja, a embargante demonstra, apenas, sua irrisignação com a decisão proferida, posto que a decisão embargada pautou-se em pronunciamento apresentado pela própria parte autora, em 07/05/2018 (ID n. 7412615), no qual apontou à causa o valor de R\$ 26.676,28.

Destarte, conheço dos embargos e lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada na forma como lançada.

3. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por correspondência eletrônica, e, transcorrido o prazo para comprovação de interposição de eventual recurso, proceda-se à nova baixa dos autos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 09 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003369-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DANA INDUSTRIAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Recebo as petições IDs 11091099 e 11744212, bem como os documentos que as acompanharam, como emenda à inicial.

2. **Dana Indústrias Ltda.** ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela cautelar antecedente ([arts. 305 e seguintes do CPC](#)), em face da **União (FN)**, solicitando, como pedido liminar, que o crédito tributário relativo ao processo administrativo n. 16095-000.447/2007-91, em que julgado procedente o Auto de Infração n. 0811100/00374, contra si lavrado, tenha sua exigibilidade suspensa, mediante recebimento, como garantia da dívida, da caução oferecida nestes autos (Apólice de Seguro Garantia Judicial, cujo valor corresponde a 130% do referido débito devidamente corrigido) e seja a demandada impedida de inscrever seu nome, ou o nome de seus diretores, em cadastros de inadimplentes, assim como não ofereça óbices à obtenção, pela demandante, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tudo conforme consta no item V, "a" a "e", da exordial (ID 10117002, p. 10).

Dogmatiza que, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo, acrescentando a apólice seguro garantia, sendo similar à carta de fiança bancária, situa-se em segundo lugar na ordem estabelecida no artigo 9º da Lei n. 6.830/80.

Informa que *"a questão meritória a respeito da exigência dos débitos vinculados ao processo acima listado será oportunamente discutida perante o Poder Judiciário em sede de embargos à execução fiscal a serem opostos no juízo da futura execução fiscal a ser ajuizada"*, acrescentando que *"Deste modo, como já relatado, não será discutido o mérito da dívida. Ocorrendo a almejada concessão da tutela cautelar antecipada, nada mais se requererá a este douto juízo, a não ser a procedência da demanda, confirmando a tutela cautelar antecipada concedida em sede de liminar, para que opere os efeitos da coisa julgada e, assim, se sacramente a garantia do débito perquirida pela autora"* (petição inicial, ID 10117002). Juntou documentos.

Decisão ID 10278215 concedeu prazo à demandante para regularizar sua representação processual, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas e juntar aos autos cópia das principais peças dos autos do processo n. 0025291-74.2004.403.6100, afastando, por fim, a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os demais feitos elencados no documento ID 10167578.

As determinações foram cumpridas na petição ID 11091099 e documentos juntados em 24.09.2018, ocasião em que a demandante informou a inscrição do débito relativo ao processo administrativo n. 16095-000.447/2007-91 na Dívida Ativa da União, reiterando o pedido de concessão de medida liminar.

Petição ID 11744210, acompanhada dos documentos IDs 11744210, 11744211 e 11744212, trazendo novos documentos relativos à inscrição do referido débito na DA.

É o sucinto relato.

3. De plano, ressalto que a presente demanda detém nítida natureza cautelar.

Consta da inicial, assim como da respectiva emenda, a existência, em nome do demandante, de débito relativo ao processo administrativo n. 16095-000.447/2007-91, inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.18.001875-83. Esclarece a parte autora que, com o ajuizamento da presente demanda, pretende somente seja a demandada compelida a aceitar a garantia que oferta (seguro garantia), haja vista que a discussão acerca da exigibilidade do débito inscrito será travada nos autos dos embargos que ofertará após o ajuizamento da ação de execução fiscal pela demandada.

Nítido, assim, que, com o presente feito, busca a demandante prevenir os danos decorrentes da inscrição do débito na DAU (inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, negativa de CPEN e protestos extrajudiciais), até que possa discutir a legalidade da exigência nos embargos à execução fiscal que ajuizará oportunamente (o que caracteriza tutela cautelar requerida em caráter antecedente, regulada nos artigos 305 a 310 do CPC, aliás, como ela própria informou na inicial, e não antecipação da pretensão relativa à inexigibilidade da dívida, situação que se enquadraria como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, sujeita aos artigos 303 e 304 do CPC).

Entretanto, observo que a inicial desta demanda não atende aos requisitos elencados no artigo 305 do CPC. Isto porque, tratando-se de demanda cautelar que, aforada sob a égide do novo CPC, não mais detém autonomia, é necessária a indicação da lide e do seu fundamento, que dizem respeito ao pedido e à causa de pedir da pretensão principal, **isto é, mostra-se imprescindível, no caso em tela, a apresentação de uma demanda principal, nestes mesmos autos, situação que, conforme a própria requerente informou, não vai ocorrer, porquanto discutirá o assunto em autos dos embargos à execução.**

Em outras palavras, ainda, nada obstante a pretensão aqui formulada ter evidente caráter satisfativo, o procedimento disciplinado nos arts. 305 a 310 do CPC não admite tal situação.

Desta forma, mesmo que seja constatada a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a pretensão cautelar formulada, é certo que nenhum elemento fático foi apresentado pela demandante no intuito de demonstrar a probabilidade do seu direito, na medida em que não traz qualquer argumento no sentido de que a que a matéria a ser questionada oportunamente (=exigibilidade do débito) tenha algum fundamento a seu favor e será aqui mesmo debatida.

Ademais, há que se considerar, também, que, de acordo com o documento ID 11744211, o débito que pretende a demandante garantir foi inscrito pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, sujeita à jurisdição da Justiça Federal daquela localidade (19ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região), onde será, certamente, ajuizada a execução fiscal destinada à cobrança da dívida em comento.

Desta feita, o Juízo Federal em Sorocaba seria, ademais, incompetente para apreciação do pedido principal que, a teor dos artigos 306 a 309 do Código de Processo Civil, deve ser apreciado nos mesmos autos da presente ação cautelar, situação que reforça o entendimento de que o presente feito não merece prosseguir.

4. Isto posto, decreto liminarmente a extinção da presente cautelar antecedente, com fundamento nos artigos 485, IV e VI, c/c o art. 308, todos do Código de Processo Civil (=procedimento inadequado para a pretensão formulada).

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte demandada não foi intimada. Custas ex lege.

5. P. R. I. C. Transitada em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA FERREIRA CRUZ E SUPERTI - SP351045
RÉ: UNIAO

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda apresentada por COLCHÕES APOLO SPUMA LTDA, em face da UNIÃO (AGU), com pedido de tutela para suspender a exigibilidade do crédito constituído por meio da NDFC n. 200.607.120 (cópia ID 13402650), especialmente da multa imposta (processo administrativo n. 46269.004675/2015-72) e dos valores de FGTS, multa rescisória de 40% e Contribuição Social (processo administrativo n. 46269.004673/2015-83).

Alega, em síntese, que o crédito ali tratado, pertinente à cobrança de FGTS (incluindo Multa Rescisória) e Contribuição Social Rescisória (CSR - prevista na LC n. 110/2001), diz respeito ao vínculo trabalhista de OSVALDO SILVA SANTANA JUNIOR, e que já teria sido quitado, especialmente no bojo da Reclamação Trabalhista n. 0010402-59.2014.5.15.0018.

Eis o breve relato.

2. Em primeiro lugar, recebo a petição ID 13497094 como aditamento à inicial. Observo, ademais, que os processos noticiados no documento ID 13442758 não obstam o andamento da presente demanda, posto que cuidam de assunto diverso do aqui debatido.

3. Entrevejo elementos suficientes para a concessão, neste momento processual, da tutela de urgência.

No que diz respeito à plausibilidade do direito alegado (=créditos já quitados), observo que o valor devido, para outubro de 2015, a título da CSR (R\$ 458,00), consta como devidamente recolhido, em outubro de 2015, conforme atesta o documento ID 13403053.

Acerca das quantias relativas ao FGTS, no âmbito da reclamação trabalhista acima referida, foram realizados os cálculos do valor devido (ID 13403059), homologados judicialmente (ID 13403059 - p. 7) e devidamente quitadas, em seis (6) parcelas, conforme permite a legislação processual, tudo com a chancela jurisdicional trabalhista (IDs 13403060, 13403061 e 13403062).

Ora, a princípio, o **valor devido**, a título do FGTS (e multa rescisória) relacionado ao vínculo de trabalho da empresa autora com OSVALDO SILVA SANTANA JUNIOR, assim como a **forma de pagamento desse valor** foram considerados devidamente corretos pelo Juiz Trabalhista de modo que, não me parece legítimo, pela parte demandada, exigir da empresa autora um novo pagamento, sob o fundamento de que aquele realizado no bojo da demanda trabalhista não teria observado as determinações legais e regulamentares (ID 13402650 - p. 30).

A empresa efetuou o recolhimento das quantias devidas em cumprimento a determinações judiciais (=quanto ao valor e à forma de recolhimento); pressupõe-se, assim, que o fez de forma escorreita, posto que autorizada pela Autoridade Judiciária que, ademais, permitiu o levantamento daquelas quantias pelo próprio trabalhador.

O comportamento da empresa, assim, encontra-se legitimado (=amparado) por decisão judicial, de modo que não me parece plausível, dadas as circunstâncias apresentadas, à Autoridade Administrativa exigir da empresa novo pagamento, nos moldes em que entende ser devido.

Em suma, pelo exposto, compreendo ter ocorrido a quitação dos valores exigidos da parte autora pela parte demandada, pertinentes à NDFC 200.607.120, motivo pelo qual a exigibilidade de tais quantias merece ser sobrestada, até que seja dirimida a presente demanda.

Quanto ao "periculum in mora", certo que o apontamento de crédito em aberto torna-se um empecilho à obtenção das certidões pertinentes, necessárias ao desenvolvimento regular das atividades empresariais.

4. Assim, sem prejuízo de reanálise oportuna, se o caso, defiro o pleito de tutela de urgência (art. 300 do CPC), para suspender a exigibilidade dos créditos tratados na NDFC 200.607.120, de modo que, enquanto perdurar tal situação, esta notificação não pode ser obstáculo à certidão de regularidade fiscal (=positiva com efeitos de negativa) e tampouco deverá constar no CADIN como exigível da parte autora.

5. P.R. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO (AGU), nos termos da lei.

6. ID 13402641, p. 13, item "b" dos Pedidos: Indefiro a intimação da CEF. Caberá a empresa interessada, quando pleitear certidão do seu interesse junto à CEF, comprovar que se encontra amparada por esta decisão judicial.

DECISÃO/OFÍCIO

-
-

Johnson Controls PS do Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba**, para o fim de afastar a redução, prevista no Decreto n. 9.393/2018, do coeficiente para os cálculos do REINTEGRA. Subsidiariamente, requer que ao menos as modificações introduzidas pelo referido Decreto observem a anterioridade nonagesimal. Pleiteia que, em qualquer das hipóteses, seja assegurado seu direito à restituição, inclusive mediante compensação administrativa, dos valores que eventualmente deixarão de ser aproveitados a título de REINTEGRA, devidamente corrigidos pela SELIC.

Segundo a inicial, a impetrante é empresa exportadora de mercadorias manufaturadas nacionais, fazendo jus aos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (**REINTEGRA**), que busca ressarcir, parcial ou integralmente, os custos tributários residuais pagos ao longo da cadeia produtiva.

Dogmatiza que o Decreto nº 9.393/18, de 30/05/2018, ao reduzir o incentivo fiscal mediante redução da alíquota do REINTEGRA, ofende os princípios constitucionais da legalidade tributária, da segurança jurídica e da confiança legítima, assim como os artigos 97, 99, 100, § único, 105, 113, 114, 142 e 146 do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim de que seja autorizado o aproveitamento dos créditos de REINTEGRA, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 13.043/2018, bem como respectivos atos infralegais, garantindo-se o coeficiente de 2% para sua apuração até que sobrevenha ato regulamentar que tenha motivação vinculada aos fundamentos legais do benefício fiscal, quais sejam: (a) a necessidade de fomento ao setor de exportação, diante do cenário econômico global, e (b) a necessidade de ressarcimento do resíduo tributário acumulado pelas empresas exportadoras em seu ciclo de produção; sem que a Impetrante sofra qualquer embaraço ou penalidade por parte da Autoridade Coatora; subsidiariamente, requer seja concedida a liminar para autorizar o aproveitamento dos créditos de REINTEGRA, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 13.043/2018, bem como respectivos atos infralegais, com o coeficiente para a sua apuração fixados em 2%, afastando-se os efeitos da redução perpetrada pelo Decreto n.º 9.393/2018 até 31/12/2018, em observância aos princípios da anterioridade, nos termos do artigo 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal, sem que a Impetrante sofra qualquer embaraço ou penalidade por parte da Autoridade Coatora. Juntou documentos.

Decisão ID 9832057 afastou a possibilidade de conexão entre esta demanda e os feitos apontados no quadro ID 9760726 e concedeu prazo ao impetrante para atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido na petição ID 10780887.

Decisão ID 10962256 concedeu prazo ao impetrante para demonstrar não se encontra dentre as pessoas jurídicas filiadas à CIESP, tendo em vista que, em caso positivo, a ação mandamental coletiva impetrada pela referida entidade, versando sobre a mesma questão discutida na presente demanda (autos n. 5013732-44.2018.403.6100), pode interferir na esfera de direitos da impetrante.

Na petição ID 11778757, o impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento da presente demanda.

2. Recebo as petições e documentos IDs 10780887, 11778757 e 11778758 como emenda à inicial. **O valor da causa passa a ser, então, R\$ 2.982.518,62.** Anote-se.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/11 com objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, com apuração de crédito ao exportador mediante aplicação de alíquota que pode variar de zero até 3% (três por cento), incidente sobre a receita decorrente das exportações (artigos 1º e 2º).

Finalizada a sua vigência, o regime foi novamente introduzido no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 13.043/14, que permitiu ao Poder Executivo estabelecer a alíquota aplicável, em percentuais que poderiam variar entre 0,1% e 3% (artigos 22, § 1º, e 29).

O Decreto nº 8.415/15, publicado em 27/02/2015, reduziu o percentual de crédito do REINTEGRA para 1% a partir de 1º de março de 2015. Posteriormente, o Decreto nº 8.543/15, publicado em 22/10/2015, reduziu o percentual para 0,1%, a partir de 1º de dezembro de 2015. Finalmente, o Decreto nº 9.393/18, publicado em 30/05/2018, reduziu o percentual de 2% para 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

Entendo que a revisão ou revogação de benefício fiscal diz respeito à política econômica e pode ser revista pelo Poder Executivo a qualquer momento. Assim, não se submete às regras de anterioridade tributária previstas na Constituição, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE 562.669/MG, RE nº 588.639/SP; RE nº 477.547/MG; RE nº 344.994/PR e RE nº 545.308/SP).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.
2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.
3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.
4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.
5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.
6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

De outra banda, embora tenha este magistrado conhecimento de que Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no sentido de que a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais também atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, pertinente ressaltar que somente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal poderá, de forma definitiva, decidir a questão jurídica objeto do presente mandado de segurança, de forma a gerar a necessária uniformidade das decisões da primeira instância, nos termos do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, pelos motivos supra, não estou convencido, neste momento, que a redução, prevista no Decreto n. 9.393/2018, do coeficiente para os cálculos do REINTEGRA, implica em violação de direito líquido e certo do impetrante.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [II](#).

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

[II](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7A08A7B67>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, **cuja validade é de 180 dias a partir de 13.11.2018**).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000288-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LECREC ADMINISTRACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO - SP85838
RÉU: MAURO DE TAL, JOSÉ RAINHA JUNIOR
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista o silêncio da parte autora quanto à decisão proferida (ID 8863602 - prazo decorrido em agosto de 2018 para manifestação), compreendido, como lá constou, como desistência da presente demanda, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora.

2. PRIC. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, dê-se baixa definitiva.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005328-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELISON THOMAZ DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de liminar em **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELISON THOMAZ DA SILVA**, visando à busca e apreensão do **VEÍCULO AUTOMOTOR PALIO (N. GERAÇÃO), 4 P ATTRACTIVE (ITÁLIA) 1.4 8V EVO (FLEX), ANO DE FABRICAÇÃO: 2013/2014, PLACA: FGY8590, COR: PRETA e CHASSI: 8AP196272E4039634**, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através de Cédula de Crédito Bancário nº 081379463, firmado com o Banco Panamericano, em 05/12/2016 (ID 12343215), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (ID 12343411), descrito na petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 09/04/2018, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito e respectivo aditamento, cuja cópia juntou aos autos (ID's nn. 12343212 e 12343213).

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como ID's 12342797 a 12343417.

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 081379463, de 05/12/2016 (Id n. 12343215), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 26.800,00, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento ID 12343414 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento ID 12343415, a parte demandada foi devidamente notificada por carta registrada com aviso de recebimento, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto n.º 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei n.º 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei n.º 13.043/14.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (ID 12343414) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a **efetiva** apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do VEÍCULO AUTOMOTOR PALIO (N. GERAÇÃO), 4 P ATTRACTIVE (ITÁLIA) 1.4 8V EVO (FLEX), ANO DE FABRICAÇÃO: 2013/2014, PLACA: FGY8590, COR: PRETA e CHASSI: 8AP196272E4039634, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se a Carta Precatória necessária, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do § 14º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá a parte requerida ser citada para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO [i], que deverá ser impressa pela Caixa Econômica Federal e comprovada a sua distribuição, bem como o pagamento das custas de diligência do Oficial de Justiça junto ao Juízo Competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] Parte Ré: Elison Thomaz da Silva

Endereço: Rua Joaquim Lopes, 196 – Vila Sorocabana – Mairinque/SP – CEP 18120-000

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **IRENE CAZONATTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento (ocorrido em 02/02/2006) de Geoval Alcides de Oliveira, com quem a autora vivia em união estável de 1997 até a data do óbito de seu companheiro, em 2006.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fundamentada na presença dos requisitos autorizadores, conforme documentos juntados.

Juntou os documentos de fls. 09 a 22 (ID n. 5173928).

Distribuída a ação a esta 1ª Vara, por despacho ID 5496574 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinado à autora a emenda da inicial, com a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido e juntada das principais peças do processo nº 0000797-91.2018.403.6315.

Por meio da petição ID 7355799 a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 280.047,60 (duzentos e oitenta mil e quarenta e sete reais e sessenta centavos), juntou cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos n. 0000797-91.2018.403.6315 e, por fim, requereu a suspensão do processo até a expedição da certidão de trânsito em julgado na referida ação.

Aos 15/05/2018 a autora juntou a petição ID 8188030, com cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0000797-91.2018.403.6315.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele relacionado pelo documento ID 5187002, tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado da sentença de extinção sem julgamento de mérito proferida naquele feito.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, conforme pretendido pela demandante. No caso em questão, entendo imprescindível a produção de prova oral para comprovar a união estável entre a parte autora e o falecido no momento do óbito; além de ser importante a juntada de novos documentos, providências estas que demandam dilação probatória.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade de direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, servindo-se cópia desta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à **Rua Nogueira Martins, 141 – Centro – SOROCABA – SP**, do inteiro teor desta **decisão que indeferiu** a antecipação de tutela pleiteada pela autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005497-58.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MENEZES & SGARBI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, HERIVALDO MENEZES DE SANTANA, CARLOS CESAR SGARBI PINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
IMPETRADO: CHEFE DO SECAT- SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **MENEZES & SGARBI ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP, HERIVALDO MENEZES DE SANTANA e CARLOS CESAR SGARBI PINO**, em face do **CHEFE DO SECAT-SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine o cancelamento junto aos registros públicos das averbações dos arrolamentos lavradas sobre os bens dos impetrantes, referentes aos processos nº 10855.724189/2017-89, 10855.724188/2017-34 e 10855.724170/2017-32, expedindo-se ofício aos órgãos de registros públicos, especialmente DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis de Itu, para que cancelem tais averbações no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Aduziram que os impetrantes foram apontados como responsáveis solidários em Autos de Infração lavrados contra uma de suas então clientes – a Sete Produtos e Limpeza Ltda EPP – a quem foram imputadas infrações tributárias redundando num débito de R\$ 10.780.504,94 (dez milhões, setecentos e oitenta mil e quinhentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme processo administrativo nº 10855.724113/2017-53. Afirmam que o agente fiscal entendeu que os impetrantes supostamente participaram ativamente das infrações tributárias pontuando, neste sentido, basicamente o fato de serem procuradores/contadores da atuada junto à Receita Federal. Destarte, aduzem que com base nesta atuação foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens não apenas em relação à pessoa jurídica contribuinte, mas também em face dos impetrantes, sendo arrolados todos os bens de propriedade dos contadores Carlos e Herivaldo e da empresa de contabilidade, respectivamente processos de arrolamento nº 10855.724189/2017-89, 10855.724188/2017-34 e 10855.724170/2017-32.

Asseveraram que, inconformados, os impetrantes protocolaram recurso contra o arrolamento de seus bens, além de impugnação ao Auto de Infração. Aduziram que em outubro de 2018 foi publicada decisão no Auto de Infração que deliberou afastar os vínculos de responsabilidade solidária atribuídos aos impetrantes, acolhendo suas impugnações.

Afirma a petição inicial que os impetrantes anexaram a aludida decisão aos autos dos arrolamentos e pleitearam o cancelamento da referida restrição sobre seus bens e a correspondente intimação dos órgãos de registro competentes.

Entretanto, aduzem que sobreveio, então, decisão denegatória do chefe do SECAT de Sorocaba que indeferiu o pedido, ato este tido como coator.

Asseveraram que o arrolamento em questão não deveria sequer ter sido lavrado contra os impetrantes, eis que eles foram incluídos no Auto de Infração sob a figura dos responsáveis tributários de que trata o artigo 135 do Código Tributário Nacional e não há previsão legal para o arrolamento de bens contra essa figura tributária, uma vez que o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 trata apenas do sujeito passivo e a Medida Provisória nº 449/08 que estendia a possibilidade do arrolamento “para os responsáveis tributários de que trata o artigo 135 do CTN” não foi convertida em lei.

Argumentam que a afirmação da autoridade coatora de que, sobre a decisão da DRJ houve recurso de ofício, o que impediria o cancelamento do arrolamento até que haja ‘julgamento pelo CARF e eventuais recursos’, é desprovida de amparo legal, já que não há qualquer dispositivo, nem na lei, sequer na Instrução Normativa que trata do tema, determinando que o arrolamento apenas será cancelado quando do término do processo administrativo

Asseveram que a DRJ, ao julgar o Auto de Infração, retificou o lançamento no ponto que incluía os impetrantes como coobrigados ao pagamento do crédito tributário, afastando seu vínculo de responsabilidade solidária com o crédito tributário perseguido pelo fisco, pelo que não haveria qualquer sentido manter os bens dos mesmos sob o regime do arrolamento tributário. Aduzem os impetrantes que, se não há qualquer crédito tributário de responsabilidade dos impetrantes, falta pressuposto básico para o arrolamento eis que ausente elemento essencial exigido pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97, havendo ofensa ao princípio da razoabilidade.

Ademais aduzem que a afirmação da autoridade coatora no sentido de que, com a interposição do recurso de ofício, o crédito tributário permanece com a exigibilidade suspensa, não é justificativa para negar o cancelamento do arrolamento, pois significa apenas, nos termos do artigo 151 III do Código Tributário Nacional, que o crédito tributário não pode ser cobrado pelo fisco e não que é inexigível o cancelamento do arrolamento.

Outrossim, afirmam que o recurso de ofício não ostenta o efeito suspensivo tal como sustentou a autoridade coatora, uma vez que o Decreto que regula o processo tributário federal, isto é, de nº 70.235/72, prevê o efeito suspensivo apenas ao recurso voluntário, nos termos do artigo 33.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

Requerem os impetrantes determinação judicial que determine o **cancelamento** junto aos registros públicos das averbações dos arrolamentos lavradas sobre os bens dos impetrantes, referentes aos processos nº 10855.724189/2017-89, 10855.724188/2017-34 e 10855.724170/2017-32.

Ao ver deste juízo, o arrolamento previsto na Lei nº 9.532/97 é, na verdade, ato preparatório para eventual Medida Cautelar Fiscal, em caso de cobrança do crédito tributário, ou seja, é providência administrativa visando assegurar bens do patrimônio do sujeito passivo, em caso de insolvência do devedor, não impedindo o livre manejo desses bens.

Por outro lado, considere-se que o arrolamento não veda ao contribuinte/devedor o usufruto, o gozo, ou a disponibilidade dos bens arrolados, apenas gera a obrigação de comunicar tais manuseios ao Fisco, ante a opção do legislador em não considerar os bens objeto do arrolamento indisponíveis, **servindo o instituto apenas para propiciar um controle dos bens do devedor, dificultando que ele os aliene e atinja terceiros de boa-fé sem que o fisco possa tomar as medidas cabíveis.**

Não há, portanto, que se falar em ofensa ao direito à livre disposição do patrimônio e à plenitude do direito de propriedade, uma vez que se trata de norma legislativa decorrente da ponderação de interesses que envolve a atividade arrecadatória do Estado, que proporciona recursos indispensáveis para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil esculpidos no artigo 3º da Constituição Federal, aplicada a todos os contribuintes que se encontrem na situação objetivamente descrita. **O interesse geral da sociedade em que os créditos tributários sejam garantidos da forma mais ampla possível (finalidade) deve-se sobrepor ao interesse individual do sujeito passivo apontado como devedor do Estado.**

A medida acatelaatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes, conforme consignado nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp nº 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007.

Ou seja, sob o prisma elencado nos parágrafos anteriores é que deve ser analisado o pedido de liminar de caráter satisfativo.

Destarte, ao ver deste juízo, a locução “sujeito passivo” inserta no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 abarca a figura dos responsáveis tributários de que trata o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Isto porque, o parágrafo único do artigo 121 do Código Tributário Nacional de forma expressa estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária possa ser o contribuinte **ou** o responsável, sendo que a responsabilidade deste último decorrente de lei. Em relação aos responsáveis, o próprio Código Tributário Nacional no capítulo V considera como responsáveis tributários as pessoas elencadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Em sendo assim, **não** prospera a alegação dos impetrantes no sentido de que não haveria previsão legal para o arrolamento de bens contra pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Isto porque, o artigo 64 da Lei nº 9.532/97, ao se referir a sujeito passivo da obrigação tributária, abarca os responsáveis, na dicção do contido no Código Tributário Nacional.

Ademais, ao ver deste juízo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o efeito suspensivo previsto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, deriva da instauração e manutenção do contencioso administrativo tributário. Em sendo assim, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência da exigência tributária inicia o litígio administrativo, o que, observado o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, suspende a exigência tributária.

Havendo decisão da DRJ a favor do sujeito passivo, a existência da previsão legal acerca da existência de recurso de ofício implica, necessariamente, na **não** definitividade da decisão, que deverá necessariamente ser enfrentada pelo CARF, como órgão julgador do inconformismo derivado da decisão administrativo-fiscal favorável ao sujeito passivo. Destarte, ao ver deste juízo, enquanto não for apreciado o recurso de ofício mantém-se a lide administrativa e a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária, razão pela qual não é possível proferir ato administrativo ou judicial de cancelamento do arrolamento.

Nesse sentido, pondere-se que o cancelamento do arrolamento, com a liberação do bem arrolado, nos termos expressos dos §§ 8º e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, **somente** pode ser deferido se, depois de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento tenha sido liquidado ou garantido, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, devem-se trazer à colação os preceitos normativos pertinentes:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

*§ 8º **Liquidado**, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, **para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.***

*§ 9º **Liquidado ou garantido**, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, **a comunicação de que trata o parágrafo anterior** será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

Destarte, a existência de decisão **não definitiva** favorável ao contribuinte não se enquadra nas hipóteses de cancelamento insertas nos §§ 8º e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997.

Assim, não havendo comprovação da liquidação ou garantia dos débitos tributários decorrentes dos processos administrativos mencionados na petição inicial ou de uma das hipóteses previstas pelo artigo 14 da IN RFB nº 1.565/2015, que amplia as possibilidades enumeradas pelos §§ 8º e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, a manutenção dos arrolamentos impugnados mostra-se adequada, já que possibilita a preparação de futuras execuções fiscais, com supedâneo no parágrafo único do próprio artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Nesse mesmo sentido, ou seja, não admitindo o cancelamento fora das hipóteses previstas nos §§ 8º e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do AGRESP nº 1.313.364, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 11/05/2015, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE CANCELAMENTO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, gera apenas um cadastro em favor da Fazenda Pública, destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. O devedor tributário continua em pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. 3. **A existência de recursos ou impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. O arrolamento de bens será cancelado somente nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei n. 6.830/1980. Precedentes. Agravo regimental improvido.**

Destarte, neste momento processual de delibação sumária, entendo que não é factível a concessão da liminar de forma a determinar o cancelamento dos arrolamentos, medida esta, ademais, de caráter irreversível, uma vez que com o cancelamento dos arrolamentos, os bens restariam completamente livres para serem alienados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação[\[i\]](#).

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009[\[ii\]](#).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

CHEFE DO SECAT-SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso " <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F2098289>" cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 05/09/2018, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] **UNIÃO/PEN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005544-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MIRVI BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça, Tema 994, suspendendo a tramitação de todas as ações no país, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, que versam sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Intím-se.

Sorocaba, 09 de Janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003079-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SAO LUCAS COMERCIO E ABATE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por SÃO LUCAS COMERCIAL E ABATE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando obter, da Autoridade Impetrada, apreciação e decisão administrativa em relação aos créditos constantes nos Pedidos de Restituição nºs 00879.24637.031116.1.2.04-5473, 30622.41357.031116.1.2.04-2420, 17974.08914.031116.1.2.04-6710, 37402.27897.031116.1.2.04-5292 e 11788.76248.031116.1.2.04-1500, considerando que entre a data dos protocolos e a data da impetração houve o decurso do prazo máximo de conclusão do processo administrativo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de pagamentos indevidos realizados junto à Receita Federal do Brasil protocolizou Pedidos de Restituição, todos em 03/11/2016, sem apreciação até o protocolo da petição inicial.

Afirma que, considerando que entre a data do protocolo e o momento do ajuizamento da pretensão já decorreram praticamente 20 meses, a demora injustificada na conclusão dos referidos processos administrativos deve ser objeto de tutela do judiciário, tendo em vista a violação dos princípios administrativos da duração razoável do processo e eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII, e artigo 37.

Afirma que quando o prazo de 360 dias para conclusão do processo administrativo (previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007) é ultrapassado sem qualquer justificativa, os princípios da eficiência e duração razoável do processo acabam violados, sendo essa a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia pois julgado pela sistemática do 543-C do CPC/73.

Em sendo assim, requereu seja concedida medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar que a Autoridade Impetrada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, aprecie os Pedidos de Restituição nºs 00879.24637.031116.1.2.04-5473, 30622.41357.031116.1.2.04-2420, 17974.08914.031116.1.2.04-6710, 37402.27897.031116.1.2.04-5292 e 11788.76248.031116.1.2.04-1500, proferindo decisão administrativa, sob pena de multa diária.

Com a inicial acompanharam os documentos constantes do processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 9872240 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações constantes do ID nº 11291771, pugnando pela legalidade do ato.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se das informações apresentadas pela autoridade coatora que os pedidos de restituição foram analisados automaticamente e deferidos em 17 de Fevereiro de 2017 e 21 de Março de 2017 pelo SEORT – Serviço de Orientação e Análise Tributária desta DRF/SOROCABA.

Ocorre que estamos diante de análise de pedidos de restituição, sendo que, ao ver deste juízo, tal procedimento não compreende somente o reconhecimento de eventual direito creditório do contribuinte, tal como o realizado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária desta DRF/SOROCABA.

Com efeito, a Receita Federal do Brasil está sujeita a vários outros trâmites subsequentes ao reconhecimento do direito creditório, sendo tais atos de competência da autoridade coatora.

Ou seja, nos termos da IN nº 1.717/2017, após a verificação de direito creditório em favor do contribuinte, deve ser realizada a verificação de sua situação fiscal; intimar o contribuinte para se manifestar sobre procedimentos de compensação de ofício; efetivar a compensação de ofício e emitir ordem bancária ao Tesouro Nacional. Tais fases estão contempladas na Instrução Normativa nº 1717/17.

Ao ver deste juízo, o pedido inserto na petição inicial contempla a análise e processamento **integral** dos pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal, já que transcorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

O mandado de segurança foi impetrado justamente para que a análise do pedido fosse **efetivada** dentro de todas as atribuições da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, pelo que nada significa que a autoridade coatora reconheça o eventual direito creditório do contribuinte e não realize as etapas subsequentes dentro da sua atribuição funcional.

Ou seja, a análise e conclusão dos pedidos de restituição feitos pela impetrante abarca **todas as fases** previstas pela Instrução Normativa nº 1717/17, até a eventual autorização da emissão da ordem bancária endereçada ao Tesouro Nacional.

Destarte, ao ver deste juízo, a análise completa dos pedidos de restituição implica em um conjunto de procedimentos posteriores à análise do direito creditório do contribuinte, que culmina com a emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro Nacional, para o caso da procedência do direito do contribuinte e da inexistência de débitos ativos para com o fisco.

Em sendo assim, observa-se que a autoridade coatora aduz em suas informações que os processos administrativos elencados na petição inicial estão, atualmente, na fase de compensação de ofício, uma vez que a Impetrante tem débitos passíveis de compensação, fato este que demanda a adoção de procedimentos visando a compensação de ofício nos termos nos artigos 89 a 96 da Instrução Normativa nº 1717/17.

Entretanto, afirma que haveria impossibilidade material, uma vez que os débitos passíveis de compensação de ofício são pertinentes ao SIMPLES NACIONAL e, ainda, são inscritos em Dívida Ativa da União utilizando um código de agregação, qual seja, o código 1507, englobando tanto tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, IPI, contribuição previdenciária), estadual (ICMS) e municipal (ISS).

Em sendo assim, alega que como não é permitida a compensação de tributos estaduais ou municipais com utilização de créditos federais, sempre que na verificação de débitos seja recuperado um débito de código 1507 o sistema não permite a emissão da notificação de compensação de ofício, em razão da ausência da decomposição dos débitos por tributo.

Afirma a autoridade impetrada que está aguardando a implementação, por parte da PGFN, de uma rotina que possibilite a correta identificação da decomposição dos débitos do SIMPLES NACIONAL inscritos em dívida ativa e, assim, permita a implementação da compensação de ofício.

Destarte, analisando detidamente a **singularidade dos fatos** apresentados neste *mandamus*, verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais e razoáveis para que a análise dos processos administrativos seja levada a cabo.

É aplicável ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Destarte, na data da apreciação da presente liminar, os pedidos de restituição foram protocolizados há muito mais de um ano, uma vez que foram protocolados em 03/11/2016.

Mesmo considerando que houve uma análise inicial do direito creditório da parte impetrante em 17 de Fevereiro de 2017 e 21 de Março de 2017, desde tal data até a presente, não houve a conclusão das atribuições funcionais da autoridade coatora dentro do prazo de um ano que, conforme acima explanado, contemplam a efetivação da compensação de ofício e a emissão de ordem bancária ao Tesouro Nacional (obviamente, caso haja saldo a restituir).

No presente caso, muito embora possa se vislumbrar um grande esforço da autoridade impetrada para prosseguir em todas as etapas relacionadas aos procedimentos de restituição, entendo que a paralisação dos processos administrativos por todo o tempo acima descrito acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise do pleito.

A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Note-se que a sistemática de restituição que contempla a necessária compensação de ofício com dívidas do contribuinte, é derivada do interesse público que subjaz à relação jurídica tributária. Entretanto, não pode gerar um ônus demasiado a ponto de o contribuinte ter que aguardar por tempo bastante superior ao prazo legal, que já é bastante elasticado (um ano).

Ou seja, ao ver deste juízo, incumbe à administração federal impingir medidas administrativas visando assegurar a celeridade na restituição de tributos em favor do contribuinte, nos termos do princípio da legalidade e da eficiência.

No presente caso o tempo transcorrido supera em muito o prazo de um ano, não podendo o impetrante esperar indefinitamente a análise completa de seus pedidos de restituição, aguardando por força da desestruturação do serviço público federal.

Nesse ponto, observa-se que a autoridade coatora está envidando esforços para suprir a falha do sistema; sendo certo que, em realidade, se trata de uma falha do serviço público federal, na medida em que a situação de contribuintes que detêm dívidas derivadas do SIMPLES NACIONAL relacionadas com compensação de ofício não se trata de um fato recente, eis que tal sistemática foi instituída há muitos anos.

Destarte, revela-se imprescindível que seja determinada a resolução integral dos pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante e apontados nesta ação, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.

Nesse sentido, este juízo entende que impossibilidade material não se confunde com impossibilidade derivada da falta de estrutura material presente no serviço público federal. Ou seja, se o sistema informatizado não está preparado para efetuar os cálculos necessários para que a compensação de ofício seja levada a termo, não pode a parte impetrante ser prejudicada, uma vez que já transcorreu prazo mais do que razoável para que os órgãos superiores da PGFN e da Receita Federal do Brasil providenciem meios para que a autoridade coatora possa exercer suas atribuições.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que **NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (noventa) DIAS, contados a partir de sua intimação, analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, protocolado sob os números 00879.24637.031116.1.2.04-5473, 30622.41357.031116.1.2.04-2420, 17974.08914.031116.1.2.04-6710, 37402.27897.031116.1.2.04-5292 e 11788.76248.031116.1.2.04-1500.**

Conforme acima apontado, esclareça-se que a análise conclusiva dos pedidos contempla a realização de todas as etapas previstas na Instrução Normativa nº 1717/17, incluindo a realização da compensação de ofício e a eventual emissão da ordem bancária endereçada ao Tesouro Nacional.

Caso não seja possível a realização da compensação de ofício objeto dos artigos 89 a 96 da Instrução Normativa nº 1717/17 no tempo acima determinado, isto é, 90 dias contados da intimação, a autoridade coatora **deverá** prosseguir nas ulteriores fases dos procedimentos de restituição sem a realização da compensação de ofício, devendo o serviço público federal arcar com sua incúria.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a autoridade coatora deverá comunicar a este juízo o cumprimento da medida liminar e se a restituição foi feita com a compensação de ofício ou sem a compensação de ofício.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão, para cumprimento no prazo estipulado.

Cópia desta decisão servirá como ofício de intimação ^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 ^[ii].

SOMENTE após a informação da autoridade coatora sobre o cumprimento do liminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 9 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial transmi to a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, esclarecendo que outros documentos podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F849DA0E>, cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

[ii] **LN/LAQ/PEN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005953-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

É o breve relato, consoante o qual decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico, em princípio, não haver prevenção entre esta demanda e as apontadas no quadro de prevenção.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, não verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial.

Busca a Impetrante, nesta ação mandamental, obter, liminarmente, ordem judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001, sob o fundamento principal de que referida norma instituiu contribuição, sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos e que, apesar de atingida sua finalidade, uma vez que os prejuízos já teriam sido repostos, a contribuição em debate continua sendo exigida, caracterizando, assim, sua inconstitucionalidade, ilegalidade e confisco.

Inicialmente cumpre destacar que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Segundo, portanto, o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuição social de caráter geral.

Por esta razão, referida contribuição não detém natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar nº 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República, fato este que não é objeto da impetração. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não o art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º).

Corroborando tal entendimento, confira-se o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2.556-DF:

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556/DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA J. 13/06/2012 -

Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJe - Data: 20/09/2012 - Páginas: 1 a 24)

Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, muito embora enfoque fundamentos diversos.

Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam especificamente a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01. Destarte, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

Em sendo assim, a questão da efetivação da recomposição total dos recursos de FGTS como justificativa para o fim da cobrança da contribuição é matéria que demanda dilação probatória, não existindo nos autos prova cabal de que tais valores ainda não estejam servindo, de algum modo, para recompor as perdas decorrentes dos expurgos.

Ainda que assim não seja, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos não por força da legislação, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos do Tesouro Nacional, fato este que, em princípio, não afetaria a legalidade da instituição do tributo.

Em sentido contrário a tese da impetrante, conforme aduzido pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Nekatschalow em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, “ *a validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.”*

Portanto, neste momento processual de cognição sumária, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que a medida liminar pleiteada não deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar reivindicada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação e intimação ⁱⁱ.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 ⁱⁱⁱ.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ii) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://webtrf3.jus.br/anexo/download/Y8F48629A8> cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 05/09/2018, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

iii) UNIÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005396-21.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Esclareça a parte autora o seu pedido de suspensão da dívida discutida, eis que não consta nos autos o comprovante do depósito.

Com a juntada do comprovante do depósito, façam-me os autos conclusos para determinação da suspensão da exigibilidade da dívida.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006041-46.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROSANA SOARES MULLER

DECISÃO

Antes de analisar o pedido de tutela, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento que comprove o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo em discussão junto ao DETRAN.

Sorocaba, 15 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON JERONIMO TOME
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Recebo a petição ID n. 6639619 como emenda à inicial.

Assiste parcial razão à parte autora, uma vez que deve ser mantido o valor inicialmente atribuído à causa e devidamente demonstrado pelo documento ID n. 5172119, bem como por ter restado comprovada a desnecessidade de recolhimento de custas processuais junto aos autos do processo n. 0004941-83.2014.403.6110.

2. No entanto, não foi integralmente cumprida a decisão ID n. 5461290, uma vez que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais devidas junto aos autos do processo n. 0001093-20.2016.403.6110, posto que, conforme consta da sentença nele prolatada e apresentada neste feito pelo documento ID n. 6639625, houve condenação, sim, em custas processuais ("Custas ex lege"), ante a ausência de reconhecimento de direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concluo, pois, pelo descumprimento injustificado do item "3" da decisão proferida (ID 5461290).

3. Assim, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321 e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

4. **PRIC.** Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CRISPIM MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 2761390 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 96.750,48).

2. Indefiro, no mais, a dilação de prazo para comprovação dos requisitos atinentes ao pedido de gratuidade da justiça, porquanto não foi comprovada situação que impediu a parte autora de fazer tal demonstração no prazo que lhe foi concedido para tanto. Assim, indefiro o pleito de gratuidade da justiça e assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

3. Cumprida a determinação supra, tonemos autos conclusos para deliberação acerca da citação da parte demandada e designação de audiência de conciliação.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-14.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR RINALDI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que foi reconhecida a Repercussão Geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 976), aguarde-se sobrestado até a decisão final do RE 988646/SC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-02.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ULTRASYSTEM COMERCIO DE COMPONENTES PARA FABRICACAO DE LUMINOSOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 141063, a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 3380282), alegando a nulidade na publicação da sentença, sob a fundamentação de que não constou o nome do patrono da embargante.

Sustenta, também, omissão da sentença, sustentando que o artigo 38 da lei n. 6.830/80 não impõe o depósito judicial como condição de exigibilidade da ação anulatória.

2. Conheço em parte os embargos de declaração, porque suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

2.1. Os embargos devem ser acolhidos quanto à alegação de nulidade da publicação da sentença.

Com efeito, na sentença ID 141093 não constou o nome do advogado da parte demandante o que, por consequência, acarretou falha na publicação no Diário Eletrônico.

Assim, havendo irregularidade na publicação da sentença, torno sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado lançada nestes autos (ID 3170493).

Deixo de determinar a republicação do ato processual, haja vista que, com a apresentação dos Embargos de Declaração a parte demandante demonstra ter plena ciência da sentença prolatada. Considero-a intimada da sentença, portanto, na data da apresentação dos Embargos de Declaração (09.11.2017).

2.2. Não conheço dos embargos, todavia, em relação às demais alegações suscitadas pela parte demandante, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões da extinção sem resolução do mérito – necessidade de depósito prévio para a finalidade de suspender exigibilidade dos débitos. Isto é, apresentados com evidente caráter infringente e, assim, em desacordo como o artigo 1022 do CPC.

Não há, portanto, a obscuridade avençada pela parte impetrante.

3. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados, apenas para que seja declarada a nulidade da publicação da sentença pelo Diário Eletrônico e para tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada nestes autos. Anote-se.

Mantenho, no mais, a sentença embargada

4. Reconsidero a decisão ID 3170645 e considero prejudicada, por ora, a apreciação da petição da União (Fazenda Nacional) ID 4112685.

5. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / MANDADO DE CITAÇÃO

HABIL SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA propôs ação de procedimento comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, visando à declaração de nulidade do auto de infração n. 281/2011-A11 e, em consequência, a declaração de inexigibilidade da multa aplicada por ausência de registro da parte autora perante o requerido, bem como a declaração de inexistência de obrigação, por parte da demandante, de se registrar perante o CREA-SP.

Dogmatiza, em síntese, que possui, como ramo principal, a "fabricação de produtos de limpeza e polimento", estando enquadrada no RAMO DE SANEANTES perante a ANVISA e a CETESB, o que a coloca como uma empresa QUÍMICA.

Alega que, em agosto de 2009, recebeu notificação do CREA-SP, reiterada em fevereiro de 2011, determinando a sua inscrição perante o referido Conselho. As imputações geraram o Auto de Infração 281/2011-A11, imputando a infração ao artigo 59 da Lei n. 5.194/66, com a aplicação da multa prevista no artigo 73 da Lei 5194/66.

Aduz que apresentou recursos administrativos até a prolação de decisão pelo CONFEA, que entendeu que a atividade principal exercida pela requerente enquadra-se no código 20.08 do artigo 1º da resolução 417, de 27 de março de 1998, no campo das "indústrias de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas", mantendo a exigência de registro e da multa.

Sustenta que se encontra regularmente inscrita no CRQ-SP, órgão competente para fiscalizar a sua atividade principal, não sendo lícita a exigência de um segundo registro perante o CREA-SP, a teor do disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839/80.

Decisão ID 2451886 determinou à demandante a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e procedendo ao recolhimento das custas, o que restou cumprido por meio da petição ID 3334664.

Relatei. Decido.

2. Recebo a petição ID 3334664 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a R\$ 763,33. Anote-se.

3. Vislumbro, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, a fundamentar a concessão da medida liminar.

Requer a parte demandante a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração (suspensão da multa administrativa e da exigência de registro cadastral da empresa perante o Conselho).

No caso dos autos, a parte demandante encontra-se regularmente inscrita no Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo (Registro 16592-F), com base na Resolução Normativa 122, de 09/11/1990:

"Art. 1º - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no Art. 2º da RN nº 105 de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

20.84 Fabricação de preparações para limpeza e polimento (pastas de limpeza, ceras para pisos, pastas para calçados, líquidos para polimento de metais etc)."

O Conselho Regional de Engenharia – CREA-SP – exige o registro da empresa fundamentando a exigência na Resolução 417/98 do CONFEA, segundo a qual são obrigadas ao registro no Conselho a INDÚSTRIA DE QUÍMICA enquadrada no item 20.08 ("indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e velas"), conforme ID 1996903.

O critério legal para registro em Conselho de Classe é determinado pela atividade principal da empresa, consoante determina a Lei n. 6839/80. Vê-se, do art. 1º da Lei n. 6.839/80, que a **obrigatoriedade do registro da empresa nos Conselhos de fiscalização profissional decorre da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados a terceiros.**

Lei n. 6.839, de 30/10/1980
(dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional)

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

No caso dos autos, haja vista que a parte demandante possui atividade preponderante de Indústria Química (inclusive conforme enquadramento dado pelo CREA-SP) e já se encontra submetida ao registro junto a um Conselho Profissional – o Conselho Regional de Química – CRQ-SP, entendo, ao menos neste momento de análise sumária, que não está obrigada a proceder a um novo (e duplo) registro, conforme pretende a parte demandada.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ENGENHEIRO QUÍMICO. EMPRESA COM REGISTRO ANTERIOR EM CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARALIMPEZA. Desde o advento da Lei 6839/80, o critério determinante 'in casu' do registro das empresas e da anotação da responsabilidade técnica dos profissionais delas encarregados é o da atividade básica ("indústria e comércio de produtos químicos para limpeza"). Inadmissível, por conseguinte, a pluralidade de registros em relação a uma única empresa, ou a um só responsável técnico. A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU POR NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.70.00.001805-0, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/11/2006 PÁGINA: 794.)

O Superior Tribunal de Justiça firmou interpretação estampada nas ementas que seguem transcritas.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM ENTIDADES FISCALIZADORAS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. EMPRESA INSCRITA NO CRECI. ATIVIDADE BÁSICA IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE SUBSIDIÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS. INSCRIÇÃO NO CRA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.

1. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante.

2. É intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade-fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa do ramo imobiliário, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de imóveis - CRECI, sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais, por ela desempenhadas de forma subsidiária.

3. Precedentes: REsp n.º 669.180/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 652.032/AL, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 589.715/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 181.089/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 715389 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/08/2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O Tribunal Regional assentou que a atividade básica desenvolvida pela empresa - instalação de sistemas de GNV (Gás Natural Veicular) - não está listada na Lei nº 5.194/66.

3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou ser desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66.

4. O Tribunal a quo concluiu que "a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia". Rever tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1242318 / SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 01/12/2011)

4. Ante o exposto, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do Auto de Infração n. 281/2011-A11, afastando, até ulterior decisão deste Juízo, as exigências da multa aplicada e de registro da empresa demandante perante o Conselho Regional de Engenharia – CREA/SP.

5. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 21 de março de 2019, às 09h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, a obrigatoriedade da inscrição da demandante perante o CREA-SP.

6. CITE-SE e SE INTIME o CREA-SP^[1] para que cumpra a presente decisão e para que compareça à audiência designada.

7. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

8. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

8.1. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

9. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

10. Intimem-se.

[1] CREA/SP

Rua Piauí, 81, Vila Santa Terezinha, Sorocaba/SP – CEP 18035-580

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 16.01.2019): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6182B714F>

[copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.](#)

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP endereço eletrônico: soroca-se01-vara01@trf3.jus.br, telefone (015) 34147751

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-11.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA. e OUTRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR

ZF DO BRASIL LTDA (MATRIZ E FILIAIS) impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem que a desobrigue do recolhimento da Taxa de Utilização da SISCOMEX, majorada pela Portaria MF 257/11, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizado pela SELIC.

Dogmatiza, em síntese, a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/98, que delegou ao Poder Executivo a faculdade de aumentar a taxa da SISCOMEX, matéria que somente poderia ser instituída por Lei. Aduz que o aumento da Taxa SISCOMEX é inválido por violação ao princípio da reserva legal.

Alega que o aumento não pode ser considerado mera correção, posto que não respeitou quaisquer índices oficiais de correção monetária.

Sustenta, também, a invalidade do reajuste por excesso de aumento, que foi de 436%.

Juntou documentos.

Após a regularização da inicial, determinada pela decisão ID 4277421 e cumprida por meio da petição ID 4698680, foi proferida a decisão ID 8807026 onde, por entender este Juízo que os elementos constantes dos autos não representavam, naquele momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator, restou postergada a análise da liminar pleiteada para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada (ID 11384305).

Relatei. Decido.

2. Não vislumbro, neste momento processual, o *fumus boni iuris* a fundamentar a concessão da medida liminar.

Requer a parte demandante a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da Taxa de Utilização do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, em relação às importações que ocorrerem durante o trâmite da ação.

O SISCOMEX foi instituído pelo Decreto n. 660, de 26 de setembro de 1992:

Art. 2º - O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

A Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, instituiu a "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX", fixando os valores devidos no Registro da Declaração de Importação:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal."

Nos termos do § 2º do artigo 3º, os valores poderiam ser reajustados anualmente por ato do Ministro do Estado da Fazenda.

Trata-se, portanto, de delegação de reajustamento da Taxa e não do seu aumento ou majoração de alíquota, o que, por conseguinte, não representa ofensa aos princípios constitucionais suscitados pela parte impetrante.

Neste aspecto, a Portaria MF 257/2011 tratou de reajustar a Taxa de Utilização do SISCOMEX, fixando os valores de R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

E, consoante demonstrou a autoridade impetrada, a Receita Federal do Brasil limitou os valores a serem cobrados, a título de Taxa SISCOMEX, com mais de duas adições por meio da IN RFB 1158, de 24/05/2011, de forma a mitigar, para o contribuinte, os efeitos do reajuste fixado:

"Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Observe que a Lei n. 9.716 não exigiu que, para o reajustamento da Taxa fossem aplicados os índices oficiais de inflação, mas fixou como critério de reajuste a "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX".

Neste aspecto, o ato administrativo atacado goza de presunção de veracidade, não tendo a parte impetrante apresentado, com a inicial, prova inequívoca de que o aumento não refletiu a variação dos custos de operação e investimentos do SISCOMEX.

Também não se verifica, neste momento, a abusividade ou desproporcionalidade no reajuste, como sustenta a parte impetrante, especialmente porque, como bem ressaltou a autoridade impetrada, a Taxa do SISCOMEX **manteve-se inalterada por aproximadamente 13 (treze) anos (entre 1998 e 2011)**.

Por conseguinte, não há nos autos elementos que traduzam como abusiva ou irrazoável a fixação dos valores fixados pela Portaria MF 257 para a Taxa SISCOMEX.

Acerca da constitucionalidade e legalidade do reajustamento, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer erro de fato no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à 'variação dos custos de operação e dos investimentos' no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Deste modo, a exposição da disparidade entre a majoração da alíquota e a variação, entre 1998 e 2011 (interstício em que a taxa não sofreu qualquer alteração), da inflação por índices como o IGP-DI, INPC e IPCA - tal como constou da sentença - não permite a identificação, por si, de ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste promovido". 2. A propósito, asseverou o acórdão que "a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos, vez que o ponto restou não mais que mencionado nas contrarrazões de apelo. De todo o modo, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se recentemente sobre a matéria, entendendo constitucional a Portaria 257/2011 do Ministério da Fazenda, no tocante ao reajuste promovido, inclusive destacando o poder normativo do Ministério da Fazenda". 3. Aduziu o acórdão, ademais, que "há que se considerar, para além da presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, que a portaria sob comento foi fundamentada na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011, elaborada por coordenadorias das Subsecretarias de Gestão Corporativa (SUCOR) e Aduana e Relações Internacionais (SUARI) da Secretaria da Receita Federal". 4. Concluiu o acórdão que "O que se observa, portanto, é que, longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. Finalmente, não há que se demandar conteúdo explicativo em ato infranormativo, necessidade suscitada pela apelada na espécie. Como visto, o reajuste da taxa não se deu de maneira contingente, mas alicerçado em dados da situação fática do funcionamento do SISCOMEX que, conquanto satisfativos de sua motivação, desbordam do escopo textual cabível à portaria". 5. Não houve qualquer erro de fato no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370380 0009597-33.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018

3. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida.

4. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Cópia da presente decisão servirá como Ofício.[\[1\]](#)

5. Proceda-se à inclusão da União no polo passivo da demanda, conforme manifestação veiculada na petição ID 10417182 e se dê conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. P.R. Intimem-se.

[\[1\]](#) Ofício

Ilustríssimo Senhor

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, em face de JEFERSON SANCHES CORREA LEITE.

Dogmatiza, em síntese, que o demandado teria, valendo-se do cargo que exercia (tesoureiro lotado na agência Mairinque/SP), praticado atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública.

Juntou documentos.

Notificado nos termos do § 7º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, o demandado apresentou, intempestivamente (certidão ID 1826243), a petição ID 1036957.

Recebimento da inicial em 28/09/2017 (ID 2738240).

Decurso do prazo para contestação registrado no sistema processual em 15/02/2018. Decretada a revelia do demandado com fundamento no artigo 344 do CPC (ID 4947493).

A demandante requereu o julgamento antecipado da lide (ID 5310936). O MPF informou não ter provas a produzir (ID 5506026).

Petição do demandado apresentando proposta de acordo para o ressarcimento dos valores (ID 6036199), situação vedada pela Lei n. 8.429/92, consoante esclareceram as decisões IDs nn. 2738240 e 8806466.

Relatei. Decido, ut artigo 355, I e II, do CPC.

2. A inicial trata de situação esquadrihada aos artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário) e 11 (conduta atentatória aos princípios constitucionais), todos da Lei n. 8.492/92:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"

Conforme consta dos autos, o demandado, em setembro de 2014, emitiu 03 (três) cheques no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, tendo a esposa como beneficiária. Os cheques foram depositados no Banco do Brasil S/A e compensados pela agência, ainda que não houvesse saldo suficiente na conta. Em 10/09/2014, o demandado recebeu TED (Transferência Eletrônica Disponível) na sua conta corrente no valor de R\$ 27.000,00 e passou a efetuar diversos pagamentos e autenticações no caixa.

Em 11/09/2014, o demandado foi informado pela gerente da agência de que não poderia prosseguir com o empréstimo/renegociação que tinham iniciado para a regularização da conta, sendo que o mesmo deveria depositar valores correspondentes aos cheques na sua conta corrente.

Para "cobrir" a conta, JEFERSON autenticou "falta de caixa" no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), valor este correspondente aos três cheques de R\$ 10.000,00 mais R\$ 4.000,00 relacionados ao "cheque especial" (ID 184026).

A GIRET (Gerência de Filial de Retaguarda de Agência) solicitou cópia do documento registrado em falta de caixa. O demandado, em resposta, informou o motivo pelo qual havia feito esse procedimento (ID 184026):

"Precisei abrir a falta de caixa neste valor pois eu havia emitido três cheques da conta 2178-001.22910-8 para fins familiares. A gerente geral acatou os cheques. Porém, por um imprevisto, o valor não foi creditado na minha conta. Não era possível realizar uma operação 191 e, sendo necessária a cobertura imediata do saldo + limite para a Gerente Geral que acatou os cheques não ser responsabilizada, a única contabilização que me ocorreu foi a falta de caixa em meu CPF para ficar registrado que se tratava de uma dívida minha.

Estou fazendo um empréstimo e vou baixar a DLE hoje ou segunda-feira"

Em levantamento físico na tesouraria e nos ATMs, identificou-se a falta de caixa de R\$ 210,00 no ATM e de R\$ 26.698,84 no cofre, que decorreram das autenticações feitas pelo demandado para o pagamento das despesas pessoais.

Nesta demanda, o demandado não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (ID 4947493). Todavia, nos momentos em que se manifestou nos autos, não negou a prática dos atos que lhe são imputados. Ao contrário, alegou que "infelizmente todo o ocorrido decorreu de operação de empréstimo/renegociação não autorizada que, somada às circunstâncias vividas pelo transtorno afetivo bipolar do qual sofre o Requerido, culminou na sua demissão por justa causa".

Além disso, o demandado formulou proposta de acordo para a negociação do débito, postulando, em caso de não aceitação pela demandante, a realização de audiência de conciliação (IDs 1036957 e 6036199), situação que, conforme já esclarecido, é vedada pela Lei n. 8.429/94.

Os fatos foram apurados por meio de processo administrativo disciplinar, que culminou na demissão por justa causa do empregado.

Saliento que não há nestes autos qualquer discussão acerca dos procedimentos adotados pela demandante no âmbito administrativo, ou seja, não há controvérsia acerca da regularidade do PAD.

Na seara administrativa, afirmou o demandado (ID 98371 – pág. 74):

"Que estava passando por um momento financeiro/familiar difícil e que na tarde de 01 ou 02.09, nervoso com a situação, sozinho na Agência, começou a chorar no ambiente da mesma após o expediente; que a Gerente Geral Carolina retornou à Agência, tendo esquecido alguns documentos, o encontrou e questionou o que estava ocorrendo e se poderia fazer algo para ajudar, dizendo ao arrolado que no dia seguinte conversariam; que dois ou três dias após compartilhou o problema familiar/financeiro que estava enfrentando com a gerente Fabiana e questionou a possibilidade de conseguir um empréstimo/negociação; que a gerente Fabiana informou-lhe que o assunto deveria ser tratado com a gerente geral Carolina; que foi conversar com a gerente geral Carolina em 04.09.2014 e contou o problema que estava enfrentando e questionou a possibilidade de conseguir um empréstimo/negociação, visto que não possuía mais margem consignável na Caixa e FUNCEF; que a gerente Carolina não poderia dar-lhe uma posição naquele momento pois teria que consultar os normativos vigentes e colegas; no dia seguinte, 05.09.2014, a voltou a conversar como gerente geral e a mesma disse que não poderia "estourar" a conta via débito autorizado, mas poderia acatar cheques pela compensação, orientando-o a emitir os cheques e depositá-los em outra instituição financeira, onde ela pagaria os cheques e assim poderia fazer uma operação 191 na conta que estaria devedora, sendo da sua alçada dessa forma a efetivação da negociação, dentro das regras da empresa, segundo a mesma; no mesmo dia 05.09 emitiu os cheques, 03 de 10.000,00, devido a limitador existente no auto atendimento do Banco do Brasil, pois os depósitos foram efetuados após o expediente bancário, efetuando o depósito na conta de sua esposa; os cheques foram apresentados sobre saldo insuficiente, o arrolado recebeu uma TED do valor de R\$ 27.000,00 em sua conta vinculada à Agência Mairinque, procedendo com pagamentos dos compromissos, que no dia 10.09 a gerente geral pediu uma carta de próprio punho solicitando a renegociação para compor o dossiê da operação pretendida, pois o mesmo poderia ser remetido para apreciação do Comitê de Crédito da SR; que questionou-a sobre a necessidade de envio à SR e a mesma respondeu que desconhecia o procedimento até então; que em 11.09 a gerente Carolina chamou-o, dizendo que estava preocupada porque a SR havia negado a concessão do empréstimo/negociação, e que a mesma deveria regular a situação da conta negativa naquele mesmo movimento (11.09) sob pena da perda de função e responder a processo de apuração de responsabilidade; que por uma questão ética, não julgou ser justo a colega arcar com a consequência de um problema pessoal do arrolado; que disse para a Gerente Carolina ficar tranquila que ele cobriria a conta; que como já havia utilizado o valor decidiu registrar uma Falta de Caixa, pois essa contabilização registraria seu CPF no analítico, vinculado ao valor ao arrolado; que deu ciência verbal do procedimento à gerente geral; que em nenhum momento houve má-fé no procedimento adotado e que pretende pagar o valor referente ao processo. Questionado se houve o mesmo procedimento em outras oportunidades, respondeu que não ..."

Há nos autos, portanto, demonstração de que o demandado, utilizando-se do cargo que ocupava (tesoureiro na agência da Caixa Econômica Federal em Mairinque/SP), apropriou-se de valores da empresa pública federal para o pagamento de despesas pessoais. Depois, para "cobrir" o saldo negativo gerado, lançou "Falta de Caixa" no valor de R\$ 34.000,00.

Consoante demonstrou a demandante na inicial, os valores lançados como "Falta de Caixa" correspondem, pelas regras da instituição financeira, à falta/extravio de documentos que impeçam a apropriação dos valores ou ao numerário registrado a menor em caixa, no fechamento diário.

Não resta dúvida acerca da irregularidade no procedimento adotado pelo demandado que se utilizou da sua função de tesoureiro da agência e registrou "falta de caixa" para cobrir os valores por ele utilizados para o pagamento de despesas pessoais.

Ainda que o demandado tenha tentado, sem sucesso, a obtenção do empréstimo ou renegociação para a regularização dos débitos, a sua conduta não se justifica e não torna legítimo o ato praticado.

Nos termos dos artigos 9º, "caput" e incisos XI e XII, bem como dos artigos 10, "caput" e inciso VI, e 11, "caput" e inciso I, todos da Lei n. 8.429/1992, a conduta do demandado reveste-se de ato de improbidade administrativa causador de enriquecimento ilícito e causador de dano ao erário.

Os atos praticados também atentam contra os princípios da Administração Pública, especialmente os princípios da moralidade, da honestidade, da legalidade e da lealdade. Enquadram-se, portanto, nas disposições do artigo 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"

Resta patente, também, que o demandado tinha plena ciência da ilicitude da sua conduta.

JEFERSON, à época dos fatos, exercia a função de Tesoureiro Executivo da agência. Era responsável, conforme petição inicial, "pela coordenação e execução das atividades de retaguarda e tesouraria da Agência, a fim de garantir a conformidade das operações observando os padrões, normas e prazos estabelecidos, contribuindo para a excelência do atendimento aos clientes e alcance dos resultados".

Dentre as suas funções, competia zelar pela conformidade das operações sob sua responsabilidade e apontar as inconformidades das operações verificadas.

Evidente, pela situação apresentada, que **JEFERSON** tinha conhecimento das suas obrigações e da irregularidade da operação por ele praticada.

A utilização dos valores da instituição financeira para o pagamento de despesas pessoais e o lançamento da falta de caixa por certo causaram prejuízo ao erário.

Essa situação, por si só, já demonstra a existência do dolo, mostra que o demandado, para solucionar os seus problemas financeiros, pessoais, agiu em detrimento da lei e de diversos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública.

3. Haja vista a exposição supra, tenho por concluir que **JEFERSON SANCHES CORREA LEITE**, em 16.09.2014, na condição de empregado da Caixa Econômica Federal, praticou atos de improbidade administrativa, enquadrados no art. 9º, "caput", XI e XII, no artigo 10, "caput" e VI, e artigo 11, "caput" e I, todos da Lei n. 8.429/92.

Sujeita-se, dessarte, às penas do art. 37, § 4º, da CF/88 c/c o art. 12 da Lei n. 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redução dada pela Lei nº 12.120, de 2009\).](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

O valor a ser recolhido aos Cofres Públicos - valor do dano ao erário e do enriquecimento sem causa - totalizava, em março de 2016, R\$ 31.594,69, que deverá ser atualizado, nos ditames da Resolução n. 134/2010 do CJF, quando do seu pagamento.

Neste aspecto, ainda que a "Falta de Caixa" tenha sido lançada na quantia de R\$ 34.000,00, a demandada constatou, por meio de levantamento físico, que o prejuízo aos cofres da empresa pública foi de R\$ R\$ 26.908,84 (vinte e seis mil novecentos e oito reais oitenta e quatro centavos), conforme documentos ID 98371, páginas 07 e 09.

De acordo com o art. 12, I, II, III e Parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, tenho por aplicar ao demandado, dada a sua comprovada responsabilidade por atos de improbidade administrativa que resultaram em enriquecimento ilícito, em prejuízo aos cofres da empresa pública e atentatório contra os princípios da administração pública, as seguintes sanções, moderadas, tendo em consideração as penalidades legalmente destinadas aos três tipos de situações:

- ressarcimento, em favor da CAIXA, do valor acima encontrado (=ilicitamente acrescido ao patrimônio do demandado);
- pagamento de multa civil, à CAIXA, no valor equivalente ao dobro do ressarcimento devido;
- suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;
- proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 10 (dez) anos;
- proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos; e
- perda da função pública, utilizada para a consecução dos fatos aqui tratados.

4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar JEFERSON SANCHES CORREA LEITE, por ter praticado em setembro de 2014, na condição de empregado da Caixa Econômica Federal, atos de improbidade administrativa (tipificados no art. 9º, "caput", XI e XII, no artigo 10, "caput" e VI, e artigo 11, "caput" e I, todos da Lei n. 8.429/9), às seguintes cominações:

- a) ressarcimento, em favor da Caixa, do valor ilicitamente acrescido ao seu patrimônio / prejuízo causado ao erário (R\$ 31.594,69, para março de 2016);**
- b) pagamento de multa civil, devida à CAIXA, no valor equivalente ao dobro do mencionado no item "a" supra;**
- c) suspensão dos seus direitos políticos por 8 (oito) anos;**
- d) proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 10 (dez) anos;**
- e) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos; e**
- f) perda da função pública decorrente do emprego público, utilizada para a consecução dos fatos aqui tratados.**

Os valores acima deverão sofrer os acréscimos legais, até o efetivo pagamento, observados os critérios da Resolução n. 134/2010 do CJF.

4.1. Condeno o demandado, ainda, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (letras "a" e "b" do item "4") e que deverão ser atualizados, quando do pagamento (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Mantenho, integralmente, a liminar proferida - ID 2738240.

6. P.R.I.C. Ciência ao MPF.

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, em face de JEFERSON SANCHES CORREA LEITE.

Dogmatiza, em síntese, que o demandado teria, valendo-se do cargo que exercia (tesoureiro lotado na agência Mairinque/SP), praticado atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública.

Juntou documentos.

Notificado nos termos do § 7º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, o demandado apresentou, intempestivamente (certidão ID 1826243), a petição ID 1036957.

Recebimento da inicial em 28/09/2017 (ID 2738240).

Decurso do prazo para contestação registrado no sistema processual em 15/02/2018. Decretada a revelia do demandado com fundamento no artigo 344 do CPC (ID 4947493).

A demandante requereu o julgamento antecipado da lide (ID 5310936). O MPF informou não ter provas a produzir (ID 5506026).

Petição do demandado apresentando proposta de acordo para o ressarcimento dos valores (ID 6036199), situação vedada pela Lei n. 8.429/92, consoante esclareceram as decisões IDs nn. 2738240 e 8806466.

Relatei. Decido, ut artigo 355, I e II, do CPC.

2. A inicial trata de situação esquadrinhada aos artigos 9º (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário) e 11 (conduta atentatória aos princípios constitucionais), todos da Lei n. 8.492/92:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"

Conforme consta dos autos, o demandado, em setembro de 2014, emitiu 03 (três) cheques no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, tendo a esposa como beneficiária. Os cheques foram depositados no Banco do Brasil S/A e compensados pela agência, ainda que não houvesse saldo suficiente na conta. Em 10/09/2014, o demandado recebeu TED (Transferência Eletrônica Disponível) na sua conta corrente no valor de R\$ 27.000,00 e passou a efetuar diversos pagamentos e autenticações no caixa.

Em 11/09/2014, o demandado foi informado pela gerente da agência de que não poderia prosseguir com o empréstimo/renegociação que tinham iniciado para a regularização da conta, sendo que o mesmo deveria depositar valores correspondentes aos cheques na sua conta corrente.

Para "cobrir" a conta, JEFERSON autenticou "falta de caixa" no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), valor este correspondente aos três cheques de R\$ 10.000,00 mais R\$ 4.000,00 relacionados ao "cheque especial" (ID 184026).

A GIRET (Gerência de Filial de Retaguarda de Agência) solicitou cópia do documento registrado em falta de caixa. O demandado, em resposta, informou o motivo pelo qual havia feito esse procedimento (ID 184026):

"Precisei abrir a falta de caixa neste valor pois eu havia emitido três cheques da conta 2178-001.22910-8 para fins familiares. A gerente geral acatou os cheques. Porém, por um imprevisto, o valor não foi creditado na minha conta. Não era possível realizar uma operação 191 e, sendo necessária a cobertura imediata do saldo + limite para a Gerente Geral que acatou os cheques não ser responsabilizada, a única contabilização que me ocorreu foi a falta de caixa em meu CPF para ficar registrado que se tratava de uma dívida minha.

Estou fazendo um empréstimo e vou baixar a DLE hoje ou segunda-feira"

Em levantamento físico na tesouraria e nos ATMs, identificou-se a falta de caixa de R\$ 210,00 no ATM e de R\$ 26.698,84 no cofre, que decorreram das autenticações feitas pelo demandado para o pagamento das despesas pessoais.

Nesta demanda, o demandado não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (ID 4947493). Todavia, nos momentos em que se manifestou nos autos, não negou a prática dos atos que lhe são imputados. Ao contrário, alegou que "infelizmente todo o ocorrido decorreu de operação de empréstimo/renegociação não autorizada que, somada às circunstâncias vividas pelo transtorno afetivo bipolar do qual sofre o Requerido, culminou na sua demissão por justa causa".

Além disso, o demandado formulou proposta de acordo para a negociação do débito, postulando, em caso de não aceitação pela demandante, a realização de audiência de conciliação (IDs 1036957 e 6036199), situação que, conforme já esclarecido, é vedada pela Lei n. 8.429/94.

Os fatos foram apurados por meio de processo administrativo disciplinar, que culminou na demissão por justa causa do empregado.

Saliento que não há nestes autos qualquer discussão acerca dos procedimentos adotados pela demandante no âmbito administrativo, ou seja, não há controvérsia acerca da regularidade do PAD.

Na seara administrativa, afirmou o demandado (ID 98371 – pág. 74):

"Que estava passando por um momento financeiro/familiar difícil e que na tarde de 01 ou 02.09, nervoso com a situação, sozinho na Agência, começou a chorar no ambiente da mesma após o expediente; que a Gerente Geral Carolina retornou à Agência, tendo esquecido alguns documentos, o encontrou e questionou o que estava ocorrendo e se poderia fazer algo para ajudar, dizendo ao arrolado que no dia seguinte conversariam; que dois ou três dias após compartilhou o problema familiar/financeiro que estava enfrentando com a gerente Fabiana e questionou a possibilidade de conseguir um empréstimo/negociação; que a gerente Fabiana informou-lhe que o assunto deveria ser tratado com a gerente geral Carolina; que foi conversar com a gerente geral Carolina em 04.09.2014 e contou o problema que estava enfrentando e questionou a possibilidade de conseguir um empréstimo/negociação, visto que não possuía mais margem consignável na Caixa e FUNCEF; que a gerente Carolina não poderia dar-lhe uma posição naquele momento pois teria que consultar os normativos vigentes e colegas; no dia seguinte, 05.09.2014, a voltou a conversar como gerente geral e a mesma disse que não poderia "estourar" a conta via débito autorizado, mas poderia acatar cheques pela compensação, orientando-o a emitir os cheques e depositá-los em outra instituição financeira, onde ela pagaria os cheques e assim poderia fazer uma operação 191 na conta que estaria devedora, sendo da sua alçada dessa forma a efetivação da negociação, dentro das regras da empresa, segundo a mesma; no mesmo dia 05.09 emitiu os cheques, 03 de 10.000,00, devido a limitador existente no auto atendimento do Banco do Brasil, pois os depósitos foram efetuados após o expediente bancário, efetuando o depósito na conta de sua esposa; os cheques foram apresentados sobre saldo insuficiente, o arrolado recebeu uma TED do valor de R\$ 27.000,00 em sua conta vinculada à Agência Mairinque, procedendo com pagamentos dos compromissos, que no dia 10.09 a gerente geral pediu uma carta de próprio punho solicitando a renegociação para compor o dossiê da operação pretendida, pois o mesmo poderia ser remetido para apreciação do Comitê de Crédito da SR; que questionou-a sobre a necessidade de envio à SR e a mesma respondeu que desconhecia o procedimento até então; que em 11.09 a gerente Carolina chamou-o, dizendo que estava preocupada porque a SR havia negado a concessão do empréstimo/negociação, e que a mesma deveria regular a situação da conta negativa naquele mesmo movimento (11.09) sob pena da perda de função e responder a processo de apuração de responsabilidade; que por uma questão ética, não julgou ser justo a colega arcar com a consequência de um problema pessoal do arrolado; que disse para a Gerente Carolina ficar tranquila que ele cobriria a conta; que como já havia utilizado o valor decidiu registrar uma Falta de Caixa, pois essa contabilização registraria seu CPF no analítico, vinculado o valor ao arrolado; que deu ciência verbal do procedimento à gerente geral; que em nenhum momento houve má-fé no procedimento adotado e que pretende pagar o valor referente ao processo. Questionado se houve o mesmo procedimento em outras oportunidades, respondeu que não ..."

Há nos autos, portanto, demonstração de que o demandado, utilizando-se do cargo que ocupava (tesoureiro na agência da Caixa Econômica Federal em Mairinque/SP), apropriou-se de valores da empresa pública federal para o pagamento de despesas pessoais. Depois, para "cobrir" o saldo negativo gerado, lançou "Falta de Caixa" no valor de R\$ 34.000,00.

Consoante demonstrou a demandante na inicial, os valores lançados como "Falta de Caixa" correspondem, pelas regras da instituição financeira, à falta/extravio de documentos que impeçam a apropriação dos valores ou ao numerário registrado a menor em caixa, no fechamento diário.

Não resta dúvida acerca da irregularidade no procedimento adotado pelo demandado que se utilizou da sua função de tesoureiro da agência e registrou "falta de caixa" para cobrir os valores por ele utilizados para o pagamento de despesas pessoais.

Ainda que o demandado tenha tentado, sem sucesso, a obtenção do empréstimo ou renegociação para a regularização dos débitos, a sua conduta não se justifica e não torna legítimo o ato praticado.

Nos termos dos artigos 9º, "caput" e incisos XI e XII, bem como dos artigos 10, "caput" e inciso VI, e 11, "caput" e inciso I, todos da Lei n. 8.429/1992, a conduta do demandado reveste-se de ato de improbidade administrativa causador de enriquecimento ilícito e causador de dano ao erário.

Os atos praticados também atentam contra os princípios da Administração Pública, especialmente os princípios da moralidade, da honestidade, da legalidade e da lealdade. Enquadram-se, portanto, nas disposições do artigo 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"

Resta patente, também, que o demandado tinha plena ciência da ilicitude da sua conduta.

JEFERSON, à época dos fatos, exercia a função de Tesoureiro Executivo da agência. Era responsável, conforme petição inicial, "pela coordenação e execução das atividades de retaguarda e tesouraria da Agência, a fim de garantir a conformidade das operações observando os padrões, normas e prazos estabelecidos, contribuindo para a excelência do atendimento aos clientes e alcance dos resultados".

Dentre as suas funções, competia zelar pela conformidade das operações sob sua responsabilidade e apontar as inconformidades das operações verificadas.

Evidente, pela situação apresentada, que **JEFERSON** tinha conhecimento das suas obrigações e da irregularidade da operação por ele praticada.

A utilização dos valores da instituição financeira para o pagamento de despesas pessoais e o lançamento da falta de caixa por certo causaram prejuízo ao erário.

Essa situação, por si só, já demonstra a existência do dolo, mostra que o demandado, para solucionar os seus problemas financeiros, pessoais, agiu em detrimento da lei e de diversos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública.

3. Haja vista a exposição supra, tenho por concluir que **JEFERSON SANCHES CORREA LEITE**, em 16.09.2014, na condição de empregado da Caixa Econômica Federal, praticou atos de improbidade administrativa, enquadrados no art. 9º, "caput", XI e XII, no artigo 10, "caput" e VI, e artigo 11, "caput" e I, todos da Lei n. 8.429/92.

Sujeita-se, dessarte, às penas do art. 37, § 4º, da CF/88 c/c o art. 12 da Lei n. 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redução dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

O valor a ser recolhido aos Cofres Públicos - valor do dano ao erário e do enriquecimento sem causa - totalizava, em março de 2016, R\$ 31.594,69, que deverá ser atualizado, nos ditames da Resolução n. 134/2010 do CJP, quando do seu pagamento.

Neste aspecto, ainda que a "Falta de Caixa" tenha sido lançada na quantia de R\$ 34.000,00, a demandada constatou, por meio de levantamento físico, que o prejuízo aos cofres da empresa pública foi de R\$ R\$ 26.908,84 (vinte e seis mil novecentos e oito reais oitenta e quatro centavos), conforme documentos ID 98371, páginas 07 e 09.

De acordo com o art. 12, I, II, III e Parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, tenho por aplicar ao demandado, dada a sua comprovada responsabilidade por atos de improbidade administrativa que resultaram em enriquecimento ilícito, em prejuízo aos cofres da empresa pública e atentatório contra os princípios da administração pública, as seguintes sanções, moderadas, tendo em consideração as penalidades legalmente destinadas aos três tipos de situações:

- ressarcimento, em favor da CAIXA, do valor acima encontrado (=ilicitamente acrescido ao patrimônio do demandado);
- pagamento de multa civil, à CAIXA, no valor equivalente ao dobro do ressarcimento devido;
- suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;
- proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 10 (dez) anos;
- proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos; e
- perda da função pública, utilizada para a consecução dos fatos aqui tratados.

4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar JEFERSON SANCHES CORREA LEITE, por ter praticado em setembro de 2014, na condição de empregado da Caixa Econômica Federal, atos de improbidade administrativa (tipificados no art. 9º, "caput", XI e XII, no artigo 10, "caput" e VI, e artigo 11, "caput" e I, todos da Lei n. 8.429/92), às seguintes cominações:

- a) ressarcimento, em favor da Caixa, do valor ilicitamente acrescido ao seu patrimônio / prejuízo causado ao erário (R\$ 31.594,69, para março de 2016);**
- b) pagamento de multa civil, devida à CAIXA, no valor equivalente ao dobro do mencionado no item "a" supra;**
- c) suspensão dos seus direitos políticos por 8 (oito) anos;**
- d) proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 10 (dez) anos;**
- e) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos; e**
- f) perda da função pública decorrente do emprego público, utilizada para a consecução dos fatos aqui tratados.**

Os valores acima deverão sofrer os acréscimos legais, até o efetivo pagamento, observados os critérios da Resolução n. 134/2010 do CJP.

4.1. Condeno o demandado, ainda, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (letras "a" e "b" do item "4") e que deverão ser atualizados, quando do pagamento (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Mantenho, integralmente, a liminar proferida - ID 2738240.

6. P.R.I.C. Ciência ao MPF.

DECISÃO

Recebo a petição ID 3112184 como desistência do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-40.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NUTRITASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

1. Homologo a renúncia ao direito da impetrante de recorrer da sentença proferida nestes autos. Certifique-se o trânsito em julgado.
2. Providencie a impetrante o recolhimento da outra metade das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-35.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LANTERY INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LANTERY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando à concessão de ordem que a desobrigue do recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à repetição ou à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos.

Dogmatiza, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta e determinou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

Decisão determinando o sobrestamento da ação, pelo prazo de 01 (um) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (ID 1543177).

A impetrante interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi dado provimento pelo TRF da 3ª Região, que afastou a suspensão do andamento processual e concedeu a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (ID 4123207).

Informações da autoridade Impetrada (ID 8940016).

Manifestação do MPF (ID 8858170), pela denegação da segurança.

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiro em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

SOBRE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO:

3. A repetição de indébito é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação/repetição tributária (art. 146, III, "b").

3.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a segurança, para declarar:

4.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS a partir da competência setembro de 2011, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS;

4.2. o direito da parte demandante, observado o artigo 170-A do CTN, à repetição do indébito de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS indevidamente incluído em suas bases de cálculo, nas competências de janeiro de 2011 a dezembro de 2017 (concedida a medida liminar em janeiro de 2018), devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

4.3. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela UNIÃO.

5. Oportunamente, proceda-se à inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

6. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil).

7. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-56.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacione aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 47850633-3 ou justifique a impossibilidade de o fazer.

2. No mais, no mesmo prazo acima concedido, considerando o apontamento constante do ID n. 12524834, determino ao autor que traga a estes autos cópia das principais peças (petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 97.0902963-0, a fim de afastar eventual ocorrência de coisa julgada.

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 12518439), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos.

5. Int.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409, JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES - SP248170
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA devidamente qualificado na inicial impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIEDADE, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que restabeleça seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez n.º 32/610.229.531-9, concedido nos autos do Processo 0017470-04.2014.4.03.6315, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Sorocaba, cessado em 01/05/2018 por não ter o segurado realizado perícia revisional.

Narra na exordial que não houve intimação do impetrante para comparecimento para realização de perícia médica e que o segurado tem mais de 60 anos de idade e que por isso está isento de exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Com a inicial vieram os documentos ID's 9169318 a 9169558.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 9333563).

O INSS encaminhou o ofício nº 79/2018/21.038.140 (ID 10633698), informando que o benefício 32/610.229.531-9 foi selecionado para o Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade – PRBI. Esclareceu que o segurado foi intimado por correspondência, nos termos da Resolução 546/DIRBEN/INSS, para efetuar agendamento da perícia médica revisional pela Central de Teletendimento 135, mas que a convocação não foi atendida, sendo o seu benefício suspenso em maio de 2018, aguardando o agendamento da perícia médica revisional até 01/07/2018, quando o benefício foi cessado.

A liminar foi deferida (ID 10700869), determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez nº 32/610.229.531-9 em favor da parte impetrante, com o pagamento dos valores devidos desde a suspensão do benefício.

Por meio do Ofício nº 81/2018/21.038.140 (ID 10905262) o INSS informou que cumpriu a liminar com o restabelecimento do benefício em favor da parte impetrante e do pagamento referente ao período de 01/05/2018 a 31/08/2018.

O Ministério Público Federal (documento ID 11132681) deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, pois não se discutem na presente demanda interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, o que tornaria obrigatória a sua intervenção.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado por não ter a parte impetrante realizado perícia revisional.

Consigne-se que, ao ver deste juízo, estamos diante de apreciação de questão fática não controvertida, isto é, de interpretação de normas jurídicas que incidem no caso concreto, pelo que admissível o ajuizamento de mandado de segurança.

De acordo com a informação prestada pela Autoridade Coatora (ID 10633698), o benefício nº 32/610.229.531-9 foi selecionado para o Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade – PRBI.

O Impetrado foi intimado por correspondência, nos termos da Resolução 546/DIRBEN/INSS, para efetuar agendamento da perícia médica revisional pela Central de Teleatendimento 135. Contudo, o beneficiário não atendeu à convocação, sendo o seu benefício suspenso em 11/05/2018, aguardando o agendamento da perícia médica revisional até 01/07/2018, quando o benefício foi cessado.

Com efeito, dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

Verifica-se que o benefício nº 32/610.229.531-9 foi selecionado para o Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade – PRBI, em Maio de 2018, portanto, na vigência da Lei n.º 13.457/2017, que entrou em vigor na data de sua publicação e que isenta os segurados com mais de 60 anos da realização de perícias médicas periódicas. Anteriormente, a Lei n.º 13.063/14 também isentava os segurados com mais de 60 anos da realização de perícias médicas periódicas.

O Impetrante, nascido em 26/01/1956 (conforme documento ID 9169319), completou 60 anos de idade em 26/01/2016.

Ou seja, o ato de suspensão do benefício é manifestamente ilegal, haja vista que a Lei n.º 13.457/2017 presume de forma absoluta (“jure et de jure”) a incapacidade definitiva em relação ao aposentado por invalidez com mais de 60 anos, tornando inviável a realização de novas perícias para fins de mera revisão da incapacidade laboral.

Neste ponto, se assente que, evidentemente, no caso de suspeita de fraudes, estaríamos diante da possibilidade de anulação de ato administrativo concessório – que não se confunde com mera revisão da incapacidade. No caso de suspeita de fraude seria possível a convocação do aposentado por invalidez para realização de perícia médica, com vistas a verificação de legalidade do ato administrativo concessório.

Nesse diapasão, o artigo 53 da Lei n.º 9.874/99 determina que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na vetusta súmula nº 473. Ademais, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe de forma expressa que “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Ocorre que, neste caso, não se vislumbra indícios de fraude na concessão do benefício nº 32/610.229.531-9, uma vez que a autoridade coatora que forneceu as informações não mencionou a existência de suspeita de fraude ou ilegalidade manifesta no ato concessório, apenas aduzindo que o benefício foi selecionado no Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade – PRBI, pelo que se conclui que se trata de mera revisão de incapacidade.

Destarte, não estando o impetrante obrigado à realização de perícia para revisão de sua incapacidade, há que se determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/610.229.531-9, confirmando a medida liminar concedida nestes autos.

Por fim consigne-se que o presente comando sentencial não obsta que o INSS possa realizar processo administrativo visando apurar eventual fraude ou ilegalidade manifesta no ato concessório do benefício, conforme acima explanado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, determinando à autoridade coatora o **restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/610.229.531-9, em nome de WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA[1], de acordo com a fundamentação supra, bem como proceda à liberação dos valores atrasados devidos relativos ao período de 01/05/2018 a 31/08/2018, a título de PAB**, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, mantenho a liminar anteriormente concedida (ID 10700869).

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

A autoridade coatora e o INSS (por intermédio da Procuradoria Federal) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

III Dados do impetrante WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA

NT: 1.689.701.527-0 Dt Nascimento: 26/01/1956; Nome da mãe: Brasilina Maria Vieira; CPF: 835.883.968-53 e Endereço: Bairro do Sarapuí, Sítio Kimura, Zona Rural do Município de Piedade/SP – CEP 18170-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-08.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALESKA LOURENCAO PINTO - SP300718
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

TIM CELULAR S/A ajuizou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, para o fim de que seja assegurado o seu direito de não ser compelida a fornecer ao impetrado, sem o amparo de ordem judicial, o conteúdo de extratos telefônicos de seus clientes, se tal fornecimento puder implicar em violação ao direito fundamental à privacidade dos mesmos.

Sustenta a impetrante que, no dia 23 de fevereiro de 2016, o Impetrado requereu, por meio do Ofício n. 046G/2016, expedido no Inquérito Policial nº 0396/2015, "(...) a **régua telefônica** do numeral (15) 98176-4594, número este que recebeu ligações no dia 19/06/2015, por volta das 14h30min".

Relata que, por meio do Ofício n. 023160/2016/ASP/GRAOP, respondeu ao Impetrado que, para fornecimento da informação requerida, necessitava receber ordem subscreta por magistrado, a fim de poder fazer constar, em seus sistemas, que a quebra do sigilo telefônico de seu cliente ocorreu dentro das normas constitucionais e legais atinentes à questão.

Assevera que, em 25.04.2016, recebeu mensagem eletrônica do escrivão da Polícia Federal, solicitando informação sobre o signatário do Ofício n. 023160/2016/ASP/GRAOP, ao fundamento de que seria o referido documento apócrifo.

Notícia ter agendado para 22.06.2016 reunião presencial nas dependências da Polícia Federal, nela sendo informada, pelo Impetrado, que na interpretação deste, as Leis nn. 12.830/2013 e 12.850/2013 permitem aos Delegados de Polícia a requisição de informações da natureza da solicitada no Ofício n. 046G/2016, independentemente do aval do Poder Judiciário, sendo que o não atendimento de tal requisição caracterizaria a prática do crime de desobediência. Juntou documento.

Decisão ID 187901 deferiu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada apresentou suas informações no documento ID 198737 asseverando que não requereu a quebra do sigilo telefônico, mas sim a régua numérica de um número determinado, que estava sendo investigado, a fim de buscar os autores do delito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 195357).

Relatei. Passo a decidir.

2. De plano, observo que o entendimento manifestado pelo Juiz Substituto desta 1ª Vara Federal de Sorocaba, por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar (então na titularidade, em virtude das minhas férias), coincide com a minha concepção acerca da questão trazida à apreciação nestes autos, razão pela qual os fundamentos daquela decisão - mormente considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada não trouxeram qualquer elemento novo aos autos - serão, aqui, reiterados.

Cabível a presente impetração, porquanto a desobediência da ordem emanada do impetrado não acarretará prisão do representante legal da pessoa jurídica impetrante, mas sim a lavratura de TCO, nos termos da Lei nº 9.099/95.

3. Em que pese o requerimento do Impetrado, atacado nestes autos ("... a *régua telefônica* do numeral (15) 98176-4594, número este que recebeu ligações no dia 19/06/2015, por volta das 14h30min"), não abranja a escuta das conversas mantidas entre o titular do número mencionado e terceiros estranhos ao feito (ou seja, não envolva a interceptação telefônica), também não está limitado ao fornecimento de meros dados cadastrais e, no meu entendimento, implica em violação à intimidade das pessoas envolvidas, sem a necessária justificativa.

O Superior Tribunal de Justiça, no RMS 17.732/MT (rel. Ministro Gilson Dipp, j. em 28-6-2005), entendeu que "A quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo os dias, os horários, a duração e os números das linhas chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal) e ressalvadas constitucionalmente tão somente na investigação criminal ou instrução processual penal".

Não há, nestes autos, informações ou documentos, trazidos pela autoridade impetrada, que conduzam o juízo à convicção de que a informação solicitada ao impetrante é necessária a alguma investigação em curso, informação esta cujo fornecimento não apresenta nenhuma dificuldade.

Dessa forma, tendo em vista que, repiso, os dados telefônicos solicitados estão relacionados com o direito à intimidade/vida privada (na medida em que dizem respeito ao relacionamento da pessoa com terceiros), seu fornecimento somente pode ocorrer mediante de ordem judicial devidamente motivada, com supedâneo em interpretação analógica do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

As alterações legislativas objeto das Leis nºs 12.830/13 e 12.850/13 não alteram esse quadro.

Com efeito, em relação ao preceito insculpido no artigo 17 da Lei nº 12.850/13, referido dispositivo tem a seguinte redação: "as concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais".

Comentando tal dispositivo, Guilherme de Souza Nucci em sua obra "Organização Criminosa", editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (2013), página 42, assim dispõe: "Esse dispositivo, no entanto, não corresponde à legitimidade das autoridades mencionadas no art. 14 (delegado e membro do Ministério Público) para ter acesso a dados diversos da qualificação pessoal, filiação e endereço, pois o art. 17 refere-se a registros de ligações telefônicas, algo que ingressa no âmbito íntimo do indivíduo, necessitando de autorização judicial para serem revelados".

Renato Brasileiro de Lima, em sua obra "Legislação Criminal Especial Comentada", volume único, Editora JusPodivm, 4ª edição, ano 2016, bem esmiúça o correto entendimento do preceito legal: "No entanto, não parece ser esta a melhor interpretação a ser feita do art. 17. Explica-se: quando o dispositivo diz que as concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição do Delegado de Polícia e do Ministério Público, os registros de identificação das ligações telefônicas, fica a impressão de que este acesso poderia ocorrer independentemente de autorização judicial. Todavia, fosse essa a intenção do legislador, o acesso ao registro de ligações telefônicas independentemente de prévia autorização judicial já teria sido inserido no bojo do art. 15, sem que houvesse a necessidade de tratar da matéria em outro dispositivo legal. Por isso, buscando interpretação conforme à Constituição, preferimos concluir que o art. 17 é perfeitamente constitucional, **conquanto o acesso a tais informações seja feito com prévia autorização judicial**. Trata-se, na verdade, de norma direcionada às concessionárias de telefonia fixa ou móvel, que, doravante, são obrigadas a preservar os registros de identificação das ligações telefônicas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, permitindo a utilização dessas informações pela Polícia e pelo Ministério Público, desde que mediante autorização judicial".

Ou seja, resta evidente que os registros telefônicos só podem ser acessados com autorização judicial.

Até porque o artigo 17 não repetiu a expressão "acesso independentemente de autorização judicial" presente no artigo 15, ficando evidente que o legislador, ciente que a quebra de sigilo telefônico traduz acesso à intimidade do indivíduo, preferiu que tal possibilidade necessitasse de autorização judicial.

Note-se que na operação Lava Jato o Superior Tribunal de Justiça **autorizou expressamente** o acesso aos extratos telefônicos dos investigados (Inquérito nº 1.040/DF), em relação ao Governador do Rio de Janeiro, fato este que demonstra a necessidade de tal pleito para que os extratos sejam fornecidos pelas concessionárias de telefonia.

Por fim, a invocação da Lei nº 12.830/15, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, também não altera a necessidade judicial de autorização para quebra do sigilo telefônico, eis que não contém qualquer disposição relacionada com quebra de sigilo telefônico.

Nesse sentido, aliás, aduz-se que o Ministério Público Federal tem independência funcional dentro de suas atribuições, **derivada diretamente da Constituição Federal de 1988, nos termos do §1º do artigo 127**, mas nem por isso tal previsão constitucional gera a viabilidade de acessar diretamente dados protegidos pela Constituição Federal.

4. ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 487, I, DO CPC), a fim de reconhecer o direito do impetrante de não ser compelida a fornecer ao impetrado, sem o amparo de ordem judicial, o conteúdo de extratos telefônicos dos envolvidos no IPL n. 0396/2015-4, sem a devida autorização judicial.

Mantenho integralmente a liminar deferida nestes autos.

Custas nos termos da lei, observada a isenção das partes. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

5. P.R.L.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

6. Oportunamente, ao SUDP, para inclusão da União (AGU) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado à fl. 133.

7. P.R.I.O.C.

Expediente Nº 3946

USUCAPIAO

0002795-79.2008.403.6110 (2008.61.10.002795-7) - VIVIAN RENATA NICOLETTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS X ANGELO APARECIDO GUTIERRES DE OLIVEIRA X DANIELE CRISTINA DE CAMARGO

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

USUCAPIAO

0009261-55.2009.403.6110 (2009.61.10.009261-9) - FERNANDA GUIMARAES HAM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTONIO MILANEZ X ORLANDO MARIANO REGO X BENEDITA ALICE SABINO DOS SANTOS

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

MONITORIA

0008110-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANGELA MARIA PERISSINI

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais remanescentes pela CEF às fls. 60/61, cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença de fl. 55, remetendo-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0902441-83.1995.403.6110 (95.0902441-4) - ALI ATEF CHOUMAN ME X ESVANI APARECIDA DE CARVALHO ME X JOAO LAURINDO TEIXEIRA DE BARROS ME X LEVI SOUTO RODRIGUES ME X TEREZA SEABRA FERREIRA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

- 1- Dê-se ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, nada sendo requerido e considerando-se o teor das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução nr. 0000777-95.2002.403.6110, trasladadas às fls. _____, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0902327-13.1996.403.6110 (96.0902327-4) - ORLANDO ALBERTO(SP158074 - FABIO FERNANDES E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Espeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos autos do Embargos à Execução n. 0001362-21.2000.403.6110, trasladada às fls. 125/128, conforme resumo de cálculo de fl. 124, , nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.

Após, aguarde-se no arquivo em secretaria a informação de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0905148-53.1997.403.6110 - BENEDITO LAZARO ANTUNES X BIBIANO DOS ANJOS SILVA X JERSON DE MORAIS ALVES X NEWTON GOMES DA SILVA X PEDRO ANTONIO ALVES X JOSE CARLOS VALEIRO X WALDOMIRO CAMARGO BICUDO X PEDRO FERNANDES X REINALDO MARTINS X SIDNEI AZEVEDO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1- Considerando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.108.034/RN, em sede de recurso repetitivo, cabe à Caixa Econômica Federal colacionar ao feito os extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva e expurgos inflacionários nas contas vinculadas de FGTS dos autores.
- 2- Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os documentos necessários e os cálculos dos valores devidos.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0900074-81.1998.403.6110 (98.0900074-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905312-18.1997.403.6110 (97.0905312-4)) - JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado nos julgados de fls. 416/431 e 465/468, revisando a cobrança do débito referente ao contrato de mútuo firmado entre as partes em 11/05/1994 (fls. 70/81). 3. Deverá a Caixa Econômica Federal demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Cumprida a obrigação de fazer e demonstrado o cumprimento nos autos, dê-se vista à parte autora.5. Após, o cumprimento e a comprovação nos autos da obrigação de fazer acima determinada, considerando-se que, na sentença de fls. 416/430, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal e que tal condenação foi mantida pelo julgado de fls. 465/468, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução seus honorários, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903663-81.1998.403.6110 (98.0903663-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X IVETE LOPES DE CAMARGO MATARAZZO X LUIZ GERALDO MATARAZZO X KATIA CRISTINA MATARAZZO X CLAUDIO FERNANDO MATARAZZO(SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP083757 - LUIZ GERALDO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL.639: ...3. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 4. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.6. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.7. Int.

INTIMAÇÃO DE FURNAS NOS TERMOS DO ART. 523 DO CPC - CÁLCULOS DE FLS. 640/644.

PROCEDIMENTO COMUM

0005456-12.2000.403.6110 (2000.61.10.005456-1) - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0008532-73.2002.403.6110 (2002.61.10.008532-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-05.2002.403.6110 (2002.61.10.007573-1)) - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de procedimento comum visando à anulação de lançamento de débito fiscal oriundo de multa de 0,5% sobre a receita bruta (processo administrativo nº 13876.000294/2002-92) prevista no inciso I do artigo 980 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), aplicada pelo não cumprimento da obrigação relativa à entrega de arquivos magnéticos quanto ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1996. O pedido foi julgado

improcedente, com condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Restou determinada, ainda, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, com a finalidade de conversão em renda da União do valor depositado nos autos, após o trânsito em julgado (fls. 256/261). Interposto recurso de apelação, o feito remetido ao TRF da 3ª Região. A parte autora informou sua adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais instituído pela Lei nº 12.996/2014 e formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, ainda, o levantamento integral do valor dos depósitos judiciais realizados no feito, sob o fundamento de que o crédito tributário estaria extinto com a conversão em renda da União do valor depositado judicialmente nos Autos da Execução Fiscal nº 0016771-69.2003.8.26.0286 (fls. 435/442). Homologadas a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a desistência da recorrente, o feito foi extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Consta da decisão, ainda, que a destinação a ser dada aos valores depositados judicialmente no feito deveria ser objeto de apreciação pelo Juízo de origem. Sem condenação em honorários, em virtude de adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal (fl. 464). Com o trânsito em julgado (fl. 468), o feito retornou a este juízo. Intimada a prestar manifestação acerca do pedido da parte autora de levantamento dos valores depositados judicialmente no feito (fls. 134 e 255), a União, às fls. 472/475, requereu a conversão em renda dos aludidos valores, alegando a subsistência de débitos com a Fazenda Nacional, juntando ao feito a Consulta de Dívida de Ativos (fl. 474), relativa ao PA nº 13876.000294/2002-92, discutido nos autos da Execução Fiscal nº 0016771-69.2003.8.26.0286, em trâmite pelo Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Itu. O pedido de levantamento dos valores pela parte autora, bem como o requerimento da Fazenda de conversão em renda dos depósitos judiciais foram indeferidos, com determinação de que a União solicitasse ao Juízo da execução, as providências cabíveis quanto ao valor depositado nestes autos (fl. 476). À fl. 489, a União opôs Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos, alegando contradição na decisão, uma vez que não se trata de penhora no rosto dos autos, mas apenas de cumprimento da sentença proferida no feito às fls. 256/261, na qual consta a determinação para conversão em renda dos depósitos após o trânsito em julgado. Aponta, em acréscimo, que tais depósitos foram realizados para garantia do débito inscrito sob o n. 80.6.02.014226-94, de modo que com a improcedência do pedido do autor é de rigor a conversão em renda do depósito nos próprios autos em que foi efetuado. Salienta, ademais, que o fato de haver uma execução fiscal em curso não altera a situação. Assinala, por fim, que o valor depositado no feito não será suficiente para a quitação do débito, prosseguindo-se a execução fiscal em relação ao débito remanescente. Intimada para esclarecer se houve quitação do débito objeto da Execução Fiscal n. 0016771-69.2003.8.26.0286 (fl. 490), a União requereu a juntada de documentos comprobatórios de que a CDA n. 80.6.02.014226-94 não foi integralmente quitada com a transformação em pagamento definitiva realizada nos autos da aludida Execução Fiscal (fls. 495/498). Não assiste razão à embargante, porquanto a decisão impugnada não apresenta o vício apontado. Afirma a embargante que o pedido de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos não diz respeito ao Juízo da Execução Fiscal n. 0016771-69.2003.8.26.0286, envolvendo tão somente o cumprimento da sentença proferida neste feito, na qual consta a determinação para conversão em renda dos depósitos após o trânsito em julgado (fls. 256/261). No entanto, não se trata do cumprimento da sentença de improcedência proferida às fls. 256/261, uma vez que, em sede recursal, houve a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e da desistência da recorrente, sendo o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (com reabertura de prazo de adesão pela Lei 12.865/2013 e Lei 12.996/2014). Ademais, restou determinada que a destinação a ser dada aos valores depositados judicialmente no feito deveria ser objeto de apreciação por este Juízo (fl. 464). O pedido de conversão em renda nos termos formulados pela União às fls. 472/475 deve ser dirigido ao Juízo em que tramita a execução fiscal, por reunir condições de efetuar a análise dos valores ainda devidos, e, sendo o caso, solicitar a este Juízo Federal as medidas pertinentes à manutenção dos valores aqui depositados para garantia daquela cobrança ou mesmo a transferência de tais quantias, a fim de que fiquem vinculadas àquela execução fiscal. Assim, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a decisão de fl. 476 em sua integralidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0005843-80.2007.403.6110 (2007.61.10.005843-3) - MARCO ANTONIO GOMES(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 387: 4. Cumprida a obrigação de fazer e demonstrado o cumprimento nos autos, dê-se vista à parte autora.
MANIFESTAÇÃO DA CEF ÀS FLS. 390/459.

PROCEDIMENTO COMUM

0004800-40.2009.403.6110 (2009.61.10.004800-0) - APPARECIDA MARTINS VIEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-58.2010.403.6110 (2010.61.10.001505-6) - CREUSA DE JESUS VIEIRA(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006317-46.2010.403.6110 - SONIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência à parte autora da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006774-78.2010.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NILTON CUSTODIO X CAIXA SEGUROS S/A

- 1- Ciência às partes do desarquivamento do feito.
- 2- Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora acerca do alegado pela parte autora à fl. 351, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação de fazer consistente na quitação do contrato habitacional discutido nesta demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 3- Com a comprovação, dê-se vista à parte autora.
- 4- Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
- 5- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013098-84.2010.403.6110 - MANOEL RAMOS DE MOURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/OFFÍCIO I. Ciência às partes do retorno do feito. 2. Por meio das pesquisas realizadas por este juízo no sistema CNIS e HISCREWEB, ora anexadas ao feito, verifica-se que ocorreu o óbito do demandante Manoel Ramos de Moura, e a concessão de pensão por morte à Aparecida Ribeiro de Moura - NB 21/179.900.406-3.3. Em primeira instância, com o reconhecimento do direito à desaposentação da parte autora, houve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.497.829-3) e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Em sede recursal, a sentença foi reformada (fls. 109/113, 140/145, 172/175, 245, 246, 248, 249, 253 e 261/262), diante disso, oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia promova a cessação do benefício aqui concedido, NB 42/154.609.844-2, e a reativação do benefício anteriormente percebido pelo demandante: 42/067.497.829-3, observando-se os reflexos dessa cessação/reactivação no benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/179.900.406-3, concedido à Aparecida Ribeiro de Moura, em decorrência do óbito do demandante Manoel Ramos de Moura. 4. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 68/73, 109/113, 140/145, 172/175, 245, 246, 248, 249, 253 e 261/262. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009073-91.2011.403.6110 - ADRIANO DE SOUZA HERRERA(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 309: 2. Com a vinda da informação do cumprimento do ora determinado ao feito, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, posto que, não haverá execução de sentença nesta demanda. 3. Intimem-se.
UNIÃO(AZENDA NACIONAL) INFORMA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ÀS FLS. 312/316.

PROCEDIMENTO COMUM

0006244-06.2012.403.6110 - KAREN PRISCILA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAN BRUNO DE ALMEIDA SAMPAIO

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0006437-21.2012.403.6110 - SERGIO FERREIRA DE SALES X FABIANA SOUZA SALES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007560-54.2012.403.6110 - MOLLETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERVICO DE CONTROLE E ACOMPANHA TRIB DA DELEG

- 1) Ciência à parte autora do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0004197-26.2012.403.6315 - ROGERIO DA SILVA CASTRO(SP293568 - JULIA MATTOSO VIOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-51.2013.403.6110 - SERGIO ALBERTO SLEUTJES(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 634/679 e da União (Fazenda Nacional) às fls. 683, esclareçam as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-42.2013.403.6110 - LOURENCO DEFACIO NETO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência à parte autora do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-83.2014.403.6110 - MARIA GORETI VILELA RAMALHO X SALVADOR GUERMANDI RAMALHO(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-60.2014.403.6110 - SIND TRAB IND M M M E EL TELET FUN AFINS ITU PF BOIT CAB(SP265325 - GILBERTO LEONEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença prolatada às fls. 232-3, em face da qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 235-44), sem o recolhimento das custas devidas (=iniciais e de preparo). Observo que não foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora deixou de recolher o valor de R\$ 1.917,88 quanto às custas (valor atualizado para setembro/2018, conforme planilha da Seção de Cálculos Judiciais, ora anexada). 2. Assim sendo, determino à parte autora que comprove o recolhimento em dobro das custas, que correspondem a R\$ 3.835,76, as quais deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007804-12.2014.403.6110 - ALONSO CHIBAI(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Assiste razão ao demandante em sua manifestação de fl. 152, conforme certidão e pesquisa de fls. 153/154.
- 2- Assim, republique-se a sentença de fls. 142/148 para a parte autora. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 142/148 PARA A PARTE AUTORA: ALONSO CHIBAI ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que percebe (NB 143.554.897-0 em Aposentadoria Especial, a contar da data do requerimento administrativo (DER=25.06.2008), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física, em limites superiores aos fixados na legislação de regência (29.03.1971 a 11.11.1972, 16.04.1975 a 23.08.1976, 01.09.1976 a 31.07.1981, 10.08.1981 a 01.08.1986, 27.10.1986 a 11.03.1988, 16.03.1988 a 11.04.1993 e 02.05.1994 a 25.06.2008). Juntou documentos. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 125 a 133, acompanhada dos documentos de fls. 134-5). Decisão de fl. 137 concedeu ao demandante prazo para manifestação sobre os argumentos tecidos pelo demandado em sua resposta, concedendo, ainda, às partes, prazo para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. Em resposta, o INSS, em cota à fl. 138, informou não pretender produzir qualquer prova, enquanto o demandante, em réplica colacionada em fls. 139 e 140, nada disse sobre as provas que pretenderia produzir. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo dispensada a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei nº 8.213/91-Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preciteem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. Previa a Lei nº 3.807/60-Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/66-Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei nº 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto nº 77.077/66, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto nº 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto nº 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto nº 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: Até 5.3.1997: Decreto nº 83.080, de 28.1.1979 - Até 6.5.1999: Decreto nº 2.172, de 5.3.1997 - Até 18.11.2003: Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 - A partir desta data: Decreto nº 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei nº 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei nº 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para Indústria Eletrometalúrgica Emetal Ltda. (29.03.1971 a 11.01.1974), Gymis Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos e Metalúrgicos Eireli (16.04.1975 a 23.08.1976, 01.09.1976 a 31.07.1981, 10.08.1981 a 01.08.1986, 27.10.1986 a 11.03.1988 e 02.05.1994 a 25.06.2008) e Wamon Montagens de Móveis e Serviços Industriais Ltda. (16.03.1988 a 11.04.1993). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto nº 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto nº 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto nº 3.048, que instituiu, na redação do Decreto nº 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Para provar a exposição aos agentes nocivos, o demandante apresentou os PPPs de fls. 07 e 10-1, expedidos pela empregadora Gymis Ind. Com. Artef. Plast. Metal Eireli - EPP; e 08-09, expedido pela empregadora Voko Instersteeel Móveis Ltda. (Wamon Montagens de Móveis e Serviços Industriais Ltda.). Juntou, também, cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende o demandante ver convertido em aposentadoria especial, gravado nas mídias de fls. 34 e 60, em que não constam os PPPs mencionados. Assim, de plano, constato que não há nos autos qualquer formulário atestando as condições ambientais em que exerceu seu trabalho nos períodos de 29.03.1971 a 11.11.1974, 16.04.1975 a 23.08.1976, 10.08.1981 a 01.08.1986 e 27.10.1986 a 11.03.1988. Acrescento que, exceto no que pertine ao período de 29.03.1971 a 11.11.1974, além de não trazer formulários relativos às condições ambientais, o demandante não trouxe ao feito nenhum documento (CTPS ou Ficha de Emprego) que possibilitasse a este juízo verificar quais foram as atividades por ele exercidas nas respectivas empregadoras. Note-se que ao demandante foi oportunizada manifestação sobre eventual interesse na dilação probatória e este nada requereu, razão pela qual deve, agora, arcar com as consequências da sua opção, em especial quanto à inexistência de demonstração dos setores e das condições ambientais em que laborou nos períodos em tela. Dito isto, quanto ao período anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, era possível

presumir a ocorrência de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador de acordo com a categoria laboral em que este se enquadrava, conforme já explanado alhures. Parte dos períodos controvertidos é anterior à edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, de forma que, até então, era possível o reconhecimento do período especial pela categoria profissional. De 29.03.1971 a 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), há demonstração nos autos de que o demandante exerceu, entre 29.03.1971 e 11.11.1974, as funções de prestista de injetora, 1/2 Oficial Tomeiro Mecânico e Tomeiro Mecânico; e de 01.09.1976 a 31.07.1981, de 16.03.1988 a 11.04.1993 e de 02.05.1994 a 28.04.1995, a função de ferramenteiro. Para tais atividades não há enquadramento no Anexo do Decreto n. 53.831/64 nem nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79. Nenhum dos períodos, portanto, considerando a função desempenhada pela parte autora, será considerado como tempo especial. É certo que a impossibilidade do reconhecimento dos períodos em questão como tempo especial, em virtude da categoria profissional, não impede sejam eles assim considerados, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos estipulados na legislação de regência, em níveis superiores aos limites nela estabelecidos. Conforme mencionei anteriormente, para os períodos de 29.03.1971 a 11.11.1974, 16.04.1975 a 23.08.1976, 10.08.1981 a 01.08.1986 e 27.10.1986 a 11.03.1988, o demandante não junta trabalhos técnicos que atestem a exposição a fator de risco, de forma que não é possível reconhecer o tempo de serviço especial. Desta feita, quanto aos períodos de 29.03.1971 a 11.11.1974, 16.04.1975 a 23.08.1976, 10.08.1981 a 01.08.1986 e 27.10.1986 a 11.03.1988, a pretensão é improcedente. Quanto aos períodos de 01.09.1976 a 31.07.1981, 16.03.1988 a 11.04.1993 e 02.05.1994 a 25.06.2008, o demandante colacionou ao feito, para demonstrar a exposição a agentes agressivos, os PPPs de fs. 07, 08-9 e 10-1. Quanto aos PPPs de fs. 07 e 10-1, observo, de plano, que estes, respectivamente, apontam (capo 15) ter o demandante laborado exposto a ruído (01.09.1976 a 31.07.1981) e ruído e óleos e graxas (02.05.1994 a 25.06.2008), em intensidade/concentração NA, abreviação, na língua inglesa, de not applicable ou not available (não aplicável, não disponível). Não havendo demonstração de que a intensidade/concentração dos agentes existentes no ambiente de trabalho do demandante extrapolavam os limites elencados na legislação de regência, impossível considerá-los como prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador, para fins previdenciários. Assim, mesmo também sob este aspecto, os períodos de 01.09.1976 a 31.07.1981 e de 02.05.1994 a 25.06.2008, a pretensão deduzida deve ser julgada improcedente. Por fim, quanto ao período de 16.03.1988 a 11.04.1993, melhor sorte não assiste ao demandante. Isto porque, de 29.01.1979 a 04.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A), e o PPP de fl. 08 aponta a exposição ao agente ruído, em intensidade de 80,2 db(A), inferior ao limite mencionado. Concluindo, não sendo possível presumir, nos termos das leis previdenciárias, a exposição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física do autor nos períodos mencionados, e não havendo, também, prova apta à demonstração de exposição a agentes agressivos em intensidade/concentração superior aos limites estabelecidos na legislação previdenciária, mediante aplicação dos critérios de aferição nela determinados, não é possível reconhecer os períodos controvertidos como especiais para fim de aposentadoria e, considerando que a improcedência desta pretensão tomará inalterada a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (também constante do processo administrativo gravado em fs. 34 e 60), improcedente também o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é o demandante titular em aposentadoria especial. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC). Condene a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 26 dos autos), com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da justiça gratuita, deferidos em fs. 68 a 69-verso. 5. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004003-54.2015.403.6110 - CILENE VIANNA DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O presente feito foi virtualizado e inserido nos sistema PJE (certidão de fl. 166), segundo o que determina o artigo 12, inciso II, a, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.
2. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, conforme o disposto no artigo 12, inciso II, b, da aludida Resolução.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

006895-33.2015.403.6110 - ADRIANA ALVES DA SILVA PIOLLA(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010135-30.2015.403.6110 - IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- O julgamento de fs. 675/683 reformou parcialmente a sentença proferida às fs. 631/641, para excluir a condenação da União(Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios e para explicitar os critérios de compensação do tributo discutido nesta demanda.
- 3- Tendo em vista que foi assegurado à parte autora, ora exequente, o direito de proceder à restituição dos valores mediante expedição de ofício precatório/requisitório (valor a ser apurado em liquidação de sentença) ou mediante a compensação, que deverá ocorrer na esfera administrativa, perante a Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução, promovendo, se for o caso, a execução de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC.
4. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006822-27.2016.403.6110 - R.G.S. DE ITU CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ante a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 89, homologo a renúncia da parte autora à verba de sucumbência deferida na sentença, conforme pedido formulado às fs. 84/86.
- 2- Recebo a petição da União (Fazenda Nacional) de fl. 89 como desistência ao recurso apelação interposto às fs. 80/82.
- 3- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fs. 74/76, com data em 22/10/2018 (data do protocolo da petição de fl. 89).
- 4- Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001362-21.2000.403.6110 (2000.61.10.001362-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902327-13.1996.403.6110 (96.0902327-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ORLANDO ALBERTO(SP158074 - FABIO FERNANDES)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Traslade-se para os autos principais, autos nr. 0902327-13.1996.403.6110, cópia de fs. 122/123, da decisão de fs. 131/134 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 137.
- 3- Após, desansem-se os autos e arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.
- 4- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000777-95.2002.403.6110 (2002.61.10.000777-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902441-83.1995.403.6110 (95.0902441-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALI ATEF CHOUMAN ME X ESVANI APARECIDA DE CARVALHO ME X JOAO LAURINDO TEIXEIRA DE BARRÓS ME X LEVI SOUTO RODRIGUES ME X TEREZA SEABRA FERREIRA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Traslade-se para os autos principais em apenso, cópia da sentença de fs. 51/58, das decisões de fs. 79/81 e 93 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 95.
- 3- Após, desansem-se os autos e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
- 4- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008880-91.2002.403.6110 (2002.61.10.008880-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-12.1999.403.0399 (1999.03.99.006303-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE HATEM X MARIA CINIRA FERRARI ANTUNES X AUGUSTO JOSE DIAS X SIDNEI DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Traslade-se para os autos principais nº 0006303-12.1999.403.0399 cópia da decisão de fs. 204/207 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 209.
- 3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 4- Int.

HABEAS DATA

0009439-91.2015.403.6110 - SANTA MARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013544-34.2003.403.6110 (2003.61.10.013544-6) - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X GERENTE REG DE

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, pelo prazo de 05 (cinco) dias. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA.

Após, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000083-24.2005.403.6110 (2005.61.10.000083-5) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Tendo em vista o lapso temporal desde a impetração da presente demanda, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante requiera o que for de seu interesse.
- 3- No silêncio, verifiquem os autos conclusos.
- 4- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004804-19.2005.403.6110 (2005.61.10.004804-2) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento.2) No silêncio, ao arquivo.3) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013653-72.2008.403.6110 (2008.61.10.013653-9) - TERTECMAN MONTAGEM MANUTENCAO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA(SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES E SP268152 - ROSANGELA FERNANDES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, contendo a informação de que não consta execução de créditos nos autos, os quais permaneceram no arquivo (baixa-fundo), no período de 27/07/2016 a 07/12/2018. Ademais, certifique-se a juntada de petição às fls. 412, na qual a parte impetrante declara que não promoverá em juízo a execução do título judicial, uma vez que pretende compensar os valores reconhecidos no âmbito administrativo.

Intime-se a parte impetrante para a retirada da aludida certidão, momento em que deverá comprovar o recolhimento de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), a título de custas judiciais (GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código: 18710-0).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009248-22.2010.403.6110 - OURO SAFRA COM/ LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Manifeste-se a FN acerca dos depósitos judiciais realizados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001263-31.2012.403.6110 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA - ZONA NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão fls. 190:

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela parte impetrante às fls. 172/189.

Esclareço desde já que eventual discussão a respeito dos valores atrasados não recebidos pela parte impetrante e/ou seus sucessores deverá ser realizada em autos próprios.

Com a vinda da manifestação do INSS, dê-se vista à impetrante e após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

(MANIFESTAÇÃO INSS ÀS FLS. 191)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007133-23.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida do feito.2- Dê-se ciência à autoridade coatora do acórdão de fls. 137/138. 3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba e seguirá instruído com cópia de fls. 130/138, 148, 184/187 e certidão de trânsito em julgado de fl. 191.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008026-77.2014.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003142-68.2015.403.6110 - JASON COMERCIAL LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, sem solicitações, arquivem-se, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000001-70.2017.403.6110 - DAREN ATHIE BOY RODRIGUES(SP301320 - LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012072-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012072-2) - SAMUEL DIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa cessionária de crédito no feito, conforme documentos de fls. 440/476.
- 2- O Precatório nº 20180110717 já foi expedido com a determinação para que o valor requisitado fosse colocado a disposição deste Juízo em razão da existência da Execução Fiscal nº 0001399-57.2014.403.6110 contra a parte autora, assim com a informação de pagamento do débito junto ao CREA (fls. 435/438) e não existindo mais nenhum débito referente a aludida execução fiscal, aguarde-se o pagamento do PRC já mencionado para posterior expedição de alvará de levantamento na proporção de 70% do valor a ser depositado para a empresa cessionária e 30% para a patrona da parte autora, nos termos do § 3º da cláusula primeira do Instrumento de cessão de crédito de fls. 446/449.
- 3- Intime-se o CREA, por meio eletrônico, para que se manifeste acerca da informação de pagamento às fls. 435/438.
- 4- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO X MARCELO RAFAEL DOS SANTOS X BRASÍLIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X ELAINE CRISTINA DA SILVA ANTUNES X TAIS CRISTINA DA SILVA ANTUNES X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X CESAR RIBEIRO GERALDO X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X RICARDO DE MELO ANTUNES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELX) X BRASÍLIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RIBEIRO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE MELO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de pagamento de fls. 444, manifeste-se a parte exequente MARCELO RAFAEL DOS SANTOS quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
2. Petição de fls. 448: Consoante explanado na decisão de fls. 446, considerando-se o estorno do requisitório nº 20150100720 (fls. 434-8), expedido em nome do coexequente falecido Brasília José Ribeiro Antunes e a habilitação de suas herdeiras no crédito resultante destes autos (fl. 413-14), foi determinada a expedição de novo ofício requisitório, a título de reinclusão.

Observe que a inclusão apenas do nome da coexequente Elaine Cristina da Silva Antunes foi efetivada em respeito às determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estorno), especificamente o item 7, a seguir transcrito: ... 7 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requerimento no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo Observação que O requerente é herdeiro de fulano (constar o nome do requerente da requisição anterior).

Assim, a expedição do ofício requeritório com levantamento à ordem do Juízo (fls. 449-450), objetivou, justamente, a expedição futura dos Alvarás de Levantamento em benefício das coexequentes Elaine Cristina da Silva Antunes e Tais Cristina da Silva Antunes.

3. Aguarde-se a informação de pagamento, em Secretaria.

4. Com a vinda da informação de pagamento, expeçam-se Alvarás de Levantamento a favor de Elaine Cristina da Silva Antunes e Tais Cristina da Silva, sendo devida a cada uma a metade da cota parte destinada ao coexequente falecido Brasília José Ribeiro Antunes.

5. Sem prejuízo, esclareça a parte exequente quanto à habilitação de Robson Willian Antunes dos Santos, também sucessor de Marlene Antunes dos Santos.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO(SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NILTON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da execução.

2) Fl. 335, item IV: Aguarde-se.

3) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009020-28.2002.403.6110 (2002.61.10.009020-3) - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

1- Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0036438-20.2011.403.0000.

2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008567-96.2003.403.6110 (2003.61.10.008567-4) - VICENTE BOFF & CIA/ LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VICENTE BOFF & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VICENTE BOFF & CIA/ LTDA

01- Ciência às partes da descida do feito.

02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) e a ELETROBRÁS, ora exequentes, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações promovidas pelas de ns. 148, 150, 151 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE, INTIMANDO-SE A UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) e a ELETROBRÁS para que se manifestem nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

06- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à UNIÃO(Fazenda Nacional) e à ELETROBRÁS para que se manifestem acerca do prosseguimento da execução de sentença.

09- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

10- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

11- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002483-74.2006.403.6110 (2006.61.10.002483-2) - RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA(SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACILOTTO NERY E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte exequente à fl. 326, quanto a aplicação de multa diária fixada na sentença de fls. 167/172, no que diz respeito ao cumprimento da tutela antecipada ali deferida.

2- Com a resposta dê-se vista à parte exequente e após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 323.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004032-80.2010.403.6110 - FABIO ADRIANO VAN DEN BOOMEN X JOSE PAULO ELTINK X MARIO ALBERTO JOAO VAN DEN BROEK X PATRICK JOHANNES BECKERS X MARTHA KEHDI MOLAN X MAURICIO SWART X THEODORUS WILLIBRORDUS SWART X THOMAS DERKS X THIAGO DERKS(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FABIO ADRIANO VAN DEN BOOMEN X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO ELTINK X UNIAO FEDERAL X MARIO ALBERTO JOAO VAN DEN BROEK X UNIAO FEDERAL X PATRICK JOHANNES BECKERS X UNIAO FEDERAL X MARTHA KEHDI MOLAN X UNIAO FEDERAL X MAURICIO SWART X UNIAO FEDERAL X THEODORUS WILLIBRORDUS SWART X UNIAO FEDERAL X THOMAS DERKS X UNIAO FEDERAL X THIAGO DERKS

1- Intime-se a parte executada para pagamento da diferença dos honorários sucumbenciais apontada pela União às fls. 1064/1066, devidamente atualizada para a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Com a vinda da informação do pagamento, dê-se vista à União(Fazenda Nacional).

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004499-59.2010.403.6110 - IND/MINERADORA PRATACAL LTDA X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL(SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

01- Ciência às partes da descida do feito.

02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações promovidas pelas de ns. 148, 150, 151 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE, considerando-se a condenação solidária das rés, União e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, intimando-se a parte autora, ora exequente para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos dos julgados de fls. 537/549, 557/558 e 671/675, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC, em relação à União e nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos em relação à Eletrobrás.

06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006639-66.2010.403.6110 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERRO LIGAS

- 01- Ciência às partes da descida do feito.
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 151 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE, INTIMANDO-SE A PARTE AUTORA, ORA EXEQUENTE, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, referente ao principal, nos termos dos julgados de fls. 592 a 605 e 674 a 687, promovendo a execução de seu crédito nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, ou nos termos do art 534 do CPC, tendo em vista a condenação solidária imposta a parte executada.
- 06- Apresentados os cálculos, tomem os autos conclusos.
- 07- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 08- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006245-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X GILBERTO JORGE CAMPANELLA - ESPOLIO(SP141368 - JAYME FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JORGE CAMPANELLA - ESPOLIO

- 01- Ciência às partes da descida do feito.
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, cumpra a parte autora, ora exequente, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 E 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, para inserção no Sistema PJe, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, INTIMANDO-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que se manifeste nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 05- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
06. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002675-94.2012.403.6110 - MARIA CECILIA FINENCIO CARLOS(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X MARIA CECILIA FINENCIO CARLOS

- 01- Ciência às partes da descida do feito.
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a União (Fazenda Nacional), ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 151 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE, intimando-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 06- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
- 07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução de sentença.
- 09- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 10- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 11- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003921-28.2012.403.6110 - SAVO PASLAR(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SAVO PASLAR

- 01- Ciência às partes da descida do feito.
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 151 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE, INTIMANDO-SE A UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste quanto aos depósitos realizados pela parte autora vinculados a este feito, bem como nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, em relação aos honorários sucumbenciais.
- 06- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
- 07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dê-se vista à União(Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução de sentença.
- 09- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 10- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 11- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005984-26.2012.403.6110 - RESCAP RESTAURACOES CAPUA LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RESCAP RESTAURACOES CAPUA LTDA

- 1- Fls. 357/360: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
- 2- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006891-98.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO DE ARAUJO

1. Fl. 111 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC.
2. Esclareço que já houve a transferência de valor bloqueado, conforme documentos de fls. 89/91, e que não há registro de penhora nestes autos.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006328-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANNY GIULIANO FERREIRA MACHADO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO

1. Tendo em vista o não cumprimento pela Caixa Econômica Federal da determinação contida no item 8 de fl. 81, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar manifestação da CEF acerca do prosseguimento da execução.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007155-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PASCHOAL TADEU LOUSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL TADEU LOUSAN

- 1- Fl. 52: Defiro. Realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, ora anexada ao feito, onde verifica-se a existência de veículos sem restrição em nome do executado.
- 2- Indefero, no entanto, o requerido pela CEF quanto a pesquisa para localização de bens no BACENJUD, tendo em vista o resultado positivo da pesquisa junto ao sistema RENAJUD acima apontada.
- 3- Dê-se vista a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006184-91.2016.403.6110 - REINALDO MANOEL DA VARGEM(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MANOEL DA VARGEM

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 60/61: ...5. Com a vinda do cálculo, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 6. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento. 8. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 9. Int. CÁLCULO DO INSS REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ÀS FLS. 66/67.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907129-20.1997.403.6110 - ELZA ANTUNES RODRIGUES X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X MICHEL ABIB CUTAIT X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSEMARY LARANJEIRA VIDAL DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELZA ANTUNES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X UNIAO FEDERAL X MICHEL ABIB CUTAIT X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY LARANJEIRA VIDAL DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Pedido da parte coexequente Rosemary Laranjeira Vidal Costa às fls. 686/689: Tendo em vista a comprovação de alteração do nome após a decretação do divórcio, mediante a certidão de casamento juntada às fls. 689, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome para: ROSEMARY LARANJEIRA, consoante comprovante de situação cadastral no CPF de fls. 687.

Após a devida retificação, cumpra-se o determinado às fls. 634, item 2, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004064-37.2000.403.6110 (2000.61.10.004064-1) - MKM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DE DECISÃO DE FL. 817: ...Com a vinda da manifestação da União, dê-se vista à parte contrária. Int. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) ÀS FLS. 819/855.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010232-50.2003.403.6110 (2003.61.10.010232-5) - GERESIM DIAS DE PONTES X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LEOPOLDO APARECIDO MONTEIRO X NATANAEL VELLOSO X SALETE DE FATIMA DE LIMA VELLOZO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X ROSA DE ALMEIDA FRANCA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERESIM DIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE ALMEIDA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO APARECIDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão fl. 273:

1- Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 268/269 e 270/271, retomem os autos à contadoria para verificação dos cálculos embargados pelo INSS em relação à coexequente Rosa de Almeida França, nos mesmos termos da decisão de fl. 254.

2- Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.

3- Int.

(CÁLCULOS CONTADORIA ÀS FLS. 275/298)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011586-13.2003.403.6110 (2003.61.10.011586-1) - VENDELINO REICHERT(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X VENDELINO REICHERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 353:

...5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.

6. Int.

(CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 362/382).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014493-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014493-3) - GERALDO SOARES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GERALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 257: ... 4- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

5- Int.

(CÁLCULOS CONTADORIA JUNTADOS ÀS FLS. 259/272).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013297-43.2009.403.6110 (2009.61.10.013297-6) - PAULO JOSE DA SILVA X ANGELICA APARECIDA DE LIMA X ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS X ROSANA APARECIDA DA SILVA X TATIANA APARECIDA DA SILVA SALES(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELICA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 595/597: O pedido formulado pelo patrono da parte autora quanto ao destaque do valor de seus honorários contratuais nos ofícios precatórios expedidos às fls. 583/586 deveria ter sido realizado em momento anterior à expedição, uma vez que, expedido e incluído em proposta para pagamento, como no caso dos precatórios expedidos nestes autos, seria necessário o cancelamento dos mesmos e expedição de novas requisições de pagamento.

Assim, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende o cancelamento dos PRCs expedidos (fls. 583/586), para posterior expedição de novos precatórios.

2- Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos PRCs de fls. 583/586.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014190-34.2009.403.6110 (2009.61.10.014190-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X PJUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 232: -2- Com a vinda da manifestação ou do silêncio, dê-se vista à patrona da parte autora. 3- Int. MANIFESTAÇÃO DA CESSONÁRIO DE CRÉDITOS À FL. 234.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002285-95.2010.403.6110 - NARDEL PAULO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 227: ... 4- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

5- Int.

(CÁLCULOS CONTADORIA JUNTADOS ÀS FLS. 231/237).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006302-77.2010.403.6110 - JOSE MARCILIO CRUZ/SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCILIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

2) Altere-se a classe processual.

3) Manifeste-se, no prazo de quinze (15) dias, a parte exequente. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004803-24.2011.403.6110 - ASSOCIACAO DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI ROYAL PARK(SP114066 - MARINISE APARECIDA F S RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI ROYAL PARK X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

01- Ciência às partes da descida do feito.

02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 151 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

06- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, referente aos honorários sucumbenciais e reembolso de custas processuais, nos termos dos julgados de fs. 249/260 e 350/355, promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 534 do CPC.

07- Apresentados os cálculos, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com fundamento no art. 535 do CPC.

08- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006637-62.2011.403.6110 - EDEMAR FINATTO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMAR FINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pelo INSS às fs. 123/126.

2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009087-75.2011.403.6110 - CLOVIS DOS SANTOS X AMERICA MOTTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O / O F Í C I O I. Após a prolação de sentença concedendo a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 143.963.437-5) - fs. 136/152, houve o falecimento da parte autora CLOVIS DOS SANTOS (fs. 173/174), com o encerramento do aludido benefício e a concessão administrativa do benefício de pensão por morte à América Motta de Oliveira Santos, a partir de 17/05/2012 (NB 21/300.532.469-0 - carta de concessão às fs. 275). 2. Tendo em vista o explanado no parecer da contadoria judicial às fs. 285/290 e o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do determinado às fs. 278, item 2 (certidão fs. 298-v), OFICIE-SE, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que a autarquia proceda, no prazo de dez dias, à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte atualmente auferido pela exequente/segurada AMÉRICA MOTTA DE OLIVEIRA SANTOS (NB 21/300.532.469-0), a qual deverá ser calculada de acordo com a aposentadoria por tempo especial concedida (NB 143.963.437-5), nos termos dos julgados de fs. 136/152, 206/207, 216/220, 234/236 e 256/259. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia dos julgados de fs. 136/152, 206/207, 216/220, 234/236 e 256/259 e certidão de trânsito em julgado de fl. 261. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. 3. Com a juntada da informação da revisão, tratando-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000025-74.2012.403.6110 - JOSE VALDIR DE ALMEIDA GOMES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VALDIR DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O / O F Í C I O I. Ciência às partes da descida do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que a autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar como tempo de serviço especial o período de 05/03/1997 a 10/08/2010, trabalhado pelo autor/segurado JOSÉ VALDIR DE ALMEIDA GOMES (NIT: 1.064.587.045-2, data de nascimento: 14/02/1961; nome da mãe: Olga Pires Gomes; CPF 020.933.968-31 e endereço Rua Jurua s/nº, Terras de Santa Rosa, Salto/SP). Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia do julgado de fs. 114/123 e certidão de trânsito em julgado de fl. 125. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. 3. Com a juntada da informação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte autora a fim de requerer o que for de seu interesse. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003020-60.2012.403.6110 - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara. Altere-se a classe processual.

2) Sem pedidos, venham-se conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005878-64.2012.403.6110 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 247:

...2 - Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.

3 - Int.

(CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 249/259).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006454-57.2012.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

2) Manifeste-se a parte interessada, em quinze dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

3) Altere-se a classe processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003728-76.2013.403.6110 - EDSON CAMILO DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP262143 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/OFÍCIO I. Ciência às partes do retorno do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 10/05/2006 e de 02/10/2006 a 31/10/2010 (ruído), em que o demandante trabalhou para a Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda, 2.2. proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.186.648-2, percebido pelo demandante Edson Camilo da Silva, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 21/07/2011), com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS, nos termos dos julgados de fs. 141/149, 166/172, 178/182, 196 e 199. 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia dos julgados de fs. 141/149, 166/172, 178/182, 196 e 199, das petições de fs. 185/190 e 198 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 199-v. 5. Com a juntada da informação da IMPLANTAÇÃO do benefício de aposentadoria especial, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC, observados os termos do acordo homologado à fl. 199.6. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC. 7. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001959-96.2014.403.6110 - BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01- Ciência às partes da descida do feito.

02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 151 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos dos julgados de fls. 109/120 e 130/140, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

06- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.

07- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

08- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006482-54.2014.403.6110 - ADILSON JOSE CLARO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON JOSE CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

2) Altere-se a classe processual.

3) Manifeste-se, no prazo de quinze (15) dias, a parte exequente. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006958-58.2015.403.6110 - SILVIO JOSE SCHUENGUE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO JOSE SCHUENGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de pagamento de fl. 68, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009843-45.2015.403.6110 - ESPEDITO MOREIRA DE ARAUJO X MARIA IZABEL LEITE DE ARAUJO X MICHEL VANDERLEY DE ARAUJO X TATIANE DE ARAUJO X FABIANE ARAUJO(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO E SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IZABEL LEITE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MICHEL VANDERLEY DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X TATIANE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X FABIANE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a parte autora/exequente para que traga ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela União(Fazenda Nacional) às fls. 167/170.

2- Com a vinda das informações, dê-se vista à União(Fazenda Nacional) para cumprimento da obrigação de fazer determinada à fl. 158.

3- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002732-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão proferida (ID 9334132), a parte impetrante peticionou (ID 10757882), com documentos.

Observo, contudo, que a decisão não foi integralmente cumprida, no que diz respeito à correção do valor atribuído à causa.

A parte autora consignou valor de R\$ 200.000,00 à causa, quantia que não corresponde aos seus pedidos formulados, por certo, uma vez que divorciada de qualquer conta que a justifique.

Não entrevejo, ademais, qualquer dificuldade que teria para quantificar o valor em debate, porquanto, conforme esclarecimentos que prestou, a presente demanda beneficiária apenas duas (2) empresas a ela filiadas (Mobel Moreto e JL Distribuidora), motivo pelo qual o benefício econômico diz respeito apenas a elas e, por certo, dispõem, com facilidade, dos elementos contábeis necessários para se calcular o valor em questionamento (ou seja, "o volume das operações ocorridas no intervalo" diz respeito a duas empresas e não a todas as suas filiadas).

2. Entendo, pois, que o item 1, letra "a", da decisão prolatada não foi escorreitamente cumprido.

3. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 321 e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

4. PRIC. Como trânsito em julgado, recolhidas as custas ainda devidas, dê-se baixa definitiva.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005640-47.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLEUSA LOPES FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226

IMPETRADO: CHEFE DA APS SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLEUSA LOPES FERNANDES** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/188.642.080-4).

Sustenta, em síntese, que possui o direito ao referido benefício, que lhe foi negado sob o argumento de que não possui o número mínimo de contribuições (carência) exigido pela legislação.

Alega que o INSS desconsiderou indevidamente o período em que esteve em gozo de auxílio-doença de 10/05/2005 a 07/05/2018, intercalado por contribuições, o qual deveria ser computado para o fim de aferir o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigida.

Juntou documentos Id 12828059 a 12828062.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 13421013), sustentando que o benefício foi indeferido por não ter sido comprovada a carência mínima de 180 contribuições exigidas para concessão do benefício.

É o relatório.

Decido.

Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Verifica-se dos autos que o INSS indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade à impetrante, tendo em vista a comprovação, na Data de Entrada do Requerimento – DER (20/07/2018), de apenas 95 contribuições, número inferior ao mínimo exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991 que, *in casu*, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, sem que tenha sido considerado o período de 10/05/2005 a 07/05/2018, no qual a segurada esteve em gozo de auxílio-doença.

O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço, por força do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 (*O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*), e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, inciso III, do Decreto n. 3.048/1999 (*Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade*).

Não há, pois, qualquer justificativa para exclusão do período de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do cômputo do período de carência para concessão de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ERRO MATERIAL APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - A sentença apreciou devidamente o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo ocorrido mero erro material em seu dispositivo, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não há que se falar em sentença extra petita.

III - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não que ser computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

V - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme entendimento desta Décima Turma.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.

IX - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

(Ap 00308899220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho, incluindo auxílio-acidente, desde 01/06/1982 (fl. 35), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência.

3. Apelação do INSS improvida.

(Ap 00316416920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

- Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. PERÍODOS ASSINALADOS NO CNIS. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO RECOLHIMENTO IMPUTADO AO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. A contagem de tempo de serviço cumprido deve ser procedida independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Por oportuno, mesmo no período anterior à Lei nº 5.859/72, não se há de exigir do empregado doméstico indenização correspondente às contribuições previdenciárias, uma vez que tais recolhimentos não eram devidos à ocasião.
3. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão.
4. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.
5. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(AC 00154382720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017)

O *periculum in mora*, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO a MEDIDA liminar** pleiteada, para **DETERMINAR** a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/188.642.080-4), com a inclusão do período de 10/05/2005 a 07/05/2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002220-27.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-24.2014.403.6110 ()) - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Os autos encontram-se desarmados.

Defiro vista ao embargante pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000495-95.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-91.2017.403.6110 ()) - BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 205/213, pelo embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, apresentadas as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargado, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0900391-79.1998.403.6110 (98.0900391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X CASA DE CARNES VOTOCARNE LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Os autos encontram-se desarmados.

Defiro vista ao executado pelo prazo legal.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste, informando acerca do cumprimento do parcelamento administrativo, bem como nos termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001274-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001274-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X CASA DE CARNES VOTOCARNE LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Os autos encontram-se desarmados.

Defiro vista ao executado pelo prazo legal.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste, informando acerca do cumprimento do parcelamento administrativo, bem como nos termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005317-94.1999.403.6110 (1999.61.10.005317-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CASA DE CARNES VOTOCARNE LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Os autos encontram-se desarmados.

Defiro vista ao executado pelo prazo legal.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste, informando acerca do cumprimento do parcelamento administrativo, bem como nos termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005766-81.2001.403.6110 (2001.61.10.005766-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ERIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ERIVELTO ALONCO X MARTA

Os autos encontram-se desarmados.
Defiro vista ao executado pelo prazo legal.
Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007425-47.2009.403.6110 (2009.61.10.007425-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO CELSO FELICIO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000516-47.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n° 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 52 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005740-63.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS FARIA DE GIORGIO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JOSÉ CARLOS FARIA DE GIORGIO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007761-75.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KAREN DE NOVAES VIEIRA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de KAREN DE NOVAES VIEIRA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000561-80.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CASA DE CARNES V.M.IBIUNA LTDA - ME(SP087271 - ANTONIO CARLOS PERES ARJONA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n° 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 52 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001680-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LENITA APARECIDA PEIXOTO NOGUEIRA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LENITA APARECIDA PEIXOTO NOGUEIRA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002223-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO PINHEIRO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE ANTONIO PINHEIRO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002294-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDECIR PINHEIRO
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VALDECIR PINHEIRO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002454-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILHEN RICARDO MONTEIRO BONILLIA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WILHEN RICARDO MONTEIRO BONILLIA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000483-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO DE OLIVEIRA VERPA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de THIAGO DE OLIVEIRA VERPA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002610-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ARLETE DA SILVA ASSIS
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA ARLETE DA SILVA ASSIS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005402-50.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP312600 - BRUNO FERREIRA LIMA)

Considerando a interposição de recurso nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0006882-63.2017.403.6110, virtualizado, e tendo em vista que a sentença proferida, transladada à fls. 64/67 acolheu parcialmente o pedido dos embargos, ad cautelam aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva dos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007183-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERDINANDO DE SOUZA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de FERDINANDO DE SOUZA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito (FL. 20). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007222-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS JOSE COSTA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de CARLOS JOSE COSTA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003470-61.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-02.2015.403.6110 ()) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A (SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001457-21.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-22.2017.403.6110 ()) - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO (SP351861 - GABRIEL PABLO CHAVES SARTORELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0000431-22.2017.4.03.6110, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP em face de ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, inscritas na Dívida Ativa sob o n. 163840/2016. Por seu turno, antes do ajuizamento deste feito, o embargante ajuizou duas ações pelo Processo Judicial Eletrônico - Pje, isto é, (i) a ação declaratória de inexistência de relação jurídica, processo n. 5001569-02.2018.4.03.6110, ajuizada em 24.04.2018, e (ii) os embargos à execução fiscal n. 5001602-89.2018.4.03.6110, ajuizado em 26.08.2018, ambos os feitos em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Decisão nº 7418111, proferida no processo n. 5001602-89.2018.4.03.6110, determinou o cancelamento da sua distribuição, com supedâneo no artigo 29 da Resolução n. 88/2017 da e. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a execução fiscal n. 0000431-22.2017.4.03.6110 tramita por meio físico. Por sua vez, em 04.05.2018 o embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal. A ação declaratória de inexistência de relação jurídica, processo n. 5001569-02.2018.4.03.6110, foi inicialmente distribuída perante o d. juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Decisão nº 9420047, daquele juízo, declinou da competência, sendo o feito redistribuído para processamento e julgamento perante este juízo. A execução encontra-se garantida pela penhora de ativos financeiros do embargante, efetivada por meio do Sistema BACENJUD (fls. 20 e 29/30). É o que basta relatar. Decido. Busca o embargante a desconstituição do título executivo, vale dizer, da CDA n. 163840/2016, referente às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, ao argumento, em síntese, que exerce funções as quais não se caracterizam como função privativa de engenheiro e, assim, independe de registro no CREA/SP. No tocante à ação declaratória n. 5001569-02.2018.4.03.6110, o embargante almeja a declaração de inexistência de relação jurídica que constitua qualquer espécie de vínculo com o CREA/SP. Com efeito, no caso em concreto, figuram as mesmas partes e a mesma causa de pedir, contudo, o pedido formulado na aludida ação declaratória é mais amplo que o pedido deduzido nestes embargos, configurando-se, assim, a continência, com fundamento no artigo 56 do Código de Processo Civil. Por seu turno, a ação declaratória (ação continente) foi ajuizada em 24.04.2018, enquanto que os presentes embargos (ação contida) foram ajuizados em 04.05.2018, ou seja, a ação declaratória foi proposta antes dos presentes embargos. Isso posto, visando obstar à prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, os presentes embargos (ação contida) devem ser extintos sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 57 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida continência, com fulcro no artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil. Determino a suspensão da execução fiscal n. 0000431-22.2017.4.03.6110 até o julgamento da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, processo n. 5001569-02.2018.4.03.6110. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000431-22.2017.4.03.6110 e da ação declaratória de inexistência de relação jurídica n. 5001569-02.2018.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008199-96.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-15.2007.403.6110 (2007.61.10.004457-4)) - AUDREY GONCALVES VIANA X AGNES GONCALVES VIANA X NADIA ALVES BRASIL (SP082623 - DARLISE ELMI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por AUDREY GONÇALVES VIANA, AGNES GONÇALVES VIANA e NADIA ALVES BRASIL, visando à desconstituição da penhora em bem imóvel realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0010871-24.2010.4.03.6110, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de POLYLIN PROJETOS E DETALHAMENTOS S/C LTDA e de APARECIDO GONÇALVES VIANA, te para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda ajuizem embargantes, em síntese, que o imóvel penhorado, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob a matrícula n. 154.729 e localizado na Rua Baltazar Fernandes, n. 198, Vila Santana, Sorocaba/SP, constitui-se em bem de família impenhorável e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destinação. Citada, a União (Fazenda Nacional) requereu a expedição de mandado de constatação para que o sr. Oficial de Justiça ateste quem efetivamente reside no local e, após a informação, requereu nova vista dos autos para manifestação em definitivo (fl. 130). rocesso Civil.

Int. Indefiro o pleito da embargada formulado à fl. 130, acerca da expedição de mandado de constatação. A certidão da Oficial de Justiça Federal (fl. 315 da demanda executiva e fl. 120 destes autos) descreve que ela esteve no local da penhora, vale dizer, na Rua Baltazar Fernandes, n. 198, Sorocaba/SP, no dia 14.11.2017, nomeando como depositária Audrey Gonçalves Viana, filha do coexecutado Aparecido Gonçalves Viana. Relatou que os intimados informaram que o executado Aparecido Gonçalves Viana não reside no local desde o divórcio. Noticiou, ainda, que os intimados, ex-esposa e filhos do executado Aparecido Gonçalves Viana, declararam que o imóvel penhorado se constitui em bem de família, servindo de residência para as senhoras Audrey, Agnes e Nádia. No caso em apreço, diante da certidão lavrada, aliada ao auto de penhora e depósito (fls. 316/317 da execução fiscal e fl. 12/22 destes autos) não se figura necessária nova diligência da sra. Oficial de Justiça até o local da penhora para verificar quem lá reside. Dessa forma, converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargada para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Após, retomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002264-41.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-87.2004.403.6110 (2004.61.10.004168-7)) - JUREMA APARECIDA MACEDO DE ALMEIDA (SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP156919 - JOSE CARLOS SIMÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros em que a embargante pretende a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal n. 0004168-87.2004.4.03.6110 e apensos 0006538-39.2004.4.03.6110, 0006539-24.2004.4.03.6110 e 0004823-25.2005.4.03.6110, asseverando que o bem imóvel construído foi adquirido legitimamente do Sr. Sandro Roberto Rodrigues e da Sra. Cristiane Aparecida dos Santos Rodrigues em 07.04.2014, cuja alienação foi objeto do registro n. 18, da matrícula n. 8.956, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Sustenta que o sr. Sandro Roberto Rodrigues e a Sra. Cristiane Aparecida dos Santos Rodrigues, por sua vez, celebraram compromisso de venda e compra afeto ao mencionado imóvel, com o coexecutado José Benedito de Carvalho Filho em 14.10.2008 (registro n. 17), portanto, antes da inclusão do sócio coexecutado no polo passivo da execução fiscal, a qual ocorreu em 04.05.2009, com citação por edital em 01.10.2012. Juntou documentos às fls. 19/91. Decisão de fl. 94 concedeu os benefícios da Justiça gratuita à embargante e determinou que emendasse a petição inicial. Emenda à petição inicial às fls. 96/100, corrigindo o valor da causa para R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais) - fl. 96. A embargada, em sua manifestação (fls. 102/103), não se opôs à pretensão da embargante quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel construído. Contudo, postulou pela sua condenação em honorários sucumbenciais nos termos do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, posto que não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. Os embargos de terceiros constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbância ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. A embargante se opõe à penhora do imóvel registrado sob a matrícula n. 8.956 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ao argumento de que é legítima proprietária e possuidora do imóvel construído e que o coexecutado vendeu o alusivo imóvel para terceiro antes de figurar no polo passivo da citada execução fiscal. A União (Fazenda Nacional), ora embargada, concordou expressamente com o pedido formulado pela embargante, no tocante à desconstituição da penhora do bem referido. Por sua vez, requereu a sua condenação em honorários advocatícios, com fundamento no disposto no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento que reconheceu a procedência do pedido formulado pela embargante. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos, como também pela concordância da embargada, que o bem imóvel penhorado foi adquirido pela embargante do Sr. Sandro Roberto Rodrigues e da Sra. Cristiane Aparecida dos Santos Rodrigues, os quais, por sua vez, adquiriram o imóvel do coexecutado José Benedito de Carvalho Filho, antes da sua inclusão no polo passivo da execução. Portanto, não há indício de fraude à aludida execução fiscal. Destarte, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 8.956, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 0004168-87.2004.4.03.6110, que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 8.956, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente à embargante, assim como para DETERMINAR o CANCELAMENTO da INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO objeto do registro n. 19; prosseguindo-se na execução fiscal n. 0004168-87.2004.4.03.6110 e apensos 0006538-39.2004.4.03.6110, 0006539-24.2004.4.03.6110 e 0004823-25.2005.4.03.6110. No tocante aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do c. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Com efeito, verifica-se no caso em apreço que a penhora ora desconstituída se efetivou em razão de requerimento da embargada formulado em 20.10.2016. Por sua vez, quando da formulação desse requerimento, a própria embargada havia juntado cópia da matrícula n. 8.956, onde já se encontrava averbada (registro n. 17) a promessa de venda e compra do imóvel construído, então pertencente ao coexecutado José Benedito de Carvalho Filho e outros, para o sr. Sandro Roberto Rodrigues e sua esposa, a sra. Cristiane Aparecida dos Santos Rodrigues, cuja escritura foi lavrada em 14.10.2008 e registrada em 01.07.2011. Dessa forma, o negócio entabulado ocorreu antes da inclusão do sócio coexecutado José Benedito de Carvalho Filho no polo passivo da demanda executiva, cuja decisão data de 04.05.2009 (fl. 104), com citação por edital em

01.10.2012 (fls. 105/109). Por seu turno, a despeito da embargada não ter contestado os presentes embargos de terceiro, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, firme no aludido princípio da causalidade. Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02 EM FACE DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES STJ. MAJORAÇÃO ART. 11 DO ART. 85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRETENSÃO DESCABIDA. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê a não condenação de honorários em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, no entanto, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. Considerando que o valor da execução fiscal é de R\$ 252.478,28, denota-se que a verba honorária fixada no Juízo a quo encontra-se em consonância com o disposto no parágrafo 3º, II, do art. 85, do atual Código de Processo Civil, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade, visto que fixado de acordo com a legislação em vigor. 4. Honorários sucumbenciais majorados para 9% sobre o montante atualizado do crédito, nos termos do art. 85, 11, do Código de Processo Civil/2015, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda. 5. Totalmente descabida a pretensão de condenação da União ao pagamento de indenização por supostos danos morais, ante a ausência de ato lesivo por parte da exequente. As circunstâncias narradas pelo executado como supostos danos não podem ser atribuídos a qualquer ato praticado pela União e não caracterizam dor e sofrimento, sequer desconforto. 6. Não foi demonstrada qualquer conduta ilícita da União, não podendo falar em dano moral. Ademais, o executado não comprovou qualquer prejuízo material ou moral, alegando apenas de forma genérica que sofreu constrangimento. 7. Apelo e recurso adesivo desprovidos. (TRF 3ª Região, Quarta turma, AP, n. 0004016-96.2015.4.03.6128, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, DJ: 18.07.2018, e-DJF3: 09.08.2018). - negritei. Assim sendo, condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo pela metade (art. 90, 4º, do CPC) do percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004168-87.2004.4.03.6110 em apenso, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0900396-04.1998.403.6110 (98.0900396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ANTONIO JOSE AYUB(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO JOSE AYUB para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente. Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000754-57.1999.403.6110 (1999.61.10.000754-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FIORATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP231934 - JOÃO PAULO PELLEGRINI SAKER)

Considerando que o executado foi devidamente intimado em 16 de agosto de 2016 para providenciar o recolhimento das custas de diligências para expedição da carta precatória para substituição da penhora, mas somente em 10 de agosto de 2018, ou seja quase 02 anos depois promoveu o recolhimento, e, ainda, tendo em vista que a carta precatória expedida em 22 de agosto de 2018 retornou sem o devido cumprimento em razão da alteração do número do prédio, o qual não foi informado e a regularização juntada pelo executado nos autos à época da expedição da referida carta precatória, INDEFIRO o requerimento para determinação do levantamento da penhora sobre o imóvel matrícula 9.668 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sem a efetivação da substituição da penhora, como formulado pelo executado.

Por outro lado, INDEFIRO também a expedição de ofício para cumprimento da carta precatória n.º 0003329-62.2018.8.26.0366, uma vez que o ato deprecado foi diligenciado e só não foi efetivamente cumprido por falta de juntada de documento regular pelo executado, ora modificado conforme se verifica às fls. 325/327.

Assim sendo, expeça-se, com URGÊNCIA, nova carta precatória para a Comarca de MONGAGUÁ para que proceda a penhora e avaliação do imóvel matrícula 17.754, do Oficial Registro de Imóveis de Mongaguá/SP devendo o executado providenciar o recolhimento das custas de distribuição naquele Juízo, possibilitando maior celeridade ao ato praticado.

Como retorno, nomeie depositário o sócio administrador LUIZ ALBERTO FIORAVANTE. Expeça-se mandado de de intimação deste e de IVONE PEREZ FIORAVANTE, no endereço de fl. 293, de acordo com a anuência de fl. 221.

Regularizada, proceda-se ao registro da penhora junto ao sistema ARISP.

Ato contínuo ao registro, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 9.668, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, conforme fl. 57/61, ficando o executado intimado a proceder o recolhimento dos emolumentos diretamente ao 1.º CRIA.

Cumpridas as determinações, abra-se vista a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000497-90.2003.403.6110 (2003.61.10.000497-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FERNANDO CESAR ROSSITTO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 80.4.02.048124-56 (autos principais), e ns. 80.2.06.044671-15, 80.6.06.105686-36, 80.6.06.105687-17 e 80.7.06.023960-12 (execução fiscal n. 0005072-05.2007.4.03.6110, em apenso) O executado foi regularmente citado (fl. 11), deixando decorrer o prazo para pagamento dos débitos ou para garantia da execução (fl. 12). À fl. 111, a União requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não localizou bens penhoráveis em nome do executado. Decisão prolatada em 22.02.2011 (fl. 128) deferiu o pleito da exequente e determinou a suspensão da presente execução por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 28.03.2011 (fl. 129). Às fls. 130/135 o executado apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da presente execução em face da prescrição intercorrente. A exequente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, requereu a extinção do feito, em face da prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 (fl. 139). É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Por seu turno, a Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, da decisão judicial que ordenou o arquivamento, proferida em 22.02.2011 (fl. 128), até manifestação da exequente de fl. 139, protocolizada em 25.10.2018, constata-se que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. DISPOSITIVO Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil. O presente caso não comporta condenação em honorários advocatícios. O executado deu causa às demandas executivas, em razão do não pagamento dos débitos exequendos. Uma vez citado (fl. 11), não constituiu defensor (fl. 12). Não localizados bens em nome do executado, a União requereu a suspensão do feito (fl. 111). Decisão prolatada à fl. 128 acolheu o pleito da exequente, suspendeu a presente execução, determinando sua remessa ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Os autos foram movimentados pelo executado, cuja defesa constituída apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção desta execução, em face da prescrição do direito a cobrança dos créditos exequendos (fls. 130/135). A exequente, por sua vez, reconheceu expressamente o pleito do executado, sem oferecer resistência a sua pretensão (fl. 139). Isso posto, é de rigor a aplicação do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a sentença da exequente ao apagamento de verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005072-05.2007.4.03.6110 em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato, inclusive o apenso n. 0005072-05.2007.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007744-54.2005.403.6110 (2005.61.10.007744-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALERIA PELAGALLI BARROS

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 112/113, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 106, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas de diligências para expedição da Carta Precatória.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015848-30.2008.403.6110 (2008.61.10.015848-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIO SAO LUCAS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Os autos encontram-se desarmados.

Manifeste-se o exequente nos termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000617-89.2010.403.6110 (2010.61.10.000617-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAURA TOBIAS
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 29194/2010. A tentativa de citação da executada restou infrutífera, conforme AR negativo à fl. 30. À fl. 40, o exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002164-33.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Considerando as manifestações de fls. 263 e 274/311, defiro a substituição da CDAs apresentadas às fls. 274/311 pela exequente, nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/1980. Intime-se a executada da substituição da CDA, bem como da devolução do prazo para apresentação de embargos a execução fiscal, ante as penhoras de fls. 254 e 260.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000529-87.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELDA SABINO VIEIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 53485/2011. A tentativa de citação da executada restou infrutífera, conforme AR negativo à fl. 29. O conselho exequente não se manifestou acerca do prosseguimento da execução, conforme certidão de fl. 31, e, assim, os autos foram suspensos e remetidos ao arquivo em 30.11.2011 (fl. 32). À fl. 33, o exequente requereu a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente dos débitos executados. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n.º 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, o feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 30.11.2011 (fl. 32). Dessa forma, observa-se que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, conforme admitido pela própria exequente à fl. 33. DISPOSITIVO Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. artigo 924, inciso V, c.c. artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010405-93.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RALF HERSING - EPP X RALF HERSING(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Após ser citado o(s) executado(s) e decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária do(s) executado(s) no montante de R\$ 4.952,97 (quatro mil e novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos) cuja transferência para conta de depósito à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico (comprovante à fl. 111). A exequente esgotou as possibilidades de localização de bens do executado à penhora, conforme se verifica nas diligências juntadas às fls. 128/151. Expedido o mandado de penhora livre não logrou êxito em penhorar qualquer outro bem, se não o valor bloqueado. O processo encontra-se em estágio que não permite a conversão em renda da exequente do dinheiro bloqueado em conta bancária do executado e transferido à ordem e disposição deste Juízo, eis que a execução não está integralmente garantida, como preceitua o art. 16, 3 da Lei 6.830/1980, e ao executado não foi oferecida a oportunidade de apresentar defesa em face da pretensão executória da Fazenda Pública. Destarte, a intimação do devedor para que possa se quiser opor embargos, é medida que propicia o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado, bem como atende os interesses da Fazenda Pública que poderá obter, ainda que parcialmente, a satisfação do seu crédito. Ressalvo, entretanto, que eventual oposição de embargos à execução fiscal não propiciará, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao dinheiro bloqueado e depositado à ordem e disposição deste Juízo. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 196, e DETERMINO a intimação do(s) executado(s), na pessoa de seu patrono nomeado às fls. 113, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000226-66.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARVALHO E FILHOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X ALTAMIRO JOSE DE CARVALHO X ELIZABETE ALVES DE CARVALHO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Considerando que esta devidamente demonstrado pelos documentos de fls. 143 e 149, assim como descrito na certidão do oficial de justiça de fls. 161 que o imóvel objeto da matrícula 111.803, penhorado às fls. 157/161 serve de residência ao executado, INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 162, DEFIRO o requerimento formulado pelo executado às fls. 127/128 e DECLARO levantada a penhora realizada. Abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006402-61.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006480-55.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAOS BORNIA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X SUMAIA AGOSTINHO BORNIA X GERSON BORNEA(SP227428 - ALLAN DELFINO)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito incluído na Dívida Ativa n.º 80.4.12.018230-48. A exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito (fls. 181/182). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001214-53.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NELI DE SOUZA CARRIEL

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001287-88.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa n.º 79923/2014. A executada foi citada (fl. 26). Às fls. 43/45 consta o Termo de conciliação celebrado entre as partes. À fl. 51, o exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002164-28.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADOR X PREMIUM BRAZIL TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA - ME(SP361101 - JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO)

Interposta a apelação de fl. 174/181, pela exequente, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Outrossim, apresentadas as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a exequente, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004496-65.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO QUEIROZ

Deixo de apreciar a manifestação da exequente de fls. 84/85, ante os termos da sentença de fls. 82. Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007050-70.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO TADEU MALDONADO - EPP X ANTONIO TADEU MALDONADO - ESPOLIO X MARCO AURELIO MALDONADO(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007464-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ARISTHEU APARECIDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001607-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIAM CRISTINA PIRES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002763-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA APARECIDA TAVERNARO DE CAMARGO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003014-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE FERNANDA JONAS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 91141/2015. A executada foi citada (fl. 26). À fl. 37, o exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009933-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JAKELINE OLIVEIRA SILVA LEITE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002324-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO JOSE ALMEIDA SEGURA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 153755/2015. O executado foi citado à fl. 10. Às fls. 18/18v verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. A Caixa Econômica Federal comunicou à fl. 24 a disponibilização do numerário bloqueado em conta judicial. Intimado da penhora integral do débito, assim como do prazo para oposição de embargos, o executado manifestou não possuir interesse em opor embargos à execução, e autorizou sua conversão em renda visando à quitação do débito exequendo (fls. 27/28). Instado a manifestar-se, o exequente requereu, à fl. 31, a conversão do valor bloqueado no sistema BACENJUD em pagamento da dívida. À fl. 32 a Caixa Econômica Federal informou sobre a transferência bancária do valor depositado para a conta do exequente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002670-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELA FIDELIS HERCULANO DIAS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.
As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005016-54.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTADORA RANCHO GRANDE LTDA(SP335811 - PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI)

Deixo de apreciar o requerimento da executada de fls. 153/164, tendo em vista que a matéria aventada necessita de produção de provas pertinentes, devendo ser arguida em sede de embargos à execução, onde poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa, sendo necessário para tanto a garantia da execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/1980.

Outrossim, considerando a manifestação da exequente às fls. 170, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Itu/sp, a fim de penhorar o imóvel indicado às fls. Às fls. 110, nos termos do despacho de fls. 141.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009861-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X DOUGLAS FERRARI CARNEIRO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 94/2016. O executado foi citado à fl. 33, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 34. Às fls. 37 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. Intimado da penhora integral do débito, assim como do prazo para oposição de embargos, o executado não se manifestou (fls. 39 e verso, 64 e verso). O exequente requereu, às fls. 53/54, a conversão do valor bloqueado no sistema BACENJUD em pagamento da dívida. Às fls. 68/70 a Caixa Econômica Federal informou sobre a transferência bancária do valor depositado para a conta do exequente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002969-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA ROSARIA PAIVA

Fls. 47 - Conforme se verifica dos autos no dia 06/04/2018, foi realizado o bloqueio judicial em conta da executada, onde foi obtido o valor integral do débito exequendo, devidamente atualizado pelo exequente (fls. 34/35). Procedida as devidas intimações, a executada, não apresentou qualquer manifestação contrária ao bloqueio ou opôs embargos a execução (fls. 41 e 45 verso).

Intimado para indicar a forma de conversão em renda do valor total transferido a ordem e disposição deste Juízo e, vinculado a estes autos o exequente limitou-se a requerer nova constrição de bloqueio (fls. 44 e 46). Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente às fls. 47 e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indique a forma de conversão em renda dos valores depositados às fls. 43.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003000-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X KATIA REGINA BAVIA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 50, uma vez que consta nos autos depósito de valor integral do débito (fl. 45).

Dessa forma intime-se o exequente para indique o valor do débito na data de 07/11/2018, quando foi efetuado o depósito pela executada, bem como para que informe a forma de conversão em renda do valor depositado à fl. 45, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006009-63.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RZ SINALIZACAO - EIRELI(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Os autos encontram-se desarmados.

Defiro vista ao executado, fora de Secretaria pelo prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007109-53.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X RICKSON CASTRO SOUZA(SP275261 - MARIANA MARTON ELEUTERIO) X MARIANA MARTON ELEUTERIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença de fls. 69 e verso, transitada em julgado em 23.07.2018 (fl. 72-verso), no que concerne aos honorários de sucumbência. A exequente apresentou o cálculo do valor devido (fls. 73/77) com o qual aquiesceu a Fazenda Nacional (fl. 80) e, assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório para a disponibilização do valor requerido (fl. 82). O valor foi pago, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 84). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004461-15.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DESPORTIVO BRASIL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO - SP389680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **DESPORTIVO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando o provimento judicial que lhe assegure a consolidação da dívida na forma parcelada, com a manutenção da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), formalizado sob n. 08926899899319904240.

Relata que uma vez apurados os débitos referentes ao PIS, COFINS E IOF com fatos geradores ocorridos até 30/04/2017 e no importe de R\$ 1.279.564,55 (um milhão duzentos e setenta e nove mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com previsão de pagamento de 20% do valor da dívida consolidada no ano de 2017, apesar de duas parcelas pagas extemporaneamente, e a liquidação do saldo remanescente com utilização de créditos oriundos de prejuízo fiscal, tudo nos termos do inciso I do artigo 2º, da Lei n. 13.496, de 24/10/2017.

Relata ainda que para não comprometer recurso financeiro destinado ao pagamento de salários, o pagamento da 1ª parcela do PERT, com vencimento em 14/11/2017, somente foi realizado no dia 30/11/2017, fato que acabou por resultar na rejeição de sua adesão ao PERT.

Sustenta que o cancelamento da adesão somente poderia ocorrer após a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para regularização do pagamento, conforme disposto pela IN RFB 1.711/2017.

Com a inicial trouxe dos documentos acostados entre Id-4055823 e 4055832.

Decisão de Id-4055954 deferiu a medida liminar pleiteada pela impetrante “*para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias a fim de assegurar a adesão da impetrante ao Programa Especial de regularização Tributária – PERT, ou mesmo sua manutenção, desde que o atraso do pagamento vencido no dia 14/11/2017 e pago no dia 30/11/2017, seja o único óbice para o deferimento do programa, cabendo ao Fisco a fiscalização e a verificação dos demais requisitos dos débitos parcelados e objeto do PERT 08926899899319904240*”.

A autoridade impetrada prestou informações requisitadas pelo Juízo no documento de Id-4374629. Preliminarmente, alega a inadequação da via eleita, posto que ausente ato ilegal da impetrada, já que recusou o pedido de parcelamento em razão do descumprimento das determinações da MP n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017. No mérito, esclarece que a contribuinte impetrante não foi excluída do parcelamento, mas, seu pedido de adesão não produziu efeitos, uma vez que não cumpriu o prazo para pagamento da primeira parcela, vencida em 14.11.2017 e paga em 30.11.2017. Sustenta, ainda, que a segunda parcela, com vencimento previsto para 30.11.2017 foi paga também fora do prazo legal, ou seja, em 28.12.2017. Nesse toar, assevera que o pagamento intempestivo da segunda parcela também constitui óbice à adesão no programa, demonstrando, assim, que a intempestividade da primeira parcela não é o único óbice para o deferimento do programa de parcelamento. Aduz, também, que a adesão ao programa de parcelamento implica no pagamento regular dos débitos vencidos após 30.04.2017 e, em pesquisa nos sistemas da RFB, verificou-se a existência de débito de IRRF relativo ao período de apuração 10/2017, com vencimento em 20.11.2017.

No documento de Id-4397167, a União (Fazenda Nacional), requereu o seu ingresso no feito e informou que não vai recorrer da medida liminar deferida uma vez que há outros óbices para a manutenção da impetrante no parcelamento pretendido e a decisão foi expressa em determinar sua adesão “desde que o único óbice fosse a primeira parcela com vencimento em 14.11.2017, paga em 30.11.2017”.

Despacho de Id-4427725 deferiu a inclusão da União como assistente simples da autoridade impetrada.

A impetrante se manifestou em réplica no documento de Id-4614933, aludindo que o pagamento do IRRF relativo ao período de apuração 10/2017 foi pago, mas, não identificado em razão de divergência na DCTF apresentada, situação que já foi retificada em 14.02.2018.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-4737777, deixando de se manifestar acerca do mérito da demanda.

É o que basta relatar.

Decido.

Pretende o impetrante o restabelecimento e a manutenção de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), ao argumento de que cumpriu as formalidades normativas, bem como ao pagamento correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada em 2017 e da primeira parcela, com atraso de 13 (treze) dias úteis.

A Lei confere ao contribuinte o parcelamento e estabelece as condições, de forma que o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não à benesse, sendo certo que, se optar pela adesão, sujeitar-se-á às regras estabelecidas.

Na hipótese, a Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT ditou os requisitos, e o contribuinte interessado na obtenção do benefício fiscal deve cumprir as exigências delineadas na própria Lei regulamentadora, posto que a adesão não é obrigatória, mas, se realizada, obrigatório será o preenchimento de todos os requisitos elencados para que produza efeitos.

Sobre a formalização da adesão ao programa, dispõe a Lei n. 13.496/2017, com redação dada pela Medida provisória n. 807/2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017:

1 - na hipótese de adesão às modalidades dos incisos I ou III do **caput** do art. 2º ou do inciso II do **caput** do art. 3º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;

(...)

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

(...)

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.

Como se vê, a previsão contida no § 2º do artigo 8º da Lei n. 13.496/2017, com redação dada pela Medida Provisória n. 807/2017, faz parte dos requisitos formais para adesão ao programa de regularização tributária.

A contribuinte impetrante optou pela adesão ao programa PERT, assumindo o compromisso de recolhimento da parcela inicial, de 12% da dívida consolidada até o dia 14 de novembro de 2017, de 4% até o último dia de novembro de 2017 e de 4% até o último dia de dezembro de 2017. No entanto, efetuou o recolhimento das duas primeiras parcelas intempestivamente, ou seja, em 30.11.2017 e 28.12.2017, respectivamente, estando regular somente o recolhimento da última parcela.

Em que pese a intempestividade das parcelas iniciais, a impetrante manifestou intenção de manter sua adesão ao PERT, mediante o pagamento de valor correspondente a 20% da dívida consolidada no ano de 2017, conforme comprovantes acostados nos documentos de Id-4055828.

Dessa forma, tenho que não é razoável privar a contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta dos pagamentos extemporâneos, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 2/11, ART. 10, INCISO I. ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA ANTES DA CONSOLIDAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA IMPOSTA POR ATO INFRALEGAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI.

1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam.

2. No âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN.

3. In casu, de acordo com a norma contida na supramencionada portaria, a impetrante tinha até o dia 26/07/2011 para quitar as parcelas relativas a junho e julho de 2011, mas o fez somente no dia 29/07/2011, ou seja, três dias após a data estabelecida, que correspondia, justamente, ao prazo final para a impetrante prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

4. A exigência prevista no art. 10, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11 deve ser relativizada quando se tratar de hipótese como a dos autos, em que a extemporaneidade do pagamento se restringe a 3 (três) dias, mormente pelo fato de o requisito estar previsto apenas em ato infralegal e não na lei de instituição do benefício. Precedentes de Corte Regional.

5. A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade.

6. Cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 11.941/09, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a PGFN e SRF, inclusive com saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no parcelamento Especial - PAES, no parcelamento Excepcional - PAEX e em outros parcelamentos, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo em que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos.

7. Ademais, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.941/09 previu como hipótese de exclusão do parcelamento o atraso de 3 parcelas, consecutivas ou não, ou de apenas uma parcela, desde que cada atraso ultrapasse 30 dias do vencimento.

8. Apelação provida."

(TRF-3 - AMS: 904 SP 0000904-21.2012.4.03.6130, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 26/09/2013, SEXTA TURM)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSIS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

(...)

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

(...)

15. Consequentemente, revela-se escorreito o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(ResP 1143216/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/03/2010, DJe 09/04/2010)

A flexibilização do prazo previsto para pagamento, ressalte-se, realizado dentro da competência prevista para tanto (2017), não configura prejuízo ao erário público, nem tampouco vantagem financeira para o contribuinte, devendo ser mantida a adesão do impetrante ao PERT, sendo certo que conclusão diversa atentaria contra os princípios administrativos da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de **DETERMINAR** ao impetrado que **acolha a adesão do impetrante no parcelamento disciplinado pela Lei n. 13.496/2017**, relativamente aos débitos indicados e que estão sob a administração da Receita Federal do Brasil, para que produza os efeitos legais.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Deixo de aplicar o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005507-05.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGUAS DE ARAÇOIABA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ÁGUAS DE ARAÇOIABA S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando o comando judicial que assegure “o seu direito de transmitir qualquer documento eletrônico que implique alterações cadastrais em seu CNPJ, afastando-se a ilegal e arbitrária exigência concernente à apresentação de Inscrição Estadual, eis que regularmente baixada no Estado de São Paulo, com a consequente adequação/atualização dos sistemas cadastrais utilizados pela Autoridade Coatora”.

Juntou documentos identificados entre Id-12678075 e 12678080.

Conforme despacho de Id-12767412, a apreciação da medida liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Requisitadas, as informações da Autoridade Impetrada vieram acostadas no documento de Id-13229412. Aduz que “a causa do impedimento da alteração solicitada pelo contribuinte foi sanada, porém, a Impetrante deverá transmitir novamente a solicitação desejada para que se concretize o seu intento”.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O objeto deste *mandamus* consiste, em síntese, em assegurar ao impetrante o direito de transmitir qualquer documento eletrônico que implique alterações cadastrais em seu CNPJ.

Ocorre que o impetrado informou nos autos que a causa que impedia o impetrante de exercer o direito buscado foi afastada.

Destarte, de rigor o reconhecimento da superveniente ausência de interesse processual da impetrante, já que poderá alcançar o objetivo por seus próprios meios, porquanto afastado o óbice antes existente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004785-68.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Considerando a expressa concordância do exequente com o seguro garantia apresentada, intime-se o executado para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) a apólice original, nos termos do art. 9º § 2.º da Lei 6.830/1980.

Regularizada, aguarde-se o prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso II da Lei 6.830/1980.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005399-73.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, LETICIA SCHROEDER MICHELUCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JCB DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise e decisão referente aos pedidos de restituição de créditos de PIS e COFINS protocolados em 11/07/2017, nºs 18870.19599.110717.1.1.19-6489; 40109.71794.110717.1.1.19-9445; 08933.02107.110717.1.1.19-0907; 10422.36560.110717.1.1.19-4203; 24301.56931.110717.1.1.18-4057; 26506.23095.110717.1.1.18-1488; 36282.83836.110717.1.1.18-3025 e 13971.74630.110717.1.1.18-0050, e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data, devendo ainda, ser garantido seu direito à correção dos créditos pela Taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Aduz que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos Id 12458067 a 12458075.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 13208408, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise metódica e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação e, por fim, argumentou que conceder a segurança pleiteada "significaria dispensar à impetrante tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade" (sic). Requer ainda, prazo razoável para conclusão dos pedidos de no mínimo 90 dias.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha expressamente sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu artigo 24, que estabelece: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo dos pedidos formulados pela impetrante, em 11/07/2017, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 21/11/2018, decorreu-se mais de um ano.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Frise-se, entretanto, que não se mostra razoável a fixação do prazo requerido pela impetrante, considerando a quantidade de pedidos formulados e ainda, que o impetrado requereu o prazo de 90 dias para a conclusão dos procedimentos.

No tocante à pretensão de correção monetária de seus créditos, deve-se assinalar que se trata da correção monetária devida em razão da injustificada resistência da Administração Tributária em proceder à análise dos pedidos de ressarcimento e, por conseguinte, postergando o pagamento ao contribuinte dos valores a que tem o direito assegurado na legislação de regência dos tributos em tela.

Nesse passo, deve-se reconhecer que a mora na apreciação dos pedidos de ressarcimento apresentados administrativamente pela impetrante configura hipótese de resistência injustificada do Fisco ao aproveitamento dos créditos do contribuinte, a ensejar a incidência da correção monetária dos valores a serem ressarcidos, aplicando-se, por analogia, os termos da Súmula nº 411 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”

Entretanto, remanesce a questão relativa ao termo inicial dessa correção monetária.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar a Proposta de Afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativamente aos REsp n. 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Portanto, considerando que a questão relativa ao termo inicial da correção monetária é uma das matérias discutidas nesta demanda, é de rigor a suspensão de tramitação do processo em relação a esse quesito, sem prejuízo da análise do requerimento de medida liminar quanto ao pedido referente ao andamento dos processos administrativos de ressarcimento que se encontram paralisados.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante sob nºs 18870.19599.110717.1.1.19-6489; 40109.71794.110717.1.1.19-9445; 08933.02107.110717.1.1.19-0907; 10422.36560.110717.1.1.19-4203; 24301.56931.110717.1.1.18-4057; 26506.23095.110717.1.1.18-1488; 36282.83836.110717.1.1.18-3025 e 13971.74630.110717.1.1.18-0050, no prazo máximo de 90 dias, o qual será suspenso se houver pendências a cargo do contribuinte, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação, **devendo restringir-se, por ora, à apuração dos créditos sem a incidência de correção monetária, tendo em vista a controvérsia pendente a respeito de seu termo inicial, nos termos da fundamentação acima e até que sobrevenha decisão da Corte Superior acerca dessa questão.**

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após o cumprimento da presente decisão, **DETERMINO A SUSPENSÃO** da tramitação do presente processo, nos termos da decisão proferida na Proposta de Afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativamente aos REsp n. 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005994-72.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JAQUELINE DE OLIVEIRA DELFINO PIRES DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente promova a exequente a juntada aos autos da CDA completa e o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005999-94.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SETEX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

LITISCONSORTE: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO DA INDÚSTRIA (SESI), SR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), SR. DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), PROCURADOR-CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SR. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **SETEX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM MATERIAIS PLASTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1.a) **aviso prévio indenizado** e (1.b) **respectivo 13º salário**; (2) **13º salário**; (3) **auxílio-doença e acidente (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado)**; (4) **auxílio-creche**; (5) **auxílio-educação**; (6) **auxílio-alimentação**; (7) **horas extras e adicionais**; (8.a) **férias gozadas e (8.b) não gozadas**; (9) **1/3 constitucional de férias**; (10) **abono de férias**; (11) **adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade**; (12) **intervalo intrajornada**; (13) **descanso semanal remunerado**; (14) **salário maternidade e paternidade**

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Indica, ainda, as entidades terceiras como litisconsortes passivos necessários.

Juntou documentos Id 13334026 a 13334031.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a” da Constituição Federal.

Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (3) **auxílio-doença e acidente**, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Dessa forma, o (1.a) **aviso prévio indenizado**, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

O (4) **auxílio-creche** não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890.

O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o (5) **auxílio-educação**, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp - Recurso Especial - 1666066 2017.00.80934-5, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:30/06/2017).

Quanto ao (9) **adicional de um terço de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

O mesmo se constata em relação aos valores relativos às (8.b) **férias indenizadas (não gozadas)** e (10) **abono pecuniário de férias**, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório.

Entretanto, tal situação não se verifica no tocante ao pagamento referente ao período de (8.a) **férias gozadas** pelo trabalhador pois constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.

Já o (14) **salário maternidade** também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, § 1º da Lei n.º 8.213/91. O mesmo ocorre em relação ao **salário paternidade** tratando-se de verba de natureza salarial.

O (6) **auxílio alimentação** pago em pecúnia também possui natureza salarial, consoante reiterada Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - In casu, adotando o acórdão embargado entendimento pacificado nesta Corte, inadmissíveis os presentes embargos de divergência a teor da Súmula n. 168/STJ.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AINTERESP - Agravo Interno Nos Embargos De Divergência Em Recurso Especial - 1446149 2014.00.72858-3, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ - Primeira Seção, DJE DATA:19/10/2017)

Em relação ao (2) **décimo terceiro salário** (gratificação natalina), este integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.

Quanto ao (1.b) **décimo terceiro salário "indenizado"**, trata-se na verdade do 13º salário proporcional aos meses trabalhados no ano da despedida do empregado e, como tal, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

Do mesmo modo, o entendimento firmado pela jurisprudência é de que os valores pagos a título de (13) **descanso semanal remunerado** possuem natureza remuneratória e estão, assim, sujeitos a incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.

Os (11) **adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade** configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas "parafiscais".

É de natureza remunerativa e não indenizatória, o adicional previsto no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de (12) **intervalo mínimo intrajornada** para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/03/2011, DJe 26/05/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 1º/06/2011.

Em relação às (7) **horas extras e seu adicional**, estes configuram valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não possuem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, possuem nítido caráter salarial.

Portanto, quanto a essas verbas, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

Outrossim, quanto à integração à lide dos terceiros como litisconsortes passivos necessários, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem proferido decisões afastando a necessidade da formação de litisconsórcio entre a autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização das contribuições e os destinatários dessas exações. Neste sentido os seguintes precedentes: AI 000107241200164030000, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016; AMS 00130916820144036105, Rel. Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, 6ª Turma, julgado em 02/03/2017, DJe 14/03/2017; AMS 00055652520154036102, rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, 1ª Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 22/03/2017; AI 00181720920164030000, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, 1ª Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 22/02/2017.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE), incidentes tão somente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados a título de: **auxílio-doença e acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; aviso prévio indenizado; auxílio-creche, auxílio-educação; adicional de um terço de férias; férias indenizadas (não gozadas) e abono pecuniário de férias.**

Regularize-se a presente ação mandamental excluindo-se do polo ativo os terceiros indicados pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006038-91.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MADSON LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos exequendos, evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos tributários eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar *ex officio* a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE a exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) tributário(s), conforme informado na(s) CDA(s) que embasam a execução, sem que, no entanto, conste do título executivo a respectiva data, situação que, inclusive, dificulta o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado.

-

-

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000037-56.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO TADEU MOURA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, pela exequente do processo de Execução Fiscal processo n.º 0900626-81.1995.403.6110, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE o executado, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegitimidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000055-77.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ALUMINIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO - SP312600

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, pela exequente do processo de Execução Fiscal processo n.º 0006882-63.2017.403.6110, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE o executado, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegitimidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000057-47.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: KRMA - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação apresentado pela embargada, referente aos Embargos à Execução Fiscal nº 0003961-68.2016.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001678-16.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ZF DO BRASIL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2019 646/1322

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DELFIM LUIZ ALELUIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por DELFIM ALELUIA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o benefício de auxílio doença.

A parte autora afirma que possui problemas ortopédicos como espondiloscartrose lombar, complexo disco osteofitário com compressão com atrofiamento dos músculos e dores constantes, bem como depressão grave, caracterizada por lentidão de pensamento com comprometimento cognitivo que se agrava devido às dores crônicas causadas pelo quadro ortopédico, com crises de epilepsia e bipolaridade.

Salienta que passou a receber o auxílio doença em 2004 e que devido à gravidade de seu quadro clínico, em 2006, seu benefício foi convertido para aposentadoria por invalidez.

O autor insurge-se contra a cessação de seu benefício aposentadoria por invalidez, que ocorrerá em 02/10/2019 (ID 13316545), argumentando que mantém a incapacidade laboral, encontrando-se, portanto, incapacitado para os seus trabalhos profissionais habituais.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício cessado indevidamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

O autor requer, em razão de problemas de saúde, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que será cessada definitivamente em 02/10/2019, pedindo, alternativamente, a sua conversão em auxílio doença.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se parcialmente presentes tais requisitos.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o acolhimento do pedido da autora depende da comprovação de sua doença, bem como de sua incapacidade para exercer, de forma habitual, suas atividades profissionais.

No caso em questão, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Desse modo, e tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida apenas para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico com especialidade em ortopedia, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523 e como perito médico com especialidade em psiquiatria, o Dr. DIRCEU DE ALBUQUERQUE DORETTO, CRM 31.784, ambos com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, os quais deverão responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Determino à secretaria consulta junto aos médicos peritos para data da realização da perícia. Com a informação, intime-se a parte autora através de seu advogado, via imprensa, que deverá comparecer na perícia apresentando eventuais atestados médicos, informações acerca de eventuais internações sofridas, nome de eventuais medicamentos consumidos e demais documentos eventualmente relacionados com o problema de saúde alegado na defesa, que possam auxiliar na realização da perícia.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverão os peritos judiciais de acordo com a sua especialidade médica responder às seguintes questões:

O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico/psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

O periciando exercia atividade laborativa específica?

Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

O periciando está habilitado para outras atividades?

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-83.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOÃO DE OLIVEIRA PINTO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da cessação do benefício.

A parte autora afirma que está acometido de doenças graves degenerativas, artrose do quadril, osteomielite, osteonecrose e desigualdade do comprimento dos membros em 03,62 cm, encontrando-se, assim, totalmente incapacitado para exercer suas atividades profissionais, bem como sua locomoção rotineira.

Afirmo que recebeu o benefício de auxílio doença (NB nº 6214650196/31) até a data de 25/09/2017.

Aduz que após reavaliação pericial realizada pelo INSS teve negada a prorrogação de seu benefício.

O autor insurge-se contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral, encontrando-se, portanto, incapacitado para o seu trabalho profissional habitual, bem como para sua regular locomoção diária.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

O autor requer, em razão de problemas ortopédicos, o restabelecimento do auxílio doença que cessou em 25/09/2017, pedindo, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se parcialmente presentes tais requisitos.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o acolhimento do pedido da autora depende da comprovação de sua doença, bem como de sua incapacidade para exercer, de forma habitual, suas atividades profissionais.

No caso em questão, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Desse modo, e tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA JURISDICIONAL requerida apenas para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 12 de março de 2019 às 08:30 h.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e fáculato às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito, via correio eletrônico, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intím-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3777

PROCEDIMENTO COMUM

00062-33.2013.403.6110 - JOSE DONIZETTI PROENCA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

00062-33.2014.403.6110 - ROBERTO FERNANDES MACIEL(SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000136-87.2014.403.6110 - SANDRO GILBERTO DE SOUZA(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000305-74.2014.403.6110 - DEVANIR APARECIDO LOPES DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-38.2014.403.6110 - MARSON TOSHIYO IIZUKA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-87.2014.403.6110 - JOSE FERREIRA DAS GRACAS FILHO(SP140729 - MARIA CECILIA HADDAD E SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002763-64.2014.403.6110 - AIRTON JACINTO XAVIER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-32.2014.403.6110 - LUIZ CEZAR GUEDES DE AZEVEDO(SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004396-13.2014.403.6110 - WILSON APARECIDO ALVES(SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005446-74.2014.403.6110 - ANA ROSA ANDRADE(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005450-14.2014.403.6110 - DENISE RODRIGUES DA SILVA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004180-18.2015.403.6110 - MAURO CUSTODIO(SP344427 - DIEGO CUSTODIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004181-03.2015.403.6110 - MAURICIO CUSTODIO(SP344427 - DIEGO CUSTODIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.

Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006058-75.2015.403.6110 - RONALDO ROBERTO PEDRO(SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária

das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-23.2015.403.6110 - MARIA REGINA DE MOURA ALMEIDA(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006638-08.2015.403.6110 - GILBERTO RAMOS DE MOURA(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006639-90.2015.403.6110 - SILVIA MARIA LEITE RIBEIRO(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008538-26.2015.403.6110 - ISABEL CRISTINA MORAIS DE CASTRO(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003304-29.2016.403.6110 - DORIVAL SALAS ORTEGA(SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI E SP290996 - ALINE DE FATIMA ALVES GHIRALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003335-49.2016.403.6110 - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010776-81.2016.403.6110 - CLAUDETE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874-SC representativo de controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se desiste da presente ação, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 332, II, ambos do CPC.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001894-11.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WANESKA ALEXANDRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos do sr. Perito, pelo prazo de 10(dez) dias.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ORLANDO CANAVEZI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ORLANDO CANAVEZI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiária de Aposentadoria Especial, desde 02/10/1983, sob NB nº 46/0709288115.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a readequação da renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais, recuperando-se os excedentes desprezados.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal, que perdura até que a decisão proferida naquele feito transite em julgado, assim como não há que se falar em decadência, que somente se aplica a casos de revisão de renda mensal inicial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 8095101 a 8095102.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 10274366. Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 10676131), requerendo a produção de prova contábil, o que foi indeferido pelo Juízo (Id 11269959).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido."

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183. - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. - Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. - A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido.

(AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. I - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. I - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício." (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRADO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.

(Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO COMUM

0902263-32.1998.403.6110 (98.0902263-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901760-11.1998.403.6110 (98.0901760-0)) - SVEDALA FACO LTDA (SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do C.STJ para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-03.2006.403.6315 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN ROMAN BIAZOTTI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando que os documentos que acompanham a petição inicial, em sua grande maioria, estão com os nomes encobertos, possivelmente por conta de estarem grifados, e que tais nomes são elementos relevantes para a prova documental, converto o julgamento em diligência, para que sejam juntados pela parte autora os documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008841-84.2008.403.6110 (2008.61.10.008841-7) - AGENOR RIVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-82.2010.403.6110 - JOAO ARAUJO DA COSTA (SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007718-80.2010.403.6110 - AGEU DE GOES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007660-09.2012.403.6110 - RENEALDO RODRIGUES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-33.2015.403.6110 - FELIPE GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON DE AGUIAR OLIVEIRA JUNIOR X THANEE VIEIRA GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA (SP336739 - FABIO ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da manifestação de fls. 265.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009351-34.2007.403.6110 (2007.61.10.009351-2) - CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.
Após, proceda-se a sua transmissão.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005048-30.2014.403.6110 - EDUARDO PIRES DE BARROS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E PR002839SA - TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PIRES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.
Após, proceda-se a sua transmissão.
Intime-se.

Expediente Nº 3769**PROCEDIMENTO COMUM**

0013535-67.2006.403.6110 (2006.61.10.013535-6) - TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 213/240: Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Após, com a vinda das informações, dê-se vista à parte contrária.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-30.2011.403.6110 - CLAUDIR MORAES SANTOS FILHO X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004861-57.2012.403.6315 - PAULO DIAMANTINO(SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE PERNAMBUCO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006759-07.2013.403.6110 - RUTH NASSIB(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-35.2013.403.6110 - ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com o valor depositado nos autos às fls. 224 e 229, conforme manifestação de fls. 239, e considerando a cópia da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, de fls. 243, que julgou extinta a execução fiscal nº 0000896-26.2017.403.6144, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos de fls. 219, e julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor total constante do precatório de fls. 224, em favor da parte autora.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000135-05.2014.403.6110 - WILSON ROBERTO MELARE(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-92.2014.403.6110 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-63.2014.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos a título de honorários sucumbenciais, consoante manifestação de fls. 205, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-67.2015.403.6110 - LEVI GARCIA DE MORAES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003430-16.2015.403.6110 - DNT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP216319 - SAMARA HELENA ROQUE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008062-85.2015.403.6110 - WALTER ANTONIO CREMONEZI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004556-67.2016.403.6110 - JOAO MARCOS ARAUJO SILVA(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X UNIAO FEDERAL
Fls. 623/652: Reconsidero em parte a decisão nos seguintes termos, com fundamento no artigo 1.018 do Código de Processo Civil.A decisão em sede de embargos de declaração no agravo de instrumento nº 5009962-44.2017.403.0000, ainda não transitada em julgado, modificou as decisões que vinham surtindo efeitos neste processo até o momento. Diante disto, antes do julgamento em sede de embargos de declaração no recurso acima mencionado, os valores relativos às penhoras no rosto dos autos já haviam sido transferidos aos respectivos processos, o que, em última análise, torna prejudicado o direito de preferência alegado pelo causídico.Não obstante, lhe assiste razão com relação ao destaque dos honorários relativos ao precatório do Hospital Psiquiátrico Vera Cruz, fls. 401, no valor de R\$ 279.053,88, tendo em vista que, embora já cumprida a penhora no rosto dos autos com relação a este devedor, remanesceu saldo suficiente para o levantamento dos honorários contratuais e para a própria parte, conforme se verifica às fls. 591. A propósito, a conta relativa aos honorários, neste caso, sequer havia sido objeto de penhora e remessa dos valores, permanecendo-se intacta.Não se mostra possível, entretanto, o levantamento imediato, tendo em vista que a União tem o direito de se manifestar sobre a regularidade deste saldo e o pedido de levantamento, ficando a apreciação para após a manifestação da União.Com relação ao levantamento do destaque dos honorários contratuais da autora Mental Medicina Especializada Ltda, no valor originário de R\$ 209.943,34, fls. 402, embora ainda não tenha transitado em julgado o agravo de instrumento, uma vez ocorrendo sua imutabilidade, a consequência lógica seria o levantamento por parte do patrono da importância relativa aos honorários contratuais destacados do precatório anterior, o que não se mostra mais possível diante das penhoras no rosto dos autos e do envio dos valores aos processos de onde estas decorreram, não restando saldo algum para esta autora.Entretanto, vislumbra-se ad cautelam, neste momento, a possibilidade de tentativa de resguardar o resultado útil do ora decidido sem a necessidade de expedição de novo ofício requisitório para devolução de valores. Para tanto, considerando-se os percalços de se atingir todas as penhoras efetivadas para retorno ao status quo ante, o que importaria em desfazimento de inúmeros atos processuais com repercussão para as partes e terceiros, além de depender de atos de outros juízos, considerando-se a fungibilidade da dívida em dinheiro, a imputação que ocorre independentemente em cada processo, e o fato de que uma penhora no valor de R\$ 753.443,36 fora realizada para a Execução Fiscal nº 0005414-69.2014.403.6110, em trâmite nesta vara, e compreende os valores eventualmente a serem restituídos pela União acaso transite em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento, reconsidero, por ora, o cumprimento da penhora efetuada às fls. 398 e a remessa de valores determinada às fls. 561 de forma que, em ainda sendo possível, os valores possam voltar à disposição deste Juízo.Ante o exposto, reconsidero a decisão em tela, apenas para o fim de tornar sem efeito o cumprimento da penhora no rosto destes autos efetivada às fls. 398 e enviada às fls. 561, proporcionando-se o retorno dos valores em questão à disposição deste Juízo até que transite em julgado o agravo de instrumento nº 5009962-44.2017.403.0000, de forma que se prescindia de determinação de devolução com posterior expedição de novo ofício requisitório, acaso prevaleça a recente decisão.Reconsidero, outrossim, para o fim de dar prosseguimento ao pedido de levantamento da importância depositada para o autor Hospital Psiquiátrico Vera Cruz e os valores a título de honorários contratuais destacados às fls. 401, no valor de R\$ 279.053,88.Encaminhe-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0005414-69.2014.403.6110 solicitando-se o retorno dos valores à disposição destes autos.Mantenho, no mais, a decisão de fls. 620/621, notadamente a suspensão de suspensão de levantamento ou nova transferência ao trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5009962-44.2017.403.0000, com relação ao valor dos honorários contratuais destacados da autora Mental Medicina Especializada Ltda, como medida de cautela, a fim de se evitar futuros atos ineficazes contributivos para a insegurança jurídica, acaso ainda venha a ser modificada a decisão em eventual recurso excepcional.Intime-se a União para manifestação quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas nºs 1400101232665 e 1400101232664, fls. 401, para o autor e respectivos honorários contratuais destacados, no prazo de 10 (dez) dias.Encaminhe-se cópia desta decisão aos autos do agravo de instrumento nº 5031830-44.2018.403.0000, com nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 3776

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000047-88.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009702-26.2015.403.6110) - EDMILSON ESTEVAM DA SILVA X MARLENE ESTEVAM DA SILVA(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Devidamente comprovada a posse, recebos os embargos com efeito suspensivo em relação ao imóvel objeto de discussão.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Cite-se a União para resposta no prazo legal, juntamente com os embargos de terceiro em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0008593-60.2004.403.6110 (2004.61.10.008593-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 64, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0003873-16.2005.403.6110 (2005.61.10.003873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IRMAOS BORNIA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP227428 - ALLAN DELFINO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 112 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004485-17.2006.403.6110 (2006.61.10.004485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IRMAOS BORNIA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP227428 - ALLAN DELFINO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 80 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008332-27.2006.403.6110 (2006.61.10.008332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIODefiro o requerido pela União às fls. 294. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação sobre a fração ideal do imóvel indicado de matrícula 26781, registrado no 2º CRI de Sorocaba e de propriedade do executado, ressaltando que já houve o curso de prazo para embargos à execução, nos seguintes termos:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A) (S) indicados nos autos, fls. 294, para a satisfação da dívida, bem como outros tantos para a satisfação da dívida, conforme valor noticiado às fls. 295/298..AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S);INTIME os executados da penhora, e o cônjuge, e do prazo para embargos, nomeando depositário.Instruir com cópia de fls. 294/302.Sem prejuízo, tendo em vista a arrematação do imóvel de matrícula nº 92.630 do 1º CRIA de Sorocaba nos autos da reclamação trabalhista 0000294-15.2012.5.15.0123 da Vara do Trabalho de Capão Bonito, e considerando a notícia de sobra de valores, oficie-se àquele Juízo solicitando a reserva de numerário conforme valor da dívida informado às fls. 295/298, com fins de satisfação do crédito da União.Cópia desta decisão servirá como ofício 21/2019 ao Juízo da Vara do Trabalho de Capão Bonito/SP, o qual deverá ser instruído com cópia de fls. 295/298.Após o cumprimento, se em termos, proceda-se ao registro por meio do sistema ARISP e intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0008131-64.2008.403.6110 (2008.61.10.008131-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOAO BATISTA NUNES VAZ

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010433-32.2009.403.6110 (2009.61.10.010433-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANDRE MERLIN

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 32, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000830-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000830-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO GALDINO DE OLIVEIRA CORREA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 66 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002159-74.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ADRIANA DOS SANTOS SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001190-88.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVONETE DA CONCEICAO FERNANDES SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 43 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0006502-45.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEAN LUIS GIMENES PERES Nos termos do despacho de fls. 35, ciência ao exequente acerca da conversão em renda no valor de R\$ 2.460,64 realizada em 24 de setembro de 2018, ademais, intime-se para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007900-27.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CASA DE IDOSOS KIERME LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina em face de Casa de Idosos Kierme Ltda - ME. Às fls. 68, foi determinada a tentativa de citação da empresa executada na pessoa do representante legal indicado.

Cumprida a diligência, foi apresentada impugnação com a indicação de que a pessoa indicada não é sócio ou representante legal da empresa (fls. 74/131). Intimado a se manifestar, o Conselho informa que a pessoa do médico indicado figurava cadastrado junto ao órgão como responsável técnico (fls. 136/137).

Tendo em vista que o responsável técnico não se confunde com a de representante legal para fins de recebimento da citação, declaro a nulidade da citação certificada às fls. 134.

Intime-se o Conselho autor para que promova a regular citação da empresa citada no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se a ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001968-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO FRANCISCO DA COSTA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002063-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALISSON MOISES MOREIRA DE SOUZA

Ciência ao exequente da transferência para conta judicial do valor de R\$ 502,59, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002191-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDINALDO CLOVIS MARTINS

DESPACHO/OFÍCIO

OFICIE-SE à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à conversão em renda em favor do exequente conforme orientações de fls. 23-verso (cópias anexas) do saldo remanescente da conta judicial nº 177.359.768-01 às fls. 19, com os devidos acréscimos legais.

Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 218/2018-EF

Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 19 e 23/24), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0002515-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007886-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WAGNER DE SOUZA PEDROSO SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 51, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009013-79.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Inicialmente, intime-se a CEF para que informe se o imóvel encontrava-se na sua posse na data da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0009266-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS DE ALENCAR SANTOS(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 25/29, na qual a executada objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial encontra-se revestida de vícios e nulidades. Entende ser indevida a multa eleitoral em reincidência, pois estava impossibilitado de votar uma vez que estava inadimplente. Sustenta, finalmente, a prescrição e desrespeito ao valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal.O exequente, manifestando-se às fls. 36/51, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da Nulidade da CDAEm relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144

da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A análise das CDAs de fls. 04/08 indica que não atendem aos requisitos legais. Não há indicação do fundamento legal da dívida, o número do processo administrativo ou auto de infração e o termo inicial das dívidas. Com relação às CDAs referentes à multa eleitoral, igualmente não se constata a indicação do número do processo administrativo e o termo inicial das dívidas. No mais, observa-se que as multas referem-se aos períodos de 2011 e 2013, dois anos nos quais o profissional esteve impossibilitado de votar, diante de sua inadimplência, conforme Regimento Eleitoral do Conselho Federal de Odontologia (art. 41), motivo pelo qual o comparecimento do executado na eleitoral não era obrigatório, mas sim proibido. Nestes termos é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI/SP. ANUIDADES FUNDAMENTADAS EM NORMA INFRALEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL. DESCABIMENTO. NULIDADE DAS CDAS DO EXECUTIVO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A execução fiscal em apenso visa à cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como multa eleitoral relativa ao ano de 2000. Os cinco anuidades apresentam como fundamentação legal os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a Resolução COFECI 176/84 (fls. 07/11 da EF 0002770-23.2004.403.6105), enquanto a multa se sustenta no artigo 21, III, da Lei 6.530/78 e art. 13, 2º, da Resolução COFECI 615/99 (fls. 12 da EF apensa). 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 3. Todas as certidões apresentam única e exclusivamente a cobrança no Decreto 81.781/78 e na Resolução COFECI 176/84, situação igualmente ofensiva ao princípio da legalidade, conforme decisão do E. STF. 4. O associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do CRECI, diante da disposição do artigo 13, II, da Resolução nº 809/2003 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Assim, a multa em cobrança, resultante do não comparecimento para votar em eleição no ano de 2000, não pode ser exigida do executado. Precedentes desta Corte. 5. Reconhecimento de ofício da nulidade das CDAs e, por conseguinte, extinção dos embargos à execução fiscal. 4. Apelação prejudicada. (Número 0001207-52.2008.4.03.6105, Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276952/Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 24/10/2018 Data da publicação 31/10/2018, Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018.) Em face do exposto, constatados os vícios na CDA e que não houve a substituição da CDA até a presente decisão, acolho a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios na importância de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001322-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDIO REGIS LAGEMANN

DESPACHO/OFÍCIO

Fls. 38/39: Inicialmente, proceda a TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado para a conta judicial desse juízo.

Realizada a transferência, OFICIE-SE à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à conversão em renda em favor do exequente conforme orientações de fls. 38/39 (cópias anexas), com os devidos acréscimos legais.

Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 227/2018-EF.

Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 38/39), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0001837-15.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VMX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Inicialmente, determino o apensamento da execução fiscal n.º 0005624-52.2016.4.03.6110, dada a identidade de partes e da fase processual.

Certifique-se nos autos.

No mais, com relação ao pedido de reunião das execuções no Juízo Estadual, observa-se que a medida não encontra guarida na legislação, pois tramita perante Juízos com competências diversas.

Com relação à penhora sobre o faturamento, observa-se que as penhoras realizadas nesta ação principal, bem como no apenso, incidiram sobre o lucro operacional bruto no percentual de 2,5%, totalizando 5,00% com a reunião destas execuções sob jurisdição desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Observa-se, no entanto, que o executado não tem efetuado o depósito, levando em considerando o ato processual praticada nestas execuções, limitando-se a permanecer recolhendo o valor já arbitrado no Juízo Estadual. Assim, deverá o executado regularizar tal situação, mediante o depósito mensal equivalente a 5,00% do lucro operacional bruto, vinculado a esta execução principal na Caixa Econômica Federal em conta DJE.

Saliente-se que o percentual indicado não se mostra abusivo, pois não incide sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro operacional bruto. No mais, conforme documento anexo, observa-se que uma das execuções fiscais movida pela União já se encontra extinta e a outra indica ser de pequeno valor, provavelmente já quitada.

Ante o exposto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda à regularização dos depósitos, na forma da fundamentação supra, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à União para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0001880-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TELMA CRISTINA CAMPARO DE BARROS - SALTO DE PIRAPORA - ME

DESPACHO/OFÍCIO Defiro o requerido pelo exequente. Em face da ausência de acordo entre partes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à conversão em renda do exequente conforme orientações de fls. 21/22 (cópia anexa). Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 219/2018-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 21/22 e da guia de depósito.

EXECUCAO FISCAL

0009490-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZA HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000421-75.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXSANDRO DOS SANTOS FELIPE

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud (fls. 16/17). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000718-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO QUEIROZ(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 29/36 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 42/71 rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inocorrência de prescrição do débito exequendo, bem como requerendo a substituição das CDAs. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Quanto à prescrição, no caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição das CDAs 2013/008796 e 2016/028180. Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do CPC, permitem ao juiz reconhecer a de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. A presente execução foi ajuizada em 23 de janeiro de 2017. Os débitos foram constituídos em 02/04/2012 e 12/05/2013. Assim, considerando que a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal não se verifica a ocorrência da prescrição. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp. 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão. Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ainda, tal entendimento foi adotado pelo Código de Processo Civil, consoante artigo 240, 1º, restando tal questão extrema de dúvidas. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. No mais, a executada foi excluída do parcelamento dos débitos, estando, portanto, correto o ajuizamento da execução diante da ausência de causa de suspensão da exigibilidade por ocasião da propositura da ação. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao expiciente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta

Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Defiro a substituição da CDAs tal como requerido pelo exequente, ressaltando que tal ato não interfere na análise da prescrição. Dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado, bem como intím-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000722-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL FERREIRA VELOSO Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos. No mais, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para a garantia da execução, determino a reiteração da pesquisa de bens por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal. Após, decorrido o prazo para embargos, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001556-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO ROGERIO DE ALCANTARA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001896-66.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FELIZ(SP084609 - EUGENIO MOTTA NETO)

Inicialmente, intime-se a CEF para que informe se o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que o débito não se encontra listado no informativo de devedores mantido no site da internet da PGFN. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002621-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE BENANTE SANCHES

DESPACHO/OFÍCIO

OFICIE-SE à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à conversão em renda em favor do exequente conforme orientações de fls. 44 (cópias anexas) do saldo remanescente da conta judicial às fls. 43, com os devidos acréscimos legais.

Efetivada a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade do débito.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 237/2018-EF.

Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 43 e 44), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

000349-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA NOVO ITU LTDA - ME(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Trata-se de Exceção de Prê Executividade interposta às fls. 16/29 dos autos, na qual o executado alega a ilegalidade na fixação do valor da multa cobrada através da CDA 331669/17, bem como a impossibilidade de ajustamento da execução em favor da limitação prevista na Lei n.º 12.514/11, referente ao valor da dívida ser inferior a quatro anuidades. O exequente, manifestando-se à fl. 36/38 rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Quanto à alegação de ilegalidade no valor da multa no tocante à sua proporcionalidade ao valor do salário mínimo, a exceção não merece acolhimento. A lei n.º 3.280/60, conforme alteração prevista pela Lei n.º 5.721/71 prevê o valor da multa na faixa de 1 a 3 salários-mínimos regionais. Assim, considerando que o valor da multa foi fixado em R\$ 3.000,00, não há excesso no valor da multa, tendo como base o valor do salário mínimo regional para o Estado de São Paulo (R\$ 1.000,00 para o ano de 2016). Igualmente, não merece acolhimento a pretensão da executada quanto à limitação do valor para o ajustamento da execução. Conforme Lei n.º 13.021/2014 como valor de referência para a execução o montante correspondente a quatro anuidades, não havendo restrição para que ao valor de anuidades sejam adicionados valores de multas para o atingimento do limite de valor. No entanto, observa-se que o Conselho autor aplicou a multa no valor máximo previsto em Lei sem fundamentar ou explicitar os motivos para a fixação em tal valor. Como regra geral dos atos administrativos (princípios da razoabilidade e proporcionalidade), a fundamentação é indispensável para a fixação de penalidade em patamar superior ao mínimo legal. Registre-se que o próprio Conselho autor, às fls. 37, informa que o capital social é da executada e de até R\$ 50.000,00, montante que representa o valor mínimo da capacidade econômica nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.514/2011. Neste sentido é unânime a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1382751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. REDUÇÃO DA MULTA. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - O v. Acórdão não foi omissivo na medida em que expressamente consignou que a redução da multa para 1 (um) salário mínimo decorria da ausência de motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários. Nesse ponto, inclusive, a manutenção da multa no valor inicialmente fixada demandaria a demonstração da reiteração da conduta e do poder econômico do embargante, ora recorrido, a cargo do Conselho Profissional, o que não ocorreu na espécie. - Não há que se falar em intervenção no poder discricionário do Conselho Profissional pelo Poder Judiciário, que apenas observou a ausência da indispensável fundamentação legal para a aplicação de multa em seu valor máximo, ainda que dentro dos parâmetros impostos pela norma. - As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais. - Embargos de declaração rejeitados. (Número 0032391-81.2011.4.03.6182 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907453 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 01/08/2018 Data da publicação 12/09/2018). De tal forma, impõe-se concluir pela ilegalidade na fixação da multa em seu valor máximo. Assim, acolho parcialmente a exceção apresentada pelo executado, para o fim de reduzir a multa para o valor mínimo previsto em Lei. Condene o exequente ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença da multa aplicada. Intime-se o Conselho autor para a substituição da CDA no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006398-48.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANJA LUKIC(SP184486 - RONALDO STANGE)

Tendo em vista que a executada ajuizou ação anulatória de débito junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba (ação n.º 0010753-38.2016.4.03.6110) e que naquela ação houve a concessão de liminar para o fim de suspender os efeitos do protesto, e, considerando, ainda, que naquela ação há a discussão acerca da quitação do débito, entendendo haver questão prejudicial externa, motivo pelo qual suspendo o curso da presente execução até o julgado daquela ação, devendo a Secretária proceder à Consulta daqueles autos no prazo de 03 (três) meses. Havendo notícia do julgamento, tomem os autos conclusos. Do contrário permaneçam suspensos.

EXECUCAO FISCAL

0007454-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO HENRIQUE FRANZONI MARTINS

SENTENÇAS Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 18, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008665-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GERALDA DA COSTA MACIEL

DESPACHO/OFÍCIO

OFICIE-SE à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à conversão em renda em favor do exequente conforme orientações de fls. 41 (cópias anexas) do saldo remanescente da conta judicial às fls. 38/39, com os devidos acréscimos legais.

Efetivada a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade do débito.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 235/2018-EF.

Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 38/39 e 41), desta decisão e outros pertinentes).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0008158-66.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-87.2014.403.6110) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRIES SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SOLOTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA X GUNTHER PRIES X SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO)

Tendo em vista que as partes não requereram diligências e ausente notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-05.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** (CNPJ nº 61.150.751/0001-89), em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando assegurar o direito de apurar o crédito decorrente das operações de exportação de bens manufaturados mediante a aplicação de percentual de 3% (três), nos termos do Decreto 7.633/2011, afastando, assim, a apuração de crédito na forma disposta pelo Decreto nº. 9.393/2018, desde junho de 2018 e, assegurando-se a recuperação dos valores tolhidos indevidamente com atualização pela SELIC.

No mérito, requer subsidiariamente *“acaso mantida a apuração na forma do Decreto nº. 9.393/2018, que seja autorizada a recuperação de saldo creditório a maior que deixou de ser aproveitado no intervalo em que não observado os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal para produção de efeitos, devidamente acrescidos da SELIC desde a data da efetiva apuração até a sua utilização em compensação com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito da d. Autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores.”*

A impetrante sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de desenvolvimento, fabricação, comércio e instalação de toda espécie de cabos e condutores elétricos e ópticos e seus respectivos acessórios, bem como qualquer tipo de condutor para transmissão de energia ou sinais para comunicação, controle e sinalização.

Informa que incorporou a empresa “Prysmian Fibras Óticas Brasil Ltda.” e “Prysmian Surfex Umbilicais e Tubos Flexíveis do Brasil Ltda.” (em 30/7/2016), a “Prysmian Draka Brasil S/A”, em 30/4/2016 e, em 8/10/2012, “Prysmian Draka Brasil S/A” das empresas “Prysmian Telecomunicações Cabos e Sistemas do Brasil S/A”. Portanto, sucedeu as empresas incorporadas em todos os direitos e obrigações, bem como de suas filiais.

Aduz que no desempenho de suas atividades regulares exporta determinados bens que em geral lhe permite apurar crédito no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, compensando-o com os outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Assevera que, inicialmente, o Decreto nº. 7.633, de 1º de dezembro de 2011, que regulamentava a aplicação do Reintegra às empresas exportadoras, possibilitou a apuração de crédito no percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica exportadora. Todavia, em 27 de fevereiro de 2015, pelo advento do Decreto nº. 8.415, este percentual foi reduzido ao patamar variável entre 1% (um por cento) e 2% (dois por cento) sobre a receita de exportações das pessoas jurídicas. Já com a edição do Decreto nº 9.393/2018 reduziu a alíquota do REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento) sobre a exportação, a partir de 1 de junho de 2018.

Afirma que vem sofrendo indevida limitação em sua sistemática de apuração de crédito de REINTEGRA, sendo tolhida a apropriar-se de saldo creditório que faz jus no percentual originário de 3% (três por cento).

Fundamenta que a mencionada alteração deixa de observar as regras de vigência resguardadas pelo princípio da anterioridade e da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, ‘b’ e art. 195, §6º, da Constituição Federal e artigo 104, inciso III, do Código Tributário Nacional), além de violar o princípio da estrita legalidade (art. 5º, II; art. 150, I; 153, § 1º, da Constituição Federal e art. 97, II e IV, do Código Tributário Nacional) e da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Requer que lhe seja assegurado o direito à restituição/compensação do crédito de Reintegra, observando-se o patamar inicialmente estabelecido pelo Decreto nº 7.633/2011, ou seja, 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica exportadora, em face da ilegalidade/inconstitucionalidade da redução promovida pelo Decreto nº 9.393/2018

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 11022672 a 11022694.

Emenda à exordial sob Id 11186408 a 11186409.

O pedido de concessão de medida liminar restou indeferido (Id. 11283817).

Em Id. 11825574 a União requereu seu ingresso na lide.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 12066071) e, arguindo que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, propugna pela denegação da segurança.

Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (Id. 12229515).

Em Parecer de Id. 12494542 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

Decido

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há ilegalidade/inconstitucionalidade na redução de alíquota em benefício fiscal do Reintegra, promovida pelo Decreto n.º 9.393/2018, bem como o princípio da anterioridade tributária.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi instituído pela Medida Provisória n.º 540/11, posteriormente convertida na Lei n.º 12.546/11, aplicando-se às exportações realizadas até 31.12.2013. Foi reinstituído pela Medida Provisória n.º 651/14, posteriormente convertida na Lei n.º 13.043/14 (artigos 21 a 29).

Tal Regime possibilita à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País a reintegração de valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País (artigos 1º e 2º da Lei n.º 12.546/11 e artigos 21 e 22 da Lei n.º 13.043/14).

Para os fins do Regime, conforme expresso no §5º do artigo 2º da Lei n.º 12.546/11 e artigo 22, caput e 3º, da Lei n.º 13.043/14, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Ainda, na forma prevista no artigo 2º, 7º, da Lei n.º 12.546/11 e no artigo 25 da Lei n.º 13.043/14, a empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação ou se, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Por esse Regime (art. 2º do Decreto nº 8.415/2015), a pessoa jurídica que exportar bens fabricados no Brasil poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual previamente estipulado pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de bens. Os créditos apurados pela empresa exportadora podem ser compensados com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal, ou objeto de pedido de ressarcimento do valor em espécie.

Ocorre que, em 30 de maio de 2018, foi publicado pelo Poder Executivo o Decreto nº 9.393/2018, que alterou o Decreto nº 8.415/2015, o qual trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra) para as empresas exportadoras, previsto na Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de diminuir o percentual de utilização do crédito do Reintegra para empresas exportadoras de 2% para 0,1%, já no mês de junho. Porém, pelo Decreto 8.415/2015, o benefício do creditamento pela alíquota de 2% iria até 31 de dezembro de 2018.

Assim dispõe os artigos 1º e 2º, § 7º, do Decreto 8.415/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto n.º 9.393/2018:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, de que tratam os arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 4º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; REVOGADO

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e REVOGADO

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015) REVOGADO

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017) REVOGADO

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. REVOGADO
III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015) REVOGADO

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017) REVOGADO
III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015). (Revogado pelo Decreto nº 9.148, de 2017)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

Pois bem, por meio por meio do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra – Leis n.ºs 12.546/11 e 13.043/14) o legislador reconhece a existência de “um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação, e ressarce, parcial ou integralmente, ao contribuinte tal resíduo”.

Assim, pode a pessoa jurídica exportadora de determinados bens, dentro desse regime, apurar crédito, mediante a aplicação de percentual (que pode variar entre 0,1% e 3%), estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de tais bens para o exterior. Uma parte do crédito assim apurado é devolvida a título de contribuição ao PIS/Pasep; a outra, a título de Cofins.

A Lei 12.546/11 prevê créditos oriundos de receitas de exportação e dispõe em seu artigo 2º, § 2º que o Poder Executivo fixará o percentual do Regime Especial aqui discutido entre zero e 3% (três por cento), podendo diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza **extrafiscal**, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

Ademais, tratando-se de benefício/incentivo fiscal, e não tendo havido a criação de novo tributo, nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente para fixar os percentuais válidos para cada período, não há que se falar em inconstitucionalidade e ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade anual ou nonagesimal, da irretroatividade e da segurança jurídica, em relação à alteração do percentual do benefício fiscal, editada pelo Poder Executivo, por meio do Decreto nº 9.393/2018.

Nesse sentido, transcrevam os seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA. JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituída pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal, foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade e a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador; bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. Grifos nossos (TRF3. Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 / SP. 0000509-20.2016.4.03.6120. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. SEXTA TURMA. Data do Julgamento 16/03/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida. Grifos Nossos

(AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_PUBLICACAO.)

Portanto, a legislação em questão possui presunção de constitucionalidade, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (3ª Turma, autos nº 5028404-24.2018.403.0000).

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004023-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado pela **PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP**, objetivando que seja determinada sua manutenção na modalidade substitutiva de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n.º 12.546/2011, até o fim do exercício do ano de 2018, afastando, durante tal exercício, os efeitos da Lei n.º 13.670/2018, sob pena de clara violação aos dispositivos constantes no artigo 9º, §13 da Lei 12.546/2011.

Alega a impetrante, em síntese, que é indústria que fabrica artefatos de vidros, e enquadrada nos termos da Lei 12.546/2011, que instituiu a desoneração da folha de pagamento, atribuindo à empresa a opção à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB, com alíquota de 4,5% sobre o seu faturamento bruto e não mais 20% sobre a folha de salários.

Aduz que com as alterações na Lei 12.546/2011, promovidas pela Lei 13.670/2018, a desoneração da folha de pagamento foi mantida somente para alguns setores excluindo-se outras atividades econômicas, entre elas a da empresa impetrante.

Argumenta que a aplicação da Lei 13.670/2018, respeitada apenas a anterioridade nonagesimal (*vacatio legis*) fere frontalmente o artigo 9º, § 13 da lei anterior que não foi vetada ou modificada. Portanto, a vigorar a referida lei, a partir de 01/09/2018, teria como consequência imediata um desembolso fiscal não orçado pela Impetrante, visto que todo o seu orçamento e planejamento financeiro foi feito no início do ano.

Alega que a alteração trazida pela Lei 13.670/2018 para efetiva aplicação na terça parte do exercício fiscal, inquestionavelmente lhe causará prejuízo, e que dispositivo legal somente deveria ser aplicado a partir de janeiro de 2019, considerando-se o princípio da anualidade.

Afirma que a opção irretroatável do dispositivo legal, não pode ser unilateral, mas bilateral por princípio de equidade, obrigando-se as duas partes à irretroatabilidade.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 10534294/10534681.

Regularização das custas processuais sob Id 10782589.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 10860563.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 11398463).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 11725432. Sustentou que inexistia ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarda a sua pretensão, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id. 12329002).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se em analisar se a legislação revogada referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta pode ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pelo recolhimento mensal da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, de forma irretroatível para todo o ano calendário, em cumprimento ao §13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

No presente caso, a impetrante pretende através do presente remédio constitucional determinação judicial para manutenção do direito à contribuição substitutiva até o encerramento do corrente exercício, por força da preservação à segurança jurídica, bem como da irretroatibilidade inerente ao regime de apuração. E, ainda, a pretexto de que, nos termos do §13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irretroatível para todo o ano calendário.

Anote-se que a Lei nº 12.546, de 2011, possibilitou a algumas atividades econômicas a substituição da tributação sobre a folha de salários mediante a instituição de nova contribuição sobre a receita bruta das empresas.

Já a Lei nº 13.670, de 30-05-2018 (com efeitos a partir de 01-09-2018), altera dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011, o que tem por consequência excluir da opção pela contribuição substitutiva algumas atividades econômicas, dentre as quais a da impetrante, que deverá retomar o pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os artigos 11 e 12 da Lei nº 13.670, de maio de 2018, assim estabelecem quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. (grifei)

Art. 12. Ficam revogados:

(...)

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011: (Vigência)

a) o inciso II do caput do art. 7º; b) as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º; e c) os Anexos I e II."

Consigne-se que o regramento das contribuições para a seguridade social está previsto no artigo 195 da Constituição Federal, "in verbis":

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". Grifei

Assim, quanto ao princípio da anterioridade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; Grifei

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que a legislação benéfica, a qual permitiu a desoneração da folha de pagamento, poderia ser revogada mediante instrumento hábil, como a presente lei em tese.

Observa-se, ainda, que a única condição constitucional para majoração da contribuição para a seguridade social é o respeito à anterioridade nonagesimal prevista no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, o que ocorreu para início da vigência, conforme se verifica do artigo 11, inciso I, da Lei 13.670/2018.

Com a referida observância, não há falar em surpresa ao contribuinte, uma vez que lhe fora noticiada no tempo devido, com o prazo constitucionalmente estipulado (noventa dias), a modificação que seria operada nos dispositivos atinentes à referida contribuição.

Anote-se que o que seria vedado ao sujeito ativo tributário seria conferir um benefício por prazo determinado e irretroatível com regras pré-estabelecidas a ponto de induzir o contribuinte a fazer a opção e posteriormente alterar as regras do regime, sem que o contribuinte pudesse retratar sua opção. Neste caso deveria se manter o ato jurídico perfeito e preservar as relações pré-estabelecidas como se fosse uma relação contratual e não de trato sucessivo. Entretanto, no caso em apreço, o que houve foi uma extinção total do regime para a empresa em questão, mediante legislação própria calcada no interesse público, retomando-se a incidência tributária comum no tocante às contribuições previdenciárias. Há uma substituição total de regime jurídico. A extinção do regime, acaso prejudicial ao sujeito passivo tributário, se equipara ao aumento da exação que, conforme visto, encontra óbice apenas na anterioridade nonagesimal.

Registre-se que a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e legal, ou seja, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus*. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irretroatividade não tem os efeitos pretendidos pela impetrante. Não há, assim, ato ilegal da União e da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários.

A irretroatividade é exigida como controle fiscal já que se trata de alteração de base de cálculo, exigindo-se um mínimo de tempo de manutenção no regime por parte do contribuinte.

Acrescente-se que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.670. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. SURPRESA AO CONTRIBUINTE. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. Respeitada a anterioridade nonagesimal não há falar em maltrato ao princípio da não-surpresa ao contribuinte, pois a anterioridade visa justamente à noticiar o contribuinte, com antecedência razoável, da alteração legislativa decidida pelo ente tributante.

2. Não se vislumbra qualquer malferimento aos princípios da segurança jurídica até porque a irretroatividade foi cometida apenas ao contribuinte como forma de regular o controle fiscal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4. AG – Agravo de Instrumento. Processo n.º 5028085-29.2018.4.04.0000. Data da Decisão 11/09/2018. Órgão Julgador: Segunda Turma. Min. Relator: Sebastião Ogé Muniz).

Feita a digressão jurisprudencial supra, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei n.º 13.670/2018. Assim, ausente o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida.

Respeitada a anterioridade nonagesimal não há falar em maltrato ao princípio da não-surpresa ao contribuinte, pois a anterioridade visa justamente a noticiar o contribuinte, com antecedência razoável, da alteração legislativa decidida pelo ente tributante.

Impende anotar, ainda, que há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014).

Por fim, anote-se que, apesar de na Lei n.º 13.670/2018, que modificou a lei que instituiu a desoneração da folha, não constar dispositivo referente à revogação do caráter irretroatível da opção realizada no mês de janeiro pelo contribuinte, conforme previsto no artigo 9.º, § 13 da lei n.º 12.546/2011, no caso, não houve revogação expressa, já que tal dispositivo deve continuar se aplicando às atividades que estão mantidas no regime fiscal.

Por conseguinte, o mencionado dispositivo não é mais aplicável às empresas excluídas do regime de desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7436

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003481-31.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-06.2014.403.6120 ()) - ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante do parcelamento informado nestes autos às fls. 353/354, bem como no feito executivo (fls. 56/63), esclareça, expressamente, o embargante se pretende a desistência do recurso interposto às fls. 346/351, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008405-51.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011063-82.2014.403.6120 ()) - ANGELO ROBERTO TAZINAFFO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 50/51. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002723-81.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005249-8)) - EVANGIVALDO DA SILVA DOS SANTOS(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 49/78: Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fls. 46, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002724-66.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005249-8)) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 56/71: Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fls. 53, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005063-95.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-56.2004.403.6120 (2004.61.20.003308-1)) - JOSE CARLOS LARocca(SP186977 - JOSE CARLOS LARocca) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008107-25.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-79.2016.403.6120 ()) - WALTER JOSE DE MELLO(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 35/36: Diante da nomeação da advogada no feito principal (execução fiscal nº 0002555-79.2016.403.6120), proceda a Serventia sua nomeação nestes embargos à execução fiscal pelo Sistema AJG. Sem prejuízo, arbitro os honorários da advogada nomeada, no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Oportunamente, expeça-se a competente solicitação de pagamento.

No mais, cumpra-se o determinado às fls. 33, arquivando-se, oportunamente, os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005643-91.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-71.2016.403.6120 ()) - OESTE FUTEBOL CLUBE(SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA E SP238905 - AGNALDO MARIO GALLO E SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por OESTE FUTEBOL CLUBE em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0008091-71.2016.403.6120. Aduz, em síntese, que lhe foi concedido parcelamento parcial de seus débitos referentes às inscrições ns. 80.6.03.101510-71, 80.6.06.088406-180 e 80.7.13.034852-83. Com relação à inscrição n. 80.2.13.034852-83, requer prazo para pagamento em 120 meses, o valor de R\$ 160.626,57, sendo parcelas iguais e mensais de R\$ 1.338,56. Juntou documentos (fls. 09/40). Às fls. 41 foi determinado ao embargante que diante da notícia do parcelamento, e considerando o disposto no artigo 6º da Lei 11.941/2009, diga se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. O embargante requereu o prosseguimento do feito (fls. 43). Petição informando a renúncia dos advogados (fls. 44/45). Não houve manifestação da Fazenda Nacional (fls. 50). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos são improcedentes. A execução fiscal apenas foi ajuizada para cobrança da dívida fiscal consubstanciada nas CDAs nºs 80.2.13.051078-24, 80.6.03.101510-71, 80.6.06.088406-18 e 80.7.13.034852-83 (fls. 02/120 dos autos em apenso). Verifica-se que às fls. 130 dos autos em apenso, foi determinada a suspensão do referido feito, nos termos do artigo 992 do Código de Processo Civil, determinando-se, ainda, que se aguardasse em arquivo, por sobrestamento. Nos termos da lei, a opção por tal parcelamento importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, além de configurar confissão extrajudicial (art. 1º, 4º, I da Lei 13.496/2017, fruto da conversão da MP 783/2017). Ora, considerando que a confissão extrajudicial, ocorrida no presente caso, tem a mesma eficácia probatória da judicial, é de se concluir que os pedidos veiculados nos presentes embargos são improcedentes, pois, se confessou os débitos, é porque os considerou regulares e válidos. Poderia o contribuinte ter optado por não aderir ao parcelamento (e, conseqüentemente, não confessar os débitos) e continuar a discutir em Juízo as exações fiscais. O que não se pode admitir é que colha os bônus de ambas as situações, ou seja, por um lado confessa o débito a se beneficia das reduções e alargamentos de prazo previstos em lei, e por outro, continua a discutir a dívida nestes embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal. Derranda isenta de custas. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de nº 0008091-71.2016.403.6120. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Intime-se, pessoalmente, o embargante para constituir novo defensor que assumo o patrocínio da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo procuração (original e contemporânea), nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015475-90.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-84.2012.403.6120 ()) - LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP293102 - JUVINIO PEREIRA SANTOS DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000923-18.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-84.2012.403.6120 ()) - NIVALDO ALVES DA CRUZ(SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 33

Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar o valor do bem de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil, seiscientos e cinquenta reais), conforme indicado na Cédula de Crédito Bancário (fls. 14).

Cite-se a União (FN) para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000843-79.2001.403.6120 (2001.61.20.000843-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MORAIS E GENTIL S/C LTDA X ALBINO MORAIS X VILMA GENTIL MORAIS(SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP084934 - AIRES VIGO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 549), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002160-15.2001.403.6120 (2001.61.20.002160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

O terceiro interessado ANDRE RICARDO MINGHIN atravessou petição (fls. 176-178) em que pede a declaração de nulidade do leilão realizado em 29 de outubro de 2018. Sustenta que não foi intimado a respeito da realização da hasta, embora possua penhora incidente sobre o bem levado a leilão. Alternativamente, pede a reserva do numerário auferido com a arrematação, sob o argumento de que seu crédito (honorários advocatícios) prefere ao crédito da Fazenda Nacional.

O pedido de anulação do leilão não procede, uma vez que o edital da hasta contemplou a intimação dos credores a que alude o art. 899 do CPC, conforme trecho destacado pela Secretaria (fl. 189, verso).

Quanto ao pedido de preferência invocado pela executada, reserve-me para decidir a questão após a manifestação da exequente.

Assim, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em até 10 dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0002712-77.2001.403.6120 (2001.61.20.002712-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KIORY DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X BRAULIO ROGERIO HENRIQUES CRESPI(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) X WALMIR MONTEIRO(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO) X JOSE LIMEIRA DOS SANTOS

Fls. 543/544: Defiro. Intime-se o(s) executado(s), através de seu procurador constituído, para quitação do saldo remanescente no valor de R\$ 577,51 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos, em julho/2018), devidamente atualizado, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003153-53.2004.403.6120 (2004.61.20.003153-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 152/153: Intime-se à executada do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas a exequente para que requeira o que de direito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002913-59.2007.403.6120 (2007.61.20.002913-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-74.2007.403.6120 (2007.61.20.002912-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fls. 234: Resta prejudicada a análise do pedido, em razão da expedição de mandado para levantamento do bem construído (matrícula nº 70.729, fls. 93) nesta execução às fls. 235.

Outrossim, diante do transitou em julgado da sentença (fls. 235), retifico o despacho de fls. 215, para constar: Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional), informando que não inscreverá em dívida ativa, nem executará débitos referente às custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Com a juntada do mandado cumprido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002611-54.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 149, 151 e 152/157), quanto aos valores de honorários de R\$3.000,00 (Três mil reais, em 3 (Três) parcelas iguais de R\$1.000,00, propostos pelo perito nomeado às fls. 135 e ausente oposição, deverá a executada comprovar o depósito da quantia estimada nos autos da 1ª parcela, no prazo de 05(cinco) dias e as seguintes de forma sucessiva, no prazo de 30(trinta) dias. Sendo requerido, autorizo o levantamento parcial, equivalente ao valor depositado em favor do perito, para que dê início dos trabalhos, nos termos do artigo 465, 4º, do CPC. O saldo remanescente somente poderá ser levantado após manifestação das partes sobre o laudo apresentado.

Deverá o perito comunicar as partes, com antecedência mínima de cinco dias, a data da realização da perícia, comprovando nos autos.

Com a juntada do laudo, vista às partes.

Int. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0007847-84.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONT-FER LOCACAO E MANUTENCAO LTDA -EPP(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Fls. 128/129: Diante da notícia de perdimento do veículo VOLVO/ FH12 380 4X2T, em favor da UNIÃO em 11/08/2018 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/ MS, determino a retirada da restrição de transferência imposta sobre citado automóvel. Providencie a Secretaria o necessário.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que manifeste seu interesse na manutenção dos bens localizados pelo Sr. Oficial de Justiça com restrição de transferência (fls. 120/122), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008356-15.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUNOVA - ACABAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTD X VALDEMIR EDSON ANTUNES(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNIESI) X PRISCILA ROSA CASONATO

Fl(s). 169/172: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009775-36.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRCA - INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

DECISÃO

O terceiro interessado ANDRE RICARDO MINGHIN atravessou petição (fls. 166-168) em que pede a declaração de nulidade do leilão realizado em 29 de outubro de 2018. Sustenta que não foi intimado a respeito da realização da hasta, embora possua penhora incidente sobre o bem levado a leilão. Alternativamente, pede a reserva do numerário auferido com a arrematação, sob o argumento de que seu crédito (honorários advocatícios) prefere ao crédito da Fazenda Nacional.

O pedido de anulação do leilão não procede, uma vez que o edital da hasta contemplou a intimação dos credores a que alude o art. 899 do CPC, conforme trecho destacado pela Secretaria (fl. 180, verso).

Quanto ao pedido de preferência invocado pela executada, reserve-me para decidir a questão após a manifestação da exequente.

Assim, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em até 10 dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0015470-68.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEC DIESEL.PECAS E SERVICOS LTDA(PR018256 - LILLIANE DE CASSIA NICOLAU E SP231719 - ANDRE SARAIVA DUARTE)

Fls. 82/84, 86/90, 91/100, 101/107 e 110/134: Considerando a expressa concordância do exequente às fls. 135, defiro o pedido para retirada da restrição inserida nos veículos de placas EDN-6439, DHH-9935 e CVD-5772. Providencie a Secretaria o necessário.

Outrossim, expeça-se mandado para reavaliação do(s) imóvel(is) penhorado(s) às fls. 45.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000314-06.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN)

Fls. 56/63: Intime-se a exequente para que informe se o parcelamento está formalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004938-98.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSPETORES - CONSULTORIA E SERVICOS DE CONTROLE DE QUAL(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 102/106: INDEFIRO o pedido de redirecionamento da exação (103), uma vez que na ficha cadastral da JUCESP consta o distrato social datado de 11/12/2014 e registrado na sessão de 11/12/2014 (fls. 106verso), bem como a anotação DISSOLVIDA acima do nome empresarial da executada (no anverso).

Assim, dê-se vista à exequente para que requeira o que de Direito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005042-90.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

O terceiro interessado ANDRE RICARDO MINGHIN atravessou petição (fls. 176-178) em que pede a declaração de nulidade do leilão realizado em 29 de outubro de 2018. Sustenta que não foi intimado a respeito da realização da hasta, embora possua penhora incidente sobre o bem levado a leilão. Alternativamente, pede a reserva do numerário auferido com a arrematação, sob o argumento de que seu crédito (honorários advocatícios) prefere ao crédito da Fazenda Nacional.

O pedido de anulação do leilão não procede, uma vez que o edital da hasta contemplou a intimação dos credores a que alude o art. 899 do CPC, conforme trecho destacado pela Secretária (fl. 189, verso).

Quanto ao pedido de preferência invocado pela executada, reserve-me para decidir a questão após a manifestação da exequente.

Assim, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em até 10 dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0011734-08.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X G & C PADARIA E MERCEARIA LTDA ME X BANCO BRADESCO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X BANCO FIBRA SA(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO)

Fls. 140/141: Resta prejudicada a análise do pedido, em razão do documentos apresentados às fls. 115/138 (Banco Fibra S/A) e 142/151 (Banco Bradesco).

Assim, dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca dos pedidos dos bancos fiduciários supracitados, o primeiro requerendo o cancelamento da restrição judicial alusiva ao veículo Ford Courier, placa EVC 4473, RENAVAL 003366503, e o segundo postulando o cancelamento da restrição judicial referente ao veículo Fiat Fiorino Flex, de placa FRA 2073, RENAVAL 00918006856, uma vez que, foram objeto de auto de busca e apreensão (fls. 132 e 151)

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007409-53.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALEX DE CASSIO AVANSI - ME(SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 29), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001532-98.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALESSANDRA DE CASSIA CURIONI(SP169687 - REGINALDO JOSE CIRINO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 33/34), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 31). Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 33/34), formando-se coisa julgada nesta data. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003059-85.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA CONSTANTE PINTO(SP095974 - LUIZ FERNANDO BUDIN MICELI)

Fls. 42/55: Intime-se o(a) executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópias dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque/hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária.

Sem prejuízo, diante da manifestação expressa da exequente (fls. 41), defiro o desbloqueio do valor constrito e considerando que o montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud no valor de R\$ 1.102,21 (um mil, cento e dois reais e vinte e um centavos).

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.

Outrossim, tendo em vista que a exequente confirmou a satisfação de seu crédito (fls. 41), oportunamente, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001136-87.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AROEIRA TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN)

Recebo como emenda à inicial e defiro a substituição das CDAs apresentadas (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80) às fls. 49/132.

Outrossim, considerando que a substituição pretendida não influenciou no valor atribuído inicialmente a causa, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado constituído (art. 16).

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, expressamente, sobre a exceção de pré-executividade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005599-72.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 114/118: Inicialmente registro que a restrição incidente sob o bem é apenas de transferência. Tendo em vista a comprovação de que o veículo restrito nestes autos foi adjudicado pelo requerente em data posterior à inserção da restrição de transferência, intime-se a UNIÃO (FN) para manifestação sobre, (i) o pedido de liberação da restrição do veículo de placa FBC8999, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), e (ii) a exceção de pré-executividade de fls. 97/112, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância, expressa, pela exequente, defiro o pedido para retirada da restrição inserida no veículo supracitado. Providencie a Secretária o necessário.

Caso contrário, oportunamente, voltem os autos à conclusão.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005027-39.2005.403.6120 (2005.61.20.005027-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-75.2003.403.6120 (2003.61.20.000302-3)) - LEONEL DOS SANTOS(SP031066 - DASSER LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LEONEL DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença (honorários advocatícios) movida por LEONEL DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7403

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005245-2) - ANTONIO GUILHARDI FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 293, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, observando-se o pagamento em nome da pessoa jurídica quanto aos honorários advocatícios, conforme requerido.
 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).
 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008330-61.2005.403.6120 (2005.61.20.008330-1) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A X E. JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X CAMINHO EDITORIAL LTDA X SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a informação do E. TRF da 3ª Região de fls. 1228/1240 informando o estorno dos valores depositados, expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando o requerimento de fls. 1214/1226.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003336-7) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA X ROSANGELA MARIA ROCHA X TANIA REGINA ROCHA PACHECO X PAULO SERGIO ROCHA X LUIS CLAUDIO ROCHA X SANDRA ELISA ROCHA X MAURO CESAR ROCHA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 229/230, bem como a não manifestação do INSS no prazo legal, declaro habilitado no presente feito o herdeiro MARCO ANTONIO ROCHA, CPF: 188.587.178-30.
 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no polo ativo da presente demanda.
 3. Sem prejuízo, requisite-se a quantia reservada ao referido herdeiro (r. despacho de fls. 180), destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.
 4. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).
 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1) - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) INTIMEM-SE as partes para que requeiram em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido - tendo em vista que a decisão de fls. 526/527 resolveu a impugnação feita pela Caixa, que a ela não se seguiram recursos (fls. 527-v) e que seu cumprimento já ocorreu às fls. 528/533 -, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-14.2009.403.6120 (2009.61.20.003099-5) - ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA(SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 181, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, observando-se o pagamento em nome da pessoa jurídica quanto aos honorários advocatícios, conforme requerido.
 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).
 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006442-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006442-7) - MAIZA CAIRES LIBERATO DE ANDRADE X MILENA VIEIRA ZENJI X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ELISANGELA CAMPAGNE X FELIPE DOMINGOS CASTILHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 283/285, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILIA APARECIDA VILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 224/226, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme requerido.

Após, tendo em vista o cancelamento dos ofícios anteriormente encaminhados, proceda a Secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios, nos termos do r. despacho de fls. 200.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-29.2010.403.6120 - BENEDITO FIRMIANO FILHO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da representação processual dos herdeiros do autor falecido Sr. Benedito Firmiano Filho.

Com a juntada, vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005443-94.2011.403.6120 - BENEDICTO CARLOS RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 145: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 143.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-20.2012.403.6322 - JUELINA MEDEIROS PAULINO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Fls. 159: Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado às fls. 35, no valor máximo de acordo com a Resolução n.º 305/2014 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013184-20.2013.403.6120 - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP192445 - HELIO BARTHEM NETO E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 507/513, intímam-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013829-45.2013.403.6120 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS QUADRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 153/155, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intímam-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009298-76.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 103/105, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010839-47.2014.403.6120 - DANIEL CESAR MACHADO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 314, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intímam-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005094-18.2016.403.6120 - DANILO JOSE GONCALVES ROSSI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO)

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.050,29 (um mil e cinquenta reais e vinte e nove centavos), atualizado para JULHO/2018, conforme requerido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).

Após, ou no silêncio, dê-se vista ao CREMESP pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intímam-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-96.2016.403.6322 - MILTON GIANSANTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 107/123.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004823-48.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação principal (Procedimento Comum n. 0004823-48.2012.403.6120).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004786-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004786-0) - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO X RAFAEL PRADO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do Banco do Brasil de fls. 233, bem como a manifestação da parte autora de fls. 232, expeça-se novo PRC/RPV em nome do herdeiro já habilitado no presente feito RAFAEL PRADO DO NASCIMENTO.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intímam-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009185-98.2009.403.6120 (2009.61.20.009185-6) - GILMAR JOSE CUCIARA(SP156729 - LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GILMAR JOSE CUCIARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Gilmar José Cuciara em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 143/144, o exequente requereu fosse a Caixa instada a pagar R\$ 19.447,66 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 16.206,38 (dezesseis mil duzentos e seis reais e trinta e oito centavos) a título de condenação principal, e R\$ 3.241,28 (três mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Nessa oportunidade, foi requerido ao juízo que determinasse a qual advogado cabe os honorários, ao Dr. Lauro José Divardin Júnior (OAB/SP 156.729) - falecido ou Dr. Luiz Felipe dos Santos Maciel (OAB/SP 395.973) - Nomeado como Advogado Dativo. A Caixa comprovou o depósito da quantia requerida (fls. 168) e, ao mesmo tempo, impugnou o cumprimento de sentença (fls. 161/166), defendendo o pagamento de R\$ 13.677,56 (treze mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 11.397,97 (onze mil trezentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) a título de condenação principal, e R\$ 2.279,59 (dois mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 169). Intimado, o exequente defendeu o julgamento da improcedência da impugnação (fls. 171/173). Remetido o feito à Contadoria (fls. 174), este órgão apurou como sendo devidos R\$ 16.585,25 (dezesseis mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 13.821,05 (treze mil oitocentos e vinte e um reais e cinco centavos) a título de condenação principal, e R\$ 2.764,20 (dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 176). Tanto o exequente (fls. 179) como a executada (fls. 182) concordaram com os cálculos efetuados pelo especialista do juízo. Vieram os autos conclusos. É síntese do necessário. Decido. A concordância com os cálculos da Contadoria representa concessões recíprocas da parte do exequente e da executada em relação aos valores que inicialmente reputavam corretos. Sendo assim, devem ser homologadas a renúncia e o reconhecimento parciais levados a efeito, e expedidos os consequentes alvarás de levantamento. Todavia, no que toca à parcela relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, cumpre identificar os eventuais espólio, sucessores ou herdeiros do Dr. Lauro José Divardin Júnior, na forma do inciso II do 2º do art. 313 do CPC, a fim de que se habilitem a recebê-la; outra não pode ser a solução, já que foi ele quem atuou na fase de conhecimento, à qual a sucumbência se refere. Do fundamentado: 1. HOMOLOGO a RENÚNCIA e o RECONHECIMENTO PARCIAIS do exequente e da executada aos valores defendidos como corretos, respectivamente, na Inicial e na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, e por isso DETERMINO que a execução prossiga segundo o que apurado pela

Contadoria, ou seja, R\$ 13.821,05 (treze mil oitocentos e vinte e um reais e cinco centavos) a título de condenação principal, e R\$ 2.764,20 (dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, estando tudo atualizado até 10/2017.2. Em razão da renúncia e do reconhecimento, CONDENO cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o que originalmente solicitara e o que posteriormente aceitou como correto.2.1. Na apuração das diferenças deverão ser levados em consideração, separadamente, condenação principal e honorários de sucumbência da fase de conhecimento.2.2. Quanto ao exequente, fica suspensa a exigibilidade da condenação em razão da gratuidade deferida.3. Dado não haver notícias de inventário, EXPEÇA-SE ofício à 5ª Subseção da OAB de São Paulo - Araraquara, requisitando-se, no prazo preferencial de 15 (quinze) dias, os endereços pessoal e de familiares porventura conhecidos, do Dr. Lauro José Divardin Júnior.3.1. Com a resposta, INTIMEM-SE os eventuais espólio, sucessores ou herdeiros a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promovam sua habilitação nos autos.3.2. Cumprido 3.1, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.4. PRECLUSA esta decisão, sem prejuízo do disposto em 3, dado o depósito efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do exequente e de seu novo advogado, contemplando, respectivamente, a condenação principal e os honorários de sucumbência arbitrados nesta fase, procedendo-se, em seguida, à INTIMAÇÃO dos interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.4.1. INDEFIRO, por ora, a expedição de alvará de levantamento ou concessão de autorização para que a Caixa se aproprie dos valores restantes, tendo em vista a possível habilitação do espólio, sucessores ou herdeiros do Dr. Lauro José Divardin Júnior.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002477-61.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE APARECIDO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 209/213, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. José Aparecido Agostinho, qual seja a viúva Sra. MARILDA FÁTIMA DE OLIVEIRA (CPF: 130.042.498-20), única habilitada a receber a pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20170120481, depositado na conta 1181.005.131257942, da CEF, à ordem deste juízo.

Com a comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008390-34.2005.403.6120 (2005.61.20.008390-8) - ANTENOR CARCELIN X CELIA REGINA CARCELIM MENDONCA X MARCELO HENRIQUE CARCELIM X JOSE CARLOS CARCELIM X APARECIDA DO CARMO CARCELIM GRIPPA X IZILDA FATIMA CARCELIM X ANTONIO CARCELIM NETO X MARIA HELENA CARCELIM GOMES X ROSELAINE CARCELIM CARLUSO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTENOR CARCELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 259, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002195-96.2006.403.6120 (2006.61.20.002195-6) - LEONILDO MARTINS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LEONILDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 234, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006772-78.2010.403.6120 - ROSA MARIA JANINI BOSCHETTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA MARIA JANINI BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 165, bem como a informação de estorno do valor depositado, nos termos da Lei n. 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório ao beneficiário, conforme r. despacho de fls. 99.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7406

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000988-9) - HELENA MARIA FRANCOMANO DOMINGUES FELIPE X GABRIELA DOMINGUES FELIPE X JORGE HENRIQUE DOMINGUES FELIPE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 279: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela parte autora a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-71.2008.403.6120 (2008.61.20.005128-3) - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHNIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 349/354: 1. Considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007296-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007296-1) - ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-86.2011.403.6120 - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO (SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 3275 - ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a União Federal (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006695-64.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X GERALDO APARECIDO SCUTARE ME (SP223128 - MARCELO GONCALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI)

Fls. 273/309: 1. Considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007889-02.2013.403.6120 - OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o reexame necessário, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003872-83.2014.403.6120 - ANGELO JOSE SCAPIM (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelado) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, acatelem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006193-67.2014.403.6322 - LINO SCHAVINATTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o reexame necessário, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003737-37.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO BERTIN (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009399-79.2015.403.6120 - GALAXY CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante

digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-47.2015.403.6322 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-19.2015.403.6120 ()) - NORMA SUELI ROZA TOSITTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista que a r. sentença proferida às fls. 131/138 está sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-64.2015.403.6322 - MARCIO JOSE BRISOLARI X LUZIA APARECIDA FERREIRA BRISOLARI(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-33.2016.403.6120 - IVANILDO MATIAS ANTUNES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-59.2016.403.6120 - CINTIA FERNANDES MIKLOS OLIVEIRA X HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO X IGOR JOAQUIM X JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS X JORGE CORREA DOS SANTOS NETO X KLEBER SALVADOR X LILLIAN APARECIDA RODRIGUES X MARCIA BARBIERI BOLDRIN X PAULA AMBROSIO TELLES X URSULA FONSECA DE ASSUNCAO IGLESIAS FERNANDES(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003583-82.2016.403.6120 - IBA SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a União Federal (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005307-24.2016.403.6120 - PAULO EDUARDO SANT ANA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006146-49.2016.403.6120 - LUIS CARLOS GALATTI(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006851-47.2016.403.6120 - CLEONICE VIANA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007321-78.2016.403.6120 - TECNELETRA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-85.2016.403.6120 - DANIELA ABELHANEDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007885-57.2016.403.6120 - EDVALDO MACHADO DA SILVA(SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o reexame necessário, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-82.2017.403.6120 - EIZE CRUZ DARCOLETTI(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Fls. 70/72: Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001326-65.2008.403.6120 (2008.61.20.001326-9) - BENEDICTO MACHADO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDICTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150/154: Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
- b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO BASOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/178.771.535-0, DER 19/09/2016), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

| | | | |
|---|--|------------|------------|
| 1 | AML Comércio e Representações Ltda. | 02/01/1976 | 19/12/1983 |
| 2 | AML Comércio e Representações Ltda. | 10/09/1984 | 27/09/1985 |
| 3 | Construtora LR Ltda. | 06/07/1998 | 05/06/2007 |
| 4 | Ductor Implantação de Projetos Ltda. | 19/11/2012 | 07/05/2015 |
| 5 | RM Engenharia Indústria e Comércio Ltda. EPP | 15/10/2015 | 17/03/2016 |

Em contestação (4637809), o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, pois considera suficiente o montante por ele auferido a título de remuneração mensal para arcar com as custas do processo. O réu, ainda, aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal, e no mérito, afirmou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento da especialidade no período pretendido.

Em réplica (5147700), a parte autora afirmou fazer jus a gratuidade da justiça e reiterou seus argumentos iniciais.

Questionados sobre a produção de provas (5489795), o autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos e assistente técnico (6458732). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, afirma o INSS que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista que auferiu remuneração em média superior a R\$ 7.000,00, em períodos anteriores a 2017, conforme consulta ao CNIS e declaração de imposto de renda dos anos de 2005 e 2007.

Em que pese tal afirmação, em réplica, o autor apresentou carteira de trabalho (5147715), sem anotação de contrato de trabalho atual e documentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos anos-calendários 2016 (5147721) e 2017 (5147723), que indicam o recebimento anual de remuneração no montante de R\$ 18.464,33 e R\$ 7.000,00, respectivamente, ou seja, valores inferiores àqueles percebidos anteriormente ao ano de 2016.

Assim, não tendo o INSS comprovado que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

No tocante à prescrição quinquenal, não prospera a arguição do INSS, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (DER 19/09/2016) e a ação foi proposta em 28/06/2017 (3532331 – fls. 32), não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos acima elencados e o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos os formulários de informações sobre atividades especiais (3532331 – fls. 05/06), acompanhados de laudo técnico, emitido em 2017, da empresa AML Comércio e Representações Ltda., questionados pelo INSS pelo fato de não comprovarem a permanência na exposição aos fatores de risco neles elencados. Também foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das empresas Construtora LR Ltda. (3532322 – fls. 27/28), Ductor Implantação de Projetos Ltda. (3532327 – fls. 01/03) e RM Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (3532327 – fls. 04/05), sendo o último também impugnado pela autarquia previdenciária, por não informar os níveis de intensidade do ruído e do calor, necessários para aferição da atividade nociva.

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de:

| | | | |
|---|--|------------|------------|
| 1 | AML Comércio e Representações Ltda. | 02/01/1976 | 19/12/1983 |
| 2 | AML Comércio e Representações Ltda. | 10/09/1984 | 27/09/1985 |
| 3 | Construtora LR Ltda. | 06/07/1998 | 05/06/2007 |
| 4 | Ductor Implantação de Projetos Ltda. | 19/11/2012 | 07/05/2015 |
| 5 | RM Engenharia Indústria e Comércio Ltda. EPP | 15/10/2015 | 17/03/2016 |

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se o INSS partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.518.753-1), requerida em 23/04/2013, em aposentadoria especial ou sua revisão, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de

| | | | |
|---|--|------------|------------|
| 1 | Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. | 05/06/1984 | 12/06/1987 |
| 2 | Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. | 01/07/1988 | 23/04/2013 |

, além de danos morais.

Em contestação (4732258), o INSS aduziu que não houve comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados.

A cópia do processo administrativo foi anexada aos autos (5098744, 5098750, 5098761, 5098765, 5098767).

Houve réplica (5414942).

Questionados sobre a produção de provas (5439070), pelo autor foi requerida a produção de prova documental, pericial e testemunhal (6920680).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, verifico a falta de interesse de agir do autor no tocante ao período de 05/06/1984 a 12/06/1987 (Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.), uma vez que referido interstício foi enquadrado como especial na análise administrativa da aposentadoria, pela exposição ao agente químico fósforo (Código 1.2.6 do Decreto nº 53.831/64), conforme decisão (5098750 – fls. 11).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 05/06/1984 a 12/06/1987, seguindo a demanda em relação ao período de 01/07/1988 a 23/04/2013.

No tocante ao mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 01/07/1988 a 23/04/2013, o preenchimento dos requisitos para a aposentação, além dos danos morais.

Para comprovação do trabalho insalubre, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (5098744 – págs. 26/28) da empresa Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. que, contudo, não traz informações conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos, em razão da perda total da documentação da empresa referente aos anos de 1953/1995, depois da ocorrência de um incêndio em seu arquivo morto, conforme justificado no próprio documento, que possui responsável técnico pelos registros ambientais somente depois de 27/10/2003.

Desse modo, no intuito de melhor esclarecer a efetiva exposição a agentes nocivos, determino a realização de perícia judicial nos períodos de acima elencados. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor WILSON SERGIO CARVALHO, CPF 156.117.938-86, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.126.416-8, DIB 26/04/2016), mediante o cômputo de atividade insalubre convertido em tempo comum no período de junho de 1982 a março de 1995, laborado na empresa Lupo S/A, além de danos morais.

Em contestação (4502117), o INSS aduziu que não houve comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados.

O autor não apresentou réplica. Questionados sobre a produção de provas (5474851), o autor requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (8278016).

É o necessário. Decido em saneador.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade insalubre no período de 06/1982 a 03/1995, com a consequente revisão de sua aposentadoria. De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor trabalhou na referida empresa nos períodos de

| | | | |
|---|----------|------------|------------|
| 1 | Lupo S/A | 23/06/1982 | 31/12/1984 |
| 2 | Lupo S/A | 01/01/1985 | 11/04/1985 |
| 3 | Lupo S/A | 06/07/1988 | 31/05/1989 |
| 4 | Lupo S/A | 01/06/1989 | 13/03/1995 |

, tendo o INSS, em análise administrativa, enquadrado como tempo especial os períodos de 01/01/1985 a 11/04/1985 e de 06/07/1988 a 31/05/1989, pela exposição ao ruído (Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), conforme decisão (3885031 – fls. 03).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interregnos de 01/01/1985 a 11/04/1985 e de 06/07/1988 a 31/05/1989, seguindo a demanda em relação aos períodos de 23/06/1982 a 31/12/1984 e de 01/06/1989 a 13/03/1995.

No tocante ao mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 23/06/1982 a 31/12/1984 e de 01/06/1989 a 13/03/1995, o preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria, além dos danos morais.

Para comprovação do trabalho insalubre, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (3885031 – fls. 01/02) da empresa Lupo S/A, que para o interregno de 23/06/1982 a 31/12/1984 não informa a exposição a agentes nocivos e para o período de 01/06/1989 a 13/03/1995, descreve a submissão aos agentes “gases e vapores”, sem indicar a substância química que os originaram.

Desse modo, no intuito de melhor esclarecer a efetiva exposição a agentes nocivos, determino que, primeiramente, se oficie à empresa Lupo S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de 23/06/1982 a 31/12/1984 e de 01/06/1989 a 13/03/1995 e que, **na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa**, notadamente em relação ao interregno de 23/06/1982 a 31/12/1984.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia legível da contagem de tempo de contribuição (3885031 – fls. 04/05).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELSO SCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.218.961.7 – DIB 25/03/2017) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades insalubres.

Em contestação (2247305), o INSS alegou, preliminarmente, a necessidade de esclarecimento do pedido e acaso o autor pretendesse a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.218.961.7) desde a DER em 25/03/2017, pugnou pela declaração de incompetência deste Juízo, por entender impossível que os valores em atraso somem montante superior a 60 salários mínimos. No mérito, afirmou que não houve comprovação da exposição a agentes nocivos.

Houve réplica (2418231).

Questionados sobre a produção de provas (2915976), o autor requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (3021059). Não houve manifestação do INSS.

Despacho intimando o autor para esclarecer o pedido vertido na inicial e concedendo vista ao INSS (7907601).

A parte autora prestou informações (8588728), mas o INSS ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º) e se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa.

No caso em tela, após o esclarecimento prestado pelo autor de que pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, considerando que o autor atualmente percebe benefício mensal no montante de R\$1.598,39 (consulta em anexo) e que a renda estimada da aposentadoria especial seria R\$2.678,41 (conforme simulação de RMI em anexo), conclui-se que o requerente teria eventual direito a uma diferença mensal no montante de R\$ 1.080,02.

O valor da causa nestes autos deve corresponder à soma das parcelas vencidas desde a DER e das parcelas vincendas (12 prestações), resultantes da diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe e da aposentadoria especial ora requerida (artigo 292 CPC).

Desse modo, constata-se que o valor das parcelas vencidas (março, abril, maio e junho de 2017 – 04 prestações) e vincendas (12 parcelas), é inferior ao limite de sessenta salários mínimos, tratando-se da competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01:

Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §2º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-10.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: USINA SANTA FE S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pela Usina Santa Fé S/A, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à União, por meio do qual pretende obter, a título liminar, provimento que lhe autorize “*calcular e ESCRITURAR, em seus registros contábeis e fiscais, o crédito tributário equivalente à diferença entre o percentual já escriturado nos períodos de obediência à Anterioridade Anual e Nonagesimal e aquele sobre o qual, de fato, detinha direito, qual seja, o percentual em vigência na legislação com a redação anterior àquela dada pelos Decretos n.ºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à Taxa Selic, afastando-se qualquer ato em potencial da autoridade coatora tendente a penalizar a Impetrante em função da escrituração antecipada dos créditos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário não recolhido ou recolhido a menor até a prolação de sentença, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN*”.

A impetrante juntou procuração (13532127), documentos sociais (13532120), comprovante de recolhimento de custas (13532716) e documentos para instrução da causa (13532144 e ss.).

Certidão 13547665 apontou a possibilidade de prevenção com vários processos.

Na sequência, a Secretaria juntou extratos de andamento dos processos em relação aos quais poderia haver prevenção (13649854).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De partida, afasto as possibilidades de prevenção apontadas, pois todas se referem a processos anteriores a 2015, quando os fatos que ensejam o presente debate tiveram início.

O art. 22, § 1º da Lei 13.043/2014 estabelece que o coeficiente para a apuração de créditos no REINTEGRA pode variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se a diferenciação por bem. Esse dispositivo é complementado pelo art. 113, I do mesmo diploma legal, que confere ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer o percentual de que trata o art. 22. Originariamente o crédito do REINTEGRA era calculado pela aplicação do coeficiente de 3%. Com a edição dos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018 o coeficiente foi drasticamente reduzido, variando de 2% a 0,1%, sendo esta última a alíquota atualmente em vigor.

A impetrante pondera que a diminuição dos coeficientes de aproveitamento resulta em aumento indireto de tributos, de modo que os referidos decretos deveriam observar a anterioridade anual e anterioridade nonagesimal (art. 150, III, b e c da Constituição).

Em outros casos que tratavam da mesma matéria (v.g. MS 0000509-20.2016.403.6120) proferi sentença no sentido de que a redução dos coeficientes do REINTEGRA não se sujeita aos princípios da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal. Eis os argumentos que embasaram as decisões quanto a esse aspecto:

Desde logo cabe registrar que a jurisprudência dominante, escorando-se em precedentes consolidados do STF, aponta que as limitações ao poder de tributar manifestadas pela anterioridade de exercício e nonagesimal se aplicam aos casos de majoração de tributos, o que não se confunde com a alteração de benefícios fiscais. Tal orientação pode ser conferida no precedente que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE DE EFEITO IMEDIATO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VIABILIDADE POR MEDIDA PROVISÓRIA. MP 1.807/1999. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO APENAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário em relação a questão constitucional não apreciada no acórdão recorrido. A tardia arguição da matéria, deduzida apenas em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. II – A exigência de lei específica prevista no art. 150, § 6º, da Constituição restringe-se à concessão dos benefícios nele mencionados. III – A suspensão de benefício tributário pode ser realizada a qualquer momento – sendo inaplicável o princípio da anterioridade –, e por medida provisória, ainda que verse sobre vários temas. IV – A verificação pelo Judiciário dos requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória só é possível em caráter excepcional, quando estiver patente o excesso de discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE 550652 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2013).

No entanto, como bem demonstrado pela impetrante na inicial, recente precedente do STF sinalizou para uma mudança na jurisprudência até então consolidada a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo o debate num tema que parecia estar resolvido. Trata-se do AgR no RE 564.225, recurso onde se discute a constitucionalidade dos Decretos estaduais n.ºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. Eis a ementa desse relevante precedente:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS N.º 39.596 E N.º 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF, 1ª Turma, AgR no RE 564.225/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014).

Transcrevo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irrefutáveis:

(...). A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.

A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.

Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.

A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...).

Sucedee que mesmo que encampada a tese de que as reduções de benefícios fiscais devem observar a anterioridade de exercício e nonagesimal, as peculiaridades do REINTEGRA o tornam refratário a essas garantias.

Explico.

A finalidade do REINTEGRA é assegurar a competitividade externa dos produtos brasileiros, de olho na balança comercial. Trata-se, em suma, de uma medida de política econômica. Tanto é assim que a base de cálculo para a apuração dos créditos é a receita decorrente da exportação de bens manufaturados no Brasil.

Ora, tendo em vista que o REINTEGRA está diretamente relacionado à atividade de exportação, é evidente que o benefício fiscal por ele instituído se submete ao regramento que orienta o imposto de exportação, espécie tributária com marcante finalidade extrafiscal, de proteção à indústria nacional. E como se sabe, as garantias da anterioridade de exercício e nonagesimal não se aplicam ao imposto de exportação (§ 1º do art. 150, III, b e c da Constituição), por força da natureza extrafiscal dessa exação. E se a majoração de alíquotas do imposto de exportação não se submete à anterioridade de exercício e nonagesimal, com mais razão a redução de benefício fiscal atrelado à exportação igualmente não está sujeita a essas limitações ao poder de tributar.

A impetrante articula (com razão) que a mudança abrupta do coeficiente utilizado no cálculo do crédito assegurado pelo REINTEGRA interfere na execução de negócios em curso, uma vez que a expectativa do crédito de ressarcimento repercute no preço da operação. Todavia, a extrafiscalidade que orienta o regime tributário aplicável às operações de comércio exterior (tanto a exportação quanto a importação) mitiga a proteção do contribuinte contra a surpresa fiscal, corolário do princípio da segurança jurídica. Em comentário ao § 1º do art. 150 da Constituição, Leandro Paulsen[1] explica que “Não há como afastar as exceções às anterioridades, constitucionalmente previstas, mediante a invocação do princípio da segurança jurídica. Isso porque as exceções surgiram simultaneamente à própria afirmação da garantia, moldando-a, delimitando-a”. De mais a mais, conforme já mencionado, a imprevisibilidade é ínsita ao comércio exterior, que está sujeito a inúmeros fenômenos que repercutem diretamente nas bases econômicas do negócio, a começar pela variação cambial.

Apesar de ainda entender válidos tais argumentos, o fato é que a jurisprudência atual do STF se consolidou em outro sentido. Com efeito, tanto a 1ª quanto a 2ª Turmas vêm assentando, em decisões unânimes dos respectivos órgãos fracionários, que a alteração dos coeficientes do REINTEGRA se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal. Nesse sentido, os precedentes que seguem:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE 1147498 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC. (RE 1091378 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

Embora até o momento esse tema não tenha sido discutido pelo Plenário, a manifestação harmônica dos órgãos fracionários aponta que este é o pensamento atual da Corte acerca da matéria. Diante desse quadro, não faz sentido insistir em tese de direito que atualmente é rechaçada com veemência pelo STF. Nesse particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010:

Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: ‘é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los!’ Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça.

É bem verdade que as duas turmas divergem quanto à extensão da garantia da anterioridade, pois a 1ª Turma entende que a redução dos coeficientes do REINTEGRA deve obedecer tanto a anterioridade geral quanto a nonagesimal, ao passo que a 2ª Turma só menciona a anterioridade nonagesimal.

Em minha avaliação, a corrente que melhor resolve o caso é a que prestigia apenas a anterioridade nonagesimal. Assim se dá porque os créditos do REINTEGRA são compensados com contribuições de seguridade social (PIS e COFINS), espécie tributária que não se sujeita à anterioridade de exercício, mas apenas a anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º da Constituição).

Por conseguinte, **DEFIRO EM PARTE** a liminar, de modo a assegurar à impetrante “*calcular e ESCRITURAR, em seus registros contábeis e fiscais, o crédito tributário equivalente à diferença entre o percentual já escriturado nos períodos de obediência à Anterioridade Anual e Nonagesimal e aquele sobre o qual, de fato, detinha direito* [observada somente a anterioridade nonagesimal], qual seja, o percentual em vigência na legislação com a redação anterior àquela dada pelos Decretos n.s 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à Taxa Selic, afastando-se qualquer ato em potencial da autoridade coatora tendente a penalizar a Impetrante em função da escrituração antecipada dos créditos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário não recolhido ou recolhido a menor até a prolação de sentença, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN”.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a liminar e prestar informações.

Dê-se ciência à União Federal (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, ao final, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada obstante o valor atribuído à demanda, a ação é movida por entidade sem fins lucrativos não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Por tal motivo, o processamento e julgamento da demanda devem ser feitos por este Juízo Federal (*STJ - Conflito de Competência n. 103.206 – DF, Relator Ministro Castro Meira; Conflito de Competência n. 96.353/SC, Relator: Teori Albino Zavascki*).

Assim, cite-se a União Federal.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Defiro a gratuidade requerida à parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de Janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO NEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia dos Resumos de Documentos para cálculo de tempo de contribuição, uma vez que os existentes nos autos encontram-se ilegíveis (fs. 09/10, 17/18, 53/54 – Id 13212901).

Após, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 13332354, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006168-15.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE BATISTA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795, CAROLINA GALLOTTI - SP210870, RICARDO KADECAWA - SP263507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos o presente cumprimento de sentença, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003726-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25448/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

Citação constante no id 3855078.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, em face das razões expendidas, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004885-90.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 7028/2018, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004268-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 10145/2018, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003098-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 8280/2016, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006012-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 29391/2018, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003714-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 24974/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25004/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003591-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25043/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram identificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003288-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25208/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003099-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25031/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003108-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 32039/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003318-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25328/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001123-66.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO APARECIDO ALVES INFORMATICA - ME, LEANDRO APARECIDO ALVES

D E S P A C H O

Considerando que foi efetuada a citação e restou prejudicada a audiência de conciliação, intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) efetue(m) o pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC); ou 2) no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) requerido(s) de que a não oposição de embargos, ou sua rejeição, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003436-34.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL NAZARIO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o novo endereço informado pela exequente através da manifestação Id 11700991, cite-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) efetue o pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o de que ficará isento de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC); ou 2) no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se, ainda, o requerido de que a não oposição de embargos, ou sua rejeição, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do Autor, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAQUIM DIAS MACIERA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito n. 2004.61.84.563748-0 (Id 13475248), uma vez que referente à causa de pedir e pedido diversos dos presentes autos (cópia da sentença anexa a presente decisão).

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia do seu comprovante de endereço residencial atualizado, bem como cópia do processo administrativo relativo ao NB 070.684.577-3.

Com a juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001517-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista os novos endereços informados pela exequente através da manifestação Id 11812884 e, visando dar cumprimento a determinação de citação exarada (Id 598416), expeça-se carta para que, no prazo de 15 (quinze) dias o requerido: 1) efetue o pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o de que ficará isento de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC); ou 2) no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se, o requerido de que a não oposição de embargos, ou sua rejeição, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do Autor, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NEWTON BENEDITO PIZZAIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.715.082-4 – DIB 04/12/2012) em especial, mediante o cômputo de atividade insalubre no período de 03/11/1987 a 04/12/2012, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, exposto à eletricidade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (2352175), sendo determinada a citação do INSS e a expedição de ofício para que a empregadora apresentasse cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do período postulado.

Os laudos técnicos referentes aos anos de 2001 a 2017 foram apresentados pela CPFL (8910877 e seguintes).

Citado, o INSS não apresentou contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem, contudo, aplicação de seus efeitos (8911585). Na mesma ocasião, foi determinada às partes que especificassem provas.

Manifestação do INSS (9180494), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. Afirmou por ocasião do pedido administrativo não foram apresentados documentos comprobatórios da exposição do autor a ambiente nocivo e que, em Juízo, os laudos apresentados não indicam a exposição à eletricidade, referindo-se a locais onde o autor não exercia suas atividades.

O autor requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (9389606).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, da análise do processo administrativo referente ao benefício n. 42/161.715.082-4 – DIB 04/12/2012 (2196286 – fls. 23), verifica-se que o INSS computou como especial o período de 03/11/1987 a 31/12/1996, enquadrando-o no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964, pela exposição à eletricidade.

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 03/11/1987 a 31/12/1996, seguindo a demanda em relação ao período de 01/01/1997 a 04/12/2012.

Por outro lado, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de início do benefício (DIB 04/12/2012) e a ação foi proposta em 09/08/2017, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, os pontos controvertidos na presente demanda referem-se ao reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 01/01/1997 a 04/12/2012, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Como prova da especialidade, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (2196286 – págs. 19/21) e a empresa empregadora apresentou os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, referentes aos anos de 2001/2017 (8910877 e seguintes). Nota-se, entretanto, que no PPP não há informação sobre a existência de agentes nocivos no período vindicado e que da análise dos laudos técnicos não é possível extrair com exatidão a quais fatores de risco o autor estava exposto, considerando que alguns deles não se referem ao local de prestação de serviços do requerente.

Desse modo, considerando que os documentos ofertados nos autos não se mostram suficientes para análise da especialidade, defiro a realização de perícia técnica para constatação do trabalho especial no interregno de 01/01/1997 a 04/12/2012, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor CARLOS FRANCISCO MINARI JUNIOR, CPF n. 077.340.358-25, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, a autora deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração *ad judícia*.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007112-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSALINA DE FATIMA TELEZIO GEMENTI
Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), requerendo, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se períodos exercidos em regime de economia familiar, assim não considerados pelo INSS.

Pois bem. Ainda que se considere o valor de um salário mínimo mensal para simulação do benefício e tendo em conta que o protocolo administrativo, ainda pendente de indeferimento, é datado de agosto de 2018 (Id 13266079), o valor aproximado da demanda, conforme cálculo que anexo a presente decisão, seria de R\$ 14.379,60 (quatorze mil e trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), montante que se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 57.240,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007113-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO DOMINGOS GEMENTI
Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), requerendo, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se períodos exercidos em regime de economia familiar, assim não considerados pelo INSS.

Pois bem. Ainda que se considere o valor de um salário mínimo mensal para simulação do benefício e tendo em conta que o protocolo administrativo, ainda pendente de indeferimento, é datado de outubro de 2018 (Id 13272164), o valor aproximado da demanda, conforme cálculo que anexo a presente decisão, seria de R\$ 12.465,69 (doze mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), montante que se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 57.240,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005497-21.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALDIR EMBURANA DA SILVA X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

DESPACHO DE FLS. 351/352: Dou por citado o acusado Benedito Laércio de Moraes, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o réu constituiu defensor (fls. 332), indicou seu novo endereço e apresentou resposta à acusação às fls. 330/331. Sendo assim, tomo sem efeito a determinação exarada às fls. 318. Em suas respostas à acusação (fls. 330/331 e 348/349), os réus Benedito Laércio de Moraes e Valdir Emburana da Silva reservaram para o momento adequado a manifestação sobre o mérito e não arrolaram testemunhas. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Esclareço ao causídico que não há sistema e-proc na Justiça Federal e que as suas intimações serão feitas por meio de publicação haja vista tratar-se de defensor constituído. Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação. Intime-se o réu e seu defensor. Cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 353**: Designo o dia 20 de fevereiro de 2019, das 14:30 às 16:30 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação Paulo Sérgio Gasparini, Leonardo Silvestre Pereira de Souza e Washington Silva Duarte. Depreque-se à Subseção Judiciária de Catanduva-SP a intimação das testemunhas Paulo Sérgio Gasparini e Leonardo Silvestre Pereira de Souza, e a disponibilização da sala de videoconferência (que já foi reservada). Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília-DF a intimação da testemunha Washington Silva Duarte e a disponibilização da sala de videoconferência (que já foi reservada). Comunique-se o setor administrativo deste Fórum e inclua-se na pauta. Intimem-se os acusados na pessoa do defensor constituído. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-57.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GILSON DE SOUZA(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR080834 - THAISE MATTAR ASSAD) X JOSE LUIZ ALVES MOREIRA(SP317742 - CLAUDINEI DE LIMA E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP375431B - GILSON BERNARDO DA PAIXÃO) X ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LUIZ(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

DECISÃO Defesa do acusado GILSON formulou novo requerimento de revogação da prisão preventiva (fls. 1666-1674). Em resumo, a Defesa relembrou que o acusado é primário, exerce atividade lícita e possui residência fixa e extensa prole (seis filhos), sendo que a caçula, de oito meses, sequer conhece o pai. Ponderou que a instrução processual se estende por prazo excessivo e não se encerrará tão cedo, uma vez que os interrogatórios foram marcados apenas para fevereiro próximo. Insistiu que não estão presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, em especial o alegado risco à ordem pública. Observou que atualmente GILSON é o único réu preso, o que ... fere frontalmente o princípio da isonomia processual. Com vista, o MPF manifestou-se pela rejeição do pedido (fls. 1676-1677). É a síntese do necessário. Na linha do assentado em outras decisões que analisaram pedidos de revogação da prisão preventiva de GILSON, o encarceramento do réu decorre fundamentalmente da garantia da ordem pública. E quanto a isso, não há alteração no panorama fático que justifique a revogação da prisão preventiva, ainda que com a imposição de outras medidas cautelares. Quanto a isso, reporto-me aos argumentos expostos na decisão das fls. 1486-1487, de onde transcrevo a seguinte passagem importante: destacar alguns pontos aproveitados nas decisões que determinaram a prisão de GILSON e/ou indeferiram sua revogação: (i) o protagonismo de GILSON no suposto esquema criminoso que é objeto desta ação penal, (ii) os indícios de ocultação de vultoso patrimônio, proporcional à estimativa do valor das mercadorias desviadas, (iii) as fortes suspeitas de que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência o acusado ocultou (ou destruiu) um dos celulares monitorados e (iv) o receio declarado por outros acusados quanto ao comportamento violento de GILSON. Esse conjunto de elementos coloca o réu a léguas de distância em relação aos acusados que respondem ao feito em liberdade e não abre espaço para a concessão de igual benefício a GILSON. Nenhum dos seis filhos de GILSON estava sob sua guarda exclusiva, de modo que a condição de pai não determina a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, sequer por aplicação analógica da decisão proferida pela Segunda Turma do STF no HC 143.641. A alegação de excesso de prazo também não favorece a combativa Defesa. Embora a legislação processual penal cuide de estipular prazos para a realização de quase todos os atos da instrução penal, o excesso de prazo não é apurado mediante simples soma, devendo ser aferido de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente podem retardar a instrução criminal. No caso concreto, não vislumbro demora injustificada na condução do feito. Não custa lembrar que a ação penal conta com sete réus e que foram arroladas mais de vinte testemunhas (oito pela Defesa de GILSON), boa parte delas ouvidas por meio de carta precatória. Além disso, o pedido da Defesa para que GILSON acompanhasse as inquirições limitou o calendário para a designação de audiências, uma vez que a Secretaria ficou dependente da agenda do sistema de videoconferência das seções judiciárias de São Paulo e do Paraná, onde o réu está recolhido. De mais a mais, embora as coisas não tenham corrido na velocidade desejada pela Defesa, o fato é que os interrogatórios já foram agendados, de modo que a instrução se encaminha para a conclusão. Melhor sorte não assiste à Defesa quando argumenta que a circunstância de GILSON ser o único réu preso é indicativo da quebra de isonomia entre os acusados. Conforme o clássico conceito atribuído a Aristóteles, isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida em que se desigualem. Aplicada tal máxima ao caso dos autos, o que se tem é que a situação de GILSON não se assemelha à de nenhum réu, independentemente do ângulo de análise do conjunto de indícios amealhados na investigação. Para ficar em dois exemplos: (i) a investigação apontou que alguns investigados agiam sob as ordens de outros, mas todos estavam submetidos à liderança de GILSON; (ii) os indícios apontam que em certa medida todos os atores dos supostos desvios de mercadoria lucraram com o crime, mas nada que se compare com o patrimônio amealhado por GILSON. Nessa ordem de ideias, é possível colocar GILSON em pé de igualdade com qualquer outro réu? De mais a mais, as decisões que concederam a liberdade aos corréus e as que indeferiram os sucessivos pedidos de revogação formulados pela Defesa de GILSON discorrem de forma detalhada sobre os motivos pelos quais este deve permanecer preso e porque aqueles poderiam ser soltos. As diferenças entre os acusados estão expostas no confronto dessas decisões, cujo resultado não deixa dúvida de que GILSON é um caso à parte. Cabe acrescentar que na tarde de ontem recebi um dos advogados da banca que defende GILSON. Nessa oportunidade, o Dr. Flávio Lins (que até o momento não possui procuração) reforçou os argumentos expostos no requerimento. Ponderou também que os elementos colhidos na instrução em certa medida colocam em dúvida a narrativa da denúncia, tomando incerta até mesmo a consumação do delito atribuído aos réus. Lembrou que esse aspecto de incerteza fundamentou a revogação da prisão preventiva do corréu JOSÉ LUIZ, de modo que o mesmo raciocínio poderia ser aplicado ao acusado GILSON. Não é bem assim. Conforme se depreende da decisão das fls. 1433-1438, a manutenção da prisão de JOSÉ LUIZ decorria fundamentalmente de elementos que sugeriam que mesmo depois da primeira prisão em flagrante efetuada no âmbito da Operação Gestas, o réu seguiu negociando cigarros paraquais desviados do depósito da Receita Federal, e também por sinais de ocultação de provas pelo réu. Contudo, no curso da instrução a Defesa de JOSÉ LUIZ apresentou elementos que colocaram em dúvida alguns aspectos do quadro que até então servia de fundamento para a manutenção da prisão, conforme detalhado na decisão que acolheu o pedido de revogação da preventiva. Porém, nenhum desses elementos se relaciona com GILSON, de modo que a ele não se aplicam os fundamentos que revogaram a prisão de JOSÉ LUIZ. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se a Defesa de GILSON e o MPF. Aguarde-se a realização dos interrogatórios.

PROTESTO (191) Nº 5000046-90.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FATIMA LUCINDA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação Id 11298573, notifique-se a requerida no endereço informado, conforme outrora determinado.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002656-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JULIO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada (10373137 e 11799474), expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (10363948 e 10924447), intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Após, com o retorno do alvará pago, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PACINO MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), requerendo, em síntese, a revisão do benefício do autor, considerando-se os valores de salário de contribuição apurados nas ações trabalhistas citadas.

Pois bem. Com o fito de agilizar o andamento do processo, em cálculo que fiz da causa e anexo a presente decisão, o valor final da demanda, a considerar-se o pedido do autor e levando em conta os valores por ele próprio informados (Id 11754520), corresponde a R\$ 8.005,64 (oito mil e cinco reais e sessenta e quatro centavos), montante que se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 57.240,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Por não vislumbrar hipótese de segredo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 57.500,00 para fins de distribuição.

Entretanto, em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 81.443,72 (oitenta e um mil e quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar ao feito.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 81.443,72 (oitenta e um mil e quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos). Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Por não vislumbrar hipótese de segredo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007050-13.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE EDUARDO QUATROCHI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 57.700,00 (cinquenta e sete mil e setecentos reais), requerendo, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se períodos exercidos em condições especiais assim não considerados pelo INSS.

Pois bem. Com o fito de agilizar o andamento do processo, em cálculo que fiz da causa e anexo a presente decisão, o valor final da demanda a considerar-se o pedido do autor corresponde a R\$ 40.341,36 (quarenta mil e trezentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), montante que se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 57.240,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Por não vislumbrar hipótese de sigilo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000069-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GASPARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº. 13677042.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001016-47.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ALUISIO MARCOS FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13679939 e 13679940.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-70.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380

DESPACHO

Dê-se vista às partes do termo de penhora anexado aos autos (Id nº 11756133), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000546-79.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ADAO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13682995 e 13682996.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-53.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: TELMA EIKO ONO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992, MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no seu procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 21.08.2018 sob o nº 770401423, sob pena de multa diária.

Alega injustificada demora na movimentação do seu pedido administrativo.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à percepção do benefício previdenciário no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000386-54.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: OTAVIO AUGUSTO GUGLIELMI BRANCHINI

SENTENÇA (tipo c)

A Requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (id nº 8745498).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001414-21.2013.4.03.6123
AUTOR: SILVANA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se do cumprimento da sentença proferida no processo físico nº 0001414-21.2013.403.6123, que tramita neste juízo, manejada nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Entretanto, a exequente protocolizou seu pedido como procedimento comum, pelo que deverá a secretaria promover sua conversão para cumprimento de sentença.

Os requisitos previstos no artigo 534 do Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do citado código.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001414-21.2013.403.6123, que será arquivado com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-73.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARCIO ANTONIO HIROSE FEDICHINA, KELEN PATRICIA DE LIMA FEDICHINA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA ajuizada por MÁRCIO ANTONIO HIROSE e KÉLEN PATRÍCIA DE LIMA FEDICHINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Os autores emitiram à Caixa Econômica Federal cédula de crédito bancário, no valor de R\$527.680,13 (quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e reais e treze centavos), para resgate em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$19.425,88 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos). Em garantia, foi dado o imóvel matriculado sob nº 26656 no Oficial de Registro de Imóveis competente, avaliado, para a operação, em R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Não sendo efetuado o resgate do débito em sua totalidade, a ré consolidou, em seu favor, a propriedade do imóvel. O saldo que gerou a consolidação da propriedade em nome da credora era, à época, da ordem de R\$363.815,14 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e quinze reais e quatorze centavos).

A presente ação visa à declaração de direito dos autores à aquisição de imóvel dado em garantia quando da emissão da cédula de crédito bancária, nos termos do artigo 27 § 2º-B Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, condenando a ré, ainda, a apresentar planilha discriminada e atualizada com todos os valores a serem pagos pelos autores para o exercício dos direitos alegados, e para que efetuem o pagamento e promovam a transmissão da propriedade aos autores, já que, conforme aduzem, não é possível saber o valor exato do que já foi pago.

Quando ainda não havia data designada para a realização do leilão, os autores requereram, em sede de liminar, a concessão de tutela cautelar de urgência, determinando que a ré se abstenha de promover o leilão do imóvel objeto do presente, ou, caso iniciado o processo, que o mesmo não tenha seguimento, até final decisão de mérito deste feito.

Em decisão anterior, este Juízo indeferiu o pedido liminar, tendo em vista a inexistência de obrigação legal da requerida a fornecer os valores, bem como de depósito judicial indicatório de que quitarão a dívida.

Designada data para realização do leilão, os autores requerem novamente concessão da TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA, com a suspensão do leilão do imóvel que constitui a garantia da Cédula de Crédito Bancário, designado para o dia 22 de janeiro de 2019, até ulterior decisão de mérito. Com esse objetivo, promoveram o depósito judicial da quantia de R\$312.577,08 (trezentos e doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e oito centavos) (ID 13536070). Aguardam que a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quando citada, venha aos autos com os valores efetivamente devidos, ocasião em que se consumará o devido acerto, seja com a complementação por parte dos autores, seja com a restituição do que lhes couber.

É a síntese do necessário.

Recebo a petição recém apresentada como aditamento à inicial.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Neste caso, os autores efetuaram depósito judicial, demonstrando que pretendem quitar a dívida resultante da cédula de crédito bancária que gerou a consolidação do imóvel, cuja declaração do direito de propriedade pleiteiam nestes autos.

Há, todavia, uma contradição. Em inicial, os autores disseram: "O saldo devedor que os autores não conseguiram honrar e que gerou a consolidação da propriedade em nome da credora, era, à época, da ordem de R\$363.815,14 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e quinze reais e quatorze centavos), conforme extrato em anexo (doc. 07)".

Já, após a inicial, disseram: "Assim, de posse dos ditos comprovantes, os requerentes, com base neles, promoveram o cálculo do saldo devedor (doc. 13), chegando ao valor de R\$312.577,08"

Note-se: é difícil acreditar que pagamentos teriam sido feitos e não considerados quando da consolidação

Também é difícil, ao magistrado, cada hora se deparar com uma história. Perde-se um pouco da credibilidade.

Fora os emolumentos. A parte diz que a CEF não os informou. Digo que os valores cobrados pelos tabelionatos são públicos, e ao menos estimativa, é possível a parte fazer.

Ainda assim, feitas essas ressalvas, há de se decidir com razoabilidade. O depósito, por mais que possivelmente insuficiente, de fato demonstra alguma boa-fé em razão de seu valor (superior a trezentos mil reais) e em muito diminui o risco de irreversibilidade dos efeitos decisório. Assim, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida de urgência.

Evidentemente, como da natureza da tutela de urgência, é precária. Logo, em havendo elementos de que o débito é maior do que o depósito, o bem poderá ser remetido novamente para leilão.

Ante o exposto, por ora, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para que a Caixa Econômica Federal suspenda a realização do leilão do imóvel **localizado na Rua Esperança, nº 2.479 – Residencial Maria Silveira – Jales – SP, matriculado sob nº 26656 no Oficial de Registro de Imóveis competente.**

Diante da urgência da medida, determino a comunicação desta decisão à CEF pelo meio mais expedito, tendo em vista a proximidade do leilão.

Mantenha-se a audiência de conciliação designada para o dia **13 de fevereiro de 2019, às 13h50min**, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales/SP, 18 de janeiro de 2019.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-73.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARCIO ANTONIO HIROSE FEDICHINA, KELEN PATRICIA DE LIMA FEDICHINA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA ajuizada por MÁRCIO ANTONIO HIROSE e KÉLEN PATRÍCIA DE LIMA FEDICHINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Os autores emitiram à Caixa Econômica Federal cédula de crédito bancário, no valor de R\$527.680,13 (quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e reais e treze centavos), para resgate em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$19.425,88 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos). Em garantia, foi dado o imóvel matriculado sob nº 26656 no Oficial de Registro de Imóveis competente, avaliado, para a operação, em R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Não sendo efetuado o resgate do débito em sua totalidade, a ré consolidou, em seu favor, a propriedade do imóvel. O saldo que gerou a consolidação da propriedade em nome da credora era, à época, da ordem de R\$363.815,14 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e quinze reais e quatorze centavos).

A presente ação visa à declaração de direito dos autores à aquisição de imóvel dado em garantia quando da emissão da cédula de crédito bancária, nos termos do artigo 27 § 2º-B Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, condenando a ré, ainda, a apresentar planilha discriminada e atualizada com todos os valores a serem pagos pelos autores para o exercício dos direitos alegados, e para que efetuem o pagamento e promovam a transmissão da propriedade aos autores, já que, conforme aduzem, não é possível saber o valor exato do que já foi pago.

Quando ainda não havia data designada para a realização do leilão, os autores requereram, em sede de liminar, a concessão de tutela cautelar de urgência, determinando que a ré se abstenha de promover o leilão do imóvel objeto do presente, ou, caso iniciado o processo, que o mesmo não tenha seguimento, até final decisão de mérito deste feito.

Em decisão anterior, este Juízo indeferiu o pedido liminar, tendo em vista a inexistência de obrigação legal da requerida a fornecer os valores, bem como de depósito judicial indicatório de que quitarão a dívida.

Designada data para realização do leilão, os autores requerem novamente concessão da TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA, com a suspensão do leilão do imóvel que constitui a garantia da Cédula de Crédito Bancário, designado para o dia 22 de janeiro de 2019, até ulterior decisão de mérito. Com esse objetivo, promoveram o depósito judicial da quantia de R\$312.577,08 (trezentos e doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e oito centavos) (ID 13536070). Aguardam que a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quando citada, venha aos autos com os valores efetivamente devidos, ocasião em que se consumará o devido acerto, seja com a complementação por parte dos autores, seja com a restituição do que lhes couber.

É a síntese do necessário.

Recebo a petição recém apresentada como aditamento à inicial.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Neste caso, os autores efetuaram depósito judicial, demonstrando que pretendem quitar a dívida resultante da cédula de crédito bancária que gerou a consolidação do imóvel, cuja declaração do direito de propriedade pleiteiam nestes autos.

Há, todavia, uma contradição. Em inicial, os autores disseram: "O saldo devedor que os autores não conseguiram honrar e que gerou a consolidação da propriedade em nome da credora, era, à época, da ordem de R\$363.815,14 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e quinze reais e quatorze centavos), conforme extrato em anexo (doc. 07)".

Já, após a inicial, disseram: "Assim, de posse dos ditos comprovantes, os requerentes, com base neles, promoveram o cálculo do saldo devedor (doc. 13), chegando ao valor de R\$312.577,08"

Note-se: é difícil acreditar que pagamentos teriam sido feitos e não considerados quando da consolidação

Também é difícil, ao magistrado, cada hora se deparar com uma história. Perde-se um pouco da credibilidade.

Fora os emolumentos. A parte diz que a CEF não os informou. Digo que os valores cobrados pelos tabelamentos são públicos, e ao menos estimativa, é possível a parte fazer.

Ainda assim, feitas essas ressalvas, há de se decidir com razoabilidade. O depósito, por mais que possivelmente insuficiente, de fato demonstra alguma boa-fé em razão de seu valor (superior a trezentos mil reais) e em muito diminui o risco de irreversibilidade dos efeitos decisórios. Assim, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida de urgência.

Evidentemente, como da natureza da tutela de urgência, é precária. Logo, em havendo elementos de que o débito é maior do que o depósito, o bem poderá ser remetido novamente para leilão.

Ante o exposto, por ora, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para que a Caixa Econômica Federal suspenda a realização do leilão do imóvel **localizado na Rua Esperança, nº 2.479 – Residencial Maria Silveira – Jales – SP, matriculado sob nº 26656 no Oficial de Registro de Imóveis competente.**

Diante da urgência da medida, determino a comunicação desta decisão à CEF pelo meio mais expedito, tendo em vista a proximidade do leilão.

Mantenha-se a audiência de conciliação designada para o dia **13 de fevereiro de 2019, às 13h50min**, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales/SP, 18 de janeiro de 2019.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4607

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-20.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANDERSON MORAES DE OLIVEIRA(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA) X JEDER FERREIRA SILVA(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

ACÃO PENAL N.º 0000342-20.2018.403.6124AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ANDERSON MORAES DE OLIVEIRA e JEDER FERREIRA SILVADECISÃOVistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON MORAES DE OLIVEIRA e JEDER FERREIRA SILVA, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal.Denúncia recebida em 08/01/2019 - fls. 201/201-v.Citados, os réus ANDERSON e JEDER apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 213/220, defendendo a ausência de provas para condenação. Ademais, requereu a revogação da prisão preventiva dos réus, por não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida (fls. 213/220).Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, o órgão ministerial opinou favoravelmente ao pedido em relação ao denunciado Jeder, condicionada à aplicação de medidas cautelares e manifestou-se contrário ao pedido em relação ao acusado Anderson (fls. 259/261).É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, não vislumbro, em análise da peça apresentada, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP).Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes.Assim, eventual decisão meritória deverá ser prolatada após produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudicamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). Em continuidade, em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados ANDERSON e JEDER, a defesa preliminar não infirma as razões que justificaram a conversão do flagrante em prisão preventiva dos requeridos exaustivamente fundamentada na decisão de fls. 76-81 (IPL).Desnecessário repetir o que já foi detalhadamente ponderado, não sendo este o momento de julgamento dos acusados para que se aprofunde sobre o mérito da acusação, em especial, pois provas ainda serão produzidas em favor da defesa, a exemplo do interrogatório.Embora insista o d. advogado na tese de que seus clientes são primários, de bons antecedentes e possuem residência fixa, faz-se mister dizer que foram os próprios quem, perante a polícia federal, afirmaram que são parceiros e buscam cigarros na cidade de Teodoro Sampaio/SP para revender em Iturama/MG e região.Somado a isso, não há nos autos comprovação idônea de que os denunciados ANDERSON e JEDER exerçam ocupação lícita, o que me leva a ter dúvidas se soltos, estará garantida a ordem pública e não haverá prejuízo à aplicação da lei penal.SEM PREJUÍZO, não descuido que o Ministério Público Federal é o titular da ação penal e que este requereu a imposição de medida cautelar em relação ao acusado JEDER.Há, porém, dois problemas: 1. Risco à ordem pública e 2. Efetividade, a garantia de cumprimento das medidas cautelares propostas pelo MPF pelo senhor JEDER, pois são contrárias ao meio utilizado para se sustentar conforme suas próprias alegações.Em outras palavras, pelo que depreendi em cognição inicial, quando da realização de audiência de custódia, havia realização do contrabando como atividade profissional, habitual, meio de sustento. Sendo assim, colocados em liberdade, e não havendo demonstração de ocupação lícita, há risco concreto de reiteração da prática criminosa, para fins de sustento. Nessa situação, a cautelar sugerida pelo i. parquet de proibição de dirigir seria de difícil cumprimento, e também não tenho, nesse momento, elementos para acreditar que haveria recolhimento da fiança sugerida.Por fim, tenho ciência de se estar diante de crime de contrabando, de pena mínima baixa (embora a máxima seja superior a 4 anos), pode-se sustentar a necessária liberdade com base no juízo de proporcionalidade. Porém, como já antecipado, os senhores denunciados estão sendo investigados por outros dois crimes no mesmo contexto fático, pelo que o raciocínio relativo ao contrabando não pode ser realizado isoladamente.Pelo exposto, por ora, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados ANDERSON MORAES DE OLIVEIRA e JEDER FERREIRA SILVA.Contudo, caso venha aos autos a comprovação pelos acusados (seu advogado) de efetiva, real e verdadeira oportunidade de ocupação lícita em território nacional, a exemplo de oferta de emprego e compromisso dos custodiados de que realizarão tal atividade (o que poderá ser diligenciado por familiares e amigos e outros interessados em ajudá-los), a prisão cautelar poderá ser reavaliada, mas, por ora, não se faz possível a imediata concessão de liberdade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 13h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus, de forma presencial, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência.Requise-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória ASP Valdecir Fabiano de Riolândia/SP, para que providencie a apresentação dos presos Anderson Moraes de Oliveira e Jeder Ferreira Silva neste Juízo, no dia da audiência, mediante escolta. Expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 19 de janeiro de 2019, às 18:02.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5311

EXECUCAO FISCAL

0001498-02.2002.403.6125 (2002.61.25.001498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CASA NUNES CENTER CALCADOS LTDA X IRINEU REIS DE FARLA(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que em 15 dias se manifeste acerca das petições de fls. 518/519 e 523.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002026-20.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-86.2017.403.6125 ()) - COOPERODA COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Por meio da decisão das fls. 49-51 foi deferida a restituição do veículo objeto dos autos à requerente, devendo ela comprovar, no prazo de 30 dias após a retirada do veículo, sua regularização junto ao DETRAN.

Porém, até a presente data não houve a comprovação da entrega do veículo pela autoridade fazendária e nem da devida regularização desse bem junto ao órgão de trânsito pela requerente.

Isto posto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília/SP solicitando que seja informado, no prazo de 5 dias, se foi restituído à requerente o bem objeto destes autos, encaminhando-se a este Juízo Federal cópia do respectivo termo, no mesmo prazo.

Sem prejuízo, fica novamente intimada a requerente a comprovar a devida regularização do veículo junto ao DETRAN, no prazo de 5 dias, ou justificar, no mesmo prazo, sua inércia neste feito.

Após a juntada da informação a ser prestada pela Receita Federal e a manifestação da requerente, voltem-me conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-91.2003.403.6125 (2003.61.25.000869-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-71.2002.403.6125 (2002.61.25.001280-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA)

1.Relatório.JOSE ANTONIO RAMOS NETO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, nos anos de 1997 e 1998, do delito descrito no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2003 (fl. 1187). A sentença de fls. 1604/1616 proferida pelo juízo a quo no dia 08 de março de 2010 condenou o réu à pena privativa de liberdade estabelecida em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime aberto, bem como à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa e ao pagamento das custas processuais.O Ministério Público Federal interpor recurso de apelação (fls. 1618/1621) e a defesa apresentou contrarrazões às fls. 1626/1632.A defesa igualmente manifestou interesse em apelar da sentença (fls. 1624/1625), oferecendo suas razões às fls. 1644/1658. O Ministério Público Federal ofereceu contrarrazões (fls. 1661/1664).Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 28 de outubro de 2010 (fl. 1668).Os recursos foram julgados, não tendo sido conhecida a apelação interposta pela acusação. No entanto, foi dado provimento à apelação da defesa, com a decretação da nulidade da ação penal a partir do recebimento da denúncia (o lançamento definitivo do tributo ocorreu após a propositura da ação penal). O acórdão transitou em julgado no dia 09 de janeiro de 2018 (fls. 1677/1689 e 1691)Os autos voltaram a este juízo no dia 30 de janeiro de 2018 (fl. 1691 verso).Com vista dos autos o Ministério Público Federal se manifestou requerendo o arquivamento do feito em razão da ocorrência da prescrição considerando que os fatos tratados nesta ação penal ocorreram com a constituição definitiva do crédito tributário em 17 de janeiro de 2006 (fl. 1695). É o sucinto relatório.Decido. 2. Fundamentação.Inicialmente observo que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal.O crime descrito na denúncia e praticado, em tese, nos anos de 1997 e 1998, está previsto no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A pena máxima prevista para o crime é de 5 (cinco) anos de reclusão. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 12 (doze) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, III, do Código Penal. O recebimento da denúncia é causa interruptiva da prescrição de acordo com o artigo 117, inciso I, do Código Penal.No presente caso a denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2003 (fl. 1187), todavia, frente ao acórdão da 5ª turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, tal ato processual foi decretado nulo, portanto, inexistente, já que a consumação dos fatos tratados nesta ação penal ocorreram com a constituição definitiva do crédito tributário em 17 de janeiro de 2006. Já o termo a quo para a contagem do prazo prescricional no crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o da constituição do crédito tributário, pois é aí que há de fato a configuração do crime, preenchendo, assim, a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva do Estado. Considerando que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (janeiro de 2006 - marco inicial da contagem prescricional) e a presente data já se passaram mais de 12 anos, encontra-se consumada a prescrição, até porque não interfere no quantum do prazo prescricional o aumento de pena previsto no artigo 71 do Código Penal.3. Dispositivo.Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE ANTONIO RAMOS NETO quanto aos fatos nestes autos apurados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Façam-se as comunicações necessárias.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de que, de acordo com o despacho de fl. 1693, manifeste-se sobre os incidentes processuais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001943-29.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ENOQUE ALVES DE ALMEIDA(PR081315 - MICHEL MOURA DA SILVA)

DECISÃO

Recebo as manifestações das fls. 211-212 como Recurso de Apelação do réu ENOQUE ALVES DE ALMEIDA.

Intime-se o(s) réu(s), na pessoa de seu advogado constituído, para que apresente suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Na sequência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-56.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER PALAO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP403382 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROMERO E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE)

O acusado WAGNER PALAÃO foi regularmente citado nos autos à fl. 525.Por meio da petição e procuração das fls. 528-529, o réu informou ter constituído advogados os quais, apesar de terem efetuado carga dos autos, não apresentaram a resposta escrita em nome do réu.Ante o exposto, fica novamente o réu WAGNER PALAÃO intimado para que, no prazo de 10 dias, apresente sua resposta escrita, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Na hipótese de o prazo acima transcorrer sem qualquer manifestação, fica desde já determinado que cópias deste despacho para que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA EM REGENTE FELJO/SP, com o prazo de 60 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do réu WAGNER PALAÃO, filho de Maria de Fátima Paião, RG n. 33543082 SSP/SP, CPF n. 220.578.948-19, nascido aos 03.01.1981, com endereço na Rua Domingues Marreco de Souza n. 150, Caiabu/SP, telefone (18) 3222-1931 ou 99677-7481, para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado como finalidade de apresentar resposta escrita à acusação formulada, conforme exposto acima, CIENTIFICANDO-O de que, se o prazo fixado transcorrer sem qualquer manifestação, ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo Federal, por meio da Assistência Judiciária Gratuita, para a realização de sua defesa nesta ação penal.Após a apresentação da resposta escrita do réu, voltem-me conclusos.Em face da não localização da empresa Oliveira & Guimarães Comércio e Serviços Ltda no endereço dela consignado nos autos, conforme informação lançada no Aviso de recebimento da fl. 514, peça Edital de Intimação da referida empresa, com o prazo de 10 dias, acerca dos termos da deliberação das fls. 500-501, item XII.Decorrido o prazo recursal, comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília para as providências pertinentes quanto à destinação das 22 caixas de roupas apreendidas.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-29.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EUZEBIO BATISTA DE MELO(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELO)

Fls. 237-246: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.A alegação de inépcia da denúncia apresentada, trazida pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada, não merece acolhida por este Juízo Federal, haja vista que a denúncia relata com clareza os fatos a ele atribuídos.De igual modo, indefiro o pedido de reconhecimento da insignificância penal neste caso, como requerido pela defesa, porquanto o montante de tributos sonegados foi estimado em R\$ 40.256,84 (fl. 66), patamar superior ao estabelecido jurisprudencialmente para aplicação do princípio da insignificância em fatos dessa natureza.As demais alegações referem-se ao mérito desta ação penal, razão pela qual serão apreciadas ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório.Ante todo o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Deixo de designar audiência de suspensão processual considerando os termos da petição ministerial da fl. 228, o histórico de atuações do réu relacionadas a fatos de mesma natureza (fls. 58-59, 87-92 e 177-187) e a certidão de distribuição criminal da fl. 226 (o réu responde a outra ação penal neste Juízo Federal).Dando início à instrução processual, considerando que o réu não especificou as testemunhas a serem ouvidas na resposta escrita apresentada, designo o dia 02 de abril de 2019, às 17 horas, para a realização de Audiência de Instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, Policial Rodoviário Federal, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada a fim de ser ouvido como testemunha da acusação nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhada ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM LINS/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha SILVÉRIO BERTOCCHI, Policial Rodoviário Federal, lotado na Base da Polícia Rodoviária Federal de Guaiçara/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Lins na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação.II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE MARÍLIA/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha IVAN DA SILVA MALHEIROS, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado e em exercício na Receita Federal em Marília/SP, com endereço na Av. Sampaio Vidal n. 789, centro, Marília/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Marília na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação.Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR, para - INTIMAÇÃO do réu EUZEBIO BATISTA DE MELO, filho de João Batista de Melo e Josefá Lima de Melo, RG n. 34068503/SESP/SP, CPF n. 968.540.229-91, nascido aos

19.11.1976, com endereço na Rua Primo Costenaro n. 130, bairro São Cristóvão, Matelândia/PR, telefone: (45) 3262-1525 e (45) 9986-4901, da audiência de instrução designada neste Juízo Federal.b - Realização do INTERROGATÓRIO do réu EUZEBIO BATISTA DE MELO, preferencialmente em data posterior à da realização da audiência de instrução acima, designada por este Juízo Federal para oitiva de testemunhas (anexar à deprecata cópia das fls. 8-21, 123-124, 210-214 e 237-248).Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu EUZEBIO BATISTA DE MELO tem como advogado constituído o Dr. LUCAS ANDRÉ ALVES DE MELO, OAB/PR n. 80.094.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500032-57.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: J. R. GONCALVES & GONCALVES LTDA - ME, JOSE ROBERTO GONCALVES, JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP366866
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido desde o pedido formulado pelos embargantes na petição Id 11587036, defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações contidas no despacho Id 4479699, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019504-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ORIDES FRASSAO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a documentação acostada aos autos não comprova a situação de hipossuficiência.

Em quinze dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NOEMIA LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Dê-se ciência às partes, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RUBENS BARBOSA VALIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora já se manifestou sobre a ausência de contestação da CEF, e prosseguindo-se com a marcha processual, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019485-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta Subseção Judiciária.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois a documentação acostada não comprova a alegada insuficiência.

Assim, concedo o prazo de cinco dias à parte autora para recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOEL DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA DE FREITAS - SP318865, ANA ROSA RUY - SP108521
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento a pedido administrativo de concessão de auxílio doença.

Foi concedida a gratuidade e deferida a liminar.

A parte impetrada informou o andamento do processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que o requerimento em nome da parte impetrante foi apreciado, culminando na concessão da aposentadoria por invalidez n. 626.143.183-7, com DIB em 28.10.2014 e liberação do pagamento para saque a partir de 15.01.2019, o que revela a ausência superveniente de interesse de agir.

No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002086-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: BENEDITO RODRIGUES, JOSE ROBERTO DE PAIVA, SILVANA BORGES, VANIA MARIA PERES KLEIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processos administrativos.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou o andamento dos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que os requerimentos administrativos em nome dos impetrantes (recursos providos), foram analisados e concedidos os respectivos benefícios (ID 13189446), o que revela a ausência superveniente de interesse de agir.

No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DILZA APARECIDA FRANCO SOLIANI, EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, GERALDO DONIZETI DA SILVA, INES APARECIDA DE FREITAS NICIOLI, INES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: APARECIDA SILVERIA LOPES DARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANÍSIO DOMINGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE GODOY MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA TEREZA BENDASSOLI BORGES, MARIANA JOSE, PEDRO FELISBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001939-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: IZILDINHA DE MORAES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA - SP189476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e deferida a liminar.

A parte impetrada informou o andamento do processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que o requerimento administrativo em nome da parte impetrante foi analisado e concedido o benefício (ID 12772517), o que revela a ausência superveniente de interesse de agir.

No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001237-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA CELEGATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSS em face de Fátima Aparecida Celegatti, pelo qual pretende o exequente a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça inicialmente concedidos à executada.

Tendo em conta os valores comprovadamente percebidos pela executada (conforme documentos que acompanharam a inicial), entendo não haver motivo para a manutenção da gratuidade inicialmente concedida, motivo pelo qual acolho o pedido do exequente e revogo neste ato tal benesse.

Ato contínuo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requiera o que mais de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KENTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, HYMAX DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SILVA LAURINDO - SP204528
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SILVA LAURINDO - SP204528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RONALDO MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MANES - SP91571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASSIA H B DIAS

DESPACHO

ID 10973400: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDIR CONTINE
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11237184: manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-53.2018.4.03.6127
AUTOR: CRISTIANO LEMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-38.2018.4.03.6127
AUTOR: MARCOS APARECIDO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

DESPACHO

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela ré, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do respectivo rol de testemunhas.

Fica o INSS igualmente intimado para a apresentação de seu eventual rol, em caso de interesse na oitiva de testemunhas.

Após, voltem-me conclusos para designação de data para a realização da audiência de instrução.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000085-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: RONALDO GOULART RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12853861: Manifeste-se o requerente sobre a resposta apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002057-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS SANTOS E SANTOS

DESPACHO

ID 13488278: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: M. D. C. DE PONTES - ME, MARCIA DONIZETI CAETANO DE PONTES

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença.

No mais, considerando que a CEF apresenta a petição ID 11440261 e menciona o pagamento da dívida de forma genérica, sem especificar seu valor exato, bem como considerando que apresenta no ID 11440262 várias planilhas com diversos cálculos e valores, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para que peticione nos autos informando expressamente o valor atualizado da dívida.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000857-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807
REQUERIDO: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD
Advogados do(a) REQUERIDO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236, JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogados do(a) REQUERIDO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236, JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

DESPACHO

ID 11584373: ante notícia da ausência de composição administrativa das partes, requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-40.2018.4.03.6127
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ADEMIR MARIANO JUNIOR PISCINAS - ME, ADEMIR MARIANO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-88.2018.4.03.6127
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA 38971080892, JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-50.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO BEVILAQUA SILVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-84.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-77.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANA PIRES VALIM FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-54.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS EVANGELISTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000724-50.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELENA COETTI

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-35.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE ASSIS - ME, CARLOS FERNANDO DE ASSIS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-42.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS BORGES CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, JULIANO GONCALVES BORGES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000820-65.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-25.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURILIO DE FATIMA LIMA - ME, MAURILIO DE FATIMA LIMA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-45.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMARO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME, ANA LUCIA GOMES, DANIEL GOMES AMARO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000794-33.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEIRE LEME - ME, MEIRE LEME, JEFERSON LUIZ GENARO DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-82.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-86.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMARO & GOMES MOCOCA LTDA - ME, AIRTON RIBEIRO AMARO, ANA LUCIA GOMES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-53.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PISSINATI VIDROS E ALUMINIO LTDA - EPP, VALDEMAR PISSINATI, VALDEMAR RODRIGO PISSINATI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-86.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALBINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-60.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDMILSON ODILON DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso adesivo pelo impetrante, intime-se o impetrado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELISEU MARCEL DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002043-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JESUEL APARECIDO MASSAROTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento a pedido administrativo de pagamento de parcelas em atraso, parado desde 24.09.2018.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou o andamento do processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que o requerimento em nome do segurado foi apreciado, culminando na liberação do pagamento para saque a partir de 16.11.2018 (ID 12769596), o que revela a ausência superveniente de interesse de agir.

No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO DONISETE RAFAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento a pedido administrativo de pagamento de parcelas em atraso, parado desde 24.09.2018.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou o andamento do processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que o requerimento em nome do segurado foi apreciado, culminando na liberação do pagamento para saque a partir de 12.11.2018 (ID 12851504), o que revela a ausência superveniente de interesse de agir.

No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARISA PAULINA DAGRAVA FARIA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO RODRIGUES THEODORO - SP115770, THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001854-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELIANA GOTTRICH PARMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BERNADETE LIDIA VENANCIO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RODRIGUES - SP142522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001343-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO MILAN SARTORI, JOSE ROBERTO ROSSETO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DONIZETI RAMOS - SP188726, VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO - SP286378
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DONIZETI RAMOS - SP188726, VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO - SP286378

DESPACHO

ID 10343800: Em dez dias, comprove a advogada renunciante ter diligenciado nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Republique-se o despacho ID 9947026 para ciência do advogado Dr. Fernando Donizeti Ramos (OAB/SP188726).

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

(ID 9947026: "Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002440-47.2010.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.")

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: JOAO ROWILSON DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.041,69 (três mil, quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001515-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO - SP242934
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001527-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: NAIR VACILOTO CODOGNO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JAIME LAMAITA NETO, JAIME CESAR LAMAITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11527826: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANA CAROLINE ZANETTI TREVIZAN, EDSON LUIS ZANETTI TREVIZAN
REPRESENTANTE: SONIA MARIA ZANETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442,
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442,

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, HONORINA NALLI DA VOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GUILHERME MORAES RIBEIRO
REPRESENTANTE: LILIANE FACURY RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879,
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

DESPACHO

ID 9886684: Chamo o feito à ordem.

Verifico que não foi deferido prazo específico para impugnação.

Dessa forma, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 77.617,65 (setenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente (IDs 9887814 e 9887815), sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, guarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-21.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIOTONI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685, ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659, FLAVIA SARTORI FAGUNDES - SP257642
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

A anuidade de 2019 exigida da autora vence em 30.03.2019, de maneira que sua juntada (ID 1354755) não infirma a decisão que postergou a análise da tutela para após a contestação.

Assim, aguarde-se a resposta da parte requerida, ou o decurso do prazo para tanto.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade de alguns períodos, bem como com expresso pedido de reafirmação da DER.

Decido.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" - Tema n. 995.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema "reafirmação da DER" - seja ela decorrente de ato da autarquia ou por vontade do segurado - determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUPERMERCADO DALALANA DE ITAPIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12459825: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13593656: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO ROGERIO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13592858: Defiro.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EMERSON FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13528698: Defiro.

Em quinze dias, apresente a parte ré a qualificação do arrematante.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000891-75.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO CESAR NOGUEIRA, DENILSA CRISTINA MILANEZ NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698, CLAUDIO MARANHO - SP136469
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698, CLAUDIO MARANHO - SP136469
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001355-65.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ELVIRA CALEGARI SECCO, MARIA JOSE APARECIDA SECCO, MARIA HELENA SECCO TELES, SEBASTIAO TELES FILHO, NEUSA MARIA SECCO FLAMINI, MARIO FLAMINI, JOSE OCTAVIO SECCO, MARIA APARECIDA MALDONADO SECCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO - SP190286

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Conforme já deliberado (fl. 149), defiro o prazo de dez dias à Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001964-43.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RAFAEL LOURENCINI, RAFAEL LOURENCINI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA - SP153524, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA - SP153524, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECTO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000005-03.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SANTOS COSTA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Conforme já deliberado nos autos físicos (fl. 222), aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003608-84.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARTINS - SP126442, NILO AFONSO DO VALLE - SP40048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Em cinco dias, manifeste-se o exequente sobre o extrato de fls. 146 em relação ao cumprimento do julgado.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003209-45.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUSIMARA LOPES DA SILVA 31484761820
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA COELHO - SP329402
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Chamo o feito à ordem.

Em razão da natureza jurídica da parte ré, esclareça a parte autora a pertinência dos requerimentos de fls. 72/73 e ID 13594071.

Prazo: quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000362-70.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FORUM METAIS SANITARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002180-91.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PRISCILA GOLFERI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MANCA - SP90143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003317-45.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS GAZOTTO RIBEIRO - ME, LUCAS GAZOTTO RIBEIRO

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Nada sendo requerido em quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão nova provocação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003383-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME, PRISCILA ORLANDO VIRGINIO, JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Nada sendo requerido em quinze dias, encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão nova provocação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003710-72.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE ALMEIDA QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ARMANDO CUORE - SP137544, NELSON MATIAS DOS SANTOS - SP127518
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Publique-se a decisão de fls. 141.

Int. Cumpra-se.

(Decisão de fls. 141: "Tendo em vista que a decisão de fl.136 não foi publicada, providencie a secretaria seu envio à publicação. "Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int".)

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001517-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE REINALDO SANDRINI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

ID 12836154: Proceda-se à exclusão do advogado renunciante.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.532,40 (três mil, cinquenta e trinta e dois reais e quarenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIO SILVA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Ante a regularidade do procedimento de virtualização dos autos, prossiga-se com o andamento do feito.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.381,80 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001583-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAVIO HAMILTON SALOMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Ante a regularidade do procedimento de virtualização dos autos, prossiga-se com o andamento do feito.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.725,67 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS
EXECUTADO: RICARDO DAUNT DE CAMPOS SALLES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957

DESPACHO

Ante a regularidade do procedimento de virtualização dos autos, prossiga-se com o andamento do feito.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.056,92 (três mil, cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001584-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a regularidade do procedimento de virtualização dos autos, prossiga-se com o andamento do feito.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.178,02 (três mil, cento e setenta e oito reais e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TURCATI TOBIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Ante a regularidade do procedimento de virtualização dos autos, prossiga-se com o andamento do feito.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.041,69 (três mil, quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000222-41.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda-se à anotação de tramitação sob sigilo (fl. 120 dos autos físicos).

Nada sendo requerido em quinze dias, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores depositados nos presentes autos em favor da exequente, conforme requerido às fls. 123 dos autos físicos.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: APARECIDA ALVES BELINELLO

DESPACHO

ID 11228360: nada a deliberar, tendo em conta que a Carta Precatória expedida nestes autos encontra-se devidamente assinada pela magistrada (ID 8502037), sendo certo que o problema referente à "ausência de assinatura" provavelmente se deu quando da sua distribuição, pela CEF, junto ao juízo deprecado (como já aconteceu em outras situações idênticas a esta).

Neste passo, deixo consignado que para que a Carta Precatória (ou qualquer outro documento) esteja visível para as partes no PJE, é imprescindível a respectiva assinatura do magistrado; enquanto não assinada, ela não estará visível no andamento processual. Tal fato gera a certeza de que sempre que o documento estiver visível na consulta aos autos do processo, ele certamente foi assinado por quem de direito (seja o magistrado, os advogados, procuradores ou servidores).

Esclarecida a questão, providencie a CEF o necessário para regularização dos autos junto ao juízo deprecado, bem como aguarde-se a devolução da deprecata.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

1ª VARA DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000494-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JONATAS DIAS BEZERRA LIMA

S E N T E N Ç A

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face do **JONATAS DIAS BEZERRA LIMA**, objetivando, em síntese, o pagamento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa Nº 119608 no valor de R\$ 1519,12 (um mil e quinhentos e dezenove reais e doze centavos).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais (Id Num. 8553919).

Decorrido o prazo para recolhimento de custas (Id Num. 8553916).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSE WELLINGTON CORREIA DA SILVA

S E N T E N Ç A

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face do **JOSE WELLINGTON CORREIA DA SILVA**, objetivando, em síntese, o pagamento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa Nº 119609 no valor de R\$ R\$ 1.170,29 (um mil e cento e setenta reais e vinte e nove centavos)

Foi determinado o recolhimento das custas processuais (Id Num. 8553920).

Decorrido o prazo para recolhimento de custas (Id Num. 8553916).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000175-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: MAURICIO MARGONI COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, MAURICIO MARGONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SILOS ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e MAURÍCIO MARGONI, por seu curador especial, opuseram embargos à execução n. 00020899320144036140 para que seja a ação principal extinta, sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência de ação.

Alega que o título executivo que embasa o processo principal é inadequado na medida em que não comprova a quantia certa e líquida da dívida cobrada, tampouco há demonstração da existência de certeza e liquidez no documento.

Juntou documentos (ID. Num. 4666438 a 466447).

Determinado ao embargante que apresentasse demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto (ID. Num. 4640514), a parte manifestou-se sob o ID. Num. 5200137 e 5200199. Apresentou cópias de extratos da CEF e simulação de atualização monetária extraída do TJSP, apontando o valor que entende ser devido (Ids. Num. 5200220 a 5200249).

Intimada, a embargada respondeu sob o ID. Num. 5496347, arguindo preliminarmente a manifesta improcedência dos embargos e a falta de comprovação de hipossuficiência do autor a ensejar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O embargante informou não ter outras provas a produzir (ID. Num. 7652670).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro as benesses da gratuidade de justiça ao embargante Mauricio Margoni, haja vista a ausência de elementos que infirmem a alegação de sua hipossuficiência.

Indefiro, por outro lado, a benesse à pessoa jurídica **Silos Alimentos Indústria e Comércio Ltda**, vez que não se comprovou, a seu respeito, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU EM FACE DA CEF, COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS PELO FCVS, NOS MOLDES DO SFH, BEM COMO EM FACE DOS MUTUÁRIOS, FUNDADA NA RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES DO EMPRÉSTIMO PELOS VALORES UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA CEF.

- Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo e, na espécie, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício.

- Firmado no contrato de financiamento a cobertura do FCVS, a COHAB de Bauru, objetiva a cobrança de saldo devedor residual, verificado depois de finalizado o prazo de amortização previsto na avença, formulando pedido sucessivo em relação aos mutuários, caso não acolhido o pleito em relação à Caixa Econômica Federal.

- Discutido o comprometimento do FCVS para quitação de saldo residual e, por conseguinte, existindo interesse da CEF, que atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), não havendo que se falar de litisconsórcio necessário na espécie, falece à Justiça Federal competência para o pedido formulado em face dos mutuários, não cabendo a cumulação de ações e a formação do litisconsórcio passivo facultativo, eis que a pretensão tem fundamentação jurídica diversa, e a reunião pressupõe que o Juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580291 - 0007158-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, o embargante questiona a liquidez, certeza e exigibilidade Cédula de Crédito Bancário - CCB (Contrato nº 21.0928.650.0000001.22), por meio da qual foi tomado o valor de R\$ 42.311,00, a ser devolvido em 60 parcelas, sendo a primeira vencida em 09.09.2010.

Diversamente do alegado, o Contrato de Crédito Consignado apresentado pela credora indica precisamente o valor da dívida original, os encargos incidentes, as consequências da impontualidade e as garantias ofertadas, bem como faculta ao devedor a liquidação antecipada do débito.

Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência do contrato, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. O simples fato dos extratos serem documentos unilateralmente produzidos não é suficiente para retirar sua credibilidade, mormente à mingua de qualquer indício contudente que aponte no sentido de eventual incorreção dos valores apurados pela embargada.

O demonstrativo de débito, carreado aos presentes embargos sob o ID. Num. 4666438 infirma, dentre outros dados, a data de contratação do empréstimo, o valor da dívida, a data a partir da qual são devidos os juros remuneratórios e os juros moratórios e o valor da multa contratual.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO** os embargos.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo que os honorários devidos pelo embargante **Maurício Margoni** não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Em observância aos critérios elencados no artigo 85, §2º do CPC, fixo os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela de honorários da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal – R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos).

Procedimento isento de custas.

Proceda a Secretária à vinculação destes autos à execução n. 00020899320144036140.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

S E N T E N Ç A

Id Num. 13502639: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, postulando a integração da r. decisão id Num. 13415671.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão e contradição no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria extinguido o feito sem resolução de mérito, mesmo com provas nos autos cumprindo o r. despacho que determinou a emenda à inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão ou contradição no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou contradição.

Como bem salientado na sentença embargada, sequer indicada a autoridade coatora responsável pelo ato reputado como ilegal, além de não haver indicação do próprio ato ofensivo a eventual direito líquido e certo da impetrante.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000236-56.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: FRANCISCO RANSMILLY DE SOUSA SILVA

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000839-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA - SP26127

S E N T E N Ç A

27.01.1982. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da METALURGICA MAUA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 725.649,00 em

O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.

A executada foi citada. (Id. Num. 8267619 - Pág. 32)

Determinada a suspensão do executivo fiscal nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (Num. 8267619 - Pág. 52 e 56).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Id. Num. 10848391).

Intimada, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (Id. Num. 11914821).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente. Igualmente, a própria exequente verificou ter ocorrido o fenômeno processual em apreço.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Diligencie-se a fim de se levantar a penhora expressa no auto de Id. Num. 8267619 - Pág. 35. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000841-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da METALURGICA MAUA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 5,528.64 em 27.10.1998.

O feito foi originalmente distribuído para o Juízo Cível da Comarca de Mauá.

A executada foi citada. (Id. Num. 8269839 - Pág. 13)

Determinada a suspensão do executivo fiscal (id Num. 8269839 - Pág. 39 e 46).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Id. Num. 10848392).

Intimada, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (Id. Num. 11841759).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente. Igualmente, a própria exequente verificou ter ocorrido o fenômeno processual em apreço.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Diligencie-se a fim de se levantar a penhora expressa no auto de Id. Num. 8269839 - Pág. 25. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-37.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-12.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CRUZ DOS SANTOS - SP278841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a alegada união estável, designo audiência de instrução para o dia **27.03.2019**, às **15h30min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas arroladas pela autora (id Num. 12747106), quais sejam, **Manoelina Santos Alves e Raimundo Ventura da Silva**, deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-51.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ARLOS JOSE COSTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Consoante se depreende da certidão retro, a executada não foi localizada para citação.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, declaro suspensa a execução pelo prazo de um ano, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

Considera-se interrompida a prescrição intercorrente retroativamente na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Sem embargo, requeira o exequente o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-05.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ELLEN PRISCILA DE OLIVEIRA SA

Vistos em decisão.

Consoante se depreende da certidão retro, a executada não foi localizada para citação.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, declaro suspensa a execução pelo prazo de um ano, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

Considera-se interrompida a prescrição intercorrente retroativamente na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Sem embargo, requeira o exequente o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000027-19.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: KAILANE SOUZA BARBOSA
REPRESENTANTE: FRANCISCA MARILDE DE SOUZA BARBOSA
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA MARILDE DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELLEN DOS SANTOS GONCALVES LIBERATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação em razão da doença grave. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a situação econômica em que vive, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o recurso administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), bem como a documentação médica acostada aos autos, **antecipo a realização de perícia socioeconômica**, nomeando o(a) Sr(a). Assistente Social Marlene da Silva Cazzolato, com quem a Secretaria deverá agendar data para realização da visita social.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, indaga-se: A parte autora -
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiro? Quais?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizada? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo de dificuldade.
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?
 - 2.1 O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
 - 2.2 Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
 - 2.3 Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Com qual idade iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e /ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?
7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte é adaptado? Caso o transporte seja particular, informar os dados do veículo e do proprietário.
9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material
10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
 - 10.1 Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Em caso afirmativo, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
 - 10.2 Informe o nome completo, documentos pessoais e a renda (com documentos comprobatórios) de todas as pessoas que integram o grupo familiar da parte autora.
11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

O laudo deverá ser entregue no prazo de um mês contado da data da perícia, sob pena de suspensão do pagamento dos honorários. Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento.

Destaco que à vista do motivo da suspensão e dos documentos médicos carreados aos autos, não vislumbro controvérsia a respeito do estado de saúde da demandante.

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002110-42.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial d Num. 12825593. **Retifique-se o valor da causa para R\$64.500,00.**

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 22 de fevereiro de 2019, às 10h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matoli, médica do trabalho.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
- 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001946-77.2018.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte autora a comprovar a "declaração de recusa" informada na petição inicial, bem como a se manifestar sobre o feito apontado no termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002110-42.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial d Num. 12825593. **Retifique-se o valor da causa para R\$64.500,00.**

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 22 de fevereiro de 2019, às 10h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matiofi, médica do trabalho.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 500027-19.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: KAILANE SOUZA BARBOSA
REPRESENTANTE: FRANCISCA MARILDE DE SOUZA BARBOSA
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA MARILDE DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELLEN DOS SANTOS GONCALVES LIBERATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

10.259/01. Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deiro a prioridade na tramitação em razão da doença grave. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a situação econômica em que vive, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o recurso administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), bem como a documentação médica acostada aos autos, **antecipo a realização de perícia socioeconômica**, nomeando o(a) Sr(a). Assistente Social Marlene da Silva Cazzolato, com quem a Secretaria deverá agendar data para realização da visita social.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, indaga-se: A parte autora -
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiro? Quais?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizada? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo de dificuldade.
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?
 - 2.1 O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
 - 2.2 Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
 - 2.3 Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Com qual idade iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e /ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?
7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte é adaptado? Caso o transporte seja particular, informar os dados do veículo e do proprietário.
9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material
10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
- 10.1 Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Em caso afirmativo, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
- 10.2 Informe o nome completo, documentos pessoais e a renda (com documentos comprobatórios) de todas as pessoas que integram o grupo familiar da parte autora.
11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

O laudo deverá ser entregue no prazo de um mês contado da data da perícia, sob pena de suspensão do pagamento dos honorários. Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento.

Destaco que à vista do motivo da suspensão e dos documentos médicos carreados aos autos, não vislumbro controvérsia a respeito do estado de saúde da demandante.

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001641-93.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELIVELTON ALVES PRONI

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: WALACE DIAS DO AMARAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **WALACE DIAS DO AMARAL**, postulando a cobrança das anuidades de 2013 a 2016.

O exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação (Id Num. 4411497).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO GARCIA GUSMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada.

Anote-se.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;

2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;

3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 10489232: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 4318759.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria determinado a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a aplicação do INPC, para atualização dos débitos, omitindo-se quanto à decisão do C.STF acerca do assunto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indeiro a expedição de ofício ao INSS para que juntem os processos administrativos, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial. Assim, faculto ao autor a juntada de documentos para comprovar suas alegações no prazo de um mês, hipótese em que deverá ser dada vista ao INSS para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000416-38.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: CAMILA DE FREITAS RIPOLI

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-08.2018.4.03.6140
AUTOR: VALDOMIRO DA COSTA SUARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-78.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME

DECISÃO

Cite(m)-se.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-86.2018.4.03.6140
AUTOR: ERMILTON MELO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-25.2018.4.03.6140
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Esclareça a parte autora a pretensão deduzida nestes autos (períodos de trabalho sob condições especiais entre 01/04/1991 e 05/03/1997), porquanto aparentemente tal pedido foi objeto da ação movida no Juizado Especial de Santo André (processo nº 0001103-98.2011.403.6317), com trânsito em julgado, quando requereu a revisão da aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01/04/1991 a 31/12/1999. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 65.000,00, "para fins de alçada". Isto posto, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no mesmo prazo, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes

do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVERALDO PIMENTA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DESA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de cópia atualizada do comprovante de residência, de seu RG e de seu CPF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001914-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que traga a estes autos eletrônicos cópia dos atos processuais que se sucederam à carga dos autos físicos em 28/06/2018, inclusive com o decurso de prazo para manifestação do INSS, porquanto invável saber se a Autarquia recorreu ou não da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença (ID 11065507, pag. 41/43).

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALVARO SCANDOLEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001953-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LELIA DE FATIMA SEVERINO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11172415: Nos termos em que decidido pelo v. Acórdão, c ondeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença (súmula 111 do STJ), atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, nos termos do artigo 85, § 3º, § 4º, II, e artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO CANDIDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos. Havendo divergência em relação ao montante apurado, intímem-se as partes.

Traga a parte autora cópia legível do contrato de honorários apresentado no documento ID 12161147, no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000400-84.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSELI DE SALES FERREIRA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, CAROLINA FERRAREZE - SP307627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) RÉU: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313, JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO - SP69135

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo das partes para interposição de recurso na parte que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo, remeta-se cópia destes autos ao Juízo Estadual de Mauá, conforme deliberado na r. decisão ID 9126870.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos.

Mauá, ds.

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SILVINO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

SILVINO DE SOUZA COSTA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/087.984.065-0, concedida em 01/10/1990, mediante a aplicação dos limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, com o pagamento das diferenças com juros e correção monetária respeitada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 4838059).

Citado, o INSS contestou o pedido (id Num. 5301890), arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a r.decisão id Num. 4838059 (id Num. 5397776), tendo sido indeferida a antecipação de tutela recursal (id Num. 6335704).

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de decadência não merece acolhida, uma vez que a parte autora não pretende a correção do ato concessório, mas a revisão de sua renda mensal e, em consequência, a readequação do valor em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso. Como entre a data do advento das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, forçoso concluir que o direito às diferenças impagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva.

Na espécie, como a parte autora fixou sua pretensão ao pagamento dos da diferença dos benefícios em atraso, retroativo a 05.05.2006, acrescidas de correção monetária e juros, **acolho parcialmente** a arguição em foco.

Quanto à questão de fundo, infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da aposentadoria nos termos da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.

Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.

A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.

Transcrevo trecho do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do recurso em comento (grifos originais):

Assim, e apenas para exemplificar, no período de 12/1998 a 11/2003, o salário de contribuição recebeu uma atualização monetária acumulada de 98,43%. Nesse mesmo período o limitador previdenciário sofreu uma atualização acumulada de somente 55,77%, ou seja, o segurado contribuiu dentro do limite legalmente permitido, e da atualização dos salários de contribuição (um índice específico - maior) decorreu um salário de benefício que superou o teto em vigor na época da concessão, cujo valor é atualizado por outro índice (menor).

Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e o valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário"), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.

Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, "pois coerente com as contribuições efetivamente pagas". (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 12 ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2010. p. 557/558)

Em síntese, a v. decisão do Pretório Excelso aplica-se aos benefícios que sofreram a limitação ao teto na época de sua concessão por força da incidência do fator redutor sobre o salário de benefício. Assim, deve ser observado o novo limite máximo no cálculo da renda mensal a partir da majoração decorrente dos comandos constitucionais examinados pela r. decisão.

De outra parte, inexistiu óbice para a aplicação do entendimento ora adotado aos benefícios concedidos em data anterior a abril de 1991. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de fato, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na hipótese dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.984.065-0 foi concedida com data de início em 01/10/1990 (id Num. 3313175 - Pág. 1). Além disso, constata-se pelo cálculo da RMI apresentado pela Contadoria Judicial (id Num. 4697849) que o valor do benefício foi limitado ao teto previdenciário da época da concessão.

Nesse panorama, a parte autora tem direito à revisão da renda mensal de sua aposentadoria e ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinzenal.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a promover a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/087.984.065-0), de modo a adotar o novo teto constitucional veiculado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais nos seguintes termos:

1. calcular a média dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo;
2. evoluir esta média até a data de início da vigência dessas emendas e comparar com o teto limitador definido por essas regras;
3. implantar a nova renda mensal;
4. pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional.

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, eis que o réu é beneficiário da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Comunique-se o DD. Relator do recurso de agravo noticiado nos autos da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os habilitados para que, no prazo de 15 dias, providenciem a juntada aos autos das competentes procurações judiciais.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora qual o desfecho do pedido administrativo formulado perante o INSS e juntado aos autos, no prazo de 15 dias (ID 11006627).

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO LAERCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

ID 11006772: assiste razão ao INSS, porquanto a Resolução faculta a virtualização integral dos autos.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSELITA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos erros identificados pela parte autora (ID 4891810) e com o propósito de se conferir maior celeridade no processamento do feito, providencie o requerente a juntada de nova virtualização das peças processuais, preferencialmente em sua íntegra e em ordem cronológica, a fim de que o feito possa ser remetido ao TRF3 para apreciação dos recursos interpostos pelas partes, no prazo de 30 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000395-62.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARILENE DE OLIVEIRA RAPOSO

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BALBINO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique a Secretaria o valor da causa, nos termos do parecer da contadoria (R\$ 168.664,72).

Providencie a parte autora ao recolhimento da diferença das custas processuais, ante o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11100824: Mantenho o ora decidido na r. decisão ID 9918614. Anote-se.

Ademais, o que se verifica no extrato do CNIS, cuja juntada determino, é que o autor possui capacidade financeira para custear as despesas processuais, haja vista a renda auferida (acima de R\$ 7.000,00) após o mês em que alega ter recebido a PLR, muito acima do patamar estabelecido pelo artigo 790, § 3º, da CLT, aplicável por analogia.

Isto posto, proceda o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-04.2018.4.03.6140
AUTOR: IVAM SALES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Anote-se a concessão dos benefícios da gratuidade conforme r. decisão retro.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADALBERTO DOS REIS BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADELDE ADELIA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência das peças processuais que sucederam à sentença proferida, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, proceda a regularização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, sob pena de sobrestamento dos autos.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-51.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIO ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

DESPACHO

VISTOS.

Diante da certidão id. 12724841, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE PROENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 6484664.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CIBELE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

No mais, cumpra o despacho retro.

Após, intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

No mais, cumpra o despacho retro.

Após, intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GIOVANE DE SOUZA FARIA, FELIPE DE SOUZA FARIA, MARCOS LEONARDO DE SOUZA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 4/2011 (deste Juízo), e, nos termos Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, faço vista, no prazo legal, às partes, do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s).

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NILDA LEME LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 4/2011 (deste Juízo), e, nos termos Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, faço vista, no prazo legal, às partes, do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s).

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP161676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 4/2011 (deste Juízo), e, nos termos Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, faço vista, no prazo legal, às partes, do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s).

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 4/2011 (deste Juízo), e, nos termos Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, faço vista, no prazo legal, às partes, do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s).

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3072

EXECUCAO PROVISORIA

0000005-49.2019.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA CECILIA DA SILVA(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA)
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia para CONDENAR a ré MARIA CECÍLIA DA SILVA, pela prática do delito no artigo 171 3º do código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa, no piso. Regime de Cumprimento: Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime ABERTO, visto que a pena aplicada restou inferior a quatro anos. Verifica-se que a ré respondeu ao processo em liberdade. Ademais, não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual, a acusada poderá recorrer em liberdade, caso não esteja presa em razão de outro processo. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: Diante das circunstâncias judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade da ré por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal). Uma delas consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, cujas condições serão fixadas pelo Juízo das Execuções, e, a outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em favor de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e, DE OFÍCIO, reduzir a pena de multa, ficando a pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 13 (treze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

INQUERITO POLICIAL

0000608-30.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X HEIDER DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS
Certifico e dou fé que a decisão de fls.375/376: não foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/11/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 12 Reg.: 1020/2018 Folha(s) : 950 Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal consistente em pagamento de 10 salários mínimos ou, alternativamente, prestação de serviços comunitários, em instituição beneficente, por 06 meses (fl. 215/220). Em audiência preliminar, homologação, fiscalização e acompanhamento das penas, Heider postulou pela redução pecuniária da pena (fl. 233) e o Ministério Público Federal formulou nova proposta (fls. 245/247), que foi aceita (fl. 325) e teve comprovantes de cumprimento juntados (fl. 327). Mario Jorge também anuiu com a proposta (fl. 349-v) e apresentou comprovantes de depósito (fls. 353 e 354-v). O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a extinção da punibilidade dos investigados, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, arquivando-se o processo. Ante o exposto, considerando o integral cumprimento da transação penal, julgo por sentença para que surta seus regulares efeitos de direito, EXTINTA a PUNIBILIDADE de HEIDER DE OLIVEIRA JUNIOR e MARIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Depreque-se à Subseção de São Paulo a intimação pessoal de MARIO JORGE PEREIRA DOS SANTOS (brasileiro, nascido em 16/12/1963, natural de Maceió/AL, CPF nº 342.576.084-04, RG nº 37.211.224-9, filho de José Francisco dos Santos e de Maria Pereira dos Santos, residente na Rua Urussui, nº 300, conjunto 81, Bairro Itaim Bibi, CEP: 4542051, São Paulo-SP, Telefones: (11) 3019-2270 e (11) 97587-2685), acerca desta decisão. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória nº 1068/2018 - SC. Depreque-se a Comarca de Araxá/MG, a intimação pessoal de HEIDER DE OLIVEIRA JUNIOR (brasileiro, nascido em 13/09/1986, natural de Araxá/MG, CPF 087.054.476-40, RG MG 1.473.621-5, filho de Heider de Oliveira e de Elizabeth Rodrigues de Oliveira, residente na Rua João Davi, nº 99, Bairro Santo Antônio, CEP: 38182-120, Araxá-MG, Telefone: (13) 99608-0380) acerca desta decisão. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória nº 1069/2018 - SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie as comunicações de praxe. Após, remeta-se ao arquivo. Publique. Registre. Intime.

INQUERITO POLICIAL

0000121-89.2018.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JONES GONCALO FILHO(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 113/114, pelos seus próprios fundamentos. Conforme o art. 583, II, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000334-03.2015.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)
SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-38.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/01/2019 750/1322

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DALLA TORRE MARTINS - SP210443
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO - SP139426

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, bem como prova testemunhal, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-16.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SHOCKER ALTO FALANTES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AUGUSTO GITIRANA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8539840: destaco que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família.

O art. 14 da Lei n. 9289/96, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. No presente caso, o valor das custas processuais corresponde à R\$ 631,87 (0,5%).

Mantenho a decisão e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-44.2018.4.03.6130

AUTOR: ROSANA APARECIDA MATAQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTIANE DE MORAES - SP387745

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUIZA CAMELO

DESPACHO

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330,II do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005421-98.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

OSASCO, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000656-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: CRANE-HOIST SAMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS, VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PIROCCHI - SP220551
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PIROCCHI - SP220551
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PIROCCHI - SP220551
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, tendo em vista que são tempestivos.

Manifeste-se o embargado, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil; decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-32.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEW OLDANY INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por NEW OLDANY INDUSTRIA METALURGICA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, onde se discute a (im)possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na lei nº 12.546/2011.

Verifico que o tema em questão se encontra afetado pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 944, havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Isto posto, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO** até o julgamento ou desafetação do tema repetitivo no nº 944.

À secretaria para a adoção das cautelas de praxe.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007722-47.2016.4.03.6130

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL

INVENTARIANTE: PATRICIA MAJORI TREMONTE

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE - SP146397, PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252, GUILHERME TOLEDO VALENTIM - SP353315

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal quanto a possibilidade das vistas iniciais serem realizadas no Brasil, com a vinda do genitor.

Em razão da possibilidade de acordo, manifestem-se as partes, apresentando uma proposta de vistas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-77.2018.4.03.6130

AUTOR: HERIBERTO ANTONIO GIANNASI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-33.2018.4.03.6130

AUTOR: ELIANA CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-86.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARVALHO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MKM - SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca do mandado negativo ID 5914745, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecendo novo endereço, expeça-se o necessário.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-27.2018.4.03.6130
AUTOR: SIDINEI RODRIGUES PORTES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-98.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE CARMIL DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-93.2018.4.03.6130
AUTOR: VALDECI RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-72.2018.4.03.6130
AUTOR: FABIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-08.2018.4.03.6130

AUTOR: ORLANDO VIEIRA BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULLANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-46.2018.4.03.6130

AUTOR: IVANILDO PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-57.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-58.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS CUNHA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-26.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO SERGIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-98.2018.4.03.6130
AUTOR: SARA ADAGILZA, PEDRO VINICIUS DE MIRANDA, MATHEUS VINICIUS DE MIRANDA
REPRESENTANTE: SARA ADAGILZA
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-77.2018.4.03.6130
AUTOR: JAILTON SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-20.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIANA CARRARO TREVISIOLI
Advogado do(a) RÉU: HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-34.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MURILO CARVALHO BASTOS ROUPAS - ME

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 10776345, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-40.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FISCO PAPER COMERCIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Cite-se FISCO PAPER COMERCIAL EIRELI EPP, CNPJ: 00845936000113, Av. Professor Manoel José Pedroso, 238, Parque Bahia, CEP:06717-100, Cotia/SP CEP 06717-100, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCP, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCP, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal, conforme download dos autos disponível pelo prazo de 180 dias, através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57B83E570>.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-56.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE MOACIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-52.2017.4.03.6130

AUTOR: CARLOS FERNANDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-44.2019.4.03.6130

AUTOR: FREDERICO GUILHERME DE ABREU LOIBL

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-14.2019.4.03.6130
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-73.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE DOMINGOS LUIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-43.2019.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-65.2019.4.03.6130
AUTOR: ALDEMIR CARLINO GUIDORIZZI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

Verifico que o comprovante de residência anexado data de 2017. Dessa forma, concedo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-65.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVALDO SOARES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se bem fundamentado e a impugnação da autora não trouxe qualquer elemento que justificasse a desconsideração da conclusão da perícia judicial.

Ademais, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial.

Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando.

Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juizado tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.

As únicas exceções até então necessárias são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia: as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juizado, pois essas sim necessitam de conhecimentos técnicos e aparelhos específicos na busca da resposta à indagação primordial das perícias médicas, qual seja, se o periciando está capaz ou não para o trabalho.

Diante do exposto, rejeito as impugnações ao laudo pericial apresentado pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-92.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017, alterado pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, intime-se o apelante para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração atual (0021811-51.2011.403.6130), e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Após, tomem conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004878-68.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017, alterado pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, intime-se o exequente para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração atual (0001856-29.2014.403.6130), e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Após, tomem conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-81.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício. Fomeça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações completas para expedição, tais como: endereço incluindo CEP, responsável pela empresa, telefone, e-mail.

Com a vinda das informações, providencie a secretaria a expedição do ofício para que a empresa forneça o LT/CAT e os dados do responsável pela assinatura, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-71.2017.4.03.6130
AUTOR: JAIME CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-58.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-51.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HUDSON THIAGO SEVERO BATISTA

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.

I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha emvidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.

II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo improvido."

(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETTI. AGA 200601533397 – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASO EXCEPCIONAIS.

I. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).

2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida.

3. Agravo provido, por maioria.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 – AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data de publicação: 11/04/2006)

Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-62.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.

I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha emvidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.

II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo improvido."

(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETTI. AGA 200601533397 – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASO EXCEPCIONAIS.

I. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).

2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida.

3. Agravo provido, por maioria.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 – AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data de publicação: 11/04/2006)

Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-57.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DEISE FERDINANDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA - SP337775

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pelo autor, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC.

Int.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-81.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FABRIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal formulado pelo autor, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC.

Tendo em vista que a CEF já apresentou os documentos relativos ao leilão, defiro o pedido de inversão do ônus da prova e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia da execução extrajudicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-41.2018.4.03.6130

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Defiro o pedido de desentranhamento da contestação ID 9659936.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-56.2017.4.03.6130
AUTOR: IVONETE PINTO DA FONSECA MACHADO, NATALIA FONSECA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal formulada pela autora, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial indireta e nomeio coma perita Judicial a Dra. **ADRIANA KELI SALGADO SERVLHA**, CRM 90252, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora **INTIMADA** para apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Considerando que não comprovou que realizou as diligências no Hospital Municipal Central de Osasco, Pronto Socorro Baronesa e UBS III José Hilário dos Santos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a documentação.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-33.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor requereu: "oportuna juntada de documentos, pareceres, jurisprudências, enfim, qualquer gênero de prova em direito admitido que venha a colaborar para o bom e perfeito deslinde do feito, bem como requer a produção de prova que se fizer necessária, sobretudo pericial", assim concedo o prazo de 05 (cinco) dias para especifique e justifique a prova que pretende produzir sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor não cumpriu o despacho, deixando de esclarecer a prevenção com os autos 0004997-18.2011.403.6306 (ação de concessão de aposentadoria por invalidez, julgada improcedente e trânsito em julgado em 15/10/2015).

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor esclareça a possibilidade de prevenção, sob pena de extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-31.2018.4.03.6130
AUTOR: MANOEL RIBEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora não esclareceu a possibilidade de prevenção, tampouco junto as cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados. Assim, concedo novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-81.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GABRIEL SEFERIAN NETO

DESPACHO

Considerando que com a documentação apresentada não foi possível esclarecer a possibilidade de prevenção, concedo novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-88.2018.4.03.6130
AUTOR: JOVANE MEIERHOEFER NIKOLIC
Advogado do(a) AUTOR: JOVANE MEIERHOEFER NIKOLIC - SP408785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor declarou uma renda acima de R\$ 12.000,00 reais e não apresentou documentos suficientes que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas judiciais.

Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/96, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. No presente caso, o valor das custas processuais corresponde à R\$ 600,00 (0,5%).

Mantenho a decisão e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

RÉU: FLAVIO JUNIOR MATOS COSTA

DESPACHO

Verifico que não consta a comprovação de que a CEF distribuiu a precatória. Assim, intime-se a CEF para que comprove a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-31.2018.4.03.6130
AUTOR: HILDA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora não cumpriu o despacho na integralidade, deixando de apresentar requerimento administrativo e negativa, tampouco esclareceu a prevenção dos três processos. Assim, concedo novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir na integralidade o despacho ID 9671952, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-54.2018.4.03.6130
AUTOR: NUCLEO DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA PIETER E LOURDINHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do §4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação**, para os atos e termos da ação proposta, certificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-16.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO FIGUEIRA TRAVESEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, certificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-05.2018.4.03.6130
AUTOR: SANDRA FERNANDES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-11.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE REMIRO DOS SANTOS MORAIS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.

“Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Agravo improvido.”
(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS.

1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).

2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida.

3. Agravo provido, por maioria.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 – AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação 11/04/2006).

Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-46.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-30.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: FABIO DE ARRUDA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON DE JESUS FERREIRA - DF30946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do §4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-63.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: ADILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISE MAURA DE LIMA - SP113105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-96.2018.4.03.6130
AUTOR: CLAUDINEY DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-06.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que nenhuma das multas foi em Osasco. Assim, eventual necessidade de produção probatória não é justificativa plausível. Assim, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que apresente justificativa plausível, sob pena extinção, ou para que requeira a redistribuição ao juízo competente.

PROTESTO (191) Nº 5000358-36.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RAIMUNDO GUEDES FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que tome as medidas necessárias, tendo em vista que o requerido foi notificado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, arquivem-se os autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-96.2018.4.03.6130
AUTOR: ALAIDE CELI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SAUL CORDEIRO DA LUZ - SP21800
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir o despacho ID 6579104, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, bem como apresentar planilha esclarecendo o valor atribuído à causa. Assim, concedo novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que cumpra o determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2579

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020819-90.2011.403.6130 - VB SERVICOS, COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Fls. 652/653. Devido à proximidade da realização da Correição Geral Ordinária nas Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, defiro carga rápida dos presentes autos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com filero no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COELHO - SP119003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo (Id. 12406910). Sustenta, em suma, a existência de contradição.

Assim, almeja a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Há menção expressa quanto à aplicação por analogia da Lei n. 6.858/80 ao caso concreto, em se tratando de alvará judicial para fins de levantamento de benefícios previdenciários não recebidos em vida pelos segurados.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Intimem-se.

Osasco, janeiro de 2019.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a impetrante cumprir a decisão ID 13186125 em sua integralidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084, FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a impetrante cumprir a decisão ID 13186107 em sua integralidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARSELHA HOLDINGS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, RENATA EMERY VIVAÇQUA - SP294473, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Impetrante apresentou a Carta de Fiança n. FI 108/18 (Id 9907013), objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário em discussão.

Devidamente intimado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco pronunciou-se em Id 10771537. A União, por sua vez, manifestou-se em petição Id 10921349, apontando algumas inconsistências no instrumento de garantia apresentado pela demandante.

Posteriormente, a Impetrante alegou a ausência de irregularidades na Carta de Fiança e reiterou o pleito liminar.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela parte impetrante em Id 11873674 e 13624261, entendo que não pode a garantia ser aceita, por ora, diante dos apontamentos feitos pela autoridade fazendária.

Portanto, a fim de adequar a Carta de Fiança às exigências anotadas pela União, deverá a demandante regularizá-la, adotando as seguintes providências:

- juntar certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras (art. 2º, §2º c.c. §7º, da Portaria 644/2009);
- ajustar o valor objeto de garantia, a fim de atualizá-lo até janeiro/2019 e incluir o encargo legal de 20% (Decreto-Lei n. 1.025/69).

Uma vez cumpridas as exigências assinaladas, tornem os autos conclusos para análise do pedido.

Aguarde-se a manifestação da parte, em Secretaria, **pele prazo de 15 (quinze) dias**. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002458-81.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA MIEKO TAHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

DECISÃO

Tendo em vista a arguição da Controvérsia nº 51/STJ, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-82.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: VANESSA AMORIM DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se o exequente nos seguintes termos:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista."

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002957-65.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: MOZART OSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3009

EXECUCAO FISCAL

0009789-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS WAIZER LIMITADA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP179689 - FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X ALCIDES WAISER X OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA X SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA X OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA X FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA MARANHÃO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X DAGMAR WAIZER KATAYMA(SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA E SP040519 - OLAVO APARECIDO DE ARRUDA CÂMARA E SP226219 - PATRICIA KAZUE NAKAMURA E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo, o sucedido OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO, bem como os sucessores do falecido: RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA - CPF 087.288.638-79, MÁRCIO DINIZ DE OLIVEIRA - CPF 061.490.478-14, SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA - CPF 257.299.048-27, OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA - CPF 156.460.138-28, FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA - CPF 216.202.508-61 e ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA - CPF 310.828.518-17, haja vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (traslado fls.469/471).

Espeça-se Ofício ao 1º C.R.I. de Mogi das Cruzes-SP para levantamento da penhora de fls. 387/388, em cumprimento à sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, independentemente de recolhimento de custas e emolumentos.

Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, requerendo o quê de direito
Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005222-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005222-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES)

Considerando que a testemunha JOSÉ VITOR DA CRUS novamente não foi localizada no endereço apontado pela defesa, concedo, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de novo endereço nos autos, sob pena de preclusão.

Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1400

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006946-14.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006609-25.2011.403.6133 ()) - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010801-98.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-16.2011.403.6133 ()) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos 0001989-57.2017.403.6133 e do retorno destes autos, intime-se as partes, primeira mente a FN, mediante vista, e depois a embargante mediante publicação, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002018-78.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-43.2015.403.6133 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000456-63.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-29.2013.403.6133 ()) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA)

Verifico que a informação de fl. 143 foi proferida em evidente equívoco, em razão dos embargos à execução não se sujeitarem ao pagamento de custas nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Assim, intime-se a embargada (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, publique-se para o apelado (Embargante) para no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos do art. 3º, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, distribuir o recurso de apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos artigo 4º, inciso II da Resolução PRES 142/2017 de 20/07/2017.

Primeiro intime-se a Fazenda Nacional, após publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000740-37.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-70.2015.403.6133 ()) - CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP357585 - CARLA MONEZI LELIS)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução. Suspenda-se a Execução Fiscal nº 0005032-70.2015.403.6133.

Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho.

Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

Apresentada a impugnação, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a Embargante para apresentação de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000779-34.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-40.2012.403.6133 ()) - FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAIS INDUSTRIA E COM X JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)

Proceda a Secretaria o traslado de cópias da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal nº 0003353-40.2012.403.6133.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final do Agravo em Recurso Especial nº 0044151-95.2006.4.03.9999 (ARÉsp 564330/SP - 2014/0198787-8).

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006941-89.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-05.2011.403.6133) - ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP064060 - JOSE BERALDO) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria o traslado de cópias da sentença/acórdão e da certidão do trânsito em julgado para a execução n. 0001146-05.2011.403.6133.

Após, intime-se a embargante para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011897-51.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-83.2011.403.6133) - FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP287009 - FELIPE JOSE FERREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Capítulo II, artigos 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos artigos 10 e 11, também da referida Resolução, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJ-e, comprovando-se nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000720-46.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-38.2011.403.6133) - ANTONIO VALTER GONCALVES ALMEIDA(SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO E SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Antonio Valter Gonçalves Almeida em razão da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 152.992, do 1º CRI de São Paulo/SP.

Primeiramente, providencie a parte embargante o recolhimento das custas processuais devidas, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, vinculando o recolhimento aos presentes autos, sob pena de cancelamento, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do artigo 98ss, do CPC. Deverá ainda a parte embargante juntar aos autos cópia da certidão de casamento informando qual o regime de bens. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, se em termos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação.

Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, aos quais estes deverão ser apensados.

Após, cite-se nos termos do 3º do artigo 677 do CPC, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentação de contestação no prazo legal (art. 679 do CPC).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003705-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003705-6) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Compulsando os autos verifico que foi proferida decisão às fls. 79/80 em relação à Execução de Pré-executividade oposta pelos Correios, sendo que da referida decisão os Correios apresentaram recurso de apelação às fls. 82/104.

Entretanto, o recurso de apelação interposto é manifestadamente inadmissível, em razão da decisão proferida não ter colocado fim a execução fiscal. A própria parte dispositiva da decisão espanca qualquer dúvida, conforme consta: Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO oposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, determinando o prosseguimento do feito nos termos do art. 535, 3º do CPC, expedindo-se o competente requisito.

Como se vê, sem qualquer sombra de dúvida trata-se de decisão interlocutória, uma vez que o ato judicial não pôs termo ao processo, tendo sido ordenado o prosseguimento do feito. Sendo decisão interlocutória, o recurso cabível é o agravo de instrumento nos termos do art. 1.015, parágrafo único do CPC.

No presente caso, inaplicável na espécie o princípio da fungibilidade, pois constitui erro grosseiro a interposição do recurso de apelação, ainda que tempestivo, quando cabível o agravo de instrumento. Precedentes: TRF-3, AI 00130424320134030000, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 20/07/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017.

Deste modo, não conheço da apelação interposta pelos Correios em razão do recurso ser manifestadamente inadmissível.

Proceda a Secretaria a expedição do competente requisito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003219-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPÃO) X DRENAC SANEAMENTO CONSTRUcoes E COM/LTDA X JOSE JESUS DE OLIVEIRA CAMARGO X SEBASTIAO ANTONIO CAMARGO(SP349287 - LUCAS ELIAS DOS SANTOS)

Fls. 198/200 e 227/228: Diante do lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes acerca do cumprimento do parcelamento realizado.

Após tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005692-06.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE PORCELLI JUNIOR(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, item III, da Portaria nº 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o(a) procurador(a) da parte executada, Dra. Marcia C. Jungers Torquato, OAB/SP 125.155, intimado(a) a regularizar a representação processual (apresentar procuração), no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008313-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MURILLO MACEDO PEREIRA(SP302249 - ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR)

Ante o Ofício nº 443/2018 do 2º CRI de Mogi das Cruzes (fls. 164/169) e considerando que a penhora foi efetivada pela União (exequente) e não por este Juízo, intime-se a parte executada de que o pagamento das custas junto ao Cartório de Registro de Imóveis correrá por sua conta, visto ser a interessada no levantamento da penhora.

Após, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008673-08.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POLO LTDA X NILZA APARECIDA IAZZETTI X SILVANA GHIZZI PIRES LOUSADA(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por SILVANA GHIZZI PIRES LOUSADA, nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO, através da qual requer o desbloqueio de Conta Poupança e do veículo automotor, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e sua ausência de responsabilidade pelos débitos executados. É o relatório. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a ilegitimidade de parte, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos. De acordo com a ficha cadastral juntada às fls. 29/31, datada de 25/07/2008, a coexecutada Silvana Ghizzi já havia se retirado da sociedade em 17/03/1998 conforme indicado na fl. 30 na parte ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA. Verifico que o Juízo Estadual foi levado a erro no recebimento do aditamento a inicial, em razão de constar na ficha cadastral da JUCESP na parte TITULAR/SOCIOS/DIRETORIA (fl. 29) o nome da coexecutada. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da coexecutada SILVANA GHIZZI PIRES LOUSADA para responder a presente execução. Assim, reconhecido a ilegitimidade de rigor o levantamento das constrições em relação aos seus bens. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por SILVANA GHIZZI PIRES LOUSADA, reconheço a sua ilegitimidade passiva e determino o levantamento do bloqueio realizado sobre a conta poupança bloqueada, bem como a liberação do veículo perante o sistema RENAJUD. Como o STJ tem entendimento que só são devidos honorários advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade aonde ocorre a extinção pelo menos parcial do processo executório, deixo de arbitrar honorários de sucumbência. Trago a colação a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido. RESP 664.078 (2004/0074171-7), 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Proceda a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de SILVANA GHIZZI PIRES LOUSADA do polo passivo da ação. Também determino a inclusão de MANUEL CARLOS JOSÉ LOUSADA - CPF 051.786.848-26 no polo passivo, responsável à época conforme contrato social acostado às fls. 152/153, em correção ao aditamento da inicial proferida a fl. 35. Fls. 121/128: Julgo prejudicado o pedido ante a decisão proferida. Como o retorno da execução do SEDI, determino a citação dos coexecutados Nilza Aparecida (endereço fl. 133) e Manuel Carlos (endereço fl. 152).

EXECUCAO FISCAL

0009929-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DELME - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL**0000284-63.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARCELLO BENEDETTI(SP381451 - ANA CAROLINA COUTINHO TIRONI)

Nos termos do artigo 2º item II, c, da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o executado intimado da resposta do Banco CEF acostado às fls. 113/114. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL**0000800-83.2013.403.6133** - DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO MOGAS LTDA X PAULO CESAR GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Fls. 102/103: Paulo Cesar Gomes da Silva e Rose Ana Regiota Gomes da Silva requereram sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 112/117, alegando a inadequação da via eleita para discussão sobre a matéria, tendo em vista julgado do TRF3ª Região em caso análogo. É o breve relato. Decido. Recebo a petição dos requerentes como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, entendo que a matéria versada na presente exceção deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo, tendo em vista a necessidade de produção e apreciação de prova documental. Nesse sentido, colaciono o julgado indicado pela exequente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA EXECUTADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória (Súmula 393/STJ). 3. A análise do reconhecimento da inexistência de responsabilidade tributária demanda necessária dilação probatória, a ser promovida em sede de embargos à execução. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno provido. (AG nº 0014766-77.2016.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal DINA MALERBI, D.E. Publicado em 16/04/2018) Destarte, REJEITO a exceção oposta por Paulo Cesar Gomes da Silva e Rose Ana Regiota Gomes da Silva. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) Publique-se. Intime-se. Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito.

EXECUCAO FISCAL**0001255-14.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X TINTAS SIX COLLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 148: Defiro. Intime-se a executada para regularizar o parcelamento dos créditos inscritos sob o nº 80 4 13 036189-90 e 80 6 13 105468-64, juntando aos autos os documentos comprobatórios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000620-62.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL SCIGO(MS020179 - THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

EXECUCAO FISCAL**0001203-47.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X BEATRIZ KHOURI POMPEO X FRANCISCO POMPEO NETO X GEORGETE SLEIMAN KHOURI POMPEO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que requiera o que de direito.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se.

Requerida à execução da sentença, proceda o executado a distribuição do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA perante o sistema P-J-e, nos termos do art. 10 e 11 da Resolução Pres 142/2017, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142/2017.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0003097-58.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO SEANE DAS PALMEIRAS LTDA - ME(SP156129 - MARCELO CARLOS CORREA)

Fls. 59: O executado renova pedido de exclusão do CADIN, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento), o qual restou indeferido às fls. 58.

Instada a se manifestar, a exequente apresentou documentos atestando que o executado responde em outros feitos judiciais em razão de CDA's que não constituem objeto deste processo e que ainda não foram parcelados. Pelo ordenamento vigente não é permitido a este juízo manifestar-se sobre fatos que exorbitem ao objeto da lide. Desta forma, indefiro o pedido da executada.

Cumpra-se o despacho de fls. 41 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003663-07.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, item III, da Portaria nº 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o(a) procurador(a) da parte executada, Dr. Angelo Nunes Sindona, OAB/SP 330.655, intimado para regularizar a representação processual (apresentar procuração e cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração), no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

EXECUCAO FISCAL**0000391-68.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ZANGRELOS FAST FOOD LTDA - ME(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ZANGRELO'S FAST FOOD LTDA - ME, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 80416132477-45. A ação foi ajuizada em 08.02.2017 (fl. 02) e a citação determinada em 24.04.2017 (fl. 36-V). Bacenjud executado à fl. 105. As fls. 111/131 o executado informou que houve o parcelamento do débito, sem, contudo, informar data. Em manifestação de fl. 133/136 a Fazenda Nacional informou que o parcelamento se deu após a propositura da demanda, razão pela qual o levantamento não seria autorizado. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, o Executado requer o levantamento dos valores sob o argumento de ter aderido à programa de parcelamento. Tal argumento não merece ser acolhido, senão vejamos. Tendo a penhora ocorrido em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito, este não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 835 e 854, ambos do NCP/C c/c art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. A jurisprudência, tanto do C. Superior Tribunal de Justiça como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de levantamento do bloqueio de valores efetivado por meio do BACENJUD em execução fiscal anteriormente à adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário, conforme diversos precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADEÇÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de deconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tomam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente

provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 11/10/2011, DJe 18/10/2011) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetuaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a construção já ter sido efetuada. Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AI 0013649-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA.23/08/2012). Grifos nossos. No caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos ocorreu antes do pedido de parcelamento, razão pela qual deve ser mantida a penhora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado. Ainda, considerando a informação do exequente de que o crédito encontra-se parcelado, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO, devendo os autos permanecerem em cartório até notícia de extinção da execução pelo pagamento integral do débito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001003-06.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA X CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCACAO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - CSM, para a cobrança de crédito tributário descrito na CDAs de número 13.247.265-1 e 13.247.266-0. A executada foi citada à fl. 26, tendo oferecido à penhora 5% de seu faturamento, conforme fls. 23/25. Instada a se manifestar, a Exequente recusou a oferta da garantia e requereu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e as empresas CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA EPP (CNPJ 04.804.336/0001-68) e CSM2 SOCIEDADE E EDUCAÇÃO LTDA (CNPJ 04.266.517/001-88), bem como o apensamento do feito ao Processo 0004046-24.2012.403.6133, além do bloqueio dos ativos financeiros. Autos concluídos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro, POR ORA, o apensamento requerido, pois estes não se encontram na mesma fase. Assim, passo à questão do grupo econômico. Conforme apurado nos autos nº 0004046-24.2012.403.6133, estão presentes elementos que apontam intrínscalo relacionamento jurídico entre a executada, seus sócios, as empresas CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA EPP (CNPJ 04.804.336/0001-68) e CSM2 SOCIEDADE E EDUCAÇÃO LTDA (CNPJ 04.266.517/001-88). Com efeito, grupos econômicos são caracterizados por confusão patrimonial, gerencial e financeira, havendo um interesse comum entre as empresas deles participantes, justificado pela unidade de direção ou controle para atingir objetivos finais, idênticos, de todos os entes agrupados. Ainda, pode haver aproveitamento das pessoas jurídicas que formam o grupo econômico com as atividades desempenhadas por qualquer delas, pois agem por coordenação ou subordinação. Na seara tributária, muitas vezes há concentração de débitos tributários em apenas uma ou algumas empresas do grupo. Assim, todas obtêm vantagem patrimonial de forma indireta, por meio de lesão aos credores. No caso ora em análise, percebe-se que as três empresas se encontram ativas e possuem o mesmo domicílio fiscal, tal seja: Avenida Laurinda Cardoso de Mello Freire, n. 161, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP. Ademais, o sócio responsável na qualidade de administrador também é o mesmo nas três empresas, Sr. JOÃO EDUARDO MIRANDA BATISTA, cujo CPF é 052.336.60865. Verifica-se, outrossim, que além do administrador JOÃO EDUARDO MIRANDA BATISTA as empresas ora analisadas possuem outros sócios em comum, pois ARACI RODRIGUES CORREIA faz parte da executada e da ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM. Também chama a atenção o objeto social voltado à prestação de serviços educacionais, o domicílio em comum e todas as empresas continuarem constando como ativas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Tais fatos demonstram que, apesar da personalidade jurídica distinta, referidos estabelecimentos apresentam direção e controle único, configurando a existência de grupo econômico, o que autoriza a cobrança dos débitos tributários de qualquer dos participantes. Isso porque, se há colaboração mútua os débitos também devem alcançar a todos os integrantes, ante a clara confusão patrimonial que se estabelece. Assim, reconhecida a formação de grupo econômico, incide a responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, I e II, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento já sufragado na jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, após minucioso exame dos fatos, à luz dos documentos já juntados aos autos, concluiu pela plausibilidade da tese de realização de negócios jurídicos que, sob o manto da simulação, com sucessões empresariais e formação de grupo econômico, objetivam lesar o credor fazendário, burlando o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, restando, pois, justificada a incidência, na espécie, do artigo 124, II, do CTN, c.c. artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 e, consequentemente, a inclusão da embargante no pólo passivo do executivo fiscal. 2. Constatou expressamente do acórdão embargado que a decisão agravada demonstrou, suficientemente, que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico - com personalidades jurídicas distintas, porém com direção e comando único - sujeitam-se, ao menos em tese, à responsabilidade solidária decorrente da confusão de patrimônio e direção em havendo abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei das SA). Não se trata, portanto, de mera qualidade de integrante do grupo econômico, mas de hipótese qualificada pela utilização do grupo para obtenção indireta de benefício com o contrato firmado com a devedora originária. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 402652, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 de 01/06/2012). Grifos nossos. Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA EPP (CNPJ 04.804.336/0001-68) e CSM2 SOCIEDADE E EDUCAÇÃO LTDA (CNPJ 04.266.517/001-88) no pólo passivo da presente execução, como responsáveis solidárias pela dívida ora cobrada em face de ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM. CITE-SE as coexecutadas na pessoa de seu representante legal, via oficial de justiça para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVINDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O)S EXECUTADA(O)S. REMETAM-SE os autos ao SEDI para a inclusão dos responsáveis solidários. INTIME-SE o(a) subscritor(a) da petição de fls. 23/25 para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato em via original e cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procaução, sob pena de desentranhamento da petição. DETERMINO a conversão dos valores já bloqueados (fls. 28) em pagamento definitivo à União. SOLICITE-SE à Caixa Econômica Federal, agência 3096, a transferência do(s) valor(es) totais depositado(s) na(s) conta(s) naquela agência bancária, conforme requerido pelo exequente à fls. 31/32, com os seguintes dados: operação 280, código de receita 7525 e nº de referência 13.247.265-1 e 13.247.266-0. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da(s) coexecutada(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1. Confinada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação de embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida transferência em favor do exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo a indicação de bens, expeça-se o necessário. 4. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. 5. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Expeça-se o necessário, cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001199-73.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X VANESSA DOS SANTOS GRANDINETTI(SP391370 - RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO)

Fls. 54/55 e 65: Atravessou petição nos autos o terceiro interessado Sr. Itagiba Alves Rodrigues Júnior alegando que a conta corrente do Banco do Brasil não mais pertence a executada. O peticionário alega que manteve vínculo afetivo com a executada no passado, razão pela qual mantém uma conta conjunta, mas já havia sido providenciado a exclusão da executada Vanessa dos Santos da referida conta, sendo que a mesma encontra-se em seu nome.

Pela documentação apresentada pelo terceiro, verifico que a exclusão da executada da referida conta corrente somente foi solicitada em 05/12/2017 conforme fl. 57. A penhora através do sistema BACENJUD foi realizada em 15/11/2017 (fl. 52), deste modo, na época em que foi realizada a penhora online a conta corrente pertencia também a executada. Assim, indefiro o pedido do terceiro Itagiba Alves Rodrigues Júnior em virtude da conta na época também pertencer à executada.

Solicite-se através de correio eletrônico cópia da guia de depósito dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fl. 52) para agência 3096 da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, solicitando a transferência do valor bloqueado (R\$ 2.491,31) para a conta do Conselho Regional de Fisioterapia - CNPJ 49.781.479/0001-30, Banco do Brasil S/A, conta 95001-7 e agência 1897-X.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal.

Após a confirmação da transferência, proceda-se a Secretaria via nova penhora online através do sistema BacenJud.

Publique-se após cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002033-76.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SCARLAT COMERCIAL LTDA(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Fls. 72/76: Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens da empresa Scarlat Comercial Ltda., com fulcro no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Compulsados os autos, verifica-se que citada para pagamento do débito executado, a devedora opôs exceção de pré-executividade às fls. 17/34 informando que se encontra em processo de recuperação judicial, razão pela foi determinada a suspensão da execução fiscal (fls. 56/57).

Em sede de agravo de instrumento relativo pela União Federal a decisão foi reformada, determinando-se o prosseguimento do processo de execução fiscal para decisão de questões que não tenham conexão com a matéria afetada no Recurso Especial repositivo ao Agravo de Instrumento REg. nº 00300099520154030000, qual seja, a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial.

Por sua vez, o artigo 185-A do CTN prevê que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial (grifei).

Assim, considerando que até o momento o processo encontrava-se suspenso e não há informação de ausência de bens para penhora, não vislumbro a presença das hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN para o acolhimento do pedido.

Intimem-se as partes para manifestação.. PA 0,10 Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002342-97.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ROSOLEM(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por JOSÉ ROSOLEM em face da FAZENDA NACIONAL, juntados aos presentes autos de Execução Fiscal por equívoco. Em síntese, alega o executado que realizou o parcelamento do débito objeto da CDA 80 1 16 096834-70, no valor de R\$ 15.792,93 e o pagamento integral do débito referente à CDA 80 1 13 103098-96, no valor de R\$ 13.851,04. Requer a declaração da inexigibilidade desta última e a suspensão do processo até a integral liquidação do parcelamento realizado. A Fazenda Nacional apresentou manifestação alegando a inadmissibilidade dos Embargos à Execução opostos ante à ausência de garantia nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80, bem como que o executado não comprovou o pagamento referente à 80 1 13 103098-96 e que os comprovantes de pagamento juntados pelo executado referem-se à CDA 80 1 16 096834, diversa, portanto da discutida nos presentes autos. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante o artigo 16, 1º, da Lei das Execuções Fiscais, não são admitidos embargos do executado antes de garantida a Execução. Logo, sem a garantia do juízo, falta pressuposto de admissibilidade para oposição dos embargos no âmbito da execução fiscal, afastando a adequação e oportunidade

no seu ajuizamento. Seu cabimento está vinculado à efetiva garantia da execução. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - De acordo com o disposto no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de norma específica rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza. Precedentes do STJ. - Ausente a garantia do juízo, se impõe a extinção da ação. - Embargos à execução extintos. Apelação prejudicada. (TRF3, Ap. Cível 0000547-26.2006.403.6106, Rel. Juíza Convocada Simone Schroder. Quarta Turma, e-DJF3 31/03/2015).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade especial dos embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial, que trata da execução fiscal e respectivos embargos (artigo 16, 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício ou eiva de inconstitucionalidade. 2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos sujeita-se à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, não sendo cabível discutir o mérito da ação. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Ap. Cível 0035873-66.2013.403.6182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 15/05/2015).Em consequência, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo art. 918, II, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002360-21.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR E SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, item III, da Portaria nº 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o(a) procurador(a) da parte executada, Dr Angelo Nunes Sindona, OAB/SP 330.655, intimado para regularizar a representação processual (apresentar procuração e cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração), no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

EXECUCAO FISCAL

0000339-38.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIO GARCIA ALVES SIQUEIRA(SP290594 - JOÃO BRAGANTINI MACHADO E SP291207 - VIVIANE TOLENTINO PEREIRA)

Diante do acordo entabulado pelas partes na esfera administrativa (fl. 32), defiro a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud à fl. 30. Já em relação aos veículos determino a conversão da restrição imposta de circulação para transferência, ficando os mesmos como garantia do Juízo até o término do parcelamento efetuado.PA 1,7 Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-83.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: IVONE IVINA SECO DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050, REBECCA DA SILVA LAGO - SP352499

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVONE IVINA SECO DE CAMPOS**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES** e da pessoa jurídica vinculada ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no qual pretende a suspensão dos efeitos do ato administrativo que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/502.802.955-1), com a determinação de seu imediato restabelecimento.

Alega a impetrante que é segurada da Previdência Social já em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez e que foi notificada pelo INSS a comparecer na agência, onde foi informada que seu benefício estava em processo de revisão e por isso seria realizada perícia médica.

Após a realização da perícia médica teve seu benefício de aposentadoria por invalidez cessado pela constatação de não comprovação da incapacidade laborativa.

Aduz que o benefício foi ilegalmente cessado pela de revisão administrativa em clara violação ao disposto no art. 101, §1º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em razão de a impetrante possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Na documentação apresentada pela impetrante verifico que no Comunicado de Decisão que concedeu o benefício, acostado no ID 12472755, consta que o benefício foi concedido até 30/08/2018. No comunicado a Autoridade Coatora já indica o ano em que o benefício sofrerá revisão administrativa.

Dentro do seu poder discricionário de revisão dos atos administrativos, a Autoridade Coatora procedeu à revisão do benefício e através da sua Junta Médica constatou a "não comprovação da incapacidade laborativa" conforme ofício acostado no ID 12472771.

Deste modo, no presente caso não ocorreu violação do art. 101, §1º, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tendo em vista que a revisão do benefício já estava previamente estipulada na carta de Comunicação de Decisão, em razão de o benefício ter sido concedido até 30/08/2018, em consonância com o princípio da autotutela da administração pública. Assim, não há ilegalidade na conduta da Autoridade Coatora em convocar a impetrante para realizar perícia médica e com a constatação da sua capacidade, proceder à cessação do mesmo.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 1420

PROCEDIMENTO COMUM

0007879-84.2011.403.6133 - RAIMUNDO JOSE MOREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES E SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Considerando que o presente feito foi distribuído no PJE-e, determino o arquivamento destes autos físicos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010730-96.2011.403.6133 - LEONARDO PEREIRA DA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora em sua manifestação de fls. 277/308, no tocante ao cancelamento indevido do RPV nº 20160000165 (protocolo nº 20170116629), visto que o pagamento objeto do requisitório referia-se à concessão do auxílio doença a partir de 31.05.2011, conforme Sentença proferida nestes autos às fls. 181/183 e 190.

Já a Requisição de protocolo nº 20100171665, referia-se aos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, onde foi concedido o benefício do auxílio doença a partir de 15.06.2010, posteriormente cassado em 31.05.2011.

Assim, oficie-se ao E. TRF/3ª Região, encaminhando-se cópias de fls. 181/183 e 190, de fls. 201/208, de fls. 277/307 e deste despacho.

Após, expeça-se novo requisitório, nos termos em que anteriormente deferido.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-65.2012.403.6133 - MICROFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Aguarde-se o julgamento do agravo contra decisão denegatória de recurso especial em arquivo sobrestado.

Com a decisão, desarquívem-se os autos e tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004734-42.2013.403.6133 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALESOPOLIS(SP223086 - ISABELLE CAMARGO DE MACENA E SP282853 - LEONARDO AKIRA KANO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Aguarde-se o julgamento do agravo contra decisão denegatória de recurso especial em arquivo sobrestado.

Com a decisão, desarquívem-se os autos e tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-49.2013.403.6133 - NILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito foi virtualizado, recebendo o número PJe 5001139-78.2018.403.6133, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-81.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BAQ LTDA(SP182524 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP196799 - JOSE DONIZETI BORGES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 448/455: A parte ré reitera pedido de produção de prova pericial técnica na máquina injetora onde ocorreu o acidente, o pleito já foi devidamente apreciado à fl. 372 não tendo sido apresentado o recurso cabível.

Assim, resta caracterizada a ocorrência da preclusão nos termos do art. 507.

Fl. 465/466: Anote-se.

Publique-se e após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002277-44.2013.403.6133 - CLOVIS MAGALHAES GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA)

Cota retro: Mantenho a decisão agravada em seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo interposto em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-87.2013.403.6133 - CIRO LEAL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) INFORMACÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003016-17.2013.403.6133 - IRANILDO DE SOUZA LEO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito foi distribuído no PJ-e, determino o arquivamento destes autos físicos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se independente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-87.2014.403.6133 - JOSE EUDES BEZERRA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMACÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-60.2014.403.6133 - SEBASTIAO INOCENCIO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do recurso especial em arquivo sobrestado.

Com a decisão, desarquívem-se os autos e tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003877-66.2014.403.6133 - DEBORA DE SOUZA DIAS(SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONTAMP OUTSOURCING SERVICOS C S S L ME X RENATO RODRIGUES DIAS(SP404169 - MARCUS BARBOSA AWAZU)

Ante a contestação de fls. 165/177, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Decorrido o prazo, se em termos, intime-se a perita Judicial, Sra Sandra Pestana, por meio de correio eletrônico, para que informe a data e local para o início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474 do CPC.

Ressalto que a data deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultrapassadas as providências acima, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-50.2015.403.6133 - JOSE FABIO DA SILVA(SP280637 - SUELI ABE E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de Apelação interposto pela parte ré (INSS) às fls. 185/192, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-31.2015.403.6133 - EDVAN SOARES DA GLORIA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 619/648, considero justificada a ausência às perícias anteriormente designadas.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito nas especialidades ortopedia e neurologia, designando data e horário para sua realização.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante PROVA DOCUMENTAL HÁBIL, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a juntada dos laudos, abra-se vista às partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-42.2015.403.6133 - RONALDO CALIXTO(SP225853 - RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Melhor analisando os autos, verifico que há sentença transitada em julgado nos autos da Reintegração de Posse nº 0026900-58.2010.8.26.0361 que reconheceu que o imóvel foi edificado em terreno alheio, não havendo mais discussão sobre esta questão fática a justificar a realização de nova perícia. Pela mesma razão, desnecessária a oitiva do perito José Eduardo Santana Leite.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005033-55.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(DF030960 - ALEXANDER DA SILVA MORAES)

Ante o trânsito em julgado, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-57.2016.403.6133 - JOAO BATISTA SANTANA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, considerando a manifestação da Procuradoria do INSS à fl. 209 e o que dispõe o 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo o seu desligamento da atividade especial, juntando aos autos os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, dê-se vista ao INSS e, após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-64.2016.403.6133 - APARECIDA GARCIA PINHEIRO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a consulta juntada aos autos às fls. 146/147, que demonstra que o benefício de pensão por morte encontra-se ativo, intime-se a parte autora para que esclareça a petição de fl. 142, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-50.2016.403.6133 - ALETHEA CRISTINA NASCIMENTO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Cota retro: Mantenho a decisão agravada em seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo interposto em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-76.2016.403.6133 - GERVASIO MIYOSHI HAYASHI(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Fls. 298/301 e 302/305: A parte autora atravessa petição alegando que: a) não houve apreciação do pedido de emenda da petição inicial, b) da falta de intimação para comparecimento da perícia médica e c) apresenta réplica. Em relação ao primeiro pedido, recebo a petição de fl. 166 como emenda a petição inicial quanto ao pleito 9 (nove) e 10 (dez) de fl. 08, proceda a Secretaria a renovação da citação do INSS quanto a este ponto. Já quanto à alegação de falta de intimação, sem razão a parte autora tendo em vista que não consta no feito pedido para alteração do nome da patrona cadastrada no sistema processual para fins de publicação, tendo sido sua intimação válida e regular. Entretanto, considerando que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, defiro o reagendamento de perícia médica nas especialidades de ortopedia e cardiologia, devendo a Secretaria nomear perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Os quesitos já se encontram formulados às fls. 189/190. Por fim, em relação a tutela deferida, a própria decisão de fls. 188/190 elenca que o benefício de auxílio-doença será mantido até decisão final no presente feito (fl. 188v) sem prejuízo do disposto no art. 101 da LBPS, que prevê a suspensão do benefício após exame médico a cargo do INSS. O INSS comprovou a fl. 311 que o autor foi submetido a nova avaliação em 18/05/2017 que fundamentou a suspensão do benefício, não havendo ilegalidade no ato. Assim, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício cessado, sem prejuízo de nova análise na prolação da sentença após a elaboração dos novos laudos periciais. Cumpra-se com URGÊNCIA e após, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-96.2016.403.6133 - RICARDO JONSSON X PATRICIA RAMALHO SIMAO JONSSON(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos autos, especificamente quanto à petição de fls. 202/203 referente ao levantamento de conta vinculada do FGTS para pagamento do saldo remanescente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-32.2016.403.6133 - SERGIO JOSE CAMPOLINO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a impossibilidade de realização do exame de Potencial Visual Evocado Occipital pela UNIFESP (fls. 101/102) e considerando que a clínica G6 Eletrofisiologia Diagnóstica não realiza o exame pelo SUS, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a realização do exame e apresentação do resultado. Saliento que o exame poderá ser realizado na clínica sugerida pelo médico perito ou outra, a critério da parte autora.

Após, se em termos, intime-se o perito nomeado, Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, para a complementação do Laudo Pericial de fls. 89/91, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da conclusão do perito, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-32.2016.403.6133 - VINICIUS ALVES DE MORAES(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003996-56.2016.403.6133 - ALAN CARDE DE CASTRO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito foi distribuído no PJ-e, determino o arquivamento destes autos físicos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-83.2016.403.6133 - LUIZMARES FERREIRA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Com a juntada do exame, intime-se o Sr. perito para realizar a conclusão do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da complementação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004298-85.2016.403.6133 - WILSON MONTEIRO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito foi distribuído no PJ-e, determino o arquivamento destes autos físicos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-62.2016.403.6133 - ARNALDO OLIMPIO ROCHA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito foi distribuído no PJ-e, determino o arquivamento destes autos físicos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005141-50.2016.403.6133 - JOAO VALDEIR DE LIMA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005174-40.2016.403.6133 - MILTON RODRIGUES LEITE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-57.2017.403.6133 - LUIZ CARLOS AKINAGA DOS SANTOS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Recurso de Apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora (apelado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-95.2017.403.6133 - MILTON CARLOS CARDOSO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: Indefiro a prova pericial e testemunhal requeridas, visto que a matéria tratada nos autos é passível de comprovação documental.

Tomem os autos conclusos para Sentença.

Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-81.2011.403.6133 - ANTONIA DOMINGOS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA PETERSEN X MARCELO DOMINGOS DA SILVA(SP084103 - ALICE TESTONI SANCHES E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença de extinção da execução à fl.527, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003751-21.2011.403.6133 - ANTONIO DE ALMEIDA X ANIZIO SANTANA X MANOEL GUIDA DA SILVA X ZELIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X LIEGE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X IVAN GUIDA DA CONCEICAO X RITA DE CASSIA DA SILVA X SILVANA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X BENEDITO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LOURENCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta à base de dados da Receita Federal às fls. 786/787, que demonstra que o número do CPF pertencente ao autor/sucessor IVAN GUIDA DA CONCEIÇÃO encontra-se na situação CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO, intime-se o patrono constituído nos autos para que para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente eventual ação de Inventário/Arrolamento com as respectivas cópias pertinentes (sentença, trânsito em julgado, etc.) a fim de promover a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre a(s) habilitação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-59.2012.403.6133 - SONIA ARIZA MELONI(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X SONIA ARIZA MELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/260: Considerando a informação de estomo em virtude da Lei 13.463/2017 referente ao RPV 20160155627, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003020-54.2013.403.6133 - GERALDO FAUSTINO DA COSTA(SP079108 - SONIA CRISTINA M T BERGAMASCHI E SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2777 - CAROLINE AMBROSIO JADON) X GERALDO FAUSTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito foi distribuído no PJ-e, determino o arquivamento destes autos físicos, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se independente de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003047-66.2015.403.6133 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o arresto executivo por meio do sistema BACENJUD resultou negativo (fl. 176), intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada requerido, intime-se o patrono da parte autora para que informe o número da conta bancária para a transferência eletrônica do valor depositado (fl. 170), nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação, oficie-se.
Comprovada a transferência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001278-28.2012.403.6133 - JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito foi distribuído no PJ-e, determino o arquivamento destes autos físicos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002556-30.2013.403.6133 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do exequente e a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fs. 378/388, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial.
Espeçam-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) naqueles termos, intimando-se as partes acerca do teor.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-64.2014.403.6133 - JOSE LIMA DO ESPIRITO SANTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE LIMA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a parte autora para que se manifeste quanto à petição e documentos de fs. 188/274, em cumprimento ao Despacho de fl. 277. Promova a Secretaria a retificação do Ofício Requisitório nº 20170024189 para fazer constar o depósito à ordem do Juízo. Após, intemem-se as partes para que se manifestem quanto à petição e documentos de fs. 188/274. Cumpra-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001543-59.2014.403.6133 - ANTONIO ARRUDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003155-32.2014.403.6133 - SILVIO LUIZ MACHADO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003713-04.2014.403.6133 - CARLOS PINHEIRO FERREIRA ALVES(SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PINHEIRO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003839-54.2014.403.6133 - DEJALMIR LOPES PINTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJALMIR LOPES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000752-56.2015.403.6133 - ALEXANDRE KOVACS DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE KOVACS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-94.2015.403.6133 - JORGE ANANIAS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001440-18.2015.403.6133 - ROBERTO CARLOS RUSSI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal, nos termos do despacho proferido à fl. 281. DESPACHO DE FL. 281: Considerando a discordância das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer. Após, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001873-22.2015.403.6133 - JOAO PAULO CEZAR(SP249524 - ISABELA DE ALMEIDA CEZAR) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO CEZAR X UNIAO FEDERAL

Considerando o cancelamento da Requirição nº 20180254601 informada às fs. 149/151, intime-se o patrono da parte autora para que esclareça a divergência de grafia entre o nome que consta nos autos e o nome cadastrado na base de dados da Receita Federal, com a apresentação dos documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002114-93.2015.403.6133 - MARCOS CESAR ALIPRANDE CRAVO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR ALIPRANDE CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003501-46.2015.403.6133 - JUAREZ BORGES CARDOZO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JUAREZ BORGES CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-34.2016.403.6133 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP341993 - DOUGLAS FRANCISCO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO

ANTEQUERA FERNANDES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001483-18.2016.403.6133 - VALDIR GAMA DE ARGOLO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VALDIR GAMA DE ARGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

Expediente Nº 1435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002020-77.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X IRINEIDE NEGRAO DE PAULA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em desfavor de IRINEIDE NEGRÃO DE PAULA, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 171, caput e 3º, do Código Penal.Narra que, entre 21/06/2007 a 01º/06/2011, a acusada, com total cognição e liberdade volitiva, obteve, para si, vantagem ilícita, consubstanciada no recebimento irregular de 47 (quarenta e sete) parcelas relativas ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/570.585.719-1, induzindo e mantendo em erro, mediante meio fraudulento, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A inicial acusatória foi ofertada nos seguintes termos:Em 19 de setembro de 2006, IRINEIDE NEGRÃO DE PAULA, com total cognição e liberdade volitiva, obteve, para si, vantagem ilícita, consubstanciada no recebimento irregular de parcelas relativas ao benefício previdenciário em aposentadoria por invalidez, induzindo e mantendo em erro, mediante meio fraudulento, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 2,17/18, 57/59 e 128/129 - Apenso I)Na data acima mencionada, a denunciada protocolou perante a Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes/SP requerimento de benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário com apresentação da carteira de trabalho nº 0067697, série 003379, com vínculo empregatício da empresa KELLER ACESSÓRIOS DE FIBRA PARA VEÍCULOS LTDA, pelo período de 1º/8/2004 a 2/1/2005 (fls. 27/28 - Apenso I).Com base na documentação apresentada, e após constatar a incapacidade laborativa, foi concedido o benefício NB 31/570.151.857-0 até 19/6/2007, que foi posteriormente convertido no benefício NB 32/570.585.719-1 (fl. 18 e 37 - Apenso I).Ocorre que em setembro de 2010, a Ouvidoria do INSS recebeu denúncia informando acerca de possíveis indícios de falsidade no vínculo empregatício, relativo à documentação e ao benefício da denunciada, da empresa KELLER ACESSÓRIOS DE FIBRA PARA VEÍCULOS LTDA, pelo período de 1º/8/2004 a 2/1/2005 (fl. 37 - Apenso I).Diante disso, nos autos de procedimento de verificação, pesquisador do INSS dirigiu-se até o endereço da KELLER ACESSÓRIOS DE FIBRA PARA VEÍCULOS LTDA e da funcionária Ana Paula obteve a informação de IRINEIDE NEGRÃO DE PAULA não constava nos arquivos de pessoal como funcionária da empresa (fl. 92 e 176/177 - Apenso I).(...)Assim, verifica-se que IRINEIDE NEGRÃO DE PAULA recebeu indevidamente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.NB 32/570.585.719-1, no período de 21/6/2007 a 1º/6/2011, totalizando um prejuízo ao INSS no valor (corrigido até 2/12/2015) de R\$ 78.459,20 (setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), conforme ofício nº 21.0.25.030/0030/2017 de fl. 50.(...)A denúncia, datada de 14/06/2016 (fls. 67/72), foi instruída com Inquérito Policial (fls. 02/65 e Apenso I), tendo sido recebida em 04/07/2017 (fls. 67/68).Devidamente citada (fl. 97-v), a ré apresentou resposta à acusação, rol de testemunhas e documentos (fls. 112/135). Alegou que possui diversos problemas de saúde e traumas devido a um acidente de carro em que perdeu membros da família; que uma médica a orientou a buscar o INSS para pedir o auxílio a que teria direito em razão de ser portadora de doença grave; que então buscou auxílio de pessoas de prenomes Antônia, Cezar e Roberto, com escritório em Poá/SP, que se apresentaram como procuradores/advogados junto ao INSS, tendo desembolsado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos serviços de intermediação; que entregou documento pessoais, inclusive a CTPS, para que eles procedessem aos cálculos para recebimento do benefício; que ao receber a CTPS havia uma anotação de contrato de emprego a que não deu importância naquele momento; que já não tem os contatos dessas pessoas; que não tinha conhecimento da prática antiética desses profissionais; que não teve dolo de fraudar a autarquia.Diante da ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, presentes os indícios de autoria e de materialidade delitiva, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 139/139-v).Na audiência realizada em 10 de abril de 2018, foram ouvidas as testemunhas Joyce Gilza Oliveira Bessa e Antônia Alves de Oliveira, bem como interrogada a ré (fls. 168/172).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.Por fim, foi concedido às partes prazo sucessivo para apresentação de memoriais escritos.O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 175/179, pugnano pela condenação da acusada por reputar provadas a autoria e a materialidade delitiva.A Defesa apresentou memoriais às fls. 183/187, pugnano pela absolvição da ré aos argumentos de atipicidade da conduta e insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a produção de outras provas.É o relatório. Fundamento e DECIDIDO.A ré foi validamente citada e exerceu seu direito de defesa por meio de advogado constituído.Preliminarmente, verifico que a defesa requereu a conversão do julgamento em diligência, com escopo de ouvir as pessoas de Antônia da Silva e Cezar da Silva, supostos autores da fraude, além de apurar o IP do computador do qual partiram os pedidos do benefício previdenciário. Indefiro o pedido, eis formulado em momento inoportuno. Com efeito, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 168/168-v), tendo se operado a preclusão. Não bastasse, na fase do artigo 402 do CPP só é dado requerer diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não é este o caso dos autos, uma vez que as diligências requeridas pela ré já poderiam ter sido formuladas em sua defesa escrita, não sendo dado ao acusado pleitear nova instrução probatória em sede de alegações finais.Da materialidadeA materialidade delitiva foi devidamente comprovada pela documentação acostada aos autos, em especial: (i) cópia da CTPS nº 0067697, série 003379, de titularidade da ré, em que consta anotação de vínculo com a empresa KELLER ACESSÓRIOS DE FIBRA PARA VEÍCULOS LTDA-ME, no período de 01º/08/2004 a 01º/07/2005 (fl. 62 do Apenso I); (ii) demais documentos comprobatórios do vínculo empregatício (fls. 53/89 do Apenso I), tais como ficha de registro de empregado (fl. 64) e declaração da empresa (fl. 65 do Apenso I); e (iii) informações prestadas pela empresa KELLER ACESSÓRIOS DE FIBRA PARA VEÍCULOS LTDA-ME no sentido de inexistir em seus registros qualquer vínculo empregatício com Irineide Negrão de Paula (fls. 37/39 e 92 do Apenso I), o que foi confirmado pela pesquisadora do INSS Joyce Gilza Oliveira, ouvida em juízo como testemunha da acusação (mídia audiovisual acostada à fl. 172).Da autoria e do doloNo caso em tela, em que pese estar comprovada a materialidade, não se afiguram claras a autoria nem o tipo subjetivo do delito.Conforme é cediço, a lei estabelece três elementos para a configuração do crime de estelionato, quais sejam fraude, vantagem ilícita e prejuízo alheio, sem os quais não é possível caracterizar o tipo objetivo. Nesse passo, importa asseverar que a fraude é a lesão patrimonial realizada por meio de malicioso engano, podendo ser o artifício, o ardil ou qualquer outro meio fraudulento (CUNHA, Rogério Sanches, Direito Penal - Parte Especial, São Paulo: RT, 2010, 3ª ed., p.180).O tipo subjetivo, por sua vez, é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliada ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima, que deve, necessariamente, anteceder a entrada do agente na posse da vantagem (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Crimes Federais, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 193).Na resposta à acusação e durante a audiência de instrução e julgamento, a defesa descreveu o estado delicado de saúde da ré - que foi vítima de acidente, que ocasionou amnésia e perda de membros da família, e atualmente faz tratamento em virtude de câncer, já tendo passado por diversas cirurgias nos últimos anos. Aduziu que foi vítima de pessoas de má-fé, que se apresentaram como advogados, atribuindo a tais pessoas a anotação falsa na carteira de trabalho.A alegação de que foi vítima de um golpe é, por sua vez, bastante verossímil, tendo em vista a frequência com que associações criminosas desse tipo são investigadas por fraudes àquele Autarquia e a dificuldade da ré em compreender a complexidade de um processo administrativo em seus detalhes (qualidade de segurado, período de graça, carência, cálculos, recolhimento de contribuições, perícias etc.). Com efeito, trata-se de pessoa de baixa escolaridade, com primeiro grau incompleto, não possuindo conhecimento técnico para perpetrar fraude tão elaborada, que incluiu a anotação falsa de vínculo em CTPS, elaboração de ficha de registro de empregados e remessa extemporânea de GIPs.A prova pericial na modalidade documentoscopia realizada pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (laudo juntado às fls. 54/57) atestou que No exame não foram constatadas convergências grafoscópicas que permitam vincular os lançamentos manuscritos questionados, incluindo-se assinaturas, presentes na página 12 da CTPS sob exame, onde consta o vínculo trabalhista relacionado a empresa KELLER ACESSÓRIOS DE FIBRA PARA VEÍCULOS LTDA-ME, ao material gráfico-padrão descrito na subseção 1.2 (material gráfico fornecido pela ré IRINEIDE, colhido em 28/09/2016).Na audiência de instrução, a testemunha de defesa Antônia Alves de Oliveira, sob compromisso de dizer a verdade, afirmou que havia em Poá/SP pessoas que se apresentavam como Procuradores do INSS, que tinham a fama de conseguir rapidamente os benefícios pleiteados, e que tais pessoas mudaram de endereço sem deixar informações, o que condiz com a narrativa da ré.Assim, no caso em análise, não há provas suficientes para imputar o delito à acusada. Ademais, não vislumbro a presença do elemento subjetivo doloso, imprescindível para embasar o decreto condenatório. Com efeito, no crime em análise inexistiu a forma culposa, de modo que não há crime quando o agente deixa de conferir a documentação necessária à obtenção do benefício previdenciário. Nesse sentido: STJ, HC 17.109, Alencar, 6ª T, u., DJ 18/02/2002; e TRF5, AC 9905451900, Ridalvo, 3ª T, u., 15/05/2003.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER a ré IRINEIDE NEGRÃO DE PAULA em relação ao crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com filuro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (artigo 804 do CPP).Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-31.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DIOGO FERNANDES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intim-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu a digitalização para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-37.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SONIA MARIA VENEZIANI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que, em caráter coletivo, assegurou o reajuste de benefícios previdenciários e o pagamento de atrasados, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Em impugnação acostada no ID 9671767 o réu alega a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, bem como excesso de execução.

É o relatório. Decido.

Verifico que a autora trata-se de pensionista e neste caso o benefício instituidor deve passar por fevereiro de 1994, como faz prova o documento do sistema DATAPREV ID 8793955 demonstrando que sua pensão foi concedida em 26/05/1994, fazendo jus a revisão.

Já verifico que o INSS procedeu a revisão do benefício conforme documento ID 8793955 alterando a RMI de 834,45 para 1.141,40, não havendo discussão sobre este ponto.

Em impugnação o réu alega a ocorrência da decadência e prescrição.

Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de dezembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação civil Pública, que reconheceu o direito de revisão da renda mensal inicial dos benefícios, para que incidia o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, restrita a decisão ao Estado de São Paulo.

No tocante à prescrição, esta tem como objetivo por fim à pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Sendo assim, aplicando o entendimento consolidado na Súmula 150 do STF, o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos, e, em razão dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se para a ação de execução a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento (Nesse sentido: STJ - AgRg nos EmbExeMS: 2422 DF 2008/0176904-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/04/2015; STJ - AgRg no REsp: 1506895 SC 2014/0342158-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015; STJ, AgRg no Ag n.º 1402810/DF, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2012).

Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 14/06/2018, afasta-se a alegada prescrição.

Esse é o entendimento recente da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº. 870.947/SE. MANUAL DE CÁLCULOS. RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 85 DO NCPC. Carece de interesse recursal o INSS no tocante ao pedido de aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 nos cálculos em liquidação, pois já determinada a sua incidência pela r. sentença recorrida. A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes. Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183). Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 31/10/2017, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição. Ainda, a citada contagem da prescrição pela metade (2 anos e meio), arguida pelo INSS, sob o fundamento de que a prescrição interrompeu-se pela primeira vez na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, recomeçando a partir daí a prescrição a correr pela metade, não prospera, pois a tese defendida trata da prescrição do direito de ação e, no caso, se trata de observância da prescrição da pretensão executória, a qual se iniciou em 10/2013, conforme já esposado, em observância ao regramento contido na Súmula 150 do STF. O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. (Ap. 5001307-90.2017.4.03.6141, 3ª seção, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, Data Julg. 06/07/2018, e-DJF3 11/07/2018).

Em relação a alegação de excesso de execução, aplico o disposto no art. 535, § 2º, do CPC e não conheço da arguição em razão da falta de indicação do valor que entende devido pelo INSS.

Deste modo, REJEITO a impugnação apresentada pelo réu e determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 146.113,51 (cento e quarenta e seis mil, cento e treze reais e cinquenta e um centavos) atualizados até 05/2018.

Proceda a Secretária a expedição dos honorários contratuais em destaque em favor do patrono no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I, do CPC.

Defiro os benefícios da tramitação preferencial e da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, informando se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso negativo, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-73.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HANS GEORG GEIGER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HANS GEORG GEIGER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a revisão do salário-de-benefício de seu benefício aposentadoria especial, com a aplicação dos reajustes esculpídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, além do pagamento das parcelas atrasadas desde 05/05/2006, com respeito a prescrição do quinquênio determinada pela da ACP nº 0004911-2011.4.03.6183.

Relata receber o benefício aposentadoria especial e que não foram respeitados os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Sustenta, em suma, que por se tratar de benefício previdenciário concedido anteriormente à EC nº 20/1998 faz jus à adequação do valor aos novos limites fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, isto é, de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003.

A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos. Apresentados novos documentos no ID 4742712.

Deferido os benefícios da justiça gratuita ID 4903325.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 6345145, arguindo preliminares de revogação dos benefícios da justiça gratuita e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de inaplicabilidade dos novos tetos, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito.]

Remetidos os autos para Contadoria Judicial para verificação se houve a limitação do teto pelas emendas constitucionais.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Preliminares

Da Justiça Gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Não obstante estar demonstrado que em 04/2018 o autor recebia salário de R\$ 3.717,19 (três mil, setecentos e dezessete reais e dezenove centavos), não há como se concluir dos elementos dos autos que o requerente poderá suportar eventual condenação pelo fato de aposentado, possuir mais de 80 (oitenta) anos com isso possuir gastos extras em razão da velhice e ainda prover o sustento de sua família.

Portanto, o fato de o requerente receber mensalmente um salário de R\$ 3.717,19 (três mil, setecentos e dezessete reais e dezenove centavos), não é impeditivo da concessão do benefício, sendo necessária a comprovação da capacidade de arcar com os ônus de eventual sucumbência, sem prejuízos ao seu sustento e de sua família, o que não ficou comprovado na impugnação.

Por tais razões, **REJEITO** a impugnação oferecida.

Prescrição e Decadência

Em relação a prescrição reconheço a decisão proferida na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 que determinou que seja respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do seu ajuizamento, sendo devidas, portando as parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Frise, ainda, não incidir o instituto da decadência na espécie, porquanto não se trata de pedido de revisão do ato de concessão posterior à lei que a instituiu.

Mérito

Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta Constitucional:

“(…)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

“A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.” (Jedial Galvão Miranda, *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, p. 30)

Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial pelos arts. 29 e 33 da Lei nº 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC nº 20/98.

Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite.

Neste ponto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, as quais majoraram o teto previdenciário, possuem aplicação imediata, sem implicar afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime da Repercussão Geral no RE n. 564354 RG/SE, que está assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011). Grifio nosso.

Salientou o STF não se tratar de incidência retroativa dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, mas sim de aplicação imediata destas. Explicitou-se que o segurado apenas pleiteia manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo admissível que esses reajustes ultrapasassem o antigo teto se observados os novos valores introduzidos pelas Emendas Constitucionais. Não haveria aí transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis, pois não se estaria determinando o pagamento de novos valores aos beneficiários, mas sim permitindo a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio, nos seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 458891 AgR/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJE-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos”. (RE 499091 AgR/SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJE-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057)

Na espécie, pela documentação dos autos verifico que o autor teve seu benefício concedido em 02/04/1986 bem antes da CF/88 e das emendas constitucionais, conforme documento do CNIS acostado no ID 6348138.

Pois bem, resta saber se houve a limitação pelas emendas. A Contadoria Judicial através do expert do Juízo em análise a documentação apresentada pela parte autora após elaboração de planilhas, verificou que o salário de benefício somente sofreu limitação pela EC nº 20/98, conforme ID 11615064.

Muito bem demonstrado nos cálculos de evolução do salário de benefício no ID 11615065, página 4, onde verifica-se que o valor devido seria R\$ 1.391,85 (mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) sendo que valor recebido foi de 1.008,98 (mil e oito reais e noventa e oito centavos).

A parte autora impugnou os cálculos da Contadoria Judicial através do ID 12122252 apresentando alegações genéricas, desprovidas de qualquer planilha evolutiva para rebater o parecer do contador do juízo. Neste ponto, o ônus da prova cabe à autora para desconstituir parecer técnico elaborado, nos termos do art. 378 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando-se o valor do teto da EC nº 20/98. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Quanto ao autor condeno a pagar os honorários advocatícios em favor do INSS no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do CPC, todavia, fica condicionada a cobrança a mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-34.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GUILHERME FERREIRA NUNES VELOSO
REPRESENTANTE: JOAO LUIZ FERREIRA NUNES VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FETAL - SP180359,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **GUILHERME FERREIRA NUNES VELOSO, representado por seu curador, JOÃO LUIZ NUNES VELOSO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser filho de GERALDO NUNES VELOSO, falecido em 03.09.2015 cujo vivia em companhia do pai, seu provedor em virtude de sua incapacidade por ser portador de doença mental (esquizofrenia) e que por tal motivo faz jus à concessão do benefício.

Requeru administrativamente o benefício que foi negado diante da alegação da incapacidade ter surgido após os 21 anos de idade.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

O deferimento *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, o benefício foi indeferido em razão do não reconhecimento da qualidade de dependente do requerente em relação ao falecido com alegação de este ter iniciado sua incapacidade após os 21 anos de idade.

No caso em análise, a documentação apresentada na petição inicial, o autor não demonstrou de fato em que data começou a incapacidade em razão da moléstia. Constatado que o documento apresentado no ID: 12574717, pg: 5 somente informa que o autor iniciou o tratamento médico psiquiátrico desde 22.08.1994, sem no entanto especificar se o mesmo encontra-se incapacitado desde da indicada ou não.

Numa análise perfunctória, própria deste momento processual, não há como afirmar qual a data em que se iniciou a incapacidade do autor, dada a insuficiência de outros documentos médicos para a verificação.

Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum para verificar a data do início da incapacidade.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica, devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já o Juízo formou os seguintes quesitos:

1. O autor possui mesmo doença esquizofrenia conforme alegado na Petição Inicial?
2. Se caso a resposta for positiva, a moléstia o torna incapaz para exercer a atividade profissional?
3. Em caso afirmativo, com base nos documentos e relatórios médicos é possível identificar a data do início da moléstia?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JEDIAO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JEDIÃO DE SIQUEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a ação de reestabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas doenças incuráveis tais como, doença CID/10: B24 e B18.2, Hepatite Crônica, Cirrose Hepática, Varizes Esofágicas, Hipertensão Portal, Diabetes Mellitus, Trombose e Hipertensão Arterial e que por tal motivo faz jus à concessão do benefício.

Requeru administrativamente o benefício que foi concedido de novembro de 2013 a Janeiro de 2018, sendo que durante este tempo houve a revogação do benefício, mas quando solicitado novamente, era concedido. Após a solicitação de revogação do benefício por incapacidade em 12.12.2017, a autarquia não reconheceu o direito à prorrogação do benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou relatórios, exames e receituários médicos, que dão conta de que é portadora de vários problemas de saúde irreversíveis.

Verifico no documento acostado no ID: 12836820, pg.9, que o autor é portador da doença CID/10: B24 e B18.2, estando em tratamento médico. Bem como, encontra-se com Cirrose Hepática irreversível, acostado no ID: 2836503, pg.10, ambas doenças incuráveis e que com o decurso de tempo somente tende a piorar. No atual estágio da medicina somente existe medicamentos com efeito paliativo, sem chance de cura.

Ademais, o autor possui 63 anos, o que agrava o quadro das doenças, o deixando impossibilitado de exercer atividade remunerada. Tanto isto é verdade, que o próprio INSS desde 2013 vem concedendo auxílio doença ao autor.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pela carta de concessão/memória de cálculo apresentados, que a requerente possui uma vida contributiva satisfatória, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença por quatro anos.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o (a) autor (a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que **implante imediatamente o benefício de auxílio-doença**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail, no prazo de 45 dias. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.**

Deiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de clínico geral, devendo a Secretária desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAYSSA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCISCO
REPRESENTANTE: CLEIDE APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562,
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino a parte autora que emende a inicial para: I) apresentar Certidão de Recolhimento Prisional de Andre Luiz Francisco atualizada, haja vista que a acostada no ID 12568923 encontra-se datada de 24/02/2016 e II) apresentar os dois últimos extratos de pagamento do benefício (NB 176.770.341-1) da Sra. Cleide Aparecida Francisco, bem com informar se possui outra fonte de renda, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos para apreciação da tutela de urgência.

MOGI DAS CRUZES, 24 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAYSSA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCISCO
REPRESENTANTE: CLEIDE APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562,
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino a parte autora que emende a inicial para: I) apresentar Certidão de Recolhimento Prisional de Andre Luiz Francisco atualizada, haja vista que a acostada no ID 12568923 encontra-se datada de 24/02/2016 e II) apresentar os dois últimos extratos de pagamento do benefício (NB 176.770.341-1) da Sra. Cleide Aparecida Francisco, bem com informar se possui outra fonte de renda, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos para apreciação da tutela de urgência.

MOGI DAS CRUZES, 24 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO DINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 § 1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006389-71.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela União - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002650-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016 deste Juízo, é a parte autora intimada (ID 12844647) para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entender devidos.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000028-40.2019.4.03.6128

REQUERENTE: IVO JOSE SEREM

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/088.121.800-6), com DIB 03/07/1990 (buraco negro), que teria sido limitada ao teto previdenciário, pelos novos limites máximos da renda mensal estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/93.

Afirma que o INSS realizou a revisão previdenciária denominada "buraco negro" desconsiderando o índice de reajuste do teto, previsto no artigo 26 da Lei 8.870/94.

Defende ainda que não há coisa julgada desta ação com a ação 0000610-63.2011.4.03.6304 ajuizada no Juizado Especial Federal, porquanto na ação anterior não foi negado o mérito do pedido.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Determina o artigo 505, do Código de Processo Civil que "*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...*", uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do Código de Processo Civil: "*coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*"

Transcrevo trecho da Sentença proferida no processo 0000610-63.2011.4.03.6304:

(...) Ocorre que, no presente caso, tendo em vistas as regras de reajustamento existentes, que incidiram entre a data do início do benefício e a alteração do teto máximo do benefício por força das supramencionadas Emendas Constitucionais, entre as quais inclusive a regra do artigo 21, §3º, da Lei 8.880/94, que possibilitou a readequação do valor do benefício com valor limitado ao teto por ocasião da concessão, o benefício do autor deixou de sofrer limitação do seu valor, razão pela qual o aumento do teto do benefício, pelas EC 20/98 e 41/03 em nada o beneficia.

<#Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que a renda mensal do benefício já não sofria qualquer limitação, por ocasião daquelas emendas constitucionais.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. #>

Publique-se. Intime-se."

Assim, observo que o autor ajuizou ação anterior no JEF de Jundiaí, em que as partes, causa de pedir e o pedido aqui formulado são os mesmos, uma vez que o objeto era o mesmo: revisão da renda mensal anual com aplicação do novo teto previdenciário decorrente de emenda constitucional em razão de que seu benefício teria restado fixado no teto quando do cálculo da renda mensal inicial.

E a improcedência restou mantida na Turma Recursal, inclusive havendo trânsito em julgado, *verbis*:

(...)

Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

A consulta ao sistema informatizado do INSS (anexada a estes autos eletrônicos) mostra que a parte autora não faz jus à revisão ora requerida, uma vez que o valor atual de seu benefício não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas, o que significa dizer que não haverá diferenças a serem pagas no caso concreto, ou ainda por ter sido o benefício concedido fora do período previsto na legislação acima reproduzida (antes de 05/04/1991 ou após 05/2003), não havendo que se falar em reposição ao teto, não merecendo guarida o pedido da parte autora.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença prolatada.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

É o voto.

(...)

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Sílvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar."

Por conseguinte, consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente aos pressupostos processuais (inciso IV) ou às condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado *ex officio*, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo.

Pelo exposto, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, pelos efeitos preclusivos da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em custas diante da gratuidade ora concedida.

Sem condenação em honorários tendo em vista a ausência de citação do INSS.

Havendo interposição de recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE RENATO KAZUO BAZOLLI
AUTOR: KEVIN KAZUO BAZOLLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por KEVIN KAZUO BAZOLLI, menor incapaz representado por seu pai RENATO KAZUO BAZOLLI, por meio da qual requer, em apertada síntese, seja determinado ao Departamento de Polícia Federal (DPF) para emissão de passaporte ao requerente para que possa viajar para o exterior do território nacional para visitar sua mãe e realizar tratamento de saúde.

Sustenta que "O Departamento da Polícia Federal (DPF) negou a emissão do passaporte ao menor sem maiores justificativas, o aconselhando a adentrar ao Judiciário para obtenção do Direito ora invocado".

Juntou procuração e demais documentos.

Originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sobreveio a decisão sob o id. 13656357), por meio da qual aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Juntou procuração e documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

De partida, afasto o termo de prevenção apontado. Com efeito, a despeito de o processo nº 5000089-95.2019.4.03.6128 versar sobre idêntica lide, foi proferida decisão naqueles autos no sentido de que a demanda a prosseguir deveria ser esta, na medida em que previamente ajuizada.

Pois bem

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida. Com efeito, a parte autora alicerça seu interesse de agir na lacônica afirmação de que "O Departamento da Polícia Federal (DPF) negou a emissão do passaporte ao menor sem maiores justificativas, o aconselhando a adentrar ao Judiciário para obtenção do Direito ora invocado". Ademais disso, não há nos autos elementos a delinear a referida recusa, especialmente a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Ante o exposto, INDEFIRO, por hora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais ou formule requerimento de gratuidade da justiça, bem como para que retifique o polo passivo da demanda, já que na petição fez constar como parte o Departamento da Polícia Federal.

Após, cumpridas as determinações supra, **cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Por versar sobre interesse de incapaz, **intime-se o Ministério Público Federal** para parecer.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VERA LUCIA MANOEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ROSEANE RODRIGUES DE LIMA - SP405393
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VERA LUCIA MANOEL** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu em **21/08/2018 (DER)** junto a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí o benefício previdenciário **NB 1126017515**.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

Junta Procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, o impetrante ingressou com o pedido administrativo, em 21/08/2018 (DER). Além disso, comprovou, por meio de extrato atualizado, que o referido requerimento ainda se encontra em análise (id. 13676190).

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo nº. 1126017515, no prazo máximo de 30 dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

DESPACHO

ID 13028138: Indeferido, uma vez que o perito designado para o ato é credenciado junto ao sistema AJG, logo todos os documentos referentes a sua habilitação profissional já foram validados e verificados no ato de seu cadastramento.

Tendo em vista o informado no ID 13552352, a realização de perícia médica fica redesignada para o **dia 04/04/2019, às 11h00**, sendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, n. 4875, Vila das Hortênsias.

Providencie-se a intimação das partes e do perito da redesignação, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004402-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TWO TAXI AEREO LTDA, TWO TAXI AEREO LTDA, TWO TAXI AEREO LTDA, TWO TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TWO TÁXI AÉREO LTDA. e filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, objetivando em sede liminar a suspensão da revogação, em 30/09/2018, da modalidade substitutiva de tributação das contribuições previdenciárias parte patronal, determinada pela Lei 13.670/18, determinando que a Impetrante continue a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta, até 31 de dezembro de 2018.

Afirma, em síntese, que a Lei 13.670 promoveu significativa alteração no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal. Argumenta que a referida lei revoga o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretroatividade anteriormente prevista, determinando que a contribuição volte a ser exigida sobre a folha de salários.

Defende que a lei 13.670/2018 viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo.

Cartão de CNPJ, Procução e Documentos Societários juntados.

Custas recolhidas.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 13068874).

A União informou da interposição do agravo de instrumento n.º 5031701-39.2018.4.03.0000 - Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, da 2ª Turma.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 13388054).

Parecer do MPF (id. 13421872).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **concedida**.

Com efeito, a lei n.º 13.161/2015 alterou a lei n.º 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria "*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário*" (artigo 9º, § 13, da lei n.º 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio de extrato de arrecadações (id. 12990429 - Pág. 1 – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2018.

Pois bem

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a **LEI 13.670/18**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários.**

Com efeito, a irretroatividade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, **da manutenção da opção exercida durante aquele período.** Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigorar até o final do ano-calendário de 2018 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2018, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Lei 13.670/2018.

Comunique-se no agravo de instrumento n.º 5031701-39.2018.4.03.0000 - Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, da 2ª Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIVALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **NIVALDO FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo (01/02/2017), ou ao menos do segundo em 01/07/2017, mediante o cômputo dos períodos já reconhecido como especiais pelo JEF (proc. 0001428-10.2014.403.6304), assim como dos períodos de atividade comum anotados em sua CTPS. Juntos documentos e requereu tutela liminar.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a medida liminar (id 12851780).

Citado em 12/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id13440170). Aduz que os períodos de 02/02/1976 a 28/12/1976, de 21/02/1984 a 23/02/1984 e de 01/07/2017 a 07/08/2017 não estão comprovados, pois não constam no CNIS, não bastando a anotação na CTPS.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades não computados pelo INSS.

Tempo comum

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido...” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar 128, de 2008, prevê a utilização das informações constantes do CNIS e a possibilidade de retificação delas, mediante comprovação da divergência, nestes termos:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º..

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

...”

Assim, é possível ao segurado efetuar a revisão de informações constantes do CNIS, seja para incluir novas ou para retificar as já existentes, desde que apresente a documentação comprobatória ao INSS.

No caso, o vínculo empregatício no autor com a empresa R.A. Indústria e Comércio de Antenas, no período de 02/02/1976 a 28/12/1978, está anotado na CTPS (id12848573, p9) na ordem sequencial, pois anterior ao vínculo iniciado em 01/06/1979, pelo que perde relevância o fato de a CTPS ter sido emitida em março de 1979.

Ademais, as demais anotações relativas ao vínculo (férias, alterações salariais, contribuições sindicais e opção pelo FGTS) também estão em ordem sequencial, sem rasuras e guardam perfeita consonância com o vínculo. E além de constar a data de início do vínculo no CNIS também consta a inscrição do autor no PIS pela mesma empresa, em fevereiro de 1976.

Outrossim, espancando qualquer dúvida, o autor trouxe declaração recente da empresa confirmando o aludido vínculo, corroborada com a Ficha de Registro de Empregado (id12848573, p.61/63).

Desse modo, **o período de 02/02/1976 a 28/12/1978 deve ser computado como tempo de serviço do autor.**

Quanto à empresa Cevena Centra de Veículos Nacionais, o período de 01/01/1984 a 20/02/1984 foi computado pelo INSS, restando controverso apenas os dias 21/02/1984 a 23/02/1984 (três dias).

Tendo em vista que consta no CNIS a data final com sendo 20/02/1984, tendo em vista que a única prova do autor é o registro do vínculo temporário e que o período de 21/02/1984 a 23/02/1984 (três dias) é irrelevante para a contagem do tempo de serviço do autor, deve ser afastada a contagem desses três dias.

Em relação ao período de 01/07/2017 a 07/08/2017, questionado pelo INSS, não há lide sobre tal ponto, uma vez que não foi incluído na contagem pela parte autora.

Em conclusão, ao tempo de contribuição considerado pelo INSS na DER de 06/07/2017, de 32 anos, 08 meses e 04 dias (id12848575, p.133), deve ser adicionado o tempo comum ora reconhecido, de 02/02/1976 a 28/12/1978, assim como efetivada a conversão dos períodos reconhecidos no processo judicial 0001428-10.2014.403.6304, períodos de 06/04/2005 a 18/01/2007 e de 05/10/2009 a 18/11/2011 (id12848566, p.24), totalizando, então, o autor 37 anos, 1 mês e 16 dias, suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, porém sem os 95 pontos.

A DIB deve ser fixada na DAT (01/07/2017), por ter sido o requerimento formalizado dentro do prazo legal.

Por fim, não é cabível o reconhecimento do direito à aposentadoria desde a primeira DER (01/02/2017), uma vez a decisão do JEF que reconheceu os períodos especiais apenas se tornou definitiva em data posterior àquela.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 01/07/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (12/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Nivaldo Ferreira

- NIT: 1.070.496.529-9

- APTC

- **NB 42/184.207.776-4**

- DIB: 01/07/2017

- DIP: 15/01/2019

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 02/02/1976 a 28/12/1976, tempo comum. Períodos reconhecidos no JEF: especiais de 07/06/84 a 09/09/86, de 06/04/2005 a 18/01/2007 e de 05/10/2009 a 18/11/2011...

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001304-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada sob o id. 9011726, por meio da qual sustenta, em apertada síntese, que a presente execução fiscal se refere crédito objeto do procedimento administrativo nº 50505.104647/2013-21, motivo pelo qual se encontra equivocada a menção contida na inicial ao procedimento administrativo nº 50505.104647/2013-20.

Nessa esteira, acrescenta que já procedera com o pagamento do débito objeto do procedimento administrativo nº 50505.104647/2013-21 (Auto de infração nº 1853166) em 21/11/2017, conforme demonstra o comprovante carreado sob o id. 9011742.

Instada a manifestar-se, a parte exequente afirmou tratar-se de mero erro material a indicação ao dígito "20", sendo certo que a presente execução fiscal se presta à satisfação do crédito objeto do procedimento administrativo nº 50505.104647/2013-21, que, diferentemente do quanto alegado, não foi objeto de pagamento. Nessa esteira, sustenta que o comprovante de pagamento trazido aos autos se refere a débito diverso.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A exceção apresentada deve ser rejeitada.

No caso dos autos, a questão aventada pela parte excipiente exige dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade.

Com efeito, esclarecido o equívoco quanto ao dígito do procedimento administrativo, a parte excipiente não estabeleceu correlação satisfatória entre a guia de pagamento carreada aos autos (id. 9011742 – Pág. 2 e 3) e o débito em cobrança, o que, aliada à negativa de pagamento articulada pela parte excipiente, impede o acolhimento da pretensão deduzida nesta via.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** da presente exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500085-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIDNEI MARTINS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização deverá seguir os termos da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES 200/2018, com a inserção dos documentos digitalizados no processo originário, já inserido no PJe.

Desta forma, intím-se o INSS, para no prazo de 20 (vinte) dias, inserir os documentos digitalizados nestes autos nos autos originários 5001108-10.2017.4.03.6128, já virtualizados no Pje.

Após, determine o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se o cumprimento de sentença naqueles autos já digitalizados – 5001108-10.2017.4.03.6128.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002562-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LIVIO REIS JUNQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por **LIVIO REIS JUNQUEIRA** em face da **Caixa Econômica Federal**.

O embargante, em apertada síntese, sustenta: i) a abusividade dos juros, pactuados; ii) ausência de previsão de multa moratória; iii) anatocismo; iv) cobranças de diversas tarifas sem a correspondente previsão contratual. Por derradeiro, requer a condenação da Caixa ao pagamento de indenização por danos morais.

Instada a manifestar-se, a CEF rechaçou a pretensão da embargante (id. 13567926).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitória dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro encontra-se nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitória, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante, do que decorre, como acima delineado, a desnecessidade de realização de perícia.

Anoto, ainda, que o contrato de abertura de crédito (id. 3798432 e seguintes) e os extratos de evolução de dívida (id. 3798442 e seguintes) fazem prova da higidez da dívida em cobrança. Neste passo, importante fixar que a parte embargante não contesta a contratação ou a disponibilização do correspondente numerário, batendo-se, exclusivamente, contra aspectos relativos aos encargos incidentes no contexto da inadimplência.

Os presentes embargos **compartam acolhimento parcial**.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abuso daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda.

Invalidade da capitalização de juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Seguindo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Resp n. 973.827/RS, Dje de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pelas planilhas juntadas pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“... ”

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (Resp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.

(AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fomes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Da abusividade da taxa de juros

A questão atinente a abusividade dos juros superiores a 12% a.a. já foi superada pelos nossos tribunais, havendo, inclusive, súmula do E. STJ sobre o tema:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Assim, não há qualquer abusividade na taxa pactuada.

Ademais, saliente-se que a alegação de abusividade foi genérica, sem especificar, concretamente, em que consistiria tal abusividade, fato que enfraquece os argumentos dos embargantes.

Tarifas

Quanto à irrisignação acerca de tarifas pretensamente cobradas pela Caixa, as alegações formuladas são meramente genéricas, contentando-se a parte embargante com a alegação de que “a CEF cobrou do cliente, diversas tarifas sem previsão legal ou contratual. Além disso não demonstra a composição dos valores cobrados”.

Ainda que assim não fosse, extrai-se dos extratos carreados pela Caixa, que indicam a composição do débito, que não houve a cobrança de quaisquer tarifas (id. 3798442 e seguintes).

Multa moratória

Quanto à alegação de ausência de previsão da cobrança de multa moratória, os embargos merecem acolhimento. Com efeito, não se vê previsão nesse sentido no “Contrato de relacionamento – Abertura de contas e adesão a produtos e serviços”.

Sublinhe-se que, nesse ponto, a Caixa, em sua impugnação, sequer argumenta em sentido contrário, não trazendo aos autos eventuais outras previsões próprias aos produtos contratados.

Assim, o valor cobrado pela multa moratória de 2% deve ser decotado do débito em cobro.

Danos morais

-

Quanto aos danos morais, não nenhum suporte à pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que reconhece a situação de inadimplência, controvertendo quanto a aspectos do contrato em relação aos quais, inclusive, sucumbiu em maior parte. Inexiste, pois, ato ilícito indenizável.

Dispositivo.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** e julgo parcialmente procedente o pedido constante da petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de **RS 198.026,59** (corresponde ao valor indicado pela Caixa já excluído o montante da multa de mora), atualizado para novembro de 2017.

Ante a sucumbência mínima da Caixa, condeno o embargante a restituir à embargada custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009345-26.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PEDRO RAVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\$59.241,00

PESSOA A SER CITADA: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, no caso em análise, apesar de ter ocorrido a importação dos metadados do processo originário para o PJe, os autos foram distribuídos sob o nº 5003285-10.2018.4.03.6128.

Ademais, constato, que os autos aos quais fora conferida nova numeração foram remetidos ao E. TRF3 e encontra-se pendente de análise do recurso.

Desse modo, para evitar tumulto e retrocesso processual, determino o sobrestamento destes autos eletrônicos até o julgamento final do recurso na superior instância.

Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000312-80.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDEMIR VILARES, TANIA CRISTINA NASTARO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos do setor de virtualização para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 10738656: Indeferido, pois a requerente não é a representante processual do exequente e a controvérsia travada entre as advogadas é matéria estranha a estes autos.

Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 253/256 do ID 12549629 já foram homologados, decorrido *in albis* o prazo acima indicado, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 33.977,51 para a parte autora (sendo R\$ 22.290,77 de principal e R\$ 11.686,74 de juros de mora) e de R\$ 4.578,16, de verba honorária (atualizados para 10/2017, relativo a 99 parcelas de anos anteriores), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, GABRIEL FERRARONI, HILARIO GABRIEL FERRARONI

Endereço para citação:

Nome: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Endereço: PRUDENTE DE MORAES, 1254, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-004

Nome: GABRIEL FERRARONI

Endereço: PRUDENTE DE MORAES, 1254, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-004

Nome: HILARIO GABRIEL FERRARONI

Endereço: RUA SAO BENTO, 359, - até 418/419, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-033

VALOR DA CAUSA: R\$286,387,48

DESPACHO

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6221883AD>

11 - O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE HILTON HORACIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por JOSE HILTON HORACIO DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, se em termos, coma juntada do PA:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intímese.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID 13424734.

Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias mencionados na certidão (ID 13424734), bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003663-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da União, nos autos 5003664-48.2018.4.03.6128, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intímese novamente a União Federal para manifestação.

Intímese.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001217-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILA SOUZA GONCALVES SOARES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 13585265), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008466-48.2016.4.03.6128

AUTOR: LUIZ CARLOS GUILHERME DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001591-04.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO DOMINGOS SPINACE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001981-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR - SP272676
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008623-26.2013.4.03.6128
AUTOR: DAVID DOMICIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003364-45.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEI FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Estando o processo em termos, remetem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000754-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ APARECIDO MAESTRELLO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Proceda-se à alteração da classe processual para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2019.

Processo nº. 5000134-70.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Nome: JULIA GOMES DA SILVA BUENO

Endereço: HUMAITA, 162, VILA SANTA TEREZINHA, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13220-120

VALOR DA CAUSA : R\$1.814,67

DESPACHO

Vistos.

Deiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: ESPÓLIO DE ARMANDO MAENO

Endereço: Rua Ernani Pereira Lopes, 892, Jardim Flamboyant, CAMPINAS - SP - CEP: 13091-132

VALOR DA CAUSA : R\$85.791,38

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (R ERNANI PEREIRA LOPES Nº: 892 Complemento: APRTO 32 Bairro: JARDIM FLAMBOYANT Município: CAMPINAS CEP: 13091-132 UF: SP) é o mesmo em que já tentada a citação por A.R. negativo.

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União (PFN) foi intimada nos termos do art. 535 do CPC, consoante cálculos apresentados pela exequente (ID 13247656), e que concordou com a conta apresentada (ID 13651219), homologo os cálculos apresentados (ID 13247656).

Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Cadastre-se a sociedade de advogados "BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 00.149.855/0001-89", como patrona do polo ativo da presente ação.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do CPC, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), conforme abaixo, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Honorários sucumbenciais – R\$ 5.308,90 (12/2018);

Restituição de custas judiciais – R\$ 531,37 (12/2018).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofício(s) na modalidade "precatório", sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV e/ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003664-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: EDITORA PANORAMA LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a juntada integral da digitalização do acórdão de fls 196/203; fls 206/208 e 223/226 dos autos físicos.

Após, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KEVIN KAZUO BAZOLLI
REPRESENTANTE: RENATO KAZUO BAZOLLI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847,
RÉU: UNIAO FEDERAL.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **KEVIN KAZUO BAZOLLI**, menor incapaz representado por seu pai **RENATO KAZUO BAZOLLI**, por meio da qual requer, em apertada síntese, seja determinado ao Departamento de Polícia Federal (DPF) para emissão de passaporte ao requerente para que possa viajar para o exterior do território nacional para visitar sua mãe e realizar tratamento de saúde.

Sustenta que “*O Departamento da Polícia Federal (DPF) negou a emissão do passaporte ao menor sem maiores justificativas, o aconselhando a adentrar ao Judiciário para obtenção do Direito ora invocado*”.

Acrescenta que já ajuizara anteriormente idêntica ação (processo n.º 0003501-13.2018.4.03.6304) no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, que fora objeto de decisão declinatória de competência, mas que, em virtude da urgência do caso, formulou novo pedido antes mesmo da redistribuição do feito.

Decisão indeferindo a antecipação de tutela, ante a possibilidade de litispendência e necessidade de prosseguimento no feito originário (id. 13617584).

Fundamento e decido.

Conforme já relatado, a própria parte reconheceu que a com a presente demanda reproduzira ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal (processo n.º 0003501-13.2018.4.03.6304), que aguardava redistribuição para uma das Varas Federais.

A referida redistribuição ocorreu, sendo certo que, nesta mesma data, o pedido de tutela foi indeferido nos autos do processo 5000104-64.2019.4.03.6128. Assim, o processo, agora, tramita regularmente, motivo pelo qual se impõe a extinção do presente feito por litispendência.

Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ademais, nos termos do §2º, “*Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*.”

Desse modo, de rigor a extinção do presente feito, por força de litispendência.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem honorários, ante a ausência de manifestação da parte contrária.

Sem custas diante da gratuidade ora concedida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000431-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056, GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa referente a importâncias devidas à União, representadas pelas CDAs FGSP201608263 e CSSP201608264 (FGTS de 06/2001 a 12/2002).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 12117551 - Pág. 58 – fls. 66), por meio da qual alude a diversas manobras realizadas por grupo de pessoas físicas e jurídicas, que se aproveitam da insolvência da executada principal.

Nessa esteira, com fundamento em eloquentes razões jurídicas e fáticas, requer a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), Orcon Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 11.583.619/0001-92), **Waldir Antônio da Silva** (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Tiago Souza Biasotto (CPF 275.581.968-50), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74).

Alude à decisão proferida nos autos da medicação cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, ao tratar da mesma questão de fundo, deferiu a indisponibilidade dos bens de propriedade das referidas pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, solicita a decretação de sigilo destes autos.

Fundamento e Decido.

Com relação ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, anoto que a questão já foi analisada na ação cautelar fiscal n.º 5000882-05.2017.4.03.6128, no bojo da qual foi reconhecido o grupo econômico e a responsabilidade tributária das pessoas supracitadas, à exceção de Waldir Antônio da Silva, que não fora anteriormente incluído naqueles autos.

Assim, estendo a decisão relativa ao reconhecimento de grupo econômico para a presente execução.

Quanto a Waldir Antônio da Silva, a UNIÃO aponta em sua petição (id12117551) que: é ele um dos fundadores da empresa, tem do incluído seus filhos no quadro societário e em seguida se retirado em 2005 (p.63); constituiu a empresa COMTEC no mesmo endereço, Rua Primeiro de Dezembro, nº 300A, e dela se retirando em 2009 (p.67); pelas contas bancárias se verifica a vinculação entre as pessoas jurídicas e pessoas físicas (p.77/80); existe evidente confusão patrimonial entre as empresas do grupo e as pessoas físicas, sendo que Waldir Antônio da Silva adquiriu o citado imóvel em 1997, dando-o em hipoteca a Sandra Maria Conde (com quem foi casado e teve três filhos) em 2006 e em pagamento a ela em 2007, imóvel esse que foi utilizado pelas empresas Vitrotec, Comtec e Orcon (fl.94/95); Sandra Maria Conde integralizou seu capital na empresa Orcon com o citado imóvel (p.74);

Assim, a narrativa da União na petição, bem como as provas anexadas aos autos demonstram fortes indícios da perpetração de ilícitos e formação de grupo econômico em relação a todas as pessoas físicas e jurídicas indicadas pela União, o que justifica a inclusão de Waldir Antônio da Silva.

Diante do exposto, determino a inclusão no polo passivo de: Supertec Equipamentos de Proteção Eireli (CNPJ 03.310.062/0001-98), Comtec Compostos de Segurança Ltda (CNPJ 05.509.004/0001-13), Orcon Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 11.583.619/0001-92), Waldir Antônio da Silva (CPF 113.938.238-15), Waldir Conde Antônio (CPF 125.064.598-04), Christian Conde Antonio (CPF 153.031.938-29), Tiago Souza Biasotto (CPF 275.581.968-50), Milene Conde Antonio Gouvea (CPF 166.304.798-74).

Providencie-se a inclusão no polo passivo e a **citação** dos requeridos.

Indefiro o pedido de remessa à 2ª Vara Federal, diante da possibilidade de tumulto processual, tendo em vista que existem nesta Vara outros processos executivos da executada, inclusive por sido distribuído em data anterior.

Defiro o pedido de decretação de sigilo dos autos. Anote-se. O acesso dos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores (sigilo documental).

Providenciem-se as anotações necessárias.

Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500481-15.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGROPECUARIA TUIUTI S.A. – EM RECUPERACAO JUDICIAL** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP), que se encontram pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007.

Junta procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas.

Foi deferido o pedido liminar (id. 13225395 - Pág. 3).

A parte impetrante requereu que os pedidos administrativos de ressarcimento fossem analisados e devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação (id. 13291317 - Pág. 4).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo prazo suplementar de 120 dias, tendo em vista o alto grau de complexidade do caso concreto.

A União manifestou-se, informando que não apresentaria Agravo de Instrumento. Requereu, ainda, o deferimento de prazo suplementar para análise dos processos administrativos (id. 13468089 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

“Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial, há protocolos de pedidos de ressarcimento efetivados há mais de 360 dias, sem constar que tenham sido apreciados.

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.”

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA LEI GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5o., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.”

(Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Quanto à correção pela taxa SELIC, anoto que não há previsão legal para sua utilização nos casos de restituição, entretanto, não pode a Fazenda Pública beneficiar-se de sua própria mora, causando evidente prejuízo financeiro à impetrante. Desse modo, deve a SELIC ser considerada após a resistência ilegítima do fisco, que começa a correr após os 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07.

Nesse sentido, já se posicionou o E. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. Em tais casos, a correção monetária, pela Taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015; AgRg no REsp 1.468.055/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.5.2015; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.10.2016; AgInt no REsp AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.3.2015. 3. Vale acrescentar que a Segunda Turma, em recentíssima sessão realizada no dia 27.2.2018, apreciando recurso de idêntica natureza, também interposto pela ora recorrente, concluiu no mesmo sentido aqui veiculado (REsp 1.718.556/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, acórdão unânime, pendente de publicação). 4. Recurso Especial provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1721226 2017.03.27500-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018 ..DTPB:.) grifei

De outra parte, a vultosa quantia envolvida no caso concreto e o alto grau de complexidade nos procedimentos de auditoria cancelam o pedido de prazo suplementar de 120 dias requeridos pela autoridade coatora.

Dispositivo.



Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição, com a incidência da SELIC a partir de 360 dias do protocolo dos pedidos** que seguem:

Destaco que o prazo ora concedido limita-se à análise e conclusão da apreciação dos referidos processos, sendo que o pagamento do montante será feito em momento posterior, na via administrativa, tendo em vista que depende de análise orçamentária e financeira do Fisco.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do art. 14 da lei 12.016/2009.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004820-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ALLEATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO IDEAL MERCEARIA LTDA - ME, JOSE PEREIRA DO VALE, MARIA DO SOCORRO SILVA VALE

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDENEIA DA SILVA NEVES ANDRADE

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 13085517), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliente que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOSTIX - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.-
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

ID 13145352: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito (ID 402763 - Pág. 4), em nome do advogado Fernando Henrique, OAB/SP nº 258.132, com poderes para receber e dar quitação (procuração ID 396223).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DARIO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, intime-se o INSS a implantar o benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) - ID 11013262 e 11013265.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e Intimem-se.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001243-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UMBERTO CAVALLARI

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte exequente. **SUSPENDO**, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000102-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id13000527).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id13131714).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id13000527), sendo devido ao autor o total de **R\$ 138.890,26** (67 parcelas anos anteriores, sendo R\$113.823,75 de principal e R\$ 25.066,51 de juros de mora) e honorários de **R\$ 13.889,02** (atualizados para **11/18**).

Expeçam-se os officios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

DECISÃO

Tendo em vista a petição da executada oferecendo bem imóvel que, aparentemente, é suficiente para garantia integral do débito, revejo a decisão que determinou a penhora de numerário pelo BacenJud.

Verifico a necessidade de apresentação de matrícula atualizada do imóvel, para restar demonstrada a propriedade e a disponibilidade do bem.

Assim, concedo à executada o prazo de cinco dias para apresentação da matrícula atualizada.

Após, dê-se vista à UNIÃO.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003614-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MARETTI - SP128785
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A (Massa Falida)** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 5002148-27.2017.403.6128 em desfavor dela e das corrés Vera Lucia Quirino e Vera Maria Sacchetto.

Sustenta, em síntese: i) ser o caso de extinção sem julgamento do mérito, em virtude da impossibilidade de propositura de ação de execução em face de massa falida; ii) necessidade de sujeitar-se ao concurso de credores, perante o Juízo universal da falência, por tratar-se de execução de crédito não inscrito em dívida ativa, que segue rito previsto no Código de Processo Civil; iii) necessidade de observância do artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45, aplicável ao presente caso, que dispõe sobre a exigibilidade dos juros da massa falida apenas se o ativo o comportar, motivo pelo qual os juros posteriores à quebra devem ser destacados.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Subsidiariamente, requereu o deferimento do pagamento das custas ao final do processo, mediante solicitação de reserva ao Juízo da falência. Junta documentos.

Despacho de recebimento dos embargos (id. 11165448).

Impugnação apresentada pela União sob o id. 12464854). Preliminarmente, aduziu à inadequação da via eleita, por vislumbrar que a parte embargante lançou mão dos presentes embargos como verdadeiro sucedâneo da ação anulatória de procedimento administrativo. Quanto ao mérito, sustentou que a parte embargante não levantou nenhuma ilegalidade que pudesse ser inquinada ao procedimento administrativo do Tribunal de Contas da União que culminou no título exequendo (acórdão 6091/2016-1C do TCU), motivo pelo qual se mostra lícita a cobrança. Nessa esteira, defendeu a impossibilidade de discussão administrativa do mérito da decisão do TCU, restando a incursão do Poder Judiciário adstrita à verificação da legalidade do procedimento administrativo. Nessee passo, acrescenta que todas as alegações merotórias aqui articuladas já haviam sido rechaçadas no âmbito do TCU.

Parecer do MPF sob o id. 12820667.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, **fixo a competência deste Juízo** para processamento do presente feito, bem como a impossibilidade de cogitar do desmembramento da correspondente execução.

Com efeito, a parte fundamenta seu pedido de extinção na tese de que apenas o crédito inscrito em dívida ativa – de natureza tributária ou não - não se sujeita ao Juízo universal da falência. De fato, não se extrai dos autos da execução tenha a União promovido a inscrição do débito em dívida ativa, o que, em um primeiro momento, poderia respaldar a tese encetada pela parte embargante.

Contudo, é necessário ter em conta a especificidade do caso, em que se pretende a execução de acórdão do Tribunal de Contas da União.

De fato, no que tange à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União, prevalece no STJ o entendimento de que a inscrição ou não em dívida ativa se encontra dentro da esfera de discricionariedade do administrador (Recurso Especial n.º 1.295.188). Partindo-se de tal premissa, conclui-se que tal fato não pode ser o *fator determinante* para fixação da competência, sob pena de se ferir o princípio da isonomia e até mesmo do juiz natural, na medida em que, a partir de aspecto meramente formal e discricionário, poderia o administrador optar pelo Juízo universal da falência ou o Juízo Federal.

Nessa esteira, há que se perquirir elementos outros para definição de competência, como, por exemplo, a natureza do interesse jurídico subjacente à cobrança. *In casu*, verifica-se que o “cofre credor” da decisão condenatória do Tribunal de Contas da União é o Fundo Nacional da Saúde (id. 11160677), sendo, patente, pois, o interesse da União, do que decorrer a competência absoluta deste Juízo para processamento do feito nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Quanto a preliminar de inadequação da via eleita, não assiste razão à União. Com efeito, as alegações formuladas pela parte embargante, que, no mérito, resumem-se ao pleito de incidência da do artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45, não desbordam dos limites da análise de legalidade permitida ao Poder Judiciário.

Passo ao mérito.

A decretação da falência da empresa embargante ocorreu sob a égide do artigo 26 do Decreto- Lei 7.661/45, *verbis*:

“Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*”

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Cabe ressaltar que o artigo 124 da Lei nº 11.101/05, manteve o conteúdo normativo do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45:

“Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*”

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.” (grifo nosso)

Assim, quando se tratar de massa falida, considera-se para a sua incidência as peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência e; 2) após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo.

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. 2. “Em se tratando de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal para suportá-los”. (q. v. *verbi gratia*: 8ª turma, AC 2001.01.99.039372-1/MG; Publicado em 23/02/2007). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC nº 2005.35.00.004098-9/GO; OITAVA TURMA; DJU de 25/5/2007; PAGINA: 169; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)*

Assim, no que se refere ao corréu **HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A (Massa Falida)**, deverá a União observar, para fins de transposição ao quadro geral de credores, o quanto estabelecido pelo artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45, destacando os juros posteriores à quebra (01/06/2004) para cobrança apenas se o ativo comportar.

De relevo observar que tal disposição acerca dos juros não se estende às corréis Vera Lucia Quirino e Vera Maria Sacchetto, permanecendo, em relação a elas, a integralidade dos valores em cobrança.

Por derradeiro, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, o STJ vem de decidir que a condição de massa falida não enseja diretamente a concessão da gratuidade da justiça, sendo necessária a comprovação da hipossuficiência, que não se mostra, portanto, presumida.

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. **O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.** 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1648861 2017.00.11905-7, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2017 ..DTPB:.)

Por ausência de previsão legal, tampouco se justifica o acolhimento da pretensão subsidiária da embargante (recolhimento diferido das custas).

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a União observe, em relação ao corréu **HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A (Massa Falida)**, para fins de transposição ao quadro geral de credores, o quanto estabelecido pelo artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45, destacando os juros posteriores à quebra (01/06/2004) para cobrança apenas se o ativo comportar.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que a União foi sucumbente em parte mínima, deixo de condená-la em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 5002148-27.2017.403.6128.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID12824826), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALBERTO GALETTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALBERTO GALETTO NETO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (**NB 177.057.771-5**), desde a DER (11/02/2016), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/08/1993 a 19/10/1998 trabalhado na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., o qual, somado aos períodos já computados administrativamente, ensejaria a concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (id. 13094799).

Citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 13548724), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos no quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

De partida, anoto a ausência de interesse de agir quanto ao período de 02/06/1993 a 07/06/1993, já reconhecido em sede administrativa (recursal).

Quanto à especialidade do período de 02/08/1993 a 19/10/1998, trabalhado na empresa Duratex S/A, conforme PPP carreado aos autos (id. 13082569), a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído nos níveis de 92 e 91 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 e 90 dB(A), motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, a parte autora totaliza, na data da DER (11/02/2016), 35 anos e 5 dias de tempo de contribuição, **tempo suficiente para a aposentadoria pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para declarar o direito do autor à **Aposentadoria por tempo de contribuição** com DIB na DER (11/02/2016), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 29-C da Lei 8.213/91).

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2019.

RESUMO

- Segurado: Alberto Galetto Neto
- NIT: 10853358173
- NB: 42/177.057.771-5
- DIB: 11/02/2016
- DIP: DATA DA SENTENÇA
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02/08/1993 a 19/10/1998, cód. 1.1.6 Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-84.2018.4.03.6128

AUTOR: CAFE CAICARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em **embargos de declaração**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id. 13133445, que julgou improcedente o pedido inaugural.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto não analisou a ausência de aplicabilidade da Portaria 248/2008, com relação ao critério de tolerância.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o conflito de competência foi suscitado perante o E.TRF3, sobrestem-se estes autos até o julgamento final.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ALAN ROGERIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 9727321), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500061-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RIVANILDO CARLOS VIVOT
Advogado do(a) AUTOR: JUCARA MARIA MELCHIOR FURTADO - SP271945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-67.2017.4.03.6128
AUTOR: ARIIVALDO TUANI BELOTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por **Ariovaldo Tuani Beloto** em face do **Inss**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a adequação do salário de benefício, supostamente limitado ao menor teto, às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi intimada a demonstrar seu interesse de agir, providenciando cópia do processo administrativo (ID 4188700).

Tendo analisado o processo administrativo, a parte autora reconheceu ser carecedora da ação e que não teria direito à revisão, por não ter ocorrido a limitação ao menor teto (ID 13082914).

Sendo assim, ante o reconhecimento do autor que não há direito à revisão, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, “c”, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Agnaldo Aparecido Lopes** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria (NB 187.101.179-2), com protocolo em 22/06/2018.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Entretanto, inicialmente deve o impetrante regularizar sua representação processual, uma vez que o Advogado que juntou a inicial não consta na procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária que **L M Caramanti & Cia Ltda (CNPJ 07.420.610/0001-93)** move em face da **União Federal**, objetivando que seja dado baixo no protesto referente a CDA originada de taxa de fiscalização do INMETRO.

Em síntese, relata que ingressara anteriormente com o mandado de segurança 000145-79.2014.4.03.6100, que teria anulado o lançamento em questão. Entretanto, sustenta que mesmo com o resultado favorável da ação, a Procuradoria Federal teria mantido o protesto da dívida.

Ao final, requer a condenação da ré à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, conforme petição inicial (ID 13643930) e sentença (ID 13643933) do mandado de segurança, seu objeto era afastar o ato coator consistente no lançamento efetuado no processo administrativo 10.090.664.0000.011.720. A ação foi ajuizada pela matriz da empresa, com CNPJ 07.420.610/0001-93, e sua filial situada na Avenida São João, 349, em Jundiaí.

Consultando o contrato social da autora, verifica-se que esta filial tem CNPJ 07.420.610/0009-40 (ID 13643927 pág. 05). Entretanto, a CDA protestada refere-se a outra filial, com CNPJ 07.420.610/0008-60 (ID 13643949).

Assim, não há evidência que o protesto refira-se ao lançamento anulado no mandado de segurança 000145-79.2014.4.03.6100.

Do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.**

Determino a retificação do polo passivo para nele constar a União Federal – Procuradoria Federal, uma vez que o protesto não foi promovido pela Fazenda Nacional.

Após retificados os autos, cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500622-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, para fins de economia processual, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido inicial, tendo em vista o teor do precedente do C. STJ (Resp 1.221.170-PR), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73 e art. 1.036 e ss. do CPC/2015. **Prazo de 15 dias.**

Rejeitada a hipótese ou no silêncio, cuide a Secretaria de intimar como perito Engenheiro de Produção habilitado, primeiramente para estimar seus honorários, e que deve responder aos seguintes quesitos:

- 1) Como está estruturado o processo produtivo da empresa autora?
- 2) Como a utilização de lenha se insere no contexto de referido processo produtivo? Há processo produtivo completo sem a utilização de lenha?

Fica deferido o quesito da Fazenda Nacional (ID 5348741). Quanto aos quesitos da autora, a que faz referência na petição ID 6352615, deve primeiramente indicar o ID entre os inúmeros anexos que juntou, não sendo possível sua localização já que todos estão denominados como “documentos comprobatórios”. Friso que, caso os quesitos não se encontrem nos autos, não haverá nova oportunidade para apresentá-los, já que o ato estaria precluso.

Intímem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINATO TOYA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MINATO TOYA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 080.114.875-8, DIB 25/08/1986), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

O PA foi juntado aos autos (id 8249976).

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 8356918).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbí gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-65.2018.4.03.6128

AUTOR: AVELINO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AVELINO DE TOLEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 079.564.458-2, DIB 01/05/1986), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 7200129).

Réplica foi ofertada (id 8318304).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. **O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbí gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, reconpondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 163/2017.

Regularmente processado, na petição ID 5294826 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou a quitação do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas isentas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.006942/18-96.

Regularmente processado, na petição ID 5327686 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou a quitação do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas isentas.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** requerido por **MILTON ALVES MACHADO JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando recebimento de honorários sucumbenciais fixados na ação 0001756-46.2015.403.6128, no valor atualizado de **RS 1.788,55**.

Intimada nos termos do art. 535 do NCPC, a **UNIÃO** apresentou impugnação (ID 3731679), aduzindo que não há juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos, sendo o valor correto **RS 1.629,20**, para outubro/2017.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a impugnação, quedando-se silente.

Assim, diante de ausência de resistência à impugnação ao cumprimento de sentença, **ACOLHO** os cálculos da União, para fixar o valor dos honorários sucumbenciais em **RS 1.629,20 (um mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos)**, atualizado para outubro/2017.

Sem condenação em honorários nesta impugnação, diante de ausência de base material, já que a diferença é ínfima.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se a execução dos honorários na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NILCE FRANCOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nilce Francozo** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com protocolo em 30/07/2018 (n. 451185137).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ODELIPE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório:

Cuida-se de **Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por ODELIPE MIRANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que se aposentou em 03/07/1996 (NB 102.705.143-7), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) a **incompetência** deste juízo federal em Lins/SP, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença é da 3ª Vara Federal (Cível) de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP mencionada na peça inicial em primeira instância; ii) prescrição e decadência; iii) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnano pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; iv) falta de provas de que a autora residia em São Paulo à época da sentença; v) juros de mora.

Relato do essencial. **Fundamento e decidido.**

2. Fundamentação:

Competência do Juízo

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capitulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo exerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Lins/SP**, este Juízo Federal é competente para análise do feito.

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 102.705.143-7, foi concedido em 03/07/1996 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública em 14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

O E. Tribunal Regional Federal alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Das provas de que a autora residiria em São Paulo

Sem razão o INSS quanto à falta de provas de que a autora residiria no estado de São Paulo na data da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública. Isso porque a parte autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido nesta cidade de Lins/SP.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza o índice de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação aos juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, quanto à correção monetária, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, afastada a(s) matéria(s) preliminar(es), julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual, nos termos do art. 487, IV do CPC;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 102.705.143-7 (DIB: 03/07/1996), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intím-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

LINS, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ELZIRA GARGARO YOGUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

1. Relatório:

Cuida-se de **Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por ELZIRA GARGARO YOGUI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que é pensionista (NB 174.392.633-0), e o benefício originário é a aposentadoria por idade de Seiko Yogui (NB 025.625.094-4) – DIB 31/12/1995, tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) a **incompetência** deste juízo federal em Lins/SP, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença é da 3ª Vara Federal (Cível) de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP mencionada na peça inicial em primeira instância; ii) prescrição e decadência; iii) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnano pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; iv) falta de provas de que a autora residia em São Paulo à época da sentença; v) juros de mora.

Relato do essencial. **Fundamento e decidido.**

2. Fundamentação:

Competência do Juízo

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo exerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Lins/SP**, este Juízo Federal é competente para análise do feito.

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício originário, NB 025.625.094-4, foi concedido em 31/12/1995 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

O E. Tribunal Regional Federal alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu **parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Das provas de que a autora residiria em São Paulo

Sem razão o INSS quanto à falta de provas de que a autora residiria no estado de São Paulo na data da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública. Isso porque a parte autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido nesta cidade de Lins/SP.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza o índice de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação aos juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, afastada a(s) matéria(s) preliminar(es), julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual, nos termos do art. 487, IV do CPC;**

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 025.625.094-4 (DIB: 31/12/1995), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intím-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

LINS, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: IRSO TOFOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

1. Relatório:

Cuida-se de **Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por IRSO TOFOLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.096.977-1), com DIB em 17/01/1997, tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Aduziu a revisão do benefício na via administrativa e a prescrição.

Relato do essencial. **Fundamento e decidido.**

2. Fundamentação:

Competência do Juízo

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, II).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capitulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, II) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Lins/SP**, este Juízo Federal é competente para análise do feito.

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 105.096.977-1, foi concedido em 17/01/1997 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública em 14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

O E. Tribunal Regional Federal alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu beneficiário aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímem-se e oficie-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Das provas de que a autora residiria em São Paulo

Sem razão o INSS quanto à falta de provas de que a autora residiria no estado de São Paulo na data da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública. Isso porque a parte autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na cidade de São José do Rio Preto/SP (ID 10766173).

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCP. C.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza o índice de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação ao juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, quanto à correção monetária, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora a IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Dispositivo:

Ante o exposto, afastada a(s) matéria(s) preliminar(es), julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual, nos termos do art. 487, IV do CPC;

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 105.096.977-1 (DIB: 17/01/1997), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral na percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCP. C., e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCP. C.).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCP. C.

Com os cálculos, intím-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCP. C.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

LINS, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MOTOZUM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, VERA LUCIA AZEVEDO CARARETO, TERCIO ALEXANDRE CARARETO

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do documento ID 12578502, recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

LINS, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FERNANDA PREVATTI ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PREVATTI ANTUNES - SP398106

DESPACHO

Petição ID 12351523: não há que se falar em audiência de tentativa de conciliação, uma vez que as partes podem, a qualquer momento, buscar a composição extrajudicialmente. A experiência tem demonstrado que a finalidade da audiência tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores.

Ademais, a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal foi recusada pela parte autora.

Conclusos..

LINS, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000275-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANDRE MAURICIO DE CASTRO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

SENTENÇA

Cuida-se de execução de Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de André Mauricio de Castro Marques.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de ID 13361052.

Relatei o necessário, decidido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000275-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANDRE MAURICIO DE CASTRO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de André Maurício de Castro Marques.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de ID 13361052.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P,R,I,C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO RODRIGO FRANCISCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2422

PROCEDIMENTO COMUM
0000343-11.2014.403.6135 - WALDEMAR LICCA - ESPOLIO X ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154, 156/158: Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo perícia indireta com a Dra. Márcia Gonçalves (especialidade psiquiatria), no dia 01/02/2019 às 17h30min, para avaliação dos documentos constantes aos autos.

Saliento que na data da perícia, ora designada, a habilitada/viúva, do falecido Autor deverá apresentar documento com foto recente (RG).

Intimem-se.

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO COMUM
0000647-39.2016.403.6135 - LUCIANA APARECIDA SIEGRIEST MORI(SP331121 - RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência de instrução, com a oitiva da testemunha PRISCILA BRAYNER GONCALVES, através do sistema de videoconferência no dia 09/04/2019, às 14:30 h.

1.1. A testemunha deverá comparecer na Subseção Judiciária de Osasco - SP, R. Avelino Lopes, 281/291 / Centro - Osasco - SP / CEP: 06090-035.

1.2. Depreque-se para intimação pessoal da testemunha.

2. Informe o Juízo deprecado acerca do agendamento já realizado, inclusive através do sistema SAV.

3. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000249-70.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP181579, KLAUS COELHO CALEGAO - SP175035
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

SUEKO MATSUOKA MONTECLARO & CIA LTDA – EPP ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de execução extrajudicial que lhes é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob nº 5000001-07.2017.403.6135, pretendendo seja desconstituída a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial contrato nº 25079855800005249, reconhecido o excesso de execução nos valores requeridos.

O embargante impugna a capitalização de juros, sustentando a ilegalidade da taxa de juros acima do limite constitucional e anatocismo.

A inicial veio instruída com documentos.

A CEF argumentou, em síntese, a legitimidade da cobrança na importância de R\$ 137.006,47 (cento e trinta e sete mil e seis reais e quarenta e sete centavos) concernente ao inadimplemento de “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO” (nº 25079855800005249). Pugnou pela impossibilidade de revisão do contrato, ante a ausência de onerosidade excessiva e necessidade de respeito ao postulado da obrigatoriedade dos contratos (“*pacta sunt servanda*”). Negou haver abusividade na taxa de juros exigida, havendo autorização legal para a capitalização com periodicidade inferior a um ano.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrífica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em negável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

No caso dos autos, o contrato foi firmado em **21.01.2016**, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes.

Quanto aos encargos decorrentes da inadimplência, há clara abusividade na cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, consoante pacífica jurisprudência a respeito.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” e nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”).

No caso dos autos, a cláusula oitava do contrato (ID 643681 – autos principais) prevê a aplicação da comissão de permanência, **acrescida da “taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso”, e de “2% (dois por cento) a partir do 60º dias de atraso”.**

A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, impondo-se a revisão dos contratos, neste aspecto específico. A aplicação da chamada taxa de rentabilidade é, na essência, a estipulação de juros remuneratórios.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

“*Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*”

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).

5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.

6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *bis in idem*.

7. Portanto, é de se afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

8. Quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida" (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008) – Grifou-se.

"Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.

2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no 'fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre 'a taxa efetiva anual de juros', não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.

3. Apelação a que se nega provimento" (TRF 1ª Região, AC 199901000994964, Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).

"Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.

1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.

2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ" (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).

Observe-se que embora o embargante não tenha oferecido *impugnação* específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua *irresignação* quanto à comissão de permanência é suficiente para que se entenda por igualmente *impugnados* os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante, como ocorreu neste caso.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, e **extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, c/c artigo 920, inciso III, ambos do Código de Processo Civil**, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor desta condenação (representado pelo valor da dívida cancelada), com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, a parte embargante deverá pagar à parte embargada a metade do valor dos honorários fixados. A parte embargada, por sua vez, deverá pagar para a parte embargante a outra metade do valor dos honorários fixados.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os **autos principais nº 5000001-07-2017.403.6135** e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Fica facultado à CEF o prosseguimento da execução nos autos principais mediante a adequação do cálculo da execução aos comandos desta sentença (parcela incontroversa, artigo 702, § 7º, do CPC), com apresentação de nova planilha e providenciando nova citação dos executados, em obediência aos princípios da instrumentalidade das formas e do "*non bis in idem*".

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000085-59.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EMBARGANTE: AUTO POSTO FRANGO JAPA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SPI45912
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença proferida nestes autos, trasladando-se cópia daquela para os autos da execução fiscal.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CARAGUATATUBA, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-87.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SILVIA NATALIA DE ANDRADE

DESPACHO

A executada sofreu bloqueio judicial "online" de ativos financeiros em conta do Banco Itaú Unibanco S.A. no valor de R\$668,25, e no Banco do Brasil, no valor de R\$36,87, em data de 17/10/2018.

O Exequerente vem aos autos, na petição de ID 13481336, pede a conversão do bloqueio do valor de R\$668,25 em face da autorização da executada para tanto, juntada no documento de ID13481349, bem como informa a adesão a parcelamento do débito e a suspensão da execução por este motivo.

Silenciadas as partes quanto ao bloqueio de R\$36,87, e tendo em vista que tal valor se torna ínfimo ante o valor total do débito, impõe-se a sua liberação, devendo a Secretaria proceder à confecção da minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para transmissão.

Após, ante o parcelamento efetivado, defiro o prazo requerido, o qual deverá ser observado pelo exequerente, devendo este se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-05.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO - SP129272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de concessão de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 1.000,00 – ID 13555693).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-72.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: APARECIDA FATIMA DE MACEDO D ONOFRIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR JOSE ALVES - SP129413, MARCIO DE MIRANDA - SP264095
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Em 14/01/2019, Aparecida Fátima de Macedo D'Onofrio inpretou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS da Agência de Caraguatatuba – SP, por meio da qual pretende: (1) a obtenção de uma tutela provisória de evidência, para que o benefício de aposentadoria por idade, requerido junto ao INSS, seja imediatamente implantado; (2) a concessão da segurança para que a indigitada autoridade coatora seja compelida a decidir, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo de aposentadoria por idade, e conceda à autora o benefício previdenciário, sob pena de fixação de astreintes, caso exceda o prazo. **Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00**. Afirmou-se pobre, e postulou as dádivas da gratuidade da Justiça. Pede prioridade ao idoso.

Narra a petição inicial que, em 27/08/2018, a autora teria acessado o sítio eletrônico do I.N.S.S. e formulado pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, direcionado à Agência de Caraguatatuba, sendo que o requerimento foi registrado sob o Protocolo n.º 272094534. Conforme "print" da tela de consulta, na inicial, o requerimento encontra-se ainda "em análise".

Sustenta que a conduta omissiva da autarquia previdenciária fere direitos seus conferidos pelo art. 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, que fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício; bem como o art. 174, do Decreto n.º 3.048/1999.

A inicial foi instruída com documentos, dentre os quais: (a) comprovante de protocolo de requerimento do benefício; e (b) CNIS.

É, em síntese, o relatório; fundamento e decidido.

O art. 311, do CPC, que trata da chamada tutela de evidência, dispõe da seguinte forma:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O inciso I refere-se ao abuso do direito de defesa ou propósito protelatório identificados em processos judiciais já em andamento. Como a relação jurídica processual ainda nem se aperfeiçoou, e a indigitada autoridade coatora ainda nem foi notificada, essa hipótese está descartada. O inciso IV também exige que a parte contra quem a pretensão é deduzida já tenha tido ao menos ciência da lide, coisa que não ocorre. O inciso III não se aplica.

Reputo que as exigências do inciso II também não estão preenchidas. A autora nem mesmo instrui a petição com seus documentos de identificação pessoal. Não junta carteiras de trabalho, e limita-se a apresentar o formulário CNIS. À Administração cabe precipuamente a análise de pedidos de concessão de benefício previdenciário e o Judiciário não pode e não deve substituí-la, porque se desviaria da função que lhe é própria de julgar litígios e aplicar a lei ao caso concreto. Para se concluir em favor da concessão do benefício seria necessária uma análise pela Contadoria Judicial deste Juízo e, se essa análise é necessária, conclui-se que não estão preenchidos os requisitos para a tutela de evidência.

Pondera-se, além disso, que, na procuração, a autora declara-se recepcionista, portanto presume-se que ela trabalhe e receba salário. Para comprovar seu domicílio, juntou uma fatura de cartão de crédito. Se lhe conceder crédito, isso reforça que a autora auferir renda, caso contrário o cartão lhe seria negado, pois se exige prova de renda.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Denego e indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, pelas razões expostas.

2.º — Concedo à autora a prioridade ao idoso, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Concedo-lhe, por ora, a gratuidade da Justiça. Anote-se.

3.º — Determino seja o Gerente Executivo do INSS da Agência de Caraguatuba – SP notificado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009.

4.º — Findo o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem informações, determino a intimação do Ministério Público Federal, para que se manifeste, conforme art. 12, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Notifique-se. Intime-se.

CARAGUATUBA, 15 de janeiro de 2019.

USUCAPÃO (49) Nº 500012-65.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

AUTOR: SERGIO REYNALDO STELLA, REGINA CELES DE ROSA STELLA, PAULA STELLA, ANDRE STELLA, MISAKO UEMURA SAMPAIO, VICTORIA UEMURA SAMPAIO, MARIANA UEMURA SAMPAIO, LUCIA UEMURA SAMPAIO, MAURICIO PONTES ESPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

CONFINANTE: JOSÉ FLORIDO CAPARROZ, NEIDE BARBOSA FLORIDO, GERALDO PESTANA, NEUSA BARBOSA PESTANA, AUGUSTO NOVAES, LINO RIBEIRO, SABRINA RIBEIRO

DECISÃO

Em 10/01/2019, Sérgio Reynaldo Stella e sua esposa Regina Celes de Rosa Stella, Paula Stella, André Stella, Misako Uemura Sampaio, Victoria Uemura Sampaio, Mariana Uemura, Lúcia Uemura Sampaio e Maurício Pontes Espósito propuseram a presente ação de usucapião extraordinária, para que se lhe declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de dois terrenos, descritos na inicial e no memorial descritivo anexo (ID 13476667, pág. 69/70), situado no Município de São Sebastião – SP, no Bairro e Praia de Cambury / Camburyzinho, no prolongamento da Rua Magé, com área perimetral total de 2.823,10m² e de 826,30m². Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas recolhidas à Justiça Federal, no valor de R\$ 50,00.

Declara-se que a ação fora originalmente proposta na 1.ª Vara Cível de São Sebastião. Em razão do interesse da União, ocorreu a remessa para esta Subseção de Caraguatuba (Proc. n.º 0000430-59.2017.403.6135) – todavia, o processo fora extinto, sem resolução de mérito, por contumácia dos autores, que não atenderam às determinações do Juízo. Requerem a admissão da prova pericial produzida na Justiça Estadual.

Quanto à **origem da posse**, alegam que, em 1984, teriam adquirido os direitos possessórios desses terrenos. A posse consistiria em “zelar pela limpeza, impedindo que o terreno torne-se um depósito de lixo, ou que seja invadido e tomado por construções clandestinas ou irregulares”. Dizem-se possuidores também das áreas contíguas. Em terreno, adjacente, teriam construído casa; esse terreno seria objeto de outra ação de usucapião (Proc. n.º 0003591.53.2003.8.26.0587), na 2.ª Vara Cível de São Sebastião.

Confrontantes, indicados, na exordial e no memorial descritivo, seriam: 1 – Da **Área 1**: (a) uma passagem pública, que é **prolongamento da Rua Magé**, na divisa com a margem direita do **Córrego Bacarirá**; (b) o imóvel de **Augusto Novaes**; e (c) a margem esquerda do **Rio Cambury**; (d) o imóvel de **José Florido Caparroz e Geraldo Pestana**. 2 – Da **Área 2**: (a) uma passagem pública, que é prolongamento da Rua Magé, na divisa com a margem direita do Córrego Bacarirá; (b) a margem direita do Rio Bacarirá; (c) o imóvel de Geraldo Pestana.

Conforme **certidão do Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião**, pesquisa pelos **indicadores real e pessoal** revelam que o terreno em questão não estaria inserido em nenhuma transcrição, ou matrícula, na Serventia (ID 13476676, pág. 1/5).

A inicial não foi instruída com **certidões de distribuição, da Justiça Estadual de São Sebastião, e da Justiça Federal**.

A inicial foi instruída com **Laudo Pericial** (ID 13476667), do qual se destacam os seguintes aspectos de maior relevância nesta fase do processo: (1) o confrontante Augusto Novaes teria proposto, contra os autores, uma ação de obrigação de fazer c.c. fixação de pena pecuniária (Proc. n.º 448/04, da 1.ª Vara de São Sebastião). O Juízo teria ordenado o recuo do muro, para que a passagem pública tivesse ao menos 2m de largura; (2) a descrição contida nas escrituras de cessão de direitos possessórios seriam inexatas, e os nomes dos cessionários indicados não corresponderiam integralmente aos autores (pág. 7); (3) a vistoria teria identificado confrontantes que foram omitidos na petição inicial (pág. 8): (a) Iohani Ohira (Rua João André Leyser, n.º 26, São Paulo – SP); e (b) Zigomar Montaperto Júnior (Rua Manacá, n.º 101, Cambury, São Sebastião – SP); (4) a área em estudo seria limitada pelo Córrego Bacarirá e pelo Rio Camburi, e pela largura do leito, menor que 10,00m de largura, a área de preservação permanente (APP) é de 30,00m. Em ambos os terrenos seria vedada qualquer edificação, em toda a extensão, e na Área 1, a APP praticamente coincide com o limite dos **terrenos de marinha** (pág. 10); (5) o perito judicial teria ouvido moradores antigos (pág. 11) da região (Antônio Ribeiro, Sabina Almeida de Jesus Pereira, Jair Felipe, e Nelson Vieira); (6) o terreno seria tomado por mato rasteiro e árvores, com uma construção abandonada; (7) existiria influência de marés, especialmente na chamada Área 1 (pág. 34).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I — Em sede de **ação de usucapião, legitimado** para figurar no **pólo ativo** da relação jurídica processual será a pessoa que declarar que, por 20 anos (Lei n.º 2.437, de 07/03/1955), ou por 15 anos (art. 1.238 c.c. art. 2.028 do Código Civil atual), exerceu a **posse real e efetiva** do imóvel usucapiendo, contínua e ininterruptamente, com exercício dos poderes de proprietário, **sem oposição** fundada à posse, sem violência, nem clandestinidade, nem precariedade, com a convicção de que exerce a posse como se fosse o legítimo proprietário.

Não obstante o Laudo Pericial anexado tenha apontado certa falta de correspondência entre os autores e os cessionários dos direitos possessórios; para efeitos da admissão da demanda, a legitimidade ativa *ad causam* está presente, já que os autores se declaram possuidores *ad usucapionem*. A legitimidade, nesta fase, afere-se mais pela declaração. Nesse sentido: “Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre partir de uma hipótese: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa” (Cameiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva – SP. 1997. Destaques no original).

II — O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, não contém regra específica para a usucapião. O rol do artigo 292 é inequivocamente exemplificativo (*numerus clausus*), uma vez que não seria possível ao legislador prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro do art. 292 contempla regra básica, aplicável sempre que não houver regra específica. Determina, assim, que o Juiz “*corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor*”.

A Lei impõe que: “o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica...” (art. 375, do CPC). Não nos parece, em princípio, a luz das regras de experiência comum e técnica, que o conteúdo patrimonial em discussão seja de apenas R\$ 10.000,00 – que é o valor atribuído à causa. Ordinariamente, terrenos na praia, com 3.649,40m², não custam R\$ 10.000,00. Utiliza-se, por via de regra, o valor venal total, em casos semelhantes. Não se sabe, todavia, se os terrenos possuem inscrição cadastral nem se há pagamento de I.P.T.U.

III — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas:

1.ª — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre: (a) o **proprietário que conste da matrícula**; (b) **eventuais “possuidores atuais do imóvel”**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC);

2.ª — a **segunda** situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**”.

Como os terrenos não possuem matrícula ou transcrição, não há proprietário que conste da matrícula por citar. O Laudo Pericial juntado não menciona a existência de possuidores do terreno. Os confinantes identificados deverão ser citados.

IV — Alegam os autores que cada grupo seria proprietário de uma porcentagem do todo, de uma fração ideal dos dois terrenos; assim, p. ex., Sérgio e Regina seriam proprietários de 25% do todo; Paula e André, de outros 25%, e assim por diante. Não está esclarecido se a pretensão dos autores é no sentido de que essas frações ideais sejam atribuídas a cada grupo particular. Se for isso o que se pretende, é preciso dizer que a usucapião não substitui o procedimento regular de parcelamento do solo urbano (por desmembramento). A co-propriedade declarada é sempre pro indiviso. Não existe, ainda, a realidade registrária pretendida, ou seja, a **instituição e especificação do condomínio**, que daria origem a unidades autônomas, não sendo possível a usucapião de algo inexistente no mundo jurídico. Uma vez que se venha a acolher o pedido, e declarada a aquisição por usucapião, os proprietários poderão promover a instituição e especificação do condomínio, partilhando-o entre si. Embora bastante comum o pedido, essa discussão não é cabível em sede de ação de usucapião, que apenas declara a propriedade em favor de quem a adquiriu, por esse meio.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Determino aos autores Sérgio e outros que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) **Justifiquem o valor atribuído à causa**. Esclareçam se os terrenos usucapiendo possuem inscrição cadastral e se há pagamento de IPTU. Se for o caso, recolham custas judiciais complementares, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996;

(b) Apresentem **certidão de objeto e pé**, de inteiro teor, dos processos a seguir relacionados: (b.1) Proc. n.º 0003591.53.2003.8.26.0587 – 2.ª Vara Cível de São Sebastião; (b.2) Proc. n.º 448/04 (587.01.2004.000715-8), da 1.ª Vara de São Sebastião;

(c) Apresentem *certidões de distribuição, da Justiça Estadual de São Sebastião, e da Justiça Federal*, em nome das pessoas a seguir relacionadas: (1) *Sérgio Reynaldo Stella*; (2) *Regina Celes de Rosa Stella*; (3) *Paula Stella*; (4) *André Stella*; (5) *Misako Uemura Sampaio*; (6) *Victoria Uemura Sampaio*; (7) *Mariana Uemura*; (8) *Lúcia Uemura Sampaio*; (9) *Maurício Pontes Espósito*; (11) *José Florido Caparroz (ou Caporroz)*; (12) *Geraldo Pestana*; (13) *Augusto Novaes*; (14) *Iohani Ohira*; (15) *Zigomar Monteaperto Júnior*; (16) *Neusa Barbosa Pestana*; (17) *Neide Barbosa Florido*; (18) *Isabel Correa Vieira*; (19) *Cláudio Augusto Machado Sampaio*;

(d) Esclareçam os autores se foram eles que construíram a edificação em estado de abandono que é mencionada no Laudo Pericial, bem como se houve autorização do Município para a construção em **Área de Preservação Permanente (APP)**.

(e) Forneçam o endereço atualizado das seguintes pessoas que deverão ser citadas: (a) *Augusto Novaes*; (b) *José Florido Caparroz*, e *Neide Barbosa Florido*; e (d) *Geraldo Pestana* e *Neusa Barbosa Pestana*.

2.º — À **Secretaria** determino:

(a) **Citem-se na condição de confrontantes:**

(a.1) o Município de São Sebastião;

(a.2) a União;

(a.3) Augusto Novaes e esposa;

(a.4) José Florido Caparroz (ou Caporroz) e esposa;

(a.5) Geraldo Pestana, e esposa;

(a.6) Iohani Ohira e esposo (Rua João André Leyser, n.º 26, São Paulo – SP);

(a.7) Zigomar Monteaperto Júnior e esposa (Rua Manacá, n.º 101, Cambury, São Sebastião – SP).

(b) **Intime-se o Estado de São Paulo**, por sua Procuradoria (PGE), em Taubaté.

(c) Expeça-se **edital, para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, com base na descrição dos terrenos, contida no Laudo Pericial** (ID 13476667, pág. 68/71), fazendo-o publicar no Diário da Justiça Eletrônico, e no sítio eletrônico do E. TRF3.

3.º — Intime-se o Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos os autos.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 17 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2424

EXECUCAO DA PENA

0000452-83.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO CUSTODIO(SP327150 - ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO)

Designo audiência admonitória para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 16:00 horas, para deliberação quanto ao cumprimento da pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade (1.080 - um mil e oitenta horas) , bem como quanto ao pagamento da pena de multa e prestação pecuniária.

Intime-se o condenado, Luciano Custódio, para comparecimento, com trinta minutos de antecedência, devendo o Sr. Oficial de justiça indagá-lo se possui condições para constituir advogado ou necessita da nomeação de defensor público/dativo para sua defesa.

Remetam-se os autos ao contador para apresentação do cálculo da pena da multa e do valor referente à prestação pecuniária (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), este último a ser atualizado a partir da data de publicação da sentença (10/10/2016 - fl. 30).

Com a informação do valor devido, oficie-se à CEF/ AG. 1357 (São Sebastião/SP) para que seja efetivada a transferência do saldo da conta judicial nº 1357/019/00000025-1 (fiança apresentada pelo condenado no Proc. nº 0000730-60.2013.403.6135 - fl. 39), para a conta judicial nº 0797-005-00009999-1, para fins do pagamento parcial da prestação pecuniária, solicitando o envio do respectivo comprovante. Prazo: 15 (quinze) dias. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007932-58.2011.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO E SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)

Fl. 632: Intime-se a defesa a comparecer junto ao Setor do Depósito Judicial deste Juízo para retirada dos materiais apreendidos, cuja restituição foi concedida na decisão de fl. 622, ou para indicação de pessoa habilitada, devendo, neste caso, apresentar procuração com poderes específicos para o cumprimento do ato. Prazo: 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, comunique-se o NUAR para efetuar a destruição dos materiais, nos termos da aludida decisão.

Verifico a impossibilidade de inscrição em dívida ativa, referente às custas processuais, conforme disposto no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012.

Após, juntado aos autos o termo de entrega ou de destruição, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005966-26.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP375011 - ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA LOPES E SP367316 - SILVIA MARA DE ALMEIDA)

Fl. 200: Considerando a manifestação do MPF, reitere-se o pedido de informações quanto ao cumprimento do ato deprecado na carta precatória n 0005871-27.2015.8.26.0247 (Fórum distrital de Itabela/SP), nos termos do despacho de fl. 195.

Sem prejuízo, intime-se a defesa para que apresente a documentação comprobatória do cumprimento das condições homologadas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 67/69).

Com a resposta do Juízo deprecado ou a juntada da carta precatória, dê-se nova vista ao MPF para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-63.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO ANTONIO MELONI(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES E SP335003 - BRUNNE SANTAMARIA FOURAUX)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 300/311 e 325/332, transitado em julgado (certidão de fl. 337), em que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, e, por conseguinte, anular a sentença condenatória de fls. 250/257/v°.

Remetam-se os autos à Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP, para o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000142-53.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO DA COSTA X CARLOS GUSTAVO VISCARRA BARKER/SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES)

Considerando a manifestação do ICMBIO (fl. 252), intime-se a defesa para providenciar as diligências necessárias diretamente junto ao órgão ambiental para a liberação dos bens apreendidos, cuja restituição já foi concedida nestes autos (fls. 242/243), porém ainda pendente na esfera administrativa (Proc/SEI nº 02213.000008/2013-29 - 3083003) - ICMBIO/Estação Ecológica Tupinambás).

Aguardar-se por 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-72.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EZLEI FRANCO DE OLIVEIRA(SP396727 - GLAUCO JOSE RIBEIRO) X EDUARDO ADRIANO DE ALMEIDA PIRES DEVECHIO(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X EDUARDO DE JESUS DOMINGOS(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES E SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X DAVID SILVA DO CARMO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou, em 17 de abril de 2013, EZLEI FRANCO OLIVEIRA OU WESLEY FRANCO OU WESLEY FRANCO OLIVEIRA, VULGO BAIANO e EDUARDO ADRIANO DE ALMEIDA PIRES DEVECHIO pela prática da conduta descrita no art. 183, da Lei nº 9.472/97 (Telecomunicações clandestina) e EDUARDO DE JESUS DOMINGOS E DAVID SILVA DO CARMO pela prática da conduta descrita no art. 183, da Lei nº 9.472/97 (Telecomunicações clandestina) c.c. art. 29 do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 246/249), em síntese, que pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e livre vontade de realizar a conduta proibida, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações por meio da empresa EVANDRO DE JESUS DOMINGOS sob o nome fantasia FLASHE LITORAL, utilizando-se equipamentos para Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), com radiofrequência em 2,4 GHz, prestando serviço de internet via Rádio, sem a necessária outorga, nem autorizações competentes, em desacordo com as normas regulamentares. Por fim, sustentou a comprovação das autoridades e materialidade delitiva, pugnando, ao final, pelas condenações. Arrolou 6 (seis) testemunhas.A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2013 (fl. 250).Folha de antecedentes às fls. 256/258, 264/265 e 302/304 (Eduardo de Jesus Domingos), fls. 259/260, 270/278, 284/292, 335, 341/350, 354/380, 384, 386, 409/411 (Ezlei Franco Oliveira), fls. 261/263, 267/269 e 299/300 (Eduardo Adriano de Almeida), fls. 283, 420/421 (David Silva do Carmo).Os acusados, David Silva do Carmo (fls. 330/331), Eduardo de Jesus Domingos (fls. 332/333), Eduardo Adriano de Almeida Pires Devechio (fls. 387/388), foram regularmente citados, sendo nomeados à fl. 423 Dr. Valdir Ramos dos Santos OAB/SP n.º 251.697 defensor dativo do réu David Silva do Carmo e o Dr. Wagner Raucci OAB/SP n.º 190.519 defensor dativo dos réus Eduardo de Jesus Domingos e Eduardo Adriano de Almeida Pires Devechio, expedido edital de citação do réu Ezlei Franco de Oliveira, disponibilizado no diário eletrônico da justiça em 29-07-2014, apresentaram resposta à acusação por advogados dativos às fl. 438/441 (David), 449/450 (Eduardo Adriano) e 452/453 (Eduardo Jesus), não arrolaram testemunhas de defesa.Foi requerida pelo MPF à fl. 457 a suspensão processual e do prazo prescricional com relação ao réu Ezlei Franco de Oliveira citado por edital.Por decisão de fls. 459/463, foi determinado o prosseguimento da ação penal, ficando afastadas hipóteses de absolvição sumária, com relação aos réus David Eduardo Adriano de Almeida Pires Devechio, Eduardo de Jesus Domingos e David Silva do Carmo, bem como deferida a suspensão processual com relação ao réu Ezlei Franco Oliveira.Foi designada para o dia 15/07/2015, às 14:30 (fls. 464) para a realização de audiência neste Juízo, nos termos do artigo 400 do CPP.Na mesma decisão foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório dos réus pelo sistema de videoconferência.As fls. 481/482, foi noticiada a prisão preventiva do corréu Ezlei Franco Oliveira, sendo determinada sua citação em decisão proferida em fls. 487/489, bem como requerida redesignação das audiências designadas em juízos deprecados e neste juízo.Em manifestação de fls. 499/505, houve ingresso no feito do patrono do réu Ezley Franco de Oliveira, sendo apresentada resposta a acusação às fls. 515/517, arrolando 7 (sete) testemunhas de defesa.Por decisão de fls. 525/526, foi determinado o prosseguimento da ação penal, ficando afastadas hipóteses de absolvição sumária, com relação ao Ezlei Franco Oliveira, sendo designada audiência para o dia 28/08/2015, às 15:00 horas.Em audiência do dia 06-08-2015, às 15:15 horas, foi realizada a oitiva da testemunha, Aleksandro Araújo de Almeida (fl. 578), enquanto prejudicada a audiência designada para o dia 28-08-2015, às 15:00 horas, pelas ausências justificadas do corréu, Eduardo Adriano de Almeida Pires Devechio, e das testemunhas Vando de Jesus Domingos, Eurico Alves Riveiro e Daniel Cesar May Ramalho, sendo homologada a assistência da testemunha, Eurico Alves Riveiro. Foi realizada audiência em 17-09-2015, para as oitivas das testemunhas de acusação Marcos Antônio Rodrigues e Júlio Cesar de Assis Santos, pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (fls. 652/661).O corréu Eduardo de Jesus Domingos, constituiu patrono às fls. 668/670, renuncia do patrono do corréu David Silva do Carmo à fl. 672, renuncia do patrono do corréu Ezlei Franco Oliveira à fl. 684/685. Foi proferida decisão em 24-02-2017 (fls. 686/688), com nomeação de novos advogados dativos para os réus Ezlei Franco de Oliveira e David Silva do Carmo, destituição do advogado dativo do réu Eduardo de Jesus, pela constituição de patrono de sua confiança, fixação de honorários para os dativos Dr. Wagner Raucci OAB/SP n.º 190.519 e Dr. Valdir Ramos dos Santos OAB/SP n.º 251.697, e designada audiência para o dia 20-09-2017, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas restantes e interrogatórios dos réus.Em audiência realizada em 20 de setembro de 2017, às 14:30 horas, foram ouvidas as testemunhas em comum Igor Keiti Schmidhassler e Daniel César May Ramalho, a testemunha de defesa Regiane Aparecida Oliveira da Silva e interrogados os réus Eduardo Adriano de Almeida Pires Devechio, Eduardo de Jesus Domingos e David Silva do Carmo, decretando-se a revelia do corréu Ezlei Franco Oliveira (fls. 763/772) senão vejamos os destaques das oitivas:Aleksandro Araújo de AlmeidaQue prestou serviços para os corréus EDUARDO ADRIANO DE ALMEIDA PIRES DEVECHIO e EDUARDO DE JESUS DOMINGOS, que construiu uma torre, pois prestava serviço de seralheria, que recebeu pelo serviço instalação do serviço de internet, as mensalidades eram retiradas pelo site da empresa FLASHE e eram pagas na lotérica, que a empresa era de propriedade de Eduardo.Marcos Antônio RodriguesRecebeu uma denúncia para fiscalizar em alguns endereços os serviços de internet via rádio sem autorização, em diligências nos endereços apresentados pela autoridade policial, na primeira diligência na residência se apresentou o corréu de David, e nos apresentou os equipamentos instalados na sua residência informando que pertenciam a empresa Flashe, sendo que lhe nos foi apresentado o endereço de Eduardo, que também já constava nas diligências, nesse segunda diligência se apresentou o Eduardo, que informou que a empresa Flashe litoral era parceira de um empresa de São José dos Campos, mas não nos foi apresentada nenhuma documentação, sendo procedida a interrupção dos serviços e apreensão dos equipamentos. O sinal era transmitido pela residência de Eduardo para a residência de David que compartilhava o sinal para cliente de sua região. Esse tipo de serviço sem autorização prejudicava o uso de celulares e outros equipamentos da região. Não teve contato com o corréu Ezlei; que tinha prejuízo para os usuários porque um dia ou dois dias sem serviço não era possível reclamar; que era destinado a população de baixa renda; as frequências utilizadas causam interferências as pessoas do bairro.Júlio Cesar de Assis SantosQue se recorda de alguns fatos; que foi uma demanda que surgiu por ofício da autoridade policial; que em diligência aos endereços fornecidos na residência do corréu David localizamos equipamentos de internet via rádio em operação, o qual nos informou que pertencia a Flashe Litoral; que na segunda diligência na residência do Corréu Eduardo, também localizamos equipamentos em operação de internet via rádio; localizamos boletos para pagamentos de serviços de internet; que foi informado que supostamente prestavam serviços para uma empresa de São José dos Campos; que os aparelhos prejudicam outras empresas autorizadas; mas não prejudicam comunicação aérea, segurança aérea e marítima; os boletos eram em torno de R\$ 60,00; que quanto ao Ezlei não teve contato nas diligências.Igor Keiti Schmidhassler OkimotoQue se recorda vagamente dos fatos; que na época Adriano e Ezlei tinham um provedor de internet de nome Flashe; que o Ezlei tinha um apelido de baiano; que Ezlei era o dono; que sabia disso pelo fato de ser seu concorrente; que se localiza no bairro do travessão; que só passou na frente deste estabelecimento; que seus funcionários já lhe fariam da empresa Flashe; que o preço ofertado era mais baixo que o dele; que conhece o corréu Eduardo Adriano pelo fato de ser seu cliente; que não tem conhecimento do passado profissional do Eduardo; que reconheceu o corréu através de fotos encaminhadas pelos seus funcionários; que se recorda da empresa Flashe litoral e da empresa Wolf; que não sabe da relação das empresas; que na sua ótica seriam concorrentes; que a empresa Wolf seria do corréu Ezlei; que não conhece os demais réus David e Eduardo de Jesus; que vende links de internet para o corréu Eduardo de Jesus; que já teve clientes das empresas Flashe e Wolf para sua empresa por problemas de inconsistência do sinal; que a empresa Flashe ficaria na praça do Perequê; que nossa empresa é pioneira; que assim que aparecia uma empresa concorrente procedíamos a consulta na Anatel para saber se eram autorizadas; que procedia a denúncia após verificar que não havia autorização; que a Anatel solicitou as fotos para a denúncia; que eles atuavam de forma similar; que temos dois links um consumir final e outro para reverter; que na época havia um processo administrativo para obter licença para prestar o serviço; que nos dias atuais não se faz mais necessário a licença para prestar o serviço; que sempre fiscaliza as concorrentes para ter uma concorrência justa; que não tem contato com o réu Ezlei; Daniel Cesar May RamalhoQue não é parente dos réus; que reside no barranco alto em Caraguatuba/SP; que contratou serviços da Wolf de internet via rádio pelo período de um ano e meio; que na época morava no perequê mirim; que fez o contrato no escritório da Wolf via net avenida nossa senhora aparecida; que eram um ponto com duas portas de um lado sinal da internet e no outro uma Lan house; que não se lembra do nome da empresa no contrato assinado; que após uma semana o serviço estava instalado; que não presenciou a instalação; que efetuava o pagamento via boleto em casa lotérica; que o nome da empresa no boleto era Wolf via net; que o dono da empresa era o baiano segundo informação prestada pela atendente; que não pesquisou os preços dos concorrentes; que o preço contratado era promocional; que não foi o baiano que procedeu a instalação em sua residência; que não conhece nenhum dos réus; que não se recorda o nome da empresa constante no boleto achava que era Wolf; que conhece baiano do ouvir dizer; que reafirma que jamais tinha visto os réus;Regiane Aparecida Oliveira da Silva (informante)Que é Esposa do Eduardo de Jesus Domingos; que conhece o corréu Eduardo Adriano; que acha que foi chamada para testemunhas pelo fato de ter aberto o portão para os policiais; que morava na casa conjuntamente ao seu marido e filhos; que nos fundos funcionava uma empresa de nome Flashe; que quem trabalhava na flashe era o corréu Eduardo Adriano; que não sabe quem administrava a empresa Flashe; que não conhece os corréus David e Ezlei; que havia um movimentação de pessoas para contratação de serviços e para pagamento de boletos; que a torre se localiza em sua residência; que a empresa trabalhou por pelo menos um ano; que a edícula era administrada pelo seu esposo; que não havia placa com o nome da empresa.Terminada as oitivas das testemunhas e informante, procederam-se aos interrogatórios dos réus:Eduardo Adriano de Almeida Pires DevechioQue nunca foi preso ou processado em ação criminal; que houve a fiscalização da Anatel que estava no local no dia dos fatos; que estava no local dando manutenção dos equipamentos; que a empresa Flashe litoral é sua; que prestava serviços de manutenção para empresa Wolf; que trabalhava na instalação de antena e formatação de computadores; que fuiu contrato por serviço; que recebia por mês em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais); que no começo era formatação dos computadores após foi para instalação das antenas; que não tinha conhecimento de que a Wolf não tinha licença para fornecimento dos serviços; que não sabe afirmar sobre eventual sociedade entre Ezlei e Eduardo de Jesus; que recebia no dia do serviço; que não foi procurado pelo Ezlei; que vinculou o nome de sua empresa Flashe litoral como propaganda; que não sabe informar o porque o nome da sua empresa nos boletos; que ele vinculou na pagina do login e senha dos usuários o logo de sua empresa como propaganda; quem imprime os boletos de cobrança era a secretária; que por uma falha entrou nos boletos; que a flashe aproveitou o mercado para ofertar o serviço; que recebia o pagamento direto da Wolf que não inseriu o CNPJ e endereço abaixo do nome flashe litoral.Eduardo de Jesus Que já foi processado por desacato a mais ou menos 14 anos que efetuou a transação penal de cesta básicas; que não tem nada contra as testemunhas; que não reconhece os fatos da denúncia; que surgiu uma proposta para locação da torre; que no local ficava o Eduardo Adriano; que na época trabalhava em São José dos Campos/SP; que Eduardo Adriano tinha um ajudante; que o baiano chegou com interesse para locação da residência para instalação de torre para repetição de sinal; que recebia R\$ 150,00 mais a internet; que o corréu Ezlei nunca foi em sua residência; que sabia de mais uma residência com torre de propriedade de Ezlei; que o Eduardo Adriano trabalhava para Ezlei; que foi ameaçado pessoalmente pelo corréu Ezlei após a primeira audiência; que não foi confectionado contrato de locação, somente verbal; que era uma torre alta; que edícula tinha 3,00 m²; que recebia em média R\$ 1.800,00; que passou os dados para confectionado o contrato escrito; que não tinha conhecimento sobre autorização para prestação do serviço de internet pela empresa do corréu David Silva do CarmoQue nunca foi preso ou processado; que não tem nada contra as testemunhas; que morava de aluguel no endereço na casa da frente; que sua mãe alugava da dona Orhida mãe do baiano; que aos fundos tinha uma residência de propriedade da dona Orhida, que quando alugou a casa já havia a torre de internet; que não conhece nenhum dos réus; que sabe que baiano era dono da empresa Wolf; que somente via o baiano e um funcionário de nome Cícero fazendo manutenção nos equipamentos; que quando comece a morar na residência era menor de idade; que na época dos diligências da Anatel tinha acabado de completar 18 anos de idade; que não tinha contrato escrito de locação; que não viu nenhum dos demais réus adecentarem no imóvel, com exceção do baiano.Terminados os interrogatórios, foi dada a palavra às partes nos termos do art. 402 do CPP, nada sendo requerido.Encerrada a instrução probatória foi dada vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do 3º do artigo 403 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 778/781), pugnando pela condenação dos réus Ezlei Franco Oliveira e Eduardo Adriano de Almeida Pires Devechio e absolvição dos réus Eduardo de Jesus Domingos e David Silva do Carmo pela prática do crime descrito na denúncia, entendendo, em síntese, que não há provas suficientes para condenação. Memoriais finais dos réus Ezlei Franco Oliveira às fls. 784/790, Eduardo Adriano de Almeida Pires Devechio às fls. 794/836, Eduardo de Jesus Domingos às fls. 837/841 e David Silva do Carmo às fls. 843/847 pugnando pela absolvição dos réus, sustentando, em síntese, falta de prova de conduta típica, visto que o réu não tinha conhecimento do tipo irregular dos equipamentos, pois prestava serviços de utilidade pública à comunidade do bairro da Olaria, não recebendo qualquer remuneração, não havendo, portanto prova do dolo.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se vislumbram irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos artigos 563 e seguintes do Código de Processo Penal.II.1 - MÉRITO.No mérito, todavia, inpede a pretensão punitiva, ficando os réus absolvidos da acusação de haver cometido o crime descrito na denúncia, conforme muito bem observado na oitiva da testemunha Igor Keiti Schmidhassler Okimoto e em alegações finais do corréu Eduardo Adriano de Almeida Pires, houve abolição criminis, pois, de fato, constata-se a norma que exigia a licença pela ANATEL para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM foi revogada, sendo simplificadas as regras. Serão vejamos a Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, com alteração dada pela Resolução 680, de 27 de junho de 2017:Art. 10. A prestação do SCM depende de prévia autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica. 1º Não haverá limite ao número de autorização para prestação do SCM, que serão expedidas por prazo indeterminado e a título oneroso, conforme estabelecido no artigo 48 e 136 da LGT. 2ª A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no DOU.Art. 10-A. Independente de autorização a prestação do SCM

nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. (Redação dada pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017). 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço. (Redação dada pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017). Nesse sentido, já vem se posicionando o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. NORMA PENAL EM BRANCO. RESOLUÇÃO ANATEL 680/2017. ABOLITIO CRIMINIS. - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos réus pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por manterem, de forma clandestina, Serviço de Comunicação Multimídia (internet via rádio) que caracteriza atividade de telecomunicação e para sua exploração imprudencial a existência de autorização pela ANATEL. - Resolução ANATEL nº 680, de 27 de junho de 2017, que entrou em vigor 60 dias após sua publicação (artigo 7º), contudo, estabeleceu novas regras para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia de radiação restrita até cinco mil usuários, tornando prescindível a prévia outorga. - De certo, embora a Resolução nº 680/2017 seja norma complementar, afastou a tipicidade da conduta nos casos de dispensa da prévia outorga da ANATEL para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, nas hipóteses de radiação restrita até cinco mil usuários, alterando a abrangência típica sobre o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. Trata-se de evolução na compreensão técnica da agência reguladora quanto aos requisitos para a prestação do referido serviço. - Ocorrência do fenômeno da abolitio criminis no caso concreto, tendo a regulamentação posterior emitida pela ANATEL sobre o Serviço de Comunicação Multimídia deixado de considerar criminosa a conduta perpetrada pelos acusados. - Há que se ressaltar, por fim, que não se trata de situação excepcional ou temporária, de forma que seja permitida a ultratividade da regra anterior ao caso concreto, sendo necessário o reconhecimento da extinção da punibilidade pela retroatividade da lei mais benéfica (artigo 5º, XL, da Constituição Federal, e artigo 2º do Código Penal). - De ofício, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, declarada a extinção da punibilidade dos réus, com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal, restando prejudicada a apreciação da Apelação do Ministério Público Federal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de acordo com o artigo 61 do Código de Processo Penal, de ofício, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ANTÔNIO PINTO CAMPOS e CARLOS FERNANDES FONTANELLI JÚNIOR, em conformidade com o artigo 107, inciso III, do Código Penal, restando prejudicada a apreciação da Apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68253 0001835-46.2005.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)? ?APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. RESOLUÇÃO 680/2017. CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. Agentes de fiscalização da ANATEL constataram que o denunciado explorava clandestinamente serviço de telecomunicação (multimídia) em sua microempresa. O crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 possui natureza formal, de perigo abstrato, que tutela a segurança e a higidez das telecomunicações no Brasil, bem como o controle e fiscalização estatal sobre tais atividades, bastando, pois, a prática da conduta para que se configure em concreto a conduta típica em questão. O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio), de fato, caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Diante do advento da Resolução 680/2017 da ANATEL, que deixou de exigir autorização para a exploração do SCM que utilize exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço, e, em razão disso, afastou a clandestinidade desses serviços, houve a descriminalização da conduta imputada ao réu, prevista no art. 183 da Lei 9.472/97. Apelação desprovida. De ofício, declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do réu PEDRO GILBERTO MANTOVANI, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74022 0003677-75.2007.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nos termos do destacado pelo defensor em alegações finais de fls. 794/836, houve o abolição criminis, para a conduta dos acusados, pois não mais necessária a emissão de licença, tão somente o cadastro perante a ANATEL. Nessa medida, ante a ausência de tipicidade nas condutas dos réus, imperiosa sua absolvição. III. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para ABSOLVER os réus EZLEI FRANCO OLIVEIRA OU WESLEY FRANCO OU WESLEY FRANCO OLIVEIRA, VULGO BAIANO, EDUARDO ADRIANO DE ALMEIDA PIRES DEVECHIO, EDUARDO DE JESUS DOMINGOS E DAVID SILVA DO CARMO, com relação ao crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, nos termos dispostos pelo inciso III, do artigo 386 do Código de Processo Penal. Em relação aos bens apreendidos às fls. 10/13, pelos agentes de fiscalização Evandro de Jesus Domingos, matrícula ANATEL nº 00886-1 e Júlio Cesar de Assis Santos, matrícula ANATEL nº 01343-1, que se encontram acatueados em poder da ANATEL na rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, CEP 04101-300, São Paulo/SP, deiro a RESTITUIÇÃO, devendo o interessado, EZLEI FRANCO OLIVEIRA OU WESLEY FRANCO OU WESLEY FRANCO OLIVEIRA, VULGO BAIANO, providenciar a retirada mediante termo de devolução no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença. Decorrido o prazo fixado sem nenhuma providência de retirada, configurando o desinteresse ou inércia, fica desde já autorizada sua destruição, mediante termo nos autos (art. 278, 4º, II, do Provimento CORE nº 64/2005). Custas indevidas. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000422-24.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NATANAEL CABRAL(SP227523 - RAQUEL MUNIZ MOREIRA)

Considerando o trânsito em julgado, certificado a fl. 181:

Intime-se a defesa para manifestação quanto ao eventual interesse na restituição dos bens apreendidos pelo ICMBIO a fls. 02/04, indicando herdeiros ou sucessores para o recebimento, se o caso. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, ao MPF para manifestação.

Ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-03.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE SANTANA ROCHA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SILVIO SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS) X PHELPE SANTOS RIBEIRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAERCIO ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES)

Em complemento à decisão de fls. 2346/2348, determino a remessa, via correios, das cópias parcialmente destruídas, identificadas na certidão de fl. 2353, ao Banco Central do Brasil, para que seja procedida a destinação pertinente, conforme as normas administrativas daquela instituição, autorizada a destruição definitiva, se o caso, nos termos do art. 278 do Prov. Core 64/2005. Oficie-se. DECISÃO FLS. 2346/2348. Intime-se a defesa para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 2213/2224vº, certificado a fl. 2305, em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo MPF e pelo réu Anilson de Oliveira Santos, e deu parcial provimento aos apelos dos réus Laércio Antonio de Siqueira Junior, PHELPE SANTOS RIBEIRO e Henrique Santana Rocha, apenas para reduzir o número de dias multa para 25 (vinte e cinco), 22 (vinte e dois) e 25 (respectivamente), mantido, quanto ao mais, a sentença, e a certidão de trânsito em julgado em relação ao réu Sílvio Silvério de Souza Junior (fl. 2326) determino: Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da situação dos réus para condenados. Comunique-se aos órgãos de identificação civil para atualização dos dados criminais e estatística (IIRGD e à Polícia Federal - NID/DPP). A Contadoria para atualização dos cálculos relativos à pena de multa devida (fls. 2321/2325). Comunique-se a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo/SP (SAP) solicitando informações quanto ao atual local de custódia, ou endereço declinado pelos condenados, se o caso. Nos termos do art. 11 da Resolução nº 113/10 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhem-se as peças complementares das Guias de Execução Provisórias expedidas, ao Juízo competente da execução penal ou respectivo DEECRIM, bem como à autoridade administrativa dos estabelecimentos prisionais. A memória do cálculo da pena de multa, também, deverá instruir as peças complementares. Intimem-se os condenados para providenciar o recolhimento das custas processuais, na proporção de 1/5 do valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) para cada um, junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UO 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do determinado na sentença, à fl. 1873. Lançamento dos nomes dos réus no Rol dos Culpados e ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para o fim do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, já cumpridos a fls. 2310/2319 e 2327/2336. Arbitro os honorários do defensor dativo do réu Anilson de Oliveira Santos, Dr. Wagner Raucci - OAB/SP 190.519, nomeado a fls. 1113 e 2045, no valor máximo para atuação em Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único, da Resolução nº: 305/14 do Conselho da Justiça Federal - R\$ 536, 83. Expeça-se a requisição de pagamento. Considerando a manifestação do MPF (fls. 2343/2344), confirmo o perdimento dos materiais apreendidos e acatueados no depósito deste Juízo, descritos no termo circunstanciado de fls. 984/986 - exceto os que já foram destruídos pelo Exército (fls. 1277/1282), do carregador cuja restituição foi deferida à Polícia Militar do Estado de São Paulo/SP (fl. 1941 vº), e do item XIX de fl. 985 (duas chaves automotivas, peças do Laudo pericial 141.397/2014), tendo em vista a tramitação de Pedido de restituição de veículo autuado sob nº 0000137-55.2018.403.6135 (fl. 2345), nos termos do art. 91 do Código Penal e arts. 123 e 124 do Código de Processo Penal, conforme determinado na sentença a fl. 1873. Comunique-se à autoridade Policial da Delegacia Federal de São Sebastião/SP (DPF/SSB/SP) para providenciar a retirada, junto ao Setor do Depósito Judicial deste Juízo, dos materiais descritos nos itens: I - 06 (seis) projéteis de arma de fogo (deflagrados) e 01 (um) revestimento de projétil de arma de fogo, relacionados ao laudo pericial nº 156.655/2014 - PROTOCOLO nº 1241/2014 - invólucros com saco plástico do IC com laque sob nº SPTC 496491/08; II - 01 (um) carregador de pistola sem automática, relacionado ao laudo pericial nº 158.012/2014 - PROTOCOLO - nº 1163/2014 - invólucro em saco plástico do IC originalmente lacrado sob nº SPTC 496492/08 (autorizado o rompimento do laque para retirada do item); V - 02 (dois) Coletes a prova de bala, relacionados ao laudo pericial nº 150.585/2014 - PROTOCOLO nº 1146/2014 - invólucros em sacos plásticos do IC com laque nº 0073306; XIII - 01 (um) cinturão, peça do laudo pericial nº 141.223/2014 - PROTOCOLO nº 1166/2014 - invólucro em saco plástico do IC com laque sob nº SPTC 144906; XXI - 01 (um) projétil de arma de fogo (deflagrada), peça do laudo pericial nº 141.990/20 - PROTOCOLO nº 1150/2014 - invólucro em saco plástico do IC com laque sob nº SPTC 181356; XXVI - 02 (dois) coletes balísticos, peças de laudo pericial nº 140.699/2014 - PROTOCOLO nº 1161/2014 - invólucros em saco plástico do IC com laque sob nº 0073315; XXVII - 02 (dois) coletes balísticos, peças de laudo pericial nº 145.751/2014 - PROTOCOLO nº 1148/2014 - invólucros em saco plástico do IC com laque sob nº 0073360; XXVIII - 01 (um) colete balístico, peça do laudo pericial nº 140.783/2014 - PROTOCOLO nº 1169/2014 - invólucro em saco plástico do IC com laque sob nº 0073351, e posterior entrega ao Comando do Exército Brasileiro/ 2ª Região Militar - 22º Depósito de Suprimento - Comando Militar do Sudoeste/ Ministério da Defesa, a fim de ser efetivada a sua destinação ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003, solicitando que o respectivo termo seja encaminhado diretamente a este Juízo. Cumpra-se, servindo esta de ofício. Comunique-se ao Sr. Diretor do NUAR/Responsável pelo Depósito Judicial requisitando seja efetivada a destruição ou, se disponível, o encaminhamento à reciclagem, dos demais materiais apreendidos, descritos nos itens II (exceto o carregador de pistola), VI, VII, X, XII, XVIII, XX e XXV relacionados a fls. 984/986, nos termos dos arts. 274 e 278, ambos do Prov. CORE 64/2005, devendo ser enviado o respectivo termo para juntada aos autos. Oportunamente, dê-se nova vista ao MPF para ciência desta decisão, e manifestação quanto à destinação dos valores em moeda corrente apreendidos nos autos - fls. 545/546 e 784/788. int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-29.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JANNE ANGELA FITZGERALD URSO(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X MAURICIO GOMES DAMASO(SP267620 - CELSO WANZO)

Em complemento ao despacho de fl. 671, recebo também a apelação interposta pela acusação às fls. 659/663-vº.

Cumpridas as determinações do aludido despacho, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região para o regular processamento do feito. DESPACHO DE FL. 671: Remetam-se os autos ao SEDI e comunique-se aos órgãos de identificação para as anotações necessárias em relação ao trânsito em julgado da sentença absolutória proferida em favor de Mauricio Gomes Damaso (certidão fl. 670). Arbitro os honorários do defensor dativo de Mauricio Gomes, Dr. Celso Wanzo, - OAB/SP 267.620, nomeado a fl. 347, no valor máximo para atuação em Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único, da Resolução nº: 305/14 do Conselho da Justiça Federal - R\$ 536, 83. Expeça-se a requisição de pagamento. Tendo em vista que o aludido defensor não atua mais nesta Subseção, intime-o para ciência por publicação no diário eletrônico. Recebo a apelação interposta pela ré Janne Angela Fitzgerald Urso, às fls. 668/669. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, para processamento do feito, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do CPP, com as anotações de praxe. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001539-79.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-12.2015.403.6135 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VENANCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

Comunique-se à CEF, agência 0797, requisitando o envio do comprovante da GRU referente ao pagamento das custas processuais, efetivada através do levantamento realizado (fls. 168/171). Prazo: 15 (quinze) dias. Expeça-se a GUIA DE EXECUÇÃO PENAL em desfavor do condenado VENANCIO GONÇALVES DOS SANTOS, encaminhando-a ao SEDI com as cópias pertinentes, bem como da petição de fls. 151/152 e das

informações da conta judicial referente à fiança recolhida (fs. 130, 168 e 170/172), para a autuação dos autos da EXECUÇÃO DA PENA - CLASSE 103.

Certifique-se nos autos o nº do processo da Execução Penal.

Ciência ao MPF.

Após, ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-19.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JOSUEL JOSE DE SOUSA(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/SP em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja fornecida pela ré a CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária dos Regimes Previdenciários em seu nome. Alega, em síntese, que vem tendo prejuízos pela negativa da ré em emitir o Certificado. Houve pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi indeferida. Apresentada emenda à inicial, trazendo outros argumentos e novos documentos, bem como pedido de reconsideração. Recebida a emenda por este Juízo, e mantida a decisão tal como lançada. Citada, a União Federal contestou o feito aduzindo argumentos pela improcedência. Intimadas as partes a especificarem provas, sem prejuízo da réplica da parte autora. A União Federal informa não ter provas a produzir. Nada foi requerido pela Municipalidade. É o relatório. DECIDO. Não havendo outras provas a serem produzidas, o feito comporta julgamento imediato. Primeiramente, anoto que não desconheço que o feito trata de tema discutido em Recurso Extraordinário submetido a repercussão geral. Trata-se do tema 968. Ocorre que, desde o reconhecimento da repercussão geral em 2017, passou mais de um ano sem que seja dada solução à matéria pela Suprema Corte. Em que pese tenha sido revogado o 10º do art. 1035 do CPC, que era claro ao dispor que não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal, entendo que tal diretriz não pode ser considerada revogada do sistema processual, interpretada sistematicamente. O Código de Processo Civil é claro em seu artigo 313, V, a ao estipular que o prazo máximo de suspensão do processo é de um ano, quando o julgamento do pedido depender do julgamento de outra causa. Ao mesmo tempo, a própria Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII garante que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Portanto, não se pode sobrestar indefinidamente o processo em primeira instância, pendente de provimento jurisdicional, no aguardo do julgamento da repercussão geral reconhecida quando já ultrapassado mais de um ano de seu reconhecimento, sem solução pela Corte. Com base em tal premissa, deixo de determinar o sobrestamento do feito e passo a seu julgamento. Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares. Passo ao mérito. A Lei n. 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, em seus artigos 7º e 9º aduz o seguinte: Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999: I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei n. 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei; II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei; III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Por sua vez, o Decreto 3.788/2001 cria o ora questionado Certificado de Regularidade Previdenciária, justamente para atestar o cumprimento das disposições da Lei n. 9.717/98 e, em especial, habilitar a aplicação de suas sanções, já que exigido em casos de transferências de recursos pela União, celebração de convênios, contratos, etc., além de empréstimos e repasses orçamentários para compensação entre regimes previdenciários, geral e próprio: Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos: I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União; II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do caput. Art. 2º O responsável do órgão ou entidade pela realização de cada ato ou contrato mencionado no artigo anterior deverá juntar ao processo pertinente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do regime próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante. Parágrafo único. O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei. A jurisprudência até aqui assentada do Supremo Tribunal Federal é forte no sentido da inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei n. 9.717/98, bem como do Decreto n. 3.788/2001, desde que foi referendada a antecipação de tutela deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ACO 830. Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal está orientada no sentido de que, ao editar a Lei n. 9.717/1998 e o Decreto n. 3.788/2001, a União extravasou a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social. Neste sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária. Lei 9.717/98 e Decreto 3.788/2001. Extravassamento dos limites da competência legislativa da União. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1022603/PE-Agr, Relator o Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/9/17) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP) - CAUC/CADPREV - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO, DE ENTE MUNICIPAL POR EFEITO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 9.717/1998 - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ACO 830-TAR/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) QUE RECONHECEU A INVALIDADE CONSTITUCIONAL DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, POR EXTRAVASAR A COMPETÊNCIA DA UNIÃO NA EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL JUSTIFICADA, NO CASO, PELA EXISTÊNCIA DE TRABALHO ADICIONAL PRODUZIDO PELA PARTE VENCEDORA (CPC, Art. 85, 11) - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (10%) - PERCENTUAL (10%) QUE INCIDE SOBRE A VERBA HONORÁRIA POR ÚLTIMO ARBITRADA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 984480/PE-Agr, Relator o Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 17/4/17) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). LEI Nº 9.717/1998. EXTRAVASSAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, ao editar a Lei nº 9.717/1998 e o Decreto nº 3.788/2001, a União extravasou a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre previdência social. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (RE 889294 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 12-05-2017 PUBLIC 15-05-2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP. LEI 9.717/1998. DECRETO 3.788/2001. EXTRAVASSAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ARTIGO 85, 8º E 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 966462/AL-Agr, Relator o Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 9/5/17) Assim, não se mostra lícita a exigência da CRP pela União, ao Município. Anoto que, em que pese não existe pedido expresso para se afastar a exigência de CRP, devido no inicial ou emenda (o pedido é para declaração do direito de se obter CRP), há na fs. 3/5 da inicial argumentos pela inconstitucionalidade, como elencados nesta sentença, e a conclusão de que deve a União abster-se de aplicar as sanções da Lei n. 9.717/98 em razão disso. Por isso, forte na premissa legal de que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (art. 322, 2º do CPC), entendo que o reconhecimento da inconstitucionalidade e afastamento da exigência da CRP não importa em julgamento fora do pedido. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do Município para afastar a exigência do certificado de regularidade previdenciária - CRP, bem como para determinar que a ré se abstenha de aplicar qualquer sanção pelo descumprimento dos termos da Lei nº 9.717/98 e do Decreto 3.788/01. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Deixo de conceder antecipação de tutela, já anteriormente negada, uma vez que a matéria encontra-se pendente de julgamento em regime de repercussão geral junto ao Supremo Tribunal Federal, podendo haver alteração da jurisprudência que embasou esta sentença, bem como pelo fato de que a providência almejada em antecipação mostra-se irreversível. Custas na forma da lei. Submeto a sentença ao reexame necessário. P.R.C. Às fs. 177, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pois comprovado o cumprimento da transação penal em relação ao réu JOSUEL JOSÉ DE SOUSA. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo concernente ao corréu JOSUEL JOSÉ DE SOUSA deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside (São Sebastião, Ilhabela, Caraguatuba e Ubatuba), por mais de 10 dias, sem prévia autorização judicial do Juízo Deprecado; b) comparecimento pessoal obrigatório, em juízo da Comarca de São Sebastião/SP, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) obrigação de comunicar ao Juízo da Comarca de São Sebastião/SP eventual alteração de endereço; d) doação de quantia monetária no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), que deverá ser depositada em conta única deste Juízo - Caixa Econômica Federal, conta nº 0797-005-9999-1 e, após sua intimação, deverá a parte ré comprovar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. O comparecimento em Juízo está comprovado às fs. 164/175 e a doação supramencionada foi cumprida mediante guia de depósito judicial juntada conforme fs. 151. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). O próprio Ministério Público Federal assentou o cumprimento da transação penal em suas alegações finais. Em face do que consta dos autos, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSUEL JOSÉ DE SOUSA (RG nº 58.742.285-3 SSP/SP e CPF 018.098.285-03). A Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (com redação dada pela Resolução nº 206/2015 do Conselho Nacional de Justiça) definiu a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Por sua vez, a Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal regulamentou a utilização desses recursos, cujo procedimento foi implantado nesta 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP mediante o Processo SEI nº 0004326-07.2018.403.8001. Os depósitos efetuados na conta judicial específica a tal finalidade receberam oportuna destinação para as entidades com finalidade social conveniadas com a Justiça Federal. Oficie-se e comuniquem-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, quanto ao réu JOSUEL JOSÉ DE SOUSA (RG nº 58.742.285-3 SSP/SP e CPF 018.098.285-03). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-56.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SPI51474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

Recebo a apelação interposta pelo réu Carlos Alberto Dos Santos, às fs. 173/179.

Ao MPF, para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-89.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL LUIZ DE JESUS(SP337593 - FANIO DE SOUZA SANTOS E SP354329 - LUCIA HELENA DOS SANTOS SOUZA)

Fs. 410/411: Verifico já regularizada a juntada da mídia referente à oitiva da testemunha Aluizio, realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, em 24/01/2018 (fl. 412).

Quanto ao pedido formulado pelo MPF, a fim de se requisitar peças processuais de outro processo em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal de Guarulhos/SP: Não compete a este Juízo produzir provas de interesse de quaisquer das partes.

A presente Ação Penal já tramita desde 23/09/2016. Quando do recebimento da denúncia, foi deliberado quanto aos pedidos de informações de outros feitos, observado o poder requerido do MPF (CF art. 129, incisos VIII e IX e LC 75/93, art. 8º, incisos II e VIII) - fs. 304/306. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fs. 380/vº).

Diante do exposto indefiro o pedido do MPF, sem prejuízo das diligências que entender necessárias para instrução do feito, utilizando-se do seu poder requisitório.

Remetam-se os autos ao MPF para a apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP. Sucessivamente, intime-se a defesa para as alegações finais, no mesmo prazo, a contar da publicação deste no DOE. Após, venham os autos conclusos para sentença. ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF JUNTADAS A FLS. 415/417V°.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000092-68.2017.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON DA ROCHA CARDOSO(SP296581 - VIVIANI VALIM NUNES COELHO E SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS) Trata-se de ação penal ajuizada em face de Gilson da Rocha Cardoso, para se apurar a eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 149 e 150, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, consoante os termos da denúncia de fls. 02/04. A 2ª Vara Federal da Comarca de Ubatuba/SP declinou da competência para processar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 121). O Ministério Público Federal manifesta-se pelo reconhecimento da competência deste Juízo (fl. 147). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar os fatos em comento neste feito, com base no 109, inciso VI, da Constituição Federal. Ratifico o recebimento da denúncia, diante da presença dos indícios de autoria e de materialidade do delito, o que preenche, assim, os requisitos de admissibilidade da ação penal elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Cite-se e intime-se o réu para que manifeste seu interesse em ratificar ou renovar sua defesa preliminar de fls. 81/83. Caso contrário, deverá apresentar nova resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Prazo: 10 (dez) dias. Requite-se as folhas de antecedentes do acusado aos órgãos de identificação. Remetam-se os autos à SEDI para autuação dos autos como ação penal. Solicite-se a 2ª Vara Criminal de Ubatuba/SP o envio do material apreendido relacionado à fl. 60. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a Defesa. DATA Nesta data, baixaram os autos em Secretaria, com a r. decisão supra. São José dos Campos, ____/____/____. Eu, _____, Técnico Judiciário -----

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-81.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BOIS(SP187810 - LIVIO PIVA JUNIOR E SP367415 - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO BOIS e de PEDRO EDSON NERI DE PAIVA. Ambos os réus foram citados, constituíram advogado e apresentaram defesas, apreciadas conforme decisão de fl. 61, e foi designada audiência de interrogatório de ambos para o dia 26/02/2019 - 14h30min. O correu Marcos Antonio de Araújo Bois foi encontrado no endereço declinado nos autos e intimado pessoalmente para o ato. Em relação ao correu Pedro Edson Neri de Paiva, o mesmo não foi encontrado no endereço que a defesa forneceu para intimação pessoal da audiência (fl. 59). A audiência de interrogatório configura ato eminentemente de defesa, sendo de interesse dos próprios réus exercerem seus direitos nos termos do artigo 189, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, mantenho a audiência na data e horário designados e dou ciência às defesas de ambos os réus. Intime-se, especialmente, a defesa do correu Pedro Edson Neri de Paiva, para ciência da audiência designada e sua manutenção, bem como para atualizar o endereço no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com os devidos ônus processuais (CPP, art. 367).

Expediente Nº 2425

ACAO CIVIL PUBLICA

0002255-47.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO FERRAZ DE MELLO LAMBIASI(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES) X SHANANDA ROSA RAFFI(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X PEDRO CARLOS CIMINO(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES) X NILO GARCIA X MARTINHA RODRIGUES SANTOS BOVOLENTA(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES)

S E N T E N Ç A (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Opostos embargos de declaração por Shananda Rosa Raffi (fl. 1194/1195), Associação dos Quiosques de Caragatatuba - AQC (fl. 1196/1200) e Município de Caragatatuba (fl. 1201/1203), houve vistas dos autos à União Federal e ao MPF para intimação da sentença e manifestação sobre os embargos (fl. 1204), que passa a ser apreciados nos seguintes termos e prazo legal (CPC, art. 1022 e 1024): 1) SHANANDA ROSA RAFFI (FL. 1194/1195): Os embargos de declaração opostos por Shananda Rosa Raffi, em que apresenta dúvida se o PRAZO DE CINCO ANOS se refere de funcionamento do quiosque ou se refere a que ocupante esteja há mais de cinco anos no exercício do comércio (fl. 1195), não merecem ser acolhidos, ante o teor da sentença que dispõe de forma clara acerca dos requisitos impostos, da seguinte maneira (...). Por outro lado, para se manter a coerência e a razoabilidade com a atividade comercial dos quiosques como inerente à cultura caçatera local de exercício do comércio familiar de subsistência, fica determinado a partir da presente ordem judicial que os atuais ocupantes dos quiosques, individualmente identificados, deverão observar que, a permanência na ocupação regular dos quiosques e continuidade da atividade comercial familiar, independentemente de licitação, fica condicionada aos seguintes requisitos: 1) Exercício de atividade comercial no quiosque onde esteja situado há pelo menos 5 (cinco) anos (a partir da data da sentença); 2) Não possuir qualquer vínculo empregatício ou outra atividade comercial como empresário ou profissional autônomo (vide CNIS e PLENUS); 3) Não exercer qualquer cargo ou função pública. Na hipótese de não se verificar quaisquer desses requisitos, a partir dos documentos cadastrais e da identificação pessoal do atual ocupante, o quiosque identificado deverá vir a ser desocupado em sede de cumprimento de sentença, para então oportuna oferta em regime de concorrência pública, observados os termos das Leis nº 8.666/1995 (Lei de Licitações) e 8.954/2002 (Lei de Concessões). (...) Portanto, além dos demais requisitos especificados (2 e 3), a permanência na ocupação regular dos quiosques e continuidade da atividade comercial familiar, independentemente de licitação, fica condicionada a ser sanada. 2) ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AQC (FL. 1196/1200): Quanto aos PRAZOS fixados no dispositivo da sentença, impõe-se sua plena observância nos termos deliberados, não se justificando, ao menos por ora, sua dilatação ou sucessão, tampouco a necessidade de esgotamento de prazos alheios, cabendo a cada ente o cumprimento das obrigações lícitas impostas, independentemente do cumprimento das obrigações impostas aos demais, devendo todos observar o dever de agir com boa-fé processual e em cooperação recíproca (CPC, arts. 5º e 6º). Em outras palavras, a cada parte ou interessado cabe o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta no prazo fixado em específico e a partir de seus próprios meios, informações e recursos, não se justificando a pretensão de prazos sucessivos entre os envolvidos, quando se tratam de obrigações impostas individualmente, no prazo fixado e de forma específica para cada parte e interessado, sob os devidos ônus processuais, podendo haver oportunas tratativas e parcerias entre as partes e órgãos públicos para a otimização e eficiência dos atos para o atendimento das obrigações impostas, conforme constou expressamente da sentença (vide ADVERTÊNCIA). Quanto à alegada necessidade de intimação individual de cada um dos ocupantes de quiosques, seguem os fundamentos no item adiante. Com efeito, cumpre à ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AQC atuar de forma proativa e em conformidade com seu Estatuto Social, ou seja, atendendo à sua finalidade de REPRESENTAÇÃO GERAL da categoria econômica dos proprietários de QUIOSQUES, similares e barracas situadas na Orla Marítima de Caragatatuba (Fl. 1019), inclusive para a plena ciência dos termos da sentença, otimização dos atos e realização do quanto necessário para o cumprimento das obrigações de fazer e de não-fazer impostas, sem prejuízo da responsabilidade individual dos ocupantes dos quiosques. 3) MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA (FL. 1201/1203): Os embargos de declaração opostos pelo Município de Caragatatuba, merecem ser acolhidos em parte, tão somente para fazer constar que a sentença proferida deverá ser submetida ao DUPLO GRAU de jurisdição, nos termos do CPC, art. 496, inciso I, em razão de condenação da União Federal e Município de Caragatatuba, inclusive, conforme dispositivo. Em relação à pretensão de qualificação pessoal, citação e intimação dos demais ocupantes de quiosque para a extensão dos efeitos da sentença, não comporta acolhimento, visto tratar-se de sentença em ação civil pública com efeitos erga omnes (Lei nº 7.347/1985, art. 16), que envolve interesses e direitos coletivos (CDC, art. 81, inciso II), encontrando-se os ocupantes dos quiosques situados na orla do Município de Estância Balneária de Caragatatuba devidamente representados pela Associação dos Quiosques de Caragatatuba - AQC, parte na ação e com exercício do contraditório, e que, conforme conforme Estatuto Social, possui dentre suas finalidades a REPRESENTAÇÃO GERAL da categoria econômica dos proprietários de QUIOSQUES, similares e barracas situadas na Orla Marítima de Caragatatuba (Fl. 1019), estando, por conseguinte, os direitos e interesses dos ocupantes dos quiosques bem representados no feito. Outrossim, as ações civis públicas e ação popular submetidas à sentença foram distribuídas entre 2010 e 2011, com pelo menos de 8 (oito) anos de tramitação com plena ciência das partes envolvidas e ocupantes de quiosques, que inclusive têm atuado no feito independentemente de intimação (v.g. fl. 1206, 1230 e 1233), sendo que, segundo consta, há cerca de 98 (noventa e oito) quiosques na orla Municipal, boa parte deles sequer ocupados. Por conseguinte, não se afigura razoável nem adequado pretender sua citação e intimação pessoal, como aponta o Município de Caragatatuba, mediante pretensa determinação de emenda da inicial para que os autores arrolassem e qualificassem todas as pessoas ocupantes de quiosques na orla de Caragatatuba (fl. 1202), na contramão da marcha processual e em contrariedade ao princípio da duração razoável do processo (CP, art. 5º, LXXVIII), quando já se encontram regularmente representados pela Associação dos Quiosques de Caragatatuba - AQC atuante nos autos dos processos nº 0007417-57.2010.403.6103, 0002255-47.2011.403.6103 e 0004036-07.2011.403.6103 (fl. 1016/1034), estando todos sujeitos aos efeitos da sentença tal como proferida. Por oportuno, conforme já deliberado, cumprirá à ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AQC, em atendimento à sua finalidade de REPRESENTAÇÃO GERAL da categoria econômica dos proprietários de QUIOSQUES, similares e barracas situadas na Orla Marítima de Caragatatuba (Fl. 1019), dar plena ciência dos termos da sentença aos ocupantes de quiosques, em coerência à sua intervenção nos autos como representante dos quiosqueiros da orla de Caragatatuba. 4) UNIÃO FEDERAL (FL. 1229-V): Os PRAZOS de 60 (sessenta) dias fixados no dispositivo da sentença passam a contar a partir da intimação das partes e interessados quanto aos termos desta sentença integrativa de embargos de declaração, seja através de publicação no DJe, vistas, carga pessoal pelos respectivos procuradores ou edital, quando passarem as partes a terem ciência inequívoca das obrigações lícitas impostas, dos prazos e de seu termo inicial (intimação), e dos ônus processuais em razão de descumprimento, observado o princípio da não-surpresa. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os ACOLHO EM PARTE, para fins de: (i) determinar que a sentença deverá ser submetida ao DUPLO GRAU de jurisdição, nos termos do CPC, art. 496, inciso I, em razão de condenação da União Federal e Município de Caragatatuba, inclusive, conforme dispositivo, bem como (ii) precizar que os PRAZOS de 60 (sessenta) dias fixados no dispositivo da sentença passam a contar a partir da intimação das partes e interessados quanto aos termos desta sentença integrativa de embargos de declaração, seja através de publicação no DJe, vistas, carga pessoal pelos respectivos procuradores ou edital, restando afastadas as demais pretensões formuladas em sede de embargos de declaração, conforme fundamentação, mantida a sentença embargada na íntegra tal como proferida, integrada pela presente sentença. Conforme já determinado, promova a Secretaria os atos necessários para imediata reunião física dos feitos (ações civis públicas nº 0007417-57.2010.403.6103, nº 0002255-47.2011.403.6103 e 0006769-43.2011.403.6103 e a ação popular nº 0004036-07.2011.403.6103), que devem tramitar em conjunto a partir do principal, bem como as anotações e os reparos necessários nos respectivos autos. Visando dar ampla publicidade aos termos das sentenças, a terceiros e interessados, especia-se edital para publicação no Dje e respectiva fixação no átrio deste Fórum da Justiça Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro os pedidos de cadastro e anotações (fl. 1206 e 1233). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001013-20.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CRISTOVAM AUGUSTO DA SILVA(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) SENTENÇA UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à falta de uniformidade do julgamento sobre o uso irregular de terrenos de marinha e praias nos municípios de Ubatuba/SP e Caragatatuba/SP. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. Os municípios possuem perfis costeiros distintos, sofrerem ocupações desordenadas com características totalmente diversas, as causas de pedir e os pedidos das ações civis públicas também são diferentes. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. P. R. I. C.

USUCAPIAO

0005806-98.2012.403.6103 - CARMEM VICI CASTELLI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL X ELZA GERMANA CORREA DE AQUINO(SP313603 - RAFAEL CORREA DE AQUINO)

Fl. 240: Diante da inércia do perito nomeado à fl. 227 para se manifestar nos autos, defiro o quanto requerido pela parte Autora e em substituição ao perito Milton Fernando Barbosa nomeio o Senhor Mário Tavares Junior para realizar a perícia determinada nos presentes autos, conforme decisão de fls. 227/229. Intime-se-o da presente nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos sua proposta de honorários.

USUCAPIAO

0001326-73.2015.403.6135 - PIERRE ISIDORO LOEB(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, providencie o autor:

a) Certidão negativa de transcrição e matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóvel.

b) Certidão de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais, nas Justiças Estadual e Federal, em face dos antigos possuidores ARMANDO CAPUANO, HERONDINA COSTA CAPUANO, WALTER AMARAL BITTENCOURT e LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITENCOURT.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Certifique a Secretária o decurso de prazo para manifestação da confrontante EDNA YUMI INOUE ROSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0025014-09.2014.403.6100 - MSC CROCIERE S.A.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: MSC CROCIERE S/A e MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA propuseram ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo seja declarada inexistente relação jurídica tributária no que se refere aos tributos relativos às operações realizadas a bordo do navio em cruzeiro internacional MSC Magnifica. Alegam que são empresas que exploram atividade marítima de turismo e ingressam com seus navios para realização de cruzeiros no território nacional. Afirmam que, no que se refere aos cruzeiros de cabotagem e mistos (nos termos do Decreto n. 7.381/2010) sujeitam-se a tributos federais, e não existe qualquer discussão nesta ação a respeito de tais cruzeiros. No entanto, entendem que não devem se sujeitar a tributação para os cruzeiros internacionais, exigida pela Norma de Execução COANA 06, de 21 de novembro de 2013, realizados pelo navio MSC Magnifica, no que se refere às operações realizadas a bordo. Com a inicial de fls. 02/28 juntaram documentos de fls. 29/96. Deferida a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante do depósito realizado na ação cautelar 0023879-59.2014.403.6100. Na mesma decisão foi determinado que a CEF relacionasse os depósitos efetivados nesta cautelar para vinculá-los a presente ação declaratória, extinguindo-se a ação cautelar. Juntada de documentos comprovando depósito judicial e informações das operações tributadas a bordo do navio (fls. 110/145; fls. 159/304). Embargos de declaração de fls. 306/308 contra a decisão liminar. Juntada de documentos comprovando depósito judicial e informações das operações tributadas a bordo do navio (fls. 309/1270) Decisão dos embargos de declaração (fls. 1271/1272). Agravo retido da União Federal contra a liminar (fls. 1275/1277). Contestação da União Federal na fls. 1275/1281, aduzindo argumentos pela improcedência. Contraminuta ao agravo retido (fls. 1283/1286). Juntada de documentos comprovando depósito judicial e informações das operações tributadas a bordo do navio (fls. 1287/1711) Réplica da parte autora (fls. 1712/1716). Petição da parte autora com juntada de documentos (fls. 1717/1773). Decisão da Justiça Federal de São Paulo declinando competência em favor deste Juízo Federal de Caragatatuba (fls. 1791). Notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 1794). Comunicação de negativa de provimento ao agravo (fls. 1809/1810). Pedido de julgamento do feito (fls. 1846). Juntada de parecer sobre o tema narrado nos autos (fls. 1853/1926). Convertido o julgamento em diligência (fls. 1927) para dar ciência do parecer juntado à parte contrária. Vieram os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, pois a matéria é apenas de direito. Partes legítimas e bem representadas. Não há outras preliminares. Passo ao mérito. O Decreto n. 7.381/2010, em seu artigo 39, ao regulamentar a Lei n. 11.771/2008, assim dispõe: Art. 39. A prestação de serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações de turismo, constitui o programa de turismo denominado cruzeiro marítimo ou fluvial. Parágrafo único. Para todos os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros marítimos e fluviais são classificados nas seguintes categorias: I - de cabotagem: aquele entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima, ou esta e as vias navegáveis interiores; II - internacional: aquele cuja viagem tem início e término em qualquer porto estrangeiro; III - de longo curso: aquele realizado entre portos brasileiros e estrangeiros; e IV - misto: aquele cuja viagem tem início e término em porto nacional, com trânsito em portos e pontos nacionais e portos estrangeiros. Tendo em vista esta classificação normativa, que deve ser balizadora para o direito positivo, é incontroverso e está documentalmente provado que o navio MSC Magnifica, na temporada de cruzeiro 2014/2015 tinha como porto de partida e chegada localidade internacional (Argentina), com escalas em portos nacionais. Trata-se, portanto, de cruzeiro internacional, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 39 do Decreto n. 7.381/2010 acima transcrito. A exigência de tributação sobre cruzeiro internacional advéio da Norma de Execução COANA n. 06/2013, que determina a aplicação da regulamentação prevista na Instrução Normativa n. 137/98 - RFB ao navio estrangeiro que ingressa no território nacional e que inclua escala em porto nacional (art. 1º). Tal norma exige, ainda, em seu artigo 2º, que o armador estrangeiro constitua representante legal no País para a qualidade de responsável tributário, calcular e pagar os impostos e contribuições federais devidos, decorrentes das atividades desenvolvidas a bordo do navio ou a ele relacionadas, no período em que permanecer em operação de cabotagem em águas brasileiras. Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, o armador estrangeiro deverá constituir representante legal no País, pessoa jurídica, outorgando-lhe poderes para, na condição de mandatário: I - promover a importação de mercadorias estrangeiras; II - requerer a concessão de regimes aduaneiros especiais; III - proceder ao despacho para consumo das mercadorias estrangeiras comercializadas a bordo do navio; IV - promover a aquisição de mercadorias nacionais para abastecimento do navio; e, V - na qualidade de responsável tributário, calcular e pagar os impostos e contribuições federais devidos, decorrentes das atividades desenvolvidas a bordo do navio ou a ele relacionadas, no período em que permanecer em operação de cabotagem em águas brasileiras. Portanto, além de disciplinar o controle aduaneiro e relativo despacho decorrente do ingresso da embarcação em território nacional, tal norma aduz sobre a necessidade de recolhimento de tributos federais por parte do armador e seu representante, notadamente: imposto de renda; CSLL; imposto de importação; PIS/COFINS e IPI. Trata-se do art. 2º, 2º e 3º da IN n. 137/98: 2º A base de cálculo será, quantoa) ao imposto de renda das pessoas jurídicas - IRPJ e à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, o lucro operacional das atividades, observado o disposto no parágrafo único do art. 339 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto No 1.041, 1994(b) ao imposto de importação - II, o valor aduaneiro da mercadoria estrangeira; c) ao imposto sobre produtos industrializados - IPI, vinculado à importação, o valor aduaneiro da mercadoria estrangeira acessado do imposto de importação; d) à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, a receita bruta de venda de bens e serviços; e) ao imposto de renda incidente na fonte - IRF, o valor do rendimento pago ou creditado. 3º Os impostos e contribuições referidos no parágrafo anterior serão apurados e pagos na forma e nos prazos estabelecidos para as demais pessoas jurídicas, exceto o II e o IPI, incidentes na importação, que deverão ser pagos, na hipótese desta Instrução Normativa, até a data de saída do navio do País, considerando-se, para este fim, como período de apuração, o período de permanência do veículo em águas brasileiras. Por se tratar de cruzeiro internacional, entendo que não há relação jurídica tributária entre a parte autora e a União Federal que obrigue a primeira ao recolhimento dos relativos a importação (imposto de importação; IPI - importação; PIS/COFINS - importação). Inicialmente, é necessário mencionar que IN 137/98 submete o navio em viagem de cruzeiro internacional ao regime de admissão temporária (art. 4º): Art. 4º Ao navio em viagem de cruzeiro será aplicado o regime de admissão temporária, mediante procedimento simplificado, que consistirá no despacho concessório da autoridade aduaneira, exarado no termo de entrada da embarcação, por ocasião do encerramento da visita aduaneira. Segundo Decreto-Lei n. 37/66 o regime de admissão temporária admite despacho aduaneiro para consumo (art. 77 do DL 37/66), dos bens previamente identificados (art. 75, 1º, III do mesmo diploma). Por tal motivo, o artigo 5º do mesmo diploma disciplina o controle aduaneiro das mercadorias embarcadas: Art. 5º O controle aduaneiro sobre as mercadorias de origem estrangeira transportadas no navio em viagem de cruzeiro, ou embarcadas no País para reposição de estoques, destinadas à provisão de bordo ou à venda em lojas, bares e instalações semelhantes, observará o seguinte: I - provisões de bordo: os víveres de origem estrangeira deverão ser depositados em compartimento próprio, de onde serão retirados conforme as necessidades de consumo da tripulação e dos passageiros; II - mercadorias estrangeiras destinadas à venda: o comandante do navio manterá registro do estoque diário de mercadorias estrangeiras a bordo, que permita identificar o movimento ocorrido no período, relativamente ao saldo inicial, entradas, saídas e saldo final. Ocorre que, a mera submissão normativa aos atos de controle aduaneiro não tem o condão de transformar em importação (para efeito dos tributos de imposto de importação; IPI - importação; PIS/COFINS - importação), aquilo que não se entende por tal. Em que pese a lei defina como a mera entrada de mercadoria como fato gerador de tais tributos (ou o despacho aduaneiro), não se pode assim interpretar constitucionalmente a base impositiva material do tributo (trata-se, a rigor, apenas de seu aspecto temporal). Materialmente, a base impositiva constitui-se pela interação de mercadoria estrangeira para consumo no território nacional. E tal interação de mercadorias não ocorre no caso. Sendo o navio em questão classificado como em viagem de cruzeiro internacional, seu porto de origem e destino é estrangeiro, e, portanto, as mercadorias vendidas, sejam víveres ou mercadorias destinadas à venda, consideram-se consumidas no destino da embarcação. Trata-se do momento em que é definitivamente interiorizada a mercadoria no País (no caso, no País de destino). Ora, todas as mercadorias vendidas ou consumidas por tripulantes e passageiros não se interiorizam no mercado brasileiro em momento algum. Tendo sido embarcadas em porto de origem no exterior, apenas transitam pelo território nacional para posterior desembarque no porto de destino também no exterior. Portanto, ainda que submetidas ao regime de admissão temporária, não há que se falar em despacho para consumo das mercadorias comercializadas (ou mesmo dos víveres), porquanto a hipótese material de incidência (importação com intenação da mercadoria) em nenhum momento se verifica. Somente ao País estrangeiro cabe dispor sobre tributação em relação a este comércio. A disposição da IN 137/98 - RFB, portanto, que determina que se proceda ao despacho para consumo das mercadorias estrangeiras comercializadas a bordo do navio (art. 2º, III, da IN 137/98) mostra-se inconstitucional, na medida em que viola a base impositiva dos tributos incidentes sobre importação. Por sua vez, no que se refere ao imposto de renda e CSLL, a conclusão é a mesma, mas por motivos diversos. A tributação da renda (lucro) advinda das operações comerciais realizadas no navio não são alcançadas pela tributação. Primeiramente, é importante notar que a co-autora MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA é empresa nacional cujo objeto social é, entre outros, a representação de empresas internacionais que exploram a indústria de turismo (vide contrato social). Portanto, nos termos do artigo 147, II, do RIR 3000/99, considera-se pessoa jurídica nacional para efeito de seu enquadramento como contribuinte do imposto de renda. A questão posta em discussão é a possibilidade de que os rendimentos auferidos das operações comerciais realizadas em navio sejam tributados pelo imposto de renda e pela CSLL. Trata-se de lucro operacional, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei n. 1598/77: Art 11 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica. 1º - A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais. 2º - Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica. 3º - As ações ou quotas bonificadas, recebidas sem custo pela pessoa jurídica, não importarão modificação no valor, pelo qual a participação societária estiver registrada no ativo nem serão computadas na determinação do lucro real. Ocorre que o art. 76 da Lei n. 3.470/58 disciplina que se tributa renda (lucros) de sociedades estrangeiras, quando apurados no território nacional por operações aqui realizadas: Art 76. As disposições legais que regulam a tributação dos lucros apurados no território nacional pelas filiais, sucursais, agências ou representações das sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no país, alcançam, igualmente, os rendimentos auferidos por comitentes domiciliados no exterior, nas operações realizadas por seus mandatários ou comissários no Brasil. 1º Para os efeitos deste artigo, o agente ou representante do comitente com domicílio fora do país deverá escriturar os seus livros comerciais de modo que demonstre, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada ano. 2º Quando não forem regularmente apurados os resultados das operações de que trata este artigo, será arbitrado o lucro, para os fins da tributação, na conformidade da legislação em vigor. 3º No caso de serem efetuadas vendas, no país, por intermédio de agentes ou representantes de pessoas estabelecidas no exterior, o rendimento tributável será arbitrado à razão de 20% (vinte por cento) do preço total da venda, faturado diretamente ao comprador. Sob tal disposição, exige a autoridade fiscal da empresa co-autora nacional, representante legal no País da co-autora suíça, apure e recolla os tributos incidentes sobre o lucro (imposto de renda e CSLL). Trata-se do já mencionado art. 2º, V, da IN 137/98. Nada obstante, tratando-se de cruzeiro internacional, como já afirmado ser o caso dos autos, vejo que o lucro operacional é da empresa internacional MSC CROCIERE S/A, com sede na Suíça, pois a receita é advinda da venda de mercadorias que estão em regime de admissão temporária, e não se interiorizam. Não se pode impor tributação pelas normas brasileiras, no que se refere ao lucro pelas operações comerciais realizadas no navio em cruzeiro internacional, porque o poder de tributar somente pode exercido pelo Estado onde os rendimentos foram produzidos ou em cujo território se deu a disponibilidade econômica ou jurídica. Segundo tais critérios, não se tem por ocorridos no Brasil os rendimentos advindos do comércio de mercadorias submetidas a admissão temporária, sem possibilidade, como já dito, de serem despatchadas para consumo, pela circunstância de se tratar de cruzeiro internacional. Igualmente, não se pode entender que houve disponibilidade econômica no Brasil da receita advinda da mesma operação comercial, pois pertence diretamente a pessoa jurídica estrangeira, apenas em trânsito pelo território nacional. Por tais motivos, o artigo art. 76 da Lei n. 3.470/58 merece interpretação que afaste sua aplicação a cruzeiros classificados como internacionais. A própria expressão, operações realizadas... no Brasil, contida no caput do dispositivo aponta para esta conclusão. Somente outras modalidades de cruzeiro (que não internacional) admitiriam que fosse tributada como lucro operacional a receita advinda do comércio de mercadorias realizado por pessoa jurídica, no Brasil, representante de pessoa jurídica estrangeira. Quer nos parecer que, de fato, que as circunstâncias inerentes ao cruzeiro internacional impedem que se entenda, por critérios estritamente jurídicos relacionados a modalidade de despacho aduaneiro e efetiva interiorização nacional das mercadorias, que as operações realizadas sejam consideradas como ocorridas no Brasil para efeito tributação de imposto de renda e CSLL. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro não existir relação tributária entre as autoras e a União Federal que obrigue as autoras ao recolhimento de imposto de importação; IPI - importação; PIS - importação; COFINS - importação; imposto de renda e CSLL, todos incidentes sobre as operações comerciais realizadas a bordo do navio MSC Magnifica na temporada 2014/2015. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Confirmando a tutela antecipada concedida. Com o trânsito em julgado, ficam as autoras autorizadas a levantar os depósitos judiciais levados a cabo no feito. Custas na forma da lei. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-42.2015.403.6135 - LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo seja decretada a nulidade do processo administrativo disciplinar 016/2012 sob alegação de um vício insanável

verificado durante a instrução administrativa: o não atendimento de diligência de suma importância para constatar que não houve uso indevido da viatura. Requereu, também, antecipação de tutela para suspensão do processo administrativo. Com inicial de fls. 02/24, trouxe documentos de fls. 25/1973. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 1976/1980), em decisão contra a qual foi tirado agravo de instrumento (fls. 2003 e ss.), ao qual foi negado seguimento (fls. 2043/2044). Citada, a União apresentou contestação (fls. 2023/2028), aduzindo, em síntese, argumentos pela improcedência. Réplica de fls. 2013/2014. Foi realizada prova testemunhal (fls. 2079/2086). Sobreveio informação de que fora aplicada ao autor pena de demissão (fls. 2089), com documentos de fls. 2090/2255. Realizada prova testemunhal na fls. 2231/2232. Alegações finais do autor na fls. 2335/2339, e do réu na fls. 2367/2369. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades a serem sanadas. Afasta qualquer conexão ou contumélia deste feito com o processo 5000277-04-2018.403.6135. Neste feito verifico que há pedido de reconhecimento de nulidade do processo administrativo por vício insanável verificado durante a instrução administrativa: o não atendimento de diligência de suma importância para constatar que não houve uso indevido da viatura. Naquele feito, o pedido foi feito após a aplicação da pena de demissão, e tem por finalidade buscar a anulação da demissão pelo fato da pena ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto, é de grande evidência que as causas de pedir são distintas, bem como o próprio pedido. Neste processo a causa de pedir é o reconhecimento de um vício do procedimento e o pedido é a nulidade do procedimento. Naquele feito a causa de pedir é violação da proporcionalidade e razoabilidade, e o pedido é a decretação da nulidade da pena aplicada. Os artigos 55 e 56 do CPC, assim disciplinam, sobre conexão e contumélia: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Art. 56. Dá-se a contumélia entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. No mínimo, para que ocorram os fenômenos processuais, o que se exige é a identidade de causa de pedir. Não há, como já demonstrado, tal identidade entre este feito e o processo 5000277-04-2018.403.6135. Na verdade, o presente feito é uma prejudicial externa em relação ao feito 5000277-04-2018.403.6135, pois, eventual decretação de nulidade do procedimento afetaria sua própria decisão final, que é a aplicação da pena de demissão. No entanto, não possuem a mesma causa de pedir, de modo que nada justifica seu julgamento conjunto (ou mesmo a identidade de Juízo - competência). Sendo assim, prosseguo no julgamento. Passo ao mérito. A insurgência da parte autora é baseada em cerceamento de defesa, pois não pode produzir prova que considerava vital para afastar a aplicação de pena disciplinar sob imputação de uso indevido de viaturas policiais. É de se esclarecer, neste ponto, que a parte autora foi agente da polícia federal. É cediço, no entanto, seja no âmbito judicial, como no administrativo, que não se reconhece nulidade processual (procedimental) se não houver prejuízo à parte. Trata-se do aforismo pas de nullité sans grief. Assim, compete à parte autora a prova de que o vício procedimental, se existente, a prejudicou. No caso dos autos, o decreto que culminou na aplicação de pena de demissão em desfavor do autor baseou-se no Parecer 178/2015/MP/CGU/CONJUR/MJ/CGU/AGU, conforme se verifica na fls. 2090/PORATRIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto n. 3.035, de 27 de abril de 1999, tendo em vista o constante no Processo n. 08500.002151/2012-15 e respectivo Parecer n. 178/2015/MP/CGU/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 195/2016/CAD/CGAAN/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adota, e sob o fundamento dos artigos 48, inciso II, da Lei n. 4.878/65, e 132, caput e inciso IV, da Lei n. 8.112/90, resolve: - Demitir LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES do cargo de Agente de Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, matrícula DPP n. 10866, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos artigos 43, incisos VII, VIII, XIX e XX, da referida Lei n. 4.878, e 116, inciso IX, 117, inciso XVI, e 132, inciso IV, da mencionada Lei n. 8.112/90 - Determinar as remessas de cópias do processo especificadas no item 18 do referido Despacho. ALEXANDRE DE MORAES Por sua vez, o citado Parecer 178/2015/MP/CGU/CONJUR-MJ/CGU/AGU foi trazido aos autos nas fls. 2102/2051. Em especial, importante transcrever os seguintes trechos: No que se refere ao uso indevido de viatura a Defesa ressaltara que a fotografia do Siena estacionada na porta da casa do indiciado não poderia por si só, comprovar a irregularidade, uma vez que não houve qualquer elemento concreto que a confirmasse. Quanto ao suposto diálogo entre o indiciado e sua esposa Mônica, captado pela escuta ambiental colocada na viatura Siena, também não comprovaria o uso indevido do veículo oficial uma vez que a conversa poderia ter sido captada no caso de conversa próxima do veículo. Ademais, o uso das viaturas somente seria possível com o preenchimento do formulário específico e autorização superior, o que fora corroborado nos depoimentos das testemunhas APF Vínicius Ferreira Pinton, APF Jorge Octávio de Mello Fernandes e Vigilante Luíza Helena de Souza dos Santos. Entretanto, os citados formulários de utilização de viaturas policiais relativos aos dias que interessavam à Defesa não foram localizados na Delegacia. (trecho transcrito a partir da fls. 2129 dos autos). A conclusão dos membros da comissão, no referido parecer (fls. 2138), para o que interessa a este feito, foi a seguinte (fls. 2139): Com relação ao indiciamento feito ao APF Luís Augusto Thiago Alves no inciso XVI do art. 117 da Lei n. 8.112/90 c.c. inciso I do art. 11 da Lei n. 8.429/92, pelo uso da rede INFOSEG restou provado que não fez uso de tal sistema para fins particulares. Os membros desta 4ª C.P.D. retiram o indiciamento por esse fato e propõem a absolvição e o arquivamento, somente em relação a este fato. Já com relação ao uso indevido da viatura SIENA, placas DBS 9092 (oficial) e DJA 5689 (reservada), para fins particulares, os membros desta 4ª C.P.D. mantêm o indiciamento feito, cuja incidência é a mesma do fato anteriormente mencionado: inciso XVI do art. 117 da Lei n. 8.112/90 c.c. inciso I, do art. 11 da Lei n. 8.429/92, por entenderem que há indícios suficientes para justificar o indiciamento, conforme já explanado no próprio Despacho e nesse relatório. Todavia, por não ter sido possível carrear outros indícios do cometimento desta infração, os membros desta 4ª C.P.D. propõem o arquivamento em relação a essa acusação. Ainda assim, na análise dos demais elementos de prova, a conclusão da AGU acabou prevalecendo, entendendo que houve uso indevido das viaturas, culminando no apenamento do autor por tal fato (fls. 2143). Fora aferido no controle de viaturas (fls. 885) e nas informações obtidas do SIGEPOL, referente aos dias 01/04/2011 a 15/04/2011, que o APF AUGUSTO encontrava-se com a viatura policial, em dia de folga, sem qualquer razão de serviço, uma vez que, no período, não havia ordens de missão a serem cumpridas por ele. Está, portanto, provado que o indiciado fez uso de bem público para atender a fins particulares, infração de natureza grave e, passível de punição severa. Diante destes fatos, vejo que o documento cujo autor queria ver produzido nos autos do procedimento administrativo consubstancia-se em um controle próprio, interno, da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião, conforme se pode ver dos modelos de fls. 1316 e 1317 dos autos. Ocorre que ele não foi juntado aos autos justificadamente, e não por mero capricho da autoridade processante. Como mencionado na inicial, foi determinada sua juntada pela comissão processante, ab initio, mas ele acabou não carreado aos autos. No trecho já transcrito nesta sentença, que pede-se vênua para transcrever novamente, restou evidenciado que o motivo da não juntada de tal documento foi sua não localização. Entretanto, os citados formulários de utilização de viaturas policiais relativos aos dias que interessavam à Defesa não foram localizados na Delegacia. (trecho transcrito a partir da fls. 2129 dos autos). Não se pode exigir a apresentação de documento que, por qualquer motivo, deixou de existir. Não se pode, igualmente, presumir má-fé pelo desaparecimento de documento, quando não há prova de qualquer conduta neste sentido. Constitui-se, portanto, prova diabólica a exigência de apresentação de documentação que não mais existe, para sustentar a tese que aproveite à parte. Por outro lado, vê-se que a condenação do réu não foi sustentada pela ausência deste documento nos autos do processo administrativo. Na verdade, baseou-se em informações da SIGEPOL; controle de viaturas, e; no fato de que não havia ordens de missão a ser cumprida pelo autor, que justificasse o uso da viatura. Assim, não há prejuízo pela não juntada do documento requerido pelo autor, no processo administrativo, porquanto (a) ele seria mais um elemento de prova a ser avaliado junto aos demais, sem que se possa presumir pudesse ele afastar a conclusão adotada com base na prova já existente nos autos. Demais disso, (b) houve justo motivo para sua não juntada (documento não foi encontrado). Ao cabo, (c) formalmente em ordem a decisão tomada, na medida em que não baseou a condenação do autor na inexistência do documento que ele pretendia ver juntado ao feito, mas sim em outros elementos de prova efetivamente produzidos. Pretender a alteração da conclusão proferida pelo julgador administrativo, que foi proferida lastreada nas provas coligidas no procedimento levado a cabo no plano administrativo, redundaria em julgamento fora do pedido apresentado na inicial. Portanto, irrelevante, para os fins do pedido inicial, a real situação de uso da viatura, pois que somente interessa a um eventual pedido de anulação da pena de demissão, que não é a hipótese destes autos. Sob o ponto de vista estritamente processual, como apresentado na causa de pedir e pedido da inicial, é incontestado que sem comprovação de prejuízo não se pode reconhecer nulidade. Improcedente, portanto, o pedido a que está adstrito este julgamento (anulação do processo administrativo disciplinar, por vício consistente na não produção de prova documental consistente no formulário de viaturas). Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Custas na forma da lei. Proceda ao traslado desta sentença para o processo 5000277-04-2018.403.6135, a fim de subsidiá-lo. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se. PRIC.

ACAO POPULAR

0004036-07.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007417-57.2010.403.6103 () - CESAR AUGUSTUS ALVES PINTO/SP/126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X SECRETARIO DE ASSUNTOS JURIDICOS DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Opostos embargos de declaração por Shananda Rosa Raffi (fl. 1194/1195), Associação dos Quiosques de Caraguatutuba - AQC (fl. 1196/1200) e Município de Caraguatutuba (fl. 1201/1203), houve vistas dos autos à União Federal e ao MPF para intimação da sentença e manifestação sobre os embargos (fl. 1204), que passam a ser apreciados nos seguintes termos e prazo legal (CPC, art. 1022 e 1024):
1) SHANANDA ROSA RAFFI (FL. 1194/1195): Os embargos de declaração opostos por Shananda Rosa Raffi, em que apresenta dúvida se o PRAZO DE CINCO ANOS se refere de funcionamento do quiosque ou se refere a que ocupante esteja há mais de cinco anos no exercício do comércio (fl. 1195), não merecem ser acolhidos, ante o teor da sentença que dispõe de forma clara acerca dos requisitos impostos, da seguinte maneira: (...) Por outro lado, para se manter a coerência e a razoabilidade com a atividade comercial dos quiosques como inerente à cultura caçara local de exercício do comércio familiar de subsistência, fica determinado a partir da presente ordem judicial que os atuais ocupantes dos quiosques, individualmente identificados, deverão observar que, a permanência na ocupação regular dos quiosques e continuidade da atividade comercial familiar, independentemente de licitação, fica condicionada aos seguintes requisitos: 1) Exercício de atividade comercial no quiosque onde esteja situado há pelo menos 5 (cinco) anos (a partir da data da sentença) 2) Não possuir qualquer vínculo empregatício ou outra atividade comercial como empresário ou profissional autônomo (vide CNIS e PLENUS3) Não exercer qualquer cargo ou função pública Na hipótese de não se verificarem desses requisitos, a partir dos documentos cadastrais e da identificação pessoal do atual ocupante, o quiosque identificado deverá vir a ser desocupado em sede de cumprimento de sentença, para então oportuna oferta em regime de concorrência pública, observados os termos das Leis nº 8.666/1995 (Lei de Licitações) e 8.954/2002 (Lei de Concessões). (...) Portanto, além dos demais requisitos especificados (2 e 3), a permanência na ocupação regular dos quiosques e continuidade da atividade comercial familiar, independentemente de licitação, fica condicionada... 1) Exercício de atividade comercial no quiosque onde esteja situado há pelo menos 5 (cinco) anos (a partir da data da sentença), tratando-se de situação cumulativa, ou seja, o(a) atual ocupante deve se encontrar no exercício do comércio e no próprio quiosque que atualmente ocupa há pelo menos 5 (cinco), não tendo qualquer cabimento as hipóteses dissociadas de 5 (cinco) anos de funcionamento do quiosque ou de 5 (cinco) anos de exercício do comércio pelo atual ocupante. Por oportuno, gera estranheza que referida dúvida tenha sido suscitada pelo procurador da parte Shananda Rosa Raffi, visto que, segundo a embargante alega em contestação, estaria no comércio familiar na localidade com início de suas atividades (05/05/1992) (fl. 453 e 534 - ACP nº 0002255-47.2011.403.6103), situação que destoa em muito das hipóteses mencionadas a título de esclarecimento em sede de inoportunos embargos, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. 2) ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AQC (FL. 1196/1200) Quanto aos PRAZOS fixados no dispositivo da sentença, impõe-se sua plena observância nos termos deliberados, não se justificando, ao menos por ora, sua dilação ou sucessão, tampouco a necessidade de esgotamento de prazos alheios, cabendo a cada ente o cumprimento das obrigações lhe impostas, independentemente do cumprimento das obrigações impostas aos demais, devendo todos observar o dever de agir com boa-fé processual e em cooperação recíproca (CPC, arts. 5º e 6º). Em outras palavras, a cada parte ou interessado cabe o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta no prazo fixado em específico e a partir de seus próprios meios, informações e recursos, não se justificando a pretensão de prazos sucessivos entre os envolvidos, quando se tratam de obrigações impostas individualmente, no prazo fixado e de forma específica para cada parte e interessado, sob os débitos ônus processuais, podendo haver oportunas tratativas e parcerias entre as partes e órgãos públicos para a otimização e eficiência dos atos para o atendimento das obrigações impostas, conforme constou expressamente da sentença (vide ADVERTÊNCIA). Quanto à alegada necessidade de intimação individual de cada um dos ocupantes de quiosques, seguem os fundamentos no item adiante. Com efeito, cumpre à ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AQC atuar de forma proativa e em conformidade com seu Estatuto Social, ou seja, atendendo à sua finalidade de REPRESENTAÇÃO GERAL da categoria econômica dos proprietários de QUIOSQUES, similares e barracas situados na Orla Marítima de Caraguatutuba (Fl. 1019), inclusive para a plena ciência dos termos da sentença, otimização dos atos e realização do quanto necessário para o cumprimento das obrigações de fazer e de não-fazer impostas, sem prejuízo da responsabilidade individual dos ocupantes dos quiosques. 3) MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA (FL. 1201/1203): Os embargos de declaração opostos pelo Município de Caraguatutuba, merecem ser acolhidos em parte, tão somente para fazer constar que a sentença proferida deverá ser submetida ao DUPLO GRAU de jurisdição, nos termos do CPC, art. 496, inciso I, em razão de condenação da União Federal e Município de Caraguatutuba, inclusive, conforme dispositivo. Em relação à pretensão de qualificação pessoal, citação e intimação dos demais ocupantes de quiosque para a extensão dos efeitos da sentença, não comporta acolhimento, visto tratar-se de sentença em ação civil pública com efeitos erga omnes (Lei nº 7.347/1985, art. 16), que envolve interesses e direitos coletivos (CDC, art. 81, inciso II), encontrando-se os ocupantes dos quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatutuba devidamente representados pela Associação dos Quiosques de Caraguatutuba - AQC, parte na ação e com exercício do contraditório, e que, conforme contrato Estatuto Social, possui dentre suas finalidades a REPRESENTAÇÃO GERAL da categoria econômica dos proprietários de QUIOSQUES, similares e barracas situados na Orla Marítima de Caraguatutuba (Fl. 1019), estando, por conseguinte, os direitos e interesses dos ocupantes dos quiosques bem representados no feito. Outrossim, as ações civis públicas e ação popular submetidas à sentença foram distribuídas entre 2010 e 2011, com pelo menos de 8 (oito) anos de tramitação com plena ciência das partes envolvidas e ocupantes de quiosques, que inclusive têm atuado no feito independentemente de intimação (v.g. fl. 1206, 1230 e 1233), sendo que, segundo consta, há cerca de 98 (noventa e oito) quiosques na orla Municipal, boa parte deles sequer ocupados. Por conseguinte, não se afigura razoável nem adequado pretender sua citação e intimação pessoal, como aponta o Município de Caraguatutuba, mediante pretensa determinação de emenda da inicial para que os autores arrolassem e qualificassem todas as pessoas ocupantes de quiosques na orla de Caraguatutuba (fl. 1202), na contrariedade ao princípio da duração razoável do processo (CP, art. 5º, LXXVIII), quando já se encontram regularmente representados pela Associação dos Quiosques de Caraguatutuba - AQC atuante nos autos dos processos nº 0007417-57.2010.403.6103, 0002255-47.2011.403.6103 e 0004036-07.2011.403.6103 (fl. 1016/1034), estando todos sujeitos aos efeitos da sentença tal como proferida. Por oportuno, conforme já deliberado, cumprirá à ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AQC, em atendimento à sua finalidade de REPRESENTAÇÃO GERAL da categoria econômica dos proprietários de QUIOSQUES, similares e barracas situados na Orla Marítima de Caraguatutuba (Fl. 1019), dar plena ciência dos termos da sentença aos ocupantes de quiosques, em coerência à sua intervenção nos autos como representante dos quiosqueiros da orla de Caraguatutuba. 4) UNIÃO FEDERAL (FL. 1229-V): Os PRAZOS de 60 (sessenta) dias fixados no dispositivo da sentença passam a contar a partir da intimação das partes e interessados quanto aos termos desta sentença integrativa de embargos de declaração, seja através de publicação no DJE, visitas, carga pessoal pelos respectivos procuradores ou edital, quando passarão às partes a terem ciência inequívoca das obrigações lhe impostas, dos prazos e de seu termo inicial (intimação), e dos ônus processuais em razão de descumprimento, observado o princípio da não-surpresa. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os ACOLHO EM PARTE, para fins de: (i)

determinar que a sentença deverá ser submetida ao DUPLO GRAU de jurisdição, nos termos do CPC, art. 496, inciso I, em razão de condenação da União Federal e Município de Caraguatubá, inclusive, conforme dispositivo, bem como (ii) precizar que os PRAZOS de 60 (sessenta) dias fixados no dispositivo da sentença passam a contar a partir da intimação das partes e interessados quanto aos termos desta sentença integrativa de embargos de declaração, seja através de publicação no DJe, vistas, carga pessoal pelos respectivos procuradores ou edital, restando afastadas as demais pretensões formuladas em sede de embargos de declaração, conforme fundamentação, mantida a sentença embargada na íntegra tal como proferida, integrada pela presente sentença. Conforme já determinado, promova a Secretária os atos necessários para imediata reunião física dos feitos (ações civis públicas nº 0007417-57.2010.403.6103, nº 0002255-47.2011.403.6103 e 0006769-43.2011.403.6103 e a ação popular nº 0004036-07.2011.403.6103), que devem tramitar em conjunto a partir do principal, bem como as anotações e os reparos necessários nos respectivos autos. Visando dar ampla publicidade aos termos das sentenças, a terceiros e interessados, expeça-se edital para publicação no DJe e respectiva fixação no átrio deste Fórum da Justiça Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro os pedidos de cadastro e anotações (fl. 1206 e 1233). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000333-98.2013.403.6135 - SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga o exequente (SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA), no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o valor final a ser estornado ao INSS (fls. 435).
- 1.1. Se de acordo ou silente, expeça-se o ofício tal como requerido às fls. 440.
2. Efetivado o estorno, dê-se nova vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias.
- 2.1. Se de acordo ou silente, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 1181.005.50945349-9 em favor do exequente.
3. Com a notícia de liquidação do alvará, conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença.

DEMARCAÇAO/DIVISAO

0004601-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004601-0) - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o(s) autor(es) pretende(m) um provimento jurisdicional que declare a inexistência de vínculo jurídico entre o imóvel de sua propriedade e a União, anulando os lançamentos relativos às taxas de ocupação que recaiam sobre ele. Afirma a parte autora que a União não promoveu a devida demarcação da Linha de Preamar Média de 1831, razão pela qual a taxa de ocupação não poderia ser exigida. Acrescenta que, ainda que superado esse impedimento de natureza formal, seu imóvel não se localiza na faixa de Marinha, daí porque teria direito ao cancelamento dos débitos e à exclusão de seus nomes de castros de restrição ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, já que a demarcação dos terrenos de marinha do litoral norte paulista teria ocorrido em 1993, gerando a cobrança da taxa de ocupação desde 1995, acrescentando que o termo inicial do prazo prescricional é a intimação do devedor. Quanto às questões de fundo, aduz que a demarcação em questão foi realizada observando-se todos requisitos da legislação aplicável à espécie e as garantias da ampla defesa e do contraditório, afirmando que o imóvel em questão está inserido em terrenos de marinha. Anexou cópia do procedimento administrativo (fls. 440/683). Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fls. 687/699). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 708). Com a edição do Provimento-CJF 3ª Região nº 348, que alterou o Provimento-CJF 3ª Região nº 215 e ampliou a competência da Subseção Judiciária de Caraguatubá/SP para implantar a 1ª Vara Federal de Caraguatubá, os autos foram redistribuídos (fls. 730 e fls. 735). Em razão da demanda envolver discussão de débitos inscritos em dívida ativa, foi determinada a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação, que passou a acompanhar o feito (fls. 740/742). A parte autora realizou depósitos judiciais vinculados aos autos, referentes às taxas de ocupação dos exercícios 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015; conta judicial nº 4081.005.00000736-0 fls. 420 e conta judicial nº 4081.635.00000115-9 fls. 431 perante o Juízo Federal originário em Taubaté/SP. A Caixa Econômica Federal oficiou nos autos para comunicar que procedeu a transferência do saldo das contas judiciais originárias para nova conta vinculada aos autos e à disposição do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caraguatubá/SP (conta nº 0797.635.201610001-9, fls. 966/968). O depósito judicial referente ao exercício 2016 já ficou vinculado a este Juízo Federal de Caraguatubá/SP (conta judicial nº 0797.635.20160001-9, fls. 957). Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o respectivo laudo (fls. 978/1035), dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acolho, em parte, a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que parte dos valores cuja anulação de cobrança é requerida nestes autos tinha como vencimento datas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação. Deve ser reconhecida, portanto, em relação a esses valores, a ocorrência da prescrição. Não ocorreu a prescrição do fundo de direito, na medida em que a exigência da taxa de ocupação é renovada anualmente, não se exaurindo com a demarcação administrativa dos terrenos de marinha. Quanto aos valores remanescentes, vale observar que os conceitos legais de terrenos de marinha e dos acrescidos aos terrenos de marinha vêm definidos nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 9.760/46, nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lido do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Tais terrenos e os acrescidos, diz o art. 20, VII, da Constituição Federal de 1988, constituem bens da União, de tal sorte que lhes é atribuído o regime jurídico próprio desses bens, especialmente quanto à insuscetibilidade de aquisição por meio de usucapião e à possibilidade de cobrança da chamada taxa de ocupação. Mesmo antes de adentrarmos à questão da efetiva localização do imóvel da parte autora nas faixas de terrenos de marinha e de seus acrescidos, há, no caso, ao menos uma irregularidade formal que macula todo o procedimento administrativo e os lançamentos das taxas de ocupação subsequentes. É que o art. 11 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, assim prescreve: Art. 11. Para a realização do trabalho, o SPU convidará os interessados certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Uma interpretação puramente literal desse dispositivo conduziria à conclusão de que a União não teria sido reservada à Secretária de Patrimônio da União uma escolha quanto à forma de chamamento dos interessados, ou seja, uma opção entre a ciência pessoal e a ciência por edital, que é, como se sabe, na grande maioria dos casos, feita ou presumida. Não nos parece ser essa a melhor interpretação. O direito à ciência dos termos e fatos do processo é uma decorrência imediata dos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis em sua inteireza aos processos administrativos em que haja acusados ou litigantes em geral. Diante da preeminência desses valores constitucionais, não se pode admitir sua aplicação meramente formal. Em outras palavras, a mens constituição está voltada à preservação da cláusula due process of law, em seus aspectos substancial e processual, além do contraditório e da ampla defesa, que sejam efetivos, não simples formalidades. Por essa razão é que os Códigos de Processo Civil e Penal só admitem a citação, notificação ou intimação de atos processuais por edital em situações especialíssimas, em que o interessado seja ignorado, incerto ou quando inacessível o local em que se encontrar (v., por exemplo, o art. 231 do CPC e os arts. 361 e seguintes do CPP). A própria Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina que as intimações só serão realizadas por edital no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido (art. 26, 5º). Não há como afastar, destarte, por imposição dessa mesma lei, a sanção para a inobservância desses requisitos para as comunicações dos atos dos processos (ou procedimentos) administrativos, que é a nulidade (art. 26, 5º). Embora tais preceitos não sejam necessariamente aplicáveis ao caso concreto, já traçam uma linha de conduta ao Administrador Público na condução dos processos administrativos para demarcação dos terrenos de marinha. Este último preceito, aliás, embora posterior aos fatos descritos nestes autos, revela sua nítida inspiração extraída do Texto Constitucional de 1988, cuidando de atribuir às garantias constitucionais do processo a maior extensão possível. Os documentos carreados aos autos comprovam que, na data de início do procedimento, a autora SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE já figurava no registro público do imóvel em questão como seu legítimo proprietário (fls. 28/40). Não se pode afirmar, portanto, que quaisquer deles fossem interessados incertos, ignorados ou em local inacessível, ao contrário, estavam perfeitamente identificados em um registro dotado de fé pública, de forma que a utilização de editais genéricos para ciência do processo demarcatório constitui evidente violação à cláusula constitucional do devido processo legal. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ementa: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO DECORRENTE DA DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. DECRETO-LEI 9.760/46. INTERESSADOS CERTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. I. A exigência Pós-Positiva, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Nesse segmento, a interpretação do artigo 11, do Decreto-Lei nº 9.760/46 não pode se distanciar dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, também consagrados no âmbito administrativo. 3. Desta sorte, revela-se esboço do acórdão regional, segundo o qual, identificados os interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, cabia à Administração Pública intimá-los pessoalmente a fim de oportunizar-lhes a defesa de seu título, o que eiva de nulidade o ato administrativo pertinente (Precedente do STJ: REsp 550146/PE, publicado no DJ de 05.12.2005). 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, Primeira Turma, RESP 724741, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15.02.2007, p. 215). Ementa: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TERRENO DE MARINHA. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS CERTOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46. 1. Para que sejam cumpridos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é necessário que os interessados certos - com imóvel registrado no cartório de registro de imóveis - sejam chamados pessoalmente a participar do procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha. A intimação por edital só é cabível para citação de interessados incertos. 2. Recurso especial provido (STJ, Segunda Turma, RESP 572923, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.12.2006, p. 365). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, 535, I e II, 82, III, E 246, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. CITAÇÃO PESSOAL E EDITALÍCIA (DECRETO-LEI 9.760/46, ART. 11). DISTINÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENOS DE MARINHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). IDENTIFICAÇÃO DE BENS: DEMARCAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO: PRESUNÇÃO RELATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 83/STJ). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (...). 5. A citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos poder-se-á realizar a convocação editalícia (Decreto-Lei 9.760/46, art. 11). (...) (STJ, RESP 466500, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 03.4.2006, p. 227). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TERRENOS DE MARINHA. DEMARCAÇÃO DA LINHA DO PREAMAR MÉDIO DE 1831. CHAMAMENTO DAS PARTES INTERESSADAS POR EDITAL. QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL. TERRENO DE MARINHA. SÚMULA 7/STJ. 1. Quando o Tribunal de origem analisa a matéria controvertida, ainda que não faça referência expressa a todos os dispositivos de lei alegados pela parte, inexistente omissão a ser sanada via embargos de declaração. 2. Por força da garantia do contraditório e da ampla defesa, a citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos, poderá a União valer-se da citação por edital. 3. Após a demarcação da linha de preamar e a fixação dos terrenos de marinha, a propriedade passa ao domínio público e os antigos proprietários passam à condição de ocupantes, sendo provocados a regularizar a situação mediante pagamento de foro anual pela utilização do bem. Permitir a conclusão do procedimento demarcatório sem a citação pessoal dos interessados conhecidos pela Administração, representaria atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia da propriedade privada. 4. A controvérsia sobre a qualificação do imóvel como terreno de marinha envolve o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo, circunstância que impede o conhecimento do recurso com base na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido, em parte, e provido (STJ, Segunda Turma, RESP 586859, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18.4.2005, p. 253). Ainda que desconsiderado esse vício no procedimento de demarcação, a prova pericial realizada nos autos comprovou que o imóvel de propriedade dos autores não se localiza em terrenos de marinha: (...) Considerando as constatações de vistoria, conclui-se que a autora não ocupa, tampouco utiliza a faixa de terrenos de marinha. Apenas utiliza uma passagem para adentrar a praia. (fls. 1000/1001; fls. 1011, item 6; fls. 1022/1023, quesito 13). Colhe-se do laudo pericial que o experto adotou os procedimentos previstos em ato administrativo expedido no âmbito da Secretária do Patrimônio da União para fixar a Linha de Preamar Média de 1831 - LPM, assim como a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LLTM, para concluir que o imóvel dos autores não está localizado em terrenos de marinha, já que dista 987,26 metros da LLTM (fls. 1014, quesito i). Tampouco se justifica considerar o imóvel como incluído dentre os acrescidos aos terrenos de marinha, já que não há rio, córrego ou canal nas proximidades que sofra a influência das marés (fls. 1013, quesito e). Não há, portanto, qualquer razão para desconsiderar as conclusões periciais, até mesmo em razão da ausência de impugnação a respeito do laudo. Tem direito a parte autora, portanto, à declaração de nulidade dos lançamentos, em relação aos pretéritos, apenas para os que não foram alcançados pela prescrição quinquenal. Mesmo com a exclusão dos valores prescritos, observo que a União sucumbiu em parcela substancial, devendo arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante fixada. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade das taxas de ocupação que recaíram sobre o imóvel da parte autora, com datas de vencimentos compreendidas nos cinco anos que precederam a propositura da ação e a partir desta, determinando à União que se abstenha de lançar ou cobrar novos valores a esse mesmo título. Declaro que o imóvel do autor, objeto de RIP 7209.0000029-46 junto à Secretária de Patrimônio da União - SPU, não se encontra sobre área de terreno de marinha. Condene a União, ainda, ao reembolso das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das

alegações da parte autora e diante dos depósitos realizados nos autos, nos termos dos artigos 294 e 300, do CPC, antecipo os efeitos da tutela para suspender imediatamente a cobrança, por parte da União (Fazenda Nacional), das taxas de ocupação desde o exercício 2004 em diante. Após o trânsito em julgado, autorizo a parte autora a levantar os depósitos judiciais vinculados aos autos (conta judicial nº 0797.635.20160001-9). Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001948-86.2007.403.6183 - JESUS, FREDERICO DE - ANTONIO AZEVEDO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase d e conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe. PA 1,15 Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

Cumprida a determinação de digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, venham-me os autos conclusos para apreciação quanto à habilitação do espólio de Antonio Azevedo (fs. 255/258, 299/301), bem como para se delibear acerca do correto valor da execução destes autos, tendo em vista a informação do pagamento do ofício precatório à fl. 288.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000238-34.2014.403.6135 - MARIA MARLENE LIRIA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE LIRIA

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como, nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, à conversão dos metadados no sistema PJe.

2. Intime-se a Exequente / CEF a inserir as peças digitalizadas no sistema PJe, observando-se a mesma numeração dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, arquivem-se os autos físicos nos termos do comunicado conjunto n.º: 004/2018 - AGES / NUAJ.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000127-50.2014.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NICOLINO ANTUNES DE SA(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES)

SENTENÇA Em 20/02/2014, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA propôs a presente ação possessória, contra Nicolino Antunes de Sá, Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00. A inicial foi instruída com diversos documentos referentes ao processo de desapropriação (fs. 09/24). Narra a petição inicial que, em 01/12/2006, o INCRA fora iniciado na posse do imóvel denominado Fazenda Maranduba, que é objeto de ação de desapropriação (Proc. n.º 0003150-27.2006.403.6121 - hoje, em fase recursal/apelações). O réu Nicolino estaria a construir casa no local da posse do INCRA, para especulação imobiliária, sem a anuência do INCRA ou da Associação da Comunidade dos Remanescentes do Quilombo Caçandoca. O réu fora notificado para cessar a construção. Concedeu-se a reintegração imediata do INCRA na posse, com imediata interrupção das obras e desocupação (decisão de fs. 28/30 e 36), que foi reintegrado na posse (fs. 39/40 e 44/46). Nicolino Antunes de Sá apresentou contestação (fs. 48/62). Alega que seria ele próprio um quilombola, contudo não seria associado à Associação da Comunidade dos Remanescentes do Quilombo Caçandoca - ACRQC, e não se submeteria a suas diretrizes. Diz que estava construindo a casa para si. A bisavó do réu, Magdalena Thereza de Jesus, teria sido escrava e moradora na Caçandoca. Alega que, por não aderir às práticas e ideias da ACRQC, passou a ser perseguido pela Associação, que não o deseja, no local. Réplica a fs. 87/91. Alegou o INCRA que a condição de quilombola do réu não seria objeto da lide, e que a ação teria por objetivo apenas impedir a continuidade de ações individuais, realizadas em desconhecimento com o desenvolvimento planejado e sustentável do território quilombola e que desconsiderariam os interesses da coletividade. Sustenta que, dada a exiguidade das áreas para a construção de edificações e instalação de infraestrutura, devido a restrições ambientais e ao grande número de famílias quilombolas com interesse em residir e trabalhar no local, seria necessária a elaboração de um plano de ocupação do espaço (fs. 101). Alega o INCRA que fora produzido um mapa do levantamento ocupacional, de todas as ocupações - as Casas n.º 2, 3, e 4, além da estrutura na praia n.º 2, e as estruturas anexas n.º 21 e n.º 2.2 pertenceriam a família do réu Nicolino. A ocupação da família de Nicolino seria desproporcional ao tamanho das áreas ocupadas pelas outras famílias quilombolas. Em 19/09/2014 teria sido comunicado que Nicolino estaria a desmatar uma grande área ao redor das casas de sua família, em desrespeito aos avisos do INCRA e ACRQC (fs. 101, v.º). Com a réplica, vieram documentos diversos (fs. 103/148). O réu protestou pela produção da prova testemunhal (fs. 95, v.º). O INCRA também arrolou testemunhas (fs. 99, v.º, e 222, v.º). Colheu-se os testemunhos de diversas pessoas, cujos depoimentos encontram-se nas mídias anexas (fs. 297, 321 e outras). Determinou-se a constatação in loco do terreno em questão (certidão de fs. 384). Em sua última manifestação (fs. 386/387), o Ministério Público Federal alegou que a obra, embargada, fora concluída, e retiradas as placas indicativas do processo em questão. No âmbito do inquérito civil n.º 1.34.018.000197/2010-34, instaurado para o acompanhamento da regularização fundiária do Quilombo da Caçandoca, o MPF alega ter oficiado à Polícia Ambiental para que efetuasse vistoria no local. A vistoria teria sido realizada e resultado no Auto de Infração n.º 312047, de 16/10/2014. Consta do auto de infração que: "...a equipe ambiental constatou que se trata de uma edificação unifamiliar já acabada, a qual serve de moradia ao Sr. Nicolino Antunes de Sá, com sua família, de acordo com as informações prestadas por vizinhos. Não foi avistada nenhuma placa de proibição de construção ou área embargada, com número de processo, como foi ordenado pela Justiça Federal (fs. 386, v.º). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento imediato. Partes legítimas e bem representadas, passo ao mérito. A ordenação do espaço territorial dentro da Comunidade Quilombola compete ao INCRA, nos termos do artigo 3º do Decreto n.º 4.887/2003-Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por sua vez, o mesmo Decreto prevê em seu artigo 17 que a titulação das terras tradicionalmente ocupadas por quilombolas será outorgada mediante título coletivo e pré-indiviso: Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pré-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade. No caso dos autos, pelas provas produzidas neste feito, não há dúvidas de que o réu é membro da comunidade quilombola, o que o legitimaria a ocupar imóvel em algum local na área maior que foi objeto de desapropriação pelo INCRA para assentamento quilombola. O INCRA, por seu turno, comprova a inibição na posse do imóvel, objeto de decreto de expropriação e processo judicial de desapropriação (ação julgada por este Magistrado). Sendo a posse do INCRA, ainda que indireta, porque o imóvel é destinado ao assentamento de quilombolas, porém, mais do que isso, sendo a titulação à comunidade quilombola um direito futuro a ser concedido pré-indiviso e coletivo, não se justifica a conduta do réu de desrespeito ao plano de desenvolvimento sustentável da área, que vem sendo desenvolvido pelo INCRA. Ainda que tenha o direito garantido de não ser associado a qualquer Associação de Quilombolas locais, não lhe é permitido desempenhar, com base neste direito, condutas individuais e prejudiciais aos demais membros da comunidade, porquanto, como já dito, não há titulação individual do réu às terras, mas sim futura titulação coletiva e pré-indiviso da Comunidade. De rigor anotar que, enquanto não concluído o processo de titulação, ao INCRA compete a defesa dos interesses da comunidade quilombola, não excepcionando a norma, sequer, a possibilidade de defesa dos interesses da comunidade frente a um de seus membros: Art. 15. Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras. Assim, vendo que o INCRA é possuidor da totalidade das terras da Comunidade Quilombola, por força de inibição de posse em ação de desapropriação, e sendo ele o responsável pela defesa dos interesses da comunidade em questões surgidas em decorrência da titulação das terras (ainda em trâmite), entendo que é procedente o pedido e reconhecido o esbulho que vem sendo praticado pelo réu ao pretender para si área em desacordo com o quilhã a que teria direito, frente ao plano de assentamento do INCRA para a área. No mais, quanto ao pedido de indenização, é certo que, pelos requisitos do direito material, é indispensável a presença de conduta, dano,nexo causal e dolo/culpa. No caso, pretende a autora a indenização por um dano que, segundo sua inicial, é presumido (fs. 07). Não há autorização legal que permita a condenação ao pagamento de indenização por dano presumido em situações como a do presente caso. Portanto, por não haver prova de dano, o pedido de indenização é improcedente. Por fim, quanto ao pedido ministerial para fixação de multa por descumprimento da liminar, entendo inadequado. A liminar foi deferida para determinar a reintegração da parte autora no imóvel (fs. 30), de modo que entendo que compete à parte autora dar a destinação ao bem, depois de reintegrado, e proceder como necessário para mantê-lo desocupado. Se não atuou neste sentido, sob receio dos riscos de eventual execução provisória e reforma da decisão, não é transmutando o pedido para adequado a uma espécie de obrigação de fazer (a cargo do réu), que melhor sorte terá, pois não há nenhum elemento que leve a crer possa o réu arcar com eventual multa (o que a tomaria, na prática, uma medida inócua). Como ao Juízo é dado, nos termos do artigo 139, IV, do CPC, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, entendo que o caso melhor se resolve determinando-se a reintegração do INCRA na área objeto da lide, autorizando-o a ocupar o imóvel e dar destinação que entender adequada, em execução provisória, sob sua responsabilidade. Isto posto, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e DETERMINO A REINTEGRAÇÃO DO INCRA no imóvel objeto da lide, consistente em uma casa descrita na inicial, nos limites da Comunidade Quilombola da Caçandoca. Confirmo a liminar e determino a reintegração do INCRA na área objeto da lide, autorizando-o a ocupar o imóvel e dar destinação que entender adequada, em execução provisória, sob sua responsabilidade. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, porquanto os danos almejados são inferiores ao valor de alçada. P.R.I.C.

Expediente Nº 2426

EXECUCAO DA PENA

0000453-68.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X IVAN CARLOS PEREIRA(SP159017 - ANA PAULA NIGRO E SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas local somente atende aos residentes neste Município, bem como a fim de se viabilizar a integração social do condenado (art. 1º da Lei 7.210/84), expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ para a realização da audiência admonitória: 1- Encaminhamento de Ivan Carlos Pereira para o cumprimento da pena restritiva de direito de 900 (novecentas) horas de prestação de Serviços à Comunidade ou à Entidades Públicas, correspondentes ao período da condenação (2 anos e 6 meses de reclusão), nos termos do art. 46 do CP; 2 - Deliberação quanto à forma de pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, à critério daquele Juízo, ouvido o r. do MPF local.

Remetam-se os autos ao contador para atualização do cálculo da pena da multa (54 dias) e do valor da prestação pecuniária (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), esta última partir da data da publicação da sentença (02/03/2017 - fl. 32).

Ciência ao MPF.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais e respectiva aposentadoria especial.

Em pedido de antecipação de tutela, requer "... *d) O deferimento da tutela provisória satisfativa, com apreciação do pedido de implantação do benefício em sentença; (...)*".

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É indispensável dilação probatória, para verificar a comprovação do exercício de atividades em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos de trabalho em condições iniciais (constantes do processo administrativo), oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou, conforme o caso, até laudo técnico de condições ambientais apresentado ao INSS.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na irreversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

CARAGUATUBA, 15 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação ordinária de anulação de procedimento de consolidação da propriedade e abstenção de realização de leilão proposta por **JOÃO JAIR PADOVAN FILHO E OUTRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 10225743). A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, sendo que o E. TRF 3 Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

A requerida apresentou contestação (id. 11936391).

Os autos foram remetidos à Cecon. Em audiência de tentativa de conciliação houve apresentação de proposta pelos requerentes. A CEF requereu sobrestamento o feito para a análise da proposta (id. 13099281).

A parte autora reiterou a proposta de acordo na petição sob o id. 13136519.

A requerida (CEF) concordou expressamente com o acordo (id. 13430860).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO:

Considerando a proposta dos autores (id. 13136519) e a concordância da requerida, é o caso de homologação do acordo.

Diante do exposto, **homologo** por sentença o acordo realizado pelas partes, para que surta seus efeitos, nos termos do artigo 487, III "b" do CPC, devendo os autores efetuarem o depósito dos valores constantes na petição anexada sob o id. 13136519, **bem como os valores das prestações vencidas desde a data da audiência de conciliação (13/12/2018)**. Os valores deverão ser depósitos em conta do Juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após a realização do depósito judicial, intime-se a requerida (CEF) para a manifestação.

Ante a celebração do acordo, parte requerida/CEF deverá atentar-se à cautela para que não sejam realizados atos de venda do imóvel objeto da presente ação.

P. R. I.C.

BOTUCATU, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA CAMARGO PECAS - ME, JOAO BATISTA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MICHELETTI - SP321469

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face à **JOAO BATISTA CAMARGO PECAS - ME, JOAO BATISTA CAMARGO**.

Os executados após serem citados apresentaram embargos à execução (id. 10988891).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação.

A audiência foi frutífera com a composição amigável entre as partes (id. 13103299).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO:

Observo do termo de audiência anexado aos autos (id. 13103299) onde as partes se conciliaram, ficando acordado o seguinte:

"Iniciados os trabalhos, a CEF ofertou proposta conciliatória nos seguintes termos:

O polo PASSIVO deverá pagar o valor de R\$ 13.841,21 (treze mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos) até a data de 21/12/2018 para quitação total dos valores concernentes ao presente feito.

A parte adversa aceitou a proposta"

Diante do exposto, **homologo** por sentença o acordo realizado pelas partes em audiência de conciliação realizada em 13/12/2018, para que surta seus efeitos, nos termos do artigo 487, III "b" do CPC.

Após o cumprimento do acordo, deverão as partes comunicar nestes autos, para a extinção da execução.

P. R. I.C.

BOTUCATU, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELEYNE APARECIDA KUCKO LORENÇON, GUILHERME LORENÇON
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LORENÇON - SP290555
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LORENÇON - SP290555
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de Id. 13669612, a fim de viabilizar o cumprimento integral da decisão de Id. 13629650, sobretudo o disposto no 5º parágrafo da mesma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o protocolo do Agravo de Instrumento noticiado neste feito perante o E. TRF da 3ª Região, informando o número atribuído.

Int.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-21.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI TEIXEIRA X EVERTON JOHNNY DA SILVA X EDEVALDO PEREIRA DA SILVA (PR070618 - ANTONIO CESAR PORTELA)

Vistos, Fls. 343/345. Considerando o informado, redesigno a audiência que iria se realizar no dia 28/02/2019, às 14h00min, para oitiva de testemunha e interrogatório dos réus, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para o dia 28/03/2019, às 14h00min. Adite-se a Carta Precatória nº 001/2019, encaminhada ao Juízo da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, para que aquele Juízo intime os acusados para comparecerem à audiência redesignada. Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário. Expeça-se ofício requisitando a apresentação da testemunha, Policial Militar, para o ato designado. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo e ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MGI57554, TIAGO DE MATTOS SILVA - MGI10293, WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG47727, LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MGI50038

RÉU: MUNICIPIO DE BOFETE

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA GUT MULLER - SP311290

D E C I S Ã O

Trata-se de requerimento de tutela de urgência decorrente de possível descumprimento de decisão de concessão de efeito ativo, prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, no caso em apreço.

A despeito de já haver sido declinada a competência jurisdicional para processo e julgamento deste feito, a requerente argumenta com a potencialidade de consolidação de dano irreparável a direito de sua titularidade, acaso não cessados os atos de turbação à posse do imóvel objeto da lide.

Em razão, assim, do fundado temor de ocorrência de perecimento de direito, entendo presente os requisitos que autorizam a análise, por este Juízo, da postulação que ora vem a talho.

Encontram-se satisfatoriamente comprovados, ao menos a satisfazer os pressupostos de uma cognição parcial, os atos invasivos aos limites territoriais do imóvel aqui em causa, pelos representantes legais do Município, conforme por eles próprios admitidos no âmbito das mídias sociais, explicitadas nos autos.

Ao menos aparentemente a conduta adotada pelo requerido se posta contrariamente a decisão adotada em Segunda Instância jurisdicional, na Justiça Estadual, que, concedendo efeito ativo ao agravo interposto pela ora requerente sustou, por ora, os efeitos do Decreto de Utilidade Pública Municipal referente ao imóvel em questão.

Ainda que assim não fosse, o certo é que, ao menos aparentemente também não estão sendo observados os procedimentos atinentes à desapropriação da área em questão, no que o apossamento administrativo parece estar ocorrendo antes mesmo da concessão do decreto de imissão provisória na posse.

Por tais motivos, entendo que, de molde a resguardar não apenas a decisão jurisdicional de Segunda Instância aqui já proferida, mas também o correto *iter* procedimental destinado ao eventual desapossamento da requerente, é cabível o deferimento da tutela de urgência aqui referida.

Dispositivo:

Do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada para determinar ao Município de Bofete que se abstenha de ingressar nos limites territoriais do imóvel, objeto da lide, vedando-lhe a prática de quaisquer atos de turbação ou esbulho ao exercício da posse por parte da requerente, sob pena de, em o fazendo, incidir em multa diária no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ad referendum do MM Juízo que, ao final, for definitivamente declarado competente para processamento da causa.

Intime-se, **com urgência**, a Municipalidade requerida, na pessoa do Ilmo. Sr. Prefeito Municipal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JACI LEITE ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição de Id. 13631415 e documentos anexos: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 12071335.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação.

O executado concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id 13215447.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 657,86 (seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos)** devidamente atualizado para **outubro de 2017**.

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Com o pagamento, tomem os autos para a extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 18 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2368

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001911-11.2013.403.6131 - ADA DEMARCHI CAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANNA DAL LAQUA VENTRELLA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALLACQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIM PEDRO X CYRO GONCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGARD SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA D AIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABRRI X IDINOR REIS FREDERICO X IZABEL COELHO GASPARINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TALAVERA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA DE MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APARECIDA PUCCELLI X MARIA APARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE THEREZINHA GENOVES CAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARINI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTINO MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARINI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA(SP005568 - VASCO BASSOI E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLAQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA TEREZINHA DALLAQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLAQUA X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLAQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONZALES X EVANDRO JOSE GONSALES X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X AMAURI SOLDEIRA GONCALVES X REGINA NOGUEIRA RAYMUNDO X RONALDO NOGUEIRA X ROSANA NOGUEIRA TANCLER X ANA HILDA PRADO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO X AMANDO TITTON X RONALDO ANTONIO DELMANTO X ANTONIO DELMANTO FILHO X ANTONIO CARLOS TOFFOLLI DE OLIVEIRA X SUSANA TOFFOLLI DE OLIVEIRA BAPTISTA X SOLANGE NEVES TOFFOLLI DE OLIVEIRA VULCANO X ARI DALLACQUA X EDISON DE JESUS DOMINGUES BONJOAO X HAMILTON DOMINGUES BONJOAO X IDA MARIANA VENTRELLA X VICENTE AFONSO VENTRELLA X PAULO NUNES MOREIRA X NAIR DE LIMA ALBUQUERQUE X VANESSA DALLACQUA X ANA MARIA ALVES DALLACQUA X LEDA CASSETTARI RIBEIRO X ENCARNACAO GARRIDO INOCENTE X IRMA MARTINS FREDERICO X HAYDEE DOS SANTOS TEIXEIRA X CLAUDIA DE CAMPOS TALAVERA X MARIELLA MIRTO X NICOLA MIRTO NETO X HELENICE DE QUADROS GONCALVES X MARA CAGLIARI X ADA DEMARCHI CAGLIARI X MILCE THERESINHA GENEVOZ CAGLIARI X MARCOS ROBERTO CORREA X MARLENE CORREA X MARLI CORREA FERNANDES X WALMIR LUNARDI PIRES CORREA X WLADIMIR LUNARDI PIRES CORREA X WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA X MARIA CELIA DE BIASI LOPES X DENISE DE ALBUQUERQUE X DALILA ALBUQUERQUE X ANA MARIA PEREIRA GONCALVES

Vistos. Analisando o feito, passo às seguintes deliberações: 1) Quanto aos exequentes cujos depósitos foram estomados pela Lei nº 13.463/2017, mencionados no item I da decisão de fls. 1955/1957, considerando-se o teor da petição de fls. 1995/2000, passo às seguintes deliberações: a) pedido de habilitação de fls. 2019/2026 apresentado pela herdeira LUCIANA COUREL DE JESUS (filha), sucessora de ALCIDES COUREL (depósito de fls. 1039 - estornado); verifica-se que falta inclusão no pedido de habilitação da filha LUCINEIA, que constou da certidão de óbito anexada à fl. 2025. Assim, fica o i. causídico intimado para regularizar referido pedido de habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias; b) pedido de habilitação de fls. 2027/2032 apresentado por MARIA CECÍLIA RODRIGUES DE SORDI, sucessora de EDGARD SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI (depósito de fl. 1330 - estornado); pedido de habilitação de fls. 2033/2037 apresentado por WILMA ANNA GOBBO FABRRI, sucessora de IDALGO FABRRI (depósito de fl. 1338 - estornado); e pedido de habilitação de fls. 2002/2018 apresentado por JOSÉ ROBERTO PINTON e SUELI APARECIDA PINTON FOGAÇA, sucessores de ANTONIO PINTON (depósito de fl. 1344 - estornado); Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015.c) Em relação aos depósitos estomados abaixo relacionados, considerando-se que já houve habilitação de sucessores no feito, nos termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a reexpedição (opção R - Reinclusão) das requisições estomadas em favor dos sucessores habilitados, conforme dados abaixo relacionados: - AMAURY TEIXEIRA (depósito de fls. 1041 - estornado) - sucessora habilitada HAIDEÉ DOS SANTOS TEIXEIRA - habilitação homologada pela decisão de fls. 1798/1802;- ANTONIO ALBUQUERQUE (depósito de fls. 1043 - estornado) - habilitada a sucessora NAIR DE LIMA ALBUQUERQUE através da decisão de fls. 1798/1802;- VICENTE FORTES LOPES (depósito de fl. 1507 - estornado, estorno comunicado às fls. 1985/1994), pedido de habilitação de fls. 1921/1928, homologado pela decisão de fls. 1955/1957, sendo sucessora MARIA CELIA DE BIASI LOPES;- MARIO CORREA (depósito de fl. 1489 - estornado - estorno comunicado às fls. 1985/1994), pedido de habilitação de fls. 1783/1796, homologado pela decisão de fls. 1955/1957, sendo sucessores os irmãos MARCOS ROBERTO CORREA, MARLENE CORREA e MARLI CORREA FERNANDES (partes iguais); OBS: Nos termos do COMUNICADO 03/2018-UFEP Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-morís em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requerimento no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros. Assim, nestes casos, a reinclusão da requisição de pagamento estornada deverá ser feita no nome de apenas um dos herdeiros habilitados, devendo OBRIGATORIAMENTE contar do campo observação da requisição a indicação de que o requerente é sucessor de outra pessoa (indicando seu nome), devendo a requisição, ainda, ser expedida com a observação À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, a fim de possibilitar a futura expedição de alvarás de levantamento individualizados aos herdeiros habilitados.- AMAURI SOLDEIRA GONCALVES (depósito fl. 1342 - estornado): foi

informado no feito que única sucessora viva se trata da viúva ANA MARIA PEREIRA GONÇALVES, que protocolou petição de habilitação às fls. 1947/1952. Citado, o INSS apresenta impugnação à fl. 1961, requerendo a inclusão dos filhos do exequente falecido no pedido de habilitação. Porém, pelas mesmas razões já expostas no item 1 da decisão de fls. 1798/1802, homologo o pedido de habilitação de fls. 1947/1952 e declaro habilitada apenas a viúva ANA MARIA PEREIRA GONÇALVES. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessora ora homologada. Com o retorno, deverá ser providenciado pela Secretaria a reinclusão/reexpedição da requisição estornada (fl. 1342) em favor da sucessora referida neste item.d) Quanto aos depósitos estornados em nome de ANA HILDA PRADO NOGUEIRA - depósito de fl. 1350, e MARIA APARECIDA PRADO - depósito de fl. 1351, verifica-se da análise do feito que as mesmas são sucessoras do coautor falecido DOMINGOS DO PRADO, conforme fls. 790/807, sendo que, às fls. 1350 e 1351 foi pago a elas o valor originariamente devido ao autor DOMINGOS. Considerando-se que as requisições de fls. 1350 e 1351 foram estornadas pela Lei nº 13.463/2017 devido à não efetivação do saque pela parte beneficiária, bem como, considerando-se o teor da petição da parte exequente de fls. 1995/2000, depreende-se que as sucessoras ANA HILDA PRADO NOGUEIRA e MARIA APARECIDA PRADO faleceram e não há sucessores habilitados no feito. Assim, situação diversa deverá ser melhor esclarecida pelo i. causídico, que deverá requerer o que eventualmente entender de direito em relação às exequentes mencionadas neste parágrafo, no prazo de 60 (sessenta) dias;2) Conforme requerimentos formulados na petição de fls. 1995/2000, determino a expedição das requisições de pagamento faltantes, nos seguintes termos:a) Do valor homologado devido aos sucessores da coautora ADA DEMARCHI CAGLIARI - R\$ 414,16 para 04/1995 (cf. fls. 836/850), constantes do pedido de habilitação de fls. 1772/1782, homologado pela decisão de fls. 1955/1957, que são: MARA CAGLIARI, ARLETE CAGLIARI BICUDO e MILCE THEREZINHA GENEVEZ CAGLIARI (partes iguais); - Saliente-se que a sucessora MILCE THEREZINHA GENEVEZ CAGLIARI já recebeu crédito neste feito como autora originária cf. (fls. 769, 836/838, 1436 e 1488), devendo constar da nova requisição a ser expedida que a mesma se trata de sucessora de ADA DEMARCHI CAGLIARI, a fim de evitar cancelamento;b) Do valor homologado devido aos sucessores da coautora ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA - R\$ 198,07 para 04/1995 (cf. fls. 836/850), constantes do pedido de habilitação de fls. 1902/1915, homologado pela decisão de fls. 1955/1957, que são: os filhos WALMIR LUNARDI PIRES CORREA, WLADIMIR LUNARDI PIRES CORREA e WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA (partes iguais); c) Quanto ao pedido de habilitação de fls. 1647/1656 referente aos sucessores de RUBENS DE ALBUQUERQUE, considerando-se o documento anexado aos autos à fl. 2001, homologo referido pedido de habilitação para que surta seus regulares efeitos de direito, e declaro as filhas DENISE DE ALBUQUERQUE e DALILA ALBUQUERQUE habilitadas como sucessoras de Rubens de Albuquerque. Ao SEDI para as anotações relativas à habilitação de sucessoras ora homologada. Com o retorno, especiem-se as requisições de pagamento dos valores originariamente devidos ao autor RUBENS DE ALBUQUERQUE - R\$ 1.219,74 para 04/1995 (cf. fls. 836/850) em favor das sucessoras ora habilitadas (Dalva e Dalila), em partes iguais.3) Quanto à reiteração para expedição da requisição de pagamento em nome do exequente SUEITI SAKANAWA, autor vivo conforme mencionado no item 10 da petição de fl. 1999, esclareço que já houve o pagamento, conforme depósito de fl. 1505, que foi feito na modalidade para saque independente da expedição de alvará de levantamento. Igualmente, já houve depósito para o coautor WALDEMAR MASCHIERI, mencionado no item 13 da petição de fl. 1999. Saliento, ainda, que como não houve informação de estorno dos referidos depósitos até a presente data (pela Lei nº 13.463/2017), supõe-se que os numerários foram devidamente levantados pelos interessados, devendo situação diversa ser documentalmente comprovada nos autos pelo i. causídico, com a juntada de extrato bancário das contas judiciais, requerendo o que eventualmente entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.4) Conforme expediente encaminhados pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 1985/1994, verifica-se que em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram realizados novos estornos de recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.As requisições cujo estorno foi informado através do expediente do E. Tribunal, de fls. 1985/1994, possuem como beneficiários:- MARIA SAMBUGARO CALORE;- ANA TEREZA CALORE THOMAZINI;- JOÃO LOPES;- JOSÉ APARECIDO SIQUEIRA;- JOSÉ GOMES;- JOSE LORENZETTI;- MARY ALMEIDA REZENDE;- MARIO CORREA (providências já determinadas nesta decisão); - MARIO SILOTO;- NELSON GASPARINI;- RUBENS GONÇALVES;- VICENTE FORTES LOPES (providências já determinadas nesta decisão);- WALDOMIRO PIRES CORREAConsiderando-se os inúmeros estornos em cumprimento à Lei nº 13.463/2017 informados até agora nestes autos, bem como, que inúmeros exequentes já faleceram sem a devida habilitação de herdeiros, não é razoável a pura e simples reexpedição da totalidade das requisições estornadas, sem a garantia de que a situação dos beneficiários já está regularizada para viabilizar o saque no momento oportuno, sob pena maior tumulto nos autos com novos e futuros estornos. Assim, caso eventualmente ocorram pedidos de reinclusão das requisições de pagamento estornadas, acima informadas, deverá o i. advogado da parte exequente indicar especificadamente quais as requisições estornadas deverão ser reexpedidas (reexpedição apenas para o caso de beneficiários vivos ou com habilitação de sucessores já homologada nos autos), indicando o nome do beneficiário que teve a requisição de pagamento estornada, bem como, indicar o nome de cada um dos sucessores habilitados no caso de reexpedição de requisição de beneficiário falecido com sucessores já habilitados nos autos, com indicação de folhas dos autos correspondentes às habilitações de sucessores, depósitos, etc. Em relação aos beneficiários de requisições estornadas sem habilitação de sucessores, deverá preliminarmente ser regularizada a sucessão processual, com a habilitação de herdeiros, para apenas posteriormente ser formulado o requerimento de reexpedição das requisições estornadas. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-11.2016.403.6131 - ANTONIO BENTO DONIZETTI DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-76.2013.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO CAETANO X MARIA DA SILVA RODRIGUES X JOVINA MORETO FERREIRA X BENEDITA APARECIDA GONCALVES BOTARO X NADIR DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA X MARIA DO CARMO FRANCISCO FERREIRA X NELSON FERREIRA X MARIA HELENA TROIANO FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X JOAO FERREIRA X CLAUDETE APARECIDA FERREIRA X APARECIDO FERREIRA X IVANETE GOMES VELOSO FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM AMADO CAETANO X MARIA AUGUSTA BUENO CAETANO X HORTENCIA ALVES CAETANO X MARIA JOSE CAETANO DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X LEODINA APARECIDA CAETANO RODRIGUES X JOSE CAETANO FILHO X AIRTON CAETANO X SANTO FRANCISCO CAETANO X VANUSA CRISTINA CAETANO DONINI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-65.2015.403.6131 - JULIA DONINI CAPELETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000156-83.2012.403.6131 - GABRIEL VETORATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GABRIEL VETORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença Na fase de liquidação, houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido dos embargos, declarando o valor devido em R\$ 121.485,89, atualizado até maio/2012. Foram expedidos os ofícios de pagamento às fls. 164/165. Após o pagamento dos ofícios requisitórios e precatório, o exequente vem aduzir a existência de um saldo credor à título de diferença de juros moratórios no período transcorrido entre a apresentação da conta originária e a data da expedição do ofício requisitório. Planilha de cálculo às (fls. 203/204). Impugnação da parte executada às (fls. 225). Decisão de fls. 226-v/228-v determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (05/2012 - fls. 114/122) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 02/2014, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do manual de Cálculos da Justiça Federal. Parecer contábil juntado aos autos conforme (fls. 230) e planilhas de cálculo às (fls. 231/232). A parte autora apresenta sua impugnação às (fls. 236/238) e o INSS manifestou-se às fls. 240. Tendo em vista o teor da impugnação ofertada pelo exequente a decisão de fls. 242, determinou o retorno dos autos ao setor da Contadoria Adjunta para elaboração de novos cálculos. Novo parecer contábil às (fls. 242). Manifestação do exequente às fls. 246/247 e do executado às fls. 249/250. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A decisão de fls. 226/228 vº deferiu o requerimento formulado pelo exequente para determinar que a Contadoria Judicial verificasse a aplicação dos juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária e a data da expedição do ofício requisitório, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do manual de Cálculos da Justiça Federal. A D. Contadoria Adjunta apresentou parecer contábil às fls. 230, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 228v., esta Contadoria apresenta cálculo elaborado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 - Requisição Complementar. Atualizou-se o valor de R\$ 110.607,39 (05/2012) até a data da expedição do ofício requisitório (02/2014) com atualização e aplicação de juros de mora. No período de 03/2014 a 11/2015 (data da expedição do ofício requisitório até a data da inscrição na proposta orçamentária mais o período constitucional), não houve aplicação de juros de mora. Descontou-se o valor depositado em 26-11-15 de R\$ 140.407,64, restando um saldo negativo. O valor referente a honorários advocatícios foi pago como requisição de pequeno valor (fls. 167), sendo considerado o prazo constitucional de 60 dias. Descontou-se o valor depositado em 01-07-14 de R\$ 12.375,32, restando também um saldo negativo. Sendo assim, não há valor devido à parte autora. Em razão da impugnação do exequente, os autos retornaram à Contadoria que ratificou seu parecer, consignando ainda às fls. 242, in verbis: Diante da impugnação do autor à fls. 236/238, esta Seção de Cálculos esclarece que os juros de mora são aplicados sobre o valor corrigido monetariamente. No cálculo homologado às fls. 172/176, o índice de atualização adotado judicialmente foi inferior à atualização feita pelo TRF da 3ª Região. Consequentemente os juros de mora que incidem sobre o valor corrigido foram menores que a atualização efetuada pelo Tribunal. O Manual de Cálculo da Justiça Federal possibilita o pagamento de requisição complementar quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal, o que não é o caso dos autos. O Manual de Cálculo trata também sobre o índice de correção monetária que deve ser utilizado na requisição complementar, que deve ser o mesmo utilizado na conta originária até a data da apresentação do ofício requisitório e, após esta data, no período constitucional, os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias. O cálculo da Contadoria não descontou os juros de mora, conforme relata o autor, mas apenas separou o principal dos juros para que não incidia juros sobre juros. Sendo assim, ratifica-se o cálculo anteriormente apresentado às fls. 231/232, não havendo saldo devido à parte autora. Caso Vossa Excelência tenha outro entendimento, esta seção fica à disposição para elaboração de novos cálculos. Pelo parecer contábil constata-se que os juros de mora que incidem sobre o valor corrigido foram menores que a atualização efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual não há valores complementares a serem apurados. Desta forma, não havendo valores a serem apurados entre a data da conta e a data da expedição do ofício de pagamento, houve o integral cumprimento do julgado, com os pagamentos do ofício precatório de fls. 193 e do ofício requisitório de fls. 167, razão pela qual é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L. Botucatu, 03 de outubro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004701-65.2013.403.6131 - ANTONIO LEITE(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Requerido o início do cumprimento de sentença pela parte autora (ora exequente), com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado - fls. 239/246, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte exequente para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0004701-65.2013.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001629-36.2014.403.6131 - MILTON TOBIAS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Requerido o início do cumprimento de sentença pela parte autora (ora exequente), com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, e no parágrafo único, do art. 11, todos da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte autora (ora exequente) para que promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, e a respectiva inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0001629-36.2014.403.6131 criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte exequente deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafo 4º, e no art. 11, parágrafo único, todos da RES PRES 142/2017, in verbis: Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte exequente, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2345

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007240-04.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA E SP290820 - PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação referente ao prosseguimento da execução fiscal, para a cobrança de IPTU devido pela executada no período de 2001 a 2004. Aduz a impugnante excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. (fls. 109/111). Juntou documentos às fls. 111/112. Intimada a se manifestar, a parte impugnada/exequente discorda dos cálculos apresentados pelo executado, nos termos da manifestação de fls. 117/119. Ante a divergência, seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer (fls. 124) e memória de cálculos (fls. 125). O exequente permaneceu inerte, nos termos da certidão de fls. 132 e a executada concordou expressamente com o parecer contábil (fls. 132). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a ausência de impugnação da exequente, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. O parecer contábil demonstrou que efetuou os cálculos dos juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo destinado a Dívida Ativa, in verbis: A r. sentença às fls. 78/80 julgou improcedente os embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal para cobrança do IPTU devido pelo executado nos períodos de 2001 a 2004. O exequente apresentou cálculos às fls. 105 no total de R\$ 6.483,28, atualizado até 10/2017. A União Federal apresentou cálculo às fls. 112 no total de R\$ 5.374,04, atualizado até 10/2017. Como não há especificação no r. julgado a respeito dos juros de mora e correção monetária a serem aplicados no cálculo, esta Seção utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal - Capítulo 2 - Dívida Fiscal. Apurou-se o montante de R\$ 4.146,02, atualizado até 10/2017. Em relação ao reembolso de custas e AR, não foram considerados no cálculo por não haver determinação judicial. Caso Vossa Excelência tenha outro entendimento, esta Seção de Cálculo fica à disposição para elaboração de novos cálculos. Ressalta-se que a exequente não apresentou impugnação ao parecer contábil, permanecendo inerte (fls. 133). Portanto, homologo os valores apurados no parecer contábil de fls. 124. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 124), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 4.146,06 (quatro mil, cento e quarenta e seis reais e seis centavos) atualizado para a competência 10/2017. Tendo em vista a sucumbência do exequente/impugnado a ele devem ser, integralmente, carregados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnado, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor homologado. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento. P.I. Botucatu, 18 de dezembro de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000209-93.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAUDELINA BOTEIS TORELLI(SP317015 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINA BOTEIS TORELLI

Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada requerido remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000210-78.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MENDES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MENDES DA CRUZ

Intime-se a parte exequente/CEF para requerer o que de direito para prosseguimento desta execução. Prazo 30 (trinta) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002145-22.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-89.2015.403.6131 () - MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME

Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada requerido remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000479-49.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO - ME(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 108/112, onde é informado o cumprimento do acordo e requerida a extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000712-46.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCO ANTONIO LOPES FURQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO LOPES FURQUIM

1. Fls. 87: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema. 2. Considerando-se o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio realizada, fl. 68, bem como o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 89/96), num total de R\$ 162.260,98, atualizado para 24.10.2018. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC. 4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente/CEF para que requerida o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000829-37.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ107834 - VERONICA TORRI) X ALEXANDRE DE AZEVEDO(RJ122099 - DANIEL VASCONCELOS DE MELLO) X MARISA FAGUNDES CARVALHO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FAGUNDES CARVALHO DE AZEVEDO(RJ122099 - DANIEL VASCONCELOS DE MELLO)

Ciência às partes do ofício de fl. 163-verso, encaminhado pelo juízo deprecado (1ª Vara Federal de Macaé/RJ), onde informa a designação de audiência de conciliação, a ser realizada no dia 19/02/2019, às 16h00min (carta precatória nº 5000683-05.2018.4.02.5116/RJ).

Publique-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003018-62.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA

Face os leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) arquivem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000778-94.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIRULA & PIRULA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME X PAOLA CRISTINA MIRANDA PIRULA X ISABELA DE MIRANDA PIRULA(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada requerido remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000936-52.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONTE CRISTO MUSIC E PUB LTDA - ME X RODRIGO DONIDA BOSCO X ROGERIO DONIDA BOSCO(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)

Intime-se a parte exequente/CEF para requerer o que de direito para prosseguimento desta execução. Prazo 30 (trinta) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001384-25.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NERIS & NERIS ELETRICA LTDA - ME X MARCELA SIMOES NERIS FARIA X IZABELLA SIMOES NERIS(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Intime-se a parte exequente/CEF para requerer o que de direito para prosseguimento desta execução. Prazo 30 (trinta) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001654-49.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIELA NUNES PRUDENTE

Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada requerido remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000593-22.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO PAES DE ALMEIDA EIRELI - EPP X EVANDRO PAES DE ALMEIDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada requerido remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000689-37.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTER PNEUS ALFA 2.000 LTDA - EPP X SILVIO CESAR NAVARRO X GIZELDA POMPEU RODRIGUES NAVARRO

Considerando-se que a realização da Audiência de Conciliação foi prejudicada, devido à ausência da parte executada, conforme certidão de fl. 234, tomem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000738-78.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO CONFECÇÕES - ME X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO(SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA) X SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão, como terceiro interessado da instituição financeira, Santana S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Após, intime-se a parte exequente/CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 153/172.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001102-50.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA TIEGHI PANOZZI - ME X RENATA TIEGHI PANOZZI(SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada requerido remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001266-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE CARNIETO - ME X ALEXANDRE CARNIETO

Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada requerido remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001953-89.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Defiro o requerimento da parte exequente/CEF de fls. 203/204, para que seja feita pesquisa junto ao sistema ARISP para localização de imóveis dos executados, diversos daquele registrado sob nº 27.893 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, que foi reconhecido como bem de família, para eventual penhora.

Com a juntada da pesquisa aos autos, publique-se este destaco, dando-se vista à exequente para que requiera o que de direito para prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002018-84.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILDO BONETI DE GODOI

Considerando-se a devolução dos autos pela Central de Conciliação, após o recebimento de e-mail da exequente/CEF informando desinteresse em conciliar, fica a mesma intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000478-64.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIARI & GUIARI LTDA - ME X JOSE APARECIDO GUIARI X JOSE APARECIDO GUIARI JUNIOR

Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada requerido remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000702-02.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação juntada à fl. 107.

Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores de ativos financeiros em nome das executadas, até o limite do débito (fl. 15) R\$ 24.469,48, atualizado para 23/03/2016.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Após, intime-se a parte exequente se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000429-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: IMAGEM BRASIL SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca da petição sob id. 13594851. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001554-67.2018.4.03.6131

EMBARGANTE: LUSERMAQ MOVEIS E MAQUINAS LTDA - EPP, ACARI NUNES BALDASSARE, ANTONIO SERGIO RAVELLI BALDASSARE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em que os autores objetivam a declaração de nulidade da execução sustentando para tanto que o título não corresponde à obrigação líquida, certa e exigível, devida pelos autores. Alegam ainda, irregularidade no contrato em face a ausência de assinatura de testemunhas. Juntaram documentos sob o Id nº 12110866.

Decisão proferida sob Id nº 12458900 determina a parte autora que emende a exordial nos termos do art. 321 do CPC, adequando a causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos documentos que ateste a hipossuficiência econômica alegada para que possa ser analisado seu pedido de gratuidade de justiça e, ainda que providencie a regularização da representação processual dos coembargantes, Acari e Antônio, uma vez que só foi juntada procuração da pessoa jurídica.

Ocorre, entretanto, que o prazo para regularização da exordial transcorreu *in albis*, conforme certidões juntadas aos autos em 19/12/20018.

É o relatório.

Decido.

Constato que embora intimados, os autores quedaram-se inertes quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela decisão sob Id nº 12458900.

Desta forma, a omissão dos autores no cumprimento de diligência que lhes competia acarreta o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-91.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA JOAQUIM - SP407195, RUY GORAYB JUNIOR - SP123339

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do CEF para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER VERISSIMO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

DESPACHO

Fica a exequente/CEF intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se quanto aos depósitos efetuados neste feito pela parte executada em pagamento do débito, devendo requerer o que eventualmente entender de direito.

Int.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

DECISÃO

A parte exequente/CEF, em sua manifestação sob id. 13270489, insiste na alegação de erro material no julgamento da ação revisional nº 0003240-53.2016.403.6131, assim como nas petições juntadas sob ids. 11798369 e 12223442, bem como alega que "Caso indeferida tal correção a CEF interporá ação para desconstituição da coisa julgada e correção do valor arbitrado em erro material".

Conforme já esclarecido diversas vezes no curso desse processo, id. 12314570, "Conforme já esclarecido no despacho proferido em 25/09/2018, sob id. 11119119, o valor atual do débito é aquele arbitrado na sentença proferida na ação revisional nº 0003240-53.2016.403.6131, proferida após ser declarada a preclusão da prova pericial diante da inércia da CEF em juntar os documentos necessários à realização da perícia, salientando-se que referida sentença transitou em julgado sem a interposição de recurso, conforme certidão de trânsito em julgado juntada aos embargos à execução nº 5000221-80.2018.4.03.6131, distribuídos por dependência a esta execução; não aquele que a exequente entende devido".

A exequente deixou de apelar na ação revisional. O que vale, até o momento, nesta execução é o valor arbitrado naquela até que eventualmente seja proferida decisão em sentido contrário.

Ante o exposto, considerando-se que a execução encontra-se integralmente garantida pelo depósito judicial juntado sob id. 11178884, fica a parte exequente intimada para que proceda ao imediato levantamento do gravame de alienação fiduciária no veículo Nissan/Frontier Svatk 4x4, ano 2014, placa FMI 9348, cor preta, Renavam 00594561817, comprovando nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando, ainda, advertida nos termos do artigo 77, § 1º, do Código de processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001766-88.2018.4.03.6131
IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855
IMPETRADO: RUBENS NATALINO BATISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter averbado tempo de trabalho exercido sob condições especiais o período de 06/04/1988 a 01/07/1995, afirmando que com a averbação do período em questão faria jus a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos. (Id nº 13022978)

Decisão proferida sob Id nº 13046169 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para obtenção da gratuidade de justiça.

Em petição anexada aos autos sob id nº 13279807 o impetrante junta os documentos que entendeu suficientes para comprovação de sua hipossuficiência econômica.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O caso é de extinção do processo.

O impetrante declara ter protocolizado em 16/10/2017, perante a impetrada, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.432.007-2).

Afirma ter, em 02/04/2018 apresentado todos os documentos necessários à análise de seu pedido.

Informa inclusive que obteve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, não tendo sido computado como especial o período de 06/04/1988 a 01/07/1995 verificou que sofreu prejuízo econômico, desta forma retornou à Agência da Impetrada, requerendo novamente fosse realizada a contagem, como especial do período em questão.

Nessa oportunidade, declarou perante a impetrada já ter existido reconhecimento da especialidade do período através de sentença judicial transitada em julgado.

Em sua inicial o impetrante afirma inclusive, que teria havido comunicação via ordem judicial, à impetrada para que procedesse a averbação do período como especial. No entanto, até a presente data a impetrada não cumpriu referida determinação.

Desta forma, vem o impetrante através da presente ação requerer a notificação da impetrada para que preste informações, objetivando ao final obter a segurança para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer decidindo o procedimento administrativo NB nº 179.432.007-2.

Pois bem.

Embora o impetrante declare ter protocolizado seu requerimento junto à impetrada em 16/10/2017, inexistem nos autos qualquer documento que comprove referido protocolo.

Há nos autos documentos que atestam a apresentação perante a impetrada de documentos em 02/04/2018 (id nº 13022978).

No entanto, não há nos autos cópia da sentença, nem da decisão da Turma Recursal as quais teriam assegurado ao autor o direito a especialidade do período de 06/04/1988 a 01/07/1995.

Também não há documentação nos autos que ateste o efetivo envio de ordem judicial a impetrada para procedesse a averbação, como especial, do período em comento.

Ora, ante a ausência de documentos que comprovem o descumprimento de ordem judicial e a consequente violação de direito do impetrante, resta impossível se presumir a existência do cerceamento ao direito narrado na exordial.

Devo destacar que em uma ação mandamental cabe ao impetrante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à constatação do ato tido como coator, demonstrando, de plano, os fatos que baseiam sua alegação e seu pedido, a fim de comprovar a liquidez e certeza do direito pleiteado.

Ao comentarem o artigo 6º da Lei nº 1533/51, cujo escopo foi mantido pela atual Lei 12.016/09, Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que "A prova do mandado de segurança é *prima facie* e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade." *In* Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante 8ª edição-2004, pág.1729).

Assim também se manifesta a jurisprudência de nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. RÁDIO COMUNITÁRIA. OUTORGA DE PERMISSÃO PARA FUNCIONAMENTO. PEDIDO DEFICIENTE NA SUA IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Demonstra-se deficiente o mandado de segurança que não apresenta pedido perfeitamente discernível de forma a deixar claro o objeto da impetração. In casu, a impetrante não esclarece qual o ato coator combatido: se a ameaça de laque ou se a efetivação do mesmo, nem tampouco faz prova pré-constituída de qualquer deles mediante a juntada de documento que demonstre a ameaça feita e/ou a data e prova da concretização do alegado laque.

2. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar amplamente caracterizadas desde a inicial, o que não acontece no presente caso, em que a parte sequer delimitou de forma precisa, o ato combatido.

3. Extinção do processo sem exame do mérito.(STJ; MS200400493722; PRIMEIRA SEÇÃO; REL. Min. JOSÉ DELGADO; JULG. 10/11/2004; DJ DATA:28/02/2005 PÁGINA:178).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I, DO CPC.

1. Constitui pressuposto processual indispensável à propositura de mandado de segurança repressivo a instrução da inicial com a prova do ato impugnado, lesivo do suposto direito líquido e certo do impetrante.

2. À míngua de comprovação do ato coator, é de se indeferir a petição inicial, com base nos art. 267, I, c/c os art. 283 e 284 do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51. Precedentes da Turma.

3. Remessa oficial a que se dá provimento, para indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(TRF1; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000385761; 1ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; julgado em 11/9/2006; DJ DATA: 16/10/2006 PAGINA: 11).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DO ATO COATOR - INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1- A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.

2- No caso sob apreciação, não há nos autos prova do registro da impetrante no CADIN à época da impetração, ou de que estaria sendo impedida de praticar atos que lhe são peculiares, nos termos do inciso I do artigo 6º da MP nº 1.442/96.

3- Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.

4- Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito da impetrante.

5- Apelação a que se nega provimento.(TRF 3; AMS 97030847510; 6ª TURMA; Rel. Des. Federal Lazarano Neto; Julg. 25/07/2007; DJU DATA:20/08/2007 PÁGINA: 377).

No caso, o impetrante deixou de juntar aos autos documentos essenciais a apreciação de seu pedido.

A juntada de cópia do formulário PPP não se mostra suficiente para obrigar o Instituto impetrado a reconhecer, de plano, a especialidade do período.

Nem se argumente com a dilação de prazo para que o impetrante o colacione aos autos outros documentos, isto porque a característica da ação mandamental é juntamente a prova pré-constituída que deve aparelhar a ação.

Ante o exposto, com base no artigo 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO a petição inicial** e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PARQUE BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte executada/CEF intimada para efetuar o pagamentos dos honorários advocatícios, nos termos da manifestação da exequente, sob id. 13282909.
Int.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil, uma vez que não foram apresentados embargos à presente ação, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Manifestação sob id. 12781003: indefiro o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 24.587 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu (ids. 12432873 e 12432879), pois o executado NELSON MONTEIRO FILHO não demonstrou se tratar de bem de família (Lei 8.009/90).

O devedor alega que o imóvel penhorado é bem de família, posto ser o único bem em seu nome, além de sua moradia, sem juntar qualquer documentação que comprove o alegado.

O bem de família é um instituto existente no sistema jurídico brasileiro com o objetivo de proteger o imóvel em que a família RESIDE.

Todavia, o endereço informado na inicial, Rua Izidoro Bertaglia, 1991, Conjunto Residencial Jardim do Mirante, Botucatu/SP, é o mesmo onde o executado foi citado, conforme certidão do oficial de justiça, id. 2784311, é o mesmo informado na procuração juntada aos autos sob id. 3226115, bem como é o mesmo informado no auto de penhora, avaliação e depósito, id. 12432879, como sendo seu endereço, sendo que a localização do bem penhorado, conforme o mesmo auto, é na Rua Lourenço Carmelo, 967, Jd. Do Mirante, Botucatu/SP. Ademais, segundo sua declaração de imposto de renda, exercício 2018, juntada aos autos sob id. 10578829, informa que seu endereço é no Município de São Paulo/SP.

Logo, não há qualquer comprovação nos autos de que o executado reside no imóvel penhorado, não sendo o caso de impenhorabilidade do bem.

Ante o exposto, providencie-se a IMEDIATA penhora online pelo convênio com a ARISP, devendo ser encaminhado o boleto pertinente ao recolhimento das custas previstas no convênio para pagamento pela exequente/CEF, conforme requerido na petição de 30/05/2018, id. 8518257.

Cumpra-se e Intime-se.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 501987-16.2018.4.03.0000, que não foi conhecido, conforme documentos juntados sob id. 13469687, providencie-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo junto ao Itaú Unibanco S.A, R\$ 12.643,75 e Banco do Brasil, R\$ 2.524,91, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109)..

Após, providencie a secretaria a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores suprarreferidos, extrato de bloqueio sob id. 8697045, aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, id. 11383504.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001166-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIONE GUIOMAR ALCANTARA

DESPACHO

Devidamente citada, a parte ré não se manifestou nos autos. Assim, fica a autora/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTZ, HOTZ & SILVA LTDA - ME, CLAUDIO ISIDRO DA SILVA, ADRIANA HOTZ DA SILVA, DOUGLAS HOTZ DA SILVA

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça quanto a citação da coexecutada, Adriana Holtz da Silva, requerendo o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & HIGA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, RODRIGO DANIEL, NICE BARBOSA DANIEL

DESPACHO

Manifestação sob id. 13342458: Nada a deliberar, considerando-se que a certidão do oficial de justiça mencionada no despacho proferido em 15 de dezembro de 2018, juntada em 26/11/2018, refere-se “expressamente” ao cumprimento da diligência no endereço informado na inicial.

Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste corretamente nos autos, nos termos do despacho suprarreferido, requerendo o que de direito com relação à coexecutada Nice Barbosa Daniel.

Int.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada após a manifestação de desinteresse por parte da CEF (cf. Id. 13294074 e Id. 13294079), fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2369**PROCEDIMENTO COMUM**

0001788-42.2015.403.6131 - BENEDITO SOARES X EDUARDO NERY DE CASTRO X ANA MARIA FILIPE DE TOLEDO X SAMUEL GONCALVES X AMARILDO BENEDITO DIONIZIO X IVONE BRUDER X IVONE GONCALVES BOSSO X AIRTON APARECIDO PAULOCI X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X EDSON ALBERTO CAMARGO DA SILVA X VALMIR JOEL DA SILVA X JOAO OLIVEIRA DUARTE X LEONEL DE ARRUDA X ANSELMO VITORIO PIROLA X LUIZ FERNANDO FRANCA X JAIR SABINO X LUCILIA DA ROCHA X ANA PAULA GABRIEL DO AMARAL X ANTONIO CARLOS CELESTINO X MARIA CLEUSA LONGO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 888/889: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-88.2016.403.6131 - EMANUEL MEDEIROS SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 820232 (2015/0284756-7), conforme fls. 391/402.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-21.2017.403.6131 - JOAO FERREIRA LOZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-11.2017.403.6131 - DINACI DE CAMARGO ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 2512/2018 IPL 0451/2018-4 da Delegacia de Polícia Federal em Bauru: Atenda-se, encaminhando-se o documento de fl. 379, que se refere a uma cópia autenticada, esclarecendo-se que não houve no referido ofício descrição de quais documentos deveriam ser encaminhados, aguardando-se eventuais novas solicitações, caso necessário.

Providencie a secretaria a substituição do referido documento por cópia, encaminhando-se a via desentranhada à DPF de Bauru, através de ofício.

Após, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-62.2013.403.6131 - BENEDITO MESSIAS RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EVA DE OLIVEIRA RIBEIRO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X ALDA MARIA RIBEIRO X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MESSIAS RIBEIRO X MARIA ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIVINO DONIZETE RIBEIRO X FABIANA CRISTINA RIBEIRO X IDERALDO CRISTIANO RIBEIRO

Vistos.

Indefiro o requerimento do INSS, de fls. 342, vez que não há título executivo judicial para embasar a pretensão, sendo que referida execução não é cabível nestes autos.

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000182-47.2013.403.6131, dependentes deste feito principal, julgou procedentes os embargos opostos, dando por extinta esta incidental (CPC, art. 269, I, 1ª figura) e a execução instaurada pelos embargados nos autos principais (CPC, art. 794, I), tocando ao embargante buscar, pela medida judicial apropriada, o ressarcimento do valor pago a maior (cf. cópias dos embargos, de fls. 333/334).

A sentença referida no parágrafo anterior foi integralmente mantida pelo acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos à execução, que negou provimento à apelação do INSS (cf. fls. 336/340).

Assim, não tendo sido formado nenhum título executivo em favor do INSS, necessário que a autarquia previdenciária busque as medidas que julgar pertinentes para ressarcimento do valor pago a maior à parte exequente através das vias judiciais adequadas, e não nestes autos, cuja jurisdição já se exauriu. Aliás, a sentença dos embargos, transitada em julgada, foi expressa quanto a esse ponto.

Ante o exposto, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-69.2016.403.6131 - HELENA SOUZA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001259-91.2013.403.6131 - ELIANA CARDOSO THOMAZELI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELIANA CARDOSO THOMAZELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. O acórdão de fls. 331/336 deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento da execução da obrigação de fazer.

3. Cumpra-se.

4. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao cumprimento do acórdão, expedindo a Certidão de Tempo de Serviço em favor da parte autora, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007272-09.2013.403.6131 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP097345 - JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362/378: Ciência às partes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0018267-39.2016.4.03.0000/SP interposto pela parte exequente, que deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução pelo valor homologado nos autos dos embargos à execução nº 0000469-05.2016.403.6131 (valor total de R\$ 105.563,00 atualizado para 07/2009, sendo R\$ 104.572,76 à parte exequente; R\$ 755,44 referente aos honorários sucumbenciais, e R\$ 234,80 referente aos honorários periciais - cf. traslado de cópias dos embargos de fls. 315/337).

Compulsando os autos verifica-se que já foi pago parcialmente o valor principal acolhido nos autos dos embargos à execução, nos termos da decisão agravada de fls. 285, que determinou a readequação do cálculo homologado, a fim de que cessasse em 07/1997 - data do desaparecimento da autora. Foi então elaborado o cálculo de fl. 287, no qual foi apurado o montante de R\$ 15.889,23 a ser pago à parte exequente, atualizado para a mesma data do cálculo acolhido nos embargos (07/2009), sendo que referido montante foi devidamente requisitado e depositado nos autos, conforme fls. 312 e 344.

O valor referente aos honorários sucumbenciais já foi integralmente quitado, conforme se verifica do valor original homologado nos embargos (fl. 316), do cálculo limitado a julho/1997 apresentado à fl. 287, e da requisição e depósito de fls. 313 e 345.

Ante o exposto, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018267-39.2016.4.03.0000, determino a expedição de requisição de pagamento COMPLEMENTAR à parte exequente, correspondente à diferença entre o valor já requisitado (R\$ 15.889,23 para 07/2009) e o valor principal acolhido nos autos dos embargos à execução (R\$ 104.572,76 igualmente atualizado para 07/2009), devendo a requisição complementar ser expedida, portanto, no importe de R\$ 88.683,53 para 07/2009, em nome do curador da autora.

Determino, ainda, a expedição de pagamento referente aos honorários periciais, nos termos do cálculo acolhido nos embargos à execução - fl. 316.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-17.2014.403.6131 - FRANCISCO MOTOLO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO MOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 341/VERSO E DO DESPACHO DE FLS. 354:

DECISÃO DE FLS. 341/VERSO, PROFERIDA EM 30/08/2018:

Trata-se de ação de conhecimento, em fase de liquidação de sentença, promovida por Francisco Motolo. O acórdão de fls. 170/175 concedeu a parte autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 01/11/2004, tendo sido naquela decisão antecipado os efeitos da tutela. Estando o autor, naquela oportunidade em gozo de benefício previdenciário concedido administrativamente, este foi instado a optar pelo benefício que lhe era mais vantajoso. Em manifestação de fls. 257/259 o autor faz a opção pelo benefício concedido nestes autos. A implantação do benefício escolhido pelo autor foi efetivada conforme documento de fls. 288. Pelo Executado foi interposta exceção de pré-executividade, (fls. 285/287) vez que não havia decorrido o trânsito em julgado do feito, estando pendente, naquela oportunidade a análise de Agravo em Recurso Especial interposto pelo Executado. Transitada em julgada a decisão em 24/04/2017, conforme certidão de fls. 326, o exequente foi intimado para ratificar os cálculos de liquidação apresentados à fls. 257/265. Ocorre que, em manifestação realizada à fls. 335/338 a parte autora retifica sua opção, requerendo seja mantido o benefício previdenciário concedido administrativamente, (NB-143.598.416-9 com DIB em 22/02/2008), por ser este o benefício mais vantajoso. Intimado a se manifestar sobre o requerimento do exequente, o executado manifesta expressa concordância com o requerimento do autor. (doc. fls. 340) Esses os fatos. Decido. Homologo a opção realizada pelo autor em manter ativo o benefício previdenciário, concedido administrativamente, NB-143.598.416-9 com DIB em 22/02/2008. É evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Assim, tendo o exequente optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. Desta forma, homologo, ainda, a renúncia do autor ao direito de execução sobre os valores em atraso do benefício previdenciário NB-170.941.035-0 (DIB em 01/11/2004). Oficie-se a APS-DJ para que realize a cessação da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB-170.941.035-0 DIB em 01/11/2004), e restabeleça a aposentadoria NB-143.598.416-9, fixando-se o início de pagamento no dia imediatamente posterior à cessação da aposentadoria 170.941.035-0. Com a confirmação documental da cessação e do restabelecimento aqui homologado, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

DESPACHO DE FL. 354, PROFERIDO EM 09/10/2018:

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento interposto pela parte executada/INSS, fls. 344/353. No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria. Publique-se a decisão de fls. 341/341-verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000004-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA E AUGUSTO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de Id. 13506330, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-88.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVIS GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Id. 12279148: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do C.J.F que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 3367250), num total de R\$ 56.110,83, atualizado para 19/09/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promovase o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Sendo negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.
6. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
7. Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001758-14.2018.4.03.6131
EMBARGANTE: F. RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIO CARLOS PINTON
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000170-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: SYLVIA REGINA ROCHA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação da União Federal de Id. 13314868 e documentos anexos: Ciência à parte requerente.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5028156-58.2018.4.03.0000 interposto pela União Federal.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000124-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO - SP288159

DESPACHO

1. Id. 12862825: Requer a exequente/CEF bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada.
3. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
4. Após, cumprido o supra determinado, defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do devedor.
5. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
6. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
7. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.
Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDSON CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 13458845, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYK LUIZ FERNANDES LIMA BOTUCATU - EPP, MAYK LUIZ FERNANDES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001728-76.2018.4.03.6131
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista a concordância do embargado com o valor depositado para garantia do feito principal, conforme manifestação do Conselho exequente na petição de ID nº 13468088, nos autos da Execução Fiscal nº 5000542-18.2018.4.03.6131 (documento anexo).

Proceda a Secretaria associação destes autos à execução fiscal de nº **5000542-18.2018.4.03.6131**.

Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.

Dê-se vista ao embargado, para impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE DE FATIMA GONCALVES MORAIS

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO DE ASSIS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 13313884 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500015-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DOS SANTOS SILVA

D E C I S Ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente **ação de busca e apreensão**, com pedido de liminar, em face de EDSON DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, professor, inscrito no CPF/CNPJ nº 17158645819, com endereço em Rua Dr. Francisco de Paula Souza, nº65, bairro Vila Camargo, Limeira/SP, CEP 13486-082, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens:

"VEÍCULO CITROEN C4 1.6 GLX, ANO DE FABRICAÇÃO 2012, PLACA FEM9479, CHASSI 8BCLCN6BYDG500324, RENAVAL 000161727."

Alega que a ação teria como fundamento o contrato nº 252977191000071971, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 32.967,37 (trinta e dois mil novecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o **proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial**, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)."

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*". Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que "*o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor*".

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. **É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida.** Precedentes. Recurso especial provido". (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - **Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior.** Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que "*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*" (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 13430634, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - **Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente**; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens:

"VEÍCULO CITROEN C4 1.6 GLX, ANO DE FABRICAÇÃO 2012, PLACA FEM-9479, CHASSI 8BCLCN6BYDG500324, RENAVAM 000161727."

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Expeça-se mandado.

Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467, indicado pela autora, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatá-la através dos números de telefones acima indicados na inicial.

A fim de efetivar a medida, poderá o oficial de justiça contatar a Caixa Econômica Federal ou o depositário indicado pelos seguintes meios:

CAIXA: GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - gigadbu03@caixa.gov.br - Thamy Kannah Daij Ramos - (14) 3235-7859; Juliana Giatti Mantovani Santos - (14) 3235-7881

Depositário: Organização HL - Palácio dos Leilões - remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br; Central de remoções: (31) 3360-8143; (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009946-21.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009945-36.2013.403.6143 ()) - JOSE FRANCISCO BEZERRA(SP237219 - RAFAELA PAES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Este juízo tem adotado entendimento segundo o qual os embargos, para serem recebidos sem garantia total da dívida, devem conter justificativa e prova cabal da impossibilidade de oferecer bens suficientes à penhora, mediante demonstração de insuficiência financeira. Também vem sendo decidido que a mera alegação de hipossuficiência econômica para concessão do benefício da justiça gratuita não basta para recebimento dos embargos à execução. Isso porque a declaração firmada para obtenção da benesse processual impõe simples presunção legal relativa de veracidade, ao passo que, para processamento deste feito, é preciso prova efetiva da falta de condições financeiras, com a apresentação de carteira de trabalho, declaração de imposto de renda etc. A rigor, o caso concreto ensejaria o acolhimento da preliminar suscitada pela embargada, com a extinção dos embargos sem resolução do mérito. Entretanto, existem peculiaridades nestes autos que reputo essenciais para afastamento da regra que costumeiramente é adotada: a) a ação foi distribuída por advogada nomeada pelo convênio entre TJSP e OAB-SP, sendo possível que o embargado sequer tenha tido contato com sua defensora, a fim de melhor esclarecer pontos relevantes do litígio; b) os embargos foram recebidos quando ainda tramitavam na Justiça Estadual em Limeira, onde havia o costume de aceitar o incidente sem maiores formalidades, notadamente no que pertine à garantia do juízo; c) apesar de a matéria controvertida ser de ordem pública (ilegitimidade ad causam), não é possível solucioná-la em sede de exceção de pré-executividade, pois é necessária a produção de prova técnica (perícia grafotécnica). Rejeitando os embargos por falta de garantia e posteriormente a exceção de pré-executividade pela necessidade de realização de perícia, estar-se-ia inviabilizando o direito ao contraditório e à ampla defesa. Existem alguns indícios que apontam para uma dúvida razoável quanto à legitimidade passiva do embargante na execução fiscal: o extravio dos documentos noticiado na petição inicial (embora sem prova), ressalvada justificável falha na memória, é contemporâneo ao aditamento do contrato social em que inserido o devedor como sócio. Além disso, a assinatura atribuída a ele no contrato, à vista de um leigo, não parece semelhante com a da procuração de fl. 8 e dos documentos de fls. 10 e 11. Por fim, a CTPS juntada aos autos dá conta de que, no mesmo ano em que teria ingressado no quadro societário da pessoa jurídica executada, adquirindo R\$ 55.000,00 em cotas sociais, ele estava registrado como caseiro, auferindo salário de R\$ 180,00. Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela União e determino, de ofício, a realização de perícia grafotécnica, nomeando para realização dos trabalhos o Sr. Edison Cineli, inscrito no sistema AJG. O perito deverá, após a nomeação, informar se, à vista das provas existentes nos autos, precisará colher material grafotécnico do embargante. Depois de nomeado o perito, publique-se esta decisão, para que as partes, em quinze dias, apresentem quesitos, indiquem assistentes técnicos e, se o caso, impugnem a nomeação do experto. Os honorários serão pagos de acordo com a tabela de remuneração do sistema AJG. Com a manifestação das partes ou com o decurso in albis do prazo para tanto, tomem conclusões para solução de outras questões porventura suscitadas. Segue o quesito deste juízo: 1) A assinatura no documento de fl. 74 pode é atribuível ao embargante? Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009982-63.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-78.2013.403.6143 ()) - VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP032844 - REYNALDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Traslade-se cópia da sentença e do acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais 00099817820134036143.

Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001345-21.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019439-22.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP384193 - LARISSA MATIAS E SP344515 - LAERTE PASSARIELLO NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E SP077827 - EDUARDO FERREIRA CARDOSO VILLAS BOAS E SP344515 - LAERTE PASSARIELLO NETO E DF021506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE E SP384193 - LARISSA MATIAS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002094-38.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-30.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00015733020154036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento susfragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela carta de fiança e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito 1º do art.919 do CPC, recebi os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à embargante para que providencie as cópias dos documentos indispensáveis para sua defesa, no caso de desapensamento dos autos (petição inicial da execução, CDA e comprovante de citação).

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002545-63.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-12.2015.403.6143) - COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP(SP329413 - VILSON HELOM POIER E SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora, consoante se observa da execução fiscal 00023891220154036143. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC? 73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-o excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incolúme mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência - acausa, por sua vez, regrada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extra-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. O caso em questão é de execução fiscal de crédito tributário, com garantia por penhora de bem imóvel, que se levado à leilão pode acarretar danos irreparáveis à embargante. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do 5º do art. 919 do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000372-95.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-32.2016.403.6143) - ANA GUARNIERI BASSI(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em omissão ao não analisar requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Além disso, alega que a decisão embargada é contraditória, sendo um contrassenso constatar a ausência de condições financeiras para arcar com os custos do processo e rejeitar os embargos pela ausência de garantia. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso vertente, não assiste razão à embargante. No tocante ao ponto omissivo, a concessão do benefício da justiça gratuita não precisaria ser objeto de embargos de declaração porque não se trata de matéria que deva obrigatoriamente ser analisada na sentença. A benesse pode ser pedida ou reiterada a qualquer tempo. Bastaria, portanto, simples petição alertando que o requerimento não havia sido analisado ainda. Em relação à alegada contradição, ela não existe, tendo a embargante partido de premissa juridicamente equivocada para sustentar seu ponto de vista. Vejamos. A concessão do benefício da justiça gratuita, à luz das regras do Código de Processo Civil, dá-se com base em simples declaração de hipossuficiência econômica, o que significa dizer que existe presunção legal de que o requerente não tem condição de arcar com as custas do processo. No caso do oferecimento de garantia para embargar, o entendimento deste juízo, amparado na jurisprudência mencionada na sentença, é no sentido de que o afastamento da regra do artigo 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal depende de prova efetiva da inexistência de ativos para nomear à penhora. Como é e vê, a mera afirmação ou a demonstração deficiente da suposta ausência de condições financeiras inviabiliza o recebimento dos embargos à execução. No caso dos autos, embora a embargante tenha apresentado documentos para atestar a falta de recursos financeiros, isso não é suficiente para concluir pela ausência de bens e direitos para garantir o juízo. Deveria ter sido apresentada declaração de imposto de renda, documento que permitiria aferir se existem ou não bens móveis ou imóveis que poderiam ser dados no lugar do dinheiro. Vale ainda ressaltar que, sendo a matéria controvertida de ordem pública, o contraditório e a ampla defesa estão plenamente garantidos por outro meio processual consagrado nos tribunais: a exceção de pré-executividade. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença da forma como lançada. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000766-05.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-51.2013.403.6143) - EDNA DENARDI(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000358-14.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-78.2013.403.6143) - MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003261-95.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregro. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Em observância ao princípio da anterioridade tributária a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012, excluindo-se inclusive o ano de 2011. Assim, considerando que todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores a 2012, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003453-28.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUIZ CARLOS SANTOS DE MACEDO

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregro. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis,

dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.No mais, dou por prejudicada a manifestação de fls. 44, haja vista o teor da sentença retro. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003667-19.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X ANA BEATRIZ SCAVARELLO DE AGUIAR

Fls.24: Indefero o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dá-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003693-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE A MACIEL ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.143, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006983-40.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA REGINA LOPES

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outro (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Em observância ao princípio da anterioridade tributária a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012, excluindo-se inclusive o ano de 2011. Assim, considerando que todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores a 2012, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006993-84.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLO SASHIDA BALDUINO) X SORELLO JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X KATIA SILENE FRANCO X RODRIGO ALEXANDRE FRANCO

Tendo em vista a citação positiva da Sra. Kátia Silene Franco e a citação negativa do Sr. Rodrigo Alexandre Franco, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40,

caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008875-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X G ARTIFIBRAS LTDA ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009261-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL E SP328235 - MARCELA GULLO CARRERA MIGUEL)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa que está em recuperação judicial, autos nº 1012778-05.2017.8.26.0320.

Dessa forma, em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009417-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA FURLAN VITOR

Fls.49: Indefero o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009537-45.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BARANA SOLUCOES LOGISTICAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Após tentativas frustradas de constrição eletrônica, via BACENJUD e via RENAJUD, a exequente foi intimada a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento (LEF, art. 40).

Requer nova tentativa de constrição via RENAJUD.

INDEFIRO, pois se trata de repetição de diligência já realizada nos presentes autos, com resultado negativo.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, notadamente, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III, 1º).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009645-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EMPREITEIRA VR LTDA X JOSE DOMINGO MACIEL ORTIZ(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA E SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA)

Fls. 235/236: Nada a prover, considerada a decisão de fl. 233 e a ausência de elementos novos idôneos à sua reconsideração, devendo a executada ter lançado mão do recurso competente à segunda instância, tendo em vista o nítido intuito de reforma.

Cumpra-se a determinação de fl. 233, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009981-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X GRANJA MALAVAZI LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

fls. 179/180: Acolho a manifestação da exequente.

Em sua petição, a exequente requereu a manutenção dos sócios no polo passivo, sob alegação da dissolução irregular da empresa antes da decretação de sua falência. De fato logrou comprovar o alegado, em especial colacionando a decisão do Douto Juízo Falimentar em data posterior à certidão do Sr. Oficial de Justiça, razão pela qual DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta, escorando-me no teor da Súmula 435 do STJ.

Aguarde-se o desfecho do embargos de terceiro, para prosseguimento da presente execução fiscal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011285-15.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CAMILA DA COSTA VIEIRA

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4º Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais);e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais);i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais);m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explorado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f.l3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação

prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Em observância ao princípio da anterioridade tributária a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012, excluindo-se inclusive o ano de 2011. Assim, considerando que todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores a 2012, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011796-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO)

Primeiramente dou por suprida a necessidade de citação pessoal, já que a petição de fl. 68 está subscrita pela própria executada.

No mais, cadastre-se os nomes dos patronos da executada (fls. 48 e 67) e intime-os para regularização processual e para pagamento ou nomeação de bens a penhora.

Com relação ao pedido de exclusão do CADIN, a exequente informou que o débito não está suspenso, mas em situação de plena exigibilidade, dessa forma indefiro o pedido.

Findo o prazo da executada, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012193-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CLAUDIA RENATA RIGON

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, e apesar de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 500,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Em observância ao princípio da anterioridade tributária a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012, excluindo-se inclusive o ano de 2011. Assim, considerando que todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores a 2012, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012298-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNICAR IND' E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 05/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: PA 1,10 i) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 221ª

a) Dia 21/10/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 04/11/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária reavaliação dos bens (fls. 97-99/105-114).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo. INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013177-56.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SANTOS E SANTOS LIMEIRA DROG LTDA SUC CIAL E SANTOS(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP233898 - MARCELO HAMAN E SP125082 - SOLANGE NADELICE RODRIGUES)

Recebo os embargos de declaração da executada para complementar a determinação de fl. 138, deixando claro que deverá ser mantido no polo passivo apenas a empresa e o sócio MACIEL Gonçalves dos Santos, devendo a secretaria providenciar a expedição de ofício à Justiça Estadual para desbloqueio dos valores de fls. 122, e a intimação do patrono do sócio Armando para informar os dados para expedição de alvará de levantamento dos valores de fls. 94.

No mais, a exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013905-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VANDERLEIA APARECIDA SERRANO DIOGO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014022-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X U A ROSSETTI - ME(PR024638 - MARCELO MUSSI CORREA E PR023302 - MARICIO MUSSI CORREA) X UMBERTO AILTON ROSSETTI

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula uma vez que os créditos estão prescritos. Na impugnação de fl. 53, a excipiente pede a rejeição do incidente, afirmando que nenhuma das inscrições possui crédito tributário prescrito, eis que a excipiente formulou pedido de parcelamento de débito em 27/11/2009, mas sem sua validação, uma vez que não realizou o pagamento da primeira parcela, dando ensejo à interrupção do prazo prescricional pela confissão da dívida. Réplica às fls. 62/64. É o relatório. Decido. A excipiente logrou êxito em demonstrar que os créditos das CDAs que instruem a exordial não estão prescritos, uma vez que a excipiente formulou o pedido de parcelamento do débito tributário em 27 de novembro de 2009, sem ter prosseguido com o seu pagamento, realidade que ocasionou a interrupção do decurso quinquenal pela confissão da dívida. E, ainda, impede destacar que o ajustamento da presente execução deu-se em 11 de maio de 2011, sendo sua redistribuição realizada em outubro de 2013. Decorridos, assim, menos de cinco anos entre a constituição definitiva do débito, sua confissão e posterior ajustamento da execução fiscal. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema BacenJud de ativos pertencentes à executada. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014642-03.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANILDO CAVALCANTI DE SOUZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014773-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X A T C LIMEIRA EMPR IMOB LTDA

Fls. 66-68: Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015287-28.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X FERNANDES MACIEL & MACIEL LTDA ME(SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ: 67.793.802/0001-77 - RS 12.927.31.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do valor da execução, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015349-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X C.R. AMORES LIMEIRA - EPP X CELIA REGINA AMORES

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (amudades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$

200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f13) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Em observância ao princípio da anterioridade tributária a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012, excluindo-se inclusive o ano de 2011. Assim, considerando que todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores a 2012, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015679-65.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILKSON TMAR DE ARAUJO PEREIRA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; I - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f13) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Em observância ao princípio da anterioridade tributária a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012, excluindo-se inclusive o ano de 2011. Assim, considerando que todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores a 2012, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016235-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa

que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fôto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado concluiu-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFEPI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: - grifei. Em observância ao princípio da anterioridade tributária a cobrança de anuidades só poderia ter sido iniciada no ano de 2012, excluindo-se inclusive o ano de 2011. Assim, considerando que todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores a 2012, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018005-95.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA FERREIRA

Vistos. Reconsidero a decisão reitor, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outro (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, e a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fôto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado concluiu-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFEPI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: - grifei. Em observância ao princípio da anterioridade tributária a cobrança de anuidades só poderia ter sido iniciada no ano de 2012, excluindo-se inclusive o ano de 2011. Assim, considerando que todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores a 2012, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de

EXECUCAO FISCAL

0018183-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA(SPI68432 - PAULA VESPOLI GODOY)

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051.0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:18/07/2018 ..FONTE REPUBLICACAO.:) - grifei. Em observância ao princípio da anterioridade tributária a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012, excluindo-se inclusive o ano de 2011. Assim, considerando que todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores a 2012, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018243-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SPI56997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento dos alvarás n 3497103 (fl.175) e n 3497139 (fl. 177), ante o término do prazo de validade, providencie a secretária a expedição de novos Alvarás de Levantamento em favor do executado. Ao contínuo, intime-se o executado, por publicação deste, para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019439-22.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIA E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Ante a interposição de apelação nos autos dos embargos à execução de nº 00013452120160436143, oficie-se a CEF (Pab Judicial), para que transfira os valores de fl. 82/86 para uma conta judicial, com código 635, nos termos da Lei 9.703/98. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000661-18.2014.403.6127 - AGUAI PREFEITURA(SPI47147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP277946 - MARILIA SABINO RAMIRES SIMOES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ante a concordância da AGU com o cálculo apresentado, especia-se precatório, nos termos do art. 3º, 2º da Resolução CJF 405/2016. Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intimem-se a AGU e a exequente, dando-lhes ciência da expedição do ofício, conforme determina a Resolução CJF 405/2016. Tudo cumprido e nada mais requerido, tornem os autos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000893-79.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - INIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CELIA APARECIDA ZEFERINO MENEZES

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº

9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFEPI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações fiscais para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajustamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANÇA DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajustamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos executados correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajustada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajustamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar executável, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanesecendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001635-07.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA EPP

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 05/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: PA 1, 10 i) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 221ª

a) Dia 21/10/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 04/11/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária reavaliação dos bens (ff. 33-35/55-57).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Salienta que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002718-58.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo excipiente que alega que a decisão de fls. 455/460 deixou de apreciar pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IPIÉ o breve relato. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assiste razão à embargante quanto à omissão alegada. Por aplicar ao IPI o mesmo entendimento reservado ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à COFINS, basta acrescentar a sigla do imposto na parte de fundamentação e do dispositivo que tratao especificamente desses outros tributos. Pelo exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão deste juízo, ficando a decisão impugnada com as seguintes alterações: Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, reputo assistir razão à excipiente. Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alívio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei) Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Adoto, por relationship, os fundamentos supra como razões de decidir, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. A excipiente postula, ainda, que seja adotado o mesmo entendimento quanto ao IRPJ e CSLL. Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão faturamento, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, b, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço. Naquela decisão, consignou-se que a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins (trecho do voto condutor do acórdão). Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assemilha à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho. Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada sua inclusão na base de cálculo do IPI, do IRPJ e da CSLL, uma vez que há identidade de razões. Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao

ingresso do ICMS na composição da base de cálculo do IRPJ e CSLL, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional tal cálculo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. APRECIACÃO APENAS QUANDO DO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTREMOS. PIS. COFINS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.718/98 (AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO). JULGAMENTO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA COFINS, DA CSLL E DO IRPJ. NÃO-CABIMENTO. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELO PLENO DO COLEANDO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER NÃO-CONFISCATÓRIO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL: [...] 7. O STF, por maioria de votos, no RE 240.785, em sede de repercussão geral, entendeu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF, conforme se verifica no Informativo nº 762/STF. Dado o efeito vinculante que a referida decisão possui, extensivo a todos os órgãos do Poder Judiciário, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de recolher o PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. O mesmo raciocínio deve ser aplicado na aplicação do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (calculados sobre o lucro presumido) (AC 575114/PE, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho - convocado -, DJe 11/12/2014). 8. Embargos de declaração da Fazenda Nacional não providos. Embargos do particular parcialmente providos. (TRF5, EDAC 0000106512015045831202, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE - Data: 22/06/2016 - Página: 40. Grifei). Urge, contudo, esclarecer um ponto. Já se decidiu da seguinte forma: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO. I - Agravo de instrumento interposto em face de decisão prolatada nos autos de ação de execução fiscal, que indeferiu exceção de pré-executividade oposta pela executada, a qual questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - A súmula nº 393/STJ enuncia que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. III - A decisão agravada fundamenta-se em que O simples exame da(s) CDA(s) que aparelha(m) a execução fiscal não permite concluir que a integralidade dos débitos ali indicados são referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ... faz-se necessária dilação probatória e elaboração de cálculos para apuração do valor efetivamente devido, após subtração de valor apontado como excedente, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade... a contribuinte não se desincumbiu do ônus de elidir a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa, até porque a via da exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. IV - Desprovemento do agravo de instrumento. (TRF5, AG 00018488420164050000, Rel. Des. Fed. João Bosco Medeiros de Sousa, DJE - Data: 01/06/2017 - Página: 79. Grifei). Não me parece que esta solução seja tecnicamente adequada. Isto porque, por se tratar de forma de cálculo inconstitucional, a evitar de nulidade pelo menos parcial as CDAs que a contemplem, subsome-se perfeitamente ao gênero de matérias veiculáveis na exceção de pré-executividade. Mesmo porque, a própria União, em sua defesa, não nega o uso de tal modo de calcular aquelas espécies tributárias, apenas cingindo-se à defesa de sua legalidade. Não se está aqui a tratar do quantum efetivamente cobrado de modo inconstitucional, mas sim da efetiva existência desta cobrança. Pelo que nada impede, antes impõe, que na presente sede se determine à exceção refazer os cálculos, com a exclusão do ICMS da base de cálculo daqueles tributos. Qualquer insurgência contra tais cálculos, aí sim deverá ser objeto de embargos de devedor, garantido o juízo. Trata-se de matéria de direito, aqui, e de fato, naquele segundo momento. Nesta sede, portanto, nada obsta seja reconhecida tal matéria para determinar a providência em tela. Frise-se bem por ora, não se discute valores em si, mas a forma de cálculo, tida por inconstitucional. São coisas diversas e diversamente devem ser tratadas. (...) Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade quanto à matéria prescricional e, na parte conhecida, ACOLHO-A PARCIALMENTE, para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IPI, IRPJ e CSLL, razão pela qual igualmente declaro nulas as CDAs que aparelham a execução na parte referente a tal forma de cálculo, pelo que determino à União que reflata os respectivos cálculos. Assim sendo, defiro o pedido de suspensão formulado pela executada e suspendo a execução no que tange ao PIS, COFINS, IPI, IRPJ e CSLL, até o cumprimento da presente decisão (art. 151, V, do CTN). Frise-se que, ante a necessidade de se decotar valores do título executivo, a manutenção da execução, antes deste decote, mostra-se inviável e ilógica, porquanto o título, para ser executivo, deve revestir os requisitos da certeza e liquidez. Intimem-se. Permanece a decisão, no mais, da forma como lançada.

EXECUCAO FISCAL

0003623-63.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HUELINTON CADORINI SILVA(SP121900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Trata-se de embargos de declaração, no qual a exequente requer o reconhecimento no dispositivo para a exceção de pre-executividade seja integralmente rejeitada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

Realmente, a parte executada não requereu a suspensão da execução pelo parcelamento, mas tão-somente a extinção, anuindo apenas após a manifestação da União com o sobrestamento.

Assim, acolho os embargos de declaração para rejeitar integralmente a exceção de pré-executividade.

No mais, a exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000429-21.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS APARECIDO DOS SANTOS

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Catejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir, fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi expandido conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajustamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma

genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp. 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanesecendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000565-18.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X PAULO CESAR CHIGNOLLI(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f13) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp. 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanesecendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000817-21.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINE ERVILHA MARTINS

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº

9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fôto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFEPI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACA.OA.-) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajustamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALÇANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajustamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter seu início no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, dou por prejudicada a manifestação de fls. 44, haja vista o teor da sentença retro. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000823-28.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AYLA CINTHIA TROVA

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outro (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fôto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFEPI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com

suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanesecendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000883-98.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA DE FATIMA MARQUES

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outro (...). 4º. Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanesecendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001573-30.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A executada ofereceu carta de fiança para caucionar a presente execução fiscal.O seguro garantia e a carta de fiança, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, são instrumentos hábeis para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ouIV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo

devedor. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 235/STJ.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contraditório ou obscuridade. III - A Lei nº 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes. V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular nº 235/STJ. VI - Recurso Especial parcialmente provido. (RÉsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A Lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasmiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 4º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece: Art. 4º A carta de fiança bancária deverá conter, expressamente, os seguintes requisitos: I - cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); II - cláusula que preveja atualização do valor afaçado pelos mesmos índices de atualização do débito; III - prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil; IV - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil; V - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; VI - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição fiadora e a entidade credora, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem 1º Constitui requisito de validade da carta de fiança a comprovação de serem os signatários do instrumento as pessoas autorizadas a assinar pelo estabelecimento bancário. 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. 3º A idoneidade a que se refere o 2º será presumida pela apresentação, pelo devedor afaçado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão. 4º Será admitida a oferta de fiança bancária com prazo determinado de validade, desde que observados os seguintes requisitos: I - prazo mínimo de 2 anos; II - previsão expressa, e sem quaisquer ressalvas, de obrigação ao agente financeiro de honrar a íntegra da garantia ofertada na ocorrência de uma das seguintes hipóteses: a) o devedor não depositar o valor da garantia em dinheiro até o vencimento da carta; b) o devedor não apresentar nova carta fiança ou apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria, até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da carta. 5º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a instituição financeira deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afaçado em até 15 (quinze) dias a contar de sua intimação ou notificação, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. 6º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de fiança bancária não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afaçado, da instituição bancária ou de ambos. Caso a fiança bancária esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud. Especificamente no caso em tela, a exequente rejeitou a garantia por se tratar de cooperativa e não instituição financeira, mas conforme jurisprudência as cooperativas de crédito, por força da Lei 4.595/64, equiparam-se às instituições financeiras: COOPERATIVAS DE CRÉDITO. LEI 4.595/64. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. As cooperativas de crédito, por força da Lei 4.595/64, equiparam-se às instituições financeiras, aplicando-se aos seus empregados a jornada especial do bancário prevista no art. 224 da CLT. Incidência da súmula 55 do TST. (TRT-4 - RO: 00012675320105040411 RS 0001267-53.2010.5.04.0411, Relator: FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL, Data de Julgamento: 25/10/2012, Vara do Trabalho de Viçosa) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. ATO DECLARATÓRIO DA SRF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO COMO LEI FEDERAL. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ATOS VINCULADOS À SUA ATIVIDADE BÁSICA. NÃO-INCIDÊNCIA DO PIS. ART. 30 DA LEI Nº 11.051/2004. ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu exigível o PIS sobre o faturamento das cooperativas de crédito, nos moldes da MP nº 2.158-35/2001, por entender que estas não se equiparam às demais associações cooperativas, mas às instituições bancárias. 2. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto à Lei nº 11.051/04. Incidência do enunciado nº 282 da Súmula do STF. 3. Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal não se enquadra no conceito de Lei Federal para fins de interposição de recurso especial. 4. No julgamento dos RÉsp nºs 616219/MG e 591298/MG, afetados à 1ª Seção, esta Corte Superior uniformizou posicionamento no sentido de que: - o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base imponível para o PIS. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei nº 5.764/71); - toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados; - atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN nº 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo; - qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido para excluir da incidência do PIS-Faturamento tão-somente os atos cooperativos próprios praticados pela recorrente. (STJ - REsp: 784378 SC 2005.0160049-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 08/11/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.12.2005 p. 254) Pelo expresso, ACEITO a carta de fiança ofertada pela executada como suficiente para assegurar a execução, não podendo o débito cobrado por meio da CDA que instrui a execução ser obstáculo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Intime-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002389-12.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP(SP329413 - VILSON HELOM POIER)

Tendo em vista o fornecimento de mapa e número de telefone para que o Sr. Oficial de Justiça possa cumprir completamente o despacho de fl. 100 (avaliação do imóvel, intimação do depositante, nomeação de depositário e averbação da penhora), espera-se nova carta precatória à Comarca de Cabreúva, que deve ser acompanhada de cópia do despacho de fl. 100, da certidão e termo de fl. 107/108 e da petição de fl. 120/121. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003775-77.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FABIA FERNANDES DE MELO MEDEIROS

Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedejo, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-las ou criá-las - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4o Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e até R\$ 1.000,00 (mil reais); f) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) quatro mil reais). l) Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, gradiente ou mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercução Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições

de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal desautoriza somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanesecendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003783-54.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANGELA SANTOS DE MELO

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedejo, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outro (...). Do disposto no artigo em questão deplui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, diferem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...).4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): RS 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): RS 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): RS 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fôto gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal desautoriza somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº

12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanesecendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003811-22.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FABIANA SILVEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). 4º. Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem: Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º. Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até RS 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até RS 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de RS 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com uma variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Reperçussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls 3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DÍ SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICA.CAO) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da ação nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanesecendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003821-66.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SILVIA HELENA TOLEDO

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). 4º. Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem: Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º. Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fôto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até RS 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até RS 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até RS 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até RS 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de RS 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até RS 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de RS 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com uma variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos,

as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no artigo 146) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f13) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003921-21.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIS FERREIRA BRITO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD e RENAJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003925-58.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER RIBEIRO DE GODOI JUNIOR

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD e RENAJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004127-35.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIO AUGUSTO BISPO

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f13) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) -

grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000249-68.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-CORR EMBALAGENS LTDA

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: PA 1,10 i) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 51-63).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000269-59.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

DEFIRO o pedido de conversão em renda.

OFICIE-SE à CEF Pab Judicial (ag. 2977), determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados no Sistema BACENJUD.

Publique-se a presente decisão para intimação da parte executada, na pessoa da sua advogada regularmente constituída nos autos.

Após, com a resposta do ofício e considerando o valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional.

Em caso negativo, apresente a exequente planilha atualizada do valor da dívida e indique outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000478-28.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ANA PAULA CACHOLA CARVALHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000877-57.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M.M. INDUSTRIA E COM DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001495-02.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA HELENA SANTOS DO CARMO

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República.Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº

9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). I - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFEPI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desaturado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei. No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930. Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012. Assim, remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005302-30.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEIRELLES ADVOGADOS(SP400410 - CAROLINE ROSSETTO MEIRELLES)

Tendo em vista que o documento de fl. 73 demonstra a data da confissão da dívida, mas não o dia da interrupção ou período da suspensão do prazo prescricional, intime-se a União para juntar aos autos cópia do Processo Administrativo referente aos débitos de janeiro de 1994 a abril de 2001 e de maio de 2009 a setembro de 2012.

EXECUCAO FISCAL

0000341-12.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OFICINA MECANICA J&R LTDA - ME(SP353795 - VLADIA ESMAELA DA SILVA RIBEIRO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005728-47.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-62.2013.403.6143 ()) - SEBASTIAO JOSE LOPES(SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE LOPES

Tendo em vista o pedido da parte vencedora, intime-a a promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

linceir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A GAMMON MADEIREIRA EIRELI - ME, PAMELA TEIXEIRA MARTINS MARTIN

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002911-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA TRICON DO BRASIL LTDA, FERNANDO HENRIQUE GUEDES DA SILVA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003131-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA TRICON DO BRASIL LTDA, FERNANDO HENRIQUE GUEDES DA SILVA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bens(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TSEZAMO BRAZIL INTERNET LTDA - ME, SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE, SANDRA REGINA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA GILDO FIORAMONTE - SP381273
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA GILDO FIORAMONTE - SP381273
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA GILDO FIORAMONTE - SP381273

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sergio Henrique de Andrade, de Sandra Regina de Andrade e de Tsezamo Brazil Internet Ltda – Me.

Houve a citação de todos os executados, bem como foi lavrado auto de penhora de uma máquina avaliada em R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), conforme o documento de ID nº 10239226.

Embora o valor estimado do bem seja até mesmo superior ao montante devido, aparenta dispor de pouca liquidez.

Desse modo, em atenção ao princípio da efetividade da execução, informe a exequente se remanesce o interesse na efetiva constrição do bem penhorado pelo oficial, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-66.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ARCHANGELO

DESPACHO

Considerando a expedição da carta precatória (ID nº [10542719](#)) e a inércia da exequente, promova-se a intimação desta para que comprove a distribuição do ato diretamente no juízo deprecado, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001041-97.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANETE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Reitere-se o quanto determinado no retro despacho de ID n. 11877640, pois compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Assim, deve a exequente comprovar o recolhimento das custas do oficial de justiça estadual diretamente nos autos da Carta Precatória distribuída sob o nº 1006456-05.2018.8.26.0038, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME, LUIS ANTONIO DA COSTA, CARLA FERNANDA BATISTA DA COSTA

CURADOR ESPECIAL: GLAUCIO PISCITELLI

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, sobre os Embargos à Monitória apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DILUMIX INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada contra a União, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida.

Na contestação, o ré sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravos regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

-

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da autora em pedir a restituição ou proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurada em liquidação.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da súmula 490 do STJ.

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000701-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BOREGGIO, MARROCOS, MORO E FIGUEIREDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (ID 9457547) em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes, por informação de secretaria, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001615-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ENGEP ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (ID 9496294) em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes, por informação de secretaria, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002495-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA NICOLAU DO NASCIMENTO - ME, ISABEL CRISTINA NICOLAU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Anote-se na capa dos autos executivos a tramitação eletrônica dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP
Advogados do(a) IMPETRADO: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogados do(a) IMPETRADO: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

I. Relatório

CONSTRUTORA MANARA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, SAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de:

- a) salário- maternidade;
- b) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente;
- c) férias usufruídas;
- d) terço constitucional de férias;
- e) décimo terceiro salário;
- f) vale alimentação pago em pecúnia;
- g) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras;
- h) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade;

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa.

Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 1805191, em face da qual a impetrante opôs agravo de instrumento (Num. 2107639), ao qual foi dado parcial provimento.

A União manifestou-se alegando a ausência de prova pré-constituída da condição de credor tributário.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inaplicabilidade do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, bem como a iliquidez e incerteza dos créditos alegados. No mérito, defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da restituição/compensação pretendida.

O SEBRAE-SP arguiu sua ilegitimidade passiva.

O SESI e o SENAI defenderam a legalidade das bases de cálculo das contribuições.

O FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da base cálculo da exação.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão de verbas ditas indenizatórias na base de cálculo das aludidas contribuições sociais, de modo que não há discussão sobre créditos.

Rechaço ainda a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Ademais, a despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o FNDE, INCR, SEBRAE, SESC e SENAC são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCR etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único, do CPC, não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

Passo à análise de mérito.

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDRÉ PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:

"Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]"

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]"

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28." (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa);

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

9. recebidas a título de indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011).

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

v) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

w) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).” (Grifei).

O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, com o § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna.

Pois bem.

Conforme entendimento perfilado por abalizada doutrina, a “referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias”¹¹¹, de forma que estas, **por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho**, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “folha de salários” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução “salário”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à “retribuição pelo serviço prestado” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos **do trabalho**, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), **em que pese**, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à **realização de finalidades específicas**, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

“Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, **é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas** (notas conceituais), as quais **autorizam** a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 477/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

Salário-maternidade

A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei de Custeio toma o art. 22, § 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, **reportando-se** àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de **salário para fins contributivos**, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS.

O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial:

[...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, **não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º, a da Lei 8.212/91**. [...] 7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, **a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício** (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest’arte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial.

O STJ tem por finalidade a **uniformização do direito federal**, sendo irrazoável, ao menos neste momento – em que ainda recente sua posição quanto ao tema – palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido.

Dessearte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal.

Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente

Tais valores não se destinam ao **pagamento da contraprestação pelos serviços prestados**, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nitida feição **indenizatória**, consoante iterativa jurisprudência, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 13 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

Férias gozadas ou usufruídas

No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.

Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha.

Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perverso a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destearte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

Décimo terceiro salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória.

Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Vale Alimentação pago em Pecúnia ou Ticket

Referida parcela, quando paga com habitualidade, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por assumir natureza remuneratória. Neste sentido, eis o posicionamento recente da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TÍCKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO.

Portanto, tais verbas devem sofrer a incidência das contribuições em apreço.

Horas Extras e respectivo adicional

As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).

Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e reflexos em DSR's

No que pertine aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, estes devem ser sujeitar à incidência de contribuição previdenciária, devendo ser consideradas como verbas remuneratórias, visto que são pagos com habitualidade.

De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não incide a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. " (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSLAUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento." (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013).

Igual sorte devem seguir os reflexos destes adicionais em DSR's, já que a natureza da verba que os gera é remuneratória.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para:

- a) **declarar** a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, ao SAT/RAT e entidades terceiras, sobre as seguintes verbas indenizatórias: 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; férias usufruídas; terço constitucional de férias;
- b) **determinar** à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.
- c) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Veloso, ob. cit., p. 112.

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NEW MAX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **NEW MAX INDUSTRIAL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando provimento jurisdicional que anule auto de infração aduaneiro lavrado com esteio no descumprimento de obrigação posteriormente revogada.

Em sede de tutela de urgência, “a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário sub judice; permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal positiva de débitos com efeitos de negativa, determinar-se à Ré que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, ou na hipótese do débito já ter sido inscrito, determinar que a Ré se abstenha de enviar a CDA a protesto, bem como se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN e nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do art. 151, V, do CTN”.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em testilha, a par da argumentação expendida na exordial, não resta assente, a esta altura, os motivos que governaram a manutenção do auto de infração combatido, pelo que se vislumbra prudente, inclusive, aguardar a resposta da parte contrária para melhor sedimentar o quadro em exame.

Notadamente, observo que os argumentos do autor foram, em princípio, apreciados e afastados pela autoridade administrativa. Consta do voto do relator do recurso voluntário no CARF:

“Conforme exposto anteriormente, a Recorrente invoca a aplicação do artigo 106, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que desde 2011 não é exigida a Licença de Importação para as mercadorias que se enquadrem na condição de “somente destinada a indústria alimentícia”. [...]

No presente caso, as infrações e penalidades aplicáveis às importações sob análise, a saber: (i) aplicação da multa prevista no art. 706, I, a, do RA (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º) e (ii) a aplicação da multa prevista no art. 711, III, do RA (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º, estão vigentes e não sofrerem nenhuma alteração no ordenamento jurídico, afastando, assim, a aplicação do 106, do CTN. Por outro lado, o fato da Portarias Secex deixarem de exigir desde 2011 destaque 030 para as mercadorias enquadradas na posição 3504 da NCM, também não autoriza a aplicação do instituto da retroatividade de benigna, posto se tratar de atos infralegais que não se confundem com a lei “stricto sensu”. Com efeito, a retroatividade normativa, vedada às normas que veiculam obrigações tributárias, é admitida para as normas que instituem sanções em matéria tributária, desde que não estabeleçam regime mais gravoso, conforme previsão expressa do art. 106 do CTN. Em resumo, o texto normativa somente se aplica aos casos em que (i) haja lei expressamente interpretativa (ii) a lei deixar de definir um ato como infração e (iii) cominar penalidade menos severa, o que não é o caso dos autos. Deste modo, afasto as pretensões da Recorrente quanto à aplicação do artigo 106, do CTN.”

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Reputo prudente aguardar o aperfeiçoamento do contraditório.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CELSO CARDOSO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo INSS (resultado da diferença entre o valor apontado como correto pelo exequente e o que foi reconhecido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não interposto recurso desta decisão, intime-se a parte exequente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DJALMA SOUZA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGA NUNES - SP287154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações informadas no doc. id. 13193147 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 19 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.C. FERREIRA EVENTOS - ME, NA YARA CILENE FERREIRA

DESPACHO

Pet. id. 9819016: considerando que as diligências referentes à busca de bens ocorreram há alguns meses (id. 5031624), defiro o pedido da CEF.

Proceda-se à nova pesquisa e eventual penhora de bens ou ativos financeiros pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, com as formalidades de praxe.

Bloqueados ativos financeiros, intime-se a parte executada da indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar: que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Sem prejuízo, vista à CEF acerca do resultado das medidas adotadas.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA, em face da UNIÃO, visando excluir da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) os montantes decorrentes de créditos presumidos de ICMS. Sustenta, em síntese, que a concessão do crédito presumido de ICMS não aumenta o lucro da pessoa jurídica, não representando parcela de faturamento ou receita, não devendo, portanto, sujeitar-se à tributação federal.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada.

De início, observo que a questão versada nos autos é objeto de divergência na jurisprudência, revelando-se prudente aguardar o contraditório, mormente para uma melhor sedimentação da natureza da benesse fiscal mencionada na exordial, a viabilizar uma análise mais aprofundada das circunstâncias que possam envolver a questão em debate.

A par disso, não vejo presente, em sede de cognição superficial, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a inclusão dos montantes de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo dos tributos federais mencionados na inicial não acarretará na inutilização do benefício fiscal outorgado, mas sim, uma desoneração com repercussão aquém do esperado pela contribuinte. Tal diferença, de todo modo, a depender do provimento jurisdicional ao final, poderá ser recuperada, nesta ou em outra via.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, **indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: A.A.DE MELO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

De início, observo que o feito constante na certidão id. 13608114 trata de *PER/DCOMP*s distintas das mencionadas nos presentes autos.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por A. A. DE MELO & CIA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare “*nulo o ato administrativo que deu pela não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 36936.70901.200513.1.3.04-0958, bem como seja declarada a extinção dos seguintes créditos tributários: abril de 2013 (PER/DCOMP n.º 36936.70901.200513.1.3.04-0958), compensados com o indébito tributário de R\$ 4.329,98, oriundo de recolhimento de IRPJ e Adicional de IRPJ a maior, competência março/2012, extinguindo-os na forma do art. 156, I, do Código Tributário Nacional*”.

Em sede de tutela de urgência, requer “*a suspensão da exigibilidade do seguinte crédito tributário: IRPJ/CSLL do mês de abril, de 2013 (PER/DCOMP n.º 36936.70901.200513.1.3.04-0958), determinando-se, ainda, que a requerida se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN*”.

Juntou procuração e documentos.

Depósito judicial no id. 13659555.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente que, em razão de suposto crédito existente junto à Fazenda Pública, não mereceria subsistir o débito apurado pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos que governaram a requerida a não considerar a compensação vindicada.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada**.

Sem prejuízo, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito inserto no PER/DCOMP nº. 36936.70901.200513.1.3.04-0958, em razão do depósito judicial dos valores, observa-se, à luz do que dispõe o artigo 151, II, do CTN, que se trata de liberalidade da parte, prescindindo seus efeitos de declaração judicial.

Nesse passo, o efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN, dependerá da apreciação pela Receita Federal quanto à suficiência dos valores depositados.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se à ré, para ciência quanto aos depósitos efetuados pela parte requerente, bem assim para as providências legais pertinentes, caso estes representem o montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Sem prejuízo, cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-29.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDEMIR DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência ou tutela antecipada.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolção dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indefiro**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500028-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON FIGUEIREDO MARINS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NILSON FIGUEIREDO MARINS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência ou tutela antecipada.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indefiro**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ADRIANA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 12897751 e 13339301: considerando os requerimentos de ambas as partes e que ainda não existe perícia nos autos do processo de interdição, **defiro** a prova pericial postulada.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **JOSE HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED**.

Designo o dia **08/02/2019**, às **16h00min**, para a realização da perícia médica, a qual, *excepcionalmente*, em vista das peculiaridades já apontadas na decisão id. 12546751, deverá ser realizada no domicílio do postulante: Avenida Bandeirantes, nº 780, apto 1103, Recanto – Americana/SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes **quesitos do Juízo**:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Deverá, também, responder os seguintes **questos do INSS** (id. 12897751):

- 1) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3) Causa provável da(s) doenças/moléstia(s)/incapacidade.
- 4) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/ moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
- 9) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e data de realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão
- 12) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação de incapacidade)?
- 17) Preste o perito demais esclarecimento que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 18) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A **comunicação** à parte autora acerca da data da perícia ficará a **cargo de sua advogada**.

Concedo ao requerente o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **questos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo em **2,5 vezes o valor máximo da tabela em vigor**, na forma do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014, considerando as peculiaridades do caso, o local e o tempo de realização do ato.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor, *“enquanto não seja realizada a correta e devida reabilitação profissional, sucessivamente enquanto não seja realizada perícia de reavaliação, agendada somente para 04/04/2018 para verificação da incapacidade laboral do Impetrante, bem como a possibilidade de reabilitação profissional para outra função ou em caso de impossibilidade a concessão da aposentadoria por invalidez”*.

Narra o postulante, em suma, ter obtido judicialmente o benefício de auxílio-doença, com DIP em 20/03/2013. Ocorre que o INSS cessou a aludida prestação previdenciária *“indevidamente e sem a realização de nova perícia administrativa, alegando como motivo decisão judicial (doc. 16) que não existe”*.

A autoridade impetrada foi notificada por duas vezes a prestar informações e não se manifestou nos autos.

O MPF requereu nova vista depois das informações.

O impetrante renovou o pedido de antecipação de tutela.

Decido.

A documentação trazida aos autos denota que ao impetrante fora concedido o benefício de auxílio-doença através do processo judicial 1000534-15.2013.8.26.6666, que tramitou pela vara única do foro distrital de Arthur Nogueira, com DIB 09/10/2012 e data cessação indeterminada.

Vê-se, também, anotação aposta no doc. id. 4333372 (pág. 01) de cessação do benefício em 14/12/2017 por “decisão judicial”, sem outras informações a respeito.

Pois bem. A autoridade impetrada foi notificada por duas vezes a prestar informações e se quedou inerte, dificultando a compreensão, por este juízo, como dito na decisão anterior, dos motivos que governaram a cessação do benefício pelo INSS (“decisão judicial”).

Contudo, o auxílio-doença é verba alimentar substitutiva da renda do trabalho e o segurado não pode arcar com a demora da autoridade impetrada ocasionadora de procrastinação do julgamento. Além disso, o segurado impetrante trouxe atestado médico recente, emitido por médico da rede pública de saúde, sugerindo que remanesce o quadro de incapacidade (id. 8736451).

Vislumbro presentes, então, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela** e determino que o INSS restabeleça, em favor da parte impetrante, o benefício de auxílio-doença (NB 6013505903), com DIP em 01/01/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o **prazo de 15 (quinze) dias** para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail/comunicado.

Notifique-se pela pela terceira vez, a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. **Advirta-se expressamente** que a recalitrância no atendimento da ordem poderá ensejar a aplicação de sanções processuais e apuração de crime de desobediência. Cumpra-se por Oficial de Justiça deste Juízo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se com prioridade. Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1038

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-77.2015.403.6112 - JOYCE DANTAS NOGUEIRA(SP409979 - RAFAEL ABILIO NOGUEIRA E SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A parte autora peticionou requerendo a inclusão de advogado nos autos (fl. 89), juntando procuração de fl. 90. Em seguida, por intermédio do novo representante judicial, renunciou ao prazo recursal e requereu a expedição de alvará (fl. 91).

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se a inclusão de outro procurador judicial aos autos se trata de substituição ou de adição de advogado. No mesmo prazo, deverá juntar procuração em nome de RAFAEL ABÍLIO NOGUEIRA, OAB/SP 409.979 com a mesma assinatura dos documentos de fls. 19 e 20 ou cópia de documento de identificação constando assinatura semelhante ao da procuração de fl. 90.

A intimação deverá ser feita por publicação em nome de ambos os procuradores, EDSON APARECIDO CARVALHO, OAB/SP 350.725 e RAFAEL ABÍLIO NOGUEIRA, OAB/SP 409.979. Expeça-se o necessário. Regularizada a representação processual, proceda o servidor responsável do setor a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de sentença, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as), nos termos dos normativos vigentes.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente dos valores depositados na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 0280, operação 005, nº da conta 86400218-8, conforme fls. 95/96.

Intimem-se o(a)s advogado(a)s da parte exequente para que compareça na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento.

Liquidados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito objeto da presente ação, sendo o silêncio interpretado como concordância.

Após, retomem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-45.2016.403.6137 - MUNICIPIO DE PEREIRA BARRETO(SP218737 - HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO Visto. Os autos vieram conclusos para sentença. Converte o julgamento em diligência, com fulcro no art. 370 do Código de Processo Civil. Na petição de fls. 179, a corrê Elektro Eletricidade e Serviços S/A requereu a produção de provas, inclusive pericial. Em relação à produção da prova pericial, ante seu requerimento ter sido realizado no ano de 2015, bem como já ter sido cumprida a antecipação de tutela concedida de fls. 79/80, conforme noticiado pelo autor em fls. 249 e pela corrê em fls. 303/304-v, efetuando as correções e reparos necessários no sistema de iluminação pública, entendo necessária a manifestação da corrê Elektro Eletricidade e Serviços S/A quanto à manutenção do interesse na produção da prova pericial, uma vez que houve a correção de possíveis falhas e substituições dos equipamentos danificados, quando do cumprimento da tutela de urgência, o que poderia impossibilitar uma verificação in loco dos problemas nos ativos de iluminação pública indicados pelo autor na peça inicial. Portanto, determino que seja intimada a corrê Elektro Eletricidade e Serviços S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente quanto a manutenção do interesse na produção de prova requerida em fl. 179, em especial quanto a prova pericial, indicando na sua manifestação as razões e a possibilidade da realização da perícia nos ativos de iluminação pública indicados pelo Município autor como com falhas e danos. Decorrido o prazo, caso o Elektro Eletricidade e Serviços S/A manifeste positivamente quanto à realização de prova, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido. Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-44.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMILTON FERREIRA DO CARMO CASTILHO - EPP, ADEMILTON FERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: DISNEI FERREIRA RODRIGUES - SP148525

Advogado do(a) EXECUTADO: DISNEI FERREIRA RODRIGUES - SP148525

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de bens junto ao ARISP, posto se tratar de providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial.

Indefiro, por ora, a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, posto que não restaram esgotadas todas as diligências disponíveis na tentativa de localização de bens.

No mais, tendo em vista que as diligências até então realizadas na tentativa de localização de bens em nome da parte executada defiro a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, providenciando a secretaria o necessário, inclusive juntando aos autos pesquisa que demonstre a situação atual do bem.

Com o resultado da busca, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1194

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-71.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132) - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes réis (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes ré (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-39.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes ré (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-24.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - ADILSON MELO DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes ré (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-09.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - KENIA DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes ré (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001845-91.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes ré (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-76.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes ré (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-61.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes ré (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-46.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - EVERTON RODRIGO CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes ré (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-31.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes ré (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-16.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - SILVIO CESAR TEIXEIRA FELIX(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes ré (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001851-98.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes ré (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001852-83.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - JOSEDILSON SOUZA DE ARAUJO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes ré (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001853-68.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes ré (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001873-59.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes ré (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002505-85.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - LAISSA REGINA DE OLIVEIRA ALVES(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes ré (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-19.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - DANIA APARECIDA CARDOSO BARRETO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes ré (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-26.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-56.2014.403.6132 ()) - ALESSANDRA LEME CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes ré (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-89.2015.403.6132 - RICHARD AUGUSTO PIRES IGLESIAS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes rés (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-88.2016.403.6132 - DONIZETE CISOTO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante da apelação apresentada pela parte autora, ficam as partes rés (apeladas) intimadas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. PEREIRA LISBOA - ME, MARCEL PEREIRA LISBOA

DESPACHO

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado M. PEREIRA LISBOA - ME, MARCEL PEREIRA LISBOA. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
6. Em petição intercorrente (id nº 12544449), a exequente requer a suspensão do processo, pelos motivos do art. 921, inciso III, do CPC.
7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
8. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
9. **Publique-se. Cumpra-se.**

Registro , 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NAYARA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

SENTENÇA - TIPOC

1. Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de NAYARA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Consignado (contrato nº 21.1438.110.0010360-99, id nº 3039344, id nº 21.1438.110.0011138-59, id nº 303945), no valor de R\$ 39.156,69 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), valor calculado até o dia 21 de setembro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 3039341).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 24/11/2017 (id nº 3167741), conforme aduz o art. 344, do CPC. Expediu-se carta precatória de citação (id nº 3189573) e carta AR para o endereço fornecido pela exequente CEF, porém a citação restou infrutífera (id nº 3807754).

Intimada para informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito (id nº 4993391), requereu ARRESTO ON LINE, via BACENJUD, sob os ativos financeiros do executado (id nº 5503205), o qual fora indeferido (id nº 8384542), sendo intimada para providenciar a citação da parte contrária.

Em petição, a CEF requereu pesquisa de endereço via BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RECEITA FEDERAL (id nº 8634127), pedido indeferido pelo Juízo, intimando-a novamente para que informe as diligências úteis e necessárias para que ocorra a citação da parte executada (id nº 9874673).

A CEF retornou com endereços a serem diligenciados (id nº 10223568), sendo expedido carta precatória (id nº 10610034), o qual teve o seu cumprimento positivo (id nº 11642315). Intimada a se manifestar sobre a citação positiva da executada, bem como a indicar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (id nº 11668643), a CEF restou-se silente.

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 13579302).

É o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após tentativa frustrada de citação do executado (id nº 3807754), a exequente requereu ARRESTO ON LINE via BACENJUD (id nº 5503205) o qual fora indeferido, visto que o caso não demonstrava a urgência necessária para dispensar a regra da citação prévia (id nº 8384542), sendo intimada novamente para providenciar a citação da parte contrária.

Em petição, a CEF requereu pesquisa de endereço via BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RECEITA FEDERAL (id nº 8634127), pedido indeferido, visto que a parte não pode transferir ao Juízo o encargo de promover as diligências que lhe são incumbidas, intimando-a novamente para que informe as diligências úteis e necessárias para que ocorra a citação da parte executada (id nº 9874673).

Após peticionar com indicação de endereços a serem diligenciados (id nº 10223568), fora expedido carta precatória (id nº 10610034), sendo realizada a citação do executado (id nº 11652315). Instada a se manifestar sobre a citação positiva bem como a indicar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (id nº 11668643), restou inerte, sem promover as determinações facultadas por este Juízo (id nº 13579302).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingue o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3039341).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE ANTONIO VOLPERT
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Petição (id. nº 11826020): O executado oferece bens à penhora (imóvel contendo uma casa residencial e plantas comerciais/ornamentais). Destaca que os bens descritos possuem valor suficiente para a garantia do juízo, para tanto, acostou documentos e planilha.

Instada, a Fazenda Nacional, recusa, por ora, o bem oferecido, pois não atende a ordem legal prevista no art. 11 da LEF. Requer a penhora de contas e ativos financeiros existentes em nome da executada, uma vez que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem legal de penhora.

Decido.

A garantia do Juízo será efetivada nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora:

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações”.

No caso em tela o imóvel oferecido pelo executado encontram-se na quarta posição da ordem legal prevista pela inteligência do art. 11 da Lei 6.830/80.

Deste modo, não obstante o princípio da menor onerosidade ao executado (art. 805, CPC), confere-se ao exequente o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito (art. 797, CPC). Impende ressaltar que o meio menos gravoso ao executado não pode ocasionar a ineficiência do feito executivo.

Diante do acima exposto, defiro o pedido (id. nº 1243691) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) JORGE ANTONIO WOLPERT – CPF 799.784.528-34 eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

Registro, 27 de dezembro de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1636

USUCAPIAO

0003778-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003778-6) - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SPI56738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE DE SOUZA X SEVERINO DOS PASSOS X NAIR MOYA FARIA X MOHSEN HOJEJE X ANA EMILIA MESSIAS HOJEJE X JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 519), INTIMEM-SE os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio e decorrido o prazo, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002059-91.2014.403.6129 - ADEMAR GENEROSO X ROSA EMILIA DE ALMEIDA GENEROSO X DINARTE EULALIO DE ALMEIDA JR X LUZIA SOLANGE MARQUES ALMEIDA(SC035588 - JAIME MATHIOLA JUNIOR E SC034402 - JULIANA LUIZE STEIN WETZSTEIN E SP343221 - ANDRE LUIZ SANCHES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X WALDOMIRO CUNHA X CINIRA NOVAES FLORIANO(SPI61521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA) X IKAZUE I NAKASHIMA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CANANEA

Petição de fl. 199: Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados mediante cópia nos autos, as quais deverão ser providenciadas pela ilustre causídica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo certifique-se e retornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-61.2016.403.6129 - MAURO GROSSI CABRAL(SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 227/228) opostos pela parte autora em relação à sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 223/225). O embargante alega que há contradição no julgado, pois a fixação de honorários no julgado fundamentou-se no art. 85 do Código de Processo Civil, ao passo que o art. 85, 3º, do CPC indica que diante da Fazenda Pública, havendo valor certo a ser liquidado, há fracionamento de percentuais sob o proveito econômico, afastando sua fixação sob o valor atualizado da causa (fls. 228). A Fazenda Nacional, intimada (fls. 230), manifestou anuência com os termos dos embargos (fls. 231). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013). Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). No caso dos autos ainda físicos, o autor/embargante alega ocorrência de contradição, no tocante ao tema da fixação de honorários advocatícios. Para tanto, sob o fundamento de que o julgado condenou o demandado/União ao pagamento dessa verba, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85 do Código de Processo Civil. Contudo, diz que o referido artigo 85 teria previsão de arbitramento de honorários advocatícios com base no valor da condenação. Pois bem. Os embargos visam a mudar, tão somente, o montante dos honorários. Prevê o art. 85, acima mencionado: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Concluo, portanto, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001364-40.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-87.2014.403.6129 ()) - WELLINGTON PINTO ALVES X MARIA INEZ VIANA ALVES(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 516: Concedo a devolução de prazo, conforme requerido pela embargante.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000051-05.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-70.2014.403.6129 ()) - VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA(SP225714 - INGRID TALLADA DE CARVALHO VALVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de ação de Embargos à Execução Fiscal oposta pela pessoa física, VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA, objetivando o reconhecimento: - da prescrição material; da precrição intercorrente; - da prescrição para redirecionamento da execução fiscal; e - de sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo da Execução Fiscal nº 0000392-70.2014.403.6129 (apensa) - ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa, REGISTRO EMISSORAS REGIONAIS DE RADIOFUSÃO LTDA. E OUTROS. Em sua peça inicial, em síntese, a parte embargante argumenta pelo reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente, ante a ausência de citação da pessoa jurídica/devedora em tempo hábil. Após, invoca a ilegitimidade do redirecionamento do feito executivo contra o ora embargante, sob o fundamento de que não foram esgotados todos os meios para citação da pessoa jurídica executada e, também, por que já decorrido o prazo prescricional para cobrança do débito. Por fim, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, uma vez que: - o responsável pela pessoa jurídica executada seria a pessoa de Nilton Bueno Franco da Rocha; e - a empresa continua em pleno funcionamento com endereço na Rua Paraná, nº 20, Registro/SP. Colacionou documentos, a saber: cópia dos autos da execução fiscal (fls. 20/271), notificação extrajudicial referente ao compromisso particular de cessão e transferência de cotas sociais (fls. 237/278). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo, foi determinada a intimação da embargada para, querendo, impugnar (fls. 279). Intimada (fls. 280), a Fazenda Nacional, apresentou impugnação (fls. 283-296) arguindo, inicialmente, a ausência de garantia integral do Juízo. No

mérito, pugnou pela validade da citação da pessoa jurídica executada, Registro Emissoras Regionais de Radiodifusão Ltda. Defendeu a não ocorrência da prescrição material e nem intercorrente. De igual forma, sustentou a não ocorrência da prescrição para o redirectionamento da execução fiscal, uma vez que deveria ser analisada à luz do princípio da actio nata, devendo o prazo ser contado do reconhecimento do encerramento irregular da pessoa jurídica. No que se refere à legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução, informou que o tema já fora decidido em sede de exceção de pre-Execução e que o embargante era sócio responsável pela administração da empresa na época da dissolução irregular. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 298), a parte autora/embargante apresentou réplica reiterando os termos expostos na exordial (fls. 304/310); a parte embargada/Fazenda Nacional, de igual forma, reiterou a impugnação e não informou provas a produzir (fls.312). Vieram os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução fiscal embasadas nas CDA's de inscrições nºs 36.606.354-5, 36.606.355-3, 36.861.939-7 e 36.961.940-0, originadas de contribuições sociais, no importe de R\$ 53.244,81 (cinquenta e três mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) - em abril de 2011. Passo à análise da preliminar invocada pela embargada: segurança do Juízo.Preliminar A Fazenda Nacional, ora embargada, em sua peça de impugnação, invoca a ausência de garantia do Juízo. Diz que a execução fiscal não está garantida pois os valores perhorados via Bacerjud totalizam R\$ 28.067,44 (R\$ 16.750,92 + R\$ 11.316,52) enquanto o valor da dívida atualizada é de R\$ 78.420,85 (setenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos).De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, no REsp 1.272.827-PE, em atenção ao princípio da especialidade, nas execuções fiscais, prevalece o art. 16, I, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Tal artigo não exige, contudo, que a garantia da execução fiscal seja integral, e tal exigência é afastada pela jurisprudência pátria. Cito exemplo:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA INSTÂNCIA REALIZADA, 1º, DO ARTIGO 16, LEF - DESNECESSIDADE DA INTEGRAL GARANTIA DO JUÍZO, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA DO DEVEDOR, MATÉRIAS APAZIGUADAS AO ÂMBITO DO ARTIGO 543-C, LEI PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nucleamente em cena a exigibilidade da garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução sem oferta de bens pelo devedor, diante da lex specialis, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. 2. O tema é alvo de pacificação solene, apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil. Precedente. 3. A questão a respeito da suficiência da construção também foi apreciada na sistemática do art. 543-C, CPC, sendo permitida a dedução de embargos sem que a garantia seja integral ao débito litigado. Precedente. 4. Consoante os elementos de prova ao feito carreados, presente parcial constituição de bens, de rigor o seu retorno à origem, em prosseguimento de tramitação, ausente à espécie contraditório fazendário. 5. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para retorno dos autos à origem, ausente reflexo sucumbencial ao presente momento processual.(TRF-3 - AC: 44150 MS 0044150-71.2010.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 16/10/2014, TERCEIRA TURMA)AGRAVO FISCAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. Desnecessária a integralidade da garantia do juízo para o recebimento e processamento dos embargos à execução (precedente do egrégio STJ). 2. Manutenção da deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.(TRF-4 - AG: 207095820104040000 RS 0020709-58.2010.404.0000, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/09/2010)No caso, há garantia do Juízo, diante das penhoras realizadas no feito executivo, conforme narrado pelo próprio embargado/exequente. A penhora, ainda que seu valor seja inferior ao valor da dívida, oferece autorização para o processamento dos embargos à execução fiscal. Assim, afasta a preliminar aventada pela embargada e adentro o mérito.Mérito Citação da Pessoa JurídicaPor ser tema que repercute em todos os outros pontos suscitados pela embargante, analiso, inicialmente, a validade da citação da pessoa jurídica executada, realizada em 02 de abril de 2012 (fls. 48v dos autos da execução fiscal). A embargante sustenta que por culpa única e exclusiva da exequente, ora embargada, não foi dirigida qualquer citação à pessoa jurídica por seus representantes legais e contratuais, mesmo porque imputou essa qualidade ao senhor Newton Franco Rocha, que sequer constava de seus registros internos (fls. 10-11). A jurisprudência pátria tem entendimento consolidado no sentido da validade da citação de pessoa jurídica, quando recebida por quem se identifica como representante legal, sem esclarecer que não possui poderes para tal ato. Prevalece, no caso, a teoria da aparência. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUERIMENTO DO RÉU. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.1. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 28/10/2002).2. A alegação de necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo não foi analisada pelo tribunal de segunda instância, carecendo do indispensável questionamento, nos termos da Súmula nº 282/STF.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 240.295/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUERIMENTO DO RÉU. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.1. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp nº 205.275/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 28/10/2002).2. A alegação de necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo não foi analisada pelo tribunal de segunda instância, carecendo do indispensável questionamento, nos termos da Súmula nº 282/STF.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 240.295/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015)Assim, reputo como válida e eficaz a citação da pessoa jurídica realizada em abril de 2012 na pessoa de Nilton Franco Rocha (fls. 48v dos autos da execução fiscal), uma vez que o mesmo apresentou-se como representante da executada, recebendo a citação inicial para o feito executivo. Diga-se, ainda, que Nilton Franco Rocha foi indicado por funcionário da empresa, no então endereço da pessoa jurídica executada, como responsável pelo empreendimento da pessoa jurídica, Registro Emissoras Regionais de Radiodifusão Ltda. (fls. 42v - EF).Prescrição A embargante pugna pela ocorrência da prescrição material. Sobre o tema, o art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal[...]...No que concerne aos créditos executados, tem-se que sua constituição definitiva - termo inicial da prescrição, deu-se, como se pode verificar da análise da CDA acostada à exordial do feito executivo, entre 29.11.2009 e 06.06.2010 (fls. 09, 18, 25 e 33 dos autos da execução fiscal).A demanda foi ajuizada em 22.06.2011. O despacho que ordenou a citação do executado (fls. 40 dos autos da execução fiscal) data de 04 de julho de 2011, com efetiva citação da pessoa jurídica em abril de 2012 (fls. 48v dos autos da execução fiscal), percebe-se, assim, que não se operou o prazo quinquenal. Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição.Prescrição Intercorrente O embargante, igualmente, alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Passo a analisar o tema. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.No âmbito do REsp 1340553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou o entendimento expresso no acórdão que traz a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editacional, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constituição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero posicionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoa dos referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requerer a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição;4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)A tese então aprovada (tema 566) é a seguinte:O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.No caso dos autos, houve citação da pessoa jurídica e tentativa de penhora frustrada em abril de 2012, ante a não localização de bens da executada certificada por oficial de justiça (fls. 48v dos autos da execução fiscal apensa). A seguir, a Fazenda Nacional tomou ciência da não localização de bens do devedor, peticionando pelo bloqueio de bens por ativos financeiros em julho de 2012 (fls. 52 - EF). Havendo frustação na tentativa de bloqueio dos ativos (fls. 59/60 - EF), foi realizada penhora do faturamento da empresa executada em março de 2013 (fls. 76 - EF). Em maio de 2016 foi determinado o redirectionamento da execução (fls. 137/138 - EF), e o ora embargante, compareceu aos autos em junho de 2016 (fls. 142 - EF). Foi realizada nova penhora em abril de 2018 (fls. 243/245 - EF).Assim, já analisando o caso sob o novo entendimento do E. STJ, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo não permaneceu suspenso/arquivado pelo interregno do prazo quinquenal prescricional, conforme se extrai do acima explanado.Prescrição para redirectionamento O Embargante arguiu a ocorrência da prescrição para realização do redirectionamento. Pois bem. É cediço que o redirectionamento da execução fiscal para o sócio da empresa também se submete ao prazo prescricional. Contudo, tal prazo é interrompido com a citação da pessoa jurídica devedora. Leia-se o entendimento dos tribunais federais:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO.IMPOSSIBILIDADE. 1. O caso em questão se refere à possibilidade de redirectionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, o qual encontra respaldo especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo. 2. É pacífica a orientação no STJ de que a citação da empresa interrompe sim a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirectionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 3.No caso dos autos, observa-se que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 04.12.2000. Não tendo sido apresentada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do dito prazo prescricional, considerando que o requerimento no intuito de redirectionar a cobrança contra o sócio-gerente fora apresentado em Juízo apenas em 28.09.2007, há de se concluir pelo advento da prescrição, posto que já tinha havido a citação da executada há quase 07 (sete) anos.4. Agravo de Instrumento não provido. (TRF-5 - AGTR: 95489 SE 002455-92.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/02/2010 - Página: 144 - Ano: 2010)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO - PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO - DECISÃO QUE NEGARA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 557, CAPUT - APLICABILIDADE. a) Recurso - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. b) Decisão agravada - negado seguimento ao Agravo. (Código de Processo Civil, art. 557, caput), 1 - A Agravante limita seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o meu entendimento. Consequentemente, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2 - Ainda que a

citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da Execução Fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3 - Agravo Regimental denegado.(TRF-1 - AGA: 70119 PI 0070119-35.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 25/09/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.522 de 11/10/2012)No caso dos autos, a pessoa jurídica devedora foi citada em abril de 2012 (fls. 48v - EF), ao passo que foi determinado o redirecionamento do feito executivo em maio de 2016 (fls. 137/138 - EF), com comparecimento espontâneo do embargante/executorado em julho de 2016 (fls. 142 - EF). Assim, não que se falar, igualmente, em ocorrência da prescrição neste ponto. Do funcionamento da empresa executoradaO embargante argumenta que o redirecionamento da execução não deveria ter ocorrido, uma vez que a empresa executorada estaria em pleno funcionamento no seguinte endereço: Rua Paraná, nº 20, Registro/SP.Sobre o redirecionamento da execução fiscal, o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte entendimento: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (enunciado 435).Em igual sentido, já decidiu o C. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: DISSOLUÇÃO IRREGULAR - EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO DOMICÍLIO FISCAL - SÚMULA 435 DO STJ - DECADÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO.1- Garantida à empresa executorada oportunidade de manifestação no procedimento administrativo dos autos de infração. Inocorrência do cerceamento de defesa. Não há cerceamento de defesa pela não inclusão do sócio em procedimento administrativo relativo a débitos da empresa, quando inexistente, a época, razão para responsabilidade pessoal dos sócios. Desconsideração da personalidade jurídica com redirecionamento e inclusão do sócio deferida em sede de execução fiscal.2- É obrigação do sócio gerente a manutenção da atualidade dos cadastros fiscais da empresa. Certificado que a empresa não foi encontrada em seu endereço fiscal, presume-se a dissolução irregular e autoriza-se o redirecionamento aos sócios gerentes. Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça.3- Diante do descumprimento da obrigação legal de informar o novo domicílio ao órgão competente, cabe o redirecionamento aos sócios com poder de gestão à época da dissolução irregular.4- Transcurso de mais de cinco anos entre as declarações e a lavratura do auto de infração. Decadência parcial. Executivo ajustado no quinquênio seguinte à constituição definitiva do crédito. Inocorrência de prescrição.5- Agravo de instrumento e agravo interno improvidos. (TRF-3 - AI: 0029879-42.2014.4.03.0000/SP, Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA03.08.2016) No caso em apreço, embora o embargante alegue o pleno funcionamento da empresa executorada e indique respectivo endereço, não comprova, sequer, que houve comunicação de tal endereço às autoridades fiscais. Mais, conforme extrato retirado do site eletrônico da Receita Federal, que segue anexo, o endereço da pessoa jurídica executorada continua sendo o endereço indicado na petição inicial da execução fiscal (apensa), qual seja: Av. Prof. Jonas Banks Leite, nº 192, Centro, Registro/SP. Em tal endereço, como já apreciado nos autos do feito executivo (fls. 137/138 - EF), foi constatada a ausência de funcionamento da empresa em janeiro de 2016 (fls. 124 - EF). Assim, ante a constatação de que a empresa executorada não funciona no endereço registrado junto ao Fisco, autorizado está o redirecionamento do feito executivo. Deve, portanto, prevalecer a responsabilidade do embargante perante o débito executorado.(1)Legitimidade do embarganteO embargante alega que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois não mais seria responsável pela pessoa jurídica executorada. Tenho que a questão já foi decidida por este Juízo, estando acobertada pela preclusão. Com efeito, nos autos da execução embargada, o ora embargante opôs exceção de pré-executividade, momento no qual este Juízo decidiu, em dezembro de 2016, pelo reconhecimento da legitimidade do agora embargante para compor o polo passivo do feito executivo (fls. 192/193v - EF). Transcrevo trecho da referida decisão:Contudo, insurge-se o exipiente para informar que não seria o administrador da pessoa jurídica executorada quando da propositura da presente execução ou da data do fato gerador do débito executorado. Para comprovar tal alegação, apresentou INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS EM EMPRESA DE RADIOFUSÇÃO E OUTRAS AVENÇAS (fls. 152/159).É cediço, contudo, que as convenções particulares que alterem a responsabilidade pelo pagamento de tributos, a princípio, são ineficazes perante a Fazenda Pública, nos termos do disposto no art. 123 do CTN, in verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Conjugando a norma do art. 123 com aquela do art. 135, III, ambas do CTN, pode-se concluir que, de ordinário, a retirada de sócio de pessoa jurídica somente produz efeitos após o registro na Junta Comercial, o que não foi comprovado no caso vertido (como se pode extrair do documento de fls. 129/130); daí a permissão legal de se adentrar no patrimônio pessoal do sócio para satisfazer débitos da sociedade, mediante a comprovação de que o administrador agiu contrário à lei, ao contrato ou com excesso de poderes.Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:TRIBUNÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, CONDOMÍNIO E ADMINISTRADORA. - As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, a teor do art. 123 do CTN. As convenções particulares são permitidas e juridicamente válidas entre as partes contratantes, não produzindo nenhum efeito contra o fisco, que pode cobrar a obrigação tributária do sujeito passivo definido em lei. - Portanto, o condomínio responde perante o fisco pelas contribuições sociais relativas a seus empregados, ainda que haja contrato particular que atribua à Administradora a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. - Apelação desprovida.(TRF/4, AC 2001.04.01.024585-0/PR, Segunda Turma, Rel. João Suraux Chagas, DJU: 30/10/2002)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. APLICAÇÃO DO ART. 123 DO CTN. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.1. O contrato particular de Compromisso de Venda e Compra de Quotas de Capital Social firmado em 06-06-1991, conquanto tenha registrado, expressamente, a transferência do passivo para Luiz Antônio Juliano dos Santos - adquirente, não produz efeitos perante o Fisco. Isso porque, se aplica, no caso em tela, o artigo 123 do CTN, o qual prevê que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública.2. A teor do 135, III, do CTN, respondem, pessoalmente, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, e nos casos de dissolução irregular da sociedade, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.3. ...Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(Resp 849106/PR, Relator (a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2007, Publicação/Fonte DJ 29.06.2007 p. 548)Dessa forma, a invocada irresponsabilidade tributária do exipiente não pode ser oposta ao Fisco como fator impeditivo de satisfação da dívida fiscal, ora executorada pela Fazenda Nacional. Assim, inclusive em respeito à segurança jurídica, afasto a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da lide. Conclui-se que as alegações da embargante não merecem acolhimento, devendo a presente demanda ser julgada improcedente.DispositivoPelo exposto, na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Por cópia, trashed-se esta sentença para os autos da execução fiscal apensa.Oportunamente, desansem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000137-73.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-49.2016.403.6129) - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP233024 - RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Desansem-se dos autos de execução fiscal nº 0000945-49.2016.403.6129.

Manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, certifique-se e remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000133-75.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO(SP146654 - JOSE LUIZ SATTO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em desfavor de Jose Roberto Barbosa Satto, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.893,33 em setembro de 2007, proveniente das CDA nº 15346/02, 16266/03, 16267/03 (fl. 04/06). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 245/246). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 245/246), que o débito executorado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000160-58.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRASCANSIN DE AMORES) X CARLA CRISTINA DA SILVA TAVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Carla Cristina da Silva, visando à cobrança de dívida substanciada nas CDAs nº 008311/2006 e 009870/2007 (fls. 05/06). A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (fl. 143). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000397-92.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X REDIS - REGISTRO DISTRIBUIDORA LTDA

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em janeiro de 2013, conforme decisão de fls. 102. A exequente manifestou ciência em 25 de abril de 2013 (fls. 102). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executorado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei n.6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000457-65.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MANOEL ABILIO FERREIRA X VIRGILIO DIAS CABRAL

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em novembro de 2012, conforme decisão de fls. 15. A exequente manifestou ciência em 15 de janeiro de 2013 (fls. 15-v). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente

convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000813-60.2014.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X JORGE TAKESHI MURATA(SP342758 - ANDREA LUIZE BERTHOLDO E SP145451B - JADER DAVIES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em desfavor de JORGE TAKESHI MURATA, a fim de executar débito de natureza não previdenciária, no importe de R\$ 19.877,29 (dezenove mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), em março de 2012. O feito executivo teve início na justiça estadual paulista, comarca de Registro/SP, e posteriormente, remetido para a justiça federal (fl. 66) No decorrer da demanda foi noticiado o falecimento do executado (fls. 140 e 144/150), então, sendo determinada a citação do espólio nas pessoas dos herdeiros do devedor (fls. 150). Os herdeiros, Fabio Murata, Adrea Rie Murata e Marcelo Massao Murata, foram citados (fls. 155/157) e apresentaram Exceção de Pré-executividade, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva e, alternativamente, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel matriculado sob o nº 11.390/CRI Registro/SP. Para tanto, em síntese, narrram que o imóvel penhorado de matrícula nº 11.390 foi objeto de anterior acordo, nos autos do processo de Ação de Divórcio nº 28/2004, na 1ª vara estadual de Registro/SP, em 06.02.2004, onde o imóvel passou para a propriedade dos excipientes, antes da propositura da execução fiscal. Assim, argumentam que o imóvel passou a pertencer aos excipientes antes da propositura da demanda executiva e, por isso, não deve subsistir constrição sobre ele. Invocam, ainda, a impenhorabilidade do bem por ser bem de família, no qual reside a executada, Andrea Rie Murata de Oliveira. Sustentam, por fim, que não assumiram qualquer obrigação fiscal do executado Jorge Takeshi Murata. Pugnam pela condenação da União em honorários de advogado e pediram concessão dos benefícios da justiça gratuita. Colacionaram documentos (fls. 164/194). Intimado (fls. 195), o exequente/INSS manifestou-se impugnando, inicialmente, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. No ponto atinente à (i)legitimidade dos excipientes, sustentou pela possibilidade de sucessão processual pelos herdeiros do devedor. Destacou a desnecessidade de habilitação do crédito fiscal em inventário. Acerca da constrição sobre o imóvel em destaque, argumentou pela ocorrência de fraude à execução e, por fim, pugnou pela rejeição da exceção oposta. É o relatório. Passo a decidir. Gratuidade Judiciária. De início, no que se refere ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita pelos excipientes, defiro. A Gratuidade da Justiça, antes disciplinada pela Lei n. 1.060/50, passou a ser disciplinada pelos arts. 98 e ss do Novo Código de Processo Civil. As novas regras, em síntese, mantêm a sistemática já instituída pela Lei n. 1.060/50, com pequenas alterações, e, principalmente, consolida o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Vê-se que a nova legislação não fixa critérios rígidos para verificação da insuficiência de recursos, presumindo, como verdadeira a alegação formulada por pessoa natural. Nesse sentido a jurisprudência sedimentada sobre a matéria: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CRITÉRIO DA FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes. (TRF4 5012673-02.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 04/04/2013) Os argumentos trazidos pela exequente, de que todos os excipientes exercem atividade remunerada, leia-se: auxiliar de laboratório, professor e autônomo, corroborados com a própria qualificação dada pelos excipientes (fls. 158), por si só, são insuficientes para afastar a benesse da gratuita judiciária. Exceção de Pré-executividade A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcioníssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conceituais de ofício que não demandem dilação probatória. Questões a respeito de legitimidade processual e da impenhorabilidade de bem podem ser discutidas por meio do expediente em questão, desde que haja a devida documentação nos autos do processo. Passo a analisar a questão atinente à legitimidade dos excipientes. (I) Legitimidade dos Excipientes Pela análise dos autos do processo depreende-se que o executado Jorge Takeshi Murata foi citado em 17.05.2012 (fls. 18v). Em janeiro de 2018, sobreveio notícia de que o executado falecera em agosto de 2015 (fls. 140), assim, cabível a sucessão do polo passivo pelo espólio do de cujus, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de inventário nestes autos (fls. 149), a representação do espólio deve ser feita pelos herdeiros do falecido, conforme já decidido no feito (fls. 150). Assim, descabe qualquer argumentação no sentido de que os excipientes não assumiram qualquer obrigação fiscal do executado para reconhecer a ilegitimidade dos excipientes. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO POSTERIORMENTE AO FALECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. CITAÇÃO DE HERDEIROS. FALÊNCIA DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III. REDIRECIONAMENTO NÃO AUTORIZADO. - Verifica-se que apesar de não haver notícia de abertura de inventário, os herdeiros respondem como coproprietários do todo, dado que com a morte do de cujus a propriedade e a posse da herança são transmitidas imediatamente aos herdeiros, independentemente da abertura do inventário. A herança é um bem indivisível até a sentença da partilha e, enquanto esta não ocorrer, os herdeiros possuem a plena propriedade e universalidade dos bens, o que autoriza o redirecionamento contra os herdeiros/sucessores, independentemente de inventário. Precedentes - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ. Ainda que a empresa esteja em estado falimentar, certo é que deve ser corroborada das situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução (AC 19861825313537, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588616, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, DATA: 27/06/2011; STJ - AgRg no Ag 1359231 / SC, Relator (a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/04/2011) (...) (TRF-3 - AI: 00168150420104030000 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, Data de Julgamento: 21/02/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) Penhora sobre o imóvel nº 11.390/CRI - Registro No que se refere ao pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 11.390 - CRI Registro/SP, tenho que merece acolhimento. Com efeito, os documentos colacionados pelos excipientes (fls. 174/194) em conjunto com a matrícula do imóvel em destaque (fls. 127/127v), denotam que o executado, Jorge Takeshi Murata e s/mulher, Lourdes Sakai Murata, promoveram ação de divórcio em 2004. A decisão judicial da justiça estadual paulista, entre outros pontos, homologou a partilha do imóvel de matrícula nº 11.390, tendo este bem passado a pertencer a seus filhos (excipientes). Outrossim, o Formal de Partilha relativo aquela decisão estadual somente foi averbado no RI da localização do bem, em Registro, na data de 05 de novembro de 2013 (matrícula de fl. 127, verso). Percebe-se que o débito aqui executado foi inscrito em dívida ativa em julho de 2011 (fls. 04 e 57/58). Assim, considerando, embora ausente o registro o formal de partilha no Cartório do RJ, o imóvel não mais fazia parte do patrimônio do devedor Jorge Takeshi Murata e s/mulher, quando da inscrição do débito em dívida ativa. Com isso, não há falar em constrição/penhora do respectivo bem para fins de garantir o pagamento da dívida em cobro no feito executivo. Nesse sentido, transcrevo entendimentos jurisprudenciais como exemplos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. POSSE EM FAVOR DOS EMBARGANTES DECORRENTE DE SENTENÇA ANTERIOR EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. REGISTRO DA PARTILHA POSTERIOR À CONSTRUÇÃO. LEGALIDADE. I. Insubsistente a penhora sobre imóvel que não integrava o patrimônio dos devedores, pois já partilhado em razão de separação consensual transitada em julgado, em favor dos filhos. Desinfluyente o fato de a partilha ter sido registrada no cartório imobiliário após o ato construtivo, uma vez que não se exige para os embargos de terceiro a propriedade do imóvel, mas a posse. II. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp 293690/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.03.2001, DJ 28.05.2001 p. 203) EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTILHA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE CONTRA CREDORES. - O bem atribuído à mulher, na partilha havida em separação judicial, não pode ser alcançado pela penhora na execução movida contra o seu ex-marido, sendo desinfluyente a circunstância de não ter sido levado a registro o formal de partilha. Precedentes do STJ. - Em embargos de terceiro, não se anula ato jurídico, por fraude contra credores. (Súmula n. 195-STJ). Recurso especial não conhecido. (REsp 408248/SC, Rel. Ministro BARROS MONTeiro, QUARTA TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 02.05.2005 p. 354, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE BEM DE EX-CÔNJUGE. PRESENTE REGISTRO E AVERBAÇÃO DA PARTILHA EFETIVADA EM DIVÓRCIO JUDICIAL QUANDO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC) autorizava ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução, - A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que o bem partilhado para a mulher antes do processo de execução contra o ex-marido não pode ser alcançado pela penhora, contra o ex-marido, pouco relevando que a partilha não tenha sido levada ao registro. - No caso, a penhora do imóvel matriculado sob nº 11598, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, deu-se sobre bem que já não integrava o patrimônio do devedor Wilson Carmassi, sócio da empresa executada Caçados Alvorada Ltda., pois que partilhado com a embargante em decorrência do divórcio consensual (fls. 13/40). - O fato do formal de partilha não ter sido registrado ao tempo do ajuizamento do executivo fiscal (ajuizamento em 14/12/1998 - fls. 176/177) é irrelevante, uma vez que o que se discute é a ilegitimidade da penhora em razão de posse anterior em favor da embargante decorrente da sentença que desvinculou o imóvel do patrimônio do executado. - Mantida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários tendo em vista que, não obstante a averbação do divórcio, ocorrido em 14/12/1994, tenha se efetivado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas somente em 26/12/2000 (fls. 08/11), é certo que o mandato de penhora foi cumprido em 18/05/2012 (fl. 07), portanto, quando notória a publicidade do divórcio e da adjudicação do bem penhorado à embargante. - Remessa Oficial Improvida. (TRF-3 - REO: 00118110920134036134 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA A NOBRE, Data de Julgamento: 24/05/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017, g.n.) EMBARGOS DE TERCEIRO. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA DECORRENTE DE DIVÓRCIO ANTES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PENHORA DE IMÓVEL JÁ PARTILHADO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, existindo partilha antes do processo de execução, a penhora não pode recair sobre os bens atribuídos ao ex-cônjuge do devedor, sendo irrelevante o fato de ter sido o respectivo formal levado ou não a registro. 2. No presente caso, por força da partilha efetivada nos autos da ação divórcio, antes do ajuizamento da execução fiscal, a terça parte dos bens sobre os quais recaiu a penhora pertence exclusivamente à apelada, não podendo, portanto, ser alcançada por quaisquer gravames decorrentes da execução promovida contra o seu ex-cônjuge. 3. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF-3 - AC: 12393 SP 1999.03.99.012393-0, Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, Data de Julgamento: 20/08/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, g.n.) No ponto, em relação à tese defensiva da exequente/INSS, tenho que a decisão, a qual considero presente fraude à execução em relação à transmissão do imóvel de matrícula nº 11.390/CRI Registro/SP (decisão de fls. 96/97v), não foi proferida sob o crivo do contraditório. Tal se deu, pois os executados, ora excipientes, não haviam ainda integrado a lide, naquela oportunidade. Então, recentemente, com a integração no polo passivo dos excipientes, é que se fez possível a este Juízo, analisar os novos elementos de prova (documental) trazidos ao contexto dos autos executivo. E, por tal documentação - especificamente o Formal de Partilha do bem imóvel expedido em favor de, Marcelo Massao Murata, Adrea Rie Murata Fabio Murata, extraído da Ação de Divórcio nº 028/2004, comarca de Registro/SP (fls. 174 e seguintes) - se pode verificar a data em que o referido bem imóvel deixou de fazer parte do patrimônio do primitivo devedor Jorge Takeshi Murata, ou seja, em maio de 2004 (data de expedição do formal). Assim, considerando que ao tempo da inscrição do débito em dívida ativa (fl. 04 e 57/58 - em 2011) o bem imóvel não mais compunha o patrimônio do devedor, Jorge Takeshi Murata, porquanto antes transmitido aos filhos/excipientes (2004). Bem de família No que tange ao pedido de reconhecimento do imóvel como bem de família, deixo de fazê-lo. Isso porque a via estreita da exceção de pré-executividade não admite a apreciação de pedidos que demandem produção probatória, como ocorre no caso. Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta (fls. 158/163) para somente excluir e determinar o levantamento da penhora realizada nestes autos de execução fiscal, a saber, o imóvel nº 11.390/CRI - Registro/SP. Sem pagamento de honorários de advogado, porquanto a execução fiscal deve continuar para cobrança da dívida. Comunique-se ao respectivo cartório de imóveis para as devidas anotações. Serve esta como ofício. Intime-se a Procuradoria do INSS para as providências necessárias a continuidade do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000846-50.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TECHNOMUNDI INFORMATICA LTDA - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em agosto de 2012, conforme decisão de fls. 91. A exequente manifestou ciência em 01 de novembro de 2012 (fls. 91). Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp.

980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição incorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, art. 20 da Lei 10522/2002 e REsp 1102554/MG (Recurso Repetitivo), em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000957-34.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO(SP014749 - FARID CHAHAD)

Em cumprimento à decisão do E. TRF3 (fs. 332/334) na qual reconheceu que a alienação do imóvel de matrícula nº 17.044 do CRI-Jacupiranga da cota parte pertencente a executada se deu em fraude à execução e, portanto, é ineficaz em relação ao juízo da execução, determino:

- A) Fica autorizado(a) o(a) exequente para que extraia cópia da decisão proferida a fim de proceder junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente as providências cabíveis;
B) Intimem-se as partes;
C) Espeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte ideal que cabe a executada Ines Sati Okuyama Kawamoto do imóvel de matrícula nº 17.044 do CRI-Jacupiranga.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000038-11.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X RECANTO DA SERRA AUTO POSTO LTDA(SP351844 - ESTEFÂNIA MILENA ZANDONA E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pelas pessoas físicas, Leonir Osmar Zandona e Tadeu Fernando Zandona, incluídos no feito executivo na qualidade de sócios responsáveis na época da constituição do crédito, objetivando que seja reconhecida a nulidade do processo administrativo que culminou com a imposição da multa ora executada, bem como a seja declarada a ilegitimidade para figurarem no polo passivo desta execução fiscal (fs. 224/258). Os excipientes narram, em suma, que, em data de 20.09.2004, o estabelecimento comercial, RECANTO DA SERRA AUTO POSTO LTDA, pessoa jurídica do ramo de comércio varejista de combustíveis e outros e da qual compunham o quadro de sócios, foi objeto de negócio jurídico de compra e venda para a REDE SS PARTICIPAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA, e para a pessoa física, SEVERINO JOSÉ DA SILVA. Argumentam que, há época do auto de infração, do qual dizem não terem sido notificados pela decisão administrativa de primeira instância, o estabelecimento comercial estava sob o domínio dos indicados compradores, motivo pelo qual seria deles a responsabilidade para com o débito executado e, conseqüentemente, a legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. Colacionou documentos (fs. 259/472). Intimada (fs. 473), a exequente ANP assevera que os argumentos dos executados demandam dilação probatória, razão pela qual não cabe discussão via o presente incidente, bem como defende a inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública (fs. 475/478v). É o relatório. Passo a decidir. Com razão a exequente. A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionais, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula n 393, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). Tenho para mim que a discussão sobre os temas arguidos pelos executados, incluídos no feito executivo na qualidade de sócios responsáveis na época da constituição do crédito - nulidade do procedimento administrativo e ilegitimidade passiva, de fato, demandam dilação probatória. Com efeito, os elementos contidos nos autos executivos possibilitam apenas uma análise superficial dos temas em questão, impossibilitando, assim, seu adequado julgamento. No aspecto, da ilegitimidade passiva (decorrente da alegada transferência de titularidade da pessoa jurídica executada, mediante compra e venda) é questão da qual se afigura envolver dilação de provas. Tal se deve, dentre outros pontos, porquanto os próprios executados afirmam que, depois da celebração do contrato de compra e venda houve desacerto entre as partes (compradores não efetuaram o pagamento), então, os vendedores, ora executados, deixaram de transferir as cotas do empreendimento comercial. Já no ponto relativo a alegada nulidade do procedimento administrativo - do qual dizem não terem sido notificados pela decisão administrativa de primeira instância - cuida-se de aspecto polêmico, que envolve a produção de novas provas. Tal se deve, igualmente, pela incidência do fato da alegada transferência de titularidade da pessoa jurídica executada. Tal situação fática que, em meu sentir, demanda produção probatória. Sendo que, pelo inrôbrigo narrado na peça de exceção, dificilmente se comprovaria apenas por via documental produzida no feito, da qual se diga extensa (fs. 262/472, vol. 2), ainda mais, pela via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, cito julgados pertinentes: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A teor do disposto no enunciado da Súmula 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, não se inserem no rol das matérias passíveis de impugnação via exceção de pré-executividade as que envolvem circunstâncias fáticas que demandem produção de provas ou envolvimento de complexa matéria probatória, inviáveis naquele incidente. (TRF-4 - AG: 57868520144040000 RS 0005786-85.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/05/2015) (g.n) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. Consigo ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. II. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393 do STJ). III. In casu, a matéria em discussão demanda dilação probatória, sendo inviável decidi-la nos autos da execução fiscal. IV. Apelação e reexame necessários providos. (TRF-3 - AC: 4289 SP 0004289-39.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA, g.n.) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelos executados, acirra indicados. Sem pagamento de honorários de advogado. Intimem-se as partes. Providências necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0000048-55.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU

Trata-se de ação de Execução Fiscal oposta pelo Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo contra o Município de Pariqueira-Açu, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 5.666,58 em dezembro de 2014, proveniente da CDA nº 2014/000099 (fl. 09). O Executado (Município de Pariqueira-Açu) intimado a realizar o pagamento do Requisitório de Pequeno Valor - RPV (fls. 41) apresenta comprovante de depósito judicial (fl. 50), satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a exequente no tocante a esta questão. É o relatório. Decido. Diante do comprovante de pagamento do ofício requisitório referente ao valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Desta feita, oficie-se a CEF para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, a conversão definitiva dos valores depositados à fl. 50, para os dados bancários informados pelo exequente. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000716-26.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MAT E A INF DE JUQUIA

Fls. 71/75: Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição acostada pelo executado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000038-74.2016.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAMILA PRADO JELIC - ME X CAMILA PRADO JELIC

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em desfavor de Camila Prado Jelic - ME, e outro, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.814,40 em janeiro de 2016, proveniente das CDA nº 140 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 45). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 45 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000249-13.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE MATOS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Maria Jose Matos dos Santos, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.089,58 em março de 2016, proveniente das CDA nº 99562 (fl. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 44). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 44), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000437-06.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSANGELA ALVES FAUSTINO(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO)

Considerando que a constrição de fls. 77 foi efetivada no dia 30/07/2018 e a formalização do parcelamento ocorreu em 02/08/2018, ou seja, este se deu em momento posterior àquele, mantendo o valor constrito. Esse entendimento é pacífico, conforme jurisprudência que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGA 200801000258957 MG 2008.01.00.025895-7 (TRF-1). Data da Publicação: 25/10/2013. Ementa: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA - POSSIBILIDADE. 1. É pacífico no eg. STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (precedente: AGRESP 201102589836). 2. Com efeito, a penhora somente pode ser liberada caso a constrição ocorra após a consolidação do parcelamento; o que não é o caso dos autos. 3. Assim, cabível a manutenção da penhora, na hipótese de parcelamento do débito objeto de execução fiscal; pois, apesar do parcelamento tributário possuir o condão de suspender a exigibilidade do débito, e, conseqüentemente da execução fiscal, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em Juízo. (in AGRESP 201101486978/STJ). 4. Agravo regimental não provido.

Diante do parcelamento administrativo realizado pela executada, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000731-58.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOHSEN HOJEJE(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 165/169: Requer a executada a substituição dos imóveis indicados pela Fazenda Nacional sob os nº 6014 e 6015 (CRI-Registro) e 3422 (CRI-Juquã) pelos imóveis de matrículas 2030, 2031 e 2034 (CRI-Juquã).

Entende a executada que a manutenção da penhora sobre aqueles imóveis (6015, 6014 e 3422) será extremamente gravosa, uma vez que possuem valores extremamente superiores com o valor do débito exequendo, caracterizando, deste modo, excesso de penhora. Junta aos autos cópia de laudo de avaliação dos imóveis de matrícula nº 2030, 2031 e 2034 (fls. 170/180).

Instada, a exequente recusa a substituição dos bens por ela indicados pelos imóveis oferecidos, no forte de que não há provas de que os imóveis de matrículas nº 6014, 6015 e 3422 possuam, de fato, valor excessivamente superiores aos créditos cobrados na presente execução fiscal; os laudos de avaliação trazidos pela executada foram realizados de forma unilateral e sem a apresentação de qualquer avaliação dos imóveis para fins de IPTU/ITR; e por fim, argumenta, ainda, que os imóveis oferecidos não alcançariam o montante integral da dívida, posto que a penhora recairia sobre a cota parte pertencente ao executado (50%).

Decido.

De início, verifico que há bens indicados pela exequente e oferecidos pela executada, sem, contudo, haver qualquer penhora a fim de garantir a satisfação do crédito.

A garantia do Juízo será efetivada nos termos do art. 11 da Lei n.6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, no entanto, no caso em tela ambos encontram-se na mesma ordem de preferência (inciso IV, do art. 11).

Desse modo, não obstante o princípio da menor onerosidade ao executado (art. 805, CPC), confere-se ao exequente o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito (art. 797, CPC). Impende ressaltar que o meio menos gravoso ao executado não pode ocasionar a ineficiência do feito executivo.

Ante o acima exposto, determino a expedição mandado de penhora, avaliação e intimação da parte que cabe ao executado dos imóveis de matrículas nº 6014 e 6015 do CRI-Registro (fls. 112/114) e do imóvel de matrícula nº 3422 do CRI-Juquá (fl. 115).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000835-50.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X A. FERRARINI CONSTRUCAO - EPP

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, A. Ferrarini Construção - EPP, a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 1583152016 (fl. 03).A executada, inicialmente, foi citada no endereço informado na exordial (fl. 14). Instado, o exequente requereu a penhora de valores on line em contas bancárias da executada por meio do sistema Bacenjud (fl. 15), o que foi deferido (fl. 17). Contudo, a penhora restou negativa (fl. 19). Então, na sequência, o exequente, em data de 04/10/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 20). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 21). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 04/10/2018 data esta em que foi intimado (fl. 20), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente já satisfeitas (fl. 6). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0000947-19.2016.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ELAINE CRISTINA MAGARIO E OUTRA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Elaine Cristina Magario e outra, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 871,13 em outubro de 2016, proveniente das CDAs nº 4.006.016166/16-52 e 4.006.016165/16-90 (fls. 03/04).A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 34). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 34 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0000009-87.2017.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em desfavor de Jose Antonio de Almeida, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 670,37 em novembro de 2016, proveniente das CDA nº 4.006.018639/16-83 (fl. 04).A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 41). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 41 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0000079-07.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MAT E A INF DE JUQUIA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

Fls. 33/36: Alega a executada SAMI - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JUQUIÁ tratar-se de uma sociedade sem fins lucrativos e mantenedora do Hospital Santo Antônio de Juquiá voltada para a proteção e assistência a maternidade, gestantes e nascidos, conforme demonstra o estatuto acostado às fls. 41/46.

Aduz, ainda, que após contrato de comodato firmado entre a SAMI e a Prefeitura de Juquiá em 01/12/1989, concedeu a esta a gestão administrativa, financeira, utilização de móveis e imóveis e o compromisso de assumir o ativo e passivo do Hospital Santo Antônio de Juquiá (fls. 37/40), requerendo, desta forma, em razão do contrato de comodato firmado, a denunciação da lide em face da Prefeitura de Juquiá.

Instada, a Fazenda Nacional, requereu a inclusão do Município de Juquiá no polo passivo do feito executivo, adotando-se o rito previsto no art. 910 do Código de Processo Civil.

Diante das alegações e documentos trazidos pela executada fica evidente a demonstração de que a gerência/gestão, incluindo-se o pagamento de salários dos funcionários do hospital, eram realizados exclusivamente pelo Município.

Pelo acima exposto, defiro o pedido de inclusão do Município de Juquiá - CNPJ 46.585.964/0001-40 no polo passivo da presente execução fiscal.

Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉES, remeta-se o feito ao SUDP para os devidos registros.

Na sequência, com observância do artigo 910 do Código de Processo Civil, cite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000524-25.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALLISON YASUO KANASHIRO

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, Allison Yasuo Kanashiro, a fim de cobrar o débito proveniente da certidão de inscrição da dívida ativa nº 1735182017 (fl. 03).A executada, inicialmente, não foi citada no endereço informado na exordial (fl. 8). Instado, o exequente requereu a penhora de valores on line em contas bancárias da executada por meio do sistema Bacenjud (fl. 11), o que foi indeferido (fl. 13) em virtude da falta de citação do executado. Requeveu a realização de pesquisas de endereços do executado, pleito indeferido (fl. 18). Então, na sequência, o exequente, em data de 04/10/2018, foi intimado a promover o regular prosseguimento do feito (fl. 19). Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (fl. 20). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise desta execução fiscal demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito. Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 04/10/2018 data esta em que foi intimado (fl. 19), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito. Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observados os artigos 40 e 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção ex officio do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ. Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia. Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor-exequente, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente já satisfeitas (fl. 5). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-03.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-22.2015.403.6129 ()) - VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI E SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Trata-se de Cumprimento de Sentença oposto pela União Federal contra a pessoa jurídica, Vitória Cajati Materiais Para Construção Ltda - EPP. A parte executada, sendo intimada a realizar o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 131-verso), apresentou comprovante de depósito judicial (fl. 135), satisfazendo, desta maneira, a obrigação perante a exequente. É o relatório. Decido. Diante do comprovante de pagamento referente ao

valor integral do débito julgo, por sentença, extinto o Cumprimento de Sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a conversão em renda da União Federal (código 2864) dos valores depositados à fl. 135. Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000856-60.2015.403.6129 - LINDAMARES BON(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAMARES BON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, tendo como exequente/credor, Lindamares Bon e executado/devedor, Instituto Nacional do Seguro Social, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte executada comprovou o cumprimento da obrigação objeto da sentença, conforme extratos de pagamento anexados (fs. 316 e 317). É breve o relatório. Decido. Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da resolução mencionada. Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora. Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VICENTINA MARCONDES DE SENE
Advogado do(a) AUTOR: IONE APARECIDA CORREA - SP257902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por José Luiz de Sene, sucessor de Vicentina Marcondes de Sene, na ação previdenciária que esta moveu em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e cujo pedido foi julgado procedente para conceder à autora benefício assistencial de prestação continuada. Houve trânsito em julgado em 09/03/2017 (id 4390864).

Declinou-se da competência para este órgão após o início da fase de cumprimento de sentença (id 4390866).

O INSS foi citado, na forma do artigo 690 do Código de Processo Civil, para responder sobre a habilitação de José Luiz de Sene.

Em resposta (id 5064468), sustentou que a presente ação previdenciária tem caráter personalíssimo e intransmissível e, portanto, caberia a extinção do feito, diante do falecimento da autora no curso do processo.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual.

Chamo o feito à ordem.

Observa-se que a habilitação de José Luiz de Sene já havia sido decidida na ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 0008927-18.2014.4.03.9999, que tramitou no eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A matéria, portanto, está acobertada pela preclusão máxima (artigos 502 e seguintes do Código de Processo Civil).

Sendo assim, reconsidero o despacho (id 4901117) e determino a retificação também do polo ativo da presente ação, a fim de constar a habilitação do herdeiro da autora.

Concedo ao sucessor processual o benefício da justiça gratuita.

Intime-se este para apresentar o demonstrativo atualizado do crédito, em observância ao artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a autarquia executada para, querendo, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Cumpridas essas etapas, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001652-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIA QUEIROZ FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da impugnação ao cumprimento de sentença e documento apresentados pelo INSS, para ciência e eventual manifestação no prazo de até 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Pela manifestação sob id. 11253889 o Sr. Perito informa que o autor não se apresentou à perícia médica.

No despacho sob id. 8502950 consignei de forma clara, advertindo a parte autora:

"Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta asseverada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito."

Diante do exposto, porque não houve apresentação de nenhuma justificativa da parte autora para a ausência informada e porque ela já se encontrava devidamente advertida do ônus de provar de pronto eventual impossibilidade de comparecimento, **declaro precluso** o direito à produção da prova pericial pela parte autora.

Intime-se somente a parte autora.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

A petição inicial ainda não está em termos para ser recebida.

A folha 2 do documento sob id. 11185075 indica "DCB" (data de cessação de benefício) prevista apenas para 14/11/2019, possivelmente por razão de ato administrativo do INSS posterior ao aforamento da petição inicial.

Disso se pode concluir que o benefício previdenciário pago ao autor está em plena vigência ao menos até a distante data acima.

Por tal razão, esclareça o autor o objeto do feito, especificando seu interesse processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se a conclusão para sentença de extinção.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Eurismar da Costa Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, originalmente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Montalvânia/MG. Essencialmente, objetiva a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte.

O Juízo da Vara Única da Comarca de Montalvânia/MG reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Os autos eletrônicos foram remetidos por engano a esta 1ª Vara Federal.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), que expressa sua pretensão de concessão do benefício previdenciário e recebimento de eventuais valores atrasados.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se imediatamente, pois que tal decisão não nega pretensão processual da parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELMAR JOSE RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO DE ANDRADE - SP312423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Nelmar José Rodrigues Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, originalmente perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jandira/SP. Essencialmente, objetiva a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jandira/SP reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Os autos eletrônicos foram remetidos por engano a esta 1.ª Vara Federal.

A parte autora, pessoa física, atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que expressa sua pretensão de restabelecimento do benefício previdenciário e recebimento de eventuais valores atrasados.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se imediatamente, pois que tal decisão não nega pretensão processual da parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: OLIMPIO GERONIMO
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente da impugnação ao cumprimento de sentença e documentos apresentados pelo INSS, para ciência e eventual manifestação **no prazo de até 15 (quinze) dias**.

Publique-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS noticia o falecimento do exequente (id. 9066947). Ainda, conforme Ofício nº 21.028.070/APSADJ/4423/2018 (id. 11902400), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/177.353.508-8 concedido ao exequente foi cessado em 15/10/2012, por óbito do titular. Por sua vez, a situação cadastral do exequente na Receita Federal consta como “cancelada por encerramento de espólio” (id. 13558537).

Assim, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono do exequente para que, no **prazo de até 30 (trinta) dias**, promova a habilitação dos sucessores processuais do exequente, acaso queiram sucedê-lo neste feito.

Não havendo manifestação, intemem-se os três filhos do exequente cujo cadastro na base de dados da Receita Federal foi encontrado, conforme ids. 13560029, 13560029 e 13560030.

Silentes, venham os autos conclusos.

Publique-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 dias.

Em caso de negativa, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id n. 9639977 - pedido do autor

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica nas empresas apontadas pela parte autora (CIA ULTRAGAZ S/A e ULTRAMORUMBI COM. DE GÁS LTDA). A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental, instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho ora submetidas à autora.

Da mesma maneira, indefiro o pedido de oficiamento à empresa **DRASTOSA S/A** para apresentação de documentos, pelas razões já explicitadas no despacho id **3918340** ("sobre os meios de provas"). Destaco que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito – artigo 373, I, do CPC, não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse.

Enfim, o autor, por sua representação, pretende onerar o processo sem causa proporcional correspondente: não demonstrou que adotou as mínimas providências probatórias que lhe competiam.

Abertura de conclusão

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se, Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-14.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho id 13538263, haja vista que o feito está em fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Assim e tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-41.2017.4.03.6144
AUTOR: MILTON CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na espécie, o exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito, por meio de que discordou dos cálculos que foram apresentados pelo INSS na chamada 'execução invertida'.

Assim, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - PINHEIROS (APS 21004090)

DESPACHO

Recebo a petição inicial id. 13152323.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de João Raimundo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a intimação do INSS, para que junte aos autos cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Cópia do processo administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício. Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

3 Citação e providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-68.2016.4.03.6144
AUTOR: ORIVALDO MESSIAS PAICK
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Houve concordância da parte autora quanto aos valores apresentados pelo INSS.

Caso seu advogado pretenda o destaque de honorários contratuais, intime-se a parte credora para que traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o instrumento de contrato que cuida dos honorários.

Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DONIZETE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Jose Donizete Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a o autor, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre.

A providência é necessária à preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAZIEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

DESPACHO

Id. 9690083:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Assim, atento aos parâmetros expostos acima, diga o autor se ainda persiste o interesse no oficiamento às empresas apontadas em sua petição, justificando a essencialidade desta diligência ao deslinde meritório do feito, no prazo de 5 dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO DONIZETH DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição inicial id. 13420485.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Eduardo Donizeth de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o ressarcimento por danos morais. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de tutela de urgência e a intimação do INSS, para que junte aos autos cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Cópia do processo administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício. Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

3 Tutela provisória

A tutela de urgência (artigo 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (artigo 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária.

Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, **indefiro** a tutela provisória.

4 Citação e providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-16.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRUNA DA SILVA GIL SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA SOARES - SP85887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal"), no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes eventual interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA JOANA DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE - SP206398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Maria Joana de Paula e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Observo que a autora se faz representar por advogada que atua por meio do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (id. 13525064).

Antes do prosseguimento da ação, considerando que o Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil não se aplica à Justiça Federal, fica intimada a advogada constituída nos autos para que, no **prazo de até 15 (quinze) dias**, adote uma das seguintes providências:

- 1) esclareça se continuará atuando como advogada da parte autora, regularizando, neste caso, sua representação processual;
 - 2) esclareça se tem interesse em atuar como advogada dativa pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal, regulado pela Resolução nº 305/14 do CJF, caso em que deverá proceder ao cadastramento naquele sistema ou;
 - 3) manifeste-se sobre eventual renúncia à atuação nestes autos, observando o artigo 112, do CPC.
- Publique-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VINICIUS DA ROCHA, ALDEMIR DA ROCHA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autor) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIA HELENA ASSUNCAO
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA SIMPLICIO PEREIRA - SP325127, SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Sem prejuízo, deverá a autora, ainda, promover a juntada de cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Recebo a petição inicial id. 13296604.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Miguel Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, a realização de perícia técnica no local de trabalho, a produção de prova testemunhal, a notificação da empresa e a concessão de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Tutela provisória

A tutela de urgência (artigo 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (artigo 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária.

Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, **indefiro** a tutela provisória.

3 Sobre os meios de prova

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor. A intervenção judicial para a obtenção de prova ou eventual realização de perícia somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito.

Destaco, ainda, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito – artigo 373, I, do CPC, não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse.

Indefiro por ora, pois, os pedidos formulados pelo autor de realização de perícia técnica no local laborado pelo autor, oficiamento à empresa para apresentação de documentos e depoimento pessoal e oitiva testemunhal.

4 Citação e providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, observando a rubrica acima.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Benedito de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Na petição inicial, o próprio autor informa que ajuizou a ação nº 0000126-84.2018.4.03.6342 no Juizado Especial Federal local. Aquela ação originária foi extinta, sob o fundamento de que o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento.

Ainda, na própria petição inicial, o autor informa que renuncia a qualquer valor que exceda a sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 88.234,37 (oitenta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Neste caso, assim como naquele outro pedido anterior extinto no JEF, há manifestação autoral expressa e regular (item 7 da folha 14 da petição inicial) de **renúncia ao valor que excede a competência do JEF** – fato que instaura a competência do JEF, conforme cópia da petição inicial daqueles autos que segue em anexo e integra a presente decisão. Diante desse fato juridicamente relevante, não cabe suscitar conflito negativo de competência, sendo apenas a remessa dos autos para aquele Juizado.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de 20.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepciona-lhe apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos menes verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do "proveito econômico perseguido pelo autor".

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o "conjunto da postulação" (artigo 322, parágrafo 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais:

(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...). (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdecir dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do "proveito econômico perseguido pelo autor" (parágrafo 1.º do artigo 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o "proveito econômico perseguido pelo autor" deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomente como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação" (artigo 322, parágrafo 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALCADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal.

(STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDENTE. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vencidas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quantum renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mícúla quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vindas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal. "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 4. Portanto, nenhuma mícúla há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMº juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuatio jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente.

(TRF3, CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil - *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, parágrafo 2.º, dentre outros - recomendam que, anteriormente à decisão/sentença de declínio de competência ou extinção do feito, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, somente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Na espécie dos autos, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, determino remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal local, mediante as providências necessárias.

Esta decisão acolhe pedido da parte autora e não traz gravame processual à contraparte, que nem foi citada. Por isso, remetam-se os autos **imediatamente**, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição inicial id. 13215783.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Francisco Fernandes Resendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não foi deduzido pedido de concessão de tutela jurisdicional provisória.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO ANTONIO COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Réplica e AJG

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita.

Oportunizo que a parte autora traga aos autos sua última declaração do IRPF (ano base de 2017, declaração de 2018).

Responderá processualmente a parte autora por sua eventual inação na juntada do documento acima, quando da análise judicial da impugnação e também do cabimento da aplicação da parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC: "em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa."

Provas

Especificação

No mesmo prazo acima (15 dias - prazo comum), digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a essencialidade e pertinência. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Sobre os meios de provas

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MOACIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Descabe réplica na espécie.

No prazo comum de 15 (quinze) dias, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. A esse fim, deverão as partes se atentar aos parâmetros probatórios descritos no despacho id 9345752 ("sobre os meios de provas").

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATO GOMES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Renato Gomes Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a o autor, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre.

A providência é necessária à preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-47.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO ANTONIO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial id. 13584414.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Eduardo Antonio Duarte da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria especial. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Citação e providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIDNEY GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, a razão da propositura da inicial nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Demais de aparentemente, ao que consta da inicial, tencionar em verdade ajuizar na capital paulista, observo que declarou residir no município de Sumaré/SP, município abrangido pela competência da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

No mesmo prazo, traga comprovante de endereço atualizado.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-76.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATO DE MORAES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 10825454:

Em requerimento datado de 12-09-2018, a parte requer a dilação de prazo por 30 dias.

Nesta data, ultrapassado lapso temporal bastante superior ao pretendido, a parte ainda não juntou aos autos o quanto lhe interessava. Com sua inação e ao aguardar o deferimento dilatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Enfim, diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assino o prazo suplementar de **15 dias** para que o autor junte aos autos o quanto lhe interesse, sob pena de preclusão.

Vale repetir que o autor desde já está autorizado a se valer de cópia deste despacho para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado à(s) empregadora(s), a(s) qual(is) têm o **dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes**. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO PEDRO FRUTUOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição inicial id. 13569581.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de João Pedro Frutuoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Prevenção

Afasta a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0003577-25.2015.4.03.6342, em razão daquela ação ter sido extinta sem resolução de mérito ante a renúncia do autor aos valores que ultrapassaram o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal.

3 Tutela provisória

A tutela de urgência (artigo 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (artigo 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária.

Ainda, a tese da especialidade dos numerosos vínculos laborais deve ser inicialmente submetida ao contraditório. Somente então será mais profundamente apreciada pelo Juízo, *que sindicará especialmente se a realização da atividade de vigilante ocorreu mediante o uso habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de arma de fogo*.

A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, **indeferio** a tutela provisória.

4 Sobre os meios de prova

4.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

5 Citação e providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ILDETE LINS DE ARAUJO, STEPHANIE DE ARAUJO RODRIGUES, ADAO AVELAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
RÉU: INSS BARUERI

DESPACHO

Republique-se o despacho anterior.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Nada sendo requerido, abra-se a conclusão para a prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDETE SANTANA DE CARVALHO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação autoral – petições id's 8292916 e 9988456

Em se tratando de pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, a prova essencial a embasar a análise do magistrado acerca da condição de saúde incapacitante alegada pela autora é a pericial técnica, a qual já foi realizada nos autos por perito médico de confiança deste Juízo.

Assim sendo, ficam indeferidos os pedidos formulados pela autora em sua petição **id. 8292916**, mais especificamente os itens **"b"** (*inspeção judicial*), **"c"** (*prova testemunhal*), **"d"** (*prova pericial socioeconômica*), **"e"** (*inquirição do perito em audiência*).

Da mesma maneira, e com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indefiro** o pedido de realização de nova perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia (**id 9988456**). Os elementos técnicos já carreados aos autos, especialmente o laudo oficial e os documentos trazidos pela autora, fornecem as suficientes e seguras premissas médicas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido.

Intime-se apenas a parte autora sobre o teor deste despacho e, oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EGIDIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, observando o disposto no item I ('Sobre os meios de prova') do despacho sob id. 9746279, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta oportunidade, sob pena de preclusão.

Após, caso haja requerimento(s), tornem conclusos para decisão. Ao contrário, se nada for requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GENIVAL SILVESTRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prova testemunhal

Reputo desnecessária a realização de audiência para a produção de prova testemunhal.

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental, instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor.

Na espécie, conforme afirma a parte autora, já se encontra juntados aos autos laudo técnico que demonstra a especialidade invocada.

Indefiro, pois, o pedido de prova oral.

Oficiamento para obtenção de documentação

Da mesma maneira, indefiro o pedido de oficiamento à empresa apontada pelo autor para apresentação de documentos, pelas razões já explicitadas no despacho id 4311828 ("sobre os meios de provas"). Destaco, ainda, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito – artigo 373, I, do CPC, não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse.

Enfim, o autor, por sua representação, pretende "o mais" do Juízo, sem que tenha demonstrado que se desonerou "do menos" (providência menos custosa) em termos probatórios.

As demais considerações formuladas pelo autor em sua petição, a título probatório, serão oportunamente apreciadas por ocasião do sentenciamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL FERREIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da redistribuição dos autos a este Juízo.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito (cumprimento de sentença do r. julgado), requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-83.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MCR INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL REIMANN ROSSINI - SP247351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-12.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO TAKARA - SAO ROQUE - ME, SERGIO TAKARA

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **de firo** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-12.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO TAKARA - SAO ROQUE - ME, SERGIO TAKARA

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Qualicorp Administradora de Benefícios SA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à concessão de ordem que determine o cancelamento do 'Termo de Arrolamento de Bens e Direitos', vinculado ao processo administrativo nº 16561.720013/2018-11.

Essencialmente refere que um dos débitos tomados em consideração à lavratura do Termo adversado, aquele vinculado Processo Administrativo nº 16561.720074/2017-05, já se encontra garantido nos autos da ação declaratória 1018275-04.2017.4.01.3400. Por tal razão, esse referido débito não poderia compor o cálculo dos débitos totais anotados em seu desfavor ao fim da apuração do comprometimento de 30% de seu patrimônio conhecido. Ainda, indica que o verdadeiro valor de seu patrimônio conhecido é de R\$ 1.407.376.121,54, cifra que deve corresponder à base de comparação para a fixação do valor correspondente aos 30%.

Com a inicial foi juntada ampla documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações reconhecendo o erro material constante do Termo de Arrolamento, no que se refere ao valor do patrimônio conhecido da impetrante. Defendeu a legalidade do Termo de Arrolamento, apontando que os créditos tributários contra a impetrante somam R\$ 728.664.506,71. Juntou documento.

Em informações complementares, a autoridade referiu a impossibilidade de pronta inscrição do débito vinculado ao PA nº 16561.720074/2017-05 em razão da apresentação de impugnação tempestiva pela contribuinte.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 10415281 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Para a presente análise considero que o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que Observo, primeiramente, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, con Aínda, o arrolamento impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão apenas exigir que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação Pois bem. A questão relativa à incorreta indicação do valor do patrimônio conhecido da impetrante já restou solvida pelo reconhecimento da ocorrência de erro material pela autoridade impet Em prosseguimento, quanto à situação do débito vinculado ao PA nº 16561.720074/2017-05 registro que a existência de garantia válida e suficiente não é controvertida entre as partes. A pretensão de exclusão desse débito do cálculo do valor total dos créditos tributários de responsabilidade da impetrante para o fim de apuração do percentual de 30% de seu patrimônio conhe Não me parece relevante juridicamente a arguição da autoridade impetrada quanto a que a Lei nº 9.532/1997 não previu a possibilidade de exclusão de débitos garantidos por seguro garantia, "Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta (...)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal § 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Notificada a prestar informações complementares, a autoridade impetrada referiu a impossibilidade de pronta inscrição do débito vinculado ao PA nº 16561.720074/2017-05 em razão da apres Assim, por aplicação da norma contida no artigo 64, § 9º, da Lei nº 9.532/1997 concluo liminarmente pela impossibilidade de exclusão do débito garantido, por razão de que a sua inscrição rest Evidencio que a hipótese de exclusão não está regida pela atuação morosa ou faltoza do Fisco, senão por atuação voluntária de impugnação fiscal da própria contribuinte impetrante. Ainda qu Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. (...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a denegação da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento n.º 5023208-73.2018.4.03.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-17.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: YZIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA - EPP, GIANCARLO CLISSA, ANDREA HARUMI IZZI FEHER

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **de firo** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004527-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CANA VIEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a tempestividade do ajuizamento e o teor do Comunicado Conjunto n.º 3/2018 - AGES/NUAJ, oportuno prazo de 5 dias à embargante para que promova a distribuição em meio físico.

Decorrido o prazo assinalado, abra-se conclusão para extinção destes autos eletrônicos, cuja distribuição é expressamente vedada pelo ato normativo acima citado.

Barueri, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, movida por Paulo Sérgio Prandini Fonseca em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e de Lamiplástica Filmes Especiais Ltda. O autor alega, em suma, que foi sócio da segunda requerida e, ao providenciar a contagem do tempo de contribuição perante o INSS, identificou ausência do cômputo de contribuições previdenciárias no período compreendido entre 03/2003 a 11/2012. Diz ter constatado que o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias se deu com erro de digitação no número de identificação do trabalhador (NIT), e, portanto, teria sido direcionado a uma terceira pessoa. Sustenta que o INSS informou que apenas a emissão das GFIP's retificadoras poderia solucionar o problema. Assim, o autor teria entrado em contato com a empresa, segunda requerida. Esta, ao invés de proceder à retificação, emitiu novas GFIP's, o que teria bloqueado o acesso ao sistema pertinente. Postula, assim, a determinação de obrigação de fazer para a Lamiplástica, consubstanciada na emissão de GFIP's retificadoras; e, após, a averbação do respectivo tempo de contribuição perante o INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação e sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de não ter nenhuma ingerência sobre a manutenção do CNIS ou sobre a alimentação do sistema. Assim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Subsidiariamente, pediu a citação de Antônio da Silva, para quem teriam sido direcionadas as contribuições. No mérito, sustenta não ser possível verificar que os recolhimentos feitos pela empresa teriam sido atribuídos ao autor.

Diante do retorno do mandado negativo de citação da empresa Lamiplástica, o autor, instado a se manifestar, postulou a pesquisa do endereço dos representantes legais da empresa.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o autor cumou indevidamente duas ações no mesmo processo. Tratam-se de pedidos diferentes e de partes diferentes.

Em face da empresa Lamiplástica, o autor pretende a determinação de obrigação de fazer, qual seja, a retificação de GFIP's relativas aos recolhimentos previdenciários de 03/2003 a 11/2012.

Já em face do INSS, postula que este, diante das GFIP's retificadas, averbe os recolhimentos no respectivo tempo de contribuição.

A cumulação de pedidos, nesse caso, é indevida, *ex vi* do artigo 327 do Código de Processo Civil. A uma, porque a Justiça Federal não é competente para conhecer, processar e julgar a demanda do autor em face da empresa Lamiplástica Filmes Especiais Ltda. (artigo 109 da Constituição Federal).

A duas, porque os pedidos são alternativos. Com efeito, diante das GFIP's retificadas, não haveria pretensão resistida pelo INSS.

Não obstante, não foi formulado pleito relativo à implementação de benefício previdenciário, de modo que, mantida a pretensão em face do INSS, é preciso que seja esclarecido o valor da causa, a fim de averiguar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante de todo o exposto, em respeito ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil:

a) Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a manutenção da empresa Lamiplástica no polo passivo, o que, em caso positivo, ensejará o desmembramento do processo e o respectivo declínio de competência para a Justiça Estadual;

b) Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o autor o interesse processual na manutenção do pedido em face do INSS, sob pena de extinção do feito (artigo 485, VI, do CPC);

c) Por fim, havendo interesse, justifique o valor apresentado à causa.

Registro que a alteração ou a desistência do pedido dependem, neste momento processual, da concordância do réu (artigos 329, inciso II, e 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Manifestação autoral - Id n. 10139390:

Da prova oral:

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental, instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho ora submetidas à autora.

Rejeito, pois, a necessidade da produção de prova testemunhal.

Documentação complementar:

Em requerimento datado de 15. agosto. 2018, a parte autora requereu a dilação de prazo para apresentar novos documentos relativos a empresa CASA ANGLO BRASILEIRA S/A.

Considerando que já transcorreu lapso temporal considerável desde a formulação do pedido dilatório, assino prazo suplementar de 15 dias para que o autor traga aos autos o quanto ainda lhe interesse, sob pena de preclusão.

Vale repetir que o autor está desde já autorizado a se valer de cópia deste despacho para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado à empregadora, a qual **tem o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes**. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

Intime-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GUTEMBERG SOARES GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Gutemberg Soares Guerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605040789-9, a partir de 29/09/14. Subsidiariamente, requer o autor a concessão de auxílio-acidente previdenciário, equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o benefício de auxílio-doença, a partir do seu cessamento. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foi determinada a realização de perícia médica oficial e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 9358069).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 9597707).

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 11253888).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Ainda, dê-se vista ao INSS, para ciência e eventual manifestação sobre o laudo pericial, no mesmo prazo.

Caso nada mais seja requerido e apresentado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Ismael dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que busca o reconhecimento de períodos laborados em regime rural de economia familiar e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Instado a informar se renuncia à parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, o autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assumo a presidência do feito, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento.

Dê-se vista ao requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Ainda, sob pena de preclusão, deverá dizer se lhe remanesce algum interesse probatório, especificando-o.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAQUINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde meritório do feito. Demais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO LUIZ DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação autoral - Id n. 10272110

O autor impugna o laudo médico elaborado pelo perito judicial, bem como reitera o pedido inicial para que a parte seja submetida à perícia por equipe médica multidisciplinar.

Compulsando os autos, verifico que os elementos técnicos apresentados, especialmente o laudo oficial e os documentos trazidos pelo autor, fornecem as suficientes e seguras premissas médicas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido. Observo, demais, que não há documento médico recente, unilateralmente produzido pela parte autora, cujas conclusões amparem a pretensão de refazimento da prova técnica.

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indeferro** o pedido de realização de nova perícia médica.

Declaro encerrada a fase probatória.

Intime-se apenas a parte autora sobre o teor deste despacho.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO LUIZ RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Sérgio Luiz Rodrigues de Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Instado a informar se renuncia à parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação e, em caso negativo, trazer ao feito novo instrumento de mandato, o autor trouxe aos autos nova procuração com poderes para atuar na Justiça Federal (id. 10607144).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Declarando a competência deste Juízo para processamento e julgamento, assumo a presidência do feito.

A hipótese não comporta réplica, diante da limitação objetiva da contestação.

Digam as partes, no prazo comum de 5 dias, sobre o quanto mais pretendem em termos probatórios.

Deverão esclarecer a pertinência e essencialidade de cada prova pretendida, sob pena de preclusão.

As eventuais novas provas documentais deverão ser juntadas de pronto, também sob pena de preclusão.

Caso haja novo requerimento, abra-se a conclusão para análise. Do contrário, caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSIMAR LOPES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Rosimar Lopes Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que busca a concessão do benefício de pensão por morte.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Em petição sob o id. 10414703, a autora requereu a atribuição de novo valor à causa, de R\$ 70.054,55.

Instada a informar se renuncia à parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, a autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assumo a presidência do feito, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento.

Diante da petição da autora em que atribui novo valor à causa, reconheço sua não renúncia ao valor que ultrapassou o teto do Juizado Especial Federal. Registre-se o novo valor dado à causa.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

A hipótese não comporta réplica, diante da limitação objetiva da contestação.

Digam as partes, no prazo comum de 5 dias, sobre o quanto mais pretendem em termos probatórios.

Deverão esclarecer a pertinência e essencialidade de cada prova pretendida, sob pena de preclusão.

As eventuais novas provas documentais deverão ser juntadas de pronto, também sob pena de preclusão.

Caso haja novo requerimento, abra-se a conclusão para análise. Do contrário, caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE IVAN DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por José Ivan de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Instado a informar se renuncia à parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, o autor quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assumo a presidência do feito, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento.

A hipótese não comporta réplica, diante da limitação objetiva da contestação.

Digam as partes, no prazo comum de 5 dias, sobre o quanto mais pretendem em termos probatórios.

Deverão esclarecer a pertinência e essencialidade de cada prova pretendida, sob pena de preclusão.

As eventuais novas provas documentais deverão ser juntadas de pronto, também sob pena de preclusão.

Caso haja novo requerimento, abra-se a conclusão para análise. Do contrário, caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

Dra. JANAINA MARTINS PONTES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004192-56.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CONCEICAO PINTO(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X JOSE FABIO AQUINO SILVA JUNIOR(SP341930 - TANIA TRAJANO DA CRUZ)

Ff. 258/259. Considerando a comprovação do pagamento dos débitos referentes à motocicleta Honda NXR 150BROS ES, placas OJH-2971, oficie-se à Delegacia de Polícia de Santana de Paranaíba/SP, para que a restitua a EDSON CONCEIÇÃO PINTO.

A entrega deverá ser feita diretamente à pessoa de Edson Conceição Pinto ou ao seu advogado, que deverá comparecer munido de procuração. Em ambos os casos, deverá ser feita prova da propriedade do veículo. Termo de entrega do bem deverá ser encaminhado a este juízo, tão logo ocorra.

Indefiro a isenção do custo de estada. O bem esteve naquele local guardado e efetivamente gerou custo. Embora não se trate de instrumento de crime, a motocicleta só restou lá depositada por razão do seu uso relacionado ao presente feito, respondendo o proprietário pela causalidade da cobrança da estada no pátio.

Cumpra-se integralmente as demais determinações da sentença de ff. 245/252.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAQUEL PEREIRA FERNANDES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial id. 10228829.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Raquel Pereira Fernandes Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Citação e providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SA O ROQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pelo réu, **decreto a sua revelia.**

Assim, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Tal presunção naturalmente não conduz à automática conclusão jurídica pretendida pela parte autora.

Ainda que decretada a revelia e declarado o efeito probatório acima, oportunizo à CEF manifeste-se sobre eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-91.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE COMUNIAN LINO - SP237063, RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496, SILVIA REGNA BARBUY MELCHIOR - SP111240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: COURO SUL COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA, COURO SUL COMERCIO ARTIGOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A hipótese não comporta réplica, diante da limitação objetiva da contestação.

Digam as partes, no prazo comum de 5 dias, sobre o quanto mais pretendem em termos probatórios.

Deverão esclarecer a pertinência e essencialidade de cada prova pretendida, sob pena de preclusão.

As eventuais novas provas documentais deverão ser juntadas de pronto, também sob pena de preclusão.

Caso haja novo requerimento, abra-se a conclusão para análise. Do contrário, caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CLAYTON GALANTE DA SILVA, HELJO COSTA CHAVES
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS - SP356268
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS - SP356268

DESPACHO

Id n. 12898333: Dê-se vista dos autos à parte ré para eventual manifestação acerca da petição da CEF.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-15.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: ROSANGELA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABIMAEI VIEIRA DE MELO - SP333889, FABIO VELOSO MARTINELLI - SP392514
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Vistos, etc.

ROSÂNGELA RIBEIRO impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, a concessão do restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde 10/09/2018. Subsidiariamente, requer seja designada perícia médica.

Alega a impetrante que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez em 23/11/2011 e que em setembro de 2018 foi ao banco sacar sua aposentadoria, quando foi surpreendida pelo caixa informando que seu benefício havia sido cessado. Relata que ao comparecer no INSS foi informada que sua aposentadoria estava cancelada por não ter comparecido à perícia médica em data agendada.

Argumenta a impetrante que não recebeu notificação por qualquer meio de comunicação para comparecer em perícia e que ainda se encontra inapata para o trabalho e para atividades habituais.

Pelo despacho de Num.13231150 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial, bem como para comprovar documentalmente a data de cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

A impetrante manifestou-se através da petição de Num.13268436 e documentação correlata.

Relatei.

Recebo a petição de Num.13267436 de documentação correlata como emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pela impetrante, o benefício de aposentadoria de invalidez foi cessado em 31/07/2018 sem que tivesse sido intimada para realização de nova perícia médica. Em tal circunstância, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, que deverão vir acompanhadas de cópia integral do processo administrativo que resultou na cessação do benefício, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JAIR HIDALGO FRANHAM
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JAIR HIDALGO FRANHAN impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que analise o processo administrativo nº 381581663, protocolado em 10/05/2018.

Sustenta que até a presente data não foi analisado o seu processo, tendo decorrido prazo superior a trinta dias desde que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, autoridade que se encontra sediada em Aparecida/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51:

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).

O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.

E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206:

"... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional..."

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000041-65.2016.4.03.6121
REQUERENTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Acolho o requerimento da autora (Num. 3250403 - Pág. 1) pelo que **HOMOLOGO** a renúncia à pretensão formulada na ação e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela autora.

Comunique-se o MM. Relator do agravo de instrumento n. 5001607-79.2016.4.03.0000.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 15 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-61.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI RICARDO DOS SANTOS - SP334711
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

PAULO AFONSO DE SIQUEIRA impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que decida o processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade, protocolizado pela impetrante em 10/08/2018, sob n. 111846405.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 10/08/2018 requereu perante a Agência da Previdência Social de Taubaté/SP o benefício de aposentadoria por idade, sendo que, até a data da distribuição deste feito não havia decisão administrativa proferida.

O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Num. 13507864 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 13507869 - Pág. 1 foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Foi juntado aos autos tela do Sistema Dataprev em que consta que houve decisão administrativa do pedido formulado pela Impetrante, em 12/12/2018, após a propositura do presente mandado de segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, verifica-se do documento juntado aos autos pela Secretaria do Juízo que houve decisão do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, como requerido na petição inicial, inclusive com a concessão do benefício, que recebeu o nº 189.762.904-1, conforme consta do documento Num. 13541385 - Pág. 1.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 15 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-09.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: ROSELI DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA NOGUEIRA - SP115954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento (Num. 12314186), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 16 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500376-16.2018.4.03.6121
AUTOR: COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL LOPES SILVA - SP72203
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL o põe embargos de declaração (Num. 11876115) à sentença de Num. 11308095, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de litispendência, com fundamento no artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil/2015 e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atualizado da causa.

Alega a embargante omissão na sentença ao argumento de que "a Autora indicou como valor da causa o valor de R\$ 10.000,00, mas, instada por r. despacho judicial a interessada acostou aos autos feita documentação indicativa de que um proveito econômico superior àquele por ela inicialmente indicado, razão pela qual deveria ter promovido desde logo a respectiva correção por imperativos de estrita legalidade processual, o que de resto poderia inclusive ter sido feito ex officio pelo próprio juízo processante conforme art. 292, § 3º, do CPC (neste sentido: TRF 5ª Reg., 3ª T. – AgIn 2002.05.00.028809-2 – rel. Des. Fed. Paulo Gadelha – DJ 20.08.2003, p. 960), o que, entretanto, não ocorreu no curso do procedimento nem na própria r. sentença extintiva do processo que a este respeito nada pontuou, pelo que necessária a complementação do r. decisum a fim de que para além de fixar o percentual de 10% sobre o valor da causa indique também qual deverá ser este valor à luz do efetivo benefício outrora postulado pela Autora nesta ação".

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida na sentença embargada.

Com efeito, instada pelo despacho Num. 5261776 a trazer aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições cuja compensação pretende, a autora peticionou requerendo a juntada a documentação e requerendo ainda "a retificação do valor da Ação para ficar constando o valor de R\$ 68.321,97 (sessenta e oito mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos)" (Num. 8556177 - Pág. 2).

Logo, não há que se falar em omissão uma vez que o valor da causa já foi alterado pela própria autora na petição que atendeu à determinação do Juízo para juntada de documentos, sendo esse, obviamente, o valor da causa a que se refere a sentença embargada.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 16 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000789-29.2018.4.03.6121
EMBARGANTE: CELSO LUCIO GUILHERME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES - SP347600
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial ajuizada por Celso Lucio Guilherme contra a Caixa Econômica Federal.

Instado a se manifestar sobre aparente litispendência com o feito 5000788-44.2018.403.6121 (Num. 11310182), o embargante informou que este feito foi distribuído em duplicidade e requereu a sua extinção.

Acolho o requerimento do embargante (Num. 11928937) e **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 16 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, etc.

ANÉSIO DO NASCIMENTO impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise e processe o pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.453.339-8.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 27 de abril de 2017 fez, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - Agência de Pindamonhangaba - (SP), protocolo do pedido de revisão do benefício previdenciário de que é titular, com a finalidade de incluir período especial que deixou de ser considerado por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que desde 27/04/2017 (data do protocolo do pedido de revisão) não houve qualquer movimentação no processo e não há resposta da administração pública, apesar de ultrapassado o prazo legalmente previsto.

Pela decisão de Num. 2836373 foi deferida a gratuidade e determinada a intimação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Por meio do ofício 352/2017/21.039.060 (Num. 3048451 - Pág. 1), a autoridade impetrada apresentou suas informações, informando que a "análise do pedido de revisão de benefício NB 42/159.453.339-8, efetuado pelo impetrante foi iniciada" e que o "processo foi encaminhado a Seção de Saúde do Trabalhador, localizada na Gerência Executiva do INSS na cidade de Taubaté para análise dos formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário", esclarecendo que demora para concluir o processo do impetrante se deu em virtude da elevada demanda e baixo número de servidores.

Pela decisão de Num.3446322 foi deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada proceda a conclusão da análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

Pelo ofício 424/2017/21.039.060, a autoridade coatora informou que foi emitida exigência ao impetrante para complementação de informações referente ao formulário PPP da empresa Usimon Serviços Técnicos S/C Ltda, apresentado no pedido de revisão (Num. 3826265).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num.4264838).

O impetrante juntou aos autos cópia dos documentos complementares apresentados ao INSS, para atendimento à exigência feita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observe, inicialmente, que não há que se falar em perda do objeto da impetração em razão do início da análise do pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a formulação de exigências ao segurado, uma vez que este fato se deu justamente em razão do cumprimento, pela autoridade impetrada, da liminar concedida.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos previdenciários, a segurança é de ser concedida. Observe que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Por outro lado, para a hipótese de pedido de revisão, para o qual a Lei 8.213/1991 não estabelece prazo específico, aplica-se a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, que estabeleceu em seu artigo 49 que "concluída a instrução de processo Administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, tem o impetrante direito líquido e certo de que os seu processo administrativo referente ao pedido de revisão de aposentadoria seja apreciado pela autoridade impetrada nos prazos legais. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO.

- A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a prosseguir na análise de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante.

- A impetrante demonstrou ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2015, pedido que foi indeferido, conforme comunicado de decisão com data 09.03.2015. Contra a decisão, a impetrante interps recurso, em 13.05.2015, solicitando a reanálise do tempo de contribuição. Somente após determinação judicial houve alguma movimentação no processo, expedindo-se carta de exigências em 23.02.2017. Não há notícia de conclusão do processo administrativo.

- Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em analisar o recurso em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus.

- O artigo 5º, LXXVIII, da CF, inserido entre os direitos e garantias fundamentais pela EC nº 45/2004, prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias, vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99).

- Cumpre ainda mencionar a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49.

- A autoridade coatora somente passou a impulsionar o feito após a notificação expedida nestes autos. O processamento do recurso do impetrante permaneceu paralisado por meses.

- Esse prazo revelou-se demasiadamente longo, caracterizando ilegal omissão a ensejar a violação do direito líquido e certo do impetrante de obter resposta do Poder Público em prazo razoável.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371666 - 0006314-56.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à falta de pessoal, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada (Num. 3048451):

"1. Em atenção ao Mandado de Segurança em referência, informamos que a análise do pedido de revisão de benefício NB 42/158.453.339-8, efetuada pelo impetrante foi iniciada. 2. O processo foi encaminhado a Seção de Saúde do Trabalhador, localizada na Gerência Executiva do INSS na cidade de Taubaté para análise dos formulários PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário. 3. Esclarecemos que a demora é decorrente de elevada demanda versus baixo número de servidores."

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame do processo pendente, como inclusive determinado em liminar.

O pedido administrativo do impetrante foi protocolizado em 27/04/2017. Assim, assiste razão ao impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento dos processos administrativos, no prazo de trinta dias, prazo esse razoável.

Por fim, anoto que o andamento do processo administrativo, com a formulação pelo impetrado de exigências a serem atendidas pelo segurado, configura pleno atendimento ao quanto já determinado em medida liminar, uma vez que a efetiva conclusão do processo administrativo, com o deferimento ou indeferimento do pedido de revisão, somente será possível após o atendimento da exigência. Dessa forma, eventual excesso de prazo para análise da documentação apresentada pelo segurado em atendimento da exigência não poderá ser objeto de análise nestes autos, uma vez que constituirá, em tese, novo ato coator, a ser atacado em ação própria.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indicado na petição inicial, no prazo de trinta dias. Custas *ex lege*. Incabível condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009). Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 16 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-20.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS DE CAMPOS DO JORDÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MIGUEL ANGELO DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (E/NB 42/176.556.723-5), solicitado em 25/08/2016.

Alega o impetrante que o benefício foi indeferido pela agência de Campos de Jordão e fundamentou-se na FALTA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento; que em 09/05/2017 protocolou um Recurso perante a Junta; que em 19/09/2017 referido recurso foi julgado na 2ª Composição Adjudada da 10ª Junta de Recursos que deu parcial provimento ao recurso, concedendo o benefício ao requerente; que a Autarquia em 16/10/2017 protocolou recurso especial perante a Câmara de Julgamento; que em 03/05/2018 a 3ª Câmara de Julgamento conheceu o recurso e negou provimento por unanimidade mantendo a decisão anterior; e com isso a possibilidade de concessão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B- 42) sem a incidência do fator previdenciário.

Alega ainda o impetrante que a Autarquia fez pedido protelatório de revisão de ofício perante a Câmara alegando que o segurado esteve em gozo de lay-off no período de 31/07/2016 à 31/12/2016 e que com isso nesse período não caberia o enquadramento como especial visto que o Requerente não estava exposto aos agentes nocivos; que então o impetrante apresentou manifestação à Agência de Campos do Jordão.

Sustenta o impetrante que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve se dar em 45 dias, conforme artigo 174 do Decreto 3.048/1999 ou 30 dias nos termos do artigo 49 da Lei 9.874/1999 e que, passados mais de 60 dias, a Autarquia não cumpre a diligência nem implanta o benefício.

Pela decisão de id 9778080 foi determinada a notificação da Autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações no documento de id 10453446 aduzindo que não foi possível concluir a diligência recursal baixada pela 3ª CAJ, em virtude da falta de pessoal, bem como relatou que foi dado andamento ao processo com emissão de ofício à empresa Volkswagen do Brasil solicitando informações necessárias e que emitiu carta ao impetrante facultando-lhe ir à empresa e pedir ele próprio declaração da empresa confirmando se houve ou não lay-off.

Pela decisão de Num.10640431 foi deferido o pedido de justiça gratuita e deferida parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada proceda a conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, em relação ao benefício previdenciário E/NB 42/176.556.723-5, no prazo de 30 (trinta) dias admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

A autoridade impetrada informou que foi concedido o benefício requerido, sem a incidência de fator previdenciário, com início de vigência em 25/08/2016 (doc Num. 11594210).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (doc. Num.12461074).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade apontada como coatora, o Gerente da Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, não tem competência para concluir o processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Como se verifica dos autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso especial interposto pelo INSS contra decisão da 2ª. Composição Adjunta da 10ª. Junta de recursos, que havia dado parcial provimento ao recurso ordinário do impetrante para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (Num. 9698674).

O INSS requereu revisão de ofício (Num. 9698677) e a Conselheira da 3ª Câmara de Julgamento determinou "retorno dos autos à origem a fim de seja realizada pesquisa in loco na empresa ou que o que o empregador seja notificado a prestar esclarecimento quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de licença" (Num. 9698679 - Pág. 1).

Bem se vê, portanto, que o processo administrativo encontrava-se com o impetrado apenas para cumprimento de diligência determinada pela 3ª Câmara de Julgamento, que é o órgão com competência para concluir o julgamento administrativo, com a concessão ou negativa do benefício requerido pelo impetrante.

Logo, o Gerente da Agência da Previdência Social de Campos Do Jordão/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que o Impetrante requer a conclusão de processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que encontra-se a cargo da 3ª Câmara de Julgamento.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, sendo manifesta a ilegitimidade passiva do impetrado, impõe-se a extinção do processo.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, e revogo a liminar. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015.. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O

Taubaté, 17 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-48.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE TAMOIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE TAMOIOS ajuizou execução de título extrajudicial contra o FÁBIO SILVA SANTOS, objetivando, em síntese, a cobrança de taxas condominiais vencidas no período de 10/05/2016 a 10/04/2017, no importe de R\$ 2.893,23 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos). Com a inicial vieram documentos num. 94046827 – p. 4 e seguintes.

O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté – SP e, após a alteração do polo passivo, com a exclusão de Fábio Silva Santos e inclusão da Caixa Econômica Federal, foram redistribuídos a este Juízo, em razão da incompetência absoluta (Num. id 9404680 – p. 68).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a ressalva de meu entendimento pessoal, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o condomínio edilício pode ser parte nos Juizados Especiais Federais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito precedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito precedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0030463-46.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

Por outro lado, embora o artigo 3º caput da Lei 10.259/2001 atribua aos Juizados a competência para executar suas próprias sentenças, referida norma não deve ser interpretada no sentido de excluir das competência dos JEFs as execuções de título extrajudicial, dado que estas não estão expressamente incluídas nas exceções constantes do §1º do aludido dispositivo (como, p.ex., as execuções fiscais. Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

- 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.*
- 2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.*
- 3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.*
- 4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais.*
- 5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.*
- 6. Conflito de Competência precedente.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011889-11.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/11/2018, Intimação via sistema DATA: 12/11/2018)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 2.893,23 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-55.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERMANO GERALDO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação comum ajuizada por GERMANO GERALDO DELFINO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 01/09/1987 a 11/07/2018 laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente requer seja o período reconhecido como especial convertido em comum, pelo fator multiplicador 1,40, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.

Afirma que em 22/06/2018 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício NB 42/189.405.085-9, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requereu, ainda, a juntada do laudo pericial do processo trabalhista nº 0011522-33.2015.515.0009 como prova pericial nos termos do artigo 372 do CPC.

Relatei.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Pelo exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo.

Taubaté, 18 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002188-93.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO OLLIVER PAOLETTI

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo – OAB/SP, objetivando a cobrança de anuidades.

Argumenta a exequente que é entidade que exerce função pública, órgão público federal de natureza especial, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI3026/DF, gozando de isenção de custas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/1996, por deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.608.736.

Relatei.

Fundamento e decido.

As entidades isentas do pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus são aquelas elencadas no artigo 4º da Lei 9.289/1996, e no que interessa ao caso dos autos, em seu inciso I e parágrafo único:

Art. 4º São isentas de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; ...

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, a OAB é um serviço público independente; não é entidade da Administração Indireta da União; não é uma autarquia especial; não está sujeita a controle da Administração; não está vinculada a qualquer parte da Administração; não tem relação ou dependência com qualquer órgão público; não é congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA IMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeta a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional...

(STF, ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)

O inciso I do citado artigo 4º da Lei 9.289/1996 isenta do pagamento de custas as entidades federativas (União, Estados, Municípios, Distrito Federal) e respectivas autarquias e fundações. Ou seja, são isentas a União e suas autarquias; os Estados e suas autarquias, e assim por diante.

Dessa forma, sempre considerando o citado entendimento do STF, a OAB não pode ser enquadrada no inciso I do aludido artigo 4º da Lei 9.289/1996, pois não é entidade da Administração indireta da União nem a ela está vinculada. Em outras palavras, segundo o entendimento do STF, a OAB não é uma autarquia da União.

Por outro lado, ainda que se entenda que a OAB possa ser equiparada a uma autarquia federal, a conclusão seria então pelo seu enquadramento na exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/1996, que exclui do alcance da isenção estabelecida no caput as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, pois embora não pode ser considerada congênera de tais entidades, conforme entendimento do STF, tem finalidade afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados, segundo esse mesmo entendimento. E lhe cabe a fiscalização disciplinar da classe, nos termos do artigo 44, inciso II da Lei 8.906/1994.

Não é demais lembrar que as custas judiciais são tributos, da espécie taxas, e portanto as isenções estabelecidas em lei devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Não se pode deixar de anotar que a OAB não pode pretender "o melhor de dois mundos". Não pode alegar que "não integra a administração pública nem se sujeita ao controle dela" (<https://www.oab.org.br/noticia/56796/nota-oficial>) para não submeter suas contas ao controle do Tribunal de Contas da União; e alegar aqui que "detém natureza jurídica equiparada à autarquia federal" para isentar-se do pagamento de custas.

Por fim, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou entendimento no sentido de que a OAB não goza de isenção de custas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3026/DF, acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

3. Dessa forma, considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

4. Precedentes desta Corte (AI 00275981620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015; AI 00294541520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015; AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015).

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018908-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 08/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração.

2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

4. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 - 0022808-18.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002155-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GLAUCO MEDEIROS GOBBO

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo – OAB/SP, objetivando a cobrança de anuidades.

Argumenta a exequente que é entidade que exerce função pública, órgão público federal de natureza especial, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3026/DF, gozando de isenção de custas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/1996, por deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.608.736.

Relatei.

Fundamento e decido.

As entidades isentas do pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus são aquelas elencadas no artigo 4º da Lei 9.289/1996, e no que interessa ao caso dos autos, em seu inciso I e parágrafo único:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; ...

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exige as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, a OAB é um serviço público independente; não é entidade da Administração Indireta da União; não é uma autarquia especial; não está sujeita a controle da Administração; não está vinculada a qualquer parte da Administração; não tem relação ou dependência com qualquer órgão público; não é congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA IMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional...

(STF, ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)

O inciso I do citado artigo 4º da Lei 9.289/1996 isenta do pagamento de custas as entidades federativas (União, Estados, Municípios, Distrito Federal) e respectivas autarquias e fundações. Ou seja, são isentas a União e suas autarquias; os Estados e suas autarquias, e assim por diante.

Dessa forma, sempre considerando o citado entendimento do STF, a OAB não pode ser enquadrada no inciso I do aludido artigo 4º da Lei 9.289/1996, pois não é entidade da Administração indireta da União nem a ela está vinculada. Em outras palavras, segundo o entendimento do STF, a OAB não é uma autarquia da União.

Por outro lado, ainda que se entenda que a OAB possa ser equiparada a uma autarquia federal, a conclusão seria então pelo seu enquadramento na exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/1996, que exclui do alcance da isenção estabelecida no caput as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, pois embora não pode ser considerada congênere de tais entidades, conforme entendimento do STF, tem finalidade afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados, segundo esse mesmo entendimento. E lhe cabe a fiscalização disciplinar da classe, nos termos do artigo 44, inciso II da Lei 8.906/1994.

Não é demais lembrar que as custas judiciais são tributos, da espécie taxas, e portanto as isenções estabelecidas em lei devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Não se pode deixar de anotar que a OAB não pode pretender "o melhor de dois mundos". Não pode alegar que "não integra a administração pública nem se sujeita ao controle dela" (<https://www.oab.org.br/noticia/56796/nota-oficial>) para não submeter suas contas ao controle do Tribunal de Contas da União; e alegar aqui que "detém natureza jurídica equiparada à autarquia federal" para isentar-se do pagamento de custas.

Por fim, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou entendimento no sentido de que a OAB não goza de isenção de custas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502272-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3026/DF, acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

3. Dessa forma, considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

4. Precedentes desta Corte (AI 00275981620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015; AI 00294541520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015; AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015).

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018908-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 08/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração.

2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

4. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 - 0022808-18.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-32.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA MONTEIRO DE SOUZA PINTO

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo – OAB/SP, objetivando a cobrança de anuidades.

Argumenta a exequente que é entidade que exerce função pública, órgão público federal de natureza especial, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI3026/DF, gozando de isenção de custas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/1996, por deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.608.736.

Relatei.

Fundamento e decido.

As entidades isentas do pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus são aquelas elencadas no artigo 4º da Lei 9.289/1996, e no que interessa ao caso dos autos, em seu inciso I e parágrafo único:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; ...

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, a OAB é um serviço público independente; não é entidade da Administração Indireta da União; não é uma autarquia especial; não está sujeita a controle da Administração; não está vinculada a qualquer parte da Administração; não tem relação ou dependência com qualquer órgão público; não é congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMSSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional...

(STF, ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)

O inciso I do citado artigo 4º da Lei 9.289/1996 isenta do pagamento de custas as entidades federativas (União, Estados, Municípios, Distrito Federal) e respectivas autarquias e fundações. Ou seja, são isentas a União e suas autarquias; os Estados e suas autarquias, e assim por diante.

Dessa forma, sempre considerando o citado entendimento do STF, a OAB não pode ser enquadrada no inciso I do aludido artigo 4º da Lei 9.289/1996, pois não é entidade da Administração indireta da União nem a ela está vinculada. Em outras palavras, segundo o entendimento do STF, a OAB não é uma autarquia da União.

Por outro lado, ainda que se entenda que a OAB possa ser equiparada a uma autarquia federal, a conclusão seria então pelo seu enquadramento na exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/1996, que exclui do alcance da isenção estabelecida no caput as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, pois embora não pode ser considerada congênera de tais entidades, conforme entendimento do STF, tem finalidade afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados, segundo esse mesmo entendimento. E lhe cabe a fiscalização disciplinar da classe, nos termos do artigo 44, inciso II da Lei 8.906/1994.

Não é demais lembrar que as custas judiciais são tributos, da espécie taxas, e portanto as isenções estabelecidas em lei devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Não se pode deixar de notar que a OAB não pode pretender "o melhor de dois mundos". Não pode alegar que "não integra a administração pública nem se sujeita ao controle dela" (<https://www.oab.org.br/noticia/56796/nota-oficial>) para não submeter suas contas ao controle do Tribunal de Contas da União; e alegar aqui que "detém natureza jurídica equiparada à autarquia federal" para isentar-se do pagamento de custas.

Por fim, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou entendimento no sentido de que a OAB não goza de isenção de custas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3026/DF, acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

3. Dessa forma, considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

4. Precedentes desta Corte (AI 00275981620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015; AI 00294541520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015; AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015).

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018908-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 08/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração.

2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

4. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 - 0022808-18.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BOSCO DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo – OAB/SP, objetivando a cobrança de anuidades.

Argumenta a exequente que é entidade que exerce função pública, órgão público federal de natureza especial, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3026/DF, gozando de isenção de custas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/1996, por deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.608.736.

Relatei.

Fundamento e decido.

As entidades isentas do pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau são aquelas elencadas no artigo 4º da Lei 9.289/1996, e no que interessa ao caso dos autos, em seu inciso I e parágrafo único:

Art. 4º São isentas de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; ...

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, a OAB é um serviço público independente; não é entidade da Administração Indireta da União; não é uma autarquia especial; não está sujeita a controle da Administração; não está vinculada a qualquer parte da Administração; não tem relação ou dependência com qualquer órgão público; não é congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA IMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional...

(STF, ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)

O inciso I do citado artigo 4º da Lei 9.289/1996 isenta do pagamento de custas as entidades federativas (União, Estados, Municípios, Distrito Federal) e respectivas autarquias e fundações. Ou seja, são isentas a União e suas autarquias; os Estados e suas autarquias, e assim por diante.

Dessa forma, sempre considerando o citado entendimento do STF, a OAB não pode ser enquadrada no inciso I do aludido artigo 4º da Lei 9.289/1996, pois não é entidade da Administração indireta da União nem a ela está vinculada. Em outras palavras, segundo o entendimento do STF, a OAB não é uma autarquia da União.

Por outro lado, ainda que se entenda que a OAB possa ser equiparada a uma autarquia federal, a conclusão seria então pelo seu enquadramento na exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/1996, que exclui do alcance da isenção estabelecida no caput as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, pois embora não pode ser considerada congênere de tais entidades, conforme entendimento do STF, tem finalidade afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados, segundo esse mesmo entendimento. E lhe cabe a fiscalização disciplinar da classe, nos termos do artigo 44, inciso II da Lei 8.906/1994.

Não é demais lembrar que as custas judiciais são tributos, da espécie taxas, e portanto as isenções estabelecidas em lei devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Não se pode deixar de anotar que a OAB não pode pretender "o melhor de dois mundos". Não pode alegar que "não integra a administração pública nem se sujeita ao controle dela" (<https://www.oab.org.br/noticia/56796/nota-oficial>) para não submeter suas contas ao controle do Tribunal de Contas da União; e alegar aqui que "deter natureza jurídica equiparada à autarquia federal" para isentar-se do pagamento de custas.

Por fim, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou entendimento no sentido de que a OAB não goza de isenção de custas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3026/DF, acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

3. Dessa forma, considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

4. Precedentes desta Corte (AI 00275981620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015; AI 00294541520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015; AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015).

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018908-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 08/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração.

2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

4. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 - 0022808-18.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-53.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS ROSAS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo – OAB/SP, objetivando a cobrança de anuidades.

Argumenta a exequente que é entidade que exerce função pública, órgão público federal de natureza especial, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3026/DF, gozando de isenção de custas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/1996, por deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.608.736.

Relatei.

Fundamento e decido.

As entidades isentas do pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus são aquelas elencadas no artigo 4º da Lei 9.289/1996, e no que interessa ao caso dos autos, em seu inciso I e parágrafo único:

Art. 4º São isentas de pagamento de custas:

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, a OAB é um serviço público independente; não é entidade da Administração Indireta da União; não é uma autarquia especial; não está sujeita a controle da Administração; não está vinculada a qualquer parte da Administração; não tem relação ou dependência com qualquer órgão público; não é congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA IMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional...

(STF, ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)

O inciso I do citado artigo 4º da Lei 9.289/1996 isenta do pagamento de custas as entidades federativas (União, Estados, Municípios, Distrito Federal) e respectivas autarquias e fundações. Ou seja, são isentas a União e suas autarquias; os Estados e suas autarquias, e assim por diante.

Dessa forma, sempre considerando o citado entendimento do STF, a OAB não pode ser enquadrada no inciso I do aludido artigo 4º da Lei 9.289/1996, pois não é entidade da Administração indireta da União nem a ela está vinculada. Em outras palavras, segundo o entendimento do STF, a OAB não é uma autarquia da União.

Por outro lado, ainda que se entenda que a OAB possa ser equiparada a uma autarquia federal, a conclusão seria então pelo seu enquadramento na exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/1996, que exclui do alcance da isenção estabelecida no caput as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, pois embora não pode ser considerada congênere de tais entidades, conforme entendimento do STF, tem finalidade afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados, segundo esse mesmo entendimento. E lhe cabe a fiscalização disciplinar da classe, nos termos do artigo 44, inciso II da Lei 8.906/1994.

Não é demais lembrar que as custas judiciais são tributos, da espécie taxas, e portanto as isenções estabelecidas em lei devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Não se pode deixar de anotar que a OAB não pode pretender "o melhor de dois mundos". Não pode alegar que "não integra a administração pública nem se sujeita ao controle dela" (<https://www.oab.org.br/noticia/56796/nota-oficial>) para não submeter suas contas ao controle do Tribunal de Contas da União; e alegar aqui que "detém natureza jurídica equiparada à autarquia federal" para isentar-se do pagamento de custas.

Por fim, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou entendimento no sentido de que a OAB não goza de isenção de custas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.289/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita a controle da Administração Pública e se ocupa de atividades atinentes a advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3026/DF, acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

3. Dessa forma, considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

4. Precedentes desta Corte (AI 00275981620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015; AI 00294541520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015; AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015).

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018908-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 08/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração.

2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-54.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GIOVANELLI GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo – OAB/SP, objetivando a cobrança de anuidades.

Argumenta a exequente que é entidade que exerce função pública, órgão público federal de natureza especial, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI3026/DF, gozando de isenção de custas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/1996, por deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.608.736.

Relatei.

Fundamento e decido.

As entidades isentas do pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus são aquelas elencadas no artigo 4º da Lei 9.289/1996, e no que interessa ao caso dos autos, em seu inciso I e parágrafo único:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; ...

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, a OAB é um serviço público independente; não é entidade da Administração Indireta da União; não é uma autarquia especial; não está sujeita a controle da Administração; não está vinculada a qualquer parte da Administração; não tem relação ou dependência com qualquer órgão público; não é congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA IMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional...

(STF, ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)

O inciso I do citado artigo 4º da Lei 9.289/1996 isenta do pagamento de custas as entidades federativas (União, Estados, Municípios, Distrito Federal) e respectivas autarquias e fundações. Ou seja, são isentas a União e suas autarquias; os Estados e suas autarquias, e assim por diante.

Dessa forma, sempre considerando o citado entendimento do STF, a OAB não pode ser enquadrada no inciso I do aludido artigo 4º da Lei 9.289/1996, pois não é entidade da Administração indireta da União nem a ela está vinculada. Em outras palavras, segundo o entendimento do STF, a OAB não é uma autarquia da União.

Por outro lado, ainda que se entenda que a OAB possa ser equiparada a uma autarquia federal, a conclusão seria então pelo seu enquadramento na exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/1996, que exclui do alcance da isenção estabelecida no caput as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, pois embora não pode ser considerada congênera de tais entidades, conforme entendimento do STF, tem finalidade afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados, segundo esse mesmo entendimento. E lhe cabe a fiscalização disciplinar da classe, nos termos do artigo 44, inciso II da Lei 8.906/1994.

Não é demais lembrar que as custas judiciais são tributos, da espécie taxas, e portanto as isenções estabelecidas em lei devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Não se pode deixar de anotar que a OAB não pode pretender "o melhor de dois mundos". Não pode alegar que "não integra a administração pública nem se sujeita ao controle dela" (<https://www.oab.org.br/noticia/56796/nota-oficial>) para não submeter suas contas ao controle do Tribunal de Contas da União; e alegar aqui que "detém natureza jurídica equiparada à autarquia federal" para isentar-se do pagamento de custas.

Por fim, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou entendimento no sentido de que a OAB não goza de isenção de custas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO – ISENÇÃO DA LEI Nº 9.289/96 – NÃO APLICABILIDADE.

I – A Lei nº 9.296/96 isenta do pagamento de custas na Justiça Federal: (I) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (II) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; (III) o Ministério Público; (IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas. A norma não isenta do pagamento as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II – Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta ou Indireta, não está sujeita ao controle da Administração Pública e se ocupa de atividades afins aos advogados, cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.

III – O artigo 4º da Lei nº 9.289/96 deve ser interpretado literalmente, conforme disciplina o artigo 111 do CTN, porque as custas judiciais possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Precedentes do STF.

IV – A OAB, por não ser parte da Administração Direta ou Indireta e tampouco estar entre os demais contemplados pela isenção prevista no artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à dispensa do recolhimento das custas processuais.

V – Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022722-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, mediante Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput). Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3026/DF, acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

3. Dessa forma, considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

4. Precedentes desta Corte (AI 00275981620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015; AI 00294541520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015; AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015).

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018908-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 08/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração.

2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

4. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 - 0022808-18.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-76.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.A.C CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE DUTRA CARVALHO - SP274939

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra C.A.C Consultoria Empresarial Eirelli, objetivando a cobrança de crédito referente ao imposto de renda pessoa jurídica, e seus consectários legais no período especificado na certidão de dívida ativa constante da inicial.

Devidamente citada (doc. id 10716504), a empresa executada ofereceu à penhora parte do direito creditório transitado em julgado, no valor de **RS 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, representados pela escritura como demonstrado na escritura de cessão de direitos oriundos do processo n. 2003.32.00.006761-6 - Ação de Execução de Sentença, em trâmite pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Comarca de Manaus/AM, movida contra a Eletrobrás e União Federal.

Pelo despacho id 12015375 foi determinada a manifestação do exequente.

O exequente, por meio da petição id 12098148, requereu a penhora pelo sistema BACENJUD de ativos financeiros da executada antes de se manifestar sobre o crédito oferecido à penhora, ressaltando que o valor atualizado da dívida totaliza R\$ 1.535.798,98 (um milhão quinhentos e trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

Relatei.

Fundamento e decido.

Dou por ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pela executada, por ser extemporânea, em desacordo com o disposto no artigo 8º da Lei 6.830/1980.

Com efeito, a executada foi citada em 29/08/2018 (doc. id 10716504), sendo o AR – Aviso de Recebimento juntado aos autos em 06/09/2018, contudo a petição de nomeação de bens à penhora somente foi protocolizada em 17/09/2018 (doc. id 10933941), quando já esgotado o prazo de cinco dias previsto no referido dispositivo legal.

Ainda que assim não fosse, observo que a executada também não observou o o requisito constante do artigo 835, §2º do CPC e artigo 848, parágrafo único do CPC/2015.

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o executado, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, inciso I, do CPC.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que *inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

2. *Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).*

3. *No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...*

7. *Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

8. *Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEP e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*

9. *Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.*

2. *Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.*

3. *Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.*

4. *Acrescente-se, outrossim, ser despendida a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.*

5. *É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.*

6. *A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).*

7. *Agravo a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Pelo exposto, **dou por ineficaz a nomeação de bens à penhora, e defiro a penhora pelo sistema BACENJUD**, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia integral do contrato social.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-45.2018.4.03.6121
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Oficie-se à AADJ para cumprimento do v. acórdão, transitado em julgado.
3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
4. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
6. Intimem-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-94.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SIMOLDES PLASTICOS INDUSTRIA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE TAMOIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE TAMOIOS ajuizou execução de título extrajudicial contra MATHEUS MOREIRA MARCONDES e TANIA MOREIRA COSTA MARCONDES, objetivando, em síntese, a cobrança de taxas condominiais vencidas no período de 10/05/2016 a 10/04/2017, no importe de R\$ 2.893,23 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos). Com a inicial vieram documentos num 94046827 – p. 4 e seguintes.

O feito foi originariamente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté – SP e, após a alteração do polo passivo, com a exclusão dos executados originários e a inclusão da Caixa Econômica Federal, foram redistribuídos a este Juízo, em razão da incompetência absoluta (Num 4506119 - Pág. 3).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a ressalva de meu entendimento pessoal, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o condomínio edifício pode ser parte nos Juizados Especiais Federais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0030463-46.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

Por outro lado, embora o artigo 3º caput da Lei 10.259/2001 atribua aos Juizados a competência para executar suas próprias sentenças, referida norma não deve ser interpretada no sentido de excluir das competências dos JEFs as execuções de título extrajudicial, dado que estas não estão expressamente incluídas nas exceções constantes do §1º do aludido dispositivo (como, p.ex., as execuções fiscais). Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais.

5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

6. Conflito de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011889-11.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/11/2018, Intimuição via sistema DATA: 12/11/2018)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 2.893,23 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 18 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009705-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NEUSA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEUSA BATISTA DE ALMEIDA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento dos períodos 28/12/1987 a 16/12/1988, 25/10/1993 a 28/09/1995 e 10/06/1996 a 12/03/1998 (*Hudtelfa Textile Technology Ltda.*), 03/12/1998 a 16/04/2001, 22/04/2003 a 19/04/2007, 01/08/2007 a 25/05/2008, 01/01/2009 a 21/04/2010, 05/05/2011 a 27/06/2012 e 21/06/2013 a 20/06/2014 (*PH FIT – Fitas e Inovações Têxteis Ltda.*) como exercido em condições especiais, com a concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição*, ao argumento de que tais períodos, após convertidos e somados aos demais interregnos já contabilizados pela parte impetrada, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14/03/2018.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

Pois bem.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a parte impetrante provar a certeza e a liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do presente *mandamus*.

Ocorre que, no caso concreto, a Impetrante não logrou comprovar seu direito líquido e certo com relação a todos os períodos que considera especial, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos após a vigência do Decreto n.º 4.882/2003 devem conter a descrição da técnica utilizada para a medição do agente nocivo ruído (decibelímetro, dosimetria, etc.), não sendo suficiente a indicação de utilização de técnica "quantitativa" ou "qualitativa".

Ademais, observo a necessidade de esclarecer a divergência entre os PPPs apresentados pela empresa *Hudtelfa Textile Technology Ltda.*, considerando que resta em desarmonia a data de início do período em que Edison Valentim Monteiro foi responsável pelos registros ambientais da empresa (Páginas 4 e 6 do ID 13382597), além de outros pontos que eventualmente poderiam ser elucidados em fase processual de dilação probatória.

Assim, havendo a necessidade de dilação probatória, bem como considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da ausência de interesse na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA, CAMATTARI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, LUCIANO CAMATTARI, SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI, ANTONIO ROBERTO CAMATTARI

DESPACHO

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s) nas certidões de IDs 1795421, 1795582, 1795701, 1795827 e 1795910.**

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) LUCIANO CAMATTARI, CPF 19200202845; ANTONIO ROBERTO CAMATTARI, CPF 38697394872; SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI, CPF 26277649850; RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA, CNPJ 05739585000180 e CAMATTARI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, CNPJ 11483793000163 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA, CAMATTARI PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, LUCIANO CAMATTARI, SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI, ANTONIO ROBERTO CAMATTARI

DESPACHO

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s) nas certidões de IDs 1795421, 1795582, 1795701, 1795827 e 1795910.**

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) LUCIANO CAMATTARI, CPF 19200202845; ANTONIO ROBERTO CAMATTARI, CPF 38697394872; SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI, CPF 26277649850; RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA, CNPJ 05739585000180 e CAMATTARI PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS, CNPJ 11483793000163 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretária.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA, CAMATTARI PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, LUCIANO CAMATTARI, SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI, ANTONIO ROBERTO CAMATTARI

DESPACHO

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s) nas certidões de IDs 1795421, 1795582, 1795701, 1795827 e 1795910.**

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) LUCIANO CAMATTARI, CPF 19200202845; ANTONIO ROBERTO CAMATTARI, CPF 38697394872; SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI, CPF 26277649850; RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA, CNPJ 05739585000180 e CAMATTARI PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS, CNPJ 11483793000163 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA, CAMATTARI PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, LUCIANO CAMATTARI, SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI, ANTONIO ROBERTO CAMATTARI

DESPACHO

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s) nas certidões de IDs 1795421, 1795582, 1795701, 1795827 e 1795910.**

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **LUCIANO CAMATTARI, CPF 19200202845; ANTONIO ROBERTO CAMATTARI, CPF 38697394872; SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI, CPF 26277649850; RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA, CNPJ 05739585000180 e CAMATTARI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, CNPJ 11483793000163** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA, CAMATTARI PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, LUCIANO CAMATTARI, SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI, ANTONIO ROBERTO CAMATTARI

DESPACHO

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s) nas certidões de IDs 1795421, 1795582, 1795701, 1795827 e 1795910.**

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **LUCIANO CAMATTARI, CPF 19200202845; ANTONIO ROBERTO CAMATTARI, CPF 38697394872; SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI, CPF 26277649850; RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA, CNPJ 05739585000180 e CAMATTARI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, CNPJ 11483793000163** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-78.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LAURIBERTO DONIZETE SACIOTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lauriberto Donizete Saciote** contra ato do **Gerente da Agência do INSS em São Carlos**, objetivando ordem para que a autoridade impetrada analise o processo de revisão de benefício protocolado pelo impetrante em 22/06/2017. Afirma que requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria (nº 155.289.333-0), na data mencionada, tendo sido agendado o dia 19/12/2017 para entrega de documentos. Aduz que até a data do ajuizamento da presente ação não houve análise do pedido de revisão. Requer a concessão da gratuidade.

Sumariados, decidido.

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

"Prima facie", extrai do processado injustificável omissão administrativa quanto à análise de pleito formulado pelo segurado, em aparente violação ao direito insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Todavia, os elementos colacionados aos autos não permitem, nesta fase preliminar, constatar se há omissão imputável também ao segurado. Vale notar que o art. 49 da Lei nº 9784/99 estabelece que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desse modo, convém ouvir a autoridade administrativa a respeito do andamento procedimental.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, devendo esclarecer a posição ou ordem classificatória de atendimento que se encontra o pedido do impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informe qual a previsão estimada para análise do pedido de revisão de benefício.

Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em passo seguinte, tornem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

São Carlos, 18 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da decisão que excluiu a autora das fileiras da Aeronáutica e sua consequente reintegração no 3º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores.

Alega, em apertada síntese, que o desligamento ou exclusão do curso de formação de oficiais constitui-se em punição administrativa, razão pela qual deve ser precedido das garantias atinentes ao devido processo legal. Afirma que, na hipótese dos autos, a autora foi desligada como mera consequência de sua inserção no "insuficiente comportamento", sem a instauração de procedimento administrativo prévio.

Juntou procuração e documentos.

Apresentou emenda à inicial no ID 13626723 e juntou documentos.

Conclusos ao eminente Juiz Federal Substituto desta Vara, reconheceu-se a prevenção deste Juízo, por conexão com a ação nº 5001948-25.2018.403.6115.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se, após contabilizados dias de prisão disciplinar suficientes para fins de incidência em "insuficiente comportamento", apto à exclusão do militar curso de formação, seria necessária a instauração de procedimento administrativo específico visando à exclusão das fileiras da Aeronáutica, com a garantia da ampla defesa e contraditório, mesmo se tais garantias forem observadas em cada procedimento disciplinar anterior à exclusão.

No ponto, concluo pela desnecessidade de instauração de procedimento administrativo específico para a exclusão do militar das fileiras da Aeronáutica, uma vez que já observado, *por ocasião da aplicação de cada penalidade*, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse passo, é forçoso concluir que a exclusão das fileiras da organização militar é mera consequência lógica do atingimento, pelo militar, do número de dias de prisão disciplinar previsto em regulamento. Destarte, se para a aplicação de cada penalidade houve a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, não há razão para instauração de procedimento que apenas se destine à somatória dos "pontos negativos" e da exclusão, eis que é consequência necessária do ingresso, pelo militar, na insuficiência de comportamento. Nessa esteira, em caso parelho, já decidiu o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSELHO DE DESEMPENHO ACADÊMICO. COMPARECIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR CURADOR. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO NÃO CONFIGURADA. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Ao Poder Judiciário cabe somente a apreciação da regularidade do procedimento da Ficha de Apreciação de Transgressão Disciplinar (FATD), segundo os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, no entanto, sem examinar o mérito administrativo. 3. O artigo 5º, nos incisos LIV e LV, da CF/88, consagra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tanto nos processos judiciais como nos administrativos. A interpretação do princípio da ampla defesa garante ao servidor, seja ele civil ou militar, a oportunidade de produção de provas úteis para a sua defesa. 4. A hierarquia e a disciplina são os alicerces que sustentam as Forças Armadas, consoante a Constituição Federal de 1988 (art. 142) e a Lei n. 6.880/80, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Militares. 5. As transgressões de cunho militar são classificadas conforme a graduação do dano que possam causar à disciplina, ao serviço ou à instrução, bem como considerados a pessoa do transgressor e o fato este apreciado em conjunto com as circunstâncias que o condicionaram, podendo ser posicionadas em natureza grave, média ou leve. 6. O somatório decorrente da aplicação de tais penas será considerado para fins de aferição do comportamento militar, sendo classificado como de comportamento insuficiente a praça que obtiver, no período de um ano, um total superior a 20 (vinte) até 30 (trinta) dias de prisão comum. 7. O autor foi regularmente submetido ao Conselho de Desempenho Acadêmico, por apresentar comportamento insuficiente, já que contava com 27 (vinte e sete) dias de prisão no lapso de 1 (um) ano, na forma do art. 40 do Decreto nº 76.322/75. 8. A decisão do Conselho de Desempenho Acadêmico não possui feição disciplinar, sendo dispensável a formação de contraditório e exercício de defesa, ante sua natureza precípua de avaliação do aproveitamento acadêmico. Precedentes. 9. Ainda que assim não fosse, não se deve olvidar que foi dada ao autor a oportunidade de apresentação de justificativa, sendo-lhe, da mesma maneira, nomeado curador para participação da sessão conduzida pelo Conselho de Desempenho Acadêmico. 10. As razões de defesa foram apreciadas pelos membros efetivos componentes da referida sessão, ao fim da qual, por unanimidade, consideraram o autor definitivamente incapaz de prosseguir no curso, ante as suas faltas, razão por que excluiu do Curso de Formação de Oficiais de Infantaria, na forma do Item 3.5.1, letra "d" e item 3.5.2 da ICA 37-33/2008 das Normas Reguladoras para os cursos da Academia da Força Aérea - NOREG, o que atesta a inexistência qualquer nulidade no procedimento conduzido. Precedentes. 11. Não havendo elementos comprobatórios constantes nos autos que demonstrem a ilegalidade do ato administrativo, resta vedada ao Poder Judiciário a intervenção nas decisões discricionárias da Administração Pública para fins de reintegração. 12. Apelação da parte autora não provida e apelação da União e reexame necessário providos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 325033 - 0001640-89.2009.4.03.6115, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 30/10/2017)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESLIGAMENTO DO CORPO DE ASPIRANTES DA ESCOLA NAVAL. DESEMPENHO ACADÊMICO INSUFICIENTE. MEDIDA LIMINAR. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PROVISÓRIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AGRAVANTE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a liminar requerida, cujo objetivo era a reintegração do agravante ao Corpo de Aspirantes da Escola Naval. 2. Nos termos do item 3.6.9.2 das Normas para os cursos de Graduação da Escola Naval, os Aspirantes serão avaliados em três Domínios para a obtenção do grau de conceito: Pessoal, Profissional e Militar-Naval, sendo que o primeiro compreende a análise de aspectos relativos à caráter, coragem moral, equilíbrio emocional, coerência de atitudes, senso de justiça, espírito de cooperação, cultura geral e comportamento social. Por sua vez, os itens 3.4.1, alínea L, e 5.3.6 da referida norma determinam que o Aspirante terá sua matrícula cancelada e será licenciado, ex officio, por conveniência do serviço, caso obtenha média inferior a 3 (três) em qualquer dos três domínios. 3. In casu, não se encontra presente a plausibilidade jurídica da tese defendida pelo agravante (fumus boni iuris), um dos requisitos autorizadores do provimento de urgência, na medida em que ao possuir média inferior a 3 (três) quanto aos atributos de Domínio Pessoal, conceito abaixo do exigido pela Escola Naval, não cumpriu com as exigências acadêmicas para permanência naquela instituição, demonstrando não possuir os atributos necessários para aptidão ao Oficialato. 4. Ao Poder Judiciário cabe apenas a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração Militar, sem se inibir nos juízos de valor realizados pelo Conselho de Aptidão e pelo Comando do Corpo de Aspirantes, motivo pelo qual descabe o exame do mérito deste ato administrativo. 5. De acordo com o item 3.6.9.7 das Normas para os cursos de Graduação da EN não há a obrigatoriedade de instauração de processo administrativo para o desligamento dos Aspirantes à Escola Naval que sejam considerados pelo Conselho de Aptidão com desempenho acadêmico insuficiente, sendo assegurado, apenas, recurso, em única instância, ao Comandante daquela instituição. No caso dos autos, tal medida de impugnação foi garantida ao agravante, o que teve o seu recurso indeferido pelo Comando do Corpo de Aspirantes. 6. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF 2ª R.; AI 0000412-06.2018.4.02.0000; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 06/03/2018; DEJF 16/03/2018)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. MAU COMPORTAMENTO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (indeferida às fls. 98/102) objetivando reintegração de militar às fileiras da Força Aérea Brasileira, bem como indenização por danos morais, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). A sentença julgou improcedentes os pedidos, além do pagamento em custas e honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), suspensa a execução em razão da Assistência Judiciária Gratuita. 2. O licenciamento ex officio (art. 94 da Lei n. 6.880/80) é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer: a) por conclusão de tempo de serviço; b) por conveniência do serviço, e c) a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da referida Lei, devendo-se observar a legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. É evidente que o rigor no tratamento pessoal e na cobrança de tarefas apresenta-se mais acentuado no âmbito das instituições militares do que nas civis, e não poderia ser diferente, porque semelhante característica é típica do regime de caserna, deriva de sua própria natureza, por ser a organização militar pautada no princípio de hierarquia e disciplina. Precedente desta Corte. 4. Caso em que não resta qualquer dúvida de que a conduta do ex militar perfilhou-se contrária aos ditames de disciplinas preconizadas pela legislação militar, a teor do disposto nos artigos 14, §§1º e 3º, 28, incisos IV e VII, 31, incisos IV e V, e 35 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80). O conjunto probatório (fls. 20/26), de seu turno, não demonstra que houve qualquer ilegalidade ou excesso na sanção militar, tampouco dano de qualquer natureza, e sim a constatação de condutas inconvenientes, falta de postura e reincidência de punições disciplinares por parte do militar, fatos que ensejaram na classificação denominada "mau comportamento" e no licenciamento ex officio a bem da disciplina. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 0020669-93.2006.4.01.3300; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão; DJF1 29/05/2018)

Anoto que, na espécie dos autos, não se discute a aplicação das penalidades que antecederam à inclusão da autora no insuficiente comportamento, mas a necessidade de um novo procedimento administrativo que objetivasse a discussão da somatória das penalidades impostas e a exclusão do militar, o que se afigura desnecessário, eis que, como dito, constituiu-se em ato administrativo vinculado e consequência lógica do atingimento da pontuação desabonadora.

Nesse passo, conforme se infere do ofício juntado no ID 13623824, a autora confessou os fatos que ensejaram a punição de 15 (quinze) dias de prisão disciplinar, conforme FATD nº 512.251 (beijo em colega no interior da OM), em relação a qual, aliás, já se manifestou este juízo, em sede de liminar, nos autos da ação nº 5001948-25.2018.403.6115, pela inexistência de qualquer vício de ilegalidade.

Destarte, ao contabilizar 22 (vinte e dois) dias de prisão no período de um ano, a autora, como deve ocorrer, ingressou no "insuficiente comportamento", conforme disposto na alínea "a" do item 4 do art. 40 do Decreto nº 76.322/75 - Regulamento Disciplinar da Aeronáutica. Em virtude disso, a autoridade militar aplicou ao caso o que previsto na Instrução do Comando da Aeronáutica 37-33, que estabelece a exclusão do curso de formação e desligamento das fileiras da Aeronáutica.

A propósito, estabelece o art. 40, item 4 e § 1º, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), de 22 de setembro de 1975:

Art. 40. Quanto ao comportamento militar, a praça, executando o Aspirante-a-Oficial, é considerada:

(...)

4 - de insuficiente comportamento:

a) quando, no período de 1 (um) ano de serviço, tenha sido punido com um total superior a 20 (vinte) e até 30 (trinta) dias de prisão comum; ou

b) quando num período superior a 1 (um) ano e inferior a 2 (dois) anos de serviço tenha sido punido com um total superior a 30 (trinta) dias de prisão comum.

(...)

§ 1º. Para efeito da classificação de comportamento, as punições disciplinares são assim conversíveis: duas repressões transcritas em boletim valem um dia de detenção; dois dias de detenção valem um dia de prisão comum; um dia de prisão, sem fazer serviço, vale dois dias de prisão comum e um dia de prisão em separado vale três dias de prisão comum."

A exclusão e o desligamento do Cadete da Aeronáutica por inclusão no insuficiente comportamento está prevista no item 3.4 e subitem 3.4.1, letra i, da ICA 37-33, NOREG/AFA, aprovada pela Portaria DEPENDS nº 30/DPL/2017:

"3.4.1. A exclusão do cadete do curso ou estágio será efetivada por ato do Comandante da AFA nos seguintes casos:

(...)

i - por inclusão no insuficiente ou no mau comportamento, de acordo com o RDAER, após concluído o Processo Disciplinar."

Com efeito, a exclusão da autora do Curso de Formação não exige apuração por meio de processo administrativo específico, já que ela decorre do mero ingresso no "insuficiente comportamento" após a última apuração de transgressão disciplinar e consequente aplicação da punição referente a essa transgressão.

Demais disso, se foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa antes da aplicação de cada uma das punições, não há razão para exigência de um processo administrativo específico para o desligamento do Curso de Formação, pois o ingresso no "insuficiente comportamento" resulta de mera somatória das punições aplicadas em razão das diversas transgressões disciplinares.

Convém salientar que, versando a hipótese sobre procedimento administrativo, ao Poder Judiciário cabe apenas examinar a regularidade, legalidade e a constitucionalidade dos atos praticados pela administração, bem como apreciar a proporcionalidade e/ou a razoabilidade entre a infração cometida e punição aplicada, sem, entretanto, imiscuir-se no juízo de oportunidade e conveniência, de maneira que se mantenha preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre o mérito do ato administrativo, porque, se assim o fizesse, estaria a extrapolar sua função jurisdicional.

E, na hipótese dos autos, não se verifica ilegalidade ou inconstitucionalidade passível de ensejar a nulidade do ato de exclusão.

Desse modo, tenho por irreprochável o ato emanado da autoridade militar.

Por fim, importante consignar que a decisão liminar do MM. Juiz Federal Jacimon Santos Silva, ressaltada na inicial, foi revogada em sentença de mérito proferida pelo MM. Juiz Federal João Roberto Otávio Júnior, nos autos do processo nº 5000300-44.2017.4.03.6115, na qual se concluiu pela desnecessidade da instauração de procedimento específico.

Ao fio do exposto, indefiro o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Cite-se a União para oferecer resposta à presente demanda.

Comunique-se à autoridade militar, por ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 18 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-68.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CONSULT AGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a F n i ° c a o m 5 / i 2 n 0 t l i 6 m , a d i a a s P a r s i m p e a i r r t a e a s s i s t e n t e t é c n i c o , s o b r e o l a u d o p e r i c i a l j u n t

SÃO CARLOS, 18 de janeiro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO COMUM

0006716-46.1999.403.6115 (1999.61.15.006716-9) - GENTIL BENEDITO LOPES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria proporcional para aposentadoria integral, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, laborado entre 10/06/1976 e 16/11/1998.

A sentença proferida às fls. 107/115 foi anulada, nos termos do v. acórdão de fls. 141/146, a fim de que seja incluído o INSS como litisconsorte passivo necessário.

Assim, o INSS apresentou contestação (fls. 153/174), assim como a FUFSCar (fls. 222/230).

O autor manifestou-se em réplica (fls. 216/219 e 233/235).

O INSS aduziu não ter provas a produzir (fls. 237).

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao período laborado pelo autor (servidor público) entre 10/06/1976 e 16/11/1998, em condições especiais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subscução aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifestem-se os réus a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-43.2015.403.6115 - WILLYAN CUGIK VIEIRA(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

Interposta apelação pela ré (fls. 573/590), dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo legal.

Com a juntada da resposta, ou decorrido in albis o prazo, cumpra-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 553/555.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003707-80.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-50.2015.403.6115 ()) - BEATNICKS BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

2. Traslade-se cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003181-50.2015.403.6115.

3. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.

4. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.

6. Requerida a carga, proceda a Secretaria, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Cumprido o item 5, compete à Secretaria do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

8. Decorrido in albis o prazo assinalado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).

9. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

10. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001133-55.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FRANCISCO DE ASSIS MILANESI(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

Fica a parte autora intimada a promover a digitalização das peças e inserção nos autos eletrônicos (0001133-55.2014.403.6115), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 4 do despacho de fls. 369/370.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo executado para apresentação de três avaliações dos imóveis penhorados (art. 870, parágrafo único, CPC).

Juntadas as avaliações, dê-se vista à exequente, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se os itens 3 e 4 da decisão de fls. 323/324.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-66.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO LUIS ZANCHIN ME X FABIO LUIS ZANCHIN(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Em petição de fls. 232 o executado informou o acordo firmado entre as partes e o pagamento do débito, assim, intime-se CEF para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001017-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO VIANNA(SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA E SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHOLI)

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 143, promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001427-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LARISSA NATALIA MARCATTI AMARU(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Cuide-se de petição aviada pelo arrematante Gilberto Gonçalves, nos autos da execução em epígrafe, no qual requer provimento judicial no sentido de que o executado/exequente sejam responsáveis por quaisquer débitos anteriores à arrematação.

Aduz, em apertada síntese, que arrematou a motocicleta marca Honda, modelo CB300R, placas FHV-5588, cor preta, cuja carta de arrematação foi expedida em 11/09/2018. Discorre que está sendo cobrado pela Secretaria da Fazenda Estadual da quantia de R\$ 1.602,00 a título de IPVA. Sustenta, com fulcro no art. 130, parágrafo único, do CTN, que não pode ser responsabilizado pelos débitos mencionados, sendo necessária ordem judicial para sua exclusão.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

É letra do art. 130, parágrafo único, do CTN que no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, é dizer, os créditos tributários porventura existentes e incidentes sobre o bem ao tempo da arrematação sub-rogam-se nos respectivos preços, havendo a exoneração de qualquer responsabilidade do arrematante pelos tributos incidentes sobre o bem anteriormente à arrematação, máxime pela ausência de qualquer relação jurídico-tributária existente entre o Fisco e o arrematante.

Nesse sentido, cristalizou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que: A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. (STJ, AgRg no Ag 1225813/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).

Note-se que, mesmo que o preço alcançado na arrematação do bem seja insuficiente para a quitação do débito tributário, o arrematante não poderá ser responsabilizado por débitos contraídos por outrem, conforme a

literalidade do parágrafo único do art. 130 do CTN (STJ, AgRg no AREsp 132.083/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012). Não é demais lembrar, ainda, que o novel Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 908, 1º, que No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive de natureza propter rem, subrogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

No ponto, destaca José Miguel Garcia Medina: Optou o novo Código por liberar o adquirente do bem (arrematante ou adjudicante) de quaisquer créditos incidentes sobre o bem, inclusive aqueles de natureza propter rem (Novo Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1262).

Sem prejuízo, não cabe ao juízo da execução determinar a extinção do crédito tributário referente ao IPVA, eis que inexistente qualquer relação processual estabelecida nesta execução com a Fazenda Estadual ou Municipal. Veja-se que sequer existe demonstração pelo arrematante no sentido de que houve resistência administrativa à sua pretensão.

Desse modo, a única providência a ser adotada, em relação aos débitos de IPVA, é a expedição de ofício à Fazenda Estadual a fim de informar a nova situação jurídica do bem para que, segundo a legislação tributária estadual, adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos débitos tributários.

Assim sendo, oficie-se à Fazenda Estadual comunicando que o bem em testilha foi objeto de arrematação judicial, a fim de que adote as providências pertinentes quanto à eventual exclusão da responsabilidade tributária do arrematante, com fulcro no art. 130, parágrafo único, do CTN.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002098-96.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHEYLA DE SOUZA LIMA

Antes de apreciar o pedido de fls. 94, diga a exequente se há interesse na expropriação do veículo penhorado nos autos (fls. 82), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002170-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARDOSO SOBRINHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X ANTONIO CARDOSO SOBRINHO(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO)

Fls. 80: defiro. Providencie a Secretaria a inserção dos metadados no PJE, através da ferramenta Digitalizador.

Após, intime-se a exequente/apelante a inserir as peças digitalizadas, observando que o número do processo no PJE será o mesmo destes autos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o alvará de levantamento, nos termos da sentença e do despacho de fls. 79.

Tudo cumprido, ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002171-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

1. Interposta apelação pelo exequente, intime(m)-se o(s) apelado(s)/executado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

2. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008009-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RAQUEL BEATRIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada(art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 3/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos extensos) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ricardo Contentino e Juliana Correa Contentino**, qualificados na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe Regional da Companhia Piratininga de Força e Luz em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica ao imóvel identificado na CPFL pelo código de instalação 2029176611.

Constou da inicial que: em 23/03/2016, os impetrantes adquiriram o imóvel identificado na CPFL pelo código de instalação 2029176611, para o estabelecimento da revendedora de automóveis denominada Nativa Veículos; em 13/12/2016, a CPFL promoveu inspeção no imóvel, na qual constatou irregularidades em seu medidor de consumo de energia, descritas no Termo de Ocorrência e Inspeção nº 728684725; por conseguinte, a companhia lançou diferença tarifária no valor de R\$ 6.762,38 e determinou seu pagamento sob pena de interrupção do fornecimento de energia elétrica; os impetrantes, então, impugnam a cobrança, afirmando que não haviam promovido qualquer alteração no medidor e que o imóvel permanecera fechado para reformas desde sua aquisição; a CPFL, entretanto, rejeitou a impugnação e reiterou a ameaça de interrupção do serviço.

Feito esse breve relato, os impetrantes alegaram que a interrupção do serviço em questão caracterizaria violação do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais e da regra contida no artigo 172 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, nos termos da qual é vedada a suspensão do serviço após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contado da data da fatura vencida e não paga. Sustentaram que a interrupção configuraria, ainda, meio coercitivo ao pagamento de tarifa e exercício arbitrário das próprias razões. Acresceram que eventuais dívidas do consumidor deveriam ser exigidas por meio de ação de cobrança. Asseveraram, assim, a ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica fundada no atraso no pagamento de débitos pretéritos e também no caso em discussão. Juntaram documentos.

Foi determinada a emenda da inicial e, sem prejuízo, a notificação da autoridade impetrada para informações.

A CPFL prestou informações, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, esclareceu que, ao constatar degrau de consumo da instalação nº 2029176611, enviou técnicos para averiguarem as instalações da rede de energia interna da unidade consumidora, ocasião em que lavrou o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 728684725, com o seguinte resultado comprovado: "3.328 - Medidor de energia ativo com adulteração/manipulação nos mecanismos internos". Argumentou que todo o procedimento foi realizado nos termos da legislação vigente e que sua conduta foi respaldada pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL e pelo artigo 6º da Lei nº 8.987/1995, havendo configurado ato administrativo cuja presunção de legitimidade a parte impetrante não logrou afastar de plano. Acresceu que o fornecimento de energia elétrica não constitui serviço público essencial, mas serviço de utilidade pública, passível de interrupção em caso de inadimplemento da tarifa correspondente. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Houve recebimento da emenda à inicial e deferimento do pleito liminar.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a examinar, passo ao mérito.

Pois bem. A controvérsia posta nos autos recai sobre a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica com fulcro na pendência de débitos pretéritos apurados em procedimento instaurado em face de suposta adulteração do medidor de consumo.

A questão de direito subjacente restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do Recurso Especial nº 1412433/RS (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Data do Julgamento 25/04/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2018), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos. Na ocasião, aquela E. Corte fixou a seguinte tese:

"Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação."

Na espécie, verifico que a cobrança dos débitos pretéritos foi encaminhada em 19/05/2017 (ID 1600453 - Pág. 1) e que, de acordo com as informações da própria autoridade impetrada, "o período de cobrança da irregularidade foi do mês 04/2016 ao mês 12/2016" (ID 1738859 - Pág. 7).

Desta forma, observo que a CPFL não observou os prazos fixados na tese de direito firmada pelo E. STJ.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **confirmo a tutela liminar** e determino à autoridade impetrada que se abstenha de, com base no débito atinente ao período de abril a dezembro de 2016 e apurado na forma descrita nestes autos, promover a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica ao imóvel identificado na CPFL pelo código de instalação 2029176611.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no campo associados, processo 0014059-79.2006.403.6105, por se tratar de objetos e pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1- informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos por meio da procuração ID 13333698;

2.2- esclarecer comprovando documentalmente nos autos sobre o domicílio tributário centralizador da parte impetrante;

2.3- esclarecer se as impetrantes distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado;

2.4- anexar aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral das filiais;

2.5- adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilhas de cálculos;

2.6- comprovar o recolhimento das custas, se o caso, com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Sem prejuízo, considerando a presente demanda versar sobre a exclusão dos tributos PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), promova a Secretaria a inclusão do assunto Direito Tributário - Contribuições Previdenciárias (código 6048).

4. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1- informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos por meio da procuração ID 13407587;

1.2- esclarecer comprovando documentalmente nos autos sobre o domicílio tributário centralizador da parte impetrante;

1.3- esclarecer se as impetrantes distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado;

1.4- anexar aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral das filiais;

1.5- adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilhas de cálculos;

1.6- comprovar o recolhimento das custas, se o caso, com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Sem prejuízo, considerando a presente demanda versar sobre a exclusão dos ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), promova a Secretaria a inclusão do assunto Direito Tributário - Contribuições Previdenciárias (código 6048).

3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Maria Helena Gomes de Araújo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte, instituído por Joaquim Braga Pereira, com o recebimento das respectivas prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (30/12/2010).

Sustenta que viveu em união estável com Joaquim Braga Pereira até a data de seu óbito, ocorrido em 13/11/2010. Afirma que, embora atendesse aos pressupostos à obtenção do benefício, consistentes na condição de dependente, daquele que era companheiro na data de seu óbito, e da condição de segurado do instituidor, teve negado o seu pedido. Assevera que, ao contrário do que concluído pelo INSS, demonstrou sua condição de companheira e, pois, de dependente.

Foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, argumenta que ausente no caso prova material da união estável, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica, bem assim rol de testemunhas, requerendo a produção de prova oral.

Em audiência foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. Dada a palavra às partes, em alegações finais, a autora reiterou os termos de suas manifestações anteriores; e o INSS reiterou os termos de sua contestação e a título subsidiário requereu o eventual pagamento do benefício somente a partir da citação, em razão da apresentação de documentos novos em Juízo, além da declaração da prescrição quinquenal.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos.

A autora pretende obter pensão por morte a partir de 30/12/2010, data de entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/03/2017), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 17/03/2017.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que interessa ao caso dos autos, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da qualidade de segurado:

Encontram-se registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais, no NIT do instituidor da pensão, vínculo com empregador, que foi cessado na data do óbito.

Assim, restou demonstrada a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Da dependência econômica:

Objetivando demonstrar a alegada união estável e, pois, a dependência econômica, a parte autora instruiu, inicialmente o pedido administrativo, e depois a inicial, com os seguintes documentos:

- (1) certidão de óbito de Joaquim Braga Pereira, ocorrido no dia 13/11/2010, na qual consta seu estado civil como divorciado e sua residência na "rua Fernando Viacava s/nº, Chácara". Nas observações do documento consta o seu divórcio, mas não a união estável;
- (2) as certidões de casamento da autora e de Joaquim Braga Pereira, com as averbações dos respectivos divórcios, o da autora no ano de 2009 e do falecido no ano de 2008;
- (3) faturas de cartão de crédito em nome do falecido, com vencimentos em 13/05/2010 e 13/12/2010, indicando o seu endereço como rua Agelino Bigato Filho, 703, Paulínia/SP;

(4) contas da empresa Telefônica emitidas em nome da autora, com vencimentos nos dias 24/08/2010 e 24/11/2010, indicando como seu endereço a "R. ANGELINO BIGATTO FL 703, PAULÍNIA/SP".

O pedido administrativo foi indeferido e ao recurso interposto foi negado provimento, tendo sido a autora notificada desta decisão no mês de julho de 2011.

Inovando em relação aos documentos juntados no processo administrativo, a parte autora trouxe aos presentes autos documentos obtidos a partir do ajuizamento da "ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem", ajuizada no ano de 2012, com sentença homologatória de acordo proferida em 07/04/2016. Dentre as cópias que instruíram aquela ação, vale destacar também uma conta da empresa Embratel, do mês de dezembro de 2008, em nome da autora, na qual consta seu endereço como sendo Av. Ferdinando Viacava, Paulínia/SP (ID 846165).

No caso, entendo que os documentos juntados constituem início de prova material suficiente da união estável entre a autora e Joaquim Braga Pereira. Além da prova de endereço comum, vale destacar o reconhecimento da união estável nos autos da ação declaratória, pelos filhos do falecido, de seu casamento anterior.

Como se vê, as sociedades conjugais contraídas por ambos já haviam sido encerradas bem antes do óbito, além de que há prova material quanto à identidade de endereço, pelo menos desde o ano de 2008. A autora não esclarece isso na sua inicial, mas pelos fatos descritos na ação declaratória, o casal estaria residindo sob o mesmo teto desde o ano de 2003 e teria residido em dois endereços: rua Angelino Bigato Filho, 703, Paulínia/SP e na Chácara Sol Nascente, situada na Av. Ferdinando Viacava, também em Paulínia/SP. E há nos autos documentos em nome de ambos nesses dois endereços. No caso do falecido, na certidão de óbito constou como local de sua residência a "rua Fernando Viacava s/nº, Chácara", situação que faz presumir um erro do declarante ao apontar o endereço.

Não bastasse o exposto, foi ainda produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas, as quais confirmaram a união estável da autora com o falecido, até a data do óbito.

Portanto, é mesmo devida a pensão por morte pleiteada nestes autos.

A data de início do benefício, todavia, deverá ser fixada na data de citação. Conforme levantando pelo réu, a autora juntou documentos novos com a petição inicial, sonogados da via administrativa, os quais considero relevantes na formação da convicção do Juízo no que se refere à prova da união estável. Assim, fixo a data de início do benefício em 15/05/2017 (data da citação do réu).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte nº 21/148.866.807-5 e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde 15/05/2017 (data da citação do réu), respeitados os consectários abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, que será apurado quando da liquidação do julgado.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

| | |
|-----------------------------------|--|
| Nome /CPF | Maria Helena Gomes de Araújo 158.596.868-46 |
| Nome da mãe | Santa Ramalho de Araújo |
| Espécie de benefício | Pensão por morte |
| Número do benefício (NB) | 21/148.866.807-5 |
| Data do início do benefício (DIB) | 15/05/2017 |
| Data considerada da citação | 15/05/2017 |
| Renda mensal inicial (RMI) | A ser calculada pelo INSS |
| Prazo para cumprimento | 45 dias do recebimento da comunicação |

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 0015674-60.2013.403.6105, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1- adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilhas de cálculos;

2.2- comprovar o recolhimento das custas, se o caso, com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 5011840-85.2018.403.6105, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1- informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.2- esclarecer comprovando documentalmente nos autos sobre o domicílio tributário centralizador da parte impetrante;

2.3- esclarecer se as impetrantes distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado;

2.4- apresentar planilha de cálculos referente ao valor da causa e, se o caso, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos;

2.6- comprovar o recolhimento das custas, se o caso, com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Sem prejuízo, considerando a presente demanda versar sobre a exclusão dos tributos PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), promova a Secretaria a inclusão do assunto Direito Tributário - Contribuições Previdenciárias (código 6048).

4. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011693-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMA REGINA GONCALVES DE ALENCAR IMBIRIBA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERNANDES - PA001452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 12872701/13176291: Recebo a petição de emenda à inicial. Providencie a secretaria a anotação do valor retificado da causa (R\$ 85.385,69).

2. Considerando a ausência de documento comprobatório do endereço da autora, determino que a autora colacione aos autos referido documento no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**.

3. ID 13550980: O pedido de justiça gratuita e o indeferimento do pedido de tutela de urgência foram apreciados na decisão de 27/11/2018 (ID 12614078).

4. Quanto ao pedido de antecipação da data da perícia, necessária se faz a comprovação de agravamento da sua saúde. Desta feita, no caso da autora colacionar aos autos documentos que comprovem o agravamento de sua saúde, resta desde já determinado que a secretaria diligencie junto ao perito do Juízo para que verifique a possibilidade de antecipação da perícia e em caso positivo promova o novo agendamento, com a intimação das partes.

5. ID 12801504: Em razão da autora não estar trabalhando atualmente e o deferimento do pedido de justiça gratuita, defiro o pedido de levantamento do depósito judicial quanto aos honorários periciais. Desta feita, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11364

PROCEDIMENTO COMUM

0614476-95.1997.403.6105 - ADERBAL ROGERIO BERGAMASCHI X ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES MARTINS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X UNIAO FEDERAL X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603780-97.1997.403.6105 (97.0603780-2) - FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES X ALVARO GERALDO BADAN PALHARES X HELIO CARLOS BADAN PALHARES X MARCIA APARECIDA BADAN PALHARES BECKER X MARIA CECILIA BADAN PALHARES VIEIRA X TERESA ISABEL BADAN PALHARES DE CAMPOS X AUREA CAROLINA BADAN PALHARES X MARIA VERA BOTELHO BARBOSA PALHARES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO DO AMARAL PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014287-15.2010.403.6105 - HELIO ZANCANELLI JUNIOR(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO ZANCANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054785-79.2012.403.6301 - SERGIO BORCATO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO BORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014459-44.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERSON LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Gerson Lima dos Santos**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário em nome do autor referente a valores pagos na reclamação trabalhista nº 0011500-86.2004.5.150032, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas, regularizando em definitivo a situação de seu CPF e respectivo cadastro junto à Receita Federal. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor original de R\$ 96.900,55, valor referente à referida reclamação trabalhista na qual erroneamente constou o CPF do autor informado à Caixa Econômica Federal e, em consequência, à Receita Federal.

Consta da inicial que 29/08/2015 o autor recebeu uma carta do Itaúcard comunicando que seu CPF encontrava-se irregular no sistema da Receita Federal, acreditando tratar-se de golpe até que em agosto de 2015 ao tentar usar seu cartão de crédito, constatou que o mesmo estava bloqueado em razão de tal irregularidade. Afirma o autor que ao comparecer à Receita Federal, fora surpreendido com a informação de que não teria declarado o valor de R\$ 96.900,55, correspondente a uma indenização recebida na ação trabalhista em maio de 2015, conforme pagamento à época declarado pela Caixa Econômica Federal.

Sustenta que jamais ajuizou ação trabalhista e ao requerer o desarquivamento do respectivo processo, constatou que se tratava do reclamante Gerson Lima dos Santos, portador do RG nº 3.854.258-3 e sem qualquer indicação do CPC ou apresentação dos referidos documentos pessoais, além de verificar que nunca trabalhou nas empresas reclamadas. Concluiu, então, que o seu CPF foi indevidamente inserido no processo trabalhista em que o reclamante é homônimo do autor, o que desencadeou as irregularidades do CPF junto à Receita Federal em razão da ausência de declaração em seu imposto de renda do valor indicado nos autos e os prejuízos/danos morais advindos em razão de tais pendências.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Intimado do despacho que determinou a emenda à inicial, o autor apresentou manifestação, tendo este Juízo indeferido parcialmente a petição inicial e prosseguido o feito somente em face da União Federal.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, ocasião em que fora designada audiência de tentativa de conciliação.

A União apresentou manifestação e documentos, informando inexistir interesse na composição consensual.

A audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência da União.

O autor apresentou manifestação e documentos.

Intimadas as partes sobre produção de provas, o autor requereu provas oral e documental, o que foi indeferido por este Juízo.

A União informou não ter interesse na produção de outras provas.

Houve conversão do julgamento em diligência para regularizar o feito mediante a citação da União, representada pela Procuradoria Seccional da União em Campinas, bem como a intimação da ré por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminares de ausência de interesse de agir, inépcia da iniciais e legitimidade passiva das pessoas inicialmente indicadas na exordial. No mérito, em suma, requer a improcedência dos pedidos. Requeru o julgamento antecipado da lide e juntou documentos, apresentando a íntegra do processo trabalhista.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo, juntando documentos.

O autor foi intimado da contestação, manifestações e documentos juntados pela União Federal, bem como às partes acerca da virtualização dos autos originalmente físicos.

Intimado, o autor reiterou os pedidos formulados na inicial e diante da suficiência da prova documental, requereu o julgamento da lide. Também manifestou interesse e providenciou a digitalização dos autos e respectiva anexação no sistema eletrônico, do que a União foi intimada e apresentou manifestação sobre os documentos digitalizados.

Nada mais requerido, retornaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Virtualização dos autos físicos, deliberações iniciais e preliminares:

De início, registro que as falhas apontadas pela União acerca da digitalização integral dos autos físicos, nos quais continham 1081 folhas, não compromete o regular prosseguimento do feito nem compromete a análise do julgamento. A inserção de algumas folhas fora da ordem não prejudica a compreensão do feito e o documento tido como faltante refere-se a uma folha intermediária do contrato de trabalho juntado na reclamação trabalhista indicada nos autos, o que, a toda evidência, é dispensável, porque sequer influi no julgamento da presente demanda. Portanto, dou por regular a digitalização do processo e determino a regularização do polo passivo, inserindo-se a Procuradoria Seccional da União em Campinas.

Defiro ao autor a gratuidade de justiça, até então não apreciada.

Rejeito as preliminares arguidas pela ré.

Da análise da inicial e da documentação juntada aos autos é possível compreender a pretensão deduzida pelo autor nesta ação, na medida em que claramente pretende a regularização de seu CPF, a declaração de inexistência de dívida tributária em seu nome e a condenação da ré em danos morais, em razão do erro grosseiro cometido no âmbito da Vara Trabalhista quando da indevida inserção do número de seu CPF na respectiva reclamação, o que gerou informação indevida à CEF no momento de emissão de guia judicial de levantamento de valores, desencadeando, por fim, a pendência junto à Receita Federal.

Verifico que os fatos foram narrados na inicial e o feito regularmente instruído de modo a permitir o contraditório e a plena defesa da ré, não sendo o caso de acolher a inépcia como alegado. Ademais, o autor comprovou nos autos que compareceu à Receita Federal, porque não tinha qualquer débito/pendência que havia dado causa e ao saber da existência do valor declarado pela CEF e que ele decorreu de processo trabalhista, diligenciou até a Justiça do Trabalho e requereu o desarquivamento do processo a fim de verificar o motivo das irregularidades em seu nome, pelo que, considerando o caso concreto e a cumulação de pedidos formulados pelo autor, não há falar em ausência de interesse de agir, e, no mais, as questões como postas em parte imbricam com o mérito e com ele será apreciado.

Quanto ao polo passivo, este Juízo já decidiu que não se admite perante a Justiça Federal a dedução de pedidos em face de pessoas físicas ainda que cumulados com pretensões deduzidas em face da União Federal e, por conseguinte, indeferiu em parte a petição inicial. O feito prosseguiu somente em face da União e foi regularmente processado, e, não havendo irregularidades e/ou vícios a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito.

Prescrição:

Oportuno ainda registrar que o curso do prazo prescricional da pretensão indenizatória, como regra, se inicia na data do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

No caso de lesão decorrente do alegado erro, portanto, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da ciência da parte prejudicada quanto ao ato judicial eivado de vício.

Na espécie, o autor comprova documentalmente nos autos que teve conhecimento das irregularidades existentes em seu CPF no decorrer do ano de 2015. Entre essa ciência e o ajuizamento da presente ação (09/08/2016) não decorreu o lustro prescricional.

Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito.

Mérito:

Com efeito, verifico pelos documentos acostados aos autos que o autor, portador do RG nº 53.112.957-3 e CPF nº 938.555.409-34, nascido em 25/03/1974, residente na Av. Dr. Eurídice José Bento, nº 665 FD, bairro Jardim do Lago, na cidade de Campinas, manteve contrato de trabalho com a empresa Yaeko Domen Sugizaki no período de 24/08/1999 a 30/12/2010. Conforme consta da sua CTPS, o autor firmou, em 02/01/2012, novo contrato com a mesma empregadora (CNPJ nº 67.306.118/0001-13), na qual se encontra trabalhando até os dias atuais, conforme recibos de pagamento de salário e extratos do FGTS juntados nestes autos e cadastro do CNIS.

Nesse passo, também está comprovado documentalmente nos autos que o autor da presente ação nunca estabeleceu relação jurídica com as empresas/reclamadas que figuram na reclamação trabalhista nº 0011500-86.2004.5.15.0032 (Telefonia Telecomunicações e Eletrificação Ltda. e Telefônica Brasil S/A), tratando-se o nome do autor homônimo do reclamante que figura naqueles autos, conforme corrobora os extratos de consulta extraídos do sistema da Receita Federal.

Noto que à época do ajuizamento da ação trabalhista não constou da qualificação do reclamante o número do seu CPF, seja da petição inicial, procuração e demais documentos durante a tramitação daquela ação, nem a cópia do documento em si. Ainda que a ré alegue que tal providência não é obrigatória sob a ótica da legislação processual civil e trabalhista, o fato é que tal documento identifica individualmente a parte que integra o processo judicial, por se tratar de cadastro único de pessoa física, com validade nacional, sendo importante para identificação/qualificação do cidadão, seja na esfera pública ou privada. O número do CPF e os dados cadastrais completos da pessoa são mantidos no sistema da Receita Federal para todos os fins, inclusive fiscalização e controle das declarações de imposto de renda da pessoa física.

Vale ressaltar que o documento Cadastro de Pessoa Física – CPF é tão relevante no processo judicial que embora o processo trabalhista tenha tramitado sem ele, na fase final do julgado, em especial quando do recebimento de valores pelo reclamante, o número do CPF tornou-se imprescindível, tanto que foi inserido nos referidos autos, de forma indevida, o número do CPF do autor da presente ação, que, como visto, restou plenamente demonstrado não ser ele a pessoa do reclamante que figura na ação trabalhista referida nos autos.

Destaco, a título exemplificativo, o documento referente à planilha de valores, emitida em 19/07/2011, pelo servidor da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, bem como as guias de retiradas judiciais emitidas durante a tramitação do feito, subscritas pelo MM. Juiz do Trabalho e Diretor de Secretaria, nas quais constaram também indevidamente o número do CPF do autor, dentre elas, as guias recebidas pela Caixa Econômica Federal, também com o CPF do autor.

Consta, inclusive, em resposta ao Ofício nº 00763/2012/Ag Fórum Trabalhista de Campinas/SP, emitido pela CEF em 23/08/2012, acerca da ausência de informação do valor da base de cálculo do IR, o despacho servindo de ofício à CEF da determinação do Juízo Trabalhista que informou como base de cálculo para incidência IRPF o valor de R\$ 96.900,55, o que gerou pela CEF, o repasse das informações à Receita Federal. Assim, em decorrência da inserção indevida do CPF do autor decisão do Juízo Trabalhista, foram declarados indevidamente no CPF do autor o valor original e R\$ 96.900,55 a título de rendimentos tributáveis, e R\$ 4.651,55, a título de imposto retido.

Tais ocorrências desconhecidas pelo autor (prova documental comprova a ciência dos fatos em 2015) gerou, indevidamente, a irregularidade de seu CPF, constando tal pendência no sistema da Receita Federal pelo motivo de não ter o autor enviado a declaração de imposto de renda informando os valores acima referidos. Nesse ponto, a Delegacia da Receita Federal de Campinas confirma nestes autos que a pendência do CPF do autor decorreu da exigência de entrega da declaração para o exercício de 2013, em razão do crédito trabalhista outrora informado em DIRF, pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, considerando também as informações apresentadas pela DRF de Campinas nestes autos, quanto aos rendimentos totais realmente recebidos pelo autor desta ação (R\$ 12.209,25), pela fonte pagadora a sua empregadora Yaeko Domen Sugizaki e Filho Ltda., vale dizer, único vínculo empregatício mantido pelo autor, verifica-se notoriamente que pelo rendimento anual referente ao ano calendário 2012/exercício 2013, vale dizer, o autor estava mesmo isento do envio da declaração de IRPF. Logo, não se sustenta a manutenção do *status* irregular do seu CPF por fatos geradores que nunca deu causa, tampouco penalizá-lo pelo atraso na entrega de declaração em razão de valores levantados pelo seu homônimo na respectiva ação trabalhista.

Contudo, o sistema da Receita Federal computou tal pendência, e, ao que consta, durante a tramitação do presente feito, o autor acabou por entregar a declaração do imposto de renda, gerando assim inconsistências para a DIRF 2013 e o *status* "malha fiscal". Ora, tais fatos supervenientes devem ser tomados em consideração no presente julgamento, porque decorrem dos fatos tratados na inicial e estão diretamente relacionados com a irregularidade do CPF do autor e sua pretensão de declarar a inexistência de débitos.

Nesse ponto, releva destacar que, em sede de diligência determinada por este Juízo, a União Federal foi instada por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional para esclarecimentos acerca da situação do contribuinte, ora autor, tendo apresentado manifestação em 12/03/2018 (ID 11098931), acompanhada dos documentos e informação fiscal da Receita Federal. A União informou em sua petição que:

"(...)

Pesquisas efetuadas no sistema CNIS confirmam os dados de vínculo empregatício informado pelo contribuinte, em sua petição inicial.

O CPF do contribuinte encontra-se atualmente em situação regular e não existem débitos relacionados a ele, apenas a pendência da DIRPF 2013 em Malha Fiscal.

Para que a DIRPF 2013 saia do status de 'Malha Fiscal', a fonte pagadora Caixa Econômica Federal deverá prestar esclarecimentos sobre a DIRF 2012 informada no CPF do contribuinte, confirmando-a ou excluindo-a. A RFB não tem responsabilidade por CPF informado pelas fontes pagadoras em DIRPF."

Pois bem, restam mantidas indevidamente as pendências no CPF do autor decorrentes dos fatos na sua origem, ou seja, a informação da CEF/fonte pagadora dos valores oriundos do processo trabalhista em questão.

Vale frisar que restou comprovado nos autos que o autor da presente ação não deu causa às irregularidades perpetradas em seu CPF, não podendo suportar pendências fiscais ou obrigações (principais ou acessórias) tributárias decorrentes dos rendimentos oriundos da ação trabalhista, sendo de rigor reconhecer o direito à regularização definitiva de seu CPF, mediante a exclusão dos registros em seu CPF referente aos valores indevidamente inseridos na base de dados da Receita Federal, oriundos das informações prestadas em 2012 (ano calendário 2012 e ano exercício 2013), naquela época, enviada pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04), conforme corrobora o detalhamento do procedimento fiscal perante a Receita Federal.

Impertinente, no caso, a pretensão da ré de impor ao banco pagador a obrigação de retificar ou excluir a informação financeira que foi vinculada ao CPF do autor. A Caixa Econômica Federal recebeu essa informação do Juízo Trabalhista e em razão disso não possuiu qualquer autonomia para alterar esse dado.

Em consequência, ainda que informado nos autos inexistirem débitos pendentes, de rigor garantir ao autor a declaração de inexistência de débito e demais obrigações decorrentes de todos os fatos constantes dos presentes autos e que o autor não deu causa.

Por fim, por outro lado, caberá à DRF em Campinas adotar as providências necessárias quanto à imputação de valores e obrigações daí decorrente no CPF correto.

Danos morais:

Prosseguindo, quanto à pretensão de condenação da União Federal ao pagamento de danos morais, entendo que não cabe a indenização a tal título pelos danos alegados decorrentes dos fatos em questão nestes autos.

Mesmo que o autor não tenha instaurado o procedimento administrativo próprio com o fim específico de rever os erros que imputam à ré, seja na esfera judicial trabalhista ou via administrativa fiscal, ou ainda, vale dizer, mesmo se considerasse a revisão dos próprios atos pela administração pública, de ofício ou provocada pela parte interessada, não haveria direito à indenização na hipótese dos autos.

Com efeito, a inserção indevida do CPF do autor teve origem no processo trabalhista e desencadeou as informações errôneas acerca de valores registrados irregularmente no CPF do autor, perante a instituição financeira e à Receita Federal, culminando com a anotação de irregularidade de seu cadastro, pendência essa verificada quando da consulta da situação do CPF do autor por terceiros.

Ocorre que no âmbito da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88), o ordenamento jurídico pátrio somente admite a responsabilidade do Estado por ato do Poder Judiciário em hipóteses expressamente indicadas em lei, quais sejam: a) erro judiciário em condenação penal (CF, art. 5º, LXXV); b) quando o condenado ficar preso além do tempo fixado na sentença (CF, art. 5º, LXXV); e c) nas hipóteses do art. 143, do CPC.

A responsabilidade estatal por erro judiciário é excepcional e se subordina a um regime jurídico diferenciado, conforme artigos 630 do Código de Processo Penal e 143 do Código de Processo Civil, que dispõem:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
- b) se a acusação houver sido meramente privada.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

Decorre, portanto, que a responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional praticado em processo de natureza cível pressupõe dolo ou fraude do magistrado ou, ainda, recusa, omissão ou procrastinação injustificada de providência ordenável de ofício ou a requerimento da parte, requisitos esses que não se verificam no caso dos autos.

No presente caso, como visto, a determinação judicial do Juízo Trabalhista acerca da informação de valores à CEF para fins de base de cálculo do imposto de renda, bem como a inserção do CPF do autor no referido processo trabalhista, constando também dos atos processuais e jurisdicionais como levantamento de alvarás/guias judiciais com número do CPF errado, são condutas que não se enquadram nas hipóteses legais e não se configuram atos ilícitos a ensejar danos morais.

Portanto, as irregularidades cometidas pela ré não geram neste caso indenização por danos morais, pelo que improcede esse pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando os efeitos da tutela de urgência parcialmente deferida e julgo parcialmente procedente o pedido** para (a) condenar a ré à obrigação de fazer consistente na regularização definitiva do Cadastro Pessoa Física – CPF do autor, excluindo os valores indevidamente computados em seu CPF e que constam da base de dados da Receita Federal (DIRF-2012 e DIRPF exercício 2013), oriundos da reclamação trabalhista nº 0011500-86.2004.5.15.00032; (b) declarar a inexistência de débito em nome do autor decorrente também dos valores e obrigações fiscais porventura advindas da referida reclamação trabalhista.

Com fundamento no artigo 497 do CPC, amplio a concessão da tutela específica, para determinar a imediata exclusão dos valores indevidamente computados no CPF do autor e que constam da base de dados da Receita Federal (DIRF-2012 e DIRPF exercício 2013), oriundos da reclamação trabalhista nº 0011500-86.2004.5.15.00032.

Intime-se a União Federal, na pessoa das Procuradorias Seccionais da União e da Fazenda Nacional em Campinas, para que dentro da esfera de suas atribuições adotem as medidas necessárias para cumprimento da presente medida, comprovando-a nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a sucumbência recíproca, com fulcro nos artigos 85, parágrafos 2º, 3º e 8º, e 86, ambos do CPC, tem-se que a União Federal restou vencida na causa em parte da pretensão deduzida pelo autor, cuja aferição do proveito econômico é inestimável. Assim fixo a verba honorária por apreciação equitativa e condeno a ré ao pagamento de honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Condeno o autor ao pagamento de honorários à razão de 10% (dez por cento) do valor requerido a título de danos morais (valor original indicado na inicial de R\$ 96.900,55), devidamente atualizado. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária ora deferida.

Custas devidas à razão da metade para cada parte, observada a gratuidade ora deferida ao autor e a isenção da ré.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Considerando que os fatos tratados nestes autos referem-se a atos processuais praticados na reclamação trabalhista nº 0011500-86.2004.5.150032, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas, comunique-se por meio eletrônico o teor da presente sentença àquele Juízo, para ciência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 11365

PROCEDIMENTO COMUM

0005071-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005071-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALVES & VIANA

CONSTRUCOES LTDA X MAURO ALVES DE CARVALHO X CRISTIANO VIANA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X EDGARD DE QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039106 - JAIR ALVES E SP045498 - JOSE OSVALDO DE REZENDE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001942-66.2000.403.6105 (2000.61.05.001942-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004452-03.2010.403.6105 - JOAQUIM STRABELLO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM STRABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de interposição de agravo e pedido de reconsideração da decisão de ff. 512/513 que aplicou o INPC como índice de correção monetária.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.
4. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013706-29.2012.403.6105 - EDSON DE ASSIS GOMES(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDSON DE ASSIS GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-33.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da decisão proferida no Conflito de Competência 5006770-06.2017.4.03.0000, a qual julgou este Juízo competente para processar esta demanda, ciência as partes da reativação dos autos e juntada dos atos praticados no Juizado Especial Federal.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013371-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) ID 13382820: Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13363199). Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(2) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013823-15.2015.4.03.6105
AUTOR: ADILSON ANTONIO BONIFACIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004924-67.2011.4.03.6105
AUTOR: MOACIR FORTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011039-65.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MOACIR FORTI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021514-46.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, BENEDITO RODRIGUES, MARIA MADALENA CASSIANO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010952-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO HELJO MENDES VARIAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009921-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DI GIORNO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a certidão de ID nº 13668774, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **29 de maio de 2019 às 13h30min**, na Rua Riachuelo, 465, centro, campinas/SP, Fone 3253-3765, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, prossiga-se intimando-se a CEF a se manifestar requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Sem prejuízo, intím-se os executados a procederem à regularização da representação processual nestes autos, tendo em vista a presença do advogado Dr. José Maria Bittencourt Barbosa Junior, OAB/SP 185.134, na Audiência realizada junto à Central de Conciliação.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000776-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HENRIQUE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FINI - SP22332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos da União Federal (ID 9011711 e 10877092), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LIFE SPICE AND INGREDIENTS DO BRASIL, COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, objetivando a prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade tributária do IRPJ e CSLL, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo na sistemática do lucro presumido.

Sustenta a impetrante que, exercendo a faculdade outorgada pelo artigo 1º da Lei n. 9.430/96, adota desde o ano de 2016, para fins de apuração do IRPJ e CSLL a sistemática do lucro presumido, e que a base de cálculo presumida do IRPJ e CSLL é obtida sobre a receita bruta, nos termos do artigo 25 do referido diploma legal.

Alega que a Receita Federal tem entendido que o ICMS compõe a receita bruta na sistemática do lucro presumido, contudo ressalva que a interpretação fiscal é flagrantemente inconstitucional, razão pela qual deve ser excluído o ICMS da receita bruta, para fins de apuração da base presumida de IRPJ e CSLL.

Ressalta quanto à aplicação do entendimento fixado pelo Colendo STF no julgamento do RE 574.706, em sede de Repercussão Geral – Tema 69, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e Cofins.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

De início, registro que em relação à exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo do IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do art. 26, da lei n. 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (art. 25 da lei n. 9.430/1996 e art. 15 da Lei n. 9.249/95).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da lei n. 12.973/2014, compreendia-se "o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia" não se incluindo "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário." (art. 31 e parágrafo único da lei n. 8.981/1995).

Com a edição da Lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (art. 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ICMS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Portanto, no caso em que a impetrante informa a sua opção de tributação pelo lucro presumido, o ICMS inclui na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do referido art. 25 da Lei nº 9.430/96.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDCI no REsp 1621183/RS, Relator Min. OG FERNANDES, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806 - 0000214-62.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido liminar.**

Fica facultado à impetrante, contudo, a realização do depósito judicial do valor integral e atualizado da exação em discussão nestes autos, de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda.

Proceda a Impetrante à regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a demonstrar que os subscritores da procuração Id 13612350 têm poderes para outorgá-la, nos termos da cláusula sétima do Contrato Social (Id 13612349).

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 485, § 4º do Novo CPC, dê-se vista à UNIÃO acerca o requerido pela parte Autora em sua petição de ID nº 12564737, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008418-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios ora juntados, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam o autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos ofícios requisitórios (ID 13657866).

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO RICARDO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAIS CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA DE CARVALHO ROS - SP2101076, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

ID 13029471 e 13604081 - Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação do Juízo.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010572-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO RODRIGUES, LARYSSA GLASIELE ANTONIOLI LEARDINI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCCOES E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações e respectivos documentos, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010771-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELLEN CRISTINA VITORIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID nº 11963834), a parte Autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela CEF de ID 12594165 e seus documentos.

Ainda, dê-se vista à CEF acerca das petições e documentos ID's 12659076 12708730 e 13235001.

Por fim, fica mantida a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 próximo às 16h30min.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXSANDRO PITARELLO
REPRESENTANTE: ANDRE PITARELLO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, Dr. Luciano V. Ribeiro, foi agendada a perícia médica para o dia **24/04/2019, às 13:30 hs**, no consultório do mesmo, localizado na Rua Riachuelo, nº 465, Centro, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Luciano V. Ribeiro**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, dê-se vista ao autor da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos do autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007504-31.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: PEDRO LUIS GIACOMELLO
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a **concordância da União Federal** (ID 11902060) com os **cálculos da exequente** (ID 11269975) expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MATOS BIRD - SP378533,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado pela Perita do Juízo, Dra. Mariana Fazuoli, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelas Peritas indicadas, FABIANA CARVALHO PINELLI e MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI, conforme despacho de Id 10172290, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada uma das profissionais nomeadas.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se as Solicitações de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se, bem como dê-se vista dos autos ao D. MPF.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP54392-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo Autor(Id 13309042), no prazo legal.

Sem prejuízo, vista ao Autor para apresentar contrarrazões, face à apelação do INSS(Id 12829426), também no prazo legal, bem como vista da Informação(Id 13223663), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015735-52.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COELHO, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005126-73.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES COOPERFERTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SCARPELLI JUNIOR - SP102884
EXECUTADO: TAIRETA CONSERVADORA E SERVICOS GERAIS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CATALDO - SP140465

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000355-23.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: SILENE REGINE DE ALMEIDA SILVA, SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010947-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA VIVALDINI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LEME DE AZEVEDO MARQUES - SP260365, ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES - SP30279
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência (Id 12301030), com o qual a Ré concordou (Id 12908928), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, VIII, § 4º do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intemem-se..

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL, qualificada nos autos, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação do protesto da CDA 80517012301-67.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 91417250), a União foi regularmente citada, tendo apresentado contestação (Id 9808102).

Oportunizado à parte autora vista da contestação, se manifestou na petição Id 12564746, requerendo a desistência da ação.

Pela petição Id 12990562, a União informa que o autor realizou o pagamento do débito em 15/08/2018, razão pela qual se manifesta pela extinção do processo com fulcro no artigo 487, III do CPC, com a consequente condenação em custas e honorários.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a perda superveniente de objeto.

Com efeito, conforme noticiado nos autos (Id 12990562), após o ajuizamento da demanda, a parte Autora promoveu o pagamento do débito tributário referente à CDA 80 5 17 012301-67, de modo que se esgotou por completo o objeto da presente ação, não mais remanescendo qualquer interesse a justificar o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, por fato posterior ao ajuizamento da ação, não vislumbro mais qualquer necessidade da prestação jurisdicional anteriormente requerida, pelo que reconheço a perda superveniente de seu objeto, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno, outrossim, o Autor no pagamento dos honorários advocatícios devidos à União que fixo em 10% do valor dado à causa.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 18 de janeiro de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008954-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A** em face de **Réus Não Identificados**.

Pelo despacho inicial (Id 11007964) foi postergada a apreciação da liminar após a manifestação do DNIT e ANTT e maior dilação probatória, bem como determinado que a parte Autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais devidas, o que foi cumprido, conforme petição Id 11283611.

Em face da referida decisão, a parte Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 11691456 e 11691461).

O DNIT se manifestou alegando quanto à existência de litispendência com o processo 5008952-46.2018.4.03.6105 que também tramita neste Juízo (Id 12174039).

A ANTT manifestou quanto à ausência de interesse na lide (Id 12174355).

Intimada a parte autora a se manifestar em relação a alegação de litispendência, manifestou sua concordância, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito (Id 13060758).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 13060758, como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à **Segunda Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5026047-71.2018.4.03.6105**.

P.I.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AUGUSTO GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios ora juntados, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam o autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos ofícios requisitórios (ID 13677565).

Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015837-89.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: A.M.S. AUTO POSTO LTDA, GETULIO FONTES FONSECA, RITA DE CASSIA ALTEMARI FONSECA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

DESPACHO

Intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURANDIR MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009687-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo legal.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001957-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO DIAS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007570-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MISTRAS SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **MISTRAS SOUTH AMERICA LTDA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora que prossiga com os procedimentos competentes para vistoria e liberação das mercadorias retidas no aeroporto de Viracopos/SP, objetos da DI n. 19/0055186-3.

Afirma a impetrante ter importado diretamente de sua matriz localizada nos EUA, conforme o Invoice nº N08000028603, equipamento específico de medição acústica, em decorrência de ter sido vencedora em Instrumento Convocatório - Seleção Pública n. 1595/18 da FUNCATE – Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais.

Relata que as mercadorias foram registradas na Declaração de Importação (DI) nº 19/0055186-3, a qual foi recepcionada e parametrizada para o canal vermelho, estando sujeita a conferência documental e física da mercadoria.

Entretanto, em razão de greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal do Brasil, desde 01/11/2017 e que não tem data para o seu término, a referida DI encontra-se com status de "aguardando distribuição", sem qualquer análise e liberação do equipamento, estando a impetrante impossibilitada de cumprir com suas obrigações contratuais, além de estar sujeita à aplicação de sanções previstas no item 17 do Edital, tais como multa e até mesmo a rescisão do contrato firmado com a FUNCATE.

Fundamenta quanto à aplicação do princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos e do direito de greve, bem como quanto à ofensa aos princípios da eficiência e legalidade da administração pública, do devido processo legal e à livre iniciativa.

Justifica que as mercadorias desembarcaram no Brasil em 05/01/2019, sendo que o "periculum in mora" está consubstanciado no exíguo prazo para entrega dos equipamentos importados sem qualquer prejuízo financeiro até 20/01/2019, conforme contrato firmado com a FUNCATE decorrente de ser vencedor de Seleção Pública de Fornecedores, além dos valores das taxas de armazenamento aplicados.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos justificadores do deferimento parcial da tutela provisória.

Com efeito, a impetrante comprova haver promovido o registro da DI nº 19/0055186-3 na data de 09/01/2019 (ID 13679563), tendo sido parametrizada no canal vermelho do Aeroporto Internacional de Viracopos, estando atualmente na situação aguardando distribuição para "conferência aduaneira", conforme observo da tela do Siscomex constante da inicial.

É de conhecimento do juízo também a existência de movimentos paredistas por parte da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, o que, por vezes, ocasiona considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais em comento. Isto serve para robustecer a violação ao direito da impetrante.

Registro que a omissão/mora da impetrada enseja risco às atividades da impetrante, acarretando-lhe o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e com prejuízo às suas atividades empresariais, além das despesas de armazenagem que a Impetrante tem que suportar.

De tal forma, assiste razão em sua pretensão para que o procedimento aduaneiro tenha o regular trâmite, para que possa ser concluída a sua análise.

Diante do exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise da Declaração de Importação nº **19/0055186-3**, no prazo máximo de até **8 (oito) dias**, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tome ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal, ocasião em que deverá comprovar o cumprimento da presente decisão.

Proceda a Impetrante à regularização do valor da causa de acordo com o benefício patrimonial almejado na presente demanda, com o recolhimento das custas complementares devidas, bem como à regularização da representação processual nos termos da cláusula 6ª do Contrato Social (Id 13679555), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com **urgência**.

Campinas, 19 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011990-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: PABLO FORTES IGLESIAS - SP369194

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (Id 13228452) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 19 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013392-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GASPAR DE GOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANA APARECIDA ROSA - SP265864, ADEMIR BATISTA BRAGA - SP116120
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição (Id 9878520), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5013392-85.2018.403.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 19 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS DA SILVA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Carlos da Silva Cesar**, CPF nº 039.384.628-84, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de **aposentadoria especial**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **17/03/1986 a 26/01/1989, 03/08/1996 a 06/03/1997, 01/08/1997 a 30/10/1998, 17/04/2000 a 01/11/2001 e 26/11/2001 a 19/10/2015**, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Pede, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Aduz que **formulou pedido administrativo de aposentadoria especial em 29/04/2016 (NB 175.148.295-0)**, que foi indeferido porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos.

Requerere a produção de prova técnica e a gratuidade judiciária. Juntou quesitos e documentos.

No Id 1218378, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação apresentada pela Contadoria (Id 1242182), o Juízo deu prosseguimento ao feito, determinando a remessa do feito ao SEDI para retificação do valor da causa, deferindo a Justiça Gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (Id 1419455).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 1630787), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão das aposentadorias pleiteadas, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

O autor apresentou réplica no Id 1975049.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 3505151) e dados do autor contidos no CNIS (Id's 3502554 e 3502557), acerca dos quais o autor se deu por ciente no Id 3979537.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, considerando que a comprovação de tempo especial é documental, indefiro o pedido de realização de perícia técnica para fins de prova de tempo especial nos locais de trabalho do autor.

Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anra Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 504792521201114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade dos períodos de 17/03/1986 a 26/01/1989 e 17/04/2000 a 01/11/2001, o autor juntou aos autos (Id 1143740), bem como no procedimento administrativo (Id 3502551) Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (fls. 40 e 49 do PA), revelando suas atividades de "ajudante geral" e "agente de apoio técnico", sem constar, todavia, exposição a quaisquer agentes nocivos. Vale ressaltar que as atividades por ele exercidas não podem ser enquadradas por categoria, por falta de previsão legal.

Cabe ressaltar que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário, firmado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, é documento hábil a retratar o histórico-laboral individual do trabalhador que presta serviço à empresa, de modo que a impugnação genérica do autor não tem o condão de afastar a presunção do PPP.

Quanto ao período de 03/08/1996 a 06/03/1997, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 43 do PA), revelando que exerceu a atividade de "vigilante", com porte de arma de fogo (revólver calibre 38). A função de guarda pode ser enquadrada como especial pelo código 2.5.7, anexo III do Decreto 53.831/64.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de 03/08/1996 a 06/03/1997.

Em relação ao período de 01/08/1997 a 30/10/1998, o PPP de fl. 45 do PA indica que o autor exercia a função de "vigilante", sem constar que nessa condição portava arma de fogo, de modo que não configurada a condição de periculosidade a justificar o enquadramento desse período como especial.

Não há, contudo, qualquer outra indicação ou documento que especifique as atividades que o autor realizava, nem se portava arma de fogo no exercício de suas funções.

Ademais, o uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade como perigosa e a enquadra no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente:

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou confirmem a utilização de arma de fogo em serviço, **não reconheço a especialidade pretendida para esse período.**

Enfim, quanto ao período de 26/11/2001 a 19/10/2015, o autor juntou PPP (fls. 52/54 do PA) que comprova que exerceu atividades de "agente de proteção" e de "apoio técnico" e "socioeducativo" junto a adolescentes em situação de privação de liberdade na Fundação CASA - SP, exposto a agentes nocivos biológicos (bactérias, fungos, vírus, parasitas) nos períodos de **01/05/2002 a 15/09/2005 e 01/08/2008 a 19/10/2015.**

O Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa como agentes nocivos biológicos o carbúnculo, a brucela, o mormo e o tétano (item 1.3.1); no item 1.3.2, germes infecciosos ou parasitários humanos. Já o Anexo I do 83.800/79 enumerava como agentes nocivos, além daqueles, animais doentes e materiais infecto-contagiantes (item 1.3.2); preparação de soros, vacinas e outros produtos (item 1.3.3); doentes ou materiais infecto-contagiantes (item 1.3.4).

O anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevêm no item 3.0.1 "a" a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial.

Ademais, no que se refere à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, o que a norma visa proteger não é o tempo de exposição, mas o risco de exposição aos agentes nocivos.

Assim, **reconheço a especialidade** dos períodos de **01/05/2002 a 15/09/2005 e 01/08/2008 a 19/10/2015**, data da emissão do PPP.

Por fim, **improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial**, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **03/08/1996 a 06/03/1997, 01/05/2002 a 15/09/2005 e 01/08/2008 a 19/10/2015**, o autor perfaz **11 anos, 02 meses e 8 dias** de tempo especial.

Nesse sentido, confira-se:

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial.

Lado outro, com a conversão dos períodos especiais acima referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos constantes do CNIS, o autor perfaz, conforme tabela abaixo, um total de **36 anos, 02 meses e 18 dias**, fazendo jus ao benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, requerido subsidiariamente, desde a data do requerimento administrativo (29/04/2016).

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **03/08/1996 a 06/03/1997, 01/05/2002 a 15/09/2005 e 01/08/2008 a 19/10/2015**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/04/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CARLOS DA SILVA CESAR, CPF nº 039.384.628-84, RG 13.384.214-9, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencia a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012652-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MURILLO WELSI DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LUIZ MANTOVANI - SP301130

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição Id 13574502 como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 19 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002350-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO ESPORTE ABRACA CAMPINAS, JOAO BATISTA ANDREOTTI GOMES TOJAL, WADSON NATHANIEL RIBEIRO, WALDEMAR MANOEL SILVA DE SOUZA, FABIO ROBERTO HANSEN

Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Advogado do(a) RÉU: HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO - SP254980-B

Advogado do(a) RÉU: HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO - SP254980-B

Advogado do(a) RÉU: HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO - SP254980-B

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002437-39.2016.4.03.6303

AUTOR: MESSIAS FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005655-87.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANDRO GUEDES DE MOURA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009066-41.2016.4.03.6105

AUTOR: AMAURI LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001685-67.2016.4.03.6303

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PESCHIERA PRIOLI - SP215964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001602-34.2014.4.03.6105

AUTOR: PEDRO ANTONIO ARMELLINI

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001602-34.2014.4.03.6105

AUTOR: PEDRO ANTONIO ARMELLINI

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023905-71.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIZE MELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNA DA SILVA PEIXOTO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023905-71.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIZE MELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNA DA SILVA PEIXOTO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018095-74.2014.4.03.6303

AUTOR: OSVALDO BENEDITO CAZARIN

Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013676-86.2015.4.03.6105

AUTOR: OSMAR FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006795-59.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCELO AUGUSTO MATTIELLO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006061-11.2016.4.03.6105

AUTOR: IGOR MOTA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LOHANNA CLOCHES LUZ - SP345054

RÉU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010273-75.2016.4.03.6105

AUTOR: LOX IMPORT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA SANTOS - SP357231, OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0017496-55.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

RÉU: SEBASTIAO MENDES PEREIRA, HELENA POPPE MENDES PEREIRA, WALTER MENDES PEREIRA, APARECIDA HELENA MENDES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARIANO ARAUJO BEZERRA - SP260044

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0017496-55.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

RÉU: SEBASTIAO MENDES PEREIRA, HELENA POPPE MENDES PEREIRA, WALTER MENDES PEREIRA, APARECIDA HELENA MENDES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARIANO ARAUJO BEZERRA - SP260044

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0017496-55.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

RÉU: SEBASTIAO MENDES PEREIRA, HELENA POPPE MENDES PEREIRA, WALTER MENDES PEREIRA, APARECIDA HELENA MENDES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARIANO ARAUJO BEZERRA - SP260044

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0017496-55.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

RÉU: SEBASTIAO MENDES PEREIRA, HELENA POPPE MENDES PEREIRA, WALTER MENDES PEREIRA, APARECIDA HELENA MENDES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARIANO ARAUJO BEZERRA - SP260044

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0017496-55.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

RÉU: SEBASTIAO MENDES PEREIRA, HELENA POPPE MENDES PEREIRA, WALTER MENDES PEREIRA, APARECIDA HELENA MENDES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARIANO ARAUJO BEZERRA - SP260044

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000722-59.2016.4.03.6303

AUTOR: CLAUDIA VICTORELLI DAL POGGETTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BERNARDES FERREIRA VERNIZZI - SP329502

RÉU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005099-85.2016.4.03.6105

AUTOR: NATALINO PRIMO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013040-23.2015.4.03.6105

AUTOR: JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002500-13.2015.4.03.6105

AUTOR: VIVIANA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

RÉU: ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NILCE DO NASCIMENTO - SP114228

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002464-34.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669

EXECUTADO: PIR DRINK'S BAR LTDA - ME, LUIS FABIANO DAOLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE SCAVASSA - SP254274, VANESSA ARSUFFI - SP254432

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE SCAVASSA - SP254274, VANESSA ARSUFFI - SP254432

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS FELIPE SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor pleiteia seja determinado à União proceder a reintegração do autor como adido ao serviço das Forças Armadas, desde a eclosão da enfermidade, em agosto de 2016, com o restabelecimento dos seus vencimentos, desde o licenciamento ex-offício, em 20/09/17, com base no soldo correspondente à função de Cabo do Exército, que ocupava quando do licenciamento, bem como a manutenção do tratamento médico nas organizações militares de saúde até a cura ou estabilização do quadro, nos termos da Portaria n. 749/12 e no inciso I do artigo 82 da Lei n. 6.880/80, sob pena de cominação de multa diária, no valor de R\$500,00.

Relata o autor que é ex-cabo do Comando do Exército, incorporado no dia 01/03/10 e licenciado em 12/09/17, mesmo após ser diagnosticado, no período da caserna, com transtornos femuropatelares – patela lateralizada e tróclea rasa joelho E – CID M22.2 e Condromalácia – Fissura condral troclear sem acometimento ósseo joelho E – CID M94.2, conforme comprovam as atas de inspeções de saúde do Exército Brasileiro nº 706/16, 779/17, 1424/17, 403/17 e 1384/17 e o registro de visita médica nº 970/11 que comprova a lesão do joelho esquerdo iniciado em agosto de 2016.

Aduz que a incapacidade ocorreu em consequência do teste de avaliação física, ocorrido no período de 09 a 10 e 23 a 24 de agosto de 2016, sendo o processo de licenciamento indevido, uma vez que, sendo portador das enfermidades mencionadas, não se encontrava em condições de voltar às atividades laborais.

Instruiu a inicial com documentos (ID 3331548 a 3331638).

ID 3809418. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela urgência para após a vinda do laudo pericial.

Citada, a União Federal contestou o feito – ID 4637412. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial.

Réplica – ID 6310203.

O laudo médico pericial elaborado por profissional nomeado pelo Juízo foi acostado – ID 10357595.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, rejeito a alegação da inépcia da inicial em relação ao pedido de reforma, uma vez que a atribuição de efeitos jurídicos aos fatos que, alegados, eventualmente venham a ser comprovados durante o decorrer do processo é matéria que atine ao mérito da causa, a ser enfrentada oportunamente.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

O laudo médico pericial concluiu que o autor apresenta quadro clínico compatível com condropatia patelar – CID: M22.2, sendo que a lesão em menisco descrita é decorrente de processo degenerativo e não traumático, sem repercussões clínicas que afetam a capacidade do autor para realizar atividades de labor. Afirma que, apesar da condropatia muitas vezes estar associadas com uma hipersolicitação do mecanismo extensor, não há como determinar inequívoco nexo causal entre o quadro atual e o acidente durante a atividade física no desempenho da função militar.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 10357595), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0020146-02.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: PIR DRINK'S BAR LTDA - ME, LUIS FABIANO DAOLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANE SCAVASSA - SP254274, VANESSA ARSUFFI - SP254432

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANE SCAVASSA - SP254274, VANESSA ARSUFFI - SP254432

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008690-89.2015.4.03.6105

AUTOR: RAFAEL TOSCANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0015068-27.2016.4.03.6105

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUCIO DE LIMA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007846-08.2016.4.03.6105

AUTOR: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0006538-68.2015.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA ALICE COIMBRA BRANCAGLION

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO JOSE VON ZUBEN - SP168406

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0005143-07.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

RÉU: SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

Advogado do(a) RÉU: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

Advogado do(a) RÉU: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0008382-87.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SPI84479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) nº 0002234-19.2012.4.03.6303

AUTOR: JOAO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017208-68.2015.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0017994-15.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

RÉU: PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS, LUCCPAR PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0009814-73.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 0023669-22.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: VALTER MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008892-08.2011.4.03.6105

AUTOR: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA

Advogados do(a) AUTOR: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SPI39003

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010415-55.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: VENICIUS GERALDO MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SPI46298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000455-80.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: HELIO PAVAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SPI56464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SPI98445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006672-37.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: GLORIA MARIA DE ARRUDA, GLORILZA MARIA DE ARRUDA, DALVA REGINA DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ARRUDA PICCIONE - SP207365
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ARRUDA PICCIONE - SP207365
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ARRUDA PICCIONE - SP207365

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011988-94.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ODAIR JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0016693-33.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VENICIUS GERALDO MATIAS

Advogado do(a) EMBARGADO: ERAZE SUTTI - SP146298

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0012843-73.2012.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GILBERTO DE OLIVEIRA, HILDEMAR DA ROCHA, LUIZ GONZAGA FERREIRA, OSWALDO PEDRAO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE DOS REIS - SP113547, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, LUIZ AUGUSTO BAGGIO - SP90062, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007775-65.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA, HILDEMAR DA ROCHA, LUIZ GONZAGA FERREIRA, OSWALDO PEDRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS - SP113547, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, LUIZ AUGUSTO BAGGIO - SP90062, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS - SP113547, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, LUIZ AUGUSTO BAGGIO - SP90062, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS - SP113547, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, LUIZ AUGUSTO BAGGIO - SP90062, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS - SP113547, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, LUIZ AUGUSTO BAGGIO - SP90062, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000535-97.2015.4.03.6105

AUTOR: WILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003312-94.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: LEONILDO JORDAO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR TRIVELATO - SP133669

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008561-84.2015.4.03.6105

AUTOR: OLAIR XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SERGIO RICARDO COELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0008758-44.2012.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: NILO SERGIO REINEHR, FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA, ADENAUHER FIGUEIRA NUNES, MARCIA LA SELVA KINDERMANN, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ELOI SOARES - RJ52318-A

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ELOI SOARES - RJ52318-A

Advogados do(a) RÉU: VITOR AMORIM MENDONCA ALVES - SP333245, THAINA REGINA PIMENTEL CERVI - SP319398, FILLIPE GEORGE LAMBALOT - SP318608, CRISTIANA ROQUETE LUSCHER CASTRO - SP282792, PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383, EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE - SP184958, CHARLES ISIDORO GRUENBERG - SP198636, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650

Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE MILINI - SP307947

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005059-21.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0013792-92.2015.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002926-79.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP, CID BENEDITO NAVAS, ELENICE APARECIDA SELMI NAVAS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 20 de janeiro de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6793

CAUTELAR INOMINADA

0007294-87.2009.403.6105 (2009.61.05.007294-1) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.CERTIDÃO-PUBLICAÇÃO FLS. 426:Certifico e dou fé que procedi a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5004272-52.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

SENTENÇA

Vistos.

ID 12471149: trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré em face da sentença proferida no ID 12151817, sob o argumento de existência de contradição e omissão.

Aduz a embargante que a sentença prolatada foi contraditória quanto à natureza de relação consumerista do contrato debatido e omissa quanto ao pedido de perícia contábil.

Acolho os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas e no mérito **negar-lhes provimento**.

Atento às questões postas pela parte embargante, em obediência ao princípio da legalidade, mesmo aplicando-se o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida, porquanto lhe foi desfavorável; entretanto, da leitura atenta da sentença extrai-se que o CDC se presta a afastar apenas as cláusulas abusivas e zelar por relações de consumo justas entre as partes, em especial o consumidor, via de regra a parte mais frágil da relação. Entretanto, tal proteção deve se coadunar também ao *pacta sunt servanda*, não se prestando a mudar as cláusulas contratuais que não interessem a uma das partes após firmado o acordo.

Quanto à capitalização dos juros, conforme também já consta da sentença, tem-se que o contrato objeto da ação foi assinado em 30/10/2013, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Neste sentido, a perícia pretendida não se apresenta produtora para o escopo pretendido, razão pela qual não foi determinada sua realização.

Ademais, quando da apresentação de seus embargos monitoriais, o autor não cumpriu a determinação do parágrafo 2º do art. 702, do CPC, *in verbis*:

“§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.”

Havendo previsão expressa para capitalização de juros pelas instituições financeiras e não tendo o réu demonstrado matematicamente o excesso de execução ou o equívoco nos cálculos do débito que lhe é cobrado, incabível a nomeação de perito contábil.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas e no mérito nego-lhes provimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença ID 12151817.

Int.

Campinas,

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGENOR JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021389-78.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002217-93.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
EXECUTADO: HELENA ALFREDO BROCHADO, SERGIO EDUARDO BROCHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARRERA RODRIGUES - SP180449, JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Intimem-se a exequente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intimem-se os executados, através de seus advogados, para que paguem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **José Rodolfo Capelli**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese o reconhecimento: a) do período de **04/02/1975 a 23/12/1977**, em que foi aluno aprendiz de escola técnica estadual, como tempo de serviço, com a consequente averbação no CNIS; b) da especialidade dos períodos de **03/01/1980 a 21/10/1982, 27/10/1982 a 29/06/1990 e 09/04/2001 a 12/08/2005**; c) do período de trabalho no exterior de **28/07/1991 a 22/11/1994**; d) a condenação do réu em conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/07/2016 – NB 42/177.350.017-9), bem como o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos, IDs 1103033 e 1103045.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 1103088, esclarecendo que o autor foi aluno-aprendiz em período em que a relação era eminentemente educacional, sem vínculo com empregador, como prevista no Decreto-Lei n.º 4.073/42, que regia a relação jurídica do aluno-aprendiz com características típicas de relação de emprego – subordinação, habitualidade, pessoalidade e contraprestação pecuniária (salário ou assemelhado), o que não foi mantido com a edição da Lei n.º 3.552/59, que tacitamente extinguiu aquele decreto ao tratar o ensino técnico industrial de modo diverso.

Procedimento Administrativo, IDs 1103151, 1103157 e 1103165.

Originalmente distribuído perante o JEF Campinas/SP, o feito foi encaminhado a uma das Varas Federais desta subseção por força da decisão ID 1103191.

O despacho ID 1872314 deferiu a justiça gratuita requerida, ratificou os atos praticados, fixou os pontos controvertidos e facultou às partes a especificação de provas.

O autor requereu a realização de perícia técnica para comprovação da exposição a agentes nocivos (ID 1978142), sendo a ele determinado que apresentasse os documentos que embasaram os PPPs juntados antes da apreciação do seu pedido.

Documentos fornecidos pelas empresas IPT e Avibras nos anexos do ID 3528395.

Intimado a detalhar os pontos que entende divergentes nos PPPs, o autor quedou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéctivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e “PPPs”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (Resp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. TSTJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período | Vigência dos Decretos nº |
|-------------|------------------------------|--------------------------|
| 80 decibéis | até 04/03/1997 | 53.831/64 |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003 | 4.882/2003 |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Aluno-aprendiz

O invocado Decreto-Lei n.º 4.073/42 foi nominado "Lei Orgânica do Ensino Industrial", que em seu art. 1º dispõe:

"Art. 1º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca." (grifo nosso)

Em seu art. 3º, elenca os três destinatários precípuos do referido decreto: trabalhador, empresas e nação.

Indo além, conforme citado pela autarquia, o art. 4º prioriza a formação do trabalhador, seja inicial ou em caráter de aperfeiçoamento, dividindo o ensino industrial em categorias, desde o nível básico até o pedagógico, para formação de professores de ensino industrial/técnico.

A participação das indústrias na capacitação de seus funcionários era tal que ganhou, com o referido decreto, feição de obrigação, conforme se extrai do art. 67:

"Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições:

I. O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados.

II. Os empregadores deverão, permanentemente, manter aprendizes, a seu serviço, em atividades cujo exercício exija formação profissional.

III. As escolas de aprendizagem serão administradas, cada qual separadamente, pelos próprios estabelecimentos industriais a que pertencam, ou por serviços, de âmbito local, regional ou nacional, a que se subordinem as escolas de aprendizagem de mais de um estabelecimento industrial.

IV. As escolas de aprendizagem serão localizadas nos estabelecimentos industriais a cujos aprendizes se destinem, ou na sua proximidade."

Tais características fizeram com que fosse garantido o reconhecimento do período exercido como aluno-aprendiz como tempo de serviço para fins previdenciários, pelos Decretos n.º 611/92, 2.172/97 e 3.048/99 (após o acréscimo do inciso XXII em seu art. 60, pelo Decreto n.º 6.722/08).

Entretanto, em todas as vezes em que ocorreu tal reconhecimento por extensão, foi contemplado somente aquele que foi aluno-aprendiz na vigência do Decreto n.º 4.073/42 (art. 58, inciso XXI dos Decretos n.º 611/92 e 2.172/97) ou quando "comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício" (art. 60, inciso XXII, do Dec. 3.048/99).

Essa diferenciação não é fruto do acaso. Com o advento da Lei n.º 3.552/59, o Governo Federal alterou a organização escola do ensino industrial, dando ênfase às instituições mantidas pelo Ministério da Educação e Cultura e ao preparo dos estudantes para exercício futuro de atividades profissionais:

"Art 1º É objetivo das escolas de ensino industrial mantidas pelo Ministério da Educação e Cultura:

a) proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica que permitam ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos;

b) *preparar o jovem para o exercício de atividade especializada, de nível médio.*"

E também:

"Art 4º O curso básico, de quatro séries, de educação geral, destina-se aos alunos que hajam concluído o curso primário e tem como objetivo ampliar os fundamentos de cultura, explorar as aptidões do educando e desenvolver suas capacidades, orientando-os, com a colaboração da família, na escolha de oportunidades de trabalho ou de estudos ulteriores.

Art 5º Os cursos técnicos, de quatro ou mais séries, têm por objetivo assegurar a formação de técnicos para o desempenho de funções de imediata assistência a engenheiros ou a administradores, ou para o exercício de profissões em que as aplicações tecnológicas exijam um profissional dessa graduação técnica.

Parágrafo único. Esses cursos devem adaptar-se às necessidades da vida econômica, das diversas profissões e do progresso da técnica, articulando-se com a indústria e atendendo às exigências do mercado de trabalho da região a que serve a escola."

Assim, não havia a obrigatoriedade de vínculo da instituição de ensino a estabelecimento industrial ou similar, nem do aluno/empregado ao empregador. Por consequência, as características da relação de emprego, inclusive de contraprestação pecuniária (v.g., salário), deixaram de ser a regra, não havendo motivos, portanto, para que a partir de então o exercício como aluno-aprendiz fosse presumidamente considerado como tempo de serviço.

Veja-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "no tocante ao período de 1º/02/1966 a 28/12/1967, reconhecido na sentença como tempo de demandante apresentou certificado de aprendizagem e certidão de serviço sob condições especiais, o tempo de serviço, do SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de conclusão da fase escolar do curso de torneiro mecânico, onde é atestada a frequência escolar, não constando remuneração indireta à conta da dotação da União (identificador 198248). Assim, não estando comprovada a prestação pecuniária à conta do orçamento da União, não deve ser reconhecido como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Neste sentido, a súmula 96 do TCU" (fl. 239, e-STJ, grifei). 3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 854.613/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2016; e AgRg no REsp 1.213.358/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.6.2016. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão."

(RESP – RECURSO ESPECIAL – 1676809 2017.01.43317-1, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2017 ..DTPB:.) (grifo nosso)

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento do período de 04/02/1975 a 23/12/1977, em que foi aluno-aprendiz do Escola Técnica Estadual "Cônego José Bento", em Jacareí/SP, assim como a especialidade dos períodos de 03/01/1980 a 21/10/1982, 27/10/1982 a 29/06/1990 e 09/04/2001 a 12/08/2005 e a averbação do período de trabalho no exterior de 28/07/1991 a 22/11/1994 como de tempo de serviço, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Extrai-se do processo administrativo juntado em mídia que a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de **31 anos, 8 meses e 15 dias**, semelhante à contagem deste Juízo:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID | Tempo | | | | | |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|----------|----------|---------|---|---|---|
| | | | Período | | | Comum | Especial | | | | |
| | | | admissão | saída | | DIAS | DIAS | | | | |
| Banco Nacional | | | 01/09/1978 | 31/12/1979 | | 481,00 | - | | | | |
| FT | | | 03/01/1980 | 21/10/1982 | | 1.009,00 | - | | | | |
| Avibras | | | 27/10/1982 | 31/12/1984 | | 785,00 | - | | | | |
| Avibras | 1,4 | Esp | 01/01/1985 | 31/03/1986 | | - | 631,40 | | | | |
| Avibras | 1,4 | Esp | 07/04/1986 | 29/06/1990 | | - | 2.132,20 | | | | |
| Labogen | | | 13/07/1995 | 13/03/1998 | | 961,00 | - | | | | |
| Avibras | | | 03/01/2000 | 27/11/2000 | | 325,00 | - | | | | |
| Avibras | | | 09/04/2001 | 12/08/2005 | | 1.564,00 | - | | | | |
| Avibras | | | 07/11/2005 | 27/03/2007 | | 501,00 | - | | | | |
| Contr. Indiv. | | | 01/02/2008 | 31/03/2010 | | 781,00 | - | | | | |
| EMS. | | | 01/04/2010 | 24/06/2016 | | 2.244,00 | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 8.651,00 | 2.763,60 | | | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | 24 | 0 | 11 | 7 | 8 | 4 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 31 ANOS | 8 mês | 15 dias | | | |

1) 04/02/1975 a 23/12/1977 (aluno-aprendiz)

Além da sua argumentação trazida na peça exordial, o autor apresenta como prova do exercício de aluno-aprendiz tão somente declaração da instituição de ensino que atesta ter lá estudado no período alegado e recebido bolsa na forma de alimentação e alojamento, sem, contudo, ter havido incidência de desconto previdenciário (ID 1103045, pág. 18).

As contraprestações ofertadas pela instituição de ensino na verdade se tratam de modalidades de assistência tipicamente oferecidas por entes públicos a estudantes, no cumprimento de seu dever estatal de garantir à população o direito social à educação (art. 6º, Constituição Federal). O fornecimento de moradia e de alimentação ainda é prática comum a instituições públicas de ensino, ainda que possa haver critérios para acesso a tais benefícios.

O modelo de escola agrícola se mostra diferente do das escolas em meios urbanos, sejam técnicas ou não. Assim, o oferecimento de alojamento e alimentação se mostram muito necessários, quase que obrigatórios, tendo em vista a realidade peculiar deste tipo de ensino, muitas vezes em locais afastados, zonas rurais, mas que de modo algum configuram como relação empregatícia ou contraprestação pelo exercício de atividades práticas pelos alunos.

Assim, não sendo caracterizada a relação de emprego no período em que o autor foi aluno-aprendiz da Escola Técnica agrícola mencionada, inclusive por haver informação expressa de que não houve recolhimento previdenciário, **não reconheço** este lapso como tempo de serviço para fins previdenciários.

2) 03/01/1980 a 21/10/1982, 27/10/1982 a 29/06/1990 e 09/04/2001 a 12/08/2005 (atividade especial)

Com relação ao primeiro período, o autor laborou junto ao IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A na função de Técnico em Geologia. Nela, instalava sismógrafos em locais de explosão (detonações) tais como blocos da barragem e galerias subterrâneas; interpretava resultados e confeccionava relatórios (Usina de Itaipu). Na unidade de Lorena/SP, realizava ensaios químicos com explosivos e materiais inflamáveis como pólvora e nitroglicerina, testes de medição de velocidade de detonação.

Não consta, também, o fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual) ou implementação de EPC (Equipamento de Proteção Coletiva).

Em que pese a função do autor neste período não ser a de químico, extrai-se da descrição das suas atribuições que estava em constante contato com produtos químicos de alta periculosidade. A nitroglicerina é obtida pela junção de glicerina, ácido sulfúrico e ácido nítrico. Em que pese a época dos fatos ser regida, quanto às atividades insalubres, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, tais agentes são de tal nocividade que até hoje são considerados de insalubridade média, pois que constam do Anexo 13 da NR-15, que atualmente trata da matéria.

A jurisprudência corrobora este entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES EXPLOSIVOS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. 1. Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, trabalhador exposto a condições insalubres tem direito a inatividade de forma diferenciada. 2. Formulário SB 40 e laudo técnico informam que autor ficou exposto a agentes agressores como pólvora, dinamite e nitroglicerina, além de vapores de éter, acetona, gases nitrosos e sulfurosos. 3. Insalubridade reconhecida. 4. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. 5. Apelação do INSS improvida. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 426946 0052445-20.1998.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:04/06/2008 .FONTE_REPUBLICACAO.)

E também:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I – Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II – Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. III – Mantidos os termos da decisão agravada quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial de 08.08.1984 a 08.06.1988 (PPP), pelo enquadramento de categoria profissional, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, bem como o período de 15.07.1991 a 27.05.2010 (PPP), na função de técnico de segurança do trabalho, na Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL, em que exerceu a atividade em toda área da FPV, incluindo as unidades de fabricação de nitroglicerina, dinamites, nitrocelulose, pólvora de base simples, trinitrotolueno, tendo contato com diversos agentes químicos entre eles álcool etílico, éter etílico, ácido sulfúrico, fosfórico e nítrico, por exposição a hidrocarboneto, agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. IV – Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1995269 0025399-94.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, considerando que neste período o autor esteve regularmente exposto a riscos de lesões corporais médias e graves e até a morte, ainda que não tenha se dado de forma absolutamente ininterrupta, reconheço a insalubridade do período de 03/01/1980 a 21/10/1982, devendo ser contabilizado como tempo especial.

Sobre o segundo período, que vai de 27/10/1982 a 29/06/1990, extrai do Procedimento Administrativo que os lapsos de 01/01/85 a 31/03/86 e de 07/04/86 a 29/06/90 já foram reconhecidos como especiais pela própria autarquia. Assim, sobre estes o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse processual. Logo, resta a análise do interim de 27/10/82 a 30/04/85.

Do PPP (ID 1103157) consta que nos períodos de 27/10/82 a 30/09/83 e de 06/10/83 a 30/06/84 laborou como Analista de Laboratório Jr., função na qual analisava substâncias químicas para controle do processo de fabricação, preparava amostras, vistoriava itens das análises já realizadas, preparava e padronizava soluções, etc. Não consta o fornecimento de EPC ou EPI. A partir de 01/07/84 até 31/12/84 passou para Analista de Laboratório Pleno, exercendo essencialmente as mesmas atividades do período anterior.

Com dito alhures, a atividade especial há de ser analisada conforme a legislação vigente à época em que desempenhada, consagrando-se a aplicação do princípio “tempus regit actum”. Desta feita, faz-se relevante traçar algumas considerações acerca das alterações legislativas levadas a cabo durante todo o período laboral do autor, no que tange, especificamente, à profissão de impressor.

Até 28/04/1995 vigoravam as disposições da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS), que consideravam atividade especial, aquela enquadrada em determinada categoria profissional, prevista em anexo regulamentar, ou, subsidiariamente, quando houvesse exposição a agentes nocivos, ainda que sem habitualidade e permanência.

Nesse contexto, em que pese não constar a exposição a quaisquer agentes nocivos nestes períodos, as atividades precípua enquadraram-no nas profissões elencadas no código 2.1.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79: “*QUÍMICA-RADIOATIVIDADE – Químicos-industriais. Químicos-toxicologistas. Técnicos em laboratórios de análises. Técnicos em laboratórios químicos. Técnicos em radioatividade*”. Afinal, a nomenclatura de técnico ou analista pode variar por conta de cada local de trabalho, de modo que deve ser observada a essência da norma, o bem jurídico que o legislador pretendeu proteger. No caso, o manuseio de substâncias químicas e demais atividades correspondem àquelas de técnico em laboratório de análise ou laboratório químicos, bastando ao segurado fazer prova da atividade exercida, contando assim com a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos prevista na lei.

Destarte, reconheço a especialidade dos períodos de 27/10/82 a 30/09/83, 06/10/83 a 30/06/84 e 01/07/84 a 31/12/84 por enquadramento profissional no cód. 2.1.2, do Dec. 83.080/79.

Quanto ao último período (09/04/2001 a 12/08/2005), este já se deu em época em que não era mais permitido o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional. Assim, necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, através de documentos reconhecidos pelo INSS, tais como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), LTCAT (Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).

Destes, o único apresentado pelo autor é o PPP de ID 1103157, págs. 35/36. Nele consta a admissão do autor como “Engenheiro de Planejamento Sênior”, cujas atribuições eram “*realizar estudos e análises referentes ao planejamento e à organização, produção (...) planejar, programar e controlar a execução das atividades (...)*”. Segundo o formulário, neste período não esteve exposto a quaisquer agentes insalubres na execução de suas atividades cotidianas.

A própria descrição das atividades não sugere exposição constante, habitual, permanente, a qualquer agente nocivo, seja físico, químico ou mesmo biológico. Pelo contrário, deduz-se que se tratava de cargo com natureza mista, entre prático mas também burocrático, pois com características de planejamento e organização.

Assim, não logrando comprovar a insalubridade alegada, forçoso o não reconhecimento da especialidade deste período.

3) 28/07/1991 a 22/11/1994 (trabalho no exterior)

Afirma o autor que neste íterim laborou nos Estados Unidos da América, apresentando certidão emitida pela Embaixada do Brasil em Washington, capital estadunidense, que atesta a permanência do autor naquele país para trabalhar na empresa “Pro Team Sports Wear, Inc.”.

Alega a existência de acordo internacional entre Brasil e EUA versando sobre a seara previdenciária que permitiria a contagem do tempo trabalhado naquele país para fins de percepção de benefício previdenciário no Brasil, citando artigos do referido acordo que garantiriam tal benefício de forma ampla.

Porém, ao contrário do que entende o autor, o referido acordo é explícito quanto aos benefícios contemplados por tais benesses.

Referido acordo foi assinado em 30 de junho de 2015 e posteriormente se tornou o Decreto n.º 9.422, aqui promulgado em 25 de junho de 2018. Seu artigo 2 é intitulado “Campo de Aplicação Material”, e define os casos em que pode ser aplicado em cada um dos países signatários. No caso do Brasil, as hipóteses estão previstas nas alíneas i e ii do inciso “b”:

“1. Para os fins deste Acordo a legislação aplicável é:

(...)

b) em relação ao Brasil:

(i) a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez e

(ii) a legislação que rege o Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos e o Regime dos Militares, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez.” (grifo nosso)

Assim, fica claro que o acordo previu a contagem recíproca de tempo de trabalho tão somente para aquelas três espécies de benefícios previdenciários. O art. 7º confirma este entendimento ao dar diretrizes para a soma dos tempos e para a compensação a ser feita pelo Brasil pelas contribuições vertidas à previdência dos EUA:

“1. Quando a legislação brasileira requer que certos períodos de cobertura sejam completados para a aquisição, a manutenção ou a recuperação do direito a benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte ou aposentadoria por invalidez, períodos de cobertura completados sob a legislação dos Estados Unidos devem ser somados, quando necessário, aos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação brasileira, desde que estes não se sobreponham com períodos de cobertura já creditados de acordo com as leis brasileiras. Ao determinar o direito a benefícios de acordo com este parágrafo, a Instituição Competente brasileira deve creditar 3 (três) meses de cobertura para cada trimestre de cobertura certificado pela Instituição Competente dos Estados Unidos.” (grifo nosso).

Portanto, considerando que o benefício requerido nestes autos é de aposentadoria por tempo de contribuição, incabível a invocação do referido acordo, por não contemplá-la. Caso quisesse que o período em questão fosse contabilizado no RGPS, deveria o autor ter recolhido as contribuições previdenciárias respectivas, o que não prova ter feito, já que não carrou documentação ao feito e não há registro no seu CNIS.

Assim, não é possível a averbação do período de 28/07/1991 a 22/11/1994 como tempo de trabalho urbano comum.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima e após a sua conversão em tempo comum, somados aos períodos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **33 anos, 6 meses e 27 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | | | ID | Comum | Especial |
|--------------------------|-------|-----|--------------------|-------|------|------|----|-------|----------|
| | | | Período | | DIAS | DIAS | | | |
| | | | admissão | saída | | | | | |
| | | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------------|-----|-----|------------|------------|--|----------|----------|-----|----|------|----|
| Banco Nacional | | | 01/09/1978 | 31/12/1979 | | 481,00 | - | | | | |
| IFT | 1,4 | Esp | 03/01/1980 | 21/10/1982 | | - | 1.412,60 | | | | |
| Avibras | 1,4 | Esp | 27/10/1982 | 03/09/1983 | | - | 429,80 | | | | |
| Avibras | 1,4 | Esp | 06/10/1983 | 31/12/1984 | | - | 624,40 | | | | |
| Avibras | 1,4 | Esp | 01/01/1985 | 31/03/1986 | | - | 631,40 | | | | |
| Avibras | 1,4 | Esp | 07/04/1986 | 29/06/1990 | | - | 2.132,20 | | | | |
| Labogen | | | 13/07/1995 | 13/03/1998 | | 961,00 | - | | | | |
| Avibras | | | 03/01/2000 | 27/11/2000 | | 325,00 | - | | | | |
| Avibras | | | 09/04/2001 | 12/08/2005 | | 1.564,00 | - | | | | |
| Avibras | | | 07/11/2005 | 27/03/2007 | | 501,00 | - | | | | |
| Contr. Indiv. | | | 01/02/2008 | 31/03/2010 | | 781,00 | - | | | | |
| EMS. | | | 01/04/2010 | 24/06/2016 | | 2.244,00 | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 6.857,00 | 5.230,40 | | | | |
| Tempo comum / Especial : | | | | | | 19 | 0 | 17 | 14 | 6 | 10 |
| Tempo total (ano / mês / dia) : | | | | | | 33 ANOS | 6 | mês | 27 | dias | |

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial os períodos de **03/01/1980 a 21/10/1982, 27/10/82 a 30/09/83, 06/10/83 a 30/06/84 e 01/07/84 a 31/12/84**, determinando sua conversão de tempo especial em tempo comum, na forma da fundamentação acima;

b) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade do período de 09/04/2001 a 12/08/2005; de averbação dos períodos como aluno-aprendiz de 04/02/1975 a 23/12/1977 e de trabalho exercido no exterior entre 28/07/1991 a 22/11/1994, na forma da fundamentação supra;

c) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter atingido tempo mínimo para tanto.

Julgo **EXTINTO** o processo **sem análise do mérito**, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de especialidade do período de 01/01/85 a 31/03/86 e de 07/04/86 a 29/06/90, posto que incontrovertidos, pois já enquadrados nessa modalidade pelo réu.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como nas custas complementares.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Com o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO SILVA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS - MG107935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13615634: Indefiro o pedido de remessa dos presentes autos à 4ª Vara Federal de Campinas.

Observe-se que a distribuição deste Processo (nº 5000238-63.2019.4.03.6105) é anterior à do Processo nº 5000247-25.2019.4.03.6105, bem como em relação aos de nº 5000243-85.2019.4.03.6105 e 5000264-61.2019.4.03.6105, distribuídos à 6ª Vara Federal de Campinas.

Assim, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, é prevento este Juízo. Comunique-se aos Juízos das mencionadas Varas.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial para:

- a) Demonstrar como restou apurado o valor atribuído à causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo;
- b) Em face da tabela de ID 13590400, Pág. 10, esclarecer se pretende a inclusão de períodos comuns na contagem de tempo e o reconhecimento de outros períodos de labor especial, além de 04/12/2000 a 04/07/2005, especificando-os;
- c) Informar seu endereço eletrônico (se houver).

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-68.2017.4.03.6105
AUTOR: WILMA KELLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando o teor da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela demandante, determinando a suspensão do leilão e reconhecendo a possibilidade de purgação da mora pelo devedor até a assinatura do auto de arrematação, **determino a intimação da ré Caixa Econômica Federal** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste expressamente acerca da suficiência dos depósitos judiciais comprovados nos autos pela parte autora, **trazendo aos autos planilha do valor total do débito atualizado e acrescido dos encargos legais e contratuais.**

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária e, após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 17 de janeiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009957-06.2018.4.03.6105
REQUERENTE: AMINE SEBTI
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA ZAMUNER FORESTO - SP297299, PATRICIA DE OLIVEIRA TRANI - SP318087

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o requerente a juntar documento hábil a comprovar que houve a alteração de seu nome (retificação do assento civil), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e retornem à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-12.2017.4.03.6105
AUTOR: NELSON LEONCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Tendo em vista as alegações do INSS quanto ao emprego de método defasado/equivocado para medição do agente ruído no PPP referente ao período de 19/11/2003 a 15/12/2014 (Magneti Marelli Cofap - ID 4122439, págs. 18/21), determino que o autor apresente os laudos que serviram de base para o preenchimento do referido formulário. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Esclareço que a divergência entre os métodos previstos pela NR-15 e pela NHO (Fundacentro) são motivo de debate entre os profissionais de segurança do trabalho, sendo de utilidade prática para a seara jurídica previdenciária tais esclarecimentos.

4. Ressalto, ainda, que este Juízo somente intervirá caso o autor comprove a negativa da empresa no fornecimento dos documentos ora requeridos.
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.
6. Intímem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005027-76.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo impetrado, em face da sentença de ID 13061137, alegando ter ocorrido contradição no dispositivo da sentença, por não estar em consonância com a fundamentação.

Afirma que do dispositivo constou a extinção do *writ* sob fundamento de falta de interesse de agir do impetrante, pois que a situação fática se alterou no decorrer do processo, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Entretanto, tal fundamentação só é válida para o Processo Administrativo Fiscal 10830.010854/2007-60, pois que para este os impedimentos questionados pelo impetrante deixaram de existir. Para o outro PAF objeto do feito, 10830.010853/2007-15, o fundamento foi a não demonstração de direito líquido e certo da impetrante a ser restabelecido por meio judicial nem ato abusivo ou ilegal da autoridade impetrada e, portanto, quanto a este ponto o feito deveria ter sido extinto com julgamento de mérito, o que não constou do dispositivo.

Com razão o embargante.

De fato, se a situação fática do PAF 10830.010854/2007-60 foi alterada por atos do próprio impetrante, quanto ao outro PAF (10830.010853/2007-15) não houve qualquer alteração, mas sim Juízo de valor que entendeu que o impetrante não logrou demonstrar violação ao seu direito de ver tal débito incluído no PERT.

Logo, quanto a este débito o processo o processo deve ser extinto com base no art. 487, I, do novo CPC.

Assim, **conheço dos Embargos de Declaração para lhes dar provimento**, reconhecendo a ocorrência de contradição, devendo passar a constar a primeira parte do dispositivo da seguinte maneira:

"Posto isto, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, quanto ao PAF 10830.010854/2007-60 (CDA 80313000986-03).

Com relação ao PAF 10830.010853/2007-15, denego a segurança pleiteada por não ter demonstrado o direito líquido e certo violado, nem tampouco ato abusivo da autoridade impetrada, nos termos do art. 487, I, do NCPC."

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004272-52.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

SENTENÇA

Vistos.

ID 12471149: trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré em face da sentença proferida no ID 12151817, sob o argumento de existência de contradição e omissão.

Aduz a embargante que a sentença prolatada foi contraditória quanto à natureza de relação consumerista do contrato debatido e omissa quanto ao pedido de perícia contábil.

Acolho os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas e no mérito **negar-lhes provimento**.

Atento às questões postas pela parte embargante, em obediência ao princípio da legalidade, mesmo aplicando-se o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida, porquanto lhe foi desfavorável; entretanto, da leitura atenta da sentença extrai-se que o CDC se presta a afastar apenas as cláusulas abusivas e zelar por relações de consumo justas entre as partes, em especial o consumidor, via de regra a parte mais frágil da relação. Entretanto, tal proteção deve se coadunar também ao *pacta sunt servanda*, não se prestando a mudar as cláusulas contratuais que não interessem a uma das partes após firmado o acordo.

Quanto à capitalização dos juros, conforme também já consta da sentença, tem-se que o contrato objeto da ação foi assinado em 30/10/2013, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Neste sentido, a perícia pretendida não se apresenta produtora para o escopo pretendido, razão pela qual não foi determinada sua realização.

Ademais, quando da apresentação de seus embargos monitórios, o autor não cumpriu a determinação do parágrafo 2º do art. 702, do CPC, *in verbis*:

“§ 2º. Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.”

Havendo previsão expressa para capitalização de juros pelas instituições financeiras e não tendo o réu demonstrado matematicamente o excesso de execução ou o equívoco nos cálculos do débito que lhe é cobrado, incabível a nomeação de perito contábil.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas e no mérito nego-lhes provimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença ID 12151817.

Int.

Campinas,

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-65.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE RODOLFO CAPPELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARY HELEN MATTIUZZO - SP249385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **José Rodolfo Capelli**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese o reconhecimento: a) do período de **04/02/1975 a 23/12/1977**, em que foi aluno aprendiz de escola técnica estadual, como tempo de serviço, com a consequente averbação no CNIS; b) da especialidade dos períodos de **03/01/1980 a 21/10/1982, 27/10/1982 a 29/06/1990 e 09/04/2001 a 12/08/2005**; c) do período de trabalho no exterior de **28/07/1991 a 22/11/1994**; d) a condenação do réu em conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/07/2016 – NB 42/177.350.017-9), bem como o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos, IDs 1103033 e 1103045.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 1103088, esclarecendo que o autor foi aluno-aprendiz em período em que a relação era eminentemente educacional, sem vínculo com empregador, como prevista no Decreto-Lei n.º 4.073/42, que regia a relação jurídica do aluno-aprendiz com características típicas de relação de emprego – subordinação, habitualidade, pessoalidade e contraprestação pecuniária (salário ou assemelhado), o que não foi mantido com a edição da Lei n.º 3.552/59, que tacitamente extinguiu aquele decreto ao tratar o ensino técnico industrial de modo diverso.

Procedimento Administrativo, IDs 1103151, 1103157 e 1103165.

Originalmente distribuído perante o JEF Campinas/SP, o feito foi encaminhado a uma das Varas Federais desta subseção por força da decisão ID 1103191.

O despacho ID 1872314 deferiu a justiça gratuita requerida, ratificou os atos praticados, fixou os pontos controvertidos e facultou às partes a especificação de provas.

O autor requereu a realização de perícia técnica para comprovação da exposição a agentes nocivos (ID 1978142), sendo a ele determinado que apresentasse os documentos que embasaram os PPPs juntados antes da apreciação do seu pedido.

Documentos fornecidos pelas empresas IPT e Avibras nos anexos do ID 3528395.

Intimado a detalhar os pontos que entende divergentes nos PPPs, o autor quedou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período | Vigência dos Decretos nº |
|-------------|------------------------------|--------------------------|
| 80 decibéis | até 04/03/1997 | 53.831/64 |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003 | 4.882/2003 |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Aluno-aprendiz

O invocado Decreto-Lei n.º 4.073/42 foi nominado “Lei Orgânica do Ensino Industrial”, que em seu art. 1º dispõe:

“Art. 1º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.” (grifo nosso)

Em seu art. 3º, elenca os três destinatários principais do referido decreto: trabalhador, empresas e nação.

Indo além, conforme citado pela autarquia, o art. 4º prioriza a formação do trabalhador, seja inicial ou em caráter de aperfeiçoamento, dividindo o ensino industrial em categorias, desde o nível básico até o pedagógico, para formação de professores de ensino industrial/técnico.

A participação das indústrias na capacitação de seus funcionários era tal que ganhou, com o referido decreto, feição de obrigação, conforme se extrai do art. 67:

“Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições:

I. O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados.

II. Os empregadores deverão, permanentemente, manter aprendizes, a seu serviço, em atividades cujo exercício exija formação profissional.

III. As escolas de aprendizagem serão administradas, cada qual separadamente, pelos próprios estabelecimentos industriais a que pertençam, ou por serviços, de âmbito local, regional ou nacional, a que se subordinem as escolas de aprendizagem de mais de um estabelecimento industrial.

IV. As escolas de aprendizagem serão localizadas nos estabelecimentos industriais a cujos aprendizes se destinem, ou na sua proximidade.”

Tais características fizeram com que fosse garantido o reconhecimento do período exercido como aluno-aprendiz como tempo de serviço para fins previdenciários, pelos Decretos n.º 611/92, 2.172/97 e 3.048/99 (após o acréscimo do inciso XXII em seu art. 60, pelo Decreto n.º 6.722/08).

Entretanto, em todas as vezes em que ocorreu tal reconhecimento por extensão, foi contemplado somente aquele que foi aluno-aprendiz na vigência do Decreto n.º 4.073/42 (art. 58, inciso XXI dos Decretos n.º 611/92 e 2.172/97) ou quando “comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício” (art. 60, inciso XXII, do Dec. 3.048/99).

Essa diferenciação não é fruto do acaso. Com o advento da Lei n.º 3.552/59, o Governo Federal alterou a organização escola do ensino industrial, dando ênfase às instituições mantidas pelo Ministério da Educação e Cultura e ao preparo dos estudantes para exercício future de atividades profissionais:

“Art 1º É objetivo das escolas de ensino industrial mantidas pelo Ministério da Educação e Cultura:

a) proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica que permitam ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos;

b) preparar o jovem para o exercício de atividade especializada, de nível médio.”

E também:

“Art 4º O curso básico, de quatro séries, de educação geral, destina-se aos alunos que hajam concluído o curso primário e tem como objetivo ampliar os fundamentos de cultura, explorar as aptidões do educando e desenvolver suas capacidades, orientando-os, com a colaboração da família, na escolha de oportunidades de trabalho ou de estudos superiores.

Art 5º Os cursos técnicos, de quatro ou mais séries, têm por objetivo assegurar a formação de técnicos para o desempenho de funções de imediata assistência a engenheiros ou a administradores, ou para o exercício de profissões em que as aplicações tecnológicas exijam um profissional dessa graduação técnica.

Parágrafo único. Esses cursos devem adaptar-se às necessidades da vida econômica, das diversas profissões e do progresso da técnica, articulando-se com a indústria e atendendo às exigências do mercado de trabalho da região a que serve a escola.”

Assim, não havia a obrigatoriedade de vínculo da instituição de ensino a estabelecimento industrial ou similar, nem do aluno/empregado ao empregador. Por consequência, as características da relação de emprego, inclusive de contraprestação pecuniária (v.g., salário), deixaram de ser a regra, não havendo motivos, portanto, para que a partir de então o exercício como aluno-aprendiz fosse presumidamente considerado como tempo de serviço.

Veja-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, “no tocante ao período de 1º/02/1966 a 28/12/1967, reconhecido na sentença como tempo de demandante apresentou certificado de aprendizagem e certidão de serviço sob condições especiais, o tempo de serviço, do SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de conclusão da fase escolar do curso de torneiro mecânico, onde é atestada a frequência escolar, não constando remuneração indireta à conta da dotação da União (identificador 198248). Assim, não estando comprovada a prestação pecuniária à conta do orçamento da União, não deve ser reconhecido como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Neste sentido, a súmula 96 do TCU” (fl. 239, e-STJ, grifei). 3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 854.613/SP. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2016; e AgRg no REsp 1.213.358/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.6.2016. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.”

(RESP – RECURSO ESPECIAL – 1676809 2017.01.43317-1, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2017 ..DTPB..) (grifo nosso)

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento do período de 04/02/1975 a 23/12/1977, em que foi aluno-aprendiz do Escola Técnica Estadual "Cônego José Bento", em Jacareí/SP, assim como a especialidade dos períodos de 03/01/1980 a 21/10/1982, 27/10/1982 a 29/06/1990 e 09/04/2001 a 12/08/2005 e a averbação do período de trabalho no exterior de 28/07/1991 a 22/11/1994 como de tempo de serviço, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Extrai-se do processo administrativo juntado em mídia que a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de **31 anos, 8 meses e 15 dias**, semelhante à contagem deste Juízo:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID | Comum | | | Especial | | |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|----------|---|-------|----------|---------|---|
| | | | Período | | | DIAS | | | DIAS | | |
| | | | admissão | saída | | | | | | | |
| Banco Nacional | | | 01/09/1978 | 31/12/1979 | | 481,00 | | | - | | |
| IPT | | | 03/01/1980 | 21/10/1982 | | 1.009,00 | | | - | | |
| Avibras | | | 27/10/1982 | 31/12/1984 | | 785,00 | | | - | | |
| Avibras | 1,4 | Esp | 01/01/1985 | 31/03/1986 | | - | | | 631,40 | | |
| Avibras | 1,4 | Esp | 07/04/1986 | 29/06/1990 | | - | | | 2.132,20 | | |
| Labogen | | | 13/07/1995 | 13/03/1998 | | 961,00 | | | - | | |
| Avibras | | | 03/01/2000 | 27/11/2000 | | 325,00 | | | - | | |
| Avibras | | | 09/04/2001 | 12/08/2005 | | 1.564,00 | | | - | | |
| Avibras | | | 07/11/2005 | 27/03/2007 | | 501,00 | | | - | | |
| Contr. Indiv. | | | 01/02/2008 | 31/03/2010 | | 781,00 | | | - | | |
| EMS. | | | 01/04/2010 | 24/06/2016 | | 2.244,00 | | | - | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 8.651,00 | | | 2.763,60 | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | 24 | 0 | 11 | 7 | 8 | 4 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 31 ANOS | | 8 mês | | 15 dias | |

1) 04/02/1975 a 23/12/1977 (aluno-aprendiz)

Além da sua argumentação trazida na peça exordial, o autor apresenta como prova do exercício de aluno-aprendiz tão somente declaração da instituição de ensino que atesta ter lá estudado no período alegado e recebido bolsa na forma de alimentação e alojamento, sem, contudo, ter havido incidência de desconto previdenciário (ID 1103045, pág. 18).

As contraprestações ofertadas pela instituição de ensino na verdade se tratam de modalidades de assistência tipicamente oferecidas por entes públicos a estudantes, no cumprimento de seu dever estatal de garantir à população o direito social à educação (art. 6º, Constituição Federal). O fornecimento de moradia e de alimentação ainda é prática comum a instituições públicas de ensino, ainda que possa haver critérios para acesso a tais benefícios.

O modelo de escola agrícola se mostra diferente do das escolas em meios urbanos, sejam técnicas ou não. Assim, o oferecimento de alojamento e alimentação se mostram muito necessários, quase que obrigatórios, tendo em vista a realidade peculiar deste tipo de ensino, muitas vezes em locais afastados, zonas rurais, mas que de modo algum configuram como relação empregatícia ou contraprestação pelo exercício de atividades práticas pelos alunos.

Assim, não sendo caracterizada a relação de emprego no período em que o autor foi aluno-aprendiz da Escola Técnica agrícola mencionada, inclusive por haver informação expressa de que não houve recolhimento previdenciário, **não reconheço** este lapso como tempo de serviço para fins previdenciários.

2) 03/01/1980 a 21/10/1982, 27/10/1982 a 29/06/1990 e 09/04/2001 a 12/08/2005 (atividade especial)

Com relação ao primeiro período, o autor laborou junto ao IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A na função de Técnico em Geologia. Nela, instalava sismógrafos em locais de explosão (detonações) tais como blocos da barragem e galerias subterrâneas; interpretava resultados e confeccionava relatórios (Usina de Itaipu). Na unidade de Lorena/SP, realizava ensaios químicos com explosivos e materiais inflamáveis como pólvora e nitroglicerina, testes de medição de velocidade de detonação.

Não consta, também, o fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual) ou implementação de EPC (Equipamento de Proteção Coletiva).

Em que pese a função do autor neste período não ser a de químico, extrai-se da descrição das suas atribuições que estava em constante contato com produtos químicos de alta periculosidade. A nitroglicerina é obtida pela junção de glicerina, ácido sulfúrico e ácido nítrico. Em que pese a época dos fatos ser regida, quanto às atividades insalubres, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, tais agentes são de tal nocividade que até hoje são considerados de insalubridade média, pois que constam do Anexo 13 da NR-15, que atualmente trata da matéria.

A jurisprudência corrobora este entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES EXPLOSIVOS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. 1. Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, trabalhador exposto a condições insalubres tem direito a inatividade de forma diferenciada. 2. **Formulário SB 40 e laudo técnico informam que autor ficou exposto a agentes agressores como pólvora, dinamite e nitroglicerina, além de vapores de éter, acetona, gases nitrosos e sulfurosos.** 3. **Insalubridade reconhecida.** 4. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. 5. Apelação do INSS improvida. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 426946 0052445-20.1998.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:04/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E também:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I – Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II – Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. III – **Mantidos os termos da decisão agravada quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial de 08.08.1984 a 08.06.1988 (PPP), pelo enquadramento de categoria profissional, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, bem como o período de 15.07.1991 a 27.05.2010 (PPP), na função de técnico de segurança do trabalho, na Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL, em que exerceu a atividade em toda área da FPV, incluindo as unidades de fabricação de nitroglicerina, dinamites, nitrocelulose, pólvora de base simples, trinitrotolueno, tendo contato com diversos agentes químicos entre eles álcool etílico, éter etílico, ácido sulfúrico, fosfórico e nítrico, por exposição a hidrocarboneto, agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.** IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art.557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1995269 0025399-94.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando que neste período o autor esteve regularmente exposto a riscos de lesões corporais médias e graves e até a morte, ainda que não tenha se dado de forma absolutamente ininterrupta, reconheço a insalubridade do período de 03/01/1980 a 21/10/1982, devendo ser contabilizado como tempo especial.

Sobre o segundo período, que vai de 27/10/1982 a 29/06/1990, extraído do Procedimento Administrativo que os lapsos de 01/01/85 a 31/03/86 e de 07/04/86 a 29/06/90 já foram reconhecidos como especiais pela própria autarquia. Assim, sobre estes o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse processual. Logo, resta a análise do interim de 27/10/82 a 30/04/85.

Do PPP (ID 1103157) consta que nos períodos de 27/10/82 a 30/09/83 e de 06/10/83 a 30/06/84 laborou como Analista de Laboratório Jr., função na qual analisava substâncias químicas para controle do processo de fabricação, preparava amostras, vistoriava itens das análises já realizadas, preparava e padronizava soluções, etc. Não consta o fornecimento de EPC ou EPI. A partir de 01/07/84 até 31/12/84 passou para Analista de Laboratório Pleno, exercendo essencialmente as mesmas atividades do período anterior.

Com dito alhures, a atividade especial há de ser analisada conforme a legislação vigente à época em que desempenhada, consagrando-se a aplicação do princípio “tempus regit actum”. Desta feita, faz-se relevante traçar algumas considerações acerca das alterações legislativas levadas a cabo durante todo o período laboral do autor, no que tange, especificamente, à profissão de impressor.

Até 28/04/1995 vigoravam as disposições da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS), que consideravam atividade especial, aquela enquadrada em determinada categoria profissional, prevista em anexo regulamentar, ou, subsidiariamente, quando houvesse exposição a agentes nocivos, ainda que sem habitualidade e permanência.

Nesse contexto, em que pese não constar a exposição a quaisquer agentes nocivos nestes períodos, as atividades precípua enquadram-no nas profissões elencadas no código 2.1.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79: “*QUÍMICA-RADIOATIVIDADE – Químicos-industriais. Químicos-toxicologistas. Técnicos em laboratórios de análises. Técnicos em laboratórios químicos. Técnicos em radioatividade*”. Afinal, a nomenclatura de técnico ou analista pode variar por conta de cada local de trabalho, de modo que deve ser observada a essência da norma, o bem jurídico que o legislador pretendeu proteger. No caso, o manuseio de substâncias químicas e demais atividades correspondem àquelas de técnico em laboratório de análise ou laboratório químicos, bastando ao segurado fazer prova da atividade exercida, contando assim com a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos prevista na lei.

Destarte, reconheço a especialidade dos períodos de 27/10/82 a 30/09/83, 06/10/83 a 30/06/84 e 01/07/84 a 31/12/84 por enquadramento profissional no cód. 2.1.2, do Dec. 83.080/79.

Quanto ao último período (09/04/2001 a 12/08/2005), este já se deu em época em que não era mais permitido o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional. Assim, necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, através de documentos reconhecidos pelo INSS, tais como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), LTCAT (Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho), PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).

Destes, o único apresentado pelo autor é o PPP de ID 1103157, págs. 35/36. Nele consta a admissão do autor como “Engenheiro de Planejamento Sênior”, cujas atribuições eram “*realizar estudos e análises referentes ao planejamento e à organização, produção (...) planejar, programar e controlar a execução das atividades (...)*”. Segundo o formulário, neste período não esteve exposto a quaisquer agentes insalubres na execução de suas atividades cotidianas.

A própria descrição das atividades não sugere exposição constante, habitual, permanente, a qualquer agente nocivo, seja físico, químico ou mesmo biológico. Pelo contrário, deduz-se que se tratava de cargo com natureza mista, entre prático mas também burocrático, pois com características de planejamento e organização.

Assim, não logrando comprovar a insalubridade alegada, forçoso o não reconhecimento da especialidade deste período.

3) 28/07/1991 a 22/11/1994 (trabalho no exterior)

Afirma o autor que neste ínterim laborou nos Estados Unidos da América, apresentando certidão emitida pela Embaixada do Brasil em Washington, capital estadunidense, que atesta a permanência do autor naquele país para trabalhar na empresa "Pro Team Sports Wear, Inc."

Alega a existência de acordo internacional entre Brasil e EUA versando sobre a seara previdenciária que permitiria a contagem do tempo trabalhado naquele país para fins de percepção de benefício previdenciário no Brasil, citando artigos do referido acordo que garantiriam tal benefício de forma ampla.

Porém, ao contrário do que entende o autor, o referido acordo é explícito quanto aos benefícios contemplados por tais benesses.

Referido acordo foi assinado em 30 de junho de 2015 e posteriormente se tornou o Decreto n.º 9.422, aqui promulgado em 25 de junho de 2018. Seu artigo 2 é intitulado "Campo de Aplicação Material", e define os casos em que pode ser aplicado em cada um dos países signatários. No caso do Brasil, as hipóteses estão previstas nas alíneas i e ii do inciso "b":

"1. Para os fins deste Acordo a legislação aplicável é:

(...)

b) em relação ao Brasil:

(i) a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez e

(ii) a legislação que rege o Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos e o Regime dos Militares, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez." (grifo nosso)

Assim, fica claro que o acordo previu a contagem recíproca de tempo de trabalho tão somente para aquelas três espécies de benefícios previdenciários. O art. 7º confirma este entendimento ao dar diretrizes para a soma dos tempos e para a compensação a ser feita pelo Brasil pelas contribuições vertidas à previdência dos EUA:

"1. Quando a legislação brasileira requer que certos períodos de cobertura sejam completados para a aquisição, a manutenção ou a recuperação do direito a benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte ou aposentadoria por invalidez, períodos de cobertura completados sob a legislação dos Estados Unidos devem ser somados, quando necessário, aos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação brasileira, desde que estes não se sobreponham com períodos de cobertura já creditados de acordo com as leis brasileiras. Ao determinar o direito a benefícios de acordo com este parágrafo, a Instituição Competente brasileira deve creditar 3 (três) meses de cobertura para cada trimestre de cobertura certificado pela Instituição Competente dos Estados Unidos." (grifo nosso).

Portanto, considerando que o benefício requerido nestes autos é de aposentadoria por tempo de contribuição, incabível a invocação do referido acordo, por não contemplá-la. Caso quisesse que o período em questão fosse contabilizado no RGPS, deveria o autor ter recolhido as contribuições previdenciárias respectivas, o que não prova ter feito, já que não carrou documentação ao feito e não há registro no seu CNIS.

Assim, não é possível a averbação do período de 28/07/1991 a 22/11/1994 como tempo de trabalho urbano comum.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima e após a sua conversão em tempo comum, somados aos períodos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **33 anos, 6 meses e 27 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID | Tempo | | | | | |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|----------|----------|-------|----|---------|----|
| | | | Período | | | Comum | Especial | | | | |
| | | | admissão | saída | | DIAS | DIAS | | | | |
| Banco Nacional | | | 01/09/1978 | 31/12/1979 | | 481,00 | - | | | | |
| IFT | 1,4 | Esp | 03/01/1980 | 21/10/1982 | | - | 1.412,60 | | | | |
| Avibras | 1,4 | Esp | 27/10/1982 | 03/09/1983 | | - | 429,80 | | | | |
| Avibras | 1,4 | Esp | 06/10/1983 | 31/12/1984 | | - | 624,40 | | | | |
| Avibras | 1,4 | Esp | 01/01/1985 | 31/03/1986 | | - | 631,40 | | | | |
| Avibras | 1,4 | Esp | 07/04/1986 | 29/06/1990 | | - | 2.132,20 | | | | |
| Labogen | | | 13/07/1995 | 13/03/1998 | | 961,00 | - | | | | |
| Avibras | | | 03/01/2000 | 27/11/2000 | | 325,00 | - | | | | |
| Avibras | | | 09/04/2001 | 12/08/2005 | | 1.564,00 | - | | | | |
| Avibras | | | 07/11/2005 | 27/03/2007 | | 501,00 | - | | | | |
| Contr. Indiv. | | | 01/02/2008 | 31/03/2010 | | 781,00 | - | | | | |
| E.M.S. | | | 01/04/2010 | 24/06/2016 | | 2.244,00 | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 6.857,00 | 5.230,40 | | | | |
| Tempo comum / Especial : | | | | | | 19 | 0 | 17 | 14 | 6 | 10 |
| Tempo total (ano / mês / dia) : | | | | | | 33 ANOS | | 6 mês | | 27 dias | |

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial os períodos de **03/01/1980 a 21/10/1982, 27/10/82 a 30/09/83, 06/10/83 a 30/06/84 e 01/07/84 a 31/12/84**, determinando sua conversão de tempo especial em tempo comum, na forma da fundamentação acima;

b) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade do período de **09/04/2001 a 12/08/2005**; de averbação dos períodos como aluno-aprendiz de **04/02/1975 a 23/12/1977** e de trabalho exercido no exterior entre **28/07/1991 a 22/11/1994**, na forma da fundamentação supra;

c) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter atingido tempo mínimo para tanto.

Julgo **EXTINTO** o processo **sem análise do mérito**, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de especialidade do período de **01/01/85 a 31/03/86 e de 07/04/86 a 29/06/90**, posto que incontroversos, pois já enquadrados nessa modalidade pelo réu.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como nas custas complementares.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Com o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-21.20174.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Altamir Carvalho Dauzacher**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para restabelecimento do auxílio doença NB 602.541.945-4, cessado em 16/12/2014, inclusive com pagamento dos atrasados e ao final a conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% em vista da necessidade de cuidados.

Relata o autor que sofreu uma queda em 19/06/2013, com fratura exposta do braço direito, com sequelas que o incapacitaram de forma definitiva para a profissão de pedreiro, tendo como diagnóstico: "fratura da extremidade inferior do úmero, dor lombar baixa, tendinopatia do supraespinhal, osteofito diminuído no espaço L3-L4, L4-L5, L5-S1, artrose em punho direito"; CID's "S42.4, Z98.8, M54.5, M75.9, M19.9".

Notícia ter recebido o benefício de auxílio doença até 16/12/2014.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi indeferida, sendo designada perícia ortopédica (ID 1445306 - fls. 64/67).

Laudo pericial (ID 2918389 - fls. 75/101).

Expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 2976174 - fls. 104).

O INSS contestou requerendo a improcedência (ID 3021729 - fls. 105/112).

A parte autora impugnou o laudo e apresentou quesitos suplementares (ID 3086520 - fls. 113/117).

Laudo pericial complementar (ID 3533285 - fls. 122/128).

Manifestação da parte autora (ID 4253301 - fls. 131/137).

É o relatório. Decido.

Como prejudicial de mérito, o réu tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até a data de 16/12/2014 e a ação foi distribuída em 25/05/2017, portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

No mérito, o cerne da *questio judice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio-acidente.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Já no que tange ao benefício de **auxílio-acidente**, encontra-se este disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de **acidente** de qualquer natureza. Veja-se:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (sem destaque no original)

Com efeito, *faz jus* ao recebimento do benefício de auxílio acidente o segurado que, tendo sofrido acidente de qualquer natureza, tenha permanecido com seqüela que reduza sua capacidade para o desempenho de atividade que habitualmente exercia.

Nesse sentido, *faz-se necessária* a comprovação, pelo segurado, de que as sequelas de que padece constituem restrição, ao menos parcial, ao exercício pleno da atividade profissional anteriormente desempenhada.

Superada a análise dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela parte autora, passo à verificação do caso concreto.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 10/08/2017, através do laudo apresentado, concluiu a Senhora Perita que o autor “sofreu acidente em 2013 com fratura distal de úmero, submetido a síntese com completa recuperação funcional, sem caracterizar incapacidade As patologias “Lombalgia” e “tendinite do supraespinhal”, apesar de não ter sido comprovado que estariam sendo tratadas, não causam limitação funcional para as atividades do Autor; visto que o mesmo ainda está ativo. A patologia “artrose de punho” não foi comprovada e tampouco causa limitação funcional. Resumindo: o Autor se encontra APTO”.

O laudo pericial e os esclarecimentos apresentados mostram-se suficientes a esclarecer sobre as condições de saúde do autor para o trabalho, inclusive com a informação de que “está fazendo bicos de pedreiro (ID 3533285)” e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes no processo, bem como em exame médico pericial realizado.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Altamir Carvalho Dauzacher**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para restabelecimento do auxílio doença NB 602.541.945-4, cessado em 16/12/2014, inclusive com pagamento dos atrasados e ao final a conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% em vista da necessidade de cuidados.

Relata o autor que sofreu uma queda em 19/06/2013, com fratura exposta do braço direito, com sequelas que o incapacitaram de forma definitiva para a profissão de pedreiro, tendo como diagnóstico: “fratura da extremidade inferior do úmero, dor lombar baixa, tendinopatia do supraespinhal, osteofito diminuído no espaço L3-L4, L4-L5, L5-S1, artrose em punho direito”; CID’s “S42.4, Z98.8, M54.5, M75.9, M19.9”.

Notícia ter recebido o benefício de auxílio doença até 16/12/2014.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi indeferida, sendo designada perícia ortopédica (ID 1445306 - fls. 64/67).

Laudo pericial (ID 2918389 – fls. 75/101).

Expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID 2976174 - fls. 104).

O INSS contestou requerendo a improcedência (ID 3021729 – fls. 105/112).

A parte autora impugnou o laudo e apresentou quesitos suplementares (ID 3086520 – fls. 113/117).

Laudo pericial complementar (ID 3533285 - fls. 122/128).

Manifestação da parte autora (ID 4253301 - fls. 131/137).

É o relatório. Decido.

Como prejudicial de mérito, o réu tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até a data de 16/12/2014 e a ação foi distribuída em 25/05/2017, portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

No mérito, o ceme da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário a parte autora, qual seja: aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio-acidente.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Já no que tange ao benefício de **auxílio-acidente**, encontra-se este disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de **acidente** de qualquer natureza. Veja-se:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (sem destaque no original)

Com efeito, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio acidente o segurado que, tendo sofrido acidente de qualquer natureza, tenha permanecido com seqüela que reduza sua capacidade para o desempenho de atividade que habitualmente exercia.

Nesse sentido, faz-se necessária a comprovação, pelo segurado, de que as sequelas de que padece constituem restrição, ao menos parcial, ao exercício pleno da atividade profissional anteriormente desempenhada.

Superada a análise dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela parte autora, passo à verificação do caso concreto.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 10/08/2017, através do laudo apresentado, concluiu a Senhora Perita que o autor “sofreu acidente em 2013 com fratura distal de úmero, submetido a síntese com completa recuperação funcional, sem caracterizar incapacidade As patologias “Lombalgia” e “tendinite do supraespinhal”, apesar de não ter sido comprovado que estariam sendo tratadas, não causam limitação funcional para as atividades do Autor, visto que o mesmo ainda está ativo. A patologia “artrose de punho” não foi comprovada e tampouco causa limitação funcional. Resumindo: o Autor se encontra APTO”.

O laudo pericial e os esclarecimentos apresentados mostram-se suficientes a esclarecer sobre as condições de saúde do autor para o trabalho, inclusive com a informação de que “está fazendo bicos de pedreiro (ID 3533285)” e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes no processo, bem como em exame médico pericial realizado.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005924-07.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108

DESPACHO

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do executado e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado.

2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência ao exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos procuradores federais e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias

3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de sua matrícula ou de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.

5. Intímem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **João Antônio da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 11/06/1990 a 01/10/1991 e 07/10/1991 a 10/02/2016, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 1,4), desde a DER (29/08/2016 – NB 42/178.166.942-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Alternativamente, caso não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido até a DER, postula pela reafirmação da DER, com a consideração dos períodos de labor posteriores.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3001541, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor e determinada a adequação do valor atribuído à causa.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3713226).

Pelo despacho de ID nº 4058364, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MATA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período | Vigência dos Decretos nº |
|-------------|------------------------------|--------------------------|
| 80 decibéis | até 04/03/1997 | 53.831/64 |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003 | 4.882/2003 |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 11/06/1990 a 01/10/1991 e 07/10/1991 a 10/02/2016, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 1,4), desde a DER (29/08/2016).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **33 anos, 02 meses e 05 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

| Coeficiente 1,4? | n | | | Tempo de Atividade | | | | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS | | | |
|----------------------------------|---|-----|-----|--------------------|------------|---------------|---------------|----------------|-----------------|------------------|------------------|-------------|---|
| | | | | Período | | Fls. autos | Comum DIAS | | | | Especial DIAS | | |
| | | | | admissão | saída | | | | | | | | |
| U s i n a São José | | 1,4 | esp | 27/09/1983 | 10/02/1989 | | - | 2.707,60 | | | | | |
| U s i n a São José | | | | 11/02/1989 | 13/02/1989 | | 3,00 | - | | | | | |
| Indústrias Reunidas | | | | 11/06/1990 | 01/10/1991 | | 471,00 | - | | | | | |
| Mabe | | | | 07/10/1991 | 10/02/2016 | | 8.764,00 | - | | | | | |
| | | | | | | | - | - | | | | | |
| Correspondente ao número de dias | | | | | | | | 9.237,00 | 2.707,60 | | | | |
| Tempo comum / Especial | | | | | | | | 25 | 7 | 27 | 7 | 6 | 8 |
| Tempo total (ano / mês / dia) | | | | | | | | 33 ANOS | 2 | mês | 5 | dias | |

De início, quanto ao período de 11/06/1990 a 01/10/1991 (S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo), o autor apresentou o PPP de ID nº 2619837, fls. 01/02, no qual consta que exerceu as funções de ajudante de serviços gerais e operador de Tear I, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 decibéis.

Considerando o limite de tolerância vigente à época, de 80 decibéis, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no lapso de **11/06/1990 a 01/10/1991**.

Relativamente ao interregno de 07/10/1991 a 10/02/2016 (Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 2619540, onde está registrado que exerceu as funções de ajudante de serviços gerais e operador de produção, expondo-se a diversos agentes nocivos químicos, além dos agentes físicos calor e ruído, em intensidades variadas.

Especialmente quanto ao ruído, passo a transcrever as intensidades da exposição, por período:

- 07/10/1991 a 31/08/1995: 93,1 decibéis;
- 01/09/1995 a 31/12/1995: 97 decibéis;
- 01/01/1996 a 31/12/1996: 96 decibéis;
- 01/01/1997 a 31/12/1997: 96 decibéis;
- 01/01/1998 a 31/12/1998: 92 decibéis;
- 01/01/1999 a 31/12/1999: 92 decibéis;
- 01/01/2000 a 31/12/2000: 93,5 decibéis;
- 01/01/2001 a 31/12/2001: 90,6 decibéis;
- 01/01/2002 a 31/12/2002: 90,6 decibéis;
- 01/01/2003 a 31/12/2003: 90,6 decibéis;
- 01/01/2004 a 31/12/2004: 86 decibéis;
- 01/01/2005 a 31/12/2005: 92,8 decibéis;
- 01/01/2006 a 31/12/2006: 86 decibéis;
- 01/01/2007 a 31/12/2007: 86 decibéis;
- 01/01/2008 a 31/12/2008: 87 decibéis;
- 01/01/2009 a 31/12/2010: 93,6 decibéis;
- 01/01/2011 a 28/02/2011: 90 decibéis;
- 01/03/2011 a 31/12/2011: 90 decibéis;
- 01/01/2012 a 31/12/2012: 87,3 decibéis;
- 01/01/2013 a 31/12/2013: 87,3 decibéis;

- 01/01/2014 a 30/06/2015: 92,5 decibéis;

- 01/07/2015 a 10/02/2016: 92,5 decibéis.

Das informações supra, extrai-se que o autor esteve exposto ao ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação em todos os períodos acima apontados, o que enseja o reconhecimento da especialidade em relação a todo o lapso de **07/10/1991 a 10/02/2016**.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, e do ambiente de trabalho fíbril em que o segurado laborou – junto a máquinas emissoras de ruído – que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Ademais, o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo ruído torna despendiosa a análise dos demais agentes nocivos descritos no PPP.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor conta com **31 anos e 09 dias** de tempo total especial, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

| Coeficiente 1,4? | n | | Tempo de Atividade | | Fls. autos | Especial | | | | |
|-----------------------------------|---|-------|--------------------|------------|---------------|----------|-----------|-----|---|------|
| | | | Período | | | DIAS | DIAS | | | |
| Atividades profissionais | | coef. | Esp | admissão | saída | | | | | |
| | | | | 27/09/1983 | 10/02/1989 | | 1.934,00 | - | | |
| | | | | 11/06/1990 | 01/10/1991 | | 471,00 | - | | |
| | | | | 07/10/1991 | 10/02/2016 | | 8.764,00 | - | | |
| | | | | | | | - | - | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | 11.169,00 | - | | |
| Tempo comum / Especial: | | | | | | 31 | 0 | 9 | 0 | 0 |
| Tempo total (ano / mês / dia): | | | | | | 31 | ANOS | mês | 9 | dias |

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **11/06/1990 a 01/10/1991 e 07/10/1991 a 10/02/2016**;

b) declarar o tempo total especial do autor de **31 anos e 09 dias**;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (29/08/2016 – NB 42/178.166.942-0), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do CPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **implantação** do benefício da parte autora:

| | |
|------------------------------------|--|
| Nome do segurado: | José Antônio da Silva |
| Benefício: | Aposentadoria Especial |
| Data de Início do Benefício (DIB): | 29/08/2016 |
| Período especial reconhecido: | 11/06/1990 a 01/10/1991 e 07/10/1991 a 10/02/2016 |

| | |
|--|--------------------|
| Data início do pagamento das diferenças: | 29/08/2016 |
| Tempo de total especial reconhecido: | 31 anos e 09 dias. |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-75.20174.03.6105
AUTOR: VENANCIO MACHADO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Venâncio Machado Filho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de 25/05/1987 a 01/06/1989 e de 01/07/1991 a 19/10/2015, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 172.961.746-5) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (15/12/2015), ou, ainda, em data posterior em que preencha os requisitos para tanto, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos termos acima.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive cópia do Procedimento Administrativo, ID 2895102 e anexos.

Pelo despacho de ID 3111507 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 3832150, alegando que os documentos apresentados pelo autor no âmbito administrativo possuem falhas no preenchimento que maculam as informações, como a falta de responsável pelos registros ambientais, quanto ao primeiro período. Quanto ao segundo período, alega que parte dele foi laborada em funções mais administrativas do que de produção, portanto não habitualmente expostas a ruídos acima do limite de tolerância.

O despacho ID 4152440 fixou os pontos controvertidos e oportunizou prazo ao INSS para que apresentasse elementos de prova que infirmassem aquelas trazidas pelo autor.

O INSS deixou decorrer o prazo *in albis*.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período | Vigência dos Decretos nº |
|-------------|------------------------------|--------------------------|
| 80 decibéis | até 04/03/1997 | 53.831/64 |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003 | 4.882/2003 |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **25/05/1987 a 01/06/1989 e de 01/07/1991 a 19/10/2015**, ambos trabalhados na "ICAPE Ind. Campineira de Peças Ltda." o que configuraria tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

1) 25/05/1987 a 01/06/1989

Conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP fornecido pela referida empresa (ID 2895154), o autor foi exerceu neste lapso a função de Operador de Máquinas, no setor de Produção, variando apenas quanto ao tipo de máquina que operava, como consta no campo 14.2, referente à descrição das atividades. Em essência, operava diversos tipos de maquinário, executava serviços de usinagem, aferia o produto conforme o processo de fabricação e validava máquinas. Em todo este período o autor esteve exposto a um único agente nocivo, qual seja, ruído em intensidade de 94 dB(A).

O INSS alega que não foi apresentado Laudo Técnico que corrobore a informação do PPP e que não consta o responsável pelos Registros Ambientais, o que macula as informações trazidas. Porém, como dito acima, não é razoável imputar ao empregado, parte mais desprotegida da relação com o empregador, tais responsabilidades. Tais exigências devem ser feitas ao empregador, que detém os meios materiais para tanto. No caso concreto, a atividade se deu no final da década de 80 e início da década seguinte, o que dificulta a obtenção de documentos de tal especialidade, inclusive por se tratar de época em que a informatização de sistemas estava apenas começando no Brasil. Ademais, conforme também já esclarecido, a informação de EPI eficaz no PPP não afasta o enquadramento da especialidade do período.

Verifico, ainda, que a função exercida pelo autor é assemelhada àquelas das categorias constantes do código 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79 (Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas) e que o tipo de indústria e a função exercida pelo autor no lapso ora discutido são tipicamente ruidosos, fatos que se conjugados com as demais informações do PPP reforçam o caráter especial do trabalho exercido pelo autor.

Destarte, considerando que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância então vigente de 80 dB (Dec. n.º 53.831/64), **reconheço a especialidade** da atividade exercida pelo autor entre 25/05/1987 a 01/06/1989.

2) 01/07/1991 a 19/10/2015

Neste outro período o autor também laborou no setor de produção, passando pelos cargos de “Operador de Torno Revólver”, “Operador de Torno Automático”, “Operador de Máquinas de Produção”, “Preparador de Máquinas” e “Programador de CNC”.

Nas três primeiras funções, que abarcam o período de 01/07/1991 a 31/03/1998, suas atividades eram semelhantes às do período já analisado, porque estão relacionadas: serviços de usinagem, operação de torno, aferição de produto, troca de ferramentas, validação de máquinas. Segundo o formulário, neste período o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em valores que variaram entre 94 (01/07/91 a 28/02/92), 92 (01/03/92 a 30/04/93) e 90 (01/05/93 a 31/03/98) decibéis.

Considerando que neste período vigoraram os limites, para o agente ruído, de 80 dB até 04/03/97 e de 90 dB a partir de 05/03/97, fica configurada a insalubridade do lapso entre 01/07/91 a 04/03/97, pois que laborados em exposição a ruído acima do nível de tolerância, **sendo reconhecida sua especialidade**.

Por sua vez, entre 05/03/97 a 31/03/98 o autor ficou submetido a ruído dentro do limite de tolerância, não se configurando a especialidade deste interím.

Quanto ao período de 01/04/1998 a 31/08/2005, nele as atribuições do autor eram de receber a programação do dia e liderar os operários do setor de produção, distribuindo tarefas, atribuir funções, providenciar recursos para os operários, preparar, regular e ajustar máquinas, ajusta postos de trabalho em caso de prioridades e picos de serviço, verifica o controle de qualidade das peças feitas, entre outras. Consta que esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 100 dB, acima do limite legal de então de 90 dB (Dec. 2.172/97).

Considerando que nesta função o autor mantém contato direto com o maquinário, inclusive operando-a, ainda que de modo diverso do que fazia, esteve exposto aos ruídos dos demais operadores, motivo pelo qual **resta caracterizada a especialidade deste lapso**.

Por fim, nos dois últimos períodos o autor exerceu a função de “Programador de CNC”, primeiro como Pleno (01/09/05 a 31/08/12) e depois como Sênior (01/09/12 a 19/10/15). Nela, utilizava sistemas de computador para estruturar programas de modo a adaptar aos fins operacionais das máquinas CNC. Desenvolvia programas e coordenava sua implantação, analisava as peças e os desenhos geométricos, determinava nos programas os padrões de esforços das máquinas. Apenas eventualmente preparava máquinas. Consta do PPP que no primeiro lapso esteve exposto a ruído de 103 dB e, no segundo, 95 dB.

Sobre estes dois períodos em particular o INSS se insurge ao argumentar que o autor não mais trabalhava diretamente com o maquinário da empresa, mas em função mais técnica, burocrática, administrativa, de planejamento de ações, afastado da linha de produção. Assim, entende que a exposição aos níveis de ruído indicados não se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como determinam as normas sobre insalubridade.

De fato, pela descrição das atividades entendo que o contato do autor com as máquinas que causavam altos ruídos não deveria ser constante, como nas funções anteriormente exercidas. Ainda que necessitasse de contato com peças, máquinas e funcionários, nestas últimas atribuições passou a exercer cargo de planejamento de ações, que seriam tomadas por outros funcionários.

Assim, não é possível comparar a frequência com que se submetia a ruído acima do limite de tolerância vigente de 85 dB (Dec. 4.882/2003) com a dos trabalhadores diretamente ligados à produção, pois que o tratamento assim dado seria injusto.

Destarte, **não reconheço a especialidade destes dois últimos períodos**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos o autor soma **15 anos, 2 meses e 12 dias, insuficientes** para a concessão do benefício:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID | Comum | Especial | | | | |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|----------|----------|-------|------|------|---|
| | | | Período | | | | | autos | DIAS | DIAS | |
| | | | admissão | saída | | | | | | | |
| ICAPE | | | 25/05/1987 | 01/07/1989 | | 757,00 | - | | | | |
| ICAPE | | | 01/07/1991 | 04/03/1997 | | 2.044,00 | - | | | | |
| ICAPE | | | 01/04/1998 | 31/08/2005 | | 2.671,00 | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 5.472,00 | - | | | | |
| Tempo comum / Especial : | | | | | | 15 | 2 | 12 | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total (ano / mês / dia : | | | | | | 15 | 2 | 12 | | | |
| | | | | | | ANOS | mês | dias | | | |

Ocorre que o autor pugna, sucessivamente, pela conversão dos períodos especiais em comum e o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Convertendo todos os períodos reconhecidos como especiais pelo fator 1,40 e somando-os aos períodos de atividade urbana comum já averbados pelo INSS, o autor soma, na DER, **32 anos, 7 meses e 23 dias**, tempo também **insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID | Tempo | | | | | |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|----------------|-----------------|----------------|----|---|----|
| | | | Período | | | Comum | Especial | | | | |
| | | | admissão | saída | | DIAS | DIAS | | | | |
| ICAPE | 1,4 | Esp | 25/05/1987 | 01/07/1989 | | - | 1.059,80 | | | | |
| ICAPE | 1,4 | Esp | 01/07/1991 | 04/03/1997 | | - | 2.861,60 | | | | |
| ICAPE | | | 05/03/1997 | 31/03/1998 | | 387,00 | - | | | | |
| ICAPE | 1,4 | Esp | 01/04/1998 | 31/08/2005 | | - | 3.739,40 | | | | |
| ICAPE | | | 01/09/2005 | 19/10/2015 | | 3.649,00 | - | | | | |
| ICAPE | | | 20/10/2015 | 15/12/2015 | | 56,00 | - | | | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 4.092,00 | 7.660,80 | | | | |
| Tempo comum / Especial : | | | | | | 11 | 4 | 12 | 21 | 3 | 11 |
| Tempo total (ano / mês / dia : | | | | | | 32 ANOS | 7 mês | 23 dias | | | |

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **25/05/1987 a 01/07/1989, 01/07/1991 a 04/03/1997 e 01/04/1998 a 31/08/2005;**
- julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/03/1997 a 31/03/1998 e de 01/09/2005 a 15/12/2015, na forma da fundamentação, bem como de concessão de aposentadoria, seja na modalidade especial ou por tempo de contribuição, por não ter atingido tempo mínimo para tanto.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-56.2017.4.03.6105
 AUTOR: JOEL VICENTEDA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **Joel Vicente da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que lhe seja concedido benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença que recebera (22/08/2009 – NB 31/533.045.185-6).

Relata o autor ter sofrido acidente de trânsito (atropelamento) nos idos de 2008 que resultaram em fratura exposta da tíbia proximal direita grau 2, considerada grave, que o fizeram ficar internado em duas oportunidades no final daquele mesmo ano.

Passou, então, a receber auxílio-doença e, mesmo não estando completamente recuperado, teve alta médica em 22/08/2009. Insurgindo-se contra a alta, requereu a conversão do benefício em auxílio-acidente, tendo em vista entender que o acidente deixou sequelas consolidadas que reduziram sua capacidade laborativa. O primeiro julgamento lhe foi favorável, porém a autarquia recorreu da decisão e obteve êxito em reverter a concessão pretendida pelo autor.

Alega que mesmo que o grau de diminuição da capacidade de trabalho seja mínimo, faz jus ao auxílio-acidente.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 1484460.

A medida antecipatória foi indeferida, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e designada perícia médica (ID 1503265).

Procedimento Administrativo, ID 1632600.

O Laudo pericial ortopédico foi apresentado no ID 3003507, sendo constatado que o autor não mais estava incapacitado para suas atividades laborativas habituais, nem houve danos funcionais ou sequelas que justifiquem seus pedidos.

A decisão ID 3011245 reanalisou e manteve o indeferimento do pedido liminar, por conta das conclusões da “expert” quanto à capacidade laborativa do autor, bem como intimou as partes sobre o laudo.

O autor impugnou o laudo no ID 3065749, pugnando por nomeação de outra profissional para realização de nova perícia.

Requisição de honorários periciais no ID 3365410.

O INSS contestou o feito no ID 3499715.

O despacho ID 3640588 indeferiu a realização de nova perícia e determinou a conclusão do feito para sentenciamento.

É o relatório. **Decido.**

Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos do artigo supracitado, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar temporariamente incapacitado para o trabalho.

Com relação ao auxílio acidente, o art. 86 da lei n. 8.213/1991 determina:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (sem destaque no original)

Trata-se de indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho em virtude da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No que concerne aos requisitos incapacidade e redução da capacidade de trabalho por conta de sequela decorrente de lesão, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

A perícia ortopédica foi realizada em 17/08/2017 resultou no laudo apresentado, que inicia com a cronologia do estado de saúde do autor desde o atropelamento, em 27/10/2008. A fratura exposta na tíbia obrigou-o a usar fixador externo, que foi retirado em Abril de 2009 para início das sessões de fisioterapia, tendo retornado ao trabalho em 23/08/2009.

Na sequência, a “expert” se atenta aos hábitos que o autor lhe descreveu e que servem como indícios de sua condição: mora em apartamento no 3º andar e que evita usar o elevador; dirige carro com transmissão manual e sua CNH não é de categoria específica para deficientes físicos; frequenta igreja 3 vezes por semana, auxiliando nos trabalhos sociais; caminha por 1 hora em três dias da semana. O uso de diclofenaco é, segundo o próprio autor, eventual, chegando a no máximo 3 vezes por semana.

A sra. Perita, em sua inspeção visual, aduz que o autor anda normalmente, sem mancar e que a amplitude e a força dos membros superiores é normal. De modo semelhante, os membros inferiores têm força muscular normal, aparentando apenas a cicatriz resultante do acidente e discreta perda de sensibilidade. Analisando os documentos (receitas médicas, avaliações periciais do INSS, etc.), confirma a consolidação das fraturas e com alinhamento razoável, sem sinais de perda de massa óssea nem de artrose.

Quanto às sequelas do atropelamento, a perita esclarece que o autor aparenta ter se recuperado totalmente. Segundo sua análise, a limitação se deu na flexão do joelho direito em pequeno grau, o que não caracteriza limitação funcional. O alegado encurtamento de perna também não é visível, pendendo de exame específico para confirmação. Enfim, o quadro é de **plena capacidade laborativa, não havendo qualquer redução que justifique a concessão do benefício vindicado.**

Conforme dito acima, para concessão de auxílio-acidente, o requisito diferencial para seu recebimento é a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultantes de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, "caput", LBPS).

No caso, foi demonstrado que houve recuperação quase total das moléstias decorrentes do atropelamento que sofreu, não restando sequelas que o impeçam de exercer normalmente sua profissão, tendo sido inclusive promovido de cargo em seu trabalho, mesmo após o acidente, conforme manifestação do "expert" designado pelo Juízo, não se encaixando o autor, no presente momento, na hipótese de recebimento de auxílio-acidente.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedidos formulado pelo autor e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-75.2017.4.03.6105
AUTOR: VENANCIO MACHADO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Venâncio Machado Filho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de 25/05/1987 a 01/06/1989 e de 01/07/1991 a 19/10/2015, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (NB 172.961.746-5) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (15/12/2015), ou, ainda, em data posterior em que preencha os requisitos para tanto, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos termos acima.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive cópia do Procedimento Administrativo, ID 2895102 e anexos.

Pelo despacho de ID 3111507 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 3832150, alegando que os documentos apresentados pelo autor no âmbito administrativo possuem falhas no preenchimento que maculam as informações, como a falta de responsável pelos registros ambientais, quanto ao primeiro período. Quanto ao segundo período, alega que parte dele foi laborada em funções mais administrativas do que de produção, portanto não habitualmente expostas a ruídos acima do limite de tolerância.

O despacho ID 4152440 fixou os pontos controvertidos e oportunizou prazo ao INSS para que apresentasse elementos de prova que infirmassem aquelas trazidas pelo autor.

O INSS deixou decorrer o prazo *in albis*.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéctivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido.(grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período | Vigência dos Decretos nº |
|-------------|------------------------------|--------------------------|
| 80 decibéis | até 04/03/1997 | 53.831/64 |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003 | 4.882/2003 |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **25/05/1987 a 01/06/1989 e de 01/07/1991 a 19/10/2015**, ambos trabalhados na “ICAPE Ind. Campineira de Peças Ltda.” o que configuraria tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

1) 25/05/1987 a 01/06/1989

Conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP fornecido pela referida empresa (ID 2895154), o autor foi exerceu neste lapso a função de Operador de Máquinas, no setor de Produção, variando apenas quanto ao tipo de máquina que operava, como consta no campo 14.2, referente à descrição das atividades. Em essência, operava diversos tipos de maquinário, executava serviços de usinagem, aferia o produto conforme o processo de fabricação e validava máquinas. Em todo este período o autor esteve exposto a um único agente nocivo, qual seja, ruído em intensidade de 94 dB(A).

O INSS alega que não foi apresentado Laudo Técnico que corrobore a informação do PPP e que não consta o responsável pelos Registros Ambientais, o que macula as informações trazidas. Porém, como dito acima, não é razoável imputar ao empregado, parte mais desprotegida da relação com o empregador, tais responsabilidades. Tais exigências devem ser feitas ao empregador, que detém os meios materiais para tanto. No caso concreto, a atividade se deu no final da década de 80 e início da década seguinte, o que dificulta a obtenção de documentos de tal especialidade, inclusive por se tratar de época em que a informatização de sistemas estava apenas começando no Brasil. Ademais, conforme também já esclarecido, a informação de EPI eficaz no PPP não afasta o enquadramento da especialidade do período.

Verifico, ainda, que a função exercida pelo autor é assemelhada àquelas das categorias constantes do código 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79 (Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas) e que o tipo de indústria e a função exercida pelo autor no lapso ora discutido são tipicamente ruidosos, fatos que se conjugados com as demais informações do PPP reforçam o caráter especial do trabalho exercido pelo autor.

Destarte, considerando que o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância então vigente de 80 dB (Dec. n.º 53.831/64), **reconheço a especialidade** da atividade exercida pelo autor entre 25/05/1987 a 01/06/1989.

2) 01/07/1991 a 19/10/2015

Neste outro período o autor também laborou no setor de produção, passando pelos cargos de "Operador de Torno Revólver", "Operador de Torno Automático", "Operador de Máquinas de Produção", "Preparador de Máquinas" e "Programador de CNC".

Nas três primeiras funções, que abarcam o período de 01/07/1991 a 31/03/1998, suas atividades eram semelhantes às do período já analisado, porque estão relacionadas: serviços de usinagem, operação de torno, aferição de produto, troca de ferramentas, validação de máquinas. Segundo o formulário, neste período o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em valores que variaram entre 94 (01/07/91 a 28/02/92), 92 (01/03/92 a 30/04/93) e 90 (01/05/93 a 31/03/98) decibéis.

Considerando que neste período vigoraram os limites, para o agente ruído, de 80 dB até 04/03/97 e de 90 dB a partir de 05/03/97, fica configurada a insalubridade do lapso entre 01/07/91 a 04/03/97, pois que laborados em exposição a ruído acima do nível de tolerância, **sendo reconhecida sua especialidade**.

Por sua vez, entre 05/03/97 a 31/03/98 o autor ficou submetido a ruído dentro do limite de tolerância, não se configurando a especialidade deste interim.

Quanto ao período de 01/04/1998 a 31/08/2005, nele as atribuições do autor eram de receber a programação do dia e liderar os operários do setor de produção, distribuindo tarefas, atribuir funções, providenciar recursos para os operários, preparar, regular e ajustar máquinas, ajusta postos de trabalho em caso de prioridades e picos de serviço, verifica o controle de qualidade das peças feitas, entre outras. Consta que esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 100 dB, acima do limite legal de então de 90 dB (Dec. 2.172/97).

Considerando que nesta função o autor mantém contato direto com o maquinário, inclusive operando-a, ainda que de modo diverso do que fazia, esteve exposto aos ruídos dos demais operadores, motivo pelo qual **resta caracterizada a especialidade deste lapso**.

Por fim, nos dois últimos períodos o autor exerceu a função de "Programador de CNC", primeiro como Pleno (01/09/05 a 31/08/12) e depois como Sênior (01/09/12 a 19/10/15). Nela, utilizava sistemas de computador para estruturar programas de modo a adaptar aos fins operacionais das máquinas CNC. Desenvolvia programas e coordenava sua implantação, analisava as peças e os desenhos geométricos, determinava nos programas os padrões de esforços das máquinas. Apenas eventualmente preparava máquinas. Consta do PPP que no primeiro lapso esteve exposto a ruído de 103 dB e, no segundo, 95 dB.

Sobre estes dois períodos em particular o INSS se insurge ao argumentar que o autor não mais trabalhava diretamente com o maquinário da empresa, mas em função mais técnica, burocrática, administrativa, de planejamento de ações, afastado da linha de produção. Assim, entende que a exposição aos níveis de ruído indicados não se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como determinam as normas sobre insalubridade.

De fato, pela descrição das atividades entendo que o contato do autor com as máquinas que causavam altos ruídos não deveria ser constante, como nas funções anteriormente exercidas. Ainda que necessitasse de contato com peças, máquinas e funcionários, nestas últimas atribuições passou a exercer cargo de planejamento de ações, que seriam tomadas por outros funcionários.

Assim, não é possível comparar a frequência com que se submetia a ruído acima do limite de tolerância vigente de 85 dB (Dec. 4.882/2003) com a dos trabalhadores diretamente ligados à produção, pois que o tratamento assim dado seria injusto.

Destarte, não reconheço a especialidade destes dois últimos períodos.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos o autor soma **15 anos, 2 meses e 12 dias**, **insuficientes** para a concessão do benefício:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade | | ID | Comum | Especial | | |
|--------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|----------|----------|------|------|
| | | | Período | | | | | DIAS | DIAS |
| | | | admissão | saída | | | | | |
| ICAPE | | | 25/05/1987 | 01/07/1989 | | 757,00 | - | | |
| ICAPE | | | 01/07/1991 | 04/03/1997 | | 2.044,00 | - | | |
| ICAPE | | | 01/04/1998 | 31/08/2005 | | 2.671,00 | - | | |

| | | |
|-----------------------------------|----------|---------------|
| Correspondente ao número de dias: | 5.472,00 | - |
| Tempo comum / Especial : | 15 2 12 | 0 0 0 |
| Tempo total (ano / mês / dia : | 15 ANOS | 2 mês 12 dias |

Ocorre que o autor pugna, sucessivamente, pela conversão dos períodos especiais em comum e o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Convertendo todos os períodos reconhecidos como especiais pelo fator 1,40 e somando-os aos períodos de atividade urbana comum já averbados pelo INSS, o autor soma, na DER, 32 anos, 7 meses e 23 dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

| | | Tempo de Atividade | | | | | |
|-----------------------------------|-------|--------------------|------------|------------|----|----------|---------------|
| Atividades profissionais | coef. | Esp | Período | | ID | Comum | Especial |
| | | | admissão | saída | | | |
| ICAPE | 1,4 | Esp | 25/05/1987 | 01/07/1989 | | - | 1.059,80 |
| ICAPE | 1,4 | Esp | 01/07/1991 | 04/03/1997 | | - | 2.861,60 |
| ICAPE | | | 05/03/1997 | 31/03/1998 | | 387,00 | - |
| ICAPE | 1,4 | Esp | 01/04/1998 | 31/08/2005 | | - | 3.739,40 |
| ICAPE | | | 01/09/2005 | 19/10/2015 | | 3.649,00 | - |
| ICAPE | | | 20/10/2015 | 15/12/2015 | | 56,00 | - |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | 4.092,00 | 7.660,80 |
| Tempo comum / Especial : | | | | | | 11 4 12 | 21 3 11 |
| Tempo total (ano / mês / dia : | | | | | | 32 ANOS | 7 mês 23 dias |

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** os períodos de atividade especial de 25/05/1987 a 01/07/1989, 01/07/1991 a 04/03/1997 e 01/04/1998 a 31/08/2005;

b) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/03/1997 a 31/03/1998 e de 01/09/2005 a 15/12/2015, na forma da fundamentação, bem como de concessão de aposentadoria, seja na modalidade especial ou por tempo de contribuição, por não ter atingido tempo mínimo para tanto.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

P. R. I.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Beltrão Correa (CPF nº 452.794.031-72)**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data da constatação da incapacidade permanente. Subsidiariamente, requer o encaminhamento para programa de reabilitação profissional, devendo a ré manter o benefício por incapacidade durante o período em que perdurar este processo. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Relata que "sofreu grave acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico, que lhe deixou com paralisia branda na parte direita do corpo, além da perda dos sentidos desta região do corpo", e que é acometido por diabetes e pressão alta.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. PATRÍCIA HERNÁNDEZ, médica ortopedista**.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá o autor indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012390-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Carlos Alberto Aparecido de Souza**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Relata que possui sérios problemas cardíacos (Estenoses, Aterosclerose Coronária, Miocardiopatia Isquêmica), e que ficou com dificuldades de locomoção em decorrência de um Acidente Vascular Cerebral.

Em razão disso, encontra-se incapacitado para o trabalho e teve concedido benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB nº 123.148.706-0), cessado porque a perícia médica da Autarquia não constatou sua incapacidade laboral.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Pelo despacho ID 13106134 o autor foi intimado a emendar a inicial a fim de bem esclarecer o valor dado à causa, bem como o fato de constar números distintos de CPFs no documento ID 13041786, o mesmo da inicial, do registrado no CNIS. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em emenda à inicial o autor justificou o valor dado à causa, bem como apresentou esclarecimentos quanto à divergência de número de CPF (ID 13534715).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos apresentados pela parte autora (ID 13041784) e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo relativo ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deverá o autor indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Oficie-se à AADJ para que providencie a retificação do número do CPF do autor (107.988.538-24), observando-se que atualmente encontra-se cadastrado no CNIS o CPF de seu pai, Oswaldo de Souza (137.104.948-34), conforme consulta ao sistema Webservice.

Intimem-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **18/03/2019, às 15 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, sala 85, Centro, Campinas, devendo o autor comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada, nos termos da r. decisão ID 13656160.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - MG97996, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Whirlpool S.A.**, qualificada na inicial, em face do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a Taxa Siscomex da Impetrante, com as majorações promovidas pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011.

Referem, em suma, que na execução de suas atividades sociais realizam importações e estão submetidas ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, nos termos da Lei nº 9.716/1998, cujo valor tem sido ilegalmente majorado pela Portaria MF nº 257/2011.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

"Agravu regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais" (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP) doravante se abstenha de exigir das impetrantes a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, para que conste a atual denominação da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP.

Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6799

DESAPROPRIACAO

0017545-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017545-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FREDERICO MARTINELLI X ANGELINA MARTINELLI

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,15 Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação das expropriantes para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 173: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

DESAPROPRIACAO

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JONAS CANDIDO DOS SANTOS(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Expeçam-se dois alvarás de levantamento à razão de 50% do montante remanescente na conta de fls. 590, sendo um em nome de Josias Candido dos Santos e outro em nome de Jonas Candido dos Santos.

Sem prejuízo do acima determinado e considerando os termos da petição de fls. 576, em que a Infraero alega que não há previsão para liberação do orçamento para pagamento do valor da atualização, que a União Federal também faz parte do pólo ativo da ação, e que o expropriado não pode ser prejudicado pela demora na liberação do valor que lhe foi reconhecido como de direito, determino seja o valor apresentado pela contadoria às fls. 587/589 requisitado através de ofício requisitório contra a União, co-autora.

Requisite-se o pagamento da complementação através de RPV, sendo 50% em nome de Josias Candido dos Santos e 50% em nome de Jonas Candido dos Santos

Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios, expeça-se a Carta de Adjucação e cumpra-se as demais determinações da sentença.

Antes, porém, dê-se vista às expropriantes do valor proposto pela Copntadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000657-82.2001.403.6105 (2001.61.05.005657-2) - ANTONIO LUIS SILVEIRA FERREIRA DA ROSA X ANTONIO BOSCO DA FONSECA X CYBELE MARIA PRATES DE MACEDO CRUZ X DESIA ESTEVAM DE BARRROS E SILVA X MANOEL CARLOS TOLEDO X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MARLICE LEVENHAGEN PELEGRINI X OSWALDO DANTE MANICARDI X VERA CRUZ DE MELLO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALELLI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S.S.C. PORTO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012359-05.2005.403.6105 (2005.61.05.012359-1) - JOSE PASCOALINO FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decimum, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
- b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010128-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010128-0) - SINEIDE PEREIRA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS. 304: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 302/203. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006749-80.2010.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar a averbação do tempo rural reconhecido na decisão de fls. 256/257v'.

Com a comprovação, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias.

Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015910-80.2011.403.6105 - NILDA CAIAMBA AGUIAR DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísum, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015770-29.2014.403.6303 - IZABEL CRISTINA DOMINGOS BECK(SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certificado, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(o) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0616415-13.1997.403.6105 (97.0616415-4) - MARIA AMELIA B. P. BAZILIO NOGUEIRA X MARIA ARMINDA SILVEIRA X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARIA JOSE COMIS WAGNER X MARIA DE LOURDES DONADON MARSON X MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI X MARLENE DO CARMO BALLEIRO X MARTA LUCILA M. F. BOZOLA X MARTHA THERESA DE LIMA DONDEO X MAURA LIMA DE MELLO GAION(SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15A. REGIAO/SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0014416-25.2007.403.6105 (2007.61.05.014416-5) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009818-13.2016.403.6105 - JOSE LAZARO AFFERRI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.

Após, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013449-65.2007.403.6303 (2007.63.03.013449-3) - ANA MARIA ODONI PARIZ(SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA ODONI PARIZ X UNIAO FEDERAL
Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada dos documentos de fls. 418/420. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006615-48.2013.403.6105 - AGMAR MESSIAS DIAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X AGMAR MESSIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que a decisão de fls. 186/186vº foi mantida pelo E. TRF/3ª Região e, nela, foi reconhecido como valor da execução o montante de R\$ 53.183,73 para a competência de junho/2017, sendo R\$ 48.348,85 para a autora e R\$ 4.834,88 para sua patrona.

Verifico, também, que foram expedidas Requisições de Pagamento no valor incontroverso de R\$ 44.436,81 para autora e R\$ 4.443,68 em nome de sua patrona, valores esses atualizados para 06/2016.

Assim, para o correto cumprimento do julgado, retomem os autos à contadoria judicial, a fim de que os cálculos sejam atualizados para a mesma data e, assim, possa ser verificado se ainda há verbas a serem requisitadas nestes autos.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 245: Certificado, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da Contadoria de fls. 241/244, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 239. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008611-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

EXECUTADO: FÁBIO PILI

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETI APARECIDO CORREA - SP133780

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o executado intimado, através de seu advogado, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 3 do r. despacho ID 11945689.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010441-21.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifica-se que não há petição protocolada pela União e juntada às fls. 479/481 dos autos físicos, conforme alega a União (ID 12495239).
2. Ademais, no que concerne ao pedido formulado pela União, na petição protocolada sob o nº 2018.61050020972-1, verifica-se que, em 26/06/2018, foi determinado que ela esclarecesse seu pedido em face das decisões posteriores ao acórdão proferido em 05/02/2009, tendo decorrido o prazo sem manifestação.
3. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Cumprida a determinação contida no item 3, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009837-60.2018.4.03.6105

AUTOR: BERNARDO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008739-40.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCOS APARECIDO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 04/08/1998 a 31/01/2008 e à inclusão dos períodos de 11/12/2014 a 26/02/2015 e 01/01/2016 a 28/02/2016 na contagem de seu tempo de contribuição.
2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos novos, hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, devendo, no mesmo prazo, especificar as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Caso as partes requeram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KARLA VIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894, ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP165548

RÉU: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

ID Num. 10403093 - Pág. 2 (fls. 303): tendo em vista que a autora não requereu a assistência judiciária gratuita, revogo os benefícios concedidos a tal título (ID Num. 8476031 - Pág. 3 – fl. 142). Assim, deverá a requerente recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Em relação à concessão da gratuidade à SPDM-Hospital São Paulo (ID Num. 9113842 - Pág. 15 – fl. 181), deverá referida ré juntar os balancetes de 2017 e 2018.

Em prosseguimento, afasto a preliminar de ausência de pedido administrativo arguida pelo INSS (ID Num. 9500729 - Pág. 2 – fl. 216), tendo em vista o requerimento administrativo juntado no ID Num. 10385074 - Pág. 1 (fl. 299), datado de 06/08/2018. Além disso, como já destacado na decisão antecipatória, diante do bem jurídico tutelado (integridade e bem estar das recém-nascidas) e considerando que a posição da autarquia é notoriamente contrária ao direito postulado, faz-se necessário o prosseguimento do feito.

Sobre a ilegitimidade passiva arguida pela autarquia (ID Num. 9500729 - Pág. 4 – fl. 218), afasto tal alegação por se tratar de benefício previsto em legislação previdenciária (lei n. 8.213/1991) cujo pagamento é feito pelo INSS. A responsabilidade do pagamento pelo empregador, prevista no art. 72, §1º da lei n. 8.213/1991, efetiva-se pela compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AFASTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. URBANO. SEGURADA DESEMPREGADA. MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADA À ÉPOCA DO PARTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Ao contrário do que entendeu o MM. Juízo "a quo", não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão da parte autora está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, tratando-se de matéria previdenciária, a responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS pois, apesar de o art. 72 da Lei 8.213/91 determinar, à época, que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade era do empregador, este era ressarcida pela autarquia, sujeito passivo onerado.
2. Encontrando-se a presente causa em condições de imediato julgamento, uma vez que constam dos autos elementos de prova suficientes à formação do convencimento do magistrado, incide à presente hipótese a regra veiculada pelo artigo 1.013, §3º, do CPC.
3. Verifica-se que na data do parto a autora ainda mantinha a sua qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus à concessão do salário-maternidade ora pretendido.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312429 - 0021442-46.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2018)

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS AFASTADA. SALÁRIO-MATERNIDADE.SEGURADA EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INSS. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A circunstância de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Ademais, o pedido da autora pauta-se justamente no fato de que não é mais segurada empregada, haja vista a rescisão de seu contrato de trabalho.

- O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade.

- A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS pois, apesar de o art. 72 da Lei 8.213/91 determinar, à época, que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade era da empresa, esta era ressarcida pela autarquia, sujeito passivo onerado.

- Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5004509-10.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2018)

No tocante à contestação da UNIFESP (ID Num. 10186759 - Pág. 1 – fls. 236/240), protocolada em 16/08/2018, considerando a citação em 14/06/2018, estão ressalvados os efeitos da revelia (art. 345, II do CPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a autora indicar/juntar documento que comprove que é a mãe biológica das crianças, considerando o já decidido no ID Num. 8476031 (Pág. 6 – fl. 145).

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Dê-se vista à União da complementação do endosso de seguro-garantia apresentado (ID13680880), acrescido de mais 10%, para garantia integral da inscrição em dívida ativa nº 80.6.18.112020-84.

Assim, nos exatos termos da decisão ID 13286550, uma vez reconhecida a suficiência da garantia, com a complementação ora apresentada e desde que não haja outros débitos impeditivos, além do tratado nesta ação, expeça-se certidão positiva com efeito de negativa, no prazo de 72 horas, comprovando nos autos o cumprimento da presente decisão.

Expeça-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMBICAMP - COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Ambicamp Coleta e Destinação de Resíduos Ltda.**, qualificada nos autos, em face da **União Federal**. Visa à prolação de provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa, "*bem como para que a ré se abstenha de adotar contra a Autora quaisquer medidas punitivas e/ou retaliações administrativas fiscais e financeiras e patrimoniais, até o desate da ação*".

Refere, em suma, que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de reequilibrar as contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal, com o fim de permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver exaurimento e desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A autora foi intimada a comprovar ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ID 13628723).

Aditamento à inicial no documento ID 13628725 e seguintes.

Por meio da petição ID 13628738 a autora informou ter distribuído equivocadamente a "Ação Declaratória de Inexigibilidade da Multa de 10% do FGTS c/c Repetição de Indébito" junto ao Juizado Especial Federal, quando pretendia distribuir eletronicamente a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas/SP, conforme endereçamento da petição inicial e recolhimento de custas (ID 13628718).

Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, por força da decisão ID 13628740, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO

Observo que, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento da tutela de urgência.

Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "extunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifou-se)

Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) (grifou-se)

Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à "perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade", que é exatamente o fundamento desta ação.

Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma "contribuição social geral", submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República.

Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a **destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas**. No caso das "contribuições sociais gerais", entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser "necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social" (in *Direito tributário brasileiro*, 14ª ed., p. 53).

Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas **são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**, conforme dispõe o § 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados "expurgos inflacionários", o certo é que tal finalidade específica **não constou da lei**, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei.

Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao esgotamento dos pagamentos dos "expurgos inflacionários", mesmo porque, nos precisos termos do § 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a **diversas finalidades sociais**, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região:

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, **considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente**. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que prestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

(AI N°0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJ.-: 30/04/2014) (destaquei).

Assim, não se vislumbra a relevância do fundamento da ação, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozamos leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de tutela de urgência, notadamente quando redunde em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o bom funcionamento do Estado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Em prosseguimento, **cite-se e intime-se** a União Federal ré através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

Em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-76.2018.4.03.6105

AUTOR: ELIANE DE CARVALHO COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463

RÉU: UNIAO FEDERAL

Decisão

Trata-se de procedimento comum proposta por **ELIANE DE CARVALHO COSTA RIBEIRO**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para "que seja declarado e reconhecido o direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal (termo inicial a data da posse originária, ocorrida perante o TRT da 15ª Região, em 08 de outubro de 1993), inclusive em relação às aquisições futuras; bem como que se proceda à averbação do direito ou emissão de certidão correspondente".

Contestação da União (ID 4820783 – fls. 103/115).

Réplica (ID 4820787 – fls. 116).

Inicialmente o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Pelo despacho de ID 5064749 foi determinado à autora o recolhimento das custas processuais.

A autora requereu a desistência da ação (ID 5514083 – fls. 127).

A União concordou com a desistência caso haja expressa renúncia ao direito sobre o que se funda a ação (ID 8116144 – fls. 130/131).

A autora reiterou o pedido de desistência (ID 9018690 – fls. 133/134).

Pelo despacho de ID 11082615, foi determinada a intimação pessoal da autora para recolhimento das custas processuais.

Intimada pessoalmente (ID 11384845), a autora ficou-se inerte.

Considerando que a matéria discutida no presente feito tem repercussão geral reconhecida - "concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público" - (DJe de 13/11/2017, Tema 966, RE 1059466) e considerando a determinação, em 13/11/2017, de "suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015).", aguarde-se o julgamento de referida repercussão no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006593-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTAMI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO BERTAMI, GISELE ANTUNES BERTAMI

DESPACHO

1. Em face da informação contida na certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 12518975), informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos executados.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001543-12.2015.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS intimado da sentença prolatada em 23/10/2018.
3. Dê-se ciência ao INSS acerca da apelação interposta pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017293-54.2015.4.03.6105
AUTOR: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica a União intimada da sentença prolatada em 10/10/2018.
3. Dê-se ciência à União acerca da apelação interposta pela autora, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011651-10.2018.4.03.6105
AUTOR: ISRAEL DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-35.2018.4.03.6105
AUTOR: NELSON GALANO
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-40.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MMP INDUSTRIA DE CORTE E CONFORMAÇÃO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, DANILO MEIADO SOUZA - SP264891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-60.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCELO GERALDI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida no Conflito de Competência nº 5028801-83.2018.403.0000 ou eventual manifestação das partes, no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO MOCELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do valor depositado pela executada (ID 12672473), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODNEY DE SOUZA GUIRALDELI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583, OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas da proposta de honorários periciais e, em caso de concordância, deverá a autora proceder ao depósito do valor proposto, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-06.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MIGUEL LUIS BENTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 5228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011237-39.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 5229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020490-80.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO E SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X MARIO OSMAR SPANIOL(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 24 de outubro de 2018, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, corrijo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dra. Elaine Ribeiro de Menezes. Presentes os Advogados Dr. José Roberto Valezin Netto - OAB/SP nº 361.101, constituído pelo réu Pedro Augusto Delgado Franceschini, o Dr. Caio Alexandre Rosseto de Araújo - OAB/SP nº 312.601, advogado constituído pelo réu Mário Osmar Spaniol e a o(a) Defensor(a) Público(a) Federal Dra. Shirley Consuelo Moreira Monroy, nomeado(a) para a defesa do(a) réu, Eduardo Luiz Dias da Silva neste ato. Presentes as testemunhas de defesa: Herquilino Wandke Soares; Mario Anselmo Moura Peres; Robinson Antonio Santana Collado; Renato de Aguiar Carvalho, qualificado(s) e inquirido(s) em termo apartado, gravado em mídia digital. Presente(s) o(s) réu(s): PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI, brasileiro, casado, economista, RG nº 22190387 SSP/SP, CPF nº 156.627.248-30, nascido em 14/10/1972, natural de Campinas/SP, filho de Valter Alfredo Franceschini de Magaly de Fátima Delgado Franceschini, com endereço na Avenida General Osório, nº 1521 - Vila Trujillo, Sorocaba/SP; e MÁRIO OSMAR SPANIOL, brasileiro, casado, industrial, RG nº 26.148.822-3 SSP/SP, CPF nº 177.779.680-68, nascido em 18/05/1955, natural de São Sebastião do Cai/RS, filho de Pedro Alvinio Spaniol e Carmen Zumira Spaniol, com endereço na Alameda dos Flamboyants, nº 800 - Condomínio Morada do Verde, Franca/SP; interrogado(s) em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente o réu e EDUARDO LUIZ DIAS DA SILVA. Ao término da instrução processual, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Considerando que o réu, EDUARDO LUIZ DIAS DA SILVA, foi regularmente intimado para o presente ato, e não compareceu, injustificadamente, determino o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do artigo 367, parte final, do Código de Processo Penal. Intime-se a defensora constituída, Dra. Lislei Fulanetti - OAB/SP nº 218.764, para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimada, conforme fls. 369 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS *****DESPACHO DE FL. 450/Fls. 445/447: Dou por justificada a ausência do réu EDUARDO LUIZ DIAS SILVA na audiência de instrução e julgamento realizada em 24/10/2018. Designo nova audiência para interrogatório do referido acusado no dia 24/04/2019, às 15:30 horas. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Cumpra-se a decisão de fls. 432/433, no que tange a intimação da Dra. Lislei Fulanetti OAB/SP 218.764, defensora anteriormente constituída pelo correú EDUARDO LUIZ DIAS SILVA, a justificar sua ausência na audiência de 24/10/2018, apesar de devidamente intimada, conforme fl. 369 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Fls. 448/449: Anote-se o nome do patrono Dr. Caio Alexandre Rosseto de Araújo, OAB/SP 312.601 no sistema processual informatizado, conforme requerido pela defesa do correú MÁRIO OSMAR SPANIOL.

Expediente Nº 5230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-14.2009.403.6105 (2009.61.05.000677-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NICOLA PRIOR(SP348025 - FILIPE PRIOR) X GLAUCO PRIOR(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE E SP187891 - MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ)

Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 802/808.
As contrarrazões.

Expediente Nº 5231

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003388-74.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X MICENO ROSSI NETO X VUK WANDERLEY ILLIC

Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 47.
As contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-25.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: PEDRO DURRER SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALEXANDRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por ALEXANDRA FERNANDES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão agendado para o dia 24/01/2019, bem como seja a ré proibida de promover os atos expropriatórios em relação ao imóvel situado à Avenida 48 n. 1220, bloco 01, apto 74 – Rio Claro/SP, descrito na matrícula n. 54.169 do Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, bem como seja mantida na posse do imóvel.

Assevera que na data de 23 de outubro de 2012 a parte requerente firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, com recurso do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH mediante utilização do FGTS, tendo por objeto o imóvel de matrícula n. 54.169 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP.

Aduz que após ter atrasado em 03 parcelas do financiamento junto ao Banco se dirigiu junto à agência bancária com o propósito de quitar as parcelas em atraso.

Relata que foi surpreendida quando soube que seu imóvel estaria à venda na modalidade leilão extrajudicial.

Destaca que possui condições de pagar estas prestações em atraso, já que tem FGTS no importe de R\$ 13.765,66 (treze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e que não chegou ser notificada da dívida, tampouco das datas de leilões.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação, vez que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A parte autora sustenta que não foi notificada, razão pela qual existe irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, evidenciando, portanto, a probabilidade do direito.

Neste sentido:

“SFH. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. VERIFICAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO CALCADO NO DL 70/66. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelante alega que não foi notificado pessoalmente acerca da exceção do imóvel, conforme determina o próprio DL 70/66, nem tampouco acerca dos leilões e que por isso a execução restaria nula. 2. A execução extrajudicial levada a efeito pela instituição credora rege-se pelo Decreto-Lei 70/66, todavia, tal fato, não deve afastar as garantias que detém o devedor no nosso ordenamento jurídico. Destarte, o mutuário possui o direito de ser notificado pessoalmente da execução, bem como dos leilões do imóvel, objeto da hipoteca, não restando lícita a simples notificação por edital, devendo ser este o último remédio a ser adotado. Precedentes do STJ. 3. Assim, procedeu incorretamente a instituição financeira, haja vista que não promoveu a notificação pessoal do mutuário, impedindo, dessa maneira, qualquer possibilidade do mesmo exercer seu direito de purgar a mora. 4. Nesse passo, demonstrado o descumprimento de ato essencial para a validade da execução, impõe-se a anulação da arrematação concretizada ao arripio da lei. 5. Apelação provida.” (TRF 5ª Região Apelação Cível AC 384423 PE 2005.83.00.014806-2. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho)

Lado outro, considerando que já se encontra marcada a data do leilão, encontra-se demonstrado o perigo de dano.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender o leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob n. 54.169, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, marcado para o dia 24/01/2018 às 10:00 horas, abstendo-se a ré de praticar atos expropriatórios do imóvel até a audiência de conciliação.

Cite-se a ré para que responda a presente ação no prazo legal.

Designo audiência dia 21 de fevereiro de 2019 às 15:00 horas, considerando a possibilidade de conciliação entre as partes.

Concedo o prazo de 05 dias a fim de que a parte autora regularize sua declaração de pobreza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009266-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

1. Petição ID 1333502 - Intime-se o autor que, como requerido pelo Estado de São Paulo, compareça ao Departamento Regional de Saúde de Piracicaba – DRS 10 (Rua do Trabalho, 602 - Vila Independência, Piracicaba-SP) e fôrnea receita médica de acordo com a RDC 191, a fim de viabilizar a compra do medicamento.

2. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Int.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANA PAULA GONCALVES, GUILHERME VILALVA DE SOUZA, SYMON WILLIAN GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil.

2. ID 13658755: defiro, expeça-se conforme requerido.

Cumpra. Intime-se.

PIRACICABA, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008025-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOAO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BATISTA DOS SANTOS - SP137430

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE GRECCHI FILHO

DECISÃO

1. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, com urgência, no prazo de 48 horas.

2. Após, tomem-se conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008317-46.2015.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: REGINALDO SOARES CUNHA

Advogado do(a) EMBARGADO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelado deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004132-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALSTRACKE - EIRELI - EPP, WILLIAM STRAKE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 13275776).

Intime-se.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000570-23.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: RCA-SERVICOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE CESAR FARIA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a **impetrante** intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004630-05.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a **impetrada** intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004630-05.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a **impetrada** intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004630-05.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a **impetrada** intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004630-05.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a **impetrada** intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008270-79.2018.4.03.6109

AUTOR: VENANCIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026, FERNANDA BAZANELLI BINI - SP262510, CLAUDIO BINI - SP52887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008330-52.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA MACIEL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA

POLO PASSIVO: RÉU: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001160-63.2017.4.03.6109

REQUERENTE: PEDRO FIDELIS SARDINHA

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versam sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFEIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFEIÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000020-91.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADAUTO CABREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do § 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-17.2016.4.03.6109

AUTOR: EDES DE JESUS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versam sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFEIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFEIÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003080-72.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FILOMENA SA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: EDGAR TROPMAIR, VICENTE JOSE CLARO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007540-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, WILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao INSS para apresentação do cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo homologado .

Cumprida a determinação, intime-se o exequente a se manifestar.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000930-21.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ADEMIR CRIVELARI, LAURA BERTONCINI MENEZES

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000562-75.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: CNPJ, CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 6 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000562-75.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: CNPJ, CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA
POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 6 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000562-75.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: CNPJ, CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA
POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008579-03.2018.4.03.6109

AUTOR: BARRA DO TIETE COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIA TO - SP156522

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6458

MONITORIA

0006735-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ANA LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Deiro a suspensão da execução conforme requerido pela CEF, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.Intime-se.

MONITORIA

0007906-37.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MAURICIO VASQUES PRADO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: Fica a parte AUTORA - CEF - cientificada a retirar a Carta Precatória 005/2019 providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

MONITORIA

0009416-51.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X P & B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP X FERNANDA PALUDO X PAULO CESAR BOGORNI X RUDINEI BOGORNI

Deiro a suspensão da execução conforme requerido pela CEF, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1102274-22.1994.403.6109 (94.1102274-0) - TECELAGEM JOLITEX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

1100994-79.1995.403.6109 (95.1100994-0) - PAULO ITAMAR DELLAS X ELISABETH FLORA ADAMOLI SIMOES X JOAO CARLOS CAMOLEZE X LUCY MARIA SCAGLIA GALLINA X WILMA DEL NERY(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-10.1999.403.6109 (1999.61.09.001404-0) - MODELACAO SANTANA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-65.2007.403.6109 (2007.61.09.000645-4) - JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-35.2007.403.6109 (2007.61.09.001326-4) - EUGENIO MAURICIO CALCETTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-80.2007.403.6109 (2007.61.09.001905-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0008725-18.2007.403.6109 (2007.61.09.008725-9) - BENEDITO JACO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 258/261; fls. 289/302; fls.309/311v; fls. 328/329v. Fiquem as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0010336-06.2007.403.6109 (2007.61.09.010336-8) - REGINALDO ANTONIO STOCO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-27.2008.403.6109 (2008.61.09.002055-8) - ANTONIO JOSE PROETTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls 87/88v; fls. 109/114; fls. 123/130; fl. 156/156v; fls. 160/163v; fls. 173/175v; fls. 177/184; fl. 188 e fl. 190 Fiquem as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0004304-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004304-6) - JULIO ALVES DE GODOI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006325-60.2009.403.6109 (2009.61.09.006325-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO, O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142; I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0013160-64.2009.403.6109 (2009.61.09.013160-9) - MEUSA GOMES DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN E SP317106 - FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero despacho retro. Ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001124-2) - JURACI NOGUEIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO, O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142; I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0006760-97.2010.403.6109 - JOAO MARANGONI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO, O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142; I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0009395-51.2010.403.6109 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO, O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142; I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0010760-43.2010.403.6109 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO, O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142; I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0011035-89.2010.403.6109 - ANTONIO DONIZETE BARBAROTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142.I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0004395-36.2011.403.6109 - CLAUDEMIR DA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba para que, no prazo de 45 dias, promova a averbação do tempo especial reconhecido nesta ação. Instrua-se com cópias de fls. 221/225 e 236/239. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Em mais nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005305-29.2012.403.6109 - SILVINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP203322 - ANDRE VICENTE) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Oficie-se a CDHU do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls 174/178 e fl. 186 Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142.I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0009266-75.2012.403.6109 - DIONISIO ALVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142.I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0004754-44.2015.403.6109 - FRANCISCO CARLOS LOVADINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142.I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0007365-67.2015.403.6109 - NERCI DEGASPERI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero despacho retro. Ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008738-56.2003.403.6109 (2003.61.09.008738-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100994-79.1995.403.6109 (95.1100994-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - WILMA MARIA DE LIMA) X PAULO ITAMAR DELLIAS X ELISABETH FLORA ADAMOLI SIMOES X JOAO CARLOS CAMOLEZE X LUCY MARIA SCAGLIA GALLINA X WILMA DEL NERY(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE)
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007356-28.2003.403.6109 (2003.61.09.007356-5) - COML/ ARARENSE S/A(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP117199E - CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN HILKNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se por mandado/ ofício o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002416-10.2009.403.6109 (2009.61.09.002416-7) - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA -

SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006805-67.2011.403.6109 - JORGE BISPO DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Reconsidero despacho retro. Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007116-58.2011.403.6109 - EDSON SOARES DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002395-92.2013.403.6109 - CATERPILAR BRASIL LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Reconsidero despacho retro. Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004660-77.2007.403.6109 (2007.61.09.004660-9) - LUIZ FERRARI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO, O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-16.2000.403.6109 (2000.61.09.001175-3) - JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP011449SA - TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SANDRA AMARAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002825-83.2009.403.6109 (2009.61.09.002825-2) - ADALBERTO BITTENCOURT(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que os autos dos Embargos a Execução nº 00083417420154036109 em apenso foi digitalizado (fl. 126/127), concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o AUTOR digitalize também os autos principais a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação, nos termos do despacho proferido à fl. 123 dos autos dos embargos acima referido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007025-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA BUENO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA BUENO MAIA
Deiro a suspensão da execução conforme requerido pela CEF, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005836-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005836-4) - MARIA ANTONIA CHINELATTO CARDOSO X GERALDO CARDOSO(SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARIA ANTONIA CHINELATTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007646-67.2008.403.6109 (2008.61.09.007646-1) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000735-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Deiro a suspensão da execução conforme requerido pela CEF, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002636-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO GHIRALDI(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)

Deiro a suspensão da execução conforme requerido pela CEF, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007886-46.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MC MENDES VEICULOS EIRELI - ME X MARIA CECILIA MENDES

Deiro a suspensão da execução conforme requerido pela CEF, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000016-13.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANTOS & GALMARINI RESTAURANTE LTDA - ME X FERNANDO DOS SANTOS X ADRIANA MARIA GALMARINI PIRES DOS SANTOS

Deiro a suspensão da execução conforme requerido pela CEF, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-51.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488

Ato ordinatório:

Fica intimado o Dr. Admilson dos Santos Neves para que retire os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009636-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: N. M. LAURO CALCADOS - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

N. M. LAURO CALCADOS - EPP, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a permanência no denominado Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

Segundo a exordial, a Impetrante aderiu ao PERT estabelecido pela Lei Complementar nº 162/2018, ocasião em que incluiu todos os débitos pendentes perante a Receita Federal, tendo optado por pagar a entrada (pedágio) em 05 (cinco) parcelas, totalizando o débito parcelado em R\$ 222.941,62. Ocorre que, depois do pagamento da quarta parcela, por descuido no controle do saldo da conta bancária na qual as parcelas estavam cadastradas em débito automático, aquela com vencimento em 31/10/2018 (parcela 05/05 da entrada ou "pedágio") não foi debitada por insuficiência de fundos.

Narra que na data do pagamento da parcela seguinte, o sistema não permitiu a emissão da guia DAS, o que significa a exclusão do programa de parcelamento, importando em óbice à regularização do débito fiscal, bem como à continuidade da atividade comercial. Argumenta que tal restrição se afigura ilegal porque encontra previsão nas Resoluções 138 e 139, bem como na IN RFB nº 1.808/2018, as quais extrapolam do seu poder regulamentar.

Aduz que se manteve adimplente com as demais parcelas e, tão logo teve ciência de que estava em atraso com o pagamento da parcela de outubro de 2018, tentou providenciar a emissão da respectiva guia DAS, o que evidencia sua boa-fé e o inequívoco interesse em manter regular sua situação fiscal.

Ofereceu depósito das parcelas para o fim de sustar a exigibilidade do crédito (id. 13299449 e 13299450).

Com a inicial, vieram os documentos.

Instada pelo Juízo, a Impetrante promoveu emenda da inicial (id. 13317970).

Durante o Plantão de recesso, por meio da r. decisão – id. 13331496 – deferiu-se a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, acolhendo-se o depósito ofertado.

A autoridade coatora prestou informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato ora atacado (id. 13383471).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 13562192).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id. 13599158).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Sem preliminares a serem dirimidas, a controvérsia em exame versa sobre a possibilidade de manutenção da Impetrante no Programa de Parcelamento de débitos, não obstante tenha deixado de recolher parcela da entrada de 5% do valor da dívida consolidada.

Não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Pois bem. O Programa Especial de Parcelamento em debate não se constitui uma imposição do Fisco, da qual não possa escapar o contribuinte em situação fiscal irregular. Tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico.

Cuida-se de um programa de recuperação de crédito fiscal, instituído por lei, e que se realiza por meio de acordo de parcelamento, sob condições previamente determinadas, destinado a produzir os efeitos jurídicos próprios dessa espécie de favor fiscal.

Nesse contexto, se o contribuinte livremente postula sua admissão no parcelamento, evidentemente terá não apenas os benefícios decorrentes da moratória, mas, também, os encargos impostos pelo legislador, salvo inconstitucionalidade flagrante.

Desta forma, as normas estabelecidas devem ser rigorosas e coerentes com o princípio da moralidade pública, não podendo o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal. Aderindo ao parcelamento, deve aceitar e suportar as condições estipuladas para o seu ingresso no programa. Tais regras recaem sobre todos os contribuintes de maneira equânime.

Não pode a Administração, de outro lado, impor condições que favoreçam determinados contribuintes, caso em que haveria violação aos princípios da equidade, da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Na hipótese dos autos, como esclarecido pelo FISCO "(...) não houve atraso nas parcelas dos meses de outubro e novembro, como afirmado na inicial, mas sim o não cumprimento das condições para ingresso ao programa.". Nesse sentido a **Lei Complementar nº 162, de 06/04/2018** estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o [§ 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

- a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

(...)

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

Em seguida (**Resolução CGSN Nº 138, de 19 de abril de 2018**):

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 1º da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), nos termos da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, será implementado de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições:

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, inciso I)

E também dispôs que a RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Resolução (art. 5º).

Por sua vez, a autoridade tributária, também regulamentando a LC 162/2018, emitiu a IN RFB nº 1.808, de 30/05/2018, que estipulou: *O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado* (art. 6º).

É de se destacar que as normas infralegais acima referidas não violam o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido na Lei Complementar delegou a regulamentação do parcelamento. A disciplina da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Denota, tão-somente, a designação de etapas e condições a serem cumpridas para o atendimento dos requisitos previstos na própria lei.

O ato infralegal, ao regulamentar o ingresso no programa, prevendo, por exemplo, o pagamento de percentual do débito consolidado, na forma de entrada e mesmo a exclusão por ausência do adequado pagamento inicial, está em consonância com o princípio da legalidade e atende, sobretudo, o princípio da eficiência administrativa.

Como se observa das alegações da inicial, a parte impetrante não promoveu o recolhimento pontual do valor total apurado, ao atrasar a última parcela da entrada, justificando a ocorrência como "(...) descuido no controle do saldo da conta bancária na qual as parcelas estavam cadastradas em débito automático".

Observo, todavia, que o recolhimento da dita parcela, dentro do prazo previsto na citada norma, se revela requisito necessário para o deferimento do benefício fiscal, ou seja, para o ingresso no Programa, porquanto o acordo somente se aperfeiçoará, na espécie, quando devidamente recolhido o montante correspondente à entrada estipulada. E assim sendo, a sua inadimplência importa em cancelamento imediato.

Verifico, pois, que a inclusão da Impetrante no parcelamento, na forma requerida na inicial, importaria além da violação ao princípio da legalidade, o da isonomia em relação aos contribuintes que respeitaram os prazos para cumprimento das normas estabelecidas e em relação aos demais contribuintes que não foram admitidos no parcelamento, por terem também deixado de antecipar a primeira parcela ou prestar informações necessárias à sua consolidação, descabendo ao Judiciário conceder prorrogações de prazo ou a manutenção no parcelamento em desacordo com as normas que o regem.

Assim, não cumpridos todos os requisitos determinados para o aperfeiçoamento do parcelamento requerido, não observo ilegalidade no ato de cancelamento da adesão ao favor legal instituído pela Lei Complementar nº 162, de 06/04/2018.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Revogo a r. decisão que deferiu a liminar (id. 13331496).

Providencie-se o levantamento dos valores depositados em favor da Impetrante.

P. I. O.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009606-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO

Não obstante o quanto processado, analisando atentamente a petição inicial, bem como as informações prestadas pela d. autoridade coatora, afigura-se presente a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, porque se mostra indubitável o reflexo direto do provimento jurisdicional postulado sobre as entidades beneficiárias das contribuições ora questionadas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSAS ENTIDADES, AO LADO DA UNIÃO, PARAÇÕES EM GERAL ONDE O CONTRIBUINTE QUESTIONA A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONTRIBUIÇÃO E PEDE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam de entidades paraestatais - em litisconsórcio com a União Federal - nas causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir ao custeio de suas atividades (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/05/2017).

2. Nesse cenário as aludidas entidades possuem legitimidade passiva em feito onde se discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, ainda mais quando envolve repetição ou compensação do suposto indébito. Por conseguinte, diante da configuração de litisconsórcio passivo unitário e necessário, exige-se a integração das autoridades responsáveis pelo SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI no polo passivo da presente demanda, motivando a nulidade da sentença por não ter acolhido a questão preliminar e oportunizado a emenda da inicial, nos termos dos arts. 115, I e par. único, e 321 do CPC/15. Mutatis mutandis, precedentes deste Tribunal.

(TRF-3 – AC nº 0004860-66.2016.4.03.6110 - SEXTA TURMA - Relator Desembargador Federal JOHONSOMDISALVO - e-DJF3 Judicial 1 16/03/2018)

Assim sendo, promova a Impetrante a citação das referidas empresas (CPC, artigo 115, parágrafo único), **no prazo de 10 (dez dias)**, sob pena de extinção do feito.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILLIANS CAMARA NEVES, WILLIANS CAMARA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor da resposta da ré, na qual sustenta a incompetência absoluta do Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre a preliminar arguida.

Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão da parte autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza *não-tributária* da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 11128.007417/2009-20 (Auto de Infração nº 0817800/05624/09)**, abstando-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), ou, se já inscrito, seja imediatamente retirado.

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Comprovado o depósito, oficie-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

DECISÃO

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

Despacho:

Apesar de o pedido principal da ação ter conteúdo econômico imediatamente aferível, verifico que o valor da causa foi atribuído de maneira genérica (R\$ 10.000,00).

Não obstante o § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil permitir ao Juiz, de ofício e por arbitramento, corrigir "o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes", não há elementos nos autos que possibilitem fazê-lo.

Nessa esteira, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua adequadamente, nos termos do inciso VI e parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, valor à causa, sob as penas da lei.

No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, artigo 290) e trazer aos autos maior quantidade de documentos que comprovem as alegações contidas na inicial, como a cópia das últimas declarações de IRPF do autor, possibilitando assim a cognição sumária dos fatos.

Int. com urgência.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

ELIANA GUEDES ALMEIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando seja concluída a análise do requerimento de benefício previdenciário (protocolo nº 975012379).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 10/07/2018, todavia, até a data da impetração, aludido pedido não havia sido analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id 11092428), das quais consta que foi encaminhado para o email da segurada algumas providências a serem cumpridas.

Intimada, a Impetrante alegou que seu requerimento permanecia sem apreciação (id 11523311).

Deferido o pleito liminar para que a impetrada proferisse decisão no pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (protocolo nº 975012379), no prazo de 15 (quinze) dias (id 11858415), sobreveio informação de que o benefício 42/187.544.254-2 foi analisado e indeferido (id 12215720).

O representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito (id 12664914).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante da documentação acostada aos autos e do teor das informações, vislumbro caracterizada a mora administrativa. Pois bem, a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, faz jus a impetrante ao provimento jurisdicional. Dos elementos de cognição produzidos nos autos, observo que a medida liminar esgotou o objeto da demanda, devendo, nada obstante, ser mantida em sentença.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido nos termos do artigo 467, I, do CPC e concedo a segurança em definitivo, de modo a assegurar que a Autoridade Impetrada profira decisão no pedido da impetrante.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P.I.O.

SANTOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: PACIFIC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda de obrigação de fazer, proposta originariamente como procedimento de jurisdição voluntária, adequada ao rito ordinário, por meio da qual a autora **PACIF COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**. postula, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, o levantamento de valor depositado a título de caução ofertada em sede administrativa.

Alega a autora que em virtude da apreensão de mercadoria importada (DI nº 08/0980702-0), com respaldo em decisão judicial antecipatória de tutela proferida nos autos da ação 2009.34.00.004347-6, prestou garantia com o fim de proceder ao respectivo desembaraço. Que referida decisão foi revertida pela instância superior no bojo do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.022419-3.

Assevera que diante da impossibilidade de liberação da carga, postulou ao juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal, por onde tramita aquela demanda, autorização para o levantamento da quantia caucionada, sobrevindo despacho no sentido de que o requerimento deveria ser dirigido à autoridade aduaneira, a qual, de seu turno, não se opôs ao quanto requerido.

Ocorre que a ré negou o levantamento, sob a justificativa de que a inaptidão do seu CNPJ obstará a pretensão.

Fundamenta o pedido deduzido na presente ação, sustentando, em suma, ser ilegal o motivo da recusa.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizada a distribuição do feito, fixado de ofício o valor da causa e recolhidas as custas correspondentes, a CEF foi citada. Ofertou contestação, arguindo em preliminar irregularidade na representação processual. No mérito, resistiu à pretensão aduzindo que a inaptidão do CNPJ da autora impede o levantamento da importância depositada. Pugnou assim pela improcedência da ação. Juntou documentos.

A requerente anexou novos documentos dando conta do julgamento de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgara improcedente o pedido objeto daquela ação (2009.34.00.004347-6). Instada, manifestou-se (id 5160631/5530676), inclusive em réplica.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Em razão de a questão litigiosa não necessitar da produção de outras provas além daquelas já existentes dos autos, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito.

Rechaço, de início, a preliminar arguida pela ré, porquanto se mostra regular a procuração id 1762108 por meio da qual a autora confere aos mandatários amplos poderes com cláusula *ad et extra judicium*.

No mérito, cinge-se o litígio sobre o direito de a autora, cujo CNPJ encontra-se inapto, obter o levantamento de quantia que se encontra custodiada na instituição financeira ré.

Analisando a controvérsia sob a ótica do confisco, vedado como regra pelo ordenamento jurídico, tenho que o direito socorre a pretensão da parte autora.

Ademais, no contexto fático, as normativas invocadas pela ré para justificar a recusa ao levantamento de importância depositada a título de caução, não legitimam a sua conduta, em especial porque o caso e suas peculiaridades, não se enquadram em qualquer uma das hipóteses relacionadas na Resolução BACEN nº 2.025 e na IN nº 1.634/2016.

Ora, uma vez que a quantia em discussão tem origem em caução prestada em sede administrativa (P.A. nº 11128.003162/2009-26) para fins de garantir o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, forçoso observar que à apelação interposta pela autora nos autos do processo nº 2009.34.00.004347-6 foi dado provimento (id 4453195). Significa dizer que a caução ofertada não mais encontra razão de existir.

Além disso, não há qualquer oposição do próprio interessado, qual seja, a autoridade aduaneira.

Por tais motivos, **julgo procedente o pedido** para determinar que a ré proceda em favor da autora a liberação integral da quantia depositada na Ag 2206 - 795 cc 00042400-1, referente à GLD nº 021/2010 vinculada ao processo administrativo nº 11128.003162/2009-26, independentemente da inaptidão de seu CNPJ.

Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §§ 2º e 4º, inc. III).

P.I.

SANTOS, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-20.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 12285874, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: GILMAR DONIZETTI FERNETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID nº 10060974, vista à parte exequente para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante da informação da averbação pelo INSS.

CATANDUVA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID nº 10101261, vista à parte exequente para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante da informação da averbação pelo INSS.

CATANDUVA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-80.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: NILSON RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 12444294: diante da informação do INSS de que o exequente já percebe benefício previdenciário concedido administrativamente, antes de oficiar à AADJ conforme requerido pela autarquia, intime-se o exequente para que se manifeste se pretende a continuidade do benefício administrativo ou a implantação do benefício judicialmente reconhecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LINDO BUSNARDO

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o réu por não encontrá-lo no endereço fornecido.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-72.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LUPERCIO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-81.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: CLAUDENIR GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: DA VIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 5398977, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000393-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que a guia de custas ID nº 8438119 refere-se a processo diverso, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), .

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-63.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVA UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME, LEONARDO AUGUSTO DALLA PRIA, CLAUDIO MARCILIO DA SILVA

DESPACHO

Por ora, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos necessários ou junte aos autos cópia da cédula de crédito bancário referida na inicial no item B.1 como "GIROFÁCIL (OPERAÇÃO 734) Nº 242967734000063203; 242967734000068264", uma vez que os únicos documentos que lhe fazem referência (IDs nº 8281937 e 8281938) tratam-se de extratos de débito, e o documento ID nº 8281936 possui número diverso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-76.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZEU DIVIETRO - ME, ELIZEU DIMETRO

DESPACHO

Por ora, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos necessários ou junte aos autos cópia do contrato bancário referido na inicial como 240299734000118893, uma vez que a cédula de crédito ID nº 8364367 possui número diverso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE MOISES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 12444287: diante da informação do INSS de que o exequente já percebe benefício previdenciário concedido administrativamente, antes de oficiar à AADJ conforme requerido pela autarquia, intime-se o exequente para que se manifeste se pretende a continuidade do benefício administrativo ou a implantação do benefício judicialmente reconhecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-12.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça, apresentado em contestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO GUZZELLA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 500057-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: RITA CRISTINA BIANCHINI SPINELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Rita Cristina Bianchini Spinelli**, qualificada nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando que seja declarado insubsistente o bloqueio efetuado no valor depositado em conta corrente, que mantém em conjunto com seu filho, o qual figura no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 0000500-10.2016.403.6136. Alega que "a existência de conta conjunta não faz nascer a solidariedade passiva de seus cotitulares em relação aos débitos contraídos por um deles". Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

Em despacho inicial, foi determinado que a embargante apresentasse documentos comprobatórios da posse dos valores bloqueados, bem cópias das peças da execução.

Na sequência, fora expedida certidão pela Serventia do Juízo, juntando aos autos, cópia da sentença homologatória de acordo proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000500-10.2016.403.6136.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da embargante (art. 485, VI, do CPC).
Explico.

Considerando que na execução de título extrajudicial, nº 0000500-10.2016.403.6136, foi proferida sentença transitada em julgado, homologatória de acordo, para quitação dos contratos, objetos da execução de título extrajudicial e consequentemente procedeu-se ao levantamento dos valores bloqueados na conta corrente da embargante, através do sistema BACENJUD, configura-se perda superveniente do interesse processual, vez que satisfeita a pretensão da embargante, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (art. 485, VI, do CPC). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-29.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ONEDIR NATALINO DELVECHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 11480561, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GENIVAL DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 11479641, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOMMI CAMISARIA LTDA - EPP, DURVALINO LOZANO, LUIS SERGIO MILA, ISABEL DE SOUZA MATOS MILA

DESPACHO

Por ora, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos necessários ou junte aos autos cópia dos contratos referidos na inicial como 240299734000117650 e 240299734000119350, uma vez que os únicos documentos que lhe fazem referência tratam-se de extratos de débito, e a cédula de crédito bancário apresentada na inicial possui número diverso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-29.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WALTER LUIZ FURONI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-71.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: STIVRAEL GIACON
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS MARIOTTI - SP215527

DESPACHO

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o requerido. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento, muito embora tenha ofertado proposta de acordo sobre a qual a CEF ficou-se inerte.

Diante do exposto, tendo em vista o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a exequente CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do valor exequendo.

Após, intime-se o executado, através de seu advogado, para que cumpra a presente decisão, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se com os atos de expropriação nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC, através da aplicação dos sistemas eletrônicos de restrição disponíveis a este Juízo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2123

PROCEDIMENTO COMUM

0002363-06.2013.403.6136 - VALTER DONIZETI CAETANO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da inércia certificada, fica intimado o exequente de que eventual cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de requerimento do interessado.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-11.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORTON PORTARIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP

Ante o resultado infrutífero da tentativa de restrição e o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-80.2016.403.6136 - RONALDO CENTENARO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X DANIELA DI PAULA DEFENDI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Nos termos do r. despacho de fl. 212, diante das inércias da CEF em apresentar contrarrazões, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-31.2016.403.6136 - ANTONIO NUNES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-66.2016.403.6136 - LUIZ CARLOS PECHIN(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Luís Carlos Pechin, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também qualificado, visando a concessão de aposentadoria especial ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, julgando cumpridos

os requisitos legais, deu entrada, em 23 de julho de 2014 (DER), junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este indeferido por supostamente não somar tempo suficiente. Explica, no ponto, que, segundo o INSS, teria, apenas, 29 anos, 6 meses e 28 dias. Contudo, discorda da decisão administrativa, na medida em que o INSS, por haver deixado, de forma indevida, de caracterizar, como especiais, os intervalos em que trabalhou como soldador, encanador/montador, encarregado de laboratório químico, auxiliar de utilidades e operador de refrigeração, de 9 de maio a 26 de novembro de 1988, de 3 de junho a 23 de dezembro de 1989, de 15 de maio a 13 de dezembro de 1990, de 20 de maio a 10 de novembro de 1991, de 25 de maio a 24 de novembro de 1992, de 21 de maio a 27 de novembro de 1993, de 14 de maio a 10 de novembro de 1994, de 29 de abril de 1995 a 2 de outubro de 2007, e de 2 de março de 2009 a 23 de julho de 2014, privou-o do direito de se aposentar. Menciona que, nos apontados períodos, em que esteve a serviço das empresas Usina São Domingos, e Cocam Cia de Café Solável, ficou exposto permanentemente a agentes nocivos prejudiciais, como ruídos, frio, hidrocarbonetos, graxas, óleos, e hipoclorito de sódio. Pede, desta forma, o enquadramento especial dos intervalos, e a concessão da aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição. Junta documentos. Despachada a petição inicial, concedi ao autor a gratuidade da justiça, determinando, ainda, o registro, pela Suldp, do correto valor da causa, a partir dos cálculos obtidos em demanda anterior que se processou pelo JEF, bem como a citação do INSS. Ali, deixei também anotado que não seria caso de designação de audiência de conciliação, em vista das particularidades da causa. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou o deferimento da gratuidade da justiça, e, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, assinalo que os períodos indicados pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial, decorrendo daí a improcedência do pedido. Peticionou o INSS, em cumprimento a despacho lançado nos autos, juntando cópia do requerimento administrativo indeferido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Indeferi a dilação probatória. Não houve manifestação das partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. De acordo com a legislação processual civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nada obstante também permita que, deferido o pedido de gratuidade da justiça, possa o mesmo ser devidamente impugnado por ocasião da contestação. No caso concreto, a partir do requerimento de folha 10, devidamente amparado na declaração de folha 11, deferi, ao despachar a inicial, a gratuidade da justiça ao autor. Entretanto, sustenta o INSS que o beneficiário possuiria rendimentos suficientes para arcar com as despesas do processo, tal fato, consequentemente, justificaria a revogação do benefício da gratuidade. Discordo do entendimento do INSS. Digo isto porque o autor provou mediante elementos que aqui reputo razoáveis e suficientes, que é o único provedor de seu lar, composto dele e mais dois dependentes, e que seus rendimentos mensais líquidos não possuem elevada expressão econômica, circunstâncias estas que, na minha visão, não permitem a revogação pretendida pelo INSS. Superada a preliminar alegada, e não sendo necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, profirindo sentença com resolução de mérito. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, julgando cumpridos os requisitos legais, deu entrada, em 23 de julho de 2014 (DER), junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este indeferido por supostamente não somar tempo suficiente. Explica, no ponto, que, segundo o INSS, teria, apenas, 29 anos, 6 meses e 28 dias. Contudo, discorda da decisão administrativa, na medida em que o INSS, por haver deixado, de forma indevida, de caracterizar, como especiais, os intervalos em que trabalhou como soldador, encanador/montador, encarregado de laboratório químico, auxiliar de utilidades e operador de refrigeração, de 9 de maio a 26 de novembro de 1988, de 3 de junho a 23 de dezembro de 1989, de 15 de maio a 13 de dezembro de 1990, de 20 de maio a 10 de novembro de 1991, de 25 de maio a 24 de novembro de 1992, de 21 de maio a 27 de novembro de 1993, de 14 de maio a 10 de novembro de 1994, de 29 de abril de 1995 a 2 de outubro de 2007, e de 2 de março de 2009 a 23 de julho de 2014, privou-o do direito de se aposentar. Menciona que, nos apontados períodos, em que esteve a serviço das empresas Usina São Domingos, e Cocam Cia de Café Solável, ficou exposto permanentemente a agentes nocivos prejudiciais, como ruídos, frio, hidrocarbonetos, graxas, óleos, e hipoclorito de sódio. Pede, desta forma, o enquadramento especial dos intervalos, e a concessão da aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição. O INSS, por outro lado, em sentido contrário, discorda do pedido, aduzindo a impossibilidade do acolhimento do enquadramento especial das atividades. Assim, visando solucionar a causa, respeitadas os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se os períodos indicados pelo autor na petição inicial podem ou não ser reconhecidos como especiais, justificando, consequentemente, a concessão da aposentadoria especial, ou, eventualmente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão acrescida. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC). Além disso, constato, da análise dos elementos constantes dos autos do processo administrativo de aposentadoria, que, nada obstante computados administrativamente, os períodos não foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispoendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Jurá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770 - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial - uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Usina São Domingos - Açúcar e Alcool, às folhas 118/131, o autor esteve a serviço da empresa nos períodos de 9 de maio a 26 de novembro de 1988, de 3 de junho a 23 de dezembro de 1989, de 15 de maio a 13 de dezembro de 1990, de 20 de maio a 10 de novembro de 1991, de 25 de maio a 24 de novembro de 1992, de 21 de maio a 27 de novembro de 1993, de 14 de maio a 10 de novembro de 1994, e de 29 de abril de 1995 a 2 de outubro de 2007. Constatou, nesse passo, que, até 3 de maio de 2004, ocupou o cargo de auxiliar de laboratório/encarregado de laboratório, passando, a partir de então, a exercer as funções relativas à supervisão de laboratório. Prova, também, o formulário, que todos os agentes nocivos encontrados no ambiente de trabalho foram devidamente controlados por medidas de proteção individual ali categoricamente apontadas como eficazes, sendo oportuno mencionar, no que se refere especificamente ao fator de risco ruído, que eventual sujeição prejudicial derivada da superação do limite de tolerância mostrou-se intermitente. Desta forma, observado o entendimento jurisprudencial que se formou sobre o tema em questionamento, julgo que o autor não tem direito ao enquadramento especial pretendido. Por outro lado, às folhas 132/137, prova o formulário de

PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relacionado ao período de 2 de março de 2009 a 23 de julho de 2014, que o autor, no intervalo, esteve a serviço da Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, havendo trabalhado, nos setores de tratamento EFLU e refrigeração, como auxiliar de atividades e operador de refrigeração I. Indica, também, o mesmo documento, em sua seção de registros ambientais, que todos, e sem exceção, os fatores de risco existentes no ambiente foram devidamente controlados por medidas de proteção individual eficazes. Note-se que o próprio calor, a partir de janeiro de 2011, passou a ser objeto de medidas coletivas de proteção. Observe, em complemento, que a exposição ao agente nocivo ruído ficou acima do patamar normativo de tolerância (v. 88 dB) aplicável ao intervalo, o que, em tese, já que, neste caso, medidas protetivas, mesmo eficazes, não afastariam o direito, levaria ao acolhimento da pretensão. Contudo, como bem salientado, à folha 158, pelo setor técnico do INSS, inexistiu informação no formulário sobre o caráter da exposição prejudicial, se realmente habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Aliás, não se chega a conclusão segura apenas pela leitura da profiografia. Diante desse quadro, entendo que o autor não tem direito à concessão da aposentadoria especial, ou da aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que os períodos indicados na petição inicial não são passíveis de caracterização especial. Ou seja, não conta tempo exercido em condições especiais suficiente à aposentadoria especial, ou tempo de atividade comum bastante à aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a pagar, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC), aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 10 de dezembro de 2018. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-30.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ELIANA APARECIDA ALVES - INCAPAZ X FRANCISCA CONCEICAO DE PAULA ALVES(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez desnecessária ao deslinde da ação a prova testemunhal requerida à fl. 124, bem como diante de toda a documentação já presente nos autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-70.2016.403.6136 - INES DALOSSA DE SOUZA(SC023056 - ANDERSON MACOHIN E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 69, juntando a documentação necessária à habilitação pretendida. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-17.2016.403.6136 - FERNANDO BORGES DE QUEIROZ(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOFERNANDO BORGES DE QUEIROZ, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial e subsidiariamente Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/174.999.332-2 e DER em 21.05.2015; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sem especificar quais seriam os vínculos empregatícios, alegou que laborou sob a influência de agentes nocivos ruído, calor, raios não-ionizantes e agrotóxicos; razão porque pretende seu reconhecimento para a posterior conversão para cômputo de tempo de serviço comum.Exordial de fls. 02/16 e documentos de fls. 17/40, incluso cópia integral do requerimento administrativo disponível em mídia eletrônica.Deferido os benefícios da Justiça, determinada a emenda da inicial e citação da Autarquia Previdenciária às fls. 44.O demandante atravessa petição em que requer o sobrestamento do feito para obter outras provas materiais. Emenda da peça vestibular às fls. 47/67. Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação de fls. 69/84.Em preliminares impugna a concessão da gratuidade da Justiça e requer a intimação da parte autora com o fito de delimitar quais os períodos que pretende questionar. No mérito, acusa que o laudo técnico de avaliação das condições do trabalho apresentado pelo demandante é parcial, na medida em que elaborado no interesse do autor, com supedâneo em dados obtidos de demanda na seara trabalhista movida por terceiro. Acrescenta que nenhum dos empregadores foram vistoriados e não há menção aos índices mensurados. Subsidiariamente, requer que eventuais efeitos retroativos partam da data da citação, face a inclusão de documentos novos.Junto documentos e cópia completa do requerimento administrativo (fls. 85/164).Instada a se manifestar sobre o teor da contestação, a parte autora às fls. 167/172 se limitou a reforçar seus fundamentos de mérito, sem que tenha abordado nenhuma das preliminares.É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEntendo que a peça vestibular beira a inépcia. Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dividida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrente lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 319, III, do Código de Processo Civil de 2015).Ora, em nenhum momento da exordial a parte autora discrimina quais os períodos e para quais empregadores o ambiente laboral teria sido insalubre. Todas estas omissões, por óbvio, dificultam o exercício do contraditório e da ampla defesa e; para o julgador, requer uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingressasse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciados na primeira ação.Todavia, a fim de que se afaste eventual interposição de nova demanda sobre o mesmo tema, me pronunciarei sobre os vínculos empregatícios cujos Perfis Profissiográficos Previdenciários tenham sido colacionados no curso do procedimento administrativo, já que com relação ao fator de risco ruído, a aferição técnica sempre foi imprescindível. Gratuidade da Justiça Os valores auferidos a título de salário mensal, conforme apontado pela Autarquia-ré, não foram efetivamente contraditados pelo autor que uma vez intimado, queou-se inerte. A presunção legal absoluta prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 traz presunção relativa de insuficiência econômica, a qual foi à terra pelos argumentos e provas indicadas pelo INSS, aptas a impedir-lhe a concessão, sem que tenha manejado prova em sentido contrário. Assim, sem olvidar-me das diretrizes insculpidas nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.009/95, revogo a concessão da gratuidade da Justiça, já que aquele que detém renda superior a três mil reais (R\$ 3.000,00) mensais, expõe condições financeiras de arcar com as custas do processo. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em ComumA fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88.Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila.O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize entender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80 dB(A); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90 dB(A); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85 dB(A). Passo ao exame do caso concreto. Na análise do vínculo trabalhista na condição de motorista entre 01/06/1995 a 10/11/1996 com VALDEMAR REBELATO, entendo que assiste razão ao demandante (fls. 115). Pela natureza da atividade, bem como pelo local de trabalho (Sítio Boa Vista), depreende-se que o autor se dedicava à condução de grandes e pesados veículos, a exemplo de caminhões, tratores, retroscavadeiras e motoniveladoras. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 129/verso, por sua vez, informa que o fator de risco ruído alcança índice de 88,9 dB(A), sem que tenha sido fornecido/utilizado, qualquer equipamento de proteção individual. A profissão discriminada de motorista está prevista no Código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e também no item 2.4.2, do Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, por estar abrangida pela presunção legal de ambas as normas que regem a matéria à época dos fatos, mister que se confirme a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são inasitadas a estes Decretos até 04/03/1997. Com relação ao empregador ALCIDES PIETRO no intervalo entre 07/08/1998 a 25/11/1998 (fls. 116), o PPP de fls. 130/verso não aponta a existência de qualquer fator de risco e mais, informa que não há dados da época. Para a profissão de trabalhador rural, a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria). A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64. O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aqüicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afetado aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daquele outro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural. Portanto, a situação do Sr. FERNANDO, comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais na zona rural, se aproxima muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem nítida natureza industrial. Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do tempus regit actum, conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968). Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto os intervalos requeridos iniciam-se já em 1998; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64. Mas acrescento ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado; que dirá a Aposentadoria Especial. Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, des que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que seu empregador encontrava-se inserido no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido. Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período. No interregno entre 13/11/2002 a 03/04/2012 em que também exerceu a profissão de trabalhador rural para o Sr. LÚCIO MOLINARI (fls. 124 verso), o PPP de fls. 131/312 apesar de apontar os agentes agressivos ruído, calor e agrotóxico, vem desacompanhado dos índices de intensidade em decibéis e IBUTG; bem como dos componentes do elemento químico, como exigem os Anexos I, III e XIII da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, não há notícia de quem seria o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Destaca que mesmo o laudo unilateral de fls. 27/38 não preenche tais lacunas, mesmo porque além de extemporâneo, foi elaborado a partir das declarações do Sr. FERNANDO e com base em autos trabalhistas de autor desconhecido, sem que visitasse o ambiente laboral. Por fim, resta o vínculo empregatício com a USINA ITAJOBÍ LTDA AÇÚCAR E ÁLCOOL de 16/04/2013 a 21/05/2015 (fls. 125) e PPP de fls. 132 verso/133). Nele só há menção à presença do fator de risco ruído, aferido em 88 dB(A), com uso de equipamento de proteção individual (protetor auricular, tipo plug de inserção de silicone), com índice de eficácia de atenuação de 16 dB(A). Portanto não ocorreu extrapolação do limite regulamentar de segurança, razão porque não há insalubridade laboral. É de se observar a tabela disposta no Anexo I, da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, já que não basta a aferição do ruído em índices acima dos 85 dB(A) para que se caracterize a insalubridade; porquanto o que permite a diferenciação do labor é o cotejo da intensidade com a duração do tempo de exposição. Destaca que os elementos trazidos à aferição devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como totalmente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento. Por conseguinte, não há como dar guarida à tese autoral, uma vez que o EPI era apto a reduzir a influência do ruído a níveis muito aquém dos limites de tolerância. Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça. Assim, de uma forma ou de outra, também não há como reconhecer a insalubridade regularmente exigida para a diferenciação do cômputo para fins previdenciários. No mais, especificamente com relação aos pretensos fatores de risco radiação não-ionizantes e vibração, estes não foram mencionados em nenhum dos PPPs, sendo certo que o laudo que os abordou, insistiu, não é apto para a presente demanda pelos motivos já expostos. Por fim, há notícia de que o Sr. FERNANDO manteve e mantém vínculo empregatício com a USINA ITAJOBÍ LTDA AÇÚCAR E ÁLCOOL até MAR/2018, ao menos. Ora, se assim é, impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 21/05/2015, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma. Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, devo consignar que não cabe ao Poder Judiciário conceder eventual benefício previdenciário no curso da ação. A uma porque o fato em análise está individualizado no tempo e espaço e se constitui no indeferimento administrativo do benefício pleiteado de acordo com os documentos ofertados àquela época. É aí que se encontra a pretensão resistida apta a dar ensejo ao nascimento de uma demanda e; quanto a isto, o mister foi cumprido. A duas, porque o Órgão Jurisdicional não é expert em avaliar, tecnicamente, novas circunstâncias que decorram a partir de então, nem tem a obrigação de acessar o banco de dados da Autarquia - ré para realizar tarefa eminentemente administrativa. A três porque a aposentadoria é um exemplo de direito evidentemente potestativo e, portanto, notório que para seu exercício o titular deve manifestar seu interesse ao tempo em que lhe for conveniente. Tanto que há várias pessoas que já tem aptidão para gozar do descanso remunerado, mas se mantêm em atividade pelas mais diversas razões e não cabe do Juiz substituí-las. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. BENEDITO AUGUSTO PEREIRA para tão somente reconhecer para a posterior conversão para cômputo de tempo de serviço comum o vínculo empregatício de 01/06/1995 a 10/11/1996. Os períodos de 07/08/1998 a 25/11/1998, 13/11/2002 a 03/04/2012 e de 16/04/2013 a 21/05/2015, não foram considerados insalubres; razão porque não há direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 42/174.999.332-2, a partir da DER em 21/05/2015. Deverá a Autarquia - ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; porquanto o acolhimento do pleito foi mínimo. Indefiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 16 de janeiro de 2.019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-32.2016.403.6136 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA(SP368595 - GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fl. 373: ante o interesse da autora na produção de prova pericial, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora quanto a outras provas e, na sequência, independente de nova intimação, à ré Caixa Econômica Federal e, após, à denunciada Caixa Seguradora S/A.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-74.2016.403.6136 - LUIS CARLOS MARTINS(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO LUIS CARLOS MARTINS, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial e subsidiariamente Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/174.999.287-3 e DER em 29.09.2015; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sem especificar quais seriam os vínculos empregatícios, alegou que laborou sob a influência de agentes nocivos ruído, calor, raios não-ionizantes e agrotóxicos; razão porque pretende seu reconhecimento para a posterior conversão para cômputo de tempo de serviço comum. Exordial de fls. 02/16 e documentos de fls. 17/39, incluso cópia integral do requerimento administrativo disponível em mídia eletrônica. Após a emenda da inicial, foi deferido os benefícios da gratuidade da Justiça e a citação da Autarquia Previdenciária às fls. 46. O INSS apresenta sua contestação de fls. 47/84. Em preliminares impugna a concessão da gratuidade da Justiça, o reconhecimento da prescrição e da patente falta de interesse de agir com relação ao vínculo delimitado entre 01/03/1994 a 28/04/1995, por já ter sido admitido sua especialidade ainda no âmbito Administrativo. No mérito, acusa que o laudo técnico de avaliação das condições do trabalho apresentado pelo demandante é parcial, na medida em que elaborado no interesse do autor, com supedâneo em dados obtidos de demanda na seara trabalhista movida por terceiro. Acrescenta que nenhum dos empregadores foram vistoriados e não há menção aos índices mensurados. Subsidiariamente, requer que eventuais efeitos retroativos partam da data da citação, face a inclusão de documentos novos. Juntou documentos e cópia completa do requerimento administrativo (fls. 86/170). Instada a se manifestar sobre o teor da contestação, a parte autora às fls. 173/178 se limitou a reforçar seus fundamentos de mérito, sem que tenha abordado nenhuma das preliminares. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Entendo que a peça vestibular beira a inépcia. Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dívida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 319, III, do Código de Processo Civil de 2015). Ora, em nenhum momento da exordial a parte autora discrimina quais os períodos e para quais empregadores o ambiente laboral teria sido insalubre. Todas estas omissões, por óbvio, dificultam o exercício do contraditório e da ampla defesa e; para o julgador, requer uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingresse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciados na primeira ação. Todavia, a fim de que se afaste eventual interposição de nova demanda sobre o mesmo tema, me pronunciarei sobre os vínculos empregatícios cujos Perfis Profissiográficos Previdenciários tenham sido colacionados no curso do procedimento administrativo, já que com relação ao fator de risco ruído, a aferição técnica sempre foi imprescindível. Falta de Interesse de Agror Com relação aos lapsos temporais compreendidos entre 01/03/1994 a 28/04/1995, entendo que há nítida falta de interesse de agir. Explico. Conforme a peça Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 142, o vínculo empregatício foi reconhecido, averbado e computado como tempo de serviço, com efeitos de carência. Diz o artigo 17, do Código de Processo Civil de 2015, em substituição ao artigo 3º do diploma anterior: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O escopo da antiga norma foi mantido; por conseguinte o conhecimento e entendimento sobre a matéria na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação Interesse de Agror está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial, permanece inalterada. Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados. A utilidade pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica. Já a necessidade do pronunciamento judicial, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente. Assim, neste período específico não há relato da lesão ou ameaça ao pretérito direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado. Gratuidade da Justiça Os valores auferidos a título de salário mensal, conforme apontado pela Autarquia - ré, não foram efetivamente contraditados pelo autor que uma vez intimado, quedou-se inerte. A presunção legal absoluta prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 traz presunção relativa de insuficiência econômica, a qual foi à terra pelos argumentos e provas indicadas pelo INSS, aptas a impedir-lhe a concessão, sem que tenha manejado prova em sentido contrário. Assim, sem olvidar-me das diretrizes insculpidas nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.009/95, revogo a concessão da gratuidade da Justiça, já que aquele que detém renda superior a três mil Reais (R\$ 3.000,00) mensais, expõe condições financeiras de arcar com as custas do processo. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum A fim de que se afaste qualquer dúvida, o artigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o

princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aláís, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento exposto assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO DO Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é, que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter explicativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram conciliadas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação e - consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissionalográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quarta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80 dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90 dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85 dB(a). Passo ao exame do caso concreto. Na análise do vínculo trabalhista na condição de motorista entre 02/01/1996 a 18/03/1999 com MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, entendo que assiste parcial razão ao demandante (fls. 110 verso). O Perfil Profissionalográfico Previdenciário de fls. 127/verso, por sua vez, informa que o autor se dedicava à coleta e entrega de cargas volumosas e pesadas, o que só poderia ser materializado na condução de veículos de grande porte, a exemplo de caminhões e carretas. A profissão de motorista discriminada está prevista no Código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e também no item 2.4.2, do Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, por estar abrangida pela presunção legal de ambas as normas que regem a matéria à época dos fatos, mister que se confirme a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são insitas a estes Decretos de 02/01/1996 até 04/03/1997. Quanto ao lapso temporal remanescente, imprescindível que Laudo de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho contemporâneo ao que pretendido, cujos resultados devem estar espelhados em Perfis Profissionalográficos Previdenciários, são imprescindíveis à demonstração dos agentes nocivos no ambiente laboral; a intensidade e concentração de cada elemento; o tempo de exposição, habitualidade e permanência ou não da influência; se eram fornecidos e usados equipamentos de proteção coletiva e individual. O PPP em comento é omissão quanto a estes dados, inclusive em apontar o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais; razão porque o período de 05/03/1997 a 18/03/1999 não podem ser considerados insalubres. No interregno delimitado entre 03/04/2006 a 02/07/2007 em que também exerceu a profissão de motorista para VIAÇÃO PAULISTA LTDA (fls. 112), o PPP de fls. 128 tampouco aponta a presença de qualquer fator de risco no ambiente laboral do Sr. LUIS CARLOS; motivo pelo qual está descaracterizada a insalubridade. Em razão do PPP de fls. 128 verso/130, referente ao vínculo empregatício junto a ARGE LTDA entre 28/02/2008 a 20/04/2011 (fls. 112/verso) o único agente agressivo presente seria o ruído, este aferido em 83,7 dB(a), concentração eminentemente inferior ao limite regulamentar de tolerância para o período de 85 dB(a). Destaco que mesmo o laudo unilateral de fls. 28/39 não preenche tais lacunas, mesmo porque além de extemporâneo, foi elaborado a partir das declarações do Sr. LUIS CARLOS e com base em autos trabalhistas de autor desconhecido, sem que visitasse cada um dos ambientes laborais. Ademais, a relação estampada às fls. 32/33 não substitui a imprescindibilidade legal (Arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil de 2015) de discriminação do pedido no corpo da exordial, nem mesmo vincula a peça contestatória, sob pena de julgamento citra ou ultra petita. No mais, especificamente conexão aos pretensos fatores de risco calor, radiação não-ionizantes e vibração, estes não foram mencionados em nenhum dos PPPs, sendo certo que o laudo que os abordou, insisto, não é apto para a presente demanda pelos motivos já expostos. Por fim, há notícia de que o Sr. LUIS CARLOS manteve e mantém vínculo empregatício com D.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS URUPÊS LTDA até MAR/2018, ao menos. Ora, se assim o é, impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 29/09/2015, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma. Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, devo consignar que não cabe ao Poder Judiciário conceder eventual benefício previdenciário no curso da ação. A uma porque o fato em análise está individualizado no tempo e espaço e se constitui no indeferimento administrativo do benefício pleiteado de acordo com os documentos ofertados àquela época. É aí que se encontra a pretensão resistida apta a dar ensejo ao nascimento de uma demanda e; quanto a isto, o mister foi cumprido. A duas, porque o Órgão Jurisdicional não é expert em avaliar, tecnicamente, novas circunstâncias que decorreram a partir de então, nem tem a obrigação de acessar o banco de dados da Aduarquia-ré para realizar tarefa eminentemente administrativa. A três porque a aposentadoria é um exemplo de direito evidentemente potestativo e, portanto, notório que para seu exercício o titular deve manifestar seu interesse ao tempo em que for conveniente. Tanto que há várias pessoas que já tem aptidão para gozar do descanso remunerado, mas se mantêm em atividade pelas mais diversas razões e não cabe do Juiz substituí-las. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Falta de Interesse Processual), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, com relação ao intervalo já reconhecido, averbado e computado com tempo de serviço especial, com posterior conversão para tempo comum de 01/03/1994 a 28/04/1995. A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. LUIS CARLOS MARTINS para tão somente reconhecer para a posterior conversão para cômputo de tempo de serviço comum o vínculo empregatício de 02/01/1996 até 04/03/1997. Os períodos de 05/03/1997 a 18/03/1999, 03/04/2006 a 02/07/2007 e de 28/02/2008 a 20/04/2011, não foram considerados insalubres; razão porque não há direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 42/174.999.287-3, a partir da DER em 29/09/2015. Deverá a Aduarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; porquanto o acolhimento do pleito foi mínimo. Indefiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 16 de janeiro de 2.019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-69.2016.403.6136 - JOSE ROBERTO ROCCHI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial I - data: 08/01/2014).

Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissionalográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

É mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-lhe, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial I - data: 12/06/2013). Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-36.2017.403.6136 - DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum

AUTOR: Dirce Aparecida de Almeida

RÉU: INSS

Despacho/ mandado n. 1295/2018 - SD

Vistos.

Deíro, para comprovação do período laboral do de cujus, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 (VINTE E NOVE) DE MAIO DE 2019 às 14:30 horas.

Intime-se a requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva formulado na inicial, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 1295/2018 AO(À) AUTOR(A) Dirce Aparecida de Almeida, END. AV. ARMINDO DE BARROS RANGEL, 221, CENTRO, IBIRÁ - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-94.2017.403.6136 - ELCIO CAPUCCIO(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum

AUTOR: Elcio Capuccio

RÉU: INSS

Despacho/ mandado n. 1296/2018 - SD

Vistos.

Deíro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 (VINTE E NOVE) DE MAIO DE 2019 às 15:00 horas.

Intime-se a requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva formulado na inicial, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado, bem como se serão ouvidas neste Juízo ou na Comarca de Santa Adélia, através de carta precatória, uma vez que residem nesse Município. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 1296/2018 AO(À) AUTOR(A) Elcio Capuccio, END. R. DR. OSVALDO CLEMENTE RODERO, 231, JD. COLOMBO, SANTA ADÉLIA - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000238-26.2017.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LARISSA MAIRA BULGARELLI FAVERO(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)

Vistos. Trata-se de reconvenção proposta por LARISSA MAIRA BULGARELLI FÁVERO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual, do que se infere dos pedidos veiculados na petição de fls. 166/182, por um lado, busca a condenação do instituto ao pagamento do valor em dobro daquele que lhe é exigido por meio da ação de cobrança que lhe é movida com vistas a reaver ao erário quantia tida por indevidamente paga em razão do recebimento irregular do benefício previdenciário de pensão por morte, e, por outro lado, principalmente do que se depreende do pedido veiculado às fls. 179, verso, 180 e 181, pleiteia o restabelecimento e a manutenção de referida prestação previdenciária, sendo que, em sede liminar, pede que seja compelida a autarquia a depositar em juízo os valores em atraso que, mês a mês, lhe são devidos pelo benefício a ser restabelecido. Juntou documentos às fls. 183/259 e 264. A fl. 265, deferi à ré-reconvinte o benefício da gratuidade da justiça, bem como determinei a intimação do INSS para que se manifestasse acerca da contestação e da reconvenção apresentadas. Assim, às fls. 266/267, a autarquia previdenciária apresentou sua réplica à contestação, bem como sua resposta à reconvenção, alegando, em síntese, no que por ora importa, que a ré-reconvinte ... mantém em marcha processual a ação que ajuizara contra o INSS em 18/1/2018 no JEF/CATANDUVA sob o nº 0000036.63.2018.403.6314, onde pleiteia o mesmo restabelecimento... (sic), havendo, portanto, ... PRECLUSÃO LÓGICA desta reconvenção que impõe a extinção sem julgamento de seu pedido por litispendência (sic). Requerer, ainda, que se oficiasse ao juízo da comarca de Monte Azul Paulista/SP solicitando o fornecimento de cópias integrais das ações de separação litigiosa de autos nº 0002541-75.2014.826.0370, e de inventário de autos nº 0002843-07.2014.826.0370, vez que acobertadas pelo sigredo de justiça. Juntou documentos às fls. 268/271. É o relatório do que interessa. Decido. É caso de reconhecimento de ocorrência de parcial identidade de ações em trâmite, fenômeno equivocadamente denominado de litispendência, e, assim, extinguir parcela do presente processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso V, 3.º, e art. 337, inciso VI, 5.º, todos do CPC. Explico. Analisando a reconvenção proposta pela ré-reconvinte na data de 31/01/2018, observa-se que, em seu bojo, há a repetição de pedidos idênticos a outros anteriormente veiculados no bojo da ação de autos nº 0000036-63.2018.4.03.6314, ainda em trâmite, proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP em 18/01/2018, quais sejam, o pedido de reconhecimento de seu direito ao restabelecimento da pensão por morte decorrente do óbito de seu marido, com a consequente condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores, devidamente corrigidos, que lhe são devidos a título de atrasados, e, também, o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar ao INSS que os valores atrasados e os futuros sejam depositados em juízo, sem premissão (sic) judicial de execução provisória de eventual sentença favorável (sic). Desse modo, como entre ambas as ações, naquilo que se refere aos pleitos retro referidos, resta indubitavelmente caracterizada a triplíce identidade prevista no art. 337, 2.º, do CPC (uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido - destaquei), configurando-se, na hipótese, a litispendência (há litispendência quando se repete ação que está em curso - v. art. 337, 3.º, do Código de Rito), matéria esta que deve ser conhecida de ofício pelo juiz (v. 3.º do art. 485, e 5.º do art. 337, todos também do CPC), deve parcela deste processo ser extinta sem resolução de mérito. No mais, não posso deixar passar despercebida a reprovável conduta levada a efeito pela ré-reconvinte quando propôs esta demanda reconvenicional. É que já tendo ela, por meio de seus patronos, Drs. Luís Augusto Juvenazzo, OAB/SP nº 186.023, Bruna Maísa C. Picão, OAB/SP nº 387.116, e Josiane F. Casarin Borgo, OAB/SP nº 383.314, em 18/01/2018, proposto, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP, a ação de autos nº 0000036-63.2018.4.03.6314, pouco mais de 10 (dez) dias depois, em 31/01/2018, representada pelos mesmos procuradores (em que pese somente um deles tenha assinado a peça, como se vê à fl. 182), acabou por propor esta ação reconvenicional, por meio da qual veicula pedidos idênticos aos então já deduzidos. Nesse sentido, como é sabido, a propositura de ação ainda que parcialmente idêntica a outra ainda pendente de decisão definitiva caracteriza conduta temerária da parte, conduta essa que, além de contribuir para avançar ainda mais o andamento dos processos perante o já abarrotado Poder Judiciário, gera o risco de se obterem decisões distintas, vez que pedidos idênticos, se não barrados, correm o risco de ser submetidos à apreciação de diferentes magistrados, cada qual com a sua peculiar intelecção. Por isso, na minha visão, condutas reprováveis como esta, por meio da qual a ré-reconvinte furtiva-se de expor os fatos em juízo conforme a verdade (omitindo-se acerca da existência de ação parcialmente idêntica já proposta, fazendo referência, isto sim, unicamente, à ação de autos nº 1002883-36.2016.8.26.0132, a qual, já extinta e arquivada, fora ajuizada perante a Justiça Estadual em Catanduva/SP), denotam má-fé e premeditação de sua parte, bem como, manifestamente, caracterizam o propósito de descumprimento dos deveres processuais de agir com lealdade e boa-fé (v. art. 5.º, e art. 77, inciso I, todos do CPC), o que dá azo à sua condenação nas penas da litigância de má-fé (v. art. 80, incisos II e V, do CPC). Por essas razões, condeno a ré-reconvinte, LARISSA MAIRA BULGARELLI FÁVERO, com RG nº 41.236.716-6 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 325.601.728-28, por litigância de má-fé, (I) a pagar multa de 9,5% (nove e meio por cento) incidente sobre o valor corrigido da causa, e (II) a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais parciais, os quais, com base no 1.º, c/c 6.º, c/c 4.º, inciso III, c/c 3.º, inciso I, todos do art. 85, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa. Deixo, todavia, de condená-la a indenizar a parte contrária em razão de não vislumbrar ter suportado a autarquia previdenciária qualquer prejuízo em decorrência da repetição dos pedidos, bem como, com base no mesmo fundamento, de condená-la a suportar as demais despesas em que incorreu o instituto em razão da reiteração. Quanto aos patronos, muito embora não possam ser incluídos no rol dos sujeitos à condenação pela prática de litigância de má-fé, não se obvide que, indubitavelmente, estão sujeitos a ser regressivamente demandados, por perdas e danos, pela parte que acabar nestas penas sendo condenada, dependendo o sucesso da demanda da comprovação da ocorrência da extrapolação dos limites dos pedidos conferidos na procaução (excesso de mandato). Dessa maneira, por ora, cabe apenas admitir os causídicos de que bem poderiam, na qualidade de experts do ordenamento jurídico, terem observado com mais zelo ao que dispõe o art. 33, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, com base na redação dos artigos 2.º, parágrafo único, incisos II, VII e VIII, alínea d, e 8.º, todos do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que o Poder Judiciário possa prestar seu mister com maiores brevidade e acerto. Anoto, ainda, que, tendo em vista o regramento dos artigos 98 a 102, do CPC, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados, não perdendo de vista que dela apenas devem gozar aqueles que efetivamente necessitarem recorrer à Justiça, entendo que, no caso destes autos, no que se refere aos pedidos repetidos, a ré-reconvinte a ela não faz jus, pois, em momento algum, necessitaria recorrer ao Poder Judiciário, já que suas pretensões, por meio da primeira ação proposta perante o Juizado Especial Federal, já se encontravam submetidas a julgamento. Além do mais, ninguém pode se esconder sob o pálio da gratuidade da justiça para se eximir da aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às mencionadas sanções, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação (v. nesse sentido, o julgado com a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e 3.º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna isento às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida (Apelação Cível nº 0004830-29.2010.4.03.6114/SP - relatoria da Desembargadora Federal Lúcia Ursula - acórdão publicado no D. E. de 17/10/2013) (sem destaques no original). Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, sem identificar, nesta decisão, o cometimento de qualquer omissão ou a presença de qualquer ponto obscuro ou contraditório, reconheço a ocorrência de litispendência quanto aos pedidos de

restabelecimento e manutenção da prestação previdenciária tratada nos autos, bem como de concessão de tutela provisória consistente na obrigação do INSS a depositar em juízo os valores em atraso que, mês a mês, sejam devidos à ré-reconvincente em razão da prestação a ser restabelecida, extinguindo, relativamente a eles, sem resolução do mérito, o processo, nos termos do art. 485, inciso V, e 3.º, c/c art. 337, inciso VI, 1.º ao 3.º, c/c art. 354, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condene a ré-reconvincente, LARISSA MAIRA BULGARELLI FÁVERO, com RG nº 41.236.716-6 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 325.601.728-28, por litigância de má-fé, nos termos dos incisos II e V, do art. 80, c/c art. 81, caput, e, todos do Código de Rito, (I) ao pagamento de multa correspondente a 9,5% (nove e meio por cento) incidente sobre o valor corrigido da causa, e (II) a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais parciais, os quais, com base no 1.º, c/c 6.º, c/c 4.º, inciso III, c/c 3.º, inciso I, todos do art. 85, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, ficando, por conseguinte, com base no disposto no 5.º, do art. 98, do CPC, relativamente a esta condenação, revogada a integralidade da benesse da gratuidade da justiça outorada deferida por meio da decisão de fl. 265, já que apenas devem dela gozar aqueles que realmente necessitem recorrer ao Poder Judiciário, não os que se valem do processo para fins ilícitos. Remeta-se cópia desta decisão para a ação de autos nº 0000036-63.2018.4.03.6314, em trâmite no JEF, devendo-se anotar, tanto naquele quanto neste feito, a existência de conexão entre ambos. Por fim, defiro o pedido veiculado pelo INSS à fl. 267, de modo a que se solicite os bons préstimos do Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista/SP em encaminhar a este juízo cópia integral dos autos de nº 0002541-75.2014.826.0370 (separação litigiosa), e de nº 0002843-07.2014.826.0370 (inventário), que por lá tramitam (ou tramitaram). Ofício-se. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À VARA JUDICIAL ÚNICA DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA/SP. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Catanduva, 06 de dezembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-22.2017.403.6136 - FUNDIFERRO LIMITADA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se a autora recorrida para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretária à intimação prevista no 2º do referido artigo. Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na incêrnia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-91.2017.403.6136 - SERGIO AUGUSTO LANJONI(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho em audiência, VISTA À PARTE AUTORA para oferecimento de memoriais escritos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-75.2017.403.6136 - JOAO CARLOS GERMANO(SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 70, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-28.2017.403.6136 - ARGE LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 68, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-79.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO APARECIDO GARBIN(SP202134 - KARINA APARECIDA STAROPOLI)

Fl. 34: anote-se o nome da advogada do réu no sistema informatizado. Outrossim, fica prejudicado o pedido de vista diante da carga já realizada à fl. 33.

Fls. 37/46: defiro à parte ré o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Outrossim, não obstante a extemporaneidade da petição, em respeito ao contraditório, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto a ela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-93.2017.403.6136 - VALDEMIRO ANTONIO MENDES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000522-34.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-07.2014.403.6136 ()) - MARIA HELENA PELEGREFFI FELIPELI(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 161/165: mantenho a decisão agravada de fls. 153/154 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que mantenho o entendimento quanto à desnecessidade de prova pericial, e que eventual decisão reformadora anularia sentença proferida por este Juízo sem a reclamada dilação probatória, determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 5025034-37.2018.403.000.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretária do Juízo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001166-11.2016.403.6136 - ARI DOTTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DOTTI

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada por Ari Dotti, qualificado nos autos, em face de cumprimento de sentença movido por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Salienta o executado, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos relativos a honorários advocatícios, de forma indevida, tendo em vista que é beneficiário da gratuidade da justiça, concedida em acórdão, transitado em julgado. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual de Catanduva, que, à época, em despacho de folha 63, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, sendo proferida sentença de folhas 99/100, julgando improcedente o pedido veiculado na inicial e condenando o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantida pelo acórdão de folhas 128/129, que negou seguimento à apelação. Com a criação e implantação da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. De ciência, às partes, da redistribuição, e, na sequência, determinei a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e vista ao executado, para cumprimento da decisão transitada em julgado. Intimado, o executado, às folhas 149/153, apresenta impugnação, defendendo a inexistência do título judicial, em razão da gratuidade da justiça deferida em acórdão. O INSS, por sua vez, discorda da pretensão do exequente (folhas 155/158). Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo executado em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 525 do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 525, caput, e 1º, inciso III do CPC (Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1o Na impugnação, o executado poderá alegar: (...VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença - grifei Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 99/100, acórdão - folhas 128/129). Nos termos da decisão transitada em julgado, o executado foi condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Pois bem. Entendo que não assiste razão ao executado em sua impugnação. Em que pesem os argumentos do executado, restou constituído nos autos o título executivo, o qual negou seguimento à apelação, mantendo-se, portanto, a condenação das verbas sucumbenciais arbitradas em sentença. A impugnação do executado está embasada no último parágrafo da fundamentação do acórdão, que constou: "...considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas sucumbenciais. Nesse sentido, constato que trata-se de mero erro material, vez que a gratuidade da justiça restou indeferida pelo Juízo Estadual, à folha 63, inclusive, referida controvérsia sequer foi objeto de discussão no recurso de apelação, de folhas 104/115. Assim, não há amparo legal para se acolher a pretensão do executado, visto que no momento oportuno e pela via adequada, não manifestou o seu inconformismo, e não pode fazê-lo agora, posto que operada a preclusão consumativa. Assim, acolho a impugnação à execução e homologo, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 140/145. O executado deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor impugnado. Intimem-se. Catanduva, 05 de dezembro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006348-80.2013.403.6136 - EDSON FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDA DE JESUS GARBIN DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X TATIANA FERREIRA DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE JESUS GARBIN DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que reconhecida a exigibilidade de pagamento de quantia em dinheiro pela Fazenda Pública. Apresentado, às folhas 258/269, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito devido, a União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 271/313, impugnou-o por se mostrar, no caso concreto, indevido. Em linhas gerais, discute-se se caberia, ou não, o pagamento de honorários da sucumbência, em razão de o valor da restituição, reconhecido na presente ação, já ter sido recebido através do processo administrativo 13.866.720064/2011-53. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Trata-se de cumprimento de sentença em que reconhecida a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, devidamente impugnada pela União Federal (Fazenda Nacional), sob o fundamento de se mostrar indevido o valor pretendido. Inicialmente, vejo que a sentença proferida, às folhas 206/210, julgou improcedente o pedido veiculado na inicial, contudo, restou reformada pelo acórdão de folhas 239/242, que deu provimento à apelação, para reconhecer o direito à repetição de indébito tributário da exequente e condenar a executada ao pagamento das verbas sucumbenciais fixadas em 10% sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos de liquidação pela exequente, a União Federal, em impugnação de folhas 271/271 verso, impugna os cálculos, tendo em vista o recebimento dos valores cobrados na presente execução, através do processo administrativo 13.866.720064/2011-53. A exequente, por sua vez, concorda parcialmente com a impugnação da União, reconhecendo o recebimento do crédito na via administrativa, requerendo o prosseguimento da execução apenas em relação ao pagamento, pela União Federal (Fazenda Nacional), dos honorários advocatícios de sucumbência. Por outro lado, entende que não são necessárias outras provas para que a questão relativa ao excesso ou não do valor pretendido nos autos possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Como já salientado, a impugnação à quantia pretendida está basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei). Assinalo que, nos termos da decisão transitada em julgado, a União Federal (Fazenda Nacional) foi condenada à repetição de indébito tributário e a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Observo, nesse passo, que as partes, nos autos, concordam que a repetição do indébito tributário foi devidamente liquidada na via administrativa e controvertem apenas quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Tem razão a União Federal (Fazenda Nacional). Explico. Concordo com a União Federal (Fazenda Nacional) quando defende que não deve compeli-la a arcar com os honorários sucumbenciais, tendo em vista que o título executivo judicial, constituído nos autos, condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Assim, diante da inexistência de valor de condenação, pois a exequente obteve a satisfação da repetição de indébito, na via administrativa, através de pedido efetuado antes do ajuizamento da presente ação, não há base de cálculo para aplicação do coeficiente de 10%, sendo o caso de extinção da presente execução. Dispositivo. Assim, acolho a impugnação à execução apresentada pela União Federal e declaro extinta a presente execução. Por outro lado, a exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução pretendida pela exequente, respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. folha 163 e art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem-se. Catanduva, 11 de dezembro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000171-61.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-71.2005.403.6100 (2005.61.00.009174-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado pela União Federal em face de José Magalhães e Gilberto Luís de Oliveira, qualificados nos autos, visando responsabilizá-los pessoalmente por dívidas da pessoa jurídica. Diz a União Federal, em apertada síntese, que houve a dissolução irregular da pessoa jurídica composta dos sócios José Magalhães e Gilberto Luís de Oliveira, deixando a mesma, assim, de liquidar suas dívidas. Isto, na sua visão, configuraria fraude, abuso da personalidade e confusão patrimonial, implicando a responsabilização solidária dos sócios. Cita, no ponto, precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso concreto. Junta documentos considerados de interesse. Recebido o incidente, determinou-se a suspensão do processamento da demanda principal, bem como a citação dos suscitados para os termos do pedido veiculado. Citados, os suscitaram-se manifestaram, arguindo a prescrição da dívida cobrada pela União Federal, e, no mérito propriamente dito, defenderam tese contrária à pretensão. A União Federal foi ouvida. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas, além daquelas já produzidas e juntadas aos autos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de prescrição arguida pelos suscitados, isto porque, como bem salientado pela União Federal, em nenhum momento, segundo as provas dos autos, houve desídia, por parte dela, na adoção de medidas tendentes ao recebimento da dívida cobrada na execução, implicando, assim, a impossibilidade de ser responsabilizada por fatos que não deu causa. Por outro lado, demonstra a União Federal, por meio de documentos idôneos, que a empresa cujo quadro social é composto pelos suscitados, deixou de regularmente funcionar sem que adotasse os procedimentos legais destinados à liquidação de suas dívidas, presumindo-se, com isso, a existência de dissolução irregular. Configurado, assim, na minha visão, o abuso da personalidade jurídica que, previsto no art. 50, do CC, constitui requisito necessário ao pedido de sua desconconsideração, lembrando-se de que tanto o desvio de finalidade quanto a confusão patrimonial são elementos caracterizadores do exercício abusivo do direito. Anoto, em complemento, valendo-me, no ponto, de entendimento jurisprudencial sobre o tema tratado, que o ... Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, estabeleceu que a dissolução irregular da devedora devidamente comprovada deve ser considerada ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário contra o sócio gestor assim como o é para as dívidas de natureza fiscal. Destaco: (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), e ainda assinalo que, No caso dos autos, foi comprovada a dissolução ilícita da empresa devedora, que não foi encontrada em seu endereço cadastrado (Id. 566439, página 15). O encerramento irregular da devedora configura afronta à lei e justifica a inclusão dos sócios gestores para que respondam pessoal e ilimitadamente pelo débito da sociedade, na forma dos artigos 5º, 1.052 e 1.080 do CC e 10 do Decreto nº 3.708/19. Nesse sentido, verbis: (AI 00182682920134030000, Desembargador Federal Nery Júnior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 28/03/2014) (v. TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - Agravo de Instrumento - 5005074-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete Neto, julgado em 25/06/2018, e -DJF3 Judicial 1 data: 04/12/2018). Comprovada, desta forma, a irregular paralisação das atividades da empresa devedora, irrelevantes se mostram as alegações tecidas pelos suscitados, ainda mais quando, no âmbito do E. STJ, o entendimento jurisprudencial é manifestamente contrário ao interesse pelos mesmos defendidos nos autos. Dispositivo. Posto isto, acolho o pedido veiculado no incidente, autorizando o redirecionamento da execução em face dos suscitados. Cópia para a execução. Sem condenação em honorários (v. EREsp 1.366.014/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5.4.2017). Intimem-se. Catanduva, 11 de dezembro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008130-25.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X DIEGO FREIRE MARTINS(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS016142B - IVANA MARIA BORBA)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados do réu DIEGO FREIRE MARTINS INTIMADOS, conforme termo de audiência de fls. 509 dos autos, para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005222-72.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004837-61.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: LUIZ CARLOS GAIETH

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Cite-se o executado por Edital.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000921-19.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: DALMO OLÍMPIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Remetam-se os autos à CECON como requerido pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003839-30.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: ROGERIO MAZIO DO REGO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela própria instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006175-36.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
ESPOLIO: GILSON APARECIDO BASTOS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, como requerido pela parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001230-06.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: FERNANDO JARDIM PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela própria instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000122-73.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA, CLAUDIO WAGNER FRANCA, TATIANA HENRIQUES CAMPOS
Advogado do(a) ESPOLIO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063
Advogado do(a) ESPOLIO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-86.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ALVES MONTEIRO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001671-84.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME, AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO, CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da CEF.

Anoto que o sobrestamento do processo não impede o petição por parte da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005901-43.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: IOLANDA CORREA - VESTUÁRIO - ME, IOLANDA CORREA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003351-41.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: TC ATOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, VALDENICE BATISTA CHAPETA, MILTON MARQUES CHAPETA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003149-64.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: MEIRA & IRIBARNE COMERCIAL DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - ME, HELENIZIA MEIRA IRIBARNE, ALEX MEIRA IRIBARNE

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela própria instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003834-08.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-22.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: DORACY CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KARLA DE CASSIA DINIZ FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, apresente a autora procuração e declaração de pobreza atuais.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 5002953-04.2018.403.6141.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela e de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENNARO CANIELLO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendia o autor a condenação do Banco Central do Brasil, do Banco do Brasil S/A, do Banco Bradesco S/A e do Banco Itaú S/A ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicados às suas conta poupanças junto aos três Bancos privados, nos meses que indica, e aqueles que entende como efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual Mongaguá, foram os autos remetidos a este Juízo Federal, por constar o Banco Central do polo passivo do feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, **importante ressaltar que compete ao Juízo Federal apreciar o interesse do Banco Central no feito, nos termos da Súmula 150 do E. STJ.**

Assim, compulsando os documentos anexados aos autos, **verifico que o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.**

Com efeito, pretende a parte autora, por intermédio da presente, a condenação dos réus ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicados às suas contas poupança junto aos **Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A**, nos meses que indica, e aqueles que entende como efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época

Entretanto, não era o BACEN o responsável, à época, pela aplicação de correção monetária aos depósitos de conta poupança, mas sim o banco depositário - **no caso, A. Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A.**

Deve a parte autora, assim, pleitear as diferenças que entende devidas em face somente destes três bancos, e não em face do Banco Central do Brasil, autarquia que não teve relação com a aplicação indevida do índice de correção monetária a sua conta poupança.

De rigor, portanto, **o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, com sua exclusão do polo passivo deste feito.**

Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda.

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do Bacen para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo.**

Por conseguinte, **reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.**

Determino, assim, o retorno dos autos à Justiça Estadual de Mongaguá.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GELSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, considerando as informações constantes do PPP anexado pelo autor, apresente ele, em 15 dias, sob pena de extinção, cópia integral de seu procedimento administrativo 46/153.891.486-4.

Após, cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ELENILDA BIZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BEZERRA - SP352567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como do direcionamento da petição inicial, reconheço a incompetência desta Vara Federal para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003421-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Ederson dos Santos Vicente para recuperar a posse do apartamento nº 13, Bloco 2A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 13, Bloco 2A, do Condomínio Residencial Samaritá B, localizado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, Samaritá, em São Vicente/SP, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 17 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001795-38.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962
ESPOLIO: FERNANDO NUNES DA CUNHA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora.

Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001571-16.2012.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TANIA REGINA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Sem prejuízo, regularize a autora a sua representação processual juntando aos autos procuração, com a devida representação, e certidão de curatela atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001908-55.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ERIVALDO JOSE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002203-58.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME, ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Cite-se os executados por Edital.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-40.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUICA CARRAPICO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência entre o valor atribuído à causa e o constante dos demonstrativos apresentados pela autora, determino a intimação da CEF para que apresente esclarecimentos e retifique o valor da causa, se necessário.

Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos aos requeridos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 17 de janeiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002201-88.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: ANGELO L DA S JUNIOR SERVICOS - ME, ANGELO LOPES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização do processo.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o executado constitui advogado nos autos, tendo inclusive solicitado o desbloqueio dos valores, resta inequívoca a ciência do executado.

Assim, não há de se cogitar em nova intimação.

Cumpra a secretaria o já determinado nestes autos, expedindo-se ofício à CEF a fim de que seja apropriado o montante em seu favor.

Int, Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002201-88.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: ANGELO L DA S JUNIOR SERVICOS - ME, ANGELO LOPES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização do processo.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o executado constitui advogado nos autos, tendo inclusive solicitado o desbloqueio dos valores, resta inequívoca a ciência do executado.

Assim, não há de se cogitar em nova intimação.

Cumpra a secretaria o já determinado nestes autos, expedindo-se ofício à CEF a fim de que seja apropriado o montante em seu favor.

Int, Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-29.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: KARINA BARCHIN HADAD - EPP, KARINA BARCHIN HADAD

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Indefiro a providência pleiteada pela parte Exequente, uma vez que a diligência independe de provimento judicial, podendo ser diretamente efetivada pelo interessado.

Esclareço, por oportuno, ser ônus do exequente diligenciar no sentido de localizar ativos financeiros em nome da executada passíveis de constrição, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual, repiso, entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Assim, intime-se a Exequente em prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003353-11.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME, MICHEL DA SILVA CERQUEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS WAGNER GONDIM NERY - SP252519
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS WAGNER GONDIM NERY - SP252519

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Requer a autora a penhora eletrônica.

Defiro. Determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Por fim, esclareço que novo pedido de consulta ao sistema BACENJUD no prazo anterior a um ano da última pesquisa realizada, já resta INDEFERIDA.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000002-93.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS BARROS SANTOS, ANTONIO CARLOS BARROS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Requer a autora a penhora eletrônica.

Defiro. Determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Por fim, esclareço que novo pedido de consulta ao sistema BACENJUD no prazo anterior a um ano da última pesquisa realizada, já resta INDEFERIDA.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000139-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARISETH GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: LAURO DO AMARAL CAMPOS, CONDÊNCIA DAS GRAÇAS AMARAL, MATIA THEREZA DO AMARAL CAMPOS, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL, RENATO DE ANDRADA COELHO, LUCIA AMARAL DE ANDRADA COELHO

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que esta é a terceira demanda ajuizada pela autora, tendo sido as duas anteriores extintas sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (processos n. 5000912-98.2017.403.6141 e 5002162-35.2018.403.6141).

Concedo os benefícios da justiça gratuita, diante dos documentos anexados na demanda n. 5002162-35.2018.403.6141.

Emende a autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, incluindo a União no polo passivo do feito, por se tratar de imóvel situado em terreno de marinha (inclusive cadastrado na SPU sob o regime de aforamento), bem como apresentando comprovante de residência atual.

Por fim, aguarde-se o transitio em julgado da sentença de extinção do feito n. 5002162-35.2018.403.6141.

Int.

São Vicente, 18 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARLEN AMARAL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

No mais, informe a CEF, em 15 dias, a data de quitação do imóvel, caso conste tal informação no CADMUT.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARLEN AMARAL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

No mais, informe a CEF, em 15 dias, a data de quitação do imóvel, caso conste tal informação no CADMUT.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-66.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

ESPOLIO: MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA, GABRIEL TEOFILIO MENUCCI

Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Cite-se os executados nos endereços indicados pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002202-10.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ESPOLIO: LUCIANO SOUZA DA SILVA - PLACAS - ME, LUCIANO SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004833-24.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ESPOLIO: CLAUDIA VERARDI

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004951-97.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: PASTELARIA CHAN KOME LTDA - ME, MARIA DO SOCORRO SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1149

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000132-20.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RENATA PEREIRA MACEDO ITANHAEM - EPP X RENATA PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO E SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000032-31.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ESPOLIO: F. GAGLIARDI CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FERNANDO GAGLIARDI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274

Advogado do(a) ESPOLIO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

INDEFIRO a consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007519-52.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: MARCOS PAULO GONCALVES LOPES

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004045-10.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: EANES ALVES GUIMARAES JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007468-41.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE

null

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da decisão de f. 318/9.

Se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório COMPLEMENTAR, dando-se ciência às partes da sua confecção.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007468-41.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE

null

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da decisão de f. 318/9.

Se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório COMPLEMENTAR, dando-se ciência às partes da sua confecção.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007468-41.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE

null

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de f. 318/9.

Se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório COMPLEMENTAR, dando-se ciência às partes da sua confecção.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004350-91.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GORETH MIGUEL DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1150

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003428-50.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AFONSO DA SILVA

Intime-se a CEF para proceder à digitalização integral do feito, com a devolução dos autos físicos à Secretaria. Realizada a digitalização, o patrono deverá solicitar através do e-mail SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção dos dados do processo no sistema PJE. Após a inserção dos dados, a Secretaria informará ao patrono também por meio eletrônico, devendo então, o advogado anexar as peças digitalizadas ao processo no PJE que manterá o mesmo número do processo físico. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002742-24.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
ASSISTENTE: DIEGO ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao réu sobre o informado pela CEF.

Decorrido o prazo de 15 dias, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002742-24.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
ASSISTENTE: DIEGO ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao réu sobre o informado pela CEF.

Decorrido o prazo de 15 dias, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002742-24.2016.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
ASSISTENTE: DIEGO ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao réu sobre o informado pela CEF.

Decorrido o prazo de 15 dias, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002630-96.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA GARCIA TREVIZAN - SP133750

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o débito foi totalmente garantido nos autos da execução fiscal n. 5002635-21.2018.403.6141, cujo processo esta em grau de recurso, não há de se cogitar em realização de penhora.

Assim, sobreste-se esta execução até o julgamento dos embargos à execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001660-21.2017.4.03.6141
IMPETRANTE: JULIETA PAULA DE LIMA VALENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA DE BRANCO GONCALVES - SP171875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, reconsidero o despacho retro, uma vez que indevido nesta fase processual. Após a ciência, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARCI RIBEIRO DA FONSECA contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social - Tucuruvi, na cidade de São Paulo, que deixou de analisar pedido de revisão de benefício.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social cuja sede está localizada na cidade de São Paulo/SP.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP com urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 18 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005003-93.2015.4.03.6141
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA, RITA SANT ANNA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF, para apreciação do recurso de apelação interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004819-06.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se o INSS sobre a sentença retro.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004819-06.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se o INSS sobre a sentença retro.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004819-06.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se o INSS sobre a sentença retro.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004819-06.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se o INSS sobre a sentença retro.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004819-06.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se o INSS sobre a sentença retro.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004819-06.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se o INSS sobre a sentença retro.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004819-06.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se o INSS sobre a sentença retro.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004502-08.2016.4.03.6141
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163, ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, reitere-se ofício, conforme determinado no despacho retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004502-08.2016.4.03.6141
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163, ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, reitere-se ofício, conforme determinado no despacho retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004502-08.2016.4.03.6141
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163, ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, reitere-se ofício, conforme determinado no despacho retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004502-08.2016.4.03.6141
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163, ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, reitere-se ofício, conforme determinado no despacho retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004502-08.2016.4.03.6141
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163, ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, reitere-se ofício, conforme determinado no despacho retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004502-08.2016.4.03.6141
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163, ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, reitere-se ofício, conforme determinado no despacho retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004502-08.2016.4.03.6141
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163, ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, reitere-se ofício, conforme determinado no despacho retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004502-08.2016.4.03.6141
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163, ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, reitere-se ofício, conforme determinado no despacho retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004502-08.2016.4.03.6141
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163, ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, reitere-se ofício, conforme determinado no despacho retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004502-08.2016.4.03.6141
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163, ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Após, reitere-se ofício, conforme determinado no despacho retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-07.2011.4.03.6104

AUTOR: PEDRA DOMINGUES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437

Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437

Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-07.2011.4.03.6104

AUTOR: PEDRA DOMINGUES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437

Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437

Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-07.2011.4.03.6104

AUTOR: PEDRA DOMINGUES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437

Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437

Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-07.2011.4.03.6104

AUTOR: PEDRA DOMINGUES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-07.2011.4.03.6104
AUTOR: PEDRA DOMINGUES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-07.2011.4.03.6104
AUTOR: PEDRA DOMINGUES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-07.2011.4.03.6104
AUTOR: PEDRA DOMINGUES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-07.2011.4.03.6104
AUTOR: PEDRA DOMINGUES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-07.2011.4.03.6104
AUTOR: PEDRA DOMINGUES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO TUCCI - SP80437

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente de forma eletrônica.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY
CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104

CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104

CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104

CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104

CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104

CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104

CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104

CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104
CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000582-45.2013.4.03.6104

CONFINANTE: IRENE RUDOY

CONFINANTE: NIDA CATAFESTA
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir por meio exclusivamente eletrônico.

Após, proceda a secretaria consulta sobre o andamento do agravo de instrumento.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA LUCIA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROZA ZANFORLIM RENO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da revisão do benefício originário da pensão da parte autora pela ORTN, o valor do salário-de-benefício foi limitado em razão do teto.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Joel.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO SILVERIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, eis que o feito tramitou nos autos dos embargos à execução, sendo o último andamento desta ação em 2010, como consta.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Aguarde-se a anexação a estes autos das principais peças dos embargos, conforme já determinado naqueles autos.

Int.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009251-84.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-93.2012.403.6105 ()) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011681-38.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-72.2015.403.6105 ()) - PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 261/322 e 323-v: defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Os autos deverão permanecer em secretaria.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem a estes autos a conclusão do procedimento administrativo atinente à revisão realizada pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Com a juntada, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Ultimado, tornem conclusos para análise.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002831-58.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-53.2015.403.6105 ()) - VAINER DELGADO DOS SANTOS(SP300336 - GUSTAVO HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Intime-se o embargante, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, devendo, ademais, na oportunidade, observar o disposto nos artigos 10 e 11 de tal Resolução.

Sem prejuízo, fica, desde logo, intimado o ora exequente de que decorrido in albis o prazo acima, o cumprimento de sentença em exame, encartado às fls. 114/116, não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no artigo 13 da Resolução em questão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021502-32.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020245-69.2016.403.6105 ()) - ALPHACAMP TRANSPORTES LTDA - EPP(SP353809 - ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARÃES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se o embargante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia da inicial, da CDA e do Termo de Penhora, no prazo de 15 (quinze) sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Tudo cumprido, recebo os embargos vez que tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal. Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005003-36.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-54.2009.403.6105 (2009.61.05.007432-9)) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

R E C E B O os embargos de fls. 02/278, emendados às fls. 282/283 e 292/827, porque regulares e tempestivos.

S U S P E N D O o andamento das execuções fiscais ora embargadas. Certifique-se nos autos principais.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005011-13.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022220-29.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a embargante, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, devendo, ademais, na oportunidade, observar o disposto nos artigos 10 e 11 de tal Resolução.

Sem prejuízo, fica, desde logo, intimada o ora exequente de que decorrido in albis o prazo acima, o cumprimento de sentença em exame, encartado à fl. 40, não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no artigo 13 da Resolução em questão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005160-09.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022056-64.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando que a embargante deixou de dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 102 e que para o deslinde do caso se faz necessária a juntada de demonstrativos e documentos dos anos cobrados na presente execução (2012 a 2015), concedo derradeiramente o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal dê cumprimento do determinado às fls.102.

Cumprido, dê-se nova vista ao embargado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005362-83.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022203-90.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a embargante, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, devendo, ademais, na oportunidade, observar o disposto nos artigos 10 e 11 de tal Resolução.

Sem prejuízo, fica, desde logo, intimada o ora exequente de que decorrido in albis o prazo acima, o cumprimento de sentença em exame, encartado à fl. 54, não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no artigo 13 da Resolução em questão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006956-35.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-03.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se o embargante, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017. Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da mencionada resolução, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002095-69.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-56.2016.403.6105 ()) - MASSA FALIDA - CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA(SP348342 - DAWILSON SACRAMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante, pelas razões a seguir expostas.

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, entretanto, segundo entendimento das Cortes Superiores, tal benefício será concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcioníssimos, desde que estas comprovem, por intermédio de documentos, a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar arcar com as despesas do processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. GARANTIA DO JUÍZO. I. A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, inclusive a massa falida, exige prova concreta da impossibilidade financeira. Hipótese em que não se desincumbiu a embargante do ônus da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. II. Possibilidade de oposição de embargos em situação de garantia parcial da execução, conquanto a construção alcance valor relevante para a dívida. Precedentes desta Corte. III. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560959 - 0014726-32.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

No caso presente, não restou comprovada nos autos a suposta incapacidade financeira da empresa, limitando-se, a embargante, a declarar sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos.

Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002424-81.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-77.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aguarde-se o decurso do prazo deferido nesta data nos autos da execução fiscal apensa, n.º 0000730-77.2018.403.6105.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0602446-67.1993.403.6105 (93.0602446-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SANTOS HENRIQUE & CIA/ LTDA X MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS X ADALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)

Fs.239/240 e 242: Intime-se a executada para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, suficientes para quitação do débito, uma vez que pela certidão de matrícula juntada aos autos às fs.

202/202 (imóvel de matrícula 8707), o bem não pertence ao executado.

Após, dê-se vista ao exequente.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fs. 233.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0608268-95.1997.403.6105 (97.0608268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X SHOP COFFEE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CLAUDIO LUIS ALVES DE SOUZA(SP210622 - EDELTRUDES QUERINO DE SOUSA HAYACIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Certifico a ocorrência de publicação equivocada, na data de 18/01/2019, razão pela qual republico o despacho de fs. 122, conforme segue abaixo:1. F. 120: Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de dois dias, inclusive apresentando nos autos a guia para o pagamento total do débito, ou esclarecendo a razão da impossibilidade. 2.

Decorrido o prazo sem manifestação, faculto ao executado o depósito vinculado aos autos, observado o valor do débito obtido na pesquisa pelo sistema e-cac, a qual determino a juntada.3. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando via original da procuração de fl. 121, ou cópia autenticada.Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0016270-35.1999.403.6105 (1999.61.05.016270-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTRIAS GRAFICAS RIBEIRO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0017526-76.2000.403.6105 (2000.61.05.017526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO ROBERTO MATTOS FRANCO - ESPOLIO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARI)

Intime-se o ora exequente, Sr. Ricardo de Oliveira Regina - OAB/SP 134.588, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.

Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da mencionada resolução, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000657-62.2005.403.6105 (2005.61.05.000657-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LUCAS DA FONSECA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EXECUCAO FISCAL

0003765-31.2007.403.6105 (2007.61.05.003765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MICROLIXAS COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP323060 - LINDINEIA CHAMA DE MELO E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Antes de ser analisada a exceção de pré-executividade apresentada às fs. 99/110, tendo em vista a juntada pela exequente de planilha de cálculos (fs. 168/171), dê-se vista à executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010001-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS)

Considerando que a exequente trouxe aos autos o valor atualizado do débito às fs. 148/149, intime-se a executada para que se manifeste quanto a quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os termos de sua petição de fs.144.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, fica desde já deferido o pedido de fs. 147, devendo a secretaria promover a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a).

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD.

Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0012485-45.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER GALLERIA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Fls. 293: Defiro.

Intime-se o executado para pagamento do valor remanescente do débito, atualizado para a data de 07/11/2018 (fls. 294), na importância de R\$ 646,61 (seiscentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco que deverá o executado buscar o valor atualizado da diferença para a data do depósito, perante a repartição responsável, efetuando o pagamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007196-97.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA)

Prejudicada a análise das petições de fls. 1119/1120 e 1122/1125, tendo em vista que, à fl. 1137, a exequente desistiu da nomeação do Dr. Leonardo Santos Moreira, inscrito na OAB/SP 218.288, como novo depositário judicial. Sendo assim, comunique-se o Dr. Leonardo de sua destituição do encargo de depositário do juízo.

Pleiteia a exequente em sua manifestação de fl. 1137, (i) a penhora da metade da renda líquida da serventia a ser recebida pelo executado durante o seu período de afastamento; (ii) a penhora da conta bancária especial e (iii) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos já realizados neste feito executivo.

Restou informado no ofício de fl. 1132, expedido pela 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, que foi instaurada a intervenção nº. 0036532-92.2018.8.26.0114 contra o Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, ora executado, sendo nomeado interventor o Sr. Marcelo Paula de Almeida, RG nº 20.523.687-X e CPF 167.201.828-54, desde 11/10/2018.

Conforme previsto no artigo 36 da Lei nº. 8.935/94, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, quando para a apuração de faltas imputadas a notários for necessário o seu afastamento, haverá a nomeação de um interventor. Durante este período, o titular receberá metade da renda líquida da serventia, sendo a outra metade depositada em uma conta especial, com correção monetária. Caso absolvido o titular, ele resgatará o montante dessa conta especial, caso contrário, o valor caberá ao interventor.

Sendo assim, tendo em conta o que prevê o parágrafo 2º do artigo 833 do CPC, DEFIRO a penhora da quantia recebida pelo executado referente à metade da renda líquida da serventia, no que exceder a 50 salários-mínimos mensais. Nomeio como depositário o Sr. Interventor que deverá, depositar referido valor em conta na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, vinculada ao presente processo e apensos. Expeça-se a Secretária o necessário.

Já no que aduz ao valor depositado na conta especial (art. 36, 2º da Lei nº. 8935/94), é certo que, até a prolação de decisão final do processo de intervenção, ele não tem destinação específica. O montante somente terá uma titularidade certa, ou para o executado ou para o interventor, ao final do processo nº. 0036532-92.2018.8.26.0114.

Por esta razão, considerando todo o ocorrido neste feito executivo, bem como em outros que tramitam nesta vara e tendo em vista o poder geral de cautela, determino a penhora desta conta especial até decisão final quanto a sua destinação no processo de intervenção, momento em que ocorrerá a definição para quem irá o montante lá depositado. Nomeio como depositário o Sr. Interventor.

Aludida penhora deverá se limitar ao valor referente à penhora de faturamento do período 31/01/2014 a 25/08/2014, descontando-se os valores já depositados a este título e convertidos em renda, os valores penhorados relativos à outra metade da renda líquida, conforme acima, e somando-se os valores relativos às multas por litigância de má-fé. Cabe à exequente, mensalmente, após cada depósito, informar o saldo remanescente do débito conforme acima especificado.

Contudo, se a quantia depositada na conta especial couber ao Sr. Interventor, fica desde já autorizado o levantamento da penhora da referida conta.

Por fim, no que aduz ao pleito de transformação em pagamento definitivo dos depósitos constantes dos autos, resta prejudicado o pedido, tendo em vista o ofício de fls. 1134/1136.

Após o cumprimento de todas as determinações supra, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0012155-14.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO(SP103222 - GISELA KOPS FERRI)

Fls. 67/68: Indefiro o pedido de levantamento da penhora (fls. 12/14 e 31/34), porquanto o parcelamento foi efetuado posteriormente à constrição, tendo por consequência, apenas, a suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR ÀS CONSTRIÇÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI, DO CTN. LEVANTAMENTO DAS PENHORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada (AgRg no REsp nº 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 23.02.2016, publicado no DJe de 29.02.2016; AgRg no REsp nº 1561939/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015). 3. As constrições realizadas na execução se deram em momento anterior a adesão ao parcelamento. 4. Logo, legítima a manutenção das penhoras, visto que a concessão de parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001969-13.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 17/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ademais, destaco que os valores constrições através do sistema Bacenjud, foram convertidos em renda da União em 14/02/2018 (fls. 55).

Ante a notícia de parcelamento do débito, reconsidero os termos do despacho de fls. 60 que determinou a designação de leilão dos bens penhorados e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0001236-92.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO CARVALHO DA SILVA(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0013997-58.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEWTON BRASIL LEITE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002655-16.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSINEIDE PERO BAPTISTA(SP355144 - JOSE ANTONIO BAPTISTA)

Considerando o decidido nos embargos à execução n.º 0008709-95.2015.403.6105, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014692-75.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X METALURGICA PACETTA LTDA(SP208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

1. Cumpra a secretária o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 45.

2. Defiro o pedido de fls. 52/82 e, considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, determino à secretária, observadas as cautelas de praxe, que: Expeça termo de penhora para os imóveis matriculados sob nº 2.304, 11.062, 11.063, 11.064, 17.955, 17.964, 17.965 e 17.966 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amparo - SP (fls. 54/79), pertencentes à executada, que deverá nomear seu depositário;

Registre eletronicamente a penhora de tais imóveis pelo sistema de Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP;

Intime a executada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, apresente embargos a esta execução fiscal. Depreque-se, se necessário; e

Oportunamente, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação dos imóveis ora penhorados.

3. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime(m)-se.

Despacho de fls. 45:

Aceito a conclusão nesta data. Ante o não cumprimento pela parte executada do determinado à fl. 41, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 20/36, devolvendo-os a sua subscritora, a qual deverá ser intimada para retratada, no prazo de 10 (dez) dias. Destarte, prejudicada a análise da manifestação de fls. 38/40. Fl. 43: defiro pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, I, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001435-46.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERMOPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Fls. 43: Prejudicado o pedido de citação da empresa executada, uma vez que esta foi citada por edital em 13/06/2018 (fls. 34/39).

Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL**0011031-54.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OVM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA)

Fls. 231/232: publique-se, com urgência, a decisão encartada às fls. 217/218-v, bem como o despacho de fl. 230, a fim de que a executada seja formalmente intimada.

Considerando que não houve prejuízo à executada, não há que se falar em nulidade dos atos até então praticados nos autos, conforme estabelecido pelo artigo 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso e não havendo notícia de que fora determinada a suspensão desta execução, cumpra a secretária o determinado no despacho de fl. 230.

Intime-se. Cumpra-se, se o caso. [*Fls. 217/218: Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por OVM INDUSTRIA METALURGICA LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, a nulidade das CDAs que embasam o presente feito, uma vez que não considerou em sua constituição valores antecipados e recolhidos pela executada em razão de parcelamento. A exceção apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Rejeito as alegações da excipiente. A alegação de pagamento foi rejeitada pela exceção às fls. 208. Com efeito, aduz a exceção que os valores pagos pelo executado já foram abatidos da dívida. Trouxe, a fim de comprovação do alegado, os documentos de fls. 209/210, em que constam os abatimentos dos valores recolhidos pela parte executada durante o parcelamento, referentes a uma das CDAs cobradas nos autos. Eventuais questionamentos a respeito da matéria exigem dilação probatória, inadmissível nesta sede. Para tanto, deverá a excipiente, querendo, valer-se de embargos de devedor, após garantida a execução. Enfim, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204, do CTN, e no artigo 3º, da LEF. Destarte, im procedem as alegações da embargante nesse sentido. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, ERSp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRSp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de fl. 208v. de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Intime-se ainda o executado, se o caso, do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Intime-se ainda o executado, se o caso, do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). P.R.L. após realização do bloqueio BACENJUD. *Fl. 270: Defiro o pedido de fls. 222. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, a ser cumprido no endereço constante na inicial. Na mesma ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, se o imóvel encontra-se desocupado ou se há outra empresa funcionando no local, identificando o seu representante legal. Cumpridas as determinações supra ou restando infrutíferas, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.]

EXECUCAO FISCAL**0024073-73.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO VIOLARO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0008992-50.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OXIDO & METAL QUIMICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Fls. 184/185: considerando a consulta de fl. 181, intime-se a empresa ora executada na pessoa de seu advogado, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a garantia de fl. 183/183-v ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

No seu silêncio, reconsidero o parágrafo 1º do despacho de fl. 182 e determino seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que proceda à transformação da importância correspondente a R\$ 25.464,03 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), atualizada até 08/01/2019, em pagamento definitivo da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, relativa ao depósito iniciado em 15/10/2018, na conta judicial 2554/635/00005193-3, devendo a CEF comprovar o cumprimento do ora determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º _____ / _____.
Instrua-se com cópia da fl. 186.

Último, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, querendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL**0000730-77.2018.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 13: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requiro pela exequente.

Quanto ao pedido de fls. 19, aguarde-se o decurso do prazo acima deferido.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que informe se houve a quitação do débito.

Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença juntamente com os autos dos embargos à execução n.º 0002424-81.2018.403.6105, em apenso.

Int.

5ª VARA DE CAMPINAS**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretária

Expediente N° 6771

EXECUCAO FISCAL**0005986-89.2004.403.6105** (2004.61.05.005986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDU LUB - VEICULOS E LUBRIFICANTES LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES) X ANTONIO EDUARDO LINER

Aguarda-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº0020205-97.2003.8.26.0114, em trâmite na 1ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002827-07.2005.403.6105** (2005.61.05.002827-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE I.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0010024-42.2007.403.6105 (2007.61.05.010024-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X LAURO DE MORAES FILHO(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014849-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANESSA CRISTINA MARTINS(SP165513 - VALERIA BARINI DE SANTIS)

Deixo de apreciar o pleito formulado pela executada, tendo em vista a determinação de fls. 43. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002328-42.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELENIR LOPES TEIXEIRA FRANCO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0018214-76.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLETIVOS PADOVA LTDA.(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6777

EXECUCAO FISCAL

0002270-15.2008.403.6105 (2008.61.05.002270-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ASPER-VAC IND E COM DE MAQUINAS E IMPL AGRICO X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) às fls. 72/74 (Hidroverde Brasil Ltda - CNPJ/MF 04.774.407/0001-27), na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SUDP para as providências cabíveis.

Cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º, da Lei nº. 6.830/80.

Em prosseguimento, defiro o bloqueio dos executados já citados, nos termos que seguem

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados indicados às fls. 113, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013898-93.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO LUIZ SOARES ME(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0005275-06.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADALGISO CORREIA ROCHA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009693-79.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP294137A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015912-11.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO DE ARAUJO DUTRA(SP337636 - LEONILDO MUNHOZ ALVES)

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as restrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011018-55.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada (R\$ 134.708,64, conforme extrato retro).

Fica a executada INTIMADA, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016104-07.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SCHEILA GUEDES GARCEZ(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ)

A quitação do débito deve ser realizado diretamente com o órgão exequente.

Assim, como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019762-39.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019803-06.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPOR(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Publique-se, conjuntamente com esta determinação, o despacho de fls. 30.

Fls. 30: Defiro o pleito de fls. 27 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023921-25.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a excipiente para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que deu origem ao débito em cobro. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001179-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOELMA AUGUSTA MONTEIRO NUNES

ATO ORDINATÓRIO

1. Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso XXI, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal, realizei consultas às bases de dados da Receita Federal e da CPFL Energia em busca de novos endereços da parte executada, as quais não tiveram resultado.
2. Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.
3. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009150-08.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022311-22.2016.403.6105 ()) - FEVARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constituiu-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321 e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002552-04.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-11.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

I) a nova redação do CPC, 1.037, II;

II) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002555-56.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-93.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

I) a nova redação do CPC, 1.037, II;

II) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002556-41.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-80.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º) Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: I) a nova redação do CPC, 1.037, II; II) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP. Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Extraordinário n.928.902 SP. Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002557-26.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-62.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º) Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: I) a nova redação do CPC, 1.037, II; II) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP. Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Extraordinário n.928.902 SP. Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002558-11.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-47.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º) Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: I) a nova redação do CPC, 1.037, II; II) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP. Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Extraordinário n.928.902 SP. Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002652-56.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-73.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

I) a nova redação do CPC, 1.037, II;

II) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Converto o julgamento em diligência.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de inatividade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

I) a nova redação do CPC, 1.037, II;

II) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016;

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000209-60.2003.403.6105 (2003.61.05.000209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BEDIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, venham estes autos conclusos.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004745-60.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCAS MASSAMI NOGUEIRA OTA

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja intimada a parte apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, digitalize as peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

b-) após, proceda a secretária à certificação da virtualização dos atos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a numeração nesse sistema recebida.

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fundo, (código 133).

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007816-36.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 391,21 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004731-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

DESPACHO

Verifico que o presente cumprimento de sentença refere-se à sentença prolatada pela 4ª Vara Federal desta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo em Guarulhos. Portanto remetam-se os autos àquela serventia para regular processamento, ante sua competência para tanto.

Cumpra-se

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados, com a conversão em tempo comum, e, por conseguinte, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/179.106.411-3**, desde a **DER 14.04.2016**. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER na data em que o direito foi adquirido.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 13/109).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 113/118).

Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 119/124).

A parte ré informou não ter provas a produzir (fl. 126).

A parte autora apresentou réplica, reiterando os documentos já apresentados (fs. 127/133).

O feito foi convertido em diligência para a apresentação de PPP retificado pela parte autora (fl. 135), o que foi cumprido (fs. 143/149).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO

Requer a parte autora a averbação, como dia de saída da empresa “SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA”, a data de 17.04.2015, consoante registro em sua CTPS, e não como consta no CNIS.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, haja vista que, nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTOMATICIDADE. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contigência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da LBPS; c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento. - A parte autora, cumpriu o requisito etário, em 2013. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 (sessenta) anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. - Assim, mediante a soma do período de trabalho anotado em CTPS, reputo cumprido o tempo de carência exigido, nos termos do art. 48, caput c.c 25, II, da LBPS. - Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado. Considerando que o Juízo a quo já os fixou no percentual máximo sobre o valor da condenação até a data da sentença, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Apelação desprovida” (TRF3, processo 0016555-19.2018.4.03.9999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2307071, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018). Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar, e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS. Contudo, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período”.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010:

"Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB".

Considerando as premissas acima, há de se observar, pela CTPS de fl. 74, que consta registrada como data de saída, sem rasuras e em ordem cronológica, o dia pretendido pela parte autora (17.05.2015), razão pela qual é viável a averbação pretendida.

Portanto, deve o período laborado de 30.10.2014 a 17.04.2015 na "SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA.", ser considerado no resumo de tempo de contribuição da parte autora.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803900283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 19.01.1998 a 30.06.2002 na “ALIANÇA METALÚRGICA S.A.”; de 19.11.2003 a 29.06.2006 na “ALIANÇA METALÚRGICA S.A.”; de 19.03.2007 a 18.04.2011 na “ROLL-TEC CILINDRO LTDA” e de 10.01.2012 a 19.11.2012 na “JOMARCA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS LTDA”, com a conversão dos mesmos em tempo comum para fins de implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

a) de 19.01.1998 a 30.06.2002 e de 19.11.2003 a 29.06.2006 na “ALIANÇA METALÚRGICA S.A.”: o vínculo empregatício em questão está devidamente na CTPS (fl. 72), em ordem cronológica e sem rasuras, e no CNIS (fl. 88).

De início observo que o PPP acostado às fls. 32/33 não pode ser considerado para a demonstração da especialidade, por se referir a lapso temporal diverso do trabalhado pelo autor, possuindo, portanto, vício formal. Por tal motivo, a parte autora foi instada a acostar documento retificado, o que foi feito às fls. 145/147.

Por conseguinte, no PPP de fls. 145/147, formalmente em ordem, consta que nos períodos supra a parte autora desempenhou a função de “galvanizador”, estando, de 19.01.1998 a 11.06.2000, sujeita ao agente ruído de 95dB(A); de 12.06.2000 a 18.11.2003 ao ruído de 98dB(A), e de 19.11.2003 a 29.06.2006 a ruído de 87,7dB(A). Nos dois primeiros períodos, também esteve exposto aos agentes químicos abrillantador, ácido acético, ácido bórico, ácido crômico, ácido nítrico, sulfúrico, carbono de bário, cianeto de cobre, cianeto de sódio, cloreto de níquel, cloreto de potássio, cloreto de zinco, composto unicromo BR, Dex-plac 102 MR, Dex-plac parte A, Dex-plac parte B. No terceiro período, sujeitou-se aos agentes químicos hidróxido de sódio, ácido crômico, cianeto gasoso, cianeto particulado, ácido clorídrico, ácido sulfúrico e amônia. Há registro de uso de EPI eficaz para todos os lapsos temporais e para todos os fatores de risco.

Quanto ao agente ruído, é certo que a parte autora esteve exposta a níveis de decibéis superiores aos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (80dB(A)), nº 2.172/97 (90dB(A)) e nº 4.882/03 (85dB(A)), razão pela qual faz jus à averbação do lapso temporal como especial no que tange a este agente. Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao ruído, que o uso de EPI e EPC eficazes não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Ademais, é, também, viável o enquadramento da atividade desempenhada pela parte autora como especial, no que tange à sujeição aos agentes químicos, enquadrados nos itens 1.2.5, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.5, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.10 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Vale observar, por oportuno, que o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Logo, cabível a averbação como especial dos períodos acima mencionados.

b) de 19.03.2007 a 18.04.2011 na “ROLL-TEC CILINDRO LTDA”: o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado na CTPS (fl. 73), em ordem cronológica e sem rasuras, e no CNIS (fl. 88). No PPP de fls. 34/35, formalmente em ordem, no período supra, a parte autora desempenhou a função de “cromador”, estando sujeito a ruído de 80dB(A); aos fatores químicos benzeno, xileno, tolueno, betume, querosene, acetona, acetato de etila, ácido nítrico, ácido clorídrico, etanol e vapores; além de calor (sem registro da intensidade a que esteve exposto). Consta que utilizou EPI eficaz para todos os fatores de risco.

Quanto ao agente ruído, a quantidade de decibéis a que a parte autora esteve exposta (80dB(A)) é inferior à previsão de 85dB(A) que passou a ser utilizada após o advento do Decreto nº 4.882/2003. Logo, não é viável o enquadramento da atividade como especial considerando este fator de risco.

Contudo, como houve exposição do autor, também, a fatores químicos benzeno, xileno, tolueno, betume, querosene, acetona, acetato de etila, ácido nítrico, ácido clorídrico, etanol e vapores, é viável o enquadramento nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Logo, com o reconhecimento da especialidade, torna-se despendiosa a apreciação dos demais fatores de risco (calor) a que a parte autora esteve exposta.



c) de 10.01.2012 a 19.11.2012 na “JOMARCA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS LTDA”: o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado na CTPS (fl. 73), em ordem cronológica e sem rasuras, e no CNIS (fl. 88). No PPP de fls. 36/37, formalmente em ordem, no período supra, a parte autora desempenhou a função de “ajudante zincagem”, estando sujeito, de 10.01.2012 a 30.03.2012, a ruído de 86dB(A); e de 31.03.2012 a 19.11.2012 a ruído de 95,2dB(A). Consta, ainda, que a parte autora submeteu-se a agentes químicos névoas de vapores ácidos; desengraxante; ácido muriático; ácido nítrico; decapante; banho; cromo e zinco. Consta que utilizou EPI eficaz para todos os fatores de risco.

Quanto ao agente ruído, de 10.01.2012 a 19.11.2012, a parte autora superou o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 (85dB(A)), pois sujeitou-se a decibéis de 86 e 95,2, razão pela qual faz jus à averbação do lapso temporal como especial no que tange a este agente. Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao ruído, que o uso de EPI e EPC eficazes não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Além disso, também esteve exposto a fatores químicos névoas de vapores ácidos; desengraxante; ácido muriático; ácido nítrico; decapante; banho; cromo e zinco, sendo viável o enquadramento nos itens 1.2.5, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.5, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.10, 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, em conjunto com os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 14.04.2016**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

| Nº | Autor: | Donizete Aparecido dos Santos | Esp | Tempo de Atividade | | Sexo (m/f): m | | Atividade especial | m | d |
|----|--------------------------------------|-------------------------------|-----|--------------------|-----------------|---------------|----|--------------------|---|---|
| | | | | Período | Atividade comum | m | d | | | |
| | Réu: | INSS | | admissão | saída | | | | | |
| 1 | Beiral - Indústria de Móveis Ltda ME | | | 01/08/1980 | 27/06/1983 | 2 | 10 | 27 | - | - |
| 2 | GEVCP Aluguel e Depósito | | | 04/02/1985 | 15/08/1985 | | 6 | 12 | - | - |
| 3 | Affäre Indústria e Comércio | | | 11/11/1985 | 04/07/1989 | 3 | 7 | 24 | - | - |
| 4 | VBL Transportes Ltda ME | | | 01/08/1989 | 13/10/1989 | | 2 | 13 | - | - |

| | | | | | | | | | | |
|----|---|------|------------|------------|-------|----|-----|--------------|----|----|
| 5 | Metalgica Rodrigues Ltda | Esp | 15/10/1990 | 15/12/1995 | - | - | - | 5 | 2 | 1 |
| 6 | Bometal Indústria Comércio de Metais Ltda. | | 01/10/1996 | 30/09/1997 | - | 11 | 30 | - | - | - |
| 7 | Aliança Metalurgica AS | Esp | 19/01/1998 | 30/06/2002 | - | - | - | 4 | 5 | 12 |
| 8 | Aliança Metalurgica AS | | 01/07/2002 | 18/11/2003 | 1 | 4 | 18 | - | - | - |
| 9 | Aliança Metalurgica AS | Esp | 19/11/2003 | 29/06/2006 | - | - | - | 2 | 7 | 11 |
| 10 | Roll-Tec Cilindro Ltda | Esp | 19/03/2007 | 18/04/2011 | - | - | - | 4 | - | 30 |
| 11 | Spawer Consultoria em Gestão de Pessoal | | 10/10/2011 | 11/10/2011 | - | - | - | 2 | - | - |
| 12 | Jomarca | Esp | 10/01/2012 | 19/11/2012 | - | - | - | - | 10 | 10 |
| 13 | MD Instalações | | 03/06/2013 | 21/01/2014 | - | 7 | 19 | - | - | - |
| 14 | SBS Special Building Systems Engenharia Ltda | | 30/10/2014 | 17/04/2015 | - | 5 | 18 | - | - | - |
| 15 | MD Instalações (até a DER) | | 30/06/2015 | 14/04/2016 | - | 9 | 15 | - | - | - |
| | | | | | 6 | 61 | 178 | 15 | 24 | 64 |
| | Soma: | | | | 4.168 | | | 6.184 | | |
| | Correspondente ao número de dias: | | | | 11 | 6 | 28 | 17 | 2 | 4 |
| | Tempo total : | 1,40 | | | 24 | 0 | 18 | 8.657,600000 | | |
| | Conversão: | | | | 35 | 7 | 16 | | | |
| | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | | | | | | |
| | Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 | | | | | | | | | |

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data da citação do INSS, em 28.05.2018 (data do registro da ciência pelo INSS no sistema), uma vez que parte dos documentos que constituem o início de prova material, em especial, o PPP de fls. 145/147, não foi objeto de análise no processo administrativo, tendo sido levado ao conhecimento da Autarquia Federal apenas no curso deste processo.

2. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) **AVERBAR** o período urbano comum laborado pela parte autora de 30.10.2014 a 17.04.2015 na “SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA”, o qual deverá ser considerado no resumo de tempo de contribuição da parte autora, no bojo do processo administrativo - **NB 42/179.106.411-3**;

b) **AVERBAR** como especiais, os períodos de 19.01.1998 a 30.06.2002 e de 19.11.2003 a 29.06.2006 na “ALIANÇA METALÚRGICA S.A.”; de 19.03.2007 a 18.04.2011 na “ROLL-TEC CILINDRO LTDA” e de 10.01.2012 a 19.11.2012 na “JOMARCA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS LTDA”, os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/179.106.411-3**;

c) **IMPLANTAR** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral supra, desde a data da citação do INSS nos presentes autos, em 28.05.2018 (DIB).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada (data da citação do INSS). Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a sintese do julgado:

| | |
|------------------------------|--|
| Nome do (a) segurado (a) | DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS |
| Benefício concedido/revisado | Aposentadoria por tempo de contribuição integral |

| | |
|-----------------------------------|--------------------------------------|
| Número do benefício | NB 42/179.106.411-3 |
| Renda Mensal Inicial | A ser calculada pelo INSS |
| Data do início do benefício (DIB) | 28.05.2018 (data da citação do INSS) |

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE **OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, CINTIA CRISTINA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DECISÃO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha com o valor atual da dívida, com base nos critérios estabelecidos na sentença proferida nos embargos à execução, sob pena de extinção.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo será indeferido e não impedirá a extinção do feito.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o sobrestamento do feito aguardando notícia(s) do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005881-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENIGNO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP211814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

ID 13108506: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das alegações do autor.

ID 13108526: Defiro. Expeça-se o alvará solicitado.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005881-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENIGNO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP211814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

ID 13108506: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das alegações do autor.

ID 13108526: Defiro. Expeça-se o alvará solicitado.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000167-87.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
REQUERIDO: PRISCILA ALVES BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de notificação judicial, requerida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **PRISCILA ALVES BARBOSA**, objetivando a notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato constate do ID 598754. A inicial veio acompanhada de documentos.

Na petição de ID 13688608, a requerente noticiou que a requerida pagou os valores devidos, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o acordo extrajudicial realizado entre as partes desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio “necessidade-adequação”, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Custas pela lei.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007058-90.2018.4.03.6119

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Vanderlei Marques Leite em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do recurso administrativo referente ao benefício n.º 44233.530467/2018-59. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 27/04/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do recurso administrativo sob o n.º 44233.530467/2018-59, relativamente ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença NB 31/621.968.739-0, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado" (ID 11941805).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 12263469), informando que encaminhou a liminar ao setor competente da autarquia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 12454309).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao recurso administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença sob o NB 31/621.968.739-0, o qual se encontra paralisado indevidamente desde 31.07.2018.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o recurso administrativo sob o n.º 44233.530467/2018-59, relativamente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença NB 31/621.968.739-0 encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível desde 31.07.2018 (fl. 49).

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momentaneamente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido formulado no recurso administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-14.2018.4.03.6119

AUTOR: SIDNEY CELERINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDNEY CELERINO DE LIMA propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de **aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%**.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Alega que o benefício de auxílio-doença n.º 31/617.298.096-7 foi cessado indevidamente em 05/07/2017.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão para indeferir o pedido de antecipação de tutela (ID 8390697). Determinada a realização de prova pericial médica. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade que desse ensejo à concessão dos benefícios pretendidos (ID).

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (ID 11065267).

Instadas as partes a se manifestarem, o INSS informou não ter outras provas a produzir (ID 11144387). Já o autor apresentou réplica e manifestação sobre o laudo (ID 11497271), requerendo a expedição de ofícios e apresentando quesitos complementares.

Foram indeferidos os quesitos complementares e a expedição de ofícios, tendo sido concedido prazo para que o autor juntasse os documentos que entendesse pertinentes (ID 11816541).

Vencido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (art. 5º, Lei nº. 9.099/1995). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:

Considerando as informações constantes no CNIS (ID 5217907), infere-se que a parte autora havia cumprido a **carência** exigida para o benefício que pleiteia quando da data do pretenso restabelecimento do benefício por incapacidade, qual seja, 05/07/2017, possuindo, igualmente, a **condição de segurado** do RGPS. Aliás, esse fato é incontroverso, tanto que o INSS originalmente concedeu o auxílio-doença.

No que toca à **incapacidade**, o laudo médico informa que a parte autora é portadora de lombociatalgia à esquerda, com limitação funcional de grau moderado a importante do segmento lombossacro e sinais de radiculopatia, e obesidade mórbida. Tal enfermidade a incapacita total e temporariamente para suas atividades profissionais.

O *expert* do Juízo assim concluiu seu mister:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de lombociatalgia à esquerda com início declarado dos sintomas algícos no final de 2015, passando a realizar acompanhamento médico especializado e exames complementares de imagem, transcritos no item ‘Documentos de Interesse Médico Legal’, que identificam uma hérnia discal paramediana esquerda entre a 5ª vértebra lombar e a 1ª sacral (L5-S1), inclusive com ruptura do ânulo fibroso.

Desde então o periciando permanece sob tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e antiinflamatória, porém sem resultado satisfatório, restando limitação funcional de grau moderado a importante do segmento lombossacro e sinais de radiculopatia para o membro inferior esquerdo.

Devido à obesidade mórbida, o periciando foi encaminhado ao cirurgião e atualmente aguarda a realização de cirurgia bariátrica para redução ponderal, situação que poderá promover melhora do quadro algíco limitante da coluna lombossacra e melhor controle do quadro pressórico.

Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária devido à doença da coluna vertebral e pela própria obesidade, devendo ser reavaliado em aproximadamente 1 ano, quando já deve ter sido realizado o tratamento cirúrgico bariátrico e promovida a redução do peso.”

A data de início da incapacidade foi fixada final de 2015, quando houve agravamento da doença.

Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 06/07/2017, dia seguinte à cessação do aludido benefício por incapacidade.

Além disso, está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991), podendo inclusive o benefício ser cessado após eventual reabilitação profissional da parte autora ou cessação da incapacidade.

O segurado não faz jus ao adicional de 25%, na medida em que, segundo o perito, o autor não necessita de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente (resposta ao quesito n.º 8 do juízo).

Nos termos do decidido acima, **ANTECIPAR A TUTELA** para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 06.07.2017 (DIB), dia imediatamente posterior à cessação do benefício - NB 31/617.298.096-7.**

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar o **imediate restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/617.298.096-7.** No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de auxílio-doença**, observada a **prescrição quinquenal, desde a DIB em 06/06/2017 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício).** Após o trânsito em julgado, **intimem-se as partes para cumprimento do julgado.**

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no nome da parte autora decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam, necessariamente, o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente, se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando que a parte autora **sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, § único, NCPC)**, condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado:**

Segurado: SIDNEY CELERINO DE LIMA – Benefício concedido: Auxílio-doença – DIB: 06/07/2017 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- – CPF nº. 299.911.928-32 – Nome da mãe: MARIA DE JESUS CELERINO DE LIMA – NIT 125.25879.35-1 - Endereço: Rua Itapagé, nº 117 – Casa 02 – Jardim Ottawa – Guarulhos/SP – CEP 07230-170.

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intimem-se e cumpram-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007115-11.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: LAZARO GIOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA PUGLIA FRANCISCO - SP391746
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Lázaro Giroto em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, sem pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo referente ao benefício n.º 318845763. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 27/06/2018.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada (ID 12001625).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 12263471), informando que encaminhou a liminar ao setor competente da autarquia. Posteriormente, informou que o pedido administrativo foi analisado, tendo sido formulada exigência (ID 12405400).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 12679437).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso dos autos, não houve pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado, tendo sido formulada exigência (ID 12405400).

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, não se verifica a existência de irregularidade no trâmite administrativo e que a demora para análise do pedido foi suprida, independentemente de ordem judicial.

Assim, tendo sido efetuada a providência pretendida pelo impetrante independentemente de ordem judicial, verifica-se a perda de objeto do presente feito, em virtude da ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAHORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS** em face da **UNIÃO**, objetivando o restabelecimento do adicional de insalubridade que lhe era pago, desde a cessação, em janeiro de 2010. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Alega a parte autora que é servidora pública e auxiliar de enfermagem e, em virtude de tal fato, faria jus ao adicional de insalubridade, por estar exposta a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que o adicional foi suprimido sem que houvesse laudo pericial técnico comprovando a cessação dos agentes insalubres a que estava sujeita.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 22/34).

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça; determinando a emenda da inicial e apresentação de planilha de cálculos para a fixação do correto valor da causa (fls. 35/36).

A parte autora manifestou-se às fls. 37/45, requerendo a emenda da inicial, a juntada de documentos e a retificação do valor da causa.

Despacho de fl. 46 para que a parte autora cumpra determinação judicial.

Manifestação da parte autora (fls. 47/48).

Citada, a **UNIÃO** apresentou contestação, arguindo, em sede de preliminar, a impossibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, por perceber ela vencimentos líquidos de R\$ 3.841,48, para julho de 2018. Como prejudicial de mérito, suscita a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 52/64).

A **UNIÃO** informou não ter outras provas a produzir (fl. 106).

A parte autora apresentou réplica e requereu a juntada de documentos (fls. 108/123).

A UNIÃO manifestou-se acerca da documentação juntada pela parte autora (fl. 125).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pela UNIÃO à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com os contracheques anexos aos autos, a parte teria vencimentos mensais no valor líquido de R\$ 3.841,48, para julho de 2018.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda da parte requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, com as despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido, a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar líquido de R\$ 3.488,67 (três mil, quatrocentos e oitocentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos) e bruto de R\$ 5.460,95 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), valor de julho de 2018 (fl. 79), faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Note-se que o valor recebido a título de remuneração mensal pela parte autora encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, parâmetro que vem sendo adotado por esta Magistrada para a apreciação da gratuidade processual (R\$ 5.645,80 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16 de janeiro de 2018). Ademais, a UNIÃO não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a autora possui outros bens móveis e imóveis, tampouco, outras fontes de renda.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso, a UNIÃO não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Não merece acolhimento, outrossim, a alegação suscitada pela parte ré de que teria ocorrido, *in casu*, o transcurso do lapso prescricional.

Isso porque cuida de lide de trato sucessivo, a qual se renova no tempo, razão pela qual não é alcançado o fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, mas, tão somente, as parcelas correspondentes às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do STJ (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”).

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

3. MÉRITO

A Lei nº 8.112/90, em consonância com o disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, dispõe acerca do pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas aos servidores públicos federais, *in verbis*:

“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica”.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.270/91, que reza sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos:

“Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: (...)”

O Decreto nº 97.458/89, por sua vez, regulamenta a concessão do adicional de insalubridade, exigindo que a exposição aos agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos seja habitual e permanente, com a obrigatoriedade de realização de laudo pericial para a concessão e cessação do benefício. Da mesma forma, a fixação do grau de condições especiais (baixo, médio ou alto), donde decorrerá o percentual do adicional devido ao trabalhador, deve ser precedida de perícia específica para a sua determinação:

“Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

(...)

*Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, **bem assim de laudo pericial**, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” (Grifou-se).*

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), também exige a presença de laudo pericial para a caracterização da insalubridade e periculosidade, como se observa em seu artigo 195: *“Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho”.*

A Orientação Normativa nº 02, de 19 de fevereiro de 2010/SRH/MPOG, a qual dispõe sobre a concessão do adicional aqui tratado para os servidores que operem Raios-X ou substâncias radioativas, nos mesmos moldes, ressalta a necessidade de realização de laudo técnico pericial, seja para a concessão do adicional de insalubridade, seja em havendo a alteração dos riscos presentes, considerando a situação individual do trabalho do servidor:

“Art. 7º A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos ou químicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos limites de tolerância mensurados, nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nos critérios da Norma Reguladora nº 16, previstas na Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978, bem como o estabelecido nos Anexos II e III desta Orientação Normativa.

Art. 8º O laudo técnico deverá preencher, ainda, os requisitos do Anexo III desta Orientação Normativa e ser preenchido pelo profissional competente.

§ 1º Entende-se por profissional competente para avaliação da exposição e emissão do laudo técnico previsto no caput, o ocupante do cargo público, na esfera federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de médico com especialização em medicina do trabalho ou engenheiro e arquiteto com especialização em segurança do trabalho.

*§ 2º O laudo para a concessão de adicionais não terá prazo de validade, devendo ser **refeito** sempre que houver **alteração** dos riscos presentes.*

§ 3º O laudo técnico deverá considerar a situação individual de trabalho do servidor.

§ 4º Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora dos adicionais ocupacionais.

Art. 9º A execução dos pagamentos das vantagens pecuniárias presentes nesta Orientação Normativa será feita pela unidade de recursos humanos do órgão, com base no laudo técnico expedido por autoridade competente.

Parágrafo único: para fins de pagamento do adicional, será observado a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já pericidados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

(...)

*Art. 11. É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando **houver alteração** dos riscos, que providenciara a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de **novo laudo**.” (Grifou-se).*

Desta feita, em havendo alteração das condições de trabalho, demonstrada por meio de laudo pericial, é legítimo o ato administrativo que suprime o pagamento do adicional, inexistindo direito adquirido à percepção do benefício. Frise-se que, para tanto, é imperioso que seja instaurado procedimento administrativo, permitindo-se o exercício do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, com a realização de laudo pericial que comprove, efetivamente, a cessação da exposição aos agentes agressivos.

In casu, aduz a parte autora que é auxiliar de enfermagem e exerce as suas atividades laborativas na Unidade Básica de Saúde de Mairiporã, estando exposta a agentes biológicos prejudiciais à saúde. Por tal motivo, passou a receber, assim como os demais servidores ali lotados, o adicional de insalubridade. Alega, contudo, que em janeiro de 2010, os adicionais foram suprimidos, sem qualquer comunicação prévia, e sem que houvesse laudo técnico comprovando a cessação dos agentes insalubres ou justificando a supressão. Sustenta que mesmo após requerer administrativamente o restabelecimento do benefício, não recebeu qualquer retorno por parte da administração.

Pois bem.

A parte autora demonstrou que, de fato, era servidora pública federal do quadro de pessoal do Ministério da Saúde (SIAPE nº 0597527), em atividade cedida (SUS/Lei nº 8270/91), exercendo o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe S, Padrão III, vinculado à UPAG/SP, o que foi corroborado pelos documentos de fls. 74/104. Acostou documentação, outrossim, comprobatória da percepção do adicional de insalubridade, no valor de R\$ 148,15 (cento e quarenta e oito reais e quinze centavos), até dezembro de 2009, consoante contracheque de fls. 30 e 39. Provou, pelo contracheque de fls. 29 e 40, que em janeiro de 2010, houve a cessação do benefício em questão.

Tanto a autora, quanto a parte ré não apresentaram laudo técnico pericial contemporâneo à supressão do benefício, em 01.2010, razão pela qual se deduz que não houve, de fato, a elaboração do documento. Para corroborar tal conclusão, a parte autora apresentou laudo técnico individual emitido, tão somente, em 29.08.2018 (fls. 116/118), no qual consta que a parte autora estaria sujeita a grau de insalubridade em "grau médio", indicando, por conseguinte, que em momento pretérito o benefício de adicional de insalubridade foi cessado sem que antes a parte autora fosse submetida à perícia.

Como se observa, razão assiste à parte autora, haja vista que para aqueles servidores públicos federais que vinham percebendo o adicional de insalubridade era de rigor a elaboração de novo laudo pericial, conclusivo pela inexistência das condições insalubres anteriormente constatadas, antes da supressão do benefício. Além disso, não houve, sequer, a instauração de processo administrativo para apurar a permanência ou não da sujeição aos agressivos, físicos, químicos ou biológicos, em nítido desrespeito ao devido processo legal administrativo e aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Nesse sentido, o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais da Terceira e da Quinta Regiões:

"APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. RESTABELECIMENTO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Previsto no art. 7º, XXIII, da CF/88, o adicional de insalubridade foi também inserido na Lei nº 8.112/90 nos arts. 68 a 70. Sendo a razão determinante do adicional de insalubridade a constante, habitual e permanente exposição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, o Decreto nº 97.458/89, ao regulamentar a matéria, estabelece a obrigatoriedade de realização de laudo pericial. Relativamente aos servidores que já vinham recebendo a vantagem, só se admite sua revogação mediante a produção de novo laudo que conclua pela inexistência das condições insalubres anteriormente constatadas. Ilegalidade verificada. Precedentes: (APELAÇÃO 00009392620164013307, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2018 PAGINA:), (APELREEX 01060729420134025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA), (APELREEX 00022078420124058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/02/2014 - Página:138). II - No presente caso, não obstante o laudo pericial de fls. 100/103 haver atestado que a autora Ana Maria Rodrigues dos Santos não fazia jus ao referido adicional, verifica-se que a suspensão dos valores pagos a título de adicional de insalubridade somente devesse ocorrer após a abertura de processo administrativo regular visando à discussão ampla da legalidade da gratificação em análise, o que não ocorreu. Tal circunstância revela flagrante desrespeito ao devido processo legal administrativo e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. III - Juros moratórios, a jurisprudência do STJ, seguida por este TRF3, consolidou o entendimento de que até o advento da MP nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. IV - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. V - Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida". (TRF3, processo nº 0006707-83.2014.4.03.6301, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2197661, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018). Grifou-se.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE NOVO LAUDO PERICIAL AMBIENTAL VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO IFS REJEITADA. (...) 2. Com relação ao mérito, o cerne da questão posta a deslinde consiste em saber se os autores, professores do INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE -IFS, fazem jus ao restabelecimento do pagamento de adicionais de insalubridade/periculosidade, que lhes foi suspenso com fundamento no disposto na Orientação Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, e se devem restituir ao erário os valores recebidos a este título. 3. No caso dos autos, verifica-se que a Orientação Normativa nº 02/2010 não exorbitou do seu poder regulamentar ao estabelecer que, para fins de recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade, considera-se exposição habitual aquela em que o servidor se submete a condições insalubres/perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal. 4. Em verdade, a mencionada norma delimitou conceito necessário à aplicação concreta das Leis nº 8.112/90 e nº 8.270/91, e do Decreto nº 97.458/89, no âmbito do serviço público federal. 5. Entretanto, na hipótese vertente, como bem observou o ilustre sentenciante, para a avaliação da insalubridade, ou da periculosidade, faz-se necessária a realização de perícia técnica, não sendo possível a suspensão do pagamento da vantagem em relação aos servidores que já a vinham percebendo até então, sem novo laudo que ateste o desaparecimento das condições especiais existentes quando da concessão do adicional. Afinal, os documentos acostados aos autos demonstram que as referidas gratificações foram outorgadas através de processos administrativos regulares instaurados pelo próprio requerido, devidamente amparado por laudos periciais que atestaram o caráter periculoso e insalubre do ambiente de trabalho dos autores. 6. Dessa forma, a suspensão dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e/ou periculosidade deve ocorrer somente após a abertura de processo administrativo regular visando à discussão ampla da legalidade da gratificação em análise, o que não ocorreu. Tal circunstância revela flagrante desrespeito ao devido processo legal administrativo e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. Outrossim, quanto à devolução dos valores aqui discutidos, a título de adicional de insalubridade/periculosidade, foram recebidos de boa-fé, consoante os trâmites legais estabelecidos pela Administração, não havendo qualquer elemento a indicar que perceberam tal verba com dolo ou má-fé. 8. Demais disso, a percepção da vantagem remuneratória, tida por indevida, possui inegável natureza alimentar; não se mostrando razoável exigir-se sua devolução, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé. Apelação e remessa obrigatória improvidas". (TRF5, processo 0002207-84.2012.4.05.8500, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26906, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data:27/02/2014). Grifou-se.

Pelos fundamentos acima, conclui-se, portanto, que foi ilegítima e ilegal a cessação do adicional de insalubridade que era pago à parte autora, sendo de rigor a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a UNIÃO a **restabelecer o adicional de insalubridade** devido à parte autora, desde a data de sua cessação indevida, em **janeiro de 2010**.

2. **CONDENO**, ainda, a UNIÃO a pagar o valor das parcelas vencidas, desde **janeiro de 2010, observada a prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado. Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença.

3. **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

4. **Sentença não sujeita a reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007593-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLENE SANTOS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA - SP336415
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARLENE SANTOS PINTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (**protocolo de requerimento 1184147017**), concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando na concessão do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento 1184147017**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, cujo pedido foi protocolizado em **23.07.2018**.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise e conclusão do processo administrativo, resultando na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – **NB 21/188.707.831-0** (fl. 63).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e resultou na concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício de pensão por morte, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 07 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a CEF para informar o atual endereço do réu, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006136-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Republique-se o despacho constante do ID 12085901, tendo em vista erro no envio ao DJe, deferindo-se prazo de 15 dias para que o exequente se manifeste inclusive quanto ao documento apresentado no ID 13691620.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ONILIA DA SILVA GABALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CECA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13447759, ID 13447764 e ID 13447765), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante diligia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições sociais patronais, contribuições destinadas a terceiros e também ao SAT, incidentes sobre (a) quinze primeiros dias de afastamento por doença e/ou acidente; (b) terço constitucional sobre férias gozadas; (c) férias gozadas; (d) auxílio-creche; (e) vale-transporte pago em dinheiro; (f) horas-extras e respectivo adicional; (g) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; (h) décimo-terceiro salário; (i) salário-maternidade; (j) descanso semanal e média sobre o descanso; (k) horas *in itinere* e (l) ajudas de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia. Sustenta que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial. Não representam retribuição a trabalho algum. Desta sorte, devem ser expungidos da base de cálculo das exações mencionadas. Nesse compasso, pugna seja reconhecida a não incidência das contribuições citadas sobre as verbas acima, as quais não traduzem remuneração, impedindo-se a autoridade impetrada de exigí-las, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a cada um desses títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, apanhando-se aqueles que vierem a ser recolhidos no curso do presente mandado de segurança. À inicial juntou procuração e documentos.

A União Federal atravessou petição, com documentos, afirmando-se ciente da impetração e alertando para repetição da demanda com relação a parte do pedido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que a cobrança questionada é feita nos estritos limites da legalidade.

O MPF apresentou parecer, opinando pela concessão parcial da segurança postulada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Anoto desde logo, à vista da manifestação de ID 10730899, apresentada pela União, que não coincidem os pedidos formulados na inicial desta ação e naquela juntada sob ID 10730900, relativa a processo manejado pela impetrante junto à 2ª Vara Federal local. De repetição da demanda, pois, não há falar.

Isso considerado, nada impede a análise da matéria de fundo aqui discutida.

Por intermédio do presente “writ”, ao argumento de não ostentarem natureza salarial, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição sociais patronais, destinadas a terceiros e também ao SAT sobre as seguintes verbas: (a) quinze primeiros dias de afastamento por doença e/ou acidente; (b) terço constitucional sobre férias gozadas; (c) férias gozadas; (d) auxílio-creche; (e) vale-transporte pago em dinheiro; (f) horas-extras e respectivo adicional; (g) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; (h) décimo-terceiro salário; (i) salário-maternidade; (j) descanso semanal e média sobre o descanso; (k) horas *in itinere* e (l) ajudas de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia.

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as **contribuições cometidas ao empregador**, com o seguinte trato constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)"

Se é verdade, como admoesta Geraklo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. "Hipótese", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

"O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos 'rendimentos do trabalho pago ou creditado' (in "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social", Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:

"Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)". (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, "a", da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

(i) Os quinze dias anteriores ao afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente:

A impetrante insurge-se contra o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à falta de contraprestação laboral.

E está com razão.

Sobre o auxílio-doença, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais, de natureza trabalhista, de parte a parte, interromperam-se no afastamento.

Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

Transcreve-se, para ilustrar, recente julgado do E. TRF3:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS E VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais e valor correspondente à dobra de remuneração de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação.

III - Recurso desprovido e remessa oficial parcialmente provida."

(ApReeNec 00236926520164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018)

(ii) Terço de férias (abono constitucional de férias):

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual.

Por conseguinte, no trato jurídico que suscita, era de seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal.

Todavia, vem-se reconhecendo que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório.

É que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Citado posicionamento está em linha com a mais moderna compreensão perfilada pelo C. STJ e, nessa conformidade, fica aqui adotado.

Segue copiado recente julgado daquela Corte a propósito do assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.
2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea ‘a’ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Recurso Especial não conhecido.”

(RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017)

(iii) Férias gozadas:

A natureza salarial das férias decorre da própria Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu artigo 148 prescreve:

“Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Denais disso, dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, § 14, que: “A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.”

E, finalmente, chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo, o legislador evoca a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva alguma quanto à remuneração das férias regulares.

Confira-se, a propósito, o posicionamento do STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1643425 2016.03.21604-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/08/2017)

(iv) Auxílio-creche:

Dispõe o parágrafo 9º, alínea “s”, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas” (grifos apostos)

De fato, o reembolso de despesas com creche, chamado de auxílio-creche, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.

É direito do empregado usufruir e dever do patrão manter a creche ou custear a "terceirização" do serviço (art. 389, § 1º, da CLT).

O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 03.09.86), como, de resto, prevê o dispositivo copiado.

Se isso acontecer, a natureza indenizatória do auxílio-creche é hoje pacífica, nas fímbrias da Súmula nº 310 do C. STJ, a preconizar:

"Auxílio-creche – Salário-de-Contribuição. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."

Isso não obstante, como a impetrante não descreveu nestes autos o modo como operacionaliza o pagamento do auxílio-creche, tampouco demonstrando a existência de convenção coletiva e a aprovação pela Delegacia do Trabalho, não se lhe pode dar segurança normativa (voltada a estabelecer regra geral de conduta para casos futuros e indeterminados) e com notação claramente condicional, em desconpasso com o artigo 492, parágrafo único, do CPC.

(v) Vale-transporte:

Acerca dessa verba, dita o artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. (...)

§ 9º **Não** integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (ênfases apostas):

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-METERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento."

(REsp 1.498.234/RS, Rel. o Min. Og Fernandes, 2ª T., DJe 06.03.2015)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias.

3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.

4. Recurso Especial não provido."

(REsp nº 1.614.585/PB, Rel. o Min Herman Benjamin, 2ª T., j. De 13.09.2016).

Não ocorre, portanto, a incidência de que se cuida.

(vi) Horas-extras e adicional:

Horas extras constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF diz o seguinte:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

(...)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal."

Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amauri Mascaro Nascimento).

Na hipótese não comparece indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia, por perda de direito (a definição é de Roque Antônio Carrazza).

Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (cujo descumprimento não se alega, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso.

Nesse sentido, é a jurisprudência; veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

- 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário-de-contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 201000171315, 1ª T., Rel. o Min. Hamilton Carvalho, j. de 14.09.2010, DJe 19.10.2010).

Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária.

(vii) Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade:

É indiscutível a natureza salarial dos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, pois que se prestam a retribuir trabalho prestado sob condições adversas.

Tanto no âmbito do TST, foi editada a Súmula 60, de seguinte dicação, aqui aplicável pela identidade de razões (“*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*”):

“O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos”.

Repare-se, de feito, nos julgados coletados sobre o enfoque tributário do pagamento das aludidas verbas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

(...)

7. No que tange à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e transferência, a matéria já se encontra pacificada pelo STJ nos seguintes termos: “2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes. 4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016.” (REsp 1.657.426/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017).

8. Legítima a tributação sobre as verbas acima, o que enseja o provimento da irresignação fazendária em relação à incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e adicional de horas extras, bem como o não provimento da impugnação da parte autora nos temas de fundo em que pede reforma.

9. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. Recurso Especial da parte autora não provido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1615172 2016.01.88970-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. No tocante ao auxílio-doença ou acidente, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Quanto ao Salário-Maternidade/paternidade, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Em relação às férias gozadas, cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Do Adicional De Terço Constitucional De Férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade. Do Aviso Prévio Indenizado, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença. Das horas extras, As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. **Adicionais (de transferência, noturno, de periculosidade e de insalubridade), as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.** Do adicional de permanência (anuênio, triênio, quinquênio). Sobre as verbas pagas a título de adicionais de permanência (anuênios, triênios, quinquênios) incide a contribuição previdenciária, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Do adicional de horas extras (e seus reflexos), O entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e seus reflexos, pela sua natureza remuneratória. Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre os reflexos do aviso prévio indenizado, No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo legal desprovido.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2082629 0007809-64.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) – negrite

viii) Décimo-terceiro salário:

Por expressa disposição da Lei Orgânica da Previdência Social (artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91) e entendimento sumulado pelo STF (Súmula 688), é pacífico que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro é devida, ante a natureza salarial da gratificação natalina, paga de forma total (por doze meses trabalhados) ou parcial (no caso de rompimento do vínculo, proporcional aos meses trabalhados), o que a inclui no conceito de remuneração.

Confira-se, a esse propósito o julgado abaixo copiado, explicativo da questão em enfoque:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.

4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.

5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária.

6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes.

7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes.

8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.

(...)"

(ApRecNec 00139410620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2018)

(ix) Salário-maternidade:

Cogitando-se de salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "a", contempla constituir ele salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, verifique-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91.

IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba.

V. A questão da incidência de contribuição previdenciária, sobre o valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012.

VII. Agravo Regimental improvido.”

(ADRESP 201500178941, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/03/2016)

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos da alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispositivo que menciona às expressas, para submetê-lo a incidência, o salário-maternidade.

(x) Descanso semanal e média sobre descanso:

O descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT, é tido como parcela salarial, porquanto decorrente do trabalho efetivamente prestado pelo obreiro.

Deveras, consiste em direito previsto pelo artigo 7º, XV, da CF, que assegura remuneração para um dia da semana não trabalhado.

No tocante, pois, ao descanso semanal e sua média, o entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência da contribuição previdenciária, “*in verbis*”:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 0020030-16.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

(xi) Horas in itinere:

Para efeitos trabalhistas, considera-se hora *in itinere* o período empregado para a locomoção do trabalhador entre sua casa e seu ambiente de trabalho.

O adicional de horas “in itinere” consiste, bem por isso, na retribuição pelo tempo à disposição da empresa. Possui, pois, nítida natureza remuneratória.

Diante de tal viés, a jurisprudência consolidou o entendimento de que tal valor possui natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Observe-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE HORAS “IN ITINERE”. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, do adicional noturno, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. O adicional de horas “in itinere”, por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, se submete à contribuição previdenciária.

3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

4. Relativamente aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

6. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

7. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368622 0009038-34.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017) – ênfases apostas

(xii) Ajudas de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia:

Nesse ponto, a verificação da incidência de contribuição previdenciária fica a depender da comprovação da habitualidade do pagamento das aludidas verbas, hipótese em que integrarão a remuneração.

No caso, a impetrante limitou-se a afirmar eventual o pagamento de valores sob tais rubricas, mas não produziu prova bastante nesse sentido.

Por isso, não há como acolher, com relação às citadas verbas, a pretensão.

Tal maneira de decidir está em consonância com a jurisprudência recente, como adiante se vê:

“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL II. VERBAS DE RELAÇÕES PÚBLICAS. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

8. As verbas pagas como prêmios, abonos, ajudas de custo, gratificação, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Assim, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando a cobrança de contribuição; noutro sentido, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

9. Embora a parte autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de verbas de relações públicas, representação e de gratificação especial II, não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as afirmações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório.

10. Verifica-se que não restou comprovada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela parte autora, não comporta procedência o pedido.

11. Agravo interno da parte autora desprovido.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1331916 0035324-27.2008.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

RESUMO DA QUESTÃO DE FUNDO:

Nessa toada, como verificado, **não deve haver incidência da contribuição previdenciária, parte patronal e SAT**, sobre: 1) os valores pagos pela impetrante nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença previdenciário/acidentário, 2) o terço constitucional de férias e 3) o vale-transporte.

Aqui se abre parêntese para destacar que, no tocante às **contribuições sociais destinadas a terceiros**, a jurisprudência vem considerando que, por terem por base de incidência a folha de salários, tal como acontece com as contribuições previdenciárias, é também indevida sua incidência sobre as verbas acima.

O pedido de segurança improcede com relação a férias gozadas, auxílio-creche, horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, décimo terceiro salário, salário-maternidade, descanso semanal remunerado e sua média, horas *in itinere* e ajudas de custo, **bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia**.

Resta, agora, enfrentar: possibilidade de restituição ou compensação, prescrição e correção monetária.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Mas não se pode pedir, pela angusta via do mandato de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não traír sua finalidade e contornos constitucionais; só os que forem gerados depois de aforar-se indigido remédio heróico é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais.

Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, encerrando, mais, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandato de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

Não é demais aditar que o mandato de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciais.

Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos em favor da impetrante gerados a partir da propositura deste mandamus.

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feíto abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de:

i) deixar de promover a incidência das contribuições previdenciárias, parte patronal e SAT, e das contribuições sociais destinadas a terceiros sobre: 1) os valores pagos pela impetrante nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença previdenciário/acidentário, 2) o terço constitucional de férias e 3) o vale-transporte;

ii) reconhecer indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais destinada a terceiros incidentes sobre essas rubricas e, a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandato de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos;

(iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender às normas contidas na IN RFB nº 1.300/2012, trânsito em julgado do presente decísum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos §§ 1º e 3º, do art. 89, da Lei 8212/91, pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000066-33.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do despacho proferido à fl. 62 dos autos físicos (ID 13357580).

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003623-28.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DANILO CARNEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RENATA FERREIRA DE SOUZA - SP366985
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do impetrante para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004332-63.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: J A DOS SANTOS POLPAS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se a CEF para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória expedida sem cumprimento.

Cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001356-54.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIME CAIRES DONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a certificação do decurso do prazo concedido à parte exequente/credora para responder ao despacho retro proferido.

Feito isso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado proferido nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001765-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA MARIA DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Fica facultada à parte autora/exequente a inserção das peças faltantes no presente processo eletrônico (indicadas na certidão de ID 13675609), se reputar necessário.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Por fim, providencie a Serventia do Juízo a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000892-93.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDINEI JOSE COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VICENCONI COLOMBO - SP307587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000176-03.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO BRANDAO SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, dizendo se houve o recolhimento das guias juntadas à fl. 207 dos autos físicos.

Cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001547-72.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L.G.FERREIRA ALIMENTOS - EIRELI - ME, LAERCIO GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o andamento do feito, conforme requerido pelo exequente.

Aguarde-se nova provocação do interessado.

Intime-se o exequente.

Publique-se.

MARILIA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002529-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIA DE PAULA FERREIRA CARIA, ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se a União Federal na forma determinada no despacho proferido à fl. 688 dos autos físicos.

Cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-70.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EITTI IBARAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a certificação do decurso do prazo concedido à parte exequente para responder ao despacho retro proferido.

Feito isso, remetam-se ao arquivo, tal como já determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003847-29.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, aguardando-se o retorno da carta expedida para citação da CEF para apresentar contrarrazões (fl. 54).

Cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001137-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIA DE OLIVEIRA FERNANDES, RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se a CEF para que diga se efetuou o recolhimento das custas e emolumentos necessários ao cancelamento da anotação lançada na matrícula n.º 6.021, Livro 2, pelo 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília.

Cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-67.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes acerca da decisão proferida nos autos (fls. 907/907-verso) para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001818-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tomem conclusos para designação de nova perícia médica.

Cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001890-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001458-76.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO, JOSUE COVO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSUE COVO - SP61433
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSUE COVO - SP61433

DESPACHO

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a certificação do decurso do prazo concedido à parte embargada para responder ao despacho retro proferido.

Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo, tal como já determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IONICE APARECIDA AMARO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES, JOAO BATISTA MASSUCHINI NETO, ROSEMEIRE APARECIDA BOLANI MENDES, SANTINA RAMOS DE ALCANTARA, WILSON GIROTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se na forma determinada no despacho proferido à fl. 845 dos autos físicos, intimando-se a União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito.

Cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-28.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, promova a Serventia do juízo pesquisa acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 5018147-37.2018.403.0000, de tudo certificando nos autos.

Feito isso, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003578-73.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se a União Federal para que se manifeste na forma determinada na deliberação de fl. 854 dos autos físicos.

Cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002189-48.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: AGUINALDO RENE CERETTI, BENEDICTA BAPTISTA CERETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL BUENO BRANDAO - SP95482, DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Fica facultada à CEF a inserção das peças faltantes no presente processo eletrônico (indicadas na certidão de ID 13686544), se reputar necessário.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tornem conclusos para apreciação do requerido pela CEF na petição de fl. 224.

Cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000555-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com o sobrestamento do feito, tal como já determinado na decisão proferida às fls. 225/225-verso dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Oportunizou-se à parte autora a apresentação de peças relativas ao processo n.º 0000416-21.2015.403.6111 que tramitou na 1.ª Vara Federal local, a fim de se afastar a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, conforme decisão de ID 4159793.

A parte autora veio aos autos apresentar esclarecimentos e juntou outro documento no processo.

Decisão de ID 5020319 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, bem como a prioridade na tramitação do feito. Não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0000416-21.2015.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deixou-se de instalar incidente conciliatório por recusa do INSS, determinou-se a citação do réu.

O INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre juros e correção monetária. Juntou documentos à peça de defesa.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de investigação social.

As partes foram intimadas para especificação de provas.

A autora insistiu na produção de perícia socioeconômica.

O INSS, na oportunidade, nada requereu.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

Saneado o feito, determinou-se a produção de investigação social.

Auto de constatação veio ter aos autos.

As partes foram intimadas acerca da investigação social produzida.

A parte autora, em sua manifestação, insistiu na procedência do pedido.

O INSS apresentou proposta de acordo.

A autora disse que aceitava a proposta oferecida.

O Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.

À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial ao idoso a contar de 14.06.2017 (data do requerimento administrativo – ID 3214338), com DIP em 01.11.2018, e pagamento de 90% (noventa por cento) das prestações atrasadas, ao teor das condições estapadas (ID 11651023), ao que emprestou concordância (ID 12031475), por intermédio de procurador com poderes para transigir (ID 3214295).

Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso, ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade (ID 11651023 e ID 12031475), a fim de que produza seus regulares efeitos.

Es por que, **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (**APS-ADJ**) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado.

O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.

Sem honorários de sucumbência, inócua na espécie. Custas não há, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC; ademais, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID 5020319 - Pág. 1) e o réu delas é isento (artigo 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIANE CRISTINA DA SILVA, ROGERIO DAVID DA SILVA, RENATA BARBOSA DA SILVA, RONALDO ANDREY DA SILVA
REPRESENTANTE: SONIA MARIA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 12934491: Defiro a dilação pelo prazo requerido.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações prestadas na petição de ID 8404624, esclareça o autor em 5 (cinco) dias se portador de deficiência, a teor do §3º do art. 100 da CF/88.

Após, cumpra-se a decisão de ID 10138490 em seus ulteriores termos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006212-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITA PAULA REIS BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 13650069: Tendo em vista que autora e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 21/01/2019.

Assim, aguarde-se pela apresentação da contestação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001672-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDO CICATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 4794295), aduzindo, em sede de preliminares, a incompetência deste juízo e a decadência; no mérito, excesso nos valores exequendos de R\$ 80.264,29, quando entende ser devida, se o caso, a quantia de R\$ 45.747,04.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 76.817,48 (ID 10805143).

Dado vista às partes, o exequente concordou expressamente (ID 11252465) com os valores apurados pela Contadoria; o INSS impugnou os cálculos (ID 11544433).

É o relatório. **Decido.**

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindfisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santería. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que o prazo extintivo de todo e qualquer direito previsto no art. 103, caput, da Lei 8213 /91 (redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9528, de 10.12.97, alterada pela MP nº 1.663-15, de 22.10.98, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711 de 20.11.98), somente se aplica à revisão de ato de concessão do benefício previdenciário.

Considerando que discussão sobre a incidência do IRSM de fevereiro/94, diz respeito, tão somente, a atualização de salário de contribuição integrante do PBC, não se revela perquirir sobre a ocorrência da decadência.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisorio judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 76.817,48 (atualizada até novembro/2017).

Com relação aos juros e correção monetária, consignou-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria (ID nº 10805143) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 76.817,48.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 76.817,48) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 45.747,07), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 80.264,29) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 76.817,48).

Cumpra frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevier alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao(à)s exequente(s) às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas ao índice de correção do salário de contribuição – IRSM, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:.)

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao(à)s exequente(s) o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador(a) de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/STF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do(a)s exequente(s), no mesmo prazo acima assinalado, se pretende(m) o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe(m) o número de seu CPF e data de nascimento.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável; III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, destaque da verba honorária contratual, se o caso.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretária a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Indeferido o pagamento dos valores tido por incontroversos, na medida em que o INSS discute o *quantum* devido por força da condenação, ou seja, o valor do débito propriamente dito, porquanto os critérios de atualização monetária são a ele inerentes e dele não se destacam. Nesse passo, não se caracteriza a impugnação parcial de que trata o art. 535, § 4º do CPC, desautorizando-se o fracionamento do pagamento.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007606-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIO CESAR GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de liminar em que se requer a expedição de certidão por tempo de contribuição referente aos períodos 12/81, 07/82 a 11/82 e 01/83 a 12/84 anotados no comprovante da GPS recolhida em 28.09.2018 no valor de R\$ 54.199,80.

Esclarece o impetrante que recebeu em 31.08.2018 Carta de Comunicação de indeferimento parcial acompanhada da Guia da Previdência Social – GPS no valor de R\$ 54.199,80 emitida e calculada pelo próprio INSS, referente aos períodos não recolhidos (competência dezembro/1981, julho de 1982 a novembro de 1982 e janeiro de 1983 a dezembro de 1984).

Informa que em 28.09.2018 pagou a guia com o objetivo de que o INSS emitisse a certidão de tempo de contribuição referente aos períodos citados acima, sem recorrer administrativamente.

Aduz que o INSS ao receber o dinheiro não emitiu a certidão de tempo de contribuição do período recolhido, afrontando, assim, o prazo legal.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 39 – ID 12539921).

Manifestação do autor impugnando a carta do INSS (fls. 42/46 – ID 13244366).

A autoridade coatora devidamente notificada informou que foi emitida carta de exigência ao impetrante, com prazo de 30 dias, conforme cópia do pedido em anexo. Aguardando o cumprimento da exigência para prosseguimento (fls. 61 e 70 – ID 13565941).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O impetrante pleiteia a expedição de certidão por tempo de contribuição referente aos períodos 12/81, de 07/82 a 11/82 e de 01/83 a 12/84 anotados no comprovante da GPS recolhida em 28.09.2018 no valor de R\$ 54.199,80.

A legislação previdenciária permite ao contribuinte individual recolher suas contribuições previdenciárias de forma retroativa, contudo deverá comprovar o exercício de atividades remuneradas no período a ser recolhido.

Registro que, conforme elencado no art. 32 da IN INSS nº 077/2015, são documentos comprobatórios da atividade remunerada para o contribuinte individual, dentre outras:

(...)

XIV - para os autônomos em geral, por comprovante do exercício da atividade ou inscrição na prefeitura e respectivos recibos de pagamentos do ISS (Imposto Sobre Serviço), em época própria ou declaração de imposto de renda, entre outros.

Consigne-se que a certidão nº 0421/2018, elaborada pela Secretaria da Fazenda Municipal e firmada pelo Chefe da Divisão de Cadastro Mobiliário ISS – FAZ – 22, atestou que: “constava nesta Divisão Inscrição nº 1741301 em nome de Serralheria Garcia Ltda, CNPJ 44.907.897/0001-07 com endereço pela Av. Dom Pedro I, nº 1213, com a atividade de serralheria. Teve início nesta Prefeitura em 18.05.1981. Encerrou a inscrição nesta Prefeitura em 07.12.1984, pelo processo 1985/001384-0. Recolheu taxa de funcionamento de: 1981 (proporcional a 8 meses) e os exercícios de 1982 a 1984. Teve como sócio da empresa: João Garcia Júnior, CPF 020.512.418-64” (fls. 19 – ID 12248557). (grifamos)

De outro tanto, em 08.08.2018, o próprio impetrado firmou certidão de tempo de contribuição em nome do impetrante, certificando que o “*interessado conta, de efetivo exercício, de tempo de contribuição (TC) = 455 dias, correspondendo a 1 ano e 3 meses, em relação aos períodos 01/04/1981 a 30/11/1981, 01/01/1982 a 30/06/1982 e 01/12/1982 a 31/12/1982*”, os quais também estão inseridos na certidão descrita acima (fls. 23 – ID 12248563).

Entretanto, houve o indeferimento parcial em relação às competências de 12/1981, 07/1982 a 11/1982 e 01/1983 a 12/1984 por ausência de recolhimentos na categoria de contribuinte individual e não restarem comprovadas nos termos do art. 32 da IN 77/2015, conforme Carta de Comunicação de fls. 22 – ID 12248563.

Dessa forma, não obstante o recolhimento das contribuições previdenciárias atrasadas em 28.09.2018 no valor de R\$ 54.199,80, bem como o reconhecimento pelo INSS de parte dos períodos, não há nos autos qualquer documento que comprove a atividade remunerada (tais como os respectivos recibos de pagamento do ISS daqueles períodos), tendo em vista que a certidão apenas demonstra a inscrição de atividade de serralheria na Prefeitura e o recolhimento de taxa de funcionamento (fls. 19 - ID 12248557), razão pela qual, nesse momento de cognição estreitada, não verifico presente a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** nos termos requeridos.

Ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002666-71.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CHEF CHIPS INDUSTRIA E COMERCIO ITAPETININGA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN - SP147374

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 21/09/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 77/1060 (ID. 2732226).

Não foi realizada a citação do executado conforme comprovado pelo AR negativo (ID. 10605436).

O executado informa o pagamento do valor devido conforme demonstrado no documento de ID. 13278314.

Instado a se manifestar, o exequente reconheceu o pagamento e requereu a extinção do feito (ID. 13574231).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada à quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001084-39.2008.403.6110 (2008.61.10.001084-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE

PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DIEGO GONÇALVES DE MELO, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d e 2º, c.c. artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 76/77 que em 22/07/2007, por volta das 15 horas, na Rod. Waldomiro Correa de Camargo, altura do km 64, Bairro Cajuru do Sul, município de Sorocaba/SP, foram apreendidas em poder do denunciado mercadorias de procedência estrangeira, cigarros, desprovidos de qualquer documentação fiscal. Discorre que as mercadorias se encontravam no interior de uma Kombi, cor branca, placas BSQ-8481, conduzida pelo denunciado e de acordo com Laudo pericial totalizavam a quantia de R\$ 26.460,00. Revela a exordial que o denunciado, com vontade livre e consciente, recebeu e ocultava, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. A denúncia foi recebida em 18/02/2009 (fl. 78). Observou o MPF que o denunciado possui registro de antecedentes, não lhe oferecendo proposta de suspensão condicional do processo (fl. 128). Citado por edital (fls. 132/133), foi determinada a suspensão do feito e do curso prescricional por 8 anos, em 04/02/2011 (fl. 143). Citado pessoalmente em 06/02/2016 (fl. 163), apresentou resposta à acusação assistido por defensor constituído (fls. 168/169). Revogada, a partir de 25/04/2016, a suspensão da pretensão punitiva estatal, sendo retomado o curso da ação penal, já que não se verificou hipótese de absolvição sumária (fl. 172). Na fase instrutória foi ouvida a testemunha de acusação Nivaldo Mota Oliveira (fls. 210/212) e interrogado o réu (fls. 232/233), havendo desistência quanto às testemunhas de defesa (fl. 224). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Memórias da acusação a fls. 313/314, em que requer a condenação de réu DIEGO GONÇALVES DE MELO nos termos da denúncia, com elevação da pena-base por conta dos antecedentes que indicam a reiteração da prática de contrabando/descaminho, salientando a inaplicabilidade do princípio da insignificância por ser parâmetro da Fazenda Nacional, na época dos fatos, o valor de R\$10.000,00 de tributos. Alegações finais da defesa a fls. 318/335, alegando em preliminar a prescrição, capitulação errônea e incompetência da Justiça Federal. No mérito, requer a absolvição por atipicidade material, com aplicação do princípio da insignificância e ausência do elemento subjetivo do delito, pois estava apenas prestando serviço; caso condenado, pugna pela fixação da pena no piso legal, não havendo condenação por fato anterior com trânsito em julgado. Pede a aplicação da atenuante da confissão, sendo inaplicável o aumento pelo dobro, pois o transporte não se deu pelas vias aéreas. Regime aberto, com substituição da pena e reconhecimento do direito de apelar em liberdade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição Não se verifica a ocorrência de prescrição. Datam os fatos de 22/07/2007. O crime do artigo 334, parágrafo 1º, alínea d do Código Penal tem a pena máxima em abstrato de 4 anos, prescritível, de acordo com o artigo 109, IV do mesmo código, em 8 anos. Em 18/02/2009 (fl. 78) foi recebida a denúncia. Determinada a suspensão do feito e do curso prescricional em 04/02/2011 (fl. 143). Revogada, a partir de 25/04/2016, a suspensão da pretensão punitiva estatal, sendo retomado o curso da ação penal (fl. 172). Do recebimento da denúncia em 18/02/2009 até o momento, descontado o período de 5 anos em que esteve suspenso o curso da ação penal e do lapso prescricional, transcorreram aproximadamente 4 anos, 9 meses e 15 dias, logo não se implementou o prazo de 8 anos de para a prescrição da pretensão punitiva estatal. Da capitulação Corretamente imputada ao réu na denúncia a prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d do Código Penal, com a redação vigente na época dos fatos, dada pela Lei n. 4.729, de 14.7.1965. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) d) adquirir, recebe ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Com a mesma redação do inciso IV, do 1º, do atual artigo 334 do Código Penal. Conforme confessa o denunciado, efetuou o transporte dos cigarros sabendo do que se tratava a carga, pelo que receberia R\$100,00, no que se amolda à alínea d. Quanto ao 2º do artigo 334 do Código Penal houve evidente erro material, eis que o 2º vigente na data dos fatos versava sobre transporte aéreo, que não é o caso dos autos; de certo que se pretendia fazer menção à novel redação, conferida pela Lei n. 13.002/2014, que dispõe: 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Embora tal redação não estivesse vigente na data dos fatos, em nada onera o denunciado, já que apenas detalha o que seria atividade comercial, trazendo os mesmos parâmetros no preceito secundário. Da competência Aduz a defesa que não foi comprovado que a mercadoria apreendida é de origem estrangeira, e que o réu não importou ou introduziu em solo pátrio mercadoria alienígena desprovida de documentação, apenas realizava o transporte da carga dentro do território nacional, o que afasta a competência da Justiça Federal. Verifica-se, no entanto, que no Boletim de Ocorrência n. 9898/2007 (fl. 06) os policiais que efetuaram a abordagem, Policial Militar Rodoviário Mota e Policial Militar Jair, consignaram que ao abrir algumas das 54 caixas, constataram que eram cigarros das marcas Eight e Mill com os dizeres Made in PY, do que concluíram os peritos tratar-se de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular. Do princípio da insignificância De acordo com planilha de fl. 11, a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$26.460,00. Ainda que a Receita Federal do Brasil não tenha apresentado o valor discriminado dos tributos sonegados, verifica-se com mero cálculo aritmético que o montante ultrapassará o patamar de R\$20.000,00 de acordo com a quantidade de produtos apreendidos. Assim, o valor do tributo eventualmente sonegado é superior ao valor estipulado pela Administração Tributária para a execução de Dívida Ativa da União, segundo o artigo 20, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, na esteira do posicionamento adotado pelo STF (HC n. 96374/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 23/04/2009; HC n. 96309/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJE 23/04/2009; HC n. 96976/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJE 07/05/2009) e pelo STJ (Representativo de Controvérsia n. 157, REsp n. 1.112.748/TO, Relator Ministro Felix Fischer, DJE 13/10/2009), tendo em vista a edição das Portarias n. 75, de 26/03/2012, e n. 130, de 19/04/2012, ambas do Ministério da Fazenda, que alteraram para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor para arquivamento das execuções fiscais, o que deve ser observado para fins penais. Desse modo, houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, não se aplicando a teoria do Princípio da Insignificância. Da materialidade Do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade: Boletim de Ocorrência n. 9898/2007 da Polícia Civil (fls. 05/06); Auto de Exibição e Apreensão de fl. 7, que indica a apreensão de 54 caixas, cada uma contendo 50 pacotes de 10 maços de cigarros cada, no total de 27 mil maços de cigarros marca Eight e Mill; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 10/11) e Laudo de Exame Mercológico de fls. 31/32. Da autoria A autoria vem bem delineada com as provas dos autos. A testemunha de acusação Nivaldo Mota Oliveira (fls. 210/212), policial militar rodoviário reformado, declarou que se lembra que abordou o denunciado para fiscalização de rotina, sendo constatado que transportava 54 caixas de cigarros, com 50 pacotes cada caixa e 10 maços por pacote. Não se recorda se falou de onde pegou, apenas que disse ter pegado em um galpão. Também não se lembrava para onde estava levando, estava na região de Sorocaba/Itu. Embora na fase indiciária tenha feito uso do direito que lhe é constitucionalmente assegurado de permanecer silente (fl. 57), interrogado em Juízo, DIEGO GONÇALVES DE MELO confessou (fls. 232/233) que foi contratado por um rapaz de Campinas, onde morava, para fazer um fiote com a Kombi, que era sua, pelo que receberia R\$100,00 para levar a Campinas. Foi a um posto em Sorocaba onde carregaram, sabia do que se tratava. Foi a primeira vez. Não prospera a tese defensiva acerca da ausência do elemento subjetivo do tipo penal, eis que o próprio réu confessou em Juízo ter ciência do teor das mercadorias que transportava, conforme dissera aos policiais que o abordaram. Verifica-se, ademais, que não foi a primeira vez que DIEGO cometeu o mesmo tipo de delito, conforme antecedentes criminais. Ante as provas amealhadas, é de rigor sua condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação para CONDENAR o réu DIEGO GONÇALVES DE MELO nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea d do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. Ao contrário do que alega ao ser interrogado, o descaminho noticiado nos autos não foi o primeiro cometido pelo réu. Nos autos n. 2006.61.05.003093-3 da 1ª Vara Federal de Campinas, foi extinta a punibilidade pela prescrição (fl. 308), também por descaminho. Perante a 9ª Vara Federal de Campinas, nos autos n. 0012481-66.2015.403.6105, desmembrados dos autos n. 2009.61.05.007122-5, está sendo processado por descaminho cometido em 26/05/2009 (fls. 294/296 e 303/304). Saliente-se que o acusado estava sob o período de prova nos autos n. 200570020049833, em curso perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, por fato cometido anteriormente ao descaminho ora apurado, isto é, em 04/09/2004, mas não se ateu às condições do favor legal da suspensão condicional do processo concedido em 25/10/2006, antes, em 22/07/2007, manteve a prática delitiva (fls. 93 e 311). Tal tem sido o descaço com a justiça que no Boletim de Vida Progressiva do indiciado consta, a fl. 59, o estado de ânimo de DIEGO GONÇALVES DE MELO em relação ao crime: indiferente. Ou seja, a suspensão condicional do processo não lhe permitiu sequer mostrar-se arrependido. Ante as circunstâncias do crime e a personalidade voltada à prática delitiva, fixo a pena-base do delito acima do piso legal em 3 (três) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes, mas presente a atenuante genérica da confissão, reduzo a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não havendo causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é superior a 1 (um) ano de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista declaração do réu (fl. 232-verso) de que possui renda mensal aproximada de R\$1.200,00, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. Pena substituída: prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. Ante o regime prisional fixado, poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Quanto ao veículo utilizado para transporte das mercadorias, oficie-se ao DEINTER 7 - Sorocaba (fl. 04) a fim de que informe a localização da Kombi cor branca, placas BSQ-8481 (Pátio da Fast Help). Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000020-47.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEBORAH VANESSA PRATTA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP311862 - FELIPE DOS SANTOS VELOSO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 288/289.
Oficie-se aos órgãos de praxe para comunicação do teor da sentença.
Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010179-49.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLEYCE KELLY VAZ CARDOZO NEVES(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acordão.
2. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação da ré.
3. Expeça-se guia de recolhimento e insira-se o nome da ré no rol de culpados.
4. Intime-se a defesa para recolher as custas judiciais a que fora condenada na sentença e mantida no acordão, no valor de R\$297,25 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) para a União (código 18.710-2), devendo apresentar o comprovante de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Oficie-se ao Depósito desta Subseção Judiciária a fim de que destrua os celulares apreendidos nos autos, lacrados sob n. 01000969177, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo.
6. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
7. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002766-48.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-45.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO EDUARDO FERREIRA(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa com suas respectivas razões (fls. 227/232 e 237/244).
Vista ao MPF e sucessivamente à defesa para apresentar contrarrazões.
Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-58.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL MARCELINO BRANCO(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DANIEL MARCELINO BRANCO e ELIELSON FERREIRA DA SILVA (fls. 64/65), imputando-lhes a conduta tipificada no art. 334-A, 1º, I do Código Penal e 3º do Decreto-Lei 399/68, na forma do artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia que em 07/01/2018, em Itu/SP, DANIEL MARCELINO BRANCO e ELIELSON FERREIRA

DA SILVA praticaram, em união de esforços e unidade de desígnios, fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao transportar cigarros de origem estrangeira em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos. Revela a exordial que, por volta de 11h, policiais rodoviários estaduais abordaram o veículo Renault Master Furgão, placas FLY2964, no quilômetro 101 da rodovia SP 300, Itu/SP, conduzido por DANIEL MARCELINO BRANCO, que demonstrava nervosismo, o que chamou a atenção e determinou sua abordagem, o qual transportava cigarros sem a devida documentação, pelo que receberia R\$ 500,00, sem esclarecer a origem exata dos cigarros nem quem seria o destinatário da carga, indicando apenas um amigo vulgo Cabeção, não identificado. O veículo é de propriedade de ELIELSON FERREIRA DA SILVA, que tem diversas anotações criminais por delitos da mesma natureza, participando da conduta à medida que forneceu o veículo, as chaves e o certificado de registro e licenciamento. Consta da peça acusatória que ao todo foram apreendidos 79.990 maços de cigarros de origem estrangeira, perfazendo o total de tributos elididos R\$262.517,18. A denúncia foi recebida em 07/02/2018 (fls. 66/67). Oficiado à Polícia Federal para que remetesse o veículo apreendido Renault Master Furgão, placas FLY2964, à Receita Federal (fl. 66). Impetrado Habeas Corpus em favor de DANIEL MARCELINO BRANCO (fls. 79/81), cuja liminar foi indeferida (fls. 114/120) ante a concessão de liberdade provisória mediante fiança pelo Juízo de primeiro grau nos autos n. 0000039-48.2018.4036110 (fls. 105/111), sendo ao fim denegada a ordem (fl. 229). Citado Daniel fl. 290 e Eliekson fl. 295. Devidamente citados os réus (provisoriamente a fls. 290 e 295), vieram aos autos resposta escrita de DANIEL MARCELINO BRANCO a fls. 127/133 e de ELIELSON FERREIRA DA SILVA a fls. 136/152, ambos assistidos por advogado constituído. Não se verificou hipótese de absolvição sumária (fl. 156). Termo de entrega de bens apreendidos ao departamento judicial (fl. 204). Na audiência de fls. 205/206 foram ouvidas a testemunha Nelson Junior de Souza Neto e a informante Tânia Maria Walter, havendo desistência quanto à testemunha comum Clayton Rossio de Mello Soares. Na mesma ocasião foram interrogados os réus, gravado em mídia digital de fl. 209. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. O Ministério Público Federal, a fls. 304/306, postulou seja proferida sentença condenatória nos termos da denúncia, salientando a necessidade de se aumentar bastante a pena-base em razão da quantidade de cigarros transportada (consequências do crime), salientando que ambos os réus possuem personalidade voltada ao crime e conduta desvirtuada, com maus antecedentes inclusive por delitos da mesma natureza. Memoriais da defesa em prol de DANIEL MARCELINO BRANCO (fls. 310/311), em que requer a absolvição por não haver prova de que os cigarros são de origem estrangeira, tampouco de que se trata de mercadoria proibida. Sustenta a ausência de dolo. Caso condenado, requer a consideração da confissão e a aplicação da Súmula 444 do STJ. Alegações finais da defesa de ELIELSON FERREIRA DA SILVA (fls. 312/317) postulando a absolvição, por inexistir qualquer liame com o corréu Daniel. Estava preso, não forneceu o veículo para a prática delitiva, não era mais o proprietário, sua esposa o vendera para suprir as necessidades financeiras por conta de sua prisão. A mera propriedade não é suficiente para a condenação, sob pena de responsabilização objetiva. As anotações existentes não servem para embasar a condenação, pois o Direito Penal julga o fato, não o acusado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade: auto de prisão em flagrante de Daniel (fl. 2), auto de apresentação e apreensão das mercadorias apreendidas, consistentes em aproximadamente 160 caixas de cigarros estrangeiros, de fls. 6, documento do veículo em nome de Eliekson (fl. 7), planilha de valores dos tributos federais não recolhidos, de R\$262.517,18 (fl. 42), Auto de infração de fls. 43/45, Laudo Pericial de Informática (fls. 49/52) e representação fiscal para fins penais (fl. 232). Ouvido como testemunha, Nelson Junior de Souza Neto, policial rodoviário estadual (fl. 209), declarou que ao passar com a viatura pelo veículo foi observado um certo nervosismo pelo condutor. Na abordagem o condutor parou de imediato o veículo, indagado informou que havia na carga cigarros de origem estrangeira. Informou que receberia R\$500,00 para entregar a carga em um posto na Rodovia Anhanguera, que pegou o veículo no Km 102 da Rodovia Castello Branco. Não explicou de quem era o veículo. DANIEL MARCELINO BRANCO (fl. 209), interrogado, contou que sempre trabalhou na Ceasa, começou como ajudante de caminhão e tomou-se motorista profissional de caminhão. Ficou sabendo que Eliekson estava preso, então comprou a van da esposa de Eliekson. Passou a fazer fretes. Estava com as parcelas atrasadas. Um amigo do Ceasa ofereceu, dizendo que havia um rapaz em Boituva que mexe com cigarro e poderia até vender para Daniel, se confiasse nele, para ir pagando aos poucos. Essa carga apreendida nos autos ia ser a segunda. Comprava a carga dele e vendia no mercado em São Paulo, perto do Brás. Pagou 70 mil reais no Renault da esposa de Eliekson, deu 20 mil reais de entrada, fruto de suas economias, pois trabalha desde os 14 anos de idade, está com 40. As parcelas, tinha mês que dava 3 mil reais, quando fazia bastante frete dava 5 mil reais. Ao final, quando pagasse tudo, o veículo seria passado para o seu nome. Pegava os cigarros do rapaz de Boituva em consignação, o que não vendia no mercado em São Paulo, trazia de volta. Agiu assim por desespero, estava com problemas com drogas, precisava de dinheiro. Foi a segunda vez que foi preso, da primeira vez foi absolvido. Negociou o veículo com Tânia, porque Eliekson já estava preso. Ouvido, ELIELSON FERREIRA DA SILVA afirmou (fl. 290) que conhece Daniel do Ceagesp, ambos fazem fretes. Afirmo que possuía dois veículos, um Fiat Ducato e um Renault Master, os quais sua esposa vendeu, o Renault vendeu a Daniel por 70 mil reais, sendo 20 mil reais de entrada mais 10 parcelas de 5 mil reais. O registro do veículo estava em seu nome porque Daniel não havia quitado. Ainda não pagou tudo, só uma parcela de 5 mil reais. Não tem conhecimento dos cigarros apreendidos em janeiro com Daniel. Está preso cumprindo pena também por conta de cigarros. O Renault Master comprou zero, se não se enganar por 108 mil reais. Está preso desde 12/09, não teve nenhuma saída até o momento, mesmo sendo condenado no semiaberto. A informante Tânia Maria Walter (fl. 209), companheira de Eliekson, relatou que o Renault Master teve que ser vendido por seu companheiro estar preso e ter que pagar adiantado, aluguel, têm uma filha. Eliekson utilizava o veículo para frete no Ceagesp, para o Brás, fazia mudanças. Vendeu em novembro para Daniel, não o conhece muito bem, seu marido o conhece do Ceagesp, pois Daniel também fazia frete. Já. Conforme terminasse de pagar as parcelas seria passado. Seu marido não transportava cigarro. Indagada acerca de outro veículo vendido que também foi apreendido no transporte de cigarros, respondeu não ter conhecimento acerca da utilização pelas pessoas adquirentes. Eliekson veio da Paraíba, a declarante é de Araçoiaba. Mora no bairro Cajuru. Ele tinha um carro, vendeu, e foi fazendo dinheiro, pegava mercadorias em São Paulo, distribuía. O primeiro carro comprou do trabalho dele, pois vendiam coisas na rua como autônomos. Eliekson já transportou cigarros antes, umas 3 ou 4 vezes, pois precisava do dinheiro para pagar o primeiro carro, num deles foi pego. Das provas produzidas, depreende-se a conduta dolosa dos acusados, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. Em acréscimo à prova material, o denunciado DANIEL MARCELINO BRANCO assumiu em juízo a prática da conduta, afirmando que na data dos fatos transportava cigarros de origem estrangeira, desprovidos de qualquer documentação fiscal e destinados à comercialização. Apesar da aparente parca condição econômica do réu, que afirmou receber em torno de R\$3.000,00 por mês, alegou ser proprietário de um veículo de alto custo, uma Renault Master Furgão, ano 2013/2014, pela qual pagou R\$20.000,00 de entrada, fruto de suas economias. A despeito de ELIELSON FERREIRA DA SILVA negar a participação na prática delitiva, o veículo Renault Master Furgão, placas FLY2964, com o qual o corréu transportava os cigarros, é de sua propriedade, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 7. A alegação de que o veículo tinha sido vendido a Daniel por sua esposa não se mostra verossímil, vez que não foi apresentada qualquer prova em juízo que corroborasse as declarações da informante. Ressalte-se que ELIELSON FERREIRA DA SILVA responde a outros processos pela prática de crimes de descaminho, de onde se observa que tem como atividade a realização de transportes da mesma natureza. Ademais, considerada a renda declarada do acusado, de R\$1.200,00 quando não estava recluso, a propriedade de referidos veículos destoa de forma vertiginosa de sua capacidade econômica, o que demonstra a reiteração da conduta e sua alta lucratividade. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação para CONDENAR os réus DANIEL MARCELINO BRANCO e ELIELSON FERREIRA DA SILVA nas penas do artigo 334-A, 1º, I do Código Penal e 3º do Decreto-Lei 399/68, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena de ELIELSON FERREIRA DA SILVA Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A quantidade de mercadorias transportadas é bastante expressiva, 79.990 maços de cigarros. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário em valor significativo, de R\$262.517,18. Tais circunstâncias judiciais - as circunstâncias e consequências do delito, bem como os antecedentes (responde pela prática de delitos da mesma natureza nos processos n. 00068627220174036110 perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba/SP, n. 00102719020164036110 perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, e n. 00087351020174036110 perante este Juízo), autorizam a fixação da pena base do delito acima do mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Noto que o acusado é reincidente, nos termos do artigo 63 do CP, como se verifica dos autos em apenso, pois já conta com condenação transitada em julgado pelo crime de contrabando nos autos n. 00002168020164036110, razão pela qual elevo a pena para 4 (quatro) anos de reclusão, tornando-se definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme art. 33, parágrafo 2o, alínea c, do Código Penal. O réu encontra-se em cumprimento de pena privativa de liberdade, não preenchendo os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, impossibilitando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ante o regime prisional mais benéfico fixado, admissível a apelação em liberdade. Entretanto, caso o condenado se encontre preso por força de decisão proferida em outros autos, expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo constar expressamente tal apontamento no alvará. Dosimetria da pena de DANIEL MARCELINO BRANCO Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A quantidade de mercadorias transportadas é bastante expressiva, 79.990 maços de cigarros. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário em valor significativo, de R\$262.517,18. Tais circunstâncias judiciais - as circunstâncias e consequências do delito, bem como os antecedentes (responde pela prática de delitos da mesma natureza nos processos n. 0000004-28.2018.4036130 perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Osasco/SP, a qual declinou da competência - fls. 87/89, 5000911-53.2012.404.7017 perante a 1ª Vara Federal de Guaiá/PR (fls. 77/81), 50000005-21.2011.404.7010 perante a 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR (fls. 63/64), autorizam a fixação da pena base do delito acima do mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Aplicável a atenuante do art. 65, inciso III, letra d do Código Penal, pois no interrogatório judicial confessou integralmente a prática delitiva, razão pela qual diminuo a pena para 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2o, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é de 3 (três) anos de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por duas restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime semiaberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, tendo em vista a situação financeira do réu. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional mais benéfico fixado, admissível a apelação em liberdade. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, devolva-se o aparelho celular apreendido (fl. 204), oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias que porventura permaneçam em depósito para que se dê destinação legal. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias que porventura permaneçam em depósito para que se dê destinação legal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1393

MONITORIA

0005007-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCO ANTONIO BIZERRA LEITE(SP248126 - FERNANDO PORTELLA ALCOLEA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte interessada para que requeira o ato de direito, cientificando-a de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido em albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Caso efetivada a digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

No silêncio, aguarde-se sobrestando em Secretária.

Intimem-se.

MONITORIA

0006459-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDSON DA COSTA MAZZARI

Manifêste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0000726-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

Manifêste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004150-17.2014.403.6110 - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000143-85.2015.403.6129 - CORNELIO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005968-17.2008.403.6109 (2008.61.09.005968-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X ADEMIR GASPAR X CLIDNEI APARECIDO KENES X RENATO APARECIDO CALDAS X ADEMIR GASPAR X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X CLIDNEI APARECIDO KENES X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X RENATO APARECIDO CALDAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Defiro o pedido apresentado pela União (AGU) às fls. 599.

Aguarde-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e dê-se nova vista ao representante judicial da União (AGU).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5334

EXECUCAO FISCAL

0000828-13.2001.403.6120 (2001.61.20.000828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CENTROLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Terdo em vista a notícia de parcelamento às fls. 163/164, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do devedor, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Diante da grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004322-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: USA PERFIS LTDA - EPP, RAIMUNDO GOMES, ELVIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004229-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: LIVIA MARIA FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIELI DAIANE MARTINS - SP350890

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Livia Maria Fernandes, distribuída por dependência à ação monitória nº 0009917-69.2015.403.6120, que tem a Caixa Econômica Federal como exequente e Raiane Silvestre Fernandes como executada. Nestes embargos, a autora pretende a liberação do veículo Peugeot 206, placa CYO-0416, penhorado na referida monitória. Em resumo, na inicial (Id. 9171819) a embargante sustenta que adquiriu o veículo em 20/01/2015, anteriormente ao ajuizamento da ação monitória, que foi distribuída em 13/11/2015, o que revela sua boa-fé no negócio. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requereu a imediata liberação do bem, com a baixa da ordem de restrição à circulação no RENAJUD.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 9597591).

Em sua contestação (Id. 11032400) a CAIXA alegou que os documentos apresentados pela autora não comprovam a boa-fé na aquisição do veículo. Destacou que a autenticidade da assinatura da compradora só foi reconhecida em cartório após a distribuição da monitória, bem como que a venda não foi comunicada ao DETTRAN.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De partida, transcrevo e adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela:

Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato constitutivo (art. 674).

Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

No caso, o embargante alega que o bem foi adquirido em 20/01/2015 da empresa Kfour e Pereira Automóveis Ltda.

Junta contrato de venda e compra do veículo GM/Celta firmado em 16/08/2013 entre Kfour e Pereira Automóveis Ltda. e André Luiz Diniz Pinto que deu como forma de pagamento o veículo objeto deste feito, Peugeot 206, em nome da Raiane Silvestre Fernandes (fls. 13/14), Relatório de Vistoria Cautelar e Procedência de 21/08/2013 solicitado por Kfour e Pereira Automóveis Ltda. (fls. 20/28) e CRV emitido em 22/11/2011 em nome de Raiane Silvestre Fernandes com autorização de transferência de propriedade em favor da autora com firma reconhecida desta em 20/01/2015 e de Raiane em 13/04/2016 (fl. 19).

No sistema RENAJUD, porém, o CPF que consta como proprietário do veículo é o da executada Raiane, provavelmente porque André Luiz Diniz Pinto ou quem comprou o veículo de Raiane antes dele não levou o documento até o DETRAN para atualizar o registro em seu nome, conforme orientação constante do próprio recibo. Por outro lado, somente em 13/04/2016 foi reconhecida a firma da assinatura de Raiane no recibo.

Então, se por um lado é crível que o bem não era mais de propriedade da executada desde 2013, curiosamente a embargante conseguiu comprovar a dação em pagamento do veículo feita por André em 2013, mas não apresentou um contrato em seu nome com a tal empresa Kfour em 2015. Além disso, só reconheceu a firma de Raiane em abril de 2016 após o cumprimento do mandado de citação desta na ação monitoria em janeiro de 2016 (conforme consulta processual realizada nesta data). Tampouco comprovou que vinha realizando o licenciamento do veículo desde a suposta aquisição em 2015 mediante juntada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV necessário à circulação do veículo pelas vias públicas.

Nesse cenário nebuloso de transações e, não havendo prova suficiente da posse é prematuro concluir que a embargante seja possuidora do veículo, sem prejuízo da possibilidade da juntada de novos documentos pela autora provando os fatos alegados.

Penso, hoje, como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram apresentados novos elementos que infirmassem as conclusões da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% do valor da causa

Custas pela autora, que já as recolheu (Id. 9544346)

Anexe-se cópia desta sentença na ação monitoria nº 0009917-69.2015.403.6120

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004229-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: LÍVIA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIELI DALANE MARTINS - SP350890
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Lívia Maria Fernandes, distribuída por dependência à ação monitoria nº 0009917-69.2015.403.6120, que tem a Caixa Econômica Federal como exequente e Raiane Silvestre Fernandes como executada. Nestes embargos, a autora pretende a liberação do veículo Peugeot 206, placa CYO-0416, penhorado na referida monitoria. Em resumo, na inicial (Id. 9171819) a embargante sustenta que adquiriu o veículo em 20/01/2015, anteriormente ao ajuizamento da ação monitoria, que foi distribuída em 13/11/2015, o que revela sua boa-fé no negócio. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requereu a imediata liberação do bem, com a baixa da ordem de restrição à circulação no RENAJUD.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 9597591).

Em sua contestação (Id. 11032400) a CAIXA alegou que os documentos apresentados pela autora não comprovam a boa-fé na aquisição do veículo. Destacou que a autenticidade da assinatura da compradora só foi reconhecida em cartório após a distribuição da monitoria, bem como que a venda não foi comunicada ao DETRAN.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De partida, transcrevo e adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela:

Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato constitutivo (art. 674).

Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

No caso, o embargante alega que o bem foi adquirido em 20/01/2015 da empresa Kfour e Pereira Automóveis Ltda.

Junta contrato de venda e compra do veículo GM/Celta firmado em 16/08/2013 entre Kfour e Pereira Automóveis Ltda. e André Luiz Diniz Pinto que deu como forma de pagamento o veículo objeto deste feito, Peugeot 206, em nome da Raiane Silvestre Fernandes (fls. 13/14), Relatório de Vistoria Cautelar e Procedência de 21/08/2013 solicitado por Kfour e Pereira Automóveis Ltda. (fls. 20/28) e CRV emitido em 22/11/2011 em nome de Raiane Silvestre Fernandes com autorização de transferência de propriedade em favor da autora com firma reconhecida desta em 20/01/2015 e de Raiane em 13/04/2016 (fl. 19).

No sistema RENAJUD, porém, o CPF que consta como proprietário do veículo é o da executada Raiane, provavelmente porque André Luiz Diniz Pinto ou quem comprou o veículo de Raiane antes dele não levou o documento até o DETRAN para atualizar o registro em seu nome, conforme orientação constante do próprio recibo. Por outro lado, somente em 13/04/2016 foi reconhecida a firma da assinatura de Raiane no recibo.

Então, se por um lado é crível que o bem não era mais de propriedade da executada desde 2013, curiosamente a embargante conseguiu comprovar a dação em pagamento do veículo feita por André em 2013, mas não apresentou um contrato em seu nome com a tal empresa Kfour em 2015. Além disso, só reconheceu a firma de Raiane em abril de 2016 após o cumprimento do mandado de citação desta na ação monitória em janeiro de 2016 (conforme consulta processual realizada nesta data). Tampouco comprovou que vinha realizando o licenciamento do veículo desde a suposta aquisição em 2015 mediante juntada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV necessário à circulação do veículo pelas vias públicas.

Nesse cenário nebuloso de transações e, não havendo prova suficiente da posse é prematuro concluir que a embargante seja possuidora do veículo, sem prejuízo da possibilidade da juntada de novos documentos pela autora provando os fatos alegados.

Penso, hoje, como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram apresentados novos elementos que infirmassem as conclusões da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% do valor da causa

Custas pela autora, que já as recolheu (Id. 9544346)

Anexe-se cópia desta sentença na ação monitória nº 0009917-69.2015.403.6120

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5335

EXECUCAO FISCAL

0005873-51.2008.403.6120 (2008.61.20.005873-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORG LEMOS ASS IMOB DESP S/C LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho exequente objetivando a cobrança de crédito decorrente de anuidade vencidas entre 2003 e 2007. Citada executada, não foram encontrados bens penhoráveis. Remetidos os autos ao arquivo sobrestado e instado a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da LEF, o Conselho não se manifestou (fl. 42/46). Vieram os autos conclusos. Não havendo notícia de que houve pagamento do débito ou qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO do crédito inscrito na(s) CDA(s) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. Custas de lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001531-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Rejeito as preliminares arguidas na impugnação da CAIXA.

De fato, o autor não está vinculado ao regime próprio dos servidores públicos federais, mas sim à CLT. Sucede que as mesmas restrições que se aplicam aos servidores públicos federais no que toca à limitação dos empréstimos consignados também favorecem os trabalhadores regidos pela CLT. A única diferença é o fundamento legal da proteção, que no caso dos servidores públicos federais decorre da Lei 8.112/1990 e no caso dos empregados regidos pela CLT Lei 10.820/2003 pela Lei 10.820/2003.

E embora o autor não tenha indicado o valor que entende correto, o pedido principal consiste na readequação dos descontos ao limite de 30% dos rendimentos do autor, e não na redução do débito por conta de eventuais ilegalidades na incidência de encargos. Logo, dispensada, neste caso, as formalidades próprias à discussão do excesso de execução.

Apesar de rejeitadas as prefaciais, entendo que o processo não está maduro para julgamento. É que em sua impugnação a CAIXA levantou fato relevante para o deslinde da controvérsia e que, por isso, depende da produção de prova específica. Trata-se da alegação de que o autor não é mais funcionário da CAIXA e que teria sido demitido justamente pela contratação de empréstimos consignados fraudulentos, tanto para si quanto para terceiros. De acordo com a CAIXA, a fraude consistia na falsificação da renda do beneficiário, o que permitia a contratação de empréstimos acima do limite de 30%.

Na réplica o autor se mostrou indignado com a tese levantada pela embargada. Disse que a matéria escapa dos limites cognitivos dos embargos à execução, além de ofender moralmente o embargante. Requereu que “referidas arguições ofensivas” sejam riscadas dos autos, bem como sugeriu que buscará a responsabilização da CAIXA pelos danos causados à imagem do executado.

Contudo, em que pese a irresignação do embargante, entendo que a matéria levantada pela CAIXA é pertinente. Afinal, a comprovação de que o autor foi demitido justamente porque incorreu em fraudes na contratação de empréstimos consignados em seu favor, em valores superiores à margem consignável efetiva, fragiliza (para dizer o mínimo) a alegação de que a exequente praticou ilegalidades na concessão dos empréstimos consignados.

Além disso, os documentos apresentados pelo embargante sequer permitem o exame da tese de que a soma dos empréstimos consignados superava o limite de 30% da renda disponível. Para tanto, é necessário que sejam apresentados os contracheques do período em que os descontos teriam sido maiores do que o permitido.

Sendo assim, (i) intime-se o autor para que apresente os contracheques do período abrangido pelo pedido de readequação das prestações e (ii) intime-se a CAIXA para que apresente documentos que comprovem a alegação de que o embargante foi desligado de seus quadros por fraudes na contratação de empréstimos consignados.

Fixo o prazo de 15 dias úteis para a apresentação dos documentos requeridos, seguido de outros 15 dias úteis para manifestação. Na sequência, registre-se o feito para sentença.

Araraquara, 9 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003173-65.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: MARCO DOMINGOS BETTI JUNIOR - ME, MARCO DOMINGOS BETTI JUNIOR, ROBERTA APARECIDA SAITA

DESPACHO

Vista à CEF sobre a carta precatória cumprida, e para manifestação no prazo de quinze dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000902-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: VALERIA GOMES PINHAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Abrir vista ao autor da contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000463-29.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALBARICCI S/A - INDUSTRIA METALURGICA

DESPACHO

Forneça a CAIXA, no prazo de quinze dias, endereço atualizado do réu, nos termos do art. 319, II do CPC.

No silêncio, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta com a finalidade de rescindir contrato de aquisição de imóvel, com alienação fiduciária, por inadimplência contratual. Afirma que o imóvel não foi entregue dentro do prazo do contrato e que não há previsão de conclusão da obra. Assim, não tem mais interesse na manutenção do que fora pactuado.

Liminarmente, requer a suspensão do contrato e do pagamento das prestações. Ao final, pede a rescisão, com a restituição dos valores pagos, indenização pelo período que despendeu com alugueis e ressarcimento a título de dano moral.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso dos autos, a autora pretende suspender os pagamentos das prestações mensais do contrato, tendo em vista a inadimplência da construtora, que não efetuou a entrega do imóvel no prazo estabelecido.

Examinando o contrato, depreende-se que o prazo de construção expirou em novembro deste ano. Porém, há que se levar em consideração que o contrato de financiamento prevê cláusula de prorrogação extraordinária do prazo por até seis meses (cláusula 12). Nessa ordem de ideias, não se pode falar, ainda, em descumprimento absoluto do prazo de conclusão.

Não bastasse isso, sou obrigado a fazer referência a um dado da realidade que ainda não está documentado nos autos, mas que não posso deixar de levar em consideração, ou ao menos explicitar que tal informação repercutiu nesta decisão. A presente ação foi distribuída no último dia 13. Ocorre que dois dias antes da distribuição proferi decisão nos autos da ação 5001851-44.2017.403.6120 (feito que trata de questão similar à levantada nesta ação, focalizando o mesmo empreendimento) designando inspeção judicial no empreendimento EDIFÍCIO RESIDENCIAL VILLA GALLI-3 - CONDOMÍNIO CECÍLIA MEIRELLES, com o propósito de aferir o andamento das obras, diligência que se desenvolveu na manhã do último dia 17.

Ainda não finalizei o relatório da inspeção (assim que o concluir, anexarei uma cópia), porém posso adiantar que o empreendimento não se encontra paralisado. Os blocos de apartamentos estão praticamente concluídos e as obras de infraestrutura externa encaminham-se para a parte final, com a perspectiva de conclusão até o final de fevereiro de 2019.

Tudo somado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Citem-se e intimem-se as rés para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação, a ser posteriormente designada pela CECON.

Intime-se a autora.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Remetam-se os autos a CECON.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança de natureza preventiva impetrado por CITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante busca assegurar a não incidência de CSLL e IRPJ sobre a parcela referente à atualização (SELIC) de repetições de indébito asseguradas por decisão judicial transitada em julgado.

Na inicial (Id. 11095857) a impetrante narra que ajuizou várias ações contra a Fazenda Nacional buscando a repetição de indébitos, sendo que em alguns casos a sentença foi favorável e avizinha-se o trânsito em julgado. Porém, a impetrante tem o receio de que a Receita Federal exigirá a incidência de CSLL e IRPJ sobre a parcela equivalente à atualização pela SELIC dos créditos a que tem direito. Argumenta que os juros incidentes sobre direitos creditórios possuem caráter indenizatório, não se enquadram no conceito de renda, de modo que não podem integrar a base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Em suas informações (Id. 11529624), a autoridade impetrada defendeu a incidência de CSLL e IRPJ sobre os juros referentes a eventuais direitos de crédito. Alegou que a SELIC se enquadra na rubrica “*demais receitas*” de que tratam os dispositivos que regulamentam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ponderou que os juros constituem um produto do capital, de modo que sujeitos à tributação, bem como que a pretensão do autor tem efeito de isenção, de modo que somente seria viável se prevista em lei.

A manifestação da Fazenda Nacional (Id. 12659117) foi no mesmo sentido das informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Id. 12906218).

II — FUNDAMENTAÇÃO

A questão que deve ser resolvida neste mandado de segurança é a seguinte: incide CSLL e IRPJ sobre a parcela de atualização (SELIC) paga em decorrência de indébito tributário? Na visão da impetrante a resposta é negativa, em razão da natureza indenizatória da atualização que remunera o indébito. Já a autoridade coatora e a Fazenda Nacional defendem que a tributação é devida, uma vez se trata de riqueza nova que incrementa o patrimônio da contribuinte.

Já há algum tempo a natureza jurídica dos juros moratórios para fins de incidência de imposto de renda suscita debate no âmbito da jurisprudência. Grosso modo, há duas correntes em torno do assunto. Para a primeira, os juros moratórios têm natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta. Para a segunda corrente, a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não.

De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal resulta em acréscimo patrimonial — e, por isso, passível de tributação — os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser aliados da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL.

Assiste razão à impetrante quando afirma que a SELIC tem a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, ostentando natureza jurídica indenizatória. Todavia, tal conclusão não alcança o efeito pretendido pela impetrante. O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o *nomen juris* da verba, como se defluiu do § 1º do art. 43 do CTN: “A incidência do imposto *independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção*”.

Nada melhor que um bom exemplo para ilustrar o ponto. E o Ministro Herman Benjamin engendrou um ótimo no julgamento do EResp. 695-499 (STJ, 1ª Seção, j. 09/05/2007):

O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidirá o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação.

Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial.

Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes).

Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial — portanto sem acréscimo de riqueza — quanto uma compensação ao patrimônio — hipótese em que se verifica um incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória.

Aplicado tal raciocínio à repetição de indébito, fácil concluir que a SELIC que remunera a repetição de indébito está sujeita à incidência de CSLL e de IRPJ, uma vez que o crédito principal também se sujeita a tais exações. Com efeito, quando o contribuinte realiza o desembolso referente ao tributo objeto da repetição, contabiliza essa operação como despesa, o que implica na diminuição da base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Logo, no momento em que esse valor é recuperado, deve ser contabilizado como receita, de modo que sobre ele incida o IRPJ e a CSLL, o que necessariamente contempla também a parcela atinente à atualização do indébito (SELIC).

De mais a mais, como destacado pela autoridade coatora e pela Fazenda Nacional, a matéria já foi tratada pelo STJ em sede de recurso repetitivo, sendo que a conclusão foi no sentido de que os juros incidentes na repetição de indébito possuem natureza de lucros cessantes, de modo que abarcados pela base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Eis a ementa do precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.138.695/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/05/2013).

No mesmo sentido é a jurisprudência predominante no âmbito do TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC). 3. Incidência do IRPJ e a CSLL sobre multa e juros pagos por seus consumidores pelo atraso no pagamento de duplicatas e também sobre a Selic sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 330607 - 0014549-77.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2016).

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA IRPJ CSLL SOBRE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA, SALVO SE A VERBA PRINCIPAL TIVER NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIDO. 1. Em sede de recurso representativo da controvérsia, o STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. 2. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL. 3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, a impetrante não demonstra que os valores por ela obtidos caracterizam a exceção. 4. Quanto à correção monetária, não há majoração do valor devido, mas apenas atualização do mesmo frente à inflação de determinado período, de forma a se chegar a seu valor real (art. 97, § 2º, do CTN). Não se traduz em acréscimo ao principal, mas sim no próprio, apenas atualizado. Portanto, em sendo fato gerador do tributo ou não havendo isenção, haverá incidência. 5. Recurso de agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 336387 - 0002831-49.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2016).

Apesar da decisão do STJ assentada em julgado sujeito ao regime dos recursos repetitivos, o debate ainda não se encerrou. É que a constitucionalidade da incidência de CSLL e IRPJ sobre a taxa SELIC na repetição de indébito é tema de recurso extraordinário que será julgado segundo a sistemática da repercussão geral. Trata-se do RE 1063187, feito que serve de pano de fundo para o exame do tema 962, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

Até o momento não há previsão para o julgamento do RE 1.063.187, tampouco notícia de determinação de sobrestamento de ações que versam sobre o mesmo assunto. Porém, em setembro de 2018 a PGR apresentou seu parecer sobre a questão, no sentido do provimento do recurso extraordinário. Nesse parecer, disponível na árvore dos autos eletrônicos do RE 1.063.187 [1], a PGR apresentou a seguinte proposta de tese de repercussão geral: *É constitucional a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios em decorrência do indébito tributário, tendo em vista o incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte.*

Colho da manifestação da PGR passagem que se soma aos argumentos até aqui expostos e que reforça a improcedência do pleito formulado pela impetrante:

A indenização é o valor reposto em razão de perda patrimonial por culpa alheia. Não pretende dar causa a um aumento patrimonial, mas somente ao reposicionamento quantitativo equivalente ao estado anterior à perda.

Essa perda, contudo, não precisa ser necessariamente patrimonial. Pode advir da demora no pagamento da devida prestação, ou seja, a indenização também pode prestar-se a ressarcir o lapso temporal no qual o capital (prestações pendentes) permaneceu indisponível ao credor. Essa é a precisa hipótese que exige a aplicação dos juros moratórios.

Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, urge reconhecer na penalidade pela impuntualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor, verdadeira riqueza nova.

Tudo somado, o pedido deve ser rejeitado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

[1] <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5230634>

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora sobre a devolução pelos correios do ofício encaminhado à ALL – América Latina logística Malha Norte S/A com a informação “DESCONHECIDO”, em cumprimento ao item III, 29, “a”, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLORISVAL ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora sobre a devolução pelos correios do ofício encaminhado à Fitipaldi Agro S/A com a informação “RECUSADO”, em cumprimento ao item III, 29, “a”, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FERMINO APARECIDO ALVES FIGUEREDO, ZITO JOSE DE FREITAS SOBRINHO, TERESA MARINHO DOS REIS, ROSA MARIA FERREIRA SANTIM, PEDRO CLAUDIO SANTIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Id 12673077: Devolva-se o presente processo ao juízo estadual de origem conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 5337

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009647-45.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Fica ciente o apelado de que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico por meio da ferramenta Digitalizador PJE, devendo a parte anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000790-82.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a Executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, NA FORMA REGULAMENTAR, conforme apontamento da Fazenda, já referido.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000784-53.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: AGNALDO SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

EMBARGADO: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, COSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DECISÃO

PROCESSO Nº: 5000784-53.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: AGNALDO SANTIAGO

I – Reconsidero em parte a decisão de ID11836317, visto que a parte embargante regularizou sua representação processual, conforme documentos de ID 11491350.

II – Intimada, a parte embargante não esclareceu a inclusão de Uebe Rezeck, João Carlos Guimarães, José Domingos Ducati, Luiz Francisco Silva Marcos, Miguel Dario Ardissonne Nunes, José Antônio Silva Coutinho, Antônio Mota Filho, José dos Passos Nogueira, Alberto Mayer Douek, José Francisco Ribeiro Galasso, Fernando José Pereira da Cunha, Mário Francisco Cochoni, Cosbem Construções e Comércio Ltda, Edispel Construtora e Incorporadora Ltda, Spel Engenharia Ltda e Souza Galasso Engenharia e Construções Ltda no polo passivo da demanda.

O documento de ID 9882731 prova que a ordem de indisponibilidade do imóvel objeto da lide foi exarada nos autos nº 0001329-82.2016.403.6138.

Consulta pública efetuada no sítio da Justiça Federal revela que o processo nº 0001329-82.2016.403.6138 trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal (MPF) e que a ordem de indisponibilidade foi deferida em favor do MPF.

Dessa forma, a pretensão da parte autora afeta interesse do Ministério Público Federal, o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos demais embargados.

Assim, reconheço a ilegitimidade de Uebe Rezeck, João Carlos Guimarães, José Domingos Ducati, Luiz Francisco Silva Marcos, Miguel Dario Ardissonne Nunes, José Antônio Silva Coutinho, Antônio Mota Filho, José dos Passos Nogueira, Alberto Mayer Douek, José Francisco Ribeiro Galasso, Fernando José Pereira da Cunha, Mário Francisco Cochoni, Cosbem Construções e Comércio Ltda, Edispel Construtora e Incorporadora Ltda, Spel Engenharia Ltda e Souza Galasso Engenharia e Construções Ltda para figurarem no polo passivo dos presentes embargos de terceiro.

Cite-se o Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEBASTIAO ALVES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FABIO BIANCHINI
REPRESENTANTE: LIDIA CRISTINA MARRACINI BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO - SP244375,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MARIA DENADAI
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-22.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAROLINE VITORIA GRILLO, MARIA HELENA GRILLO, MARCO ANTONIO GRILLO
REPRESENTANTE: MARCIA LUCIA INOCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,

DESPACHO

A implantação do benefício é obrigatória por se **tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo** pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

LIMEIRA, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-22.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAROLINE VITORIA GRILLO, MARIA HELENA GRILLO, MARCO ANTONIO GRILLO
REPRESENTANTE: MARCIA LUCIA INOCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A implantação do benefício é obrigatória por se **tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo** pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

LIMEIRA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: JOSE DA CRUZ

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 10 dias, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da resolução nº 142, de 20/07/2017.

Sanada a conferência, ou no silêncio do autor, encaminhar os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-45.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (ID 13654492).

Compulsando os autos, verifico que não consta comprovante de residência atualizado do impetrante.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Intime-se o(a) impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-51.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLAUDINEI GERALDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO A PARECIDO MATHEUS - SP263514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 651

MONITORIA
0010731-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIVALDO MARIA DE ARAUJO

Vistos etc.
INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.
Não havendo manifestação, intime-se a exequente por aplicação do disposto no art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.
Cumpra-se.

MONITORIA
0003321-60.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO URBANO DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a tentativa infrutífera de citação, certificado às fls. 52/53, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008591-02.2015.403.6144 - JACIRA CLEMENTE DUARTE(SP249460 - LUZIA MAGALHAES E SP302807 - SILVANO AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de ação proposta pelo JACIRA CLEMENTE DUARTE, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto por objeto benefício por incapacidade.Sentença de fl. 231 julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de manifestação da parte autora sobre o não comparecimento à perícia médica designada.Acordão de fl. 246 anulou, de ofício, a sentença.Despacho de fl. 250 deferiu à parte autora prazo para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e ao interesse na realização de perícia médica, sob a consequência de extinção do feito. No entanto, intimada pessoalmente por oficial de justiça (fl. 254), a Requerente não atendeu ao determinado, o que caracteriza falta de interesse processual, em razão da ausência de manifestação de interesse na prática de ato personalíssimo de produção de prova.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, 3º, I, e 6º, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009960-70.2016.403.6144 - CONDOMINIO NOVA SAO PAULO X ROBERTO DOS SANTOS BERTIN(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo à parte exequente inserir no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, na forma dos artigos 10 e 11 da norma emcomprovando-se nestes autos físicos. Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, fica desde já a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sob consequência de sobrestamento do feito em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018. Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe. Por derradeiro, arquivem-se os autos físicos, com as devidas cautelas. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005202-72.2016.403.6144 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 10(SP052126 - THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo à parte exequente inserir no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, na forma dos artigos 10 e 11 da norma emcomprovando-se nestes autos físicos. Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, fica desde já a parte exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sob consequência de sobrestamento do feito em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018. Providencie a Secretaria, no momento da carga, a conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria, outrossim, a conferência dos dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, sejam estes corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe. Por derradeiro, arquivem-se os autos físicos, com as devidas cautelas. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008598-91.2015.403.6144 - HEINZ BRASIL S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUEHLENBERG STOCOCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007852-29.2015.403.6144 - FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP(SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP

Vistos etc.

Indefiro os demais pedidos formulados à fl. 107, uma vez que compete ao exequente comprovar o esgotamento das diligências, a seu encargo, para a localização de bens do executado, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo.

Ademais, as garantias de paridade quanto aos ônus processuais e de igualdade de tratamento, previstas nos artigos 7º e 139, I, ambos do Código de Processo Civil, impõem ao Juízo a realização de diligências, em substituição às partes, apenas nas situações justificadas e comprovadas, nos moldes dos parágrafos do art. 319, do mesmo código.

À vista disso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos consulta aos Cartórios de Registro de Imóveis ou manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009221-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KENIA BAIOSCHI GOMES TRANSPORTES ME X MOACIR BENEDITO GOMES X KENIA BAIOSCHI GOMES(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENIA BAIOSCHI GOMES TRANSPORTES ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada da petição n. 2018.61890019135-1, conforme determinado à fl. 163.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002452-97.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-82.2016.403.6144 ()) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP219670 - ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Da análise dos autos, verifico que não foi outorgado ao Procurador subscritor da petição de fls. 99/100, poderes para receber e dar quitação.

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de mandato que outorgue poderes para tanto, a teor do art. 105 do CPC.

Com o cumprimento, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, para retirada em 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010592-57.2015.403.6144 - EDISON ORLANDO SCANCARELLI GONCALVES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ORLANDO SCANCARELLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc.Cuida-se de ação proposta por Edison Orlando Sancarelli Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a revisão do benefício de aposentador por tempo de contribuição NB. 42/155.854.348-9, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Sentença de fls. 131/133 julgou parcialmente procedente o pedido veiculado nos autos, condenando a parte requerida ao pagamento do valor correspondente às prestações vencidas desde 21.06.2012, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, e em honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença.Decisão de fls. 177/180 deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para alterar os critérios de incidência de juros, correção monetária e a fixação dos honorários advocatícios.Acórdão de fl. 207 negou provimento ao agravo interno interposto pela parte autora.Certidão de trânsito em julgado à fl. 209.Determinado o início do cumprimento da sentença para o pagamento do montante devido em favor da parte autora (fl. 210), o INSS, em execução invertida, apresentou cálculos nas fls. 212/233.A parte autora manifestou discordância dos cálculos da Autarquia Previdenciária e apresentou a sua conta de liquidação, assim como requereu fosse requisitado o pagamento do valor incontroverso (fls. 240/265). Ofício da Gerência Executiva do INSS em Osasco, fls. 266/269, informando a implantação do benefício.O INSS apresentou impugnação à execução (fls. 271/275).Nesse contexto, foi realizada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de f. 277 e elaborou memória de cálculo (fls. 278/279).As partes foram intimadas para manifestação sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 280).Na decisão de fl. 281, foi determinada a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso e postergada a homologação de cálculos.Ofícios requisitórios juntados às fls. 282/284.A parte executada discordou do parecer do Contador Judicial quanto ao critério de correção monetária (fl. 285).Despacho de fl. 286 determinou a retificação dos ofícios requisitórios expedidos, o que foi cumprido conforme certidão e documentos de fls. 287/289 e 290/293.Vieram os autos conclusos.É o que cabe relatar. Decido.De início, verifico que a parte executada, em preliminar, alega a inadequação da execução de sentença em autos físicos, ante a exigência do seu ajuizamento em autos digitais, nos termos do artigo 9º, da Resolução PRES n. 142 de 20.07.2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entrou em vigor na data de 02.10.2017.Verifico que a própria Autarquia Previdenciária deu início ao cumprimento de sentença, apresentando cálculos com vistas a promover a execução invertida, conforme petição de fls. 212/213. Na oportunidade, não requereu fosse determinada a digitalização dos autos, vindo a fazê-lo apenas após a discordância da credora. De igual modo, a devedora não comprovou prejuízo às partes decorrente da tramitação do cumprimento de sentença nos autos físicos, tampouco violação ao procedimento previsto no Código de Processo Civil, que possa ensejar a nulidade dos atos praticados na execução. Também não logrou demonstrar a ocorrência de hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito estabelecida no referido diploma legal.Cumpra-se destacar que, nos termos do artigo 14-A da citada Resolução, não há impedimento para que seja promovida, pelas partes, a virtualização dos autos, na fase de conhecimento ou de execução, em qualquer estágio do procedimento. Diante do exposto, rechaço a preliminar.Passo à análise da matéria de fundo.Honorários Advocatícios.A parte exequente requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. De seu turno, a parte executada pugna para que os honorários sejam fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A decisão de fls. 177/180, que reformou em parte a sentença condenatória, determinou que a definição do percentual da verba honorária se desse na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inc. II, e 11, assim como do artigo 86, ambos do Código de Processo Civil.O artigo 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, determina que, nas causas em que a Fazenda Pública seja parte, os honorários advocatícios sejam fixados em no mínimo dez e no máximo vinte por cento da condenação que não ultrapasse 200 (duzentos) salários-mínimos.No caso dos autos, entendo suficiente a fixação dos honorários no percentual de 10% (dez por cento) para a remuneração do trabalho desempenhado pelo advogado da parte autora, tendo em vista que a controvérsia estabelecida na fase de conhecimento não possui complexidade tal que justifique o seu arbitramento em patamar superior. Diante do exposto, com fulcro no artigo 85, 2º, inc. III e IV, e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Correção Monetária.Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo da correção monetária forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013.Para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.No caso dos autos, observo que a decisão monocrática de fls. 177/180 determinou a correção monetária das parcelas vencidas nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Pois bem. Na data do trânsito em julgado, em 11.10.2017 (fl. 209), já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial - TR.Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.(grifo nosso)A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 216/2017, de 22.09.2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no DJe de 26.09.2018, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, entendo que devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional. Parte Dispositiva.Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls. 278/279, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.Diante da sucumbência recíproca e tendo em vista o disposto no artigo 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno as partes exequente e executada ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos elaborados pela Contadoria e as suas respectivas contas de liquidação.Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es) (requisição de pequeno valor ou precatório), observado o quanto já requisitado nos autos e valor indicado no cálculo de fls. 278/279.Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046739-82.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046740-67.2015.403.6144 ()) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP219670 - ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Da análise dos autos, verifico que não foi outorgado ao Procurador subscritor da petição de fl. 223/224, poderes para receber e dar quitação.

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de mandato que outorgue poderes para tanto, a teor do art. 105 do CPC.

Com o cumprimento, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, para retirada em 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000938-46.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IULA FERREIRA DA SILVA BAZAR - ME X IULA FERREIRA DA SILVA

Vistos etc.

Defiro o pedido de fl. 200. DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica a exequente identificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intimem-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001240-75.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO ANTUNES DOS SANTOS - MERCEARIA - ME X MARIA DO CARMO ANTUNES DOS SANTOS

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003660-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOOD FLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARISTELA YASSUDA BENEDETTI MONTEIRO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação, certificado às fls. 133/133-v e 140, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004632-23.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI X ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004636-60.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO DONIZETE DE PAULA

Vistos etc.

Deixo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução ou requeira o que entender de direito.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005374-48.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETE DE ALMEIDA ALVES

Ante a tentativa infrutífera de restrição judicial de veículos, por meio da ferramenta RENAJUD, certificado às fls. 81/91, retomaram os autos à conclusão para análise dos pedidos formulados pela parte exequente às fls. 93/96.

Indefiro os pedidos de expedição de ofícios, pesquisas e bloqueios de bens dos executados aptos à satisfação do crédito exequendo, uma vez que compete ao exequente comprovar o esgotamento das diligências, a seu encargo, para a localização de bens do executado, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo.

Ademais, as garantias de paridade quanto aos ônus processuais e de igualdade de tratamento, previstas nos artigos 7º e 139, I, ambos do Código de Processo Civil, impõem ao Juízo a realização de diligências, em substituição às partes, apenas nas situações justificadas e comprovadas, nos moldes dos parágrafos do art. 319, do mesmo código.

À vista disso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007660-96.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRRIAS SOUZA NUNES - ME X MIRRIAS SOUZA NUNES

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça eventual equívoco no quanto requerido à fl. 122, pela nítida incompatibilidade entre o postulado e os atos processuais até então praticados.

Deverá a parte exequente, em igual prazo, requerer o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007667-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEA

Vistos etc.

Indefiro os pedidos formulados às fls. 95/97, uma vez que compete ao exequente comprovar o esgotamento das diligências, a seu encargo, para a localização de bens do executado, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo.

Ademais, as garantias de paridade quanto aos ônus processuais e de igualdade de tratamento, previstas nos artigos 7º e 139, I, ambos do Código de Processo Civil, impõem ao Juízo a realização de diligências, em substituição às partes, apenas nas situações justificadas e comprovadas, nos moldes dos parágrafos do art. 319, do mesmo código.

À vista disso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos consulta aos Cartórios de Registro de Imóveis ou manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009318-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M.M. ORGANIZACAO E NEGOCIOS - EIRELI - EPP X HENRIQUE FERREIRA VALLORANI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema RENAJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015049-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA MANDROTT GERUNDA - ME X HELENA MANDROTT GERUNDA X ELIANE APARECIDA MANDROTT GERUNDA X UBIRAJARA GERUNDA

Vistos, etc.

Tendo em vista as diversas diligências adotadas por este Juízo, objetivando a satisfação do crédito exequendo, conforme documentos juntados às fls. 78, 80, 92/92-v, 98/99 e 107/111, bem como o não cumprimento integral ao determinado à fl. 119, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intime-se. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018652-19.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DHZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME X MARISA TERESA DA SILVA

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado da dívida exequenda, tendo em vista a liquidação de contratos que consubstanciam esta execução, conforme informado à fl. 141.

Com o cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0029152-47.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME - ME X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033581-57.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE DA SILVA BARBOSA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001808-57.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSA ISAUARA PINTO DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema RENAJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou queira o que entender de direito. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES, ELIAS DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, tendo por objeto a declaração da nulidade de leilão extrajudicial realizado em 19.05.2018, com o consequente cancelamento da averbação da transferência de propriedade na matrícula do imóvel situado na Rua Virgem, n. 93, Parque Santana, Santa de Parnaíba/SP.

Requer, em antecipação de tutela, que sejam suspensos os efeitos do leilão extrajudicial realizado em 19.05.2018, assim como a transferência da propriedade ao arrematante, diante da ausência de notificação pessoal prévia exigida pela Lei n. 9.514/1997.

Despacho ID 12288923 determinou à Parte Autora a emenda da petição inicial.

A Parte Autora requereu a juntada de documentos, assim como a inclusão dos arrematantes do imóvel, ALESSANDRA DE AZEVEDO OLIVEIRA BELTRAN e LUCIANO RUGNA BELTRAN, no polo passivo da ação.

Após a conclusão, a Parte Autora anexou documentação relativa à Ação de Imissão na Posse proposta pelos arrematantes do imóvel, em que houve o deferimento da medida requerida, na data de 10.12.2018 (ID 13603519)

Custas recolhidas

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 12288923: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida.

Sustenta a Parte Autora, em síntese, que firmou Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia com a CAIXA, e tomou-se inadimplente quanto às parcelas do empréstimo contratado, conduzindo à execução extrajudicial do imóvel dado em garantia, com a consolidação da propriedade em favor da credora em 05.01.2015.

Afirma que a CAIXA, sem proceder a necessária notificação prévia e em violação ao julgado na Ação Cautelar de autos n. 0010608-11.2015.403.6144, na data de 01.02.2018, alienou o imóvel por meio de leilão extrajudicial realizado em 19.05.2018.

Compulsando os autos da Ação Cautelar, n. 0010608-11.2015.403.6144 verifico que, em sessão realizada no dia 1º de fevereiro de 2018 (fl. 201), a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela Parte Autora em face da Sentença de improcedência, para “possibilitar a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação”, em virtude da aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto-Lei 70/1966 à Lei n. 9.514/1997 (ID 12243234).

Restou consignado na respectiva ementa que “caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante da inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel”.

Consoante salientado pela Parte Autora, o imóvel foi levado a leilão extrajudicial em 19.05.2018, ocasião em que foi arrematado por ALESSANDRA DE AZEVEDO OLIVEIRA BELTRAN e o seu cônjuge, LUCIANO RUGNA BELTRAN, conforme cópia da Certidão do Registro de Imóveis anexa à inicial, em que consta a averbação da alienação na data de 19.10.2018. Nos autos da ação cautelar, a CAIXA colacionou cópia do respectivo Termo de Arrematação na fl. 265, assinado pela primeira adquirente e datado de 19.05.2018.

Diante da arrematação do imóvel, ficou impossibilitada a purgação da mora no processo cautelar, a teor do que fora decidido no julgamento da apelação interposta pela Parte Autora.

Consigno, outrossim, que, embora julgado o recurso de apelação em sessão realizada na data de 01.02.2018, o Acórdão respectivo foi disponibilizado no DJE apenas em 13.09.2018, bem como que a primeira intimação da CAIXA para se manifestar, após tal julgamento, foi por despacho disponibilizado no DJE em 23.05.2018, portanto, em data posterior à da realização do leilão extrajudicial impugnado.

Observe, ademais, que, durante o processamento do recurso de apelação, a Parte Autora deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido pelo Relator, para se manifestar sobre a alegação de insuficiência dos valores depositados para a purgação da mora (fls. 218/221 da ação cautelar).

Verifico, portanto, que a Parte Autora teve a oportunidade para comprovar a purgação da mora durante a fase recursal, mas não procedeu com a devida clareza e celeridade naquela ocasião.

No mais, não constou dos despachos proferidos pelo ilustre Desembargador Federal Relator da apelação, no feito cautelar, determinação para que a Parte Requerida apresentasse planilha atualizada do débito para possibilitar a purgação da mora.

Desse modo, não vislumbro desobediência ao julgado na ação cautelar.

No tocante à alegada ausência de notificação pessoal dos requerentes, anterior ao leilão extrajudicial, trata-se de fato cuja comprovação pressupõe o contraditório.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Após, CITEM-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os CORREQUERIDOS, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC), ocasião em que deverão se manifestar sobre eventual interesse na conciliação.

Determino à CAIXA que, no mesmo prazo, proceda à juntada da documentação correlata à arrematação do imóvel objeto e ao Leilão Extrajudicial realizado em 19.05.2018, notadamente de eventual notificação prévia encaminhada aos requerentes.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, por não vislumbrar, nesta fase processual, possibilidade de autocomposição.

Sem prejuízo, ~~remetam-se os autos SEDI~~, para que proceda à inclusão dos correqueridos ALESSANDRA DE AZEVEDO OLIVEIRA BELTRAN e LUCIANO RUGNA BELTRAN (ID 12288923), no cadastro do polo passivo, no sistema PJE.

Seguem em anexo, peças extraídas dos autos da ação cautelar referida nesta decisão.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-98.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVERTON HENRIQUE ALMEIDA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por **EVERTON HENRIQUE MOREIRA GUERRA** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, tendo por objeto obstar a realização de leilão extrajudicial de imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário.

Despacho ID 4879691 determinou à parte autora a emenda da petição inicial para: (a) esclarecer a divergência da qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem; (b) regularizar o polo ativo para inclusão de litisconsorte necessário; (c) adequar o valor da causa; (d) regularizar a representação processual do requerente, conforme art. 76, §1º, I, do CPC; e (d) juntar documentos que comprovem a designação do leilão extrajudicial; tudo sob consequência de indeferimento da petição inicial.

A parte autora, na petição **ID 9460144**, em nome de EVERTON HENRIQUE ALMEIDA GUERRA e ROSELI COBELLA CAMPOS, requereu o reconhecimento da conexão com a ação de autos n. **5001340-37.2018.4.03.6144**, distribuída em **24.04.2018**, assim como a retificação do valor da causa.

Despacho ID 9576639 recebeu a petição **ID 9460144** como parcial emenda à inicial, quanto ao valor da causa, e deferiu derradeiro prazo para o cumprimento das demais determinações do despacho anterior.

A parte autora manifestou-se nos termos da petição **ID 10047020**, juntando procuração outorgada por ROSELI COBELAS CAMPOS, certidão de casamento com averbação de divórcio e mensagem de e-mail, encaminhada pelo atendimento da instituição bancária requerida.

RELATADO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a emenda da inicial, para incluir ROSELI COBELAS CAMPOS no polo ativo da ação.

Defiro, também, os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Verifico, entretanto, que Parte Autora deixou de cumprir integralmente o determinado no despacho **ID 4879691**, uma vez que não colacionou aos autos documentação comprobatória da designação do leilão extrajudicial cuja suspensão pretende obter por meio desta demanda. A mensagem de e-mail juntada no **ID 10047038** não serve para tal finalidade.

Ademais, a parte autora não juntou aos autos procuração em que o requerente EVERTON HENRIQUE MOREIRA GUERRA outorgue poderes de representação processual ao advogado subscritor da petição inicial.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Proceda-se à inclusão da litisconsorte ROSELI COBELLAS DE CAMPOS (Id.10047037 - Pág. 2) no cadastro do polo ativo do sistema PJE.

Retifique-se a classe judicial cadastrada no sistema PJE, para que conste a correspondente a Tutela Cautelar Antecedente, assim como o assunto cadastrado, adequando-o ao objeto dos autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de conhecimento de n. 5001340-37.2018.4.03.6144.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

BARUERI, 9 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face do **MUNICÍPIO DE ITAPEVI**, tendo por objeto a retificação da carga horária prevista no **Edital de Processo Seletivo n. 01/2018**, para os cargos de Fisioterapeuta Geral, Fisioterapeuta Neurológico e Fisioterapeuta Ortopédico, com redução para 30 (trinta) horas semanais, assim como seja declarada a irredutibilidade da remuneração prevista no edital, no valor de R\$4.210,00 (quatro mil cento e vinte reais). Requer, também a fixação de multa diária, como consequência do descumprimento da tutela de urgência.

Sustenta, em síntese, violação ao disposto na Lei n. 8.856/1994.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Juntou petição (**ID 13637562**)

Recolhimento de custas comprovado.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 13637562: recebo como emenda à inicial.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

A Constituição da República, no artigo 22, inciso XVI, atribuiu à União competência privativa para legislar sobre "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

Assim, compete à União a edição de normas gerais sobre o tema, de observância obrigatória por todos os entes da federação.

A jornada de trabalho do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional é disciplinada pela Lei n. 8.856/1994, que, no seu artigo 1º, estabelece, para tais profissionais, sujeição "*à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho*".

No caso dos autos, observo que o Edital de Concurso Público n. 001/2018, do Município de Itapevi/SP (**ID 13529028 – pág. 4**), fixa jornada semanal de trabalho de **40 (quarenta) horas semanais** para os profissionais Fisioterapeutas Geral, Neurológico e Ortopédico, assim como remuneração mensal de **R\$4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais)**.

Portanto, referido ato administrativo municipal afronta o disposto no artigo 1º, da Lei n. 8.856/1994, editada pela União no exercício da competência legislativa que lhe é conferida pela Constituição da República.

Por outro lado, a fixação da remuneração mensal dos servidores é ato que se insere dentro da competência legislativa do Município, diante da sua autonomia orçamentária.

Dessa forma, a ingerência do Poder Judiciário somente se justificaria se demonstrado que eventual fixação dos vencimentos em patamar inferior a **R\$4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais)** consistiria em violação à legislação que rege a matéria.

Entretanto, não verifico, da prova documental coligida, o patamar mínimo remuneratório a ser observado pelo Município de Itapevi, para o profissional Fisioterapeuta.

Assim, em exame de cognição sumária, não verifico elementos que justifiquem a concessão de provimento liminar que imponha vedação à eventual redução proporcional dos vencimentos previstos em Edital (**R\$4.120,00**), porquanto não demonstrado.

Por outro lado, deve se atentar a Parte Requerida que eventual alteração dos vencimentos devidos ao cargo em comento deverá se dar com estrita observância da legislação correlata.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. 40 HORAS SEMANAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 30 HORAS. SEMANAIS. LEI FEDERAL Nº 8.856/94. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Extrai-se do art. 22, inciso XVI da Constituição Federal, que a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios. 2. **Editada a Lei nº 8.856/94, que disciplina a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, limitando-a a 30 horas semanais, não se pode, em nome da afirmada autonomia Municipal, admitir que lei edilícia estabeleça carga horária superior ao limite estabelecido por lei nacional.** 3. **Observado o piso salarial, o Município dispõe de autonomia legislativa e orçamentária para livre disposição, cabendo ao Poder Judiciário interferir somente em casos de flagrante ilegalidade.** 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3. RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1582414 0000355-42.2010.4.03.6110, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) – *grifos acrescidos.*

Diante disso, entendo demonstrado o fundamento relevante do pedido quanto à adequação da jornada de trabalho semanal prevista no ato administrativo impugnado. O perigo de dano consubstancia-se na proximidade da data de encerramento das inscrições (21.02.2019).

Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido tutela antecipada**, para determinar ao Município de Itapevi/SP que promova a retificação do Edital de Concurso Público n. 001/2018, no tocante à jornada de trabalho prevista para os cargos de Fisioterapeuta Geral, Fisioterapeuta Neurológico e Fisioterapeuta Ortopédico, reduzindo-a para 30 (trinta) horas semanais, sem alteração do cronograma de inscrições e aplicação de provas estabelecido, sob a consequência de incidência de multa diária correspondente a **RS1.000,00 (um mil reais)**.

Determino ao MUNICÍPIO DE ITAPEVI que comprove o cumprimento da tutela deferida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ficando cientificado de que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

CITE-SE a Parte Requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para a cobrança de débitos relativos ao processo administrativo nº 11444.001123/2010-45.

Alega que, ante a inexistência, até o momento, de ação de execução fiscal, pretende evitar que constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e lhe imponha restrições cadastrais.

Assim, pugna pela declaração do seu direito ao oferecimento da garantia, a fim de que possa ser emitida CPD-EN, bem como obstar a inscrição do seu nome no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, apresenta **Apólice de Seguro Garantia nº 046692019100107750009085** e respectivo endosso.

Custas recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

ID 13621437: recebo como emenda à inicial.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, firmou a tese de que *“é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa”*.

Restou superada, portanto, a discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

Com a sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a parte autora formula pretensão equivalente, com base no artigo 311, II, do diploma processual – que dispõe sobre a concessão da tutela de evidência – ou, subsidiariamente, com base no artigo 305, que prevê a tutela cautelar em caráter antecedente.

De outro giro, a Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei [13.043/2014](#), autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de fiança bancária, com os mesmos efeitos da penhora:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de Apólice de Seguro Garantia.

Assim, não faz sentido eventual restrição ao seguro garantia, no sentido de somente ser aceito para garantir débitos inscritos em Dívida Ativa.

Se a Requerida já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar a Apólice de Seguro Garantia. Logo, o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora da credora, tampouco compelido a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a ação com pedido de tutela provisória é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo.

A propósito:

CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - FIANÇA BANCÁRIA: REGULAR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS: IMPERTINÊNCIA.

1. A medida cautelar é via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade.
2. A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº. 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro garantia foram equiparados, como meio eficazes de garantia.
3. A fiança bancária é regular.
4. Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios.
5. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(APELREEX 00078102020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017., destacou-se)

Portanto, a Apólice de Seguro Garantia deve ser aceita para o fim pretendido.

Assevero, por oportuno, que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Dessarte, apresentada a garantia (ID 13576610) e reconhecido nesta decisão o cabimento da modalidade ofertada nos autos, deve a parte requerida ser intimada para se manifestar sobre a concordância em relação ao seguro apresentado, no que diz respeito à suficiência e idoneidade. Neste ponto, cabe anotar que, tendo em vista se tratar de instrumento destinado a garantir dívida de natureza tributária, entendo prudente a avaliação prévia do credor.

Ante o exposto, determino a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA para, em **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se sobre a Apólice de Seguro Garantia n. **046692019100107750009085**, com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal, exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc.) e cancelamento de eventual de Protesto.

Caso considerem ausentes quaisquer dos requisitos, deverão apresentar, nestes autos, no mesmo prazo, contados da data da intimação, petição em que deverão especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.

Após, tornem conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HIPER SAN COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**.

Em petição de ID **10766508** a Impetrante corrigiu a indigitada autoridade coatora, fazendo constar o **Delegado da Receita Federal em Osasco-SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é cuidador da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-44.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PRISMA PROMOTORA PRESTADORA DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP.

Custas parciais comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Entretanto, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) **Balanco contábil dos exercícios financeiros da empresa;**
- 2) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 3) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se irremediável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, . DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança").

Custas pela Impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO-SP.

Inicialmente, considerando que o valor da causa está em flagrante desconpasse com a envergadura do proveito econômico pretendido, ainda que indireto, com base no artigo 292, §3º, do CPC, procedo de ofício à adequação do valor atribuído à causa para **R\$ 62.341,13** (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e treze centavos). Anote-se.

Assim, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais correspondentes, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/scju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e no mesmo prazo assinalado, a apresentar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autoridade impetrada, fazendo constar o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.

Ultimadas tais providências, à conclusão para análise do pedido de medida liminar.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face da **Junta Médica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri-SP**.

DECIDO.

Verifico que a autoridade impetrada não está, quanto à matéria veiculada nos autos, submetida à jurisdição da Justiça Federal, não cabendo a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Justiça Comum Estadual.

Remetam-se os autos, por via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas da Comarca de **Barueri-SP**, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada para esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção da Justiça Federal.

Porém, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra INTEGRALMENTE o determinado no despacho/decisão de ID 5777136, posto que não foram juntados os documentos requeridos nos itens 5, 6 e 7 do referido despacho, sob consequência de extinção do feito, conforme determinado.

Barueri, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004987-40.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: JOSE EDIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas, desde o implemento das condições, ou seja, a contar de **14.07.2016**. Requer assistência judiciária gratuita.

DECIDO.

Nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”. Também, a Súmula n. 271, da mesma Corte, diz que a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Assim, o pedido veiculado nestes autos não é passível de ajuizamento através da ação mandamental, mas por via de processo de conhecimento (ação de cobrança), havendo inadequação da via eleita, o que impõe o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, nos termos do *caput* do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, por não ser caso de mandado de segurança, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Intime-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA., ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA - SCP, PONTO KA VEICULACAO PUBLICITARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.12108219**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARY KAY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, esclareça sobre os documentos juntados no **ID 12180896**, os quais não são correlatos aos fatos descritos na petição inicial.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004864-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.

DESPACHO

Defiro à Impetrante o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que junte cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004838-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ZIMBA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, à conclusão para análise do pedido de medida liminar.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003871-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

RELATADOS. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na aba "associados", tendo em vista o teor da certidão **ID 11610441**, tendo em vista a ausência de identidade de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento da contribuição para o FNDE, sob o argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, "a", da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo "poderão ter aliquotas", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de aliquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

A propósito, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art.15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

"A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra, que faço constar:

"(...)

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpada no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. (...)" (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da taxa, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União." (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018) DESTAQUE!

Em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA. CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte impetrante foi intimada para esclarecer o valor dado à causa, tendo em vista que destoa dos documentos comprobatórios juntados com a petição inicial.

Em petição de ID 12445593, a impetrante juntou planilha de cálculo e resumo de cálculos estimados que não conferem com os documentos fiscais juntados com a petição inicial, notadamente, ID's 12364153, 12364154, 12364155, 12364156 e 12364158.

Diante de tal observação, fixo derradeiro prazo para que a parte impetrante esclareça as divergências, e, sendo o caso, retifique o valor apontado na petição inicial como sendo o valor da causa, procedendo ao recolhimento da diferença das custas, sob consequência de ajuste do valor da causa pelo Juízo.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto à decisão prolatada no agravo de instrumento interposto.

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000264-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
RECLAMANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) RECLAMANTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO FELICIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação consubstanciada em produção antecipada de provas, com pedido de tutela de urgência, para determinar ao INSS que apresente o processo administrativo concessório de benefício acidentário titularizado por EDUARDO FELÍCIO DA SILVA, empregado da empresa autora.

Fundamenta seu pleito no art. 5º, §1º, da Instrução Normativa n. 31 do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

RELATADOS. DECIDO.

O art. 21-A da Lei n. 8.213/1991, confere à empresa empregadora requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico em benefícios acidentários postulados por seus empregados. Vejamos:

"Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

§ 1º. A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#)

§ 2º. A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 31/2008, nos seus artigos 4º e 5º, faculta à empresa empregadora a interposição de recurso administrativo em face da concessão de benefício acidentário ao seu empregado, nestes termos:

"Art. 4º Os agravos associados aos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza profissional e do trabalho das listas A e B do anexo II do [Decreto nº 3.048/99](#), presentes nas atividades econômicas dos empregadores, cujo segurado tenha sido exposto, ainda que parcial e indiretamente, serão considerados doenças profissionais ou do trabalho, nos termos dos incisos I e II, art. 20 da [Lei nº 8.213/91](#)

§ 1º A empresa poderá interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) até trinta dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária por nexo técnico profissional ou do trabalho, conforme art. 126 da [Lei nº 8.213/91](#) quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador.

§ 2º O recurso interposto contra o estabelecimento de nexo técnico com base no anexo II do [Decreto nº 3.048/99](#), não terá efeito suspensivo.

Art. 5º Os agravos decorrentes de condições especiais em que o trabalho é executado serão considerados doenças profissionais ou do trabalho, ou ainda acidentes de trabalho, nos termos do § 2º do art. 20 da [Lei nº 8.213/91](#)

§ 1º A empresa poderá interpor recurso ao CRPS até trinta dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária por nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, conforme art. 126 da [Lei nº 8.213/91](#) quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador.

§ 2º O recurso interposto contra o estabelecimento de nexo técnico com base no § 2º do art. 20 da [Lei nº 8.213/91](#), não terá efeito suspensivo."

A aplicação do nexo técnico previdenciário, procedida pelo INSS, na concessão de benefício acidentário, pode ser contestada pelos empregadores, uma vez que, da sua aplicação, decorrem consequências à pessoa jurídica, dentre as quais, a manutenção da obrigação de efetuar o depósito mensal de FGTS na conta individual do empregado afastado por acidente de trabalho, a estabilidade do contrato de trabalho pelo período de doze meses após a cessação do benefício acidentário, o aumento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) com a oneração no recolhimento do Seguro por Acidente de Trabalho (SAT) e a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva para reposição dos valores pagos a título de benefícios acidentários.

Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexo demonstra que o titular do benefício acidentário é empregado da parte autora.

O requerimento de fl. 37 do ID 4302729 comprova que a parte requerente formalizou solicitação escrita à Autarquia Previdenciária de cópia do processo concessório.

Assim, há interesse da parte requerente na assecuração da prova, o que é corolário das garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, uma vez que o requerimento de acesso ao processo administrativo foi protocolizado em 09.08.2017 e este feito ajuizado em 25.01.2018, entendo como não demonstrada urgência incompatível com a prévia citação dos correqueridos, o que não se mostra capaz de frustrar a utilidade da medida assecuratória pleiteada.

Embora demonstrada, nesta fase processual de análise perfunctória, a probabilidade do direito, não há falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo hábil.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Acolho a emenda à petição inicial de ID 9070886.

CITEM-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e Eduardo Felício da Silva.

Após decorrido o prazo para manifestação dos correqueridos, à conclusão.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MS, SENAI-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
Advogados do(a) AUTOR: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da petição e documento ID13647516/13647538.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009666-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLAUDIO FREITAS DA SILVA, FABIO RODRIGUES MORALES, EVERTON RONDON SANTOS, ELIAQUIM SILVA DE FARIA, EDSON PECORA JUNIOR, ELIMAR SOARES GUADALUPE, GEORGE VIEIRA DOS SANTOS, LAUDELINO DOS SANTOS BRANDAO, MARCO DA SILVA ESCOBAR, MARCELINO MEDINA JUVENAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação da parte executada (ID13638406).

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5002063-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: CONSTRUTORA BONITO LTDA - ME, VALDIR PEREIRA, CARLOS CARDINAL DE JESUS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem a citação de um dos réus (Carlos Cardinal de Jesus Neto), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Nº 5000232-80.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
EDSON JUNIOR ARAUJO MEDEIROS
Advogada: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

RÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido liminar, em que se pleiteia autorização para a consignação das prestações vincendas no valor de R\$-618,09 (seiscentos e dezoito reais e nove centavos). Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Firmou contrato de compra e venda de imóvel em 14/02/2014 com a requerida, em 360 (trezentos e sessenta) parcelas no importe inicial mensal de R\$-618,09 (seiscentos e dezoito reais e nove centavos).

Entretanto, depois de pagar 50 (cinquenta) parcelas do referido contrato, ou seja, a partir de abril de 2018, por problemas financeiros deixou de realizar o pagamento das parcelas subsequentes.

Dessa forma, procurou a requerida e firmou um acordo em 30/08/2018, quando restou acordado que o valor em atraso seria pago em 06 (seis) parcelas. No entanto, novamente se viu sem condições de cumprir o acordo.

Diante disso, procurou a Defensoria Pública de União, por meio de quem, em tentativa de resolução extrajudicial do conflito, nova proposta fora oferecida. Todavia, depois de alguns dias, a requerida voltou atrás e não aceitou o recebimento das parcelas vencidas e vincendas.

O autor não conseguiu, ainda, estabilizar-se financeiramente, por isso ainda não tem condições de arcar com os valores das parcelas vencidas com juros, multas e correção mais o valor das parcelas vincendas, cujos valores restam abusivos.

Nesse sentido, serve a presente para requerer a consignação das parcelas vincendas, uma vez que não tem a intenção de eximir-se de suas responsabilidades, assim busca amparo jurisdicional para o fim de garantir que pague as referidas parcelas e permaneça em sua moradia.

Documentos foram juntados.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

Assim, num juízo perfunctório, é possível vislumbrar os requisitos para a concessão da medida postuladas.

Numa prévia análise dos autos, pelo que indicam os documentos vindos com a inicial, não se vislumbra, igualmente, que a CEF tenha incorrido, aparentemente, em qualquer vício de legalidade na relação jurídica com a parte autora.

Como quer que seja, impende observar que a Lei nº 9.514/1997 assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

Diante de todo o exposto, entendo que nesta fase inicial dos autos, a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da nº Lei 9.514/1997.

Ora, o quadro real é que o requerente está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, mas, ao que tudo indica na narrativa da exordial, pretende purgar a mora do débito do financiamento realizado perante a CEF.

Inicialmente, deve-se reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas, sim, determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei nº 9.514/1997. Nesse ponto, registre-se que tal entendimento – segundo o qual se aplica, em princípio, a legislação específica sobre alienação fiduciária – encontra-se no seguinte julgado do E. TRF3, da Primeira Turma, Agravo de Instrumento nº 00177868120134030000, AI 509774, tendo como Relator o Desembargador Federal Hélio Nogueira, publicado no e-DJF3, Judicial 1, de 20/02/2015.

Com rigor, nem mesmo há de cogitar-se em execução extrajudicial quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e conseqüente consolidação da propriedade do imóvel.

A alienação fiduciária de que trata Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, além de outras providências, consiste no “*negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel*” (art. 22, *caput*, da precitada norma).

Portanto, há legislação especial aplicável à espécie relativa ao negócio jurídico em exame, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

Assim, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. Para melhor esclarecer, convém repassar os aludidos dispositivos:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. ([Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. ([Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então Ministro Cezar Peluso, entre as quais são citadas as conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que “*a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional*”, nos seguintes termos:

Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (§§ 4º e 6º do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69).

É com base nesse mesmo raciocínio – de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito – que o Pretório Excelso, o C. STJ e o E. TRF3 já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário.

Por tal motivo, ao menos nesta análise inicial dos autos, permanece a possibilidade de purgação da mora pelo devedor, mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Esse é o entendimento de nossas Cortes Superiores, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere à Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

STF. TERCEIRA TURMA. RESP 201401495110. Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJE de 25/11/2014. [Excertos adrede destacados]

Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida.

[...] No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que “É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito”. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário – nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 – não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. (REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014).

No caso de depósito do valor integral do débito, impõe-se a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade como medida adequada, apta e necessária – dentro dos critérios de aplicação do princípio da proporcionalidade – a garantir a manutenção do imóvel objeto de discussão neste feito ou em futura ação revisional de contrato e/ou declaratória de nulidade de atos administrativos. Dessa forma, presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Saliente-se, ainda, que a mora, para fins de depósito integral, deve ser entendida como o valor de todas as prestações em atraso, com todos os encargos legais e contratuais. O depósito desse valor tem, *a priori*, o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997 e da melhor jurisprudência. Veja-se o julgado:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo *a quo*, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.

TRF3. PRIMEIRA TURMA. AC 00041727020124036102. APELAÇÃO CÍVEL 1945366. e-DJF3 Judicial 1, de 27/10/2016.

No caso dos presentes autos, pleiteia-se, apenas, a autorização judicial para a consignação das prestações vincendas, no valor de R\$-618,09 (seiscentos e dezoito reais e nove centavos), o que, conforme exaustivamente demonstrado, não afasta a efetivação da consolidação do imóvel, não ensejando qualquer benefício à pretensão da parte autora.

Consoante demonstrado, eventual concessão de liminar só seria pertinente se houve o depósito das prestações em atraso, devidamente corrigidas monetariamente até a presente data, e com a sua efetivação no prazo de cinco dias, nos termos assinalados no art. 542, I, do CPC/2015, porquanto – reitero-se –, somente com o depósito integral do valor devido é que restarão suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, até o final julgamento do feito ou quitação do contrato, o que primeiro sobrevier.

Assim, em não havendo o recolhimento integral da dívida, com os consectários legais, e essa não foi objetivamente a condição do pedido, indefiro a medida pleiteada.

Defiro, contudo, o pedido da gratuidade judiciária, determinando-se os registros pertinentes.

Em arremate, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/2015, designo o dia 20/02/2019, às 16h30, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON, Central de Conciliação, à Rua Marechal Rondon, nº 1245, Centro, nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, advogado ou defensor público, bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSWALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI NI - MS11277
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União, cancelo a audiência de conciliação marcada para o dia 23/01/2019.

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a referida petição.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5010169-51.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

RÉU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a OAB/MS pleiteia provimento jurisdicional que determine que o réu, RICARDO AUGUSTO PEGOLO, restitua o Processo Ético-disciplinar SED 19.995/2016, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB-MS, no prazo máximo de 48 horas. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

O réu está na posse do Processo Ético-disciplinar desde 25 de agosto de 2016. E já foram adotadas todas as providências necessárias para que devolvesse os autos tomados em vista.

Sendo ele conhecedor das obrigações das quais fora intimado.

No entanto, até o momento os autos não foram restituídos. Diante da inércia do réu, o Secretário-Geral da OAB-MS determinou a remessa dos documentos para a Assessoria Jurídica da Instituição adotar providências, para obtenção dos processos disciplinares em questão.

Especialmente porque há risco de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva, e os representados não serem julgados a tempo.

Conforme o art. 242, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS, a vista de processo fora da Secretaria é pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Contudo, o réu está na posse do processo por mais de dois anos e quatro meses.

E, mesmo depois de notificado para proceder à restituição dos autos, manteve-se inerte. Dessa forma, não restou alternativa, senão buscar a tutela jurisdicional, a fim de que se reconheça a exigibilidade da obrigação de fazer e determinar a busca e apreensão do Processo Ético Disciplinar SED 19.995/2016, que se encontra indevidamente retido pelo réu.

É o relatório.

Decido.

De introito, registre-se que eventual referenciação às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação relativa ao formato PDF, no que tange à paginação daquele.

Pelas considerações expendidas no bojo da exordial, no que tange ao quadro fático-jurídico que motivou o ajuizamento da demanda em exame, como também pela documentação que atesta a efetividade fática daquela, conclui-se estar devida e robustamente comprovada a causa.

Com efeito, cuida-se de operador da seara jurídica com conhecimento das responsabilidades que lhe são atinentes. Nesse ponto, do comando exarado no art. 242, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS, não há de opor-se qualquer dúvida ante a sua clareza solar, já que resta irrefutavelmente firmado que a vista de processo fora da Secretaria é pelo **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Nesse contexto, quadra apontar que, para o enfrentamento do pedido de tutela de urgência, como sabido e ressabido, deve-se, no que tange à espécie antecipatória, verificar se estão presentes os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 do CPC/2015.

Para esse exame, em circunstâncias tais, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos. Nesse passo, vale reiterar que, compulsando os documentos que instruem o feito e as razões expendidas para a pretendida tutela de urgência deduzida na exordial, vislumbra-se, *prima facie*, os elementos relacionados à probabilidade do direito invocado, em seu mais alto grau, bem como o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Conquanto não se tenha, ainda, estabelecida a relação processual, a fim de que, em consecução aos primados do contraditório e da ampla defesa, o réu apresente suas eventuais razões ou justificativas, a conduta perpetrada, no curso do largo lapso registrado, já é indicativo seguro para eventual apreciação pelos quadros internos da própria OAB/MS.

Em arremate, por qualquer ângulo que se contemple a questão posta, em exame de cognição restrita, só se pode concluir, *a priori*, pela manifesta violação de norma expressa do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS, bem assim o evidente prejuízo que se há de consolidar com maior procrastinação em face do efetivo risco de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva.

Ipsa facto, presentes os requisitos normativos, **defiro a tutela provisória de urgência**, determinando que o réu, RICARDO AUGUSTO PEGOLO, restitua o Processo Ético-disciplinar SED 19.995/2016 à Secretaria de Ética e Disciplina da OAB-MS, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Por ora, deixa-se de estabelecer qualquer outra medida para a efetivação da tutela provisória.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte requerida para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendam produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Faz-se registrar, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixa-se de designar audiência de conciliação, neste átimo, em razão de expressa manifestação negativa da parte autora em tal sentido. Contudo, havendo interesse de ambas as partes, ressalta-se que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS

Nome: JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS
Endereço: Rua Pedro Labatut, 309, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-320

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifeste a parte exequente (OAB-MS), no prazo de quinze dias, sobre o certidão de f. 23, dando prosseguimento ao feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010449-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: LUCIANE ANGELICA JUNQUEIRA DE LIMA E SILVA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária objetivando, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Ao final, pugna pela conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Narra a autora, em síntese, que, em razão de uma neoplasia, necessitou afastar-se de suas atividades laborais e solicitou a concessão de auxílio doença em novembro de 2017, que foi regularmente deferido até 01.04.2018. Posteriormente, solicitou a prorrogação na data de 02.04.2018, sendo o prazo estendido até a data de 09.10.2018. Após avaliações médicas, necessitou de um novo afastamento, dessa vez pelo período de 12 (doze) meses. Solicitou então em 25.09.2018 nova prorrogação, a qual foi negada.

Alega que a perícia foi realizada de forma inadequada e que não foram analisados seus exames e laudos médicos.

Por fim, defende fazer jus à concessão do benefício pleiteado e afirma não ter condições de arcar com seu sustento e manter seu tratamento médico.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mais, extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, vislumbro a presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada.

Os documentos apresentados pela parte autora emitidos pelos médicos que a assistem demonstram que ela necessita manter-se afastada de suas atividades laborais para a melhora de seu quadro clínico. Ademais, em razão do ofício declarado pela autora (professora), o tratamento recomendado impede, ao menos neste momento, o retorno ao seu trabalho sem comprometer sua saúde e qualidade de vida. Também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo foi preenchido, uma vez que o auxílio doença é seu meio atual de subsistência, já tendo a autora suportado mais de dois meses sem o recebimento do benefício.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu restabeleça no prazo máximo 5 (cinco) dias o benefício de auxílio doença da autora.

Registre-se que em caso de descumprimento da presente decisão, poderão ser fixadas medidas coercitivas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se no mesmo mandado.

Cumpra-se com urgência.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Com o retorno do expediente normal, encaminhem-se os autos ao Juízo natural.

CAMPO GRANDE, 29 de dezembro de 2018.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1570

PROCEDIMENTO COMUM

0005412-80.2010.403.6000 - REGINA HELENA SCAVONE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão de fls. 478v-479 e certidão de trânsito em julgado de f. 481), bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002958-54.2015.403.6000 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO E PR057892 - TIAGO NUNES E SILVA E MS016264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fica a impetrante intimada do retorno dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011762-11.2015.403.6000 - PRISCILA PAPANADERO(MS014611 - ARIANE PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fica a impetrante intimada do retorno dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002528-68.2016.403.6000 - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fica a impetrante intimada do retorno dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000443-17.2013.403.6000 - JULIO CEZAR MORAES NANTES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR MORAES NANTES

SENTENÇA. Com a conversão em renda em favor da União dos valores devidos pelo executado, deve-se reconhecer a quitação da dívida, pelo que, extingue a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 10 de janeiro de 2019. Janete Lima Miguel. Juíza Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE AFONSO DE ARAUJO

Nome: ALEXANDRE AFONSO DE ARAUJO
Endereço: Av. Afonso Pena, 3504, - de 2077/2078 ao fim, Jardim dos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-180

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 18/01/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008346-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: STENGE ENGENHARIA LTDA, CONRADO JACOBINA STEPHANINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIANI NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIANI NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, haja vista a manifestação da parte ré.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5995

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL
0001399-57.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-92.2018.403.6000 ()) - FERNANDO MARTINS BORGES(GO018399 - WHASLEN FAGUNDES) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Vistos, etc.
Intime-se a defesa do recorrido para apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, prazo: 5 dias.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5996

ACAO PENAL

0001153-61.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X WILSON DE BARROS CANTERO(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X NEIMAR GARDENAL(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA(SPI17233 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MICHELE PANASSOLO(SPI15274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELLI)

Vistos etc. As defesas dos réus Michele Panassolo e Ricardo Vilela Silveira Alameda requerem a substituição dos depoimentos das testemunhas CHARLES LUIZ PERERIA CABRAL e FERNANDO LOPES DE SIQUEIRA por declaração escrita, eis que se trata de testemunhas meramente abonatórias. DEFIRO o pedido da defesa para fins de substituição da oitiva das testemunhas CHARLES LUIZ PERERIA CABRAL e FERNANDO LOPES DE SIQUEIRA por declaração escrita, e, desde já, consigno que deverá apresentá-la até as alegações finais. Assim, CANCELO as audiências a serem realizadas. Intimem-se.

Expediente Nº 5997

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ODACIR SANTOS CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015396 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E MS018763 - RAFAEL PEREIRA PAIVA) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SPI84310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SPI91634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTIO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGGLIE DE CARVALHO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou: 1.1. ODIR FERNANDO SANTOS CORREA e ODACIR SANTOS CORREA pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, no artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998; 1.2. SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA, MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS e ANTONIO MARCOS MACHADO pela prática da conduta tipificada no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006; 1.3. FELIPE MARTINS ROLON, LUCIANO COSTA LEITE, RONALDO COUTO MOREIRA, OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA, MÁRCIA MARQUES, ADRIANO MOREIRA DA SILVA, GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS, ODILON CRUZ TEIXEIRA e PAULO HILARIO DE OLIVEIRA pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006; 1.4. WESLEY SILVERIO DOS SANTOS e GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES pela prática das condutas tipificadas no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, no artigo 1º da Lei 9.613/1998 e no artigo 22, único da Lei 7.492/1986; 1.5. ODAIR CORREA SANTOS pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998; 1.6. ARY ARCE pela prática das condutas tipificadas no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003; 1.7. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO pela prática das condutas tipificadas no artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998; 1.8. CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA e LILIANE DE ALMEIDA SILVA pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998; 1.9. ODINEY DE JESUS LEITE JR. pela prática da conduta tipificada no artigo 33, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei 10.826/2003. 2. A denúncia, de fs. 2124/2202, vol. 10, descreve as imputações, subdividindo-as em tópicos em razão da quantidade de réus e a complexidade de condutas e fatos. 3. Quanto à Associação para o Tráfico de Drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), a exordial descreve uma atuação concertada do grupo criminoso, em pelo menos 4 (quatro) núcleos bem delineados. São eles, consoante a narrativa da denúncia: 3.1. Grupo composto por ODIR FERNANDO, ODACIR, SEVERINA, FELIPE, WESLEY e GUSTAVO (fs. 2126/2127º, vol. 10) - este núcleo foi o primeiro identificado durante as investigações policiais, que constatarem em diligências preliminares um fluxo de movimentação estranha de veículos de luxo relacionados a pessoas com antecedentes criminais relacionados ao tráfico de drogas em imóvel situado na Rua Serra Nevada, nº. 28, em Campo Grande/MS, tidos pelos investigadores, preliminarmente, como sinais exteriores de riqueza fácil gerada pela prática de crimes anteriores. 3.1.1. Com o aprofundamento investigativo e o emprego de técnicas especiais, os elementos colatados indicaram uma atuação de longa data e frequente do grupo criminoso em questão, sob a liderança dos irmãos ODIR e ODACIR, que seriam os responsáveis pela articulação da negociação de drogas com fornecedores e clientes. ODIR comandaria as ações de internalização de cocaína boliviana no Brasil, para transporte e revenda para narcotraficantes sediados na cidade de São Paulo/SP, ligados ao codenunciado ADRIANO MOREIRA (em relação a quem o feito foi desmembrado, em razão de ter estado a maior parte do tempo foragido, até a notícia de sua prisão no Estado do Ceará, neste ano de 2018). 3.1.2. Os recursos provenientes do tráfico internacional eram movimentados em contas bancárias de terceiros ou por meio de transporte físicos de elevada monta, quase sempre em compartimentos ocultos de veículos, visando ocultar a propriedade, disponibilidade, localização e origem dos valores amealhados com a atividade de narcotráfica. 3.1.3. ODIR e ODACIR não desempenham, segundo a denúncia, atividade econômica lícita e de porte a justificar o vasto patrimônio angariado com os proveitos da narcotráfica que se lhes imputa. Constituíram a pessoa jurídica IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 18.707.016/00001-02) que não desenvolve atividade econômica, apenas para ser titular e proprietária de bens de alto padrão, avaliados em mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais - situados em Campo Grande/MS: a) a casa localizada na Rua Serra Nevada, nº. 28, b) casa na Rua Jorge Luís Anchieta Curado, nº. 538, c) Chácara na Rua Industrial, nº. 1615, e em São Paulo/SP d) um apartamento na rua Estevão Baião nº. 520, Torre C, unidade 244.3.1.4. ODACIR, por sua vez, atuava, consoante o órgão de acusação, de forma auxiliar a ODIR FERNANDO nas ações de tráfico de drogas, tendo atuação mais discreta também durante os telefonemas, mas já tendo sido visto em situações concretas na presença de outros membros do grupo criminoso, como GLAUCO e ADRIANO. 3.1.5. O casal FELIPE e SEVERINA trabalhavam em subordinação direta aos irmãos ODIR e ODACIR. A residência de SEVERINA na cidade de São Paulo/SP era utilizada para preparação, acondicionamento e revenda de entorpecentes, inclusive propiciando a apreensão de cocaína abordada detalhadamente na denúncia em tópico próprio. 3.1.6. FELIPE permanecia por longos períodos na Bolívia, realizando serviços relacionados ao preparo e remessa das cargas de entorpecente. 3.1.7. WESLEY e GUSTAVO foram presos em flagrante transportando mais de um milhão de dólares pertencentes ao grupo, em compartimento oculto de veículo. Narra a denúncia que o dinheiro apreendido seria reinvestido em outras ações criminosas. Ademais, eram vistos circulando com carros novos, de luxo, sem renda lícita que justificasse a propriedade dos veículos - GUSTAVO era proprietário de uma FORD FUSION, uma camionete GM S-10 de placas QAA-2100 e uma TOYOTA HILUX zero quilômetro; WESLEY conduzia um Honda Civic de placas OOU-9999.3.1.8. Outrossim, GUSTAVO era mencionado como cozinheiro e faz-tudo, realizando as operações bancárias gerais de interesse do grupo, ficando também responsável pela guarda de valores em espécie - chegando a movimentar cerca de R\$ 200.000,00 em suas contas nos anos de 2012 e 2013, sem renda lícita que justificasse ditas movimentações. 3.1.9. WESLEY foi encarregado de trabalhar juntamente com FELIPE no preparo e remessa de drogas a partir do território boliviano, após a apreensão dos valores que transportava. 3.2. Grupo composto por ODAIR, LUCIANO, RONALDO, MOISÉS, OLDEMAR, MÁRCIA e ARY ARCE (fs. 2127º/2128, vol. 10) - segundo narra a exordial, ODAIR atuava paralela e separadamente de seus irmãos ODIR FERNANDO e ODACIR, conjuntamente com RONALDO, OLDEMAR, LUCIANO e MARCIA, em comum acordo e sem aliança proeminente dentre os associados. O principal comprador das drogas remetidas pelo grupo era ADRIANO, em São Paulo. 3.2.1. MOISÉS atuava, conforme a acusação, como motorista ligado a RONALDO e OLDEMAR, seguindo as orientações destes nos transportes e contactando os destinatários da droga. 3.2.2. ARY ARCE também atua sob a orientação de OLDEMAR e RONALDO. Dedicava-se à negociação de drogas e servia como apoio de OLDEMAR em Guarulhos/SP, acompanhando este no contato com os destinatários das drogas em São Paulo/SP. 3.2.3. ARY ARCE teria, ainda, alertado OLDEMAR sobre uma possível delação de um colaborador da Justiça. 3.2.4. Segundo a narrativa exordial, decorre diretamente da atuação deste grupo as remessas de entorpecente apreendidas na cidade de Campo Grande/MS - 25 Kg (vinte e cinco quilos) de cocaína em 12/06/2015, e 427 Kg (quatrocentos e sete quilos) de cocaína transportados por MOISÉS em 19/08/2015 - bem como a apreensão de US\$ 894.916,00 (oitocentos e noventa e quatro mil dólares) em espécie transportados por OLDEMAR em 03/09/2015. Esses fatos são narrados em maiores detalhes em tópicos posteriores da denúncia. 3.3. Grupo composto por ADRIANO e GLAUCO (fs. 2128/2129º, vol. 10) - ADRIANO é descrito como o comprador principal dos demais grupos acima descritos. GLAUCO atua como motorista e auxiliar nas viagens de ADRIANO para negociar com fornecedores de entorpecente. 3.3.1. ADRIANO é o dono dos US\$ 894.916,00 (oitocentos e noventa e quatro mil dólares) em espécie apreendidos com OLDEMAR em 03/09/2015, e também é o adquirente de quase toda a droga apreendida. ADRIANO também possui vasto patrimônio - dezenas de imóveis, estacionamento, sítio, etc - amealhado com o tráfico de drogas, registrado em nome de diversos laranjas. GLAUCO também participava da administração dos imóveis de ADRIANO. 3.3.2. Elenca como demonstrativos da atuação de ADRIANO no mercado imobiliário diversos dos diálogos interceptados. 3.3.3. Outrossim, a denúncia ressalta a participação de GLAUCO no acompanhamento dos 427 Kg (quatrocentos e sete quilos) de cocaína transportados por MOISÉS em 19/08/2015, descrita em tópico específico. 3.4. Grupo composto por ALESSANDRO (GAÚCHO), RONALDO, OLDEMAR, ODILON CRUZ, ANTONIO MARCOS (MARQUINHOS) e PAULO (fs. 2129º/22133, vol. 10) - a denúncia descreve a associação voluntária destas pessoas no período de janeiro a junho de 2016 para a promoção do tráfico transnacional de drogas. 3.4.1. Este grupo apanhava fardos de cocaína boliviana arremessados de aviões na área rural dos municípios de Bodoquena/MS, Bonito/MS e Porto Murtinho/MS, nas proximidades de reserva indígena. A droga era carregada na carroceria de veículos ou enterrada em local adequado para posterior carregamento, e remetida para o destinatário final, já após a definição das tratativas com o adquirente. 3.4.2. Consta dos autos que este núcleo atuava sob liderança de RONALDO e ALESSANDRO (GAÚCHO), que eram encarregados das negociações com os adquirentes dos entorpecentes e coordenavam a execução dos atos operacionais. OLDEMAR realizava acompanhamento das atividades à distância, associando-se nos empreendimentos e também participando do custeio das atividades. 3.4.3. PAULO e ODILON desempenhavam funções operacionais para garantir as remessas ilícitas - carregamento, resgate e transporte da droga. 3.4.4. ANTONIO MARCOS (MARQUINHOS) era o motorista profissional, responsável pelo transporte. 3.4.5. A denúncia narra que em março de 2016 o grupo recebeu uma remessa de droga originária da Bolívia, arremessada via aérea, e tomou providências para recuperar o entorpecente. Diálogos interceptados entre ALESSANDRO (GAÚCHO) e RONALDO, transcrito na denúncia, dão conta do período em que aguardavam a vinda de uma remessa; há relatório fotográfico realizado pelos investigadores, acompanhando encontro presencial, previamente combinado entre os investigados. Ligações posteriores entre RONALDO e ODILON demonstram combinação destes para iniciar os procedimentos de recuperação do entorpecente arremessado via aérea. Há também transcrição de diálogos entre ALESSANDRO (GAÚCHO) e RONALDO nos dias 06 a 12/03/2016 (fs. 2131 a 2133, vol. 10) em que estes comentam dificuldades para amarrar e preparar a droga, bem como que a quantidade do entorpecente recebido correspondia ao negociado. 4. Tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006) - A denúncia descreve que OLDEMAR, MÁRCIA e RONALDO concorreram para a remessa de 25 Kg (vinte e cinco quilos) de cocaína apreendida em 12/06/2015. (fs. 2134/2141, vol. 10). 4.1. A droga foi apreendida durante o transporte pelos mulas José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza - já denunciados na ação penal 00026598-56.2015.8.12.0001.4.2. Consta que MARCIA providenciou o dinheiro para o custeio do transporte da droga, enquanto RONALDO e OLDEMAR realizavam o acompanhamento dos chamados mulas. 4.3. Há transcrição detalhada do acompanhamento pelos investigadores (fl. 2134/2141, vol. 10), contida no Auto Circunstanciado AC 13/2015, descrevendo, em suma: - interceptação telefônica de OLDEMAR sobre a obtenção de veículo para o transporte, bem como pedido de dinheiro para despesas; - encontro entre RONALDO e José Renato, com registros fotográficos, em uma lanchonete de um posto de gasolina, na véspera da prisão em flagrante; - interceptações telefônicas entre RONALDO e os responsáveis pelo transporte da droga, dando orientações e registrando o deslocamento (via antena de Estação Rádio Base - ERB) de RONALDO até a região de Jardim/MS e posteriormente Porto Murtinho/MS - interceptação de comunicação telefônica entre RONALDO e OLDEMAR contendo mensagem 24 e 24 indicando a quantidade do entorpecente transportado; - pedidos de dinheiro por parte do transportador da droga a OLDEMAR, com consequente movimentação de MARCIA até a residência de ODAIR para pedir o dinheiro, com a posterior entrega de dinheiro por MARCIA ao transportador da droga; - comunicação do transportador da droga a OLDEMAR que sairia naquela noite, o que levou à realização de barreiras policiais nas saídas de Campo Grande/MS; - apreensão de 25,2 Kg de cocaína, transportadas por José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza a bordo do automóvel Citroen C4 de placas HTN-2016, na barreira realizada na saída para Três Lagoas/MS, conforme também relatório fotográfico de fl. 2137/2137º, vol. 10; - diversos diálogos e mensagens trocados entre OLDEMAR, RONALDO, MARCIA e terceiros, em que comentam e externam preocupação sobre a apreensão. 4.4. As transcrições dos diálogos selecionados pelo Parquet Federal e mencionados no relatório policial estão às fs. 2137º/2140º, vol. 10, e são apontadas como demonstrativas da autoria, juntamente com o acompanhamento policial relatado. 4.5. Como comprovação da materialidade, indica-se a cópia do auto de prisão em flagrante (fs. 69/79 do Apenso II, vol. I), o auto de apresentação e apreensão (fs. 80/82-Apenso II, vol. I), o laudo de exame preliminar de constatação (fs. 85/86, apenso II, vol. I), o laudo de exame toxicológico que confirma que a droga é cocaína (fs. 69/79, apenso II, vol. I). 5. Tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006) - A denúncia descreve que OLDEMAR, RONALDO, LUCIANO, ODAIR e GLAUCO concorreram para remessa de 427 Kg

(quatrocentos e vinte e sete quilos) de cocaína apreendida em 19/08/2015. (fs. 2141/2147, vol. 10).5.1. A droga era transportada por Moisés Bezerra dos Santos, preso em flagrante e denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas na ação penal 0042978-57.2015.8.12.0001.5.2. A denúncia descreve que ADRIANO é o comprador da droga, e esteve no Mato Grosso do Sul para tratar com ODAIR a respeito do carregamento. LUCIANO, ODAIR e RONALDO foram até Bonito/MS para viabilizar o carregamento do automóvel.5.3. Conforme transcrição parcial do Auto Circunstanciado AC 17/2015, os investigadores puderam acompanhar o envolvimento e as movimentações dos denunciados para realizar a remessa. Constam do relatório trechos de transcrições e resumos das interceptações telefônicas: acompanhando a vinda de ADRIANO para Campo Grande/MS; sobre o encontro de ODAIR com RONALDO na residência deste último (conforme também relatório fotográfico de fl. 2143); conteúdo conversas de RONALDO com OLDEMAR para agilizar os carregamentos; conversa de Moisés com LUCIANO combinando um encontro em Bonito/MS para carregar o caminhão com carga lícita e entorpecente; as movimentações de LUCIANO, ODAIR e RONALDO rumo à cidade de Bonito/MS. 5.4. Com base no teor das interceptações, os investigadores constataram que havia um carregamento de entorpecentes na iminência de ocorrer, razão pela qual foi deslocada uma equipe de Policiais Federais da Delegacia de Repressão a Drogas (DRE/SR/DPF/MS) até a cidade de Bonito/MS, onde localizaram a pessoa de MOISÉS e o caminhão de placas IMP-8072, com reboque de placas MBL-4155, em um posto de combustíveis, no final da tarde do dia 18/08/2015. Após o carregamento da carga de entorpecentes, os policiais acompanharam o caminhão até trecho de rodovia próximo a Rio Brihante/MS, onde fizeram a abordagem do caminhão parado no acostamento.5.5. A vultosa quantidade de entorpecentes estava ocultada em compartimento adrede preparado para o armazenamento (mocó), demandando um prolongado procedimento de busca das Autoridades para realizar a apreensão.5.6. Ademais, os monitoramentos dão conta de diálogos entre pessoas ligadas ao grupo criminoso comentando acerca da apreensão, inclusive com diálogo da mãe de ADRIANO sobre a intenção dele de se esconder por receio das consequências da apreensão.5.7. Indica como demonstrativos da autoria as conversas e mensagens telefônicas monitoradas, bem como o acompanhamento policial; e da materialidade, as cópias do auto de prisão em flagrante (fs. 153/161, Apenso II, Vol. I); do auto de apresentação e apreensão (fs. 162/164, Apenso II, vol. I); do laudo de exame preliminar de constatação (fs. 166/168, Apenso II, vol. I); e do laudo de exame toxicológico (fs. 204/205, Apenso II, vol. I), atestando tratar-se de cocaína.6. Também elenca, como demonstrativo das movimentações financeiras relacionadas ao tráfico de drogas e ilustrativo do funcionamento do esquema criminoso, a apreensão de R\$ 894.916,00 em espécie transportados por OLDEMAR em 03/09/2015, em Campo Grande/MS. OLDEMAR foi denunciado por lavagem de dinheiro na ação penal 0010216-18.2015.4.03.6000.6.1. Transcreve-se interceptação telefônica de ANDRÉ LUIZ em 27/07/2015, em que este fala sobre a vinda de dinheiro de oriundo de São Paulo. 6.2. Outrossim, foi com base nos prévios monitoramentos que a Polícia Federal pôde realizar a prisão em flagrante de OLDEMAR, conforme interceptações que vão transcritas às fs. 2147º/2152, nas quais: OLDEMAR diz a ANDRÉ LUIZ que irá a São Paulo receber um pagamento; de OLDEMAR com MARCIA e ADRIANO, em que este fala vou no banco e a Stradhina ali - referindo-se ao veículo Fiat Strada que trouxe o dinheiro apreendido. Também há trecho relevante de uma ligação de OLDEMAR com um traficante boliviano, em que OLDEMAR passa o telefone para ADRIANO conversar a respeito de remessas e pagamentos de droga.6.3. Após a prisão, há transcrições de diálogos de ARY com MARCIA na data da prisão, em que falam sobre a ausência de notícias sobre OLDEMAR. Repercutindo a prisão e combinando providências, na mesma data, há também ligações de MARCIA com RONALDO, ADRIANO e com a mulher de ARY; e também ligação de ARY com RONALDO.6.4. Consta também que o veículo apreendido com OLDEMAR estava registrado em nome da ex-mulher de ANDRÉ LUIZ, o que causou a ele proceções externas em telefonemas realizados em 05/09/2015.7. Tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006) - A denúncia descreve que ODIR FERNANDO e FELIPE concorreram para o tráfico de 4 Kg (quatro quilos) de cocaína apreendida em 24/12/2015. (fs. 2152/2159, vol. 10).7.1. A denunciada SEVERINA, juntamente com Jefferson Franco Sampaio, Giselle Franco Sampaio e Emmanuel Nleanya foram acusadas da prática do tráfico de entorpecentes em questão no processo 0020131-84.2016.8.26.0050, da 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP.7.2. Consta da denúncia que ODIR FERNANDO esteve em São Paulo/SP no período em que ocorreu a apreensão, e autorizou a SEVERINA que empreendesse a negociação das drogas. FELIPE, por sua vez, teria orientado SEVERINA no modo de proceder para receber e revender a droga.7.3. Transcreve o teor do Auto Circunstanciado AC 24/2016, que detalha as circunstâncias da prisão (fs. 2152º/2159). Consta que SEVERINA HONÓRIO foi presa em flagrante delito em 24/12/2015, na posse dos referidos entorpecentes (relatório fotográfico de fl. 2153, vol. 10).7.4. Os monitoramentos telefônicos contidos no relatório policial dão conta de diversas condutas dos denunciados ODIR FERNANDO e FELIPE nos dias e horas que precederam a apreensão da cocaína, descritas pelo MPF em sua peça de acusação: a) menção de FELIPE, em 19/12/2015, acerca de um encontro que ocorrerá com ODIR em território Boliviano; b) questionamentos e orientações de FELIPE a SEVERINA, sobre os procedimentos relacionados à comercialização do entorpecente (utilizando-se de termos cifrados como roupas para falar do entorpecente); c) conversas de FELIPE com SEVERINA sobre a ida de ODIR e ODACIR a São Paulo e a autorização de ODIR (FOFINHO) para que ela entregasse a droga antes de receber o pagamento; d) diálogo com o nigeriano EMMANUEL NLEANYA, em que este também trata o entorpecente como roupa, dizendo que a roupa é muito boa; e) orientação de ODIR para que SEVERINA quebrasse seus telefones; negociação prévia de JEFFERSON com ODIR; dentre outros.7.5. Indica como demonstrativos da autoria as conversas e mensagens telefônicas monitoradas, bem como o acompanhamento policial; e da materialidade, as cópias do auto de prisão em flagrante (fs. 451/463, Apenso II, Vol. II); do auto de apresentação e apreensão (fs. 472/475, Apenso II, vol. II); do laudo de exame preliminar de constatação (fs. 476/478, Apenso II, vol. II); e do laudo de exame toxicológico (fs. 577/580, Apenso II, vol. II), atestando tratar-se de substância apreendida de cocaína.8. A denúncia também descreve, em correlação direta com o tráfico de drogas acima descrito, e como demonstrativo do fluxo de dinheiro movimentado com a traficância, a apreensão de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) e R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) em espécie, na posse de ODIR FERNANDO e ODACIR, em 23/12/2015 (v. Auto de apreensão de fs. 405/406 e termo de declarações de fs. 407/411 do Apenso II, vol. II).8.1. É da narrativa, conforme também trecho transcrito do Auto Circunstanciado AC 24/2016, que os denunciados fretaram um avião no dia 22/12/2015 da empresa de Taxi Aéreo AMAPIL, com destino a São Paulo e retorno previsto para o dia seguinte. Pagaram o montante de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) pelo frete, o que despertou suspeita de que o aluguel de aeronave particular ocorreu para evitar abordagens policiais durante o retorno, na posse do dinheiro, que seria transportado pelo modal aéreo, em avião fretado.8.2. Consta que, durante a viagem, hospedaram-se na residência de SEVERINA, conforme visto no tópico anterior, e reuniram-se com traficantes de São Paulo. Após a apreensão do dinheiro, ODIR orientou SEVERINA a quebrar os telefones, conforme narrado. 9. Tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006) - A denúncia narra que RONALDO, PAULO e ODILON tornaram parte na ação de receber 33 Kg (trinta e três quilos) de cocaína arremessada em 17/03/2016 (fs. 2161º/2167º, vol. 10) e localizada 09/06/2016. Consta que RONALDO, PAULO e ODILON, entre os dias 15/03/2016 e 17/03/2016, foram até uma fazenda na cidade de Bodoquena/MS e efetuaram o recebimento de 10 (dez) fardos de cocaína, que embarcaram em um veículo. 9.1. Dois fardos arremessados pela via aérea não foram localizados na ocasião. Dias depois, entre 22/03/2016 e 26/03/2016, RONALDO, ODILON e PAULO retornaram ao local em pelo menos duas ocasiões, logrando localizar um dos fardos, que posteriormente enterraram num matagal nas proximidades. 9.2. Preso em flagrante em um momento posterior, PAULO esclareceu, em depoimento policial, o funcionamento do esquema, conduzindo os policiais até o local onde estava enterrada a droga. Lá, localizaram um fardo com aproximadamente 33 kg de cocaína.9.3. É da narrativa da denúncia que as declarações de PAULO vieram em reforço e confirmação de elementos que já eram de conhecimento da autoridade policial federal em decorrência das investigações e monitoramentos prévios, conforme transcrições constantes às fs. 2162º/2167º, que dão conta de diálogos entre RONALDO, PAULO e ODILON, e com outras pessoas do grupo criminoso denunciado, como ALESSANDRO GAÚCHO e MARCIA.9.4. Como demonstrativos de autoria, elenca as declarações de PAULO e os diálogos monitorados; acerca da materialidade delitiva, indica as cópias do auto de prisão em flagrante (fs. 02/11 do IPL 248/2016-SR/DPF/MS), o auto de apresentação e apreensão (fs. 12/13 do IPL), o laudo de exame preliminar de constatação (fs. 15/17 do IPL), o laudo de exame toxicológico confirmando tratar-se de cocaína (fs. 38/42 do IPL).10. Tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006) - A denúncia narra que ALESSANDRO (GAÚCHO), RONALDO e OLDEMAR atuaram conjuntamente com ANTÔNIO MARCOS (MARQUINHOS) para promover a remessa de 316,5 Kg (trezentos e dezesseis quilos e quinhentos gramas) de cocaína, apreendidos em Bonito/MS em 25/04/2016.10.1. A droga era transportada por ANTÔNIO MARCOS, existindo denúncia em seu desfavor por esta prática delitiva na ação penal 0020690-81.8.12.0001.10.2. Consta que ANTÔNIO MARCOS trabalhava na ocasião como motorista a serviço de ALESSANDRO (GAÚCHO), tendo sido acionado previamente por este para realizar o transporte (v. diálogo transcrito à fl. 2168º), existindo também relatório fotográfico de uma encontro presencial entre GAÚCHO, MARQUINHOS, RONALDO e OLDEMAR em um posto de combustíveis poucos dias antes do transporte.10.3. Monitoramentos telefônicos dão conta de que RONALDO e ODILON também auxiliaram no carregamento da droga na véspera do transporte. MARQUINHOS foi preso em 25/04/2016 transportando os entorpecentes em questão em fundo falso previamente preparado para transportar a droga.10.4. As fs. 2169º/2177º transcreve diálogos monitorados previamente ao transporte, entre os denunciados MARQUINHOS, RONALDO, GAÚCHO, PAULO, ODILON e OLDEMAR.10.5. Como demonstrativo da autoria o Ministério Público Federal indica as conversas e mensagens telefônicas monitoradas e o acompanhamento policial. Quanto à materialidade, indica estar demonstrada pelas cópias do auto de prisão em flagrante (fs. 02/10 - Apenso III, vol. I); auto de apresentação e apreensão (fs. 11/13, Apenso III, vol. I), laudo de exame preliminar de constatação (fs. 15/16, Apenso III, vol. I), e o laudo de exame toxicológico positivo que atesta tratar-se de cocaína (fs. 45/47, Apenso III, vol. I).11. Tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006) e posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido (Art. 12 da Lei 10.826/2003) - A denúncia narra que, durante o cumprimento de mandato de busca e apreensão em residência de ODINEY, em 09/06/2016, na Rua Livino Godoy, nº 366, em Campo Grande/MS, na ocasião em que foi deflagrada a Operação Nevada, os policiais lograram encontrar 34,97 gramas de cocaína, separada em 48 (quarenta e oito) trouxinhas, bem como uma pistola Smith Wesson calibre .380 municiada com oito projéteis de munição respectiva, tudo sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar. 11.1. Indica que a materialidade e a autoria estão demonstradas pela cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apresentação e apreensão, do laudo de exame preliminar de constatação, do laudo de exame toxicológico que atesta tratar-se de droga de cocaína, tudo juntado ao Apenso III destes autos.12. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Art. 12 da Lei 10.826/2003) e posse ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito (Art. 16 da Lei 10.826/2003) - A denúncia narra que, durante o cumprimento de mandato de busca e apreensão em residência de ARY ARCE, em 09/06/2016 na Avenida Pres. Humberto Castelo Branco, nº 3297, bloco 7, apartamento 11, em Guarulhos/SP, na ocasião em que foi deflagrada a Operação Nevada, o denunciado ARY ARCE mantinha sob sua guarda, com conhecimento e vontade delitiva e sem autorização legal, armas de fogo e munições, quais sejam: um revólver municiado marca Magnum, calibre 357, bem como três projéteis de munição da respectiva arma (de uso restrito), dois projéteis de munição WW Super 257 MAGNUM (de uso permitido), um projétil de munição R-P MAGNUM (de uso proibido), uma arma marca Rossi de calibre .22 com numeração parcialmente suprimida e uma arma de fogo de uso permitido (marca Rossi, calibre .22 municiada).12.1. Indica que a materialidade e a autoria estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão do IPL 13354/2016-SR/DPF/SP (autos 00600666-88.2016.4.03.6119).13. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Art. 12 da Lei 10.826/2003) - Também durante cumprimento de mandato de busca e apreensão durante a deflagração da Operação Nevada, em 09/06/2016, a Polícia Federal apreendeu na residência de ANDRÉ LUIZ na Rua Ponte Firme, nº. 301, bairro Moreninhas, em Campo Grande/MS, um revólver da Marca Rossi, calibre 38, e cinco projéteis de munição respectiva.13.1. Indica como comprobatórios da materialidade e da autoria delitiva as cópias do auto de prisão em flagrante e do auto de apresentação e apreensão do IPL 281/2016-SR/DPF/MS contidas no Apenso III.14. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Art. 12 da Lei 10.826/2003) - Ainda durante cumprimento de mandato de busca e apreensão durante a deflagração da Operação Nevada, em 09/06/2016, a Polícia Federal apreendeu na residência de RONALDO 21 (vinte e um) cartuchos de munição calibre 38, marca Águia. 14.1. Indica como comprobatórios da materialidade e da autoria delitiva as cópias do auto de prisão em flagrante e do auto de apresentação e apreensão do IPL 283/2016-SR/DPF/MS contidas no Apenso III.15. Lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998). A denúncia descreve que ANDRÉ LUIZ, ODIR FERNANDO e ODACIR se associaram em caráter estável para a prática de diversos crimes de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico internacional de entorpecentes, que são explicitados na denúncia. A atuação de ANDRÉ LUIZ se daria como testa de ferro do esquema, viabilizando a lavagem sob a forma de ocultação da propriedade de veículos, bem como a ocultação da propriedade, localização e movimentação de ativos provenientes do crime antecedente.15.1. Descreve a denúncia a ocorrência de diversas lavagens autônomas, em que haveria a ocultação da real propriedade de vários automóveis pertencentes a membros da organização criminoso em nome de terceiros (na forma do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998):15.1.1. Ocultação da propriedade do veículo RANGE ROVER SPORT de placas OON-0905. O veículo foi adquirido com proventos do tráfico internacional de drogas e pertencia de fato a ODIR FERNANDO, porém estava registrado em nome de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO. Transcreve a denúncia trecho do Auto Circunstanciado-AC 03/2014, que contém relato policial e trechos de monitoramentos telefônicos indicativos da propriedade de fato do automóvel.15.1.2. Ocultação da propriedade do veículo Toyota Hilux, placas NSA-0911. O veículo foi adquirido com proventos do tráfico internacional de drogas, e pertencia de fato a ODAIR CORREA DOS SANTOS, porém estava registrado em nome da empresa ALMEIDA & ANSELMO LTDA-ME, de ANDRÉ LUIZ. O veículo foi visto diversas vezes em frente ao imóvel de ODIR FERNANDO, na rua Serra Nevada, nº. 28, em Campo Grande/MS. Outrossim, em termo de reinquirição (fs. 1570/1571), ANDRÉ LUIZ informou que o veículo era de ODAIR.15.1.3. Ocultação da propriedade do veículo LAND ROVER EVOQUE de placas 00H 0704. O veículo foi adquirido com proventos do tráfico internacional de drogas, e pertencia de fato a ODIR FERNANDO, porém estava registrado em nome de ANDRÉ LUIZ. Conforme descrito no relatório policial AC 01/2015, em trecho transcrito à fl. 2181 da denúncia, policiais federais constataram a utilização deste automóvel por ODIR. Outrossim, localizou-se, durante o cumprimento de mandato de busca e apreensão na residência de GUSTAVO, notificação de autuação expedida pela AGETRAN por infração de trânsito em relação a este veículo (fl. 1770).15.1.4. Ocultação da propriedade do veículo BMW M6, placas QAA-0006. O veículo foi adquirido com proventos do tráfico internacional de drogas, e pertencia de fato a ODIR FERNANDO, porém estava registrado em nome da empresa ALMEIDA & ANSELMO LTDA-ME, de ANDRÉ LUIZ. Há transcrição, na denúncia, de trecho do Auto Circunstanciado 02/2015, em que os policiais realizam o acompanhamento da aquisição e retirada do veículo da concessionária. Há também a confirmação por ANDRÉ LUIZ em termo de reinquirição (fs. 1570/1571), no qual restou confirmado que o automóvel em questão pertencia a ODIR FERNANDO.15.1.5. Ocultação da propriedade do veículo LAND ROVER VOGUE de placas QAF-0007. O veículo foi adquirido com proventos do tráfico internacional de drogas, e pertencia de fato a ODIR FERNANDO, porém estava registrado em nome da empresa ALMEIDA & ANSELMO LTDA-ME, de ANDRÉ LUIZ. Durante a busca e apreensão na residência de ODIR FERNANDO na Rua Serra Nevada nº. 28, em 09/06/2016, os policiais localizaram e apreenderam o referido veículo. Também resta transcrito na denúncia trecho do Auto Circunstanciado AC 10/2016, contendo diálogos interceptados demonstrando que o automóvel era de ODIR - Vogue dentro da garagem 15.1.6. Ocultação da propriedade do veículo TOYOTA HILUX, de placas QAA-2277. O veículo foi adquirido com proventos do tráfico internacional de drogas, e pertencia de fato a GUSTAVO, porém estava registrado em nome de empresa SAYMON RODRIGUES DE MELO. Consta que ODIR também teria colaborado na aquisição, viabilizando o dinheiro para GUSTAVO. Também resta transcrito na denúncia trecho do Auto Circunstanciado AC 10/2016, com diálogos demonstrando que GUSTAVO estava na posse do veículo. Em reforço vem o depoimento policial de SAYMON (FLS. 1521/1523) em que ele admite que aceitou figurar como proprietário do bem a pedido de GUSTAVO, bem como o fato de o veículo ter sido apreendido no mesmo endereço em que se encontrava GUSTAVO.15.1.7. Ocultação da propriedade do veículo TOYOTA HILUX, de placas QAA-2635. O veículo foi adquirido com proventos do tráfico internacional de drogas, e pertencia de fato a ODACIR, porém estava registrado em nome de empresa SAYMON RODRIGUES DE MELO. Consta que GUSTAVO havia recrutado o barjão SAYMON para figurar como proprietário do veículo, sendo ODIR o responsável por viabilizar o dinheiro de fonte criminosa para a aquisição do veículo. Está transcrito na denúncia trecho do Auto Circunstanciado AC 11/2015, em que ODACIR, ODIR FERNANDO e FELIPE são abordados dentro do veículo, na data de 29/05/2016. Na ocasião, em depoimento à polícia, ODACIR confirmou que o carro era seu, alegando também que ainda não havia transferido o automóvel para seu nome. Em depoimento policial (fs. 1521/1523), SAYMON admitiu que não era o dono do veículo. Outrossim, o veículo foi pago à concessionária de veículos KAMPAI MOTORS através de depósito, em espécie, de dinheiro que era pertencente a ODIR (fs. 1909/1914).15.1.8. Ocultação da propriedade do veículo FORD FUSION, de placas NSB-2499. O veículo foi adquirido com proventos do tráfico

internacional de drogas, e pertença de fato a GUSTAVO (GUGA), porém estava registrado em nome de Cristiana da Costa Gasparini, ex-mulher de ANDRÉ LUIZ. ANDRÉ LUIZ teria utilizado sua ex-mulher para ocultar a origem ilícita dos recursos empregados na aquisição do bem, possivelmente sem o conhecimento por parte dela. Policiais verificaram que GUSTAVO sofreu acidente a bordo do veículo em 02/2015. Outrossim, foi localizada notificação infracional de trânsito (fl. 2185, e fl. 1769) cometida a bordo do veículo em desfavor de GUSTAVO, localizada em sua residência na Rua Jorge Luis Anchieta Curado, nº. 538, em Campo Grande/MS durante a diligência de busca e apreensão. 15.1.9. Ocultação da propriedade do veículo HYUNDAI I30, de placas NSB 0830 - O veículo foi adquirido com proventos do tráfico internacional de drogas, e pertença de fato a ODAIR, porém estava registrado em nome de Cristiana da Costa Gasparini, ex-mulher de ANDRÉ LUIZ. ANDRÉ LUIZ teria utilizado sua ex-mulher para ocultar a origem ilícita dos recursos empregados na aquisição do bem, possivelmente sem o conhecimento por parte dela. Há transcrição de diálogos entre ANDRÉ LUIZ e ODAIR no qual conversam sobre a retirada do veículo e o número da placa. 15.2. Ocultação da propriedade do apartamento localizado à Rua Estevão Baiao, nº. 520, em São Paulo/SP, apartamento 244, torre C, Edifício Iguaçu - Mat. 214.583 do 15º CRI São Paulo/SP (Lavagem de dinheiro, artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998) - A denúncia narra que o apartamento em questão foi adquirido com recursos do tráfico internacional de drogas, pertencendo a ODIR FERNANDO, porém registrado em nome de sua namorada LILIANE DE ALMEIDA SILVA. Há transcrição de diálogos às fls. 2186/2188, vol. 10, em que LILIANE conversa com terceiros, inclusive a denunciada SEVERINA, sua tia, acerca da necessidade de venda ou transferência do imóvel para recapitalização de ODIR. 15.3. Ocultação da propriedade da casa localizada na Rua Maria Justina, nº. 1132, Bairro Vita Vieira, em Campo Grande/MS - Mat. 72.188 do 1º CRI de Campo Grande/MS - A denúncia descreve que, entre novembro de 2014 e 2016, ODAIR e ANDRÉ LUIZ agiram em concurso e unidade de desígnios dolosos para ocultar a propriedade deste imóvel, adquirido com proventos derivados do tráfico internacional de entorpecentes. O estava financiado pela Caixa Econômica Federal em nome de um casal - Sandro Rogério Abreu de Paula e Gláisse Andrezza da Silva Spiguel de Paula -, tendo ANDRÉ LUIZ assumido as obrigações do financiamento após firmar instrumento particular de cessão de direitos sobre os imóveis com o casal (fls. 555/589). 15.3.1. A denúncia descreve que ANDRÉ LUIZ teria atuado como testa de ferro para que ODAIR pudesse adquirir o imóvel de forma oculta. O contrato susmencionado; ademais, foram encontrados comprovantes de pagamento à Caixa Econômica, foram localizados na sede da loja 19 veículos, de ANDRÉ LUIZ. ODAIR confirmou em seu depoimento ser o proprietário do bem (fls. 638/645). 15.3.2. Nesse sentido, transcreveu-se declaração de fls. 652/656 de Lorena, companheira de ODAIR: as casas de propriedade de ODAIR estão registradas em nome de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO (...), assim como diálogo interceptado em 19/11/2015, em que Lorena conversa com ANDRÉ e diz que o gordinho põe tudo no nome de ANDRÉ (fl. 2188vº, vol. 10). 15.4. Ocultação da propriedade da casa localizada na Rua Ponte Firme, nº. 301, em Campo Grande/MS - Mat. 141.140 do 1º CRI de Campo Grande/MS - A denúncia narra que o apartamento em questão foi adquirido com recursos oriundos do tráfico internacional de drogas, e pertença de fato a ODAIR, embora registrado em nome de ANDRÉ LUIZ (cópia da matrícula do imóvel às fls. 210/211), tendo os acusados se associado para promover a ocultação da propriedade. Indica como comprovação diálogos interceptados: em 07/2015 entre ANDRÉ LUIZ e Rodrigo Froeder, em que ANDRÉ afirma que o dinheiro vinha de São Paulo; em 07/2015 e 08/2015, entre ANDRÉ LUIZ e ODAIR, em que falam sobre o pagamento e compra dos imóveis, incluindo declaração do endereço do imóvel em questão; posteriormente, em 03/2016, entre LUCIANO e ODAIR, e LUCIANO e ANDRÉ LUIZ, em que tratam da entrega de chave para o corretor providenciar a venda do imóvel. 15.4.1. Também resta transcrita na denúncia o diálogo de Lorena com ANDRÉ LUIZ (referido no tópico 15.3.2.), bem como trecho do depoimento de Lorena na Polícia Federal (fls. 652/656), em que ela afirma que o imóvel em questão pertencia a ODAIR, confirmando também os preparativos para venda. 15.5. Ocultação da propriedade do apartamento em empreendimento imobiliário Passarela Park prime (HESA 76 - investimentos imobiliários Ltda., Rua Tabelião Murilo Rolim, nº 230, em Campo Grande/MS. A denúncia descreve que ANDRÉ LUIZ e CAMILA agiram em concurso e unidade de desígnios dolosos para ocultar a propriedade deste imóvel, adquirido parcialmente com dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, convertendo recursos de fonte ilícita em ativo lícito. 15.5.1. Consta que os valores utilizados na aquisição decorrem da atividade de ANDRÉ LUIZ na loja 19 veículos, utilizada para lavar dinheiro de traficantes. CAMILA figurou como adquirente do imóvel. 15.5.4. Em cumprimento de mandado de busca e apreensão, os policiais localizaram boleto de cobrança da empresa HESA 76 em nome de CAMILA (fl. 520), no valor de R\$ 435 mil, com vencimento para 30/01/2016, junto com o comprovante de transferência bancária de R\$ 300 mil realizado por ALMEIDA & ANSELMO LTDA em favor da empresa HESA 76, em 01/02/2016. Também há trecho de diálogo interceptado entre ANDRÉ LUIZ e Rodrigo em que este relata, um dia depois do pagamento (02/02/2016), que havia quitado seu apartamento, pagando boleto de R\$ 435 mil. No empreendimento Passarela Park Prime, conforme informado pela empresa incorporadora, há registro de aquisição de unidade por CAMILA CORREA ANTUNES. 16. Lavagem de dinheiro (Art. 1º, caput e 1º, II da Lei 9.613/1998) descreve a denúncia que havia esquema de lavagem de dinheiro do tráfico internacional de drogas mediante a ocultação de propriedade de bens e valores em nome de ANDRÉ LUIZ, visando integrar esses ativos ilícitos à atividade econômica regular; assim, adicionalmente à ocultação patrimonial, a lavagem também se dava através da mescla de ativos lícitos e ilícitos em atividades econômicas isoladamente lícitas. 16.1. É da denúncia que parte significativa dos valores movimentados nas contas de ANDRÉ LUIZ e sua empresa tinham origem no tráfico de entorpecentes, juntamente com valores provenientes da revenda de veículos, e que ANDRÉ LUIZ atuava em comunhão de propósitos criminosos com ODIR e ODACIR para movimentar em suas contas bancárias tais recursos escusos. 16.2. Transcreve às fls. 2192/2192vº, vol. 10, trecho de diálogo interceptado entre ANDRÉ LUIZ e ODIR, em que ODIR dá ordens a respeito de um acerto bancário que ANDRÉ deveria realizar - vou te dar em dólar viu. 22 mil dólar, né?. 16.3. Descreve que ODIR FERNANDO e ODACIR não tinham contas bancárias próprias, ficando parte significativa do dinheiro com ANDRÉ LUIZ. Transcreve uma sequência de diálogos sobre pagamentos a serem feitos por ANDRÉ por ordem de ODIR, sintetizados pelos investigadores e transcritos às fls. 292vº/2193, vol. 10. 16.4. Também consta que ANDRÉ LUIZ e sua empresa receberam entre os anos de 2011 a 2015 créditos de cerca de R\$ 14 (quatorze) milhões, dos quais R\$ 7.935.775,76 (sete milhões, novecentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e seis centavos) ingressaram através de sua conta bancária no banco HSBC. 16.5. Está transcrito também diálogo interceptado de ANDRÉ LUIZ, em que este se passa por empresário rural bem sucedido em contato telefônico com funcionária de agência bancária, para assim justificar as vultosas movimentações (fl. 2193vº, vol. 10). 16.6. Consta que ANDRÉ LUIZ admitiu em depoimento policial que os valores movimentados pertenciam a ODIR FERNANDO (fls. 1570/1571). Consta também que recebeu repasses de R\$ 130.000,00 de ODIR FERNANDO por intermédio da conta bancária da namorada deste, LILIANE. (fl. 2194/2194vº, vol. 10). Há interceptação telefônica de diálogo com pessoa desconhecida, em que ANDRÉ pede R\$ 40 mil emprestados, e que aguarda o recebimento de uma transferência. 16.7. Também é da exordial que boa parte dos recursos recebidos nas contas de ANDRÉ LUIZ advinha de contas bancárias de passagem administradas por deleiro, conforme o MPF - citando, como exemplo, mais de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) recebidos de conta vinculada ao doleiro Carlos Habib Chater, nacionalmente conhecido. 16.8. Conforme contato interceptado de ANDRÉ com seu gerente no HSBC (fl. 2195/2195vº, vol. 10), consta ainda que este informou que o sistema de compliance do banco sino-inglês verificou que as movimentações financeiras eram compatíveis com lavagem de dinheiro ou fraude, razão pela qual a conta haveria de ser encerrada. 16.9. Por fim, descreve que as vendas de veículos não justificavam o alto volume das movimentações financeiras, conforme diálogo interceptado de um funcionário da empresa 19 veículos sobre as baixas vendas da empresa (fl. 2195, vº, vol. 10). 17. Lavagem de dinheiro (Art. 1º, caput e 1º, II da Lei 9.613/1998). Descreve a denúncia, ainda, que as contas bancárias de CAMILA também foram utilizadas para realizar movimentações financeiras de ANDRÉ LUIZ no interesse do grupo criminoso, no desiderato de ocultar a origem, movimentação e propriedade de recursos pertencentes a ODIR FERNANDO, ODACIR e ODAIR decorrentes do tráfico internacional de drogas. Consta que ANDRÉ LUIZ tinha o auxílio voluntário de CAMILA para realizar tais movimentações. 17.1. Consta da denúncia, como corroboração, o trecho do depoimento de CAMILA referido no item 15.5.2., bem como interceptação de telefonema entre CAMILA e ANDRÉ LUIZ em que tratam de abertura de conta bancária e modo de movimentação dos recursos - menos de dez mil por mês. 18. Lavagem de dinheiro (Art. 1º, caput e 1º, II da Lei 9.613/1998) - descreve a denúncia que as contas bancárias de LILIANE foram utilizadas para realizar movimentações financeiras de ODIR FERNANDO, ocultando origem, movimentação e propriedade de valores decorrentes do tráfico internacional de drogas. Conforme extrato de fl. 2196vº, LILIANE transferiu R\$ 130 mil para ANDRÉ LUIZ a mando de ODIR FERNANDO. 19. Lavagem de dinheiro (Art. 1º, caput e 1º, II da Lei 9.613/1998) e evasão de divisas (art. 22, único da Lei 7.492/1986) - consta da denúncia que, no dia 23/10/2015, GUSTAVO e WESLEY foram presos em flagrante na cidade de Campo Grande/MS tentando evadir do território nacional a quantia de R\$ 1.309.300,00 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos dólares americanos), sem dispor da Declaração de Porte de Valores. 19.1. Consta que eles tinham como destino o território boliviano e transitavam a bordo do veículo Chevrolet S-10 de placas QAA 2100, dentro do qual transportavam a forma oculta no painel do automóvel, em compartimento previamente preparado para este fim, os valores mencionados. GUSTAVO admitiu na ocasião que o dinheiro seria entregue a uma pessoa não identificada. Segundo a denúncia, a utilização de compartimento adrede preparado servia para ocultar a localização e movimentação dos valores, visando ludibriar a fiscalização policial. 19.2. Narra que a prisão em flagrante impediu a consumação da evasão de divisas, e que GUSTAVO e WESLEY agiam sob ordens superiores de ODIR FERNANDO. 19.3. Transcreve trechos de diálogos contidos no Auto Circunstaciado 20/2015, entre FELIPE e SEVERINA, em que falam sobre a viagem de GUSTAVO e WESLEY até São Paulo para buscar o dinheiro, juntamente com fotografias da apreensão dos valores e do compartimento do automóvel (fls. 2198/2199). 19.4. Como demonstrativo de que a propriedade do dinheiro era efetivamente de ODIR, transcreve várias ligações interceptadas nas semanas seguintes à apreensão, em que FELIPE, SEVERINA e LILIANE falam sobre o descontrole e fúria de ODIR, o que teria resultado na agressão a LILIANE, nas providências que ODIR teria tomado para a soltura de WESLEY e GUSTAVO e no posterior deslocamento de WESLEY para a Bolívia como castigo pela perda dos valores. (fls. 2199/2200, vol. 10). 20. A denúncia arrolou como testemunhas os Policiais Federais Marcelo Silva Pinto, Fábio Araújo Macedo, Ronaldo Graçiliano Arguello, Alexandre Neto Rampazzo, Rubens Frederico Garlup Neto, Danilo Tatno Nogueira, Mário Roberto Felice Ribas, Clayton Luis de Melo Araujo e Leandro de Oliveira Vasconcelos. (fls. 2101/2202). 21. Inquérito Policial. Principais documentos. 21.1. Vol. 1. Ofício da JUCESP às fls. 84/100, com cópia do contrato de sociedade limitada IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. 21.2. Vol. 2 - depoimento de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO (fls. 248/249); relatório de vigilância às fls. 256/257; juntada de documentos referentes à delação da Operação a partir das fls. 360; em Campo Grande/MS, sobre diligências realizadas nos imóveis - da Rua Serra Nevada, nº. 28 às fls. 379/397, da Rua Industrial nº. 1615 às fls. 399/405, da Rua Livino Godoy, 366 às fls. 410/421, da Rua Jorge Luis Anchieta Curado, 538 às fls. 436/442 e 449/464. Depoimento em sede policial: de Odiney de Jesus Leite Junior às fls. 422/428. 21.3. Vol. 3 - Documentos referentes ao cumprimento de diligências nos imóveis: em Campo Grande/MS, na Rua das Garças, nº. 835 às fls. 471/484; na Av. Manoel da Costa Lima, nº. 1066 às fls. 494/499, na Rua Rodolfo José Pinho, nº. 375 às fls. 512/598, na Rua 24 de outubro, 485, Bloco B, Apto 16 às fls. 600/611, na Rua Maria Justina de Sousa, nº. 1132 às fls. 612 e 614/637, na Rua Ponte Firme, nº. 301 às fls. 667. Depoimentos em sede policial: de Odair Correa dos Santos às fls. 485/486 e 638/645; de Camila Correa Antunes Pereira, às fls. 501/508; de Lorena de Souza Batista às fls. 652/656; de André Luiz de Almeida Anselmo às fls. 668/676. 21.4. Vol. 4 - Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Campo Grande/MS: na Rua Pedra Negra, nº. 367 às fls. 684 e 686/754; na Rua João Gomes Batista nº. 375 às fls. 765/769; na Rua Silvio Romero, nº. 420, às fls. 770/794; na Rua Manoel Laburu, nº. 806, às fls. 804/819; na Rua Itapiranga, nº. 505 às fls. 833 e 835/916. Depoimentos em sede policial: de Luciano Costa Leite às fls. 755/760; de Cristiana Costa Gasparini às fls. 795/799; de Oldemar Jacques Teixeira às fls. 820/824; de Marcia Marques às fls. 917/922. 21.5. Vol. 5 - Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Campo Grande/MS: na Rua Dois de Outubro, nº. 496 às fls. 929/935; na cidade de Bonito/MS, na Fazenda Jandaia, às fls. 936/941; na Rua Aniceto Coelho, nº. 519, às fls. 942 e 944/977; na Rua Dom Pedro II, nº. 95, às fls. 990/992/1001; na cidade de Bodoquena/MS, na Av. João São Pereira, nº. 144, às fls. 1010 e 1012/1016; na cidade de São Paulo/SP, na Rua Estevão Baiao, nº. 520, apartamento 244C às fls. 1023 e 1026/1117; na Rua Mario Araujo, 196, às fls. 1145/1146 e 1148/1152; na Al. Ribeiro da Silva, nº. 811, às fls. 1165/1177; na cidade de Guarulhos/SP, na Rua Francisco Rodrigues Gasque nº. 58, Bl. A, apt. 144, às fls. 1187/1194; na Rua Luzia Balzani, nº. 320, às fls. 1203/1217; na Rua Marivaldo Fernandes, 420, às fls. 1218/1221; na cidade de Susano/SP, na Rua 1 s/n, às fls. 1195/1201. Depoimentos em sede policial: de Ronaldo Couto Moreira às fls. 978/983; de Odilon Cruz Teixeira às fls. 1002/1005; de Paulo Hilário de Oliveira às fls. 1017/1019; de Odir Fernando Santos Correa às fls. 1119/1120; de Gustavo da Silva Gonçalves às fls. 1126/1127; de Severina Honório de Almeida às fls. 1135/1141; de Joselyne Alves de Oliveira às fls. 1154/1160; de Liliâne de Almeida Silva, às fls. 1179/1183. 21.6. Vol. 6. Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Guarulhos/SP: na Rua Augusta, nº. 183, condomínio Parque Club, ap. 54, às fls. 1225/1239; na Av. Presidente Humberto Castelo Branco, nº. 3297, Ap. 11, bl. 7, às fls. 1256, 1258/1263 e 1288/1292; na cidade de São Bernardo do Campo/SP, na Av. Aldino Pinotti nº. 601, bloco 3, apt. 43, às fls. 1294/1335; na cidade de São Paulo/SP, na Rua Prof. Joana Fagundes, nº. 428, às fls. 1350/1394; na cidade de Guarujá/SP, na Rua Marivaldo Fernandes, nº. 420, apt. 112, às fls. 1401/1404. Depoimentos em sede policial: de Glauco de Oliveira Cavalcante, às fls. 1240/1248; de Ary Arce às fls. 1265 e 1275; de Alessandro Fantatto Encinas às fls. 1336/1341; de Gilnei Julio Alves Soares às fls. 1395/1397. 21.7. Vol. 7. Informação nº. 02/2015 da SR/DPF/MS às fls. 1409/1414. Escritura Pública e demais documentos da empresa IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS às fls. 1420/1450. Depoimentos em sede policial: de Flávio Correa dos Santos às fls. 1464/1466; de Bibiana Brum Miranda Janiski às fls. 1468/1470; de Elizete Correa dos Santos às fls. 1472/1475; de Guilherme Nogueira Porto às fls. 1477/1479; de Elizabete Correa dos Santos às fls. 1508/1511; de Candido Ventura da Silva Junior às fls. 1513/1514; de Saymon Rodrigues de Melo às fls. 1521/1523; de Leilaire Lima Alba às fls. 1525/1528; de Andre Luiz de Almeida Anselmo às fls. 1570/1571; de Antonio Marcos Machado às fls. 1572/1573; de Pamela Mourão Machado AS FLS. 1577/1579. Cópia de decisão proferida nos autos 0002784-11.2016.403.6000, decretando quebra de sigilo fiscal, às fls. 1482/1492, com ofício à fl. 1493/1494. 21.8. Vol. 8. Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Campo Grande/MS: na Rua Jorge Luis Anchieta Curado, nº. 538, às fls. 1599/1864. 21.9 Vol. 9. Depoimentos em sede policial: de Rosemary Menezes Pereira, às fls. 1905/1906; de Odacir Santos Correa, à fl. 1916; de Felipe Martins Rolon, às fls. 1918/1919; de Odir Fernando Santos Correa à fl. 1921. Relatório às fls. 1929/1961. Laudo Pericial Merceológico 815/2016-SETEC/SR/PP/MS, em joias apreendidas, às fls. 2090/2094. Laudo de Perícia Criminal (Balística e Caracterização Física de Materiais) 805/2016 às fls. 2090/2104. Laudo de Perícia Criminal (Balística e Caracterização Física de Materiais) 854/2016 às fls. 2106/2110. Laudo de Perícia Criminal (Balística e Caracterização Física de Materiais) 855/2016 às fls. 2111/2120. 22. Apensos do Inquérito Policial. Apenso I, Vol. I - Ofícios do Detran/MS. Apenso II, Vols. I e II - Cópias dos Inquéritos Policiais SR/DPF/MS nº. 542/2015, 225/2015, 322/2015, 365/2015, 459/2015 e 567/2015. Apenso III, Vol. I - Cópias dos Inquéritos Policiais SR/DPF/MS nº. 221/2016, 278/2016, 279/2016, 280/2016, 281/2016, 283/2016 e 284/2016. 23. Outros processos apensados. 23.1. Incidente de restituição de coisas apreendidas 0008379-54.2017.403.6000 - GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE pede a restituição do imóvel sequestrado localizado à Rua Serra de Santa Marta, nº. 630.23.2. Inquérito Policial nº. 0008026-48.2016.403.6000 (IPL 459/15-SR/DPF/MS). Instaurado em razão da prisão em flagrante de GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES e WESLEY SILVERIO DOS SANTOS em 23/10/2015, transportando U\$ 1.309.300,00. 23.2. Inquérito Policial nº. 0001015-38.2016.403.6000 (IPL 567/2015-SR/DPF/MS) - Instaurado em razão da prisão em flagrante de ODACIR SANTOS CORREA e ODIR FERNANDO SANTOS CORREA em 23/12/2015, no aeroporto internacional de Campo Grande/MS, transportando U\$ 10.000,00 e R\$ 26.565,00. 23.4. Inquérito Policial nº. 0006814-89.2016.403.6000 (IPL 284/2016-SR/DPF/MS) - Instaurado em razão da prisão em flagrante de PAULO HILÁRIO DE OLIVEIRA, em 09/06/2016, pelo tráfico de 33,328 Kg. de cocaína. 23.5. Inquérito Policial nº. 0006066-88.2016.403.6119 (IPL 1335/2016-1-DELEFASZ/SR/PP/SP) - Instaurado em razão da prisão em flagrante de ARY ARCE em 09/06/2016, por ter em sua residência armamento e munição de uso permitido e de uso proibido. 24. Ação Penal. Denúncia às fls. 2124/2202 (vol. 10). Juntos documentos às fls. 2203 (reportagem sobre o doleiro Carlos Habib Chater), 204/2207 (resposta da incorporadora Hesa 76 - Investimentos Imobiliários, confirmando compromisso de aquisição por CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E 2208/221 (fichas disciplinares). 25. A denúncia foi recebida em 11/07/2016 (fls. 2222/2223). 26.

Laudos Periciais: (informática) SETEC/SR/PF/MS nos aparelhos de telefone celular apreendidos: volume 10 - 880/2016 (fls. 2229/2234), 884/2016 (fls. 2235/2240), 896/2016 (fls. 2255/2262), 919/2016 (fls. 2345/2349), 927/2016 (fls. 2351/2356), 926/2016 (fls. 2357/2365); volume 11 - 969/2016 (fls. 2527/2533), 971/2016 (fls. 2534/2539), 972/2016 (fls. 2540/2544), 970/2016 (fls. 2545/2550), 1050/2016 (fls. 2665/2672); volume 12 - 1051/2016 (fls. 2673/2680), 1052/2016 (fls. 2681/2685), 1042/2016 (fls. 2686/2693), 1055/2016 (fls. 2721/2726), 1059/2016 (fls. 2727/2729), 1069/2016 (fls. 2731/2732), 1068/2016 (fls. 2733/2738); volume 13 - 1079/2016 (fls. 2841/2846), 1084/2016 (fls. 2848/2853), 1085/2016 (fls. 2854/2855), 1111/2016 (fls. 2901/2904), 1117/2016 (fls. 2905/2909), 1106/2016 (fls. 2910/2915), 1108/2016 (fls. 2917/2922), 1137/2016 (fls. 2923/2927), 1138/2016 (fls. 2933/2938), 1122/2016 (fls. 2939/2944), 1150/2016 (fls. 2945/2950), 1140/2016 (fls. 2951/2956); volume 14 - 1170/2016 (fls. 3005/3009), 1167/2016 (fls. 3010/3015), 1278/2016 (fls. 3032/3033), 1279/2016 (fls. 3034/3039), 1274/2016 (fls. 3040/3045), 1282/2016 (fls. 3089/3093), 1292/2016 (fls. 3094/3098), 1294/2016 (fls. 3099/3103), 1339/2016 (fls. 3104/3108), 1340/2016 (fls. 3109/3111), 1356/2016 (fls. 3169/3174), 1335/2016 (fls. 3175/3177), 1354/2016 (fls. 3178/3180); volume 15 - 1428/2016 (fls. 3200/3205), 1431/2016 (fls. 3206/3211), 1426/2016 (fls. 3212/3217), 1161/2016 (fls. 3218/3223), 1159/2016 (fls. 3224/3225), 1153/2016 (fls. 3226/3231), 1154/2016 (fls. 3232/3237), 1155/2016 (fls. 3238/3243), 1437/2016 (fls. 3250/3255), 1440/2016 (fls. 3256/3261), 1442/2016 (fls. 3262/3267), 1447/2016 (fls. 3268/3272), 1446/2016 (fls. 3273/3277), 1473/2016 (fls. 3278/3283); volume 16 - 1484/2016 (fls. 3318/3323), 1500/2016 (fls. 3324/3329), 1539/2016 (fls. 3341/3346), 1538/2016 (fls. 3347/3352), 1553/2016 (fls. 3384/3387), 1554/2016 (fls. 3388/3390), 1474/2016 (fls. 3402/3407); volume 17 - 1779/2016 (fls. 3527/3530); volume 21 - 418/2017 (fls. 4748/4753); Laudo Pericial Mercológico: fls. 901/2016, em joias apreendidas (fls. 2263/2268, vol. 10), complementado pela Informação Técnica 73/2016 (fls. 2556/2558, vol. 11), 996/2016, em relógios e joias apreendidas (fls. 2560/2566, vol. 11), 1027/2016, em corrente de ouro apreendida (fls. 2876/2880, vol. 13), 1544/2016, em relógios de pulso (fls. 3332/3339, vol. 15), . Laudos periciais nos veículos - volume 11 - 997/2016, caminhão de placas HTP-0196 e reboque de placas CUD-8246 (fls. 2510/2515), 995/2016, Fiat Siena de placas OOH-2862 (fls. 2516/2519), 990/2016, caminhão de placas CUA-7961 (fls. 2520/2525), 986/2016, automóvel Palio Attractive 1.4 de placas NSB-5870 (fls. 2552/2554); volume 12 - 1014/2016, quadriciclo Polaris (fls. 2641/2644), 1015/2016, camionete Hilux de placas QAA-2635 (fls. 2645/2650), 1041/2016, automóvel Palio Fire de placas NRU-0857 (fls. 2659/2664); volume 13 - 1048/2016, camionete HILLUX de placas NRF-6023 (fls. 2866/2871), 1083/2016, automóvel Range Rover SDV8 AB de placas QAF-0007 (fls. 2884/2889), 1081/2016, camionete Strada Adventure de placas EDO-3812 (fls. 2890/2895), 1107/2016, camionete Hilux de placas PPFX-8509 (fls. 2896/2900), 1137/2016, automóvel Range Rover de placas MJ1-0077 (fls. 2923/2927), 1139/2016, jipe Cherokee de placas ERI-5475 (fls. 2928/2932); volume 21 - 296/2017, Camionete Toyota Hilux de placas QAA-2227 (fls. 4784/4790). Laudo pericial em armas de fogo, revólver Rossi, calibre 357 Magnum, munições, revólver sem marca .45 auto, garrucha Rossi calibre .22, garrucha da marca Castelo calibre .320 - 5129/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, cópia às fls. 4332/4341 (vol. 20) e original às fls. 4436/4453/27. Os réus foram citados: volume 11 - RONALDO COUTO MOREIRA (fl. 2372), ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR (fl. 2373), ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO (fl. 2374), ANTONIO MARCOS MACHADO (fl. 2375), PAULO HILÁRIO DE OLIVEIRA (fl. 2376), ODILON CRUZ TEIXEIRA (fl. 2377), GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES (fl. 2378), OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA (fl. 2379), LUCIANO COSTA LEITE (fl. 2380), ODAIR CORREA DOS SANTOS (fl. 2381), ODACIR SANTOS CORREA (fl. 2382), ODIR FERNANDO SANTOS CORREA (fl. 2383), MARCIA MARQUES (fls. 2577); volume 13 - ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS (fls. 2856/2858), ARY ARCE (fls. 2859/2861), GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (fls. 2862/2864); volume 14 MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS (fls. 3020/3024), CAMILLA CORREA ANTUNES PEREIRA (fls. 3129), SEVERINA HONÓRIO DE ALMEIDA (fls. 3032/3033), LILIANE DE ALMEIDA SILVA (fls. 3085/3087); volume 17 - SAYMON RODRIGUES DE MELO (fl. 3700), 28. Ministério Público Federal promoveu a juntada, dentre outros documentos (fls. 2399/2400, vol. 11), de diálogos extraídos do aplicativo de conversas (Whatsapp) dos aparelhos de telefone celular de CAMILLA CORREA ANTUNES PEREIRA e ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, obtidas mediante autorização judicial (fls. 2500/2504).29. Depoimento policial de MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS (fls. 2714/2717, vol. 12).30. Respostas à acusação, com síntese das alegações que demandam análise nesta sentença: ODAIR CORREA DOS SANTOS (fls. 2805/2818, vol. 13), questionou a legalidade das interceptações telefônicas, em razão de não haver diálogos suspeitos decorrentes de seu terminal telefônico. Requeru a transcrição integral dos depoimentos. Pleiteou a rejeição da denúncia; PAULO HILÁRIO DE OLIVEIRA (fls. 2823/2827, vol. 13), requerendo a instauração de depoimento de falsidade no auto de prisão em flagrante; RONALDO COUTO MOREIRA (fls. 2829); ODILON CRUZ TEIXEIRA (fls. 2830/2839, vol. 13); ARY ARCE (fls. 2965/2975, vol. 14); GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (fls. 2977/2999, vol. 14); ODIR FERNANDO SANTOS CORREA e GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES (fls. 3027/3031, vol. 14); ODACIR SANTOS CORREA (fls. 3046/3075, vol. 14), requerendo que seja reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas em razão de sua prolongada duração, bem como em razão de ter sido operacionalizada por prazo superior ao quinquenal, e questionando o teor das decisões proferidas no procedimento cautelar (autorização de acesso a dados cadastrais de terceiros) e, em relação à operacionalização, a ausência de gravação de todas as conversas; LILIANE DE ALMEIDA SILVA (fls. 3077/3080, vol. 14); SEVERINA HONÓRIO DE ALMEIDA (fls. 3183/3190, vol. 15); FELIPE MARTINS ROLON (fls. 3191/3193, vol. 15); ODINEY DE JESUS LEITE JÚNIOR e LUCIANO COSTA LEITE (fls. 3194/3199, vol. 15); ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS, ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, MARCIA MARQUES, MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS, OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA e WESLEY SILVERIO DOS SANTOS, via Defensoria Pública da União, às fls. 3293/3294, vol. 15; ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO (fls. 3353/3358, vol. 16 e fls. 3959/4094, vol. 19); CAMILLA CORREA ANTUNES PEREIRA (fls. 3500/3515, vol. 16); ANTONIO MARCOS MACHADO (fls. 3531/3543); ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS (fls. 3608/3638, vol. 16). 31. Decisão às fls. (3029/3030, vol. 14), determinando que seja adotado o rito ordinário do Código de Processo Penal para processamento do feito.32. Decisão à fl. 3082, vol. 14, rejeitando alegação de litispendência de ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS em relação aos fatos objeto da ação penal 0020690-81.2016.8.12.0001. 33. Denúncia parcialmente aditada às fls. 3308/3315, vol. 16, apenas para incluir como denunciado SAYMON RODRIGUES MELO, pela prática de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998).34. Ministério Público Federal promove a juntada da representação fiscal para fins penais 10477.720027/2015-64 às fls. 3429/3495 (vol. 16). 35. Decisão de fls. 3701/3722, vol. 17, apreciando as alegações oferecidas pelos réus em resposta à acusação: Reconheceu a competência do Juízo, bem como que a denúncia não era genérica, na forma como o ofertou o dominus litis, e bem e suficientemente descreveria as imputações para propiciar o pleno exercício do direito de defesa. Determinou-se, ademais, o apensamento do processo 0007098-68.2014.403.6000, onde foram realizados os monitoramentos telefônicos. Sobre o fato de que o início das investigações houvesse supostamente tido esteio em denúncia anônima, pontuou-se que foram coletados indícios suficientes para a abertura de inquérito policial. Sobre a duração dos monitoramentos, houve justificativa pela autoridade policial da necessidade das diligências ao fim de cada período, existindo continuidade delitiva até a deflagração da operação; todas as decisões de prorrogação foram fundamentadas, reeditando os fundamentos das decisões anteriores e acrescentando-as de novos elementos. Ponderou-se acerca da insuficiência dos meios de investigação tradicionais, diante da utilização de tecnologia nas comunicações entre os investigados. Houve prévio relatório de inteligência e impressionante trabalho de campo (fls. 03/33 dos autos 0007098-68.2014.403.6000) previamente ao deferimento do início dos monitoramentos. Por fim, MÁRCIA MARQUES, CAMILLA CORREA ANTUNES PEREIRA e LILIANE DE ALMEIDA SILVA foram absolvidas sumariamente.36. SAYMON RODRIGUES DE MELO foi absolvido sumariamente, às fls. 3758/3759, vol. 17.37. Audiência realizada em 24/11/2016, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia Ronaldo Graciliano Arguello e Fábio Araújo Macedo (fls. 3871/3880, vol. 18). Processo desmembrado em relação ao réu WESLEY SILVERIO DOS SANTOS.38. Audiência realizada em 25/11/2016, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia Márcio Robson Felice Rêbas e Marcelo Silva Pinto (fls. 3902/3909, vol. 18).39. Decisão de fl. 4164, vol. 19, determinando o desmembramento em relação ao réu MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS.40. Audiência realizada em 19/12/2016 (fls. 4229/4240, vol. 19), na qual foram ouvidas as testemunhas Deusvaldir Nunes da Rocha (defesa de Odir), Antônio Mendes Canale Filho (arrolado por Odilon), Antonio Roberto Bittencourt (arrolado por Odilon), Firmo Nogueira Rangel (arrolado por Paulo Hilário), Firmo Rangel Neto (arrolado por Paulo Hilário), Wilson Figueiredo (arrolado por Paulo Hilário).41. Audiência realizada em 19/12/2016 (fls. 4241/4251, vol. 19), na qual foram ouvidas as testemunhas Laércio da Silva (arrolado por Odir), André Luiz Aquino Costa de Paula (arrolado por Luciano Costa), Elizabete Correa dos Santos (arrolada por Odir), Henderson Nunes da Silva (arrolado por Luciano Costa) e Jurandir Camilo (arrolado por Luciano Costa).42. Cópia do termo de audiência realizada nos autos desmembrados da ação penal de nº. 00144795-92.2016.403.6000, em relação ao réu MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS, em que foram ouvidas as testemunhas Fábio Araújo Macedo, Marcelo Silva Pinto, Ronaldo Graciliano Arguello, Alexandre Noleto Rampazo e interrogado o réu neste feito já desmembrado, tudo às fls. 4399/4407 (vol. 20).43. Audiência realizada em 10/02/2017 (fls. 4496/4498, vol. 20), em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de ARY ARCE: Filip Prates Souza, Edson Shodi Shima, Reinaldo Caro Ormiga, Fábio David Pereira, José Esteves Lopes, Anderson Leandro Dutra, Ricardo Roberto Barbosa da Silva e Emerson Sanches dos Santos.44. Audiência realizada em 13/02/2017 (fls. 4527/4528, vol. 20), em que foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa de SEVERINA HONÓRIO DE ALMEIDA, Rogério Souza de Arruda Campos.45. Testemunha ouvida por carta precatória, Joel Jacques Junior (defesa de ODILON CRUZ, fl. 4619, vol. 21).46. Determinado o desmembramento em relação ao réu foragido à época ADRIANO MOREIRA DOS SANTOS (fls. 4622/4623, vol. 21), desmembrado à fl. 4683, vol. 21.47. Audiência realizada em 07/03/2017 (fls. 4643/4649, vol. 21), em que foram interrogados ODACIR SANTOS CORREA, ODAIR CORREA SANTOS e ODIR FERNANDO SANTOS CORREA. Na mesma data (fls. 4650/4656, vol. 21), foram interrogados GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES, LUCIANO COSTA LEITE e OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA.48. Audiência realizada em 08/03/2017 (fls. 4658/4664, vol. 21), em que foram interrogados RONALDO COUTO MOREIRA, ANTONIO MARCOS MACHADO e ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO. Na mesma data (fls. 4665/4671), foram interrogados ODILON CRUZ TEIXEIRA, PAULO HILÁRIO DE OLIVEIRA e ODINEY JESUS LEITE JUNIOR.49. Audiência realizada em 20/03/2017 (fls. 4759/4764, vol. 21), em que foi interrogado ARY ARCE.50. Audiência realizada em 06/04/2017 (fls. 4898/4903, vol. 22) em que foram interrogados ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS e GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.51. Audiência realizada em 26/04/2017 (fls. 4928/4932), em que foi interrogada SEVERINA HONÓRIO DE ALMEIDA.52. Audiência realizada em 28/04/2017 (fls. 4962/4966), em que foi interrogado ARY ARCE.53. Memorais de alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 5073/5180 (vol. 23). Enfatizou-se a legalidade das quebras de sigilo telefônico, bancário e fiscal e das provas deles derivadas. Entende o MPF que a materialidade e a autoria dos crimes descritos na denúncia restaram comprovadas pelas provas produzidas durante a instrução processual, sendo que, especialmente, as apreensões de entorpecentes e testemunhos policiais corroboram os elementos colhidos durante as investigações, especialmente através das interceptações telefônicas.54. A defesa de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO promove a juntada aos autos de relatório/análise das interceptações telefônicas elaborado por perito contratado, às fls. 5211/5230, vol. 23, com documentos às fls. 5231/5246, vol. 23.55. Em decisão liminar proferida no habeas corpus 0003348-11.2017.4.03.0000/MS, do TRF3, (fls. 5369/5372, vol. 24), impetrado em favor de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, foi determinada a expedição de ofício às operadoras responsáveis pelas interceptações telefônicas para que fornecessem extrato telefônico de todas as ligações, com as datas de início e fim, bem como o fornecimento de relatório pela Autoridade Policial com extrato do sistema VIGLA com as informações acessadas no período. Foi determinado o desmembramento do feito em relação a ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO em 20/07/2017 (fl. 5374, vol. 24).56. Decisão de fls. 5704/5707, indeferindo pedido da defesa de ODIR FERNANDO de reabertura do prazo para o oferecimento de resposta à acusação pelo réu, uma vez que, em síntese, deixou de fazer-lo tempestivamente nas múltiplas oportunidades que lhe foram oportunizadas, sendo assistido por habilitada defesa técnica durante toda a tramitação processual.57. Memorais de alegações finais defensivas.57.1. SEVERINA HONÓRIO DE ALMEIDA (fls. 5359/5363, vol. 24) - alega que é ré primária, que nunca se dedicou a atividades criminosas e não possui maus antecedentes criminais; que não ficou demonstrada a ligação da ré com a associação criminosa, salvo como tia da namorada de ODIR; pleiteou, assim, sua absolvição pelas imputações.57.2. OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA (Fls. 5466/5476), VOL. 24 - alega que OLDEMAR não fazia parte de associação ou organização criminosa voltada ao tráfico; que sua contratação para transporte dos valores em espécie foi eventual, por dolo, sem saber que tivesse envolvimento com organização criminosa; que só possui relação de parentesco ou comercialmente lícitas com RONALDO e ODILON; que sempre desempenhou atividades lícitas; requer que, em caso de condenação, seja fixada a pena-base no mínimo legal, com causas de aumento de pena, se aplicadas, também em patamar mínimo; e a fixação de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.57.3. GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (fls. 5736/5757, vol. 25) - requer que seja reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas, uma vez que não era o único e imprescindível meio investigativo disponível para o trabalho policial; alega que não restou demonstrada a prática por GLAUCO das condutas a ele imputadas, de tráfico de drogas e associação para o tráfico; que as condutas que desempenhou são mínimas, condizentes com serviços ordinários e lícitos enquanto funcionário de Adriano; que não participava de negociações, não era proprietário de drogas, nem tinha grande fortuna.57.4. ODILON CRUZ TEIXEIRA (fls. 5759/5817, vol. 25) - alega que sua participação nas condutas narradas é de mínima importância, e que não tinha consciência das condutas criminosas praticadas; que não foi sequer comprovada a sua participação nos crimes; que não foi comprovada de forma cabal a existência de uma associação permanente e estável para o tráfico de drogas, da qual participasse o réu; que não se comprovou a existência de ânimo associativo de sua parte; em caso de condenação, pede que seja sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito, na forma da lei; pleiteia também a restituição do veículo Toyota Hilux de placa NRF 6023.57.5. RONALDO COUTO MOREIRA (fls. 5782/5817, vol. 25) -alega que a instrução não demonstrou a sua vinculação com os demais réus, salvo seu primo ODILON; que sua participação foi descrita pelos policiais depoentes como de somenos importância; que não restou demonstrado que participasse de associação voltada ao tráfico de drogas; requer que seja reconhecida a atenuante decorrente de confissão espontânea em relação ao tráfico de entorpecentes; que lhe seja reconhecida a causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, 4º da Lei 11.343/2006); que seja substituída a sua pena privativa de liberdade decorrente de condenação por tráfico de drogas por pena restritiva de liberdade; requer a liberação dos bens sequestrados, pertencentes a ele e sua esposa.57.6. PAULO HILÁRIO DE OLIVEIRA (fls. 5798/5817, vol. 25) - alega que as testemunhas afirmaram que tinha participação de pequena importância na associação criminosa; que a ligação recebida de RONALDO em 23/04/2016 (16:18) era para ir a uma fazenda logo cedo, para localizarem gado sumido, e não para localizar drogas arremessadas de aeronaves; que trabalhou a vida inteira com corretagem de fazenda e gado; que não foi comprovada sua participação nas situações delitivas descritas; requer a absolvição por falta de provas em relação à associação para o tráfico e ao tráfico de drogas; e requer a liberação dos bens sequestrados, pertencentes a ele e sua esposa.57.7. RONALDO COUTO MOREIRA e PAULO HILÁRIO DE OLIVEIRA - ADIFAMENTO (fls. 6454/6468, vol. 28) - RONALDO requer, em relação ao tráfico de drogas que lhe é imputado, que seja reconhecida a procedência não internacional do entorpecente; no mais, reiteram os termos das alegações finais.57.8. ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR e LUCIANO COSTA LEITE (fls. 6473/6487, vol. 28), 57.8.1. Preliminarmente, ODINEY aduz a ocorrência de bis in idem, uma vez que foi denunciado pela posse irregular de arma de fogo e do porte de entorpecentes apreendidos em 09/06/2016 (cumprimento dos mandados de busca e apreensão) perante a Justiça Estadual, que são de competência estadual para processamento e julgamento; que não restou demonstrada a prática do tráfico de drogas pelo denunciado ODINEY; que, a teor do depoimento das testemunhas, não conseguiram encontrar indícios do envolvimento de ODINEY com o tráfico; isso vem reforçado pelo pedido de reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado em relação a ODINEY.57.8.2. LUCIANO aduz que a sua participação está limitada ao evento ocorrido em 19/08/2015 (tráfico de 427 Kg de cocaína); que há apenas quatro diálogos interceptados com sua participação, que não deixam claro tratar-se de negociação de drogas, sendo o entendimento diverso decorrente da interpretação dos investigadores; que a polícia não foi até os locais dos encontros e dos carregamentos de drogas para confirmar o teor dos diálogos monitorados; tampouco foi registrada a participação de LUCIANO em carregamento de drogas com MOISÉS em Bonito/MS; que ODAIR assumiu a responsabilidade pela empreitada, sem indicar a participação de LUCIANO; quanto à associação, também não restou comprovada.57.9. ANTONIO MARCOS MACHADO (fls. 6509/6534, vol. 28) - responde apenas pelo crime de associação para o tráfico; que não pode haver condenação embasada em prova produzida unicamente na fase de Inquérito Policial; que não restou comprovada a associação para o tráfico integrada pelos réus; o caso seria de concurso eventual de agentes, carente de estabilidade, permanência e habitualidade a ensejar a adequação ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006; que há comprovação de sua participação no transporte de entorpecentes apenas uma vez, que

participou em conjunto com os réus LUCIANO, RONALDO, OLDEMAR e GAÚCHO; postula, ademais, que seja afastada a causa de aumento referente à transnacionalidade do tráfico, inexistindo elementos que demonstrem sua procedência estrangeira; que ANTÔNIO não participou da internalização dos entorpecentes no território nacional; que o corrêu ODAIR não foi abordado indo ou vindo de regiões fronteiriças ou qualquer informação que comprove o deslocamento do entorpecente próximo da fronteira; subsidiariamente, requer, em caso de condenação, que seja aplicada a pena mínima, com regime inicial aberto e substituição por restritivas de direito.57.10. ODAIR CORRÊA DOS SANTOS (fls. 6535/6586, vol. 28) - requer que seja reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas, dado que não houve menção do nome de ODAIR em diálogos interceptados de terceiros previamente ao início da interceptação de seu terminal; aduz que há prejuízo na ausência de encarte aos autos de toda a prova decorrente das interceptações telefônicas; alega que ocorreram monitoramentos por períodos superiores a 15 (quinze) dias, prazo máximo fixado em lei; que as transcrições foram feitas a terceiros pessoas, com considerações subjetivas do agente policial responsável; que as interceptações não foram precedidas de elementos probatórios mínimos a demonstrar sua necessidade.57.10.1. No mérito; que não pode haver condenação embasada em prova produzida unicamente na fase de Inquérito Policial; que não foi comprovada a participação de ODAIR no delito de tráfico de drogas (427 Kg de cocaína); que a confissão de ODAIR não é corroborada por outros elementos de prova nos autos; que não foi demonstrada vinculação de ODAIR com as imputações, tendo sido investigado e denunciado por ser irmão ou amigo de outros investigados; que não possuía bens ou recursos financeiros condizentes com uma vida luxuosa; que o telefonema interceptado entre Lorena (esposa de ODAIR) e uma mulher não identificada não foi ratificado em Juízo, que embasa a acusação; que não há provas nos autos do contato de ODAIR com o motorista do caminhão naquela empreitada de narcotráfica; e que MOISÉS também nega conhecer ODAIR; que os diálogos interceptados de terceiros não mencionam seu nome, mas sim vários apelidos que foram atribuídos pelos investigadores como sendo seus; postula que também não ficou comprovada a associação para o tráfico integrada pelos réus; seria mero concurso de pessoas, carente de estabilidade, permanência e habitualidade a ensejar a adequação ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006; que há elementos indicativos da participação de ODAIR em apenas um dos fatos, demonstrando a ausência de habitualidade, estabilidade e permanência; postula que seja afastada a causa de aumento referente à transnacionalidade do tráfico, inexistindo elementos que demonstrem sua procedência estrangeira; que ODAIR não foi abordado indo ou vindo de regiões fronteiriças, ou qualquer informação que comprove o deslocamento do entorpecente próximo da fronteira; que também não restou demonstrada a ocorrência da lavagem de dinheiro, sendo que os imóveis residenciais da Rua Maria Justino e da Rua Ponte Firme pertenciam ao corrêu ANDRÉ LUIZ, efetivamente; que os imóveis foram adquiridos, por pessoa jurídica vinculada a ANDRÉ LUIZ e sua esposa, em data anterior ao tráfico de drogas descrito na denúncia, não podendo decorrer de lavagem dos recursos deste crime antecedente; que o dinheiro da aquisição não era ilícito. Em caso de condenação, requer que seja fixada a pena-base em patamar mínimo, em regime aberto/substituída por pena restritiva de direitos, com reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pelo tráfico, e reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, 4º da Lei 11.343/2006).57.11. ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS (fls. 6654/6698, vol. 28) - alega que não ficou comprovado que ALESSANDRO seria o GAÚCHO identificado durante as investigações, bem como que não ficou demonstrado que articulava a venda de entorpecentes; que não pode ser condenado com base em indícios sem provas; que as linhas telefônicas monitoradas não estavam registradas em nome de ALESSANDRO ou outra pessoa conhecida; que não deve ser inferido o envolvimento de ALESSANDRO em face da prisão em flagrante transportando entorpecentes de um funcionário seu; que as imputações contra si são conexas com aquelas que vem tramitando no processo 0020690-81.2016.8.12.0001 em trâmite na Vara Criminal de Bonito/MS (apreensão de entorpecentes com Antonio Marcos Machado), competente o Juízo Estadual pela prevenção; que seja reconhecida, alternativamente, a existência de litispendência em relação ao processo que tramita em Bonito/MS; que o único fato imputado a ALESSANDRO é essa apreensão ocorrida em Bonito/MS; que nada de irregular foi localizado na sua residência durante as buscas policiais; que não restou comprovada a associação para o tráfico de drogas; requer, em caso de condenação, o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, 4º da Lei 11.343/2006) em seu grau máximo; e que a acusação não se desincumbiu de comprovar sua versão dos fatos.57.12. ODIR FERNANDO SANTOS CORRÊA (fls. 6707/6991, vol. 29), e ODACIR SANTOS CORREA (fls. 7032/7265, vol. 30).57.12.1. Preliminares: alegam que houve manipulação fraudulenta dos áudios pela Autoridade Policial; que as tratativas de SEVERINA com o fornecedor da droga apreendida em São Paulo no dia 24/12/2015 se iniciaram antes da viagem de ODIR e ODACIR à capital paulista, sem que esse tivesse qualquer contato com o fornecedor do entorpecente; que Autoridade policial omitiu propositalmente conversas interceptadas anteriormente à prisão de SEVERINA em flagrante, as quais não foram transcritas, induzindo o Ministério Público Federal a erro; que acaso transcritos os diálogos entre SEVERINA e JEFFERSON, cairia por terra a tese acusatória neste ponto, daí a justificar a conclusão de que se trate de fraude com o propósito de prejudicar o denunciado ODIR; que nos diálogos interceptados entre SEVERINA, FELIPE e JEFFERSON não há alusão ao nome ou apelido de ODIR; que o menino, com quem haveria encontro marcado meio dia em ponto, referido no diálogo ocorrido em 22/12/2015, às 10:56:01 entre FELIPE e SEVERINA era o traficante/fornecedor JEFFERSON, e não ODIR, conforme pontuado pelo MPF em alegações finais; que o registro do voo fretado por ODIR e ODACIR consta a hora da decolagem e pouso do avião, demonstrando que a aeronave saiu de Campo Grande/MS em 22/12, às 15:30 horas, e chegou a Jundiaí/SP às 18:14 horas, demonstrando que os dois só chegaram à casa de SEVERINA após as 20 horas. Transcreve diversos diálogos ocorridos a partir do dia 20/12/2015, anteriormente à prisão de SEVERINA, às fls. 6722/6743, que em tese demonstrariam a prévia negociação de entorpecentes pela denunciada, a confirmar que ODIR e ODACIR não possuem relação com este episódio de tráfico de drogas. 57.12.2. Destaca diálogo interceptado entre SEVERINA e sua filha em 22/12/2015, em que esta afirma que FOFINHO estava em sua residência - a comprovar que FOFINHO não era ODIR FERNANDO, o qual não estava em São Paulo/SP. Destaca também diálogo ocorrido em 22/12/2015, em que SEVERINA teria dito que o pessoal está aqui em casa, deixa eles saírem que daí eu vou ligar na ocasião em que ODIR e ODACIR estavam em sua residência - a demonstrar que desejava ocultar deles a negociação escusa que desempenhava. Ressalta também que, em outra conversa de 23/12/2015, SEVERINA trata o nigeriano EMMANUEL NLEANYA que foi preso junto com ela com o apelido de FOFINHO, o que demonstraria que SEVERINA usa o mesmo apelido para tratar várias pessoas diferentes. Afirma que as interceptações telefônicas e o depoimento policial de JEFFERSON demonstrariam que era ele o real proprietário dos entorpecentes.57.12.3. Afirma que os policiais investigadores mancomunaram-se, ao deixar de efetivar as respectivas transcrições e ao sustentar em seus depoimentos judiciais versão que sabiam ser falsa com o propósito de condenar inocentes, incorreram no tipo penal do art. 347 do Código Penal.57.12.4. Pleiteia também que se reconheça a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, uma vez que foram o Juízo e o Ministério Público Federal induzidos a erro pela Polícia Federal, que tinha conhecimento de que se tratava de tráfico doméstico, mas deixou de dar o devido destaque para conversas que afastariam a transnacionalidade do delito. Alega que não restou demonstrada a transnacionalidade, havendo fato penal consumado na Comarca da cidade de São Paulo/SP a atrair a competência para julgar e processar o feito. Alega que, na descrição do MPF, o grupo integrado por ODIR e ODACIR não se relacionava com os demais, não se vislumbrando a participação dos réus nas demais apreensões ocorridas durante as investigações. Que mesmo a lavagem imputada a ODIR e ODACIR seria vinculada ao tráfico de entorpecentes, o qual, em tese, se consumou em São Paulo/SP, pelo que fixaria a competência do crime subsequente (lavagem). Requer, assim, que seja decretada a nulidade parcial desta Ação Penal e o desmembramento em relação a ODIR.57.12.5. Requer que seja reconhecida a nulidade absoluta em razão da não apresentação de resposta à acusação pelo acusado ODIR. Que o defensor anterior do acusado não havia juntado instrumento de procaução, deixando o réu ODIR sem representação formal nos autos. Nega que a ausência de apresentação da peça tenha constituído qualquer estratégia defensiva, e que entendimento diverso constituiria a responsabilização do réu por reputada falha de seu defensor. Afirma, ainda, que não teve a oportunidade de arrolar testemunhas. 57.12.6. Pleiteia que seja reconhecida a inépcia da denúncia, excessivamente lacônica em relação ao réu ODACIR, quanto aos crimes de tráfico de drogas, associação criminosa e lavagem, carente de elementos mínimos na descrição ministerial para proporcionar a defesa.57.12.7. Quanto às interceptações telefônicas, alega que não foram precedidas de elementos prévios, tendo a própria investigação se iniciado a partir de denúncia anônima. Que a adoção deste meio excepcional de investigação deve ser sempre secundário, na impossibilidade de outras formas de investigação. Que não havia indícios razoáveis de autoria e participação na decisão que decretou a medida; que o Inquérito Policial foi instaurado no mesmo dia em que foi feito o pedido de interceptação, utilizado como primeira providência investigativa; que a interceptação telefônica não pode ser utilizada como meio de procaução de provas. 57.12.8. Afirma que houve quebra ilegal de sigilo telefônico, tendo sido adotados meios ilegais - possivelmente maleta voltada à interceptação local das ligações. Que não há outros meios para identificação dos números telefônicos - especialmente em relação ao investigado ELIANDRO FERNANDES - sem informação das operadoras, o que seria possível apenas com a utilização de maleta. Reitera que não existiam elementos prévios para propiciar o início das investigações. 57.12.9. Alega que houve prorrogação de interceptação que ainda não havia sido determinada.57.12.10. Afirma que houve ordem de monitoramento teratológica, consistente em autorização para que as operadoras atendam solicitação verbal de agentes e autorização para que o Delegado exclua diretamente números dos monitoramentos.57.12.11 Afirma que houve quebra de sigilo ilegal por policial durante as investigações - ao constatar o número de uma conta bancária durante um diálogo interceptado, o próprio policial simulou um depósito para descobrir o titular da conta, tratando-se de informação protegida por sigilo bancário (art. 1º, 4º, da Lei Complementar 105/2001).57.12.12. Alega que o Juízo determinou a quebra de sigilo de BBM (RIM) sem prazo, o que ensejaria a nulidade de todas as quebras subsequentes.57.12.13. Requer que seja decretada a nulidade das interceptações em face da autorização para que os monitoramentos ocorressem por 30 (trinta) dias durante o recesso forense de 2014-2015, bem como deferia, de ofício, prorrogação por 30 (trinta) dias adicionais no período subsequente, embora tenha sido requerido por 15(quinze) dias pela Autoridade Policial. E a maior parte das interceptações telefônicas no ano de 2015 teria sido deferida por prazo superior.57.12.14. Requer que seja reconhecida a nulidade da interceptação, em face da autorização para acesso limitado via senha por seis meses para policiais federais, para acesso a dados cadastrais, extratos reversos, identificação e localização de antenas de telefone móvel e de números de telefones. Tal medida teria sido objeto de habeas corpus pela Operadora de Telefonia OI, e, após deferimento de liminar pelo E. TRF3, foi proferida decisão complementar por este Juízo de primeiro grau para fixação de prazo de 15 (quinze) dias. Tal nulidade teria contemplado todas as decisões, entre 03/09/2014 e 26/11/2014, que anulariam também todas as diligências posteriores.57.12.15. Agrupa uma série de outras nulidades das interceptações telefônicas num mesmo subtópico, afirmando, em síntese: que, embora as decisões fossem proferidas a cada 18 (dezoito) ou 20 (vinte) dias, segundo sustentada, os monitoramentos ocorriam de forma contínua e ininterrupta pela Autoridade Policial. Realizou laudo pericial parcial nas interceptações telefônicas, a dar esteio a suas conclusões. Ausência de informação sobre qual o alcance ou nível de acesso das senhas concedidas à Autoridade Policial. Indica várias ligações que se entende terem sido interceptadas sem a correspondente autorização judicial, em períodos a descoberto. Afirma que foram identificadas 5 (cinco) ligações sem o correspondente mandado judicial. Que há um grande percentual de ligações não completadas, o que foge a um padrão de uso normal de celulares, o que conduz à conclusão da realização de uma diligência parcial (fl. 6882).57.12.16. Afirma que não há identificação automática dos interlocutores, em 98% dos registros analisado, o que seria suficiente para afastar a confiança no material interceptado, dando azo a equívocos ou manipulações pelos investigadores.57.12.17. Tudo somado, requer que seja decretada a nulidade integral das interceptações telefônicas e de todo o material delas decorrente.57.12.18. Outrossim, aduz que houve cerceamento de defesa ao não terem sido deferidos os pedidos de acesso de material fornecido pelas operadoras - extratos telefônicos, bilhetagem e ERBs das interceptações, que seria inopositivo por força do Princípio de Paridade de Armas em relação aos meios investigativos postos à disposição da Autoridade Policial. 57.12.19 No mérito, quanto à acusação por tráfico de drogas, alega que restou comprovado que ODIR e ODACIR não concenteram para a comercialização de entorpecentes realizada por SEVERINA. Alega que os áudios deliberadamente omitidos pela Polícia Federal demonstram com clareza que ODIR desconhecia a existência de negociação de entorpecente em curso, e que JEFFERSON SAMPAIO era o verdadeiro fornecedor do entorpecente, conforme narrado nos tópicos anteriores. Afirma que os elementos probatórios não revelam com a certeza necessária à condenação a autoria do crime pelo réu, sendo mais amplos os diálogos que comprovam a sua inocência, impondo-se a sua absolvição.57.12.20. Igualmente, alega não ter ficado comprovada a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, conforme elementos expostos anteriormente. Aduz que existia apenas relação familiar com outros denunciados, como WESLEY e GUSTAVO.57.12.21. Quanto ao crime de associação criminosa, aduz haver bis in idem diante da imputação de associação voltada para o tráfico de drogas.57.12.22. Sobre a lavagem de dinheiro, repisa que as imputações se baseiam unicamente no teor das interceptações telefônicas e condutas de terceiros, nada restando comprovado em relação aos réus. Aduz que, para configuração da lavagem, deve ser posterior à prática do crime antecedente, o que não ocorre no presente feito. Reitera que o patrimônio é compatível com os ganhos decorrentes de sua atividade rural na Bolívia. Ressalta as conclusões contidas em laudo pericial particular, constatando a compatibilidade do patrimônio com os rendimentos lícitos. Ressalta que não foi identificada ocultação ou dissimulação na criação da empresa IMPERATRIZ para realizar investimentos. Requer que também seja absolvido em relação à tentativa de imputação de evasão de divisas. Aduz que a ocultação de patrimônio de ODIR e ODACIR consistiria, no máximo, infração fiscal.57.13. GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES (fls. 7297/7314, vol. 31) - quanto à associação para o tráfico, aduz que as provas coletadas não comprovaram a prática delitiva pelo réu, que também não veio suficientemente descrita na denúncia ou em alegações finais da acusação; que, sobre a lavagem de dinheiro, a denúncia foi genérica e carente de detalhamento quanto à conduta do réu; que o fato de o denunciado realizar movimentações bancárias de R\$ 200.000,00 nos anos de 2012 e 2013 não basta para imputar-lhe a prática do crime de associação para o tráfico, tampouco de lavagem; que o réu residia e trabalhava em Florianópolis/SC até o início do ano de 2014, impossibilitando que também estivesse exercendo as práticas criminosas aqui narradas; que o dinheiro que transitava por suas contas decorria integralmente de seus rendimentos lícitos; que o requerente sempre teve problemas bancários e fiscais, razão pela qual adquiria bens em nome de terceiros.57.14. ARY ARCE (fls. 7369/7441, vol. 31) - requer que seja reconhecida a incompetência do Juízo para processar e julgar os crimes dos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003, uma vez que foram apreendidas no endereço residencial do acusado, em Guarulhos/SP; que as armas apreendidas não foram fundamento da decisão que decretou sua prisão preventiva; que não há conexão com os demais crimes investigados, e tampouco interesse da União; que o Juízo competente é o da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP; que, excluídos do feito os crimes da lei de armas, o rito correto a ser seguido é o da Lei 11.343/2006, sendo nula a decisão que recebeu a denúncia sem a prévia notificação do réu; que a renovação da interceptação telefônica por mais de um ano, viola o limite máximo de 30 (trinta) dias, reconhecido pelo STJ no HC nº 76.686; no mérito, aduz que as imputações são improcedentes, uma vez que nem a prova testemunhal nem as interceptações telefônicas puderam demonstrar a vinculação de ARY ARCE com o tráfico de drogas; que as transcrições telefônicas citadas pelo Parquet estão descontextualizadas, sendo que os diálogos interceptados de que participou continham negociação de peças de veículos, realizando o MPF ilações para comprovar sua versão; que não tinha padrão de vida compatível com o de um traficante de drogas; que os depoimentos tomados em Juízo não vieram em confirmação das teses acusatórias; que sua relação com os demais acusados, salvo OLDEMAR e RONALDO, não restou comprovada, a afastar seu possível envolvimento com a associação criminosa denunciada; requer também absolvição em relação aos delitos de posse de armas de fogo, que estaria abrangido pela atipicidade temporal decorrente de prorrogação de prazo para entrega de arma de fogo à Polícia Federal, na forma do Decreto 5.123/2004, art. 70.58. Processo desmembrado em relação ao réu FELIPE MARTIN ROLON (fls. 7340/7341, vol. 31).59. Fls. 7617/7618, vol. 32: a defesa de ODIR FERNANDO SANTOS CORREA e ODACIR SANTOS CORREA promove a juntada de declaração registrada em cartório feita pelo ex-diretor desta 3ª Vara Federal, Jedaão de Oliveira, acompanhada das reportagens que repercutiram o teor destas declarações (fls. 7619/7656, vol. 32). Entende que tais documentos são reveladores de possíveis ilegalidades havidas na Operação Nevada, corroborando, assim, as teses defensivas apresentadas em alegações finais.60. Fls. 7657/7663, com juntada de documentos às fls. 7670/7692, ambos do vol. 32: a defesa de ODACIR SANTOS CORREA e outros (não especificados na peça, porém há exposição de teses favoráveis também a ODIR FERNANDO, de onde se depreende que também que seja sua a defesa), promove novamente a juntada da declaração susmencionada, que, no entendimento externado na peça defensiva, dão substrato a uma série de questionamentos relacionados às investigações que precederam a Ação Penal, especialmente quanto ao procedimento de quebra de sigilo telefônico conduzido na presente operação - início, continuidade, teratologia das decisões, ocorrência de monitoramentos ilegais, etc. - ou, ainda, de outras ilegalidades praticadas ao longo da condução processual (critérios de fixação de magistrado competente, possível negociação para expedição de alvará de soltura, etc.).61. Requer, assim, a partir do teor da peça em questão, que seja reaberta a instrução processual, com reinquirição dos policiais, inquirição de servidores e ex-servidores da Terceira Vara Federal de Campo

Grande/MS, manifestação da direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul quanto aos critérios de distribuição de processos, acesso às 5 (cinco) medidas cautelares (não importando para onde tenham sido distribuídas) que antecedem a quebra de sigilo telefônico 0007098-68.2014.403.6000, assim como às 5 (cinco) medidas cautelares que a sucederam, emissão de certidões quanto à localização dos bens apreendidos no processo, etc. Pedem também que sejam colocados em liberdade os réus. O pedido foi reiterado, à fl. 7709, com pedido de conversão do julgamento em diligência.62. Vieram os autos conclusos para sentença.63. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO.64. De início, verifico que o processo tramitou de forma genericamente regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. PRELIMINARES.65. Com relação às questões preliminares, apresentadas de modo bastante vasto pelas defesas, analisam-se conforme explicitadas abaixo. - Declarações unilaterais pelo antigo Diretor de Secretaria.66. Inicialmente, acerca dos pedidos de apreciação do teor das declarações em questão, inclusive com conversão do julgamento em diligência, verifico que, embora contenham a narrativa de fatos graves que demandam apuração, não possuem o condão que lhes busca conferir a defesa postulante, qual seja, a de reiniciar instrução processual já encerrada e, tanto mais que isso, a de dar azo à investigação endoprocessual de atos pretéritos de funcionários ou magistrados antigos da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.67. Em primeiro lugar, porque a matéria alegada pela defesa quanto às interceptações telefônicas, especialmente quanto aos motivos que ensejaram o início das investigações, o embasamento inicial do pedido de quebra de sigilo telefônico e toda a documentação que lhe é correlata, já foi debatida em pedidos inúmeros dentro do presente feito - seja dentro do próprio processo de interceptação telefônica, seja no bojo das dezenas de pedidos de liberdade provisória, reiterações dentro da ação penal ou em processos incidentes (boa parte dos quais em nome de ODACIR), seja, ainda, no corpo dos inúmeros habeas corpus manejados nas instâncias superiores, os quais não cancelaram as dadas teses expostas.68. A defesa de ODIR e ODACIR, em alegações finais, questioneou detalhadamente, em mais de uma dezena de pedidos de declaração de nulidade em múltiplos fundamentos, o teor das interceptações telefônicas. A própria defesa reconhece que não há uma novidade nos pedidos: (...) a declaração em anexo apenas ratifica o que já vem sendo asseverado pela defesa desde o início, sobre as nulidades da diligência de interceptação e sobre o início das investigações... (fl. 7666, vol. 32). 69. Dito de outro modo: os questionamentos defensivos quanto à legalidade das interceptações não são novos e em linhas gerais já foram apreciados em múltiplas ocasiões; quando muito, a declaração unilateral de ex-servidor juntada pela defesa serve para embasar a reiteração de pedidos já apresentados.70. Em segundo lugar, porque a argumentação ora apresentada adentra plenamente o próprio mérito da Ação Penal - o peticionante reafirma que não ficou demonstrado, se por tal ou qual fundamento, que tenha este ou aquele réu praticado os crimes descritos na denúncia, conforme interpretação envidada do contexto de conversas interceptadas, de que faz inferir um intuito defraudador por parte da Polícia Federal - por exemplo, a íntegra das conversas mostrou que SEVERINA apenas intermediou a venda para o NIGERIANO, restando evidenciado que Odir Fernando não teria qualquer função nesta trama. O que ele ganharia com uma autorização de QUATRO quilos de cocaína? Não há sombra de dúvida que Odir Fernando não precisava dessa intermediação para obter seu patrimônio(...). A análise meritória deve ser realizada juntamente com o demais corpo da sentença, quando ocorrerá, de forma fundamentada e consonante a boa técnica processual, o cotejo global e cuidadoso das imputações como as provas produzidas durante a instrução processual.71. Conforme já se vem pontuando nas decisões proferidas neste feito e em processos dependentes, a sentença é o momento e locus processual em que é feita a avaliação probatória - inclusive quanto à prova produzida nos autos da quebra de sigilo telefônico -, dado ser necessária a apreciação dos pormenores dos questionamentos sobre a legalidade das interceptações oferecidos pelas defesas não apenas no decorrer da instrução processual, mas também em alegações finais. Até porque o curso da instrução pode confirmar ou rechaçar não apenas argumentos de fato que reverberam nas conclusões estritamente meritórias quanto ao feito, senão também a própria contextualização geral das preliminares arguidas.72. A avaliação do arcabouço probatório é, assim, inerente à prolação da sentença; na ausência de elementos suficientes para formar o convencimento do julgador, como arguido pela defesa - seja no estado atual de provas, seja em decorrência de reconhecimento de nulidades probatórias, que, pela cominação processual de invalidade e, eventualmente, de invalidação das provas estritamente derivadas, devem ser desconsideradas - a absolvição seria medida impositiva se as provas remanescentes não dessem esteio à versão acusatória. Eis a consequência indelevel do julgado e do princípio constitucional do estado presuntivo de inocência.73. Não há necessidade, portanto, de baixa dos autos para avaliar e reavaliá-las as alegações concernentes à quebra de sigilo telefônico, apenas quanto aos questionamentos pontuais ora oferecidos pelo peticionante, dado que deve ser objeto de análise conjunta com as demais alegações e teses, tudo no bojo da presente sentença.74. Assim, é recomendável que a peça ora sob análise seja tomada como complementação dos memoriais de alegações finais, e como tal as questões levantadas não devam ser apreciadas.75. Em terceiro lugar, porque parece existir claro intento de tumultuar a Ação Penal, buscando trazer para o cerne desta uma produção probatória que em nada se relaciona com a descrição dos fatos contida na denúncia - ou seja, o conteúdo da exordial acusatória que delimita o objeto da lide (artigo 41 do Código de Processo Penal). Veja-se que é papel dos entes investigatórios e acusatórios competentes, não deste Juízo, valorar a relevância ou a procedência das condutas descritas na declaração unilateral de um ex-servidor em questão. O que não é compatível com o processamento da Ação Penal é buscar converter o presente feito em procedimento investigatório sui generis, retroagindo uma instrução processual já ulimada para inaugurar investigação impropria dentro da própria Ação Penal.76. É evidente que nem mesmo o requerente sabe exatamente qual é a versão que pretende comprovar, buscando introduzir diversos questionamentos abstratos quanto à legalidade do processamento do feito, tudo com vistas a invalidar as provas produzidas em Juízo. A peça está plena de inferências, irrogações e até interrogações - como pode a Polícia Federal obter tal número (fl. 7660, vol. 32), qual seria o motivo para tanta recalcitrância em fornecer o material completo das diligências? (fl. 7661, vol. 32), seria isto (o direcionamento de distribuição processual) possível? E se for verdadeiro, qual o motivo? (fl. 7663, vol. 32). Por que, então, com essas evidências, imputar-se ao requerente ODIR FERNANDO crime de tráfico, sem qualquer prova material nem vinculação dele a condutas de tráfico? (fl. 7666, vol. 32) - condizentes com um intento investigatório em nada relacionado com o objeto da Ação Penal.77. Em quarto lugar, por se tratar de declaração unilateral, que pode ou não ser objeto de apuração pelas autoridades investigatórias competentes, com interesse, quando muito, tangencial para a presente ação penal; embora tenha vindo de pessoa que exerceu por um longo período de tempo função de direção do cartório/secretaria desta Vara Federal, trata-se de pessoa implicada na esfera penal e administrativa por crimes praticados nesta função, inclusive com condenação em primeira instância, de modo que o que vai ali descrito sobre procedimentos não pode ser erigido ao status de verdade pronta, especialmente à míngua de corroboração por outras provas ou elementos que, dentro da chamada Operação Nevada, até foram em sua análise e reanalisados, vistos e revistos, mas rechaçados.78. Em quinto lugar, porque os fundamentos contidos nas decisões judiciais que autorizaram as medidas cautelares estão disponíveis, desde antes do oferecimento da denúncia, para todas as defesas; eventual carência de fundamentação suficiente nas decisões proferidas nas medidas cautelares pode ser verificada da leitura dos autos do processo e pode ser arguida em múltiplas ocasiões pelas defesas, sendo objeto de detalhada arguição em alegações finais.79. Ademais, a ventilada existência de escuta ou gravação clandestina precedendo a decisão inaugural é mencionada no documento em comento, não tendo sido citada pelo declarante uma ocorrência concreta no bojo da Operação Nevada, de modo que, ainda que se conferisse à declaração firmada pelo ex-funcionário o valor pretendido pelo peticionante, ainda assim ela não prescindiria de demonstração de correlação real com o caso específico dos autos, neste ponto.80. Em sexto lugar, trata-se de processo de prolongada duração de instrução processual - boa parte desse tempo, de não menos que oito meses, decorrente de duto pedido defensivo para obtenção de documentação retroativa de operadoras de telefonia, visando justamente aferir a legalidade da quebra de sigilo telefônico - com múltiplos réus presos. Isso recomenda que se dê prioridade ao provimento jurisdicional, e não que se o reinaugure, sob os fundamentos que expôs, a instrução processual, bem como se inicie uma investigação sui generis sobre ex-funcionários e/ou magistrados da Vara dentro de reaberta instrução no bojo dos autos da Operação Nevada.81. Neste ponto, causa estranhamento que a defesa de Odir tenha pedido preferência na prolação de sentença para, decorridos sete dias apenas, pleitear a reinauguração da instrução processual. De todo modo, não há como se deferir o pleito contido na segunda petição, sendo que o pedido anterior - de prioridade - é decreto razoável. O tempo da confecção da sentença, proferida sob cognição exauriente e, portanto, que merece - até pela ênfase em que o Juízo fizesse uma análise cuidadosa da prova - muito se alarga pela monumental quantidade de preliminares defensivas, o que estritamente respeitável e circunscrito ao exercício da ampla defesa, mas com muitas teses repetidas e rechaçadas.82. Assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de ODACIR CORREA e outros (fs. 7657/7669 do vol. 32). Argumentos concernentes a nulidades na interceptação foram ofertados e, conforme abaixo, serão oportunamente enfrentados no curso do presente decisum.-Competência deste Juízo para processar e julgar o feito.83. As defesas de ODINEY JESUS LEITE JUNIOR, LUCIANO COSTA LEITE (fs. 6473/6487, vol. 28), ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS (fl. 6654/6698, vol. 28), ODIR FERNANDO SANTOS CORREA (fs. 6707/6991, vol. 29) e ODACIR SANTOS CORREA (fs. 7032/7265, vol. 30) e ARY ARCE (fs. 7369/7441, vol. 31) requerem, em suas alegações finais, que este Juízo reconheça incompetência parcial para processar alguns dos crimes denunciados.84. A denúncia traz imputações relacionadas à prática do tráfico internacional de cocaína e associação para o tráfico, assim como de lavagem de capitais, situação em que a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal, e do art. 70 da Lei 11.343/06.85. Para o encadeamento das ações e conexões entre os membros de cada grupo, além da transcrição de conversas telefônicas interceptadas, a narrativa acusatória enunciou episódios específicos de apreensão de drogas intermetidos no contexto estável de cada grupo.86. Nesse aspecto, o episódio relativo à apreensão de 4 kg de cocaína, que é imputado a ODIR, em que pese ser objeto de apuração em Juízo diverso quanto às pessoas identificadas e presas no flagrante, não é determinante para que ali seja fixada a competência para o processamento das imputações que sobre ele recaem neste. Fosse esta a inteligência, a Operação Nevada deveria ter sido declinada para São Paulo tão logo havido o flagrante. Não é, excessiva vena, um raciocínio sustentável.87. Com efeito, conforme ressaltado pelo MPF, elementos de provas e informações reproduzidas na inicial acusatória apontam para a existência de interligação dos excipientes com um específico grupo voltado à prática de tráfico transnacional. Houve plena contextualização com movimentações financeiras vastas, inclusive episódio de evasão de divisas, em tese, rumo à Bolívia. Como de sabença, o Brasil não é um produtor natural da folha de coca, de modo que a circulação da cocaína, nas condições apresentadas, inclusive - em casos específicos, mas conectados a um todo conexo - com drogas arremessadas de aeronaves. Esse tipo de narcotráfica é típica.88. A competência desta Vara vem reforçada pela conexão probatória com o delito de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 76, I e III, do CPP. Isso se justificava pela competência especializada para os crimes contra o sistema financeiro e pela lavagem. A conexão implica unidade de processo e julgamento. No mesmo sentido é o art. 2º, II, da Lei 9.613/98. Art. 2º. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei...II - independentemente do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (grifo nosso).89. Ademais, com relação aos argumentos gerais sobre bis in idem, os mesmos devem ser, pela própria formulação dos pleitos, analisados no mérito. 90. Assim sendo, o delito de tráfico pelo qual ODIR é denunciado, ainda que julgado na Justiça Estadual no tocante a outros agentes, ou seja, sem a característica da transnacionalidade (pelo que presumível um declínio de competências), é passível de apuração e processamento nesta esfera federal por estar, segundo o contexto acusatório, em conexão com a associação para o tráfico internacional aqui descrita. A conexão aqui - tão evidente que há - justifica-se tanto no aspecto intersubjetivo, quanto no probatório e no teleológico (art. 76, I, II e III do CPP).91. Nesse aspecto, pelo que se extrai da acusação formulada, o episódio da apreensão de drogas relacionado a ODIR por certo não é o único fato criminoso a ele imputado, pois inserido numa série de atos determinados por uma estrutura maior, organizada de maneira estável para a prática reiterada de tráfico de drogas. Houve até uma insistência prosaica em afirmar que, não se comprovando a origem da droga, o tráfico haveria de ser considerado doméstico. O caso dos autos não se refere a atos de narcotráfica de varejo, que pode acontecer em área de fronteira ou não, e em geral caracteriza o tráfico doméstico, mas de narcotráfica de atacado, com estrutura e aparato logístico, que, em contexto de fronteira e de diversos pontos de conexão com remessa de dinheiro (para fim de pagamento) com a Bolívia, evidencia que a droga era lá obtida e caracteriza a transnacionalidade, para além de qualquer dúvida. 92. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios de que a suposta associação cometera o crime de importação de entorpecentes da Bolívia, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito processual para declarar competente o Juízo Federal de Cáceres, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitante. (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência 88193, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Julg. 28/03/2008)93. E também PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILLÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ARTIGOS 12, CAPUT, E 14 DA LEI Nº 6.368/76. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE FORO, DE INTEMPERIDADE DO APELO MINISTERIAL E DE NULIDADE, QUANTO ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E EM RELAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO (POLICIAIS FEDERAIS) REJEITADAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CARACTERIZAÇÃO. CONTATOS E NEGOCIAÇÕES DIRETAS COM FORNECEDORES ESTRANGEIROS DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONSTATAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CO-RÉUS. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. (...) 3-) A constatação do envolvimento do réu com traficantes internacionais, estabelecendo tratativas para o tráfico, é bastante para fixar a competência da Justiça Federal, mesmo porque o tráfico concretizou-se. 4-) Cuidando-se de jurisdição cumulativa e sendo hipótese de crime permanente, praticado em mais de uma comarca, firma-se a competência do juízo que se antecipa na prática de ato relativo ao processo ou de medida a este relacionada, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (CPP, arts. 71 e 83). 5-) Inocorrência de nulidade, no que diz respeito à interceptação telefônica que, além de autorizada judicialmente, em decisão devidamente fundamentada, só foi realizada após a constatação, pela autoridade policial, do envolvimento de um dos investigados com conhecido traficante de entorpecentes e contrabandista de armas da cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai. 6-) Não há limites para as escutas, que podem ser renovadas enquanto necessárias, exigindo-se, tão-somente, autorização judicial a cada renovação, o que ocorreu, no caso. 7-) Questões referentes à interceptação telefônica encontram regência na Lei nº 9.296/96, não se aplicando, na hipótese, a Lei nº 9.304/95, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. 8-) O fato de as fitas não terem sido transcritas na sua integralidade deixa de ter relevância ante a constatação de que aquelas já degradadas permitem aferir a culpabilidade dos réus. 9-) A não submissão das fitas a perícia não importa em nulidade, mesmo porque não há, na lei de regência, nenhuma exigência nesse sentido. 10-) Inocorrência de nulidade também em relação aos depoimentos das testemunhas de acusação - policiais federais - que, antes mesmo do recebimento da denúncia já haviam feito constar, no relatório encaminhado à autoridade judicial, fatos mencionados pelos réus em seus interrogatórios.(...) - TRF2, Apelação Criminal 0031280-60.2001.4.02.0000, Rel. Des. Antônio Cuz Netto, 2ª T., Julg. 20/08/2003, Dje. 02/09/2003)94. Veja-se que o reconhecimento da ausência de elementos demonstrativos da transnacionalidade do delito pelo Juízo paulistano (vide trecho transcrito à fl. 7077, item 112, vol. 30) deu-se à míngua dos elementos coletados no bojo da investigação realizada neste feito; ora, a decisão proferida pela Justiça Federal de São Paulo por certo não poderia deter sequer o conhecimento da extensa (e prévia) investigação que vinha sendo realizada pela Polícia Federal do Mato Grosso do Sul - dado que a prisão em São Paulo deu-se antes da própria deflagração da operação.95. Repita-se: o Brasil não é país produtor de cocaína, mas nem todo tráfico desta substância é, à luz da Lei de Drogas, transnacional: o que distingue a competência é justamente a evidência sobre as circunstâncias de ingresso do entorpecente no território brasileiro ou os pontos de conexão com redes internacionais. A denúncia oferecida, a partir dos elementos coletados durante da investigação, descreve detalhadamente a existência de associação criminosa voltada à aquisição de cocaína no território boliviano e posteriormente revendida em território nacional. 96. O fato de não ter sido identificado o trajeto percorrido por esta remessa específica de entorpecente não possui o condão de afastar a sua transnacionalidade de modo a priori, o que é matéria a ser enfrentada no mérito, visto que o modus operandi deste grupo, introduzindo a partir do território boliviano o entorpecente em solo nacional, já vinha sendo objeto da investigação pela Polícia Federal, estando a associação criminosa suficientemente descrita na denúncia. Para fins de fixação da competência federal, é mais do que basta. 97. A tese defensiva de ODIR e ODACIR, assim, depende de que se desconsidere todo o contexto fático e as demais imputações contidas na denúncia; não comporta, portanto, acolhimento.98. Quanto à incompetência para processar e julgar os crimes da Lei 10.826/2003, há nítida conexão processual aqui também, o que recomenda a reunião dos feitos sob a competência deste Juízo. Embora a descoberta das armas de fogo tenha ocorrido de forma fortuita, ela decorre de prévia investigação e medidas cautelares que tinham sido autorizadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. O caso pode ou

não ter relação com os demais elementos dos autos; considere-se que nem tudo que é descoberto por força do cumprimento de um mandado de busca e apreensão do Juízo tal ou qual será automaticamente de sua competência. No caso dos autos, porém, em situação de núcleo criminoso possivelmente estável, organizado, com conexões internacionais e capacidade para comercializar quantidades elevadíssimas de entorpecentes, o armamento é fator que condiz diretamente com a desvelação e o entendimento da natureza do grupo criminoso associado, até porque, não operando com negócios lícitos, não chega a ser incomum que associações ou organizações criminosas dedicadas ao tráfico possuam armas para defesa de seus interesses e para sua própria operabilidade. Isso porque a prova do delito da lei de armas estará umbilicalmente ligada, nesse caso, às provas amalhadas para o delito de tráfico (art. 76, III do CPP).99. Ademais, este tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em situação semelhante (apreensão de armas de fogo no cumprimento de mandado de busca e apreensão cumprido em razão de decisão proferida em investigação de lavagem e tráfico de drogas, embora tratando de conflito de jurisdição no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul) entendeu pela competência do Juízo que autorizou a medida: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO CRIME MAIS GRAVE. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Segundo o art. 76, III, do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão nas hipóteses em que a prova de uma infração influir na prova de outra. 2. A prisão em flagrante delito originou-se do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, no bojo da Operação Urânia. 3. Os elementos de cognição demonstram que a suposta prática do crime de tráfico internacional de arma de fogo guarda relação com os fatos delitivos apurados no âmbito da Operação Urânia, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (processo nº 0001155-02.2016.403.6000). 4. Afigura-se, portanto, a conexão, nos moldes do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, devendo o juízo suscitante, em cuja Subseção teria se consumado o tráfico internacional de drogas, processar e julgar a presente ação penal (art. 78, II, a, CPP).5. Conflito julgado improcedente para declarar competente o juízo suscitante. (TRF3, Conflito de Jurisdição nº. 0000730-93.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Paulo Fontes, Julg. 17/08/2017, Dje. 25/08/2017).100. Impõe-se, portanto também o indeferimento dos requerimentos de reconhecimento da incompetência deste Juízo para julgar os crimes dos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003, formulados por LUCIANO e ARY ARCE.101. Igualmente, não merece guarida o pedido de ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS. Inexiste litispendência em relação ao processo 0020690-81.2016.8.12.0001, da Vara Criminal da Comarca de Bonito/MS. O referido feito já foi sentenciado, em 07/07/2017, sendo já condenado o corréu ANTONIO MARCOS condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa pelo transporte de 375 kg de cocaína. Ao que consta, ALESSANDRO não foi denunciado por tráfico de drogas naquele feito; e ANTONIO MARCOS não foi denunciado por tráfico neste feito. Não há o menor fundamento para este pedido, já rechaçado anteriormente pelo Juízo (fl. 3082).102. O feito da Justiça Estadual de Bonito/MS, uma apreensão de drogas em flagrante, também não tem o condão de atrair a competência para processar e julgar a presente ação penal. ALESSANDRO já vinha sendo investigado por associação para o tráfico previamente, pela Polícia Federal, com diligências autorizadas por este Juízo da 3ª Vara Federal, incluindo monitoramento telefônico. A prisão em flagrante ocorreu em 25/04/2016, um mês e meio antes da deflagração da Operação Serra Nevada, mas foi possibilitada em face de informações passadas pelos investigadores à polícia local. Litispendência processual103. Por outro lado, em consulta processual no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a partir do número fornecido por ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR, vê-se que foi condenado, em 06/08/2018, pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, pelos mesmos fatos narrados na presente denúncia - apreensão de armas e pequena quantidade de cocaína em 09/06/2016. (cuja cópia está juntada à presente sentença).104. É despicando que seja apreciado o pedido de declínio de competência, dado que o réu já foi sentenciado na Justiça Estadual. Impõe-se que seja reconhecida a ofensa ao princípio do bis in idem com o consequente arquivamento do feito em relação a esses crimes, por operar-se litispendência, caso inalcance uma decisão final, ou coisa julgada, quando da decisão já não couber mais recurso. Trata-se de um autêntico pressuposto processual e, como tal, deve conduzir, mesmo se em fase de sentença, ao desceramento de que trata o art. 395, II do CPP.-Nulidade das Interceptações telefônicas105. São diversas as alegações de nulidade das interceptações telefônicas.106. Início das interceptações - Não é rigorosamente ilícito que se inicie uma investigação com base em sinais exteriores de riqueza manifestamente sem lastro, sobretudo se precedida de um prévio relatório de informação e inteligência; a potencial ilicitude arguida pelas defesas consiste em que se autorize a quebra de sigilo telefônico sem coleta de elementos aptos a preencher os requisitos do artigo 2º, I, da Lei 9.296/1996, o que pode ser verificado, claro, a partir da representação inicial, respectivo parecer ministerial e da decisão inicial proferida.107. Da leitura dos autos da interceptação telefônica, de nº. 0007098-68.2014.403.6000, vê-se que a representação foi encaminhada pela Autoridade Policial, e recebida pelo Juízo da 3ª Vara Federal em 23/07/2014 (fl. 02, vol. 1 do processo incidental). Conforme apontado pela defesa de ODIR e ODACIR, pós-se veemência no fato de ser mesma data de instauração do Inquérito Policial 273/2014 (fl. 02, vol. 1 da presente ação penal), qual a argumentar que a interceptação foi a primeira real medida investigativa tomada.108. Não há necessidade da instauração de um procedimento prévio e documentado de investigação já prévio ao Inquérito Policial. Na lição de Guilherme de Souza Nucci Caso a autoridade tenha dúvida acerca da existência de alguma infração penal ou mesmo da autoria, poderá, no máximo, verificar direta, pessoal e informalmente se há viabilidade para instauração do inquérito. Essa verificação, no entanto, não significa a concretização de um novo procedimento não previsto em lei e, consequentemente, sem o necessário acompanhamento do Ministério Público e do juiz. 109. Foi precisamente o modo de agir da Autoridade Policial neste caso. Previamente à portaria que inaugurou o Inquérito Policial, os investigadores procederam à elaboração do Relatório de Inteligência GISE/MS (fls. 09/33 dos autos da quebra de sigilo telefônico), concluído em 16/07/2014 (seis dias antes da instauração do IPL), elencando uma série de diligências já realizadas visando à coleta de elementos que embasariam uma investigação mais detalhada. São eles, em síntese: 1) verificação in loco da existência de uma série de automóveis de alto padrão, com campana e vasto levantamento fotográfico; 2) Pesquisa dos antecedentes criminais dos residentes e das pessoas em cujos nomes estavam registrados os veículos, de onde se constatou a presença de várias pessoas com vinculação prévia com o tráfico de drogas, bem como se verificou a existência de um boletim de ocorrência contra ODIR por agressão em face de uma discussão sobre um veículo; 3) pesquisa junto aos cadastros da Receita Federal; 4) realização de diligências e fotografias na residência de outros investigados, como Nei Ferreira Vilela (fl. 18); 5) pesquisa em sites da internet, inclusive acerca da pessoa jurídica IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, da qual eram sócios ODACIR e ODIR; 6) tentativas de contato telefônico no número cadastrado da empresa; 7) diligência por policiais federais na cidade de São Paulo/SP junto ao endereço da IMPERATRIZ, onde se constatou a existência de elementos que indicavam tratar-se de empresa fictícia; 8) pesquisas em bancos de dados oficiais e públicos sobre a empresa ALMEIDA E ANSELMO LTDA, vinculada aos automóveis de luxo que eram vistos defronte à residência de reunião e articulação criminosas, além de lazer e festas do grupo, na Rua Serra Nevada, o que terminou dando nome à operação; pesquisa junto aos cadastros do DREAN, com constatação de que outra camionete registrada em nome de ODACIR tinha com endereço cadastral o da empresa ALMEIDA E ANSELMO; 9) consulta ao SINIVEM (Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento) da Polícia Rodoviária Federal, constatando movimentações regulares dos automóveis em direção a Corumbá/MS, com retornos no mesmo dia ou em dias próximos; 10) pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constatando a ausência de vínculos empregatícios pelos investigados.110. O quadro delineado pela investigação preliminar era o da propriedade e utilização de uma série de veículos de luxo e a realização de festas e reuniões regulares em residência de alto padrão - a ponto de chamar a atenção pública e incomodar a vizinhança -, tudo registrado em nome de pessoas sem rendimentos lícitos aparentes, com vinculação prévia com o tráfico de drogas ou, ainda, registrado em nome de pessoas jurídicas aparentemente fictícias ou de fachada. Absolutamente incurado, portanto, sustentar-se que a investigação criminal coletou seus elementos iniciais com a interceptação telefônica.111. Assim, resta clara a existência de investigação policial prévia, que angariou indícios razoáveis de autoria e materialidade em relação ao crime de lavagem de ativos tendo o tráfico de drogas por crime antecedente, isso sem falar na forte probabilidade (depois confirmada) de uma associação criminoso e na continuidade na prática do crime de tráfico de drogas, verificando-se também a imprescindibilidade da medida excepcional de monitoramento telefônico - com a concordância explícita pelo representante do Ministério Público Federal, previamente ao início das interceptações. O fundamento jurídico está no artigo 5º, XII da Constituição (investigação criminal regularmente instaurada) e no artigo 2º da Lei 9.296/1996 (indício razoável, inexistência de outro meio, pena de reclusão). Assim, o MPF pede o deferimento dos pedidos.112. Não há elementos a encampar a tese de ODIR e ODACIR de que a medida estivesse sendo utilizada como meio de prospeção investigativa, qual a confirmar suspeitas antes de as ter por confirmadas; tampouco existem elementos consonantes com a alegação de que se tratava de uma atuação concertada e legal entre as Autoridades Policial e Judiciária da ocasião, senão em caráter meditativo, dado que todo o trabalho investigativo prévio foi formalmente documentado - e a necessidade da medida foi reconhecida, ademais, pelo membro do MPF.113. Cite-se, por relevante: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA, DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. (...).3. Denúncia anônima. Validade. Inocorrência de nulidade. A denúncia anônima não é, em si, nula ou ilegal. Porém, tendo em vista seu próprio caráter anônimo, não pode tal espécie de denúncia acarretar, por si e sem quaisquer outros elementos, a instauração de procedimento formal de investigação, sob pena de se abrir verdadeiro portal permissivo de lesões e ameaças a direitos da personalidade, tornando-se meio de vinditas pessoais e meio de ataques gerais à respeitabilidade e honra de terceiros (o que, em casos de denúncia de autoria conhecida, é punível nos termos do ordenamento). Nessa linha se consolidou a jurisprudência do E. STF a respeito do tema. 3.1 Apenas se confirmados indícios iniciais pela própria autoridade policial (ou, excepcionalmente, se a denúncia, embora anônima, venha amparada em firme acervo probatório) é que se instaure o procedimento formal de apuração, o inquérito. Desse modo, conciliam-se a possibilidade de denúncia anônima e o resguardo de quem é denunciado anonimamente, posto que, se de um lado não há possibilidade de se saber quem efetivou a denúncia (o que impede a responsabilização do denunciante leviano), de outro, a denúncia não gerará, por si, maiores consequências, em especial a instauração de investigação formal (com as consequências jurídicas e, em especial, sociais, que disso advém), necessitando-se de outras provas para que um procedimento formal seja instaurado. Estas são colhidas, em regra, por meio de diligências preliminares, ou seja, atividades da polícia que equivalem, materialmente, a apurações de rotina, informais e ainda não tomadas ao influxo de um procedimento, realizadas para que se apure a verossimilhança da informação anônima, e outros elementos que amparem a narrativa recebida de desconhecido. Tem-se, pois, apenas um impulso inicial, um ato de instigação para atividades de apuração preliminar que poderiam ser adotadas de ofício pela autoridade policial diante de indícios frágeis de ocorrência típica. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61884 0002254-60.2000.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Juicial 1 DATA:09/02/2017)114. Descoberta do número do terminal telefônico e PIN de aparelho Blackberry pertencente a ELIANDRO através de meios ilegais - a alegação da defesa de ODIR e ODACIR é de que a descoberta dos dados telefônicos relacionados ao investigado ELIANDRO, que a Autoridade Policial identifica terem advindo de fontes humanas (fl. 04, vol. 1 dos autos da interceptação telefônica), identificado pelos policiais às fls. 19/20 do relatório de inteligência com sendo colaborador desta Polícia Federal na cidade de Ponta Porã-MS, derivam, segundo a argumentação defensiva, da utilização de equipamento ilegal, uma maleta destinada à realização de interceptações sem autorização judicial.115. Não há qualquer elemento nos autos que demonstre, com segurança, a utilização argumentada de equipamento ilegal. Tanto é assim que, conforme relataram os investigadores, foram realizadas outras diligências objetivando obtenção de números telefônicos de ODACIR, ODIR e NEI FERREIRA, no entanto restaram infrutíferas até o momento. (fl. 31). Em consequência disso, a representação contém pedido de expedição de ofício às operadoras para obtenção das linhas telefônicas habilitadas em nome dos investigados ou dos endereços investigados.116. A tese defensiva em comento carece de credibilidade, na ausência de corroboração por qualquer elemento dos autos, prova produzida em Juízo ou qualquer indício em suporte trazido pela defesa; a corroborar sua versão, traz trecho de reportagem do jornal Folha de São Paulo (fls. 7118/7119, vol. 30), em que a aquisição das maletas teria sido confirmada pela inteligência da Polícia Federal. Não é questão aféita a estes autos, entretanto: basicamente, o raciocínio é o de que a versão de que os policiais obtiveram o número através de informante que não quis se identificar não merece crédito e precisa ser combatida; logo, a única possibilidade é que utilizaram ilegalmente um aparelho (que não se sabe sequer se era acessível aos investigadores de Campo Grande/MS) - sendo que o trecho mesmo da reportagem jornalística transcrita nos memoriais afirma não ser equipamento voltado para uso cotidiano em investigações.117. Ademais, não faz sentido que os policiais, supostamente de posse deste aparelho, já não tenham indicado os terminais dos alvos principais, em tese passíveis de obtenção pela mesma ferramenta, incluindo-os neste mesmo pedido inicial, qual atribuindo o conhecimento dos terminais à mesma fonte anônima que, no entender defensivo, era simplesmente inexistente. O trabalho de investigação é, necessariamente, de cruzamento e entrelaçamento de linhas e pontos.118. No mais, mirando-se com o devido cuidado, o relatório de investigação identifica a fonte de todos os dados que embasaram a representação - verificação local, acompanhada de fotografias, pesquisa a banco de dados da Polícia Rodoviária Federal, DETRAN, Receita Federal, consulta aos antecedentes criminais, etc. A identificação do investigado ELIANDRO, conforme se verifica da leitura dos autos, decorreu do trabalho investigativo prévio, havendo a constatação da existência de um automóvel pertencente a seu pai ELY BARBOSA DO AMARAL na residência que era alvo da investigação e de vigília policial; a partir daí, constatou-se o prévio envolvimento com o tráfico de drogas dos dois filhos de ELY AMARAL, dentre os quais ELIANDRO (fls. 19/20, vol. 1 das interceptações).119. Nada indica que o surgimento de ELIANDRO no contexto investigatório decorra de uma fonte sigilosa, o que, de qualquer forma, não é vedado; o relato dos policiais é o de que tal informante teria entregado o número de uso do terminal telefônico do investigado. Isso não tem qualquer pareamento lógico com o uso de maletas secretas. Aliás, o automóvel de ELIANDRO foi fotografado na residência da Serra Nevada - que terminou ainda no período inicial das investigações (fl.147/148, vol. 1 do pedido de quebra de sigilo telefônico).120. Não se desincumbiu de demonstrar o prejuízo oriundo da medida; no suposto afã de proteger o sigilo telefônico e a privacidade de terceiro, que não foi sequer denunciado, não esclareceu qual o prejuízo advindo à defesa em face desta suposta violação específica de privacidade alheia, devendo ser recordado que, na mesma representação os irmãos ODACIR e ODIR, principais investigados na ocasião, foram objeto de pedido de fornecimento de dados telefônicos, deferido pelo Juízo.121. Busca-se então, a partir do vislumbre de uma possível falha no procedimento policial, a nulidade de todo o amplo arcabouço probatório coletado com autorização judicial, dada a robustez e o peso probatório que alcançaram. Ainda que se viesse a demonstrar a ilegalidade de um ato praticado dentro da investigação - o que não foi feito, aliás -, não seria lícito (e nem mesmo razoável) buscar o efeito dominó pretendido, desaguando na invalidação plena de todos os elementos da investigação que foram obtidos por outros meios, paralela e simultaneamente. Um clarividente hiperfoco nas interceptações telefônicas termina por sugestionar fortemente o peso probatório que os dados coletados terminaram por alcançar, através de medidas de inteligência.122. Prorrogação de interceptação sem que tenha havido diálogo interceptado no período de monitoramento anterior - não há qualquer ilegalidade neste proceder. Os fundamentos da medida excepcional, em relação a cada terminal, estão expostos necessariamente na decisão que autorizou sua implementação; o fato de que não tenham sido interceptados diálogos relevantes à investigação não servem para afastar os indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal (art. 2º, I da Lei 9.296/1996), na ausência de elementos que indiquem que este terminal não é mais utilizado pelo investigado em questão. Aliás, é até recomendável, sob a ótica da boa prática investigativa, que não haja cessação do monitoramento enquanto persistirem indícios de que pertence a (ou é utilizado por) investigado pela prática de crime punível com reclusão. A cessação do monitoramento, por outro lado, impõe-se quando o terminal ou celular teve o uso descartado - como é frequente em crimes praticados por organizações ou associações criminosas, especialmente no tráfico de drogas, em que os criminosos trocam a todo o tempo de telefones visando obstaculizar as investigações policiais - ou ao constatar-se que tal terminal não esteja sendo utilizado, de forma alguma, a serviço de condutas criminosas.123. Autorização para que as operadoras de telefonia exclaim números dos monitoramentos atendendo a solicitação dos policiais, inclusive de forma verbal - a lei 9.296/1996 não traz qualquer requisito especial quanto à forma de encerramento dos monitoramentos telefônicos e seria estranho que o fizesse, pois o objetivo é evitar a inclusão indevida de números monitorados, não a prontificação no encerramento da interceptação que já não tem relevância investigativa. Veja-se que todo o procedimento vinculado à inclusão de novos terminais vem documentado nos autos - desde a forma como surgiu no contexto dos crimes investigados, constatação no relatório e representação policial, reforçado em manifestação ministerial e submetido ao controle jurisdicional, mediante necessidade de decisão fundamentada. Tudo isso permanece acessível às partes, mesmo que se identifique, durante as diligências, que este terminal não possuía ligação decisiva ou final pertinência com os fatos investigados.124. Nesse escopo, algo estranho seria se os investigadores fossem obrigados, sem qualquer imposição

legal para tanto, a continuar interceptando telefones sabidamente inúteis para a investigação em violação ao direito fundamental que na medida é afastado, dentro de estritas balizas. 125. Quebra de sigilo bancário sem autorização judicial - aduz a defesa de ODACIR e de ODJR que a simulação de depósito feita por investigador constitui quebra de sigilo bancária desacompanhada de decisão judicial. O número da agência e da conta foram, a propósito, previamente mencionados em ligação interceptada com autorização judicial. 126. Não é o caso, pois: a) não se tratava de informação sigilosa, mas mera indicação de titular, acessível a qualquer pessoa - inclusive um do povo - de posse do número da conta e da agência; b) a própria Autoridade Policial poderia requisitar, por força de disposição expressa do artigo 15 da Lei nº. 10.850/2013, dados cadastrais, independentemente de autorização judicial. 127. Nesse sentido: (...)7. A mera indicação automática do titular de conta bancária favorecida em depósito não configura quebra de sigilo bancário já que, em casos tais, a instituição financeira não fornece dados bancários protegidos por sigilo, não havendo nulidade qualquer se a quebra, efetivamente, é regularmente precedida de autorização judicial. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1525437 2015.00.80337-4, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/03/2016).128. Decisão proferida sem que constasse o limite de 15 (quinze) dias para as interceptações: refere-se a defesa à decisão proferida em 20/10/2014, que consta às fls. 331/333, vol. 2 dos autos da quebra de sigilo telefônico em tomou curso a interceptação telefônica. Afirma que a decisão em questão e os ofícios expedidos em decorrência da mesma são ilegais, porque não mencionaram expressamente que as interceptações não poderão exceder o prazo de 15 (quinze) dias, desobedecendo assim disposição legal expressa do artigo 5º da Lei 9.296/1996. 129. Efetivamente, a advertência não consta expressamente da decisão - o que não quer dizer que tenham ocorrido monitoramentos por prazo superior ao legalmente determinado. Nada indica que tenha havido intenção propenal na decisão em promover extrapolção do prazo contra legem. Eis caso - outro - de uma suposição. Tanto é assim que os investigadores representaram pela autorização de novo período de interceptações no dia 04/11/2014 (fls. 375/382, vol. 3) - o que seria despidendo, acaso já tivessem eles autorizados à interceptação com término em futuro incerto, a critério da própria autoridade policial, como a decisão judicial o deixasse aberto. Evidentemente, em que pese o provável lapso judicial, neste caso decerto não resultou qualquer prejuízo à integridade das investigações, que prosseguiram nos estritos moldes legais.130. Tanto é assim que todos os telefones monitorados que constaram na decisão de 20/10/2014 foram objeto da representação policial, e foram objeto de apreciação na decisão subsequente, datada de 06/11/2014 (fls. 435/437, vol. 3), e tiveram à exceção de um terminal em relação ao qual houve um requerimento de encerramento, autorização para renovação das medidas - o que não seria logicamente necessário, caso a decisão tivesse o efeito atribuído na tese defensiva em comento.131. Veja-se, aliás, que o prazo da duração das diligências vem descrito no auto circunstanciado policial (fl. 386, vol.4), em reforço do exposto anteriormente, demonstrando que os monitoramentos questionados pela douta defesa não destoaram da prática investigativa, com duração dentro dos parâmetros legais: 132. Ressalte-se, ademais, e em reforço do que vem exaustivamente dito neste decísum, que o reconhecimento da ilegalidade depende de efetiva demonstração de prejuízo ao réu - conforme o postulado pas de nullité sans grief, não há nulidade sem prejuízo, máxima corporificada no entendimento jurisprudencial pátrio pacífico, especialmente do Supremo Tribunal Federal. 133. No caso, bastaria que o réu demonstrasse a ocorrência de um diálogo interceptado em desconformidade com as balizas estritas da lei, e a forma como, utilizado em seu desfavor no âmbito investigatório ou durante a instrução processual, alguma conclusão nele baseada o desfavoreceu. Isso não é hipótese de escola: diálogos a descoberto ou até ilegais por razões outras podem ter sido essenciais para uma tese da acusação ou para uma imputação, em cuja falta a mesma ruiria. Isso evidenciaria, claro, um prejuízo, de modo que a nulidade haveria de ser declarada. Deixando de fazer uma demonstração de prejuízo, impossibilitando que se dê crédito às alegações, em face do árduo trabalho de esquadramento do processo de quebra de sigilo telefônico.134. Autorização de interceptações telefônicas por prazo de 30 (trinta) dias - em que pese recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4145, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, 1º da Resolução nº. 59/2008, é fato que na época em que foi proferida a decisão questionada (em 12/12/2014, v. fls. 671/679, vol. 4) permanecia válido o dispositivo, o qual vedava a prorrogação de interceptações telefônicas durante o recesso forense. 135. Na prática, para evitar que o recesso forense impusesse prejuízo potencialmente irreparável a investigações em andamento, não era incomum que Juizes criminais concedessem, fundamentadamente, autorização judicial para que as interceptações pudessem transcorrer por período superior a 15 (quinze) dias. Do contrário, o advento do recesso e a concomitante impossibilidade de apreciação em plantão judiciário levaria à paralisação necessária da investigação. Há jurisprudência pacífica neste sentido: (...)3. Da leitura dos 5 (cinco) pronunciamentos judiciais acostados aos autos, constata-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, as quais indicaram a existência de uma organização criminosa voltada ao roubo, furto e recepção de cargas em todo o Estado de Pernambuco, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a medida. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. MEDIDA AUTORIZADA INICIALMENTE PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COACÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que embora o artigo 5º da Lei 9.296/1996 estabeleça o prazo inicial de 15 (quinze) dias para as interceptações, nada impede que o magistrado, com base em circunstâncias concretas, estabeleça período superior. Precedentes. 2. Na espécie, a quebra do sigilo telefônico foi autorizada inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias dada a excepcionalidade do caso, que envolve fatos complexos praticados por organização criminosa composta por diversos membros, o que afasta a eiva suscitada pela defesa. STJ RHC 201701964415, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2018. DTPB: (grifamos)136. Tal entendimento exsurge como proporcional e adequado à situação ocorrida durante as investigações que precederam a presente ação penal. A complexidade da organização ou associação criminosa que estava sob investigação, com múltiplos núcleos e grande número de integrantes, impunha um trabalho hercúleo e desproporcional aos investigadores, o que não escapava à percepção da representante do Ministério Público Federal (fl. 780, vol. 4 das interceptações): 137. Veja-se também que a complexidade do grupo criminoso foi fundamento explícito das decisões que vieram a autorizar os monitoramentos telefônicos por 30 (trinta) dias, correspondente ao período inicial e prorrogação por 15 (quinze) dias cada. In verbis (fls. 781/785, vol. 4). Não foi possível diagnosticar uma banalização do instituto e, pois, eventual pouco caso que se fizesse à lei e suas balizas; ao revés, a excepcionalidade encontra fundamentação clara na difícil operacionalização, feita entre resunir em auto circunstanciado os áudios de um período para apresentar já os fundamentos da próxima. Como algumas operações - das mais complexas do país - tomavam (e tomam) curso na Varea especializada com atuação na fronteira, o caso das grandes investigações com números elevadíssimos de terminais monitorados justificou o raciocínio do magistrado então oficiante. Veja-se o teor da decisão que o menciona: Investigações tradicionais têm se revelado insuficientes no caso de tráfico de drogas, hoje praticado com extrema complexidade, envolvendo diversas pessoas. É impossível a conclusão de uma investigação complexa em torno de delitos desta ordem, praticados por organização criminosa. São várias pessoas e os fatos dizem respeito não apenas a um tráfico, mas a uma sequência deles. Então, não há como se chegar a um resultado seguro sem essa técnica especial de investigação. Em síntese, as conversas, gravadas em CD, são extremamente suspeitas, ainda mais levando-se em conta o que já se apurou até agora. A complexidade das investigações impõe a adoção de técnicas especiais, sob pena de insucesso da atividade policial. A natureza dos delitos e a multiplicidade de réus marcam, por si só, essa complexidade. Assim sendo, prepondera o interesse social em prejuízo das liberdades civis. Aliás, nenhuma pessoa pode fazer mau uso dessas garantias constitucionais. Excepcionalmente, o monitoramento será por 30 (trinta) dias, tendo em vista os reiterados pedidos de prorrogação e a grande quantidade de linhas em atividade. A movimentação processual virá uma constante, pois mal se termina o processamento relativo a um período (15 dias), já chega a respectiva representação por prorrogação. A cada solicitação, o juízo e o MPF, tomados pela complexidade dos fatos, têm que repetir a escuta dos novos diálogos. A quizeria fixada pela Lei n. 9.296/96, na prática, não gera qualquer trégua em todos os órgãos envolvidos nessa técnica especial de investigação: polícia, MPF, justiça e operadora. Assim sendo, melhor será que o prazo de monitoramento abranja o período inicial e o da prorrogação (15+15=30 dias). Isto reduz a burocracia em que estão afogados os órgãos públicos envolvidos e até reduz o trabalho da operadora. (grifamos)138. Neste sentido, o decísum questionado também remeta à jurisprudência corrente:Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e recepção. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). [...] 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 106.129/STF, Rel. Dias Toffi, 23/03/2012)HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA INDISPENSÁVEL DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO PRAZO DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Ao que se tem dos autos, o paciente é acusado de fazer parte de extensa quadrilha voltada para a prática de crimes, entre eles contrabando, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. 2. Estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta telefônica, bem como a que determinou a sua prorrogação, por absoluta necessidade da investigação, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das suas atividades, não há qualquer nulidade a ser sanada em Habeas Corpus. 3. Nos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período; todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade, bem como admite-se, diante das especificidades do caso, a autorização desde o começo pelo prazo de 30 dias. Precedente do STF. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 138.933-MS/STJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, d.j. 29/10/2009)138. Não há elementos que indiquem que o Magistrado, na atuação como Juiz de garantias na ocasião, tenha extrapolado seu papel na concessão de autorização para que os monitoramentos transcorressem por prazo superior ao especificado no requerimento. Não se reveste o ato de caráter inquisitório, como alega a defesa de ODJR e ODACIR, dado que o Juízo não determinou ex officio a realização de qualquer diligência investigatória; dentro da quebra de sigilo telefônico, o Juízo atuou dentro daquilo que determina a Constituição Federal, apenas verificando os requisitos da medida e estipulando a duração.139. A fixação fundamentada de prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado não é adequada à comparação realizada pelo d. defensor, realizando paralelo desatento com a ordenação de novos monitoramentos de ofício pelo Juízo, como fosse um real caso de inquisição judiciária, mas tal debate é estranho, aliás, à matéria dos autos. 140. Não obstante, vê-se que não há nos memoriais - em que pese o acesso à integralidade das interceptações telefônicas - um elenco ou uma indicação de qualquer diálogo monitorado no período correspondente a tal (ou qual) vergastada decisão que tenha sido utilizado para embasar a versão acusatória em prejuízo de ODJR e ODACIR ou de outro réu. Na ausência da demonstração, ou sequer da alegação, de qualquer prejuízo causado às defesas, tudo isso somado impõe que seja aqui denegado o pedido de nulidade também neste ponto. A jurisprudência do Eg. STJ tem, com razão, negado similares pleitos: Não utilizadas as gravações apontadas como ilegais por ausência de autorização judicial prévia como fundamento a embasar a condenação, não se evidencia qualquer prejuízo ao acusado, de modo que afastada também a necessidade de decretação de eventual nulidade (HC 445.812/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 04/10/2018).141. Autorização para acesso de dados telefônicos por período de 6 (seis) meses - relata a defesa de ODJR e ODACIR que, no bojo do procedimento de quebra de sigilo telefônico, foi concedida autorização judicial de fornecimento de senha pelas operadoras para Polícias Federais por período de 6 (seis) meses, e sem especificação dos alvos. Tal comando foi objeto de questionamento pela Operadora de Telefonia Oi S.A., no bojo de habeas corpus manejado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (liniar às fls. 584/585).142. O ofício em questão é o 107/2014-GJ, que se encontra à fl. 340, vol. 2 da quebra de sigilo telefônico. A decisão que contém o comando está às fls.331/333, vol. 2. As informações acessíveis segundo a autorização são: dados cadastrais, obtenção de extratos reversos, identificação e localização de antenas de telefonia móvel, de números de telefones e quaisquer outros dados que não impliquem interceptação de conversa telefônica (...).143. Perceba-se que, novamente, não há menção nos memoriais acerca de quais pessoas foram atingidas pela medida excepcional, e qual o prejuízo experimentado por ODJR e ODACIR em decorrência da autorização excepcional de obtenção de dados de pessoas que, digamos, sejam indeterminadas. Isto porque eram eles próprios, desde o início das diligências, os alvos principais das investigações policiais; poderia ter havido suposto prejuízo, quicá a autorizar a cominação de uma nulidade específica e limitada (em relação aos elementos contra si coletados, alguém hipoteticamente considerado) e até uma absolvição sumária, caso se tratasse de um terceiro que tivesse sido incluído na investigação por conta exclusivamente deste comando judicial - e nem mesmo isso veio demonstrado - , mas é importante consignar que isso não se aplicaria aos investigados precípuos, contra os quais já havia elementos prévios extensos para autorizar a medida excepcional, seja de interceptação telefônica stricto sensu, seja, com tanto mais razão, de quebra do sigilo de dados (estáticos) telefônicos, que lhes é menos invasiva.144. Outro não foi o entendimento consubstanciado na decisão que deferiu o pedido lininar formulado pela operadora, reconhecendo a necessidade de que na ordem judicial constassem os alvos da investigação - ou seja, exatamente ODJR e ODACIR, bem como outros à época investigados. É intuitivo que a operadora quisesse apenas blindar-se de possíveis danos causados a terceiros, não que estivesse buscando dar auxílio aos investigados; assim, não é razoável que justamente as pessoas que eram o alvo principal da medida busquem alegar terem sido prejudicados pela (reputada) incauta extensão de efeitos, dado que, acaso tivesse a decisão já a delimitação subjetiva especificada na lininar concedida no mandato de segurança da empresa Oi, não haveria qualquer alteração em relação aos elementos coletados em desfavor dos dois alvos. A decisão lininar não faz mesmo ponderação sobre o prazo de duração da medida, mas apenas quanto à generalidade do comando.145. Sobre a duração do acesso mediante senha por período de 6 (seis) meses, ressalte-se que não foi concedida a interceptação telefônica, conforme vedação expressa anteriormente transcrita. Foi conferido, sim, acesso à Autoridade Policial de informações não reguladas pela Lei 9.296/1996: dados cadastrais, extratos reversos, identificação e localização de antenas de telefonia móvel e de números de telefones.146. Dados cadastrais são acessíveis ao Delegado de Polícia e membro do Ministério Público Federal independentemente de autorização judicial, conforme autorização do artigo 15 da Lei 12.850/2013. 147. Extratos reversos, ou relações de chamadas ocorridas dentro de um período temporal específico, não estão submetidos à necessidade de renovação periódica imposto por força da Lei 9.296/1996. Vide precedente do STJ, no RMS 17732, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. 28/06/2005 - (...)VII - A quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo os dias, os horários, a duração e o número das linhas chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal) e ressalvadas constitucionalmente tão somente na investigação Criminal ou instrução processual penal. É possível encontrarmos julgados que chegam mesmo a sustentar que estariam abrangidos no poder de requisição direta, algo que nem mesmo foi a hipótese dos autos.148. O mesmo se diga em relação aos dados de localização do aparelho telefônico, que também se encontram no rol de informações que podem ser obtidas através de solicitação direta da autoridade policial, não submetendo-se, portanto, ao regime da Lei 9.296/1996, e não dependendo de autorização quinzenal para renovação. Cite-se, por relevante(...) 2. O teor das comunicações efetuadas pelo telefone e os dados transmitidos por via telefônica são abrangidos pela inviolabilidade do sigilo - artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal -, sendo indispensável a prévia autorização judicial para a sua quebra, o que

não ocorre no que tange aos dados cadastrais, externos ao conteúdo das transmissões telemáticas. 3. Não se constata ilegalidade no proceder policial, que requereu à operadora de telefonia móvel responsável pela Estação Rádio-Base o registro dos telefones que utilizaram o serviço na localidade, em dia e hora da prática do crime. 4. A autoridade policial atuou no exercício do seu mister constitucional, figurando a diligência dentre outras realizadas ao longo de quase 7 (sete) anos de investigação. 5. Ademais, eventuais excessos praticados com os registros logrados podem ser submetidos posteriormente ao controle judicial, a fim de se verificar qualquer achincalhe ao regimento normativo pátrio. 6. In casu, a autoridade policial não solicitou à operadora de telefonia o rol dos proprietários das linhas telefônicas ou o teor do colóquio dos interlocutores, apenas os numerários que utilizaram a Estação de Rádio-Base na região, em período adstrito ao lapso delitivo, não carecendo de anterior decisão judicial para tanto, sobressaindo, inclusive, a necessidade da medida policial adotada, que delimitou a solicitação para a quebra do sigilo das conversas dos interlocutores dos telefones e da identificação dos números que os contactaram, feita perante o Juízo competente, que aqueceu com a obtenção do requisitado. (...) 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 247.331, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 21/08/2014), 149. Em síntese, não há a legalidade apontada. 150. Não há necessidade também de esclarecimento sobre o alcance das senhas de seis meses, postulado pela defesa de ODIR e ODACIR às fls. 7186, vol. 30: conforme trecho transcrito, a própria decisão específica e delimita o seu teor e os dados cognoscíveis pela autorização judicial. 151. Alegação de ocorrência de interceptações por prazo superior ao da autorização judicial - a defesa de ODIR e ODACIR alega que as decisões judiciais eram proferidas a cada 18 (dezoito) ou 20 (vinte) dias, ao passo que os prazos judiciais estipulados para a medida eram de 15 (quinze) dias, o que demonstraria que o referido monitoramento se deu de forma contínua, como se a Autoridade Policial já contasse com a autorização judicial de prorrogação (fl. 7181, vol. 30). Para demonstrar sua tese, não traz transcrição ou menção de diálogo que tenha sido interceptado pelos investigadores em período que não esteja abrangido por decisão judicial, o que teria o condão de demonstrar a ocorrência de interceptações ilegais. 152. O que se observa, quando se ingressa na discussão processual acerca dos elementos de prova produzida em decorrência da quebra de sigilo telefônico - especialmente das interceptações - é (no mínimo) um certo desconhecimento acerca de como se dá a sua implementação. 153. O procedimento, resumidamente, e do ponto de vista estritamente operacional, é já o seguinte: após proferida a decisão judicial que determinou a medida, o Juízo expede os ofícios, com prazo de duração determinada conforme o artigo 5º da Lei 9.296/1996; os ofícios são entregues diretamente à Autoridade Policial responsável pela investigação; os investigadores então encaminham estes mesmos ofícios judiciais às operadoras de telefonia por diversos meios, que variam de operadora para operadora, passando a contar daí o prazo da medida. 154. Há entendimento jurisprudencial reiterado de que o prazo começa a correr da entrega dos ofícios às operadoras e não da decisão judicial que determinou o afastamento cautelar do sigilo, uma vez que proceder de modo diverso constituiria um desvirtuamento do provimento judicial - cujo início dependeria de circunstâncias diversas e inevitavelmente ocorreria por período inferior ao imposto no decísum, dada a necessidade de expedição dos ofícios pela Secretaria ou Gabinete do Juízo, entrega aos investigadores e comunicação à empresa de telefonia, que por muitas vezes demora um tempo para dar início às medidas, etc. Nesse sentido: (...) 2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida construtiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial. 3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações subsequentes. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida. Grifei. (STJ - HC 135771 PE - Rel. Min. Og Fernandes e Sexta turma - DJe 24/08/2011), 155. E também (...) 6. No que tange ao termo inicial para o cumprimento de determinação judicial de quebra de sigilo telefônico, sendo silente a lei quanto a isso, não há prazo para que a autoridade policial a inicie, tendo sido, no caso, respeitado o tempo de duração. 7. Recurso improvido. (STJ - RHC 201500893142 - Sebastião Reis Junior - Sexta Turma, DJE 26/02/2016), 156. A minguada norma ou regulamentação acerca da forma de recepção dos ofícios judiciais pelas operadoras, não há qualquer padronização neste sentido, que se dá, no caso concreto, através de portal eletrônico, e-mail ou até mesmo fac-símile, a depender de como a operadora se haja estruturado para recebê-los. 157. Os números interceptados, após a disponibilização pelas operadoras, são acessados pela autoridade policial através de sistema ou software - como o sistema Guardiã, utilizado pela Polícia Federal para acompanhar os monitoramentos telefônicos ocorridos na investigação que precedeu a presente ação penal - disponível apenas aos policiais expressamente autorizados através do fornecimento de senha específica, por força também do disposto no artigo 10, VI da Resolução 59/2008 do CNJ. 158. Por depender do fornecimento de dados e arquivos diretamente pelas operadoras, que ocorre nos limites impostos pela decisão judicial repassada à operadora sob a forma de ofício expedido pelo Juízo, o encerramento das interceptações telefônicas não fica ao arbítrio da Polícia Federal, nem depende de comunicação dos investigadores, mas ocorre pela cessação do fornecimento das informações por parte da operadora. 159. A duração da medida cautelar decorre de específica imposição judicial, constante claramente do ofício dirigido à operadora de telefonia, que não pode em hipótese alguma extrapolar os limites específicos da determinação, sob pena de descumprimento da ordem judicial. 160. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, exercendo atividade de correção sobre os Juízos com competência criminal, obriga-os, por força do artigo 18 da Resolução 59/2008, a prestar informações mensais através do Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas. 161. No presente caso, a documentação consolidada no procedimento apenso de quebra de sigilo telefônico reflete a realização de um procedimento investigatório prolongado, que se desenvolveu por mais de 2 (dois) anos. Os relatórios dos investigadores, as decisões e ofícios judiciais e até mesmo os ofícios e informações encaminhadas pelas operadoras de telefonia, tudo é objeto de elaboração humana, não automatizada, o que gera possibilidade até mesmo de erro de digitação - como, aliás, não chega a ser rigorosamente incolum nos feitos de interceptação telefônica, dado o tempo exíguo que é dado aos policiais para encaminhamento dos relatórios periódicos. 162. Das alegações finais de ODIR e ODACIR, sobre a ocorrência de monitoramentos telefônicos em período sem autorização judicial (fl. 7181, vol. 30) - Para comprovar tal fato basta confrontar as informações dos Ofícios constantes às fls. 133 e fls. 367, onde se lê que a Operadora Vivo procedeu ao monitoramento do numeral 6798148277 nos períodos de 05/08/2014 à 20/08/2014 e 23/08/2014 à 07/09/2014; contudo, do relatório de mídias entregue às defesas constata-se a interceptação do numeral também no dia 22/08/2014. 163. Não há referência na peça defensiva onde pode está disponível tal relatório de mídias, para verificação da alegação; porém, ainda que isso seja confirmado, a mera referência a datas constante em um relatório não pode, como pretendido, ser tomado como prova cabal e irrefragável da ocorrência da produção de prova ilegal. Há necessidade de que ao menos seja demonstrada a ocorrência de um diálogo interceptado sem autorização judicial e de que forma, em decorrência dele, ocorreu prejuízo à defesa. 164. A anulação pretendida necessita de comprovação sólida, com demonstração de coleta efetiva de elementos de prova de forma ilegal, e não mera referência a inconsistência quanto às datas mencionadas pela própria polícia ou por operadora de telefonia. Entendimento diverso materializaria uma desmedida fragilização do trabalho investigativo, desmerecendo anos de investigação que poderiam ser deturbaos até por microscópio erro material, ou uma inconsistência em um relatório ou informação qualquer. Não se reveste, assim, da necessária plausibilidade argumentativa. 165. E veja-se que, ao pressupor a existência de monitoramento ilegal, a defesa nada esclarece acerca de sua operacionalização. Como ocorreu a interceptação ilegal? Ora, a operadora de telefonia descumpriu, proposital ou acidentalmente, ordem judicial ao não encerrar as interceptações no prazo constante da ordem contida no ofício? Ou a Polícia Federal teria se valido de um outro meio ilegal - como a suposta maleta (v. supra)? Tomam-se as argumentações sempre com seriedade, mas caso tenha ocorrido algo deste última jaez, teria a Autoridade Policial incluído, sabedora da ilegalidade gritante, tal(s) diálogo(s) dentro de um rol de outros monitoramentos hígidos, para possivelmente contaminar anos de investigação? Nesse ponto, a versão se nota carente de credibilidade e, pois, incapaz de ensejar anulação da prova angariada, sobretudo considerando-se que não há sequer a indicação de qual diálogo ocorreu nas circunstâncias descritas, por vez outra. 166. Há necessidade de esclarecimento também acerca de menção expressa pela defesa de ODIR e ODACIR, às fls. 7181/7182, relatando a ocorrência de monitoramento de 05/08/2014 a 20/08/2014, que também extrapolaria o prazo judicial de 15 (quinze) dias. Na sequência (fl. 7184), remete ao teor de laudo pericial particular encomendado pela defesa, que faz a seguinte ponderação acerca da contagem dos prazos de duração das medidas: Para a identificação exata do início e do fim de cada período monitorado é utilizado o primeiro dia interceptado de fato para a linha e então somados 14 dias, totalizando os 15 dias corridos autorizados no mandado. Após esses dias contados, o dia seguinte ao 15º dia captado toma-se o início do próximo período e assim sucessivamente. 167. O método utilizado pela defesa no exemplo mencionado e pelo perito particular não encontra esteio em previsão legal ou jurisdicional, uma vez que inclui tanto o dia de início quanto o de encerramento das interceptações. Não há qualquer método especificamente prescrito em lei, mas, em se tratando de medida processual, é recomendável que seja computado na forma do artigo 798, 1º do Código de Processo Penal. Neste sentido há entendimento do Supremo Tribunal Federal: (...) Inicialmente a interceptação telefônica no final do dia 14.01.2014 (22h02m08s), é válida a captação feita até o fim do dia 29.01.2014 (22h16m12s). Não é razoável a tese do impetrante, que pretende que as menos de duras horas de interceptação telefônica realizadas em razão da implementação da medida após as dez horas da noite contem com um dia inteiro na contagem do prazo legal total. 13. O prazo estabelecido na Lei nº 9.296/1996 tem por finalidade impedir que a interceptação telefônica ocorra por tempo indeterminado, sob pena de violação à garantia estabelecida no art. 5º, XII, da Constituição Federal. Respeitado o procedimento da interceptação telefônica, autorizada por decisão judicial corretamente implementada e documentada, não se justifica o apego ao formalismo de anulação da medida, em razão da extrapolação de poucos minutos ou horas. 14. Ademais, não é desarrazoado o entendimento de que o prazo da interceptação telefônica, que consiste em medida processual probatória, deva contar-se na forma do art. 798, 1º, do CPP, não se computando o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento. Trata-se de compreensão, a propósito, já adotada pelo STJ (HC 144.378/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 22.11.2011), (...). (MS 34314, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 11/04/2017 PUBLIC 17/04/2017), 168. Resta, de plano, explicada a potencial discrepância elencada pelo petionante acerca do período iniciado em 05/08/2014. Veja-se que o próprio laudo pericial parte de um critério de equívoco de contagem de prazo. Portanto, as conclusões do perito sobre o tempo de cumprimento devem ser tomadas com cautela, por possíveis equívocos quanto às premissas. 169. Sobre a suposta ocorrência de uma única ligação monitorada do telefone 11 949716038, em 09/09/2014, data que não estaria coberta pela autorização judicial, embora tal afirmação conste do laudo pericial, não há indicação sobre onde está, nos autos da quebra de sigilo telefônico referida a ocorrência da interceptação em questão. Quanto mais se diga a respeito do teor do suposto diálogo interceptado. 170. O que se pode verificar, numa leitura da documentação respectiva ao período, é a informação constante do relatório circunstanciado, às fls. 1401/142, volume 1, de que havia operacionalização de monitoramento junto à Operadora de Telefonia TIM, em relação ao terminal em questão, entre 23/08/2014 e 07/09/2014 (previsão de término para o dia 07/09/2014); a decisão de prorrogação é datada de 12/09/2014 (fl. 175, vol. 2). Da leitura do auto circunstanciado subsequente (fls. 187/224, vol. 2) não se logrou localizar transcrição com as características mencionadas. 171. Também inexistiu ilegalidade em relação ao monitoramento telefônico do terminal 67 84189320 no dia 13/03/2015. No auto circunstanciado de fls. 939/1001, consta que foi monitorado no período de 26/02/2015 a 13/03/2015 - ou seja, o prazo final indicado pelo perito (12/03/2015) decorre do possível equívoco sobre a metodologia de contagem, conforme anteriormente apontado. 172. Não obstante, percebe-se que os investigadores, ao fim do período autorizado em questão, representaram pelo encerramento das interceptações em relação a este terminal, o que é bastante comum. 173. Ou seja, embora pleiteie a nulidade dos procedimentos com base nesta suposta falha de procedimento, o certo é que, ao que tudo indica, os diálogos supostamente interceptados irregularmente na data em questão nem mesmo foram utilizados. Trata-se de pedido de decretação da nulidade por apego e uma obstinação formalista, dado que nem resulta em prejuízo, o que deve ser rechaçado. 174. Ilegalidades dos monitoramentos do terminal 67 81226594. A defesa de ODIR e ODACIR afirma que, embora o terminal em questão tenha tido o monitoramento encerrado em 30/06/2015, há duas ligações interceptadas em 20/10/2015, o que demonstraria, em seu sentir, que ocorreram de forma ilegal. Novamente, não há indicação acerca do arquivo ou página onde pode ser verificada a alegação. No relatório referente ao período em questão (fls. 2052/2110, vol. 11), não foi possível localizar uma menção ao terminal telefônico susmencionado. 176. O mesmo se diga em relação às ligações ou transcrições (fls. 7190, vol. 30) que contém, segundo sustentado, menção a diálogos constantes em mídia, que se referem a outras investigações ou operações - identificados como Inquérito 1035 DF/STJ e Operação Pendulo. A minguada de qualquer maior referência nos autos, ou utilização destes diálogos para embasar a investigação ou denúncia, tudo indica que não guardam qualquer relação com a presente ação penal. De qualquer modo, a defesa não esclareceu qual teria sido o prejuízo ocasionado (ou sequer como foram utilizadas ditas conversas), de qualquer modo, para embasar a tese acusatória. 177. Necessidade de identificação automática dos interlocutores nos áudios interceptados. Não é requisito previsto em lei. Embora alegue que é possível ao investigador preencher manualmente a identificação do arquivo digital, e que boa parte dos arquivos digitais continham o campo interlocutor não preenchido, o fato é que tal alegação, mesmo se verdadeira, não contém relevância processual. Ao que tudo indica, todos os diálogos transcritos nos autos estão acompanhados da identificação dos interlocutores. Ora, no geral o trabalho de inteligência policial demanda que alguns terminais novos, que passaram a ser conhecidos com o tempo, sejam acompanhados até que se identifique o usuário (dado que grupos criminosos organizados não raras vezes operam com diversos terminais para cada um dos agentes, entre uns que são ativados e outros inativados, justo para dificultar os monitoramentos); há casos de terminais que são operados por pessoas que até o momento do acompanhamento e inclusão no relatório do AC (auto circunstanciado) não eram conhecidos e se retratam como HNI ou MNI (homem ou mulher não identificado[a]), ou seja, o simples fato - se esta fosse a hipótese - de não constar o nome das pessoas nas conversas em cada qual delas não tem a consequência processual que os argumentantes buscam dar. 178. Aliás, trata-se de argumentação em tese. Veja-se que o arguinte nem mesmo aponta um único diálogo onde tenha havido identificação fraudulenta dos interlocutores, ou qualquer prejuízo, mesmo que potencial, que decorresse do noticiado. Ora, a prova da alegação - no caso de manipulação - cabe à própria defesa, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal; arguição genérica, desprovida de qualquer fundamento, não pode ser acolhida. 179. O mesmo ocorre em relação à alegação da existência de um grande número de ligações não completadas, alcançando 29% das ligações captadas (fl. 7193). Trata-se de circunstância que foge, em absoluto, de qualquer controle por parte dos investigadores. Nada indica ser algo que destoe das circunstâncias naturais decorrentes do modo de agir dos réus durante o período das investigações, dado que havia múltiplas e frequentes, trocas de terminais telefônicos, aparelhos frequentemente fora da área de cobertura em razão das múltiplas e frequentes viagens que realizavam durante o período de investigação, e até mesmo desconrência dos conhecidos problemas da telefonia brasileira. Sugerir que a frequência de ligações não completadas seja um cabal ardid policial parece exagero, sem esteio em mais do que a própria sugestão, até porque não é ilógico supor que pessoas chamadas possam atender seus telefones, para tratar das atividades criminosas, sempre. 180. O salto lógico, neste caso, é injustificável: há muitas ligações não completadas, além do padrão normal dos celulares (que não se sabe qual é, nem é esclarecido no pedido); logo, a interceptação é nula. O requerente não esclarece qual foi o agir dos investigadores neste caso. Eles deturbam as ligações alheias, por qualquer suposto mecanismo ou método? Ou alteram o status dos diálogos interceptados, excluindo-os do Sistema Guardiã? Não se esclarece, nem qual o efeito sobre as provas coligadas, nem qual o interesse ou o método dos investigadores para praticar supostas ilegalidades, ou sequer se há possibilidade de operacionalização - ou seja, se é mesmo possível a interferência dos investigadores tal como descrita. Logo, também este pedido de nulidade não merece acatamento. 181. Em síntese, as arguições defensivas de nulidade das interceptações são, em sua totalidade, genéricas, e certamente não têm o efeito pretendido de conferir nulidade a toda prova coletada durante as investigações. Há necessidade, dentro da boa técnica processual, e conforme previsão expressa do artigo 563 do Código de Processo Penal (nos termos de entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal), de que haja uma demonstração de efetivo prejuízo imposto às defesas requerentes, o que não ocorreu. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP. (...) 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 55.690/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017) 182. Nada indica que tenha havido qualquer vício, seja de origem, de procedimento policial ou até mesmo na condução dos processos judiciais durante as diligências investigatórias, como aqui se pôde observar. 183. Ausência de resposta à acusação por ODIR FERNANDO SANTOS

CORREA. Deixo de apreciar, por tratar-se de questão prejudicada, já tendo sido o pedido indeferido, em decisão fundamentada proferida em 31/08/2017 por este Juízo. Repisam-se aqui, em síntese, a fundamentação contida naquela decisão para o não acolhimento deste pleito defensivo. O acusado Odir sempre esteve representado por advogado nos autos, o qual se manifestou e participou de todas as audiências de instrução, com aquiescência do réu. Senão vejamos: a) denúncia oferecida às f. 2.124/2.202 (vol. 10), contra o réu e outros, em 08/06/2016; b) recebimento da peça acusatória ocorrido em 11/07/2016 (f. 2.222/2.223, vol. 10); c) mandado de citação do acusado Odir Fernando Santos Correa cumprido em 19/07/2016, com cópia da denúncia, para responder, em dez dias, os termos da ação penal, sendo-lhe assim franqueada a primeira oportunidade de apresentar sua defesa prévia. Nessa ocasião, o acusado declarou ao oficial de justiça possuir advogado (f. 2.383, vol. 11); d) citado, o acusado compareceu aos autos, apenas protestando pela aplicação do rito previsto na Lei 11.343/2006 (f. 3.027/3.031, vol. 14)e) o rito ordinário foi mantido pelo juízo, conforme decisão de f. 3.029/3.030 (aponto aqui reconhecido erro na numeração dos autos, no volume 14); f) na mesma decisão, foi expressamente franqueada segunda oportunidade ao acusado Odir para apresentação de sua defesa preliminar, renovando-se o prazo de dez dias; g) o acusado foi intimado, conforme publicação certificada às f. 3.112/3.113 (vol. 14), ocorrida em 09/09/2016; h) o acusado compareceu novamente aos autos, através da petição de f. 3.359/3.360 (vol. 16), após vencido o prazo ofertado, requerendo medida relativa aos áudios contendo registros das interceptações telefônicas e reabertura do prazo de defesa prévia. A petição tem protocolo de 07/10/2016; i) o pedido - protocolado após o término do prazo de dez dias concedido - foi indeferido, tendo em vista que os áudios sempre estiveram à disposição das partes, ficando evidente a ausência de objeto em relação ao pedido. Em outras palavras, a defesa deixou transcorrer o segundo prazo de dez dias, renovado especificamente para apresentação de defesa prévia, sem nada apresentar. Vencido o prazo, levantou alegação de nulidade, relativa à falta de acesso ao conteúdo de monitoramentos telefônicos, divorciada da realidade, uma vez que todo o material se encontrava disponível na Secretaria do juízo. Este fato era de conhecimento de todos os advogados. Na decisão, inclusive, ficou registrado que foi determinado à secretaria do juízo que fornecesse a todos os acusados CDs com os áudios. Os réus foram intimados dessa providência (f. 2.874); j) na sequência, o recebimento da denúncia foi ratificado em relação ao réu e outros, conforme decisão de f. 3.701/3.722 (vol. 17). De fato, não houve determinação de intimação da defensoria pública. Não havia razão para isso, vez que o réu intimado para apresentar defesa preliminar, se manifestou, e tais manifestações foram recebidas como efetiva resposta à acusação, interpretando-se a conduta processual do acusado como estratégia defensiva (bastante comum e regular, a propósito) de postergar a apresentação das teses defensivas para o final da instrução, em sede de alegações finais. Ademais não houve interposição de nenhum recurso contra a decisão que recebeu as manifestações processuais do réu como defesa prévia, consumando-se preclusa a questão. k) Da mesma forma, operou-se a preclusão da faculdade processual para requerimento de dilação probatória (inclusive testemunha), pois foi intimado por duas vezes especificamente para esse fim (art. 396-A, CPP), não tendo apresentado qualquer requerimento de produção de provas nas duas manifestações apresentadas pela Defesa, às fls. 3027/3031 e 3.359/3.360. l) Neste particular, ressalto que o casuístico que defendia o acusado compareceu a todos os atos processuais representando o réu, inclusive formulando indagações às testemunhas e aos corréus, com a aquiescência do réu, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo concreto à Defesa. Portanto, ainda que houvesse falta de defesa (e não houve!), incidiria a ressalva da parte final da súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal, óbice expresso à anulação de atos processuais, mesmo em caso de nulidades absolutas. In verbis: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. m) Reputo que a parte interintencionalmente não atendeu à finalidade específica (resposta à acusação) das duas intimações e ela dirigidas, e pretende o reconhecimento de supostos vícios processuais decorrentes tão somente de seu próprio comportamento nos autos, o que é textualmente vedado pelo art. 565 do diploma processual penal, que dispõe que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido; n) Além disso, deixou de alegar as supostas nulidades no momento oportuno (art. 571, CPP), uma vez que, vencida a etapa da resposta à acusação, prosseguiu na defesa do acusado durante a instrução até a fase de alegações finais, de modo que qualquer irregularidade procedimental que pudesse advir desse contexto está implicitamente sanada por força da expressa disciplina do art. 572 do Código de Processo Penal. A constituição de novo advogado não faz o processo retroceder ao início, como pretende o requerente. o) A defesa ventiloa a questão já preclusa intempetivamente, somente por ocasião das alegações finais, pretendendo reabrir toda a instrução processual, proferindo a marcha processual, visando deliberadamente fabricar um excesso de prazo inexistente, a fim de que isso lhe valha de argumento para subsidiar pedido de revogação da prisão preventiva do réu. p) Em atenção ao princípio da eventualidade, deve a parte formular, sob pena de preclusão, todas as alegações e requerimentos pertinentes a cada etapa processual, ainda que reciprocamente contraditórios ou prejudiciais, de modo que, se um argumento principal não for acatado, possam-se apreciar as teses a ele sucessivas ou subsidiárias. Dessa forma, se a Defesa se valeu das duas oportunidades que teve para apresentação de respostas à acusação para requerer a aplicação de um determinado rito procedimental, e para impugnar o acesso a determinadas provas, omitindo-se, com isso, de enfrentar o mérito da acusação e de pleitear dilação instrutória, tal comportamento deve, sim, ser recebido como defesa preliminar, e como opção consciente e estratégica da Defesa (e jamais como sua ausência), operando-se a preclusão de todas as faculdades processuais não arguidas oportunamente. 184. São extremamente numerosas as argumentações de natureza processual de ODIR e ODACIR. Como cuidadosamente analisado, isso não as torna plausíveis. Não existem, pois, irregularidades processuais a sanar. Passo à análise do mérito. Fundamentação 185. A denúncia, em relação aos réus não absolvidos sumariamente e em relação aos quais não houve desmembramento, contém imputações pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, no artigo 288 do Código Penal, no artigo 1º, caput da Lei 9.613/1998 e nos artigos 12 e 16 da Lei nº. 10.826/2003. A redação dos referidos dispositivos é a seguinte: LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] CÓDIGO PENAL/Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. 186. Passo à análise das imputações. Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico 187. Considerações sobre o crime do art. 35 da Lei 11.343/2006. Para fins estruturais, optou-se por iniciar a fundamentação da sentença pelo delito associativo, porque prevê condições gerais para a contextualização ampla dos mais diversos grupos e, a partir deles, proporciona uma compreensão mais estrita da participação individual, inclusive nos crimes de tráfico internacional e lavagem inapudados. 188. A associação para o tráfico de drogas é delito formal, ou seja, sua consumação prescinde da demonstração efetiva de crimes de tráfico efetivamente praticados - (...) É formal o crime capitulado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, de forma que a consumação ocorre com a prova efetiva do desígnio de convergência de vontades entre os agentes para o fim de traficar droga. A comprovação da materialidade não depende da apreensão do entorpecente. (TRF4, AC 200771080146295, Rel. Des. Paulo Afonso Brun Vaz, Dje. 10/06/2009). 189. Eventuais crimes praticados pela sociedade criminosa - e, no presente caso, é certo que houve identificação de práticas delitivas por todos os núcleos associativos denunciadas, conforme será exposto adiante - constituem exaurimento dentro do iter criminoso do delito associativo. 190. Também não é exigido, para que reste configurado, que cada um de seus integrantes tenha auferido grande lucro em razão de sua participação criminosa; o que se constata na prática é que os lucros milionários obtidos com a traficância são percebidos principalmente pelos líderes das organizações, que ultrapassam a expectativa de enriquecimento lícito, amaleando rapidamente um patrimônio desproporcional, muito além do alcance do cidadão comum. 191. Ao mesmo tempo, não é raro que os membros mais operacionais dos grupos criminosos - mulas, auxiliares de toda natureza, laranjas, etc. - recebam repasses de valores bem inferiores, geralmente na casa de alguns milhares de reais, ao mesmo tempo em que se submetem à maior parte do risco do tráfico. São movidos, de todo modo, pela expectativa de lucro fácil, mas a remuneração ilícita pode ser (e frequentemente o é) insuficiente para que se dediquem exclusivamente à traficância. Daí porque não é incomum que a dedicação à prática criminosa seja uma atividade paralela ou complementar, sem prejuízo do desempenho de uma ocupação lícita paralela, formal ou informal. 192. É dizer: não é razoável a expectativa uniforme de que todos os membros da associação criminosa, sobretudo os que ocupam os degraus inferiores na hierarquia, tomem-se ricos ou possam dedicar-se exclusivamente ao tráfico de entorpecentes. Este privilégio é reservado aos chefes do esquema criminoso, os grandes traficantes, que dificilmente veem-se frente à persecução penal se aplicado o standard de prova que exija, como se mero transportador fosse, que alguém haja sido flagrantemente na posse de entorpecente. 193. Isso bem se colocou porque os argumentos sustentados por alguns dos réus, de que não eram pessoas de muitas posses, de que não tinham muitos imóveis ou automóveis, de que usufruíam de um padrão de vida humilde ou moderado, ou mesmo de que desempenhavam uma atividade honesta e lícitamente remunerada devem ser verificados em cotejo com todos os demais elementos probatórios constantes dos autos; isoladamente, não têm o condão de infirmar os fatos descritos na denúncia pela singularidade das inferências. 194. Ademais, não se deve descuidar da possibilidade de que a situação financeira de alguns dos denunciados tenha sofrido agravamento justamente em função de alguma das grandes apreensões de dinheiro ou entorpecentes, frustrando expectativa de participação nos lucros ou de recompensa por algum transporte bem sucedido. 195. A materialidade da associação para o tráfico vem subsidiada no teor das interceptações telefônicas realizadas nos autos da quebra de sigilo telefônico 0007098-68.2014.403.6000, nas quebras de sigilo telefônico nas cópias dos Autos de Prisão em Flagrante: (apenso II, volume I) IPL 542/14-SR/DPF/MS - apreensão de 25 Kg de cocaína em Campo Grande/MS, em 12/06/2015 com JOSÉ RENATO DA LUZ FABRICIO; IPL 322/2015-SR/DPF/MS, apreensão de 427 kg de cocaína com MOISÉS BEZERA DOS SANTOS; apreensão de US 894.916,00 na posse de OLDEMAR JACQUES em 03/09/2015, já sentenciado no bojo da Ação Penal 0010216-18.2015.4.03.6000; (Apenso II, volume II) apreensão de 4 kg de cocaína com SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA em 24/12/2015; apreensão de US 10.000,00 e RS 26.000,00 em espécie em 23/12/2015 com ODIR FERNANDO e ODACIR (auto de apreensão de fls. 405/406 e termo de declarações de fls. 407/411); apreensão de 316,5 kg de cocaína em 25/04/2016, com ANTONIO MARCOS MACHADO (Apenso III, Volume I); apreensão de 33 kg de cocaína em 17/03/2016, apontada por PAULO HILARIO DE OLIVEIRA (IPL 248/2016, em apenso). 196. A jurisprudência deixa claro que a prova da materialidade do delito de associação para o tráfico em nada se relaciona com a prova da materialidade dos delitos de tráfico singularizáveis: Muito embora não tenha sido comprovada a materialidade no tocante ao tráfico de drogas, o que ensejou a absolução do paciente quanto à referida conduta, é plenamente possível a condenação pelo crime de associação para o tráfico, haja vista que trata-se de delitos autônomos, não havendo falar em relação de interdependência entre eles. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância (STJ, HC 335.839/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 19/02/2016). 197. A estabilidade, convém elucidar, não precisa ser demarcada com espécie de filiação associativa formalizada em um clube de cavalheiros. Basta que seja sólida quanto à estrutura. E, quanto à permanência, basta que seja durável no tempo. O liame associativo nutrimente é possível aqui, porque de modo consciente os indivíduos destacados na denúncia se uniram, em convergência (repita-se: não precisa ser total o conhecimento do conhecimento dos membros do grupo entre si, nem de cada uma das atividades ou funções de cada qual) de propósitos, para desempenhar tarefas de narcotráfico. E eles se punham à disposição uns dos outros para fazê-lo. Como o art. 35 da Lei nº 11.343/2006, é necessária a associação de duas ou mais pessoas, sendo este elemento descritivo do tipo diferente - por menos exigente - daquele que vincula na associação criminosa genérica de que trata o Código Penal. 198. Passo ao exame da autoria deste crime, fracionando a análise consoante os núcleos associativos descritos na denúncia, no qual se reforçaram as evidências de materialidade, para facilitação e melhor compreensão. 199. As interceptações telefônicas, realizadas sob as estritas balizas da Lei 9.296/1996, constituíram elemento indispensável para o esclarecimento da composição, hierarquia e atuação dos grupos criminosos em escopo - nem poderia deixar de sê-lo, dada a imposição de obrigatoria imprescindibilidade contida no art. 2º, II do referido diploma legal. 200. Não há necessidade de que haja corroboração de cada um das centenas de diálogos interceptados referidos na sentença, nominal e individualmente, pelos policiais federais depoentes, o que seria francamente impossível de fazer em audiência judicial, considerando também que a narrativa contida nos testemunhos policiais é coerente e esclarecedora acerca das imputações. Ficou constatado que os acusados buscavam dissimular as tratativas ligadas à comercialização de entorpecentes através da utilização de palavras fora de contexto nos contatos telefônicos, ou eram excessivamente lacônicos em suas conversas, dificultando - obviamente - a compreensão de quem não soubesse previamente daquilo que estaria a ser tratado, mas em tudo ficando evidente, se em cotejo com outros elementos e outros contatos telefônicos, apreensões, encontros, etc. 201. É notório que, nos últimos anos, a criminalidade organizada, sabedora da eficiência das interceptações telefônicas, tem substituído os contatos telefônicos por aplicativos de mensagem criptografados - Whatsapp, Telegram, etc. - e utilizado as conversas telefônicas da forma mais breve, oclusa ou sintética o possível, como mero complemento de outros meios de comunicação ou para marcar encontros presenciais. Seria de grande ingenuidade esperar que traficantes minimamente esclarecidos e operacionais tratassem abertamente da comercialização de drogas por telefone. É uma hipótese kafkiana. Os líderes das organizações voltadas ao tráfico delegam os contatos a seus subordinados e em geral não se arriscando sequer a falar minimamente ao telefone. 202. Ainda assim, a interceptação, aliada a outros procedimentos de obtenção de dados cadastrais e telefônicos - como obtenção de localização das chamadas via acionamento de antenas e ERBs, por exemplo - permanecem úteis e indispensáveis ao trabalho policial, que não se limita, neste aspecto, apenas à atividade de escuta e transcrição, havendo a necessidade de uma vasta concatenação lógica dos diálogos, simultaneamente aos outros elementos investigativos, tais como diligências de campo. 203. Dito isso, é evidente que as interceptações telefônicas não constituem o único e exclusivo elemento probatório contido na presente ação penal, considerando que levou à apreensão de substancial quantidade de entorpecente (mais de 805 Kg) e uma verdadeira fortuna em dinheiro vivo, com mais de 2,2 milhões de dólares em espécie e quantia substancial em moeda pátria. 204. Os documentos contidos na quebra de sigilo telefônico foram ampla e exaustivamente submetidos ao contraditório judicial, vindo tudo confirmado nos depoimentos prestados sob compromisso pelas testemunhas arroladas na denúncia, Policiais Federais que participaram de cuidadosos e prolongado trabalho investigativo, incluindo a concatenação lógica dos elementos de prova e interpretação dos diálogos, realizando também diligências de campo de toda sorte, contidas nos relatórios e autos circunstanciados, assim no feito cautelar, assim no Inquérito Policial. 205. Não há notícia de arguição de parcialidade testemunhal por parte das diligentes defesas - há alegações feitas por ODIR FERNANDO e ODACIR de um ânimo persecutorio infundado, não por um Agente ou Delegado especificamente, mas, ao que se avista, pela instituição Polícia Federal. Não há sustentação, não apenas pela falta de verossimilhança e ausência de indicação precisa do policial responsável, mas também porque o Inquérito Policial foi presidido por Autoridade Policial com atribuição para tal, dentro de sua atribuição, com respeito aos limites de circunscrição e competência, tudo bem acompanhado por membro do Ministério Público Federal e, em razão de medida cautelar em andamento, sujeita à cláusula de reserva de jurisdição (interceptação telefônica), sob o acompanhamento de Juízo competente, atuando como Juiz de garantias. 206. Outrossim, ressalte-se que é rara a prova direta em delitos formais associativos - A prova deve ser examinada no seu conjunto, dentro do contexto em que ocorreram os fatos, com os pés no chão e olhos na realidade, validando-se os indícios, que sempre foram reconhecidos como elementos de convicção, ainda mais nos crimes, como o de associação para o tráfico, cometidos às escondidas, em que a prova direta é muito difícil, senão quase impossível. (TRF4, AC 6656, Rel. Des. Amir José Finocchiaro Sarti, julg. 12/11/2001, DJ 16/01/2002). 207. Como diz

o processualista Michele Taruffo a respeito dos enunciados da narrativa construída pelo juiz, em sua difícil e salutar tarefa de fundamentar acerca da verdade no processo: Pelo contrário, se se tratar de uma prova que possa ser ligada ao fato em questão somente através de uma regra que corresponda a uma baixa frequência estatística (ou que, do mesmo modo, tenha valor cognoscitivo baixo), é evidente que o enunciado receberá dessa prova um grau de confirmação bem pouco elevado, ou até mesmo nulo, no caso (...) da (sic) regra de inferência ser uma generalização radicalmente espúria e, como tal, carente de qualquer prova que se refira a qualquer enunciado de fato hipotético. Assim, caso haja mais provas - e, por conseguinte, mais inferências - a respeito do mesmo enunciado, será necessário acima de tudo que se estabeleça que grau de confirmação será atribuído a esse enunciado a partir da inferência relativa a cada prova individualmente considerada; sucessivamente, tratar-se-á de verificar se todas as inferências convergem no sentido de confirmar o mesmo enunciado (caso em que esse obterá um grau de confirmação probatória particularmente elevado), se tais inferências não são convergentes (caso em que dever-se-á verificar se pelo menos uma das inferências é suficiente para confirmar o enunciado), ou se a divergência das inferências exclui a possibilidade de que a esse possa ser atribuído um grau de confirmação suficiente (TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O Juiz e a construção dos fatos. Marcial Pons, 2012, p. 243). Associação para o tráfico transnacional de drogas (artigo 35, c/c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006) Núcleo liderado por ADRIANO MOREIRA DA SILVA REU: GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE208. Como relatado, o presente feito foi desmembrado em relação a ADRIANO MOREIRA DA SILVA, que se encontrava foragido à época. Ele foi preso em 21 de julho de 2018 na cidade de Crato/CE, dando-se amplo destaque na imprensa local, em razão de sua identificação com um dos chefes de facção criminosa fundada no interior dos presídios do Estado de São Paulo, conhecida como Primeiro Comando da Capital. Com base no feito de número 0001609-11.2018.403.6000, houve, inclusive, solicitação urgente da Secretária de Secretária de Segurança Pública do Estado do Ceará para recambiamento da pessoa presa e inclusão da mesma no sistema penitenciário federal, o que terminou sendo deferido pelo DPEN e pelo competente Juiz Federal Corregedor. Este núcleo detinha amplíssima capacidade de financiamento, o que irá demonstrar - conforme adiante se passa a expor - ao menos a circunstancial conexão entre o PCC do Nordeste, enquanto comprador em escala ampliada, e os demais núcleos da cognominada Operação Nevada, enquanto fornecedores em estrutura e porte de atacado, em tráfico transnacional de cocaína.209. Embora ADRIANO já não seja mais réu na presente ação penal (por ter estado foragido desde sua prisão até a recentíssima prisão no Ceará, o feito foi desmembrado), a participação de GLAUCO na associação criminosa ora analisada decorre de sua relação de subordinação com seu chefe. Assim, é indispensável, para fins de contextualização e compreensão da prova coletada em relação ao réu GLAUCO, que seja analisada a participação de ADRIANO no esquema delineado. 210. Eis o que se passa a fazer.211. Consta-se que a atuação deste núcleo criminoso serve como elemento fulcral para compreensão do agir delitivo dos múltiplos grupos denunciados, servindo como ponto de coesão, sob o aspecto lógico, dado que foi identificado como o comprador/ receptor da cocaína (fomecia i) pelo grupo liderado por ODIR FERNANDO e ODACIR, ii) pelo grupo liderado por ODAIR e iii) pelo grupo de RONALDO, OLDEMAR e GAÚCHO. 212. Conforme relatam os policiais federais ouvidos em Juízo, Ronaldo Graciliano Arguello, Fabio Araújo (fs. 3871/3880, vol. 18) e Marcelo Silva Pinto (fs. 3902/3909, vol. 18), em consonância com o material probatório obtido durante as interceptações telefônicas e demais diligências investigativas, ADRIANO atuava na região metropolitana de São Paulo, contando com o auxílio de GLAUCO para os deslocamentos, serviços de toda a natureza e administração de imóveis, auxiliando também nas tratativas e acompanhamentos dos transportes de entorpecente e respectivos pagamentos.213. Convém pontuar que ADRIANO, segundo os elementos que se coletaram, possui aparentes problemas de visão, respondendo pelas alunas de ZOIÃO, ZAROLHO, CEGO, OLHINHO e OLHO TORTO. 214. ADRIANO utilizava-se frequentemente do telefone celular de GLAUCO. Em uma dessas ocasiões, em 10/12/2015, ADRIANO discutiu acaloradamente com sua ex-mulher CINTIA, que pedia dinheiro e acusava-o abertamente de ter amealhado o patrimônio com a venda de drogas, conforme trecho abaixo transcrito (fs. 2326/2327, vol. 12 da quebra de sigilo telefônico)(...) CINTIA: PORQUE, PORQUE EU VENDI DROGA A VIDA INTEIRA PRA VOCE, PRA HOJE VOCE VIVER O LUXO COM SUA MULHER, ENTENDEU, ENTÃO QUEM TEM QUE ME SUSTENTAR É VOCE MESMO ADRIANO: E, EU SUSTENTAR VOCE, PORRA NENHUMA NÃO, MEU COMPROMISSO É COM MINHAS FILHAS, VOCE SABE DISSO (...).215. Numa ocasião posterior, em que ADRIANO esteve hospedado na residência do corréu ODAIR tratando de uma remessa de entorpecentes, a esposa deste, LORENA, comenta com uma amiga que eles estavam construindo, que trabalhavam juntos, e que se tratava de pessoa muito rica (fl. 1219, vol. 6 da quebra de sigilo telefônico):6792585295 LORENA x IRMÁ (LARISSA) 6791576934 ## muito ricosDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO17/04/2015 10:44:11 17/04/2015 10:56:00 00:11:49DIÁLOGO- comenta de visitas com criança em casa;M- perg. se amigo do GORDINHO; perg. se é AMIGO DELE.L- diz que sim, TRABALHA C/ ELE, ESTÃO CONSTRUINDO, ESTÃO COMPRANDO CAMINHÃO; foram p/Dourados e voltam à noite;1:50sL- diz que a visita chegou a semana passada; que a visita viajou 5 e voltaram DOMINGO à noite; que a mulher da visita veio também de avião.../...3:40sL- que a semana passada o ADRIANO chamava mais 2, 3 p/ almoço e jantar;: 15sL- diz que eles (visitas) SÃO MUITO RICOS, TÊM 100 FUNCIONÁRIOS, 70 CASA DE ALUGUEL, APARTAMENTOS NA PRAIA TEM 3;- diz que tem que tratar bem;216. Este diálogo foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas Fabio Araújo e Ronaldo Graciliano Arguello (fs. 3871/3880, vol. 18).217. Tudo indica que ADRIANO tenha adquirido um patrimônio vultoso em decorrência da prática dedicada e sistemática do tráfico de entorpecentes. São inúmeros os diálogos interceptados nos quais GLAUCO trata da aquisição e administração de imóveis no interesse de ADRIANO:27/04/2015 - ADRIANO confirma a compra de imóvel, uma pensão, onde pai de GLAUCO toma conta (Transcrição n89)20/05/2015 - GLAUCO conversa com seu pai CHICÃO a respeito da transferência de titularidade do imóvel recém-comprado por ADRIANO, devendo figurar como nova proprietária pessoa a quem chamam de CLAUDINHA (Transcrição n93)04/06/2015 - PRISCILA comenta com sua mãe que GLAUCO foi para Guarujá e está em apartamento que ADRIANO vendeu para CHEFE DO GUGA, ou seja, para ODIR FERNANDO. (Transcrição n° 16)16/11/2015 - GLAUCO recebe ligação de funcionária LAILA, da IMOBILIÁRIA MIAMI, que lhe pede autorização para mudança de data de vencimento referente a aluguel de imóvel. Ao fundo, nota-se a voz de ADRIANO a quem GLAUCO repete as informações (Transcrição n 26)03/04/2015 - GLAUCO e ADRIANO conversam com interlocutor CHICÃO a respeito de imóvel que este pode intermediar sua negociação. CHICÃO menciona o nome ADRIANO no tempo demarcado. Além de confirmar a identificação de ADRIANO, da mesma forma, reforça as suspeitas de sua atuação no mercado imobiliário (Transcrição n84)24/11/2015 - GLAUCO recebe ligação de MNI interessada em alugar casa; ele explica que o imóvel faz parte de um condomínio de 11 casas e o morador da casa 5 tem a chave para mostrar. Trata-se, portanto, demais um grupo de imóveis cujo proprietário de fato é ADRIANO (Transcrição n 28)20/04/2015 - GLAUCO e PRISCILA conversam com NATÁLIA da Imobiliária Miami sobre um apartamento do ADRIANO.218. No depoimento vertido em sede policial (fs. 1240/1248, vol. 6), GLAUCO confirma saber que seu primo ADRIANO MOREIRA se envolve com o tráfico de entorpecentes, embora sem comentar a respeito com ele, supostamente. Também confirmou que prestava serviços de toda a natureza para ADRIANO, inclusive como motorista; pontualmente, auxiliou ADRIANO em reformas e construções de casas.219. Confirmou também ter acompanhado ADRIANO numa viagem para Campo Grande/MS e depois para a Bolívia, em 2014 e 2015, para visitar familiares, enquanto seu primo teria um rolo para tratar com ODIR, codenunciado neste feito. Confirma que na ocasião ficou hospedado na casa de ODIR, e que ADRIANO lhe apresentou ODIR e ODACIR. Também confirmou ter feito viagem desde o Estado de São Paulo até Campo Grande/MS, para que ADRIANO pudesse encontrar-se com ODIR em pelo menos duas ocasiões, utilizando seu próprio veículo, e que foram de Campo Grande/MS até o Shopping China na fronteira com a Bolívia para fazer compras de perfumes, roupas e tênis (v. fs. 1240/1248, vol. 6).220. Em Juízo (fs. 4898/4903, vol. 22), dessa feita negando as acusações, apresentou versão diferente, negando até mesmo conhecer as pessoas de ODIR e ODACIR, alegando ter se hospedado em um hotel na ocasião. Confirma ter ido pra Bolívia juntamente com ADRIANO e mais duas pessoas, para que estes pudessem mostrar um terreno para ADRIANO.221. Esta viagem à Bolívia, que é descrita pelos réus em múltiplas e incompatíveis versões, em Juízo e em sede policial, ocorreu em 04/12/2015. Os réus ODIR, ODACIR, ADRIANO e GLAUCO foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal durante o trajeto, conforme relato de abordagem ao veículo Honda Civic OOU-9999 (que consta às fs. 2333/2336 da quebra de sigilo telefônico). Lá consta que o automóvel era conduzido por ODACIR, e que o condutor informou que estava indo até sua propriedade na Bolívia, e que ficariam 4 dias no país vizinho, demonstraram aparente nervosismo e carregavam pouca bagagem. Positivo tráfico de entorpecente, atentar para retorno.222. Acerca da versão sustentada por GLAUCO sobre a ida à Bolívia, há diversas inconsistências - em sede policial alegou que foram fazer compras em conjunto no Shopping China, mas já em Juízo disse que o objetivo era para que ADRIANO fosse ver uma terra na Bolívia, enquanto ele fazia compras rigorosamente sozinho; à Polícia Federal, declinou que conhecia companheiros de viagem, ODIR e ODACIR, e que chegou a se hospedar na residência deles, mas em Juízo esqueceu-se de quem eram eles; não soube explicar como ADRIANO, que teria dificuldades de visão alegadamente sérias - sendo este um dos motivos declarados por GLAUCO para desempenhar os serviços de motorista e faz-tudo para ADRIANO - iria, em suma, ver um terreno no país vizinho absolutamente só. Tal versão dada em Juízo possui baixa fidelidade, sendo baixíssima.223. Ao Policial Rodoviário, disseram que iriam ficar quatro dias na Bolívia (como já constou da abordagem - nas zonas fronteiriças, a Polícia Rodoviária Federal corriqueiramente faz apontamentos para buscas específicas em retorno, para averiguações, e tal foi feito - fs. 2333/2336 da quebra de sigilo telefônico), mas a versão de GLAUCO é a de que lá ficou apenas umas poucas horas. Não é uma viagem curta, sendo a distância entre as duas cidades de mais de 420 km (quatrocentos e vinte quilômetros), em estrada que, malgrado esteja em bom estado, por usual não se costuma tráfegar por qualquer horário, dado que ao anteceder existem muitos animais no ecossistema do Pantanal na pista, aumentando a sinistralidade da rodovia, e em especial no trecho entre Corumbá/MS e Miranda/MS. Noutro dizer: não é crível que GLAUCO e ADRIANO tenham se deslocado desde São Paulo até Campo Grande/MS de carro - mais de mil quilômetros - , penitenciado em Campo Grande/MS e depois dirigido mais quatrocentos e vinte quilômetros até a fronteira com Bolívia, segundo maior exportador mundial de cocaína, para que ADRIANO pudesse ver um terreno por poucas horas e depois retornar. 224. Em tópico mais adiantado, tratar-se-á em detalhes acerca da participação direta de GLAUCO na remessa de mais de 427 (quatrocentos e vinte e sete) kg de cocaína na posse de MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS, em 19/08/2015.225. Conforme se apurou durante as investigações, GLAUCO trocava constantemente seu número de telefone celular, o que o próprio, em seu depoimento dado em sede policial, justificar-se-ia por sua vinculação com ADRIANO: QUE alega que troca de linhas telefônicas e celulares em razão de que algumas pessoas tentam encontrar o primo do interrogado, ou seja, ADRIANO e procuram o interrogado para tentar localizá-lo. Alega que essas ligações para tentar localizar ADRIANO são a razão para que troque de linhas telefônica e aparelhos (v. fs. 1240/1248, vol. 6).226. A situação que exsurge dos monitoramentos telefônicos - e corroborada pelos policiais depoentes em Juízo Ronaldo Graciliano Arguello, Fabio Araújo (fs. 3871/3880, vol. 18) e Marcelo Silva Pinto (fs. 3902/3909, vol. 18) - é precisamente a de que GLAUCO agia não esporadicamente, mas contínua e permanentemente durante todo o período investigado, conectado aos afazeres de ADRIANO, e como intermediário de ADRIANO, apresentado como seu primo. A todo tempo, terceiros ligavam para GLAUCO para tratar de negócios com ADRIANO, o que robustece o fundamento por ele mesmo dado, em sede policial, para a troca corriqueira de telefone. Cumpre asseverar que este comportamento, que em si mesmo não é ilícito, funciona como elemento de identificação de comportamentos delitivos associados: os grupos criminosos de maior complexidade, justamente para embaçar a eficácia das investigações, utilizam-se do artifício narrado, entre outros, como o uso de programas ou aplicativos de menor potencial de rastreabilidade, alegadamente. Quando analisados à luz da completez probatória, tal agir, entretanto, é em si mesmo fortíssima evidência - ao lado das características das conversas, como mensagens cifradas e sem sentido aparente, perceptibilidade de códigos, ainda que indicatórios, e a demonstração de preocupação e cuidado reiterado com o conteúdo daquilo que conversado, apenas para exemplificar - da existência de uma organização criminosa (art. 2º c/c art. 1º da Lei nº 12.850/2013), uma associação criminosa (art. 288 do CP) ou uma associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), sendo a última justamente a hipótese destas autos.227. Cite-se, por exemplo:228. Trechos já destacados na sentença condenatória proferida nos autos 0014479-59.2016.403.600, na qual foi condenado MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS por associação para o tráfico de entorpecentes: Em 21/04/15, a partir das 06:46:51 horas, durante 01 minuto e 48 segundos, Moisés e Glauco conversam e demonstram preocupação pelo fato de Adriano ainda não haver retornado da Bolívia. No mesmo dia 21/04/15, a partir das 08:41:14 horas, Glauco avisa a Moisés que conseguiu falar com Adriano (Zarolho). Fala para Moisés ir ao encontro de Adriano. Ainda no dia 21/04/15, a partir das 20:01:48 horas, Moisés e Glauco voltam a falar. O Em 23/04/15, das 11:52:23 às 11:55:28 horas, Moisés está em Guarulhos/SP, liga para Glauco e passa a celular para HNI, que deve ser o comprador Adriano Moreira. Glauco demonstra submissão ao interlocutor.229. Contatos prévios de GLAUCO com MOISÉS - codenunciado no feito, sendo membro integrante do núcleo associativo de ODAIR -, em datas anteriores à prisão em flagrante, intermediando orientações de ADRIANO: 229.1. Em 30/04/2015 -GLAUCO FALA Q RODOU ATRÁS DELE. Q ADRIANO TÁ PREOCUPADO TAMBEM. (...) GLAUCO FALA PRA MOISÉS ESPERAR Q VAI LIGAR PARA ADRIANO VER O Q VAI FAZER. MOISÉS FALA Q CAIU O CARDAN DA CAMIONETE, Q DORMIU NA OFICINA NA SANTOS DUMONT. (fl. 1293, vol. 7 da quebra de sigilo telefônico).230. Orientações passadas diretamente por ADRIANO, via contato telefônico, em diversas ocasiões:230.1. Em 02/05/2015 - ADRIANO FALA Q TA TUDO RESOLVIDO, MA AINDA NÃO ENCONTRARAM A MENINA NÃO. Q JÁ ARRUMARAM UMA MOTO PRA ANDAR. ADRIANO PEDE PRA GLAUCO AVISAR O PRIMO DO NEGOCIO Q ELE IA RESOLVER JUNTO COM O BARRIGUDO. PRA ELE ESPERAR ADRIANO CHEGAR Q ELE VAI RESOLVER. TRAVA LÁ. ELE FICOU DE MANDAR MATERIAL BOM E NÃO MANDOU. TRAVA LÁ. ESPERAR ADRIANO CHEGAR. (fl. 1294, vol. 7 da quebra de sigilo telefônico). 231. ADRIANO, durante viagem ao Mato Grosso do Sul, em 02/05/2015 - chegou a comprar, na ocasião, um automóvel da garagem de ANDRÉ LUIZ - utilizou celular de MOISÉS para ligar para GLAUCO e perguntar se ele fez contato com ODAIR (fl. 1387, vol. 7 da quebra de sigilo telefônico).232. MOISÉS presta informações a GLAUCO em diversos diálogos sobre a ida de ADRIANO para a Bolívia, acompanhando ODAIR (GORDINHO): some-se aqui sua permanência no país vizinho, relatando e reportando as atividades (vários diálogos ocorridos nos dias 04/05/2018 a 15/05/2015, vide fs. 1390 e 1393/1395 vol. 7 da quebra de sigilo telefônico).233. ADRIANO chegou a ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal também nesta ocasião, na companhia de MOISÉS e de um terceiro (fs. 1390/1392, vol. 7 da quebra de sigilo telefônico).234. Há ainda um contato telefônico entre GLAUCO e ADRIANO em 26/05/2015 (fl. 1399, vol. 7 da quebra de sigilo telefônico), em que GLAUCO passa um CPF de terceiro para que fossem cadastradas novas linhas telefônicas, afazer bastante comum às organizações ou associações criminosas, que almejam garantir a máxima blindagem às interceptações e a mínima vulnerabilidade, como antes dito (vide item 226, supra).235. Ademais, relevante é a transcrição de contato telefônico entre GLAUCO e sua esposa PRISCILA, em que diz para ela que o REGIS e o JETA vai lá. Que é pra entregar o faz me rir pra eles, o QUADRADINHO. Que é pra tirar um pedacinho. Tudo indica tratar-se da entrega de drogas, como concluiu o responsável pelo relatório (fl. 1983, vol. 10 da quebra de sigilo telefônico), mais especificamente o formato do aparato da droga armazenada e separada para entrega.235. Mais: GLAUCO aparece intermediando encontro entre ADRIANO e ANDRÉ LUIZ, lavador de dinheiro em larga escala diretamente ligado a ODIR e ODACIR, conforme adiante se demonstrará - que, em seu interrogatório em Juízo, disse desconhecer (fs. 4898/4903, vol. 22), mas no qual afirmava que foi procura-lo na loja 19 (em 09/09/2015, fl. 1952, vol. 10 da quebra de sigilo telefônico).236. Remessa de dólares com OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA. A este núcleo associativo, especificamente a ADRIANO MOREIRA, traficante apontado como um dos chefes de grande facção criminosa paulista no Estado do Ceará (v. item 208, supra), pertencia também a enorme quantia de US\$ 894.916,00 transportada por OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA em 03/09/2015. Em razão destes fatos, OLDEMAR foi já condenado pelo Juízo desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (em sentença assinada em 24/10/2018) pela prática de lavagem de dinheiro, no bojo da Ação Penal nº. 0010216-18.2015.403.6000, não sendo aquela imputação a OLDEMAR reproduzida na presente denúncia.237. Os elementos contidos na interceptação telefônica e corroborados pelo depoimento unânime das testemunhas arroladas na denúncia Ronaldo Graciliano Arguello, Fabio Araújo (fs. 3871/3880, vol. 18) e Marcelo Silva Pinto (fs. 3902/3909, vol. 18), devidamente comprovadas, dão conta de que o dinheiro foi enviado por ADRIANO MOREIRA para a aquisição de cocaína na Bolívia, fracionada em duas grandes remessas de 400 (quatrocentos) quilogramas.238. Há diálogo interceptado de ANDRÉ LUIZ em 27/07/2015, tratando de outra remessa de valores, demonstrando que não se tratava de um pagamento isolado, mas sim de uma prática que ocorria frequentemente - A (André) diz que viaja na quarta feira pra onde está Rodrigo e que vão até Cuiabá pra comprar alguma coisinha. Diz que ligou para o POVO. Estão saindo de Sampa, com a moeda na mão. Diz que o dinheiro está vindo em outra moeda, não é em Real. (transcrito à fl. 5111, volume 23, das alegações finais do MPF).239. ANDRÉ LUIZ estava em São Paulo nos dias que antecederam a apreensão dos dólares. Há interceptação de contatos telefônicos entre OLDEMAR e ANDRÉ LUIZ, no dia 02/09/2015

(transcrito à fl. 5111, vº, volume 23, das alegações finais do MPF)/TRANSCRIÇÃO 186791544633 OLDEMAR X ANDRE 6730437766 -@ RECEBER \$ ADRIANO/TFDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/09/2015 11:15:08 02/09/2015 11:17:26 00:02:18RESUMOANDRE diz que está indo pra lá (SP) pegar \$ OLDEMAR diz que só está esperando ELE (ADRIANO) liberar o dinheiro e já vai embora. ANDRE quer que OLDEMAR espere ele, que está indo de avião. OLDEMAR diz que vai ver e liga no fº novo do ANDRE (9617-6950).DIÁLOGO A perg onde está.O diz que está no amigo (Adriano). A perg se naquele.O diz que é.A perg se trocou uma idéia.O diz que sim. Falou ontem. Disse que vai resolver pra ele amanhã.A diz que está indo pra lá (SP). Perg se ele (Adriano) pode encontrá-lo.O diz que não sabe. Que vai liberá-lo (Oldemar) e vai sair.A perg em que de O está.O diz que está de carro.A perg se ele já vai vir (para Campo Grande)O diz que assim que for liberado, já vai embora.A perg se não pode esperá-lo. (em SP)O diz que não pode, que tem que ir embora. Que vai falar com ele (Adriano)A diz que marcou viagem para o voo das 15 h.O diz que vai ver como está o andamento e avisa.A pede para anotar outro telefone que está usando, 9617-6950. Diz pra avisar (Adriano) que está indo pra lá, pra PEGAR (\$) com ele, porque precisa pagar, que é pra deixar só o que é dele.O diz beleza.A pede pra ligar, que só está indo lá (SP) para isso, porque precisa pagar uma conta. TRANSCRIÇÃO 226784014893 OLDEMAR X OLDEMAR 6791544633 -@ ENCONTRO EM SPDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/09/2015 14:19:51 02/09/2015 14:20:34 00:00:43RESUMOANDRE pede para ANDREMAR esperá-lo em São Paulo, diz que chega em 1 h.DIÁLOGO A pede para OLDEMAR esperá-lo (em SP), diz que está embarcando agora e chega em 1 h.O diz que vai esperá-lo24. Na véspera da apreensão, os monitoramentos é possível ouvir a voz de ADRIANO em um contato telefônico realizado entre OLDEMAR e sua esposa MARCIA, dizendo ... vou no banco... você deixa seu carro... a Stradinha ali... a Stradinha, no caso, refere-se seguramente ao veículo utilizado por OLDEMAR para transportar aqueles dólares, um automóvel Fiat Strada (transcrito à fl. 5112, volume 23, das alegações finais do MPF). Repita-se: não se está falando de pouco dinheiro; foram apreendidos mais de oitocentos mil dólares, transportados em compartimento oculto, adrede preparado, no interior de mencionado veículo (v. sentença dos autos nº 0010216-18.2015.403.6000). 241. Há - também - um diálogo interceptado realizado pelo celular de OLDEMAR na mesma data, em contato com um fornecedor de entorpecentes, em que OLDEMAR passa o telefone para ADRIANO conversar diretamente com o interlocutor (transcrito à fl. 5112, volume 23, das alegações finais do MPF). Pelo diálogo, foi nítido perceber que ADRIANO tratou com resignação o evento da apreensão da droga, ao dizer que, para não ter similares tipos de problema, somente se mudar de vida; e que aguardava duas de quatrocentos, ou seja, duas cargas de quatrocentos quilogramas de cocaína, para a qual estaria mandando um e duzentos de verde (um milhão e duzentos mil dólares), consistente no dinheiro que terminou apreendido, enfim, com OLDEMAR, somado do montante de 320 que vai faltar (ou seja, trezentos e vinte mil dólares remanescentes), provendo rigorosa evidência aritmética, pois os valores são seguros e convergentes, da atividade de narcotráfica02/09/2015 16:45:08 02/09/2015 16:47:45 00:02:37RESUMOOLDEMAR liga para HNI e passa o telefone para ADRIANO. ADRIANO e HNI conversam sobre o problema (apreensão da cocaína com o Moisés). ADRIANO diz que vai mandar U\$S1.200 mil para HNI mandar duas cargas de 400 kg de droga.DIÁLOGO O diz para HNI que está com o AMIGO (ADRIANO) e vai passar pra ele. (TF)H diz que tá beleza.A chama HNI de amigo.H chama ADRIANO de hermano.A diz que está tranquilo.H fala do problema. (apreensão da droga que HNI mandou para ADRIANO)A diz que se não quiser ter problema tem que mudar de vida. (risos)H confirma. diz que teve um probleminha lá também, mas que já resolveu.A diz que está precisando de uma ajuda de HNI.H perg quanto ele tem pra mandar para quantas cargas. Diz para mandar que paga a dívida restante. Que não tem problema.A diz calma.H (risos)A (risos) diz que vai mandar um e duzentos de verde. Que é pra HNI mandar duas. duas de 400 (kg). Que na hora que mandar a primeira, na hora que chega na mão, paga os 320(\$mil) que vai faltar. Perg se tem como fortalecerH diz que tem.A diz que na hora que chegar, já entrega pro menino e o menino já pode vir na sequência para levar o dinheiro embora e um pouquinho a mais de novo.H diz que não tem erro. Que é pra ficar tranquilo. Diz que ADRIANO é um camarada bom: que ficou triste com o que aconteceu.A diz que ficou triste pela criança (moisés). Que gosta daquela criança pra caramba.H diz que antecitem que ficou sabendo.242. Os monitoramentos telefônicos também lograram acompanhar a reação de diversos dos (à época) investigados à prisão em flagrante de OLDEMAR. Essas movimentações dão mostras, quando bem analisadas e cotadas com as demais provas, da presença dos bem delineados núcleos associativos, conforme passamos a expor.243. ARY ARCE entrou em contato com MARCIA - que foi absolvida sumariamente neste feito, conforme o art. 397 do CPP - para externar sua preocupação com a demora da chegada de OLDEMAR (transcrito à fl. 5112/5115, vº, volume 23, das alegações finais do MPF)/TRANSCRIÇÃO 306792403059 MARCIA X ARY 11993739903 -@ PREOCUPADA C/ OLDEMARDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO03/09/2015 17:52:09 03/09/2015 17:54:28 00:02:19RESUMOARY liga para MARCIA para saber se o OLDEMAR já chegou em Campo Grande. MARCIA diz que ele falou que chegaria às 14 h e até agora nada, está preocupada. ARY diz que é pra mandar alguém ir procurá-lo, não é para perder tempo.DIÁLOGO A perg se está tudo bem com ele.M diz que está.A perg se tem notícia do AMIGO (OLDEMAR)M diz que ligou meio dia e disse que chegava às 14 h, que está ficando preocupada.A diz pra não esperar mais, pra mandar alguém pra dar uma olhada. Que está ligando e ele não atende. Que podia avisar o Ronaldo.M diz que o Ronaldo não está atendendo o celular.A diz que já era pra ter chegado.M diz que vai ligar de novo para o Ronaldo e se ele não atender ela vai pra estrada.A diz pra avisar se tiver novidade. Pede pra não perder tempo.244. ARY sugere a MARCIA que entre em contato com ODAIR (Pica Pau) para avisá-lo sobre o aparente sumiço de OLDEMAR, cujo contato supostamente seria feito quando passasse por Três Lagoas, na divisa do Estado de SP com o MS. Isso foi falado exatamente assim no diálogo (fls. 5112/5113, volume 23, das alegações finais do MPF)/TRANSCRIÇÃO 316792403059 MARCIA X ARY 11993739903 -@ AVISAR O PICA PAUDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO03/09/2015 18:05:32 03/09/2015 18:07:24 00:01:52RESUMOARY acha melhor MARCIA avisar o PICA PAU (ODAIR) sobre o sumiço do OLDEMAR.MARCIA diz que vai na casa dele.DIÁLOGO A perg se não seria melhor dar um alô para o PICA PAU.M diz que vai na casa dele. Que está incomodada.A perg onde que ela imagina que OLDEMAR está.M acha que na hora que ele ligou, meio dia, estaria passando Três Lagoas. Geralmente eleliga quando entra no estado.A pede pra não esperar muito, que é pra correr atrás.M diz que vai atrás dele.A pede pra ligar.245. MARCIA também fala a respeito com RONALDO, e fala em pedir ajuda a ODAIR, o Gordinho. Após constatar a prisão de OLDEMAR, MARCIA entra em contato com RONALDO para comunicar-lhe o fato; fala também com a mulher de ARY ARCE, pedindo para que ARY entrar em contato com o dono do dinheiro.M diz que o GORDO (OLDEMAR) pediu para ARY conversar com o DONO DO DINHEIRO (ADRIANO), porque a Polícia Federal prendeu ele em Campo Grande.246. A esposa de ARY ARCE, pessoa chamada Cleuda, entra em contato com MARCIA, dizendo que ARY quer o telefone de ANDRÉ LUIZ - que esteve até recentemente na companhia de OLDEMAR em São Paulo - (Vínagre) para que também ele fosse informado. ANDRÉ depois marca um encontro com MARCIA. A roteirização é bastante clara.247. ARY, por outro lado, recebe o encargo de RONALDO para avisar ADRIANO (avisar o pessoal), a pedido de ODAIR, o PATRÃO DELE. Duas são as possibilidades de interpretação sobre a condição de patrão, quando vistos e analisados os áudios cautelosamente: que ODAIR fosse tido como patrão de OLDEMAR, a pessoa que estava a ser buscada, visto que, aguardado seu contato, este não fora feito, ou como patrão de ADRIANO, a pessoa que precisaria ser avisada. Mais verossímil é a primeira, seja porque ODAIR, de fato, aparece nos autos com clara ascendência imediata sobre OLDEMAR (conforme adiante se passa a expor), seja ainda pelos indicativos sólidos de que ADRIANO é um dos operadores-chefes no Nordeste de grande facção criminosa fundada no interior dos presídios de São Paulo, conforme dantes explicitado - como antes visto, ADRIANO era sim o comprador, o dono do dinheiro transportado por OLDEMAR (v. sentença proferida nos autos nº 0010216-18.2015.403.6000), cujo sumiço lhe precisava ser comunicado: TRANSCRIÇÃO 366793035236 RONALDO X ARY 11993739903 -@ PATRÃO PEDIU P/AVISARADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO04/09/2015 08:52:39 04/09/2015 08:54:01 00:01:22RESUMORONALDO diz para ARY avisar o PESSOAL (ADRIANO) sobre a prisão do OLDEMAR. Diz que o PATRÃO DELE pediu.DIÁLOGO O perg se avisou o PESSOAL (Adriano).A diz que ontem rodou e não conseguiu achar. Que agora está indo pra lá, pra avisar. Que está tentando falar com a senhora (Marcia) mas ela não atende.R diz que ela está com o advogado.A perg o que aconteceu.R diz que não sabe, está longe. Diz que acharam tudo. Pede pra localizar e avisar, que o PATRÃO DELE pediu pra fazer isso aí, pra ver o que vão fazer.248. Em contato telefônico com ADRIANO, MARCIA - pessoa que foi absolvida sumariamente neste feito, mas constava da denúncia - pede dinheiro para ajudar com o pagamento do advogado. E também vincula o caso à prisão de MOISÉS (codenunciado no feito, sendo membro integrante do núcleo associativo de ODAIR, como adiante se demonstra com mais minuidência), uma vez que o documento do caminhão que carregava o entorpecente estava em nome de OLDEMAR (fl 1973, vol. 10 da quebra de sigilo telefônico).MARCIA conversa com ADRIANO sobre a prisão do OLDEMAR. Ela acha que tem ligação com a prisão do MOISÉS porque o recibo do caminhão que estava transportando a droga estava preenchido no nome de OLDEMAR. MARCIA pede ajuda para pagar o advogado. ADRIANO diz que vai ver o que faz, que está sem dinheiro pois todo dinheiro que tinha disponível mandou por OLDEMAR. TRANSCRIÇÃO 4011993739903 ARY/ADRIANO X MARCIA 6792403059 -@ PRISÃO OLDEMARDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO04/09/2015 12:34:46 04/09/2015 12:36:55 00:02:09RESUMOMARCIA conversa com ADRIANO sobre a prisão do OLDEMAR. Acha que tem ligação com a prisão do SUJO (MOISÉS), pois o recibo do caminhão estava no nome dele. Que precisa da ajuda dele. ADRIANO diz que vendeu veículos para mandar os dólares, mas vai ver.DIÁLOGOARY diz para falar com o AMIGO (passa o telefone para ADRIANO)ADRIANO cumprimenta MARCIA.MARCIA diz que precisa conversar com ele.ADRIANO perg se o problema foi chegando.MARCIA diz que foi. Diz que já estava esperando. TINHA OUTRO ACIDENTE(Prisão do Moisés)ADRIANO diz que entendeu. Perg se tem a ver com o SUJO (Moisés)MARCIA diz que tem.ADRIANO perg se ele mandou avisar.MARCIA diz que foi o DOCUMENTO DO CAMINHÃO.ADRIANO diz que não estava no nome do AMIGO (OLDEMAR)MARCIA diz que estava. O RECIBO.ADRIANO diz que entendeu.MARCIA diz que está precisando da ajuda dele, financeira.ADRIANO diz que vai ver o que faz. Que teve aquele problema lá, que ela sabe (apreensão dos 427 kg). Que venderam tudo, venderam carro, caminhonete, venderam tudo pra mandar essa MOEDA (Dólares apreendidos). Que fizeram um rapa, mas que vai ver o que faz. Que conversam no final da tarde.MARCIA concorda.249. Ou seja: em contato telefônico com ADRIANO, MARCIA pede dinheiro para ajudar com o pagamento do advogado. E também vincula o caso à prisão de MOISÉS, uma vez que o documento do caminhão que carregava o entorpecente estava em nome de OLDEMAR.250. Após, MARCIA pede auxílio para ARY ARCE para conseguir o auxílio financeiro de ADRIANO, e ARY relata um desentendimento com o grupo de ADRIANO a este respeito (fls. 2077/2079, vol. 11 da quebra de sigilo telefônico).251. O veículo que voltava de São Paulo com ANDRÉ LUIZ e um amigo seu chegou a ser abordado, porém não foi localizado dinheiro em seu interior - o que, no entender dos investigadores e do Ministério Público Federal, demonstraria que os alertas após a prisão de OLDEMAR fizeram com que ANDRÉ LUIZ desistisse do transporte do dinheiro.252. Em depoimento prestado em sede policial (fls. 668/676, vol. 3), ANDRÉ LUIZ afirma que os dólares americanos apreendidos com OLDEMAR foram entregues por ADRIANO, em Guarulhos/SP, e acredita serem destinados ao tráfico de drogas. Esta versão é resolutamente confirmada pelas demais provas dos autos.253. O documento do automóvel apreendido estava em nome da ex-mulher de ANDRÉ LUIZ, CRISTIANA. Depois o retorno a Campo Grande, ANDRÉ liga para CRISTIANA, dizendo que não poderia tratar do assunto por telefone e ela, temerosa, pergunta se tem que orar, ao que ANDRÉ LUIZ responde bastante, mas que não tem perigo (fl. 1947, vol. 10 da quebra de sigilo telefônico).254. Do exposto, pode-se constatar que restou seguramente demonstrado que o dinheiro em questão havia sido remetido por ADRIANO MOREIRA para pagar a aquisição de cocaína boliviana.255. Ficou também evidenciado, portanto, que GLAUCO OLIVEIRA CAVALCANTE era um auxiliar imediato e braço-direito de ADRIANO MOREIRA. Embora não pareça tratar no andar de cima, no nível mais alto das negociações do núcleo, ajudava ADRIANO no desempenho de suas negociações, ficando de posse de celular usado para tratativas, passando recados e orientações aos membros operacionais, transportando o chefe para os encontros para negociações e aquisições de entorpecente, auxiliando-o na administração de seu patrimônio ilícito, obtendo dados de terceiros para cadastramento de novos terminais e - até mesmo - coordenando entregas diretas de entorpecente.256. É nítido, pois, que GLAUCO associou-se, dotado de ânimo de delinquir, com estabilidade e permanência, com outras pessoas (ADRIANO MOREIRA, MOISÉS BEZERRA e inúmeros outros) para promover um número indeterminado de remessas de cocaína e demais atividades concernentes à estrutura típica do delito de tráfico de drogas, em grandes quantidades, pelo menos uma das quais restou apreendida.257. Pelo exposto, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime de associação para o tráfico por GLAUCO OLIVEIRA CAVALCANTE estão cabalmente comprovadas.Associação para o tráfico transnacional de drogas (artigo 35, c/c, artigo 40, I, da Lei 11.343/2006)Tráfico transnacional de drogas(Art. 33, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006)Núcleo liderado por ODAIR CORREA DOS SANTOSRéus: ODAIR CORREA DOS SANTOS LUCIANO COSTA LEITE RONALDO COUTO MOREIRA OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA ARY ARCE258. Os testemunhos dos policiais em Juízo são uníssomos, relatando que este núcleo criminoso permanente, capitaneado pelo denunciado ODAIR, atuava de forma independente do grupo de ODIR, porém tinham como comprador comum dos entorpecentes o traficante paulista ADRIANO. Preso no Ceará é apontado como um dos operadores-chefes de grande facção criminosa paulista naquele Estado do Nordeste, este figurava - para os grupos da Operação Nevada - como comprador de cocaína em larga escala.259. As autoridades lograram êxito na apreensão de duas substâncias remessas de entorpecente diretamente vinculada à atuação deste grupo, sob liderança de ODAIR: primeiro, em 12/06/2015, foram apreendidos 25 kg (vinte e cinco quilos) de cocaína em Campo Grande/MS, presos em flagrante José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza; e depois, em 19/08/2015, quando foram apreendidos 427 kg (quatrocentos e vinte e sete quilogramas) de cocaína transportados por MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS, sobre o que acima se comentou. Quanto a essas apreensões, dado que a imputação acerca da realização destes tráficos é parte da denúncia, serão abordadas de forma mais específica em tópicos posteriores, principiando-se a análise expositiva da estrutura de funcionamento da associação, a fim de facilitar o curso, a qualidade da exposição e o desenvolvimento da fundamentação do presente decisum.260. ODAIR. Consta que durante as investigações ocorreu um sério desentendimento entre ODAIR e seus irmãos ODIR e ODACIR. O desentendimento é narrado por LUCIANO, em contato telefônico de 30/05/2015, afirmando que houve ameaça de morte por ODIR a ODAIR - Você cavou sua própria cova, teria dito - e que, em função disso, ODAIR (Gordo) iria falar com o patrão - ADRIANO (transcrição à fl. 5084, vº, vol. 23 das alegações finais ministeriais). Embora não seja correto dizer-se que ADRIANO fosse, num sentido literal, chefe de ODAIR, a referência é compreensível quando se coaduna tal conversa com os elementos referenciados à figura de ADRIANO MOREIRA, que as autoridades públicas do Ceará e a PF indicam ser um provável chefe operacional de facção criminosa paulista naquele Estado (v. ítem 208, supra) e um enorme comprador da cocaína internalizada por cada dos núcleos-fornecedores da Nevada. Nesse contexto, demonstrava-se que ODAIR procuraria para realizar, por conta própria e de seu grupo - sem a intervenção do grupo de ODIR e ODACIR -, as remessas de cocaína. É no grupo de ODAIR que aparece, como operacional, a figura de OLDEMAR, como mencionado ao longo do tópico precedente.261. Tal brigada desentendimento, além do fato de que, posteriormente, ODAIR de fato formou um grupo e passou a fornecer - em separado - suas drogas para ADRIANO, chegou ao conhecimento do casal FELIPE e SEVERINA (Severina também é conhecida como Silvia - v. ítem 503 e seguintes, infra), codenunciados que atuam no núcleo associativo de ODAIR e ODACIR (conforme diálogo ocorrido em 22/07/2015, transcrito à fl. 1759, vol. 9 das interceptações telefônicas)/SILVIA FALA QUE ODIR BRIGOU COM O GORDO. FELIPE FALA QUE O IRMÃO DO ODIR TA TRABALHANDO COM ELE (ADRIANO) QUE ELAS FORAM LÁ E CONTRATARAM UM PESSOAL E TÃO TRABALHANDO COM ELE262. E foi precisamente o que ocorreu, conforme também confirmado pelo depoimento do policial Fabio Araújo (fls. 3871/3880, vol. 18): OLDEMAR atende a pedido de ODAIR para que fosse apresentado a ADRIANO, e se desloca a São Paulo/SP para fazer pessoalmente as negociações, operacionalizando e habilitando seu núcleo para diversas remessas de droga, sendo as movimentações acompanhadas durante todo o tempo pelos policiais federais, o que possibilitou a apreensão das duas cargas de cocaína retromencionadas, assim como a constatação de outras remessas de entorpecente realizadas com sucesso.263. Já havia, de todo modo, uma vinculação prévia entre ODAIR e ADRIANO, como era de conhecimento dos outros membros do grupo criminoso - vide diálogo transcrito à fl. 1451, vol. 7 da quebra de sigilo telefônico, em que OLDEMAR pergunta a RONALDO se sabe se o cego tá por aí primo, e diz também que ADRIANO é quem manda na verdade e que O gordinho aqui é pão dele, referindo-se, portanto, a ODAIR. De certo modo, tudo confirma a deferência que lhe era nutrida e a posição de proeminência de ADRIANO MOREIRA, comprador paulista, com relação aos vendedores. Somente um grupo vorazmente capitalizado - neste caso, a facção criminosa PCC, que possivelmente até se aproveitou do conflito entre ODAIR e ODIR para obter melhores condições de aquisição da droga - poderia ter condições reais de investir pesadíssimas somas na compra de cocaína, recebendo o tratamento respeitoso, como ODAIR fosse, de fato, um pão do mesmo. É até possível, ainda, que ODAIR e ODIR houvessem brigado justamente

por conta da progressiva aproximação do primeiro com citada facção criminosa paulista, algo com que ODIR eventualmente não anua. Seja como for, resta impactante a referência a que ODAIR seria um pão de ADRIANO.264. Seja quais forem as condições de tal contenda fraternal entre ODIR e ODACIR, de um lado, e ODAIR, de outro, o núcleo associado deste é claramente operacional, visível e delimitável. Durante a duração dos monitoramentos telefônicos, foram identificadas diversas viagens de ADRIANO e ODAIR ao Mato Grosso do Sul para tratar de pagamentos e futuras remessas de entorpecentes. Chegou a se hospedar na residência de ODAIR, conforme trecho de ligação feita por LORENA, esposa de ODAIR, em 17/04/2015, transcrita anteriormente (v. item 215, supra).265. Sobre a apreensão, em 12/06/2015, de 25 kg (vinte e cinco quilos) de cocaína, ODAIR reconhece em seu interrogatório (fs. 4643/4649, vol. 21) que emprestou R\$ 2 mil a OLDEMAR, transferidos ao mulo responsável pelo transporte dos entorpecentes; não obstante alegue desconhecer a destinação ilícita deste empréstimo, fica evidente do contexto investigatório e depoimentos dos policiais a associação permanente de ODAIR com os demais integrantes.266. Já quanto à apreensão de 427 kg (quatrocentos e vinte e sete quilos) de cocaína, esta foi confessada por ODAIR, tentando exculpar os demais integrantes do grupo. Neste caso, ainda que não houvesse farta prova testemunhal e corroboração detalhada nos monitoramentos telefônicos, a ser abordada no tópico específico, é certo que uma remessa de entorpecente desta magnitude não pode ser realizada por traficantes eventuais, mas demanda a operacionalização de indivíduos sem dedicação exclusiva e permanente ao tráfico de drogas.267. Embora ODAIR tenha, em seu interrogatório judicial, confessado apenas a prática do tráfico de 427 kg de cocaína apreendidos com MOISÉS, buscando se desvincular dos demais membros do grupo - como o próprio MOISÉS e sobretudo OLDEMAR, para além de qualquer dúvida -, isto não condiz com a prova dos autos, indicando com segurança a sua participação não só na conduta confessada, mas também noutras remessas e/ou negociações de entorpecente, demonstrando que exercia com habitualidade e permanência, juntamente com os outros denunciados.268. Há farta prova concernente aos variados contatos telefônicos com codenunciados, contendo conversas dissimuladas e frases mal disfarçadas ou ditas pela metade, o que, dentro do contexto investigativo, demonstram a estabilidade e a permanência da associação criminosa.269. A testemunha Marcelo Silva Pinto (fs. 3902/3909, vol. 18), além de corroborar na íntegra o teor dos monitoramentos telefônicos, afirma categoricamente a posição de liderança e coordenação de ODAIR neste esquema voltado ao tráfico de drogas. Afirma que agiam sob seu comando direto OLDEMAR e RONALDO, além de MOISÉS, como transportador, e ARY ARCE, como intermediador em São Paulo, junto aos interessados na compra de drogas.270. A testemunha arrolada pela defesa de ODAIR, Deusvaldir Nunes da Rocha, confirmou sua atividade lícita na compra e venda de carros populares. Foi dito que não apresentava sinais de riqueza desmedida. É crível que o desempenho da comercialização de carros fosse sua atividade lícita principal, ou ao menos suficiente para conferir ares de legalidade aos seus rendimentos explicitados; de qualquer forma, o depoimento da testemunha merece crédito, mas não contradiz ou infirma o teor da extensa prova produzida na ação penal em desfavor de ODAIR. Normalmente os sinais exteriores de riqueza podem ser ocultados justamente para não colocar holofotes sobre possível atividade ilícita geradora dos recursos mesmos, e o mero exercício declarado e comprovado de uma atividade lícita não faz concluir-se pela ausência de desempenho de outra lícita, que é muito mais rentável; é justamente o trabalho de inteligência policial e o compartilhamento de informações que faz com que não somente venha o diagnóstico da atividade precipua das organizações criminosas (ou um núcleo criminoso associado), como também de possíveis atos de lavagem que possam estar relacionados. 271. A esposa de ODAIR, Lorena de Souza Batista, em depoimento prestado à Polícia Federal (fs. 652/656, vol. 3 do Inquérito Policial), confirmou que ODAIR trabalhava com ODIR antes de se desentenderem, mas, estranhamente, não soube declinar qual a atividade realizada por seu próprio marido, sabendo apenas que fazia várias viagens nesse período. Confirmou também a hospedagem de ZAROLHO (ADRIANO) em sua residência no ano de 2015, e disse ter acreditado que ele fosse rico porque a esposa de ADRIANO disse, durante a hospedagem do casal em sua residência, que o seu cartão não possuía limite, bem como tinha vários imóveis para aluguel em São Paulo.272. LUCIANO. Fica bem nítida a frequente articulação de ODAIR com LUCIANO para realizar remessas de cocaína para São Paulo; há, neste sentido e por exemplo, uma série de interceptações e movimentações acompanhadas pelos policiais a dar certeza de que eles operacionalizaram uma remessa bem sucedida - ou seja, não apreendida - de entorpecente para São Paulo, em favor de ADRIANO (conforme transcrições abaixo, contidas no volume 9 da quebra de sigilo telefônico): - ODAIR fala pra LUCIANO, em 08/07/2015, que aquele negócio veio, viu?; (fl. 1672) - ODAIR liga para o terminal de LUCIANO de um telefone público, em 15/07/2015, e LUCIANO diz ta tudo certo, to carregando aqui; (fl. 1696) - em 18/07/2015, LUCIANO se comunica com indivíduo não identificado, transportador ou batedor da droga, que reporta ter chegado na capital (São Paulo/SP) e passa o telefone para ADRIANO, que confirma eu fiz a vistoria do carro dele, ta tudo certinho, passou aqui aprovou aqui tá; (fs. 1674/1675) - em 22/07/2015, LUCIANO liga para Zaga, e pede para falar com o gordinho, ao que o telefone é entregue para ODAIR, e, na sequência, LUCIANO relata OH, sacando 20 a l u i, fazendo tudo a transferência, vai sobrar 22500.273. A testemunha Ronaldo Graçiliano Arguello confirma em Juízo (fs. 3871/3880, vol. 18) que LUCIANO tinha parceria para tráfico de drogas com ODAIR; acompanhamos numa época que eles estavam preparando um moco (nota: preparação com ocultação) numa carreta, mas não conseguimos pegar a carreta. Ele comprou diversos materiais para fazer o moco em carreta basculante.274. Citada testemunha também ainda que LUCIANO, dedicava-se exclusivamente ao tráfico de drogas, sem que os policiais tivessem identificado que tivesse qualquer emprego ou profissão. Pelos áudios, a qualquer momento do dia ou da noite, não parecia que ele tinha profissão nenhuma, ou renda.275. Ainda no período inicial das investigações, em 08/10/2014, ficou evidente de que ODAIR exercia liderança ou comando sobre LUCIANO, determinando, por exemplo, que ele fosse receber algum possível pagamento. O, é para receber aquela fita (fl. 303, vol. 2 das interceptações).276. Além do comprovado envolvimento com as duas remessas de entorpecentes apreendidas pela Polícia Federal durante as investigações, qual mencionadas anteriormente, convém também asseverar que, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão na residência de LUCIANO foi apreendida quantidade substancial de droga - quase sete quilos de cocaína, em sete tablets (cópias no Apenso III, vol. I), crime pelo qual não responde nestes autos, mas que reforça a permanência de seu vínculo com o tráfico e, concatenados todos os elementos de prova, a autoria e a materialidade do crime associativo.277. As testemunhas arroladas pela defesa de LUCIANO, André Luiz Aquino, Henderson Nunes da Silva e Jurandir Camilo são abonatórias, confirmando tratar-se de pessoa de boa índole e que desempenha atividades lícitas, bem como que não ostentava patrimônio relevante, mas elas não detêm conhecimentos ou proveem esclarecimentos acerca dos fatos constantes da denúncia.278. RONALDO e OLDEMAR. Atuaram durante todo o tempo na organização das remessas de entorpecentes. Seus cunhados. Tudo indica que possuíam também atuação paralela, independente e simultânea com outros dos núcleos associativos tratados na chamada Operação Nevada, composto por ALESSANDRO GAÚCHO, ODILON, ANTONIO MARCOS e PAULO HILARIO, a ser tratada em tópico adiante.279. OLDEMAR também foi surpreendido em 03/09/2015, em flagrante, transportando dissimuladamente US\$ 894.916,00 - de propriedade de ADRIANO -, principal comprador de entorpecentes do grupo, o que vem em reforço de vários outros elementos comprovando sua associação criminosa (permanente e estável). O feito foi desmembrado com relação a ADRIANO (v. item 46, supra), e o fato imputado a OLDEMAR, não constante da denúncia referente a este, já foi inclusive sentenciado (v. item 236, supra).280. Também restou comprovada a vinculação contínua e permanente de OLDEMAR com outros membros da organização: ainda em 06/10/2014, quase dez meses antes da apreensão de drogas com MOISÉS, OLDEMAR entrara em contato com MOISÉS, perguntando quando ele viria para a fronteira. O tom do diálogo - OLDEMAR diz que MOISÉS não deu notícia mais, e marcam de se encontrar novamente em breve (v. fs. 633/634, vol. 4 da quebra de sigilo telefônico) - vem em sentido contrário daquilo que exposto por OLDEMAR em seu interrogatório judicial, quando afirmou que viu MOISÉS apenas uma ou duas vezes, negando que fosse seu conhecido (fs. 4650/4656, vol. 21 da ação penal).281. A expressão caminhar é utilizada repetidamente pelos traficantes monitorados para se referir aos encaminhamentos de remessas de drogas ilícitas; surge em vários trechos dos monitoramentos, quando os interlocutores buscam tratar dissimuladamente, e não faz qualquer sentido dentro de uma conversa normal, ficando evidente o intento subjacente a sua utilização.282. Então, quando uma pessoa não identificada questiona OLDEMAR de forma velada, em 24/10/2014, perguntando se ele não vai caminhar não?, fica evidente tratar-se de um intento de traficar entorpecentes. Ressalte-se tratar-se do terminal, de nº. (11)95459-3635, utilizado por ODIR para passar dados bancários para GUGA (codenunciado GUSTAVO, do núcleo de ODIR) - ficando evidente, portanto, tratar-se de celular de um traficante que não pôde ser identificado, assim como a interceptação de atuação entre o grupo de OLDEMAR e de ODIR (fl. 412, vol. 3 da quebra de sigilo telefônico), em período anterior à ruptura entre ODAIR e ODIR (v. itens 260 a 264, supra).283. MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS também compunha este grupo; após o desmembramento da presente ação penal, ele restou condenado pela prática de associação para o tráfico transacional de drogas nos autos da Ação Penal 0014479-59.2016.4.03.6000, em relação aos fatos descritos na presente denúncia.284. Eis trecho de fs. 15/16 da sentença condenatória: Pelo tráfico de 427,12 quilos de cocaína, procedente da Bolívia e por ele transportada no caminhão de placas IMP-8072, com reboque de placas MBI-4155, em 19/08/15, Moisés foi condenado a 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, nos autos da ação penal nº 0042978-57.2015.812.0001, sendo, agora, reincidente. Moisés não era mero motorista free lancer, contratado esporadicamente, mas, pelo contrário, integrava deliberadamente a organização criminosa. Seu papel fundamental era o transporte de cocaína, para diversas partes do Brasil. Além disso, intermediava transações entre fornecedores e compradores e participava de tratativas com o grupo, notadamente com Oldemar, Ronaldo, Luciano, Odir, Glauco e com o comprador Adriano Moreira dos Santos. Sobre conversas suas com o grupo, através de telefonemas, as alegações finais relacionam as que seguem, conforme registram principalmente os Autos Circunstanciados nº 04/2015 e 08/2015.285. Ficou evidenciado, consoante exposição no tópico precedente, que o grupo de ADRIANO tinha bastante proximidade com MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS, lamentando em diversos diálogos interceptados o fato de ter sido preso.286. ARY ARCE. Os depoimentos e interceptações deixam clara que fazia interlocução deste grupo criminoso com interessados na aquisição do entorpecente em São Paulo/SP, incluindo aí o grupo ligado a ADRIANO. Anteriormente, foram transcritos diálogos que se seguem à apreensão dos dólares transportados por OLDEMAR, em que ARY externa preocupação com a demora de OLDEMAR para chegar na cidade de Campo Grande/MS, sugerindo para MARCIA que mandasse alguém pra dar uma olhada (na estrada), e pedindo pra avisar a RONALDO e ODAIR, tal que auxiliassem nas buscas e tomares providências a esse respeito (v. fs. 1966 e seguintes, vol. 10 da quebra de sigilo telefônico).287. Em seu interrogatório judicial (fs. 4759/4764, vol. 21) ARY externa uma relação de profunda amizade com OLDEMAR, bem como afirma que sabia que ele levaria o dinheiro para Campo Grande/MS. Este seria o motivo pelo qual entrara em contato com os demais membros do grupo, diante de uma preocupação com acidente ou algum problema de documentação de OLDEMAR.288. Ademais, declarou que o motivo pelo qual pediu o telefone de ANDRÉ LUIZ VINAGRE após a confirmação da prisão de OLDEMAR foi para que ele verificasse os motivos da prisão, se ocorrida por algum tipo de problema com documento. Neste ponto, seu depoimento faz bem pouco sentido: admitiu saber que OLDEMAR transportava grande quantidade em dinheiro pertencente a um terceiro, mediante promessa de recompensa, mas não chegou a cogitar que fosse justamente este o motivo da prisão de OLDEMAR, mas algum problema de documento. Assim sendo, não é versão que se afigure minimamente verossímil.289. Em razão desta amizade, ARY ARCE justificou em Juízo o fato de ter ido pessoalmente fazer cobranças ao dono do dinheiro ADRIANO, e ter se desentendido com o pessoal ligado ao traficante.290. No mais, aduz que sua vinculação é apenas com a parte lícita das atividades de OLDEMAR - na alegada qualidade de comprador de peças e de automóveis - e que atuava como uma espécie de motorista e auxiliar de OLDEMAR no desempenho destas negociações. Neste sentido, todas as testemunhas arroladas por ARY ARCE são abonatórias, tratando do seu desempenho de atividades lícitas, bicos, pinturas e serviços gerais.291. As testemunhas arroladas por ARY ARCE, Emerson Sanches dos Santos, Fabio David Pereira e Reinaldo Caro Ormiga também confirmam ter sido apresentadas a OLDEMAR, confirmando que ARY ARCE lhe prestava assistência na busca de peças e no acompanhamento de veículos de automóveis. Isso ao menos confirma a obviedade de que ARY e OLDEMAR tinham parcerias; o que querem dizer sobre elas suas defesas, claro, é absolutamente inverossímil (v. item 288, supra). Por outro lado, nenhuma das testemunhas de defesa afirmou ter conhecimento sobre os fatos descritos na denúncia. Tudo indica, tal como já assestado com outros ramos, que ARY ARCE desempenhasse suas atividades criminosas paralelamente a atividades lícitas, o que não chega a ser incomum, diga-se de passagem.292. Neste sentido, há uma série de fatos e circunstâncias, bem assim diálogos interceptados, que demonstram - com a segurança necessária - a permanente associação de ARY ARCE com este núcleo, numa ponte que o conecta ao Estado de São Paulo, mas especialmente com OLDEMAR, se bem que igualmente com RONALDO e ODAIR, além de ADRIANO e outros integrantes do grupo deste. ARY aproxima-se de um representante comercial de cocaína em São Paulo, particularmente na Capital e em Guarulhos/SP. Vejam-se, por esclarecedores, os diálogos selecionados pelo MPF e que vêm transcritos na peça ministerial às fs 5085/5086, vol. 23, da ação penal. ARY dedicava-se a negociações de drogas e servia como ponto de apoio de OLDEMAR em Guarulhos-SP. Em diversas ocasiões, acompanhava OLDEMAR em contatos com compradores de drogas. Chegou até mesmo a alertar OLDEMAR da possibilidade de serem delatados por um tal João. Abaixo, algumas conversas em que a atuação de ARY torna-se bem patente: > 18/03/2015 - ARY comenta com RONALDO que OLDEMAR está voltando; que as negociações se desenvolveram de forma parcial e da chegada a Campo Grande de terceira pessoa em dias próximos (Transcrição n26)6799148860 RONALDO X ARY 11949869431 @#I PERGUNTA DO OLDEMAR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO018/03/2015 10:29:10 18/03/2015 10:31:01 00:01:51 DIÁLOGO RONALDO PERGUNTA SE OLDEMAR JA VEIO EMBORA; ARI FALA Q FOI HI DE MANHA; RONALDO PERGUNTA SE DESENHOU; ARI FALA Q PARCIAL E Q SEGUNDA FEIRA O PESSOAL TA CHEGANDO AL E ASSIM Q O PESSOAL CHEGARARY PEDE PRA AVISAR.ARY E RONALDO RECLAMAM DA MARCIA.> 15/03/2015 - ARY pergunta a seu interlocutor os preços de azeite e açúcar, sendo-lhe passados os valores de 9 e 12 mil reais, que correspondem, respectivamente, aos preços do quilograma de pasta base de cocaína e cloridrato de cocaína (Transcrição n 25)11949869431 ARY X HNI 11980355876 @#I QTO É A PEÇA AZEITE/AÇUCAR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO015/03/2015 10:31:28 15/03/2015 10:33:03 00:01:35 DIÁLOGO ARY LIGA QUERENDO SABER COMO ESTÃO AS COISAS E O QUE ELAS VÃO FAZER; HNI FALA PARA ARI VER COM O MENINO SE ELE LIBERA UMA PARA ARI PARA ELES GANHAREM ALGUMA COISA; ARY QUER SABER QUANTO SAIA PEÇA; HNI DIZ QUE A PEÇA DO AZEITE É R\$ 9.000,00; ARY QUER SABER QUANTO É A PRONTA; HNI DIZ QUE A DO AÇUCAR É R\$ 12.000,00; 293. Quanto a este último diálogo, aliás, talvez ela seja o que denota mais amplamente a utilização de gírias ou apelidos para os entorpecentes - açúcar para o cloridrato de cocaína, a droga quando em pó refinado; azeite para a pasta-base, provavelmente para a pasta-base liquefeita, tal como corriqueiramente acontece, o que possui maior valor agregado, dado que ainda passará pelo refino e processos laboratoriais que incrementam a quantidade do produto final. Vale ponderar que a cocaína em pó também é muitas vezes de açúcar porque possui aparência semelhante ao açúcar em pó, ao passo que azeite - pasta base da cocaína líquida - tem coloração semelhante à do azeite de oliva. 294. A versão apresentada por ARY para negar que estivesse negociando a compra de entorpecentes é a de que tanto AZEITE quanto AÇUCAR seriam pessoas, possíveis revendedores de pneus usados. Tal alegação, além de não fazer sentido naquele contexto, colide frontalmente com os outros elementos dos autos, os quais demonstram a vinculação permanente e estável de ARY com o grupo criminoso - sendo relevante ressaltar que, na data em que hávido o diálogo, tanto ODAIR quanto OLDEMAR estavam (não por coincidência) em São Paulo/SP, sendo certo marcam de se encontrar. 295. Há - ainda - um alerta de ARY ARCE para OLDEMAR sobre uma possível colaboração de terceiro com a Justiça, ou confissão em interrogatório (fl. 1365, vol. 7 da quebra de sigilo telefônico) entregou todo mundo, deixando-os preocupados. Provavelmente esteja relacionado a prisão em flagrante por tráfico de drogas (Transcrição n 46)11976364014 ARY X OLDEMAR 6791544633 ## JOÃO ENTREGOU PESSOAL DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/05/2015 15:50:53 02/05/2015 15:54:48 00:03:55 DIÁLOGO ARY FALA COM OLDEMAR SOBRE O DEPOIMENTO DO COLEGA QUE A ADVOGADA ESTAVA DEFENDENDO; QUE JOÃO ENTREGOU TODO MUNDO NO FINAL;> 02/05/2015 - OLDEMAR pede a MARCIA se ela pode vir com ADRIANO para Bonito-MS; ao final diz que surgiu um problema, referindo-se ao diálogo que teve com ARY a respeito de pessoa presa (Transcrição n47)6791544633 OLDEMAR x MARCIA 6792403059 ## IR P/ BONITO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/05/2015 16:15:35 02/05/2015 16:16:35 00:01:00 DIÁLOGO - diz que os MENINOS vêm p/ esses lados e é p/ M vir junto; que precisa muito falar de perto c/ M, surgiu um PROBLEMA. 296. Some-se a isso também abordagem realizada pela Polícia Militar de São Paulo a ARY ARCE e OLDEMAR em 27/06/2015, sob a suspeita de que estivessem transportando drogas. Embora não tenha sido localizada droga durante o procedimento, a reação dos denunciados (fs. 1734 e seguintes, vol. 9 da quebra de sigilo telefônico), especialmente de ARY ARCE, é bastante elucidativa, demonstrando claramente o temor de estar sendo investigado, ao adotar uma série de providências para a investigação, incluindo avisar os demais integrantes do grupo para que troquem seus terminais de telefone. Os pontos todos convergem para uma uníssona conclusão.297. No mesmo dia da abordagem, liga para o indivíduo conhecido como VAVÁ, provável motorista ligado ao grupo, para que este suspenda o

transporte de drogas, manifestando temor de terem sido delatados (áudio de 27/06/2015, início em 22:03:30): 298. O mesmo quanto a OLDEMAR, dizendo para este não ir para Guarulhos e que VAVÁ não podia ficar rodando, além de orientar seu interlocutor (e outros) a trocar seus terminais: 299. E também comenta com RONALDO sobre a abordagem feita pela PM, em que RONALDO diz que vai ligar de outro terminal (fl. 1741, na sequência). Em 06/07/2015, OLDEMAR orienta ARY para segurar VAVA e não deixar sair (fls. 1741/1742, na sequência). Resta clárisimo que também ARY se dedicava a tráficos indeterminados.300. ARY passa o recado de OLDEMAR para VAVÁ, em 06/07/2015. Nesta conversa, fica claro, apesar do tom propositalmente dissimulado - sem que se conheça o contexto das tratativas - que ARY também busca esconder sua participação, sem muito sucesso, como se estivesse tratando de atividade lícita (no caso, pintura). O diálogo é esclarecedor, e fala por si só, trocando de temas rapidamente para confundir quem estivesse ouvindo, sendo que até mesmo o interlocutor VAVÁ tem dificuldades para acompanhar o assunto: 301. No fim, ARY arrebata, preocupado com o armazenamento das mensagens no telefone, orientando mais uma vez a troca de aparelhos telefônicos: 302. ARY ARCE troca de celular, que é então utilizado por OLDEMAR, para organizar um encontro com VAVÁ em São Paulo, para dar continuidade ao transporte (fls. 1745/1750, na sequência). Por fim, pessoa não identificada liga para ARY arrumar outro lugar para deixar (o que se entende ser o entorpecente) - fl. 1750.303. Nucleado com ODAIR, conforme vimos o presente núcleo associativo, é absolutamente relevante consignar que ARY foi identificado como funcionário de ADRIANO em depoimento policial de ANDRÉ LUIZ, em 05/09/2015 (fls. 248/249, vol. 1, dos autos principais), muito antes da deflagração da operação e de ter ciência do contexto investigatório, padrão este que reforça i) a posição do próprio ADRIANO como vértice na atividade de narcotraficância de cocaína e ii) toda linha argumentativa da denúncia.304. A prova dos autos é segura quanto à atuação conjunta de ODAIR com os codenunciados LUCIANO, RONALDO, ARY e OLDEMAR, dentre outros, na prática contínua do tráfico de cocaína, com estabilidade e permanência. 305. Há inúmeros outros diálogos demonstrativos da dedicação permanente dos denunciados ao tráfico de entorpecentes, monitoradas praticamente durante toda a investigação, e são coerentes com a estrutura criminosa descrita nos depoimentos das testemunhas de acusação Fabio Araujo, Ronaldo Graciliano Arguello e Marcelo Silva Pinto os seguintes elementos:305.1. Ligações monitoradas no período de 05/10/2014 a demonstram que OLDEMAR articulava uma provável remessa de entorpecente - OLDEMAR diz que estava viajando; e que o cara ficou de mandar uma remessa e enrolou para mandar.305.2. As fls. 410/412, vol. 3 das interceptações, também há diversas conversas de OLDEMAR com outra pessoa não identificada, preocupado com possíveis apreensões de entorpecente em Campinas. 305.3. As fl. 635, vol. 4 da quebra de sigilo telefônico, OLDEMAR relata para RONALDO estar na cidade de Ponta Porã/MS, possivelmente em tratativas com algum traficante famoso ou procurado - nem sonha com quem eu vim falar(...) o nome do cara não pode repetir em lugar nenhum do mundo.305.4. Ligações ocorridas em 21/11/2014, em que OLDEMAR - utilizando-se do celular de ARY ARCE - se comunica com RONALDO, tratando de aparente transporte de drogas: (fls. 651/652, vol. 4 da quebra de sigilo telefônico)RONALDO (...) estou na estrada, ele também OLDEMAR. Manda voltar pra trás esse troço, que é melhor (...)E posteriormente:RONALDO: Viii, lá sôjuo, tá? OLDEMAR: É?RONALDO: Tá desmontado, acharam tudo(...) o rapaz voltou embora, liberaram ele.305.5. 22/11/2014, RONALDO liga para ARY, ainda no contexto dos diálogos anteriores, relatando uma apreensão: Desmancharam o grandão, quer saber quem é o dono da carga (...) acharam só metade. (...) é coisa de vizinho, tão na cola. Tem que parar, fala pra ficar ligado na casa dele, fala pra dona. Avisa os prefinho pra ficar ligeiro, nem colar lá.305.6. Falando sobre ODAIR, sua esposa LORENA conversa com ANDRÉ, em 23/12/2014 (fl. 765 da quebra de sigilo telefônico), o que diz você começou a perguntar as coisa pra ele, e ele não pode falar no telefone (...) eu não podia ter passado o telefone para ele, porque você pergunta as coisas que complica ele no celular - demonstrando mais uma vez que ODAIR desempenha atividades ilícitas que não podem ser faladas abertamente por telefone, e em condições de organização ou gerência, porque cobra ser posicionado ou receber o feedback de outros associados.305.7. Em 24/12/2014, ARY informa RONALDO sobre o paradeiro de OLDEMAR - que há duas horas, estavam na divisa; que enrolou e não deu nada certo. No mesmo dia, posteriormente, diz para o interlocutor ALFREDO, após ser questionado sobre a mercadoria que iria despachar - de repente vão estar descolando, enrolou de um jeito que não faz ideia - (fls. 758/759, vol. 4).305.8. Sequência de diálogos ocorrida nos dias 03 e 04/01/2015 (fls. 752/755, vol. 4): 03/01/2015 - OLDEMAR diz para ARY ARCE que está tudo parado (...) vai agilizar as coisas amanhã (...) que vai ai essa semana, nós vai levar um negócio para esse outro pessoal.Em 04/01/2015, RONALDO informa OLDEMAR que está chamando alguém e quer que vá hoje; que tal pessoa não tem compromisso; depois, no mesmo dia, RONALDO liga para outra pessoa, não identificada, e diz pode pegar... leva nuns PEIXES pra mim amanhã cedo (...) tanto indo aí, to aqui em Dourados ... encontrar com o GORDINHO no caminho (...) o cara já tá lá, esse FDP; tá carregado, o problema é carregar, depois a gente vê com calma como é que (...) 04/01/2015 - OLDEMAR diz para MARCIA que irá de madrugada para o mato, desenrolar o negócio do cargo do CARLÃO. No dia seguinte, ligando do celular de RONALDO, OLDEMAR diz para esposa que está saindo do mato.305.9. A sequência de diálogos ocorre em 13/01/2015 e 14/01/2015 (fls. 834/835, vol. 5 da quebra de sigilo telefônico), entre uma pessoa não identificada, RONALDO, OLDEMAR e ARY. Tal pessoa (quem, no entender dos investigadores, poderia ser um transportador de drogas) disse a RONALDO estar agoniada, e pede para que OLDEMAR entre em contato. RONALDO avisa a OLDEMAR e marca encontro com este possível transportador, onde tomaram café ontem cedo, e depois avisa a ARY que é pra ir onde tomou café ontem, ao que ARY confirma já estar indo. Trata-se do uso dos telefones para marcar encontros pessoais, o que corrobora o estado de preocupação de tal núcleo, qual susmenoracionado. Após, OLDEMAR e RONALDO discutem sobre um pagamento combinado a esta pessoa. 305.10. As fls. 952/953, vol. 5 da quebra de sigilo, há ligação interceptada em 06/02/2015, em que pessoa não identificada pede a LUCIANO o telefone de GERSON PALERMO. Gerson é um histórico traficante brasileiro, com possíveis ligações com grandes facções, entre as quais o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), além de reputadas e plausíveis conexões com núcleos internacionais de narcotraficantes da Colômbia, e que atualmente responde preso à ação penal 0003474-40.2016.403.6000, também a tramitar nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, denunciado pelo Ministério Público Federal como líder de um grande esquema de tráfico de entorpecentes. Isso faz um interessantíssimo ponto, já que Gerson é um reconhecido e experiente aeronauta, conhecedor do meio, sendo que se lhe imputa a prática de atos de tráfico pelo modal aéreo naquela ação, ao passo que o núcleo de OLDEMAR (que atua em mais de um deles, conforme se vê) obrou com este meio de transporte somente para obter cocaína arremessada em fazendas do Mato Grosso do Sul, onde depois ela era enterrada. Tal é sugestivo de que, em determinado momento, pilotos de um e de outro grupo (Operação All In e Operação Nevada) acabem se entrelaçando, ou de que LUCIANO somente buscava prospectar informações.305.11. Registro de movimentações de OLDEMAR na companhia de ARY durante viagem a São Paulo, em 09/02/2015, ficando nítida a finalidade ilícita da viagem em contato com MARCIA (fl. 959, vol. 5 da quebra de sigilo telefônico) fala que tá com ARI esperando alguém que vai correr atrás das coisas e que vai desligar o celular porque não vai levar para onde vai.305.12. ARY, em diálogo com ALFREDO passado em 23/04/2015 (fl. 1210, vol. 6), afirma que OLDEMAR estava na Bolívia, bem como diz o dinheiro já foi, só verde, e muito, agora é o seguinte, ou vai ou vai todo mundo guardado! Fica, mais uma vez, evidente que ARY falava de tráfico de entorpecentes, atividade altamente lucrativa e com grande risco de prisão dos envolvidos.305.13. Há conversa de LUCIANO, durante contato telefônico em 08/06/2015 (fls. 1507/1508, vol. 8 das interceptações), em off - ou seja, audível ao fundo de uma ligação com outra pessoa - em que fala para pessoa ao seu lado Ai guarda uma (mao) pra fazenda. Pagou pra guardar. (...) Estabilizou. Agora nós tamos com o dinheiro já. (...) 410 peças. Ai vou maior as peças. Fomos colocar no moço, não coube. Coube só 300 e pouco. Ai couso as peças. Tivemos que pagar pra guardar. Do contexto, e conforme conclusão do analista policial, trata-se aparentemente de ocultação (moço, termo usual para o ocultamento em veículos e caretas) de tablets de cocaína, provavelmente 410 kg, dos quais apenas 300 couberam no compartimento preparado e o restante teve que ficar guardado em uma fazenda.306. Na sequência, em outra ligação com o mesmo interlocutor, já identificado como ELSON, fica ainda mais claro que falam de droga ocultada no veículo e das chances de detecção pelo odor, pois se preocupam com a possibilidade de que um cão farejador - animal muito mais capacitado para a olfação que os humanos - encontrasse o entorpecente:ELSON: Mas dai Lu, num tem nem com cheirar um negócio desse aqui?LUCIANO: Num tem. Ah, já ai ELSON, acho que um cachorro cheira. Cachorro cheira muito mais que a gente.307. Não por acaso, no dia seguinte ficou demonstrado que estava na companhia de ADRIANO na cidade de Campo Grande/MS, quando este usa seu aparelho de telefone celular para se comunicar com terceiro. Fica claro também que a pessoa tratada por FROTA nos diálogos é ODAIR, uma vez que LUCIANO se encontra com ele, em 16/06/2015 e na sequência, recebe ligação de GLAUCO perguntando por FROTA, e diz eu tava com ele agora. (fls. 1508, vol. 8).308. Mesmo previamente à apreensão dos entorpecentes com MOISÉS, há ligações nos dias 30/05/2015 e 31/05/2015 em que GLAUCO e ADRIANO dialogam dissimuladamente sobre aquisições de drogas de propriedade de ODAIR (FROTA), bem como sua vinculação com MOISÉS (fls. 1552/1553, vol. 8). As que vão abaixo merecem destaque.308.1. Conversas do traficante conhecido como TITE com OLDEMAR, por mensagens de texto via BlackBerry, em 21/06/2015, dizendo que estava com 400 novilhas para entregar, referindo-se a 400 Kg de droga, reclamações sobre dificuldade dos negócios, e quebras de OLDEMAR sobre uma pessoa conhecida como primo, que estaria a falar abertamente e comprometedoramente no celular - Esse primo é foda mesmo! abcei de dar uma bronca nele/Fica ligado no meu celular e falando o q não deve. OLDEMAR também afirma que ia tratar do gado como o cego em São Paulo/SP - deixando claro que estaria a negociar entorpecentes com o traficante ADRIANO (fls. 1627/1636, vol. 8 da quebra de sigilo telefônico).308.2. Nos dias 28/06/2015 e 29/06/2015, confirmam que as nelor já estavam com o cego. E arrebatada, acerca da remessa de dinheiro de ADRIANO para aquisição de drogas: OLDEMAR - Mais quanto o cego tem que mandar? TITE - Fala pra ele o q ele puder para nós já pegamos os dois carregamentos juntos tá entendendo (fls. 1635, vol. 8 da quebra de sigilo telefônico).308.3. Conversas de RONALDO com pessoa identificada como FEIO, em 10/08/2015, em que FEIO diz que o cara quer entrar lá dentro pra procurar uns bois dele. Ele quer entrar lá dentro pra procurar as coisas. Que tem uns negócios enterrados e um pouco solto. Tem umas 5 ou 6 em cima. Na sequência, em contato com VALDEMIR, RONALDO diz que o menino ligou e o cara foi lá pra procurar uns bois. Diz que o pessoal tava ajeitando uns embarques. Neste mesmo dia, OLDEMAR liga para RONALDO e diz que foi na fazenda e mandou sumir tudo de lá, e que precisava pegar uns documentos (dinheiro) com ele (fls. 1867/1871, vol. 10 da quebra de sigilo telefônico).308.4. Em 18/03/2016, LUCIANO conversa com ODAIR (fls. 2926/2927, vol. 14), falando sobre um problema em remessa de entorpecentes (vacas) - LUCIANO: Foi por causa da bazuca daquele dia lá em Ponta que deu problema. (...) Bloqueou tudo. Todo mundo. Entendeu? (...) Não tem jeito. Terça Feira vai liberar só. ODAIR: Mas dai ele entrega tudo as vacas né?309. Isso está de acordo com o procedimento identificado de atuação do grupo criminoso. Inclusive, um dos outros núcleos associativos (de quem fazem parte OLDEMAR e LUCIANO, pontos, assim, de tangência com ODAIR) está diretamente implicado no fato de amazeirar e ocultar enterrando a droga arremessada de aeronaves fazendas da região. A nomenclatura utilizada, remetendo a termos de agricultura ou pecuária (tais como gado ou a expressão nelor, tipo de bovino nomeado nelore) para referir-se ao entorpecente está a corroborar a dinâmica eleita. Fazendas eram utilizadas como entrepostos de armazenamento e preparação da droga, eventualmente logística, mas fundamentalmente para sua ocultação, enterrada, até ulterior preparação - sobre isso também se comentará adiante. Seja como for, avôes transportavam a droga e a arremessavam sobre fazendas; já em solo, a mesma era recolhida e enterrada. Também autoriza que se conclua, com segurança, sobre a permanência e continuidade do envolvimento de RONALDO, muito antes de sua participação confessada no transporte da droga apreendida em 25/04/2016 (fls. 1867/1868, vol. 10 da quebra de sigilo).310. Todos os réus negaram, em Juízo, participar desta associação criminosa. ODAIR e RONALDO confessaram, cada um, a participação em uma das remessas de entorpecente apreendidos, consoante abordado no tópico pertinente, e só. 311. Apreensões de entorpecentes ligadas a tal núcleo criminoso; tráficos de drogas individualizados:312. Apreensão de 25 quilos de cocaína em Campo Grande/MS, em 12/06/2015, transportada por José Renato da Luz Fabricio e Edvaldo Barbosa de Souza. Esta prisão só ocorreu em razão do acompanhamento policial e dos monitoramentos. O relato pormenorizado das movimentações e negociações vem detalhado no Auto Circunstanciado 13/2015, e parcialmente transcrito nas alegações finais ministeriais, às fls. 5091/5101, bem como na denúncia.O alvo em questão, durante o atual período de interceptação, tem estado às voltas, principalmente, nos preparativos de pista de pouso para recepção de aeronave carregada com entorpecentes; na também recepção de droga na região de Porto Murinho-MS; e na coordenação de entrega de droga na região de São Paulo-SP, conforme os áudios abaixo e as mensagens BBM já relatadas em Auto específico. Enquanto esteve em Guarulhos-SP, incumbiu seu cunhado RONALDO em providenciar o transporte de parte da droga recebida em Porto Murinho-MS. Fez diversos contatos com o usuário do TMC (67) 9300-9023, contratado para o transporte da droga, que, por sua vez, manteve contato com RONALDO através do TMC (67) 9848-2996. Visando dar conhecimento às Autoridades vinculadas ao Processo de apreensão de 25,2 kg de cocaína, no atual período, conforme IPL n 0225/2015-SR/DPF/MS, de 13.06.2015, passa-se a expor o que se segue, havendo inequívoco envolvimento de OLDEMAR, RONALDO, MARCIA e HNI mencionado.No dia 29.05.2015, OLDEMAR e HNI, usuário do TMC (67) 9300-9023, têm diálogo suspeito acerca de número 8.5 informado por este, o qual também diz ter conseguido veículo necessário, além de pedir dinheiro para despesas.No dia 11.06.2015, RONALDO marca encontro com o mesmo HNI, que utiliza o TMC (67) 9848-2996, em posto de gasolina em frente à Base Aérea, na Av. Duque de Caxias, desta Capital. No local, foram obtidas imagens do horário provável do encontro, sendo as que se seguem:313. As imagens em questão trazem o encontro do mula (transportador contratado) JOSÉ RENATO com RONALDO e um terceiro na véspera da apreensão, em uma loja de conveniência do posto de combustíveis referido.314. As autoridades policiais identificaram que o terminal telefônico utilizado para contatar RONALDO pertencia a JOSÉ RENATO, identificado também nas imagens das câmeras de segurança do posto de gasolina (fls. 1511/1517, vol. 8 da quebra de sigilo telefônico). No dia seguinte, RONALDO e HNI se encontram em local já combinado. A ERB do TMC de RONALDO registrou ERB de Jardim-MS: Às 12 h 11 min, RONALDO informa OLDEMAR a quantidade de droga que está sendo transportada: 24 e 24. Com o decorear das investigações, verificou-se que foram dois veículos utilizados para o transporte, sendo 25,2 kg apreendidos em um deles. O outro, até o momento, não foi apreendido.OLDEMAR tem outras conversas com HNI, que, com ele, utiliza o TMC (67) 9300-9023. HNI avisa que já está a caminho, ou seja, pegou a droga e pede para que faça depósito em conta corrente de pessoa cujo CPF é informado por mensagem.HNI volta a falar com OLDEMAR, informando que está a caminho da capita, isto é, Campo Grande-MS; e confessa ter passado número de CPF errado, trocando 931, correto, por 981, incorreto. Insiste que OLDEMAR lhe consiga algum dinheiro, fazendo com que ele acione MARCIA para ir até a casa de ODAIR para pedir dinheiro, o que de fato ocorre.Foram realizadas barreiras policiais na rodovia BR 060, em Siderlândia-MS, no intuito de se identificar o veículo KIA SOUL ou JOSÉ RENATO como ocupante, no entanto, não houve êxito. Uma equipe policial se dirigiu até o endereço da Rua Sagarana 593 e lá identificou na garagem da residência o veículo KIA SOUL, placa FMJ-1600, de cor vermelha.OLDEMAR avisa HNI que conseguiu dinheiro e que MARCIA irá lhe entregar. HNI e MARCIA marcaram encontro, inclusive sendo mencionado por HNI, a OLDEMAR, o nome da Rua Sagarana, e a ela o número 593, conferindo com o endereço que consta no SIGO, conforme acima colocado.HNI confirma com OLDEMAR que iria embora ainda naquela noite, implicando, portanto, barreiras policiais nas saídas desta Capital. Por volta das 21 h, o veículo CITROEN C4, placa HTN-2016, cor prata, foi parado a cerca de 25 km de Campo Grande, onde a linha férrea cruzava a BR 262, saída para Três Lagoas-MS. No seu interior estavam EDVALDO BARBOSA DE SOUZA e JOSÉ RENATO DA LUZ FABRICIO.No referido veículo, por trás do painel de instrumentos, foram localizados 25,2 kg de cocaína. Foram, então, dadas vozes de prisões aos ocupantes e lavado o IPL n 0225/2015-SR/DPF/MS.Os áudios posteriores ao evento delitivo, demonstram o envolvimento dos alvos OLDEMAR e RONALDO.No dia seguinte, OLDEMAR avisa MARCIA que quebrou um carro, ou seja, um veículo foi apreendido, deduzindo-se, portanto, a existência de mais um veículo com a outra parte da droga, conforme informado por RONALDO. Ela demonstra preocupação e lamenta o ocorrido. Em outro diálogo, ele também demonstra preocupação em saber de qual telefone ela conversou com HNI, recessos por sua segurança.Da mesma forma, avisa RONALDO sobre o ocorrido, acrescentando que foi avisado via mensagens, sendo uma delas Baleia presa na saída, que, em nosso entendimento, refere-se a JOSÉ RENATO DA LUZ FABRICIO em virtude de sua constituição corporal e ter sido a abordagem realizada na rodovia BR 262, saída para Três Lagoas-MS. RONALDO confirma que há outro veículo com o restante da droga que foi embarcada na parte da manhã, inclusive informa a cor branca e que não estava travando direito, referindo-se ao local onde o entorpecente estava escondido. As mensagens, abaixo, devem ser lidas de baixo para cima, pois é dessa forma que nos é apresentada.316. Os áudios transcritos corroboram a vinculação criminosa dos denunciados, e apontam com clareza a participação direta de OLDEMAR e RONALDO nesta remessa de entorpecente, realizando em conjunto o acompanhamento e dando suporte aos responsáveis pelo transporte.:6793009023 HNI x OLDEMAR 6793034792 @# é 8.5- DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO29/05/2015 09:18:59 29/05/2015 09:19:48 00:00:49DIALOGOGH- é 8.50- tá beleza, então;H- ... já ARRUMAMOS UM OUTRO, UMA CAMINHONETE p/ carregar arame, essas coisas p/ fazenda..., arrumamos mais uma caminhonete..., ai eu vou precisar daquele NEGÓCIO QUE EU TE FALEI..., se

vc puder me adiantar.... pq eu VOU PRECISAR PAGAR LÁ; vc sabe do que eu to falando, né?0- tá! vc vai tá por lá à tarde?H- lá aonde vc tá indo?0- é.H- vou tá lá ??, vc me liga, a gente se encontra p/ tomar um café;0-tá beleza, então.. > 31/05/2015 - OLDEMAR comenta que está tudo certo e está tudo dentro das medidas, que a chuva atrapalhou, mas ele tinha que ir ver como estava, referindo-se à provável pista de pouso (Transcrição n 05)6793034794 MARK OLD 6793034792 @# CONDUÇÃO É UMA BARÇA GRANDE DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO03/05/2015 16:23:08 31/05/2015 16:26:35 00:03:27DIÁLOGO MARCIA PERGUTA SE DEU TUDO CERTO; OLDEMAR DIZ Q SIM Q TA TUDO ANDANDO CERTINHO. TUDO DENTRO DAS MEDIDAS; MARCIA PERGUNTA SE A CHUVA ATRAPALHOU ELES; OLDEMAR DIZ Q SIM, MAS QUE ELES TINHAM IDO VER COMO É QUE TA VIM, SE TA VA MUTTOMOLHADO OU NÃO. DIZ Q A CONDUÇÃO Q ANDA É UMA BARÇA GRANDE; OLDEMAR PERGUNTA SE MARCIA VAI PODER SAIR ESSA SEMANA. MARCIA DIZ Q SIM; OLDEMAR DIZ Q AMANHÃ À NOITE POR AI CHEGA; MARCIA DIZ Q FALOU COM O COVARDE BUCHUDO, O PAI DELE NAO TA BEM ESPERANDOCIRURGIA. DIZ Q TA TENTANDO UMA VIAGEM PRA CÁ, MAS TA PARADO O FRETE. OLDEMAR PERGUNTA SE MARCIA AVISOU Q ELE PRECISA FALAR COM ELE; MARCIA DIZ Q SIM- 01/06/2015 - MARCIA diz que o GORDINHO (ODAIR) quer que OLDEMAR vá na casa dele. (Transcrição 07)6793034794 MARCIA x OLDEMAR 6793034792 @# GORDINHO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO01/06/2015 08:42:11 01/06/2015 08:45:06 00:02:55DIÁLOGO 1:35 só- eu vou ORGANIZAR um negócio aqui e depois vou embora; M- então, AQUELE GORDINHO, de mulheres paniquetes... (risos), disse que é p/ VC IR NA CASADELE; 0- ah tá...; fala p/ ele que final ??? EU VOU LÁ; M- ele disse que assim que vc chegar, vc ir lá; acabou de me ligar agora...; > 02/06/2015 - OLDEMAR comenta com RONALDO que os HOMENS estão apertando, referindo-se, provavelmente, ao recebimento da droga envolvendo ADRIANO e ODAIR, que justificou a demora por conta do mau tempo, pois o entorpecente deve chegar por via aérea (Transcrição n 1)6793034792 OLDEMAR X RONALDO 6798414796 @# HOMENS APERTANDODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/06/2015 08:56:02 02/06/2015 08:57:37 00:01:35DIÁLOGO perg se está no centro ou em casa. R diz que está indo pra casa. O diz que mais tarde vai lá. R perg se ele vai descer. O diz que precisa, porque os homens estão apertando. R diz que está com umas coisas do que, que vai descer. O pede pra acelerar que o homem tá no pé. Que falou pra ele que essa semana dava jeito. Ele tá apurando lá. R diz que o que é que faz, não é São Pedro. O diz que sabe, já falou pra eles que aqui não para de chover. Que tá ruim. R diz que daqui apouco está em casa. Que é pra O ir lá. > 10/06/2015 - OLDEMAR, em Guarulhos-SP, pede a MARCIA que vá até a casa do BARRIGUDINHO, ou seja, ODAIR, ver se o outro, referindo-se a ADRIANO, está por lá, pois este lhe mandou vir a seu encontro e não tem ninguém para lhe receber (Transcrição n27)6791544633 OLDEMAR x MARCIA 6792403059 @# se achava o outro lá DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO01/06/2015 08:01:08 10/06/2015 08:02:57 00:01:49DIÁLOGO perg. do outro aparelho; M- diz que acabou a bateria, está carregando; 0- perg se vai p/ lado do JAIRO TAMANDUÁ; M- diz que não pq talvez à tarde fica pronta (caminhonete?); 0- ...precisa vir na CASA DAQUELE BARRIGUDINHO VER SE O OUTRO TÁ POR LÁ E...; MANDOU EU VIM P/ CÁ E...; M- não entendi; 0- precisava ir na CASA DAQUELE BARRIGUDINHO, VÊ SE ACHAVA O OUTRO LÁ...; O OUTRO MENINO...; M- o OUTRO BARRIGUDINHO? - mandou eu vim p/ cá...; não tem ninguém aqui p/ me receber...; to aqui desde ontem... igual um besta, ninguém dá atenção...; precisava saber se ALGUÉM DELE vai se... RECEBER O POVO OU NÃO...; talvez vai vim OUTRO SENHOR E ATÉ AGORA NADA; M- eu dou um jeito, EU VOU LÁ...; 0- ...; se chegar alguém, eu te aviso...; > 12/06/2015 - RONALDO avisa OLDEMAR que está no PESQUEIRO, referindo-se ao local onde está guardada a droga...; informa aprovável quantidade de droga, sendo 24 e 24, ou seja, total de 48 divida em 2, provavelmente dois veículos com 24 kg cada. (Transcrições n31)6798414796 RONALDO X OLDEMAR 6793034792 @# 24+24 DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/06/2015 12:11:57 12/06/2015 12:13:58 00:02:01DIÁLOGOR- diz que está no PESQUEIRO, TERMINOU AGORA...; pediu p/ vc depositar...; ... 24 e 24; /> 12/06/2015 - HNI, provável mula, informa OLDEMAR que já está indo, está na estrada, referindo-se a já estar com a droga e em viagem (Transcrição n 32)6793034792 OLDEMAR X HNI 6793009023 @# TO NA ESTRADADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/06/2015 13:29:27 12/06/2015 13:30:13 00:00:46DIÁLOGOH- perg. se colocou (dinheiro na conta); 0- diz que está preso no trânsito; H- que já está indo, ESTÁ NA ESTRADA; foi na FAZENDA DO AMIGO...; > 12/06/2015 - OLDEMAR comenta que o dinheiro ainda não está na conta, e que ele está indo para a Capital, provavelmente Campo Grande-MS (Transcrição n 33)6793009023 HNI x OLDEMAR 6793034792 @# INDO P/ CAPITADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/06/2015 15:03:45 12/06/2015 15:04:15 00:00:30DIÁLOGOH- NÃO CAIU NADA LÁ NÃO, viu; 0- na fila do banco aqui; H- viz, eu to indo...; vou chegar na CAPITA...; antes de ela sacar na boca do caixa, senão...; 0- tá bom, então, beleza; > 12/06/2015 - RONALDO avisa OLDEMAR que a pessoa referida por FEIO quer o falar urgente, e OLDEMAR lhe diz que já está a caminho para o encontro; que HNI, referindo-se ao MULA lhe passou número de CPF errado e por isso não consegue fazer o depósito (Transcrição n34)6793034792 OLD X RON 6798414796 @# CPF ERRADO/MEIO CAMINHODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/06/2015 15:40:23 12/06/2015 15:41:57 00:01:34DIÁLOGOR- ...; 0- FEIO precisa falar c/ vc URGENTE, o cara vai VIAJAR; 0- EU TO NO CAMINHO, TO INDO P/ LÁ; e o OUTRO PASSOU O NÚMERO, PASSOU O CPF ERRADO da conta, NÃO TÁ DANDO CERTO; eu to tentando falar c/ ele e não consigo; R- ELE TÁ NA ESTRADA...; ...; SAIU DE LÁ MEIO-DIA; 0- então tá; > 12/06/2015 - OLDEMAR avisa HNI (MULA) que o CPF informado não confere, mas vai tentar amarrar dinheiro para passar a ele (Transcrição n35)6793034792 OLDX HNI 6793009023 @# AMANHÃ MEIO DIA TO AIDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/06/2015 16:16:59 12/06/2015 16:18:04 00:01:05DIÁLOGOHNI- diz que NÃO CAIU NADA LÁ; 0- diz que o CPF que H PASSOU NÃO CONFERE; que agora não tem mais jeito; que vai tentar agiliz alguma coisa; H- perg se NÃO TEMNINGUÉM que possa lhe amarrar; 0- diz que vai fixar agora; H- que daqui a 1 h está lá (CG)...; e amanhã até meio-dia está aí; > 12/06/2015 - HNI avisa OLDEMAR que a culpa foi sua de não ter dado certo o depósito, pois passou número de conta errado, que o correto é 931 e não 981. Conforme mensagem enviada a OLDEMAR, foi informado 98148208153, que é inexistente. Ao fazer a alteração correta (Transcrição n 36)6793009023 HNI x OLDEMAR 6793034792 @# é 931 DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/06/2015 16:21:48 12/06/2015 16:22:41 00:00:53DIÁLOGOH- diz que a culpa foi dele (Z), que é 931 e enviou 981; 0- diz que tentaram várias vezes; H- pede p/ ver o que consegue que Z pegue c/ 0-; > 12/06/2015 - OLDEMAR pede a MARCIA que consiga dinheiro com BARRIGUDINHO, GORDINHO, isto é, com ODAIR para passar ao MULA e estar seguir viagem com o entorpecente (Transcrição n37)6793034792 OLD X MARCIA 6793034794 @# PEGAR \$ ODAIRDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/06/2015 16:23:15 12/06/2015 16:24:52 00:01:37DIÁLOGO0- diz que AQUELE MENINO que O encontrou no MERCADO passou um NÚMERO DE CONTA ERRADO, CPF NÃO CONFERE; que precisava que M fosse lá NAQUELE BARRIGUDINHO ver se ele TEM 5 P/ ARRUMAR; M- diz que vai lá; que se o GORDINHO tiver, vai avisar O e o MENINO; > 12/06/2015 - MARCIA avisa OLDEMAR que conseguiu 2 mil reais com GORDINHO, ou seja, ODAIR (Transcrição n38)6793034792 OLDEMAR x MARCIA 6793034794 @# ARRUMOU 2 MILDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/06/2015 19:15:32 12/06/2015 19:17:20 00:01:48DIÁLOGOM- diz que ELE CONSEGUIU 2; 0- passar p/ aquele ??; que O vai ver se passa mil p/ conta de Me DÁ P/ ELE; p/ passar 3p/ ele; M- pede p/ deixar marcado o horário e tudo c/ ele (MULA); > 12/06/2015 - OLDEMAR avisa MULA que conseguiu 2 mil reais e a entrega amanhã, mas este prefere que o entregue hoje perto do Terminal da Júlio de Castilho, Rua Sagarama (Transcrição n39)6793034792 OLDEMAR x HNI 6793009023 @# vai embora hjDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/06/2015 19:20:52 12/06/2015 19:21:59 00:01:07DIÁLOGO0- diz que MARCIA vai procurar AMANHÃ CEDO; H- diz que VAI EMBORA HJ; 0- que ELE TEM 2 NA MÃO; H- diz que isso já resolve; p/ ela ligar p/ Z, que está perto do TERMINAL JÚLIO DE CASTILHO, a rua Sagarama, do lado do terminal; p/ ela ligar; > 12/06/2015 - OLDEMAR fala para MARCIA ligar para MULA e marcar encontro (n40)6793034792 OLDEMAR x MARCIA 6793034794 @# LIGAR P/ ELEDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/06/2015 19:22:37 12/06/2015 19:23:32 00:00:55DIÁLOGO0- diz p/ ligar p/ ele (MULA), que está perto do TERMINAL JÚLIO DE CASTILHO e passar o \$ p/ ele; > 12/06/2015 - MARCIA diz para o MULA que está em frente ao Terminal. O MULA pede para ir na casa de n 593 (Transcrição n 41)6793034794 MARCIA X HNI 6793034794 @# PASSA END.DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/06/2015 20:06:52 12/06/2015 20:07:23 00:00:31DIÁLOGOM- diz que está no estacionamento do TERMINAL; H- diz p/ vir a seu encontro, número 593; > 13/06/2015 - OLDEMAR diz para MARCIA que quebrou um carro. Pede pra ver nos jornais. Referindo-se a apreensão da droga que estava sendo transportada no Citroen/C4, conforme IPL 0225/2015-SR/DPF/MS. (Transcrição n42)6793034792 OLDEMAR x MARCIA 6793034794 @# QUEBROU UM CARRODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO03/06/2015 13:06:13 13/06/2015 13:08:43 00:02:30DIÁLOGO0- diz que está meio preocupado; QUEBROU UM CARRO; assistir TV e ver jornais; que NÃO É O QUE FALOU C/ M, é um OUTRO; M- perg. se é da MESMA EMPRESA; 0- diz que sim; M- perg. se o RAPAZ CHEGOU; 0- diz que não; > 13/06/2015 - OLDEMAR diz para RONALDO que o menino mandou mensagem informando que o baleia se enroscou. Referindo-se a apreensão da droga que estava sendo transportada no Citroen/C4, pelo José Renato, conforme IPL 0225/2015-SR/DPF/MS (Transcrição n43)6798414796 OLDEMAR x RONALDO ver tf @# PRISÃO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO03/06/2015 15:16:57 13/06/2015 15:18:15 00:01:18DIÁLOGOR- perg. se foi o MENINO QUE AVISOU; 0- diz que foi. Mandou mensagem R- diz que não foi c/ ele; 0- diz que foi c/ OUTRO, com o mais GRANDE, que falou que baleia se enroscou; R- diz que precisavam saber de que lado que está; 0- que não quis falar p/ GORDO sem saber onde é; R- diz que já alertou o PRIMO (TITE) > 13/06/2015 - MARCIA comenta com OLDEMAR que usou o telefone que está falando para se comunicar com o MULA (Transcrição n 44)6793034794 OLDEMAR x MARCIA 6793034794 @# OUTRO ST CHEGOU DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO03/06/2015 19:26:08 13/06/2015 19:31:45 00:05:37DIÁLOGO0- diz que está tudo bem; M- perg. se o outro chegou; que sumiu do mapa; p/ ter CUIDADO C/ LIGAÇÃO; 0- diz que não; perg. se falou c/ ele DESSE AI OU DO DELA MESMO; M- diz que DESSE; > 14/06/2015 - OLDEMAR e RONALDO tecem mais comentários sobre a apreensão da droga, ficando evidente a utilização de mais um veículo para transportar parte do entorpecente (Transcrição n45)6798414796 RON X OLD 6793034792 @# SOBRE APREENSÃO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO04/06/2015 08:31:31 14/06/2015 08:34:09 00:02:38DIÁLOGOR- NOVIDADE? 0- NÃO, TÁ QUIETO; R- UE, ESTRANHO; 0- NÃO ENTENDEI, OIR- ESTRANHO, ESTRANHO; 0- AH RAMR- CÉ TENTOU FALAR COM ELE? 0- TENTEI, FALEI ONTEM, DAÍ, NA MENSAGEM NER- HAM; 0- FALOU; VOU FICAR QUIETO POR ENQUANTO PRA ATÉ VER O QUE QUE ACONTECEU ENTÃO FICA QUIETO, ME DÁ UM TOQUE A HORA QUE PUDER, FALOU; PAREI E TO QUIETO, FALOU ISSO; R- MAS TEM QUE VER SE FALA DESSE CARA PRA VER O QUE, ONDE QUE FOI, COISA, O QUE QUE ACONTECEU; 0- ENTÃO, TEM QUE VER NE, CE JÁ TÁ NA FAZENDA? R- AQUI NO POSTO; 0- HUM, ENTÃO, EU VOU DÁ, MAIS TARDE EU VOU DÁ UM, EU VOU, EU TO CHAMANDO, EU JÁ PASSEI DUAS MENSAGENS; R- NÃO RESPONDEU? 0- NÃO, TÁ DESLIGADO, COM CERTEZA ELE TA VA FALANDO POR ESSE TELEFONE COM O OUTRO MENINO NER- AH DEVE SER, HUM RUM; 0- ÀS VEZES TÁ, ÀS VEZES TÁO, VC SABE COMO É QUE É COMO FUNCIONA, NÃO PRECISA NEM FALAR; R- ENTÃO TÁ O- FICAR; R- TÁ BOM; 0- FICA QUIETO PRA TENTAR DESCOBRIR MAIS NE; R- É, HUM RUM, ENTÃO TÁ BOM, EU VOU LÁ PRO OUTRO LADO; 0- QUALQUER COISA DÁ UM TOQUE NAQUELE LÁ DA FAZENDA, QUE TEM UM LÁ, EU RETORNO DAQUI QUE É MAIS BARATO; R- AM RAM, ENTÃO TÁ BOM, FALOU; 0- VC AVISOU O GORDO? R- UÉ, EU TINHA FALADO ONTEM, EU NÃO SABIA CERTO O QUE QUE TINHA ACONTECIDO; E FALEI COMO PRIMO NE; 0- AM RAM; R- O PRIMO TA AQUI, CHEGOU ONTEM; 0- ENTÃO TÁ, VÉ ALÉ, EU, VOU DAR UMA LIGADA MAIS TARDE, VOU NUM LUGAR LONGE, PRA LIGAR PRO OUTRO; R- ENTÃO TÁ BOM, FALADO, FEITO; 0- FEITO; 0- FEITO; 317. A materialidade deste tráfico veio devidamente comprovada nos autos do IPL 255/15 (cuja cópia está no Apenso II, Vol. I), cfr. cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 69/79 do apenso), auto de apresentação e apreensão (fls. 80/82), laudo de exame preliminar de constatação 923/15 (fls. 85/86) e laudo de exame toxicológico 995/15, confirmando que a droga apreendida é cocaína (fls. 136/138), substância de uso e comercialização prosritas em todo território nacional.318. Sobre a autoria, a participação de OLDEMAR e de RONALDO nesta remessa de entorpecentes, embora negada por eles em Juízo, foi acompanhada pelos monitoramentos telefônicos, e confirmada pelos policiais dependentes. É indubitosa a autoria, portanto, tanto assim que justamente em função do acompanhamento policial dos contatos e movimentações de OLDEMAR e RONALDO foi possível a apreensão da carga de entorpecentes, pelo que não podem alhear-se ao ato em si.319. Fica evidente que OLDEMAR e RONALDO, auxiliados em certos pontos por MARCIA e ODAIR, vieram sendo pressionados pelos compradores de entorpecente do grupo vinculado a ADRIANO e vieram atrasando a remessa por conta das condições do tempo, e providenciaram suporte financeiro e acompanhamento do caminho do entorpecente. Ao que tudo indica, metade da remessa de droga (levada por terceiro não identificado) não foi apreendida.320. Apreensão de 427 quilos de cocaína próximo a Campo Grande/MS, em 19/08/2015, transportada por Moisés Bezerra dos Santos. Esta prisão só ocorreu em razão do acompanhamento policial e dos monitoramentos. O relato pormenorizado das movimentações e negociações vem detalhado no Auto Circunstanciado 17/2015, e parcialmente transcrito nas alegações finais ministeriais, às fls. 5101/5110 vº, bem como na denúncia.321. Quanto a esta remessa específica de droga, foi possível acompanhar não apenas o transporte, mas também boa parte da movimentação anterior e repercussão posterior - considerando-se, inclusive, a magnitude da quantidade de entorpecente encaminhada.322. Conforme anteriormente ressaltado, MOISÉS foi denunciado por estes fatos no bojo da ação penal nº. 0042978-57.2015.8.12.0001. 323. ADRIANO é o comprador da droga e veio pessoalmente ao Mato Grosso do Sul para tratar da aquisição com OLDEMAR. Os monitoramentos telefônicos, abaixo transcritos acompanharam os contatos de GLAUCO, funcionário de ADRIANO, com LUCIANO, funcionário de ODAIR. 324. Os diálogos a seguir demonstram a movimentação dos denunciados previamente à realização do transporte de drogas por MOISÉS, sendo de grande relevância para a compreensão do cronograma da remessa de cocaína e da participação dos denunciados (com destaques nossos). Na sequência, a movimentação ligada ao carregamento do caminhão com os entorpecentes e com a carga lícita foi acompanhada pelos investigadores através dos monitoramentos > 12/08/2015 - MOISÉS pede para ANDRE falar para o GORDINHO (ODAIR) voltar lá em São Paulo para falar com o outro (ADRIANO). ANDRE confirma que ODAIR está em São Paulo. TRANSCRIÇÃO 0426784014893 ANDRE X MOISÉS 6796847841 - @ ADRIANO FALAR C ODAIRDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO01/08/2015 13:02:50 12/08/2015 13:04:27 00:01:37RESUMOMOISÉS conversa com ANDRE sobre a L200 preta. Depois MOISÉS fala que o GORDINHO (ODAIR) tem que falar com o outro (ADRIANO) lá em São Paulo. DIÁLOGO pergunta se o gordinho(ODAIR) pegou a camionete A diz q ele pegou na segunda, pergunta se a preta M diz q é a preta, a 1200. A confirma q pegou segunda. M diz q vai na loja pra fazer negocio de um carro. pergunta se odair falou pra andre A diz q chegou uma multa de de Ponta de um carro q moises usou M pede pra andre falar com o Gordinho (odair) pq ele tinha q voltar a em sp pra falar com o outro(adriano) A fala q so se ele ligar M pergunta se odair foi pra sp A fala q sim M fala de passar na loja amanha- 15/08/2015 - HNI, usuário do TMC 6796731442, às 10:00:11 h, diz para LUCIANO que o BRUXO (GLAUCO) mandou uma mensagem informando que o BARRIGUDO (ADRIANO) está chegando em Campo Grande e que é para LUCIANO avisar o GORDINHO (ODAIR). > Às 10:54:50 h, GLAUCO pede para LUCIANO ir encontrar ADRIANO no aeroporto. OLDEMAR pretende falar sobre o MARICON (MOISÉS) mas a ligação cai. > Na ligação seguinte, às 11:06:45 h, LUCIANO pede para BETÃO, também, ir encontrá-los nas proximidades do aeroporto. Ao fundo é possível ouvir ADRIANO, que já está com o LUCIANO, falando sobre o MARICON (MOISÉS). Conforme análise do extrato do TMC (11) 94321-9816 de MOISÉS, o mesmo estava vindo de São Paulo para Campo Grande, sendo que às 9:40 h, estava em Água Clara e às 14:47 h, chegou em Campo Grande. TRANSCRIÇÃO 566798118242 LUCIANO X HNI 6796731442 - @ ADRIANO VAI CHEGARDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO01/08/2015 10:00:11 15/08/2015 10:00:57 00:00:46RESUMOHNI diz para LUCIANO que o BARRIGUDO (ADRIANO) está chegando em Campo Grande e que o BRUXO (GLAUCO) pediu para avisá-lo e também ao FRONTA (ODAIR). DIÁLOGO diz que o BRUXO (GLAUCO) mandou mensagem pra avisar que o BARRIGUDO (ADRIANO) está chegando. Pra avisar ele (Luciano) e o FRONTA (ODAIR) e o MENINO (ODAIR) viajou. Pergunta onde ele está chegando. H diz que em Campo Grande. L diz que vai atrás dele. TRANSCRIÇÃO 576798118242 LUCIANO X GLAUCO 11972011716 - @ ECT ADRIANDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO01/08/2015 10:54:50 15/08/2015 10:55:22 00:00:32RESUMOGLAUCO (BRUXO) pede para LUCIANO ir encontrar BARRIGA (ADRIANO) no aeroporto, ele está em uma pick up branca. DIÁLOGO diz que é o BRUXO. L diz tudo

bem.G pede para L pegar o BARRIGA (ADRIANO) no aeroporto. Ele tá de carro. Ele está em uma pick up branca e o MARICA (MOISES)...caí a ligação. TRANSCRIÇÃO 586791661884 LUCIANO X BETA 6791646839 -@ ENCONTRO NO AEROPORTODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO015/08/2015 11:06:45 15/08/2015 11:07:13 00:00:28DIÁLOGOIn off ADRIANO pergunta pelo MARICON (MOISES) L pede para BETA ir no aeroporto, só ele, com o carro dele.> 17/08/2015 - RONALDO diz para VALDEMIR, usuário do TMC 6796718197, que os caras não apareceram e vai ter que abortar a missão.> Logo em seguida RONALDO informa OLDEMAR sobre a conversa que teve com VALDEMIR. OLDEMAR diz que vai tentar falar com o INÚTIL (ODAIR). TRANSCRIÇÃO 676799148860 RONALDO X VALDEMIR 6796718197 -@ESPERAR ATÉ QUARTADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO017/08/2015 17:30:38 17/08/2015 17:33:28 00:00:25RESUMORONALDO diz para VALDEMIR que os caras não apareceram. VALDEMIR diz que então tem que abortar a missão. DIÁLOGOV perg se já chegou na vila. (Bonito)R diz que ainda não, os caras não apareceram.V perg se ele vai amanhã.R diz que não sabe.V diz fazer o que sem definir perg se não lá amanhã.V diz que tem que abortar a missão.R diz que podia desenrolar aquele negócio com o menino lá. Conversam sobre venda de vaca.2:03 minR diz que o menino ficou de passar um negócio e não entrou nada.V diz que ele falou quarta ou quinta.R diz que lá pagar a van das 6 pra ir pra lá.V diz que amanhã conversam novamente. TRANSCRIÇÃO 686799148860 RONALDO X OLDEMAR 6799504009 -@ R ADIANTA IR HOJEDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO017/08/2015 17:34:09 17/08/2015 17:35:20 00:01:11RESUMORONALDO diz para OLDEMAR que o MENINO (VALDEMIR) acabou de ligar, acha que não adianta ir lá hoje. OLDEMAR diz que vai tentar achar o inútil (ODAIR). DIÁLOGOV diz que o MENINO (VALDEMIR) acabou de ligar, acha que não vai adiantar ir hoje, não vai poder sair. O diz que concorda.R perg se o cara não aparece pra conversar.O diz que vai ver se acha o inútil (ODAIR)> 18/08/2015 - OLDEMAR informa RONALDO que o BARRIGUDO (ODAIR) irá a casa dele às 10 h. Diz que ele quer ir naquela fazenda, pede para RONALDO agilizar.> Por volta das 10 h Agentes da Polícia Federal confirmaram, conforme foto abaixo, a chegada de ODAIR na casa de RONALDO em uma AmroK branca, placa FXS-8828, de Guarujá-SP. Odair de camiseta azul e bermuda próximo a AmroK e a casa de RonaldoTRANSCRIÇÃO 706799504009 OLDEMAR X RONALDO 6799148860 -@BARRIGUDO VAI LÁ 10HDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO18/08/2015 07:28:53 18/08/2015 07:29:39 00:00:46RESUMOLDEMAR diz para RONALDO que 10 h o BARRIGUDO(ODAIR) vai lá na casa dele. Ele quer ir naquela fazenda que o cara comprou e devolveu pro outro. Onde RONALDO aceitou, pede para agilizar. (ODAIR foi na casa do Ronaldo com a AmroK Branca FXS-8828)DIÁLOGOV diz que 10 h o BARRIGUDO (ODAIR) vai lá na casa dele. Ele quer ir naquela fazenda que o cara comprou e devolveu pro outro. Onde R aceitou, pede para agilizar. TRANSCRIÇÃO 716799148860 RONALDO X ALINE 6796679950 -@ PESSOAL (ODAIR)DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO18/08/2015 09:29:13 18/08/2015 09:29:55 00:00:42RESUMORONALDO diz para ALINE que se aparecer um PESSOAL (ODAIR) procurando ele é pra mandar na Auto Elétrica do Chico, depois do viaduto indo p/ Aquidauana. DIÁLOGOV diz para ALINE que se aparecer um PESSOAL procurando ele é pra mandar na Auto Elétrica do Chico, depois do viaduto indo p/ Aquidauana.> Não bastando o que ambos haviam conversado, trocaram mensagens pelo telefone informando o local do encontro e o local onde MOISÉS irá carregar a carga lícita em Jardim. TRANSCRIÇÃO 696798118242 LUCIANO X MOISES 11940495730 -@ CARREGAR EM JARDIMDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO18/08/2015 06:40:38 18/08/2015 06:42:00 00:01:22RESUMOMOISES diz para LUCIANO que está onde marcaram (Bonito). Está com uma ordem para carregar o caminhão em Jardim. LUCIANO pede para esperar que não deu certo ontem (preparar a droga). MOISES diz que CARREGA (DROGA) CARREGADO (CARGA LICITA). DIÁLOGOV perg onde M está.M diz que está onde marcou.L perg se está na avó dele.M diz que está na secadora na casa do Gordinho (ODAIR). No secador na casa da mãe do Gordinho. Perg se ele não sabe onde é o secador onde se encontram direto.L diz para esperar um pouco que não deu certo ontem.M perg quando L vai lá.L diz que vai hoje.M diz que está com a ordem para carregar em Jardim. Perg se pode carregar o caminhão.L acha que não.M pede para ver com ele se pode carregar. Diz que CARREGA CARREGADO.L diz que vai ver e liga.MSG TROCADAS ENTRE LUCIANO E MOISES: (as de caixa alta são as enviadas por Luciano)07:24 (tipo: entrega)Posso carregar em jardim07:25 (tipo: envio)CALMA AI JA TE FALO07:26 (tipo: entrega)To com a ordem lá e vai fazer07:27 (tipo: envio)ESPERA O FLOTA CHEGA A07:27 (tipo: entrega)P07:28 (tipo: entrega)Falo b07:32 (tipo: envio)ESPERA AI E NÃO CARREGA AS 20 HORAS TAMO LA NA LAR07:36 (tipo: envio)NAO CARREGA. AS 20 HORAS TO AI NA LARLUCIANO, pelo TMC (67) 9811-8242, mandou mensagens para dois telefones do MOISES: (11)94321-9816 e (11) 90409-5730.> 18/08/2015 - Os diálogos abaixo corroboram as suspeitas de que LUCIANO, ODAIR e RONALDO viajaram para Bonito.> No primeiro, LUCIANO diz para a companheira, PATRICIA, que vai para a fazenda.> No segundo, LORENA diz para BOY que ODAIR saiu e volta em dois dias.> No terceiro, RONALDO informa OLDEMAR que conversou com o RAPAZ (ODAIR) e que está indo pra Bonito. TRANSCRIÇÃO 726791345730 PATRICIA X LUCIANO 6791661884 -@ VAI P/FAZENDADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO18/08/2015 12:32:11 18/08/2015 12:34:09 00:01:58RESUMOLUCIANO diz para PATRICIA que vai pra fazenda e volta sexta. DIÁLOGOV diz que vai pra fazenda e volta sexta. TRANSCRIÇÃO 736793075060 BOY X LORENA 6792585295 -@ ODAIR VOLTA EM 2 DIASDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO18/08/2015 15:19:07 18/08/2015 15:21:18 00:02:11RESUMOLORENA diz para BOY que o GORDINHO (ODAIR) volta daqui dois dias. DIÁLOGOV diz que ontem foi na casa dela. Diz que tem uma casa perto da casa dela e quer que o GORDINHO compre pra ela.L diz que o GORDINHO saiu, volta daqui dois dias. TRANSCRIÇÃO 746799504009 OLDEMAR X RONALDO 6799148860 -@ CONVERSOU C/RAPAZDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO18/08/2015 17:09:47 18/08/2015 17:11:43 00:01:56RESUMOLDEMAR pergunta se RONALDO conversou com o RAPAZ (ODAIR). RONALDO diz que conversou, está indo de van para Bonito. DIÁLOGOV diz que tá na VAN.O perg se conversou com o RAPAZ (ODAIR)R diz que conversou. Tá indo conversar com o CARA lá. Pede \$. Diz que tem que voltar de madrugada.> Assim que RONALDO chegou a BONITO, ligou para VALDEMIR. Conversaram sobre descer pra dar uma olhada no gado. Analisando o extrato de VALDEMIR, verifica-se que foram para a Região de Porto Murinho. TRANSCRIÇÃO 756799148860 RONALDO X VALDEMIR 6796718197 -@ IDA P/P.MURTINHODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO18/08/2015 20:16:07 18/08/2015 20:18:04 00:01:57RESUMORONALDO e VALDEMIR combinam a ida para Porto Murinho. DIÁLOGOV perg se chegou na vila (bonito)R diz que acabou de chegar.V perg como está a previsão, se ele está querendo descer pra dar uma olhada no gado, o que vai fazer com aquela bicharada.R perg como é que faz.V perg qual a previsão depois.R diz que tinha que voltar. Combinam encontro no estacionamento da clínica-> Com base nos diálogos acima, ficou patente que estava prestes de acontecer um novo carregamento de drogas pela Organização Criminosa sob investigação.> Sendo assim, Policiais Federais da Delegacia de Repressão a Drogas da Superintendência da Polícia Federal-DRE/SR/DPF/MS, deslocaram-se para a cidade de Bonito onde lograram êxito em localizar MOISES e o caminhão (cavalo mecânico placa IMP-8072 e reboque basculante MLB-4155) num posto de combustível, no final da tarde do dia 18.08.2015.> Por volta das 19 h, MOISES se deslocou até o Armazém LAR, conforme havia combinado com LUCIANO. Às 22:15 h MOISES saiu com destino a cidade de Porto Murinho, deixando, a partir daí, de ser vigiado pelos Agentes Federais. Na manhã seguinte, por volta das 6:00 h, os Policiais localizaram o caminhão de MOISES dirigindo-se ao local que havia informado a LUCIANO que carregaria a carga lícita, ou seja, no Secador Senna Ltda, em Jardim.> Os Agentes aguardaram o carregamento e passaram a seguir o caminhão. Quando verificaram que MOISES havia parado o caminhão no acostamento da BR 267, a aproximadamente 20 km da cidade de Rio Brilhante, fizeram a abordagem-> Como não foi possível, num primeiro momento, localizar a droga que estava sendo transportada, os Policiais resolveram trazer o caminhão para a SR/DPF/MS, em Campo Grande, para verificação mais minuciosa.> Depois de muitas buscas foi localizada, em um compartimento preparado para armazenamento de drogas (mocó), a quantidade de 427 kg de cocaína.325. Após a apreensão do entorpecente, a reação dos denunciados deixou evidente sua preocupação com as consequências, além de explicitar certo desolamento em face do prejuízo experimentado.> Nos dias seguintes a apreensão, alguns alvos da operação demonstraram preocupação com as consequências do ocorrido SOCORRO, mãe de ADRIANO, disse estar preocupada com ele e com o GLAUCO, o LORENA acha que ODAIR ainda não está sabendo da apreensão da droga, porque ele ainda lá retornou a Campo Grande. TRANSCRIÇÃO 7911986524180 PRISCILA X SOCORRO 19983119124 -@ PRISA DO MOISESDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO20/08/2015 15:36:43 20/08/2015 15:40:03 00:03:20RESUMOSOCORRO (mãe ADRIANO) pergunta se está tudo em paz com GLAUCO. PRISCILA diz que está. SOCORRO diz que a ZOÍÃO falou que aconteceu um negócio e ficou preocupada. PRISCILA diz que foi ontem, com o MENINO (MOISES). Por enquanto está assim. DIÁLOGOV perg se está tudo em paz.P diz que tá.S perg pelo menino dela (GLAUCO).P diz que está em casa.S diz que ligou pra ZOÍÃO, ela falou que aconteceu um negócio, ficou preocupada.P diz que foi ontem, com o MENINO (MOISES) lá do outro lado, por enquanto está assim. Conversam sobre outros assuntos. TRANSCRIÇÃO 816792585295 LORENA X MNI 6792385244 -@ APREENSÃO DROGADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO20/08/2015 19:24:02 20/08/2015 19:37:05 00:13:03RESUMOLORENA conversa com MNI sobre a prisão do MOISES e apreensão da droga do ODAIR. Diz que a notícia saiu no jornal, mas não fala nome. Que o ODAIR ainda não está sabendo. Está avaliada em R\$ 8,5 milhões. DIÁLOGOV diz que 04:14 min até 6:15 minMOULO: ai veio gente aqui dá notícia ruim. sabe?M: ai meu deus do céu.L: ahm aquele negócio do homem (odair). sabe? M: mas ruim mesmo, que diz que ele nem sonha. povo que tava aqui anteontem (Moisés), tá lá vindo o sol nascer quadrado.M: mentira feia.L: ahm, ahm e daí. ahm e daí o vinagre (andré) pegou me ligou e falou que o gordinho? ele tá aí? eu falei num tá. ele falou ah, to indo aí. eu falei mas ele não tá aqui ele falou não, to indo aí pra toma uma cerveja com você mesmo. e veio, trouxe umas bud.M: meu deus. mas o gordinho (odair) tá de boa né?L: sim, sim, tá super tranquilo, nem, nem sonha amor. ele nem sonha. aonde ele tá nem sabe. entendeu?M: ah tá.L: tá no jornal. tá no jornal.M: mas quem que é? você num pode falar né?L: é.M: me manda depois no whats.L: não, não aparece o nome não. é de ontem uma carreta. só olha isso.M: ah tá vou olhar.L: 8 milhões e meio avaliado.M: meu deus do céu. lorena do céu, nem me fala. meu deus do céu.L: uhm ele nem sabe. quando ele(odair) chegar acho que ele vai ficar doído néM: tadinho. vai ter um troço, vai ter um troço.L: tadinho porra nenhuma, amiga. tadinho de mim, que não tem merda nenhuma. dá uma bosta dessa daí, me se fode. hoje o nei falou lorena, fica tranquila que ele muita gente que sabe que vocês dois tá juntos. todo mundo sabe que você vai ter que, se acontecer alguma coisaM: divide.L: é tipo assim, é muito tempo junto. ai eu falei assim tá, me que adianta nada. ai ele(nei) falou assim não tem nada haver lorena. tipo. ai eu falei ahm eu sei. você é o primeiro a tirar, né meu bem, porque é tudo no seu nome.M: ele?L: ele (nei) falou lorena, eu sou o pior dos cara pra poder arrancar dinheiro dos outros, mas nessa hora aí eu sou certo.M: é. não, não, eu falo que ele (odair) não age de mim. me divide.L: ai ele (nei) pegou e falou isso aí. AhmTRANSCRIÇÃO 826792585295 LORENA X BOY 6798228619 -@ SOBRE NOTICIA APREENSÃO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO21/08/2015 12:38:41 21/08/2015 12:40:10 00:01:29RESUMOBOY pergunta se o HOMEM (ODAIR) chegou. LORENA diz que não, que precisa falar com BOY, que tem que ser pessoalmente. Que deu uma notícia no jornal. BOY pergunta se é coisa boa. LORENA diz que é ruim, com um povo (MOISES) que estava com ele. DIÁLOGOV, cumãdiL: fala boy, e a?B: chegou o homem?L: não?B: chegou?L: não. precisava falar com você?B: é?L: você tá muito ocupado?B: não. pode falar.L: não, mas não dá pra falar aqui boy?B: hum!L: não dá pra falar aqui?B: eu vou aí mais tarde então.L: então, que horas você vai vim?B: é urgente?L: é sobre a, deu uma notícia aí. apareceu no jornal tudo. cara, vai lá em casa. to chegando aqui. fui levar o ló na escola. você já almoçou?B: já.L: já?B: uhm.L: ah tá. então aí falar pra você ir almoçar lá, pro, pra gente conversar, então não dá pra falar aqui?B: entendi, mas coisa boa?L: boa. não. ruim?B: mas no nome dele?L: justo. povo que tava meio junto. sabe?B: ah tá. depois nós conversa então. falou.L: então tá. Após a prisão de MOISES, ADRIANO resolveu se esconder, com receio de ser preso na sequência, em virtude das ações por ele e GLAUCO executadas. TRANSCRIÇÃO 8311986524180 PRISCILA X SOCORRO 19983119124 -@ ADRIANO VAI SUMIRDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO21/08/2015 12:42:54 21/08/2015 12:47:10 00:04:16RESUMOSOCORRO diz para PRISCILA que o ADRIANO vai sumir de São Paulo. Ele falou que vai sumir e que essa é a vida que ele escolheu. DIÁLOGOV diz que vai para o interior. Que está tudo alvorçado lá, vai dar uma força. Perg se sabe onde é a casa da irmã dela.P diz que não sabe.S diz que conversou com ELE (ADRIANO), que ficou triste. Ele falou que vai sumir. Levou só as roupas. Falou nem eu vou ficar aqui, não. Falei é difícil né!. Ele falou é a vida que eu escolhi.L perg não vai ficar onde.S diz que na região, na capital. Acha que vai... Diz que tomou café com o marido da Priscila (GlaucO).P perg se já vai.S diz que vai pra Mauá. Conversam sobre outros assuntos.326. A materialidade deste tráfico vem comprovada com cópias do auto de prisão em flagrante (fs. 153/161, Apenso II, Vol. I), do auto de apresentação e apreensão (fs. 162/164, apenso II, vol. I), do laudo de exame preliminar de constatação 1312/15 (fs. 166/168, apenso II, vol. I), do laudo de exame toxicológico 1330/15 (fs. 204/206, Apenso II, vol. I).327. Em relação a esta prática delitiva, ODAIR é, conforme anteriormente narrado, réu confesso aqui, tentando exculpar os demais investigados, especialmente LUCIANO.328. Quanto a LUCIANO, sua participação está bem evidenciada, desde suas conversas com GLAUCO, sua participação na intermediação dos contatos entre ODAIR e ADRIANO e, especialmente, suas orientações diretas ao transportador do entorpecente MOISES sobre o carregamento, tudo a demonstrar com segurança sua participação neste evento delitivo.329. Embora tenha tentado refutar, no seu interrogatório (fs. 4650/4656, vol. 21), a utilização do terminal telefônico 67 98118242, utilizado nas orientações a MOISES, vê-se que esta linha está habilitada em seu nome, constando seu CPF e seu endereço anterior na base de dados da operadora VIVO (fl. 5108, vol. 23 dos memoriais do MPF), sendo por ele utilizada, inclusive, para conversar com a esposa PATRICIA.330. RONALDO e OLDEMAR, quanto a esta remessa de entorpecentes, auxiliavam na operacionalização; RONALDO conversava com VALDEMIR, para realizar o carregamento e a remessa; OLDEMAR passava orientações para RONALDO, intermediando um encontro de ODAIR - confissão pelo tráfico desta carga - com RONALDO na véspera da apreensão (vídeo relatório fotográfico feito pelos agentes de polícia, confirmando a ida de ODAIR à casa de RONALDO - v. item 324, supra). Fica evidente, sobretudo em face da apreensão na sequência, que OLDEMAR orientava e pressionava, junto com ODAIR, RONALDO para que este fizesse o carregamento: diz que 10 h o BARRIGUDO (ODAIR) vai lá na casa dele. Ele quer ir naquela fazenda que o cara comprou e devolveu pro outro. Onde R aceitou, pede para agilizar.. Na véspera desta apreensão, RONALDO disse para OLDEMAR que estava indo de van para Bonito e pediu dinheiro (fl. 1837, vol. 10 da quebra de sigilo telefônico).331. Ressalte-se ainda, por oportuno, que o caminhão utilizado para transporte da droga esteve registrado em nome de OLDEMAR, o que levou sua esposa MARICA a associar a prisão de MOISES com o flagrante em que OLDEMAR transportou dólares (v. itens 3.3.1, 240 e 240, supra), poucos dias de uma quinzena depois - v. transcrição contida no tópico que trata da prisão de OLDEMAR - MARCIA diz que foi o DOCUMENTO DO CAMINHÃO. ADRIANO diz que não estava no nome do AMIGO (OLDEMAR) MARCIA diz que estava. O RECIBO.332. Ficou bem assentado que ADRIANO era aqui o comprador do entorpecente, seja em face de toda a movimentação prévia ao transporte, sua associação com MOISES e as conversas telefônicas em que sua mãe SOCORRO deixa bem claro que ADRIANO ficou bastante abalado com a apreensão. GLAUCO, conforme visto no tópico precedente, era seu braço-direito nas negociações de entorpecentes, participando das negociações e acompanhando seu chefe para encontros pessoais de negócio com fornecedores.333. Ficou bem assentado, inclusive, que ADRIANO e GLAUCO negociavam aquisições de entorpecentes de ODAIR (como, por exemplo, transcrições de contatos telefônicos ocorridos em 30/05/2015 e 31/05/2015, em que conversam sobre a aquisição de entorpecentes de FROTA (ODAIR) - v. itens 307 e 308, supra.334. Não por acaso, portanto, os monitoramentos trazem relato seguro dos contatos de GLAUCO (conhecido como BRUXO: embora tenha negado em seu interrogatório, ele atendeu por esta alcinha em pelo menos uma ocasião, e era assim por vezes referido por terceiros). Nesses diálogos anteriormente transcritos, fica claro que GLAUCO acompanhou ADRIANO no encontro com LUCIANO, que por sua vez negociava ali a mando de FROTA (ODAIR), sendo MOISES referenciado como MARICON ao fundo de uma das ligações por ADRIANO, a partir do terminal de LUCIANO.335. Veja-se que, isoladamente tomados, os elementos aqui expostos narrados já seriam suficientes para demonstrar a efetiva participação de ODAIR, LUCIANO, RONALDO, OLDEMAR e GLAUCO, dentre outros, nesta remessa de entorpecentes; porém, à luz da prolongada associação criminosa que veio amplamente demonstrada pelos monitoramentos, pelas versões coerentes apresentadas pelas testemunhas ouvidas, pela efetiva apreensão dos entorpecentes e demais provas, fica evidente, além da dúvida razoável, que estes denunciados concorreram para remeter esta carga de cocaína (que era transportada por MOISES) e, portanto, incidiram plenamente na descrição do tipo penal de que trata o art. 33 da Lei nº 11.343/2006.336. Pelos expostos.336.1. a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime de associação para o tráfico por ODAIR CORREA DOS SANTOS, LUCIANO COSTA LEITE, RONALDO COUTO MOREIRA, ARY ARCE e OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA estão devidamente comprovadas.336.2. a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas - 25 quilos de cocaína apreendidos na cidade de Campo Grande/MS, em 12/06/2015, transportados por José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza - por RONALDO

COUTO MOREIRA e OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA estão devidamente comprovadas.336.3. a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas - 427 quilos de cocaína apreendidos na cidade de Campo Grande/MS, em 19/08/2015, transportados por MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS - por ODAIR CORREA DOS SANTOS, LUCIANO COSTA LEITE, RONALDO COUTO MOREIRA, OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA e GLAUCO OLIVEIRA CAVALCANTE estão comprovadas.Associação para o tráfico transnacional de drogas (artigo 35, c/c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006)Tráfico transnacional de drogas(Art. 33, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006)Núcleo liderado por GAÚCHO, OLDEMAR e RONALDORÉUS: ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS (GAÚCHO) RONALDO COUTO MOREIRA OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA ANTONIO MARCOS MACHADO (MARQUINHOS) ODILON CRUZ TEIXEIRA PAULO HILARIO DE OLIVEIRA337. Consta da denúncia que, paralelamente à associação com o grupo liderado por ODAIR, os cunhados RONALDO e OLDEMAR também se articularam através de outro núcleo discernível, no período de janeiro a junho de 2016, para traficar cocaína oriunda da Bolívia, arremessada por avião em fazendas na região do campo dos índios no Mato Grosso do Sul (v. itens 305.10 e 309, supra)338. A cronologia da traficância, neste caso, restou bem delineada através das diligências investigativas, assim sintetizada pelo Parquet (fs. 5088v/5089, vol. 23 das alegações finais):1. cocaína boliviana era arremessada de avião em área rural dos municípios de Bodoquena/MS ou Porto Murtinho/MS, geralmente em região próxima ao campo dos índios (reserva indígena kadwéu);2. integrantes do grupo criminoso apanhavam fardos de drogas arremessados pelas aeronaves;3. parte da droga era carregada em carroceria de veículos;4. parte da droga era enterrada em local adequado para posterior carregamento;5. em alguns casos, o arremesso de drogas não era executado com precisão, o que exigia trabalho adicional de resgate do entorpecente, por vezes em locais de difícil acesso;6. a etapa do transporte para o destinatário final somente era realizada após definições as tratativas com o adquirente.339. Este grupo criminoso foi o responsável pela remessa de 316,5 kg (trezentos e dezesseis quilos e meio) de cocaína apreendidas em 25/04/2016 na cidade de Bonito/MS, transportadas por ANTONIO MARCOS MACHADO, bem como pela internalização de 33 kg (trinta e três quilos) de cocaína enterradas nas redondezas de Bonito, apreendidos durante a deflagração da Operação, em 09/06/2016, com indicação da localização por PAULO HILÁRIO.340. Consta que RONALDO e ALESSANDRO GAÚCHO eram os responsáveis pela organização do esquema de traficância, com acesso aos fornecedores e clientes, e que comandavam a evolução dos trabalhos e tratativas.341. OLDEMAR sofreu sério revés após sua prisão em flagrante transportando dólares de ADRIANO, tendo lhe sido imposta, após sua soltura, medida cautelar substitutiva da prisão consistente em proibição de transitar por região fronteiriça, razão pela qual deixou de encabeçar as negociações, passando a atuar mais como mero sócio oculto nas empreitadas criminosas e corresponsável pelo custeio das atividades, também participando de reuniões para definir as ações do grupo.342. PAULO HILARIO e ODILON atuavam em auxílio ao recebimento, carregamento e resgate da droga arremessada pelos aviões nas fazendas. ANTONIO MARCOS atua como motorista do grupo.343. Sobre a identidade de GAÚCHO. Ao ser apontado como um dos cabeças deste esquema, o ceme da tese defensiva de ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS consiste na negativa de ser ele o traficante conhecido como GAÚCHO. Em Juízo, negou qualquer participação nos crimes, e afirma que, dentre os denunciados, conhece apenas seu ex-funcionário e motorista ANTONIO MARCOS.344. Consta dos autos da interceptação telefônica (fs. 2665/2669, vol. 13) que ALESSANDRO foi identificado como sendo GAÚCHO em razão de autorização de fornecimento de registros telefônicos de um telefone público que vinha sendo utilizado por OLDEMAR, para falar tanto com RONALDO quanto com GAÚCHO. Na ocasião, constatou-se que foram realizadas ligações, de forma intercalada e em um mesmo e curto espaço de tempo, do telefone público para o telefone de RONALDO, bem como para o telefone (11) 97144-1496. A referida linha estava cadastrada em nome de ALESSANDRO - e este admitiu, em Juízo, que a utilizava (fs. 4898/4903, vol. 22).345. Outrossim, há relatório analítico de registros das antenas de telefonia (ERBs), em função de chamadas efetivadas/recebidas (v. fs. 5137v/5138), que demonstram que, no período de 23/03/2016 a 26/04/2016, os telefones (11) 97144-1496 (de ALESSANDRO) e (11) 95520-3286 (utilizado por GAÚCHO, que se sabia como tal, embora ali não identificado) percorreram trajetos idênticos, por várias cidades dos Estados de São Paulo e do Paraná. O mesmo se pode dizer em relação ao terminal confessionalmente pertencente a ALESSANDRO e o terminal utilizado por Gaúcho, de nº. (11) 98868-8143, no período de 23/02/2016 a 02/03/2016. Essa identidade e simetria perfeita é um elemento que não pode ser ignorado.346. Ou seja: o que se extrai do cotejo probatório é que ALESSANDRO utilizava outros dois terminais, as linhas 11 95520-3286 e 11 98868-8143, que não estavam cadastrados em seu nome, para realizar as tratativas sobre as remessas de entorpecente, algo bastante comum, por sinal, na atuação dos mais diversos grupos criminosos organizados. Portava-os, porém, certamente em aparelhos distintos, para tentar evitar a identificação do IMEI (código de identificação individual do aparelho telefônico), ficando claro pelo deslocamento registrado pelas ERBs que esses terminais listados, utilizados por GAÚCHO e ALESSANDRO (que até ali somente se suspeitava que fossem a mesma pessoa), acionavam sempre as mesmas antenas de telefonia, em múltiplas localidades e no mesmo curtíssimo espaço de tempo. Portanto, é evidente pertenciam e eram utilizados exclusivamente pela mesma pessoa, que não poderia ser outro que não o próprio ALESSANDRO.347. Há mais, porém, a confirmar a identidade de GAÚCHO, que liga para RONALDO em 03/03/2016 dizendo que vinha ao Estado de Mato Grosso do Sul no dia 04/03/2016. Nesta data, GAÚCHO liga de telefone público para RONALDO, e marcam encontro no restaurante Zero Hora, na cidade de Miranda/MS. O encontro entre GAÚCHO e RONALDO no referido restaurante foi fotografado pelos policiais federais (fl. 5090, vol. 23).348. A Polícia Rodoviária Federal abordou a camionete Toyota Hilux de placas FPN-2690 nessa mesma manhã, nas proximidades do município de Terenos/MS, confirmando que o condutor era ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS (registro de ocorrência à fl. 1452, vol. 07). 349. Em seu interrogatório, RONALDO confirma que se encontrou com a pessoa de GAÚCHO nesta ocasião, dizendo não saber qual seu nome verdadeiro, para tratar de um negócio de carne na região de Miranda/MS; porém, depois ter sido confirmado que fora procurado por tal GAÚCHO para receber drogas, mais de 300 Kg, vindos da Bolívia (fs. 4658/4664, vol. 21).350. ALESSANDRO também confirma, em seu interrogatório, este encontro fotografado com RONALDO, aduzindo, contudo, que ocorreu de forma fortuita, dado que haviam se conhecido no frigorífico, e que RONALDO o reconheceu, cumprimentou-o e disse então que um ex-motorista seu (ANTONIO MARCOS) estava fazendo uns transportes de madeira para RONALDO (fs. 4898/4903, vol. 22).351. Como se vê, as versões são incompatíveis entre si. Mais ainda, cada qual delas, porém, é negada pelo acompanhamento investigativo que já vinha sendo feito, que demonstrava com segurança o prévio envolvimento delitivo entre RONALDO e GAÚCHO, não ocasional. 352. Os monitoramentos ainda indicavam que GAÚCHO vinha de São Bernardo do Campo/SP para Miranda/MS, justamente naquela data, para encontrar-se com RONALDO e tratar de uma futura remessa de drogas. A abordagem da PRF e relatórios fotográficos demonstram que ALESSANDRO veio de São Bernardo do Campo/SP para Miranda/MS na mesma data e encontrou-se com RONALDO, reunião que ALESSANDRO alega ter ocorrido fortuitamente. Mostra-se acima de dúvidas que GAÚCHO é, sim, ALESSANDRO.353. Além de todo o exposto, sabe-se que ANTONIO MARCOS, preso em flagrante transportando 316,5 Kg de cocaína em 25/04/2016, já havia sido (ou continuava sendo) motorista e empregado de ALESSANDRO FANTATTO, conforme declararam em seus interrogatórios (ALESSANDRO às fs. 4898/4903, vol. 22, ANTONIO MARCOS às fs. 4658/4664, vol. 21).354. As alegações finais ministeriais trazem ainda outra situação, com um encontro combinado entre GAÚCHO e RONALDO através de telefones públicos e do terminal (11) 95520-3286 (que, recorde-se, não estava registrado em nome de ALESSANDRO, mas era frequentemente utilizado por tal pessoa GAÚCHO, que se soube ser, depois, ALESSANDRO), no dia 19/03/2016, havendo registro fotográfico de deslocamento dos veículos de RONALDO e de ALESSANDRO passando por Miranda/MS em direção à cidade fronteiriça de Corumbá/MS, com quarenta e cinco minutos de diferença entre as passagens dos veículos (fl. 5140, vol. 23 das alegações finais).355. Deste modo, é certo e evidente, e amplamente confirmado pelas interceptações telefônicas, corroborado pelos depoimentos dos policiais federais Fabio Araujo, Ronaldo Graciliano Arguello (fs. 3871/3880, vol. 18) e Marcelo Silva Pinto (fs. 3902/3909, vol. 18) em Juízo, que a pessoa identificada nos procedimentos investigatórios como GAÚCHO não pode ser outra que não ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS.356. Destacam-se ainda as seguintes transcrições como elucidativas da atividade criminosa deste núcleo criminoso, pois diversos diálogos que demonstram preparações para recebimento de remessas de drogas:356.1. Em telefonema ocorrido em 02/02/2016 (fs. 2651/2652, vol. 13), GAÚCHO, em conversa com RONALDO, reclama de uma proposta de pagamento em milho - droga, no entender do policial analista dos áudios - ele quer dar para nós em milho...(...) nós precisamos do dinheiro agora para pagar a semente, pagar os peão da fazenda... não adianta dá o milho para nós, não resolve nada.> Em 03.03.2016 GAUCHO e RONALDO conversam sobre as remessas de drogas que está paracargando na região de Bodoquena. TRANSCRIÇÃO 0311988688143 GAUCHO/RONALDO 6791762478 4 ENTREGA NO SABADODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO03/03/2016 11:40:10 03/03/2016 11:41:44 00:01:34RESUMOGOAUCHO diz que está vindo para o MS. Pergunta se as entregas serão no sábado e domingo. RONALDO diz que sósábado, só vem uma remessa. GAUCHO pergunta se a outra será no outro fim de semana. RONALDO diz que tem que conversar, aceitar detalhes.DIÁLOGOG diz que está saindo agora, não deu pra sair cedo. Que vai lá.R diz que está em casa.G perg se é amanhã e depois.R diz que é.G perg se vai ser sábado e domingo ou só sábado. R diz que não. Só sábado. É só um.G perg se o outro é no outro fim de semana.R diz que não sabe. Diz que tem que sentar e conversar com o pessoal. Que não acertaram os detalhes finais.G perg se R não pode ir lá.R diz que não. Tem que ficar lá.G diz que então vai encontrar R. Que liga no meio do caminho. 356.1. O encontro fotografado entre GAUCHO e RONALDO no Restaurante Zero Hora, ponto conhecido da cidade de Miranda/MS na estrada, para agilizar as tratativas, ocorre no dia seguinte, conforme anteriormente registrado:TRANSCRIÇÃO 046791762478 RONALDO x GAUCHO 6735911132 -# ENCONTRO EM MIRANDADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO04/03/2016 07:14:17 04/03/2016 07:16:14 00:01:57RESUMOGOAUCHO liga para RONALDO de telefone público e marcam encontro na BR262. Como em outra ocasião se encontraram no Restaurante Zero Hora, em Miranda, possivelmente o encontro será lá.DIÁLOGOG diz que não acha cartão. Perg se ele não pode ir encontrá-lo onde estava de caminhão outro dia. Diz que não possui a rota.R diz não lembrar onde é.G diz que é onde almoçaram junto, na (BR) 262, no trevo. (Restaurante Zero Hora em Miranda)R diz na lanchonete. G perg se pode ir lá, que quando chegar na capital (Campo Grande) programa.357. Em seus depoimentos judiciais, os policiais Ronaldo Graciliano Arguello e Fabio Araujo (fs. 3871/3880, vol. 18) confirmaram que OSCAR TERCELOS CAMACHO era um representante enviado pelos fornecedores de cocaína bolivianos para acompanhar o recebimento e localização das drogas pelo grupo criminoso. Havia discordância sobre a quantidade de pacotes de drogas efetivamente arremessados pelos fornecedores bolivianos, via aérea, e a quantidade de droga localizada pelo grupo de GAÚCHO. Do grupo brasileiro, em diversos monitoramentos há reclamações quanto à imperícia dos responsáveis pelo arremesso da cocaína, bem como sobre o estado em que chegava o entorpecente. OSCAR CAMACHO teria sido enviado para acompanhar esse recebimento.358. Em face de conversa entre RONALDO e GAUCHO, em que dizem que um boliviano estaria vindo para acompanhar os procedimentos (fs. 2752/2753, vol. 14 da quebra de sigilo telefônico), o ônibus em que OSCAR CAMACHO vinha foi abordado por policiais, ocasião em que foi confirmada sua identidade, porém o mesmo retornou para a BOLÍVIA, por não conseguirem efetivar os arremessos de drogas desde aviões naquela ocasião, em razão do mau tempo.359. As ligações deste período (segunda quinzena de fevereiro de 2016) demonstram que o grupo vinha sendo pressionado para acelerar os carregamentos, mas a recepção da droga vinha sendo dificultada pelas condições meteorológicas.360. Em 05/03/2016, o grupo encontrou-se com o representante do fornecedor boliviano OSCAR TERCELOS CAMACHO. Importante consignar que, em seu depoimento judicial (fs. 4658/4664, vol. 21), RONALDO confirmou ter se encontrado com OSCAR CAMACHO, o fornecedor na entrega da mercadoria, que se soube ser a cocaína apreendida na cidade de Bonito/MS (trezentos e dezesseis quilos e meio). Destacam-se, ainda, os seguintes trechos de áudios decorrentes dos monitoramentos telefônicos:O recebimento da droga foi marcado para o dia 05.03.2016. RONALDO combinou com ODILON horário para irem à fazenda receber a droga.TRANSCRIÇÃO 076791762478 RONALDO X ODILON 67914735304 CHEGAR LÁ 8HDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO04/03/2016 20:33:41 04/03/2016 20:34:41 00:01:00RESUMO> RONALDO diz para ODILON que tem que chegar lá no máximo as 8 h. (na fazenda onde receberam a droga que está chegando de avião) RONALDO diz que chegou e casa e pede para ODILON ir na casa dele pra levar o RAPAZ (OSCAR) pra dormir.DIÁLOGOR diz que tem que chegar lá no máximo umas 8h. Perg se tem que por combustível.O diz que é bom.R diz que acabou de chegar em casa, pede pra passar lá. Que vai comer um negócio com o RAPAZ e levar ele pra dormir.RONALDO não conseguiu contato no dia 05.03.2016, de modo que o recebimento da droga ficou para o dia seguinte (06.03.2016).> Como RONALDO não conseguiu contato com os fornecedores, combina com ODILON retornar amanhã, domingo, dia 05.03.2016 às 4:30 h da manhã. Verifica-se que apesar de ambos residirem em Bonito, cada um vai em um veículo para a fazenda onde receberam a droga.TRANSCRIÇÃO 086791762478 RONALDO X ODILON 6791473530 -# SAIR AS 4:30HDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO05/03/2016 16:45:04 05/03/2016 16:46:16 00:01:12RESUMORONALDO diz para ODILON que não conseguiu falar com o HOMEM, ele não atendeu. Combinam sair cedo.ODILON diz que vai sair umas 4:30 h. RONALDO diz que também vai sair esse horário.DIÁLOGOO perg se falou lá com o HOMEM.R diz que ele não respondeu. Perg qual homem ele está falando, de onde estavam.O diz que é.R diz que mais tarde ele liga. Diz que tem que sair amanhã cedinho, chegar lá 6h.O diz que então os caras ficam esperando. Que vai sair umas 4:30 h.R diz que também vai sair esse horário.361. Há diálogo em que RONALDO conversa com GAÚCHO sobre o recebimento e resgate de entorpecente, as condições em que foi recebida a cocaína, e no qual pressiona GAÚCHO para que agilize as negociações com os compradores. A menção de que a droga deveria vir emborachada (v. fs. 2825/2827, vol. 14), aliás, reforça o uso do modal aéreo como meio, pois que RONALDO o comenta na exata sequência em que reclamava sobre ter a droga chegada toda bagunçada, fato até mesmo dedutível, pelas circunstâncias de um arremesso das alturas e do impacto com o solo: No dia 06.03.2016, RONALDO relatou a GAÚCHO que a droga veio na quantidade correta, mas que estava toda bagunçada e que deveria ser emborachada.> A note, RONALDO avisa GAÚCHO que a droga chegou no final da tarde. Reclama que veio toda bagunçada e tem que emborachar. Diz que veio a quantidade que esperavam. GAUCHO quer saber se ele vai buscar dinheiro amanhã no Paraguai. RONALDO diz que vai na Bolívia.TRANSCRIÇÃO 106791762478 RONALDO X GAUCHO 6734562290-# CARREGAMENTO CHEGODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO06/03/2016 21:28:28 06/03/2016 21:31:00 00:02:32RESUMORONALDO diz para GAUCHO que deu certo no final da tarde, acabou de chegar. GAUCHO quer saber se ele vai buscar dinheiro lá (Paraguai) amanhã. RONALDO diz que não, vai do outro lado (Bolívia). RONALDO já tem outra coordenada para outro arremesso. Reclama que a droga veio bagunçada. Tem que EMBORACHAR. GAUCHO quer saber se veio aquele VALOR (quantidade) RONALDO diz que veio aquele valor.DIÁLOGOR alo?G oi:R ow meu amigo.G? G ai tá bom?R tranquilo.G belez. tentei falar com você mais cedo não conseguiu. e ac como é que tá por aí?R cheguei agora pouco, puta merda, enrolado em G resolveu alguma coisa?R deu certo graças a deus.G ah então tá bom. então, e amanhã o menino perguntou se você vai lá.R ai, num vou cara.Gvocê num falou que ia lá?R mas num dá meu amigo. eu fiquei enrolado dois dias aqui, cara. eu preciso ir buscar um documento pra mim lá do outro lado, cara.G ah tá. você vai lá onde você falou pra pegar do cara amanhã?R é. tá duro.G falo que você vai terça?R terça dá.G terça. então vou falar então que você vai terça.R uhmm?G então é. do baixinho, ontem ou hoje?R não entendi.G resolveu ontem ou hoje aí?R hoje, cara.G ah, ontem não foi não?R nada. chuva pra lá, chuva pra cá. hoje que você não deu também, chovendo.G mas resolveu, graças a deus tá bom.R final da tarde deu certo.G tá então tá bom é, amanhã nós falamos de novo, vou ver se ajeto um troco pro cé lá amanhã. amanhã não vou tá lá ainda, mas na quarta vou dá um jeito de arruma alguma coisa pra você.R você tem que acelerar aí, que os meninos aqui já me apertaram, bixo, e esse baixinho não libera nada aqui não?G esse bixo acho que tá duro rapaz.R ah o menino aqui tá falando que ele tem, que num sei o que, que ele vai ajetar, pa pa pá.G então mas daí, você num vai descer lá na terça? eu falo pro menino que você vai dar uma conversa com ele lá.R então, amanhã cedo vou falar com o rapaz aqui pra dar um coordenada.G há? e o outro código lá cé pegou já né? pra passar.R já.G então tá. então eu vou avisar que amanhã não vai dar pra você ir, você vai na terça dai.R tá. cé já tá partindo?G tó, tó no caminho já. tó indo embuta. vou agilizar lá pra ver se até fim de semana resolve aí né, cara.R nós precisava conversar meu amigo, o negócio aqui veio bagunçado pra caramba viu.G é mesmo?R tem que ajetar ela, senão não dá pra ir.G puta. é mesmo? mas como assim?R tem que, emborachar meu.G vive maria.R cara, pensa na bagunça que veio esse negócio.G veio aquele valor lá ou veio mais?R aquele valor.G aquele valor, então tá. então beleza. deixa que amanhã nós se fala de novo então. que eu tó no caminho indo embora já.R tá bom então.G tá bom? vou acelerar lá também, vou falar que você vai na terça então. tá bom?R tá bom então. feito362. Poucos minutos depois, RONALDO liga para ODILON CRUZ, confirmando a chegada do entorpecente, e este confirma a preparação para que fossem buscar a carga:TRANSCRIÇÃO 116791762478 RONALDO X ODILON 6796796327 -# CHEGUEU EM CASADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO06/03/2016 21:47:15 06/03/2016 21:47:46 00:00:31RESUMOODILON pergunta se RONALDO já chegou. RONALDO diz que sim. ODILON diz que amanhã leva as tralhas dele.DIÁLOGOO perg se ele chegou.R diz que chegou.O diz que amanhã leva

as tralhas pra ele.363. RONALDO volta a falar a respeito de dificuldades no recebimento da droga, da imperícia do piloto quanto ao arremesso e das más condições de acondicionamento da droga com GAÚCHO - o teor desta conversa, confirmando tratar-se de droga, foi corroborado por RONALDO em Juízo (fls. 4658/4664, vol. 21). GAÚCHO também fala em pagar dinheiro da firma, o que pode condizer com o desempenho de atividade empresarial lícita de ALESSANDRO ou ser uma alusão a contatar um financiador organizado no mundo dos negócios ilícitos, em que por vezes os grupos organizados ou as organizações criminosas são denominados firmas. Seja como for, as circunstâncias do tráfico e a reclamação sobre o arremesso são clarívidentes: TRANSCRIÇÃO 166791762478 RONALDO x GAUCHO 11988688143 -# AVIÃO/ARREMESSODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/03/2016 13:28:33 08/03/2016 13:32:59 00:04:26RESUMOMOGAUCHO vai mandar dinheiro pra RONALDO. RONALDO diz que estava na fila chepe. Diz que tem que comprar fila e embalar. GAUCHO diz que é ruim de comprar. RONALDO fala que o avião passou 5 ou 6 vezes para conseguir arremessar a droga.DIÁLOGORONALDO - Fala meu amigo.GaUCHO - E aí companheiro?RONALDO - (ininteligível).GaUCHO - Cheguei agora aqui cara... é... deixa eu te falar... então é... fale... fale com o menino lá... faz o seguinte, eu vou lá na firma lá, vou rapá de um lado e de outro lá, juntar pelo menos um milhão pra mandar pro cê agora pro cê ir... amanhã cê consegue ir lá, daí? E amanhã eu vejo se lá arrumo mais aqui. Pelo menos isso daí é pra despesa.RONALDO - (ininteligível).GaUCHO - Hein?RONALDO - Se ajeitar isso aí agora... oito horas ou tô lá amanhã.GaUCHO - Não então... eu vou mandar... eu vou lá na firma agora que eu tenho um pouco de cheque e dinheiro lá... vou lá pegar o que tem de dinheiro e deposito pro cê daí. Eu a conta... aquela sua, tá bom?RONALDO - Beleza.GaUCHO - E... deixa eu te falar... e... o seu foi tudo sem embargo? Veio tudo rasgado as embalgagens? Como é que tá?RONALDO - Ah! Tá... tá só na... na... na... no crepe... na fita.GaUCHO - Vixe Maria... onde que vai arrumar embalagem agora?RONALDO - Não tem que comprar nem fita... ir lá e empacotar tudo.GaUCHO - Aonde vai comprar?RONALDO - Ah... como é que fica? Hein?GaUCHO - O?RONALDO - É... eu... eu não tenho condição de compra isso...GaUCHO - Então cara... aqui também é ruim... esse trem é ruim de comprar aqui. Deus me livre!RONALDO - Cê é loco meu amigo... esses caras são foda bicho.GaUCHO - Ah... vou falar pra você... tudo... não tem jeito de ir sem... vou ter que...RONALDO - Por isso que eu queria conversar com você, mas cê foi embora... tem mais um... o cara deu umas CINCO...SEIS... PASSADA NA ESTRADA LÁ meu... pelo amor de Deus!GaUCHO - Quem? O burro...RONALDO - O cara que veio por CIMA.GaUCHO - Muito barulho?RONALDO - Deus o livre, cara!GaUCHO - Mas por que?RONALDO - CINCO, SEIS VEZES... PORQUE É RUIIM DE ARREMESSO!GaUCHO - Ave Maria!RONALDO - JOGOU DE UM... DE DOIS.GaUCHO - Hum? Meu Deus do céu! Então... não... amanhã cê tem que passar tudo pra ELE lá amanhã, cara.RONALDO - Não... tem que falar...mas esse cara tá lá?GaUCHO - Vai... vai tá lá... vou falar já pro... pra ajeitar que amanhã as oito... das oito as nove você vai estar lá.RONALDO - Ahm! Mas então... não é o... não é o...GaUCHO - É O BAIXINHO. BAIXINHO não é? O BAIXINHO parece que vai tá lá.RONALDO - Não... não é coisa que vai estar esperando, o do outro?GaUCHO - Não... o do outro tá também, entendeu? O do outro tá... o outro vai está também amanhã, mas ele... o outro só que o número... não tem muito o que conversar com o outro, mas tinha que vê cê conversa com o BAIXINHO pra pedir mais um dinheiro pra ELE também.RONALDO - Não... oreia seca dele aí meu amigo. Se não me mandar papel não vou mexer em nada... vai ficar parado aqui.GaUCHO - Então... porque daí... deixa eu te explicar... esse do outro, eu vou... vou arrumar mais um pouco pro cê aqui...até esse fim de semana mais uns CINCO eu levo pro cê, mas do outro não vamos nem falar nada de dinheiro não... DEIXA CHEGAR O DELE LÁ. AGORA vamos apertar o BAIXINHO pra ele arrumar mais alguma coisa pro você.RONALDO - Não... mas só que é o seguinte meu amigo... pra mim receber do outro... se você não arrumar uns QUARENTA pra mim, não tenho como me mexer cara... eu tenho que pagar os cara lá no lugar amigo.GaUCHO - Meus Deus do céu! Como é que eu vou fazer cara?RONALDO - Não... mas eu já te falei isso cara... aqui ó tá pendurado... nego ontem cedo já veio me cobra.GaUCHO - Puta que pariu... rapaz do céu...RONALDO - Não meu amigo... eu tô falando pro cê meu amigo... queria sentar e conversar com você pra poder organizar as coisas... mas como que vamos fazer, esse camarada que não sabe coisa nenhuma.GaUCHO - Então cara... esse carro aí... Ai tá enrolado ainda, né? Não vai sair não né, aí né?RONALDO - Não... nem o meu não tá saindo... o cara tá fazendo eu de bobo, nem o documento desse carro o cara me manda bicho.GaUCHO - Vixe Maria!RONALDO - E outra... agora venceu o documento, eu tenho mais dez... quinze dias só pra andar com ela... não tem jeito, não vou pagar.GaUCHO - Então, mas você está apertando ELE?RONALDO - Tô muito amigo... gastei duas viagens lá a troco de nada.GaUCHO - Fica perdendo tempo de ir lá também... não resolve nada, né cara?RONALDO - Não... não vou mais... eu falei meu amigo... já fui ontem de ontem lá e... ontem já fiquei zariado. E era pra pegar... pra pegar... chegou lá o cara fala que não tem.GaUCHO - O duro que o CARA faz perder viagem né mano... ir lá que tá tudo certo... chega lá...RONALDO - Só vira despesa cara... só gasto... tudo que vai fazer é gasto meu amigo.GaUCHO - Deixa eu pensando no que vamos fazer... aí eu vô... eu vô lá agora corre atrás se não não dá tempo... eu vô só almoça rápido aqui. Vô lá fazê esse negócio pro cê... aí eu ligo de novo pra nós conversar.RONALDO - então tá.GaUCHO - Tá bom? Então tá jóia! Até mais.364. Alguns dias depois, GAÚCHO confirma que comprou a fita para embalar o entorpecente, tendo gastado mais de R\$ 700,00 (setecentos reais);TRANSCRIÇÃO 266791762478 RONALDO X GAUCHO 11988688143 AMANHÃ 3 H DA MANHÃDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO12/03/2016 10:14:34 12/03/2016 10:19:42 00:05:08RESUMOMOGAUCHO diz que gastou quase R\$ 700 com fita pra embalar a droga. RONALDO pede dinheiro. GAUCHO diz que tem que trocar. RONALDO diz que precisa de R\$ 10 mil. GAUCHO diz que vai levar um pouco de R\$ e um pouco em verde.R diz que amanhã precisa de um pouco de dinheiro.G diz que depois liga. Perg que horas vai lá.R diz que 3 da manhã.365. Outros diálogos:366. OLDEMAR participava das diversas interações delitivas, com RONALDO e ALESSANDRO GAÚCHO (fls. 2928/2947, vol. 14 das interceptações);368. É bastante nítida, a partir do teor dos áudios, depoimentos policiais e contexto investigatório, a movimentação conjunta de pessoas do núcleo criminoso nas circunstâncias que envolvem a busca de cocaína boliviana arremessada por aviões ocorrida no mês de março de 2016, ficando reforçada também a atuação de ODILON NETO e PAULO HILÁRIO no resgate na fazenda, atesto de recebimento, carregamento e ocultação do entorpecente, e atendimento de outras atividades logísticas e/ou operacionais. Diálogos transcritos no Auto Circunstanciado 06/2016 (fls. 2907 e seguintes, volume 14 dos autos da quebra de sigilo telefônico) e às fls. 5142/5147, vol. 23, das alegações finais ministeriais confirmam que este núcleo teve divergências sobre a entrega, supondo que o piloto não atirou a cocaína e lhes deu um 171, ou seja, os enganou, como se passa a expor.369. Isso tudo condiz plenamente com as circunstâncias que trouxeram OSCAR CAMACHO, representante dos traficantes bolivianos, a buscar companhia certo recebimento posterior, pois dito núcleo associativo de RONALDO, GAÚCHO e OLDEMAR, que reclamava das condições da entrega e da habilidade dos pilotos, passou a suspeitar que estivesse sendo enganado pelos pilotos, agentes dos fornecedores bolivianos, a princípio e em tese. Perceba-se (v. fls. 2907 e ss., volume 14 dos autos da quebra de sigilo telefônico; fls. 5142/5147, vol. 23 dos autos presentes);Entre os dias 15 a 17.03.2016, RONALDO, PAULO e ODILON foram ao local e efetuaram o recebimento de 10 (dez) fardos contendo tablets de cocaína, embarcando-os em um veículo.É certo, porém, que nessa data foram arremessados 12 (doze) fardos contendo tablets de cocaína. Dois fardos não tinham sido encontrados. RONALDO reportou esse fato ao outro envolvido, o GAÚCHO, sujeito que havia negociado com os fornecedores essa nova remessa de drogas e que monitorava o desenrolar das etapas das ações de tráfico de drogas.OLDEMAR continuava associado a RONALDO e GAÚCHO para essa empreitada criminosa. Acompanhada à distância os acontecimentos e chegou a ficar preocupado com o risco de precisar arcar com parcela do prejuízo resultante de extravio das drogas.Entre os dias 22.03.2016 e 26.03.2016, RONALDO, ODILON e PAULO retomaram ao local pelo menos mais duas vezes para proceder a buscas. Encontraram um dos fardos contendo drogas e resolveram guardá-lo ali mesmo, enterrando-o num matagal. Por mais de 2 (dois) meses, o carregamento de cocaína ficou guardado na fazenda.(...)PAULO conduziu os policiais até o local onde a droga estava enterrada. Um fardo contendo 32 tablets, aproximadamente 33 kg de cocaína foi apreendido.> RONALDO conversa com GAÚCHO sobre o recebimento da segunda remessa da droga e fala dos problemas que teve e que está faltando 2 duas.INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOGAUCHO X RONALDO - faltou 64 ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO17/03/2016 20:14:24 17/03/2016 20:16:58 00:02:34ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796828246 11955203286 ADIÁLOGOGAUCHO - Oi,RONALDO - Ô meu amigo.GAUCHO - E aí meu querido? Sumido Bicho?RONALDO - Puta merda cara... que pepininho da porra... meu Deus.GAUCHO - Mais cê resolveu? Conseguiu achar?RONALDO - Não... não acho não... CARA NÃO JOGOU NÃO filho.GAUCHO - Rapaz... que problema, parece que é uma coisa... (ininteligível)... por isso que é bom tá o OREIA SECA junto, né bicho?RONALDO - Ah! Cara! Mas nunca aconteceu isso contigo não cara, mas os MEU COMPANHEIROS me vacilaram... e eu tava passando mal bicho.GAUCHO - Ah?RONALDO - Quase morri lá em baixo cara.GAUCHO - Mas procuraram hoje o dia inteiro? Não acho memo?RONALDO - Não... lá não tá não...eu já... já analisei... ELE não JOGOU, ELE me deu um 171. Eeu tava longe...GAUCHO - Então... e agora cara?RONALDO - Não bicho... eu vô... eu já só... mandei uma mensagem pro MENINO lá, não falei hoje, eu falei ontem...GAUCHO - Hum! Hum? RONALDO - É... cara, infelizmente, é um pepino grande, mas eu vô... vou arcar com ELE. Quero conversar com ELE, entendeu?GAUCHO - Não... vamos... (ininteligível)... eu tava esperando só falar com você... pra mim sair daqui... o motorista com carro também já quer ir... tava esperando conversar com você, porque ontem eu não conseguí falar com você.RONALDO - Não cara...GAUCHO - Então amanhã... ama...RONALDO - Bicho, eu cheguei agora... tô desde... dois dias atolado meu amigo.GAUCHO - Eu sei... eu acredito... ele falou pra mim. Eu li ligeiro pro cê aquela hora... chamou... depois não conseguí falar mais cara.RONALDO - É... eu também tentei ligar e não dava bicho.GAUCHO - É... então...RONALDO - Cara... nós demos uma atalada... meu... duas na verdade... (ininteligível).GAUCHO - É... o rapaz falou pra mim.RONALDO - Depois eu te explico tudo certo.GAUCHO - Tá... e então? Como é que vai fazer? Se você tá com uma ideia de ir lá que dia?RONALDO - Cara... eu preciso estar em CAMPO GRANDE amanhã...GAUCHO - Ah?RONALDO - aí sábado...domingo... a hora que você quiser nós desce lá.GAUCHO - Ah! Então tá... estou esperando o MOTORISTA chegar aqui amanhã... aí eu já vou com ele, pra soltar ELE aqui... aí o... me espera que nós vamos juntos daí cara, pra nós... (ininteligível).RONALDO - Não... não... beleza... vamos conversar todo mundo lá.GAUCHO - Tá bom? Tá bom... viu... e eu achei pro cê o... o MOTOR... eu achei a CARRETA, mas aí nós converso pessoalmente.RONALDO - Não... é... deixa nós fala aqui, vamos resolver esse troço.GAUCHO - Tú bom?RONALDO - Então beleza!GAUCHO - Então tá... e eu vou... vou avisar o MENINO que eu falei com você...RONALDO - Ah?GAUCHO - E FALTOU QUANTOS? FOI DOIS QUE NUM ACHO?RONALDO - É DOIS... na... na minha conta é MEIA QUATRO, viu? Eu vou passá agora pra ELE aqui... eu tô com... eu classifiquei lá... apartei os machos e fêmeas...GAUCHO - Ah?RONALDO - Vou passar pra ELE agora aqui...GAUCHO - Tá!RONALDO - mas faltou... fãl... faltou MEIA QUATRO, tá?GAUCHO - Tá! Ai você fala com ELE... aí depois, chegando em casa, (ininteligível) nós falamos depois aí, tá bom?RONALDO - Tá bom então... combinado! Beijo!GAUCHO - Faló então... abraço.> RONALDO explica para GAUCHO como que foi feita a entrega. Estão desconfiados que não jogaram toda a droga.TELEFONE NOME DO ALVO6796828246 HNI BOLIVIANO - CIT RONALDO - NevINTERLOCUTORES/COMENTÁRIORONALDO X GAUCHO - ERAM 12/ CAIU 10##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO17/03/2016 21:46:48 17/03/2016 21:51:19 00:04:31ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796828246 11955203286 ARESUMORONALDO ele passou seis vezes e jogou o cinco ERA PARA ELE JOGAR DOZE E JOGOU SO DEZDIÁLOGOGAUCHO: rapaz do céu o SÁDIA tá doído a bicho e ele não tava sabendo de nada;RONALDO: mais o amigo não avisou ele não;G: não tinha falado nada pra ele cara, rapaz que situação cheio de problema que tem ainda mais agora;R: mais ele não vai ficar no prejuízo não;G: não eu sei que as pessoas não descarregaram a mesma;R: não descarregou não;G: certeira;R: foi 6 passagens na passarela e os 5 cinco ele vou entender;G: jogou em cinco;R: só em cinco ele não jogou;G: mais ele falou que faltou 64R: era 12 caiu 10 entendeu;G: faltou dois;R: ele cruzou seis vezes e se em cinco ele derrubou;G: cinco e na outra ele não jogou nada;R: na segunda ele não derrubou nada ele foi fazer uma volta lá pra ficar melhor ele não jogou nada;G: então foi cinco na primeira vez a volta nada e na terceira mais cinco;R: seis vezes ele cruzou o amigo;G: seis;R: é nos temos que sentar e conversar pro aqui não dá pra falar;G: então vou marcar com ele domingo cedo pode ser quando eu chegar lá;R: pode eu acabei de falar com o menino, sábado ou domingo eu to lá pra explicar certo como aconteceu, houve uma falha da minha parte e se tiver que arcar com isso aí eu vou arcar de um jeito ou de outro;G: não mais voce não pode é arcar com um negocio que voce não tem culpa também cara;R: mais foi pilantagem;G: parece uma coisa ne cara;R: cara já começou tudo errado desde daqui eu combinei com os caras 3 horas da manhã aquele cara da caminhonete, o cara não acordou meu amigo apareceu 5 horas da manhã eu tive que ir atrás do cara quase quebrei a janela da casa dele pro cara levantar bicho;G: não tem responsabilidade ne cara agente não tem recurso depender dos outros é uma bosta cara;R: ai me ajuda eu fui num carro só, daí pra lá a atolamos já tava atrazado atolamos conseguir tirar cheguei 50 minutos do horário feito pelo rabo aí tava um calor e eu nervoso minha pressão subiu quase enfartei aí eu não tavabom entendeu eu tava na duvida dos dois aí falei vamos embora deixo eu melhorar amanhã nos procura;G: eu vou adiantar pra ele aqui os caras fizeram seis manobras e só foi soltado dez isso que falo pra ele;R: exatamente na segunda manobra ele não soltou nada, ele soltou dois; G: mais eu vou falar isso pra ele;R: so que dai ele me chamou no aparelho e perguntou se era doze, aí eu falei isso, so que aí quando eu falei com meumeno ele disse ho caiu dez e la no fãl no caiu duas ele me confirmou que era as doze aí eu confirmei pra ele eke foi embora, aí quando cheguei perto dele ele falou caiu dez não amigo voce falou que caiu dez e la no menino caiu duasele falou não dez ficou as duas;G: nossa que problema em bicho puta que pariu;R: problema veio;G: é nos vamos ter de ir lá sentar la e conversar vai atrasar mais fazer o que mais vou marcar pra domingo de manhanos tamos la ve;R: não beleza tranquilo;G: amanhã nos se falamos de novo aí ta bom-> GAUCHO fala RONALDO que conversou com o fomedcor e este disse que uma pessoa de confiança dele estava no avião. Combinam de se encontrarem na BOLÍVIA no domingo.TELEFONE NOME DO ALVO6796828246 HNI BOLIVIANO - CTT RONALDO - NevINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOGAUCHO X RONALDO 12 no moto##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO017/03/2016 22:07:45 17/03/2016 22:11:06 00:03:21ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796828246 11955203286 ADIÁLOGOGAUCHO: o problema que ele tá falando que tinha Oreica que tava junto lá na hora que jogou essa porra;RONALDO: um deles;G: que merda que BO que nós arrumamos em cara;R: mais meu amigo eu já vasculhei tudo lá e minha turma so contou isso aí cara;G: ele falou que no carro que deixou a tinha um cara dele junto que é de confiança dele, é que lá ai com voce e tava la no carro;R: ai é isso que eu falo pra voce e o cara me perguntou? mais nos volta la no lugar nos vasculha aquilo lá;G: ele to falando que assim que saiu dai passaram lá pra abastecer no posto dele, então não tinha não foram direto embora;R: sera que esta no mato esse negocio;G: rapaz tomara que teja cara porque bicho que problema;R: eu tenho que esperar uns dois dias da uma enchugada;G: não, não tem problema vamos a primeiro conversar depois voce volta la na segunda na terça mais vamos lá no domingo;R: eu vou chamar meu pessoal também eu vou conversar ficaram nervoso e eu fiquei nervoso também voce entendeu;G: mais vai resolver que nos não tem essa indole porque ele falou que o oreia seca dele tava junto e outra coisa que o outro menino que é meu amigo diz que ele passou no posto dele e abasteceu lá, então não tem muito se eles tivesse vindo pra capital direto;R: voce analisa bem em seis volta uma com duas um com tres uma com uma...;370. RONALDO também foi gravado organizando as tentativas de localizar o entorpecente com PAULO HILÁRIO e com ODILON - tratavam a droga como novilhas, por vez mais conversa que remete a temas pecuários (v. itens 308 e 309, supra), falhando os interlocutores na tentativa de dissimular o real intento de suas conversas, dado que não fãria o mínimo sentido arremessar ou jogar gado vivo, em especial gado jovem (novilho ou novilha), de aeronaves;> PAULO conversa com RONALDO sobre a quantidade de novilhas que ele contou. RONALDO chama PAULO para ir com ele na Bolívia e conversar com o fornecedores sobre a diferença. RONALDO fica de depositar R\$ 1.500,00 para PAULO.TELEFONE NOME DO ALVO6796828246 HNI BOLIVIANO - CTT RONALDO - NevINTERLOCUTORES/COMENTÁRIORONALDO X PAULO - MANDOU 12/CONTEI ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO18/03/2016 07:27:09 18/03/2016 07:29:54 00:02:45ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796828246 6798753913 ADIÁLOGORONALDO: pra mandar aquele negocio é B Brasil ou Bradesco;PAULO: é Brasil;R: Bradesco não tem;P: tem Bradesco é pouco dinheiro isso aí;R: porque no Bradesco eu tenho minha conta ali eu transfiro;P: eu vou passar a do Bradesco, consegue mandar 1.500,00;R: consigo, viu é o seguinte cara eu to indo lá na fazenda conversar com o patrão mais e o gerente dele que tava e mandou as 12 novilhas mesmo viu;P: eu contei so 10 cara quando ele saiu pra la ele não jogou nenhuma então é so dez tem doze não, eu vi tudo certo contei dez e pela volta da dez ele não deixou 12 não deixou dez mesmo tenho certeza pra la ele não deixou nenhuma vi

so dez ele ta com pilantragem:R: então vamos fazer o seguinte qualquer coisa vamos la domingo:P: tranquilo voce me avisa so antes;R: mais pode ficar meio programado. RONALDO conversa com ODILON que arrumou mais duas pessoas pra ajudar na busca da droga extraviada. ODILON diz que e camionete estragou. RONALDO fala pra ODILON arrumar a camionete que ele vai pagar. TELEFONE NOME DO ALVO6796828246 HNI BOLIVIANO - CTT RONALDO - NevINTERLOCUTORES/COMENTARIORONALDO X ODILON - PROCURAR NOVILHAS!#/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO21/03/2016 07:07:07 21/03/2016 07:10:54 00:03:47ALVO INTERLOCUTOR 7, ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796828246 6796796372 ADIÁLOGOA PARTIR DE 2:18 MINRONALDO: cara e o seguinte eu preciso arrumar mais dois companheiro e precisava voltar la da uma procurada la nas duas novilhas que eu perdi la ai ta vindo mais dois companheiros deve chegar ai amanhã vamos ter que dar mais recorda la e precisava do seu carro de novo;ODILON: eu vou ter que dar uma ajudada nela rapaz ate la hoje mais o frie dela travou tudo não sei o que aconteceu não ele vai indo depois endurece e não freia mais cara, ta meio perigoso;R: voce vai levar isso aonde;0: eu nen pensei em nada por causa disso eu vou procurar ver saber o que que é hoje;R: procura ver ai então porque alem de eu resolver esse problema meu ai eu vou ajeitar mais um dinheiro também pra mim nos ja resolve isso ai;0: primeiro eu vou por numa rampa ai eu vou la no filho do CIDO que ele é bom nisso ai;R: isso vai vendo ai ai nos vamos falando.371. Diversas conversas interceptadas nos dias 21/03/2016 a 26/03/2016 demonstram que os fornecedores bolivianos do entorpecente enviaram auxiliares para ajudar na busca da droga possivelmente extraviada (apenas resumos na sequência, as transcrições podem ser conferidas na interceptação a partir das fls. 2907, volume 14, dos autos da quebra de sigilo telefônico);RONALDO e ODILON combinam de sair as 4 horas da manhã para procurar a droga extraviada.RONALDO fala que o provedor da droga mandou gente pra ajudar a procurar.> RONALDO e PAULO combinam de sair 5 horas da manhã para ir procurar a droga extraviada. RONALDO pergunta se PAULO falou com os meninos> RONALDO conversa com ODILON pra saber se tá tudo certo e combinam horário para ir ao local procurar a droga extraviada.> RONALDO fala pra GAUCHO que não encontraram a droga extraviada.372. Pelo que os diálogos apontam, conseguiu-se localizar parte da droga extraviada, conforme comentam RONALDO e GAUCHO em 26/03/2016, ficando novamente evidente que o gado não se refere à criação de bovinos:DIÁLOGORONALDO: e ai meu amigo;GAUCHO: ou meu amigo e ai o que fala de bom;R: chegamos de la agora conseguimos achar uma;G: ha então ta bom;R é e o cara jogou pra frente demais;G: uma achou;R: achamos uma, a outra ta por la to mandando eles embora o dono da fazenda vai por um gado la e vai ver se juntaela la e acha;G: ter achado uma ja e bom pra cara;R: choveu demais as pontes que nos tava passando as aguas passou por cima pensa num trem dificil;(…)373. OLDEMAR e sua esposa MARCIA, absolvida sumariamente neste feito, também manifestam preocupação, em 26/03/2016, com o fato de um dos fardos de cocaína permanecer perdido;Oldemar: Não tem, anda atrás também;Márcia: Hum Nse! Poxa vida;Oldemar: Tá pior que eu que tem que pagar o que ele não tem;Márcia: Ham Oldemar: então eu assumo;Márcia: Hum;Oldemar: sim ou não;Márcia: É... Hum...;Oldemar: Hum;Márcia: E as vaca que tinha sumido lá na fazenda, conseguiu recuperar;Oldemar: Isso que eu to falando, vai ter que pagar;Márcia: É... ixe, ai é duro né, os fazendeiros não...;Oldemar: Mas...;Márcia: Acertou né, que vai transportar o gado, tem que... tomar cuidado.374. Em 02/06/2016, há monitoramento de diálogo entre RONALDO e PAULO, em que RONALDO diz que está indo lá para ver aquelas novilhas (v. itens 308, 309 e 370, supra). Como se sabe, uma semana depois, durante a deflagração da operação, PAULO HILARIO pôde indicar aos policiais a localização de um pacote de droga enterrado, evidenciando mais uma vez que as novilhas das quais o grupo falava em todas as ligações, por evidente, eram a cocaína embalada e arremessada dos aviões nas fazendas.375. No estágio inicial das investigações, em 14/11/2014, um ano e meio antes de ser preso transportando entorpecente, MARCOS ANTONIO foi flagrado em conversa com sua esposa sobre suas dificuldades financeiras, dizendo abertamente que voltaria para o tráfico de drogas (fl. 520, vol. 3 das interceptações). Independentemente de ser verídico que houvesse, de fato, se retirado da narcotráfica, ninguém volta para onde assumidamente antes esteve, por imperativo de lógica. Sua ligação é mais que explícita:376. RONALDO recomenda que ODILON CRUZ coloque um rádio comunicador no carro, para facilitar as comunicações, o que provavelmente seria um aparelho receptor de longo alcance, usualmente usado no Mato Grosso do Sul por caminhoneiros em contrabandos: RONALDO diz que não viu. E que ta colocando som (rádio) no carro; pra ODILON colocar logo; ODILON diz que vai arrumar hoje. (fl. 1563, vol. 8 da quebra de sigilo telefônico).377. As testemunhas arroladas pelas defesas de ODILON e PAULO HILARIO são laboratórios, confirmando que desempenham atividade lícita de forma habitual, porém não têm conhecimento acerca dos fatos descritos na denúncia.378. Tal núcleo tematicidade bastante interessante, estando associado com os caracteres da estabilidade e permanência. 379. As investigações levaram à apreensão de três lotes de entorpecentes de propriedade do grupo, um de 316,5 kg durante a preparação do transporte com ANTONIO MARCOS, e dois fardos durante a deflagração da operação, sendo um de 7 kg na casa de LUCIANO COSTA LEITE e 33 kg enterrados em local indicado aos policiais por PAULO HILARIO. Passo à análise dessas apreensões em específico.380. Apreensão de 316,5 quilos de cocaína em Bonito/MS, em 25/04/2016, transportada por ANTONIO MARCOS MACHADO. Esta prisão só ocorreu em razão do acompanhamento policial e dos monitoramentos telefônicos. ANTONIO MARCOS foi denunciado por estes fatos na 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS. A participação dos demais membros da associação criminosa ficou bem evidente do contexto investigatório, interceptações telefônicas, tudo vindo a ser corroborado pelos policiais nos depoimentos neste feito colhidos, comprovada a materialidade pela apreensão da carga de entorpecente, com esteio em quanto já se destacou ainda acima.381. GAUCHO, RONALDO e OLDEMAR agiram juntos para executar a remessa da droga e articularam - conjuntamente - todo o esquema de transporte.382. MARCOS não atuou apenas como motorista, mas também foi encarregado de procurar frete de uma carga lícita para dissimular o transporte. ODILON auxiliou no carregamento da droga. Os policiais federais fotografaram, em 11/04/2016, encontro presencial entre RONALDO, OLDEMAR e MARQUINHOS (Antonio MARCOS) em posto de combustíveis localizado no Anel Viário na cidade de Campo Grande/MS. Os trechos destacados vêm transcritos no Auto Circunstanciado 09/2016 (fls. 3170/3241, vol. 15 das interceptações) e, ainda, nas alegações finais ministeriais (fls. 5126, vº/5142).383. O encontro também ocorria seguindo orientação de ALESSANDRO GAUCHO:TRANSCRIÇÃO 2011955203286 GAUCHO X RONALDO 6796828246 - ECT MARCOS NO POSTO #DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO11/04/2016 08:50:28 11/04/2016 08:51:52 00:01:24RESUMOGAUCHO diz pra RONALDO pra encontrar o MARCOS no posto em Campo Grande. DIÁLOGO diz que é pra encontrar MENINO (MARCOS) no posto. R diz que chegando lá chama.384. O carregamento ocorreu no dia 24/04/2016 (um domingo), com participação de RONALDO, ODILON CRUZ e de MARQUINHOS, portanto> RONALDO diz pra ODILON que vai precisar dele no domingo cedo. TRANSCRIÇÃO 036796828246 RONALDO X ODILON 6791473530 -# PRECISA DOMINGODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO15/04/2016 20:26:10 15/04/2016 20:27:39 00:01:29RESUMORONALDO diz pra ODILON que precisa dele no domingo cedo. DIÁLOGO diz que precisa de ODILON no domingo. O perg se é cedo. R diz que tem que ser, é melhor. O diz que sempre é. R diz que conversam amanhã na hora do almoço.385. Os tablets de cocaína vinham embalados com plástico com etiqueta da empresa SBC PLASTICO, localizada na cidade de São Bernardo do Campo/SP, mesma cidade onde ALESSANDRO FANTATTO reside, reforçando (novamente) que seja ele a pessoa de GAUCHO, dado que nos áudios, conforme visto anteriormente, GAUCHO se queixa de ter gastado R\$ 700,00 em fita para embalar o entorpecente. Confirmou, em seu depoimento policial (fls. 1336/1341, vol. 06), ter adquirido fita de marcar solo na empresa CENTRAL SBC plásticos, o que disse ter feito a pedido de MARQUINHOS, para levar para uma fazenda.386. Os diálogos interceptados indicam que o grupo atravou a remessa em alguns dias, em face de apreensões ocorridas na região no período - inclusive uma apreensão ocorrida em 19/04/2016 (fl. 3199, vol. 15) de 400 quilogramas de cocaína, cuja propriedade se atribui aos codenunciados ODIR e ODACIR> RONALDO conversa com GAUCHO sobre o avião apreendido em Porto Murinho. Acha melhor esperar um pouco para fazer o transporte da droga. TRANSCRIÇÃO 106796828246 RONALDO X GAUCHO 11955203286 -# AVIÃO C/DROGADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/04/2016 08:10:17 02/04/2016 08:13:01 00:02:44RESUMORONALDO diz que não vai dar para fazer o transporte da droga porque teve um acidente com um avião com droga em uma fazenda em Porto Murinho. GAUCHO viu na internet. RONALDO diz que bateu no carro que estava na pista. Eram dois aviões. DIÁLOGO diz que vai ter que deixar quieto. G diz que agora deu uma olhada. R diz que não tem embarque para o PR, só pra DRS. Vai ter que mandar ele ficar indo e voltando até dar uma acalmada. G diz que vão ficar enchendo o saco. Perg como foi. R diz que bateu no carro. Eram dois, o outro pegou o pessoal que tinha machucado. Pegaram o peão da fazenda. Estão atrás do outro carro, parece que é de lá (Bonito)G diz que vai mandar ele olhar. R diz que é pra falar que está pronto mas vai ter que ficar quieto, tá embacado. G diz que depois liga.387. Há diálogos que demonstram que ANTONIO MARCOS estava de fato associado com os demais integrantes do grupo, não sendo um mero motorista contratado circunstancial. Participou de outras etapas anteriores ao efetivo transporte da droga, orientando acerca da escolha do melhor momento e forma para o carregamento e transporte, buscando a carga lícita para camuflar o entorpecente:> GAUCHO diz que está azedo, referindo-se ao avião com droga e munição que foi apreendido em Porto Murinho. Diz pra MARQUINHOS conversar com o MENINO (RONALDO) que ele vai explicar. Que o transporte da droga vai ter que ficar para a próxima semana. TRANSCRIÇÃO 1111998636925 MARQUINHOS X GAUCHO 11955203286 -# SEMANA Q VEMDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/04/2016 17:00:13 20/04/2016 17:02:13 00:02:00RESUMOGAUCHO diz que está azedo, referindo-se ao avião com droga e munição que foi apreendido em Porto Murinho. Diz pra MARQUINHOS conversar com o MENINO (RONALDO) que ele vai explicar. Que o transporte da droga vai ter que ficar para a próxima semana. DIÁLOGO diz que tem indígenas. M diz que colocou ele num rabo de foquete. Que está chegando agora. G diz pra ligar para a mulher dele que ela está apavorada. M diz que falou com ela. G diz que azedou o problema com os meninos aí. Não vai dar pra mexer essa semana. Pode pra olhar na internet. Tá azedo aí pra baixo. Vai ter que trabalhar, puxar alguma coisa pra ganhar dinheiro. Que vai deixar pra segunda que vem (transporte da droga) Perg se vai encontrar o MENINO (RONALDO). M diz que vai encontrar agora. G diz que ele vai explicar, depois conversam> GAUCHO e MARQUINHOS voltam a falar sobre o avião apreendido em Porto Murinho. MARQUINHOS diz que foi a 40 km de onde está. Acharam melhor esperar uns dias para fazer o transporte da droga. TRANSCRIÇÃO 1211955203286 GAUCHO X MARQUINHOS 11998636925 -# SOBRE AVIÃO/DROGADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO- 20/04/2016 17:50:44 20/04/2016 17:52:09 00:01:25RESUMOMARQUINHOS diz que conversou com RONALDO sobre o avião apreendido com droga em Porto Murinho. GAUCHO acha bom não fazer o transporte da droga essa semana, que está complicada a região. MARQUINHOS diz que foi a 40 km de onde está. DIÁLOGO pergunta se falou com ele (Ronald)M diz que falou, ele explicou.G diz que M vai ter que se virar e aguentar mais essa semana. Não vai dar pra mexer essa semana. Que é pra ele olhar, que o negócio foi complicado.M diz que foi perto lá e não é tão perto, mas que não adianta.M diz que em linha reta dá 40 (km) G diz que daqui a pouco liga.> RONALDO e GAUCHO conversam sobre colocar a droga na carreta do MARQUINHOS no domingo e nasegunda conseguir uma carga lícita pra ele viajar. TRANSCRIÇÃO 13DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/04/2016 16:21:02 02/04/2016 16:21:08 00:00:05 12RESUMORONALDO e GAUCHO conversam sobre colocar a droga na carreta do Marquinhos no domingo e na segundaarrumar uma carga lícita pra ele viajar. DIÁLOGO pergunta como está. R diz que está esperando o camarada do terreno voltar (Valdemir) pra saber como que tá lá, ele não voltou da região. G diz que o Menino (Marquinhos) não atende. Diz que não pode esperar mais. R fala pra arrumar algo para segunda e domingo liberar ele. G perg se já limpou. R fala que vai olhar de novo. G reclama que está sem dinheiro de novo. R fala que tem que dar um jeito, também está sem dinheiro. G fala que já conversou com Marquinho e pergunta como que está o pagamento do frete (carga de madeira)R diz que o Rapaz (Valdemir) ainda não voltou. G fala que semana que vem o cara vai pagar as peças sexta -feira pra semana que vem deixar a caminhonete para montar e pergunta se está certo. R fala que tá esperando o retorno dele. G volta a reclamar, não tem mais o que segurar.R fala que até domingo ou segunda tem que dar um jeito.G fica de mandar um pouco de dinheiro para R e sobre marquinho pergunta se o cara vai pagar ele. R diz de novo que ele (Valdemir) ainda não chegou. G combina de continuar conversa no dia seguinte.> MARQUINHOS diz pra RONALDO que conseguiu uma carga na Fazenda Princesinha, próximo a cidade de Bonito. RONALDO diz que pode fechar, que é perto. (perto da Fazenda do Valdemir Possível local onde está guardada a droga) RONALDO diz que está tentando falar com VALDEMIR e ele não atende, precisa POSICIONAR ele. TRANSCRIÇÃO 146796828246 RONALDO X MARQUINHOS 798506829 -# FAZ PRINCESHADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/04/2016 09:24:11 22/04/2016 09:25:49 00:01:38RESUMOMARQUINHOS diz que conseguiu uma carga na Fazenda Princesinha. RONALDO diz que pode fechar, que é perto. (da Fazenda do Valdemir, possível local onde está a droga) Diz que está tentando falar com VALDEMIR e ele não atende, precisa POSICIONAR ele. DIÁLOGO diz BOM CHEFER diz tranquilo. M diz que arrumou uma carga na Fazenda Princesinha para a segunda feira. R diz que é pertinho. Que pode fechar. M diz que precisa de um dinheiro. R diz que está tentando falar com o HOMEM (Valdemir). Ele não atende o telefone. Que precisa POSICIONAR ele também. M concorda. Diz e tiver novidade é pra ligar. R diz que fala.> MARQUINHOS diz que arrumou uma carga para Mandaguari/PR. Diz que vai carregar no sentido lá (na região onde está a droga). GAUCHO pergunta se está tudo esquematizado. MARQUINHOS diz que já avisou o RONALDO e que GAUCHO poderia dar um reforço. TRANSCRIÇÃO 1511955203286 GAUCHO X MARQUINHOS 11998636925 -# 2 CARGA P/ PRDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/04/2016 09:29:20 22/04/2016 09:31:00 00:01:40RESUMOMARQUINHOS diz que arrumou uma carga para Mandaguari/PR. Diz que vai carregar no sentido lá (na região onde está a droga). GAUCHO pergunta se está tudo esquematizado. MARQUINHOS diz que já avisou o RONALDO e que GAUCHO poderia dar um reforço. DIÁLOGO diz que ajeitou o negócio lá. G perg pra onde é. M diz que é para Mandaguari. G perg onde carrega. M diz que pertinho de lá, NO SENTIDO LÁ (Faz. onde está a droga). Diz que já avisou o RONALDO. Falou também que precisa de dinheiro e ele falou que ia falar com o VALDEMIR, só que ele não está atendendo. G fala sobre contas e que também tem que mandar dinheiro para o RONALDO. Diz que vai ligar pra ele, perg se já está tudo esquematizado. M diz que já avisou ele, se quiser dar um reforço. G diz que vai ligar.> RONALDO e GAUCHO conversam sobre a ida de MARQUINHOS para carregar a droga no domingo. TRANSCRIÇÃO 1611955203286 GAUCHO X RONALDO 6796828246 -# TEM QUE SER DOMINGODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/04/2016 11:45:21 22/04/2016 11:48:35 00:03:14RESUMOGAUCHO e RONALDO conversam sobre dívidas e falta de dinheiro. GAUCHO diz que o MARQUINHOS vai pra lá domingo. RONALDO diz que tem que estar lá no domingo. GAUCHO diz que vai ver se arruma dinheiro para colocar óleo no caminhão para o MARQUINHOS ir. DIÁLOGO reclama das dívidas. R diz que o Doutor (Valdemir) não tem dinheiro também. G diz que vai mandar o dinheiro do óleo para o Marquinhos. R diz que fundiu a caminhonete do doutor. G perg se o MENINO (MARQUINHOS) vai domingo para lá. R diz que tem que ir domingo. G diz que vai arrumar dinheiro para ele colocar óleo. Perg se o Doutor não vai conseguir mandar. S o dele. R diz que ele está esperando receber. Reclama de cheques que vão cair. G diz que também está sem dinheiro, R diz que está sem dinheiro e o GORDINHO (OLDEMAR) também está sem. G diz que vai ligar para o MARQUINHOS e falar que o Doutor também não vai mandar. R diz que não é certeza, vai chegar perto dele.>GAUCHO e MARQUINHOS conversam sobre o encontro de RONALDO com MARQUINHOS. GAUCHO quer que ele compre um telefone novo. TRANSCRIÇÃO 1911955203286 GAUCHO X MARQUINHOS 11998636925 -# ECT C/RONALDODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/04/2016 18:30:24 22/04/2016 18:32:55 00:02:31RESUMOGAUCHO e MARQUINHOS conversam sobre o encontro de RONALDO com MARQUINHOS. GAUCHO quer que ele compre um telefone novo. MARQUINHOS e RONALDO devem combinar local e horário para carregamento da droga no domingo. DIÁLOGO perg se o MENINO (RONALDO) vai encontrar ele amanhã. (em Campo Grande). M confirma. G diz que até o HOMEM (Valdemir) está sem dinheiro. Perg quanto precisa para ir para Bonito. M diz que tem que ver se pega o adiantamento quando carregar. Diz que está sem dinheiro e vai falar para o RONALDO. Precisa de uns 100 l de óleo para chegar lá. G diz que falou para RONALDO arrumar um telefone novo para ele. Pode para comprar um e deixar com a esposa. M diz que RONALDO vai ligar quando chegar amanhã para conversar com ele.> GAUCHO e RONALDO conversam sobre concerto da carreta e agilizara ida de MARQUINHOS até domingo para a região onde está guardada a droga. TRANSCRIÇÃO 2111955203286 GAUCHO X RONALDO 6796828246 -# AGILIZAR P/DOMINGODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO23/04/2016 09:18:03 23/04/2016 09:19:13 00:01:10RESUMOGAUCHO e RONALDO conversam sobre concerto da carreta e agilizara ida de MARQUINHOS até domingo para a região onde está guardada a droga. DIÁLOGO perg se vai ver o MENINO. R diz que já está em Campo Grande. G diz que tem que arrumar a correte. R diz que tem que arrumar. G diz que agilizar e domingo resolver. Perg se vai encontrar ele. R diz que vai.> RONALDO combina encontrar MARQUINHOS onde haviam se encontrado outro dia. No Posto Amora no Anel Viário, mesmo local onde já foi feito um registro fotográfico do encontro entre RONALDO, OLDEMAR e MARQUINHOS. TRANSCRIÇÃO 226798506829 MARQUINHOS X RONALDO 6796828246 -# ENCONTRODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL

DURAÇÃO23/04/2016 09:24:18 23/04/2016 09:25:35 00:01:17RESUMORONALDO combina encontrar MAR QUINHOS onde haviam se encontrado outro dia. No Posto America no Anel Viário.DIÁLOGOM diz que está em casa. Fala que não tem dinheiro para consertar a trava.R perg se não arruma até meio dia.M diz que vai lá.R diz que não tem ninguém lá. Pede pra arrumar um outro lugar pra arrumar. Pede pra ir onde se encontraram outro dia. (Posto America) Perg se chega lá em 1 h.M diz que chega.R diz que vai ajeitar um pouco pra ele. (\$) RONALDO diz para GAUCHO que deu R\$ 1 mil para MAR QUINHOS e que ele vai viajar amanhã, já combinou tudo com ele. MAR QUINHOS vai carregar a droga amanhã. TRANSCRIÇÃO 236796828246 RONALDO X GAUCHO 11955203286 -# COMBINOU C/MARQUINHODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO23/04/2016 10:48:29 23/04/2016 10:50:42 00:02:13RESUMORONALDO diz para GAUCHO que deu R\$ 1 mil para MAR QUINHOS e que ele vai viajar amanhã, já combinou tudo com ele. MAR QUINHOS vai carregar a droga amanhã.DIÁLOGOR diz que deu R\$ 1 mil para MARQUINHOS. Pegou \$ emprestado a 10%.G diz que pelo menos resolve o problema.R diz que MAR QUINHOS está ajeitando um negócio e amanhã vai embora.G perg se é o negócio da trava.R diz que é.G perg se ele vai hoje.R diz que amanhã, já COMBINOU TUDO COM ELE.G diz para dar uma mão pra ele.R pede pra arrumar \$ na segunda feira. Que vai durar a semana inteira até a droga chegar no destino. RONALDO diz para ODILON que está indo na casa dele. Possivelmente vão acertar detalhes para irem amanhã para a fazenda e carregar a droga na carreta do MARQUINHOS/GAUCHO. TRANSCRIÇÃO 256796828246 RONALDO X ODILON 6796796372 -# ECT CASA ODILONDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO23/04/2016 18:02:16 23/04/2016 18:02:41 00:00:25RESUMORONALDO diz para ODILON que está indo na casa dele.DIÁLOGOR perg se ODILON está em casa. O confirma.R diz que vai passar lá. RONALDO diz para PAULO que amanhã vão MEXER O DOCE e que o MENINO (ODILON) vai busca-lo em Bodoquena e lavá-lo para a fazenda onde está a droga. Devem carregar a droga na carreta do MARQUINHOS/GAUCHO. TRANSCRIÇÃO 266796828246 RONALDO X PAULO -# MEXER O DOCE AMANHÁDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO23/04/2016 18:30:39 23/04/2016 18:31:45 00:01:06RESUMORONALDO diz para PAULO que amanhã vão MEXER O DOCE. Diz que o MENINO (possivelmente ODILON) vai busca-lo em Bodoquena para ir na fazenda onde está a droga.DIÁLOGOR diz chama PAULO para MEXER O DOCE AMANHÁ. Que 10 h o MENINO vai busca-lo.P diz que está bom.R perg se a turma está lá.P diz que estão trabalhando.R diz que está meio batido lá. Que conversam lá amanhã> GAUCHO diz que MARQUINHOS já está indo para Bonito e pergunta se RONALDO vai AGILIZAR hoje. RONALDO diz que já está indo. TRANSCRIÇÃO 2711955203286 GAUCHO X RONALDO 6796828246 -# VAI AGILIZAR HJDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO24/04/2016 07:53:10 24/04/2016 07:54:12 00:01:02RESUMOGAUCHO diz que estava sem sinal de celular. RONALDO diz que já falou com o MARQUINHOS. GAUCHO diz que também falou com MARQUINHOS que está saindo de Campo Grande para Bonito. Pergunta se vai agilizar hoje.RONALDO diz que já está indo.DIÁLOGOR diz que onde estava não dava sinal.R diz que já falou com o rapaz (Marquinhos)G diz que também falou com ele, ele está saindo de lá (Campo Grande) Perg se vai agilizar hoje.R diz que já está indo.G deseja boa sorte.> GAUCHO diz para MARQUINHOS que o RONALDO está esperando ele. Pede para não levar o celular. MARQUINHOS diz que já está saindo de Campo Grande. TRANSCRIÇÃO 2811955203286 GAUCHO X MARQUINHOS 11998636925 -# RONALDO/TFDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO24/04/2016 07:54:32 24/04/2016 07:56:09 00:01:37RESUMOGAUCHO diz para MARQUINHOS que o RONALDO está esperando ele. GAUCHO pede para não levar o celular.MARQUINHOS diz que já está saindo de Campo Grande.DIÁLOGOR diz para MARQUINHOS que RONALDO está esperando ele lá.M fala sobre o problema da corrente.G perg se ele está indo.M diz que já saiu de campo Grande.G diz para deixar o celular na casa dos parentes.> RONALDO diz para GAUCHO que não deu certo a carga lícita que MAR QUINHOS ia carregar na Fazenda Princesinha e que MAR QUINHOS está indo para Bonito tentar arrumar carga. Diz que a droga já está dentro da carreta. RONALDO diz que parte da droga está molhada. TRANSCRIÇÃO 306796828246 RONALDO X GAUCHO 11955203286 -#TA DENTRO (CARREGADO)DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO24/04/2016 16:22:41 24/04/2016 16:22:43 00:02:29RESUMORONALDO diz para GAUCHO que não deu certo a carga da faz. Princesinha e MARQUINHOS está indo para Bonito. Diz que a droga já está dentro da carreta. Que MARQUINHOS vai tentar arrumar carga em Bonito. RONALDO diz que parte da droga está molhada. DIÁLOGOR diz que suspenderam o carregamento do menino (Marquinhos) lá onde ele ia (Faz Princesinha) que ele está indo pra lá. (Bonito)G perg e aí?R diz TA DENTRO... NOSSA PARTE TÁ NO JEITO. Diz que ele (M) vai ver carga por lá. (Bonito)G perg se ele (M) vai ficar por lá esperando.R diz que ele está vindo. (da fazenda para Bonito) Está uns 15 km de lá. Que amanhã vai ver se arruma.G perg se lá não vai ter amanhã.R diz que não, cancelou. Que o Marquinhos disse que ia embora e ia se virar.G diz que ele sabe o que faz.R diz que tem mais um abaxaci.G diz outro.R diz que tá tudo molhado. (droga) Que ficou muito tempo lá sem proteção. Diz que as do SADIÁ que estavam perdidas, umas 40/50, vai ter que dar uma mexida.G perg se está ruim.R diz que dá concerto.G diz que ele se vira.R diz que vai ajeitar. G perg se o menino (M) vai ficar por lá até amanhã.R diz que vai. Que amanhã conversam> GAUCHO pergunta se a droga estragou. RONALDO diz que ele vai dar um talento nela. TRANSCRIÇÃO 3111955203286 GAUCHO X RONALDO 6796828246 -# NÃO ESTRAGOU (DROGA)DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO24/04/2016 22:52:30 24/04/2016 22:53:33 00:01:03RESUMOGAUCHO pergunta se a droga do SADIÁ estragou. RONALDO diz que tem concerto. Cai a ligação.DIÁLOGOR perg se estragou a do SADIÁ.R diz que não, dá pra dar um talento nela.G perg se ele tem que ir ou o cara resolve. Perg se tem que mexer.Cai a ligação.> GAUCHO, preocupado com o estado da droga, pergunta se precisa vir alguém da Bolívia para consertar.RONALDO diz que ele mesmo dá um jeito. TRANSCRIÇÃO 3211955203286 GAUCHO X RONALDO 6796828246 41SI. PRECISA VIR NINGUEMDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO24/04/2016 22:54:55 24/04/2016 22:55:47 00:00:52RESUMOGAUCHO pergunta se precisa vir alguém pra consertar a droga molhada. RONALDO diz que não, que ele mesmo da um jeito. GAUCHO pergunta se MAR QUINHOS vai posar por Bonito. RONALDO diz que sim, amanhã ele vai tentar arrumar uma carga. DIÁLOGOR perg se vai precisar vir alguém pra corrigir.R diz que não, vai dar uma ajudada.G diz beleza. Perg se o menino vai dormir lá.R diz que vai, ele vai tentar arrumar (carga) amanhã> MARQUINHOS diz que a carga da Fazenda Princesinha não deu certo. GAUCHO diz que RONALDO falou, pede para não viajar sem carga. MAR QUINHOS diz que a droga que ficou está úmida, mas que RONALDO vai dar um jeito. TRANSCRIÇÃO 3311955203286 GAUCHO X MAR QUINHOS 11998636925 4 CARREGOU A DROGADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO24/04/2016 22:56:12 24/04/2016 22:58:41 00:02:29RESUMOMAR QUINHOS diz que a carga da faz. Princesinha não deu certo. GAUCHO diz que RONALDO falou. Pede para não viajar sem carga. MAR QUINHOS diz que a droga que ficou está úmida, mas que RONALDO vai dar um jeito.DIÁLOGOM diz que G está dormindo.G diz que não, Não tem jeito de dormir.M diz que está que nem ele. Que miou a carga.G perg se amanhã ele arruma outra.M diz que vai ficar esperando lá. Que ele (Ronald) vai arrumar aquela quirela (\$) e vai ver se caça alguma coisa. (carga)G diz pra esperar alguma coisa, não ir no pélo. (sem a carga lícita)M diz que vai esperar. Diz que estava caçado lá dentro. Que o abrimam, tá mal feito.G diz que está úmido.M confirma.G perg se estragou.M diz que ele e carregou não, mas a que ficou lá sim. Toda outra. Que ele (Ronald) vai dar um jeito.G diz pra esperar amanhã, pra por alguma coisa em cima.M diz beleza.> OLDEMAR faz transferência de R\$ 1.000,00 da conta dele no Bradesco para a conta do RONALDO. TRANSCRIÇÃO 346791544633 OLDEMAR X BRADESCO 6740020022 -# TRANSF \$ RONALDODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO25/04/2016 08:07:40 25/04/2016 08:11:41 00:04:01RESUMOODLEMAR faz transferência de R\$ 1.000,00 da conta dele no Bradesco para a conta do RONALDODIÁLOGOO digita o nr da agencia 1536, conta 49166 e pede para transferir para a agencia 1536, conta 1720-5, R\$ 1 mil.B confirma o depósito para RONALDO COUTO MOREIRA.> GAUCHO pergunta se já conseguiu carga. MAR QUINHOS diz que está esperando. Logo após esta ligaçãoMAR QUINHOS foi abordado pelos Agentes da Polícia Federal e confessou que estava fazendo o transporte de grande quantidade de drogas. TRANSCRIÇÃO 3511955203286 GAUCHO X MAR QUINHOS 11998636925 -# TA ESPERANDODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO25/04/2016 08:44:48 25/04/2016 08:45:54 00:01:06RESUMOGAUCHO pergunta se deu certo a carga. MAR QUINHOS diz que está esperando. DIÁLOGOR perg se deu certo.(CARGA)M diz que está esperando.G perg se vai sair.M acha que sim.G pede pra ligar mais tarde.> ODILON diz pra RONALDO que foi na casa dele pegar o celular que esqueceu lá. Prova que estiveram juntos no dia anterior quando colocaram a droga na carreta. TRANSCRIÇÃO 366796828246 RONALDO X ODILON 6796796372 -# PEGOU CELULARDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO25/04/2016 09:58:34 25/04/2016 09:59:20 00:00:46RESUMOODILON diz que foi na casa de RONALDO e pegou o celular.DIÁLOGOO diz que foi lá (casa de Ronald) e pegou o celular.> GAUCHO está preocupado por MARQUINHOS ficar em Bonito procurando carga lícita. RONALDO diz que não vai mais falar com MAR QUINHOS. TRANSCRIÇÃO 3711955203286 GAUCHO X RONALDO 6796828246 -# CARGA P/MARQUINHOSDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO25/04/2016 09:59:50 25/04/2016 10:01:44 00:01:54GAUCHO e RONALDO conversam sobre carga lícita que MAR QUINHOS está procurando em Bonito. RONALDODiz que não vai mais falar com MAR QUINHOS.DIÁLOGOR perg se arrumou alguma coisa (S)G diz que vai ver se arruma. Perg se o MENINO (Marquinhos) está lá.R diz que viu ele parado.G perg se não tem nada. (carga lícita)R diz que não sabe, que não vai mais falar com ele.G perg se todo mundo espera lá.R diz que é. Que tem que ver, se não tiver nada não adianta ficar parado. Que só tem dois lugares para ele ver.G diz que ele vai esperar até na hora do almoço.R diz que ele tem que ver na cidade da frente. Conversam sobre dinheiro. TRANSCRIÇÃO 3911955203286 GAUCHO X RONALDO 6796828246 4 MARQUINHOS INTENDEDADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO25/04/2016 15:34:23 25/04/2016 15:35:43 00:01:20RESUMOGAUCHO diz para RONALDO que o MAR QUINHOS não atende o telefone. RONALDO diz pra parar de ficar ligando.DIÁLOGOR diz que o HOMEM (Marquinhos) não atende.R diz que não sabe.G diz que ele não larga o telefone. Só dá caixa postal. Diz que não atende.R diz pra parar de ligar.G diz que não adianta ligar.R diz que ele não está lá. (em Bonito) Que ficar ligando é pior.388. ANTONIO MARCOS foi preso pela equipe da Polícia Federal. O depoimento do policial Mario Robson Felice Ribas (fls. 3902/3909, vol. 18), que prestava auxílio operacional às investigações, descreve a seqüência de eventos:Marquinhos estaria pra sair de CG pra ir pra Bonito buscar carga de cocaína. Fizemos Campana na Entrada da COOPHASUL. Chegou num Jetta dele junto com a esposa. Entrou no caminhão, foi pra Bonito, acompanhamos.Em Bonito interrompemos o acompanhamento pra evitar a detecção da nossa presença. Aguardamos na entrada da cidade. Avistamos a chegada do caminhão. Ficou num posto no restante da noite e da manhã. O PF Leandro estava no posto de Gasolina, próximo ao caminhão. Escutou conversa de MARQUINHOS com atendedores, perguntando onde tinha agência do Bradesco e onde carregava carga. Abordado, negou inicialmente; confrontado com a informação de que estava sendo acompanhado desde CG, confessou. Não informou onde a droga estava. Não deu maiores informações. Localizamos a droga no assalto. Preferimos não mexer ali, levamos pra Superintendência. No pátio, achamos mais de 300 quilos de cocaína.389. No mais, através dos monitoramentos foi possível acompanhar os desdobramentos da apreensão junto ao grupo criminosos (fls. 3206 e seguintes, vol. 15 da quebra de sigilo telefônico):No mesmo dia 25.04.2016, RONALDO comunicou GAUCHO da prisão deMARQUINHOS.RONALDO avisa GAUCHO que o MAR QUINHOS havia preso pela Polícia Federal dentro da cidade de Bonito e levaram para a Capital. RONALDO fala que vai trocar de cidade. GAUCHO fala para RONALDO pedir para OLDEMAR saber alguma coisa em Campo Grande. TRANSCRIÇÃO 4011955203286 GAUCHO X RONALDO 6796828246 4 PRISÃO MAR QUINHOSDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO25/04/2016 17:10:04 25/04/2016 17:13:17 00:03:13RESUMORONALDO diz para GAUCHO que o MAR QUINHOS foi preso pela Polícia Federal dentro da cidade de Bonito e levaram para a Capital. RONALDO fala que vai trocar de cidade. GAUCHO pede para RONALDO pedir para OLDEMAR saber alguma coisa em Campo Grande.DIÁLOGOR perg se tem notícia. (do Marquinhos)G diz que não.R diz que para, pegaram ele aqui dentro da cidade. Que um amigo falou.G perg quem pegou.R diz que viu ele PF. Diz que está saindo fora desse telefone. Que ele (Marquinhos) estava estacionado e os HOMENS chegaram e chamaram ele, não sabe o que ele falou.G perg se está engatado (preso).R diz que está.G perg o que vai fazer.R diz que ficou. Que está saindo (de Bonito). Diz que pegaram ele e levaram embora.G perg para onde levaram.R diz que não sabe. Que lá está brabo.G perg o que fazer agora. Que liga e ele não atende.R diz pra parar de ligar, pegaram ele 10 h.G perg o que fazer.R diz que não sabe. Vai avisar o RAPAZ. Perg se ele não vai bater nada. (entregá-los)G acha que não Perg para onde podem ter levado.R diz que pra capital.G pede para mandar o PARENTE (OLDEMAR) ir ver.R diz que vai tentar agora.G diz para não sair do ar.RONALDO comunicou OLDEMAR da prisão de MAR QUINHOS.> Após ficar sabendo sobre a prisão de MAR QUINHOS, RONALDO liga para OLDEMAR e pede para eleger outro telefone para conversarem. TRANSCRIÇÃO 416799148860 RONALDO X OLDEMAR 6799504009 -# PEGAR OUTRO TFDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO25/04/2016 17:14:13 25/04/2016 17:14:49 00:00:36RESUMORONALDO diz para OLDEMAR pegar o outro telefone ligeiro. Quer falar sobre a prisão do MAR QUINHOS.DIÁLOGOR perg se está com aquele outro (TF)O diz que não. Está em casa.R diz pra pegar ligeiro. TRANSCRIÇÃO 426796828246 RONALDO X OLDEMAR 6796554889 -# PRISÃO MAR QUINHOSDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO25/04/2016 17:35:16 25/04/2016 17:35:47 00:00:31RESUMORONALDO avisa OLDEMAR sobre a prisão do MAR QUINHOS. Diz que vai ficar com esse telefone até amanhã.DIÁLOGOR diz que deu basta lá. O diz! Então tá.R diz que vai ficar com esse (TF) até amanhã.RONALDO volta a falar com OLDEMAR e explica como foi a prisão do MAR QUINHOS em Bonito. TRANSCRIÇÃO 446796554889 OLDEMAR X RONALDO 6796828246 -# SOBRE APREENSAODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO25/04/2016 22:10:15 25/04/2016 22:12:33 00:02:18RESUMOODLEMAR e RONALDO conversam sobre a prisão do MAR QUINHOS. RONALDO diz que a Polícia Federal prendeu ele no posto de gasolina em Bonito e levaram para Campo Grande.DIÁLOGOO perg se tinha ligado.R diz que está tentando falar com ele.O diz que estava do outro lado da cidade.R diz que a mãe de O estava atendente. Que até 8 h (20) chega em Campo Grande.O perg se foi por lá (se a prisão do Marquinhos foi em Bonito)R acha que foi. Que não viu nada, que pegaram (PF) e foram embora. Está aí (Campo Grande)O diz que sabe que está. Perg onde acharam.R diz que em frente ao posto. (posto de gasolina em Bonito)O perg se ficou parado.R diz que ficou. Diz que aquele carro preto que acompanhou o menino estava lá.O diz que vai desligar o telefone.390. RONALDO e ALESSANDRO GAUCHO conversam sobre a contratação de advogado para ANTONIO MARCOS e tecem comentários sobre a possibilidade de ele ter dito algo a respeito dos comparsas, bem como sobre outros desdobramentos da apreensão, correlacionando-a a uma investigação sobre apreensão de cocaína ocorrida num avião, já mencionada em conversas anteriores.> RONALDO e GAUCHO conversam sobre a prisão do MAR QUINHOS e arrumar um advogado bom em Campo Grande. TRANSCRIÇÃO 436796828246 RONALDO X GAUCHO 11955203286 -# SOBRE PRISÃO MARCOSDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO25/04/2016 20:36:37 25/04/2016 20:39:58 00:03:21RESUMORONALDO e GAUCHO conversam sobre a prisão do MARCOS e sobre arrumar um advogado bom em Campo Grande.DIÁLOGOR perg se ele já viu (internet)G diz que já. Que arrumou um advogado pra ir lá (PF) Que depois tem que arrumar um bom.R diz que está preocupado.G diz que acha que ELE (Marquinhos) não falou nada.R diz que falam que estavam investigando.G acha que estavam investigando o que aconteceu semana passada. (acidente com o avião que estava transportando 400 kg de cocaína e munição)R confirma.G diz que falou pros caras (compradores/fornecedores) esperarem. Só que ninguém queria esperar.R diz que com todo mundo que falou estavam num fogo cruzado. Que não param de encher o sacco.G diz que não era pra ter ido.> GAUCHO diz que o advogado ia ver MAR QUINHOS. RONALDO diz que MAR QUINHOS ficou marcando em Bonito. GAUCHO diz que mulher do MAR QUINHOS está pressionando ele. RONALDO está preocupado com rastreador e que droga foi colocada no HOMEM (Fazenda do VALDEMIR)TRANSCRIÇÃO 456796828246 RONALDO X GAUCHO 4 RASTREADOR/VALDEMIRDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO26/04/2016 08:14:46 26/04/2016 08:19:23 00:04:37RESUMOGAUCHO diz que o advogado ia ver MAR QUINHOS. RONALDO diz que MAR QUINHOS ficou marcando em Bonito. GAUCHO diz que mulher do MAR QUINHOS está pressionando. RONALDO está preocupado com rastreador e que droga foi colocada no HOMEM (Fazenda do VALDEMIR)DIÁLOGOR perg se tem novidades.G diz que o advogado lá 8 h. Perg se R subiu.R diz que subiu. Diz que ele ficou marcando lá. Diz que está sem dinheiro.G diz que a mulher dele está pressionando.R diz pra deixar o advogado dar um alô. Que o carro estava monitorando desde a hora que saiu. Que espera que não complique para o AMIGO (VALDEMIR)G perg se viu com ele.R diz que agora não, mas pra trás sim. Que ia lá abastecer, falar com o cara, levar dinheiro dentro da cidade. Perg se o rastreador não deixa as origens.G diz que não sabe. Perg se foi no HOMEM (VALDEMIR) que fez o serviço.R confirma. Diz que tem que arrumar dinheiro e sentar pra conversar.G diz que a audiência dele é hoje ou amanhã.R diz que depois chama. Vai passar um telefone e pede pra ligar de um orellão.G perg como ele cobra.R diz que ele vai lá vê e dá o preço, não adianta chorar. Que o PARENTE (OLDEMAR) pagou R\$ 130 (mil) e mais R\$ 40 (mil) para um outro. Que o cara (advogado) que deu a notícia primero cobrou dívida.G perg o que falou ontem.R

confirma. G perg em que telefone vão conversar. R diz que daqui a pouco organiza um > GAUCHO fala para RONALDO que a mulher do MAR QUINHOS mandou o advogado para a audiência. RONALDO quer passar o novo número de telefone que está usando. GAUCHO diz que vai ligar de TP para pegar o novo número. RONALDO diz que pretende ir para SP. TRANSCRIÇÃO 4711955203286 GAUCHO XRONALDO 6796828246 -# PASSAR TEL ORELHAO/VAI P SP#@DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO026/04/2016 10:44:17 26/04/2016 10:46:48 00:02:31 RESUMO GAUCHO fala para RONALDO que a mulher do MARQUINHOS mandou o advogado para a audiência. RONALDO quer passar o novo número de telefone que está usando o para GAUCHO. GAUCHO diz que vai ligar de TP para pegar o novo nr. RONALDO vai para SP. DIÁLOGO GAUCHO - 01RONALDO - E AE, ALGUMA NOVIDADE?G - AH RAPAZ, ELE TA LA CARA, FOI PRO FÓRUM, PORQUE TAVA NA MÃO DO ESCRIVÃO AINDA E FOI NA, TÁ SENDO A AUDIÊNCIA JÁ CARAR - SABE?G - AI JÁ, UM TAL DE DR MARCOS, CARAI COMO É QUE É O NOME QUE A MULHER FALOU PRA AI PRA EU VER E TE FALAR, DEIXA EU VER AQUI, PERA AI QUE VOU FALAR, MARCOS IVANR - MARCOS IVAN?G - É, E ELE ACOMPANHOU ELE NA AUDIÊNCIA LÁ E A MULHER VAI NO ESCRITÓRIO DELE DE TARDE PRA FALAR COM ELE, E EU PAGUEI PRA AQUELE OUTRO CÚ DE BURRO IR LÁ VER, ELE FALOU QUE TÁ NO FÓRUM, PRA PEGAR NA MÃO PRA VER O QUE QUE FALOU LÁ E VAI ME LIGAR DAQUI A POUCO, TO ESPERANDO AÍ...JR - OUTRA COISA MEU AMIGO, INTELEGEVI. HOJE VC NÃO VAI CONSEGUIR ARRUMAR NENHUMA MERRECA MAIS PRA MIMG - MAS RAPAZ, MAS NEM EM SONHO BIXO, OLHA, TEM QUE ARRUMAR 500 PRA DEPOSITAR PRA ESSE ADVOGADO AGORA AQUI, QUE ESSE CARA QUE FOI LÁ, EU VOU DAR UM JEITO AQUI PRA ARRUMAR MAS BIXO EU NÃO SEI, EU VOU TER, EU VOU TER QUE IR AI, EU ACHOR - NÃO EU VOUG - EU VOU AI PRA NÓSR - ENTÃO, MAS EU TO INDO PRA AFIIOG - CH?R - EU VOU PRA AÍG - INITELEGIVELR - É, TO INDO AÍG - INITETELEGIVELR - COMO É QUE É?G - TA, DAQUI A POUCO NÓS FALAMOS DE NOVO MELHOR ENTÃO, ME LIGA DAQUI PRA MIM JA, ENTÃO. - TA BOM ENTÃO, FEITOG - TCHAU391. A materialidade vem suficientemente demonstrada no bojo do IPL 221/16, cujas cópias estão no Apenso II, vol. I destes autos, conforme auto de prisão em flagrante (fs. 02/10 do apenso), auto de apresentação e apreensão (fs. 11/13), laudo de exame preliminar de constatação 508/16 (fs. 15/16) e o laudo de exame toxicológico atestando que a carga de entorpecente apreendido era, de fato, de cocaína (Laudo 553/16, fs. 45/47 do apenso).392. Em Juízo, apenas RONALDO confessou a prática deste tráfico de entorpecentes, também confirmando a participação de GAUCHO. Confirmou encontro com GAUCHO no restaurante Zero Hora, em Miranda, dizendo que foi por ele procurado para participar do recebimento dessa droga. A verdade que exsurge das provas dos autos é de que a remessa foi operacionalizada em conjunto e sob divisão de papéis pelos membros deste grupo organizado, dos quais GAUCHO e RONALDO eram membros estáveis e permanentes (fs. 4658/4664, vol. 21).393. O vasto conjunto probatório demonstra a associação de ANTONIO MARCOS desde antes da prática efetiva deste tráfico pelo qual foi preso em flagrante. Seu ânimo associativo restou evidente, sendo o motivo pelo qual suas movimentações já eram acompanhadas, aliás, pelos investigadores - acertadamente, como se viu.394. A participação de LUCIANO e OLDEMAR também ficou evidente, em relação a este último também por ser fotografado em reunião com um participante confesso do tráfico e com o motorista preso em flagrante, mas vindo tudo também confirmado pelo teor dos diálogos monitorados e dos coerentes depoimentos policiais.395. Apreensão de 33 kg de cocaína enterrada, em 09/06/2016, com prisão em flagrante de PAULO HILARIO. Conforme corroborado pelos depoimentos das testemunhas policiais Fabio Araujo, Ronaldo Graçiliano Araguello (fs. 3871/3880, vol. 18) e, especialmente, Mario Robson Felice Ribas (fs. 3902/3909, vol. 18), que compunha a equipe que realizou a prisão de PAULO HILARIO, este denunciado colaborou com os policiais e indicou a localização do entorpecente que havia sido enterrado na fazenda - droga que possuía o mesmo símbolo/identificação dos entorpecentes apreendidos com MARCOS e na residência de LUCIANO, o que é informação relevante para a percuente conclusão policial. Conforme depoimento de Mário Robson Uns 10 dias antes (da deflagração), eu participei de uma diligência na região de Bonito e Bodoquena pra identificar os endereços de ODILON, RONALDO, e do PAULO. Fizemos imagem das residências. Procurando em Bodoquena identificar a casa do PAULO, encostou a camionete do RONALDO, o PAULO entrou na camionete, identificamos o local. Eu estava na equipe que fez busca na casa do PAULO. Inicialmente negou participação no tráfico. Ao mostrar que nós sabíamos que ele havia estado na região do campo dos índios com ODILON e com RONALDO, e falando do carro que eles foram, eu confessei que foram arremessados doze fardos, que no dia do arremesso estavam no local, mas dois fardos se perderam. Dez fardos foram postos na HILLUX preta, e partiram para um destino ignorado. Esteve mais duas três vezes na região procurando os fardos. Com RONALDO encontraram um dos fardos e enterraram nas proximidades. No dia que eu o avistei, se encontraram e foram pra fazenda, e conseguiram localizar o segundo fardo que estava faltando. RONALDO colocou esse fardo na picape e tomou destino que PAULO não sabia. PAULO nos levou até o local, e desenterramos aproximadamente 33 quilos de cocaína. Marcas características das drogas. Os embrulhos dos pacotes com Marquinhos eram parecidos, com mesmo tipo de papel de presente. Mas um pouco de droga na casa de LUCIANO, os pacotes também eram muitos parecidos, mesma marca de uma torre de xadrez em alto relevo nos pacotes, nas três apreensões os pacotes e as marcas eram as mesmas.396. A materialidade deste tráfico vem confirmada nos documentos contidos no auto de prisão em flagrante IPL 248/2016-SR/DPF/MS, em anexo - cópias do auto de prisão em flagrante (fs. 02/11 do IPL), do auto de apresentação e apreensão (fs. 12/13 do IPL), do laudo de exame preliminar de constatação 684/2016 (fs. 15/17), do laudo de exame toxicológico 756/2016, confirmando tratar-se a substância apreendida de cocaína (fs. 38/42).397. Depoendo à Polícia Federal (fl. 1017/1018, vol. 4), PAULO HILARIO admite que foi procurado por RONALDO e lhe indicou uma fazenda para receber arremesso via aeronave, mas, ao que disse, seriam fardos de veneno (imagina-se que defensivos agrícolas, segundo quisesse dizer), conforme lhe contara supostamente RONALDO, e que foram arremessados doze fardos, sendo dez localizados e levados por RONALDO e ODILON na camionete deste e outros dois perdidos, dos quais um foi depois localizado por PAULO, RONALDO e ODILON, contendo 32 (trinta e dois) tablets envolvidos em fita emborrachada, ocasião na qual PAULO afirma ter descoberto - só aí - que era cocaína o que foi enterrado nomato.398. O depoimento policial vem em consonância com o que já foi amplamente exposto no tópico que trata deste núcleo associativo - de onde se extrai com segurança que esta é parte da mesma droga que havia sido arremessada pelo avião dos traficantes bolivianos, posteriormente (parcialmente) recuperada e enterrada para futuras remessas. Tudo também entrega a participação dos comparsas RONALDO e ODILON.399. Portanto, em Juízo reafirma integralmente o teor de seu depoimento à polícia, embora negue ter sofrido qualquer tipo de coação ou de ameaça policial. Nega, inclusive, ter ido junto com os policiais e ajudado a localizar os fardos de cocaína. Tal negativa vem em franco confronto com o teor das interceptações telefônicas, declaração dos policiais - inclusive um dos quais o acompanhou durante o procedimento de localizar e desenterrar o entorpecente (Mário Robson Felice Ribas, fs. 3902/3909, vol. 18) -, apreensões em flagrante, etc.400. RONALDO admitiu que participou do recebimento e tráfico das drogas arremessadas por via aérea, e, embora tente delimitar às circunstâncias do tráfico de drogas apreendidas com ANTONIO MARCOS, é evidente que a carga de entorpecente arremessada em mais de uma ocasião não havia se esgotado apenas com aquela tentativa de transporte. A participação de ODILON e PAULO HILARIO nas diligências para resgatar e enterrar esta droga ficaram evidenciadas pelas transcrições contidas no tópico que trata da associação criminosa (v. itens 337 a 379, supra).401. Cite-se, por relevante, embora não tenha sido objeto desta denúncia, que quantidade substancial (7 Kg) de entorpecente apreendidos na casa de LUCIANO DA COSTA LEITE também estava vinculada a esta organização criminosa, sendo parcela da mesma remessa de droga recebida via aérea dos bolivianos. Os fardos de droga deste grupo possuíam até mesmo logomarca, conforme exposto anteriormente, semelhante a uma torre de xadrez em baixo relevo (v. item 395, supra).402. O ânimo de estabilidade e permanência do grupo está evidente. É nítido que não constitui associação eventual para praticar apenas uma remessa de entorpecente singular, mas uma perenizada, sob o intuito de receber inúmeras cargas de cocaína arremessadas pela via aérea, ocultá-las em fazendas da região do Campo dos Índios (região de fazendas lindeiras com áreas indígenas) até o momento mais propício e então negociar e operacionalizar quantidades indeterminadas de entorpecente, de forma a maximizar os lucros e minimizar os riscos. Nesse sentido, a composição permanente do núcleo por ODILON, PAULO HILARIO e ANTONIO MARCOS, que desempenhavam de forma contínua funções essenciais de execução, porém de menor importância - quando cotizada com as lideranças -, ficou evidenciada. 403. Hierarquicamente superiores eram, pois, RONALDO, OLDEMAR e ALESSANDRO GAUCHO, porque detinham - conjuntamente - o pleno comando delitivo, tomando conjuntamente as decisões para propiciar, continuamente, de forma reiterada e com dolo associativo, as recepções, negociações e remessas de cocaína.404. Assim, pelo exposto.404.1. A tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime de associação para o tráfico por ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS, RONALDO COUTO MOREIRA, OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA, ANTONIO MARCOS MACHADO, ODILON CRUZ TEIXEIRA e PAULO HILARIO DE OLIVEIRA estão por certo comprovadas.404.2. A tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas - 316,5 kg (trezentos e dezesseis quilos e meio) de cocaína apreendidas em 25/04/2016 na cidade de Bonito/MS, transportados por ANTONIO MARCOS MACHADO - por ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS, RONALDO COUTO MOREIRA e OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA estão por certo comprovadas.404.3. A tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas - 33 kg (trinta e três quilos) de cocaína apreendidos em 09/06/2016, enterrada nas proximidades da cidade de Bonito/MS e localizada em face de confissão de PAULO HILARIO - por RONALDO COUTO MOREIRA, ODILON CRUZ TEIXEIRA, PAULO HILARIO DE OLIVEIRA estão comprovadas. Associação para o tráfico transnacional de drogas (artigo 35, c/c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006)Tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006)Lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998)Núcleo liderado por ODIR FERNANDO: ODIR FERNANDO SANTOS CORREA ODACIR SANTOS CORREA SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES (GUGA)405. Exsurge da leitura dos autos da quebra de sigilo telefônico e depoimento uníssono dos policiais federais que as investigações (que, ao fim e ao cabo, levaram ao desvelamento de múltiplas estruturas criminosas paralelas e à apreensão de mais de 800 quilos de cocaína com origem boliviana) se iniciaram a partir de suspeitas de movimentação patrimonial a descoberto, ostentação de riqueza e envolvimento com pessoas de prévia vinculação criminosa por ODIR FERNANDO e ODACIR SANTOS CORREA, consoante já se abordou, na análise das questões preliminares.406. O aprofundamento investigativo levou à descoberta de um grupo criminoso altamente eficiente e organizado, cujos membros atuavam permanentemente e em hierarquia e divisão de tarefas às claras estabelecida, sob a liderança de ODIR FERNANDO. A cúpula de seu grupo, especialmente, agia com extrema cautela nas tratativas e movimentações de entorpecente, conhecedora dos métodos já tradicionais de investigação via interceptação telefônica, especialmente em razão de suspeitas veementes, e posteriormente confirmadas, de que vinham sendo alvo de investigação policial.407. Se por um lado o cuidado das pessoas deste grupo era redobrado durante a efetiva movimentação de cocaína, não havia como se ocultar o envolvimento identificado com inúmeros traficantes e pessoas que lhes prestavam auxílio na fruição de vantagem financeira oriunda do tráfico de drogas, ficando também bem evidente a atuação de auxiliares operacionais ligados à cúpula do grupo criminoso - como o casal SEVERINA HONORIO e FELIPE MARTINS.408. Notou-se ainda o descaso dos membros da cúpula desta associação criminosa quanto à adoção de uma atividade de fachada para justificar a ostentação financeira. Em muitos casos, a propósito, não havia sequer pretensão de atividade lícita, com dinheiro que vinha surgindo de lugar algum - e, por isso mesmo, seus dispêndios eram realizados sem qualquer cautela ou critério.409. Salta aos olhos a frequência com a qual o líder ODIR FERNANDO, líder deste núcleo denunciado, utilizava o medo e a violência como ferramentas de intimidação e imposição de sua vontade, especialmente contra pessoas próximas.410. Vejamos, por partes.411. Referências de familiares, conhecidos e outros traficantes às atividades de ODIR e ODACIR. Embora aleguem que todo os bens acumulados e as grandes quantias que movimentavam em dinheiro vivo tivesse origem em um repentino e quase milagroso enriquecimento derivado de sua atuação como produtores rurais em território boliviano (mais a respeito adiante), durante as investigações foi constatado que os irmãos SANTOS CORREA usufruíam de notoriedade, tanto dentro de seu círculo familiar imediato quanto entre traficantes habituais e bem calçados - dentre eles alguns corréus - como traficantes famosos, bem sucedidos e de prestígio, que faziam do tráfico de drogas sua única fonte de renda, dela advindo, portanto, a prosperidade financeira exibida. Ou seja, as referências vinham tanto pessoas que lhes conheciam bem quanto pessoas que conheciam bem o tráfico de drogas.412. Uma boa parte desses depoimentos decorre de um surto de violência desencadeado em razão de uma irratção com sua irmã ELZANGELA. Em diálogo interceptado em 07/01/2015 (fs. 844/845, volume 5 da quebra de sigilo telefônico) entre ODIR e SEVERINA, ODIR demonstra irratção com a irmã ELZANGELA - Ela é muito porcaria Silvia, onde se vai fazer isso com o próprio irmão, que traíra do caralho, aquela vagabunda! Eu vou dar um PAU, um CACETE nela! Você vai ver o que vai acontecer com ela!. Em contato com SEVERINA no dia seguinte, ODIR confirma que agrediu a irmã.413. Infere-se que tal ato repercutiu fortemente no grupo familiar, todos mencionando a violência da agressão de ODIR a ELISANGELA. Logo, em face disso, ELISANGELA e suas irmãs, em vários diálogos, não mais hesitaram em falar da real atividade de ODIR FERNANDO, comentando sobre outros familiares envolvidos no esquema criminoso. 414. Os telefonemas interceptados ocorridos entre os dias 07/01/2015 e 03/02/2015, deixando evidente a atividade econômica de ODIR, segundo seus familiares (fs.852/862, vol. 5 da quebra de sigilo telefônico, com grifos nossos).414.1. Conversa de ELISANGELA com o filho: ELISANGELA - Porque o NEGO me ameaçou de morte e me bateu hoje. ??? falando que eu ligo pra LILIANE para contar as mulheres que ele tem aqui. Porque ele já ligou atrás dela de volta. Precisa de ver filho. Ai já me ameaçou de morte. Que vai ai. Cê conhece ele, que ele é BANDIDO né filho? E ele manda os BANDIDOS tudo ia atrás. Cê conhece ele.FILHO - Hã, ELISANGELA - Ai, cê vai falar pro zelador assim. Escuta o que eu tô te falando. O negócio é sério. Ai você vai falar pro zelador - WILLIAN. Eu sou do 1112. Eu vim te... é, eu vim falar com você pessoalmente que minha mãe tá chegando de viagem e ela precisava que você somente deixasse entrar, aí você fala o nome das pessoas que tem que entrar, inclusive a DEUSA. E, e, e o nome dele é FERNANDO CORREA proibi de extrema, extrema, extrema verdade. Fala assim - Não pode entrar de maneira alguma. E você avisa o WILLIAN. Fala assim - Ele entra aqui com VÁRIOS CARROS. Não é. Só pode entrar no prédio essas placas aqui que eu estou te passando.FILHO - Tá ELISANGELA - Cê vai chegar e falar com o WILLIAN. Você vai lá agora fala com o WILLIAN porque eletá pegando o carro e daqui a pouco ele tá indo pra aí atrás da loja lá.FILHO - Hum, ELISANGELA - Então você... eu vou te mandar por mensagem agora o nome da minha placa e a do ZÉ e a sua você pega aí com a MARCELA o nome da placa dela.FILHO - Tá. Mas o que que aconteceu? ELISANGELA - A hora que eu chego filho eu te conto. Eu vou chego. Vou pra casa. Tu? Mãe tá mal. Eu vou, eu vou, eu vou pra casa.FILHO - Tá, ELISANGELA - Ele é um louco, CAIO. Desequilibrado. Louco. Você sabe. TRAFICANTE. BANDIDO. Você não pode confiar. Ele é ruim. Foi lá me bater. Falando que eu ligo pra LILIANE para contar das mulheres dele. Ele, é, ele briga com ela. Inventa, ela inventa estória. Aquele mulher não vale nada, e nem ele.414.2. Com a irmã ELISETE, em 07/01/2015 (...). ELISETE - Só que eu pegaria o nome dela interincho. Endereço dele, dele. Eu fãria, eu passaria uma listinha. Sabe ??? Eu não ia deixar barato não. Porque a gente não tem nada a perder. A gente não tem que ficar se amedrontando com vagabundo. ELISANGELA - Mais eu não vou me amedrontar com ele ZETI. Tá enganada. ELISETE - Porque hoje, hoje ele não me enfrenta mais. Não me enfrenta porque esses dias ele teve... ele achou que ia me bater na loja. ELISANGELA - Eu sei, ELISETE - Só que eu olhei bem na cara dele. Eu falei - Se esse vagabundo vir eu mato ele, eu vou direto pro... eu ia direto pra POLÍCIA FEDERAL. Falei - BETH vai ficar pedra sobre pedra hoje. Hoje eu não vou perdoar ninguém mais. ELISANGELA - Mais é que esse BANDIDO, ZETI. TRAFICANTE. BANDIDO. Sem vergonha. Ele vai achar o que é dele. ELISETE - O FERNANDO falou assim pra mim - Ele tem que levar 10 balcão na cara dele. ELISANGELA - Tem, tem, ELISETE - Ele só bate em mulher porque de homem ele tem medo. Ele é vagabundo. ELISANGELA - Claro que ele tem ZETI, ELISETE - Sabe? E ele tem inveja de mulher porque ele é inrustedo também. O homem que tem inveja demulher é bicha inrustedo. E ele num, num pode se declarar, entender? ELISANGELA - Ele enche a boca pra chamar de puta e ele só anda com puta (...). ELISETE - Uhm hum. Ele é um capeta. Ele é o próprio demônio. ELISETE - Ele não vem aqui. Eu tenho ódio. Eu tenho nojo. ELISANGELA - Isso aí. CADEIA É pouco pra ele. ELISETE - Pois é. É balcão na cara. ELISANGELA - Mais ZETI, o ODACIR, eu não sei até que ponto aí. O GORDO, tudo bem eu sei que é traíra; eu não gosto do GORDO. Você sabe que eu nunca gostei do GORDO. Que o GORDO nunca desceu pra mim. Eu não consigo ter uma conversa com ele. Não adianta. Aquele ALZIR muito menos e tal. Agora, o ODACIR eu não sei, mas eu sei que o ODACIR tá do lado dele (...). ELISETE - Mas se ele chegar aqui, ele vai pra CADEIA. Ai eu sei que ele não vai, que aí o mundo é dele. Ele foge pra BOLÍVIA. Mais aqui ele vai. ELISETE - Eu dava o endereço dele, da casa do GUGA. De tudo mundo eu dava o endereço... duvidou se não pagam ele. (risos) E essa puta aí tem que ir junto. ELISANGELA - Essa puta um dia vai cair que ela vai ver.414.3. Depois novamente, em 08/01/2015 (...). ELISETE - Eu tenho a minha vida limpa. Você tem a sua, tudo mundo tem. ELISANGELA - Eu falei pra Laika hoje, a Laika tem um salão por causa dos bracinhos dela. Você tem a loja por causa do trabalho de vocês. Vocês estudaram. Eu estudei, eu trabalho. A Keká tem o marido dela, e estuda... Essas analfabetos bandidos... vai se

fuder, Tinha... E todo mundo fica calada, sabe... Todo mundo tem medo deles Zete, Elisete- Eu sempre falei pra você, não tenho medo deles, não tenho medo de vagabundo. Tanto é que aqui eles entram, compram e somem (...). Elisângela (falando pra Elisete o que falou pro filho)- Outra coisa, o Guga, a única coisa que ele vive lá é cheirando cocaína, guardando dinheiro do seu Tio de tráfico e bandagem, e outra coisa, fica lá... que ele é o único que tem a senha do cofre do bandido, e eu falei, e outra coisa: fica lá... fazendo o que? Cheirando cocaína e sendo humilhado por aquele bandido. Falei então, a partir de hoje, meu filho, meu esse homem pra você. Por que ele não é seu pai, você sabe disso desde pequeno. Ele foi bonzinho lá na infância docê, mas ele não é bonzinho Caio. Ele é um traíra malandro, filho (...). Elisângela- E aquele vagabundo. Aquele Nego fica falando pras putas que é ele que me dá as coisas. Nunca me deu nada Zete! Elisete- Ele queria passar pras pessoas que isso aqui era deles Anja (Elisângela), que isso aqui era lavagem de dinheiro deles. Anja eu nunca falei um real daqueles vagabundos Anja... Elisângela- Eu sei Tinha, eu sei (...). 414.4. Com a irmã LAIKA (ELIANE), em 08/01/2015 (...). ELISANGELA - NÃO VOU POUPAR MAIS NADA. LAIKA - NINGUEM MAISELISANGELA - PORQUE A GENTE FICA CALADA, ESSE VAGABUNDO HUMILHANDO TODO MUNDO! LAIKA - CALADA POR QUÊ? A GENTE FICA CALADA PRA NADA. ELISANGELA - NÃO VOULAIKA - ELE NÃO RESPEITA NINGUEM, CALADA POR QUE SE ELE É UM TRAFICANTE, É UM TRAFICANTE VAGABUNDO, CALADA POR QUÊ? É UM TRAFICANTE, TRAFICANTE VAGABUNDO, VAGABUNDO, BANDIDO É UM TRAFICANTE SIM, JÁ FALEI PRA MÃE. (...). ELISANGELA - ...SE POR PRA FALAR, VOU FALAR TUDO QUE EU SEILAIKA - EU TAMBÉM, EU FALO PRA POLÍCIA FEDERAL, EU FALO PRO CARALHO! EU FALO TUDO!, TUDO! ELA É PRIMEIRA, SAFADA SEM VERGONHA, ELA TEM QUE FICAR PRESA A VIDA INTEIRA ESSA DESGRAÇADA, E ELE APODRECER NA CADEIA. ELISANGELA - EU NÃO QUERIA QUE ELE APODRECESSE NA CADEIA NÃO, A CADEIA É POUCO PRA ELE. LAIKA - EU TAMBÉM, EU QUERO QUE OS POLICIAIS MATA DE TANTO CHOQUE (...). LAIKA - ...VOCÊ É O PAI TEM QUE MORRER E SABER QUE VOCÊ TEM UM FILHO BANDIDO, UM FILHO TRAFICANTE UM FILHO TRAFICANTE, UM FILHO VAGABUNDO UM ORDINÁRIO! ELISANGELA - ASSASSINO! ASSASSINO! LAIKA - ASSASSINO, VIVE MATANDO UM MONTE DE GENTE. ELISANGELA - MATANDO UM MONTE DE GENTE. LAIKA - ASSASSINO, VOCÊ TEM QUE DAR GRAÇAS A DEUS QUE VOCÊ TEM FILHOS BONS AINDA, FALEI PRA ELA, ESSE SEU FILHO É UM ASSASSINO, UM DEGRAÇADO UM VAGABUNDO UM TRAFICANTE DE MERDA, QUE SÓ BATE E MATA OS FRACOS, FALEI PRA MÃE FALEI TUDO, E AGORA NINGUEM ME CALA NÃO, PODE ME DAR DEZ TIROS NA CARA PORQUE NINGUEM ME CALA, EU MORRO FALANDO... LAIKA - ESSES MOVEIS E ESSE APARTAMENTO É DINHEIRO DE TRÁFICO, É DINHEIRO SARINHA, DE DE INSATISFAÇÃO DE MUITAS MÃES QUE TEM OS FILHOS DROGADOS, ENTÃO NÃO É BEM VISTO, TEM QUE PERDER, ESSE DESGRAÇADO TEM QUE APODRECER NA CADEIA, TA CERTO TEM QUE FAZER ISSO MESMO, NÃO TEM QUE AÇÓITAR, PORQUE SE A GENTE AÇÓITAR A GENTE TA SENDO CONVINENTE COMO ERRADO E A GENTE NÃO FAZ NADA DE ERRADO (...). LAIKA - OLHA, ATÉ AQUELE GUGA QUE TÁ ENVOLVIDO COM AQUELE CARA, EVITA DE LIGAR EVITA DE QUALQUER COISA. ELISANGELA - NÃO LAIKA - PORQUE A MÃE DELE SE LIGAR PRA VOCÊ PERGUNTAR, DONA CLEUSA EU POSSO TE DIZER UMA COISA? VOCÊ SE VIRA VAI ATRÁS DO SEU FILHO ELE É UM HOMEM VELHO, EU NÃO QUERO SABER DA VIDA DELE. ELISANGELA - UHUM! LAIKA - EVITA SARINHA, ELISANGELA - EU SEILAIKA - ATÉ ISSO VOCÊ TEM QUE EVITAR, CORTA! CORTA SARINHA CORTA TUDO. ELISANGELA - NÃO, MAS EU JÁ FALEI PRO CAIO, JÁ AVISEI JÁ, EU FALEI CAIO, A ÚNICA COISA QUE AQUELE HOMEM FAZ É CHEIRAR COCAÍNA. LAIKA - VOCÊ FALOU? ELISANGELA - FALEI PRO CAIO, ELE É HUMILHANDO O TEMPO TODO POR AQUELE BANDIDO, ELE COBRE TODAS AS VAGABUNDAGENS DAQUELE TRAFICANTE DAQUELE PATRÃO DELE LÁ E EU FALEI, SÓ CHEIRA, ELE E O WESLEY SÓ FICA CHEIRANDO E SENDO HUMILHANDO. LAIKA - TA CERTO. ELISANGELA - TA NESSA SITUAÇÃO? ELE FALEI: TÁ, TA NESSA SITUAÇÃO (...) É UM BANDIDO TAMBÉM QUE FICA APOIANDO AS TRANQUERAIADA LÁ DO SEU TIO. 414.5. Com LAIKA (ELIANE), em 03/02/2015: E EU ACHO LAIKA QUE TEM MALES QUE PARA O BEM, PELO MENOS NA MINHA CASA NÃO PISA MAIS. LAIKA - GRAÇAS A DEUS. OLHA, LIXO DESSE TIPO. GRAÇAS A DEUS. E NA SUA TAMBÉM NÃO. ENTENDEU, LAIKA? PAROU COM ESSE SFRIMENTO. NÉ?: TÁ INDO NISSO TEM QUE VIVER SOZINHO. E DAI CAI LA NA PRISÃO NUNCA NINGUEM VAI NEM VER. NÉ?: COM CERTEZA. LA MÃE FALOU PRA MIM COM TODAS AS PALAVRAS MINHA FILHA NUNCA VOU PISAR O PÉ. FALOU BEM ASSIME: NÃO, NÃO PODE. EU FALEI PORQUE O DIA QUE EU SOUBER QUE VOCÊ FOI ATRÁS DELE, DO JEITO QUE ELE É PRA VOCÊ RUIM, VAGABUNDO, BANDIDO PRA VOCÊS TAMBÉM, PRA TODO MUNDO LÁ EM CASA, VOCÊ ESQUECE QUE UM DIA VOCÊ TEVE UMA FILHA ELIANE. ESQUECE. E É PRA SEMPRE EU NÃO ESTOU BRINCANDO COM VOCÊ AGORA PEGUEI PESADO NÉ. PORQUE SENÃO SARINHA (APELIDO ELISANGELA) TODO MUNDO ACHA NORMAL. ENTENDEU? EU SELL: NORMAL. AI BATEU, AI ISSO, AI AQUILLO. ENTENDE? AGORA DA PRÓXIMA VEZ ELE CHEGA E DÁ UM TIRO NA CABEÇA DA GENTE. VAI PRO INFERNO. VAGABUNDO. EU NÃO VOU PERDOAR ELE NUNCA (...). LAIKA - A GENTE SE DESCEPCIONA TANTO SARINHA, EU NÃO FAÇO NADA, A GENTE NÃO FAZ NADA DE MAL PRA NINGUEM: SÓ TRABALHA NÉ. LAIKA - A GENTE PRA GENTE VIVER ACUADO DESSE JEITO. VIVER COM MEDO DE UM BANDIDO, DE UM TRAFICANTE, VAGABUNDO DESSE. VAI PRO INFERNO. EU POLÍCIA FEDERAL, POR MIM, PODE REGA SNA A MINHA VIDA. NÃO VAI VER NADA. PORQUE NÃO FAÇO NADA DE SUJEIRA: LAIKA, NINGUEM VIVE DE TRÁFICO ALI SE NÃO FOR ELE. PÁRA PELO AMOR DE DEUS, ELE NUNCA AJUDOU NINGÉM DA FAMÍLIA COM DINHEIRO DE TRÁFICO. ELE SÓ AJUDA OS OUTROS VAGABUNDO. SÓ FICA ESBANJANDO DINHEIRO AL MATANDO AINDA POLÍCIA. É, E ACUANDO A GENTE, VIU: É COM CERTEZA. AQUILLO ALI QUANDO TIVER. O QUE É DELE TÁ GUARDADO VIU LAIKA. DEIXA ELE PASSAR MAIS UM TEMPO FELIZ. IMUNDICE. E NÃO DÊ CONVERSA PRA ESSE ANDRÉ NEM PENSAR. ESSE É OUTRO VAGABUNDO. E TO TE FALANDO O QUE FALEI PRA VOCÊ. NÃO CONVERSEL: PORQUE ELE É UM VAGABUNDO, É BENEFICIADO. 415. Os de: Elisângela ligou para a mãe para reclamar de seu irmão ODIR, repetindo que GUGA é um cheirador de cocaína, que tem a chave do cofre de ODIR, e que o irmão não sabe fazer nada que ele é um vagabundo que só sabe ficar traficando e levando carro com dinheiro pra Campo Grande. A partir disso, pode-se às claras encontrar uma sumária explicação sobre o funcionamento deste núcleo associativo. 416. As referências não partem apenas de terceiros; o próprio ODIR, que, como se vê, não hesita em ameaçar pessoas próximas, faz referência indireta, porém nítida, à sua realidade de traficante e chefe de grupo criminoso. Em conversa ocorrida em 25/01/2015, ODIR ameaça a própria consorte LILIANE (fls. 848, volume 5 da quebra de sigilo telefônico): diz que deixou alguém cuidando (...) se descobrir alguma coisa, a 9 vai cobrir. LILIANE diz que vai registrar um BO contra ODIR, ao que ele responde: vou te perguntar de novo: você sabe muito bem que sou eu né? (...) deixa eu te falar: você vai ficar pagando de polícia contigo? Você sabe que essas coisas não vai te proteger de nada se eu tomar uma decisão em cima de você. E em 28/01/2015, ODIR avisa para LILIANE que, se sonhar que ela o está traindo, vai matá-la. 417. Em certo momento das investigações - conforme também relatam as testemunhas de acusação - o núcleo ligado a ODIR tomou ciência, ou ao menos passou a suspeitar fortemente, de que vinha sendo investigado. Diversos diálogos mostram isso, como se pode notar. 417.1. Ligação interceptada do terminal de sua funcionária SEVERINA - que viria a ser presa um ano depois comercializando 4 kg de cocaína - em 03/12/2014, afirmando que ODIR queria tomar o apartamento, que estava em nome de LILIANE, e colocar em nome da irmã dele. Diz também que a polícia quer pegar ele, e que FELIPE vive escondido, e não consegue se comunicar com ele porque ODIR não deixa ninguém ligar. (fls. 654, vol. 4 das interceptações). 417.2. Ligação ocorrida em 07/12/2014, entre SEVERINA e FELIPE, em que ela chama ODIR de louco, falando de ele ter pegado o apartamento de volta de LILIANE, destacando a violência de ODIR e de sua família e sua ciência, corroborando os relatos dos policiais, de estar sendo investigado - ele mente tanto que a gente não sabe o que tá se passando; acho que é aquela loucura dele de mandar bater em uma pessoa, bater em outro... acho que as pessoas estão atrás dele. 417.3. No mesmo sentido, LILIANE, após terminar seu relacionamento com ODIR FERNANDO, relata para sua tia SEVERINA que ele pretendia mudar-se para a Bolívia, em razão de estar sendo investigado (diálogo ocorrido em 02/12/2014, transcrito à fl. 657 da quebra de sigilo telefônico). LILIANE: pois o outro chegou agora, tá lá em casa, falou que tá tendo o maior problema pra lá com ele; sabe aqueles negócios lá do FELIPE, quando ele foi lá, estavam lá (...) não menina, que ele tem problema com a justiça, que essa semana se agravou um monte de coisa (...) tá tendo o maior problema, tem um monte de gente, inclusive conhecido dele, que é para eu colocar o apartamento pra vender, que eu vou precisar de dinheiro, que eu vou mudar (...) falou que vai para lá onde tá o FELIPE, que vai vender tudo as coisas dele, a casa, o apartamento daqui, que precisa fazer um dinheiro para começar a fazer outra coisa (...) falaram pra ele que até foi da casa, tudo dele. Também há confirmação de seus modos e da suspeita de que estivesse sob investigação noutro contato entre LILIANE e ELIZANGELA, em que a irmã de ODIR afirma à cunhada: falou que o negócio tá terrível (...) falou que vai embora pra outro país. (fl. 657, vol. 4 das interceptações). 419. Da leitura destes diálogos, conforme será reforçado mais adiante, já é possível compreender a íngreme relação entre FELIPE e ODIR, conforme afirmam seus próprios parentes: ODIR é chefe de FELIPE, e tal relação ajuda a demonstrar com segurança a dedicação exclusiva e permanente de ODIR ao tráfico de drogas, pois FELIPE era um dos investigados que falava mais com mais frequência sobre tráfico de entorpecentes, sempre cumprindo ordens de seu chefe. 420. ANDRÉ LUIZ comenta com interlocutora que ODIR teria gasto mais de 200 mil reais em uma festa (fl. 741, vol. 4 da quebra de sigilo telefônico). 421. Há interceptação de diálogo entre RONALDO COUTO MOREIRA e ALESSANDRO GAÚCHO, corréus traficantes, em 19/04/2016 (fl. 3199, vol. 15 das interceptações telefônicas), em que falam sobre uma carga de 400 kg de cocaína que foi encontrada num avião, na cidade fronteiriça de Porto Murinho (ou Paraguaí), cuja propriedade atribuem aos irmãos ODIR e ODACIR, referindo-se também ao fato de eles estarem sob investigação (amigos dos tiras): 422. CAMILA CORREIA ANTUNES PEREIRA - antes denunciada, mas absolvida sumariamente - disse, em seu depoimento à polícia (fls. 501/508, vol. 2), quando questionada a respeito da atividade de seus tios ODIR, ODACIR e ODAIR, saber que eles fazem coisa errada. 423. Conversa entre BETÃO e o corréu LUCIANO, em que relatam forte preocupação em face das investigações policiais, por terem visto aquele povo filmando a casa de ODIR (fls. 516/517, vol. 3 da quebra de sigilo telefônico). 424. Recorde-se também, conforme descrito no tópico que narra a associação para o tráfico capitaneada por ODAIR, que ODIR utiliza um terminal telefônico, de nº. (11)95459-3635 para passar dados bancários para que GUSTAVO (GUGA), descrito acima como traficante e usuário, fizesse um pagamento. Tal terminal, utilizado por um traficante não identificado, foi utilizado para combater remessa de entorpecentes, de forma dissimulada, com o corréu OLDEMAR (v. item 282, supra). 425. Ligações com o traficante ADRIANO MOREIRA DA SILVA. Os irmãos ODIR e ODACIR possuem contínua associação com o traficante ADRIANO, referida por diversos pessoas, especialmente por SEVERINA. A vinculação do grupo de ODIR com ADRIANO já é antiga; há cópia de boletim de ocorrência datado de 2010 (fls. 1233/1235, vol. 6), relatando abordagem de automóvel em que estava ADRIANO MOREIRA DA SILVA e WESLEY DOS SANTOS, subordinado de ODIR, transportando, conforme lançado no B.O., grande quantidade de notas em espécie, sendo dólares e reais, e ao ser questionado sobre o dinheiro, o Sr. Adriano informou que seria para comprar droga para ser comercializada na cidade de São Paulo/SP. (v. item 19, supra). 426. Depois da prisão em flagrante de GUSTAVO e WESLEY com mais de 1,3 milhões de dólares pertencentes ao grupo criminoso, em 09/11/2015, houve um contato telefônico de SOCORRO com o traficante ADRIANO (fls. 2179/2180, vol. 11), seu filho. Ele atende a ligação sem querer, sendo possível o acompanhamento da conversa em off, mas fica claríssimo o envolvimento de ODIR e de ADRIANO com a quantia em dólares apreendida. ODIR chega a dizer para ADRIANO eu não quero ver você perder mais nada (...) fiquei sabendo que vai todo mundo pra cadeia (...) eu tó aqui pra atender. ADRIANO diz então... filho eu tó lá pra trabalhar com você, mano, ao que ODIR responde eu, você e o ODACIR. 427. No tópico que trata da associação de ADRIANO e GLAUCO, é descrita a situação que cercou a vinda de ADRIANO para Campo Grande/MS, acompanhado de GLAUCO, para encontrar-se pessoalmente com ODIR e ODACIR (v. item 221, supra). Tais acusados foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal em 05/12/2015, durante o deslocamento entre as cidades de Campo Grande/MS e Corumbá/MS, conforme relato de abordagem ao veículo Honda Civic OOU-9999 que consta às fls. 2333/2336 da quebra de sigilo telefônico. Lá consta que o automóvel era conduzido por ODACIR, e que o condutor informou que estava indo até sua propriedade na Bolívia, e que ficariam 4 dias no país vizinho, demonstraram aparente nervosismo e carregavam pouca bagagem. Possível tráfico de entorpecente, atentar para retorno. 428. Esse relacionamento com ADRIANO não é bem explicado pelos réus. ODACIR disse, em Juízo, que nunca esteve com ADRIANO no Mato Grosso do Sul, mas diz tê-lo conhecido na Bolívia - embora tal versão não faça sentido, dado que foram abordados, conforme reconheceu, justamente no deslocamento de Campo Grande/MS para a região fronteiriça com a Bolívia, quando passavam na estrada na altura da cidade de Miranda/MS. Já ODIR diz ter visto ADRIANO na casa de um amigo pecuarista, e que marcaram de se encontrar novamente porque ADRIANO estava interessado em conferir uma fazenda que os irmãos possuíam no país vizinho (fls. 4643/4649, volume 21). 429. GLAUCO disse, em seu depoimento em sede policial (fls. 1240/1248), que haviam se hospedado na residência de ODIR e ODACIR, e que conduziu ADRIANO de São Paulo/SP até Campo Grande/MS em pelo menos duas ocasiões, para se encontrar com ODIR e tratar de um rol. Conforme sintetizado no tópico respectivo, os réus querem fazer crer que GLAUCO e ADRIANO atravessaram o país, encontraram-se com ODIR e ODACIR em Campo Grande/MS, dirigiram mais de 400 km juntos, no carro de ODACIR, percorrendo a mesma distância na volta (e mais outros tantos quilômetros não especificados dentro de território boliviano) para que ADRIANO pudesse ver - valendo recordar que, ao menos segundo GLAUCO, o traficante tinha problemas de visão - uma propriedade (v. itens 219 a 223, supra), acabando por não manifestar interesse na mesma. Tudo isso sendo, aliás, ADRIANO um mero desconhecido dos irmãos ODIR e ODACIR - tudo a despeito do relato de GLAUCO de que tenham hospedado ADRIANO em sua residência. 430. Há, para reforçar essa vinculação, telefonema de PRISCILA, esposa de GLAUCO, para a mãe, em 04/06/2015, informando que ADRIANO vendeu um apartamento para um amigo do lá do sul, o chefe do GUGA, ficando claro que a venda foi para ODIR FERNANDO (fl. 1553, vol. 8 das interceptações). 431. As fls. 2083, vol. 11, há conversa de SEVERINA com FELIPE em 22/10/2015, no qual foi comentado que FELIPE viajaria com ODACIR, enquanto ODIR viajaria com os meninos (GUGA e WESLEY) para São Paulo/SP, onde também se encontraria com ADRIANO (aqui chamado menino olho torto). 432. FELIPE MARTINS ROLON. Era um preposto da organização criminosa em território boliviano, negociando com traficantes de lá e organizando as remessas de drogas para o Brasil. A prova dos autos é segura quanto à atuação contínua e permanente no tráfico de drogas, assim como quanto à sua posição de subordinado sob as ordens de ODIR FERNANDO - embora o feito tenha sido desmembrado em relação a Felipe, por estar foragido, a compreensão de sua posição na dinâmica criminosa é crucial para o entendimento das imputações quanto a este grupo. Perceba-se: 433. O caseiro do sítio pertencente a ODIR em Campo Grande/MS confirmou que a propriedade era frequentado por um boliviano, que reconheceu por fotografia ser FELIPE MARTINS ROLON (fls. 1464/1466, vol. 7). 434. ANDRÉ LUIZ, em depoimento prestado à polícia logo após a deflagração da operação (fls. 668/676, vol. 3), afirmou que, embora não soubesse dizer qual seria a atividade desenvolvida pelos irmãos SANTOS CORREIA, que FELIPE MARTINS ROLON mantém relação comercial com ODIR. Seria dizer por outras que, independente de qual fosse a atividade de ODIR, FELIPE com ele atuava. 435. FELIPE foi fotografado chegando de táxi, após vir de ônibus para Campo Grande/MS, na residência de ODIR FERNANDO na Rua Serra Nevada - local que lá esteve ao nome à Operação Nevada ou Serra Nevada -, depois fotografado entrando no automóvel Land Rover Evoque de placas OON-0905, que é de ODIR (fls. 528/535, vol. 3 da quebra de sigilo telefônico). 436. Em diálogo interceptado entre os corréus FELIPE (feito desmembrado quanto a ele) e SEVERINA, em 07/12/2014, SEVERINA relata visita prévia de ODIR a sua residência. A partir desse diálogo toma-se indiscutível que ODIR é o chefe de FELIPE, dado que a sua própria esposa, SEVERINA, relata que pediu a ODIR notícias de seu marido. Tal se deu em razão de FELIPE não dispor de liberdade de comunicação, face a sua permanência em local em, atuando no preparo e remessa de entorpecentes a partir da Bolívia (fls. 655/656, vol. 4 das interceptações). Destaque-se o trecho: SEVERINA - ele mente tanto que a gente não sabe o que tá se passando; acho que é aquela loucura dele de mandar bater em uma pessoa bater em outro... acho que as pessoas estão atrás dele. (...) SEVERINA - ele foi embora sexta-feira daqui (...) da outra vez que ele veio, achei ele muito estranho, pediu pra fazer uma comida, comeu, depois foi embora, não deu satisfação, não falou nada, só eu que perguntei de você, ele falou mas por que quer saber dele, falou essas piadas assim e foi embora. 437. Em conversa telefônica de LILIANE (esposa de ODIR) com SEVERINA (corré e esposa de Felipe) em 02/12/2014, fica ressaltada a posição de liderança de ODIR, podendo determinar o encerramento das operações ao seu avir, e também a posição de chefe de FELIPE: Falou que vai denunciar todo mundo, já denunciei um monte lá, dali da terra dele (...) eu liquei pra irmã dele, tá tão

estranha. Há registro de uma ligação, poucas horas antes, para ELIZANGELA, irmã de ODIR (v. transcrição de fl. 657), ficando evidente, novamente, tratar-se de ODIR a pessoa referida - eu acho que ele vai demitir o FELIPE pro FELIPE NÃO CONTAR, ao que SEVERINA vem por arrebatá-lo: dinheiro ele tem de monte (fls. 657/658, vol. 4 das interceptações).438. Noutra conversa, SEVERINA fala que ODIR esteve novamente no apartamento, explicando que teria terminado com LILLANE porque ela colocara um detetive particular no seu encalço - chama a atenção o que destaca Severina: teve sorte que eu não apaguei ela, teria dito Odir. FELIPE um passa recado de ODIR: ele falou que vai ligar para você 2ª feira, discutindo sobre salário na sequência desta conversa e demonstrando que quem paga sua remuneração, inevitavelmente, é ODIR (fl. 761, vol. 4 da quebra de sigilo telefônico).439. Em outro contato com SEVERINA, na mesma data, FELIPE diz sobre ODIR, ele é meu amigo, é meu patrão.440. Conforme transcrições e resumos que constam às fls. 1063 e seguintes, do vol. 6 das interceptações, no dia 17/03/2015 FELIPE faz novas referências a caminhar - remeter drogas para deslocamento e/ou transporte (v. itens 281 e 282, supra) -, pedindo orações para SEVERINA. Durante todo o período, FELIPE utilizava telefones bolivianos, quando estava em áreas cobertas pela telefonia móvel, e nos dias 19 e 20/03/2015 utilizava telefone via satélite, equipamento utilizado para falar desde lugares remotos - ou seja, fica claramente que estava incumbido de fazer carregamentos em áreas isoladas.441. Outro diálogo, em 22/03/2015, falando de um terminal boliviano, FELIPE pergunta por ODIR, dizendo que o carregamento ainda não estava completo: ainda falta uma parte, foi o que conseguiu FELIPE. Perceba-se:442. Em 24/03/2015 (fl. 1067, vol. 5), SEVERINA diz que um pessoal estava sobrevoando o local onde FELIPE estava com um caça, manifestando alívio porque não foram localizados.443. FELIPE fala com SEVERINA, em 11/04/2015 (fl. 1214, vol. 6), perguntando se ODIR ligou, e que está caminhando no moto; em 16/04/2015, reclama que a ODIR está atrasando nosso trabalho, porque falta mandar uma mixaria - ou seja, que dependia de uma remessa de dinheiro para pagar pelo entorpecente.444. Em 20/04/2015 (fl. 1215, vol. 6), comentam que ODIR ficou irritado por ODAIR (irmão gordo) ter feito acordo em separado com ADRIANO (Zarolho) (v. itens 260 e 261, supra). No mais, em 05/05/2015, FELIPE comenta com SEVERINA que ADRIANO e ODAIR (olho torto e irmão bola) estariam tramando alguma coisa. O sentido da colocação demonstra, no contexto de cisão, lealdade a ODIR, o que assim ratifica a liderança que este exerce sobre Felipe.445. Em 24/04/2015, comentam que ODIR ficou nervoso porque as coisas não tinham chegado (fl. 5079, vol. 23, das alegações finais do MPF).446. Há mais exemplos, dentre outros contidos nas interceptações, de um pedido de FELIPE para que SEVERINA ore por ele porque vai caminhar. Conforme visto anteriormente, a expressão caminhada é bastante usada por traficantes para fazer referência às remessas de drogas, tanto mais no contexto da Operação Nevada.02/07/2015 - FELIPE pede que SEVERINA ore por ele, pois iriam caminhar. Possivelmente dar início a uma empreitada delituosa. TELEFONE NOME DO ALVO1 1977939571 FELIPE - contato de ODIR/OLDEMAR - NEVIN TERLOCUTORES/COMENTÁRIOS/SEVERINA X FELIPE = FELIPE PEDE ORAÇÃO/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/07/2015 09:03:55 02/07/2015 09:05:48 00:01:53ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ADIÁLOGO(A PARTIR 13:00)FELIPE: BOM DIA, FICA COM DEUS, PEDE ORAÇÃO PELA GENTE, QUE A GENTE VAI CAMINHAR/SEVERINA: TÁ BOM ENTÃO/FELIPE: GRAÇAS A DEUS JÁ VAMOS CAMINHAR, ENTENDEU?/SEVERINA: EM NOME DE JESUS/FELIPE: PEDE ORAÇÃO PELA A GENTE AI, POR NÓS, PELO MENINO, POR TODO MUNDO/SEVERINA: PEÇO SIM/447. No período final das investigações, poucos dias antes da deflagração, os policiais federais abordaram o veículo Toyota Hilux de placas QAA 2635 pertencente a ODACIR, que guiava o carro, tendo como passageiros ODIR FERNANDO e FELIPE MARTINS. Na ocasião, a Polícia Federal FELIPE declarou ser capitão em uma fazenda de ODACIR, na Bolívia, o que foi confirmado por ODACIR (fls. 3362/3377, vol. 16 das interceptações). Esse perfil é totalmente condizente com a tarefa desempenhada, qual antes visto, por FELIPE: cuidar da preparação das remessas desde a Bolívia para o Brasil, normalmente em áreas remotas. Em seu interrogatório em Juízo, ODIR afirmou que tinha visto FELIPE poucas vezes, e deu carona para ele uma vez, calhando de ser parado pela Polícia Federal nesta justa ocasião. Teria dito que FELIPE era seu funcionário para protegê-lo de um suposto processo de expulsão (fl. 4643/4649, volume 21). Como se vê, sua versão vem contraditada por farto e prolífico conteúdo probatório. 449. SEVERINA. Cedia suas contas, dava apoio operacional, repassava ordens e hospedava os membros da associação criminosa em São Paulo/SP. Foi presa em flagrante numa negociação de cocaína com um traficante africano, do que se tratará mais adiante, pelo que já está denunciada e respondendo perante a Justiça Estadual de São Paulo/SP. Seu suporte e participação nas negociações delitivas ficou muito claro, especialmente nos episódios que cercam sua prisão em flagrante. Até aqui, uma leva imensa de diálogos interceptados entre ela e FELIPE revela a relação de ambos com ODIR (v. itens 431 a 443, supra).450. GUGA e WESLEY. Os monitoramentos telefônicos e depoimentos coerentes dos policiais demonstram que GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES e WESLEY SILVERIO DOS SANTOS eram membros dedicados e exclusivos, sob ordens diretas de ODIR FERNANDO, no desempenho de atividades de interesse do grupo criminoso.451. GUSTAVO era uma espécie de faz-tudo, mas também responsável por fazer movimentações financeiras via contas bancárias de terceiros e em dinheiro vivo, sendo surpreendido transportando mais de um milhão e trezentos mil dólares de ODIR, juntamente com WESLEY. Conforme transcrições contidas em tópicos anteriores, GUGA era referido pela família de ODIR FERNANDO como sendo o operador financeiro do grupo, detentor da chave do cofre (v. item 414.3 e 415, supra).452. A relação de subordinação de GUGA com ODIR, bem como seu desempenho, é evidenciada por inúmeras transcrições telefônicas e depoimentos.453. Em 15/10/2014, ODIR fala para GUGA ligar para WESLEY pedindo para que WESLEY levasse uma gilete, para fazer a barba. Nessa ligação, fica claro que GUGA ou residia junto com ODIR, conhecendo a casa tão bem quanto o dono (você já procurou naqueles amarrinho que tem perfume?), ou a frequentava incessantemente, como um empregado ali fixo. Em 24/10/2014, repassava recados para pessoas que iam se reunir com ODIR (fls. 398/399, vol. 3 da quebra de sigilo telefônico).454. Também há contato de ODIR com GUGA, passando número de conta corrente para depósito, utilizando terminal de um traficante que negociava entorpecentes com OLDEMAR (fl. 404, vol. 3 da quebra de sigilo telefônico). Em 27/10/2014 (fl. 401, vol. 1), recebe ordem de repasse de ODIR deste mesmo terminal, para depositar 40 mil reais para pessoa jurídica, e também depósitos para as contas de JOSELYNE, filha de SEVERINA.455. ODAIR, em seu depoimento à polícia (fls. 638/645 vol. 3), confirma que seu filho WESLEY morava com ODIR FERNANDO.456. Em depoimento à polícia, o caseiro do sítio pertencente a ODIR - localizado à Rua Industrial nº.1615, em Campo Grande/MS - FLAVIO CORREIA DOS SANTOS, disse ter sido contratado por GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES, o GUGA, que se apresentou como gerente de FERNANDO, seu patrão e dono do sítio. GUGA disse ao depoente que FERNANDO tinha negócios nas cidades de Campo Grande/MS, São Paulo/SP e Bonito/MS, com mais de dez propriedades suas nesta última cidade. Afirmou ainda que GUGA pagava pelos serviços e obras no sítio em espécie, carregando consigo sacos de dinheiro. ODIR FERNANDO é o nome, repõe-se, do acusado.457. Depoimento prestado em sede policial de BIBIANA BRUM (fls. 1468/1470, vol. 7), que afirmou ter ficado por vinte dias nas residências de ODIR FERNANDO, confirma que GUGA era cozinheiro e que fazia compras para ODIR. 458. ELISETE CORREA DOS SANTOS e ELISABETE CORREA DOS SANTOS, irmãs de ODIR, ODACIR e ODAIR, também confirmam que GUGA era funcionário de ODIR, atuando como cozinheiro e faz-tudo. (fls. 1472/1475 e 1509/1511). PAMELA MOURÃO MACHADO (fls. 1577/1579), idem.459. Telefônica de PRISCILA, esposa de GLAUCO, para a mãe, em 04/06/2015, informando que ADRIANO vendeu um apartamento para um amigo do lado do sul, o chefe do GUGA, ficando claro que a venda foi para ODIR FERNANDO. (fl. 1553, vol. 8 das interceptações).460. Foi interceptado também tratando, com ANDRÉ LUIZ, de levar a BMW de ODIR FERNANDO à concessionária (transcrição à fl. 5158, vº, vol. 23). 461. Ressalte-se que GUSTAVO não possuía qualquer tipo de renda lícita declarada, porém realizava movimentações financeiras relevantes, transitando por suas contas bancárias no Banco Itaú cerca de R\$ 20.000,00, e também figurou como proprietário de veículos do grupo criminoso. Recebeu repasse financeiro de ODIR FERNANDO para adquirir a camionete TOYOTA HILUX de placas QAA-2277 (trecho do AC 10/10/16, fls. 3279 e seguintes, vol. 15).CLEITON, funcionário do ANDRÉ, liga para ANDRÉ e diz que o ODIR não está em casa. Que na garagem está a Vogue e estacionado na rua está a Hilux QAA-2223 do GUGA. TRANSCRIÇÃO 246784014893 ANDRÉ XCLEITON 6796846305 -# VOGUE e HILUX 0AA2223/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/05/2016 13:19:06 09/05/2016 13:19:06 00:00:42RESUMOCLEITON foi na casa do ODIR e diz para ANDRÉ que na garagem está a Vogue e na rua está a Hilux 0AA-2223 doGUGA.DIÁLOGOC diz que se ANDRÉ quiser ir para a casa dele (Odir), a empregada falou que ele não está lá Diz que esta a Vogue dentro da garagem e a Hilux Branca do lado de fora.A diz a placa da Hilux. 0AA-2223.C perg se é do GUGA.A diz que é.C diz que a camionete branca não está lá.A pede para voltar.462. Em seu depoimento prestado em sede policial (fls. 1521/1523), SAYMON admitiu que o veículo registrado em seu nome pertencia a GUSTAVO. O veículo foi apreendido em São Paulo/SP, no endereço onde se encontrava GUSTAVO.463. O policial Fábio Araujo, testemunha ouvida (fls. 3871/3880, vol. 18), confirma que em nenhum momento dos monitoramentos surgiu qualquer evidência ou menção de desenvolvimento de atividade lícita ou ocupação formal por GUSTAVO; bem pelo contrário, os elementos evidenciavam que ele dependia financeiramente e vivia às custas de ODIR, assim como WESLEY. A testemunha, devidamente compromissada, afirmou ter ficado claro que, diante dessa relação de subordinação, GUGA e WESLEY chegavam a ser agredidos fisicamente por ODIR.464. O próprio GUSTAVO (v. fls. 45650/4656, vol. 21) confessa a vinculação com ODIR, ajudando nas reformas e na administração de imóveis na cidade de Campo Grande/MS. E é por isso - por ser ODIR e não qualquer outra pessoa o chefe de GUSTAVO e WESLEY, um residente em sua casa e outro seu provável funcionário interno, como o seria um cozinheiro, por exemplo -, não havendo qualquer notícia de que eram subordinados a outrem (consoante será abordado em tópico pertinente), que não se concebe que o transporte da substancial quantia de US\$ 1.309.300,00 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos dólares americanos) por GUGA e WESLEY tenha ocorrido sem ligação com ODIR. Muito pelo contrário, os contatos de seus outros subordinados SEVERINA e FELIPE, bem como as reações registradas do próprio ODIR ao extravio do dinheiro, inclusive o ato de castigar (fls. 2199/2200, vol. 10), deixam bem claro a quem pertenciam os valores.465. Assim, a relação de subordinação de GUSTAVO com ODIR FERNANDO, assim como a de WESLEY, vem suficientemente demonstrada. 466. ODACIR. Embora dotado de perfil mais discreto que ODIR, sua atuação paralela à do irmão, algo como um efetivo braço-direito em todas as tratativas criminosas do grupo, ficou bem demonstrada. Ele dividia com o irmão ODIR a integralidade dos rendimentos espúrios e, ainda, a sociedade da empresa fantasma IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS. 467. Cfr. fls. 954/956, vol. 5 da quebra de sigilo: LUCIANO fala em 14/02/2015 com interlocutores a respeito de contatos dos irmãos SANTOS CORREA, ODIR, ODAIR e ODACIR, para combinar remessa e pagamento de entorpecentes - Vai junto, um no carro do outro rapaz... o Fernando que... o outro que insistiu sabe? O Fernando tinha posto ele (ODACIR) numa missão também, tem que ver se ele não foi atender o que Fernando pediu. Fernando era um das formas pelas quais ODIR era conhecido (ODIR FERNANDO). 468. Essa vinculação criminosa veio confirmada por ligações de ODAIR, em 06/03/2015 e 07/03/2015, questionando se ODACIR tinha dado dinheiro para LUCIANO. As fls. 2083, vol. 11 da quebra de sigilo telefônico, há conversa de SEVERINA com FELIPE em 22/10/2015, na qual este comenta que viajara com ODACIR, enquanto ODIR viajaria com os meninos (GUGA e WESLEY) para São Paulo/SP, onde também se encontraria com ADRIANO (v. item 431).469. Os diálogos seguintes indicam que GUGA e WESLEY efetivamente estiveram em São Paulo e já voltaram, e pede FELIPE que SEVERINA ore para que ODACIR retome em segurança.470. ANDRÉ LUIZ, no depoimento prestado após a deflagração da operação (fls. 668/676), confirma que ODACIR CORREA tinha como única ocupação fazer serviços para ODIR, não sabendo declinar de qual natureza.471. A testemunha Laércio da Silva, arrolada por ODACIR, afirmou que ele reside na Bolívia, é casado com uma Boliviana e tem uma camionete. Elizabeth Correa dos Santos, informante, não compromissada em razão de ser irmã de ODACIR, afirma que seu irmão trabalha com arrendamento de gado há pelo menos dez anos na Bolívia, e que possuía terras altamente produtivas no exterior (fls. 4241/4251, vol. 19).472. Testemunhos dos policiais a respeito das atividades do grupo. Os policiais que acompanharam os monitoramentos telefônicos confirmaram integralmente as situações que surgem com clareza dos áudios e transcrições. Outrossim, acrescentam outras informações importantes acerca do modo de atuação do grupo.473. A testemunha Fábio Araujo (fls. 3871/3880, vol. 18), policial federal que participou das investigações, afirmou que eram muito acatados os sinais exteriores de riqueza em relação a ODIR. Embora o grupo dispusesse de inúmeros veículos de luxo - uma BMW, uma Vogue de R\$ 600 mil, uma camionete HILUX e um Ford Fusion que ODIR deixava com GUGA, etc. -, os policiais nunca conseguiram identificar nenhuma atividade lícita que desempenhassem. Todas as ligações eram furtivas, sempre falando em código. Não ficou em nenhum momento claro com o que trabalhavam licitamente. Ressaltou, ainda, a proximidade dos membros do grupo com traficantes outros.474. Ademais, ressaltou que ODIR tinha conduta agressiva com seus subalternos, GUGA e WESLEY, que viviam às suas expensas. Confirmou que ODIR enviou WESLEY para a Bolívia como castigo após a apreensão de mais de um milhão de dólares do grupo criminoso. Disse que ODIR e ODACIR eram sócios da empresa IMPERATRIZ, que foi verificada como inexistente em diligências policiais em sua sede declarada em São Paulo/SP. Descreve FELIPE como empregado de ODIR na Bolívia, organizando remessas de cocaína para o Brasil e contactando fornecedores; SEVERINA como faz-tudo, emprestando contas e negociando entorpecentes em São Paulo/SP; WESLEY e GUGA como executores gerais, fazendo transações financeiras e levando e trazendo dinheiro - todos subordinados diretos e de confiança no esquema criminoso encabeçado por ODIR e ODACIR.475. O policial Ronaldo Graciliano Arguello (fls. 3871/3880, vol. 18) também confirma que ODIR conseguiu adquirir grande patrimônio em pouco tempo. Durante os monitoramentos os policiais não conseguiram identificar o desempenho de nenhuma atividade econômica por ele, o que evidenciava a falta de lastro para tão pujantes sinais de riqueza. Confirma tanto por quanto a divisão de tarefas do grupo, na forma exposta na denúncia e resumida no depoimento de Fábio Araujo, e afirma que ODACIR era o braço direito de ODIR, apenas um degrau abaixo deste na hierarquia criminosa, também possuindo um patrimônio considerável, incluindo alguns veículos de alto valor.476. Relata que o grupo de ODIR tinha máxima cautela nos contatos telefônicos, utilizando outros meios inacessíveis à investigação para as tratativas - isso à exceção do casal SEVERINA e FELIPE, que normalmente deixava entrever diversas situações delitivas em seus interlúcos, tais como o transporte de dinheiro de ODIR por WESLEY e GUSTAVO e que restou apreendido pelos policiais. Mesmo assim, nessas conversas entre marido e mulher (já analisadas acima), a despeito da ausência de similar cautela, havia certa tentativa de dissimulação nos diálogos, que continham conversas sem clareza, como as que falam com frequência sobre as caminhadas - que FELIPE faria a mando de ODIR - sempre pedindo para que SEVERINA rezasse para que tudo desse certo. Não é um contexto em que pedidos de orações dispensadas entre um casal se fazem, a indicar cabalmente que estavam cifrando sua conversa. 478. O policial Marcelo Silva Pinto também traz relato detalhado das atividades deste núcleo associativo Marcelo Silva Pinto (fls. 3902/3909, vol. 18).479. Afirma que, antes da instauração do Inquérito Policial, os policiais fizeram uma checagem preliminar, em razão de múltiplos e reiterados relatos e reclamações da população vizinha ao imóvel de ODIR na rua Serra Nevada (v. itens 108 a 111, supra) - Operação Serra Nevada foi demandada pela população da vizinhança. A rotina desses moradores destacava-se. Movimentação intensa de veículos, placas de outros estados da federação. Destoava da vizinhança. Moradores da região reportavam com certa frequência que algo de anormal acontecia ali. Por ser repetitivo, passamos a puxar os dados cadastrais dos veículos naquela região. Constatamos participação de pessoas do tráfico de drogas. Indivíduos presos em circunstâncias pretéritas pelo crime de tráfico de drogas. Procedimento de pesquisa em bancos de dados e tudo o mais desencadeou a operação. Feita a checagem, o DPF instaurou o IPL. O documento consolidando a investigação preliminar foi transmitido ao chefe da especialização. Portaria de Instauração do IPL, verificados em outras bases de dados da cadeia domial desses veículos. Veículos que passavam por pessoas jurídicas que tinham só as sedes, que não existiam de fato, tudo isso foi se somando e demonstrando movimentação atípica, riqueza, em princípio, sem lastro.480. Relata ainda que ODIR e ODACIR demonstravam integração muito forte, sempre realizando juntos os deslocamentos, as parcerias, os mesmo rol de amizades, que se utilizavam de FELIPE para fazer contato com fornecedores bolivianos - FELIPE sempre dizia estar em regiões de árduo acesso na Bolívia, como regiões de mata, uma movimentação típica do tráfico de entorpecentes. Foi dito ainda que GUSTAVO era gerente de finanças de ODIR, referido nos monitoramentos como sendo quem tinha a chave do cofre (fls. 3902/3909, vol. 18). 481. Citada testemunha afirma que ODIR e ODAIR reuniam-se com frequência com o traficante ADRIANO. Acreditavam que a intenção de realizarem voo fretado de São Paulo para Campo Grande era para trazer dinheiro de traficantes.482. Acerca da apreensão de dinheiro com WESLEY e GUSTAVO, a testemunha Marcelo Silva Pinto disse ter ficado claro e evidente que ADRIANO tinha a intenção de mandar aquele numerário para arcar com novos carregamentos. SEVERINA havia ligado, dizendo que eles já estavam voltando, com GUSTAVO guiando a S10. Com base nisso, os policiais calcularam o tempo aproximado da viagem e fizeram a abordagem, o que resultou na apreensão.483. Ainda sobre dita apreensão de valores, a reação de ODIR ficou bastante nítida e marcante nos autos: segundo relato, ficou consternado, desgostoso e preocupado pela apreensão, mas por certo revoltado, por terem sido surpreendidos seu funcionário mais próximo e seu sobrinho. 484. O depoente confirma que, previamente à prisão de SEVERINA, o traficante JEFFERSON ligou querendo oferecer para ODIR lotesinhos, que entenderam, acertadamente, tratar-se de entorpecentes (v. item 7.1, supra). SEVERINA foi denunciada juntamente com Jefferson Franco

Sampaio, Giselle Franco Sampaio e Emmanuel Nleanya, acusados da prática de tráfico de entorpecentes em questão, respondendo ao processo 0020131-84.2016.8.26.0050, perante a 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP.485. A testemunha ainda relata que ficou muito evidente a existência de riqueza sem lastro, especialmente dos irmãos SANTOS CORREA. Nunca tiveram nenhum indicativo de que exercem qualquer tipo de atividade laboral. ANDRÉ era o único que tinha algum tipo de atividade - RONALDO não trabalhava, OLDEMAR não trabalhava, MARCIA não trabalhava, e por aí fora. Patrimônio, rotatividade de veículos, nunca era noticiada atividade lícita, muito pelo contrário, ficava evidente conversas que indicavam tratativas com traficantes, acompanhando e noticiando frequentemente informações ligadas ao tráfico de drogas, quem caiu com entorpecente, como se desse a entender quais eram os passos das fiscalizações policiais, força nacional, exército, etc. As riquezas não eram provenientes de nenhuma atividade. As empresas não tinham sede declarada.486. O grupo demonstrava uma integração muito forte. Era comum que estivessem ombro a ombro, em parceria, efetuando deslocamentos em dupla e frequentando o mesmo rol de amizades. ODIR ostentava muitas riquezas, veículos luxuosos. Marcelo ainda relata à comercialização constante de veículos. ODIR contava com FELIPE para fazer contato com fornecedores bolivianos; ele tinha função de viajar constantemente para a Bolívia e sempre dizia que estava em região de mata.487. Enriquecimento derivado de atividade de criação e venda de gado na Bolívia. ODIR e ODACIR justificam seu patrimônio como derivado de uma bem sucedida empreitada pecuária na Bolívia. Toda a riqueza de que dispunham, as quantias em dinheiro vivo, tudo decorria da valorização de suas fazendas bolivianas e da compra e venda de cabeças de gado. Afirmam também que a empresa IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS, que não possuía sede localizada no endereço declarado, nem funcionários ou qualquer indicio de atividade lícita, era uma empresa de investimento imobiliário, criada apenas para comprar e vender imóveis registrados em nome dela (fls. 4643/4649, vol. 21).488. ODACIR declarou não possuir qualquer aplicação financeira no Brasil. ODIR explica a origem de seu patrimônio: disse que, por volta de 2003, ele e seu irmão ODACIR venderam casa e carro, juntaram por volta de R\$ 300.000,00 e foram para a Bolívia. Este patrimônio foi multiplicado e, a partir de 2013, voltaram ao Brasil e montaram uma empresa de investimento IMPERATRIZ.489. ODIR e ODACIR trouxeram aos autos perícia particular analisando sua evolução patrimonial. Lá, em síntese, analisando a documentação apresentada pelos réus para justificar a evolução patrimonial, basicamente foi apanhada pelo profissional por eles contratado a versão de que seria possível, no exercício de atividade econômica de criação e venda de gado, e aproveitando-se de taxa cambial favorável na conversão de dólares para reais, que o investimento inicial de cerca de R\$ 300.000,00 tenha se transformado, num período de cerca de dez anos, em patrimônio mínimo estimado de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões). A estimativa ministerial é de que os bens registrados em nome da IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS superem os R\$ 5 milhões.490. A versão defensiva, isoladamente considerada, de que os irmãos SANTOS CORREA sejam portentos da agropecuária boliviana, capazes de multiplicar em 12 (doze) a 15 (quinze) vezes, pelo menos, seu investimento inicial - e mesmo este suposto capital inicialmente investido impendia de comprovação - é até ponderável, se meditativamente. A plausibilidade desta versão, diante de todo o cotejo probatório, porém, é nula. Primeiro, porque nenhuma transação de gado é de fato comprovada; segundo, porque nenhuma transação de imóveis, supostamente o objeto da empresa IMPERATRIZ, é de fato comprovada, pelo que remanesce esvaziado seu d. argumento. 491. Convenientemente, os corréus ODIR e ODACIR aduzem que as movimentações financeiras na Bolívia não geram qualquer rastro documental. Do lado brasileiro, igualmente, não eram titulares de qualquer conta bancária e não realizaram esforço para reintroduzir o dinheiro supostamente lícito no Brasil, onde residiam. Todas as despesas e compras eram sempre pagas em dinheiro vivo ou com auxílio de contas bancárias de terceiros, como as de ANDRÉ LUIZ, SEVERINA e LILIANE. Essa circunstância é absolutamente inverossímil: ao revés, eis circunstância que reforça os aspectos gerais de operações e afazeres ilícitos.492. ODIR, aliás, afirma em seu interrogatório que todo o seu dinheiro - ou seja, a fortuna em dólares vinda da Bolívia, utilizada para comprar inúmeros veículos de luxo, apartamentos, patrimônio de milhões de reais, dezenas de perfumes, relógios, joias e roupas de grife, fora as quantias em dinheiro vivo que eram movimentadas sempre para pagar terceiros (dezenas de milhares de reais investidos em reformas de seus imóveis em Campo Grande/MS, chácara, apartamento em São Paulo, festas de mais de duzentos mil reais em Borinó/MS, dezenas de milhares de reais que eram gastos em noites, pagamentos de advogado para si próprio, dezenas de milhares de reais em advogados para GUSTAVO e ANDRÉ LUIZ, por exemplo) - tudo isso foi transportado por carro, aos poucos e sem comunicação às autoridades, em dinheiro vivo, por ODIR e ODACIR, diretamente da Bolívia. A versão é, concessa venha, kafkiana.493. Aliás, conforme bem ressaltado pelos policiais depoentes, os monitoramentos não contém registro de que desempenhassem qualquer atividade lícita - e a defesa dos réus poderia facilmente, porque tendo acesso à integralidade dos diálogos monitorados, ter selecionado alguns em que ODIR ou ODACIR tratassem da negociação de gado ou de fazendas por telefone, o que seria até mesmo trivial, fosse a versão fidedigna. Se fosse interceptado, meditativamente falando, o terminal telefônico de um agricultor bem sucedido, por certo seriam inúmeros os telefones em que estariam a falar da lida de gado, atividades agropastoris, entre outras coisas. Para além, notas de venda de gado ou produtos de agropecuária, com reputados comprovantes da movimentação financeira a elas correspondentes, tudo isso seria facilmente exibido em Juízo por negociantes prodigiosos do ramo - como quiseram fazer crer em suas versões.494. Somado a todo o contexto que veio exposto no presente tópico, de associação criminosa com traficantes e subordinados dedicados ao tráfico - como FELIPE e SEVERINA - ou a movimentação de dinheiro vivo - como GUSTAVO -, fica evidente a insubsistência desta tese defensiva, restando nítido que a origem da fortuna de ODIR e ODACIR é ilícita. Considere-se o que se fundamentou até aqui; considere-se, ainda, a fundamentação por vir.495. Apreensão de US 10 mil e R\$ 26 mil em espécie, em poder de ODIR FERNANDO E ODACIR. Em 22/12/2015, ODIR FERNANDO e ODACIR fretaram uma aeronave da empresa AMAPIL e viajaram para São Paulo/SP, retornando no dia seguinte, 23/12/2015. Apenas o frete da aeronave custou R\$ 17.000,00. Foram abordados pelos policiais na chegada ao aeroporto de Campo Grande/MS trazendo cerca R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e US 10.000,00 (dez mil dólares), com mais R\$ 13.000,00 (treze mil reais) guardados no porta-luvas da camionete TOYOTA HILUX de ODACIR, que ficou no estacionamento do aeroporto.496. Os motivos para a viagem apresentados pelos réus ODIR e ODACIR em Juízo são absolutamente pouco (ou não) críveis: foram para São Paulo/SP para realizar um pagamento e entregar presentes para SEVERINA e familiares, bem como para se divertirem com prostitutas. ODIR chega a afirmar que alugaram um avião para impressionar prostitutas, mesmo que nenhuma delas houvesse viajado com eles. O raciocínio perde sustentação, pois o impressionar, caso fosse com singelas fotografias, não demandaria o gasto real com o fretamento, nem o deslocamento efetivo por esse meio. Mesmo se não houvesse o acompanhamento das movimentações pelos policiais, consubstanciando principalmente no Auto Circunstanciado 24/2015 (e confirmado nos depoimentos), trata-se de versão desprovida de credibilidade.497. Os diálogos interceptados demonstram que o objetivo da viagem foi realizar encontro com compradores de droga em São Paulo O contexto desta viagem também está ligado à venda de cocaína pela qual SEVERINA foi presa em flagrante. Aliás, o diálogo transcrito à fl. 5119, vol. 23 das alegações finais (transcrição também contida nos autos da quebra de sigilo telefônico, fls. 2425 e seguintes, vol. 12), ocorrido em 23/12/2015, a partir das 06:36 horas (transcrito no tópico que aborda a prisão em flagrante de SEVERINA comercializando 4 kg de cocaína, logo na sequência), deixa bastante evidente que ODIR e ODACIR viajaram para São Paulo principalmente para se encontrar com outros traficantes, já não apenas aqueles para quem SEVERINA estava vendendo cocaína. Em determinado momento SEVERINA diz que eles ficaram aqui esperando outro pessoal. Depois FELIPE lhe questiona mas qual pessoal? Outros pessoal? Ou qual?; e SEVERINA responde então Outros, outros.... que tinha marcado com eles mas aí não deu certo então eles foram embora. 498. Fica evidente que o aluguel do jatinho serviria para transportar o dinheiro pago pelos compradores - valendo recordar aqui que, poucos meses antes, os subordinados de ODIR, GUSTAVO e WESLEY (v. itens 468 e 474, supra) restaram presos em flagrante transportando US 1.309.300,00 em espécie pertencentes ao grupo. Por isso, a referência de SEVERINA - tem juízo, não tem? e de FELIPE - tá bom, segurança, demorou -, ou seja, cogitava-se que os riscos da realização do transporte por avião fretado seriam menores. A contextualização é enredada. Confira-se trecho destacado, da mesma conversa, que demonstra também que ODIR ficou irritado por não ter conseguido se encontrar com os traficantes durante a viagem (no qual ele próprio falou a Severina que só andaria de jatinho) SEVERINA- JANEIRO, PRIMEIRA SEMANA DE JANEIRO, DIZ ELE. DOIS FOFINHO FORAM EMBORA, FELIZ NATAL, FELIZ ANO NOVO, QUE A GENTE TRABALHE BASTANTE ANO QUE VEM. EU DISSE COM CERTEZA, NE, TÁ BOM, JÁ FORAM. EU ESPERO (INCOMPREENSÍVEL), SENÃO DAQUI A POUCO ELE CHEGA AQUI DE NOVO. AGORA EU SÓ ANDO DE JATINHO, FALOU.FELIPE - PAGOU PARTICULAR? PARTICULAR FALOU?SEVERINA- FOI 17 MIL.FELIPE- NÃO ENTENDISEVERINA- 17 MIL PAGOU, TEM JUÍZO NÃO, TEM?FELIPE - TA BOM, SEGURANÇA, DEMOROUSEVERINA- É, TÁ BOM. AÍ CHEGOU LÁ, OS CARAS NÃO FALOU, PRONTO, AÍ ELES FICOU MUITO BRABO.FELIPE - NÃO ENTENDISEVERINA- OS CARA NÃO VEM ENCONTRAR COM ELE, ELE FICOU MUITO BRABO PORQUE GASTOU ESSE DINHEIRO. NÃO RESOLVEU NADA(...).499. Como dito, na chegada a Campo Grande/MS, ODIR foi abordado pela Polícia Federal. Liberado, sua principal preocupação foi ordenar a SEVERINA que cessasse imediatamente a utilização e destruisse de todos os terminais telefônicos utilizados por ela, por ODIR e por terceiros envolvidos nas tratativas, pois sabia que estes terminais poderiam estar sob escrutínio das autoridades policiais. Não há qualquer justificativa razoável para esse agir, tratando-se conduta que demonstra com clareza o envolvimento com atividades ilícitas, por obviedade. Em Juízo, ODIR limitou-se a dizer que não se lembrava deste diálogo, sendo certo que seu teor mesmo é francamente coincidente com as teses defensivas externadas pelos mais diversos corréus (de que seriam negociadores de imóveis ou gado, v. itens 489/ss, supra; de que negociariam roupas, v. itens 510/ss, supra);TELEFONE NOME DO ALVO11959617396 SEVERINA - companheira de FELIPE - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOODIR x SEVERINA - quebrar tel##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO023/12/2015 17:20:06 23/12/2015 17:24:15 00:04:09ALVO10 INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO11959617396 6781094981 ARESUMOODIR PEDE PRA SEVERINA IR ONDE ELE FICOU COM ELE E PEDIR PRA ALGUÉM QUEBRAR O CHIP. FALA PRA SEVERINA TAMBÉM QUEBRAR UM CHIP QUE ELE DEU PRA ELADIALOGOSEVERINA: ALO? ODIR: E AE SILVIA. BOM'S: BOM GRACAS A DEUSODIR: VIU. LEMBRA ONTEM A HORA QUE A GENTE FOI LÁ A NOITE NAQUELE LUGAR LÁ NE?SEVERINA: SIMODIR: VAI LÁ NAQUELE RAPAZ E PEDE PRA ELE PEGAR AQUELE TELEFONE AQUELE UM LÁ QUE ELE FALA E QUEBRAR, BELEZA?SEVERINA: AHAM.ODIR: CÊ ENTENDEU NE?SEVERINA: ENTENDEI. ELE FOI LÁ EM CASA HOJE, QUERENDO FALAR COM VOCÊ.ODIR: HÁ?SEVERINA: ELE FOI LÁ EM CASA HOJE.ODIR: ENTÃO, MANDA ELE DÁ UM FIM NAQUELO LÁ, FALOU?SEVERINA: TÁ BOM ENTÃO. TUDO BEM.ODIR: SE FOR POSSÍVEL AGORA, FAZ FAVOR. SEVERINA: TÁ BOM ENTÃO, PORQUE ELE FALOU QUE PRECISAVA FALAR COM VOCÊ URGENTE.ODIR: MAS O QUE QUE É URGENTE, MEU DEUS? AGORA JÁ FOI JÁ ERA. SÓ ANO QUE VEM AGORA.ACABOU. SEVERINA: ENTÃO TÁ BOM.ODIR: OUTRA COISA... E A OUTRA AÍ?SEVERINA: TA TUDO LÁ EM CASA.ODIR: O QUE QUE FALOU?SEVERINA: ELA VEIO AQUI TRAZER OS MENINO AQUI PRA CORTAR O CABELO E FOI TUDO LÁ PRA CASA.ODIR: TÁ E O QUE QUE ELA FALOU? SEVERINA: VEM CÁ, DEIXA EU TE PERGUNTAR UM NEGÓCIO, MAS VOCÊ NÃO PODERIA QUANDO EU FOR LÁ FALAR COM ELE. VOCÊ FALAR NAQUELE NÚMERO LÁ, NÃO?ODIR: NÃO, NÃO. OUTRA COISA TAMBÉM. QUEBRAR AQUELE NÚMERO LÁ, ESQUECE ELE TAMBÉM, FALOU. AQUELE LÁ. SEVERINA: ENTÃO TÁ TUDO BEM.ODIR: ACABA COM ELE. SEM NEM USOU, NEM USA JOGA FORA AQUELO LÁ. SEVERINA: TA BOM ENTÃO. TUDO BEM ENTÃO. ODIR: VÊ AÍ O QUE QUE É POR CIMA AÍ ME FALA, MAS AH TODA HORA. SÓ FALAR, FALAR, QUE QUE É?SEVERINA: NÃO, É POR QUE ELE DISSE QUE O NEGÓCIO NÃO TAVA PEGANDO LÁ O... TÁ BOM, VOCÊ MANDOU JOGAR FORA, ENTÃO TÁ.ODIR: TÁ, MANDA JOGAR HOJE, QUEBRAR E JOGAR, URGENTE. FALOU?SEVERINA: TÁ BOM ENTÃO. TUDO BEM. EU VOU LÁ. TÁ?ODIR: E DAÍ QUANDO EU FOR AÍ, EU PROCURO ELE. FALA PRA ELE DEIXAR UM CONTATO COM VOCÊ ANOTADO NUM PAPELZINHO QUE EU PEGO COM VOCÊ E JÁ ERA, FALOU?SEVERINA: TUDO BEM, ELE DEIXOU. TÁ LÁ EM CASA, TÁ BOM.ODIR: ENTÃO JÁ ERA, ENTÃO. NÃO TRANQUILO. OUTRA COISA, VIU QUE QUE A OUTRA AÍ FALOU?(...) 500. Este episódio foi narrado pelos policiais Fabio Araujo e Mario Robson Felice Ribas (fls. 3871/3880, vol. 18; fls. 3902/3909, vol. 18), tendo este último participado das diligências pessoalmente: Fui acionado pra ir até o aeroporto. Avistada camionete pertencente aos irmãos. Estariam retornando de SP, provavelmente trazendo dinheiro. Encontrados valores em real e dólar. Avião de taxi aéreo. Volume expressivo, apreendido. Diziam que tinham vendido uma fazenda na Bolívia.501. Apreensão de 04 quilos de cocaína em São Paulo/SP, em 24/12/2015, episódio em que foi presa em flagrante SEVERINA HONORIO, bem como Jefferson Franco Sampaio, Giselle Franco Sampaio e Emmanuel Nleya. Esta prisão só ocorreu em razão do acompanhamento policial e dos monitoramentos. O relato pormenorizado das movimentações e das negociações vem detalhado no Auto Circunstanciado 24/2016, e parcialmente transcrito nas alegações finais ministeriais, às fls. 5116vº/5124, bem como na denúncia.502. A prova produzida durante a instrução demonstra com segurança que SEVERINA HONORIO, ao participar da entrega destes quatro quilogramas de entorpecente, agia sob orientação direta de seu marido FELIPE e de seu chefe ODIR FERNANDO.503. Houve um diálogo transcrito antes da identificação de JEFFERSON (fl. 2304, vol. 12), que futuramente seria a pessoa a entregar os entorpecentes para SEVERINA, ocorrido em 10/12/2015 - veja-se que é o mesmo terminal de JEFFERSON, de nº. 11947641954, utilizado para o contato primeiro - dizendo que precisava falar com O QUE ERA NAMORADO DA SUA SOBRINHA e que tinha UM LOTEZINHO ALI, QUERIA VER SE A SENHORA FALAVA COM ELE SE INTERESSAVA. Recorde-se que Silvia era a alcaunha por meio da qual SEVERINA respondia. Não há qualquer dívida, portanto, que o traficante queria tratar com ODIR, justamente para oferecer a cocaína que seria posteriormente apreendida.504. Tal diálogo foi especificamente mencionado no depoimento judicial do policial Marcelo Silva Pinto, e que os investigadores, acertadamente, identificaram a referência a lotezinhas como sendo oferecimento de entorpecentes (fls. 3902/3909, vol. 18).505. O AC 24/2016 nos traz o cronograma, propiciando a compreensão do desenvolvimento das tratativas criminosas (fls. 2374/ss, volume 12);No dia 19/12/2015, às 12:22h e 12:47h, SILVIA e FELIPE conversam sobre ODIR e que ele estaria para encontrar com FELIPE na Bolívia. FELIPE nessas ligações fez uso de telefone boliviano. No dia 21/12/2015, às 23:27h, FELIPE pergunta se o outro ligou. SEVERINA diz que ficou marcado para o dia seguinte olhar as roupas que chegaram. Numa referência a EMMANUEL NLEANYA, nigeriano comprador de cocaína (também preso em flagrante no dia 24/12/2015 - IPL 1274/2015 SR/DPF/SP). FELIPE também pergunta como vai ser o encontro. SEVERINA diz que está tudo combinado, irão conversar no Mc Donalds e depois guardar as roupas (drogas). FELIPE quer saber detalhes da entrega. No dia 22/12/2015, às 10:56h, FELIPE pergunta SEVERINA se o menino apareceu. Esta responde que ainda não e está a sua espera. No dia 23/12/2015, 06:36h, FELIPE e SEVERINA conversam longamente sobre a ida de ODIR e ODACIR pra São Paulo de avião e sobre a pessoa que eles foram encontrar lá e não apareceu. Conversam também sobre a empreitada que SEVERINA está para fazer junto com JEFFERSON e sobre a cobrança de alguma dívida de outra entrega que foi feita. FELIPE explica pra SEVERINA como ela deve proceder e reclama que ela não deveria ter entregado a droga sem ter recebido o pagamento. SEVERINA disse que sabe como as coisas funcionam, mas ODIR (FOFINHO) foi quem autorizou. O que denotaria a participação de ODIR na tratativa delitosa.No dia 23/12/2015, às 07:41h, SEVERINA conversa com um homem com sotaque nigeriano, que confirmou que a roupa é muito boa e combinam encontrar mais tarde. Este homem foi identificado após a prisão como EMMANUEL NLEANYA.Em seguida SEVERINA telefona para JEFFERSON e diz que EMMANUEL gostou da qualidade da droga. Combinam encontrar para mais tarde. Neste diálogo buscam falar por metáforas.Por volta das 10:00h do dia 23/12/2015, SEVERINA volta a conversar com JEFFERSON e combina de deixar em sua casa cerca de 5 kg de entorpecente.No dia 23/12/2015, às 12:57h, JEFFERSON pergunta se tem como entregar 10 fardos por vez (droga). SEVERINA informa também que a transação seria concluída no dia seguinte às 10:00h.No dia 23/12/2015, às 17:20h ODIR manda SEVERINA quebrar todos os telefones, inclusive pede para avisar ao rapaz que visitaram no dia anterior.No dia 24/12/2015, às 10:46h, EMMANUEL telefona para SEVERINA para poder pegar o entorpecente.No dia 24/12/2015, às 10:55h, SEVERINA fala para JEFFERSON trazer a droga.Diante da ininência da entrega da droga foi solicitado apoio aos Policiais Militares de São Paulo, que em ação conjunta com esta base de inteligência, abordaram e prenderam em flagrante delito os investigados pela prática do crime de tráfico de drogas.Sendo assim, a investigada SEVERINA HONORIO foi presa em flagrante delito, no dia 24/12/2015, junto com JEFFERSON FRANCO SAMPAIO, GISELE FRANCO SAMPAIO e EMMANUEL NLEANYA, conforme IPL 1274/15 - SR/DPF/SP.Cumprir destacar que inicialmente JEFFERSON queria fechar negócio com ODIR, tanto que no dia 10/12/2015, SILVIA conversa com ele e informa que FELIPE ligou e que iria fazer um depósito até sexta. Neste mesmo diálogo, JEFFERSON pergunta por ODIR e afirma que tem um lotezinho e queria ver se ele tem interesse. Deduz-se que estejta falando por metáforas, pois insiste em encontrar pessoalmente com SILVIA para poder explicar com mais detalhes.506. A sequência de conversas demonstra o desenvolvimento criminoso:TELEFONE NOME DO ALVO11959617396 SEVERINA - companheira de FELIPE - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFELIPE x

SEVERINA ## IR Á DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO19/12/2015 12:22:30 19/12/2015 12:25:06 00:02:36ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO11959617396 0067495907 ADIÁLOGOSEVERINA - diz que ELE (ODIR) VAI ENCONTRAR C/ FELIPE ALFELIPE - diz que sabe que TEM QUE VIR, TEM QUE ACERTAR AS COISAS;TELEFONE NOME DO ALVO11959617396 SEVERINA - companheira de FELIPE - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFELIPE x SEVERINA ## RESOLVER C/ PESSADA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO19/12/2015 12:47:03 19/12/2015 12:52:00 00:04:57ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO11959617396 0067495907 ADIÁLOGOS - diz que hj ou arranhã ELE (ODIR) JÁ ESTÁ Indo, que o PESSOAL VAI RESOLVER COM ELE E ELE VAI;TELEFONE NOME DO ALVO11959617396 SEVERINA - companheira de FELIPE - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFELIPE x SEVERINA - SOBRE ENCONTRO ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO21/12/2015 23:27:36 21/12/2015 23:41:04 00:13:28ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO11959617396 0067495907 ADIÁLOGO(ATÉ 1:25 MIN CONVERSAM AMENIDADES)SEVERINA: AI O NOSSO AMIGO FOI LÁ. LEVOU A MINHA CARTA CHEGOU/FELIPE: AMÉM. TEM QUE CUIDAR AGORA NE.SEVERINA: FOI. É:FELIPE: PAGOU PRA ELE OS 350 QUE A GENTE DEVE?SEVERINA: ELE DISSE QUE DEPOIS NÓS ACERTA.FELIPE: TÁ DEVENDO 350.SEVERINA: EU SEI, MAS ELE FALOU QUE ERA MEU PRESENTE DE NATAL.FELIPE: AMÉM, AGRADECEU ELE? MANDOU ABRAÇO PRA MÃE DELE E TUDO.SEVERINA: SIM. ELE LEVOU A FILHINHA DELE, BRINCOU QUE SÓ E NÃO QUERIA IR EMBOA MAIS,FICOU LÁ COM AS MENINA BRINCANDO. PERGUNTOU DE VOCÊ, DO PARAGUAIO. FALOU/FELIPE: ENTENDI.SEVERINA: É, ELE CONVERSOU LÁ BASTANTE COMIGO, LEVOU A CARTA, FICOU LÁ UM POUCO E DEPOIS FOI EMBOA. TOMOU ÁGUA, CONVERSOU, ELE GOSTA DA GENTE NE.FELIPE: EU SEI DISSO. (ATÉ OS 2:48 MIN FALAM AMENIDADES)FELIPE: E ELE COMO QUE ELE TÁ? TA TRANQUILO?SEVERINA: TÁ TRANQUILO NE. FALOU QUE FICOU LÁ NO NOSSO AMIGO TRANQUILO. QUE A NOSSA AMIGA GOSTA MUITO DE MIM E AQUELAS COISA, NE. DA MAGDA.(ATÉ OS 4:10 MIN FALAM AMENIDADES)FELIPE: E O TELEFONE, OUTRO NÚMERO. EU VOU FALAR NO OUTRO NÚMERO, NÃO NESSE AQUI.SEVERINA: AH, ENTÃO TÁ. EU VOU VER SE ELE DEIXOU LÁ NA GAVETA, PERA ALFELIPE: SE NÃO DEIXOU, COMPRA LÁ NO ALEMÃO E PÔE O COISO, CARA. OU PÔE EM QUALQUER LUGAR. ENTENDEU?SEVERINA: ENTENDI.FELIPE: E O OUTRO MENINO, NÃO LIGOU, NÃO?SEVERINA: LIGOU HOJE, MAS SÓ QUE QUEIMOU TUDO A ESTAÇÃO DA LUZ. AH, DEIXOU AQUI. A ESTAÇÃO DA LUZ QUEIMOU E PAROU OS METROS HOJE E NEM DEU PRA ELE VIM.FELIPE: E AÍ ELE FALOU O QUE? TA TRANQUILO? SEVERINA: TRANQUILO. FALOU QUE IA AMANHÃ, MARCOU PRA IR LÁ OLHAR AS ROUPA NE, QUE CHEGARAM. CARACA, A BATERIA ELE NÃO DEIXOU, LEVOU. E AGORA?FELIPE: A BATERIA DEVE TÁ POR AI, ELE TIRA. DEVE TÁ POR ALA BATERIA.SEVERINA: É, ELE TIROU MESMO.FELIPE: TIROU, MAS DEVE TÁ POR AIA BATERIA.SEVERINA: OU ELE JOGOU FORA QUE AQUILO É MEIO LOUCO. NE. AH NÃO, TÁ AQUI. É, ELE TINHA TIRADO MESMO.FELIPE: ELE TIRA PRA NÃO TER COISADO. E O CHIP? TIROU?SEVERINA: NÃO, O CHIP ERA PRA FALAR COMA ESPOSA DELE.FELIPE: EU SEI, FILHA, MAS ISSO AÍ NÃO PRESTA, MAS TÁ AÍ O COISA?SEVERINA: TÁ AQUI. ELE DEIXOU QUE EU CADASTREI.FELIPE: CADASTROU EM QUE NOME?SEVERINA: DE OUTRA PESSOA. FOI LÁ DA LOJA QUE EU PEGUEI O CPF LÁ E CADASTREI.FELIPE: EU SEI, QUANDO É ASSIM, NÃO CUSTA NADA COMPRAR UNS 3, 4 CHIP DO ALEMÃO TUDO CADASTRADO E USAR, CARA.SEVERINA: UHUH. AQUI TEM TUDO OS NÚMERO QUE ELE LIGOU AQUI. SÓ FOI PRA ESPOSA. O MESMÓNÚMERO, Ô.FELIPE: ENTENDEU. ENTÃO TÁ. DEIXA AÍ. BORRA TUDO E DEIXA O CHIP E QUEBRA, SEI LÁ.SEVERINA: VOU BORRAR ESSES NÚMÉROS, NE?FELIPE: BORRA TUDINHO. DEIXA SEM NÚMERO.SEVERINA: É O MESMO NÚMERO, ENTENDEU? TODOS.FELIPE: E O MENINO? QUE QUE VAI FAZER? VAI EM OUTRO CANTO? VAI PRA ONDE ELE VAI CONVERSAR COM VOCÊ?SEVERINA: ELE JÁ RESOLVEU, JÁ.FELIPE: EU SEI FIA, ELE VAI CONVERSAR COM VOCÊ OU VAI PRA OUTRO LUGAR?SEVERINA: ELE VAI CONVERSAR COMIGO.FELIPE: MAS COMO QUE TÁ A COISA, FILHA?SEVERINA: ELE FALOU QUE TAVA TUDO TRANQUILO. PRA IR LÁ NO MC (MC DONALDS) AMANHÃ, EU VOU COMER UM LANCHE LÁ COM ELE E DEPOIS EU VOU OLHAR AS ROUPA QUE ELE QUER VER QUE ELE QUER COMPRAR, NE?FELIPE: EU SEI, FILHA, MAS ISSO AÍ NÃO É OUTRA PESSOA QUE TÁ RESOLVENDO? POR QUE QUE VOCÊ QUE TEM QUE RESOLVER?SEVERINA: NÃO, MEU AMOR. EU NÃO TO FALANDO SOBRE ISSO. EU TO FALANDO SOBRE A LOJA, QUE ELE VAI ATÉ A LOJA, ELE FALOU PRA MIM. QUE AÍ EU VOU COMER UM LANCHE NO MC QUE ELE VAIPAGAR.FELIPE: ENTÃO ELE VAI LEVAR ALGUMA COISA?SEVERINA: É. AMANHÃ. FALOU. ENTENDEU?FELIPE: ENTENDI. NADA VER COM VOCÊ DE TÁ COISANDO AS COISA.SEVERINA: NÃO, NADA, NADA, NADA, NADA.EU VOU SÓ POR QUE ELE QUER RESOLVER COMIGO MEU NEGÓCIO EU E ELE.SEVERINA: E O OUTRO, O FOFINHO DISSE QUE POR ISSO QUE ELE COMPROU OUTRO TELEFONE QUE ELE VAI SÓ FALAR PRA MIM. PRA MIM PEGAR. POR ISSO QUE ELE ME LEVOU NA CASA DO RAPAZ LÁ. ENTENDEU? A NOSSA CASA QUE A GENTE VAI COMPRAR, ELE ME LEVOU LÁ.FELIPE: MAS VOCÊ NÃO TÁ PEGANDO NADA NE, PRETA? ISSO QUE EU QUERO SABER.SEVERINA: TÁ DOIDO. LÓGICO QUE NÃO, RAPAZ. É SÓ O DINHEIRO ENTÃO QUE VOCÊ QUER SABER. É SÓ O DINHEIRO QUE EU VOU PEGAR, POR ISSO QUE ELE DEIXOU O NÚMERO. QUE ELE VAI SÓ FALAR COMIGO. VAI LÁ E EU VOU, PRONTO. SÓ FELIPE: ENTENDI. O ABEŇCOADO?SEVERINA: SIM, O ABEŇCOADO. POR ISSO QUE ELE NÃO QUER FALAR COMIGO NESSE AQUI QUE VOCÊ TÁ FALANDO. ELE COMPROU UM E EU VIM AQUI...FELIPE: TRANQUILO. EU TAMBÉM NÃO QUERO. EU JÁ FALEI PRA VOCÊ: NÃO DÁ MAIS TELEFONE QUE EU DEIXO UM NÚMERO AÍ. VAI NO ALEMÃO, CADASTRA OUTRO E PEGA.SEVERINA: TÁ AQUI O SEU QUE VOCÊ QUER FALAR COMIGO TÁ BOM. SÓ ISSO DAÍ. ENTENDEU? TÁ TUDO TRANQUILO.FELIPE: ENTÃO O AMIGO VAI TE LIGAR E VAI DEIXAR O NEGÓCIO COM VOCÊ, O DOCUMENTO, É ISSO?SEVERINA: ISSO.FELIPE: E ELE RESOLVEU?SEVERINA: SIM. DUAS QUE ELE JÁ RESOLVEU. ISSO AÍ.FELIPE: ENTENDEU.SEVERINA: AÍ PRA MIM NÃO IR LÁ, ELE FALOU QUE VEM AQUI.FELIPE: FALOU QUE HORÁRIO?SEVERINA: SIM, FALOU.FELIPE: MELHOR ELE VIM AÍ PERTO DE VOCÊ. NO MC AI DA. ELE CONHECE DA RUA AINDA.SEVERINA: ISSO, ISSO MESMO, PRONTO.FELIPE: QUE HORAS ELE MARCOU?SEVERINA: 12FELIPE: TÁ BOM. AÍ EU DOU UMA LIGADA.SEVERINA: SIMFELIPE: AÍ NESSE NÚMERO MEU AI QUE É O OUTRO. ENTENDEU TELEFONE NOME DO ALVO11959617396 SEVERINA - companheira de FELIPE - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFELIPE x SEVERINA - ESPERANDO MENINO##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO22/12/2015 10:56:01 22/12/2015 10:56:54 00:00:53ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO11959617396 0072298262 ARESUMOFELIPE LIGA PRA SEVERINA E PERGUNTA SE O MENINO APARECEU. SEVERINA DIZ QUE AINDA NÃO. FELIPE FICA DE LIGAR EM 10 MINUTOSDIÁLOGOSE - ODIFE - E AI, TRANQUILO?SE - TRANQUILO MEU AMOR, GRAÇAS A DEUSIFE - E O MENINO, APARECEU?SE - AINDA NÃO. TO AQUI ESPERANDO;FE - QUE HORA VAI VIM?SE - AGORA, AGORA É MEIO DIA EM PONTO NE. ACHO QUE UM MEIO DIA E DEZ, MEIO DIA E VINTE NE;FE - UHUMISE - EU TO ESPERANDO. TO AQUI;FE - ENTÃO TÁ BOM, VOCÊ TÁ PRA ONDE? TA NA LOJA;FE - TO NA LOJA;FE - ENTÃO TÁ BOM, TE LIGO DAQUI 10 MINUTOS ENTÃO;SE - TÁ BOM ENTÃO, BEIJO VIU;FE - FALOU! PRA VOCÊ TAMBÉM.TELEFONE NOME DO ALVO11959617396 SEVERINA - companheira de FELIPE - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFELIPE x SEVERINA - meninos dormiram##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO23/12/2015 06:36:29 23/12/2015 06:59:13 00:22:44ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO11959617396 000000000000 ADIÁLOGOSEVERINA - OI AMOR?FELIPE - QUE NÃO FALA?SEVERINA - BOM DIA AMOR!FELIPE - QUE QUE ACONTECE QUE NÃO ATENDE ESSE TELEFONE?SEVERINA - PORQUE DORMI NO QUARTO DA JOSL... O MENINO (ODIR) DORMIU AQUI ONTEM...ENTENDEU?FELIPE - UHUM!SEVERINA - EU TAVA FAZENDO UM CAFÉ LA EMBAIXO, ELE (ODIR) JA FOI EMBOA JÁFELIPE - ENTENDI!SEVERINA - ELES(ODIR E ODACIR) JA FORAM EMBOA JÁ... AI EU COCHILEI AQUI UM POUQUINHO;FELIPE - COCHILOU AONDE?SEVERINA - AQUI! EU TIREI OS LENÇÓIS DA CAMA E VIM PRA NOSSA CAMA, QUE ELE DORMIU NA SUA CAMA;FELIPE - HA! QUEM É QUE TAVA? SÓ ELE?SEVERINA - NÃO!, OS DOIS (ODIR E ODACIR).FELIPE - E AÍ FALAVAM O QUE?SEVERINA - NÃO, A GENTE FOI LA NUM PESSOAL RESOLVER UMA COISA E ELES FICARAM AQUI ESPERANDO OUTRO PESSOAL, MAS AI ELES NÃO DERAM NOTÍCIA, ELES (ODIR E ODACIR) FORAMEMBOA HOJE CEDO, ENTENDEU?FELIPE - ENTENDI!SEVERINA - ELES (ODIR E ODACIR) VIERAM DE AVIÃO;FELIPE - HÁ,SEVERINA - AI NÃO QUISERAM IR PRA CASA DELE (ODIR), FICARAM AQUI NE, ESPERANDO NOTÍCIA AI MAS AI O PESSOAL NÃO DERAM NOTÍCIA MARCARAM, MAS NÃO DEU PRA IR NÃO, ELES (ODIR E ODACIR) FORAM EMBOA JÁ;FELIPE - MAS QUAL PESSOAL? OUTROS PESSOAL? OU QUAL?SEVERINA - OUTRO, OUTROS... QUE TINHA MARCADO COM ELES AI MAS NÃO DEU CERTO ENTÃO ELES FORAM EMBOA;FELIPE - ENTENDI!SEVERINA - HUM! AI FICARAM AQUI NE, ACORDEI 4 HORAS DA MANHÃ QUERIA COMER, QUERIA CAFÉ, MAS PENSE VIU!FELIPE - HUMM. CHAMOU TAXI?SEVERINA - FOI DE TÁXI, ELE FOI PEGAR, ELE TA DE JATINHO PARTICULAR;FELIPE - AHISEVERINA - AI FORAM EMBOA JA, GRAÇAS A DEUS. TO MORTA DE CANSADA, DESDE ONTEM;FELIPE - MAS NÃO É COM...COM... QUANDO EU LIGUEI E CONVERSEI COM NOSSO AMIGO, ELE TAVA AP? NÃO TAVA NÃO NE? SEVERINA - NÃO, NÃO... ELES, NOSSO AMIGO VEIO CEDO. ELES CHEGARAM 6 HORAS, ENTENDEU?FELIPE - E COM. E COM ESSE AMIGO AI,TA TUDO TRANQUILO?SEVERINA - NÃO! ELE NÃO ACERTOU AINDA NADA NÃO NE, ELE VEIO SÓ ME FALAR AQUI, FALTA PAGAR AI...ENTENDEU? ACHO QUE HOJE OU AMANHÃ VAI PAGAR... AI TA CORRENDO ATRÁS NE, PORQUE NÃO É FÁCIL AGORA, TA TUDO MUNDO VIAJANDO, TA MEIO EMBASSADO AS COISA. PESSOAL VIAJA MESMO NESTA ÉPOCA, ENTENDEU? AI A GENTE FOI LÁ NO PESSOAL, EU FUI COM ELE, QUE ELE NÃO SABIA IRLA, EU FUI... NA CASA DO SENHORZINHO NE... AI EU FUI LÁ COM ELES, AI ELE RESOLVEU COM ELES, DEPOIS A GENTE VOI PRA CÁ, AI ELE DISSE: EU POSSO DORMIR AQUI?, AI EU FALEI PODE NE! AI FICARAM AQUI OS DOIS (ODIR E ODACIR);FELIPE - NÃO, EU IA FLAR PRA VOCÊ... E ESSE AMIGO, RESOLVEU ALGUMA COISA OU NÃO RESOLVEU NADA AINDA;SEVERINA - NÃO, ATÉ AGORA SÓ UM NE, PAGOU E FALTA SEIS...AS GALINHAS DELE LÁ, MAS AI ELE TA ESPERANDO QUE ELE CONSIGA RESOLVER TUDO, ENTENDEU? É AOS POUQUINHO AGORA...O RAPAZ QUE É RESPONSÁVEL A GENTE FOI NA CASA DELE ONTEM AI ELE FALOU ISSO, AS MESMAS COISAS QUE EL FALOU PRA MIM... O PESSOAL TA VIAJANDO E TEVE QUE ESPARAR AGORA UM POUÇO, AI VAMOS VER AI NE AMOR, QUE É QUE VAI DAR NE...FELIPE - ENTENDEUSEVERINA - UHUM, AIÑS TÁ BOM! TA TUDO BEM AQUI, RESOLVEU O QUE TINHA QUE RESOLVER,TRANQUILO... TUDO EM PAZ...AI DAQUI PRA NATAL AÑO NOVO AGENTE VAI RESOLVER...FELIPE - NÃO ENTENDI!SEVERINA - DEPOIS DE NATAL E ANO NOVO A GENTE VAI RESOLVER... ALGUMA COISA AINE, QUE AGORA NÃO DÁ NEFELIPE - ÉISEVERINA - O PESSOALTA TUDO VIAJANDO AGORAFELIPE - ELE PEGOU AGUMA COISA, NÃO PEGOU NADA, TÁ DEVENDO, COMO QUE TÁ?SEVERINA - ELE TA DEVENDO 6. ELE SO PAGOU 1. UMA GALINHA;FELIPE - E A? EU SEI, MAS AI O QUE ELE FALOUSEVERINA - NÃO, ELE FALOU QUE TA CORRENDO ATRÁS, QUE O PESSOAL TA TUDO VIAJANDO, ENTÃO NÃO CONSEGUIU AINDA VENDER. É...TA UM POUQUINHO EMBASSADO, MAS ELE DISSE QUE VAI VENDER E VAI PAGANDO ENTENDEU?... É ASSIM QUE FUNCIONA. É ISSO;FELIPE - EU IA FALAR PRA NÃO DAR, FICAR DANDO UM MONTE DE COISA SEM TRAZER O DINHEIRO;SEVERINA - NÃO! EU FUI LÁ ONTEM FALAR COM O CARA QUE PEGOU PRA ELE AS COISA, FOI POR ISSO QUE FUI JUNTO. SÓ VAI DEPOIS QUE AI ACERTOU 6, AI MAIS 5, MAIS 4,MAIS. ENTENDEU? É ASSIM QUEVAI FUNCIONAR;FELIPE - TEM QUE FAZER IGUAL COMO EU FAZIA. NÃO FICAR DANDO PRA ELE NADA DE COISA, TEM DINHEIRO PAM! RECEBE, VAI LEVAR E TRÁS O DINHEIRO, É ASSIM QUE FUNCIONA. NÃO FICAR DANDO COISA PRA ELE;SEVERINA - MAS A GENTE... EU JÁ EXPLIQUEI ISSO AI. PRA NÃO AUTORIZAR, ENTEDEU? NADA, SÓ DEPOIS... SÓ DEPOIS QUE ACERTAR E MAIS UM POUQUINHO, ENTENDEU? É ISSO...MAS ELE VAI ACERTAR, É PORQUE ELE DISSE QUE O PESSOAL VIAJOU, ELE NÃO FALOU PRA VOCÊ;FELIPE - EU SEI FILHA, MAS NÃO FUNCIONA ASSIM, DAR A COISA E FICAR NA MÃO DELE, ENTEDEU? SEMPRE EU VOU ENTREGO, DAR O DINHEIRO, TOMA AQUI, É ASSIM QUE FUNCIONA;SEVERINA - ENTÃO DEPOIS EU VOU DAR UM TOQUE PRA ELE VIM AQUI CONVERSAR COMIGO NÉ?FELIPE - NÃO TER DOR CABEÇA. TEM 5? BOM! DÁ 5 DA DA DA DA DOS 5 E TOMA AQUI, É ASSIM QUE FUNCIONA SEMPRE;SEVERINA - NÃO, MEU AMOR EU SEI, MAS SÓ QUE A PESSOA QUE ENTREGOU É OUTRA PESSOA NÃO TEM NADA HAVER COMIGO, ENTENDEU?...É UMA PESSOA ENTREGOU SEM DINHEIRO. ELA NÃO SEI COMO FOI QUE ELE FEZ... AI ELE NÃO PAGOU AINDA ACHO QUE VAI PAGAR HOJE AINDA, ASSIM QUE FUNCIONA, SEI LA COMO FOI QUE ELES FIZERAM NÉ E COMO ELE CONFIOU EM VOCÊ, AI ELE FEZ ASSIM;FELIPE - VOCÊ SABE QUE EU NAO FAÇO ASSIM, PRETA. EU VOU LEVO, PEGO E TRAGO. ASSIM QUETINHA QUE TER EXPLICADO PRA ELE;SEVERINA - MAS EU EXPLIQUEI, MAS ELE FALOU BEM ASSIM: NÃO! DEIXA A GENTE DAR ESSES 6 PRA ELE, AI RESOLVE AS GALINHADAS DEPOIS DE NOVO FALOU ASSIM. FOI O FOFINHO (ODIR) QUE AUTORIZOU O CARA FAZER ASSIM...MAS EU FALEI PRA ELE QUE NÃO ERA PRA FAZER, MAS VOCÊ SABE COMO ELE É NÉ NÃO NÃO EU SEI SEI, TA BOM! TA BOM ASSIM... MAS EU FALEI PRA ELE AQUEL ELE FALOU: NÃO! AMANHÃ EU JA VOU PAGAR, ELE FALOU PRA MIM TO JUNTANDO AI JA VOU PAGAR. VAMOS ESPERAR AI (INCOMPREENSÍVEL), MAS ELE FALOU PRA MIM TEM 7 GALINHAS VENDIDAS JÁ. ELE SÓ VENDEU 7 ATÉ AGORA. MAS ELE JÁ FORAM JÁ, TÁ TUDO TRANQUILO. DEU UM DINHEIRO PRA JOSE, UM DINHEIRO PRA ELZA, UM DINHEIRINHO PRAMIM, TÁ BOMFELIPE - PRA RAFAELA?SEVERINA - NÃO, PRAS MENINAS NÃO DEU NÃO, PORQUE ELES FICARAM SEMPRE LÁ EMBAIXO, QUE ELES QUEREM CONVERSAR NÉ, AI OS MENINOS SEMPRE FICAVA LÁ EMBAIXO, AÍ DESCREM. PRA MIM, PRO JOSE, PRA ELZA E PRA JOSÉ, AÍ TOMOU BANHO E FICOU AÍ. EU VOU LEVANTAR E TOMAR UM BANHO, COCHILANDO UM POUQUINHO. QUATRO HORA DA MANHÃ ACORDOU, QUERO CAFÉ (INCOMPREENSÍVEL), MAS É ASSIM MESMO. NÉ. M EU DORMI COM A JOSE, A JOSE DORMIU NO CHÃO, NÓS DEU O COCHÃO TUDO, FICAMOS SEM COLCHÃO AQUI. AÍ ELE FICOU FELIZ QUE EU PEGUEI MINHA CARTA. FALOU QUE AGORA EU POSSO. AGORA EU POSSO VIAJAR. QUE AGORA EU TENHO CARTA. TÁ BOM MEU AMOR, TÁ TUDO TRANQUILO DE RESTO. RAFA JÁ ENGORDOU UM POUQUINHO. COMIDA EM CASA, TEM TUDO CERTINHO. FELIPE - TO ESCUTANDO (INCOMPREENSÍVEL)SEVERINA - POR QUE? VOCE TÁ MUITO BRABOFELIPE - TO ESCUTANDO, EU FALEISEVERINA - TÁ BOM ENTÃO, TO COM UM SONO TERRIVEL, DEUS ME LTVRE, DORMI UMA HORA DA MANHÃ, NEM DORMI NADA.FELIPE - QUE HORAS QUE ELES DORMIRAM?SEVERINA - UMA E POUCA DA MANHÃ. NÃO EU VOU SAIR JÁ, JÁ, VOU SAIR JÁ, JÁ, TERMINOU NÃO SAINDO, VOU DORMIR AQUI. AÍ ELE ARRUMA A CAMA QUE EU VOU DORMIR LA EM CIMA, VAMO!!! AI O OUTRO DISSE: NÃO NÃO VOU NÃO, VOU DORMIR AQUI EMBAIXO MESMO; SEVERINA - AI UM DORMIU NO COLCHÃO O OUTRO DORMIU NA SUA CAMA;FELIPE - QUEM DORMIU NO MEU SOFÁ, O OUTRO?SEVERINA - SIM, O FOFO! FOFINHO DORMIU AQUELFELIPE - POR QUE QUE NÃO DORMIU OS DOIS JUNTOS?SEVERINA - FOI, ELE CHAMOU, VAMO LÁ, ELE DISSE EU VOU ESPERAR AQUI, VE SE O PESSOAL LIGA. SE O PESSOAL LIGAR, NE, AÍ EU VOU AVISAR VOCÊ, VAI LÁ, AÍ (INCOMPREENSÍVEL). AÍ QUATRO HORA DAMANHÃ ELE TAVA ME CHAMANDO PRA FAZER CAFÉ. FAZ O CAFÉ (INCOMPREENSÍVEL) EU FIZ O CAFÉ (INCOMPREENSÍVEL) AGORA EU TO DORMINDO, DEPOIS EU TOMO. QUANDO ACORDOU SEIS HORAS, AÍ SIM, AGORA JOGUE FORA E FAÇA OUTRO, AH MEU PAI DO CÉU. EU TO TÃO CANSADA, EU TO QUE NÃO AGUENTO, AINDA DISSE QUE A CASA DO HOMEM LÁ É TODO SUJO, AH MENINA. VOCE VIU A CASA DELE COMO É SUJO, UMA CASA TÃO BOA.MAS TUDO FEDIDO, FALOUFELIPE - NÃO ENTENDISEVERINA - A CASA DO HOMEM LÁ. A CASA É BOA. A HA QUE ELE DISSE QUE VAI ALUGAR PARA NÓS.CHEIO DE SUEIRA. VOCÊ SABE COMO QUE ÉFELIPE - AH, VOCES FORAM JUNTO?SEVERINA - FOI, ELE ME LEVOU. VOCE SABE CHEGAR LÁ. EU DISSE SEI. ENTÃO VAMO

LEVAR LÁ. EU FUI LEVAR ELESFELIPE - HUMSEVERINA- AÍ ELE FOI DIRIGINDO E EU FUI COM ELE DO LADO. MAS CHEGOU LÁ ELE ENTROU LÁ EU FIQUEI NO CARRO LÁ, NÃO QUIS ENTRAR NÃO. E ELE VAMOS (INCOMPREENSÍVEL) VOU AQUI ESPERANDO VOCÊS, VÃO JÁ. QUE ELES QUEREM CONVERSAR, NÉFELIPE - AHÁSEVERINA- TU PRECISA DE VER A SUEIRA, POR ISSO QUE EU GOSTO DE VOCÊ, É TUDO LIMPINHO LÁ. MAS A CASA DELE É MUITO FEDIDA, TO PASSANDO, MALFELIPE - QUEM FALOU? SEVERINA- ELE, O FOFINHO.FELIPE - MAS NÃO DO NEGÃO, NÉ?SEVERINA- NÃO, NÃO, LÁ DO AMIGO DELE LÁ, AÍ A MULHER DELE TAVA LÁ. AQUILO É UMA PORCA, MAS EU RI TANTO. A MULHER NÃO LIMPA A CASA, TUDO FEDIDO, VOCE VIU, FULANO, COM O IRMÃO. FIQUEI ATÉ DOENTE PERTO DA SUEIRA, FALOU. EU NÃO AGUENTO. (...).SEVERINA- HÃ, TÁ BOM ENTÃO. ENTÃO, AÍ EU JÁ CHAMEI UM TAXI, ELES FORAM SE EMBORA, GRAÇAS A DEUS, DEIXEI ELES LÁFELIPE - FALOU O QUE, QUANDO VOLTA?SEVERINA- JANEIRO, PRIMEIRA SEMANA DE JANEIRO, DIZ ELE. DOIS FOFINHO FORAM EMBORA, FELIZ NATAL, FELIZ ANO NOVO, QUE A GENTE TRABALHE BASTANTE ANO QUE VEM. EU DISSE COM CERTEZA, NÉ, TÁ BOM, JÁ FORAM. EU ESPERO (INCOMPREENSÍVEL), SENÃO DAQUI A POUCO ELE CHEGA AQUI DE NOVO. AGORA EU SÓ ANDO DE JATINHO, FALOU.FELIPE - PAGOU PARTICULAR? PARTICULAR FALOU?SEVERINA- FOI 17 MILFELIPE - NÃO ENTENDESEVERINA- 17 MIL, PAGOU, TEM JUÍZO NÃO, TEM?FELIPE - TA BOM, SEGURANÇA, DEMOROUSEVERINA- É, TÁ BOM. AÍ CHEGOU AÍ, OS CARAS NÃO FALOU, PRONTO, AÍ ELES FICOU MUITO BRABO.FELIPE - NÃO ENTENDESEVERINA- OS CARAS NÃO VEM ENCONTRAR COM ELE, ELE FICOU MUITO BRABO PORQUE GASTOU ESSIDENHEIRO. NÃO RESOLVEU NADAFELIPE - AH, ELE JÁ TINHA IDO E VOLTOU?SEVERINA- ELE FÓI SÁBADO, ENTÃO FALOU PRA MIMFELIPE - HUMSEVERINA- VOCE NÃO VIU QUE EU FUI LÁ PRA LÁ E NÃO TINHA NADA, QUE EU SÓ FIQUEI DE FORA, SÓ QUE ONTEM ELE EU TAVA FAZENDO A UNHA ELE PEGOU VEM AQUI URGENTE, AÍ EU VIM, QUERO COMIDA, QUERO ISSO, QUERO AQUILOFELIPE - MAS TA BOM, TEM QUE ATENDER ELES, TEM NADA A VERSEVERINA- NÃO, SIM, ELE FICOU AÍ, DEU MIL REAIS LÁ PARA JOSEFA, E AJUDOU A JOSEFAFELIPE - E MINHA GORDA, FALOU O QUE?SEVERINA- FICOU AÍ DANDO ATENÇÃO A ELE, QUE ELE GOSTA DE CONVERSAR, NÉFELIPE - HUM(...).507. Nestes diálogos ocorridos em 21/12/2015 e 22/12/2015, acima transcritos, fica evidente que SEVERINA tinha autorização de seu patrão ODIR para realizar a entrega do entorpecente. Não se configura, em nenhuma hipótese e contexto, a possibilidade de que tal ato de narcotráfica devesse de ter relação com ODIR. Veja-se que são conversas extensas, mas cruciais para o entendimento do desenrolar delictivo. Neste ponto, a principal linha argumentativa da defesa de ODIR baseia-se no fato de que SEVERINA referia-se a outras pessoas pelo mesmo apelido - qual seja, a aluna FOFINHO, selecionando outras interpretações para demonstrar isso.508. É certo que SEVERINA tinha este hábito, porém, com a devida vênia, trata-se de questão que perde em total relevância diante da clareza dos diálogos e da robustez do contexto probatório amalhado - todo ele a demonstrar fortemente a prática deste tráfico de cocaína, por ODIR e pessoas sob seu comando. A síntese do teor destes diálogos específicos (v. item 506, supra), no que interessa à intelecção dos fatos, é a seguinte: 508.1. FELIPE trata com SEVERINA sobre cuidados na utilização de terminais telefônicos fírios, cadastrados em nomes de terceiros; 508.2. SEVERINA fala sobre os procedimentos intermediação da entrega da droga (roupas) e recebimento dos pagamentos, e das outras tratativas com o traficante, ao que recebe orientações de FELIPE, especialmente para não entregar as drogas sem receber o pagamento;508.3. ODIR e ODACIR foram de avião até São Paulo/SP e se hospedaram na residência da própria SEVERINA - conforme também confirmado pelos réus em Juízo - precisamente quando ela negociava entorpecentes;508.4. ODIR e ODACIR tinham combinado encontro com outros traficantes - não apenas com aqueles com os quais SEVERINA estava a negociar (pois FELIPE pergunta se era um outro pessoal, ao que SEVERINA confirma) -, sendo nítido que o fato de essas pessoas não terem aparecido para a reunião causou frustração em ODIR, o qual esperava também receber algum pagamento, razão pela qual fretou o avião por acreditar que isso impossibilitaria as fiscalizações (conforme já exposto no tópico anterior, ODIR ficou muito brabo, e FELIPE diz que o fretamento da aeronave era muito conveniente para garantir a segurança do transporte do dinheiro em elevadas somas.508.5. ODIR e ODACIR também acompanharam SEVERINA para uma reunião na casa de um traficante - que havia pago apenas parte das galinhas (v. item 506, supra) -, visitando também um outro imóvel que ODIR iria alugar para SEVERINA.508.6. A relação de comando de ODIR sobre SEVERINA fica bem evidente, para muito além de uma relação saudável de patrão e empregado, demonstrando que ODIR (e não qualquer outra pessoa, apenas ODIR) exercia pleno comando e poder intimidatório sobre SEVERINA - desalojando-a de sua própria cama, de forma súbita e grosseira, para que ele lá dormisse (ARRUMA A CAMA QUE EU VOU DORMIR LA EM CIMA, VAMO!!!), acordando-a às quatro horas da manhã para que ela fizesse café para ele, por puro capricho, e depois pedindo que ela jogasse esse café fora e fizesse outro às seis da manhã, em postura rigidamente incompressível, não fosse um gesto de tirania e exercício abusivo de poder (AÍ QUATRO HORAS DA MANHÃ ELE TAVA ME CHAMANDO PRA FAZER CAFÉ. FAZ O CAFÉ (INCOMPREENSÍVEL) EU FIZ O CAFÉ (INCOMPREENSÍVEL) AGORA EU TO DORMINDO, DEPOIS EU TOMO, QUANDO ACORDOU SEIS HORAS, AÍ SIM, AGORA JOGUE FORA E FAÇA OUTRO, AH MEU PAI DO CÉU), ordenando que ela interrompe suas atividades para cozinhar para ele (SÓ QUE ONTEM ELE EU TAVA FAZENDO A UNHA ELE PEGOU VEM AQUI URGENTE, AÍ EU VIM, QUERO COMIDA, QUERO ISSO, QUERO AQUILO). Tudo isso com a concordância de seu marido FELIPE, também de empregado de ODIR (MAS TA BOM, TEM QUE ATENDER ELES) - v. item 506, supra.508.7. O detalhe inescapável é que, durante esta mesma ligação (de 23/12/2015, iniciada às 06:36) em que é dito expressamente que o FOFINHO autorizou (a comercialização de cocaína ultimada), ODIR e seu irmão ODACIR são chamados de fofinho ou fofinhos reiteradas vezes por SEVERINA, sem deixar margem para dúvidas: O FOFINHO DORMIU AQUÍ (na cama de SEVERINA e FELIPE), O FOFINHO reclamou da casa suja, os dois FOFINHO (sic) foram embora. Não há, por evidente, como não constatar que esta precisa conversa de SEVERINA com FELIPE por telefone refere-se a ODIR, e sob este apelido, inclusive e especialmente no trecho que fala de sua autorização para o desfêchar da operação de tráfico de drogas, considerando, sobretudo, que ODIR era o único e exclusivo patrão, posição que outrem não ocupava: nenhum relato no processo (seja alegado, tanto menos comprovado) dá conta de que outra pessoa que não fosse ODIR exercia real comando sobre FELIPE e SEVERINA, tudo ao ponto de exprimi-lo como quem exige sujeição e integral subjugação.509. Tomando a sequência das ligações interceptadas, após a partida dos irmãos ODIR e ODACIR, que levou até a prisão em flagrante pelas autoridades, há o contato do comprador nigeriano devidamente registrado e gravado no fêto. O sotaque é perceptível, e por igual a linguagem cifrada: a cocaína é tratada como roupa. O comprador, tendo testado a droga, ressalta a sua qualidade: mas esse roupa muito bom pra menino. As nítidas falhas de concordância nominal e a fala associada destacam ser estrangeiro, o que se soube - adiante - ser Emmanuel Nleanya, nigeriano que foi preso em flagrante no mesmo evento (v. item 7.1, supra).SEVERINAxHNI(GRINCO)-ROUPA MUITO BOM##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO23/12/2015 07:41:31 23/12/2015 07:42:36 00:01:05ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO11959617396 11982939142 ARESUMOSEVERINA E HNI CONVERSAM SOBRE A QUALIDADE DA ROUPA (DROGA)DIÁLOGO: ALÓ SEVERINA: BOM DIA. TAVA DORMINDO, FOI?HNI: (ININTELIGÍVEL) BOM DIA. SEVERINA: BOM DIA. HNI: MUITA ROUPA MUITO MUITO BOM. SEVERINA: TÁ BOM ENTÃO. HNI: MUITO, MUITO BOM. SEVERINA: E QUANDO VOCÊ VAI VIM POR AQUÍ?HNI: EU VOU PASSAR LÁ. QUANDO EU TIVER NO ESCRITÓRIO, EU DAR TOQUE PRA VOCÊ PRA SABER A HORA PRA PASSAR LÁ. SEVERINA: TA BOM ENTÃO. TUDO BEM. HNI: MAS ESSE ROUPA MUITO BOM PRA MENINOSEVERINA: TÁ BOM ENTÃO. TUDO BEM. HNI: TA BOM ENTÃO. SEVERINA: TCHAU. HNI: TCHAU. 510. E de JEFFERSON, fornecedor local que com Severina responde(u) pelo fêto - presos que foram em flagrante - perante a Justiça Estadual de São Paulo (v. item 7.1, supra), SEVERINA destaca a qualidade da calça jeans e, em seguida, enfatiza a qualidade de seu acabamento. A referência é ao bom embalamento da droga, por evidente. Numa conversa normal sobre roupas, ninguém destacaria o acabamento de uma hipotética peça de vestuário e, logo em seguida, perguntaria se o interlocutor o havia compreendido: obviamente, o código comunicacional precisou ser ratificado para confirmar se o interlocutor, JEFFERSON, bem o compreendeu. Logo na sequência do diálogo, fala-se outra vez na caminhada, ressaltando-se que esta parte (a remessa da droga - v. itens 281, 282, 440, 443, 446 e 447, supra) seria o mais difícil. Veja-se: TELEFONE NOME DO ALVO11959617396 SEVERINA - companheira de FELIPE - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOSEVER X JEFFERSON - CALÇA JEANS ÓTIMAS##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO23/12/2015 07:42:49 23/12/2015 07:43:54 00:01:05ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO11959617396 11947641954 ARESUMOSEVERINA QUER SABER DE SEVERINA SE ELA TEVE ALGUMA POSIÇÃO DO COMPRADOR. COMBINAM DE JEFFERSON LEVAR 5 LOTES (5 KG DE DROGA) NA CASA DE SEVERINA. SEVERINA FICA DE CONFIRMAR O COMPRADOR A QUANTIDADE CERTA. DIÁLOGO: JEFFERSON: DEIXA EU TE FALAR... ELE TEVE ALGUMA POSIÇÃO, NÃO? SEVERINA: SIM ELE VAI VIM AQUI NA LOJA? MAS QUE HORAS? MAS EU TIVE QUE SAIR AGORA URGENTE PRA TROCAR UMA ROUPA QUE A MENINA COMPROU ONTEM E DEU DEFEITO, ENTENDEU? MEU VIM TROCAR NA VOLTA. TIPO AGORA Ó, 11H. ACHO QUE IH EU VOUTA NA LOJA. J: ENTENDI, SABE POR QUE? EU VOU ENCONTRAR LÁ COM O MEU AMIGO ENTENDEU? PEGUE TUDO LOTES DE CALÇA JEANS E DEIXA LÁ EM CASA, ENTENDEU? J: DE 10?S2 MENINO, SÓ J: SÓ DOIS? SÓ DOIS POR ENQUANTO, NÃO? J: TÁ BOM. MELHOR NÉ? J: A SENHORA QUE SABE. EU NÃO SEI. O RUIM É A CAMINHADA, NÉ. S: AH, ENTÃO TRAZ MAIS UM POUCO, PELO MENOS 5. J: MAS EU NÃO POSSO DEPOIS DEVOLVER A CALÇA JEANS, ENTENDEU? S: NÃO, NÃO, MAS MELE JÁ VAI RESOLVER DE HOJE PRA AMANHÃ, ENTENDEU? J: ENTENDI. S: É POR QUE O PROBLEMA É QUE ASSIM, ELE SABE QUE TA CORRIDO PRA MIM É POR QUE A LOJA AGORA FINAL DE ANO TÁ MUITO COMPLICADO, ENTENDEU? J: ENTENDI. A SENHORA NÃO QUER FALAR COM ELE PRIMEIRO? S: ENTÃO TA BOM ENTÃO. ENTÃO DEIXA EU FALAR COM ELE LOGO. TA? J: TA. TA BOM ENTÃO, EU VOU, EU VOU FALAR COM... EU VOU TA NA REUNIÃO LÁ, UMAS DUAS HORAS. S: AH, ENTÃO TA BOM ENTÃO ATÉ LÁ EU JÁ VOU TER CONVERSADO J. H: TA BOM ENTÃO DONA SILVIA, TCHAU, TCHAU. TELEFONE NOME DO ALVO11959617396 SEVERINA - companheira de FELIPE - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOSEVERINA X JEFFERSON-ENTREGAR 10 KG##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO23/12/2015 12:57:33 23/12/2015 12:59:12 00:01:39ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO11959617396 NÃO REGISTRADO ARESUMOSEVERINA QUER SABER SE NÃO DÁ PRA PEGAR 10 FARDOS (10 KG DE DROGA). SEVERINA CONCORDA EFICAZ DE CONFIRMAR. SEVERINA DIZ QUE O COMPRADOR VAI PEGAR AS CALÇAS AMANHÃ ÀS 10 HORAS. DIÁLOGO: SEVERINA: ALÓ JEFFERSON: ALÓ, DONA SILVIA? SEVERINA: SIM. JEFFERSON: É O JEFFERSON. SEVERINA: O JEFFERSON: DONA SILVIA, DEIXA EU TE FAZER UMA PERGUNTA: EU ACABEI DE SAIR DAQUI DOS MEUS AMIGOS, NÃO DÁ PRA PEGAR 10 FARDOS POR VEZ? SEVERINA: PODE SER. PRONTO, MELHOR JEFFERSON: É... SABE POR QUE. POR QUE SENÃO É MUITO TRÁNSITO, POR QUE É NATAL E ANO NOVO, AÍ TEM QUE VIM, PEGAR TRÁNSITO, ENCONTRAR, ENTENDEU. SEVERINA: TÁ ENTENDI. JEFFERSON: EU ACHO MELHOR DEZ FARDOS POR VEZ. SEVERINA: TÁ BOM. VÁ AÍ DIRETINHO. TÁ BOM. TUDO BEM. JEFFERSON: A SENHORA FALA COM ELE LÁ? SEVERINA: SIM, CONVERSO. EU QUERO 4, 6, 8, ISSO, NÃO? JEFFERSON: HÃ? SEVERINA: NÃO, POR QUE TÓ PEGANDO OUTRAS CALÇA AQUI. TÁ BOM, ENTÃO JEFFERSON: DEIXA EU TE FALAR. ELE VAI PEGAR HOJE AS CALÇA? SEVERINA: SÓ AMANHÃ ÀS DEZ HORAS. JEFFERSON: SÓ AMANHÃ? SEVERINA: É. JEFFERSON: TÁ BOM, ENTÃO. VÊ CERTINHO QUANTOS QUE ELE VAI QUERER PRA AMANHÃ. SEVERINA: EU TE FALO, MAS AGORA NÃO DÁ, POR QUE TÁ LONGE, ELE FALOU. JEFFERSON: TÁ BOM. TCHAU TCHAU. TELEFONE NOME DO ALVO11959617396 SEVERINA - companheira de FELIPE - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOCOMPRADOR x SEVERINA - ESTÁ CHEGANDO##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO24/12/2015 10:46:31 24/12/2015 10:46:51 00:00:20ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO11959617396 11982939142 ARESUMOCOMPRADOR E SEVERINA MARCANDO ENCONTRO DIÁLOGO: OIIS - OIIC - ... (INCOMPREENSÍVEL)...S - OI! TO AQUI!C - HÁ!... ENTÃO, MAS ELE JÁ PASSOU NA. EU TO NA FRENTE DE. (INCOMPREENSÍVEL)...SHOPPING?S - AH TA! DEIXA EU VER AQUI. TELEFONE NOME DO ALVO11959617396 SEVERINA - companheira de FELIPE - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOJEFFERSON x SEVERINA - PEGAR 10 CALÇA##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO24/12/2015 10:55:45 24/12/2015 10:56:20 00:00:35ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO11959617396 11947641954 ARESUMOSEVERINA PEDE PRA JEFFERSON DEZ CALÇAS (10 KG DE DROGA) DIÁLOGOS - ALÓ! - OI DONA SILVIA!S - OI! J - TUDO BEM?S - VOCÊ VAI PASSAR AQUI? J - VOUS! - TA BOM ENTÃO, TA JOÁ J - VOCÊ QUER QUE EU PEGUE QUANTAS CALÇAS?LÁS - DEZ J - DEZ?S - É! J - TÁ BOM ENTÃO DONA SILVIA, OBRIGADO, TCHAU TCHAU. 511. SEVERINA negou em Juízo a participação neste tráfico (fls. 4928/4932) - pelo qual já foi condenada -, apresentando a versão de que JEFFERSON era um conhecido que levava para ela uma CNH, callhando de estar com a cocaína a tiracolo. Essa versão colide com a prova dos autos, valendo recordar que JEFFERSON - provavelmente um traficante paulista de varejo, desde o primeiro contato, desjava negociar com ODIR, patrão de SEVERINA, uns lotezinhos (v. áudios interceptados, transcritos às fls. 2304, vol. 12; v. depoimento da testemunha Marcelo Silva Pinto, fls. 3902/3909, vol. 18). É interessante considerar que Emmanuel Nleanya exsurge como o comprador (v. AC 24/2016, fls. 2374/ss, volume 12): embora a Operação Nevada não tenha coletado informações mais aprofundadas sobre Nleanya (mesmo porque seria matéria fora dos propósitos investigativos), convém pontuar que existem grupos de nigerianos estruturados e dedicados à narcotráfica organizada em São Paulo, seja para remetê-la, via Porto de Santos, aos portos da África Ocidental, seja - e ainda mais destacadamente - para remetê-la ao continente africano (a cocaína alcança cifras expressivas em Lagos, Nigéria) pelo Aeroporto de Guarulhos/SP, mediante o uso de mulas. Este último, inclusive, é o provável propósito, a se considerar que a negociação girava em torno de cinco quilogramas de cocaína.512. Recorde-se também a existência de diálogo de ODIR com SEVERINA em 23/12/2015, transcrito anteriormente (v. item 499, supra), em que este ORDENA que ela destrua todos os terminais telefônicos seus e dos traficantes com quem tinham se reunido no dia anterior.513. Após a prisão de SEVERINA, ODIR conversa de forma dissimulada com LILIANE, em 28/12/2015 - chega a orientar LILIANE, recosa de falar por telefone fala aí que eu te entendo, meio por cima e depois que vou tá aí pessoalmente, é melhor, é complicado nós ficar falando por telefone essas coisas; deixa claro também que FELIPE está muito abalado o outro aqui tá louco, chapado com ela por causa disso. Fica novamente demonstrada a relação e proximidade de ODIR com FELIPE (fl. 2479, vol. 12), negada por ele em Juízo.514. Em conversa com sua filha JOSELAYNE, em 31/01/2016, FELIPE se mostra preocupadíssimo com a possibilidade de a investigação alcançá-lo, e a ODIR, em função da prisão de SEVERINA (fl. 2656, vol. 13):515. Os policiais Ronaldo Graciliano Arguello (fls. 3871/3880, vol. 18) e Marcelo Silva Pinto (fls. 3902/3909, vol. 18) confirmaram cabalmente em Juízo o teor das interceptações também neste ponto, dando a este julgador a plena convicção de que ODIR tinha não só consciência do desenrolar da comercialização de entorpecentes realizada por SEVERINA, como a de que era ele a pessoa a quem ela respondia, não em condições inespecíficas, mas neste ato concreto da venda de drogas: era em nome de ODIR que SEVERINA estava negociando. No revés, FELIPE não teria nenhum motivo para temer que o estiramento da investigação chegasse até ODIR (v. item 514, supra).516. Veja-se também que a interpretação conferida pela defesa de ODIR aos

não, não. SEVERINA - Ah é ele quer do jeito dele as coisas né? FELIPE - Ta bom, igual eu falei pra ele pro outro não vir aqui, mas ta bom, seja bem vindo e que trabalhe né. SEVERINA - É com certeza né. > 23/11/2015 - FELIPE comenta com SEVERINA sobre diálogo que teve com WESLEY, que já se encontra na Bolívia, sobre suas atividades, inclusive com menção à remessa de droga de má qualidade, o que gerou desconforto por parte de ODIR FERNANDO (Transcrição n23j0067495907 FELIPE X SEVERINA 11959617396 # COIVVESA C/WESLEY DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 23/11/2015 15:29:55 23/11/2015 15:36:22 00:06:27 DIALOGO) A os 2:00 sF fala da conversa que teve com o GORDINHO (?), que falou que até o OUTRO QUE TROUXE P/ MATO (WESLEY?) falou de F; Que ELES não gostam que F fique pra saber os VALORES DAS COISAS. Que falou pra ele que estão desconfiados dele (W), pois quando ele F ficou, mandou coisa boa e ele (W) mandou coisa errada. Que assistiu ele. (risos) Diz que está numa fazenda perto do povoado, aguardando. Que os outros foram há duas semanas, Pergbentão OADO.S diz que hoje não ligou. Que falou que ele tem que mandar dinheiro. 526. Evidência-se, portanto, que I) SEVERINA disse ter conversado algo com JEFFERSON a mando de FELIPE, reforçando - por vez mais - a evidente conexão de ODIR com o tráfico - sob seu comando e controle finalístico evidente - que veio a culminar na prisão em flagrante dos dois primeiros; II) FELIPE, que por hábito recebia de SEVERINA, sua mulher, preces e orações, externou preocupação sobre o evento (saída de WESLEY e GUSTAVO para entregar o dinheiro) e pediu-lhe orações; III) FELIPE diz a SEVERINA que ODIR está muito brabo, descabelado, já ocorrida a prisão dos dois; IV) a parte condiz com o todo, em especial sob a segura evidência de descontrole de ODIR, o qual teria agredido LILLIANE (sua consorte), quebrado o seu telefone e a deixado trancada por causa de um CD no carro, conforme esta mesma avisara a SEVERINA; V) diante da apreensão de tal quantidade exorbitante de dólares, ficou nítido, ainda, que ODIR se reuniu com ODACIR e que iam até ODAIR (Gordo); ademais, queixara-se a LILLIANE, tal como esta contara a SEVERINA, sobre já ter gastado 160 mil reais com advogado em razão do fato e que se sentia culpado por ter colocado aquela pessoa; VI) no contexto, reunir-se com ODACIR para ir até ODAIR significava discutir os problemas negociais havidos entre os irmãos, pois que ODIR e ODACIR sentiam que Gordo os havia traído, quando firmou negócios de seu núcleo associativo com ADRIANO MOREIRA diretamente (v. itens 260 a 264, supra); VII) FELIPE claramente diz que os dois (WESLEY e GUGA) já estavam na rua (soltos) havia uma semana, e que o sobrinho (de ODIR), WESLEY, recebeu um castigo do tio e foi mandado para a fronteira; o outro, GUGA, ia continuar dentro o cozinheiro; VIII) Percebe-se também que FELIPE e o outro gordinho (ODACIR) avisaram a ODIR que GUGA não prestava mais para o tipo de tarefa em que empregado, porém ODIR insistiu no contrário, argumentando com aquele que GUGA saberia de tudo, seria bom demais e que sabia organizar suas coisas, o que bem explica a razão pela qual ODIR se sentisse culpado logo depois da prisão de WESLEY e GUGA, dado que, avisado por FELIPE e ODACIR para não mais colocar GUGA em missões de execução (GUGA cuidava da parte financeira, era a chave do cofre - v. itens 414.3, 415, 451 e 480, supra), ODIR aparentemente não os escutou. 527. Há ainda diálogo interceptado entre os codenunciados RONALDO e MARCIA (ambos de outro núcleo associativo; Márcia foi absolvida maritalmente) em 23/10/2015, comentando sobre a prisão de GUGA, aqui a deixar claro que o dinheiro pertencia a ODIR e ODACIR. No mais, RONALDO dizia tomara que não complicava (sic) mais a vida dos outros; MARCIA tinha que alguém de dentro da organização estivesse repassando informações à polícia (fls. 2065/2066, vol. 10 da quebra de sigilo telefônico) 528. Também há conversa entre outros monitorados, identificados como BOI e BETÃO, no mesmo sentido - de que o dinheiro apreendido era de ODIR, externando receio de que todos estivessem sendo investigados (em 26/10/2015, v. fls. 2212, vol. 11) 529. O desenrolar dos monitoramentos, acompanhado pelos policiais - o que possibilitou justamente a apreensão do dinheiro - demonstra que ODIR, na véspera da apreensão, reuniu-se com o traficante ADRIANO, tendo viajado acompanhado por GUSTAVO e WESLEY até São Paulo/SP. Todos os detalhes da empreitada eram de conhecimento de FELIPE, funcionário de ODIR, inclusive de que WESLEY (filho de ODAIR) seria o responsável pela condução do automóvel - O SOBRINHO. FILHO DO GORDO. (...) É O SOBRINHO QUE VAI SER O VOADOR. - e o momento exato em que o dinheiro sairia de São Paulo/SP. 530. A reação de ODIR à apreensão, diversamente do que foi sustentado por ele em Juízo, não era por preocupação de que fosse sobreir para ele. Os relatos de SEVERINA e da ex-namorada LILLIANE eram de que ODIR estava, efetivamente, descontrolado - muito brabo, descabelado - e que agrediu LILLIANE, sua mulher, fisicamente. Reclamou também por ter gasto mais de 160 mil com advogado. É uma reação (na medida da personalidade evidenciada por ODIR ao longo das investigações, como se comentará adiante) de quem sofreu uma pena contratada. 531. E não apenas isso: ficou evidente que, na qualidade de chefe de WESLEY, determinou que seu subordinado fosse enviado para a Bolívia para trabalhar junto com FELIPE no preparo e remessa da droga, como um suposto castigo. FELIPE menciona que GUGA (o cozinheiro) continuaria a sê-lo porque, conforme lhe dissera ODIR, eles é bom demais, sabe demais, sabe de tudo, sabe organizar minhas coisas. Seja como for, seu engajamento em tarefas executórias poderia explicar, qual antes dito (v. item 526, supra), o sentimento de culpa e autocensuração manifestado por ODIR. 532. Em conversa interceptada cerca de duas semanas depois desta apreensão (fls. 2179/2180, vol. 11), descrita no tópico que trata da relação de ODIR e ADRIANO, ODIR diz para este: eu não quero ver você perder mais nada (...) fiquei sabendo que vai tudo mundo pra cadeia. Considerando-se que haviam se reunido na véspera ou no dia da remessa dos dólares, isso reforça a conclusão de que ADRIANO fosse o dono do dinheiro; ODIR, o artífice operacional com o dinheiro de ADRIANO. 533. Esta narrativa vem confirmada de forma unívoca e coerente nos depoimentos dos policiais federais Fabio Araujo, Ronaldo Graçiliano Arguello (fls. 3871/3880, vol. 18) e Marcelo Silva Pinto (fls. 3902/3909, vol. 18). Todos relataram acreditar que o dinheiro, mais de um milhão e trezentos mil dólares, seria destinado a uma futura compra de vultosa quantidade de cocaína na Bolívia. 534. À luz do esquema criminoso delineado, com dedicação permanente ao tráfico de drogas, as circunstâncias que se ligam à remessa dos entorpecentes, precedida de viagem a São Paulo e o contato pessoal com traficantes, além da ingênuo participação e do pleno conhecimento de todos os membros denunciados deste núcleo associativo, a existência do crime antecedente (tráfico de drogas) restou aqui, pois, suficientemente provada. Isso tem cabal relação com a prática do crime de lavagem inerente à ocultação de elevadas somas de dinheiro no interior de veículos. 535. A condenação por lavagem ou ocultação depende da inferência segura sobre a existência do crime antecedente (independente da sorte de seu julgamento) e da reciclagem de bens ou valores, mediante determinadas práticas. É necessário que haja ocultação ou dissimulação da natureza, origem, propriedade, localização de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, conforme exige o artigo 1º da Lei 9.613/98, em sua redação original, aplicável ao presente caso, ou atos que tenham por finalidade ocultá-los ou dissimulá-los (1º). 536. Os acusados não comprovaram a origem lícita dos valores apreendidos ou o exercício de qualquer atividade lícita capaz de justificar o dinheiro encontrado com eles, reforçando a convicção quanto à origem ilícita do dinheiro. Afinal, O delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores depende, para sua configuração, da existência de um crime antecedente. Na hipótese dos autos, este crime é o tráfico de entorpecentes. (...) A defesa tem o ônus de demonstrar a licitude da origem do patrimônio do agente (artigo 156, caput, do Código de Processo Penal) (TRF3, Apelação 00082304420064036000, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 de 08/11/2017). 537. Daí se vê a existência do delito de tráfico de drogas com segurança, não havendo como negar, ademais, o nexo de causalidade entre o fato tráfico e o fato lavagem, numa relação de crime antecedente e crime consequente. 538. A materialidade da lavagem de ativos consistia-se nos bens, direitos e valores provenientes, diretos ou indiretamente, de infração penal. Vem suficientemente demonstrada no bojo do IPL 459/2015, cujas cópias são apensadas à presente ação penal, v. auto de prisão em flagrante (fls. 02/15), auto de apresentação e apreensão (fls. 16/18), laudo de perícia criminal federal 1944/2015, na camionete de marca GM/Chevrolet, modelo S10 LTZ DD4A, 2015/2015, de placas QAA 2100, atestando que Foi localizado no painel do veículo um compartimento estranho à estrutura do veículo, acessado através da tampa do arbag e da tampa do compartimento porta-objeto do painel formado por dois volumes interligados (...), o que pode possibilitar o transporte de forma oculta, de diversos tipos de materiais. (fls. 115/119). A autenticidade dos dólares apreendidos vem confirmada no Laudo de Perícia Criminal Federal nº. 495/2016 (fls. 144/151). 539. Ainda que GUSTAVO busque dissimular a origem e a destinação do dinheiro, afirmando que entregaria para um desconhecido em Ponta Porã/MS, é certo que admitiu que transportava a quantia em dólares, que não lhe pertencia, de forma rigorosamente oculta no interior do veículo. 540. A efetiva relação dos dólares com negócios realizados entre ODIR e ADRIANO, comandada diretamente empreitada criminosa em todos os passos pelo primeiro (v. itens 426, 532 e 533, supra), também restou suficientemente demonstrada. 541. Deve-se considerar que a mera ocultação não sempre configura o delito de lavagem, dado que pode configurar outro delito, claro. Não diagnosticado o dolo de uma ou outra espécie, pode chegar a não configurar delito algum. Se alguém armazena provisoriamente um bem que sabe ser proveniente de crime, para depois de certo tempo devolvê-lo ao criminoso, é ingênuo que houve ocultação do mesmo, mas aqui haveria a incidência da figura típica do favorecimento real (art. 349 do CP). Nos casos de lavagem (Lei nº 9.613/98), não é que seja estritamente necessária a prática indubitosa de um ato tendente à reintrodução do bem na economia formal, como alguns apregoam, qual as diferentes fases de um ciclo completo da lavagem supostamente devesssem existir in totum; no entanto, é necessária a separação segura entre os bens e/ou ativos provenientes de infração penal e do delito antecedente. No caso de colocação do dinheiro em compartimentos secretos de casais, casarões e sítios, ou até mesmo a prática de enterrar dinheiro em espécie, teríamos uma hipótese de favorecimento real quando o dolo de ocultação se haja dirigido finalisticamente ao objetivo de tornar seguro o proveito criminoso de outrem, com vista à sua iminente recuperação pelo favorecido; já na lavagem de ativos, que poderá ser praticada pelo mesmo autor do crime antecedente (autolavagem), diferente do favorecimento real, o dolo - consciência e vontade - de ocultação se dirige finalisticamente a mascarar a origem espúria do bem, visando conferir-lhe plena aparência de licitude ou impedir a detecção da ilicitude de uma operação ou uma movimentação simulada que, escamoteando outra dissimulada, aconteceu ou acontecerá ao longo de uma cadeia de acontecimentos esperados. 542. Com isso, se, por exemplo, uma pessoa mantém em depósito oculto fixo um determinado valor que sabe ser proveniente de ilícito praticado por terceiro, e objetivo que o criminoso que praticou o delito antecedente apenas possa resgatá-lo para fruição segura e vindoura, restaria configurado o crime de favorecimento real. O caso dos autos não tem relação com tal descrição. No entanto, se o depósito é mantido visando a posterior prática de atos de dissimulação da origem ilícita do dinheiro, onde quer que se empregue, está-se diante - nesta ocultação - do crime de lavagem, na modalidade prevista no art. 1º, I, II da Lei nº 9.613/98. 543. Quanto a movimentações financeiras, caso este que é o presente, haverá decerto atos de lavagem quando, em vez de realizadas em contas correntes fragmentadas e pulverizadas (prática bastante habitual, conhecida como smurfing), são feitas através do transporte físico oculto de dinheiro vivo em compartimentos secretos de veículos, de tal forma que se burle a fiscalização da origem criminosa de ativos que, de outra forma, seriam movimentados logicamente pelo sistema financeiro oficial. Num e noutro caso, aquele que os movimenta emprega no ardl, no artifício o desejo de que a origem espúria do dinheiro não seja, claro, identificada. Corre-se risco em ambos. Seja movimentando dinheiro pelos caminhos de ocultação empregados no sistema bancário, seja movimentando o dinheiro fisicamente com ocultação em compartimentos secretos, o objetivo do branqueamento é permitir que a movimentação financeira seja realizada, de ponta a outra, de modo submerso. No caso de que trata os autos, eis precisamente o que condiz com a consciência e vontade dos agentes. 544. Citando os fundos falsos em veículos como uma clara hipótese de lavagem de ativos, cite-se a obra de José Paulo Baltazar Junior (Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 1092). 545. No mesmo sentido é, ainda, a doutrina de Leandro Paulsen: A ocultação ou dissimulação, no tipo penal em questão, diz respeito à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. Ou seja, implica esconder o que é, de onde proveio, onde está, sua disponibilidade, mudança ou transferência de lugar, titularidade. Ou dissimular isso tudo, dando a impressão de que é outra coisa, de que tem outra fonte, de que está em outro lugar, de que não se tem a disponibilidade, de que não se moveu ou de que não se é proprietário ou titular (...) Mas não são operações financeiras implicam ocultação. Pode estar ser física, como, por exemplo, quando dinheiro ou bens são escondidos em um imóvel ou automóvel, de qualquer modo que seja, dentro de cofres, em paredes falsas, sob o piso, no forro, em caçafos, sacos plásticos, armários, etc. A simples guarda de elevada soma de dinheiro em espécie - seja na residência, no escritório ou em qualquer outro lugar - já implica ocultação, de modo que, sendo produto de crime antecedente, configurará o crime de lavagem (PAULSEN, Leandro, Crimes Federais, São Paulo, Saraiva, 2017, pp. 273-275). 546. Quanto à procedência ilícita, conforme já explicitado ao longo desta sentença, tais quantias apreendidas decorrem comprovadamente da prática do delito de tráfico transnacional. 547. A autoria vem demonstrada pelos mesmos elementos que constabam a materialidade, bem como a partir dos relatos seguros contidos nos detalhes das interceptações telefônicas e nos depoimentos dos policiais federais. A apreensão deste dinheiro, assim como ocorreu com as diversas apreensões de entorpecentes descritas ao longo da presente, só ocorreu porque os investigadores puderam contextualizar de forma precisa, a partir da inteligência policial, o caminho do produto criminoso, bem como os responsáveis pela empreitada. Deve-se apenas consignar que, considerando o dinheiro como o produto de crime de ADRIANO, não há qualquer evidência que haja tomado parte na prática dos atos de ocultação descritos. São eles atribuíveis a ODIR, WESLEY e GUGA, apenas. 548. Tentativa de evasão de divisas. Por outro lado, entendo que não restou caracterizado o delito do art. 22, parágrafo único, primeira parte da Lei 7.492/1986, pois ausente a demonstração do intuito doloso específico de transposição das fronteiras nacionais com esta quantia. Embora seja, diante do agr criminoso desnudado, bastante provável que os dólares fossem utilizados para nova aquisição de cocaína no país vizinho, conforme acreditam os policiais, o iter criminoso percorrido não demonstrava de forma cabal ou segura que a quantia apreendida estivesse em percurso, imediato ou até mesmo mediato, para o território boliviano. Considerando-se que os núcleos associativos diversos operavam no Estado do Mato Grosso do Sul a partir de Campo Grande/MS, mas tinham contato comercial com ADRIANO MOREIRA (citado como traficante paulista que provavelmente realizava operações no Estado do Ceará), então a remessa de dinheiro para a capital do Mato Grosso do Sul, sem maiores informações concernentes ao desiderato evasivo (ou a um trajeto hipotético à Bolívia), não dá bases para que se enxergue perfectibilizado o tipo, mesmo na forma tentada. 549. Neste sentido, há de se desconsiderar, também, por falta de segurança, o teor da versão sustentada por GUSTAVO - a de que o dinheiro iria para Ponta Porã -, evidentemente colidente com toda a prova dos autos e dotada de intuito exculpatório em relação aos demais membros de sua associação criminosa. 550. Resta revogada também a transação penal realizada no bojo do processo 0012204-47.2015.403.6000, em razão de GUSTAVO ter sido denunciado, neste feito, quanto à evasão de divisas objeto da transação. 551. Associação criminosa (art. 288). Impõe-se também a absolução de ODIR FERNANDO e de ODACIR DOS SANTOS CORREA pela prática do crime do art. 288 do Código Penal - associação criminosa. Isto porque não restou demonstrado que os denunciados compusessem outro grupo ou associação, totalmente alheio ao descrito na denúncia, que atuasse dedicado à prática de crimes indeterminados e em atuação desvinculada ao tráfico de entorpecentes. Isso equivaleria a um bis in idem insustentável. Impõe-se que seja aplicado, de forma exclusiva, em atenção ao princípio da especialidade, neste caso, o tipo penal do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, ainda que outros crimes - de modo indeterminado - fossem objeto de habitual prática de seu grupo associado. (Texto atualizado de acordo com a decisão proferida em Embargos de Declaração, julgado em 17/01/2019. Reg. 1/2019). 552. Diante de todo o exposto quanto a este núcleo associativo, e no que concerne ao que se processa nestes autos, estão comprovadas: 552.1. a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime de associação para o tráfico por ODIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA, ODACIR DOS SANTOS CORREA, SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA e GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES estão devidamente comprovadas. 552.2. a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas - 4 kg (quatro quilos) de cocaína apreendidas em 24/12/2015 na cidade de São Paulo/SP, em que foram presos em flagrante SEVERINA HONORIO, JEFFERSON FRANCO SAMPALIO E OUTROS - por ODIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA estão devidamente comprovadas. 552.3. a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime de lavagem de dinheiro - US 1.309.300,00 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos dólares, apreendidos em Campo Grande/MS em 23/10/2015, transportados por WESLEY SILVERIO DOS SANTOS e GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES - por ODIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA e GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES estão devidamente comprovadas. 553. Passo à análise, separadamente, dos demais crimes descobertos em razão do cumprimento de diligências no bojo da Operação Nevada - apreensões de armas de fogo - e lavagens de dinheiro que prescendem da intelecção do agir estruturado dos grupos criminosos denunciados. Posses irregulares de armas/munições de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/03) e Posse de armas de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/03): Ary Arc554. A materialidade dos delitos de posse de armas de fogo de uso permitido e armas e munições de uso restrito está devidamente demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão nº 1631/2016 (fl. 11 do IPL nº 1335/2016-SR/DPF/SP - apenso), bem como no Laudo Pericial nº 5129/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PP/MS (fls. 4436/4453), o qual descreve nomeados materiais apreendidos como: a) um revólver, marca Rossi, de calibre 357 Magnum, o qual estava devidamente municiado, de uso restrito; b) sete munições de calibre 357 Magnum, sendo três de marca GUGA, três de marca WW e uma de marca R-P, de uso restrito; c) um revólver sem marca ou identificação, de calibre .45, sem munição, de uso restrito; d) uma garrucha, marca Rossi, de calibre 22, numeração final 3558, sem munição, de uso permitido; e) uma garrucha, marca Castelo, calibre .320, sem munição, de uso permitido. 555. Tais armas e munições foram encontradas

durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 179/2016-SV03, expedido na deflagração da presente operação, e foram localizadas no domicílio de ARY ARCE, localizado na Av. Pres. Humberto Castelo Branco, 3297, bloco 7, apartamento 11, na cidade de Guarulhos. Logo, o acusado comprovadamente mantinha em sua residência as armas e munições supradescritas. Rememorem-se aqui a argumentação expendida nos itens 98 a 100, supra.556. Além disso, a prova de materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (fls. 03/06 do IPL nº 1335/2016-SR/DPF/SP - apenso), bem como do interrogatório do acusado (fl. 4966).557. No que concerne à autoria, verifique-se ela indubitosa, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e o próprio interrogatório do réu, que admite parte da versão trazida na denúncia.558. As testemunhas Fábio Araújo Barbosa e Felipe Solberger Benezath Couto (v. fls. 04/05) foram unânimes ao afirmar que, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão 179/2016-SV03, localizaram uma arma muniçada e outras três armas no quarto do réu ARY ARCE. ARY, na Polícia (fl. 06), reservou-se o direito de permanecer calado. Já em Juízo (fl. 4966), admitiu estar na posse das quatro armas havia cerca de um mês e meio, aduzindo que as tinha recebido de um conhecido, com a finalidade de entregá-las à autoridade competente.559. Dessa forma, o fato de o acusado manter em sua residência, independentemente de ser proprietário ou não dos armamentos, já configura os tipos penais previstos nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/03. Não há necessidade, aqui, de maiores delongas: sendo objetiva e clara a legislação tratante de armamentos, perfeita é a adequação típica. Uma arma era de uso restrito; as outras armas, de uso permitido, pelo que serão dois os tipos penais a incidir (adiante se esclarecerá o modo de incidência).560. Assim, verificando o conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo de ARY na prática do delito de posse de armas e munições de uso permitido e restrito é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente na guarda prosrita de tais objetos. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da licitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.561. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de ARY ARCE às sanções dos crimes previstos nos artigos 12 e 16, caput, ambos da Lei nº 10.826/03. Ronaldo Couto Moreira.562. A materialidade do delito de posse irregular de munições de uso permitido está devidamente demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão nº 220/2016 (fl. 10 do IPL nº 283/2016-SR/PF/MS - apenso III), que descreve os materiais apreendidos como 21 (vinte e um) cartuchos de calibre 38, marca Aguila.563. Sabe-se que tais petrechos são de uso permitido, consoante artigo 17, I e II, do Decreto 3665/2000.564. Tais munições foram encontradas durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 169/2016-SV03, expedido na deflagração da presente operação, e foram localizadas no domicílio de RONALDO COUTO MOREIRA, localizado na Rua Aniceto Coelho, 519, na cidade de Bonito/MS. Logo, o acusado comprovadamente mantinha em sua residência as munições supradescritas.565. Além disso, a prova de materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (fls. 02/07 do IPL nº 283/2016-SR/PF/MS - apenso III).566. No que concerne à autoria, verifique, novamente, ser ela indubitosa, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos extrajudiciais dos policiais e do acusado (fls. 02/07).567. As testemunhas Leandro de Oliveira Vasconcelos, Tiago Santos Gonçalves e Francisco Antônio Guimarães Filho (fls. 02/05) foram unânimes ao afirmar que, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão 169/2016-SV03, localizaram, em uma gaveta da cômoda localizada no quarto de RONALDO, um saco plástico contendo as munições de calibre 38. 568. RONALDO, em sede policial (fls. 06/07), admitiu a posse das munições, aduzindo que já teria possuído anteriormente um revólver de calibre 38, desfazendo-se da arma e ficando, contudo, com suas munições, para, posteriormente, desvencilhar-se dos cartuchos também.569. Assim sendo, verificando o conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo de RONALDO na prática do delito de posse irregular de munições de uso permitido, da mesma forma, é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente na guarda de tais objetos. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da licitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.570. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de RONALDO COUTO MOREIRA às sanções dos crimes previstos no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. Lavagem de dinheiro (art. 1º, caput da Lei 9.613/1998)/Lei 9.613/98 Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.571. As imputações cuja apreciação impende dizem respeito à lavagem de dinheiro realizada em benefício dos irmãos ODIR FERNANDO DOS SANTOS CORREIA, ODAIR CORREA SANTOS e ODACIR SANTOS CORREIA, e também por GUSTAVO DA SILVA GONCALVES, através da aquisição de patrimônio, com dissimulação da real propriedade.572. Crime antecedente. É claro que o delito antecedente não precisa estar já devidamente punido, isto é, não precisa ter havido ex ante uma condenação criminal circunscrita a tal delito. Como se sabe, o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98 estipula que o processo ou o julgamento dos crimes de lavagem independentemente do processo e julgamento dos crimes antecedentes. Porém, a existência do crime antecedente decorre de uma elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Afinal, A norma constante do art. 2º, I, acima citada, corrobora tal conclusão, já que, mesmo que a autoria do crime antecedente não seja apurada, ou seja isento de pena o seu autor, perdura a exigência de que o fato anterior seja típico e antijurídico (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1A. Seção, ACR - Apelação Criminal - 23511 - 0002286-65.2000.4.03.6002, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado em 04/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010).573. Ou seja, é necessário que haja segura inferência sobre a existência do crime antecedente, pois, para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes. Não há, constringimento ilegal contra a paciente tão somente pelo fato do crime antecedente aos delitos de lavagem de dinheiro processar-se em autos apartados, ainda pendentes de sentença condenatória, haja vista que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo (TRF3, ACR 00064818920064036000, Juiz Convocado Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014).574. No mais, ainda que não seja necessário que se faça prova plena, (como a que seria exigível em uma condenação), por exemplo, da existência e da autoria concomitantes do crime antecedente, os elementos probatórios da existência do crime antecedente precisam ser suficientemente seguros, pois, regido o delito de lavagem pela teoria da acessoriedade limitada, ainda assim não se dispensa o nexo de acessoriedade efetivo entre o delito de ocultação e dissimulação da origem espúria de bens e valores e o crime antecedente, de onde provieram, como produto ou proveito criminoso, tais bens e valores.575. A jurisprudência ressalta que A condenação pelo crime de lavagem de dinheiro prescinde da existência de processo em andamento ou julgamento pela prática da infração antecedente, o que se preceitua de prova convincente, seja direta ou indireta, de ser o objeto do delito de lavagem de dinheiro produto do crime antecedente (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 56212 - 0002499-62.2013.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial de 27/02/2018).576. No que tange ao presente fato, a existência do tráfico de drogas, crime antecedente à lavagem de capitais, está plenamente comprovada nos autos, em particular porque sua análise decorre da mesma contextualização, havida no bojo da chamada Operação Nevada, inclusive já bem expostos os argumentos de conexão (v. item 88, supra). A mera relação de acessoriedade não implica que sejam conexos os crimes de lavagem e os delitos antecedentes - o que faz cabe ao juiz especializado em lavagem a decisão - mas, quando a dinâmica interna de um grupo organizado revelar que o branqueamento se realiza de modo a conectar, centralmente, o próprio aparato estrutural do crime antecedente e a finalidade de branqueamento em si, sejam os agentes em concurso (como nas atividades próprias de escamoteamento patrimonial em que se vejam envolvidos entre si), sejam empresas que tanto se dediquem à traficância quanto à lavagem, por exemplo, haverá conexão (art. 76, I, II e III do CPP). Eis o caso presente.577. A origem espúria do capital branqueado vem bem delineada nos tópicos precedentes, ficando evidenciado que os denunciados usufruíam de rendimentos decorrentes, negativamente, do tráfico de drogas. Todos restaram condenados, com a definitividade e certeza decorrentes do presente decreto, pelo crime de associação para o tráfico, e ODIR e ODAIR também pela prática de tráfico de drogas. 578. Em certa medida, os denunciados têm dificuldades para demonstrar a licitude de seus patrimônios, justificando de forma evasiva ou evasiva o motivo por que bens estejam, parcial ou totalmente, registrados em nomes de terceiros ou de pessoas jurídicas criadas. Já aqui, à luz da demonstração segura - até exaustiva - da dedicação dos acusados ao tráfico de cocaína (de muitos deles, dedicação exclusiva), fica evidente a espuriedade da origem dos recursos vertidos à aquisição ou ampliação patrimonial, conforme será exposto em relação a cada um dos acusados.579. Faz-se aqui reforçar que são delitos autônomos e, onde quer que se empregue o devido cuidado para diferenciar o mero proveito do crime antecedente do delito de lavagem, é possível que os agentes do crime antecedente e de lavagem sejam diferentes (ou os mesmos). 580. Considere-se que há posições fundamentalmente distintas entre o lavador primário, aquele a quem a ocultação ou dissimulação favorece de modo mais direto, por representar o liame com o delito antecedente, e o indivíduo que atua como laranja, cedendo seu nome para que a lavagem por meio da ocultação obtida pela aquisição de patrimônio em nome alheio se opere.581. ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA ANSELMO. Este codenunciado, em relação ao qual o feito foi desmembrado, possuía atuação instrumental e auxiliar na ocultação patrimonial dos irmãos SANTOS CORREIA. Sua atuação, porém, dá-se em larga escala.582. Os depoimentos dos policiais federais são bastante coerentes, e espelham perfeitamente aquilo que ficou evidenciado a partir do conjunto probatório produzido. O policial Fábio Araújo (fl. 3781/3880, vol. 18) confirma que ANDRÉ era frequentador da residência de ODIR na Rua Serra Nevada. Afirma que ANDRÉ tem ligação com todos os alvos da operação, praticamente. Comprava carros pro ODIR. Movimentações financeiras, ele mandava dinheiro, acho que 210 mil, pra LILIANE. Todos os carros que o ODIR usava, que o GUGA usava, eram todos comprados pelo ANDRÉ, colocados no nome do ANDRÉ, da 19 ou da Cristiana, no final começou a ser usado o nome do SAYMON. (...) Quando ele foi preso com uma CNH falsa, ele foi buscar um veículo. Na volta, solicitamos ao pessoal da PRF, que constatou que era falsa. Após solto, conversas com Rodrigo, que falava pra ele se afastar desse pessoal, esse pessoal é bandido, entrega tudo essas caras, o que ANDRÉ concordava. A partir desse fato ANDRÉ começou a ficar de escanteio, ODIR começou a excluir dele com o grupo. Começam a mirar o relacionamento dele com a CAMILA. ANDRÉ fala que os guri, ODIR e ODACIR, eles ficam preocupados que a Polícia Federal teve acesso ao celular dele no dia da prisão dele, no dia da CNH. (...) ANDRÉ não tinha dinheiro sobrando. Quem pagou o advogado foi o ODIR. A CAMILA foi pessoalmente procurar o ODIR, pra conseguir o dinheiro pra pagar a fiança do ANDRÉ. Pelo monitoramento ficou claro que ele fez uma transferência pra conta do LINCOLN, que repassou pra CAMILA. Quem pagou a fiança foi o ODIR. Esse dinheiro seria um repasse pro ANDRÉ. Não seria parte de um repasse por veículo.583. Prosseguindo no mesmo depoimento (fl. 3781/3880, vol. 18): Ocasionalmente ele comercializava carros. Fica nítido a partir do momento que voce vê que o ANDRÉ toma a frente de muitas decisões sobre, por exemplo, a cor do veículo. A empresa não tinha tanta liquidez, esse volume de veículos comercializados pro ANDRÉ ter todos esses caras de luxo em nome dele ou da empresa, ou tantos bens em seu nome como ele tem. ANDRÉ era um agente de lavagem de dinheiro do grupo. Ele operacionalizava a lavagem através de compra e venda de veículos. Comprou uma casa juntamente com ODAIR, mas pela movimentação de venda da empresa dele não tem essa liquidez pra comprar essa casa de 400 mil, ficou no nome de ANDRÉ. Casa da Rua Ponte Firme, perto da Moreninha. Depois de separar da CAMILA passou a morar nessa casa. Usavam a casa antes pra festas e reuniões entre eles.584. Em seu depoimento, a testemunha de acusação Ronaldo Graciliano (fls. 3781/3880, vol. 18) confirma que ANDRÉ LUIZ era laranja, sendo agente da lavagem do dinheiro, por a ela aderir de modo consciente e voluntário. ODIR gostava muito de veículos. ANDRÉ comprou diversos pro ODIR. ANDRÉ também fez troca de dinheiro pra ele, buscou e trocou dinheiro.585. Sobre a loja de ANDRÉ LUIZ: ANDRÉ era um dos alvos que mais falava. Adquiria muitos veículos zero. Geralmente lojas adquiriam veículos usados. Ficavam em nome da esposa dele, da Cristiane. Compra e venda na garagem era mínima. Ele movimentava grande quantia. Alguns bancos questionam a movimentação financeira dele, nos áudios. Em algum áudio ele diz que recebeu do Paraguai. Um banco falou que encerraria a conta. Ademais, confirma que ANDRÉ tinha apelidos de Vinagre e Farsante.586. Em consonância está o depoimento do policial federal Marcelo Silva Pinto (fls. 3781/3880, vol. 18): ANDRÉ LUIZ tinha relacionamento com uma mulher que teria engravidado, e queria se aproveitar da situação pra obter dinheiro. ANDRÉ deixa bem claro que a riqueza que ele tem é da CAMILA e de seus tios, e que seus tios mexem com coisa errada, são violentos, se ela perturbar muito poderia ser morta, dirige ameaças àquela mulher utilizando o envolvimento dos irmãos SANTOS CORREIA. (...) Demonstrava inesperienza com esse aspecto da lavagem. Múltiplas apreensões de dólares, abordagem de ODIR e ODACIR, que pra eles foi inconveniente, do voo, tudo fundamentava a teoria do grupo que eles estariam sendo monitorados, acompanhados por fontes policiais. Uma das formas de ANDRÉ LUIZ evitar o transporte em espécie seria depositar em sua própria conta bancária. Quando fez isso, na hora o banco encerrou sua conta com suspeita de lavagem de dinheiro. O próprio banco, através de seus sistemas, fez bloqueio imediato da sua conta. Na conversa de ANDRÉ, o gerente pediu dados da pessoa que teria feito o depósito, o que ANDRÉ não pôde fornecer. Na sequência, passa a utilizar contas de terceiros, LINCOLN, seu funcionário, seu pai. Chama atenção que, tão logo encerrada a conta, entra (André) num momento de crise financeira, corte de energia elétrica possível, reclama que a coisa estaria ruim, e curiosamente embora estivesse em declínio financeiro, recebe um numerário não se sabe como nem de onde que permite sua recuperação financeira da noite pro dia, e não conseguimos identificar de onde veio esse dinheiro.587. No mais, perguntado sobre a separação das atividades regulares da 19, sua garagem, das de uma empresa usada para lavagem (as irregulares), sua resposta foi percutiente e, portanto, auxilia a compreensão do Juízo de que havia um interessante mecanismo de mistura de atividades (e recursos) ilícitas(os) e atividades (e recursos) lícitas(os): É bastante evidente que ele negociava com pessoas de boa fé, vendas normais, e trâmite da negociação de um veículo legalizado era totalmente diferente do trâmite da venda de veículos patrocinada pelos irmãos SANTOS CORREIA. A pessoa chega, conversa com funcionários, aprovação de ficha financeira pra financiamento, toda essa conversa, tratativa pra venda pra uma pessoa de boa fé, está registrada. Quando é pro grupo, é repentino, chega, comprei uma MERCEDES, no momento seguinte, vendi a MERCEDES, comprei a EVOQUE, repentinamente, vendi a EVOQUE. Existe uma diferença bem marcante do trâmite de tratativas. O que se nota é que quando são os veículos do grupo o trâmite é diferente, dados cadastrais de veículos de pessoa de boa fé nós vemos a procedência do veículo, quando vem de alguém do grupo vai estar em nome ou da Imperatriz, ou da MKJ7, ou da Cristiana ex de ANDRÉ, uma das pessoas que participa do esquema.588. Há, no bojo da interceptação telefônica, diálogos de ANDRÉ LUIZ com seu amigo RODRIGO (relacionados no Auto Circunstanciado 06/2016, fls. 2907 e seguintes, vol. 14 da quebra de sigilo telefônico), que demonstram tem ele pleno, total conhecimento das atividades dos irmãos SANTOS CORREIA, bem como que realiza as movimentações financeiras e veiculares sob o comando deles, vindo o teor dos diálogos corroborado também no depoimento da testemunha Ronaldo Graciliano Arguello (fls. 3781/3880, vol. 18). A leitura dos diálogos não deixa espaço para dúvidas: ANDRÉ fala pra RODRIGO que CAMILA descobriu suas trações. ANDRÉ fala que sabe muita coisa dos TIOS (ODIR, ODACIR e ODAIR) e que eles teriam mais a perder do que ele. TELEFONE NOME DO ALVO6784014893 ANDRÉ LUIS - cont. ODACIR e ODIR - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOANDRE x RODRIGO - SABE MUITO SEGREDO###DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO028/03/2016 15:00:20 28/03/2016 15:09:54 00:09:34ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO06784014893 6699840039 ARESUMOANDRE COMENTA COM RODRIGO SOBRE A CAMILA TER DESCOBERTO SUAS TRAIÇÕES, ANDRE DIZ QUE SABE MUITA COISA DOS TIOS DELA, QUE ELAS TEM MAIS A PERDER DO QUE ELE.DIÁLOGOAS 5:55 MINUTOSANDRE: CARA, Ô O TANTO DE SEGREDO QUE EU SEI DESSE POVO, CE ACHA QUE QUEM/RODRIGO: HAM, TO LIGADAO - QUEM QUE TARIA NO PREJUÍZO SE ALGUÉM FOSSE PRA ALGUÉM ABRIR A BOCA, ENTENDEU?R - POIS ÉA - QUEM TARIA NO PREJUÍZO? QUEM? EU OU ELAS? É SÓ PENSARR - MAS SÓ QUE ANDRÉ, MAS SÓ QUE ANDRÉ, NEGAR VAGABUNDO NÃO É IGUAL A GENTEA - ÊR - ELAS NÃO TÃO PREOCUPADO, ELAS NÃO TEM RESSACA MORAL, ELAS NÃO TEM, Ô A GENTE RESOLVER, FALA QUE, VAMOS FALAR OUTRA COISA, AH EU VOU VIRAR BANDIDO, NÃO CONSEGU VIRAR BANDIDO, PORQUEA - ÊR- O TEUA, A NOSSA ÎNDOLER - A NOSSA EDUCAÇÃO, A TUA ÎNDOLE NÃO PERMITEA - HAM RAMR - EU SEI PORQUE EU CONHECO UM CARA AQUI O JULIANO QUE É AMIGO MEUA - HAM RAMR - CONHECIDO MEU, ELE É UM CARA ASSIM DE FAMILIA RICA - HAM RAMR - ELE É BANDIDO PORQUE MAS PORQUE ELE NASCEU BANDIDAO - ENTENDER - PORQUE O JULIANO NÃO TEM VERGONHA NA CARA, NÃO TEM RESSACA MORAL, NÃO TEM ESCRÚPULO, NÃO TEM NADA, NÃO TÁ NEM AÍ, ELE SAI DA CADEIA , ELE, ELE JÁ VAI LÁ PRO MELHOR BAR, JÁ VAI LÁ PRO DITADO E AINDA CONTA QUE TAVA LÁ, DE BOA. TIPO ASSIM, NÃO TÁ NEM AÍ, SABEA - FODA-SE NE, TIPO ASSIM, FODA-SEREA - HAM RAMR - AGORA, A GENTE NÃO É ASSIM EESSE POVO É ASSIMA - É, É MASR - ENTENDEU?A - NÃO MAS EU QUERO ACHAR CARA, EU QUERO FALAR, OLHAR NA FRENTE, FALAR, EU VOU FALAR SÓ ASSIM, PRIMEIRO QUE VAI SER UMA GRANDE OPORTUNIDADE DE EU RECEBER TODO O MEU DINHEIRO, TODO, TODO, TODO, INCLUSIVE O QUE VAI VENCER NO DIA 16/04, TODOR - HAM RAMA - SEGUINDO, VAI SER UM PONTO FINAL EM TUDO, ENTÃO É ASSIM, TEM COISA, COMO QUE FALA, AQUELE DITADO, TEM MALESR - TEM MALES QUE VEM POR BEMA - TEM MALES QUE VEM PRO BEM, EU TINHA

FALADO PRA CAMILA QUE IA SER A ÚLTIMA PEGADA, O NEGÓCIO DO CARRO QUE EU GANHEI 170 CONTO, QUE ERA PRA ACABAR DE PAGAR AS MINHAS CONTAS E AI A PARTIR DISSO, NOVA VIDA, POR ISSO QUE EU QUERIA IR EMBORA DAQUI DE CAMPO GRANDE, EU TINHA FALADO PRA ELA, VC LEMBRA QUE EU TE PEDI PRA IR EMBORA, VC NÃO QUISER - HAM RAMA - VC SABE QUE EU SOU GANANCIOSO, VC SABE QUE EU GOSTO DE DINHEIRO, QUEM QUE NÃO GOSTA ENTÃO EU TINHA TE PEDIDO PRA VC, PRA MIM PODER RESOLVER MINHA VIDA E IR EMBORA, VC NÃO ME OUVIU, ENTÃO EU GANHEI O ÚLTIMO DINHEIRO, AGORA PRONTO, AGORA PONTO FINAL, SÓ QUE AGORA EU TO COLHENDO TUDO O QUE EU PLANTEI, ENTENDEU? ENTÃO ASSIM, AGORA EU VOU TER QUE PAGARR - INTELEGÍVEL NEM DE GRAÇA NEA - É, VOU TER QUE PAGAR TUDO O QUE TÁ ACONTECENDO, VOU PAGAR, CE ENTENDEU? E BOLA PRA FRENTE, EU FALEI HOJE NA HORA DO ALMOÇO PRA ELA, FALEI AGORA É SENTAR E CHORAR, FALEI PRA ELA, FOI CULPA DA MINHA GANÂNCIA, EU FALEI PRA ELA, É FODA NE BICHOA - CARA, NÃO, EU, EU, EU PERDI MAIS O CHÃO AINDA QUANDO ELA FALOU ISSO, QUE ELES FALARAM ISSOR - MAS FICA TRANQUILLO BICHOA - NÃOOR - ESQUECE ESSE POVO AI CARAA - NÃO, EU QUERO SÓ AGORA O MEU DINHEIRO, SÓ O QUE EU QUERO, SÓ, SÓ O MEU DINHEIRO VAI ME DAR, A HILLUX TAVA AI, A BRANCA, A NOVA, ENTÃO ASSIM, VAI ME DAR O CARRO, ME DÁ LOGO O CARRO, E VAMOS ACERTAR, VAMOS PERDER, VAMOS PERDER, BELEZA, VC ME DEVE 80 DA AMAROK, AH JÁ PAGO, JÁ PAGO LÁ O ADVOGADO, BELEZA, NÃO TEM PROBLEMA NÃO, DESCONTA, FALOU QUE NÃO IE AJUDAR NÃO QUERO AJUDA, ME DÁ O QUE É, ME DÁ O QUE É MEU, ENTENDEU? ENTÃO, MORREU O ASSUNTO, NÃO QUERO MAISR - ISSO É VERDADEA - ENTÃO, TÁ SE DESPEDEME- ANDRE conversa com RODRIGO sobre a sua prisão e o pagamento da fiança. ANDRE fala que ODIR deu o dinheiro para CAMILA pagar a fiança e o advogado. Segundo ANDRE este dinheiro foi um presente e que ele ODIR não iria descontar de ANDRE. RODRIGO fala pra ANDRE entregar esses vagabundos, se referindo aos IRMÃOS. TELEFONE NOME DO ALVO6730437744 ANDRÉ LUIS - cont. ODACIR e ODIR - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOANDRE X RODRIGO - CHORADEIRA ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/03/2016 11:50:43 22/03/2016 12:23:04 00:32:21ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPOARESUMODIÁLOGOA diz que não teve audiência de custódia, porque o juiz plantonista estava em Coxim. Diz que gastou R\$ 37 mil (advogado e fiança) sem ter o dinheiro. Fala que pegou dinheiro com o RAPAZ que deve ele. Rum diz que qualquer coisa coloca na bunda desses vagabundos. A diz que ele deu dinheiro pra Camila. Que ele falou que não vai descontar, fica de presente. Que até sexta feira dá o resto que tem que dar. Diz que pediu desculpa para os pais e irmãos. Que a sogra humilhou ele. Que ela está começando a ganhar dinheiro, ela não tem um terreno.> ANDRE e RODRIGO conversam sobre a crise conjugal de ANDRE e CAMILA da divisão dos bens imóveis. ANDRE cita os bens que ficarão com ele e os que ficarão com a CAMILA. TELEFONE NOME DO ALVO6784014893 ANDRÉ LUIS - cont. ODACIR e ODIR - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOANDRE X RODRIGO - IMOVEIS ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/03/2016 09:02:24 28/03/2016 09:48:28 00:12:04ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6784014893 6699840039 ADIÁLOGOAos 08:40 minutosRODRIGO - Imaginei que você tava... (ininteligível).ANDRE - Não... eu tô acabado... eu tin... tá... eu tinha que mexer... o CARA tá me esperando pra mexer o negócio... na VOGUE... lá... o velho que... lembra que eu te falei do velho da TRITON que queria uma TRITON mais nova? Cê tava aqui ou eu falei com ele? Aquele Vveio IVAN... (l) dá minha casa.RODRIGO - Não não tava não... (ininteligível).ANDRE - Da casa... o véio da minha casa lá, que vendeu a casa.RODRIGO - Sei... sei. ANDRE - Ele quer comprar a VOGUE, cara. Pedi DUZENTOS E TRINTA MIL pra ELE... na VOGUE, aí ele queria dar... é... a TRITON, mais um pouquinho financiado e me dá CINCO HECTARES DA CHÁCARA dele lá. E... me ligou agora de manhã, falô... e aí? Vamos mexer?. Sabe quando você tá assim... cê... cara... a vontade que eu tinha, jurou por Deus... Rodrigo, era ou dar um tiro na cabeça ou encher o cû de cachacha.RODRIGO - Não... não... não fiz isso não cara... vai... vai atrás de fazer... negócio... vai trabalhar que é melhor. ANDRE - Cara do céu... num... eu juro por Deus...RODRIGO - Mas que biscate... em meu amigo. ANDRE - Eu perdi meu chão... perdi o rumo da minha vida hoje... perdi... perdi tudo cara. Ontem eu dormi no sofá... não consegui dormir... eu só olhava e falava Deus... que tá acontecendo tanta coisa... uma atrás da outra, Deus? Pelo amor de Deus! Eu... me veio na cabeça de afastar também, sabe? Será que é Deus mostrando que é pra afastar? Pra largar o que eu amo?RODRIGO - Rapaz... eu não sei não... ANDRE - Pra largar o que eu amo... é... pra largar o que eu amo, que é a CAMILA, mas por uma coisa melhor. Porque, se acontecer alguma coisa de pior, a CAMILA não vai me esperar dois... três... cinco anos, cê entendeu?RODRIGO - Ah! E outra coisa, viu ANDRE, eu não sei cara... eu não sei. Eu não sei, mas, assim, eu não queria falar, mas o que veio na minha cabeça é que é pra você largar esse povo tudo. ANDRE - É né... RODRIGO - Com CAMILA e com tudo. ANDRE - Não... com tudo né... de mandando a caducando.RODRIGO - É... e... ah... vai perder um pedaço do apartamento... da puta que pariu... tchau! Toma! ANDRE - Não... um pedaço não... ontem ela falou pra mim... RODRIGO - Esse povo aí... eles querem é dinheiro. ANDRE - Não... dinheiro... RODRIGO - O negócio deles é DINHEIRO. ANDRE - Não... perder o apartamento não... eu vou perder os DOIS APARTAMENTOS... já perdi se eu largar. RODRIGO - Meu Deus! ANDRE - Os DOIS... porque eu tinha um trato com ELA ue, se um dia... a gente conversando... fizemos um trato, se algum dia alguém traisse perdia o APARTAMENTO, primeiro. Ai agora, quando compramos DOIS ainda ela brincou, falou tá valendo? Se um dia você me trair?... flei não... tá valendo. Ai ontem ela falou... você sabe que os dois apartamentos estão no meu nome... você sabe que você... eu tô te largando por traizão, né? Então você sabe que...RODRIGO - E quanto que te sobra? Quanto que te sobra, fora os dois apartamento? ANDRE - Como assim quanto que sobra? RODRIGO - Tem mais... quantos... quantas outras coisas... dá quanto se você perder os dois apartamentos? ANDRE - Hum... tem a CASA lá e tem mais TRÊS CASINHAS... um... DOIS TERRENOS... o TERRENO DA LOJA e outro TERREINHO LÁ EM BONITO e... só cara. RODRIGO - Tá bom... tá bom... ANDRE - Uns DOIS BARÃO! RODRIGO - Então... pra nós filho..., isso é DINHEIRO DEMAIS, não é? ANDRE - Ai Deus do céu... eu queria ir embora cara... queria viajar... queria pegar um avião e viajar... tentar... RODRIGO - É... não é ruim também não... viajar... porque você... você põe a cabeça em ordem... mas tem que ser de carro. ANDRE - Eu tá chegando aqui em uma loja... que... RODRIGO - (ininteligível)... pensando... ANDRE - Não... mas de carro como? Eu não posso... mas se acha que eu vou arriscar... mas se acha que eu vou arriscar... RODRIGO - Ah... é... verdade... verdade. ANDRE - Eu tô chegando num lugar... RODRIGO - Não moço... viajar pra nós agora é com motorista. ANDRE - É. Eu tô chegando num lugar aqui... eu saindo daqui já te ligo. RODRIGO - Tá. ANDRE - Tchau! RODRIGO - Falou! Valcu. ANDRE conversa com RODRIGO sobre a divisão de bens com a CAMILA e que os GURIS (ODIR, ODACIR e ODAIR) ficaram preocupados se a Polícia teve acesso ao seu celular, no dia da prisão. TELEFONE NOME DO ALVO6784014893 ANDRÉ LUIS - cont. ODACIR e ODIR - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOANDRE X RODRIGO - CELULAR/ODIR ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/03/2016 12:47:29 29/03/2016 13:08:24 00:20:55ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6784014893 6699840039 ARESUMOAndré e Rodrigo conversam sobre alguns carros, o celular que a mulher não pôde ver e acerca dos bens que a mesma quer no caso de separação. DIÁLOGO00:08 47.283ANDRE: Guardou meu telefone na gaveta do... do delegado lá. Rodrigo: Entendi... aí pro Lincoln ir lá buscar. André: Só... Só autorizei o Lincoln, o Lincoln foi lá assinou o papel, teve que assinar (ininteligível) o documento. Eu muito besta, não muito besta... Porque os guris ficaram com medo do celular na mão lá. Falei não, fica tranquilo que ninguém... tem código, tem tudo... Pode dormir... E quem... aí falei, tipo, sem a maldade, querendo protegendo, falei é, e ainda eu... eu... eu gaguei o telefone e entreguei na mão do Lincoln. O delegado quebrou o galho e entregou na mão. A Camila nem sonha desse celular. Beleza... Ai hoje ela mandou uma mensagem e falou assim, quando você foi preso, quem ficou com seu celular. 00:09:25.008(-)00:18:08.125ANDRE: Que a gente ponha um ponto final e a gente faça um trato entre a gente. Daqui a um mês, dois meses, três meses você não volte atrás. Então o que que você quer ficar? Ela falou assim, eu só quero um apartamento, só... e o carro. Pronto, só isso, só isso, tanto certo, tanto certo. Ai hoje ela parou na frente da loja, falou aí, só pra te avisar uma coisa tá? Eu não quero um apartamento, eu quero os dois apartamentos. Ai eu virei pra ela e falei assim, Camila, eu já tava esperando isso. Eu já tava esperando, você pode ficar tranquila, que eu já tava com meu coração bem leve, bem sossegado que você ia pedir... você ia voltar do que que falou ontem. Eu falei, mas não tem problema não, aí virei falei, cê quer mais alguma coisa? Ai ela falou não, não quero mais nada. Falei então tá bom Beleza, é o que eu já tinha em mente, os dois apartamentos e o carro, entendeu? (ininteligível) então tá bom Rodrigo: Qual carro? André: A X3. Rodrigo: Nossa velho. André: É, a X3. Quer não, já pegou né. Pegou agora de manhã. Que ela tava de Soul e já deixou e já montou na X3 e... Rodrigo: Ah fi. Se for pra ser desse jeito aí, vai fazer (ininteligível) André: É cara, eu... eu... eu tenho medo sabe, de ir, de... complicar ela lá na frente e... e eu me complicar mais, cavar um buraco, entendeu? Eu sei o que... eu sei do que os guris é capaz. Então assim, pra matar... Rodrigo: Ahh, entendi. André: Pra matar um... é vinte mil. Pronto Rodrigo: (Ininteligível) André: Então assim, aí eu vou na justiça, ela é réu... ela não pode ser réu em nenhum processo, mesmo que ela ganhe. Ela não pode, senão ela não toma posse. Eu não vou fazer isso com ela. Não é da minha índole... pronto... fazer isso Rodrigo: É, não, tá certo. 00:19:41.133589. Há contato telefônico de ANDRÉ LUIZ, após ser preso em flagrante com CNH falsa, quando já era disseminado entre os integrantes do grupo criminoso e pessoas próximas que estivessem sob investigação (fl. 2919/2920, vol. 14 da quebra de sigilo telefônico):> ANDRE conversa com ELISANGELA, irmã de ODIR, ODACIR e ODAIR, a qual já foi alvo desta operação, sobre ir embora para o Nordeste, pois o cerco estaria se fechando. TELEFONE NOME DO ALVO6730437744 ANDRÉ LUIS - cont. ODACIR e ODIR - NEVINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOANDRE X ELISANGELA - SAI DE CASA! ##DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/03/2016 08:28:07 28/03/2016 08:43:49 00:15:42ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ARESUMODIÁLOGO fala com ELISANGELA sobre ter saído de casa e (POR VOLTA DOS 12 MIN.) relata que teria vontade de mudar para o NORDESTE (PRAIA DOS INGLESES) pois estaria APERTANDO O CERCO. DIÁLOGO AOS 12:00 minutos... ANDRE - Só Deus na causa cara... EU QUERIA IR EMBORA, CAMILA não me ouviu, sabe. EU QUERIA TER QUÊ ENBORA NO COMEÇO DO ANO... MAS CAMILA NÃO ME DEU ATENÇÃO... ELISANGELA - Mas e daí... cê pensou em ir pra onde? ANDRE - Eu ia... eu quero ir pro NORDESTE, sabe ir embora daqui cara. ELISANGELA - Eu acho que já tá chegando a hora, cê não quer? ANDRE - Não... já chegou a hora... final do ano conversei com ELA... arrumei um apartamento pra mim comprar lá... bem baratinho, sabe? ELISANGELA - Aham! ANDRE - Lá na Praia do Ingles... e do lado de MACEIO... aí e falei cara vamos embora... a... não sei se é a hora, me estudou... falei cara... o que você estuda aqui, cê estuda lá... e tudo on line... a ce vai ser melhor ainda, imagina... na frente da praia. ELISANGELA - Aham! ANDRE - Ai não fô... O TREM TA APERTANDO O CERCO AQUI, sabe? ELISANGELA - Eu sei! ANDRE - E aí eu não to legal... eu não to... ai vem uma dessa ainda cara... Continuam conversando sobre o relacionamento de ANDRE. Lavagens praticadas para a ocultação de automóveis de ODIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA.590. Durante o período das investigações, entre julho de 2014 e junho de 2016, utilizando a mesma metodologia, a mesma interposta pessoa - ANDRÉ LUIZ ou sua empresa de venda automóveis -, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ODIR ocultou a origem e a propriedade de pelo quatro automóveis de luxo, adquiridos com proventos do tráfico transacional de drogas.591. Em Juízo (fls. 4643/4649, vol. 21), ODIR alegou que adquiriu os carros através de ANDRÉ LUIZ para pagar mais barato, mediante o CNPJ da empresa. Admitiu que tinha a prática de registrar os carros que lhe pertenciam em nome de ANDRÉ LUIZ e não os passava para seu nome para evitar receber multas. Afirmou que nem ele nem sua empresa tinham conta bancária; conforme exposto em tópico precedente, alegava trazer toda a sua fortuna da Bolívia (conforme a versão de que o dinheiro que tinham era proveniente do primoroso sucesso em atividade agropastoril que não tem um único registro, diga-se) sempre em dinheiro vivo, de carro, aos poucos, juntamente com o irmão ODACIR.592. Confirmou também que teve um automóvel do tipo BMW, dois do tipo Land Rover Range Rover e, por último, um (Land Rover) Vogue. RANGE ROVER SPORT, placas OON-0905593. Tal veículo, registrado em nome de ANDRÉ LUIZ, era utilizado e pertencia efetivamente a ODIR durante o período das investigações, conforme relato detalhado contido no Auto Circunstanciado 03/2014 (fls. 187 e seguintes, vol. 2 da quebra de sigilo telefônico). É do relatório: fato de grande relevância ocorreu no dia 14, quando ANDRÉ recebe ligação do TMC (67) 9298-1991, cujo interlocutor pede que ele vá até a DEPAC (Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário) retirar veículo que foi apreendido em virtude de confusão que seu (de HNI) TIO arrumou de madrugada. Em pesquisa no SIGO, foi possível verificar Boletim de Ocorrência n 13724/2014 que registra as prisões de ODIR FERNANDO SANTOS CORREA e ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e crime de ameaça. A pessoa de WESLEY SILVERIO DOS SANTOS consta como testemunha e estava, na hora da abordagem policial, com ODIR e ODINEY; é fato sobrinho de ODIR, pois é filho de ODAIR CORREA DOS SANTOS. Ao que parece, foi WESLEY quem fez uso do TMC acima.> 14/09/2014 - ANDRÉ recebe ligação logo cedo de HNI informando da prisão de TIO e da necessidade de ir retirar o carro apreendido (Transcrições n 17 e 18)6792981991 HNI x ANDRÉ 6784014893 # tio presoDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO04/09/2014 06:16:40 14/09/2014 06:17:37 00:00:57DIÁLOGO-H diz que vai ter que VIR PEGAR UM CARRO AQUI...??? TÁ PRESO.A... na onde?H- bem aqui no DEPAC, aqui... no JOÃO CRIPPA..., é que o CARRO DO TIO TÁ PRESO e só vc que PODE PEGAR.A-.../... ELE TÁ AI TB?H- tá.../...A- mas ele TÁ GUARDADO OU NÃO?H- já saiu já.../...A- BÉBADO?H- DAQUELE JEITO.A- então tá bom... to indo aí6784014893 ANDRÉ x HNI 6792981991 # não tem habilitaçãoDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO14/09/2014 06:22:52 14/09/2014 06:23:25 00:00:33DIÁLOGO-A- o GUGA tá aí?H- não.A- não tem ninguém habilitado aí, né?H- pq fala, como assim?A- pq EU NÃO TENHO HABILITAÇÃO; ? FERNANDO, quem tem habilitação aí?H- eu TENHO.A- ... e vc tá são de boa?H- to tranqüilo.16/09/2014 - ANDRÉ recebe ligação de provavelmente WESLEY para saber do documento do carro apreendido (EVOQUE); logo em seguida, outra ligação, informando que ELE, podendo estar se referindo a ODIR, quer viajar (Transcrições n 19 e 20)6792981991 WESLEY(?) X ANDRÉ 6784014893 # DOC. DO CARRODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO16/09/2014 07:02:03 16/09/2014 07:02:55 00:00:52DIÁLOGO-W perg onde ficou o documento do carro (EVOQUE);A- diz que não lhe deram o documento; que é só passar lá (DELEGACIA?) e pegar.6792981991 x 6784014893 CONTINUAÇÃO # ELE QUER VIAJARDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO16/09/2014 07:03:17 16/09/2014 07:04:01 00:00:44DIÁLOGO-W diz que ELE QUER VIAJAR;A- diz que é só passar lá e pegar.W- pede p/ passar lá e pegar;A- está esperando carona, que esperar um amigo passar em sua casa p/ (A) pegar.W- que ELE QUERIA VIAJAR AGORA, ESTÁ PRONTO.A- que se ELE quiser, passar na casa de A e pegá-lo.Ainda com relação às prisões, ANDRÉ comenta sobre isso com interlocutor de nome MARCOS, acrescentando que ODIR estava com seu segurador, referindo-se a ODINEY, de modo que essa situação a respeito da OCIRM não pode ser desconsiderada durante toda a investigação.14/09/2014 - ANDRÉ comenta com MARCOS sobre prisão de ODIR e faz referência à segurança, isto é, ODINEY (Transcrição n21)6784014893 ANDRÉ x MARCOS 6799164282 # segurança, pistolaDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO04/09/2014 08:58:39 14/09/2014 09:03:52 00:05:13DIÁLOGO-A diz que acordou 5 h da manhã; que o TIO DA CAMILA, o mais NOVINHO;H- perg, pq, se foi BAGULHO;A- diz que estava com aquela RANGE ROVER que trouxe do NORDESTE, que está em nome de A; que ontem ele brigou no MERCERIA, e ELE E SEGURANÇA DELE ARRANCOU A PISTOLA p/ cara; que o cara pra quem ele arrancou a PISTOLA era POLÍCIA FEDERAL.H- HUMA- só que cara tava DESARMADO na hora... por isso que o cara não revidou... aí o cara ficou quieto, esperou ele sair... quando foi 1 e pouco da manhã, em frente da VALEY arrodariam de polícia... tava com uma 9 no carro... bebida... tava GUARDADO... tive que lá resolver.H- mas SAIU?A- pagou 7 e 600 de fiança e saiu.H- mas e o carro, prenderam o carro?A- prenderam mas já tirei, tá aqui comigo o carro.../... outros assuntos //594. Também foi fotografado (fls. 528/535, vol. 3 da quebra de sigilo, saindo do imóvel da Rua Nevada com este automóvel, na ocasião em que FELIPE F de táxi até a casa de ODIR.595. Em seu depoimento policial (fls. 668/676, vol. 3), ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO afirmou que já realizou negócios com ODIR FERNANDO acerca deste veículo; que este veículo foi adquirido por ele ou por sua empresa; e que os veículos que não estavam mais em sua posse, tais como este automóvel, ainda não haviam sido transferidos aos compradores, embora o depoimento à Polícia Federal tenha ocorrido em 09/06/2016 (quase dois anos, portanto, após a consulta feita realizada pela Autoridade Policial, supra). 596. Em Juízo (v. fls. 4643/4649, vol. 21), ODIR confirmou que foi proprietário de um carro deste tipo.LAND ROVER EVOQUE, placas OOH 0704597. Este automóvel também estava registrado em nome de ANDRÉ LUIZ, demonstrando todo o conjunto probatório produzido nos autos que pertencia, efetivamente, a ODIR. Conforme relatos contidos no Auto Circunstanciado 01/2015 (fl. 736 e seguintes, vol. 4 da quebra de sigilo telefônico):> 11/12/2014 - OLDEMAR pede a ANDRÉ que avise o amigo (provavelmente um dos irmãos SANTOS CORREA), com qual havia marcado encontro às 16 h no estabelecimento comercial de ANDRÉ, que ele (OLDEMAR) vai chegar por volta das 19 h (Transcrição 20). Foi realizada vigilância próxima à empresa de ANDRÉ para registrar o encontro. No pátio da empresa estava o veículo EVOQUE, placa 00H- 0704, de

ODIR FERNANDO. Por volta das 19 h, a caminhonete L-200 TRITON, placa 00Q-0002 de OLDEMAR, estaciona em frente à 19, desembarcando este e RONALDO e se dirigiram ao interior do comércio, saindo poucos minutos depois e também a EVOQUE. Devido ao movimento do trânsito não foi possível realizar o acompanhamento dos veículos.598. Durante cumprimento de diligência de busca e apreensão na residência de GUSTAVO (GUGA), que, conforme visto, era o responsável por fazer frente às necessidades de organização financeira de ODIR e da organização criminosas, foi localizada notificação de atuação deste veículo (fl. 1770, vol. 08 do Inquérito Policial) - juntamente com diversos outros documentos relacionados a contas de ODIR FERNANDO -, o que, novamente, demonstra que era ele o verdadeiro dono do bem.599. Em seu depoimento em sede policial (fls. 668/676, vol. 3), ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO afirmou que este veículo foi adquirido por ele ou por sua empresa; e que os veículos que não estavam mais em sua posse, como este automóvel, ainda não haviam sido transferidos aos compradores. 600. Este veículo foi restituído a terceiro adquirente de boa-fé, constando no trecho da decisão proferida no bojo do incidente de restituição 0010724-27.2016.403.6000, autos já eliminados, sendo que o requerente juntou cópia de contrato de compra e venda, incluindo cópia de autorização de venda assinada por ANDRÉ LUIZ requerente comprovou que o veículo descrito na inicial foi regularmente adquirido e pago por meio de seus recursos, consoante se pode deprender do extrato bancário de fl. 34, que demonstra o pagamento do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e do contrato de compra e venda firmado entre a garagem P. Motores e o demandante (fls. 30-31), no qual consta, como parte do pagamento, o veículo BMW320, placas OOI-0082, de propriedade do autor (v. CRLV de fl. 25). Deve-se salientar, também, que o acusado André Luiz de Almeida Anselmo, réu na Ação Penal 00071185920144036000, já havia autorizado a empresa PP. Motores a alienar o veículo em questão a terceira pessoa, como se pode observar do mandato de fl. 27, não havendo qualquer indício de que o autor estava envolvido na prática delituosa.601. Em Juízo, ODIR confirmou que foi proprietário de um carro deste tipo. BMW M6, placas QAA-0006602. Este automóvel estava registrado em nome da empresa de ANDRÉ LUIZ - ALMEIDA & ANSELMO LTDA-ME, demonstrando todo o conjunto probatório produzido nos autos que pertencia, efetivamente, a ODIR FERNANDO. Conforme relatos contidos no Auto Circunstanciado 04/2015 (fl.939 e seguintes, vol. 5 da quebra de sigilo telefônico).Durante o período relatado, conforme inicialmente informado no AC n 02/2015, ANDRÉ adquiriu um veículo de considerável valor para ODIR FERNANDO, tratando-se de um BMW, modelo M6, placa QAA-0006, de cor preta. O veículo está registrado em nome da empresa de ANDRÉ. Ocorreu diálogo em que GUGA, ao fazer uso do TMC (67) 9251-2419, combina horário para levar veículo BMW à concessionária. Esse TMC convém ser interceptado. ANDRÉ ainda enviou foto da placa do veículo a um contato > 12/02/2015 - ANDRÉ comenta com seu interlocutor que a Mercedes, provavelmente a SLS, está na BMW (Revendedora RAVIERA MOTORS), que comprou uma BMW. Ao que parece, HNI conseguiu comprar para a Mercedes (Transcrição n 01)6784014893 ANDRE X HNI 6792596701 # MERCEDES NA BMW/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO12/02/2015 09:10:18 12/02/2015 09:11:41 000123DIALOGOANDRE FALA Q A MERCEDES TA NA BMW PQ ELE COMPROU UMA BMW; Q TA AGONIADO. PEDE PRA HNI MEXER RÁPIDO, QUE PRECISA FAZER ALGUMA COISA COM A MERCEDES HI, OU MANDAR EMBORA OU ENTREGAR LA.> 16/02/2015 - ANDRÉ comenta com seu interlocutor que vendeu o veículo ASX de CAMILA; que comprou uma BMW M6 por 529 mil reais, e vendeu a MERCEDES (SLS) por 485 mil reais (Transcrição n 07)6784014893 ANDRE X HNI 6799124502 # CARRO DELE E CAMILADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO16/02/2015 11:18:52 16/02/2015 11:27:08 00:08:16DIALOGOANDRE VENDEU O ASX DA CAMILA POR 110 MIL PRA RECEBER EM AGOSTO PRA TIA DA CAMILA;ANDRE FALA Q COMPROU UMA M6 POR 529 PRA ELE E Q A CAMILA QUER UMA X1 OU Q3TA VENDENDO A MERCEDES POR 485 E QUE VENDE POR 43016/02/2015 -ANDRÉ explica a NEI VILELA como foi que comprou o carro do PATRÃO (ODIR); que a diferença de ICMS foi de 5% do valor, pouco mais de R\$ 23.000,00; que já está com o carro. NEI comenta que GUGA foi para Campo Grande-MS à procura de ANDRÉ; que GUGA se envolveu em colisão do carro que conduzia com uma motocicleta (Transcrição n 08). Em pesquisas no SIGO, verificou-se que de fato GUSTAVO (GUGA) se envolveu em acidente do veículo placa NSB-2499, I/FORDFUSIONAWDGTDI, modelo de veículo mencionado em diálogo de GUGA com sua mãe no dia 13.12.2014, Transcrição n 54 do AC n 01/2015. O mencionado veículo está registrado em nome de CRISTIANA COSTA GASPARIINI, ex-mulher de ANDRÉ.6784014893 ANDRE X NEI 6791179289 # COMPRA DA BMW/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO16/02/2015 17:05:09 16/02/2015 17:09:42 00:04:33DIALOGON- LIGA PARA ANDRÉ DE JARDIM E PERGUNTA SE ANDRÉ JÁ RESOLVEU O NEGÓCIO DO PATRÃO DELE (COMPRA DA BMW M6).ANDRÉ- DIZ QUE MANDOU PEGAR A BMW DE PLATAFORMA POR CAUSA DA PRESSÃO QUE ELE ESTAVA E QUE PRENDERAM O CARRO NA DIVISA POIS TINHA QUE PAGAR A DIFERENÇA DE ICMS DE UM ESTADO PARA O OUTRO EM CIMA DO VALOR DA NOTA FISCAL E QUE DEU UM POUCO MAIS DE R\$ 23.000,00 (5%). QUE ESSE VALOR É SÓ A DIFERENÇA DE ICMS DE UM ESTADO PARA O OUTRO; QUE TENTOU IR NA CASA DO MENINO DE MANHÃ MAS QUE ELE NÃO TEVE EXITO E POR CONTA PRÓPRIA ELE FOI LÁ TENTAR RESOLVER O PROBLEMA E DEU CERTO. (VOZ DO ODAICIR/ODIR AO FUNDO - VAI QUEBRAR O VIDRO AÍ VACILÃO)- PERGUNTA QUANDO É QUE CHEGA O CARRO E ANDRÉ DIZ QUE JÁ ESTÁ NA MÃO; QUER SABER ONDE ESTÁ ANDRÉ QUE NÃO ESTÁ LÁ PARA MOSTRAR ELA PARA O PATRÃO.ANDRÉ- DIZ QUE ESTÁ SABENDO QUE ELE ESTÁ LONGE.N- FALA QUE O GUGA ESTÁ PROCURANDO POR ANDRÉ EM TODO LUGAR.ANDRÉ- FALA QUE ELE É QUE ESTÁ ATRÁS DE GUGA PARA SABER SE ELE IÁ PAGAR A DIFERENÇA DE ICMS.N- DIZ QUE ESTÁ BRINCANDO E QUE GUGA ESTÁ VOLTANDO PARA CAMPO GRANDE E VAI PROCURAR ANDRÉ.ANDRÉ- QUER SABER CADÊ O MENINO (PATRÃO).N- DIZ QUE ELE ESTÁ LÁ NA MÃE.ANDRÉ- QUER SABER SE ELAS NÃO VÃO VIR PARA CAMPO GRANDE.N- DIZ QUE O GUGA VAI PEGAR A BMW LÁ COM ANDRÉ PARA VOLTAR PARA JARDIM PORQUE O GUGA BATEU A VTR NUMA MOTOCICLETA.ANDRÉ- QUER SABER SE ELE VAI SOLTAR O GUGA COM O CARRO.N- DIZ QUE ELE ESTÁ PREOCUPADO.ANDRÉ- QUER SABER SE O MENINO NÃO ESTÁ COM A PERUA GRANDE LÂN- DIZ QUE ELE ESTÁ COM TUDO LÁ NA MAS ELE QUER A DELE E O GUGA FOI AÍ BUSCAR PORQUE ELE FOI BUSCAR ROUPA NA CASA DELE.ANDRÉ- FALA PARA GUGA PEGAR NA CASA DE ANDRÉ E QUE O CARRO ESTÁ SÓ NA NOTA FISCAL. 18/02/2015- ANDRÉ novamente comenta sobre compra de BMW M6, acrescentando ser de cor preta, e que a Mercedes não foi envolvida no negócio (Transcrição n 09)6784014893 ANDRE X ROBERVAL 6799855575 - COMPROU M6 # RS549MILL/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO18/02/2015 12:36:57 18/02/2015 12:45:35 00:08:38DIALOGO5 minA diz que pegou uma BMW M6, preta, 2015. Pagou R\$ 549 MIL. Que não colocou a Mercedes no negócio.> 25/02/2015 -ANDRÉ recebe ligação de GUGA, que fez uso do TMC (67) 9251-2419, o qual quer saber quando pode levar a BMW à concessionária (Transcrição n 10)6792512419 GUGA X ANDRE 6784014893 # LEVAR BMW/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/02/2015 10:24:24 25/02/2015 10:25:32 00:01:08DIALOGO-A- Al67G- André?A- Ele.G- É o Guga, André.- André.- Fala.G- Tudo jóia?A- Bão.G- Eu queria marca cocô em um horário pra levar a BM lá.A- Traza aqui pra mim agora, eu já levei lá.G- É... lá é jogo rápido? Que eu rápido que levar ela pra fazer outro negócio à tarde.A- Não... não... então faz o que você tem que fazer e deixa aqui, porque eu não sei te falar se é jogo rápido ou não lá.G- Ah, entendi.A- Não vou te prometer pra depois vem ficar me acelerando, entendeu?G- Entendi, mas não tem como você deixar meio marcado lá?A- Vou... então vou marcar pra amanhã cedo, pode ser?G- Pra amanhã cedo?A- Hummm não, eu posso marcar, eu só to dizendo que eles vão pegar... não sei quanto tempo vai entregar o carro.G- Então marca pra amanhã cedo. Eu entendi, não, eu entendi...A- E lá é concessionária. Não é boqueta pra ficar apressando o cara. E seu ficar apressando o cara o cara me xinga entendeu? E eu já te falei que eu tenho que ir com jeito lá pra por ela lá por causa do negócio da garantia, entendeu?G- Entendi.A- Então não adianta você vir e chegar lá ah...G- Tá, então vamos deixar marcado pra amanhã cedo. Eu levo ela pra você, daí.A- Então tá. Combinado.G- Na primeira hora eu vou aí tomar um café com você.A- Então tá, valeu falou.G- Tá, tchau.602. Este diálogo evidencia também que GUGA era o responsável por fazer frente às despesas de ICMS do automóvel e tomar providências para revisão ou consento do mesmo, o que condiz com sua função de encarregado financeiro e auxiliar geral sob comando de ODIR, já demonstrada à exaustão (v. 414.3, 415, 451, 480 e 526, supra).603. Em seu interrogatório em sede policial (fls. 668/676, vol. 3), ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO afirmou que este veículo foi adquirido por ele ou por sua empresa; e que os veículos que não estavam mais em sua posse, como este automóvel, ainda não haviam sido transferidos aos compradores, embora o depoimento à Polícia Federal tenha ocorrido em 09/06/2016. 604. Em termo de reinquirição à Polícia Federal (fls. 1570/1571, vol. 07), ANDRÉ LUIZ afirmou que recebeu o automóvel em questão como forma de pagamento de dívida em razão da venda de um LAND ROVER de placas QAA 7077.605. ODAICIR confirmou, em seu interrogatório (fls. 4643/4649, vol. 21), que ODIR foi proprietário de uma BMW, e que a vendeu para comprar uma Land Rover - sendo certo, portanto, que se referia a este automóvel, diante da contextualização perfeita com os diálogos interceptados (v. item 602, supra).606. CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA, sobrinha de ODIR e namorada (à época) de ANDRÉ LUIZ, em seu depoimento à Polícia Federal (fls. 501/508 vol. 2), confirma que o veículo BMW M6 Gran Coupe de placas QAA 0006, registrado em nome da empresa de ANDRÉ LUIZ, pertencia aos seus tios (ODIR e ODAICIR), que pediram a ANDRÉ LUIZ para que os veículos ficassem no nome da empresa de ANDRÉ, para que seus tios não recebessem multa.607. A descrição de que os carros ficassem em nome de ANDRÉ para que não recebessem multa é plausível para um terceiro (que não necessariamente soubesse dos mecanismos de lavagem de dinheiro em funcionamento, é claro). Porém, analisado o conjunto probatório e vistos os fatos sob a angulação do grupo criminoso, a meta de que os artificios sobre o real proprietário servissem a evitar multas é manifestamente insubsistente, em especial se vistos com atenção os diálogos analisados e relacionados ao AC 06/2016, fls. 2907 e seguintes, vol. 14 da quebra de sigilo telefônico, já parcialmente transcritos e destacados nesta sentença, o que mostra a operatividade da lavagem, para além de dívidas (v. item 588, supra).608. Em Juízo (fls. 4643/4649, vol. 21), ODIR confirmou que foi proprietário de um carro deste tipo.LAND ROVER VOGUE, de placas QAF 0007.609. Este automóvel também estava registrado em nome da empresa de ANDRÉ LUIZ - ALMEIDA & ANSELMO LTDA-ME, demonstrando todo o conjunto probatório produzido nos autos que pertencia, efetivamente, a ODIR FERNANDO. Conforme relatos contidos no Auto Circunstanciado 10/2016 (fl. 3279 e seguintes, vol. 15 da quebra de sigilo telefônico): CLEITON, funcionário do ANDRÉ, liga para ANDRÉ e diz que o ODIR não está em casa. Que na garagem está a Vogue e estacionado na rua está a Hilux QAA-2223 do GUGA.TRANSSCRIÇÃO 246784014893 ANDRE XCLEITON 6796846305 -# VOGUE E HILUX 0AA2223DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/05/2016 13:19:06 09/05/201613:19:48 00:00:42RESUMOCLEITON foi na casa do ODIR e diz para ANDRÉ que na garagem está a Vogue e na rua está a Hilux.OAA-2223 do GUGA.DIALOGOC diz que se ANDRÉ quiser ir para a casa dele (Odir), a empregada falou que ele não está lá.A pede para voltar.610. Durante a busca e apreensão no imóvel de ODIR, localizado na Rua Serra Nevada, nº. 28, em Campo Grande/MS (fls. 379/397, vol. 2), este automóvel foi localizado na própria garagem, robustecendo a conclusão de que seu proprietário de fato era ODIR FERNANDO. 611. O Certificado de Registro do Veículo (CRLV) em nome da empresa ALMEIDA E ANSELMO LTDA-ME está à fl. 528, vol. 3 da ação penal. O automóvel foi periciado, constando o laudo às fls 28847/2889, vol. 13: dito veículo foi avaliado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 611. ODAICIR confirmou, em seu interrogatório em Juízo (fls. 4643/4649, vol. 21), que ODIR foi proprietário de uma BMW, que vendeu para comprar uma Land Rover.612. Em seu depoimento em sede policial (fls. 668/676), ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO afirmou que já realizou negócios com ODIR FERNANDO acerca deste veículo; que este veículo foi adquirido por ele ou por sua empresa; e que os veículos que não estavam mais em sua posse, como este automóvel, ainda não haviam sido transferidos aos compradores, embora o depoimento à Polícia Federal tenha ocorrido em 09/06/2016. 613. ANDRÉ LUIZ, em seu interrogatório judicial, afirmou que comprou o referido automóvel zero, e revendeu, por R\$ 600.000,00, para ODIR FERNANDO. (fls. 4643/4649, vol. 21)614. CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA, sobrinha de ODIR e namorada (à época) de ANDRÉ LUIZ, em seu depoimento à polícia federal (fls. 501/508 vol. 2), confirma que o veículo LAND ROVER VOGUE de placas QAA 0007, registrado em nome da empresa de ANDRÉ LUIZ, pertencia aos seus tios que pediram a ANDRÉ LUIZ para que os veículos ficassem no nome da empresa de ANDRÉ, para que seus tios não recebessem multa. Ratifica-se aqui quanto asseverado no item 615. Em Juízo (fls. 4643/4649, vol. 21), o acusado ODIR confirmou ter sido proprietário de um carro deste tipo. Também aqui o entrelaçamento fático é claro e suficientemente concatenado.616. Conclusão: A aquisição destes veículos por ODIR, valendo-se das verbas oriundas de sua atividade de traficante, ocorreu através dos mesmos agentes - ANDRÉ LUIZ, por sua pessoa física, e por sua empresa - em circunstâncias de tempo sequenciais ou simultâneas, e lugar idêntico, tudo demonstrando tratar-se de caso de continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Não apenas os bens, mas a conduta individualizada dos envolvidos em cada uma das imputações vem bem descrita na denúncia e em alegações finais: isso significa que esses singulares fatos individualizáveis, a merecer pena específica, não devem enfrentar outra sorte que não a da continuidade delitiva, por um princípio de humanização da pena. Diferencia-se a regra do art. 71 do CP daquela de que trata a reiteração do 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, porque, considerando-se que os sistemas de apenamento pelo concurso ou continuação delitiva da parte geral do Codex penal estão a depender da perfectibilização de crimes individualizáveis e individualizados em número que suplante a unidade (vide arts. 69 a 71 do CP), diferente da lógica insita à reiteração ou habitualidade de que trata a causa especial de aumento do 4º do art. 1º da Lei de Lavagem, na qual o dado informativo da reiteração de condutas ou da habitualidade precisará ser inequívoco, mas não necessariamente crimes individualizados que se somem em quantidade, então este último caso acontecerá onde a habitualidade ou reiteração não possa senão reclamar, precisamente, a causa especial de aumento da lei penal extravagante de que se está a tratar, diferenciando-se do crime que se pratica em conduta não reiterada e não habitual.617. Nesse diapasão, e por preclara obviedade, uma coisa e outra não se podem cumular quando sob uma mesma ratio. Ou é caso de incidência do art. 71 do CP, quando detectáveis os atributos reclamados na continuidade delitiva e identificáveis fatos individualizados e condenações (singulares) em número maior que a unidade, se os crimes posteriores puderem ser havidos como sucessão de um crime primeiro; ou será caso da incidência da causa especial de aumento da lei penal extravagante de que se está a tratar, quando os dados informativos da reiteração de condutas ou habitualidade sejam indutivos, mas não necessariamente crimes individualizados que se somem em quantidade. A jurisprudência pátria, como não poderia deixar de ser, e se norteada as causas de aumento na mesma ratio essendi, rechaça a incidência cumulativa do art. 71 do CP e do 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, sob pena de bis in idem. 618. A inteligência que se tomou prevalentemente no julgamento da AP-DF 470 do Excelso STF, por exemplo.618. No caso dos autos, fica evidenciado que os crimes foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e local com modo de execução semelhante, com condutas decerto individualizáveis, suscetíveis de proporcionar a condenação pelos quatro crimes. Eis caso de crime continuado (art. 71 do CP), não podendo incidir em nenhuma das condutas a causa de aumento do 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, concomitantemente, sob pena de bis in idem.619. As justificativas apresentadas por ODIR (fls. 4643/4649, vol. 21), de que tal conduta servia para garantir melhores condições de aquisição dos automóveis, ou de que servia para evitar a responsabilização de ODIR por infrações de trânsito não merece crédito, à luz de demonstração clara e inequívoca, analisado o vasto enquadramento de circunstâncias e a sabedoria inegável de ANDRÉ sobre atividades ilícitas de ODIR e ODAICIR, do intento ocultatório da origem criminosas das verbas empregadas na aquisição e nos transpasses financeiros correspondentes às modificações da cadeia dominial de tais bens. ODIR tinha recursos consideráveis, não sendo crível que a motivação dos atos de ocultação fosse rudimentar - neste feito supostamente confessada - necessidade de empregar artifícios para obter descontos de lojas e concessionárias de veículos, ou fugir de multas de trânsito. Era um mecanismo de lavagem mudando, se o retiramos da sombra e o alocaamos à luz, porém, como já rigorosamente consagrado no saber forense e na doutrina, o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada engenharia financeira transnacional, com os quais se ocupa a literatura. (STF - RHC: 80816 SP, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18-06-2001).620. Ademais, também não restou esclarecido, na versão defensiva, qual o interesse de ANDRÉ LUIZ em participar de reitação - que lhe trazia tamanha quantidade de problemas potenciais e reais, efetivos, incluindo a perda de sua habilitação, o que o forçou a recorrer ao ardil de buscar a emissão de documento falso, por exemplo (fl. 2919/2920, vol. 14 da quebra de sigilo telefônico). Está aqui nítido, pois, que ANDRÉ não o faria por favor, mas por adesejo doloso ao intento de ocultação, sem o qual nenhum grupo criminoso organizado sobrevive, até que seja descoberto. Note-se que, em muitos casos, é a sabedoria da existência de potenciais atos de lavagem que propicia a investigação aprofundada das atividades precípua da delinquência organizada e associada circunscrita à delituosidade antecedente, pois que o trabalho de inteligência investigativa nela reclamado por meios e a sabedoria investigativa para o cabal desbaratamento da operatividade das organizações criminosas ou das associações criminosas mais audazes. Sem a inteligência da persecução criminal da lavagem de capitais, a Operação

Nevada provavelmente não lograria (o mesmo) êxito.621. A lavagem de dinheiro se perfecibiliza pela aquisição de veículos e manutenção de seus registros em nome de terceiros, conforme a hipótese aqui descrita. Trata-se de prática usual para que os traficantes possam fruir dos lucros da atividade ilícita, dado que não têm como justificar a origem do dinheiro para aquisição dos bens. Por isso mesmo, aliás, não chega a ser incomum que movimentações concernentes ao patrimônio obtido com drogas na fronteira quase sempre se entrelacem com o mercado (secundário) de compra e venda de veículos em algum momento, nesta modalidade de lavagem. Veja-se que a conduta descrita o tipo penal não demanda grande sofisticação ou rebuscamento da dissimulação ou ocultação, qual susmencionado.622. A conduta aqui praticada, no caso, é bastante singela, mas eficaz, na medida em que preserva do escrutínio das autoridades fiscais o patrimônio espúrio. Considerando-se que normalmente os pagamentos são feitos, nesse tipo de mercado secundário de carros, com dinheiro em espécie ou outros bens, isso em tese permitiria aos grupos criminosos não realizar (ou realizar menos) operações na oficialidade do sistema financeiro regular. Neste caso, o registro de automóveis precisamente em nome de um empresário do ramo e de sua empresa vai, ainda, um passo além do nível mais trivial e rasteiro da ocultação patrimonial em nome de laranjas, que por vezes pode ocorrer até mesmo em nome de agentes terceiros sem qualquer capacidade econômica ou atividade lícita para justificar as aquisições. E aqui, como está bem do depoimento do policial federal Marcelo Silva Pinto (fls. 3871/3880, vol. 18), ouvido como testemunha em Juízo, a empresa de ANDRÉ realizava por certo uma mistura ou mescla de atividade lícita com atividade ilícita (v. item 588, supra), tal que um pouco menos evidente ela seja que atos grosseiros de escamoteamento e reciclagem, que se exibem menos cuidadosamente ou já às escárneas.623. A materialidade e a autoria vêm bem demonstradas pelo teor das interceptações telefônicas, depoimentos uníssomos dos policiais, declarações dos réus e testemunhas, certificados dos veículos apreendidos e extratos de consulta aos sistemas administrativos da database veicular 624. Assim, a lavagem de dinheiro do tráfico, na modalidade ocultação de propriedade, através do registro de bens em nome de interpostas pessoas, está às claras configurada.625. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime do crime previsto no art. 1º, caput da Lei 9.613/1998, por 4 vezes, na forma do art. 71 do CP (continuidade delitiva) por ODIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA estão comprovadas de modo seguro. Faz-se esclarecer por outra vez que, quanto a ANDRÉ LUIZ, o processo foi desmembrado em 20/07/2017 (v. fl. 5374, vol. 24; v. itens 55 e 581, supra). Apartamento nº. 144, torre C no Edifício Iguazu, Rua Estevão Baão, nº. 520 em São Paulo/SP (214.583 do 15 Registro de Imóveis de São Paulo)626. A prova dos autos demonstra que, entre julho de 2014 e janeiro de 2015, ODIR FERNANDO ocultou a propriedade de um apartamento localizado na cidade de São Paulo em nome da (à época) namorada LILIANE DE ALMEIDA SILVA. 627. Em Juízo (fls. 4643/4649, vol. 21), ODIR reconheceu ser o verdadeiro proprietário do apartamento, e alegou que o imóvel estava registrado em nome de LILIANE porque, inicialmente, pretendia se casar com ela. Trata-se de versão duvidosa, considerando a origem ilícita do dinheiro, já suficientemente demonstrada ao longo da presente sentença. Prosseguindo na análise global do farto material probatório, é certo que durante ODIR não hesitava em utilizar namoradas para colocar em nome delas seu patrimônio - como ocorreu também, por exemplo, com o fato de ter registrado um carro em nome da ex-namorada ADRIANA, embora alegasse que a relação com ela foi passageira (v. apenso de antecedentes criminais e o interrogatório do réu). Como ocorria com os carros, registrados em nome de ANDRÉ LUIZ, era nítido que não tinha lastro em rendimentos lícitos para registrar qualquer patrimônio em seu próprio nome. 628. A namorada LILIANE (sobre quem muitas referências foram feitas até aqui, momento por suas conversas com Severina, membro ativo do núcleo associativo de traficância de ODIR) age, nesse caso, de forma absolutamente voluntária, como laranja, ficando nítido que tinha conhecimento do envolvimento de ODIR FERNANDO com o tráfico, circunstância que ele não hesitava em mencionar para ameaçar-lá, inclusive (fls. 848, volume 5 da quebra de sigilo telefônico).629. As transcrições contidas às fls. 653 e seguintes, vol. 4, da quebra de sigilo telefônico correspondem ao período em que ODIR FERNANDO, dotado de especial receio de que estivesse sob investigação policial - conforme confirmado pelo policial federal Fábio Araujo em Juízo (fls. 3871/3880, vol. 18) - determinou (vê-se não ter sido pedido) a LILIANE que tomasse providências no sentido de promover a imediata transferência do imóvel para a PJ IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS, inicialmente porque pretendia liquidar seu patrimônio para deixar o país. Para além de tudo, um delineado (possível) intento de fuga para outro país está aclarado:22/11/2014 - LILIANE recebe ligação de funcionária de loja que confirma entrega de aparelho de TV LED 65 polegadas SMART 3D no endereço da R. Estevão Baão 520 (Transcrição n.52):1132320849 REJEANE x LILIANE 11982651015 ## ENTREGA DE MATERIAL DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/11/201413:42:15 22/11/201413:43:13 000058DIALOGOL - .../ FELIPE ligou?S- não.L- qdo ele ligou ontem, não falou nada não?S- não, falou que estava TUDO TRANQUILHO, só.L- pois o OUTRO CHEGOU AGORA, tá lá em casa, falou que TÁ TENDO O MAIOR PROBLEMA pl lá com ele; sabe AQUELES NEGÓCIOS lá do FELIPE, qdo ELE FOI LÁ, ESTAVAM LÁ...S- eu lembro;- disse que tá tendo o maior problema plá cl ele ... , os NEGÓCIOS LÁ, SABE? O POVO?S- EU SEI DA RAÇA DE LÁ;- não, menina; que ELE TEM PROBLEMA COM A JUSTIÇA ... , que essa semana se agravou um monte de coisa ... ; .../.../...tá tendo o maior problema, tem um monte de gente, inclusive conhecido dele ... , que é pl EU COLOCAR O APARTAMENTO PI VENDER ... , que EU VOU PRECISAR DE DINHEIRO, QUE EU VOU MUDAR ... , falou que VAI PI LÁ ONDE TÁ O FELIPE, falou que VAI VENDER TUDO AS COISAS DELE, A CASA, O APARTAMENTO DAQUI, que precisa fazer um dinheiro p/ começar a FAZER OUTRA COISA lá .../.../... eu NÃO VOU MAIS APARECER AQUI, a gente vai dar um tempo ... , eu vou ficar mais ou menos um ano, 2 anos fora ... , vou dar um tempo de tudo... , pq o NEGÓCIO TÁ MUITO SÍORIO, faramos pl ele que até FOTO DA CASA, TUDO DELES; não, meu Pai!L- as INFORMAÇÕES LÁ DELE, né ... , falamos que ... TEM TUDO, FOTO DA CASA DELE, TUDO, TUDO ... ; que VAI TRABALHAR LÁ, TRABALHAR COM COISA LÁ; .../.../... eu NÃO SEI SE 10 VERDADE, SE NÃO 10 ... ; .../1 ... o GORDO JÁ TÁ SABENDO DE TUDO, ele falou ... ; .../1 ... o GORDO JÁ TÁ SABENDO DE TUDO, VOU LÁ CONVERSAR CI ELE que NÃO VOU FAZER MAIS NADA. .../07266...A COISA TÁ MAIS SÉRIA DO QUE IMAGINAVA ... , NÃO POSSO FICAR PAGANDO PI VER ...S- aos 09:10 eu acho que se tivesse acontecido, FELIPE tinha falado tudo, naquele dia lembra que ele falou? Que qdo aconteceu AQUELE PROBLEMA TODO QUE ELES FORAM SEGUÍDOS.L- ele falou JÁ ESTÃO RESOLVENDO LÁ, O FELIPE, OS MENINOS, TÁ RESOLVENDO TUDO O RESTO QUE FALTA DO NEGÓCIO DO POVO e tal ... e eu vou CONVERSAR CIO GORDO ... , falou que estava no INTERIOR ... , que JÁ CHEGOU, TINHA IDO LÁ, TINHA CONVERSADO COM OS CARAS ... ;/ao final, diz que vai ligar p/ ELIZA, ou seja, ELIZANGELA, irmã de ODIR que mora em São Paulo.-> 02/11/2014 - LILIANE liga para ELISA (ELISÂNGELA), usuária do TMC (11) 98361-2972, para saber se ela lhe diz algo sobre ODIR. A interceptação de ELISÂNGELA torna-se conveniente ao bom desenvolvimento das investigações (Transcrição n.54):> 02/12/2014 - LILIANE dá novos detalhes a SEVERINA a respeito das atividades de ODIR, tais como dispensa de pessoas que trabalham para ele, inclusive FELIPE; que conhecem GUGA; que ODIR tem muito dinheiro (Transcrição n.55):11982651015 LILIANE x SEVERINA 11959617396 ## DESPEDIU UM MONTE DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO02/12/201413:55:29 02/12/201413:55:29 00:1150DIALOGOL - .../.../...falou que VAI DEMITIR TODO MUNDO ... , JÁ DEMITIU UM MONTE LÁ, dali da terra lá; ...ficou tudo triste ... eu liquei p/IRMÁ DELE, tá tao estranha ... ; que ela (ELIZA) falou que não tinha mais contato, que o GUGA estava sem (tel);S- tem alguma coisa errada;- se não o FELIPE tinha comunicado pq lá JÁ DEVE TÁ TODO MUNDO SABENDO ... ; .../1... qdo ele ligar, pergunta p/ saber;S- ele fala;/I repete partes da história /L- aos 1045s - eu acho que ele vai DEMITIR O FELIPE p/ FELIPE NÃO CONTAR...S- já chegou ele TEM DE MONTE ... ; 03/12/2014 - LILIANE liga para TELMA, que pode ser arquiteta, e passa telefone para ODIR, o qual marca encontro na parte da tarde no apartamento que está sob reforma (Transcrição n.56):11982651015 LILIANE/FERNANDO x TELMA 11975069066 ## ENC. DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO03/12/201408:51 40 03/12/201408:53:21 00:01 #1DIALOGOL - perg. se está no apartamento;T- diz que sim;L-1 passa tel p/ ODIR FERNANDO /F- perg. até que horas vai ficar no apartamento;T- diz que o dia todo;/F- que 3 ou 3 e meia da tarde vai pl conversar;03/12/2014 - LILIANE comenta com SEVERINA que vai passar as despesas de condomínio do apartamento para o nome de ODIR FERNANDO (Transcrição n.57):11982651015 LILIANE x SEVERINA 11959617396 ## COND. FERNANDODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO03/12/201411:20:14 09:28:54 03/12/2014 09:31 :13 00:02:19DIALOGOL - diz que vai deixar cartão cl MARIA pl S pegar, que vai ter que ir até o APARTAMENTO PI PASSAR O CONDOMÍNIO PIO NOME DO FERNANDO;-> 03/12/2014 - LILIANE ao receber ligação de ELISÂNGELA, confirma endereço do apartamento que está em seu nome, mas de fato pertence a ODIR FERNANDO, localizado na Rua Estevão Baão n.520, São Paulo- SP. O apartamento, a princípio, deve ser transferido para o nome de ELISÂNGELA (Transcrição n.58):11983612972 ELISÂNGELA x LILIANE 11982651015 ## FALAR PESSOALMENTE DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO03/12/201414:19:20 03/12/2014 14:24:36 00:05:16DIALOGOM - perg. se vai colocar o APARTAMENTO à venda;-L- diz que sim; que tem que falar pessoalmente;Aos 411-L- diz que vai encontrar FERNANDO no apartamento;E- diz que vai ter levar uns documentos pl ele lá e não sabe onde é o apartamento;-L- diz que é na ESTEVÃO BAIÃO, acha que é 520, um prédio depois do EXTRA;-> 03/12/2014 - novo diálogo entre LILIANE e ELISÂNGELA ocorre havendo novas informações como a respeito de reportagem assistida por ODIR FERNANDO em que ele comenta de pessoas conhecidas dele que foram presas. ELISÂNGELA também menciona que BETÃO já está lá dentro já, ou seja, na prisão; que ODIR menciona que seu INFORMANTE lhe disse que o negócio está tervel, referindo-se a investigação em curso. (Transcrição n.59):11982651015 LILIANE x ELISÂNGELA 11983612972 ## CONHEC. INFORMDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO03/12/201416:03:41 03/12/201416:27:03 00:23:22DIALOGOL - perg. se viu ontem na TV CONHECIDO DELE;-E- que o BETÃO e ??? TUDO LÁ DENTRO JÁ;-L- aos 840 ele falou que as PESSOAS lá, que é INFORMANTE DELE, FALOU QUE O NEGÓCIO TÁ TERRÍVEL ... , não sei o que ...H... falou que vai DEBORA PI OUTRO PAÍS.630. Vejamos-se as também transcrições de fls.760 e seguintes, vol. 4, da quebra de sigilo telefônico.631. A lavagem de dinheiro se perfecibilizou pela aquisição do imóvel em questão e pela manutenção de seus(s) registro(s) em nome de terceiro. Trata-se de prática usual para que pessoas dedicadas ao crime possam fruir dos lucros da atividade ilícita, dado que não têm como justificar a origem do dinheiro para aquisição dos bens. Onde o caso passe a envolver não a fruição em si, mas uma ocultação e uma dissimulação para que a fruição aconteça sob maior tranquilidade e aparência de licitude, falamos então do branqueamento de ativos criminosos. Insista-se em que a conduta prescrita pelo tipo penal não demanda grande sofisticação; relato-me aqui ao que perpassado nos itens 619 a 622, supra, a fim de evitar repetições vãs.632. Assim sendo, a lavagem de dinheiro do tráfico, na modalidade ocultação de propriedade, através do registro de bens em nome de interpostas pessoas, está configurada, no que concerne ao imóvel susmencionado.633. A materialidade e a autoria vêm bem demonstradas pelo teor das interceptações telefônicas, depoimentos uníssomos dos policiais e declarações dos réus e testemunhas, como analisados de antanho.634. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime do crime previsto no art. 1º, caput da Lei 9.613/1998, por ODIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA está seguramente comprovada. Lavagem praticada para ocultação de automóvel de ODACIR SANTOS CORREATOYOTA HILUX de placas QAA-263565. A partir de fevereiro de 2016, utilizando SAYMON RODRIGUES DE MELO como pessoa interposta (laranja), ODACIR SANTOS CORREA ocultou a propriedade desta camionete, adquirida com proventos gerados pela narcotraficância transnacional de drogas.636. Em Juízo (fls. 4643/4649, vol. 21), ODACIR admitiu que o automóvel Toyota, que estava registrado em nome de SAYMON, lhe pertencia. Disse que SAYMON se ofereceu para que o automóvel fosse registrado em seu nome, e que o aceitou porque tinha problemas com sua carteira de habilitação. Eis versão singela, que precisaria - no mesmo sentido da argumentação de ODIR quanto aos mecanismos que a ele são concernentes - passar por um fortíssimo estresse lógico em testes de verdade para ser uma hipótese confirmada, tanto mais pela explícita falta de verossimilhança.637. Em seu interrogatório (fls. 4650/4656, vol. 21), GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES disse que indicou SAYMON para que a camionete de ODACIR fosse registrada em seu nome, embora não se recorde dos motivos.638. A justificativa oferecida para não registrar em seu nome automóvel não merece crédito. Mesmo que, meditativamente, pudéssemos considerar como lícita a origem do dinheiro, assim mesmo causaria certo espanto que fosse registrado um bem de alto valor, como uma camionete avaliada em mais de R\$ 170.000,00 (v. laudo pericial de fls. 2641/2650) em nome de um terceiro apresentado como um rigoroso qualquer, com quem mal se mantêm relações de amizade. A luz da origem comprovada do dinheiro no tráfico de entorpecentes, o propósito de ocultação fica enredado.639. O próprio SAYMON, aliás, reconhece em seu depoimento à Polícia Federal (fls. 1521/1523, vol. 07) que aceitou figurar como proprietário deste veículo a pedido de seu amigo GUSTAVO (GUGA). Ele relata também que este automóvel, juntamente com a camionete HILUX utilizada por GUSTAVO, a qual também figurava em seu nome, foi paga com dinheiro vivo, numa despesa total de R\$ 300.000,00 pela aquisição das duas camionetes.640. Um dado relevante: a testemunha ouvida em Juízo Fábio Araujo (fls. 3871/3880, vol. 18) relata que SAYMON passou a ser utilizado como laranja após a perda da confiança dos membros o grupo criminoso em ANDRÉ LUIZ.641. Recorde-se que também ficou comprovada a utilização exatamente de tal veículo por ODACIR na ocasião em que abordado por policiais federais na companhia de ODIR FERNANDO e FELIPE MARTINS, quando iam para a Bolívia (fls. 3362/3377, vol. 16 das interceptações).642. A lavagem de dinheiro se perfecibilizou pela aquisição do veículo em questão e pela manutenção de seu(s) registro(s) em nome de terceiro. Trata-se de prática usual para que pessoas dedicadas ao crime possam fruir dos lucros da atividade ilícita, dado que não têm como justificar a origem do dinheiro para aquisição dos bens. (v. itens 619 a 622 e 631, supra, a fim de evitar repetições desnecessárias).643. A conduta praticada, no caso, é singela, mas eficaz na medida em que preserva do escrutínio das autoridades fiscais o patrimônio espúrio. Permite, ainda, que o dinheiro circulante do grupo criminoso associado (organizado) não sofra trespases por operações na superfície (oficialidade) do sistema financeiro regular, já que a transação aqui mesmo deu-se com dinheiro vivo (v. item 639, supra). Reforcem-se os apontamentos trazidos no item 622, supra.644. A materialidade e a autoria vêm bem demonstradas pelo teor das interceptações telefônicas, depoimentos uníssomos dos policiais, declarações dos réus e testemunhas, certificados dos veículos a que concernem e os extratos de consulta aos sistemas administrativos de trânsito. Assim, a lavagem de dinheiro do tráfico, na modalidade ocultação de propriedade, através do registro de bens em nome de interpostas pessoas, está configurada.645. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime do crime previsto no art. 1º, caput da Lei 9.613/1998 por ODACIR SANTOS CORREA estão manifestamente comprovadas. Lavagens praticadas para ocultação de automóveis de GUSTAVO DA SILVA GONÇALVESTOYOTA HILUX de placas QAA-2227646. A partir de fevereiro de 2016, utilizando SAYMON RODRIGUES DE MELO como pessoa interposta, GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES obrou para ocultar a propriedade desta camionete, adquirida com proventos do tráfico transnacional de drogas.647. Em Juízo (fls. 4650/4656, vol. 21), GUSTAVO confessou que esta Hilux de placas 2277, que estava registrado em nome de SAYMON, lhe pertencia. Disse que SAYMON era seu amigo de infância, mas negou que o dinheiro utilizado na aquisição tenha sido repassado por ODIR FERNANDO, qual numa angulação direta. Por assim ser, deixava claro ser seu o veículo (sendo intuitivo que dissesse serem seus os recursos).648. Pouco importaria não relacioná-lo diretamente a ODIR. GUGA não tinha atividade lícita e trabalhava como cozinheiro, faz-tudo e operador financeiro do núcleo associado de ODIR, tendo intimidade e conhecimento profundo da casa de ODIR FERNANDO (v. itens 457, 458, 525 e 526, supra; v. fls. 3902/3909, vol. 18; v. itens 414.3, 415, 451 e 480, supra). Está categoricamente implicado em atividades de narcotraficância pelo tipo associativo que a ela concerne. Ainda assim, a relação entre GUGA e ODIR é clarividente, por tudo quanto perpassado; portanto, é certo que GUGA não tinha capital para tais; ODIR, sim, o possuía. 649. A justificativa para registrar o veículo em nome do amigo era a de que padecia de problemas bancários, dado que tinha limitação financeira para justificar a aquisição. Este argumento é inviável, pois que faz supor que os limites financeiros de SAYMON fossem capacitados a absorver a operação vultosa (e arrojada) concernente ao veículo de GUGA, quando certo que também SAYMON - mantendo-se, assim, o mesmíssimo padrão visto dantes - tampouco possuía lastro patrimonial (e, por dedução, financeiro e bancário), pelo que a versão de GUGA carece de fidelidade. Seu papel como auxiliar geral de ODIR FERNANDO e responsável financeiro pelas despesas do grupo vem bem delimitado em tópicos anteriores, bem demonstrada a existência do crime antecedente de tráfico de drogas (v. item retiro).650. Cópia do CRLV do Automóvel, registrado em nome de SAYMON RODRIGUES DE MELO, está à fl. 1035, vol. 5 do Inquérito policial. O automóvel foi localizado durante cumprimento de mandado de busca e apreensão no apartamento de

CORRETOR que é ODAIR (obs: este nome é o que consta da transcrição, embora seja mais provável que a referência fosse a Odir);M- diz que tem pagamento de 135 mil;A- diz que pagou 200 e poucos mil referentes a apartamento;M- perg. se a renda continua 30 mil mensal;A- diz que sim; que aumentou sua casa comprada por 480 mil; que o PATRIMÔNIO dar uns 4 (milhões); que tem milhão e meio de carro: MERCEDES, RANGE ROVER...;683. Em reinquirição na Polícia Federal (fs. 1570/1571, vol. 7), ANDRÉ LUIZ confirmou ter cedido sua conta bancária para recebimento de um depósito de reais em nome de ODIR, cuja origem atribuiu à venda de uma fazenda na região de Bonito/MS.684. Também restou comprovado que recebeu R\$ 130.000,00 repassados a partir da conta de LILIANE DE ALMEIDA SILVA, namorada de ODIR no tempo (caso 002-PF-001387-66, autos 0002783-26.2016.403.6000);685. Recebeu, também, diversas transferências de dinheiro egresso de região de fronteira. Ora, as contas bancárias em região fronteiriça - tais como Corumbá/MS ou Ponta Porã/MS, por exemplo - são diuturnamente utilizadas para a prática do crime de lavagem de ativos com a finalidade última de gerar quitações negociais no interesse do narcotráfico. Normalmente recebem valores capitalizados de diversas origens, quase sempre por meio de depósitos não identificados, ante a tentativa de deixar ocultos os depositantes; depois, os valores ali vertidos, somados a pontos, são muitas vezes sacados em espécie, ocasião em que o dinheiro pode sair para os países vizinhos (Bolívia ou Paraguai), em operação de evasão de divisas por transposição das linhas de fronteira, para pagamento ao exportador da droga; outras vezes é usado o mecanismo de dólar-cabo, com intervenção de doleiros e casas de câmbio atuantes nas fronteiras (Arroyo Concepción/BO e Pedro Juan Caballero/PY, por exemplo). No caso concreto, considerando-se que contas de fronteira foram a fonte de depósitos nas contas de ANDRÉ, não é lógico assumir que em certas hipóteses ODIR e ODACIR terminaram co-remunerados, juntamente com exportadores da droga, por remessas para outras partes do país (até porque está devidamente comprovado que FELIPE atua na Bolívia sob comando de ODIR - v. itens 436, 441 e 447, supra). 686. Veja-se que algumas dessas movimentações eram capitaneadas por grandes doleiros, como, por exemplo, CARLOS HABIB CHATER, conhecido, diga-se de passagem, como o dono do posto de gasolina com um lava-jato no Paraná, que deu origem ao nome da maior operação de investigação qualificada de corrupção, lavagem e crimes financeiros da história do Brasil, doleiros que, igualmente, prestam seus auxílios aos casos de corrupção sistêmica tanto como ao narcotráfico transnacional.As contas de ANDRÉ LUIZ também recebiam ingresso de valores oriundos de contas bancárias em região fronteiriça, com ANDRÉ pede R\$ 40 mil emprestado de HNI para terminar de pagar os imóveis que comprou de WAN.ANDRÉ fala que trocou o dinheiro lá em cima (Paraguai) no sábado e está esperando a TED.TRANSCRIÇÃO 666784014893 ANDRE X HNI 6799122667-@ TROCOU \$ EM PONTA PORÃ/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO/07/08/2015 13:17:46 17/08/2015 13:19:18 00:01:32RESUMOANDRE pede para HNI R\$ 40 mil emprestado. Diz que precisa terminar de pagar os imóveis que comprou. Que trocou o dinheiro que tinha lá em cima (Pedro Juan Caballero) e está esperando receber a TED.DIÁLOGO A perg onde está.H diz que está em uma reunião.A perg se ele tem R\$ 40 mil na conta.H acha que tem.A diz que precisa de um favor. Que a falta que comprou, tinha que dar R\$ 170 mil pro cara na sexta. Que trocou o dinheiro lá em cima sábado. (André foi para Ponta Porã trocar o dinheiro em outras moedas que o Odir trouxe) Questestá esperando a TED. Falta R\$ 40 mil.H perg se pode ser um cheque.A diz que tem que ser TED pra conta dele. Que depositou R\$ 130 e falta os R\$ 40 mil.H pede a conta.Akém disso, boa parte dos recursos recebidos na conta bancária de ANDRÉ LUIZ eram provenientes de contas bancárias de passagem administradas por doleiros. Só de contas bancárias da empresa GILSON M FERREIRA TRANSPORTE, constituída em nome de um laranja e vinculada ao doleiro nacionalmente conhecido Carlos Habib Chater da Operação Lava Jato foram mais de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).687. Quil antes mencionado, estas movimentações financeiras acionaram os sistemas de compliance do HSBC, que encerrou as contas de ANDRÉ por suspeita - aqui sob estrita confirmação judicial - de lavagem de dinheiro (fl. 1849, vol. 10 da quebra de sigilo telefônica);TRANSCRIÇÃO 846784014893 ANDRE X HNI 6792258465-@ ENCERRAR C/C HSBC-LAVAGEM/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO/21/08/2015 14:44:46 21/08/2015 14:50:24 00:05:38RESUMOHNI diz para ANDRÉ que a conta dele vai ser encerrada porque o HSBC acha que a movimentação dele é suspeita de lavagem de dinheiro, fraude, etc.HNI pergunta se o dinheiro veio do Paraguai. ANDRÉ confirma. Diz que recebeu valores de R\$ 70, 100, (mil)DIÁLOGO H diz que é aquilo mesmo que falou, vão pedir o encerramento da conta dele.A perg o que foi.H diz que vai falar, mas não é pra ficar comentando. Acha que é por causa da movimentação. Que quando cai muito dinheiro na conta o banco começa a observar. Passa um relatório para o gerente explicar de onde veio a movimentação. Depois o gerente devolve para a auditoria. A auditoria analisa de novo. Ou libera ou bloqueia para parar de movimentar a conta e o encerramento. Que fica com a ML, que é uma sigla que fica registrado no banco e não abre nunca mais a conta no HSBC. Que pode ser considerado LAVAGEM DE DINHEIRO, fraude ou outra coisa.A diz que entendeu.H perg se o dinheiro veio do PARAGUAI.A confirma.H perg porque ele não fez no Sicred.A diz que foi burro. Conversam sobre os financiamentos, etc.H perg se vem valores altos do Paraguai.A diz que vem 70, 100, cento e poucos (mil).688. Estes valores movimentados superavam (e muito) os rendimentos lícitos da compra de veículos 19, de ANDRÉ LUIZ. Veja-se que, em Juízo (fs. 4658/4664, vol. 21), ele declarou que tinha rendimentos médios mensais na faixa de R\$ 25.000,00, embora não declarasse nada no imposto de renda.689. Essa informação também vem corroborada pela interceptação de conversa de funcionário da loja de veículos, comentando que a movimentação está fraca e estavam pensando em vender a empresa (fl. 390, vol. 3 da quebra de sigilo telefônica);30/10/2014 - funcionário da empresa comenta com interlocutora que as vendas de veículos estão paradas, havendo prejuízo, acrescentando que estão pensando em vender a empresa(Transcrição n 04)(NÃO REGISTRADO) SAMIRA X JEAN 6730437744 # TAO TENTANDO VENDER Ø/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO/30/10/2014 13:39:20 30/10/2014 13:40:33 00:01:13DIÁLOGOSAMIRA TRABALHA NO CORREIO DE VEÍCULOS E DIZ QUE O ÚLTIMO FAX QUE RECEBEU DELES FOI NO MÊS PASSADO. PERGUNTA SE ACONTECEU ALGUM PROBLEMA.JEAN FALA QUE TA PARADO PRA CARAMBA, NÃO TA TENDO VENDA, MOVIMENTO FRACO E DIZ QUE ESTÁ TENTANDO TENTANDO VENDER A EMPRESA, PORQUE ELAS TÃO PAGANDO PRA TRABALHAR NOS ÚLTIMOS DIAS.SAMIRA PERGUNTA SE A EMPRESA DELES É FLIAL DA Ø DE SÃO PAULO. JEAN FALTA QUE NÃO É. Está acima de dívidas de que a empresa não tinha saída financeira para movimentar tais carros. Essa informação também é corroborada pelo depoimento do policial federal Ronaldo Graçiliano Arguello (fs. 3871/3880, vol. 18), que afirmou que a compra e venda de veículos na garagem era simplesmente minúscula.691. Contas bancárias de CAMILA CORREA. Logo que houve o encerramento de sua conta no HSBC por suspeita de lavagem, ANDRÉ solicitou à sua então namorada CAMILA para que ela abrisse uma conta corrente, tal que ele fizesse as movimentações bancárias (fs 2060/2061, vol. 11 da quebra de sigilo telefônico);x 30/09/2015 - ANDRÉ é informado por sua companheira CAMILA da abertura de conta corrente; ele fazúsalta a grande movimentação que irão fazer na conta (Transcrições n 04)6784014893 André x CAMILA 6799826085 #& ABRIU CONTA-MOVIMENTAR/DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO/30/09/2015 15:44:39 30/09/2015 15:46:23 00:01:44DIÁLOGOANDRÉ fala com MNI que informa que abriu CONTA.C- diz que é preciso movimentar DEZ MIL por mês;ANDRÉ diz que C vai ver o que ELE vai movimentar lá.C- diz que foi informada que qualquer movimentação acima de CEM MIL é informada diretamente à RECEITA e que, por isso, seria melhor VIR PICADO.692. Em seu depoimento prestado em sede policial (fs. 501/508, vol. 3), CAMILA confirma o teor deste diálogo, ratificando que emprestou sua conta corrente para ANDRÉ realizar movimentações, orientando-o a não fazer operações superiores a R\$ 100.000,00 para não alertar a Receita Federal (supõe-se que ao COAF). Diz também ter ouvido falar a respeito da atuação de seu (à época) namorado ANDRÉ LUIZ como testa-de-ferro da organização criminosa de seus tios ODIR, ODACIR e ODAIR. 693. CAMILA informou à polícia que tinha rendimento mensal médio de aproximadamente R\$ 2.800,00; porém, as movimentações da conta referida superaram, em período de pouco mais de sete meses, R\$ 467.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil reais). Há extratos de suas contas às fs. 5173/5175 das alegações ministeriais;694. As movimentações bancárias de CAMILA eram ferramentas utilizadas por ANDRÉ LUIZ, de forma complementar às atividades de ocultação da movimentação e procedência dos valores provenientes do tráfico de drogas, no interesse de ODIR e ODACIR.695. A lavagem de dinheiro se perfectibiliza, in casu, pela movimentação do dinheiro originário do tráfico de drogas através de contas de terceiros, com o dolo de ocultar a movimentação, propriedade e origem manchada pela espuriidade do capital. 696. A conduta praticada visava preservar do escrutínio das autoridades fiscais e de supervisão financeira o patrimônio espúrio. Neste caso, o propósito principal da movimentação bancária utilizando contas de terceiros era, efetivamente, dificultar ou impossibilitar que o dinheiro fosse rastreado até a real origem, com ODIR e ODACIR. Consoante visto, caso o dinheiro tivesse proveniência lícita, nada os impediria de fazer movimentações bancárias através de suas próprias contas. Utilizavam, porém, as contas de interpostas pessoas, que as cediam voluntariamente; no caso de ANDRÉ LUIZ, sob estrita atuação dolosa, dado que ele coordenava ativamente as movimentações, seguindo ordens expressas (como reiteradamente se viu até aqui) de ODIR e ODACIR.697. As circunstâncias nos contam a verdade processual: é elevadíssimo o valor em numérico que transitou nas contas destes laranjas. A isso se soma a nítida vinculação de todos com ODIR FERNANDO e ODACIR, chefes de grupo permanente e dedicado ao tráfico internacional de drogas, bem como a falta de explicação racional e de uma comprovação da origem lícita dos valores, aliada à insuficiência de recursos e à cabal ausência de patrimônio lícito dos acusados.698. Assim, a lavagem de dinheiro do tráfico, na modalidade ocultação de origem, movimentação e propriedade do capital espúrio, bem como através da mescla com os rendimentos lícitos da empresa, está configurada.699. A materialidade e a autoria vêm bem demonstradas pelo teor das interceptações telefônicas, depoimentos uníssimos dos policiais, depoimentos dos réus e testemunhas e pelo teor da quebra de sigilo fiscal e bancário realizada no bojo dos autos de nº. 0002783-26.2016.403.6000.700. Impõe-se que seja reconhecida a incidência da causa de aumento prevista no 4º, do art. 1º da Lei 9.613/98 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012), dado que a lavagem através dessas contas bancárias ocorria de forma reiterada, mediante uma multiplicidade de atos e pessoas. Faça expressa alusão à diferenciação consignada entre a continuidade delitiva do art. 71 do CP e a causa especial de aumento sob comento, tal que se evitem repetições desnecessárias (v. itens 616 e 617, supra).701. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime do crime previsto no art. 1º, caput e 4º da Lei 9.613/1998 por ODIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA e ODACIR SANTOS CORREA estão devidamente comprovadas.Automóvel TOYOTA HILUX de placas NSA-0911 e imóveis localizados na Rua Maria Justina nº. 1132 e na Rua Ponte Firme na Rua Ponte Firme, nº. 301, em Campo Grande/MS/702. Vê-se que as duntas alegações finais do I. MPF, nesta parte, caminharão para a absolvição ODAIR CORREA DOS SANTOS em relação à lavagem de dinheiro mediante ocultação da propriedade do automóvel TOYOTA HILUX de placas NSA-0911 (fl. 5156, vol. 23), da casa localizada na Rua Maria Justina, nº.1132, em Campo Grande/MS (fs. 5164/5165, vol. 23) e da casa localizada na Rua Ponte Firme, nº. 301 (fs. 5165/5167, vol. 23), com fundamento na insuficiência de provas. É certo que o Juízo não está jungido à conclusão ministerial quando ao final do processo o órgão de acusação se manifeste pela absolvição (art. 385 do CPP); porém, deve-se dar o peso merecido ao trabalho perceptivelmente diligente de uma bem acusação sólida no todo, possuindo razão o douto Parquet aqui, onde a solidez probatória não houve ou foi capengante.702. A fim de que evitemos repetições despidências, dada a extensão da presente sentença até aqui e um detalhado trabalho de mensuração de penas por vir, nesta absolvição adota-se a fundamentação já declinada pelo MPF com segurança que não se deve denegar, por relacionamento. Como o próprio Exceção Pretório o afirma, O uso da fundamentação por relacionem não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência desta Suprema Corte (HC 159603 AgR, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/12/2018, publicado em 13-12-2018).703. Impõe-se, portanto, a absolvição de ODAIR CORREA também quanto a tais específicos fatos, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.DA APLICAÇÃO DA PENA: 1. ODIR FERNANDO SANTOS CORREA I.a. Do delito de associação para o tráfico de drogas:704. Com relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 705. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão de que o grupo de que participava (e liderava) tinha grande potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de dinheiro, sendo apreendida a quantia de US\$ 1.309.300,00 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos reais), que seria destinada à movimentação da associação criminosa, o que demonstra uma maior intensidade do dolo. O fato de que haja sido o vértice e não mera parte operacional de seu núcleo não será apenado aqui com mais gravidade, sob pena de bis in idem, por força dos considerandos a vir na segunda fase da dosimetria (agravante genérica do art. 62, I do CP); b) o acusado possui mais antecedentes criminalizados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais), com condenação, nos autos 001030025908, pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à pena de 05 anos de reclusão e 76 dias-multa pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico (artigos 12 e 18, III, da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado em 10/01/2005;c) A conduta social do acusado apresenta-se extremamente reprovável. Há provas firmes nos autos, já mencionadas alhures, de que ODIR FERNANDO agrediu sua ex-namorada de nome Adriana - gerando, inclusive, o processo de violência doméstica nº 00369669-16.2014.812.0001 -, bateu e ameaçou sua ex-namorada de nome Liliane (item apreensão de USS 1.309.300,00), ameaçou de morte o irmão ODAIR e agrediu e ameaçou de morte a sua irmã Elisângela (item referências de familiares, conhecidos e outros traficantes). Há relatos, ademais, de que ODIR FERNANDO teria agredido uma credora de nome Regina (item utilização das contas bancárias de interpostas pessoas).Logo, a sua conduta social deve ser considerada para agravar a pena. Nesse sentido, entende o STJ: A conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com o seu modo de vida no crime (STJ. Resp 1405989/SP. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Dje: 23/09/2015).d) Igualmente, a personalidade do réu se mostra extremamente repressível, devendo ser majorada. Como já constante dos autos e supramencionado na presente sentença, o acusado ODIR FERNANDO apresenta-se violento, tanto em família, o que já foi mensurado, quanto nas relações empreendidas na prática delituosa. Há informações de que batia e ultrajava em seus funcionários WESLEY e GUSTAVO (v. depoimento da testemunha Fábio) com agressividade extrema, bem como que era referido pelos funcionários SEVERINA E FELIPE como capaz de mandar bater (fs. 655/656, vol. 4 das interceptações). Há relatos, também, de que teria se envolvido em confusão com policiais na companhia de ODINEY, o que teria originado os autos nº 0041413-92.2014.812.0001 (extrato anexo), que trata de ameaça e delitos da Lei de Armas.Assim, pode-se considerar que o acusado apresenta uma personalidade violenta e bem reprovável, voltada à prática dos crimes mais variados, o que impõe a majoração da pena nessa circunstância judicial. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELA PERSONALIDADE. PERFIL VIOLENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RISCO À VIDA DE TERCEIROS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO POR SE TRATAR DE CONFISSÃO QUALIFICADA. ADMISSÃO DA AUTORIA DO FATO PORÉM SOB O PÁLIO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA). RECONHECIMENTO DEVIDO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCLUIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a valoração negativa da personalidade pode prescindir de laudos técnicos de especialistas, havendo nos autos outros elementos que demonstrem a indole violenta do acusado. 3. É válido o fundamento para aferir negativamente as circunstâncias do delito, o cometimento do crime no interior de um bar, onde havia um churrasco, por ter colocado em risco a vida de terceiros e provocado tumulto no local. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes. 5. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência. 6. Habeas corpus não conhecido, mas, concedida a ordem de ofício para reduzir a pena a 6 anos de reclusão. [grifo nosso](STJ. HC 350956. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Dje: 15/08/2016)e) nada a ponderar sobre os motivos do crime: f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade; g) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de valores e drogas relacionados à presente associação; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena

em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a conduta social e a personalidade do agente devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, estando ambas as circunstâncias do artigo 42 presentes em alto grau, majoro a pena em 1/3, para cada uma (conduta social e personalidade). Dado que a Lei nº 11.343/2006 prevê instrumentos de dosimetria bastante ajustados ao escopo constitucional de individualização, como, por exemplo, a séria redução possível na causa de diminuição de que trata a pena do art. 33, 4º, por exemplo, então a fração de incremento incidirá a partir da pena mínima e não do salto desde a mínima que cada circunstância negativa até a máxima provocará. Afinal, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (art. 42 da Lei nº 11.343/2006). 707. Em relação às demais circunstâncias do artigo 59 (culpabilidade e maus antecedentes), adoto como critério de majoração o patamar de 1/5 para cada uma, restando, pois, o percentual total de 16/15 a ser aplicado sobre a pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 1446 (um mil quatrocentos e quarenta e seis) dias-multa. 708. Na segunda fase, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, ODIR FERNANDO era o líder da associação criminosa composta, também, por ODACIR, SEVERINA, FELIPE, WESLEY e GUSTAVO, destinada à prática do delito de tráfico de entorpecentes. Logo, coordenava a ação de todos os subordinados, inclusive, na base da violência, como já mencionado. 709. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta segunda fase, em 1/5, fixando-a em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 1735 (um mil setecentos e trinta e cinco) dias-multa. 710. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Não há dúvidas de que cabe a incidência da causa de aumento pela transnacionalidade no típico tráfico praticado pela associação (TRF3, Ap. - 60446 0001489-71.2009.4.03.6003, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 de 13/05/2016). Note-se que ODIR não foi condenado por tráfico com a marca da transnacionalidade (v. item 521, supra e itens infra, no tópico próximo). 711. Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indicado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado Paulo que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 0000705592007/4036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012. - FONTE: REPUBLICACAO.). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014)/712. Considerando a grande estrutura da associação mantida por ODIR FERNANDO, que tinha arcabouço organizado na Bolívia e domínio do preparo, refino e remessa de drogas para o Brasil, entendo por bem aplicar a presente causa de aumento no percentual de 2/3. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 2891 (dois mil, oitocentos e noventa e um) dias-multa. 1.b. Do delito de tráfico de drogas (4 kg de cocaína - 24/12/2015):713. Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 714. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que(a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. b) o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais), com condenação, nos autos 001030025908, pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à pena de 05 anos de reclusão e 76 dias-multa pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico (artigos 12 e 18, III, da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado em 10/01/2005;c) A conduta social do acusado apresenta-se extremamente reprovável, conforme já constante na alínea c do item 1.a, no sentido de que ODIR FERNANDO tinha a prática habitual de agredir e ameaçar ex-namoras e familiares;d) Da mesma, a personalidade do réu, já descrita na alínea d do item 1.b, se mostra muito repressível, devendo ser majorada, sendo o acusado conhecido como pessoa de índole violenta, usando a força como meio de coação dentro de sua atividade criminosa e causando, também, confusões na rua por força de personalidade agressiva, isto é, utilizar-se da violência física e psicológica como forma de fazer a sua vontade subjugar as de outrem; nada a ponderar sobre os motivos do crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, g) as consequências do crime não foram consideráveis, já que as drogas foram apreendidas; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a conduta social e a personalidade do agente devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, sob os considerandos feitos acima (v. item 706, supra), estando ambas as circunstâncias prevalentes do artigo 42 presentes decerto em alto grau, majoro a pena em 1/3, para cada uma (conduta social e personalidade). Em relação à circunstância remanescente do artigo 59 (maus antecedentes), adoto como critério de majoração o patamar de 1/5, restando, pois, o percentual total de 13/15 a ser aplicado sobre a pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. 715. Na segunda fase, observo ser, novamente, o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que ODIR FERNANDO, neste tráfico específico, teria sido o coordenador inequívoco e inexorável do início e do transcorrer das ações de SEVERINA e FELIPE, seus subordinados em sentido estrito. 716. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 1119 (um mil cento e dezoito) dias-multa. 717. Na terceira fase, verifico que não causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei de Drogas, pois falamos aqui de narcotráfico organizado de larguíssima escala, não dos casos singelos em que o agente encontra-se, justo em relação a tais grupos, numa hipotética posição de vulnerabilidade. Ressalte-se que o presente caso não teve caráter de internacionalidade. Assim, torno a pena definitiva a ser aplicada em 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 1119 (um mil cento e dezoito) dias-multa. 1.c. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do veículo Range Rover Sport, placas OON-0905):718. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 719. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que(a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. b) o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais), com condenação, nos autos 001030025908, pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à pena de 05 anos de reclusão e 76 dias-multa pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico (artigos 12 e 18, III, da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado em 10/01/2005;c) A conduta social do acusado apresenta-se extremamente reprovável, conforme já constante na alínea c do item 1.a, no sentido de que ODIR FERNANDO tinha a prática habitual de agredir e ameaçar ex-namoras e familiares;d) Da mesma, a personalidade do réu, já descrita na alínea d do item 1.b, se mostra muito repressível, devendo ser majorada, sendo o acusado conhecido como pessoa de índole violenta, usando a força como meio de coação dentro de sua atividade criminosa, extemas no uso bem demarcado da agressividade.e) nada a ponderar sobre os motivos do crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, g) as consequências do crime não foram consideráveis; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, neste delito de lavagem, e como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foram 3 (três) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes, conduta social e personalidade), fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 720. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 721. Na segunda e na terceira fases, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 1.d. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do veículo Land Rover Evoque, placas OOH-0704):722. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 723. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que(a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. b) o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais), com condenação, nos autos 001030025908, pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à pena de 05 anos de reclusão e 76 dias-multa pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico (artigos 12 e 18, III, da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado em 10/01/2005;c) A conduta social do acusado apresenta-se extremamente reprovável, conforme já constante na alínea c do item 1.a, no sentido de que ODIR FERNANDO tinha a prática habitual de agredir e ameaçar ex-namoras e familiares;d) Da mesma, a personalidade do réu, já descrita na alínea d do item 1.b, se mostra muito repressível, devendo ser majorada, sendo o acusado conhecido como pessoa de índole violenta, usando a força como meio de coação dentro de sua atividade criminosa e causando, também, confusões na rua.e) nada a ponderar sobre os motivos do crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, g) as consequências do crime não foram consideráveis; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foram 3 (três) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes, conduta social e personalidade), fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 724. Na segunda e na terceira fase, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 1.e. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do veículo BMW M6, placas QAA-0006):725. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 726. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que(a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. b) o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais), com condenação, nos autos 001030025908, pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à pena de 05 anos de reclusão e 76 dias-multa pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico (artigos 12 e 18, III, da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado em 10/01/2005;c) A conduta social do acusado apresenta-se extremamente reprovável, conforme já constante na alínea c do item 1.a, no sentido de que ODIR FERNANDO tinha a prática habitual de agredir e ameaçar ex-namoras e familiares;d) Da mesma, a personalidade do réu, já descrita na alínea d do item 1.b, se mostra muito repressível, devendo ser majorada, sendo o acusado conhecido como pessoa de índole violenta, usando a força como meio de coação dentro de sua atividade criminosa e causando, também, confusões na rua.e) nada a ponderar sobre os motivos do crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, g) as consequências do crime não foram consideráveis; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foram 3 (três) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes, conduta social e personalidade), fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 727. Na segunda e na terceira fase, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 1.f. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do veículo Land Rover Evoque, placas QAF-0007):728. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 729. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que(a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. b) o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais), com condenação, nos autos 001030025908, pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à pena de 05 anos de reclusão e 76 dias-multa pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico (artigos 12 e 18, III, da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado em 10/01/2005;c) A conduta social do acusado apresenta-se extremamente reprovável, conforme já constante na

alínea c do item 1.a, no sentido de ODIR FERNANDO tinha a prática habitual de agredir e ameaçar ex-namoradas e familiares;d) Da mesma, a personalidade do réu, já descrita na alínea d do item 1.b, se mostra muito repressível, devendo ser majorada, sendo o acusado conhecido como pessoa de índole violenta, usando a força como meio de coação dentro de sua atividade criminosa.e) nada a ponderar sobre os motivos do crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, g) as consequências do crime não foram consideráveis; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foram 3 (três) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes, conduta social e personalidade), fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 730. Na segunda e na terceira fase, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. I.g. Da continuidade delitiva entre os delitos de lavagem de dinheiro de veículos (OON-0905, OOH-0704, QAA-0006 e QAF-0007):731. Verifico a ocorrência da continuidade delitiva na prática dos delitos de lavagem de dinheiro dos veículos de placas OON-0905, OOH-0704, QAA-0006 e QAF-0007, cometidos com crimes da mesma espécie, com condições de tempo e execução semelhantes (v. itens 616 a 618, supra):732. Assim, em razão de tal instituto, aplico a regra do artigo 71 do Código Penal, que determina a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3.733. No caso dos autos, a majoração deve ficar em 1/4, haja vista que se trata de quatro crimes de lavagem de dinheiro cometidos em continuidade delitiva.735. Assim, sendo todas as penas, acima aplicadas, idênticas, e tendo por base apenas uma delas, de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa, majoro-a em 1/4, fixando-as definitivamente (as lavagens no uso dos mais diversos veículos) em 7 (sete) anos e 11 (onze) dias de reclusão e 173 (cento e setenta e três) dias-multa. I.h. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do imóvel da Rua Estevão Baão, 520, em São Paulo/SP, apartamento 244, torre C, Ed. Iguazu - matrícula 214.583):736. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 737. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se quea) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. b) o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais), com condenação, nos autos 001030025908, pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à pena de 05 anos de reclusão e 76 dias-multa pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico (artigos 12 e 18, III, da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado em 10/01/2005;c) A conduta social do acusado apresenta-se extremamente reprovável, conforme já constante na alínea c do item 1.a, no sentido de ODIR FERNANDO tinha a prática habitual de agredir e ameaçar ex-namoradas e familiares;d) Da mesma, a personalidade do réu, já descrita na alínea d do item 1.b, se mostra muito repressível, devendo ser majorada, sendo o acusado conhecido como pessoa de índole violenta, usando a força como meio de coação dentro de sua atividade criminosa.e) nada a ponderar sobre os motivos do crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, g) as consequências do crime não foram consideráveis; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foram 3 (três) as circunstâncias negativas valoradas (antecedentes, conduta social e personalidade), fixa-se a pena-base em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. 741. Na segunda fase, observo não existirem agravantes ou atenuantes a serem considerados. Assim, mantenho, nesta fase, a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.742. Na terceira fase, verifico ser cabível o emprego da causa de aumento prevista no 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, com relação à habitualidade delitiva, dado que os atos de ocultações e dissimulação de ODIR FERNANDO, juntamente a ODACIR, ocorreram de forma reiterada, em várias operações bancárias entre o período de 2014 a 2016, com grande vulto dos valores que transitaram nas contas bancárias de ANDRÉ LUIZ, CAMILA e LILIANE (v. itens 700 e 701, supra). Ademais, o prolongamento temporal e a repetição das práticas, em inúmeros e sucessivos atos, impõe que seja majorada a pena no patamar de 1/3 (sendo exagerado o patamar de 2/3), fixando-a definitivamente em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. I.j. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da origem e da localização de US\$ 1.309.300,00 em movimentação física dos ativos por meio de compartimento oculto em veículo):743. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 744. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se quea) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, uma vez que o acusado ODIR FERNANDO era o proprietário e entregou a GUSTAVO para transporte, em espécie, a vultosa quantia de US\$ 1.309.300,00 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos dólares), os quais, na época dos fatos, correspondiam à quantia total de R\$ 5.053.898,00 (cinco milhões, cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais), com o câmbio do dólar a R\$ 3,86 (fonte: https://economia.uol.com.br/otaocoes). Essa quantia, correspondente ao pagamento pelo tráfico de entorpecentes, servia, a princípio, para financiar o delito (algo grave, tanto que no tráfico pode servir como causa de aumento de pena do art. 40, VII ou tipo próprio do art. 37 da Lei de Drogas), o que, por si só, eleva a culpabilidade do agente aqui, dado que não foi punido ou sequer processado pelo tráfico internacional a que tal operação de ocultação corresponde.b) o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais), com condenação, nos autos 001030025908, pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à pena de 05 anos de reclusão e 76 dias-multa pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico (artigos 12 e 18, III, da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado em 10/01/2005;c) A conduta social do acusado apresenta-se extremamente reprovável, conforme já constante na alínea c do item 1.a, no sentido de ODIR FERNANDO tinha a prática habitual de agredir e ameaçar ex-namoradas e familiares;d) Da mesma, a personalidade do réu, já descrita na alínea d do item 1.b, se mostra muito repressível, devendo ser majorada, sendo o acusado conhecido como pessoa de índole violenta, usando a força como meio de coação dentro de sua atividade criminosa e causando, também, confusões na rua.e) nada a ponderar sobre os motivos do crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que denotam maior juízo de reprovabilidade, tendo em vista que a moeda estrangeira apreendida, de propriedade de ODIR FERNANDO, para ser transportada, estava oculta dentro de compartimento adrede preparado especialmente para este fim no veículo GM/S10, de placas QAA-2100, conduzido por GUSTAVO (v. laudo pericial de fls. 115/119 dos autos nº 00012204-74.2015.403.6000 - juntado por linha aos presentes).g) as consequências do crime não foram consideráveis; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foram 5 (cinco) as circunstâncias negativas valoradas (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e circunstâncias do crime), fixa-se a pena-base em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa. 745. Na segunda e na terceira fase, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa. I.k. Do concurso material entre os delitos de associação, tráfico e lavagem de dinheiro: 746. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designios autônomos e delitos distintos, concernentes a uma pluralidade de atos igualmente distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu ODIR FERNANDO pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 35 c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação); b) artigo 33 c/c 40 da Lei 11.343/06 (tráfico); c) artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, c/c artigo 71 do Código Penal (lavagem por meio dos diversos veículos com André Luiz e sua loja); d) artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 (lavagem com uso de imóvel em São Paulo); e) artigo 1º, caput, c/c 4º, todos da Lei 9.613/98 (lavagem através de contas bancárias e uso de dinheiro); f) artigo 1º, caput, da Lei 9.613, (lavagem dos US\$ 1.309.300,00 pela movimentação física de tais ativos através de compartimento oculto em veículo).747. Deve-se registrar que, malgrado o crime continuado (art. 71 do CP) equivalha a uma norma propiciadora da humanização da pena e incorporada a nosso ordenamento como forma de temperar o absoluto rigor do concurso material de crimes, ele não pode ser utilizado como escusa mental para a redução das penas a qualquer preço, justo quando não lastreada nos motivos que vindicam sua incidência. Ora, as lavagens dos itens c, d, e e f foram praticadas em condições de lugar, meio, modo totalmente diversos (embora, dentro do item c, houvessem sido 4 (quatro) as lavagens efetivamente punidas, entre si, aí sim, em crime continuado), de modo que não se pode dizer que umas foram praticadas como a sequência lógica das outras. Em realidade, eis o caso de lavagem de ativos por plúrimos meios justamente para buscar a máxima eficiência teórica no objetivo insito a tal crime. Portanto, uma vez que não se aplicam os pressupostos do art. 71 do CP entre tais lavagens, o caso é de aplicar o art. 69 do mesmo Codex, assim como se dá com o único tráfico e a singular associação por que foi ODIR condenado.748. Assim, as penas cominadas ao réu ODIR FERNANDO SANTOS CORREA, somadas (conforme itens 746 e 747, supra), atingem a totalidade de 51 (cinquenta e um) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 4732 (quatro mil, setecentos e trinta e dois) dias-multa.749. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras, ser o acusado, conforme consta nos autos, proprietário de imóveis e veículos de luxo, com ser dedicado à atividade de traficante, capaz de movimentar valores elevadíssimos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. I.L. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:750. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 51 (cinquenta e um) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 4732 (quatro mil, setecentos e trinta e dois) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.751. Em relação à possibilidade de detração, ematenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.752. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 09/06/2016 até a presente data (14/12/2018), portanto, 2 anos, 6 meses e 16 dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal.753. Inaplicável a substituição da pena, bem como o suris, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.754. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado. 755. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.756. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. 2. ODACIR SANTOS CORREA.2.a. Do delito de associação para o tráfico de drogas:757. Com relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 758. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se quea) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão de que o grupo de que participava tinha grande potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de dinheiro, sendo apreendida a quantia de US\$ 1.309.300,00 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos reais), que seria destinada à movimentação da associação criminosa. Ademais, ODACIR, não obstante não ser o líder do grupo, era o braço direito de seu irmão ODIR FERNANDO e exercia posição de coliderança (por isso, não se aplica a agravante do art. 62, II do CP).b) o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais), com condenação, nos autos 001030025908, pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à pena de 04 anos de reclusão e 66 dias-multa pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico (artigos 12 e 18, III, da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado em 10/01/2005;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de valores e drogas relacionados à presente associação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Não

estão presentes circunstâncias do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Quanto à circunstância do artigo 59 (culpabilidade), adoto como critério de majoração o patamar de , tendo em vista o seu auxílio direto a ODIR FERNANDES, líder do grupo. Já quanto aos maus antecedentes, fixo a majoração em 1/6, configurando-se o patamar de 5/12. Dessa forma, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 991 (novecentos e noventa e um) dias-multa. Revisitem-se aqui os fundamentos ex ante postos no item 706, supra.759. Na segunda fase, observo que não há aplicabilidade de nenhuma causa de aumento ou diminuição. Assim, mantenho, nesta fase, a pena em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 991 (novecentos e noventa e um) dias-multa. 760. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar drogas oriunda de outro país por indeterminada quantidade de vezes. 761. Outrossim, considerando a grande estrutura da associação integrada por ODACIR, que tinha arcabouço organizado na Bolívia e domínio do preparo, refino e remessa de drogas para o Brasil, bem como tendo em vista a sua intensa participação, entendo por bem aplicar a presente causa de aumento no percentual de 1/3. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1321 (um mil, trezentos e vinte e um) dias-multa.2.b. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do veículo Toyota Hilux, placas QAA-2635)/762. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 763. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais), com condenação, nos autos 001030025908, pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à pena de 04 anos de reclusão e 66 dias-multa pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico (artigos 12 e 18, III, da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado em 10/01/2005;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal)e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foi 1 (uma) a circunstância negativamente valorada, fixa-se a pena-base em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 764. Na segunda e na terceira fase, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa.2.c. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da origem e propriedade de valores em contas bancárias registradas em nome de André Luiz, Camila e Lilliane)/765. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 766. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais), com condenação, nos autos 001030025908, pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, à pena de 04 anos de reclusão e 66 dias-multa pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico (artigos 12 e 18, III, da Lei 6.368/76), com trânsito em julgado em 10/01/2005;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal)e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foi 1 (uma) a circunstância negativamente valorada, fixa-se a pena-base em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 767. Na segunda fase, observo não existirem agravantes ou atenuantes a serem considerados. Assim, mantenho, nesta fase, a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa.768. Na terceira fase, verifico ser cabível o emprego da causa de aumento prevista no 4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, com relação à habitualidade delitiva, dado que os atos de ocultações e dissimulação de ODACIR juntamente a ODIR FERNANDO ocorreram de forma reiterada, em várias operações bancárias entre o período de 2014 a 2016, com grande vulto dos valores que transitarium nas contas bancárias de ANDRÉ LUIZ, CAMILA e LILLIANE (v. itens 700 e 701, supra). Ademais, o prolongamento temporal e a repetição das práticas, em inúmeros e sucessivos atos, impõe que seja majorada a pena no patamar de 1/3 (2/3 seria exagerado), fixando-a definitivamente em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.2.d. Do concurso material entre os delitos de associação e lavagem de dinheiro: 769. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu ODACIR pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 35 c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação); b) artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 (lavagem do veículo); e) artigo 1º, caput, c/c 4º, todos da Lei 9.613/98 (lavagem das contas bancárias).770. Assim, as penas cominadas ao réu ODACIR SANTOS CORREA, somadas, atingem a totalidade de 14 (quatorze) anos, 8 meses, 15 (quinze) dias e 1444 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa.771. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito de não haver elementos concretos que provem a situação econômica do réu, há indicativos de que o acusado é dedicado à traficância, bem como mantém boas condições financeiras, com casa e veículos de luxo, não obstante não exercer atividade lícita.2.e. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:772. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 14 (quatorze) anos, 8 meses, 15 (quinze) dias e 1444 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.773. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.774. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 09/06/2016 até a presente data (14/12/2018), portanto, 2 anos, 6 meses e 6 dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal.775. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.776. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado. 777. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.778. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. 3. SEVERINA HONÓRIO DE ALMEIDA3.a. Do delito de associação para o tráfico de drogas:779. Com relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 780. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão de que o grupo de que SEVERINA participava tinha grande potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de dinheiro, sendo apreendida a quantia de US\$ 1.309.300,00 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos reais), que seria destinada à movimentação da associação criminosa. b) a acusada não possui maus antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais), uma vez que os autos nº 0020131-84.2016.826.0050 (extrato anexo) encontram-se em fase recursal;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da acusada;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de valores e drogas relacionados à presente associação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Não estão presentes circunstâncias do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Quanto à circunstância do artigo 59 (culpabilidade), adoto como critério de majoração o patamar de 1/6. Dessa forma, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. 781. Na segunda fase, observo que não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nesta fase, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.782. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que a acusada tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 783. Outrossim, considerando a grande estrutura da associação integrada por SEVERINA, que tinha arcabouço organizado na Bolívia e domínio do preparo, refino e remessa de drogas para o Brasil, entendo por bem aplicar a presente causa de aumento no percentual de 1/5. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 979 (novecentos e setenta e nove) dias-multa.784. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão da falta de elementos concretos que provem a situação econômica da ré.3.b. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:785. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 979 (novecentos e setenta e nove) dias-multa, fixo o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.786. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.787. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.788. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que a ré haver permanecido presa por força deste processo durante o período de 09/06/2016 até a presente data (14/12/2018), portanto, 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias, acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto) para outro mais brando (aberto), com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, restando a pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias.789. Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o aberto, e considerando o lapso temporal em que a acusada já permaneceu presa neste processo, entendo que não remanescem os motivos para a manutenção de sua custódia cautelar nestes autos e verifico a incompatibilidade do regime fixado com a prisão provisória. Assim, asseguro-lhe o direito de apelar em liberdade. Determino a expedição de alvará de soltura em relação a esta ação penal, devendo a acusada ser posta em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. 4. GUSTAVO DA SILVA GONCALVES4.a. Do delito de associação para o tráfico de drogas:790. Com relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 792. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão de que o grupo de que GUSTAVO participava tinha grande potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de dinheiro, sendo apreendida a quantia de US\$ 1.309.300,00 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos reais), que seria destinada à movimentação da associação criminosa. b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de valores e drogas relacionados à presente associação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Não estão presentes circunstâncias do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Quanto à circunstância do artigo 59 (culpabilidade), adoto como critério de majoração o patamar de 1/6. Dessa forma, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. 793. Na segunda fase, observo que não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nesta fase, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.794. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o acusado tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 795. Outrossim, considerando a grande estrutura da associação integrada por GUSTAVO, que tinha arcabouço organizado na Bolívia e domínio do preparo, refino e remessa de drogas para o Brasil, entendo por bem aplicar a presente causa de aumento no percentual de 1/5. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 979 (novecentos e setenta e nove) dias-multa.4.b. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do veículo Toyota Hilux, placas QAA-2277)/796. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 797. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal)e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Nesses termos, a pena-base será fixada no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 798. Na segunda e na terceira fase, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.4.d. Da continuidade delitiva entre os delitos de lavagem de dinheiro de veículos (QAA-2277 e

NSB-2499):802. Verifico a ocorrência da continuidade delitiva na prática dos delitos de lavagem de dinheiro dos veículos de placas QAA-2277 e NSB-2499, cometidos com crimes da mesma espécie, com condições de tempo e execução semelhantes.803. Assim, em razão de tal instituto, aplico a regra do artigo 71 do Código Penal, que determina a aplicação da pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 2/3 (v. itens 616 a 618, supra).804. No caso dos autos, a majoração deve ficar em 1/6, haja vista que se trata de dois crimes de lavagem de dinheiro cometidos em continuidade delitiva.805. Assim, sendo todas as penas, acima aplicadas, idênticas, e tendo por base apenas uma delas, de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, majoro a pena em 1/6, fixando-a definitivamente em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.4.e. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da origem e da localização de US\$ 1.309.300,00 em veículo):806. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, e 1º, II, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 807. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal apresenta-se exacerbado, uma vez que o acusado GUSTAVO transportou a vultosa quantia de US\$ 1.309.300,00 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos dólares), de propriedade de ODIR FERNANDO os quais, na época dos fatos, correspondiam à quantia de R\$ 5.053.898,00 (cinco milhões, cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais), com o câmbio do dólar a R\$ 3,86 (fonte: <https://economia.uol.com.br/cotacoes>). Essa quantia, correspondente ao pagamento pelo tráfico de entorpecentes, servia, a princípio, para financiar o delito, o que, por si só, eleva a culpabilidade do agente.b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal;e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que denotam maior juízo de reprovabilidade, tendo em vista que a moeda estrangeira apreendida, para ser transportada, estava oculta dentro de compartimento adrede preparado especialmente para este fim no veículo GM/S10, de placas QAA-2100, conduzido e de propriedade de GUSTAVO, e que tal movimentação financeira, justamente porque feita às margens do sistema bancário oficial, dificulta sua detecção pelos mecanismos de compliance hoje existentes (v. laudo pericial de fls. 115/119 dos autos nº 00012204-74.2015.403.6000 - juntado por linha aos presentes).f) as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a quantia restou apreendida; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Com relação ao quantum de majoração, considero razoável proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (três anos) e a máxima (dez anos), qual seja, de sete anos. Assim, sendo oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que foram 2 (duas) as circunstâncias negativas valoradas (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixa-se a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. No que diz respeito à pena de multa, mantém-se a mesma e estrita fundamentação: entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP), há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa. 808. Na segunda e na terceira fase, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.4.f. Do concurso material entre os delitos de associação e lavagem de dinheiro: 809. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu GUSTAVO pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 35 c/c 40 da Lei nº 11.343/06 (associação); b) artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98, c/c artigo 71 do Código Penal (lavagem dos veículos); c) artigo 1º, caput, e 1º, II, todos da Lei 9.613/98 (lavagem dos US\$ 1.309.300,00). Reiterem-se aqui as explanações lançadas no item 747, supra.810. Assim, as penas cominadas ao réu GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES, somadas, atingem a totalidade de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 1086 (um mil e oitenta e seis) dias-multa.811. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão, diante de, a despeito de não haver elementos concretos que provem a situação econômica do réu, existirem indicativos de que o acusado mantém boas condições financeiras, com casa e veículo de alto padrão, não obstante não exercer atividade lícita.4.g. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:812. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 1086 (um mil e oitenta e seis) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.813. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.814. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu não permaneceu preso durante o período de 09/06/2016 até 21/03/2017, portanto, 9 meses e 13 dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal.815. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.816. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 5. ODAIR CORREA DOS SANTOS.s.a. Do delito de associação para o tráfico de drogas:817. Com relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 818. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão de que o grupo de que participava (e liderava) tinha grande potencial lesivo e movimentava grande volume de drogas, sendo apreendidas as remessas de 25 (vinte e cinco) e 427 (quatrocentos e vinte e sete) quilos de cocaína, além de altíssima quantidade de dinheiro, sendo apreendida a quantia de US\$ 894.916,00 (oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e dezesseis dólares), que seria destinada à movimentação da associação criminosa. b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de valores e drogas relacionados à presente associação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Não estão presentes circunstâncias do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Quanto à circunstância do artigo 59 (culpabilidade), adoto como critério de majoração o patamar de , tendo em vista o alto fluxo de entorpecentes. Dessa forma, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. 819. Na segunda fase, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, ODAIR era o líder da associação criminosa composta, também, por LUCIANO, RONALDO, MOISÉS, OLDEMAR, MÁRCIA e ARY ARCE, destinada à prática do tráfico de entorpecentes. Logo, coordenava a ação de todos os subordinados. 820. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/5, fixando-a em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa.821. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 822. Contudo, diferentemente do caso de ODIR, não se verifica qualquer estrutura diferenciada na Bolívia, apenas contato com fornecedores que não integravam a sua associação criminosa. Dessa forma, entendo que a presente causa de aumento deve ser fixada em menor patamar, qual seja, 1/4. Assim, existindo outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1312 (um mil trezentos e doze) dias-multa.823. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão, diante de, a despeito de não haver elementos concretos que provem a situação econômica do réu, há indicativos de que o acusado é dedicado à traficância, bem como mantém boas condições financeiras, com casa e veículo de alto padrão, não obstante não exercer atividade lícita.5.b. Do delito de tráfico de drogas (427 kg de cocaína - 19/08/2015):824. Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 825. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal;e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão das drogas aqui relacionadas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/06, observo que foram apreendidos 427 (quatrocentos e vinte e sete) quilos de cocaína, sendo que, pela enorme quantidade e natureza da substância entorpecente, deve-se ser considerar como extremamente desfavorável ao réu. Assim, entendo necessária a majoração da pena em 1/3, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.826. Na segunda fase, observo ser, novamente, o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, já que ODAIR, neste tráfico específico, teria coordenado a ação de MOISÉS, RONALDO, LUCIANO e OLDEMAR, seus subordinados. 827. Por outro lado, observo estar presente, também, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ. O art. 67, ao dispor sobre o concurso de agravantes e atenuantes, prevê, in verbis:Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.828. Havendo, pois, concurso entre agravante que resulta dos motivos determinantes do crime (liderança) e atenuante de personalidade (confissão espontânea), entendo necessária a realização de compensação entre elas. Dessa forma, a pena, nesta fase, fica fixada tal qual como fixada na fase precedente, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.829. Na terceira fase, verifico que há a transnacionalidade da conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei 11.343/06), já que é possível verificar, pelas provas acostadas aos autos, que a droga advinda da Bolívia, a mando do acusado e seu grupo. 830. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto). Não havendo outras causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno a pena definitiva a ser aplicada em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.831. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão, diante de, a despeito de não haver elementos concretos que provem a situação econômica do réu, há indicativos de que o acusado é dedicado à traficância, bem como mantém boas condições financeiras, com casa e veículo de alto padrão, não obstante não exercer atividade lícita.5.c. Do delito de lavagem de dinheiro (ocultação da propriedade do veículo Hyundai/130, placas NSB-0830):832. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, a pena está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. 833. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal;e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Nesses termos, a pena-base será fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 834. Na segunda e na terceira fase, observo não existirem agravantes/ atenuantes, tampouco causas de aumento/diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.5.d. Do concurso material entre os delitos de associação, tráfico e lavagem de dinheiro: 835. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu ODAIR pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 35 c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação); b) artigo 33 c/c 40 da Lei 11.343/06 (tráfico); c) artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 (lavagem dos veículos). Repise-se aqui quanto já esclarecido sobre a existência de concurso material (v. itens 746 e 747, supra).836. Assim, as penas cominadas ao réu ODAIR CORREA DOS SANTOS, somadas, atingem a totalidade de 16 (dezesseis) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 2099 (dois mil e noventa e nove) dias-multa.837. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão, diante de, a despeito de não haver elementos concretos que provem a situação econômica do réu, há indicativos de que o acusado é dedicado à traficância, bem como mantém boas condições financeiras, com casa e veículo de alto padrão, não obstante não exercer atividade lícita.5.e. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:838. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 16 (dezesseis) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 2099 (dois mil e noventa e nove) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.839. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.840. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu não permaneceu preso durante o período de 09/06/2016 até a presente data (14/12/2018), portanto, 2 anos, 6 meses e 6 dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal.841. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.842. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado. 843. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.844. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. 6. LUCIANO COSTA LEITE6.a. Do delito de associação para o tráfico de drogas:845. Com relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 846. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão de que o grupo de que LUCIANO participava tinha grande potencial lesivo e movimentava grande volume de drogas, sendo apreendidas as remessas de 25 (vinte e cinco) e 427 (quatrocentos e vinte e sete) quilos de cocaína, além de altíssima quantidade de dinheiro, sendo apreendida a quantia de US\$ 894.916,00 (oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e dezesseis dólares), que seria destinada à movimentação da associação criminosa. Deve-se ressaltar, também, que LUCIANO cuidava, em grande parte, da parte operacional do grupo.b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, sendo que os autos nº 0024761-29.2016.812.0001 (extrato anexo), com trânsito em julgado, são relativos ao flagrante ocorrido quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão dos presentes autos (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de valores e drogas relacionados à presente associação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Não estão presentes circunstâncias do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Quanto à circunstância do artigo 59 (culpabilidade), adoto como critério de majoração o patamar de 1/5. Dessa forma, fixo a

pena-base em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa.847. Na segunda fase, observo que não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nesta fase, fixando-a em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa.848. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 849. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa.6.b. Do delito de tráfico de drogas (427 kg de cocaína - 19/08/2015):850. Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 851. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, sendo que os autos nº 0024761-29/2016.812.0001, com trânsito em julgado, são relativos ao flagrante ocorrido quando do cumprimento de mandato de busca e apreensão dos presentes autos (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal)e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão das drogas aqui relacionadas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 427 (quatrocentos e vinte e sete) quilos de cocaína, sendo que, pela enorme quantidade e natureza da substância entorpecente, deve-se ser considerado como extremamente desfavorável ao réu. Assim, entendo necessária a majoração da pena em 1/3, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.852. Na segunda fase, observo não ser o caso de aplicação de agravantes ou atenuantes. Dessa forma, a pena, nesta fase, fica mantida em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.853. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), já que ficou demonstrado o caminho do entorpecente. Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. Ratifique-se, aqui, quanto salientado no item 710, supra.854. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.6.c. Do concurso material entre os delitos de associação e tráfico: 855. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu LUCIANO pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 35, caput, c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação); b) artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico).856. Assim, as penas cominadas ao réu LUCIANO COSTA LEITE, somadas, atingem a totalidade de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 1757 (um mil, setecentos e cinquenta e sete) dias-multa.857. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras.6.d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:858. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 1757 (um mil, setecentos e cinquenta e sete) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.859. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.860. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 09/06/2016 até a presente data (14/12/2018), portanto, 2 anos, 6 meses e 6 (seis) dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brande, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal.861. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.862. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado. 863. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.864. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. 7. RONALDO COUTO MOREIRA.7.a. Do delito de associação para o tráfico de drogas:865. Com relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 866. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se extremamente exacerbado, tendo em vista que RONALDO integrava, ao mesmo tempo, duas associações criminosas, a primeira liderada por ODAIR, e a segunda liderada por ele mesmo, em parceria com ALESSANDRO. Assim, deve-se considerar intensa a sua culpabilidade no delito de associação para o tráfico de drogas. Ademais, ambas as associações realizavam movimentação de grande volume de entorpecentes.b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de valores e drogas relacionados às presentes associações; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Não estão presentes circunstâncias do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Quanto à circunstância do artigo 59 (culpabilidade), adoto como critério de majoração o patamar de 1/3. Dessa forma, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.867. Na segunda fase, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, RONALDO, juntamente com ALESSANDRO (GAÚCHO), era o líder da associação criminosa composta, também, por OLDEMAR, ODILON, ANTÔNIO MARCOS (MARQUINHOS) e PAULO HILÁRIO, destinada à prática do delito de tráfico de entorpecentes. Logo, coordenava a ação de todos os subordinados. 868. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa.869. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 870. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 1269 (um mil duzentos e sessenta e nove) dias-multa.7.b. Do delito de tráfico de drogas (25 kg de cocaína - 12/06/2015):871. Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 872. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal)e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão das drogas aqui relacionadas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 25 (vinte e cinco) quilos de cocaína, sendo que, pela considerável quantidade e natureza da substância entorpecente, deve-se ser considerado como extremamente desfavorável ao réu. Assim, entendo necessária a majoração da pena em 1/6, fixando a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.873. Na segunda fase, observo não ser o caso de aplicação de agravantes ou atenuantes. Dessa forma, a pena, nesta fase, fica mantida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.874. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), já que ficou demonstrado o caminho do entorpecente. Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 875. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.7.c. Do delito de tráfico de drogas (427 kg de cocaína - 19/08/2015):876. Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 877. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal)e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão das drogas aqui relacionadas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 427 (quatrocentos e vinte e sete) quilos de cocaína, sendo que, pela enorme quantidade e natureza da substância entorpecente, deve-se ser considerado como extremamente desfavorável ao réu. Assim, entendo necessária a majoração da pena em 1/3, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.880. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), já que ficou demonstrado o caminho do entorpecente. Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 881. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.7.d. Do delito de tráfico de drogas (33 kg de cocaína - 17/03/2016):882. Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 883. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal)e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que a cocaína foi arremessada de um avião proveniente da Bolívia, em uma fazenda, na cidade de Bodoquena/MS, sendo, posteriormente, enterrada, para dificultar a sua localização;f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão das drogas aqui relacionadas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 33 (trinta e três) quilos de cocaína, sendo que, pela considerável quantidade e natureza da substância entorpecente, deve-se ser considerado como desfavorável ao réu. Em conjunto com a majoração da circunstância do crime, entendo cabível a majoração em 1/6, para cada quesito, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.884. Na segunda fase, observo não ser o caso de aplicação de agravantes ou atenuantes. Dessa forma, a pena, nesta fase, fica mantida em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.885. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), já que ficou demonstrado o caminho do entorpecente. Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 886. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.7.e. Do delito de tráfico de drogas (316,5 kg de cocaína - 25/04/2016):887. Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 888. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal)e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão das drogas aqui relacionadas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 316,5 kg (trezentos e dezesseis quilos e quinhentos gramas) de cocaína, sendo que, pela grande quantidade e natureza da substância entorpecente, deve-se ser considerado como muito desfavorável ao réu. Assim, entendo necessária a majoração da pena em 1/4, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.889. Na segunda fase, observo estar presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ. Dessa forma, reduzo a pena em 1/6, fixando-a, nesta fase, em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa.890. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), já que ficou demonstrado o caminho do entorpecente. Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 891. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 607 (seiscentos e sete) dias-multa.7.f. Do delito de posse irregular de munições de uso permitido:892. Com relação ao crime tipificado no art. 12 da Lei n.8.226/03, a pena está prevista entre 01 (um) a 03 (três) anos de detenção, e multa.893. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para hipótese;b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.894. Na segunda fase e terceira fase, não verifico agravantes/atenuantes ou causas de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.7.g. Do concurso material entre os delitos de associação, tráfico e posse irregular de munições: 895. Nos termos do artigo 69 do

Código Penal, tratando-se de designios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu RONALDO pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 35, caput, c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação); b) artigo 33, caput, c/c 40 da Lei 11.343/06, por quatro vezes (tráfico); c) artigo 12 da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido); 896. Assim, as penas cominadas ao réu RONALDO COUTO MOREIRA, somadas, atingem a totalidade de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, 1 (um) ano de detenção e 4120 (quatro mil, cento e vinte) dias-multa.897. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um terço) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras, o acusado manter um bom padrão financeiro.898. Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.899. Dessa forma, inicialmente deverão ser cumpridas as penas privativas de liberdade atribuídas aos crimes de associação e tráfico de drogas (pena total de 33 anos, 10 meses e 17 dias de reclusão) e, em seguida, aquela cominada ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (pena fixada em 1 ano de detenção).7.h. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas.900. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, 1 (um) ano de detenção e 4120 (quatro mil, cento e vinte) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.901. Já para o cumprimento da pena de detenção, fixada em 1 (um) ano, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 902. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.903. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu tiver permanecido preso durante o período de 09/06/2016 até a presente data (14/12/2018), portanto, 2 anos, 6 meses e 6 dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal.904. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.905. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração física nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado. 906. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.907. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. 8. OLDEMAR JACQUES TELXEIRA.8.a. Do delito de associação para o tráfico de drogas.908. Com relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 909. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se extremamente exacerbado, tendo em vista que OLDEMAR integrava, ao mesmo tempo, duas associações criminosas, a primeira liderada por ODAIR, e a segunda liderada por RONALDO e ALESSANDRO. Assim, deve-se considerar intensa a sua culpabilidade no delito de associação para o tráfico de drogas. Ademais, ambas as associações realizavam movimentação de grande volume de entorpecentes.b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, uma vez que os autos nº 0010216-18.2015.403.6000 encontram-se com interposição de recurso de apelação (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de valores e drogas relacionados às presentes associações; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Não estão presentes circunstâncias do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Quanto à circunstância do artigo 59 (culpabilidade), adoto como critério de majoração o patamar de 1/3. Dessa forma, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.910. Na segunda fase, observo não existirem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nesta fase, em 4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.911. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 912. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa.8.b. Do delito de tráfico de drogas (25 kg de cocaína - 12/06/2015)913. Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 914. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, uma vez que os autos nº 0010216-18.2015.403.6000 encontram-se com interposição de recurso de apelação (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal.e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão das drogas aqui relacionadas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 25 (vinte e cinco) quilos de cocaína, sendo que, pela considerável quantidade e natureza da substância entorpecente, deve-se ser considerado como desfavorável ao réu. Assim, entendo necessária a majoração da pena em 1/6, fixando a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.915. Na segunda fase, observo não ser o caso de aplicação de agravantes ou atenuantes. Dessa forma, a pena, nesta fase, fica mantida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.916. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), já que ficou demonstrado o caminho do entorpecente. Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 917. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.8.c. Do delito de tráfico de drogas (427 kg de cocaína - 19/08/2015)918. Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 919. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, uma vez que os autos nº 0010216-18.2015.403.6000 encontram-se com interposição de recurso de apelação (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal.e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão das drogas aqui relacionadas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 427 (quatrocentos e vinte e sete) quilos de cocaína, sendo que, pela enorme quantidade e natureza da substância entorpecente, deve-se ser considerado como extremamente desfavorável ao réu. Assim, entendo necessária a majoração da pena em 1/3, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.920. Na segunda fase, observo não ser o caso de aplicação de agravantes ou atenuantes. Dessa forma, a pena, nesta fase, fica mantida em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.921. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), já que ficou demonstrado o caminho do entorpecente. Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 922. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.8.d. Do delito de tráfico de drogas (316,5 kg de cocaína - 25/04/2016)923. Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 924. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal.e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão das drogas aqui relacionadas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 316,5 kg (trezentos e dezesseis quilos e quinhentos gramas) de cocaína, sendo que, pela grande quantidade e natureza da substância entorpecente, deve-se ser considerado como muito desfavorável ao réu. Assim, entendo necessária a majoração da pena em 1/4, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.925. Na segunda fase, observo não estarem presentes agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho, nesta fase, a pena em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.926. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), já que ficou demonstrado o caminho do entorpecente. Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 927. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.8.e. Do concurso material entre os delitos de associação e tráfico: 928. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu OLDEMAR pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 35, caput, c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação); b) artigo 33, caput, c/c 40 da Lei 11.343/06, por três vezes (tráfico); 929. Assim, as penas cominadas ao réu OLDEMAR JACQUES TELXEIRA, somadas, atingem a totalidade de 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 3170 (três mil, cento e setenta) dias-multa.930. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um terço) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras, o acusado manter um bom padrão financeiro.8.f. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas.931. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 3170 (três mil, cento e setenta) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.932. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.933. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu tiver permanecido preso durante o período de 09/06/2016 até a presente data (14/12/2018), portanto, 2 anos, 6 meses e 6 dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal.934. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.935. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração física nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado. 936. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.937. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. 9. ARY ARCE.9.a. Do delito de associação para o tráfico de drogas.938. Com relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 939. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão de que o grupo de que ARY participava tinha grande potencial lesivo e movimentava grande volume de drogas, sendo apreendidas as remessas de 25 (vinte e cinco) e 427 (quatrocentos e vinte e sete) quilos de cocaína, além de altíssima quantidade de dinheiro, sendo apreendida a quantia de US\$ 894.916,00 (oitocentos e noventa e quatro mil, novecentos e dezesseis dólares), que seria destinada à movimentação da associação criminosas.b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de valores e drogas relacionados à presente associação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Não estão presentes circunstâncias do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Quanto à circunstância do artigo 59 (culpabilidade), adoto como critério de majoração o patamar de 1/6. Dessa forma, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.940. Na segunda fase, observo que não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nesta fase, fixando-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.941. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 942. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa.9.b. Do delito de posse irregular de armas de fogo de uso permitido.943. Com relação ao crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, a pena está prevista entre 01 (um) a 03 (três) anos de detenção, e multa.944. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.945. Na segunda fase e terceira fase, não verifico agravantes/atenuantes ou causas de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.9.c. Do delito de posse irregular de armas e munições de uso restrito.946. Com relação ao crime tipificado no art. 16 da Lei 10.826/03, a pena está prevista entre 03 (três) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa.947. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime

em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.948. Na segunda fase e terceira fase, não verifico agravantes/atenuantes ou causas de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.9.d. Do concurso material entre os delitos de associação, tráfico e posse irregular de armas de fogo de uso permitido e restrito: 949. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de desígnios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu ARY pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 35, caput, c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação); b) artigo 12 da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido); c) artigo 16 da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito).950. Assim, as penas cominadas ao réu ARY ARCE, somadas, atingem a totalidade de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, 1 (um) ano de detenção e 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa.951. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras.952. Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.953. Dessa forma, inicialmente deverão ser cumpridas as penas privativas de liberdade atribuídas aos crimes de associação e posse de arma de uso restrito (pena total de 7 anos e 1 mês de reclusão) e, em seguida, àquela cominada ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (pena fixada em 1 ano de detenção).9.e. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:954. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, 1 (um) ano de detenção e 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa, fixo o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal.955. Já para o cumprimento da pena de detenção, fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.956. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.958. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu não permaneceu preso durante o período de 09/06/2016 até 20/12/2016, portanto, 6 meses e 12 dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal.959. Inaplicável a substituição da pena, bem como o suris, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.960. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República).10. GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE:10.a. Do delito de associação para o tráfico de drogas:961. Com relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.962. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, em razão de que o grupo de que GLAUCO fazia parte, juntamente a ADRIANO, foi considerado o principal comprador dos entorpecentes internalizados pelos demais grupos, tendo grande poderio econômico, sendo ADRIANO proprietário dos US\$ 894.000,00 (oitocentos e noventa e quatro mil dólares) apreendidos, que seriam destinados ao grupo chefiado por ODAIR. Não obstante ser o motorista de ADRIANO, GLAUCO, conforme já descrito, tinha poder de negociação no grupo e ativa participação;b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de valores e drogas relacionados à presente associação;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.963. Não estão presentes circunstâncias do artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Quanto à circunstância do artigo 59 (culpabilidade), adoto como critério de majoração o patamar de 1/6. Dessa forma, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.964. Na segunda fase, observo que não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nesta fase, fixando-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.965. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país.966. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistentes outras causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa.10.b. Do delito de tráfico de drogas (427 kg de cocaína - 19/08/2015):967. Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.968. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal;e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão das drogas aqui relacionadas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 427 (quatrocentos e vinte e sete) quilos de cocaína, sendo que, pela enorme quantidade e natureza da substância entorpecente, deve-se ser considerar como extremamente desfavorável ao réu. Assim, entendo necessária a majoração da pena em 1/3, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.969. Na segunda fase, observo não ser o caso de aplicação de agravantes ou atenuantes. Dessa forma, a pena, nesta fase, fica mantida em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.970. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006), já que ficou demonstrado o caminho do entorpecente. Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país.971. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistentes outras causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.10.c. Do concurso material entre os delitos de associação e tráfico:972. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de desígnios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu GLAUCO pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 35, caput, c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação); b) artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico).973. Assim, as penas cominadas ao réu GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, somadas, atingem a totalidade de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 1729 (um mil setecentos e vinte e nove) dias-multa.974. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras.10.d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:975. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 1729 (um mil setecentos e vinte e nove) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.976. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.977. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu não permaneceu preso durante o período de 09/06/2016 até 20/12/2016, portanto, 6 meses e 12 dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal.978. Inaplicável a substituição da pena, bem como o suris, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.979. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), notadamente porque veio já respondendo em liberdade.11. ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS:11.a. Do delito de associação para o tráfico de drogas:980. Com relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.981. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie;b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de valores e drogas relacionados à presente associação;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/06, tampouco do artigo 59 do CP. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.982. Na segunda fase, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, ALESSANDRO, juntamente a RONALDO, o líder da associação criminosa composta, também, por OLDEMAR, ODILON, ANTÔNIO MARCOS (FARQUINHOS) e PAULO HILARJO, destinada à prática do delito de tráfico de entorpecentes. Logo, coordenava a ação de todos os subordinados.983. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.984. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o grupo de que o réu tinha era líder efetiva, inclusive, a importação da droga via arremesso oriundo de aeronaves bolivianas, o que impõe, pela sofisticação do ato de internalizar, uma maior majoração da pena. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/4 (um quarto). Assim, inexistentes outras causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1020 (um mil e vinte) dias-multa.11.b. Do delito de tráfico de drogas (316,5 kg de cocaína - 25/04/2016):985. Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.986. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal;e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade;f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão das drogas aqui relacionadas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 316,5 kg (trezentos e dezesseis quilos e quinhentos gramas) de cocaína, sendo que, pela grande quantidade e natureza da substância entorpecente, deve-se ser considerar como muito desfavorável ao réu. Assim, entendo necessária a majoração da pena em 1/4, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.987. Na segunda fase, observo ser novamente o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, ALESSANDRO coordenou a ação no delito em epígrafe, acionando ANTÔNIO MARCOS e efetuando reunião entre os demais membros da associação para a condução dos trabalhos.988. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.989. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006), já que ficou demonstrado o caminho do entorpecente. Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país.990. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistentes outras causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa.11.c. Do concurso material entre os delitos de associação e tráfico:991. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de desígnios autônomos e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu ALESSANDRO pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 35, caput, c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação); b) artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico).992. Assim, as penas cominadas ao réu ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS, somadas, atingem a totalidade de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, e 1870 (um mil, oitocentos e setenta) dias-multa.993. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras, o acusado manter um bom padrão financeiro.11.d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:994. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, e 1870 (um mil, oitocentos e setenta) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.995. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.996. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu não permaneceu preso durante o período de 09/06/2016 até a presente data (14/12/2018), portanto, 2 anos, 6 meses e 6 dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal.997. Inaplicável a substituição da pena, bem como o suris, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.998. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração física nesse aspecto, uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado.999. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, conduzindo-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.1000. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.12. ODILON CRUZ TEIXEIRA:12.a. Do delito de associação para o tráfico de drogas:1001. Com relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.1002. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie;b) o acusado possui mais antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais), com condenação, nos autos 9110/2015, pela 2ª Vara Criminal de JardimMS, à pena de 02 anos de reclusão e 20 dias-multa pelo delito de porte de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03), com trânsito em julgado em 05/02/2010;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de valores e drogas relacionados à presente associação;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Não

estão presentes circunstâncias do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Quanto à circunstância do artigo 59 (maus antecedentes), adoto como critério de majoração o patamar de 1/6. Dessa forma, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.1003. Na segunda fase, observo que não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nesta fase, fixando-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.1004. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o grupo que o réu integrava efetuava, inclusive, a importação da droga via arremesso oriundo de aeronaves bolivianas, o que impõe, pela sofisticação do ato de internalizar, uma maior majoração da pena. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/4 (um quarto). Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1020 (um mil e vinte) dias-multa.1021. Do delito de tráfico de drogas (33 kg de cocaína - 17/03/2016):1005. Com relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1006. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais), com condenação, nos autos 9110/2015, pela 2ª Vara Criminal de Jardim/MS, a pena de 02 anos de reclusão e 20 dias-multa pelo delito de porte de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03), com trânsito em julgado em 05/02/2010;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal)e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que a cocaína foi arremessada de um avião proveniente da Bolívia, em uma fazenda, na cidade de Bodoquena/MS, sendo, posteriormente, enterrada, para dificultar a sua localização;f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão das drogas aqui relacionadas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 33 (trinta e três) quilos de cocaína, sendo que, pela considerável quantidade e natureza da substância entorpecente, deve-se ser considerado como desfavorável ao réu. Em conjunto com a majoração dos maus antecedentes e da circunstância do crime, entendo cabível a majoração em 1/6, para cada quesito, fixando a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.1007. Na segunda fase, observo não ser o caso de aplicação de agravantes ou atenuantes. Dessa forma, a pena, nesta fase, fica mantida em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.1008. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), já que ficou demonstrado a origem do entorpecente. Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 1009. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto). Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.12.c. Do concurso material entre os delitos de associação e tráfico: 1010. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designações autônomas e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu ODILON pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 35, caput, c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação); b) artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico).1011. Assim, as penas cominadas ao réu ODILON CRUZ TEIXEIRA, somadas, atingem a totalidade de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 1895 (um mil oitocentos e noventa e cinco) dias-multa.1012. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras, o acusado manter um bom padrão financeiro.11.d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:1013. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 11 (onze) anos, 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 1895 (um mil oitocentos e noventa e cinco) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.1014. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.1015. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 09/06/2016 até 25/12/2016, portanto, 6 meses e 17 dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal.1016. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.1017. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República).13. PAULO HILÁRIO DE OLIVEIRA:13.a. Do delito de associação para o tráfico de drogas:1018. Com relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 1019. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie;b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais);c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao próprio tipo penal)e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que a cocaína foi arremessada de um avião proveniente da Bolívia, em uma fazenda, na cidade de Bodoquena/MS, sendo, posteriormente, enterrada, para dificultar a sua localização;f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão das drogas aqui relacionadas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 33 (trinta e três) quilos de cocaína, sendo que, pela considerável quantidade e natureza da substância entorpecente, deve-se ser considerado como desfavorável ao réu. Em conjunto com a majoração da circunstância do crime, entendo cabível a majoração em 1/6, para cada quesito, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.1024. Na segunda fase, observo não ser o caso de aplicação de agravantes ou atenuantes. Dessa forma, a pena, nesta fase, fica mantida em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.1025. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), já que ficou demonstrado a origem do entorpecente. Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. 1026. Deve, portanto, incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto), ficando a pena fixada em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.1027. Entretanto, deve incidir, também, no presente caso a causa de diminuição prevista no artigo 41 da Lei 11.343/06, uma vez que PAULO HILÁRIO, de forma voluntária, auxiliou os policiais a localizarem o fardo do entorpecente que estava enterrado, sendo que, sem a sua colaboração, tal produto não seria encontrado. Assim, reduzo a pena em 1/3 e a torna definitiva em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 518 (quinhentos e dezoito) dias-multa.13.c. Do concurso material entre os delitos de associação e tráfico: 1028. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designações autônomas e delitos distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu PAULO HILÁRIO pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 35, caput, c/c 40 da Lei 11.343/06 (associação); b) artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico).1029. Assim, as penas cominadas ao réu PAULO HILÁRIO DE OLIVEIRA, somadas, atingem a totalidade de 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias, e 1393 (um mil trezentos e noventa e três) dias-multa.1030. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras, o acusado manter um bom padrão financeiro.13.d. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:1031. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias, e 1393 (um mil trezentos e noventa e três) dias-multa, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.1032. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.1033. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.1034. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 09/06/2016 até 11/01/2017, portanto, 7 meses e 4 dias, não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, 2º, do Código Penal.1035. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.1036. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), vez que já vinha respondendo em liberdade e a situação fática não se alterou. 14. ANTÔNIO MARCOS MACHADO:14.a. Do delito de associação para o tráfico de drogas:1037. Com relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 1038. Na primeira fase de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie;b) o acusado possui maus antecedentes, uma vez que, consoante extratos de decisão em anexo, ANTÔNIO MARCOS foi condenado, pela 1ª Vara da Comarca de Bonito/MS e pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, nos autos 0020690-81.2016.812.0001, à pena de 08 anos, 09 meses e 583 dias-multa, com trânsito em julgado no dia 29/08/2018, por delito cometido em 25/04/2016 (extrato anexo). Assim, dado o trânsito em julgado, é crível acreditar a presença de maus antecedentes a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 02/07/2018). Portanto, os antecedentes devem ser valorados negativamente porque o término do crime de associação é posterior ao tráfico, ainda que a condenação definitiva deste tenha sido posterior;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do acusado;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que não denotam um maior juízo de reprovabilidade, f) as consequências do crime não foram consideráveis, já que houve apreensão de valores e drogas relacionados à presente associação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Não estão presentes circunstâncias do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Quanto à circunstância do artigo 59 (maus antecedentes), adoto como critério de majoração o patamar de 1/6. Dessa forma, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.1039. Na segunda fase, observo que não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, mantenho a pena, nesta fase, fixando-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.1040. Na terceira fase de individualização da pena, verifico que há a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Em relação à forma de internalizar, verifico que ANTÔNIO MARCOS não participou da operacionalização dos arremessos organizados pelo restante de seu grupo. Assim, deve incidir tal causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto). Dessa forma, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.1041. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um terço) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras.14.b. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:1042. Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixo o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.1043. Inaplicável a substituição da pena, bem como o sursis, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.1044. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.1045. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de que o réu haver permanecido preso durante o período de 09/06/2016 até a presente data (14/12/2018), portanto, 2 anos, 6 meses e 6 dias, acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto) para outro mais brando (aberto), com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, restando a pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.1046. Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o aberto, e considerando o lapso temporal em que o acusado já permaneceu preso neste processo, entendo que não remanescem os motivos para a manutenção de sua custódia cautelar nestes autos e verifico a incompatibilidade do regime fixado com a prisão provisória. Assim, asseguro-lhe o direito de apelar em liberdade. Determino a expedição de alvará de soltura em relação a esta ação penal, devendo ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.DOS BENS1047. Fica decretado o perdimento em favor da União: dos automóveis 1) TOYOTA HILUX de placas QAA-2635; 2) TOYOTA HILUX de placas QAA-2227; 3) Chevrolet/S10 LTZ DD4A, placa QAA 2100/MS; do valor arrecadado com o leilão judicial do automóvel 4) LAND ROVER VOGUE, de placas QAF 0007 (Conta Judicial nº 3953.635.313648-6, v. fl. 923), 5) do valor restituível a ODAIR CORREA DOS SANTOS em razão da resolução da propriedade, em razão de parcelas não adimplidas, do automóvel Hyundai i30 de placas NSB 0830 (v. decisão proferida nos autos nº. 000595-89.2018.403.6000); do 6) apartamento nº. 144, torre C no Edifício Iguaçu, Rua Estevão Baíão, nº. 520 em São Paulo/SP (214.583 do 15 Registro de Imóveis de São Paulo), por força do disposto no art. 7º. I da Lei 9.613/1998, por constituírem

bens diretamente relacionados com a prática de crimes previstos na lei de lavagem 1048. Quanto aos demais bens apreendidos e sequestrados, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. 1049. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. 1050. Valores, joias, relógios, semoventes, aparelhos eletrônicos. Fica decretado o perdimento destes bens em favor da União, na forma da Lei 11.343/2006, dado que adquiridos com proveitos do tráfico de entorpecentes. Certifique a Secretaria acerca do valor total arrecadado com os leilões respectivos, sobre as contas judiciais onde estão depositados os valores bloqueados e apreendidos, bem como a localização dos bens acatados ou com nomeação de fiel depositário. Com a certidão, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, informando sobre o bem e o numerário declarado perdido em favor da União, em cumprimento ao art. 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.1051. Aparelho de telefone celular apreendidos. Certifique a Secretaria acerca da localização dos aparelhos de telefone celular apreendidos. Caso estejam em posse da autoridade policial ou deste Juízo, fica determinada a sua restituição. Intimem-se seus respectivos proprietários - ou, no caso dos réus que estejam presos, a seus advogados constituídos - para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do interesse na restituição. Decorrido o prazo, os celulares deverão ser destruídos. 1052. Imóveis. Decreto o perdimento em favor da União, na forma da Lei 11.343/2006, dos imóveis sequestrados que estejam registrados em nome da pessoa jurídica IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - à exceção do cujo perdimento foi decretado na forma da lei de lavagens, conforme item 1047, supra - e dos réus ODIR FERNANDO SANTOS CORREA, ODACIR SANTOS CORREA, ODAIR CORREA SANTOS, OLDEMAR JAQUES TEIXEIRA, RONALDO COUTO MOREIRA, LUCIANO COSTA LEITE, GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES e GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, dado que ficou evidenciado, durante a instrução, que possuíam dedicação permanente e exclusiva ao tráfico de drogas. Eventual uso provisório deferido conforme concretamente aos arts. 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006 fica mantido tanto por tanto, até o trânsito em julgado da presente sentença e utilização da destinação, ou disposição diversa da SENAD.1053. Fica indeferido, por força do teor da presente sentença, e conforme fundamentos expostos, o incidente de restituição 0008379-54.2017.403.6000, em que GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE requereu o levantamento do sequestro imposto sobre o imóvel localizado à Rua Serra Santa MARTA, nº. 630, em São Paulo/SP. Não comprovou a procedência lícita dos valores, deu sinal do imóvel em moeda em espécie - o que indica utilização do dinheiro do tráfico, conforme visto ao longo da presente sentença - e, consoante bem apontado pelo MPF, rescindiu sua ocupação lícita quase dois anos antes da aquisição do imóvel. À luz de sua condenação por associação para o tráfico de drogas em permanente subordinação com o traficante ADRIANO MOREIRA DA SILVA, é declarado que seus rendimentos provinham da traficância desempenhada. 1054. Fica desde já autorizado o levantamento das restrições impostas sobre os bens imóveis dos demais réus - conforme sumário dispositivo desta decisão -, por não restar comprovada a ilicitude na aquisição ou utilização dos mesmos como instrumento para a prática criminosa. 1055. Os bens imóveis registrados em nome de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO e CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA serão objeto de apreciação nos autos desmembrados de nº. 0006557-30.2017.403.6000, no qual ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, nº. 1056. Armas e munições. Remetam-se as armas de fogo e munições apreendidas, se ainda não foi feito, para o Comando do Exército. 1057. Veículos. Decreto o perdimento dos seguintes bens, uma vez que foram adquiridos com proveitos do tráfico de drogas, ou foram utilizados como instrumento para a prática do tráfico de drogas (eventual uso provisório deferido conforme concretamente aos arts. 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006 fica mantido tanto por tanto, até o trânsito em julgado da presente sentença e utilização da destinação, ou disposição diversa da SENAD): 1) I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH - 2014/2015, cor branca, placa FXS 8828, SP, registrado em nome de Odair Santos Correa - restituído a terceiro de boa fé, deve ser perdido o valor correspondente aos pagamentos já realizados por ODAIR. 2) Valor depositado por terceiro de boa fé, restituído ao requerente ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS em função da aquisição da camionete Toyota Hilux, cor branca, diesel, 2014/2015, placa FPN 2690, SP, renavam 01023077350; 3) Ford Ecosport FSL AT 2.0, cor branca, flex, 2015/2015, placa PVT 3087, SP, de GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE. 4) Valor depositado por terceiro de boa fé correspondente ao réu LUCIANO COSTA LEITE, em função da aquisição do automóvel Fiat Strada Adventure, 16v, cor preta, flex, ano 2011/2012, FLEX, placa NRN 4432 (cfr. incidente de restituição 0001462-19.2017.403.6000). 5) Toyota Hilux CD4x4 LE, cor branca, 2014/2015, placa OOR 1415, MS, registrado em nome de Odair Santos Correa. 6) Fiat Pálio Fire cor branca, 2012/2013, cor branca, placa NRU 0857, MS, registrado em nome de Luciano Costa Leite. 7) SR/FACCHINI SRF CB, 2004/2004, cor branca, placa LTH 0448, registrado em nome de Oldemar Jacques Teixeira. 8) VW/25.370 CLM T 6X2, 2008/2008, cor branca, placa CUA 7961, MS, registrado em nome de Oldemar Jacques Teixeira. 9) GMC/6150, 2001/2002, cor branca, placa HRZ 8816, MS, Renavam 00771060416, Chassi 9BG343N002C700565, registrado em nome de Oldemar Jacques Teixeira. 10) Fiat Strada Adventure Flex, 2 portas, cor cinza, flex, ano 2012/2013, placa EDO 3812, MS, Renavam 0049833546, Chassi 9BD27804PD7591557, registrado em nome de Ronaldo Couto Moreira. 11) Valor decorrente do leilão do quadriciclo marca RZR mode XP 1000, cor preta, placa 0000, de ODACIR SANTOS CORREA. 12) FIAT SIENA EL 1.4 flex, 2013/2014, cor bege, placa OOH 2862, MS, renavam 00590669494, Chassi 8AP37217IE6075431, registrado em nome de Oldemar Jacques Teixeira. 13) Caminhão/TRATOR IVECO Stralis HD 490S42T, 2 portas, 3 eixos, cor branca, diesel, 2008/2009, placa HTP 0196, MS, contendo em seu interior rádio transceptor COBRA, renavam 00210020857, Chassi 8ATM2ASH09X067239, registrado em nome de Marcos Antonio de Oliveira (apreendido com OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA). 14) Valor correspondente ao Leilão Judicial do Caminhão/TRATOR IVECO Stralis HD 490S42T, 2 portas, 3 eixos, cor branca, diesel, 2008/2009, placa HTP 0196, MS, contendo em seu interior rádio transceptor COBRA, renavam 00210020857, Chassi 8ATM2ASH09X067239, registrado em nome de Marcos Antonio de Oliveira (apreendido com OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA). 15) Valor correspondente ao Leilão Judicial da Carreta Semi-Remoche RANDON, modelo graneleiro, ano 2009/2009, placa CUD 8246, MS, Renavam 00137861257, Chassi 9ADGI24399M286517, registrado em nome de José Carlos Della Justina (apreendido com OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA). 16) Valor correspondente ao Leilão Judicial do Caminhão/TRATOR VW/25370 CLM T 6X2, 2 portas, 3 eixos, cor branca, ano 2008/2008, placas CUA 7961, MS, renavam 00978820509, CHASSI 9BWW827X8R852797, registrado em nome de Gelog LOC Veic Maq Eq Tr Cargas Ltda (apreendido com OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA). 17) Valor correspondente ao Leilão Judicial da Carreta Semi-Remoche NOMA, modelo basculante, ano 2011/2011, placa HTS 7877, MS, renavam 00322075963, Chassi 9EP021030B1003231, registrado em nome de Marco Antonio de Oliveira. (apreendido com OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA). 18) Valor correspondente ao Leilão Judicial da Toyota Hilux CD 4X4 SRV Turbo 3.0 D-4D, ano 2011/2012, cor preta, placa NRF 6023/MS, registrado em nome de Eliana da Rosa, de ODILON CRUZ TEIXEIRA. 19) Camionete Esp/ Camionete/abcr/C.DU, cor prata, diesel, 2015/2015, placa renavam 1038047134, chassi 9BGI48MK0FC420072, registrado em nome de Gustavo da Silva Gonçalves. 1058. Quanto aos seguintes veículos pertencentes, a réus em relação aos quais a presente ação penal foi desmembrada, será dada destinação conjuntamente com a prolação de sentença respectiva: 1) Toyota Hilux CD 4X4 SRV. 2012/2012, cor preta, flex, 2012/2012, placa PFX 8509, PE, renavam 482246197, chassi 8AJFX29G0C6601085, registrada em nome de Toyolex Veículos S.A, de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA. 2) FORD RANGER LTD 13P, 2011/2011, cor prata, placa NRO 7520, MS, registrado Luciano Gonçalves Silva Júnior (suposto proprietário de fato - ADRIANO MOREIRA SILVA). 3) M.BENZ SLS 63 AMG, 2010/2011, cor prata, placa MJT 9339, SP, registrada em nome de André Luiz de Almeida Anselmo. 4) JEEP CHEROKEE LTD 3.7, 2011/2012, cor branca, placa ERI 5475, MS, Renavam 00379904926, Chassi 1CAPJMCK5CW108082, registrado em nome de Almeida & Anselmo Ltda. 5) GM/MERIVA MAXX, 2005/2005, cor prata, placa HSD 9251, MS, registrado em Almeida & Anselmo Ltda. 6) CHEVROLET/MONTANA LS, 2015/2015, cor prata, placa OOR 6837, MS, registrado em nome de Almeida & Anselmo Ltda. 7) CHRYSLER 300C, 2005/2006, cor preta, placa HTB 3000, MS, registrado em nome de Cristiana Costa Gasparini. 8) FREELANDER 2 SE 16, 2008/2009, cor prata, placa HTD 2681, MS, registrado em nome de Cristiana Costa Gasparini. 9) LAND ROVER, RANGE ROVER SDV8 AB, 2015/2015, cor preta, diesel, placa QAF 0007, MS, Renavam 01080892270, Chassi SALGAZHF2FA219625, em nome de Almeida & Anselmo Ltda. 10) Jeep/ Cherokee Lt 3.7, 2011/2012, cor branca, gasolina, placas ERI 5475, MS, em nome de Almeida & Anselmo Ltda. 11) LAND ROVER, RANGE ROVER TDV8 VOGUE, 2010/2010, cor branca, placa MIQ 0077, MS, Renavam 00211910490, Chassi SALLMAM24A324174, em nome de Andre Luiz de A. Anselmo. 12) Mercedes BENZ C63 AMG30 COUPE, placa FOB 0055, cor preta, 2011/2012, renavam 00412362007, Chassi WDDGJ7HW8CF789700, registrado em nome de Andre Luiz de A. Anselmo. 13) BMW X3 XDRIVE 35i WX71, 2014/2014, placa AXF 9938, MS, registrada em nome de Milton Cesar Dickel, CPF 545.627.240-72, relacionada a ANDRÉ LUIZ. 1059. Determino o levantamento das restrições impostas sobre os seguintes bens: 1) KIA SPORTAGE, placas EXY-6601, de LILLIANE ALMEIDA SILVA. 2) MMC/L200 TRITON FLEX, 2014/2015, cor prata, placa OOO 0002, MS, Renavam 01013970443, Chassi 93XFRKB9TFC95681, registrada em nome de Márcia Marques. 3) GM/VECTRA SEDAN ELITE, 2010/2011, cor preta, placa HTT 5231, MS, Renavam 00272271322, Chassi 9BGAC69COBB250249, registrada em nome de Márcia Marques. 4) PEUGEOT/207HB XS A, 2010/2011, cor preta, placa NRI 0107, MS, Renavam 225033135, Chassi 9362MN6AYBB029178, registrado em nome de Márcia Marques. III. DISPOSITIVO. 1060. Diante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para(a) CONDENAR o réu ODIR FERNANDO SANTOS CORREA, pela prática das condutas descritas nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, c/c art. 71 do Código Penal; art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 (por duas vezes); art. 1º, caput, c/c 4º, da Lei 9.613/98, todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 51 (cinquenta e um) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 4732 (quatro mil, setecentos e trinta e dois) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/5 (um quinto) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Ademais, ABSOLVER o réu ODIR FERNANDO SANTOS CORREA pela prática do delito do art. 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP).b) CONDENAR o réu ODACIR SANTOS CORREA, pela prática das condutas descritas nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; art. 1º, caput, da Lei 9.613/98; art. 1º, caput, c/c 4º, da Lei 9.613/98, todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1444 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/5 (um quinto) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP).c) CONDENAR a ré SEVERINA HONÓRIO DE ALMEIDA, pela prática da conduta descrita nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06 à pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Considerando a detração de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias, fica fixado o regime inicial aberto. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP).d) CONDENAR o réu GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES, pela prática das condutas descritas nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, c/c art. 71 do Código Penal; art. 1º, caput, da Lei 9.613/98; todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 1086 (um mil e oitenta e seis) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP).e) CONDENAR o réu ODAIR CORREA DOS SANTOS, pela prática das condutas descritas nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; art. 33, caput, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006; art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 2099 (dois mil e noventa e nove) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/5 (um quinto) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Ademais, ABSOLVER o réu ODAIR CORREA DOS SANTOS pela prática do delito do art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 (por três vezes), com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP).f) CONDENAR o réu LUCIANO COSTA LEITE, pela prática das condutas descritas nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; art. 33, caput, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006; todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 1757 (um mil setecentos e cinquenta e sete) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP).g) CONDENAR o réu RONALDO COUTO MOREIRA, pela prática das condutas descritas nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; art. 33, caput, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006 (por quatro vezes); todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, e 4120 (quatro mil, cento e vinte) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Ademais, CONDENAR o réu RONALDO COUTO MOREIRA pela prática do delito constante no 12 da Lei 10.826/03, à pena de 1 (um) ano de detenção (10 dias-multa já somados). Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP).h) CONDENAR o réu OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA, pela prática das condutas descritas nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; art. 33, caput, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006 (por três vezes); todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 3170 (três mil, cento e setenta) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP).i) CONDENAR o réu ARY ARCE, pela prática das condutas descritas nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; art. 16 da Lei 10.826/03, todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos, e 1 mês de reclusão, e 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Ademais, CONDENAR o réu ARY ARCE pela prática do delito constante no 12 da Lei 10.826/03, à pena de 1 (um) ano de detenção (10 dias-multa já somados). Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP).j) CONDENAR o réu ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS pela prática das condutas descritas nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; art. 33, caput, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006; todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, e 1870 (um mil oitocentos e setenta) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP).k) CONDENAR o réu ODILON CRUZ TEIXEIRA, pela prática das condutas descritas nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; art. 33, caput, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006; todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1895 (um mil oitocentos e noventa e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à

data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP).m) CONDENAR o réu PAULO HILÁRIO DE OLIVEIRA, pela prática das condutas descritas nos artigos 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06; art. 33, caput, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006; todos c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 1393 (um mil trezentos e noventa e três) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP).n) CONDENAR o réu ANTÔNIO MARCOS MACHADO, pela prática da conduta descrita no artigo 35, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Considerando a detração de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias, fica fixado o regime inicial aberto. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP).o) RECONHECER a ocorrência de litispendência em relação ODINEY DE JESUS LEITE JÚNIOR, na forma do artigo 333, V e 1º e 3º, do CPC c/c art. 3º do CPP, determinando o arquivamento do feito em relação ao acusado, nos termos do artigo 395, II, do CPP, por falta de pressuposto processual ao desenvolvimento válido do processo penal, no que tratante da acusação feita na denúncia.p) DECRETAR o perdimento dos bens relacionados no item dos bens, com o trânsito em julgado, com decisão já no sentido da não liberação ou que não se insiram no item q subsequente.q) DETERMINAR a liberação/ levantamento do sequestro/ indisponibilidade dos bens relacionados no item dos bens, com decisão já nesse sentido.1061. Condeno os réus Odir Fernando Santos Correa, Odacir Santos Correa, Severina Honório de Almeida, Gustavo da Silva Gonçalves, Odair Correa dos Santos, Luciano Costa Leite, Ronaldo Couto Moreira, Oldemar Jacques Teixeira, Ary Arce, Glauco de Oliveira Cavalcante, Alessandro Fantatto Encinas, Odilon Cruz Teixeira, Paulo Hilário de Oliveira e Antônio Marcos Machado ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.1062. Fica mantida a PRISÃO CAUTELAR dos réus Odir Fernando Santos Correa, Odacir Santos Correa, Odair Correa dos Santos, Luciano Costa Leite, Ronaldo Couto Moreira, Oldemar Jacques Teixeira e Alessandro Fantatto Encinas.1063. Por seu turno, expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA em favor de Severina Honório de Almeida e Antônio Marcos Machado, tal que sejam postos em liberdade imediata, se por outro motivo não estiverem presos.1064. Oficie-se ao i. Relator Desembargador relator do habeas corpus 5028212-91.2018.4.03.0000, prestando as informações requestadas, já com a cópia da presente sentença.1065. Os bens que estejam cedidos para uso das instituições ou para que em relação aos quais tenha sido nomeado administrador ou fiel depositário permanecem nesta condição até provimento definitivo ou disposição diversa da SENAD.1066. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:a) em relação a ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR: arquivem-se os autos em relação ao réu, em razão do reconhecimento da litispendência, cancelando-se todos os registros em função da presente ação penal, na forma da fundamentação, nos termos. b) em relação aos condenados proceda-se: (1) ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (6) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena.c) em relação aos veículos, bens móveis e imóveis e numerários, com perdimento decretado na forma Lei de Drogas: oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, informando sobre o bem e o numerário declarado perdido em favor da União, em cumprimento ao 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.d) em relação aos bens móveis e imóveis perdidos na forma dei 9.613/1998, com o trânsito em julgado, proceder-se-á à alienação dos mesmos.1067. Junte-se cópia da presente sentença (preferencialmente em mídia, dado o grande número de páginas) nos autos das ações penais desmembradas, bem como no incidente de restituição apensado. 1068. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-88.2019.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CC 150.269):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. **PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, **pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor** (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017) destaquei

RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** como autoridade coatora.

Pede a segurança “para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de excluir da apuração da base de cálculo de suas contribuições sociais destinadas ao PIS e ao COFINS os valores resultantes da comercialização de mercadorias com consumidores localizados na Zona Franca de Manaus, bem como em áreas de livre comércio”.

A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

O MM. Juiz Federal daquela vara declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (doc. 13565697).

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário extraído de alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

O Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes citados, já decidiu caber “ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral” (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) e que “o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União” (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, **todas** privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2º, da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: **CC 137.408/DF**, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; **CC 145.758/DF**, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; **CC 137.249/DF**, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E **CC 143.836/DF**, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)”. Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que **a impetrante optou por impetrar o mandado de segurança em seu domicílio**, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinam os precedentes das cortes superiores e a Carta Magna.

Assim, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do STF e do STJ referidos, **em especial o quanto decidido no Conflito de Competência n. 150.269/STJ**, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003333-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSICLAIR REITER RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ROSICLAIR REITER RAMOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

Há 20 (vinte) dias a impetrante colocou a venda um dos seus imóveis para angariar dinheiro a fim de pagar dívidas e os impostos do inventário de seu pai que faleceu recentemente.

Achou um comprador e juntos foram providenciar os documentos para o trâmite da compra e venda.

Ao pedir a certidão negativa de débitos fiscais na Receita Federal do Brasil, essa não foi concedida.

Agendou um horário pelo site eletrônico e ao ser atendida pelo servidor, no dia 14/05/2018, foi informada que não seria possível emitir a certidão negativa pois haviam débitos em nome de Papalotla Agropastoril Fazenda São João Ltda, figurando como co-responsável do débito fiscal.

Ocorre que a pessoa jurídica citada é uma sociedade limitada, e a autoridade coatora desconsiderou a personalidade jurídica com o intuito de forçar o pagamento de débitos que são de responsabilidade da pessoa jurídica e não da impetrante.

A legislação pátria reza que o sócio, na sociedade limitada, responde de maneira limitada no valor de suas cotas se o capital social subscrito foi totalmente integralizado.

E é isso que ocorreu no caso concreto, onde a impetrante é sócia da empresa.

Ou seja a autoridade coatora, agindo *contra legem* desconsiderou a personalidade jurídica de ofício, como forma punitiva por ser a impetrante sócia de uma pessoa jurídica em débito com o fisco, agindo como se magistrado fosse.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica “desenvolveu-se com o fim precípuo de prevenir o desvio de finalidade de um ente empresarial, seja através da fraude à lei, aos credores ou ao contrato social, isto é, visando, única e exclusivamente, responsabilizar a má-fé dos sócios administradores”.

Nessa hipótese, o juiz, ignorando a existência da pessoa jurídica no caso concreto, supera a autonomia da sociedade, para alcançar o patrimônio dos sócios, que na presente lide não ocorreu.

Como se vê, tal teoria tem por objetivo “desvendar os sócios, através da pessoa jurídica, e considerá-los como dominantes da sociedade, uma entidade ostensiva por eles constituída”.

Ressalte-se que a desconsideração não objetiva invalidar os atos constitutivos de uma sociedade, muito menos dissolvê-la.

O que se pretende é tornar ineficazes os atos realizados pela sociedade (e imputáveis aos sócios), quando eles forem praticados em descumprimento à função social da empresa.

A desconconsideração da personalidade jurídica constitui instituto excepcional, uma vez que o ordinário é a preservação da personalidade jurídica e da responsabilidade civil da sociedade que firmou o negócio jurídico. Por ser medida excepcional, a sua utilização depende do preenchimento de certos requisitos.

De acordo com o art. 50 do Código Civil, para a desconconsideração da personalidade jurídica são necessários: a) o requisito objetivo, que consiste na insuficiência patrimonial do devedor; e b) o requisito subjetivo, consistente no desvio de finalidade ou confusão patrimonial através da fraude ou do abuso de direito. Para a aplicação da teoria da desconconsideração não basta estar presente apenas o primeiro requisito. Deve, pois, também estar demonstrada, no caso concreto, a existência de uma conduta culposa do sócio ou a sua intenção abusiva ou fraudulenta de utilizar os bens da sociedade para fins diversos daqueles permitidos em lei (requisito subjetivo).

Ressalte-se que o Código Civil adotou o que chamamos de "Teoria Maior da Desconconsideração", vez que exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua aplicação. Assim, não basta apenas a comprovação do estado de insolvência da pessoa jurídica para que os sócios e administradores sejam responsabilizados; é preciso que se comprove a ocorrência do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Antes do novo CPC, parte da doutrina considerava indispensável a propositura de ação própria para que as responsabilidades da pessoa jurídica fossem atribuídas aos sócios. Para Fábio Ulhoa Coelho, por exemplo, o juiz não poderia desconsiderar a separação entre a pessoa jurídica e seus integrantes senão por meio de ação judicial própria, de caráter cognitivo, movida pelo credor da sociedade contra os sócios ou seus controladores".

Cristiano Chaves de Faria, no entanto, entendia ser possível, mesmo através de um incidente instaurado no processo de execução, a desconconsideração da personalidade jurídica, de forma a permitir que a execução viesse a incidir sobre o patrimônio dos sócios.

Este autor, conforme consta na 18ª Edição do *Curso Didático de Direito Processual Civil*, também entendia que o patrimônio dos sócios, por obrigação contraída pela pessoa jurídica, não poderia ser atingido sem que antes fosse proferida sentença em ação própria, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Entretanto, antes da publicação do novo diploma processual, a jurisprudência já admitia a desconconsideração da personalidade jurídica sem a necessidade de ação autônoma.

É que o se vê no julgado abaixo, proferido em 07/05/2013:

"O juiz pode determinar, de forma incidental, na execução singular ou coletiva, a desconconsideração da personalidade jurídica de sociedade. De fato, segundo a jurisprudência do STJ, preenchidos os requisitos legais, não se exige, para a adoção da medida, a propositura de ação autônoma". Precedentes citados: REsp 1.096.604-DF, Quarta Turma, DJe 16/10/2012; e REsp 920.602-DF, Terceira Turma, DJe 23/6/2008 (STJ, REsp 1.326.201/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/05/2013).

O novo CPC, seguindo o entendimento jurisprudencial, criou um capítulo específico para tratar do "Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica" (Título III, Capítulo IV), elencando-o como uma nova modalidade de intervenção de terceiros e pacificando a desnecessidade da propositura de ação judicial própria para a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica.

Passemos, então, a analisar as disposições do novo Código.

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Como se vê, não há possibilidade de atuação jurisdicional sem o requerimento da parte ou do Ministério Público; ou seja, é vedado ao juiz, de ofício, determinar a inclusão do sócio ou do administrador no polo passivo da demanda, para fins de desconconsideração da personalidade jurídica.

O art. 133 do CPC está em consonância com o art. 50 do CC, que também prevê o expresse requerimento do interessado ou do Ministério Público, não se podendo cogitar de atuação *ex officio*.

O Ministério Público só pode requerer a instauração do incidente nas causas em que atuar, seja como parte, ou como fiscal da lei (hipóteses do art. 178).

Pede a concessão da segurança para considerar ilegal a recusa no fornecimento de CND.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 9012929). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto os débitos da impetrante estão inscritos em dívida ativa, de modo que a competência para emissão da certidão pretendida é do Procurador da Fazenda Nacional. Acrescentou que a impetrante não possui débitos junto à Receita Federal do Brasil.

Intimada, a impetrante não se manifestou sobre as informações (doc. 9476316).

Decido.

Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo.

No caso, a fiscalização e exigência dos créditos discutidos competem à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ora, o relatório de apoio para emissão de certidão (doc. 9012929, p. 2) demonstra não haver débitos no âmbito da Receita Federal.

Por outro lado, a União manifestou-se como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 (doc. 8918194), ao passo que eventual autoridade para o ato seria o Procurador da Fazenda Nacional.

Como se vê, não tendo determinado a prática do ato, a autoridade apontada como coatora não possui legitimidade para desfazê-lo.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários (súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA HUMBELINA HAMANA ARECO
Advogado do(a) AUTOR: DARGUIM JULIA O VILHALVA JUNIOR - MS17458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Diante da informação de que o texto não aparece corretamente no Diário Eletrônico (doc. 13571826), republique-se o inteiro teor da sentença:

MARIA HUMBELINA HAMANA ARECO propôs a presente ação INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta ser a inventariante dos bens deixados por ELZA HAMANA, que por sua vez era titular de conta na CEF, na qual foram efetuados saques, após a data do óbito.

causado à requerente Pede a condenação da ré ao pagamento de danos morais cuja verba espera ser arbitrada em R\$ 50.000,00 e ao pagamento do dano material

A ré foi citada e arguiu a ilegitimidade ativa, por considerar que legitimado seria o espólio.

Manifestando-se a respeito a autora, invocou a norma do art. 75, VII, do CPC e acrescentou: Não há no teor da petição inicial nenhum direcionamento que alude a demanda em nome próprio, tanto assim o é que é mencionado que "Ocorre que, ao puxar um extrato bancário, com finalidade de composição de espólio, a autora, para sua surpresa, verificou que mesmo após o falecimento de ELZA HAMANA, em janeiro de 2016, houve diversas movimentações bancária em sua própria conta, prejudicando toda a composição do espólio, causando uma series de consequências prejudiciais para toda família" (3º Paragrafo do I-DOS FATOS E DO DIREITO – DA INICIAL).

Decido.

Diversamente do que agora alega a autora, a ação foi proposta em seu nome, não é nome do espólio.

Ainda que a inventariante represente o espólio, a ação deve ser proposta por este, não em nome do representante, como ocorreu na espécie.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC. Isenta de custas.

P.R.I. Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, MS, 11 DE JANEIRO DE 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009851-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SARTORI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044

RÉU: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1- Intime-se a autora para apontar corretamente o ente que deve figurar no polo passivo da ação, dentro do prazo de quinze dias.

2- Nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), dentro do mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009886-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALCEU DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETUZA BECKER VIEIRA - MS18989

Advogado do(a) AUTOR: LETUZA BECKER VIEIRA - MS18989

RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Dentro do prazo de quinze dias, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito:

- a) apontar corretamente o polo passivo da ação, uma vez que o Ministério não possui personalidade jurídica para responder pela ação;
- b) comprovar que requereu administrativamente os documentos objeto desta ação.

Intime-se.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001165-12.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-68.2010.403.6000 ()) - H F AGROPECUARIA LTDA - EPP(MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002246-93.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010099-47.2003.403.6000 (2003.60.00.010099-7)) - ARAUJO & RAVASCO LTDA - ME(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

(I) Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia(s) das peças processuais relevantes referentes à ação ordinária n. 0002969-15.2017.403.6000 (petição inicial, contestação, réplica, decisões proferidas), notificada na execução fiscal pelo Conselho embargado. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Ainda, em observância ao ônus probatório que recai sobre a requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.

(III) No que se refere ao pedido de gratuidade formulado, a empresa deverá juntar aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção.

(IV) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002313-58.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-54.2015.403.6000 ()) - TECNODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES, ALCOOL, OLEOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA - ME(MS005821 - WILLIAM RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal verifiquo que não se encontra garantido o juízo. ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos; A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições); (II) No mesmo prazo deverá a parte juntar cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15); (III) regularize a representação processual com a juntada da cópia do contrato social da empresa executada; (IV) Registro, por fim, que em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF; (V) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (VI) Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000403-59.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-91.2017.403.6000 ()) - MAURO GATTASS PESSOA(MS015764 - MAURO GATTASS PESSOA E MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN)

Considerando o ajuizamento dos embargos à execução n. 0000523-05.2018.403.6000 e o disposto no art. 337, 3º, CPC/15, manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000523-05.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-91.2017.403.6000 ()) - MAURO GATTASS PESSOA(MS015764 - MAURO GATTASS PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN)

Considerando o ajuizamento dos embargos à execução n. 0000403-59.2018.403.6000 e o disposto no art. 337, 3º, CPC/15, manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001165-75.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009880-77.2016.403.6000 ()) - MADEBAN SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal, verifiquo que este não se encontra garantido. ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições); (II) No mesmo prazo deverá a parte juntar: cópia de seu contrato social e da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15); (III) No que se refere ao pedido de gratuidade formulado, a parte deverá juntar aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção; (IV) Registro, por fim, que em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF; (V) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade; (VI) Oportunamente, retornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003122-82.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-57.1994.403.6000 (94.0005411-4)) - WAGNER CAVALCANTI GARCIA(MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS015197 - LENIO BEN HUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AWAGNER CAVALCANTI GARCIA após os presentes embargos de terceiro em face do INSS (f. 02-37).Alegou, em síntese, que o imóvel penhorado nos autos de execução fiscal sob nº0005411-57.1994.403.6000, unidade de vaga de garagem matriculada sob o nº 160.099, não pertence ao executado PEGORETTI CONSTRUÇÕES LTDA., desde 2007, conforme escritura pública. Requeru a concessão de liminar para o fim de serem sobrestadas as hastas. Pediu a procedência da ação.Juntou documentos às f. 16-37.Decisão do Juízo às f. 38, deferindo a liminar para suspender a execução fiscal quanto a unidade de vaga de garagem matriculada sob o nº 16.099 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS.A Embargada apresentou contestação às f. 40-45. Pediu a procedência dos embargos, bem como que a embargante fosse condenada em honorários advocatícios, haja vista a ausência de registro da transferência da propriedade.É o que importa relatar. DECIDO.O pedido de levantamento da penhora incidente sobre a unidade de vaga de garagem - BOX 103- matriculada sob o nº 160.099 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS comporta deferimento, porque comprovada a transferência de propriedade em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal n. nº0005411-57.1994.403.6000 (cf. escritura pública de retificação e ratificação de f. 21-22).Acerca dos honorários advocatícios, entendo, com supedâneo no enunciado de súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, que eles devem ser suportados pela embargante, porque ela deixou de proceder ao registro translativo da propriedade na matrícula do imóvel . A União não deu causa à constrição que, somente foi efetivada, porque, como dito, não efetuado o registro de transmissão. DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro opostos por WAGNER CAVALCANTI GARCIA em face do INSS, para afastar e levantar a penhora incidente sobre a unidade de vaga de garagem - BOX 103- matriculada sob o nº 160.099 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS.Sem custas. Fixo, nos termos do enunciado n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, honorários em favor da Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto a embargante deixou de proceder ao registro translativo da propriedade na matrícula do bem. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Intimem-se as partes.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0011649-97.1991.403.6000 (91.0011649-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS) X ENGEGRUZ ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) Fl. 374: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Intime-se.Proceda-se ao registro das penhoras realizadas nos autos (fls. 44, 106 e 299-300) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes.Cumprida a determinação, considerando que o imóvel constante da matrícula de fl. 369 não é objeto de penhora nestes autos, intime-se a exequente para que, em 30 dias, traga aos autos a certidão de matrícula atualizada do bem penhorado (matrícula 1.128 do CRI de Porto Martinho-MS).Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de inclusão em Hasta Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006605-19.1999.403.6000 (1999.60.00.006605-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NELSON BUAINAIN FILHO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

Dado o lapso temporal transcorrido, bem como, a juntada de comunicação eletrônica (f. 255), intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004068-45.2002.403.6000 (2002.60.00.004068-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X APARECIDA AFIFE MILAN DE QUEIROZ X NATANAEL PEREIRA DE QUEIROZ X NPQ TURISMO LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008102-29.2003.403.6000 (2003.60.00.008102-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARLINDA DE OLIVEIRA LELIS(MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMMERMANN)

Autos n. 0008102-29.2003.403.6000 exequente ingressou com execução fiscal em face de ARLINDA DE OLIVEIRA LELIS, cobrando dívida no montante de R\$ 2.377,85 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), à época do ajuizamento.Citada (fl. 40), a executada alegou a prescrição da dívida; informou não dispor de bens para adimplir o débito; ao final, pediu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 74-77). O exequente requereu a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fl. 83), bem como o indeferimento dos pedidos (fls. 85-90). Juntou documentos (fls. 91-144).É o que importa relatar. DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade judicial à executada, em vista da declaração de fl. 78.Recebo a manifestação da executada de fls. 74-77 como exceção de pré-executividade.Em sede de exceção de pré-executividade, admite-se o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pois bem.O executivo fundamenta-se em multa administrativa, não sendo aplicáveis os prazos prescricionais previstos no Código Tributário Nacional, mas os previstos na lei 9.873/99. Cabe analisar a alegação de prescrição fundada no art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99, com a seguinte redação:Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.Com efeito, é necessária a efetiva paralisação do procedimento, para que reste configurada a inércia da Administração Pública, cumpre averiguar se a Administração manteve-se ativa na apuração dos fatos e deliberação ou restou inerte por lapso temporal superior a um triênio.- Autos de representação lavrados em 28/01/1997 e 02/04/1998 (fls. 108 e 126);- Notificação da executada em 07/02/1997 e 03/04/1998 (fls. 109 e 128);- Certidão de decurso de prazo para defesa quanto ao processo 648/1997 (fl. 110) e defesa administrativa quanto ao processo 143/1998 (fl. 130);- Parecer administrativo e decisão (fls. 114-118 e 134-137), notificados à executada em 26/02/1998 e 25/06/1998 (fls. 117-118 e 138-139).Após a constituição do crédito tributário, que independe da inscrição da CDA, deixa de transcorrer o prazo de prescrição intercorrente de 03 anos, pois o procedimento administrativo teve seu desfecho, e tem início o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para ajuizamento do executivo fiscal. Ademais, a lei 6.830/80 prevê mais um marco interruptivo da prescrição de 180 (cento e oitenta) dias em decorrência da inscrição em dívida ativa, art. 2º, 3º, plenamente aplicável para os créditos não tributários. No caso, a inscrição foi realizada em 31/12/1998 (fls. 03-04), dentro do prazo prescricional.A execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2003 e o despacho de citação da executada foi proferido em 1º/08/2003 (fl. 07).Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre as datas em que começou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução.Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a.Libere-se a quantia bloqueada nos autos em favor do exequente (fls. 61-64).De-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001031-34.2007.403.6000 (2007.60.00.001031-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ESQUADRIAS E DECOR LTDA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X GENARO DESIDERIO OVELAR - ESPOLIO X JOSILDA BRASIL OVELAR(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Instada a manifestação quanto ao requerimento formulado pela executada (f. 100), a exequente informa que o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento.

Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se a executada para providências administrativas.

CONCEDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado, viabilizando-se a apreciação do requerimento de reavaliação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000945-29.2008.403.6000 (2008.60.00.000945-1) - BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CANCADO DE OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ PERON COELHO DE OLIVEIRA(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES)

I) Anote-se (f. 316 e 325)

II) Intime-se o BANCO DO BRASIL para que apresente memória discriminada e atualizada da dívida, no termos em que requerido pela União à f. 334.

Prazo: 30 (trinta) dias.

III) Resta prejudicada a impugnação da avaliação do imóvel penhorado no Município de Miranda/MS (f. 42 - matrícula 2.888), apresentada pelo executado às f. 292-298, em virtude do lapso temporal decorrido (2013).

Registro que nova avaliação há de ser realizada por ocasião de eventual inclusão destes autos em hasta pública.

IV) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012608-04.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X CONTACT CONTABILIDADE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

Autos n. 0012608-04.2010.403.6000 - Execução FiscalA executada após exceção de pré-executividade às fls. 17-21, alegando a prescrição do crédito tributário e a nulidade da citação.O exequente se manifesta às fls. 23-24, pugnano pelo indeferimento dos pedidos.Determinada a intimação do advogado da executada para regularizar a representação processual e assinar a peça defensiva, o mesmo permaneceu inerte (fls. 27-28).É a síntese do necessário. Decido.Os artigos 76 e 104 do CPC/2015 dispõemArt. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: (...)II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; (...)Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.No caso dos autos, apesar da intimação do advogado, os vícios não foram sanados no prazo concedido.Sendo assim, deixo de apreciar os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade às fls. 17-21, porquanto ineficaz em relação à executada, nos termos do art. 104, 2º do CPC/2015.Em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se a exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se expressamente sobre a legalidade das anuidades exigidas (2005-2008), uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, bem como para formular os requerimentos próprios quanto ao prosseguimento do feito relativo ao Auto de Infração (fl. 05), apresentando demonstrativo atualizado do valor da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014411-80.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X FERNANDA HOLPERT VALE(MS015578 - SUZANNE LANZA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formado por FERNANDA HOLPERT VALE, no qual alega a impenhorabilidade de quantias bloqueadas através do sistema Baen Jud por se tratarem de verba salarial (E 21-39, 42 e 51).É o que importa mencionar.Decido.(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOSÉ de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805 , NCPC).Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado.Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos:Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos:Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Eauramento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto Federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.(II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIALNo caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado (RS-619,25) possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15.É o que se extrai da documentação de f. 31 e 35.Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreastado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, reverendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado.Iso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaquei)Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência judicial).3. Recurso parcialmente provido.(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TI-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.4- No particular, a irrisigação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.5- Embargos de divergência acolhidos.(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia arreastada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplimento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.ANTE O EXPOSTO:(I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco Bradesco, a fim de que seja realizada a liberação de RS-433,49 (quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor bloqueado (RS-619,25).(II) Mantenho a construção efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (RS-185,76), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.(III) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(IV) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.(V) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.

EXECUCAO FISCAL

0002081-80.2016.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X JOAO CARLOS DE SOUZA GAMEIRO(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA)

Diante da manifestação do exequente (f. 12v), bem como, para viabilizar a apreciação da nomeação de bem (f. 06-07), dado o lapso temporal transcorrido desde a oferta, a localização do bem, e, principalmente a copropriedade, promova o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel indicado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009023-31.2016.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de pedido formulado pela executada BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em que a parte notícia encontrar-se em processo de recuperação judicial, pleiteando a suspensão deste executivo fiscal (f. 07-09). Manifestação do IBAMA às f. 101-102. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, necessário registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em afetação ao regime dos recursos repetitivos, ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constritivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial. A ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (ProAfR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaquei) Nesse âmbito, oportuno registrar que não é vedada às partes eventual discussão acerca de tema que não acarrete constrição de bens/valores da empresa executada, em observância aos limites da discussão estabelecida junto à Corte Superior. ANTE O EXPOSTO (I) Suspendo a apreciação de eventuais pedidos que envolvam a prática de atos constritivos em face da empresa executada, até a solução definitiva da controvérsia estabelecida no recurso paradigmático supramencionado. (II) Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000690-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ZAIR DAROS

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SILVIO BENELLI - ME

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ROBSON P. DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Após, retornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8000

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-94.2003.403.6002 (2003.60.02.001650-5) - VICENTE GARCIA(MS014631 - THIAGO BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VICENTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000207-74.2004.403.6002 (2004.60.02.000207-9) - EVERALDO ALVES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EVERALDO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da petição da executada de fl. 150. Com o retorno, tomem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-87.2010.403.6002 - ERASMO EGGERT(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Considerando a duplicidade de distribuição no PJe de feitos para o processamento do cumprimento de sentença iniciado pela PFN (fls. 556 e 557/559), determino que a fase executiva prossiga tão somente no bojo dos autos 5002469-18.2018.403.6002.

Atente-se a PFN, doravante, aos termos da Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cancele-se a distribuição dos autos eletrônicos 0002430-87.2010.403.6002 (fl. 556).

Traslade-se cópia deste despacho para os autos eletrônicos 0002430-87.2010.403.6002.

Após, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004308-47.2010.403.6002 - IVANIR LUIS MARIANI(PR021724 - EDEVAL BUENO E PR050285 - HELEN KARINE DREHER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Considerando a duplicidade de distribuição no PJe de feitos para o processamento do cumprimento de sentença iniciado pela PFN (fls. 653 e 654/656), determino que a fase executiva prossiga tão somente no bojo dos autos 5002470-03.2018.403.6002.

Atente-se a PFN, doravante, aos termos da Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cancele-se a distribuição dos autos eletrônicos 0004308-47.2010.403.6002 (fl. 653).

Traslade-se cópia deste despacho para os autos eletrônicos 0004308-47.2010.403.6002.

Após, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-20.2013.403.6002 - NOEZIO JOSE NARDELI X EDNEIA VALEIRO NARDELI(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Considerando que a parte ré/apelante, devidamente intimada, não promoveu a inserção das peças necessárias no PJe, nos termos da decisão de fl. 226 (reproduzida na informação de Secretaria de fl. 240), intime-se a uma vez mais para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado às fls. 226 e 240 (...INTIME-SE O RÉU, ORA APELANTE, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PROMOVA A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PARA A NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS MEDIANTE DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO DELES NO SISTEMA DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo).

Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-02.2014.403.6002 - JOSE MARIA LEAL(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA LEAL

Considerando o atendimento ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 5º, do EAOAB (fl. 176), providencie a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados MARCEL MARQUES SANTOS LEAL, OAB/MS 11.225, GEANCARLO LEAL DE FREITAS, OAB/MS 11.929, e WANDRESSA DONATO MILITAO, OAB/MS 19.059, do sistema processual, por meio da rotina AR-DA.

Após, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-12.2014.403.6002 - JOSEFA MARIA DE SANTANA(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO E MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO E MS005228 - ADALBERTO NEVES MIRANDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA E MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI) X HOSPITAL DA VIDA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Intimem-se as partes para se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos pela União às fls. 610/611, tendo em vista eventuais efeitos infringentes do recurso.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, regularize-se a paginação dos autos a partir de fl. 599.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-39.2016.403.6002 - DEUSDETE DORNELLAS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos pelo INSS à fl. 153-verso, tendo em vista eventuais efeitos infringentes do recurso.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-64.2016.403.6002 - DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA BATISTA DOS SANTOS(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em face do pedido retro formulado, cancelo a audiência designada à fl. 1199. Libere-se a pauta de audiências.
Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se, inclusive a União e o MPF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001963-94.1999.403.6002 (1999.60.02.001963-0) - VERA MARIA LANGE RUBIN(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA LANGE RUBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução.

Considerando a possibilidade de desarmamento, caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-68.2004.403.6002 (2004.60.02.000188-9) - FRANCISCA NUNES CARDOSO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da petição da executada de fl. 152.

Com o retorno, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EBER DE SOUZA MACHADO(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

1. Por ora, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito, com o abatimento dos valores levantados/transfêridos às fls. 136/137 e 326/327.

2. Sem prejuízo, oficie-se à agência CEF - 4171 PA Justiça Federal Dourados para que informe o saldo atual da conta 4171.005.2536-7. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 326/327.

3. Considerando que a exequente, à fl. 105, comprovou o depósito de R\$ 507,17 referentes aos honorários do curador especial arbitrados à fl. 87, e que o mesmo valor foi pago em duplicidade e equivocadamente pelo sistema AJG (fls. 110/112 e 117), determino que se proceda à conversão em renda da União do valor depositado à fl. 105 pela exequente, para reembolso do sistema AJG. Para tanto, especifique-se guia de recolhimento da União - GRU, anotando-se o código de devolução 18822-0 (outras receitas - exercícios anteriores). Após, oficie-se à CEF, para as providências necessárias.

4. Fl. 312: comprove o advenimento Heitor do Prado Vendruscolo, inscrito na OAB/MS sob o n. 18.887, o atendimento ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 5º, do EAOAB, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Tudo feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 330.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 475/2018-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4171 - PAB-JFMS. Segue anexa cópia de fls. 326/327.

Expediente Nº 8001

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002842-2) - ANTONIO BARRETO DA SILVA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de procedimento comum ajuizado por Antônio Barreto da Silva, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DER em 08.03.2007. O feito foi distribuído em 06.07.2007. Em primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial os períodos de 01/08/1992 a 30/09/2004, fazendo a devida conversão para comum, bem como a conceder ao autor, nos termos do artigo, 201, parágrafo sétimo da Constituição Federal, a aposentadoria por tempo de contribuição de forma retroativa a 08/03/2007 (fls. 158/169, em 11.02.2009). O E. TRF3 negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial apenas para explicitar os critérios de juros de mora e correção monetária (fls. 185/196). Em setembro de 2017, o INSS apresentou proposta de acordo, aceita pela parte autora e posteriormente homologada pelo E. TRF3 à fl. 226. Transitado em julgado o acórdão, os autos baixaram à primeira instância para o cumprimento de sentença. Às fls. 260/261, a parte autora requer o cumprimento do acordo homologado. Às fls. 272/273v, o INSS requereu a extinção da presente demanda com arquivamento do feito, em razão de constatação de insuficiência de tempo de contribuição. Inicialmente, consigno que o cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente (art. 513, 1º). O art. 534 do CPC prevê os requisitos necessários para a realização do cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa. Assim, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, como ocorre nos presentes autos, deve iniciar-se com requerimento do exequente, em petição que preencha todos os requisitos do art. 534 do CPC. Ocorre que a parte autora ainda não promoveu o cumprimento de sentença nos exatos termos legais, sendo, portanto, inviável compelir o INSS a cumprir o título judicial transitado em julgado, sem a adoção do procedimento legal. Ademais, não fosse isso, desde o ajuizamento da demanda houve substancial alteração do quadro fático, o que acarreta a inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação. A própria parte autora, em petição de fls. 260, alegou que foram juntados em manifestação anterior documentos que comprovam que todo o período do INSS foi utilizado para a aposentadoria por tempo de contribuição do requerente junto ao Previd, ou seja, o próprio autor reconhece que averbou e utilizou o tempo do RGPS para obter aposentadoria no Regime Próprio. O inciso III, do art. 96 da Lei 8.213/91, estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. Dessa forma, tendo o autor utilizado todo o tempo de contribuição do RGPS para obtenção de aposentadoria no Regime Próprio, é inviável a concessão de aposentadoria no RGPS. Ainda, não obstante o trânsito em julgado, e sem desconsiderar o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício no RGPS à época do ajuizamento da presente demanda, é fato que a concessão de benefícios previdenciários tem caráter rebus sic stantibus (estando assim as coisas), de modo que alterações fáticas posteriores, como o fim da incapacidade ou o uso do tempo do RGPS no Regime Próprio, tem o condão de alterar o direito material, o que pode evidenciar a necessidade de uma nova disciplina jurisdicional. Assim, tendo em vista que o autor ainda não promoveu o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, e considerando que o título judicial perdeu a eficácia, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Intimem-se. Atos contínuo, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003314-19.2010.403.6002 - MARCOS ANTONIO ROSA DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Considerando a duplicidade de distribuição no PJe de feitos para o processamento do cumprimento de sentença iniciado pela PFN (fls. 222 e 223/225), determino que a fase executiva prossiga tão somente no bojo dos autos 5002473-55.2018.403.6002.

Atente-se a PFN, doravante, aos termos da Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cancele-se a distribuição dos autos eletrônicos 0003314-19.2010.403.6002 (fl. 222).

Traslade-se cópia deste despacho para os autos eletrônicos 0003314-19.2010.403.6002.

Após, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004755-30.2013.403.6002 - LEONARDO DE OLIVEIRA SENO X FABIANA CAVICHIOLO X FABIANA RIBEIRO CALDARA X ANA CAROLINA AMORIM ORRICO X ANDREA MARI DE ARAUJO GABRIEL X CAIO LUIS CHAIRIELLO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Melhor analisando os autos, RECONSIDERO a decisão de fl. 254. O caput do art. 85 do CPC prevê que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Tal dispositivo consagra a sucumbência como critério determinante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Em síntese, o princípio da sucumbência determina que a parte vencida deve pagar à vencedora as despesas originadas com a atividade jurisdicional, tais como custas adiantadas e honorários de advogado. No caso concreto, a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados foi vencedora da presente demanda, devendo os autores sucumbentes pagar honorários aos advogados da vencedora. Assim, os honorários fazem parte do ônus da sucumbência. Invertido o encargo, a responsabilidade de arcar com os honorários passa de uma parte para a outra. Nesse passo, não há como fazer outra interpretação do consignado no Acórdão do TRF, quando diz que quanto aos honorários advocatícios mantido conforme fixado na r. sentença, senão a de que manteve-se apenas o patamar fixado na sentença de 1º grau (dez por cento sobre o valor atualizado da causa). E ainda que assim não fosse, o 18 do art. 85 do CPC determina que caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança. A ação prevista no dispositivo é de rito ordinário e não executivo, mas reforça a ideia de sucumbência e do dever do vencido pagar honorários ao advogado do vencedor. A lei deixa claro, portanto, que a sucumbência da parte vencida a torna devedora de honorários advocatícios e que o juiz deve proferir condenação ao seu pagamento. Assim, FICA CADA EXECUTADO INTIMADO, por meio de seus Representantes Judiciais constituídos, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 877,45 (oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até julho de 2017, acrescida das custas processuais, ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, artigo 523, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Fl. 267: Defiro a inclusão da substabelecida, Dra. Andrea Maciel, OAB/MS 18.716, mantendo-se, por ora, a Dra. Aline Cordeiro Pascoal Hoffmann, OAB/MS 14.889, tendo em vista que Advogada substabelecida não assinou o requerimento de fl. 267, nem o substabelecimento de fl. 268. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000522-04.2016.403.6002 - ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.(SP318177 - RODRIGO HSU NGAI LEITE E SP316585 - VANESSA ESTEPHAN MALUF E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por Adecoagro vale do Ivinhema S.A em face da União Federal, a fim de anular os termos da Portaria MME 211 de 26 de Outubro de 2016, restabelecendo-se os termos da Portaria n. 18, de 09 de agosto de 2010. Às fls. 446/447 requereu a homologação do pedido de desistência, alegando que a oposição da União é injustificada. Subsidiariamente, requereu a homologação de seu pedido de renúncia, declarando que renúncia aos direitos a que fundam a presente lide. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que há significativa distinção entre os institutos da desistência da ação e da renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação. Neste sentido, o julgado a seguir fez uma diferenciação bastante esclarecedora: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litiscorrentes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação). 4. Hipótese em que, já tendo sido julgada a apelação pelo Tribunal, impossível o deferimento do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 627022/SC, Segunda Turma, Ministra Relatora ELIANA CALMON, DJe 13.12.2004) (sem grifo no original). No caso concreto não é mais possível haver desistência da Ação Ordinária, tendo em vista que não houve anuência da Parte Ré. O 4º do art. 485 do CPC não condicionou o consentimento do réu a qualquer manifestação fundamentada ou justificada. Partindo desse pressuposto, é certo que a sentença de improcedência (no caso de renúncia) é mais favorável/benefícia ao réu do que a sentença terminativa, sendo tal fato argumento suficiente para justificar a discordância com a desistência apresentada. A homologação do pedido de renúncia ainda é possível, tendo em vista que a parte autora subsidiariamente requereu e declarou expressamente renunciar aos direitos discutidos. Por fim, consigno que a renúncia é um ato unilateral de vontade do autor, consubstanciado na disposição de um direito material que alega ter, sendo irrelevante, no caso concreto, a efetiva existência de tal direito. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c do CPC. Custas na forma da lei. Nos termos do art. 90 do CPC, os honorários de sucumbência devem ser suportados pela parte que renunciou. Entretanto, diante das circunstâncias determinantes do fim da demanda, sobretudo por não haver efetiva discussão sobre o mérito da demanda, a quantificação da verba honorária não tem relação direta com o valor da causa, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios. Assim, nos termos dos 8º do art. 85 do CPC, condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência, que fixo equitativamente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-15.2017.403.6002 - RAUL SANTOS PALHANO X ANDREIA SANTOS SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor da certidão retro, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se insistem na produção da prova oral produzida às fls. 105/108, o que importará na designação de nova data para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas Samuel Abrantes Martins e Darci Lima - arroladas pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se, inclusive o MPF, por tratar-se de feito que envolve interesse de incapaz. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-94.2017.403.6002 - WILSON SOUTO(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA E MS021160 - IGOR DO AMARAL POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido do INSS de fls. 185/199, considerando que a Secretaria já converteu os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico/PJe (conforme certificado à fl. 184), intime-se a parte autora/apelada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos autos eletrônicos 0001573-94.2017.403.6002, inclusive dos atos processuais registrados por meio audiovisual.

Cumprida a determinação ou decorrido em branco o prazo assinalado para a parte atender à ordem de digitalização processual, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome dos advogados MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA e IGOR DO AMARAL POLIDO, do polo ativo da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002315-22.2017.403.6002 - JULIO MONTINI NETO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante das contramemoções de apelação apresentadas pela União às fls. 116/119, determino que se proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, ora apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive dos atos processuais registrados por meio audiovisual. PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no artigo 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

OPOSICAO

0004542-53.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-35.2015.403.6002 () - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MARIA DO CARMOS DOS SANTOS(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X ROMILDO NUNES NOGUEIRA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI)

Na parte final da sentença de fls. 28/33, assim constou: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para desocupação voluntária do imóvel, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse. Caberá ao INCRA providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária. Ordem idêntica foi reproduzida nos autos do interdito proibitório 0001083-43.2015.403.6002 (fls. 302/305) e nos autos da ação de reintegração de posse 0003321-35.2015.403.6002 (fls. 180/185). Assim, a despeito do trânsito em julgado retro certificado, considerando que a sorte deste feito dependerá do desfecho final dos autos do interdito proibitório acima referidos, no bojo dos quais foi interposto recurso de apelação pela parte ré (fls. 307/308) que ainda pendente de processamento, determino que o cumprimento da ordem de reintegração de posse se dê exclusivamente nos autos 0001083-43.2015.403.6002, tão logo observado o trânsito em julgado da ação. Traslade-se cópia deste despacho, da sentença de fls. 28/33 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 36 para os autos do interdito proibitório (0001083-43.2015.403.6002). Em face do quanto decidido, determino ainda o desapensamento dos autos. Satisfeita a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000114-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000114-2) - LAURO BENITES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Conforme informado à fl. 192, depreende-se já haver sentença de extinção à fl. 187.

Sendo assim, dê-se ciência ao exequente, por meio de publicação, acerca da informação supra.

Após, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000121-69.2005.403.6002 (2005.60.02.000121-3) - MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP045537 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARCIO TORRES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X ROGERIO TURELLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, depósito dos valores em conta judicial, com posterior transferência para conta indicada pelos exequentes (fl. 188). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, e 925. Oportunamente, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) - AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS E SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP102281 - MARCELO LACERDA RIBEIRO E SP048694 - NEIDE NARDEZ BOA VISTA E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE ARAUJO SANTOS X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

1. Compulsando os autos, observo que não foi cumprida a determinação quanto ao levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 45.270 do CRI de Dourados/MS, determinada na sentença retro. Assim, expeça-se ofício ao CRI local para que proceda ao levantamento da penhora, conforme determinado. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 420/421 e 540.

2. Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 541-verso, intime-se a AGROPECUARIA CAMACARI LTDA. - nomeada fiel depositária às fls. 402/403 -, na pessoa de seus advogados, de que foi determinado o levantamento da penhora que recaía sobre o imóvel de matrícula 45.270 do CRI de Dourados/MS, bem como de que se encontra desonerada do ônus de fiel depositária que lhe recaía.

3. Com a devolução do ofício devidamente cumprido pelo CRI, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO 478/2018-SD02 AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOURADOS, para levantamento da penhora. Segue cópia de fls. 420/421 e 540.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002749-16.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARDE PEREIRA DOS SANTOS RATIER

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado na conta 4171-635-0000669-4 (RS 968,37 - fl. 141), mais atualizações monetárias, para a conta informada pela exequente/CEF à fl. 135 (4171.005.86400518-3).
2. Tendo em vista que, até o presente momento, não há nos autos informação acerca da distribuição da carta precatória expedida nestes autos, em 24/11/2017, e encaminhada via Malote Digital na mesma data, sob o código de rastreabilidade 40320173555089 (fls. 136/137), expeça-se ofício ao cartório distribuidor do Juízo da Comarca de Rio Brilhante/MS, solicitando informações acerca da r. deprecata.

Intimem-se. Cumpra-se.

DILIGÊNCIA: CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:

- i) OFÍCIO 435/2018-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para cumprir o determinado no presente despacho. Anexo: fls. 135 e 141;
- ii) OFÍCIO 438/2018-SD02 AO JUÍZO DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS. Anexo: fls. 136/137.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000386-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000386-8) - PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

...ciência às partes da expedição do ofício requisitório para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, à Diretora de Secretária para conferência e encaminhamento dos autos ao GJ para a transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003052-69.2010.403.6002 - ROBERTO VEIGA ALVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ROBERTO VEIGA ALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA JACQUES CARDOSO DA CRUZ

Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da petição da parte executada de fls. 333/336.

Com o retorno, tomem conclusos para decisão com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004647-06.2010.403.6002 - ELOIR DA SILVA MOREIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELOIR DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

...ciência às partes da expedição do ofício requisitório para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001576-88.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Anoto que caberá à CEF promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico se deu tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002421-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS FREITAS DA SILVA

Tendo em vista que, até o presente momento, não há nos autos informação acerca da distribuição da carta precatória expedida neste feito em 13/07/2018 e encaminhada ao Juízo Deprecado, via Malote Digital, na mesma data, sob o código de rastreabilidade 40320184378275, expeça-se ofício ao Cartório Distribuidor do Juízo da Comarca de Rio Brilhante, solicitando informações acerca da deprecata.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO 460/2018-SD02 AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO JUÍZO DA COMARCA DE RIO BRILHANTE. Anexos: fls. 103/104.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001352-82.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GESSI ANDRADE DE SOUZA(MS018774 - CAMILA RODRIGUES MELO)

Considerando que estes autos foram inseridos no PJe a pedido da parte exequente (fls. 99/101), determino que a Secretária traslade as peças de fls. 103/115 para os autos eletrônicos 0001352-82.2015.403.6002, no bojo dos quais deverão, doravante, se dar todos os atos processuais.

Após, remetam-se estes autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7973

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001042-71.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-55.2018.403.6002 ()) - SANDRA SILVA DOS SANTOS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Petição de ls. 41/42: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do documento faltante.

Após, com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Em seguida, conclusos para apreciação. pa 0,10 Publique-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004869-37.2010.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X AMARILDO APARECIDO MOREIRA X ANTONIO BIAZUS

Primeiramente, intime-se o advogado constituído para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, verifiquo que a defesa dos acusados não foi devidamente intimada da sentença de fls.

357/358. Assim, providencie-se o cadastro do causídico no sistema processual, remetendo novamente a sentença para publicação. Após, decorrido o prazo para eventual impugnação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeçam-se as comunicações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (fls. 324/235). Oportunamente, tomem conclusos para deliberação quanto à oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001148-38.2015.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X APARECIDA RESELENI DE SOUZA ESPINDOLA(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS019606 - JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO)

DESPACHO PROFERIDO EM 25.06.2018: 1. Ouidas as testemunhas comuns (fls. 114/v e 117), depreque-se o interrogatório dos réus ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS. 2. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 3. Com o retorno da missiva, vista às partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal. 4. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. 6. Após, venham conclusos para sentença. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 8. Cópia do presente servirá como carta precatória.

INQUERITO POLICIAL

0004696-37.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JOSE DE RIBAMAR DA GRACA MARTINS(MS019739 - ANA FLAVIA NAVARRO ESCOBAR)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 2. Com efeito, conforme defendido pelo Ministério Público Federal, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o acusado tinha ao menos potencial consciência da falsidade da CNH apresentada, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de absolvição sumária. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - POLICIAIS QUE DESCONFIARAM DA FALSIFICAÇÃO DA

CNH EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE DAS INICIAIS DO NÚMERO DE SÉRIE E O ESTADO EMISSOR - FALSIDADE GROSSEIRA - INOCORRÊNCIA - DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE DOCUMENTAL NÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não se pode considerar desconhecido da falsidade da Carteira Nacional de Habilitação usada por si o agente que, em razão do repetido insucesso, em sua localidade, nas provas escritas exigidas por lei para expedição do documento, vai a outro Estado com o intuito de adquirir CNH com mais facilidade e sem o exame escrito necessário. (TJ-SC - APR: 70930 SC 2005.007093-0, Relator: Solon d'Eça Neves, Data de Julgamento: 30/08/2005, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. 2005.007093-0, de Palhoça).3. Ademais, a alegação de ausência de dolo refere-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e será analisada por ocasião da prolação da sentença. 4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.5. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS a oitiva das testemunhas de acusação LUIS HENRIQUE ANDRIOLI MONDINI AGOSTINHO e JOSIMAR SANTANA LUCIANO, ambos Policiais Rodoviários Federais lotados na Delegacia da PRF em Nova Alvorada do Sul/MS.6. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa ISMAR ANTONIO DA SILVA ao Juízo de Direito da Comarca de São Simão/SP. 7. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 8. Cabe frisar que várias testemunhas deste feito serão ouvidas através de carta precatória, e considerando que a expedição das mesmas não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, não há que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na colheita de provas.9. Com o retorno das missivas, tomem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das demais testemunhas de defesa, bem como para interrogatório do réu. 10. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.11. Demais diligências e comunicações necessárias.12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 13. Cópias da presente servirão como carta precatória.

INQUERITO POLICIAL

0003037-56.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO PROFERIDA EM 05.04.2018: Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 304 e 171 3º, do Código Penal.O Ministério Público Federal fls. 396/397 requereu o arquivamento dos autos tendo em vista a não identificação da autoria delitiva.Assim sendo, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000934-42.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-25.2018.403.6002 ()) - WESLEY DE LIMA BEZERRA(MS017280 - CEZAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

Traslade-se o necessário para os autos principais.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000223-78.2016.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA)

DECISÃO PROFERIDA EM 15.06.2018: Vistos, etc.Intime-se a executada para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$1.039,53, conforme condenação constante da sentença, bem como o demonstrativo do calculo de fls. 132/133. (art. 523 do NCPD).Outrossim, no mesmo prazo, deverá ser efetuado o pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena do encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.Fica a executada desde já ciente que, não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado no valor de dez por cento (1º, artigo 523, do NCPD).Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. (art. 523 3º do NCPD), sem prejuízo de eventual impugnação ao cumprimento de sentença por parte da executada. (art. 525 do NCPD).Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Dourados,

ACAO PENAL

0003016-18.1996.403.6002 (96.0003016-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X REDEVAN EDOALTE MUNIZ(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X VALDEMIR BARBOSA VASCONCELOS(MS006271 - CLEIDIMARY PASSAFARO DA SILVA OJEDA E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES)

Diante da informação de f. 3134, determino o sobrestando do feito em arquivo deste Juízo, sem baixa na distribuição, até que ocorra a extinção da punibilidade (v. f. 3096).

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005108-75.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVI GONCALVES DE CARVALHO(SPI04619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA O DESPACHO DE F. 463, A SEGUIR TRANSCRITO: Nos termos do CPP, 593 e seguintes recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, manifestado à f. 441.Dê-se vista à defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Demais diligências e comunicações necessárias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL

0006622-13.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO LAZZARIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E AL010687 - ANDREZZA DE BRITO SILVA E AL008421 - ROMMEL DA CUNHA LIMA JUNIOR)

1. Verifico que não consta nos autos comprovação de pagamento das custas processuais pelo condenado Pedro Lazzaris, apesar de intimado (f. 484). Ademais, constato que não há informações quanto à distribuição da carta precatória encaminhada para intimação do condenado Marcio Francelino Barbosa da Silva para pagamento (fls. 453 e 456).2. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012) (Art. 1º, inciso I), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), e, ainda, tendo em vista que as custas processuais somam R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e oito centavos), deixo de oficiar a Fazenda Nacional, tendo em que não há interesse na inscrição em DAU do sobredito montante. 3. Dê-se vista ao MPF para manifestação quanto à destinação dos bens apreendidos (fls. 84, 167, 269/274, e 290). 4. Após, tomem conclusos. 5. Demais diligências e comunicações necessárias.6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002535-93.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GLEIDSON TRINIDADE DA SILVA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

DESPACHO PROFERIDO EM 06.04.2018: 1. Diante da certidão de f. 265, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva em Dívida Ativa da União o valor da MULTA PENAL e das CUSTAS PROCESSUAIS, em desfavor de GLEIDSON TRINIDADE DA SILVA.2. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Cumpra-se.4. Cópia do presente servirá como OFÍCIO 264/2018-SC02 à Procuradoria da Fazenda Nacional.

ACAO PENAL

000140-94.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA

DESPACHO PROFERIDO EM 23.07.2018: 1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo para o dia 23 de maio de 2019, às 16h00min, audiência para oitiva das testemunhas de acusação José da Silva Oliveira e Luiz Alberto dos Santos Moraes, ambos presencialmente na sede deste Juízo Federal. 4. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.5. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas para o ato. 6. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.7. Demais diligências e comunicações necessárias.8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 9. Cópia do presente servirá como OFÍCIO /2018-SC02, ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para requisição/intimação das testemunhas JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO DOS SANTOS MORAES, ambos policiais rodoviários federais lotados na PRF em Dourados/MS.

ACAO PENAL

0000550-55.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RICARDO BARBOSA MARTIN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Petição de f. 822: Considerando que o advogado comprovou a notificação do réu acerca da renúncia ao mandado (f. 823), defiro. Providencie a Secretária a exclusão do cadastrado do sistema processual e da capa dos autos.Diante da renúncia, intime-se pessoalmente o sentenciado acerca da sentença absoluta. Decorrido o prazo para eventual impugnação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeçam-se as comunicações de praxe.Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. No mais, quanto aos medicamentos apreendidos, cumpra-se conforme determinado na sentença. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO de RICARDO BARBOSA MARTIN, brasileiro, divorciado, comerciante, RG 1.128.902 SSP/MS, CPF 997.692.471-20, filho de Milton Martins Candido e Aláide Barbosa Candido, com endereço na Avenida José Roberto Teixeira, n. 25, Jardim Flórida, Dourados/MS, CEP 79.822-090.

ACAO PENAL

0001675-58.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SPI93853 - JOSÉ CARLOS BOLOGNINI JUNIOR) X NORMANIEL GONCALVES DA SILVA

Solicite-se à 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS informações acerca do cumprimento da carta precatória 0000979-17.2017.8.12.0014.

Cópia do presente servirá como Ofício nº 828/2018-SC02.

No mais, publique-se o despacho de f. 179. PA 0,10 Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004186-29.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RENAN BATISTA FERNANDES(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X TAIS CRISTINA DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que há bens apreendidos a serem destinados nestes autos.

Com efeito, verifico que os bens listados na f. 213 (02 celulares) não mais interessam à persecução penal, bem como se tratam de bens de inexpressivo valor econômico, motivo pelo qual, considerando a impossibilidade de destinação que se mostre servível, determino sua destruição, nos termos do art. 278, parágrafo 2º, COGE 64/05.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, comunique-se ao depósito judicial para as providências cabíveis (caso necessário poderá remeter os bens à Autoridade Policial para destruição), lavrando-se o respectivo termo.

Providencie a Secretaria a baixa dos referidos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, caso estejam cadastrados.

Após, não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004081-18.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X HELIO LUIZ DE MIRA(PR082296 - ISABELA LISANDRO DE SOUZA E PR084170 - NATHANA ANANIAS DOS SANTOS CANTERO) X JACKS DE SOUZA SOARES X RENATO FERREIRA DA SILVA(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA)

Manifestação da DPU de f. 279: Compulsando os autos, verifico que, de fato, a testemunha Mariane Alves foi arrolada pela defesa do réu Renato Ferreira da Silva, a qual é assistido por advogado constituído. Ademais, na resposta à acusação de f. 248/254, a defesa informou que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Assim, deixo de adotar providências quanto à certidão negativa de f. 278. Saliento que as testemunhas arroladas pelo réu Renato deverão comparecer à audiência independentemente de intimação por este Juízo.

No mais, aguarde-se a realização do ato.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004352-27.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CIPRIANO TEAGO FERREIRA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Vistos, etc.

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.

2. Oficie-se ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.

3. Lance o nome do réu no rol dos culpados.

4. Comunique-se à Justiça Eleitoral/MS.

5. Remetam-se os presentes à Contadoria para fins do cálculo das custas processuais.

6. Após, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa e das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

7. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

8. Demais diligências e comunicações necessárias.

ACAO PENAL

0002547-05.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS HENRIQUE SACKS X ANITA IDA PETERSON SACKS

1. Defiro a cota ministerial de f. 171/172.2. Considerando a possibilidade de propositura de suspensão condicional do processo ao acusado Luís Henrique Sacks, cite-o e intime-o no endereço informado à f. 172 para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as certidões de antecedentes criminais da Subseção Judiciária da Justiça Federal nos Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná, da Justiça Estadual nos Estados de Mato Grosso do Sul, Comarca de Dourados, e do Paraná, Comarcas de Céu Azul e Porto Vitória, do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul e do Paraná, e do Instituto Nacional de Identificação (por meio da Delegacia de Polícia Federal local), bem como para informar ao Executor de Mandados se possuem defensor constituído ou se desejam a nomeação de Defensor Público.2.1 Com a resposta dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Depreque-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo, bem como sua fiscalização de Anita Ida Peterson Sacks, nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95.3.1 Encaminhe-se cópia da condições impostas às f. 171/172.4. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Matelândia/PR.5. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000292-40.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELIO SATO(SP361653 - GABRIELLY SANCHEZ MARQUES E SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

DESPACHO PROFERIDO EM 26.04.2018: VISTOS EM INSPEÇÃO Acolho a cota ministerial de f. 93. Depreque-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo do acusado Hélio Sato, mediante o cumprimento das condições relacionadas na cota ministerial de f. 93-verso. Caso o réu não concorde com os termos da proposta, venham conclusos para o regular prosseguimento do feito. Demais diligências e comunicações necessárias. Cópia deste despacho carta precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se

ACAO PENAL

0001585-45.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOSE BARRETO PINTO(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

1. Primeiramente, comunique-se ao Diretor-Adjunto do Departamento Nacional de Trânsito - DETRAN/MS em Campo Grande/MS acerca da retenção das carteiras de habilitação dos condenados.2. Em relação aos veículos apreendidos, considerando que até a presente data não houve reclamação acerca de sua propriedade, e, ainda, tendo em vista se tratar de crime de contrabando e considerando que os bens foram encaminhados à Receita Federal para destinação administrativa (f. 59), deixo de adotar providências.3. No mais, verifico que não consta nos autos comprovação de pagamento das custas processuais pelo condenado Jose Barreto Pinto. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012) (Art. 1º, inciso I), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), e, ainda, tendo em vista que as custas processuais somam R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), deixo de oficiar a Fazenda Nacional, tendo em que não há interesse na inscrição em DAU do sobredito montante.4. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.5. Demais diligências e comunicações necessárias.6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.7. Cópia do presente servirá de OFÍCIO 837/2018-SC02 ao DETRAN/MS - (Endereço: Rodovia MS 080, Km 10, CEP 79.114-901, Campo Grande/MS). Anexos: fls. 414/415 e 473/476.

ACAO PENAL

0001822-79.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONALDO REBERT DE MENEZES X HAROLD ESPINOLA RODRIGUES COELHO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Vistos, etc.

Defiro pedido de fls. 362.

Tendo em vista que o réu Harold Espinola Rodrigue Coelho comprometeu-se a comparecer pessoalmente, neste Juízo, no dia 11 de abril de 2019, às 14 horas, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, independentemente de cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004238-20.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ANGELO OJEDA FLORENCIANO(MS020348 - BRUNO CLEVERSON SANTANA DE ALMEIDA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE F. 165.

ACAO PENAL

0000003-73.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X LEANDRO NICOLICH(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE)

DESPACHO PROFERIDO EM 20.06.2018: Processo: 0000003-73.2017.403.6002 Acusado: Leandro Nicolich. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS a oitiva das testemunhas de acusação Thiago de Souza Andrade e Vinicius Oliveira Figueredo, ambos lotados e em exercício no 3º SRPRF/MS - DEL 02, Posto Rio Brilhante, servindo a presente como Carta Precatória.4. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, identificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.5. Com o retorno da missiva, tomem os autos conclusos para designação de audiência para o interrogatório do réu.6. Em tempo, trasladem-se cópias do comunicado de prisão em flagrante para a ação penal, arquivando o comunicado provisoriamente em Secretaria, nos termos do parágrafo único do artigo 263 do Provimento CORE n. 64/05 do TRF da 3ª Região.7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.8. Demais diligências e comunicações necessárias.9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACA0 PENAL**0000836-91.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X FABIO DE SOUZA SANTANA X ROBSON SOUZA CANO

1. Diante da aceitação do benefício da suspensão condicional do processo pelo acusado FÁBIO DE SOUZA SANTANA, oficie-se a entidade AABB Comunitária informando que o acusado irá prestar 08 (oito) horas quinzenais de serviço a entidade, durante 02 (dois) anos, e solicitando que sejam prestadas informações regularmente sobre o devido cumprimento da prestação de serviços pelo beneficiário. 2. Ademais, verifique que até a presente data o mencionado acusado não se apresentou em Juízo a fim de dar cumprimento o item c do termo de audiência de f. 140, nem tampouco apresentou comprovante de pagamento do montante fixado no item c do referido termo. 3. Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o descumprimento das medidas impostas, bem como para que inicie o cumprimento das condições fixadas no termo de audiência de f. 140, sob pena de revogação do benefício. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. 5. No mais, remetam-se os autos à DPU para atuar na defesa do réu ROBSON SOUZA CANO, conforme requerido na certidão de f. 138. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 7. Cópias do presente servirão como: OFÍCIO 843/2018-SC02 - AABB COMUNITÁRIA, localizada na Rua Palmeiras, 1650, Jardim São Pedro, Dourados/MS. Finalidade: Informa que o acusado FÁBIO DE SOUZA SANTANA irá prestar 08 (oito) horas quinzenais de serviço à entidade, durante 02 (dois) anos. Solicita que sejam prestadas informações regularmente sobre o devido cumprimento da prestação de serviços pelo beneficiário. Anexo: f. 140b. MANDADO DE INTIMAÇÃO de FABIO DE SOUZA SANTANA, brasileiro, convivente, nascido em 07.11.1981, em Glória de Dourados/MS, filho de Aparecida de Souza Santana, RG 1149035 SSP/MS, CPF 954.806.251-87, com endereço na Rua Doutor Vanilton Finamori, n. 2265, Jardim do Estados, em Dourados/MS, fone 67 99857-8317. Anexo: f. 140

Expediente Nº 8006**PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA****0001224-57.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS014047 - NAYRA MARTINS VILALBA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**Expediente Nº 8005****ACA0 CIVIL PUBLICA****0003000-39.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS018740 - RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Intime-se o réu LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual das alegações finais deverão ser consideradas, visto que houve apresentação de duas peças processuais, (fs. 479/482 - subscrita pelo patrono do referido réu, DR. Adriano Magno de Oliveira, OAB MS 11.835 e fs. 483/491 - subscrita pelo réu - em causa própria).

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, considerando que expirado o prazo para apresentação de alegações finais, sendo que o réu RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA ficou-se inerte.
Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA**0003168-02.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROSELI APARECIDA ROVERE SIROTI(PR043790 - THIARA RANDO BEZERRA DA CUNHA) X ALCIDES SIROTI(PR043790 - THIARA RANDO BEZERRA DA CUNHA)

Defiro ao IBAMA o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se se há interesse ou não de integrar o feito.

Intimem-se os réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre petição do Ministério Público Federal de fs. 279.

Int.

ACA0 DE DESAPROPRIACAO**0002200-35.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X GENIVALDO FERREIRA SOUZA X GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA X GERVELIM FERREIRA DE SOUZA X GECY FERREIRA DE SOUZA X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GEDALIA FERREIRA DE SOUZA X JULIO FERREIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ELIZABETE MARIA DA SILVA SOUZA

Trata-se de ação de desapropriação proposta pela Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A em face de Maria do Nascimento e outros, objetivando, em síntese, a desapropriação de área localizada na Rodovia BR 163, KM 288+800m, na cidade de Douradina/MS, com 0,002967ha, objeto da matrícula 4.153 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Itaporã. A autora alega que uma série de estudos foi realizada pela expropriante que resultaram em mudanças no projeto das obras de implantação de dispositivo diamante na BR-163/MS, no km 288-800m, de modo a permitir que algumas áreas que, a princípio seriam utilizadas, fossem poupadas. Dentre as áreas encontra-se a área objeto dessa ação, que não mais será necessária para as obras. Dessa forma, requereu a homologação do pedido de desistência e o levantamento dos valores depositados. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que nenhum réu apresentou contestação, viável a homologação da desistência sem oitiva da parte contrária, nos termos do 4º, do art. 485 do CPC. À míngua de qualquer elemento, deixo de fixar indenização em favor dos réus, ressalvando o direito de eventual indenização, nos próprios autos, em caso de efetiva comprovação de danos. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida, cancelando a imissão na posse realizada e determinando o desapossamento da expropriante, sem necessidade de expedição de qualquer ato/mandado. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve qualquer intervenção dos réus. Custas na forma da lei. Indefiro o pedido de levantamento dos valores por meio de alvará judicial, tendo em vista que a procauração de fl. 07 não conferiu tais poderes. Intime-se a expropriante para informar conta bancária, de sua titularidade (preferencialmente na Caixa Econômica Federal), indicando os dados necessários para transferência dos valores depositados na conta judicial. Com as informações, oficie-se a CEF para que efetue a transferência dos valores. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0001619-11.2002.403.6002** (2002.60.02.001619-7) - DANILO BURIN(MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as informações constantes de fs. 217/218 tratam-se de cópia de fs. 208, sobre as quais o impetrante, apesar de intimado, não se manifestou, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0002350-84.2014.403.6002** - MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0003615-24.2014.403.6002** - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos de Recurso Extraordinário com Agravo 1.163.759, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se há algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0000691-35.2017.403.6002** - FRANCISCO WESCLEY FLORENCIO RODRIGUES(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X PRO-REITORA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFDG - PROGESP

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0000980-65.2017.403.6002** - AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA(RS086418 - FERNANDO BOUVIE TRENTINI E RS075751 - JACQUES ANTUNES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**000118-46.2007.403.6002** (2007.60.02.000118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANJOS & BRITO LTDA (RETIFICA MARONI)(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO X JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANJOS & BRITO LTDA (RETIFICA

Os presentes autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, sendo que até a presente data, foram realizados os seguintes atos executórios:

Fls. 179/181 - pesquisa de registro de veículos pelo sistema RENAJUD, com resultado negativo.

Fls. 195 - expedida carta precatória N° 5000524.78.2018.4.03.6007, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Coxim-MS, deprecando-se a penhora com destaque de eventuais direitos que a ré ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO, possui nos seguintes autos: 0801561.56.2018.8.12.0011, 0801560.71.2018.8.12.0011, 0801559.86.2018.8.12.0011 e 801558.04.2018.8.12.0011, todos em trâmite no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Coxim-MS.

As fls. 198 a Caixa Econômica Federal requereu a virtualização do feito.

Deíro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

A movimentação processual doravante deverá ocorrer nos autos digitalizados, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOACIR BENEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BENEVIDES

Os presentes autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, sendo que até a presente data, foram realizados os seguintes atos executórios:

Fls. 132 - pesquisa de existência de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, com resultado negativo.

Fls. 134/140 - Pesquisa pelo sistema INFOJUD - juntada de cópia das declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2014 e 2015.

Fls. 158 - expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Angelica-MS para penhora/avaliação e leilão do veículo PLACA ANS 3807. O bem foi penhorado, avaliado por R\$15.215,00 e depositado em mãos do réu, conforme auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 193. Levado a leilão o resultado foi negativo nas duas oportunidades.

As fls. 219 a Caixa Econômica Federal requereu a virtualização do feito.

Deíro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

A movimentação processual doravante deverá ocorrer nos autos digitalizados, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000504-32.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDIR NASSAR

Trata-se de cumprimento de sentença em que o réu não quitou o débito espontaneamente, portanto, foram realizados os seguintes atos executórios:

Bloqueados os valores de R\$1.074,21 e R\$539,56, levantados a favor da Caixa Econômica Federal, conforme se verifica às fls. 105/106.

A pesquisa de registro de veículos pelo sistema RENAJUD resultou negativa, conforme certificado às fls. 86.

O réu não apresentou declaração de imposto de renda para os exercícios pesquisados, (2014 e 2015).

Penhora de eventuais direitos que possui o réu, até o valor de R\$101.734,91, no rosto dos autos n. 0808332.87.2012.812.0002, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS, (fls. 138/140).

Fls. 166/180 - renovada a pesquisa de bens pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem êxito.

A Caixa Econômica Federal requereu a inserção do feito no sistema PJe, com utilização da ferramenta digitalizador.

Deíro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Desde já, fica a Caixa Econômica Federal que doravante deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, após sua digitalização.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003836-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Os presentes autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, sendo que até a presente data, foram realizados os seguintes atos executórios:

Fls. 49/50 - registro de não transferência pelo sistema RENAJUD dos veículos PLACAS; HTO5189, HTO5185 e HRQ 8982.

Fls. 53, em 16/11/2016, bloqueio dos valores de R\$423,52 e R\$369,52.

Fls. 56/64 - Pesquisa pelo sistema INFOJUD - juntada de cópia das declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2015 e 2016.

O réu foi intimado, via correio, conforme aviso de recebimento juntado às fls. 75, dos bloqueios e não se manifestou, razão pela qual os valores bloqueados foram levantados a favor da autora.

No tocante ao veículo PLACA HRQ 8982 foi constatado que está alienado fiduciariamente à ADM DE CONS NAC HONDA LTDA, que consultada informou que o contrato de financiamento foi amortizado

parcialmente, (46,10% - equivalente a R\$9.064,96, sendo que o restante no percentual de 55,90% totalizando R\$5.067,32, está em atraso, sendo objeto de cobrança).

Foi expedida carta precatória às fls. 101 para penhora e avaliação dos veículos PLACAS HTO 5189-veículo tipo REBOQUE e HTO 5185-veículo tipo reboque, a qual foi devolvida parcialmente cumprida, ou seja, foi efetivada a penhora, intimado o réu da penhora e do encargo de fiel depositário, porém, não houve avaliação.

As fls. 122 a Caixa Econômica Federal requereu a virtualização do feito.

As fls. 123/124 o réu juntou procuração, sem nada requerer.

Deíro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

A movimentação processual doravante deverá ocorrer nos autos digitalizados, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre o ofício da Adm. De Cons. Nacional Honda Ltda e sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000250-54.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDENIR PROVASIO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDENIR PROVASIO ORTEGA

Os presentes autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, sendo que até a presente data, foram realizados os seguintes atos executórios:

Fls. 43/44 - pesquisa de registro de veículos pelo sistema RENAJUD, com bloqueio de não transferência do veículo de propriedade do réu - PLACA GSB 3670, sendo que às fls. 67 foi determinada penhora, a qual não restou efetivada conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 73.

Fls. 47 - pesquisa de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, com resultado negativo.

Fls. 74 - a Caixa Econômica Federal requereu a digitalização dos autos.

Deíro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

A movimentação processual doravante deverá ocorrer nos autos digitalizados, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em conta a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-69.2017.4.03.6002

AUTOR: MARIA CLARA DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA CLARA DE SOUZA BRITO propõe ação em desfavor da UNIÃO objetivando o enquadramento funcional no Plano Especial de Cargos do DNIT previsto na Lei 11.171/05.

Sustenta: é beneficiária de pensão, desde 25.11.2010, em decorrência do falecimento de Celso Martins Brito; o instituidor da pensão era vinculado ao quadro de servidores do DNER, órgão que foi extinto para dar lugar ao DNIT; os servidores vinculados ao DNIT foram beneficiados pelo plano de cargos pela Lei 11.171/05; os membros da associação dos servidores federais em transporte (ASDNER) requereram em favor de seus associados, na ação coletiva de autos 006542-44.2006.401.3400, a paridade de tratamento àqueles provindos do DNER, o que foi deferido; o instituidor não constou da lista de beneficiários da aludida ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Na contestação, a União aventa preliminar de prescrição dos pedidos de tutela condenatória. No mérito, pugnou pela improcedência.

As partes não especificaram provas.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, passa-se ao julgamento antecipado da lide preconizado no art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, ~~rejeita-se~~ a preliminar de prescrição de fundo de direito. A ação versa sobre prestação de trato sucessivo, motivo por que estão fulminadas pela prescrição apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, são declaradas prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores a propositura da ação.

Inexistindo outras questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A autora, pensionista de servidor que pertencia ao DNER, pretende a paridade remuneratória em relação aos servidores ativos do DNIT, conforme plano especial de cargos previsto na Lei 11.171/05.

O instituidor da pensão da autora, Celso Martins Brito, era servidor do DNER, órgão extinto pela Lei 10.233, de 05 de junho de 2001. Com a extinção, os servidores do DNER foram absorvidos pelo DNIT, nos termos do artigo 113 da lei precitada.

Infere-se, ainda, da Lei 10.233/01, que foi transferida ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER:

Art. 117. Fica transferida para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput.

Sobre a absorção dos servidores do DNER pelo DNIT manifestou-se o STJ em sede de recurso repetitivo (entendimento referendado pelo STF no RE 549.931/CE):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011) – grifo nosso

Anos depois da extinção do DNER foi editada a Lei 11.171/05, que criou o plano especial de cargos do DNIT. A majoração dos vencimentos atribuída a seus servidores, inclusive aqueles em atividade provindo do DNER, não se estendeu aos inativos do DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes.

No entanto, a distinção sobredita viola o disposto no artigo 40, § 8º, da CF, com redação dada pela EC 20/98 – que assegurava a equiparação entre servidores ativos e inativos – em relação às aposentadorias e pensões concedidas até a data da publicação da EC 41/03. Isso porque ao ser extinta a paridade foi resguardado o direito adquirido (artigo 7º da EC 41/03). Como já mencionado, a autora é beneficiária da pensão desde 25.11.2010.

Nesse cenário, as Leis 10.233/01 e 11.171/05 não poderiam estabelecer distinção entre servidores em atividade e servidores aposentados. Sobre o tema, o STF se manifestou no RE 677730/RS, com repercussão geral reconhecida – o que vincula este Juízo, nos termos do artigo 927, III, do CPC:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 677730, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014).

Destaca-se que o pedido autoral não versa sobre aumento salarial, mas sobre paridade. Assim, não é pertinente o argumento relativo à vedação ao Judiciário de aumentar salários, proventos e pensões sem normativa especial.

Portanto, devem ser estendidas à autora todas as vantagens que tiveram caráter genérico. As gratificações que deixaram de ter essa característica só devem ser consideradas até o momento que a tinham, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido é o entendimento do STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL VÁLIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a repercussão geral da controvérsia e reafirmou sua jurisprudência, a fim de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. 2. É firme o entendimento desta Corte de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. Precedentes. 3. Quanto ao direito à paridade, este Tribunal assentou que os servidores inativos que cumpriram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou que se enquadram nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 47/2005, fazem jus à paridade remuneratória e, em consequência disso, à extensão de vantagens de natureza genérica. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 954644 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

No caso concreto, não obstante a existência do direito ao recebimento da GDIT, enquanto preservou o caráter genérico, o pedido item “d” da inicial (condenar a demandada no pagamento específico da diferença de pontos entre ativos e inativos da GDIT, de novembro de 2009 até novembro de 2010), está atingido pela prescrição quinquenal, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 18.10.2017.

O pedido inicial constante no item “f” deve ser analisado em eventual fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a efetuar a equiparação do valor da pensão recebida pela autora aos vencimentos dos servidores da ativa do DNIT, nos termos da Lei n. 11.171/2005 e da fundamentação supra.

Condena-se a ré ao pagamento das parcelas atrasadas, decorrentes da equiparação, observada a prescrição quinquenal e realizada a devida compensação com os valores recebidos a título de pensão paga pelo Ministério dos Transportes. Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condena-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, e 86, parágrafo único, do CPC.

Condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre os valores devidos a título de diferença de pontos entre ativos e inativos da GDIT, de novembro de 2009 até novembro de 2010, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, ora deferida, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALDONSO CHAVES DE LIMA, ROGACIANA NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intime-se o INCRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações contidas na petição ID 13204041 e documento ID 132040043 apresentados pelos requerentes.

Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, manifestar-se, no mesmo prazo acima estipulado.

Dourados, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-47.2018.4.03.6002
IMPETRANTE: SAULO SCHIRMMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEIA SCHIRMMANN - MS20888
IMPETRADO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MARCELO VINHAES MONTEIRO, MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) IMPETRADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Saulo Schirrmann** contra ato do Superintendente da Energisa e contra o Município de Nova Alvorada do Sul/MS.

Em síntese, aduz o impetrante que a Energisa recusa-se a fazer ligação nova de energia em sua residência com base no mapa elaborado pela Agrae. Aduz que a residência fica localizada na Rua Manoel Guimarães, Lote 07, Quadra 14, bairro Nobre, Distrito Panã, em Nova Alvorada do Sul/MS e necessitaria apenas de uma extensão de rede de aproximadamente 300 metros.

Alega que em 09/08/2017 celebrou com a Energisa “*Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica*” n. 34153268, com previsão para ligação de energia elétrica em 60 dias, ou seja, na data de 09/10/2017. No entanto, o referido prazo transcorreu e a ligação de energia não foi realizada, havendo a Energisa, em 04/12/2017, formalizado a recusa de prestar o serviço contratado, sob o argumento de que “*somente aceitaria, se o loteamento fosse regularizado e o mapa fosse elaborado pelo Município*”.

Segundo consta, além de apresentar a documentação solicitada, o requerente foi à Energisa em Campo Grande em duas oportunidades. Sem obter uma resposta, em 03/01/2018, formulou requerimento por e-mail à Energisa “*que mais uma vez NEGOU efetuar a ligação de energia elétrica para o impetrante, como também negou entregar resposta escrita ao requerente*”.

O impetrante ainda recorreu à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos do Mato Grosso do Sul – AGEPAN, a qual “*determinou que a instalação de energia elétrica fosse realizada até o dia 09/12/2017, no entanto a Energisa descumpriu, e na data de 07/12/2017, comunicou via telefone ao impetrante que não iria efetuar a ligação da energia. (...) O impetrante abriu nova reclamação na AGEPAN, esta definiu como prazo máximo para ligação, a data de 22/12/2017, que também foi descumprida*”.

Salienta o impetrante que tem esposa e duas filhas menores de idade – uma com apenas cinco anos de idade e outra com deficiência, sendo que se mudaram para a casa em 21/07/2017, acreditando que a energia seria ligada em sua residência em 60 dias.

Decisão id 5169379 deferiu o pedido de liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora id 5367092 e documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer.

O impetrante requereu a inclusão do Município de Nova Alvorada do Sul/MS no polo passivo da demanda (id 5324765), deferido no despacho id 5471059.

A autoridade coatora prestou informações (id 5367092) e juntou documentos, dos quais se destacam o Ofício n. 41/2013/GAB/D do INCRA e a Recomendação n. 12/2013, do Ministério Público Federal (ids 5367096 e 5367109).

O impetrado pediu a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de liminar, com base em “*matéria jornalística sobre a venda ilegal de lotes no Assentamento Panã*” – id 5784623, pedido cuja análise foi postergada para a sentença.

Após, o impetrante protocolou um pedido de providências reclamando o descumprimento da decisão judicial em duas oportunidades – ids 8260243 e 10726874.

Notificado (id 6735134), o município de Nova Alvorada do Sul não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade considerada administrativa, substanciado na Carta subscrita por Dian Cleiton de Brito, Coordenador de Projeto e Cadastro da Energisa, a Saulo Schirrmann, datada de 04/12/2017, e referente à “Solicitação de Fornecimento de Energia Elétrica”, a qual informa o seguinte:

“Em atenção à Solicitação de Serviço (SS), onde VS” nos solicita um pedido de fornecimento de energia elétrica na Rua Manoel Guimarães Quadra 14 Lote 07 no Distrito Pana, Município de Nova Alvorada do Sul – MS, (...) identificamos a necessidade de abertura e demarcação de ruas no local. Diante disso solicitamos à Prefeitura a regularização, conforme minuta de referência 67492017. Mediante o supracitado informamos que a solicitação em andamento será interrompida, estando seu atendimento condicionado à abertura das ruas e demarcações dos limites por parte da prefeitura do Município” (cf. id 4671281 – p. 02).

Além da negativa da instalação e fornecimento de energia elétrica pela Energisa, o impetrante coligiu aos autos Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, bem como a resposta obtida da Prefeitura do Município de Nova Alvorada do Sul em relação ao caso (id 4671281), expedida pela Procuradoria Jurídica:

“Trata-se de requerimento formulado por Saulo Schirrmann acerca da instalação de rede de energia elétrica em lote que diz ser de sua propriedade.

No entanto, o imóvel em questão trata-se de lote de assentamento rural que fora loteado pelo Incra.

No processo de criação dos assentamentos pelo Incra, os trabalhadores rurais que recebem o lote comprometem-se a morar na parcela e a explorá-la para seu sustento, utilizando exclusivamente a mão de obra familiar.

(...)

As obras de infraestruturas em assentamentos rurais são fornecidas por parcerias formadas entre o Incra e outros órgãos governamentais da esfera federal, como o Ministério de Minas e Energia (Programa Luz para Todos), Ministério da Integração Nacional (Programa Água para Todos), a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), entre outros.

Portanto, quaisquer benfeitorias relacionadas à infraestrutura estão fora do alçada do ente municipal, sendo responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA.

É o parecer.”

Entretanto, entendo ser impertinente o fundamento declinado no parecer da procuradoria do município. A uma pela propriedade não estar incluída no perfil de habitações a serem contempladas pelo Programa Luz para Todos, vez que, nos termos do art. 1º, caput, do Decreto n. 7.520/2011, o programa é “(...)destinado a propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público”, sendo que das alegações do requerente é possível inferir que, na verdade, há serviço de “iluminação pública, rede de água, escola de Educação Infantil, e energia elétrica para 12 famílias” no Assentamento Pana. A duas pois no “Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Construção” id 4671193 e no recibo id 4671195 constam expressamente que a contrapartida a ser oferecida por Saulo Schirrmann não será prestada ao INCRA e sim à Associação de Moradores do Distrito Pana, e sequer se relaciona com a atividade rural, tratando-se da construção de uma casa e do pagamento de uma parcela mensal no valor de R\$14,00, referente ao Lote 07, quadra n. 14. O referido contrato ainda menciona que a Associação repassa um lote urbano ao impetrante (Cláusula Primeira). Além disso, há expressa autorização do Procurador Jurídico do Município para a ligação elétrica em favor do impetrante – cf. Ofício n. 157/2017/PROJUR, de 09/08/2017 (id 4671212).

Da mesma sorte padece a negativa ofertada pela Energisa, mormente por ser ter sido ofertada em detrimento ao disposto no contrato n. 34153268, celebrado nos moldes do Código de Defesa do Consumidor e das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e demais regulamentos expedidos pela ANEEL, porquanto o primeiro direito que o consumidor possui é “receber energia elétrica em sua unidade consumidora nos padrões de tensão e de índices de continuidade estabelecidos” (Cláusula Segunda, Item 1). Ademais, a despeito da posterior exigência pela Energisa de abertura e demarcação de ruas pela Prefeitura, o endereço constante do contrato evidencia que o Mapa da Agrae id 4671181 foi suficiente para identificar a residência do impetrante e permitir sua celebração.

Ora, não pode o cidadão arcar com o reposicionamento da Energisa e do Município em relação ao loteamento em que sua residência está situada, se pendências outras existem, devem ser sanadas sem prejuízo da instalação já solicitada pelo impetrante, autorizada pelo Município e contratada com a Energisa, sob pena de violação ao princípio da isonomia (CF, artigo 5º, caput), conferindo ao consumidor um ônus desproporcional, afinal é a parte mais fraca da relação de consumo e é digno da proteção prioritária aos seus direitos pelo Estado, sobretudo quando se trata da proteção à criança e ao adolescente (Lei n. 8.069/1990, art. 4º, parágrafo único, alínea “b”) e à pessoa com deficiência (Lei n. 13.146/2015, art. 9º, inciso II).

Acrescento que o serviço de energia elétrica é essencial e inadiável, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei n. 7.783/1989 combinado com artigo 9º, §1º, da Constituição Federal, conceito corroborado pelo artigo 11, parágrafo único, inciso I, da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, in verbis:

Art. 11. São considerados serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, classificam-se como serviços ou atividades essenciais os desenvolvidos nas unidades consumidoras a seguir indicados:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

Destarte, admitir que o direito em apreço encontra-se no âmbito de um serviço essencial sonogado pelo Estado a uma família por ato de concessionária de serviço público, e negar provimento ao pleito liminar seria conivência com a violação à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a ENERGISA proceda, com urgência, à ligação nova de energia elétrica na residência do impetrante, localizada na Rua Manoel Guimarães, Lote 07, Quadra 14, bairro Nobre, Distrito Panã, em Nova Alvorada do Sul/MS. Do mesmo modo, DEFIRO, com fundamento no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.016/09, o pedido de apresentação da negativa escrita por parte da Energisa ao requerimento enviado pela procuradora do impetrante via correio eletrônico em 03/01/2018 (id 4671239).

Entretanto, após o deferimento do pedido liminar foram coligidos pela autoridade coatora novos elementos capazes de elidir as afirmações de fato e de direito que embasaram o deferimento da medida liminar, pelos motivos a seguir expostos.

Segundo o Ofício n. 41/2013/GAB/D da Superintendência Regional do INCRA (id 5367096), aos beneficiários regulares da Reforma Agrária é fornecida documentação que comprova regularidade do lote, tais como Contrato de Concessão de Uso ou Contrato de Assentamento ou ainda Certidões ou contrato de concessão ou cessão da área ocupada, quando se tratar de núcleo social/urbano.

Ora, o impetrante não possui tais documentos por não ser um beneficiário de reforma agrária (cf. id 5463864) – finalidade a que se destina a área em que reside.

Nesse ponto, importa salientar que o contrato de cessão do terreno pela Associação dos Moradores do Distrito Panã não tem amparo legal para suprir a documentação oficial e não faz prova de posse regular do terreno hábil a compelir a Energisa a proceder à instalação nova de energia pleiteada nos autos.

Acrescento que o mapa da Agraer, *in casu*, não pode ser utilizado como parâmetro à obrigatoriedade de instalação de rede elétrica, considerando que a área é de propriedade do INCRA, perante o qual a residência está irregular.

Ademais disso, a Energisa apontou dificuldades técnicas que não tem competência para corrigir, as quais ficariam a cargo do INCRA promover as melhorias estruturais necessárias à correta instalação da energia elétrica, conforme expendido nos itens E6, E7, E8 e E9 das informações, a exemplo da falta de demarcação do loteamento, a largura e o cumprimento da rua, localização do imóvel na rua, divisa entre os terrenos e a localização das esquinas.

Ressalte-se que as imagens coligidas pelo impetrante não fazem prova suficiente de que os vizinhos apontados possuem energia elétrica fornecida pela Energisa, tampouco de que o lote possui os itens básicos de infraestrutura listados acima aptos a receber a instalação de energia elétrica, o que poderia acarretar mais riscos aos ocupantes dos terrenos situados no Assentamento Panã, inclusive ao impetrante e sua família, vez que uma instalação precária de energia elétrica gera perigo de danos graves à coletividade.

Ofício n. 163/2018/CS-ASJU-SEM da Energisa (id 5784624) versa exatamente sobre a indispensabilidade de realização de obras para instalação de energia elétrica de maneira segura no local, nos termos do trecho destacado a seguir:

É reservado o direito antes de prestar atendimento se assegurar de que não há condição de risco, bem como de que não existam ilegalidade na posse do imóvel, em detrimento à norma regulatória e em respaldo aos interesses de terceiros legítimos proprietários, assim como o interesse difuso e coletivo considerando a questão de segurança pública e riscos de acidentes.

A regularização e a integração urbanística de interesse social dependerá de uma ação planejada, inclusive, se necessário, com flexibilização dos parâmetros construtivos, dos lotes mínimos (o que poderá ser viabilizado através da demarcação pelo Poder Executivo ou Legislativo de Zonas Especiais de Interesse Social) e das áreas de proteção ambiental (entre elas, as Áreas de Preservação Permanente).

Se há alguma pendência, deve ser providenciada regularização junto ao INCRA. [...]

Dessa forma, por tudo que consta dos autos, revela-se adequado o fundamento da negativa da Energisa em não proceder com a ligação nova de energia na residência do impetrante.

Quanto à alegação de que, a despeito da irregularidade perante o INCRA, outros vizinhos foram beneficiados pela instalação de energia elétrica, constitui alegação unilateral de fato e demandaria nítida dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. Tampouco eventual ilegalidade ou irregularidade perpetrada ou alcançada por outrem pode servir de fundamento para sua extensão.

Com isso, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante conforme fundamentação supra.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 18 de janeiro de 2019.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-47.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: SAULO SCHIRMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888

IMPETRADO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MARCELO VINHAES MONTEIRO, MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

Advogado do(a) IMPETRADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Saulo Schirmann** contra ato do Superintendente da Energisa e contra o Município de Nova Alvorada do Sul/MS.

Em síntese, aduz o impetrante que a Energisa recusa-se a fazer ligação nova de energia em sua residência com base no mapa elaborado pela Agraer. Aduz que a residência fica localizada na Rua Manoel Guimarães, Lote 07, Quadra 14, bairro Nobre, Distrito Panã, em Nova Alvorada do Sul/MS e necessitaria apenas de uma extensão de rede de aproximadamente 300 metros.

Alega que em 09/08/2017 celebrou com a Energisa “Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica” n. 34153268, com previsão para ligação de energia elétrica em 60 dias, ou seja, na data de 09/10/2017. No entanto, o referido prazo transcorreu e a ligação de energia não foi realizada, havendo a Energisa, em 04/12/2017, formalizado a recusa de prestar o serviço contratado, sob o argumento de que “somente aceitaria, se o loteamento fosse regularizado e o mapa fosse elaborado pelo Município”.

Segundo consta, além de apresentar a documentação solicitada, o requerente foi à Energisa em Campo Grande em duas oportunidades. Sem obter uma resposta, em 03/01/2018, formulou requerimento por e-mail à Energisa “*que mais uma vez NEGOU efetuar a ligação de energia elétrica para o impetrante, como também negou entregar resposta escrita ao requerente*”.

O impetrante ainda recorreu à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos do Mato Grosso do Sul – AGEPAN, a qual “*determinou que a instalação de energia elétrica fosse realizada até o dia 09/12/2017, no entanto a Energisa descumpriu, e na data de 07/12/2017, comunicou via telefone ao impetrante que não iria efetuar a ligação da energia. (...) O impetrante abriu nova reclamação na AGEPAN, esta definiu como prazo máximo para ligação, a data de 22/12/2017, que também foi descumprida*”.

Salienta o impetrante que tem esposa e duas filhas menores de idade – uma com apenas cinco anos de idade e outra com deficiência, sendo que se mudaram para a casa em 21/07/2017, acreditando que a energia seria ligada em sua residência em 60 dias.

Decisão id 5169379 deferiu o pedido de liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora id 5367092 e documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer.

O impetrante requereu a inclusão do Município de Nova Alvorada do Sul/MS no polo passivo da demanda (id 5324765), deferido no despacho id 5471059.

A autoridade coatora prestou informações (id 5367092) e juntou documentos, dos quais se destacam o Ofício n. 41/2013/GAB/D do INCRA e a Recomendação n. 12/2013, do Ministério Público Federal (ids 5367096 e 5367109).

O impetrado pediu a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de liminar, com base em “*matéria jornalística sobre a venda ilegal de lotes no Assentamento Panã*” – id 5784623, pedido cuja análise foi postergada para a sentença.

Após, o impetrante protocolou um pedido de providências reclamando o descumprimento da decisão judicial em duas oportunidades – ids 8260243 e 10726874.

Notificado (id 6735134), o município de Nova Alvorada do Sul não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

A questão que enseja o presente mandado de segurança é o suposto cometimento de ato ilegal por autoridade considerada administrativa, substanciado na Carta subscrita por Dian Cleiton de Brito, Coordenador de Projeto e Cadastro da Energisa, a Saulo Schirmann, datada de 04/12/2017, e referente à “Solicitação de Fornecimento de Energia Elétrica”, a qual informa o seguinte:

“Em atenção à Solicitação de Serviço (SS), onde VS” nos solicita um pedido de fornecimento de energia elétrica na Rua Manoel Guimarães Quadra 14 Lote 07 no Distrito Pana, Município de Nova Alvorada do Sul – MS, (...) identificamos a necessidade de abertura e demarcação de ruas no local. Diante disso solicitamos à Prefeitura a regularização, conforme minuta de referência 67492017. Mediante o supracitado informamos que a solicitação em andamento será interrompida, estando seu atendimento condicionado à abertura das ruas e demarcações dos limites por parte da prefeitura do Município” (cf. id 4671281 – p. 02).

Além da negativa da instalação e fornecimento de energia elétrica pela Energisa, o impetrante coligiu aos autos Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, bem como a resposta obtida da Prefeitura do Município de Nova Alvorada do Sul em relação ao caso (id 4671281), expedida pela Procuradoria Jurídica:

“Trata-se de requerimento formulado por Saulo Schirmann acerca da instalação de rede de energia elétrica em lote que diz ser de sua propriedade.

No entanto, o imóvel em questão trata-se de lote de assentamento rural que fora loteado pelo Incra.

No processo de criação dos assentamentos pelo Incra, os trabalhadores rurais que recebem o lote comprometem-se a morar na parcela e a explorá-la para seu sustento, utilizando exclusivamente a mão de obra familiar.

(...)

As obras de infraestruturas em assentamentos rurais são fornecidas por parcerias formadas entre o Incra e outros órgãos governamentais da esfera federal, como o Ministério de Minas e Energia (Programa Luz para Todos), Ministério da Integração Nacional (Programa Água para Todos), a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), entre outros.

Portanto, quaisquer benfeitorias relacionadas à infraestrutura estão fora do alçada do ente municipal, sendo responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA.

É o parecer.”

Entretanto, entendendo ser impertinente o fundamento declinado no parecer da procuradoria do município. A uma pela propriedade não estar incluída no perfil de habitações a serem contempladas pelo Programa Luz para Todos, vez que, nos termos do art. 1º, caput, do Decreto n. 7.520/2011, o programa é “(...)destinado a propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a esse serviço público”, sendo que das alegações do requerente é possível inferir que, na verdade, há serviço de “iluminação pública, rede de água, escola de Educação Infantil, e energia elétrica para 12 famílias” no Assentamento Pana. A duas pois no “Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Construção” id 4671193 e no recibo id 4671195 constam expressamente que a contrapartida a ser oferecida por Saulo Schirmann não será prestada ao INCRA e sim à Associação de Moradores do Distrito Pana, e sequer se relaciona com a atividade rural, tratando-se da construção de uma casa e do pagamento de uma parcela mensal no valor de R\$14,00, referente ao Lote 07, quadra n. 14. O referido contrato ainda menciona que a Associação repassa um lote urbano ao impetrante (Cláusula Primeira). Além disso, há expressa autorização do Procurador Jurídico do Município para a ligação elétrica em favor do impetrante – cf. Ofício n. 157/2017/PROJUR, de 09/08/2017 (id 4671212).

Da mesma sorte padece a negativa ofertada pela Energisa, mormente por ser ter sido ofertada em detrimento ao disposto no contrato n. 34153268, celebrado nos moldes do Código de Defesa do Consumidor e das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e demais regulamentos expedidos pela ANEEL, porquanto o primeiro direito que o consumidor possui é “receber energia elétrica em sua unidade consumidora nos padrões de tensão e de índices de continuidade estabelecidos” (Cláusula Segunda, Item 1). Ademais, a despeito da posterior exigência pela Energisa de abertura e demarcação de ruas pela Prefeitura, o endereço constante do contrato evidencia que o Mapa da Agrar id 4671181 foi suficiente para identificar a residência do impetrante e permitir sua celebração.

Ora, não pode o cidadão arcar com o reposicionamento da Energisa e do Município em relação ao loteamento em que sua residência está situada, se pendências outras existem, devem ser sandas sem prejuízo da instalação já solicitada pelo impetrante, autorizada pelo Município e contratada com a Energisa, sob pena de violação ao princípio da isonomia (CF, artigo 5º, caput), conferindo ao consumidor um ônus desproporcional, afinal é a parte mais fraca da relação de consumo e é digno da proteção prioritária aos seus direitos pelo Estado, sobretudo quando se trata da proteção à criança e ao adolescente (Lei n. 8.069/1990, art. 4º, parágrafo único, alínea “b”) e à pessoa com deficiência (Lei n. 13.146/2015, art. 9º, inciso II).

Acrescento que o serviço de energia elétrica é essencial e inadiável, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei n. 7.783/1989 combinado com artigo 9º, §1º, da Constituição Federal, conceito corroborado pelo artigo 11, parágrafo único, inciso I, da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, in verbis:

Art. 11. São considerados serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, classificam-se como serviços ou atividades essenciais os desenvolvidos nas unidades consumidoras a seguir indicados:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

Destarte, admitir que o direito em apreço encontra-se no âmbito de um serviço essencial sonogado pelo Estado a uma família por ato de concessionária de serviço público, e negar provimento ao pleito liminar seria conviência com a violação à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a ENERGISA proceda, com urgência, à ligação nova de energia elétrica na residência do impetrante, localizada na Rua Manoel Guimarães, Lote 07, Quadra 14, bairro Nobre, Distrito Panã, em Nova Alvorada do Sul/MS. Do mesmo modo, DEFIRO, com fundamento no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.016/09, o pedido de apresentação da negativa escrita por parte da Energisa ao requerimento enviado pela procuradora do impetrante via correio eletrônico em 03/01/2018 (id 4671239).

Entretanto, após o deferimento do pedido liminar foram coligidos pela autoridade coatora novos elementos capazes de elidir as afirmações de fato e de direito que embasaram o deferimento da medida liminar, pelos motivos a seguir expostos.

Segundo o Ofício n. 41/2013/GAB/D da Superintendência Regional do INCRA (id 5367096), aos beneficiários regulares da Reforma Agrária é fornecida documentação que comprova regularidade do lote, tais como Contrato de Concessão de Uso ou Contrato de Assentamento ou ainda Certidões ou contrato de concessão ou cessão da área ocupada, quando se tratar de núcleo social/urbano.

Ora, o impetrante não possui tais documentos por não ser um beneficiário de reforma agrária (cf. id 5463864) – finalidade a que se destina a área em que reside.

Nesse ponto, importa salientar que o contrato de cessão do terreno pela Associação dos Moradores do Distrito Panã não tem amparo legal para suprir a documentação oficial e não faz prova de posse regular do terreno hábil a compelir a Energisa a proceder à instalação nova de energia pleiteada nos autos.

Acrescento que o mapa da Agrar, *in casu*, não pode ser utilizado como parâmetro à obrigatoriedade de instalação de rede elétrica, considerando que a área é de propriedade do INCRA, perante o qual a residência está irregular.

Ademais disso, a Energisa apontou dificuldades técnicas que não tem competência para corrigir, as quais ficariam a cargo do INCRA promover as melhorias estruturais necessárias à correta instalação da energia elétrica, conforme expendido nos itens E6, E7, E8 e E9 das informações, a exemplo da falta de demarcação do loteamento, a largura e o cumprimento da rua, localização do imóvel na rua, divisa entre os terrenos e a localização das esquinas.

Ressalte-se que as imagens coligidas pelo impetrante não fazem prova suficiente de que os vizinhos apontados possuem energia elétrica fornecida pela Energisa, tampouco de que o lote possui os itens básicos de infraestrutura listados acima aptos a receber a instalação de energia elétrica, o que poderia acarretar mais riscos aos ocupantes dos terrenos situados no Assentamento Panã, inclusive ao impetrante e sua família, vez que uma instalação precária de energia elétrica gera perigo de danos graves à coletividade.

Ofício n. 163/2018/CS-ASJU-SEM da Energisa (id 5784624) versa exatamente sobre a indispensabilidade de realização de obras para instalação de energia elétrica de maneira segura no local, nos termos do trecho destacado a seguir:

É reservado o direito antes de prestar atendimento se assegurar de que não há condição de risco, bem como de que não existam ilegalidade na posse do imóvel, em detrimento à norma regulatória e em respaldo aos interesses de terceiros legítimos proprietários, assim como o interesse difuso e coletivo considerando a questão de segurança pública e riscos de acidentes.

A regularização e a integração urbanística de interesse social dependerá de uma ação planejada, inclusive, se necessário, com flexibilização dos parâmetros construtivos, dos lotes mínimos (o que poderá ser viabilizado através da demarcação pelo Poder Executivo ou Legislativo de Zonas Especiais de Interesse Social) e das áreas de proteção ambiental (entre elas, as Áreas de Preservação Permanente).

Se há alguma pendência, deve ser providenciada regularização junto ao INCRA. [...]

Dessa forma, por tudo que consta dos autos, revela-se adequado o fundamento da negativa da Energisa em não proceder com a ligação nova de energia na residência do impetrante.

Quanto à alegação de que, a despeito da irregularidade perante o INCRA, outros vizinhos foram beneficiados pela instalação de energia elétrica, constitui alegação unilateral de fato e demandaria nítida dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. Tampouco eventual ilegalidade ou irregularidade perpetrada ou alcançada por outrem pode servir de fundamento para sua extensão.

Com isso, concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante conforme fundamentação supra.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 18 de janeiro de 2019.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul – 2ª Vara Federal de Dourados, MS–Rua Ponta Porã, 1875 – Dourados/MS – CEP 79824-130 - Telefone (67) 3422.9804 – Fax (67) 3422.9030 - Email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002349-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MARCIA GRANADO PERES DE LIMA

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$39.566,27 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizado até 07/11/2018, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 17 de janeiro de 2019.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - MARCIA GRANDO PERES LIMA, CPF 506.099.399-04, Alameda das Hortências, n. 265, Portal de Dourados, Dourados-MS.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado através do Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6EB302F78>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004376-21.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE DOURADOS, FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE
Advogado do(a) AUTOR: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089, ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO - MS2808, WELLYNTON GOMES CASSEMIRO - MS17987
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da RES.PRES n. 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada esta fase, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso de apelação.

Dourados, 18 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 8007

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000350-60.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-75.2018.403.6006 ()) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDER CARLOS JERONIMO(MG147863 - IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR E MG157054 - JESSICA ROSARIA DA MATA E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA) X JHONE ALVES ROMUALDO(MG112372 - RAMON SANTOS GOMES E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X RAMON ADONAY VALADARES MIRANDA X WESLEI SATURNINO FERREIRA X TIAGO GONCALVES CABRAL X VINICIUS FERREIRA GOMES X LEONARDO LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA(MG119234 - ANDERSON HUMBERTO PARRERA) X GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA(MG159481 - RICARDO BORGES MADUREIRA) X JULIANO JOSE DOS SANTOS(MG157054 - JESSICA ROSARIA DA MATA) X YURI DE OLIVEIRA MARIA

Os autos vieram conclusos para análise dos pedidos de liberdade formulados por José Mario de Oliveira, Jhone Alves Romualdo e Leonardo Lucas de Oliveira. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento dos pedidos. Decido. É sabido que a prisão cautelar só pode ser decretada ou mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação dos acusados. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fímus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (periculum libertatis). O fímus comissi delicti encontra-se bem demonstrado, consoante a denúncia ofertada pelo Parquet Federal, onde fica bem delineado a convergência dos denunciado para a prática de diversos delitos, entre os quais, o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, inclusive o transnacional. Quanto ao periculum libertatis, passo a analisar de maneira individual de cada requerente, nos termos e fundamentos a seguir articulados. Denunciado José Mario de Oliveira a defesa pede a liberdade provisória com fundamento na inépcia da denúncia e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Ressalta-se que eventual inépcia da denúncia, embora já analisada sumariamente na decisão de fls. 1252/1253, será novamente ponderada por ocasião da decisão que receberá ou não, inteira ou parcialmente, a exordial acusatória. Passe-se, então, a análise da existência ou não dos requisitos ensejadores da medida extrema. Em fls. 1225v/1226 (pág. 32 da denúncia) e 1231v (pág. 44 da denúncia), os trechos de interceptação telefônica demonstram que José Mario gerenciava a venda de drogas local. Em seguida, resta evidenciado que o requerente compra/intermedia a venda de drogas oriundas do Paraguai. Nota-se que o risco à ordem pública é patente, pois trata-se de acusado que faz do crime seu meio de vida. Nesse sentido, destacam-se as folhas de anotações criminais do ora requerente, com passagens por tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de armas. Destaca-se a condenação por tráfico de drogas e a reincidência em crime específico. Diante disso, não vislumbrando medidas cautelares diversas aptas a garantir a ordem pública, indefiro o pedido de liberdade provisória de José Mario de Oliveira. Denunciado Jhone Alves Romualdo o requerente pugna pela liberdade provisória sob alegação de primariedade, ausência dos requisitos da preventiva e ter o réu trabalho lícito, endereço certo etc. Em pedido de próprio punho, alega inocência e não ter participação nos fatos em apuração. Com relação à suposta inocência e não participação nos fatos, trata-se de matéria afeta ao mérito da ação penal, que visa justamente apurar a ocorrência ou não do crime e suas autorias. Entretanto, por ora, persistem elementos que justificam a prisão preventiva do requerente, senão vejamos. Conforme se depreende das escutas telefônicas, Jhone praticava, em tese, diversos delitos, especialmente o tráfico de drogas e a associação para o tráfico doméstico e transnacional. Fica evidenciado pelas conversas que o requerente utiliza-se do crime como atividade principal, expondo o risco à ordem pública caso seja posto em liberdade. No mais, é réu em ação penal por tráfico e associação para o tráfico que tramita na comarca de Aguas Claras/MS, conforme antecedentes de fls. 395. Cumpre ressaltar que o risco à ordem pública na vertente reiteração delitiva não se confunde com o instituto da reincidência, que possui efeitos específicos, como agravante de pena. São coisas distintas. A lei não exige reincidência para a configuração de risco à ordem pública (art. 312 e 313). Embora o investigado não tenha contra si condenação transitada em julgado, sendo tecnicamente primário, pode-se configurar perigo à ordem pública com base em reiterações delitivas em tese. Ademais, segundo o Supremo Tribunal Federal, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não garantem a liberdade provisória: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). - grifo nosso. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória de Jhone Alves Romualdo. Denunciado Leonardo Lucas de Oliveira a defesa pede a revogação da prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta, também, ausência de tipicidade de justa causa, pleiteando a rejeição da denúncia. Inicialmente, destaco que eventual atipicidade e ausência de justa causa, embora já analisada sumariamente na decisão de fls. 1252/1253, será novamente ponderada por ocasião da decisão que receberá ou não, inteira ou parcialmente, a exordial acusatória. No que tange a alegação de litispendência, trata-se de fatos diversos. Nesta ação penal imputa-se ao acusado o tráfico transnacional e a associação para o tráfico transnacional. Embora, tenha sido processado por tráfico doméstico mediante prisão em flagrante, o presente apuratório cuida, sobretudo, de uma associação para o tráfico. Ressalta-se que a matéria será novamente analisada no momento oportuno, qual seja, o recebimento da denúncia. Por ora, no que tange ao requisito da prisão preventiva, entendo que há risco à ordem pública na reiteração de condutas delitivas, eis que está evidenciado que o requerente pratica delitos ordinariamente, sendo que já foi processado pelo porte de drogas e condenado por tráfico. Dessa forma, indefiro o pedido de liberdade provisória para assegurar a ordem pública. Outras determinações Compulsando os autos, verifico que houve um pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo, fls. 1555/157. Dê-se vista ao MPF para manifestação. Em seguida venham conclusos para decisão. Nota-se que os diversos pedidos de liberdade provisória têm obstaculizado o normal andamento do feito. A denúncia ainda não foi recebida, pois falta, por exemplo, a apresentação de defesa prévia pela DPU em favor de Yuri de Oliveira Maria. Com o pedido de revogação por excesso de prazo acima mencionado e tendo em vista que o processo é físico, os autos serão remetidos ao parquet para manifestação, quando, no interesse do rápido andamento do feito, deveria ser dada vista pessoal à DPU para oferecer defesa prévia. Em razão do exposto determino que eventuais novos pedidos de revogação de prisão/liberdade provisória deverão ser protocolados em apartado, com distribuição e classe própria, por dependência a estes autos, bem como ser devidamente instruído com as peças necessárias a cognição do mérito do pedido. Intimem-se as partes. O pedido de desmembramento de feito em relação aos acusados não citados será analisado por ocasião da análise sobre o recebimento da denúncia. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-37.2017.4.03.6002

AUTOR: MILTON FLORENTINO DA SILVA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE PINHEIRO - MS8334

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por Milton Florentino da Silva em face da União – Fazenda Nacional, na qual pretende o autor sejam anuladas as penhoras e a arrematação efetivadas no bojo da execução fiscal n. 0003030-06.2013.403.6002.

Alega o autor que os veículos penhorados são indispensáveis à manutenção de sua microempresa.

A requerida apresentou contestação.

Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ARREMATACÃO FRUSTADA

Assiste razão à União. Em consulta aos autos n. 0003030-06.2013.403.6002, verifico que foi proferida decisão invalidando a arrematação.

Assim, quanto ao pedido de nulidade da arrematação, o pedido deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto.

A requerida alega que o pedido de nulidade de penhora pode ser arguido por simples petição nos autos da execução, razão pela qual careceria à autora interesse processual para ajuizar processo autônomo.

A Constituição da República, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, estabelecendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A possibilidade de discussão nos próprios autos, por simples petição, não impede o ajuizamento de ação autônoma para impugnação da penhora.

Portanto, afasto a preliminar de falta de interesse processual e inadequação da via eleita quanto ao pedido de anulação da arrematação.

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

O ponto controvertido no presente litígio cinge-se sobre a possibilidade de excepcionar-se, nos termos do art. 833, V, do CPC, a regra da penhorabilidade de bens da pessoa jurídica.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é assente no sentido de que a aplicação do inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil, ao tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, permite a extensão, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL.

1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.
2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.
3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.
4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: "Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária." 5. Conseqüentemente, o "estabelecimento" compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.
6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, § 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida.
7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002].
8. In casu, o executado consignou que: "Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais.
(...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável."
9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: "O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o § 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis.
Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade.
Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento."
10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis).
11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(STJ, REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Nessa perspectiva, pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência.

No entanto, não se verifica tais circunstâncias nos presentes autos.

Não basta a simples invocação do dispositivo legal de impenhorabilidade dos bens, mas a demonstração concreta de sua essencialidade e utilidade para a continuidade da atividade profissional.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ÚNICO BEM DE DOMÍNIO DA FAMÍLIA. DESNECESSIDADE. IMPENHORABILIDADE DE INSTRUMENTO DE TRABALHO. VEÍCULO.

1. Quanto à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal, tenho que "é lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que considerar meramente protelatórias, de modo que não há que se interferir no entendimento do juízo de origem quanto aos elementos que entende necessários ao seu convencimento".
2. A questão da ilegitimidade da representação processual já foi abordada nos autos do AI 5001033-39.2010.404.0000, não cabendo a rediscussão da matéria.
3. É possível reconhecer impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. Precedentes.
4. Consoante se extrai da Lei 8009/90, a impenhorabilidade do imóvel decorre da finalidade que ele cumpre, qual seja, acolher a família, condição que não restou suficientemente comprovado nos autos.
5. A cláusula protetiva da impenhorabilidade do instrumento de trabalho, trazida pelo art. 649, inc. VI, do CPC, tem por finalidade a preservação do trabalhador autônomo, que tem na profissão o seu sustento e de sua família.
6. Para a configuração desta impenhorabilidade, não bastam meras alegações, sendo indispensável que o embargante traga aos autos provas objetivas de que a falta do bem impediria sua atividade laborativa e tomaria inviável a sua sobrevivência.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000355-58.2010.404.7102, 4ª TURMA, Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/05/2014) grifou-se

Como bem salientou a requerida, em consulta realizada pelo sistema RenaJud nos autos 0003030-06.2013.403.6002, foram localizados 37 veículos em nome da parte autora.

Além das alegações, o autor não trouxe aos autos quaisquer outras informações no sentido de que o bem bloqueado é essencial ao uso profissional, bem como que a falta dos mesmos inviabilizaria a continuidade da empresa.

Destarte, tenho que não restou comprovado o vínculo de pertinência entre a atividade laboral exercida pelo executado e a utilização dos veículos penhorados, não havendo comprovação sobre sua indispensabilidade para o exercício das atividades da empresa, sobretudo considerando que o autor possui 37 veículos.

Diante do exposto, quanto ao pedido de anulação da arrematação, **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, pela ausência superveniente do interesse processual. Quanto à anulação da penhora, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor a pagar honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0003030-06.2013.403.6002.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Dourados, 18 de janeiro de 2019.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7982

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000943-04.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-26.2018.403.6002) - RAMAO BARBOSA DE SOUZA(MS009470 - RENATO TEDESCO E MS023209 - LEANDRO RODRIGUES MORO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro pedido de dilação de prazo de f. 42 e concedo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Em seguida, conclusos para apreciação.

ACAOPENAL

0000360-92.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X EDER PAULO MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

1. Manifestação ministerial de f. 291: Defiro. 2. Considerando os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012) (Art. 1º, inciso I), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuntamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), e, ainda, tendo em vista que as custas processuais somam R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), deixo de oficiar a Fazenda Nacional, tendo em que não há interesse na inscrição em DAU do sobredito montante. 3. Demais diligências e comunicações necessárias. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 5. Oportunamente, arquivem-se.

ACAOPENAL

0002953-60.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Diante da informação supra, em atenção ao princípio do contraditório, intimem-se as partes para que, caso desejem, apresentem quesitos a serem respondidos pelas ofendidas em suas declarações, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se novo formulário de auxílio jurídico em matéria penal e intime-se novamente o tradutor para tradução do formulário e dos documentos que o acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo, desde já, os quesitos do Juízo: 1) Em quais circunstâncias se deu a infração? 2) Quem é ou presume ser o autor da infração? 3) Há provas que possa indicar? Em tempo, declaro suspenso o curso do prazo de prescrição, a partir da expedição da carta, conforme determina o art. 368 do CPP. Apresentados os documentos traduzidos, proceda-se ao pagamento dos honorários do experto. Após, remeta-se o expediente ao Ministério da Justiça, com as devidas cautelas, para cumprimento do ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao MPF

ACAOPENAL

0000964-82.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDES CORREA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

1. Verifico que não consta nos autos comprovação de pagamento das custas processuais pelo condenado, apesar de intimado (f. 476). 2. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012) (Art. 1º, inciso I), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuntamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), e, ainda, tendo em vista que as custas processuais somam R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e oito centavos), deixo de oficiar a Fazenda Nacional, tendo em que não há interesse na inscrição em DAU do sobredito montante. 3. Dê-se vista ao MPF para manifestação quanto à destinação dos bens apreendidos nas fls. 228 e 230. 4. Após, tomem conclusos. 5. Demais diligências e comunicações necessárias. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAOPENAL

0002215-04.2016.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS018664 - CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAOPENAL

0005053-17.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSCAR MARTINS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JOSE DE SOUZA BAIRROS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

1. Manifestação de fls. 371: Considerando que o réu revogou os poderes conferidos à advogada anteriormente constituída e informou que deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública da União, dê-se vista dos autos à DPU para que apresente razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, conforme despacho de f. 370. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo. 3. Em tempo, considerando que acusação, defesa e o réu José de Souza Bairos não interpueram recurso da sentença condenatória em relação ao mencionado réu, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário, conforme determinado na sentença. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e a DPU. 6. Demais diligências e comunicações necessárias.

ACAOPENAL

0000920-58.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X AGUSTINHA VIANA X JONNYFER VIANA

DECISÃO/Fs. 149/151: Trata-se de pedido de restituição de bens e valores apreendidos formulado por AGUSTINHA VIANA. Alega a requerente, em síntese, que por ocasião da prisão foram encontrados em sua residência a quantia de R\$ 1950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 1800,00 (um mil e oitocentos reais) em espécie e 01 (uma) lâmina de cheque no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), um aparelho de celular e um notebook. Ressalta que a quantia apreendida é decorrente de trabalho lícito, e que o inquérito policial foi arquivado em relação à requerente. Dada vista ao MPF, o Órgão Ministerial pugnou pela devolução da quantia apreendida e da lâmina de cheque, mas nada manifestou quanto aos bens apreendidos (fls. 154). Diante disso, defiro parcialmente o pedido formulado e determino a restituição à requerente AGUSTINHA VIANA da quantia apreendida (R\$ 1950,00 - um mil e novecentos e cinquenta reais) em espécie, e da lâmina de cheque no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (f. 57). Em relação à lâmina de cheque, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer neste Juízo a fim de retirá-la, ou constituir procurador com poderes especiais para tanto. Quanto ao montante apreendido, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar dados bancários (nome do titular da conta e CPF, agência, conta e cidade de localização da agência bancária) para transferência do mencionado valor. Com a resposta, oficie-se à CEF - PAB/Justiça Federal de Dourados/MS, com cópia da f. 60, para fins de restituição do valor (R\$ 1950,00 - um mil e novecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado. Caso não possua conta bancária, poderá comparecer neste Juízo a fim de retirar alvará de levantamento, ou constituir procurador com poderes especiais para tanto. Nesses casos, deverá entrar em contato com a Secretária deste Juízo para agendamento de data para retirada do alvará (2ª Vara Federal de Dourados/MS - Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070; Tel: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030). Quanto à ao celular e notebook apreendidos, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido, devendo especificar quais bens alega ser de sua propriedade, especialmente em relação ao aparelho celular, uma vez que não há celular apreendido no auto circunstanciado de fls. 50/51. Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5855

INQUERITO POLICIAL

0002488-14.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DANIEL CABREIRA MACIEL(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI)
Diante da informação retro, considerando a impossibilidade de realização da audiência na data e horário anteriormente designados pelo Juízo Deprecado de Naviraí, REDESIGNO audiência para o dia 21 de maio de 2.019, às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília) para oitiva das testemunhas acusação Fernando Takaki Noda, agente da polícia federal, matrícula n 18460 e Tadeu de Oliveira Junior, escrivão da polícia federal, matrícula 19345, ambos lotados e exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Comunique-se a 1 Vara Federal de Naviraí/MS, nos autos da Carta Precatória n 0000605-18.2018.403.6006. Outrossim, considerando o teor da certidão de intimação do réu Daniel Cabreira Maciel (fs. 158), intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente endereço atualizado do denunciado, a fim de que ele possa ser intimado acerca da redesignação da audiência, ficando ciente de que, na oportunidade, será interrogado. Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF. Com a apresentação do endereço, expeça-se de mandado de intimação para o réu Daniel Cabreira Maciel.

Expediente Nº 5856

ACAO PENAL

0000003-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000003-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X JOSE MARIA ROCHA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X SILVIA APARECIDA DA SILVA ROCHA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)
Pelo MM. Juiz Federal: Para oitiva da testemunha de defesa JOEL DA ROCHA, cujo endereço atualizado encontra-se às fs. 711 designo audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o dia 20 de março de 2.019, às 15h30 (horário local). Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas de defesa, bem como para interrogatório do réu José Maria. Fixo os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela. Expeça-se o necessário para o pagamento. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

Expediente Nº 5857

ACAO PENAL

0000055-32.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ROBERTO MARTINS LIMA X CARLOS SOUZA BARROS(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Designo audiência de interrogatório dos réus Roberto Martins Lima e Carlos Souza Barros para o dia 14 de maio de 2.019, às 14h00 (horário local), 15h00 (horário de Brasília), por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Cascavel/PR e Guarulhos/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de Cascavel/PR a realização da audiência, bem como a intimação do réu Roberto Martins Lima, nascido em 29/07/1976, filho de Miguel Francisco Lima e Francisca Martins Lima, CPF n 955.268.899-04, com endereço na Rua Açucenas, n 525, Bairro Guarujá, Cascavel/PR, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória n 504/2018. Do mesmo modo, depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a realização da audiência, bem como a intimação do réu Carlos Souza Barros, nascido em 06/04/1978, filho de Dorival Gonçalves Barros e Maria de Souza, CPF n 274.431.448-06, com endereço na Rua das Oliveiras, n 43, Bairro Jardim Crepúsculo, Guarulhos/SP, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória n 505/2018. Publique-se para as defesas. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 5858

ACAO PENAL

0000626-47.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO DIMAS MARTINS GOMES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)
Tendo em vista a informação contida no ofício 369/2018 CP03, considerando a impossibilidade de realização da audiência na data e horário anteriormente designados pelo Juízo Deprecado de Campo Grande REDESIGNO audiência para interrogatório do réu João Dimas Gomes, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o dia 21 de maio de 2.019, às 16h30 (horário local). Comunique-se a 3 Vara Federal de Campo Grande/MS, nos autos da Carta Precatória n 0002209-32.2018.403.6000. Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5859

ACAO PENAL

0000517-86.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X VALDIR RIBEIRO(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)
Regulamente citado, o acusado apresentou sua resposta à acusação (fs. 135-137). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebeu que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Expeça-se carta precatória à comarca de Bataguassu/MS, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas de acusação arroladas na fl. 120. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Por fim, com relação ao pedido de liberdade provisória constante da peça defensiva, observei que o réu foi preso em flagrante em 04 de outubro de 2018, diante da prática, em tese, dos crimes de tráfico internacional de drogas e uso de documento falso. Em audiência de custódia realizada em 05 de outubro de 2018, este Juízo Federal homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do acusado, com fundamento na garantia da ordem pública. Em 19 de outubro de 2018, após manifestação do MPF, foi indeferido novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. Pois bem. Não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação tanto da decisão que decretou a prisão preventiva, quanto da decisão que já indeferiu pedido de revogação da prisão, cujos fundamentos adoto para sua manutenção. Intime-se a defesa para que regularize sua representação, por meio da juntada de instrumento de procuração. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000149-89.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: APARECIDO ALVES ATAÍDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias.

TRÊS LAGOAS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-47.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DIEGO LUIZ SOUZA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA COSTA MOREIRA - MS10595

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ajuizada em face do DNIT e a fim de que este se abstenha de cobrar multa decorrente de duas infrações de trânsito aplicadas em razão de erro haja vista que seu veículo é uma moto e os veículos fotografados cometendo infração são carros.

É a síntese do necessário.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a demonstrar todos os requisitos para a concessão o que torna imperativo o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

O autor é proprietário de uma motocicleta YAMAHA/XTZ 125XE, PLACA OOO4230, conforme demonstram os documentos id 10327262 e 10326665. A notificação de atuação por infração de trânsito traz foto de carro no momento da infração (id10326674 e 10326675), com placas semelhantes a do veículo do autor a sugerir possível equívoco no lançamento, demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

Todavia, não está demonstrado o perigo da demora. Veja-se que a primeira notificação de atuação por infração de trânsito se deu em 12/10/2017, e somente em 2018 a parte autora recorreu ao Judiciário para insurgir-se contra ele.

Nos autos não há notícia de que a parte tenha proposto recurso administrado contra a exação.

Da mesma forma, não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito do requerente, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.**

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/04/2019, às 09h20min.

Cite-se e intime(m)-se o(s) réu(s). Poderá(ão) o(s) réu(s), por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5º), caso em que deverá considero cancelada a audiência de tentativa de conciliação, devendo ser dado ciência à outra parte.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, intinem-se as partes para indicarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015 e indicar e justificar as provas que pretende produzir.

Na sequência, intime-se a outra parte para, no mesmo prazo, também indicar e justificarem as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-05.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: PAULA & RIBEIRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WELDER ALVES DONATO - MS16247, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ajuizada em face do IBAMA a fim de que este se abstenha de cobrar multa decorrente de auto de infração 542948 ante a ilegalidade da exação.

É a síntese do necessário.

Inicialmente o processo foi distribuído em Campo Grande, que declinou a competência para esta Vara.

Aceito a competência.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a demonstrar o *fumus boni juris*, nem tampouco o perigo da demora o que torna imperativo o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

O auto foi lavrado porque segundo a Autarquia a parte autora estava lançando efluentes provenientes de processo industrial (abatedouro) no Rio Sucuriú, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei.

O documento de fl. 06 (id10219671) dá conta que em vistoria realizada em 23/01/2017 na empresa autora constatou-se a saída do sistema de tratamento de efluentes está aproximadamente 1km da margem do rio e não 4 km como alegou a parte autora na inicial.

Toda essa discussão, alçada a presunção de legalidade do ato administrativo demonstra que se faz necessário dilação probatória, a fim de precisar a legalidade ou não da cobrança, ficando evidente a ausência de verossimilhança nas alegações expendidas.

De outro norte, o auto de infração foi lavrado em 15/03/2012 (e 10219663– fl. 66) e só em 2017 a parte autora recorreu ao Judiciário para insurgir-se contra ele, a demonstrar a toda evidência que não há perigo na demora.

Da mesma forma, não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito da requerente, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.**

Cite-se o IBAMA para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, intinem-se as partes para indicarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015 e indicar e justificar as provas que pretende produzir.

Na sequência, intime-se a outra parte para, no mesmo prazo, também indicar e justificarem as provas que pretende produzir.

Expediente Nº 5860

ACAO PENAL

0000477-32.2003.403.6003 (2003.60.03.000477-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X DARCI AGOSTINHO BOFF(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES) Proc. nº0000477-32.2003.403.6003 Embargos de Declaração - SentençaDarci Agostinho Bof opôs embargos de declaração ao argumento de que a sentença de folha 351 não teria definido claramente o valor dos honorários fixados ao advogado dativo.O manejo dos embargos declaratórios está autorizado nas situações previstas no artigo 382 do Código de Processo Penal, quais sejam, obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.Diante do interesse processual que surge da norma do artigo 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e considerando a interposição tempestiva, conheço dos embargos de declaração.Verifica-se que os honorários devidos a defensor dativo nomeado para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito foram fixados no valor médio da tabela (fl. 351).Embora se possa inferir pela expressão valor médio que os honorários advocatícios corresponderiam à soma dos valores mínimo (R\$ 149,12) e máximo (R\$ 372,80), dívida por dois (média aritmética simples), resultando o valor de R\$ 260,96, impõe-se o acolhimento dos embargos para se definir critério diverso, que mais se coaduna com aqueles previstos pela Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.Nesse passo, considerando-se que a atuação do advogado dativo se limitou à apresentação de contrarrazões do recurso em sentido estrito, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor correspondente à metade do valor máximo previsto na tabela própria (Resolução CJF-RES-2014/00305).Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os para fixar os honorários advocatícios ao advogado dativo (fl. 265) em R\$ 186,40 (Cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos).P.R.I.

ACAO PENAL

0000088-76.2005.403.6003 (2005.60.03.000088-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES) X ADALTON FRANCISCO DE ARAUJO(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) Proc. nº 000088-76.2005.403.6003Autor: Ministério Público FederalRéu: Adalton Francisco de AraújoClassificação: ESENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade de Adalton Francisco de Araújo em razão do falecimento deste.É o relatório.2. Fundamentação.Razão assiste ao MPF, uma vez que o falecimento restou comprovado pela certidão de óbito à folha 498.3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu Adalton Francisco de Araújo, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Encaminhem-se as cópias apreendidas ao Banco Central do Brasil, para destruição.Sem custas.P.R.I.

ACAO PENAL

0000572-86.2008.403.6003 (2008.60.03.000572-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X BAUER DA SILVA CAMARGO(MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA) Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais.

ACAO PENAL

0000680-13.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS ALBERTO CATAPAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) Proc. nº 0000680-13.2011.4.03.6003Autor: Ministério Público FederalRéu: Carlos Alberto CatapanClassificação: ESENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Carlos Alberto Catapan, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.Consta que o denunciado, em data de 05/05/2011, transportou 200.000 maços de cigarros, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da documentação legal. A denúncia foi recebida em 15/09/2011 (fl. 89).Ao denunciado foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 121/122 e 124), que foi aceita (fls. 188/189) e cumprida (fls. 193/257), razão pela qual o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 275).É o relatório.Com razão o Ministério Público Federal, uma vez que o denunciado cumpriu integralmente as condições assumidas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, o que acarreta na extinção de sua punibilidade.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Carlos Alberto Catapan, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Sem custas.Transitada em julgado, restitua-se o valor prestado a título de fiança (art. 337, CPP), bem como o valor apreendido em poder do denunciado (fls. 08/09 e 48/50), façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.Nada a deliberar em relação aos veículos e à carga de cigarros, uma vez que foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis (fls. 93/99).Nada a deliberar em relação aos valores que o denunciado recolheu a título de condição para a obtenção da suspensão condicional do processo (item c da ata de folha 188), uma vez que foram depositados em conta única vinculada ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (autos nº 0002718-36.2013.403.6000), que se encarregará da sua utilização, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça respectiva.P.R.I.

ACAO PENAL

0002158-80.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PLINIO JOSE DA SILVA X CRELIO APARECIDO GURUGEL X PAULO CESAR DOS SANTOS X EDMAR DE LIMA FREITAS X ADRIANO MOTA DE ANDRADE(MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES E SP345831 - MARCUS DE OLIVEIRA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP358143 - JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) Tendo em vista a renúncia apresentada pelos procuradores João Gabriel Desiderato Cavalcante, Marcus e Oliveira e Frank Humbert Pohl (fls. 725/726) em relação ao mandado outorgado pelo réu Paulo César dos Santos Savagnag, intime-o pessoalmente para que constitua novo defensor.Caso informe que, em razão de sua condição atual, necessita da nomeação de advogado dativo, já deverá ser intimado da nomeação da Drª Dilza Conceição da Silva, OAB/MS 6.517, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 719, em Três Lagoas/MS - telefone (67) 3521-5271 / (67) 9625-8052. Outrossim, verifico que a defesa constituída do réu Edmar de Lima Freitas, embora intimada (fl. 673), deixou de apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso ministerial - tendo apresentado somente as razões de apelação. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação das contrarrazões, caso em que já fica nomeada a Drª Ludmilla Caroline Gomes Barbosa, OAB/MS 20.505, com escritório na Rua Dr Eloy Chaves, 801 (Escritório Mendes), Centro, em Três Lagoas/MS - telefone (67) 9 8120-3656.Após, cumprase integralmente o despacho de fl. 672.Publicue-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10324

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000013-40.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA Autos nº 0001494-72.2018.403.6005, 0001520-70.2018.403.6005, 0001519-85.2018.403.6005, 0000013-40.2019.403.6005 e 0001485-13.2018.403.6005 VISTOS. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar, formulado por JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, nos autos nº 0001494-72.2018.403.6005, formulado por GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE, nos autos nº 0001520-70.2018.403.6005, formulado por GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, nos autos nº 0001519-85.2018.403.6005, formulado por RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, nos autos nº 0000013-40.2019.403.6005, e GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, nos autos nº 0001485-13.2018.403.6005.A defesa de GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA sustenta que possui residência fixa, trabalho lícito como motorista, é primário, tem bons antecedentes, inexistem riscos à efetiva aplicação da lei penal e à instrução criminal, está ausente o perigo à ordem pública, bem como que, subsidiariamente, é o caso de concessão de prisão domiciliar como fundamento no artigo 318, II, do CPP, porquanto é portador de neurocisticercose. Juntou documentos às f. 11-38.A defesa de JOÃO IVANDEL DOS SANTOS sustenta que possui residência fixa, trabalho lícito como motorista, é primário, tem bons antecedentes, tem 03 filhos menores de idade, inexistem riscos à efetiva aplicação da lei penal, à instrução criminal e à garantia da ordem pública, bem como que, subsidiariamente, é o caso de concessão de prisão domiciliar como fundamento no artigo 318, III, do CPP, porquanto possui filho menor de 06 anos para o qual é imprescindível a seus cuidados. Juntou documentos às f. 11-47.A defesa de RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ sustenta que é primário, possui família constituída, residência fixa, trabalho lícito, estão ausentes as hipóteses de manutenção da prisão preventiva, requerendo ao final a liberdade provisória com ou sem fiança, ou prisão domiciliar, ou liberdade provisória com tomoleira eletrônica. Juntou documentos às f. 08-200.A defesa de GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE sustenta que é primário, possui bons antecedentes criminais, inclusive no Paraguai, possui trabalho lícito, possui filho recém nascido, que necessita de seu sustento para sobreviver, inexistem hipóteses de manutenção da prisão

preventiva. Juntos documentos às f. 08-38. A defesa de GILBERTO CUBILLA MAZACOTE sustenta que é primário, não possui antecedentes, inclusive no Paraguai, possui ocupação lícita, recebendo a quantia de R\$300,00, possui residência fixa em Ponta Porã-MS, possui filho de 04 anos, que depende do requerente para sobreviver, inexistem hipóteses para manutenção da prisão preventiva. Juntos documentos às f. 09-38. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário aos pedidos de JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE, GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA e RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, e favorável ao pedido de GILBERTO CUBILLA MAZACOTE. Breve relatório. DECIDO. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou por meio do termo de apreensão e laudo de constatação de drogas, juntados nos autos às f. 46-56, sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria do crime dos artigos 33, caput c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois os custodiados foram abordados ao tentar, em tese, carregar dois caminhões com 7.280 quilos de droga, bem como prova inicial da materialidade delitiva (7.280 kg de maconha f. 07/08), ainda que precária. Nesse sentido, conforme apontado pelo MPF, há indícios de que GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE propôs a RONALDO a utilização do galpão da empresa Real Sul para carregar droga nos caminhões, bem como supostamente era o responsável pelo pagamento dos carregadores, vulgo chapas, eis que em caminhonete sob sua propriedade foram encontrados R\$4.740,00. Outrossim, há elementos indicativos de que RONALDO GONZALES RODRIGUEZ cedeu o galpão da empresa Real Sul para que GUILLERMO operacionalizasse o tráfico de drogas, pelo qual receberia R\$2.000,00. Ademais, os autos apontam que JOÃO IVANDEL DOS SANTOS era o motorista da organização criminosa, bem como juntou aos autos endereço de residência fora do estado do distrito de culpa (Santa Cecilia-SC). Ainda, GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA possui a propriedade de um dos caminhões que transportava a droga, que provavelmente seria por ele conduzido, o que foi confirmado pelo requerente em entrevista aos policiais, declarando que receberia R\$5.000,00 pelo transporte. Por fim, há elementos indicativos de que GILBERTO CUBILLA MAZACOTE era um dos motoristas da organização criminosa, bem como juntou comprovante de residência no Brasil que sequer está em seu nome, não havendo nos autos quaisquer elementos que indiquem seu verdadeiro endereço. Todos os referidos elementos supracitados estão demonstrados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, cujas razões fáticas e jurídicas permanecem inalteradas (f. 92-95 dos autos de comunicação de prisão em flagrante). Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com fulcro no substancial material constante dos autos. Outro ponto, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal e, ainda, para cobrir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Vale destacar, nesse sentido, que há sérios indícios de que os investigados, ora requerentes, fazem parte de organização criminosa voltada para a prática de crime de tráfico de droga, notadamente porque, como consta nos autos, foram presos em flagrante na posse de mais de 7.000 kg de maconha. Ademais, vale destacar, o simples fato de estarem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa no Brasil, salvo RONALDO e GILBERTO, que residem no Paraguai, não impede a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida construtiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3, HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). RONALDO sequer reside no país do distrito de culpa, conforme consta na procuração à f. 08 de seu pedido, apontado que reside no Paraguai, o que fragiliza sobremaneira a possibilidade de concessão de liberdade provisória, eis que poderia evadir-se para o exterior tão logo seja posto em liberdade, o que evidencia que sua solução representa risco à ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e à instrução criminal. Por sua vez, GILBERTO não juntou comprovante de residência em seu nome e nos autos não há qualquer endereço que confirme o local de sua residência, de modo que sua solução também representa risco à ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e à instrução criminal, porque poderia evadir-se. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva decretada em face dos requerentes. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que não há subsunção às condições previstas no artigo 318 do CPP. De forma que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa da investigada. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que não poderão fazê-lo, pois nenhum reside em Ponta Porã-MS. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca de suas residências (inciso IV) em nada adiantaria. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que os investigados sejam inimputáveis ou semi-imputáveis, a fim de permitir suas intimações provisórias (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX). Vale frisar, que esta Magistrada não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP, ressaltando que não há à disposição dos presos federais em Mato Grosso do Sul o sistema de monitoração eletrônica que poderia, se em tese disponível, ser aplicado. Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que os investigados poderão continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão preventiva, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger os denunciamentos a deixar de praticar as condutas delituosas. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação - enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido - e a necessidade - enquanto único meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual - da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva. Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública. 2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da construção cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada. 3- Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública. 4- Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos. 5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) Destacou-se. Com efeito, conforme exposto na decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar de natureza preventiva, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado. Quanto ao pedido de prisão domiciliar formulado por JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, com base no artigo 318, III, do CPP, nenhum de seus filhos é menor de 06 anos (f. 15-17 dos autos nº 0001494-72.2018.403.6005), tampouco há prova de que possuem deficiência, ou que é imprescindível para seus cuidados especiais, ou, ainda, que é o único responsável pelos filhos. Quanto ao pedido de prisão domiciliar formulado por GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, com base no artigo 318, II, do CPP, não há prova nos autos, tais como laudo médico recente, de que o requerente encontra-se extremamente debilitado em razão de doença grave. Os exames de fls. 27/32 não são aptos a comprovação da debilidade e o atestado médico, sem assinatura e carimbo do médico, datado de 30/11/2017 (f. 33 dos autos nº 0001519-85.2018.403.6005), determina apenas o afastamento de GILSON do trabalho. Ademais, não houve a comprovação de que possui filhos, capaz de atrair a aplicação do inciso III do artigo 318 do CPP. Quanto ao pedido de prisão domiciliar de RONALDO GONZALES RODRIGUEZ, com base no artigo 318, III, do CPP, nenhum de seus filhos é menor de 06 anos (f. 21-26 dos autos nº 0000013-40.2019.403.6005), tampouco há prova de que possuem deficiência, ou que é imprescindível para seus cuidados especiais, ou, ainda, que é o único responsável pelos filhos. Quanto a GUILLERMO e GILBERTO MAZACOTE, apesar de não terem requerido a prisão domiciliar, sustentaram que são pais de crianças menores de 06 anos, o que demonstraram com base na certidão de nascimento juntada à f. 10 dos autos nº 0001520-70.201.403.6005 e à f. 12 dos autos nº 0001485-13.2018.403.6005. Contudo, não há prova de que são imprescindíveis para seus cuidados especiais, ou, ainda, que são os únicos responsáveis pelos filhos. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de prisão domiciliar, de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. A via original desta decisão deverá ser juntada ao processo nº 0001494-72.2018.403.6005, devendo ser trasladada aos demais (0001520-70.2018.403.6005, 0001519-85.2018.403.6005, 0000013-40.2019.403.6005 e 0001485-13.2018.403.6005). Ponta Porã-MS, 10 de janeiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta Autos nº 0001494-72.2018.403.6005, 0001520-70.2018.403.6005, 0001519-85.2018.403.6005, 0000013-40.2019.403.6005 e 0001485-13.2018.403.6005 VISTOS. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar, formulado por JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, nos autos nº 0001494-72.2018.403.6005, formulado por GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE, nos autos nº 0001520-70.2018.403.6005, formulado por GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, nos autos nº 0001519-85.2018.403.6005, formulado por RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, nos autos nº 0000013-40.2019.403.6005, e GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, nos autos nº 0001485-13.2018.403.6005. A defesa de GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA sustenta que possui residência fixa, trabalho lícito como motorista, é primário, tem bons antecedentes, inexistem riscos à efetiva aplicação da lei penal e à instrução criminal, está ausente o perigo à ordem pública, bem como que, subsidiariamente, é o caso de concessão de prisão domiciliar como fundamento no artigo 318, II, do CPP, porquanto é portador de neurocistícerose. Juntos documentos às f. 11-38. A defesa de JOÃO IVANDEL DOS SANTOS sustenta que possui residência fixa, trabalho lícito como motorista, é primário, tem bons antecedentes, tem 03 filhos menores de idade, inexistem riscos à efetiva aplicação da lei penal, à instrução criminal e à garantia da ordem pública, bem como que, subsidiariamente, é o caso de concessão de prisão domiciliar como fundamento no artigo 318, III, do CPP, porquanto possui filho menor de 06 anos para o qual é imprescindível a seus cuidados. Juntos documentos às f. 11-47. A defesa de RONALDO GONZALES RODRIGUEZ sustenta que é primário, possui família constituída, residência fixa, trabalho lícito, estão ausentes as hipóteses de manutenção da prisão preventiva, requerendo ao final a liberdade provisória com ou sem fiança, ou prisão domiciliar, ou liberdade provisória com tomoleira eletrônica. Juntos documentos às f. 08-200. A defesa de GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE sustenta que é primário, possui bons antecedentes criminais, inclusive no Paraguai, possui trabalho lícito, possui filho recém nascido, que necessita de seu sustento para sobreviver, inexistem hipóteses de manutenção da prisão preventiva. Juntos documentos às f. 08-38. A defesa de GILBERTO CUBILLA MAZACOTE sustenta que é primário, não possui antecedentes, inclusive no Paraguai, possui ocupação lícita, recebendo a quantia de R\$300,00, possui residência fixa em Ponta Porã-MS, possui filho de 04 anos, que depende do requerente para sobreviver, inexistem hipóteses para manutenção da prisão preventiva. Juntos documentos às f. 09-38. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário aos pedidos de JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE, GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA e RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, e favorável ao pedido de GILBERTO CUBILLA MAZACOTE. Breve relatório. DECIDO. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou por meio do termo de apreensão e laudo de constatação de drogas, juntados nos autos às f. 46-56, sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria do crime dos artigos 33, caput c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois os custodiados foram abordados ao tentar, em tese, carregar dois caminhões com 7.280 quilos de droga, bem como prova inicial da materialidade delitiva (7.280 kg de maconha f. 07/08), ainda que precária. Nesse sentido, conforme apontado pelo MPF, há indícios de que GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE propôs a RONALDO a utilização do galpão da empresa Real Sul para carregar droga nos caminhões, bem como supostamente era o responsável pelo pagamento dos carregadores, vulgo chapas, eis que em caminhonete sob sua propriedade foram encontrados R\$4.740,00. Outrossim, há elementos indicativos de que RONALDO GONZALES RODRIGUEZ cedeu o galpão da empresa Real Sul para que GUILLERMO operacionalizasse o tráfico de drogas, pelo qual receberia R\$2.000,00. Ademais, os autos apontam que JOÃO IVANDEL DOS SANTOS era o motorista da organização criminosa, bem como juntou aos autos endereço de residência fora do estado do distrito de culpa (Santa Cecilia-SC). Ainda, GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA possui a propriedade de um dos caminhões que transportava a droga, que provavelmente seria por ele conduzido, o que foi confirmado pelo requerente em entrevista aos policiais, declarando que receberia R\$5.000,00 pelo transporte. Por fim, há elementos indicativos de que GILBERTO CUBILLA MAZACOTE era um dos motoristas da organização criminosa, bem como

juntou comprovante de residência no Brasil que sequer está em seu nome, não havendo nos autos quaisquer elementos que indiquem seu verdadeiro endereço. Todos os referidos elementos supracitados estão demonstrados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, cujas razões fáticas e jurídicas permanecem inalteradas (f. 92-95 dos autos de comunicação de prisão em flagrante). Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com fulcro no substancialismo material constante dos autos. Noutro ponto, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal e, ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Vale destacar, nesse sentido, que há sérios indícios de que os investigados, ora requerentes, fazem parte de organização criminosa voltada para a prática de crime de tráfico de droga, notadamente porque, como consta nos autos, foram presos em flagrante na posse de mais de 7.000 kg de maconha. Ademais, vale destacar, o simples fato de estarem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa no Brasil, salvo RONALDO e GILBERTO, que residem no Paraguai, não impede a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerrada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). RONALDO sequer reside no país do distrito de culpa, conforme consta na procuração à f. 08 de seu pedido, apontado que reside no Paraguai, o que fragiliza sobremaneira a possibilidade de concessão de liberdade provisória, eis que poderá evadir-se para o exterior tão logo seja posto em liberdade, o que evidencia que sua soltura representa risco à ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e à instrução criminal. Por sua vez, GILBERTO não juntou comprovante de residência em seu nome e nos autos não há qualquer endereço que confirme o local de sua residência, de modo que sua soltura também representa risco à ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e à instrução criminal, porque poderá evadir-se. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva decretada em face dos requerentes. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que não há subsunção às condições previstas no artigo 318 do CPP. De forma que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa da investigada. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que não poderão fazê-lo, pois nenhum reside em Ponta Porã-MS. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca de suas residências (inciso IV) em nada adiantaria. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não os impedirá de atuar criminosa e não ter contato com uma organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas - e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que os investigados sejam inimputáveis ou semi-imputáveis, a fim de permitir suas interações provisórias (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX). Vale frisar, que esta Magistrada não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP, ressaltando que não há à disposição dos presos federais em Mato Grosso do Sul o sistema de monitoração eletrônica que poderia, se em tese disponível, ser aplicado. Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que os investigados poderão continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão preventiva, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger os denunciados a deixar de praticar as condutas delituosas. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação - enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido - e a necessidade - enquanto único meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual - da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva. Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública. 2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da constrição cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada. 3- Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública. 4- Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos. 5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2014) Destacou-se. Com efeito, conforme exposto na decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar de natureza preventiva, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado. Quanto ao pedido de prisão domiciliar formulado por JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, com base no artigo 318, III, do CPP, nenhum de seus filhos é menor de 06 anos (f. 15-17 dos autos nº 0001494-72.2018.403.6005), tampouco há prova de que possuem deficiência, ou que é imprescindível para seus cuidados especiais, ou, ainda, que é o único responsável pelos filhos. Quanto ao pedido de prisão domiciliar formulado por GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, com base no artigo 318, II, do CPP, não há prova nos autos, tais como laudo médico recente, de que o requerente encontra-se extremamente debilitado em razão de doença grave. Os exames de f. 27/32 não são aptos a comprovação da debilidade e o atestado médico, sem assinatura e carimbo do médico, datado de 30/11/2017 (f. 33 dos autos nº 0001519-85.2018.403.6005), determina apenas o afastamento de GILSON do trabalho. Ademais, não houve a comprovação de que possua filhos, capaz de atrair a aplicação do inciso III do artigo 318 do CPP. Quanto ao pedido de prisão domiciliar de RONALDO GONZALES RODRIGUEZ, com base no artigo 318, III, do CPP, nenhum de seus filhos é menor de 06 anos (f. 21-26 dos autos nº 0000013-40.2019.403.6005), tampouco há prova de que possuem deficiência, ou que é imprescindível para seus cuidados especiais, ou, ainda, que é o único responsável pelos filhos. Quanto a GUILLERMO e GILBERTO MAZACOTE, apesar de não terem requerido a prisão domiciliar, sustentaram que são pais de crianças menores de 06 anos, o que demonstraram com base na certidão de nascimento juntada à f. 10 dos autos nº 0001520-70.201.403.6005 e à f. 12 dos autos nº 0001485-13.2018.403.6005. Contudo, não há prova de que são imprescindíveis para seus cuidados especiais, ou, ainda, que são os únicos responsáveis pelos filhos. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de prisão domiciliar, de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. A via original desta decisão deverá ser juntada ao processo nº 0001494-72.2018.403.6005, devendo ser trasladada aos demais (0001520-70.2018.403.6005, 0001519-85.2018.403.6005, 0000013-40.2019.403.6005 e 0001485-13.2018.403.6005). Ponta Porã-MS, 10 de janeiro de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10325

ACAO PENAL

000001-31.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-10.2015.403.6005 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TERECIO AGUIRRE(MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X VITOR BRITZ(MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X ACACIO GARRIDO(MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X JOEL JOAO ALVES(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

1. Intimem-se as defesas para fins do art. 402 do CPP no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Caso nada seja requerido, ficam desde já as defesas intimadas para apresentarem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-08.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: EDGAR A TILO GONZALEZ FLORENCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDGAR A TILO GONZALEZ FLORENCIANO, com pedido liminar, em desfavor do INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo KIA 2700, placas SDG043.

Sustentou, em síntese, que: a) no dia 02 de outubro de 2017, policiais militares apreenderam o veículo, quando seu motorista transportava 18 pneus sem documentação fiscal; b) o motorista do veículo estava apenas fazendo um frete, pois fora abordado por um caminhoneiro que lhe contratou para levar os pneus apreendidos para montagem em seu caminhão, que estaria carregando grãos na Empresa Correcta, não tendo a menor ideia que seria ilegal tal transporte; c) após 06 (seis) meses da apreensão, não houve qualquer decisão no processo administrativo; d) há desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. Juntou procuração e documentos.

Deferida em parte a liminar apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento.

Nas informações (Num. 7057620), com documentos, a autoridade impetrada argumentou que o veículo de matrícula paraguaia foi utilizado para transportar mercadorias estrangeiras, fugindo às regras da Resolução Mercosul/GMC/Res. Nº 35/2002, que prevê, de forma expressa, a finalidade precípua de turismo para que haja livre circulação nas cidades fronteiriças; a infração ocorreu no dia 02/10/2017 e no dia 04/10/2017, já foram abertos os processos administrativos para apurar os fatos; o impetrante alega ser terceiro de boa fé e não ter envolvimento com as atividades ilícitas praticadas pelo condutor do veículo, porém, este era motorista do impetrante; tudo o que há nos autos acerca do suposto desconhecimento dos fatos são as alegações do impetrante, que não demonstrou de plano sua alegada boa-fé; levar em consideração simplesmente o critério matemático não é razoável e nem é o objetivo da lei quando estabelece a pena de perdimento do veículo.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 8725647).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 8967548).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 8725647). Anote-se.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Nos termos do art. 121 do CTN, "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

Sendo assim, no caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses do impetrante: i) ser terceiro de boa-fé; ii) excesso de prazo na elaboração do auto de infração; e iii) a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

Com relação à primeira tese, verifico que não há nos autos qualquer elemento que comprove tal alegação, constando apenas a afirmação do impetrante acerca de sua boa-fé.

Rememoro que o impetrante optou pela via do mandamus, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ele demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

No mais, destaco que o motorista flagrado transportando pneus sem documentação fiscal é funcionário do impetrante e, em decorrência desse vínculo, realmente era lícito à Administração concluir que o impetrante conhecia o uso que seria dado ao seu veículo.

A respeito da segunda alegação (excesso de prazo), observo que eventual extrapolação do prazo previsto para a conclusão do procedimento de fiscalização não implica na imediata liberação do bem pela via judicial, sob pena de indevida ingerência do Judiciário na esfera de competência da Administração Pública, que deve se pronunciar definitivamente sobre a questão.

Em anexo, tenho que o princípio da proporcionalidade não pode ser aplicado nos casos em que for afastada a boa-fé do proprietário do veículo. Como exposto, o bem foi utilizado como veículo de carga de mercadorias por funcionário do impetrante, sendo assim restituir o bem a este último seria premiar, no mínimo, sua negligência.

Ademais, ainda que houvesse desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias, não restou demonstrado nos autos, a adequação dos fatos narrados à hipótese de livre circulação de veículos entre países integrantes do Mercado Comum do Sul, nos termos da legislação de regência.

A Resolução MERCOSUL 35/2002 permite o ingresso de veículos comunitários do MERCOSUL, de uso particular e exclusivo de turistas, sendo evidente que o veículo em questão não foi utilizado com a finalidade de turismo, mas sim para transporte ilícito de mercadorias de origem estrangeira.

É cediço que a referida Resolução não esgota as possibilidades de intimação temporária, contudo, o impetrante não comprovou que seu caso se enquadre em situação que permita a admissão temporária de bens. Frise-se, que a via eleita é despida de fase instrutória, de modo que a comprovação das alegações que sustentam a pretensão do impetrante exige a apresentação de prova pré-constituída.

Assim, uma vez constatado o tráfico de um automóvel paraguaio em território nacional sem comprovação de sua importação regular, configura-se a importação irregular de veículo usado, infração sujeita a pena de perdimento.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 18 de janeiro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Expediente Nº 10326

INQUERITO POLICIAL

0001054-76.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RODRIANO ARRUDA PEREIRA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) AUTOS N. 0001054-76.2018.403.6005MPF X RODRIANO ARRUDA PEREIRA 1) O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 48-51, RODRIANO ARRUDA PEREIRA, pela prática das condutas previstas nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, e art. 18 da lei nº 10.826/2003.2) A denúncia foi recebida (fl. 60-61), o denunciado foi devidamente citado (fls. 68) e a defesa apresentou resposta à acusação (fls. 70).3) O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.4) Assim, designo o dia 25/04/2019, às 15h00 horas (horário MS), para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação PEDRO FIGUEIREDO RUIZ, WILLIAN DA SILVA E MARIA PEREIRA FEITOSA COSTA, bem como interrogado o réu, podendo ser proferida sentença. Intimem-se.5) Considerando que réu RODRIANO ARRUDA PEREIRA reside na cidade de Inhumas/GO e a testemunha MARIA PEREIRA FEITOSA COSTA reside na cidade de Goiânia/GO, cidades distantes menos de 40km de Goiânia, o interrogatório e a oitiva da testemunha serão realizados na Subseção Judiciária de Goiânia/GO por videoconferência com esta Subseção. Assim, expeça-se carta precatória àquela Subseção para que providencie o necessário à realização da audiência acima designada por meio de videoconferência com este Juízo.6) DA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais e tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR/88), opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. A custódia provisória, ademais, somente se justifica quando presentes os requisitos da prisão preventiva, especificado no artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos em que dispõe o artigo 310, inciso II, desse Diploma Legal, o que, in casu, não ocorre, especialmente porque o acusado é brasileiro, ao que tudo indica não possui antecedentes e, caso haja condenação, há probabilidade de que o regime inicial de cumprimento da pena seja diverso do fechado, além do mais o acusado encontra-se preso desde 04/09/2018, especialmente em vista do quantum de droga apreendida. Assim, de rigor a liberdade provisória do autuado, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 310, inciso III, c/c artigo 282, 2º, ambos do Código de Processo Penal. Neste sentido: A liberdade é a regra do Estado de Direito Democrático; a restrição à liberdade é a exceção, que deve ser excepcionalíssima, aliás. Ninguém é culpado de nada enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória; ou seja, ainda que condenado por sentença judicial, o acusado continuará presumidamente inocente até que se encerrem todas as possibilidades para o exercício do seu direito à ampla defesa. Assim, sem o trânsito em julgado, qualquer restrição à liberdade terá finalidade meramente cautelar. A lei define as hipóteses para essa exceção e a Constituição Federal nega validade ao que o Juiz decidir sem fundamentação. O pressuposto de toda decisão é a motivação; logo não pode haver fundamentação sem motivação. Ambas só poderão servir gerando na decisão a eficácia pretendida pelo Juiz se amalgamadas com suficientes razões. (STJ, 5ª Turma, HC nº 3871/RS, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 13/11/1995). Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC n.º 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009): Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatulatoria substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Ante o exposto, nos termos do art. 319 do CPP, revogo a prisão preventiva e concedo a liberdade

provisória a RODRIANO ARRUDA PEREIRA, qualificado nos autos, mediante: a) Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; b) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul ou cidade fronteiriças nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória;c) Proibição de ausentar-se, por mais de 05 (cinco) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;d) Dever de comparecimento, MENSAL, no Juízo Estadual da Comarca de Inhumas/GO para informar suas atividades;e) Dever de comparecimento a todos os atos do processo para o qual foi intimado, INCLUSIVE A AUDIÊNCIA DESIGNADA ACIMA PARA O SEU INTERROGATÓRIO DA QUAL JÁ FICA CIENTE E INTIMADO.O descumprimento de qualquer das condições acima enumeradas ensejará a revogação do benefício e a decretação da prisão preventiva.Expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Inhumas/GO para fiscalização das medidas cautelares impostas. Oficie-se à Polícia Federal para ciência acerca do item b acima. Cumpra-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã - MS, 21 de janeiro de 2019.CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal ACUSADO: RODRIANO ARRUDA PEREIRA, vendedor ambulante, filho de Absair Abadil Pereira e Wilma de Paula Arruda, natural de Brasília/DF, nascido em 30/10/1986, CPF 035.118.951-38, casado, ensino fundamental incompleto, com endereço na Rua 5, quadra 5, lote 3, bairro Setor Santana, no município de Inhumas/GO, telefone (62) 844028859, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (N.26/2019 - SCRF) para o fim de: a) intimar o(a) acusado(a) RODRIANO ARRUDA PEREIRA, vendedor ambulante, filho de Absair Abadil Pereira e Wilma de Paula Arruda, natural de Brasília/DF, nascido em 30/10/1986, CPF 035.118.951-38, casado, ensino fundamental incompleto, com endereço na Rua 5, quadra 5, lote 3, bairro Setor Santana, no município de Inhumas/GO, telefone (62) 844028859, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/04/2019, às 15h00 (horário local) 16h00 (horário de Brasília), devendo o réu comparecer na sede da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, nada data e hora acima mencionados, para ser ouvido pelo sistema de videoconferência com este Juízo; b) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N° 41/2019 - SCRF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO, deprecando a Vossa Excelência que providencie o necessário à realização do interrogatório do réu RODRIANO ARRUDA PEREIRA, vendedor ambulante, filho de Absair Abadil Pereira e Wilma de Paula Arruda, natural de Brasília/DF, nascido em 30/10/1986, CPF 035.118.951-38, casado, ensino fundamental incompleto, com endereço na Rua 5, quadra 5, lote 3, bairro Setor Santana, no município de Inhumas/GO, telefone (62) 844028859, bem como a intimação da testemunha MARIA PEREIRA FEITOSA COSTA, brasileira, casada, filha de Francisca Conceição, nascida em 02/11/1989, CPF 036.153.781-64, residente e domiciliada na Av. Durval Veiga, quadra 11, lote 09, bairro São Pedro, Goiânia/GO, para comparecer na audiência designada para o dia 25/04/2019 às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília) a ser realizada nessa Subseção Judiciária pelo sistema de videoconferência com este Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 31/2019 - SCRF) DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO PEDRO FIGUEREDO RUIZ, Policial Militar, matrícula 2094240, lotado e em exercício no 4º Batalhão de polícia Militar em Ponta Porã/MS, tendo como superior hierárquico o Comandante Carlos Magno da Silva, para que compareça em audiência para sua oitiva designada para o dia 25/04/2019 às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 32/2019 - SCRF) DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO WILLIAN DA SILVA, Policial Militar, matrícula 4252100, lotado e em exercício no 4º Batalhão de polícia Militar em Ponta Porã/MS, tendo como superior hierárquico o Comandante Carlos Magno da Silva, para que compareça em audiência para sua oitiva designada para o dia 25/04/2019 às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N° 44/2019 - SCRF) AO COMANDANTE DO 4º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ/MS CEL. CARLOS MAGNO DA SILVA, requisitando as testemunhas de acusação PEDRO FIGUEREDO RUIZ, Policial Militar, matrícula 2094240 e WILLIAN DA SILVA, Policial Militar, matrícula 4252100, para comparecerem em audiência designada para o dia 25/04/2019 às 15h00 (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA N° 10/2019 E TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU RODRIANO ARRUDA PEREIRA, vendedor ambulante, filho de Absair Abadil Pereira e Wilma de Paula Arruda, natural de Brasília/DF, nascido em 30/10/1986, CPF 035.118.951-38, casado, ensino fundamental incompleto, com endereço na Rua 5, quadra 5, lote 3, bairro Setor Santana, no município de Inhumas/GO, telefone (62) 844028859, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, CONDICIONADO À INTIMAÇÃO PRÉVIA.

Expediente N° 10327

ACA0 DE BUSCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001282-27.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDUARDO LOPES NOGUEIRA

Fls. 58: Por ora, defiro a consulta de endereço no Sistema Judicial.

Com a informação cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 DE USUCAPIAO

0003830-64.2009.403.6005 (2009.60.05.003830-0) - MARIA FERREIRA BARBOSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X RICARDO CANDIA X ANA CENTURIAO CANDIA X LEONARDO SANABRIA X JUANA MARIA IFRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Defiro o pedido de fl. 248.

2. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento.

3. Após, desapensem-se os presentes autos do processo nº 0000758-75.1995.403.6000 e arquivem-se, conforme decisão de fl. 244.

4. Cumpra-se.

ACA0 MONITORIA

0002293-91.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NEWTON LIMA LOPES

Republicação do item 5 do despacho de fl. 124: 5. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-38.2008.403.6005 (2008.60.05.001991-9) - MUNICIPIO DE AMAMBAI/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA JAGUARY

Diante da manifestação da União às fls. 534, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-09.2009.403.6005 (2009.60.05.006097-3) - ANA EMILIA GREFFE ALMIRAO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/159: Vistas ao INSS para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 dias.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 149.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-86.2011.403.6005 - ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 161.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-97.2012.403.6005 - MARTA CRISTINA PEREIRA X YUNA VICTORIA PEREIRA LOPES X JOAO VICTOR PEREIRA LOPES X MARTA CRISTINA PEREIRA X KESSILAINE REGINA GOMES LOPES(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Face à juntada do contrato de honorários (fls. 219/221), defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-61.2012.403.6005 - CLAUDEMIR BELUZI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora, devidamente intimada para promover a virtualização dos autos, permaneceu inerte até o presente momento. Posto isso, intime-se à Fazenda Nacional para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.

2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

3. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-63.2012.403.6005 - LUCIANO BARROS CAMPOS X GERALDO BRAGA DA SILVA ME(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos do r. decisão de fls. 252/257, e certidão de trânsito em julgado às fls. 260, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-71.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JORGE MARTINS VARGAS

Fl. 77: Indeferido pedido de citação no endereço informado pois, por duas vezes já foi tomada tal providência.

Cite-se por edital como requerido à fl. 58 verso.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-88.2014.403.6005 - DILMA DOS SANTOS PORTELA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-46.2014.403.6005 - VENANCIO LESMO X SIRIA ESQUIVEL X MELANIA ESQUIVEL LESMO X IDIANI ESQUIVEL LEMOS X VENIR AFONSO ESQUIVEL LESMO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001027-35.2014.403.6005 - RAFAEL ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, a ilustre causídica para que se dirija ao Consulado do Paraguai, em Ponta Porã/MS, em busca da Certidão de Óbito, bem como, providencie a regularização de sua representação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002146-94.2015.403.6005 - ALTAIR DE OLIVEIRA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL X VALE S.A.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Interposto recurso de apelação (fls. 215/222), dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-78.2016.403.6005 - PROCOPIO CAETANO FILHO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X UNIAO FEDERAL

1. A parte apelante, devidamente intimada para promover a virtualização dos autos, permaneceu inerte até o presente momento. Posto isso, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.

2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

3. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003474-06.2017.403.6000 - KAIQUE DOS SANTOS CARDENAS X JESSICA DOS SANTOS(DF017695 - MARIA INES MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/121: intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-21.2017.403.6005 - DIONATAN DA SILVA PINHEIRO(MS012347 - PAOLA AZAMBUIA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-62.2017.403.6005 - NACIONAL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da informação de fls. 129/132 e da certidão de fl. 133, antecipo a realização da audiência anteriormente marcada para o dia 28 de março de 2019, às 16:30h, que passará a ser realizada no horário de 10:00 horas (horário local), na mesma data. A audiência será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

2. Intimem-se as partes acerca da alteração no horário da audiência.

3. Diante da informação de que a testemunha Gustavo Henrique Timler, está lotado na Secretaria da Receita Federal em Campo Grande/MS, expeça-se carta precatória intimando-o a comparecer na audiência designada.

4. Restando, mais uma vez, prejudicada a realização da audiência, em respeito ao princípio da celeridade processual, considerar-se-á preclusa a produção da prova testemunhal. Nesse caso, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N _____/2019 (SD) à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação da testemunha GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, auditor da Receita Federal do Brasil, lotado na Secretaria da Receita Federal em Campo Grande/MS, para que compareça à audiência designada. A testemunha deverá se dirigir à sede da Justiça Federal em Campo Grande/MS, na data e horário designados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001601-58.2014.403.6005 - JULIANE ISABEL LEDUR OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001729-78.2014.403.6005 - OLIVIA BEDIN DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144: Defiro o pedido. Aguarde-se suspenso em Secretaria pelo prazo de 1(um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001219-94.2016.403.6005 - MARCIA DA SILVA LOURENCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001746-46.2016.403.6005 - MAURILIO DA SILVA RIQUIELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s) pela(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002688-78.2016.403.6005 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido para designação de audiência em juízo, tendo em vista já ter sido produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa pelo INSS (fl. 188).
2. Indefero, também, o pedido do INSS à fl. 240 verso, para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista que a referida autarquia nunca comparece às audiências marcadas por este Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000930-30.2017.403.6005 - DALVA GONCALVES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da certidão de constatação de fl. 124 e processo administrativo junto ao INSS, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001339-06.2017.403.6005 - OSANA DA SILVA LIMA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que apenas uma testemunha foi ouvida em sede de Justificação Administrativa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2019, às 10:00 horas.
2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 11) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Intime-se o INSS.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N° ____/2019 (SD).

Para intimação da autora OSANA DA SILVA LIMA, com endereço no Assentamento Itamarati II, GP Dorcelina, MST, lote 780, zona rural, em Ponta Porã/MS, CEP: 79901-970.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001406-68.2017.403.6005 - LUCILA LIMA RODRIGUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já houve impugnação à contestação e que já foi produzida a prova testemunhal em sede de Justificação Administrativa (fl. 47/49), venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001030-24.2013.403.6005 - VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ - FUNAI

Fls. 274/275: intimem-se a União e a Comunidade Indígena Guarani-Kaiowa, para que se manifestem, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Após, imediatamente conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000653-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000653-6) - APARECIDO ABILIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardar-se o pagamento do precatório expedido à fl. 424.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000687-91.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUIZ DA SILVA PILONETO X VALDIRENE SANTOS AMARAL(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

1. Defiro o pedido de fl. 135/136. Intimem-se os requeridos, para que compareçam à Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para serem beneficiários da reforma agrária.
 2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias.
 3. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.
- CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N° ____/2019, para intimação de LUIS DA SILVA PILONETO (CPF: 042.009.951-40) e VALDIRENE SANTOS AMARAL (CPF: 027.234.511-35), nos termos do item 1 deste despacho, no endereço: Lote 964, Projeto de Assentamento Itamarati II - MST, em Ponta Porã/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000821-21.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X FABIANO ALMEIDA BARBOZA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Intimem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias, sucessivamente, nos termos do art. 364, par. 2º.

Após, ao MPF.

Tudo relatado, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001296-2) - NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO X MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO

Dê-se vista das informações de fls.387/394, à Fazenda Nacional, para manifestação, no prazo de 15 dias, bem como, para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-21.2012.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URSULINA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo URSULINA GONCALVES LOPES às f. 271-272, almejando a supressão de omissão constante da decisão de f. 263-264, acerca da possibilidade de

destaque dos honorários contratuais para pagamento de RPV. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões a serem sanadas, haja vista que o destaque dos honorários contratuais já restou deferido às f. 226-227, sendo inclusive observado quando da expedição do ofício requisitório (f. 266-267). Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. No mais, com relação ao pedido de f. 282-283, comprovada a idade da autora, defiro a prioridade na quitação do crédito preferencial, limitada ao triplo do valor fixado em lei, nos termos do art. 100, 2º, da Constituição Federal. Oficie-se ao Setor de Processamento de Precatórios do E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Cópia da presente sentença servirá como: Ofício n. ____/2019 ao Setor de Processamento de Precatórios do TRF da 3ª Região, informando a prioridade na quitação do crédito preferencial da autora Ursulina Gonçalves Lopes [CPF n. 407.247.941-15], em razão da idade, limitada ao triplo do valor fixado em lei, nos termos do art. 100, 2º, da Constituição Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002212-11.2014.403.6005 - ANA PAULA BRUM MATOZO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA BRUM MATOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da discordância da parte autora com os cálculos apresentados, deverá a mesma apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de, no silêncio, homologar-se aqueles apresentados pelo INSS à fl. 90.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001641-21.2006.403.6005 (2006.60.05.001641-7) - UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA (MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA)

Fls. 65/68: intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001620-74.2008.403.6005 (2008.60.05.001620-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA

Indefiro as medidas atípicas requeridas, uma vez que este Juízo entende irrazoáveis (a) a retenção de documentos e (b) restrições de liberdade a fim de coagir o executado a pagar dívida. Indefiro, ainda, os descontos em folha de pagamento diante (a) dos termos do art. 833, IV do NCPC, e (b) da ausência de demonstração de que o valor auferido mensalmente pelo executado pode pagar o débito, em parcelas, sem prejuízo de seu sustento.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001506-62.2013.403.6005 - BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL (SC008927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E SC033416 - RODRIGO FRASSETTO GOES E SC017458 - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E MS016644A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES

Fls. 273/275: Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados junto ao Banco SICREDI, para conta judicial a ser aberta junto a agência da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como, a penhora dos bens imóveis matrícula n. 188 e matrícula n. 3014, neste, somente a parte ideal pertencente ao executado.

Providencie a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã, para que faça o registro da penhora nas respectivas matrículas imobiliárias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS.

Ao Sr. Nicholas Salles Fernandes S. Torres, Registrador de Imóveis, Rua D. Pedro II, 335, Centro, Ponta Porã/MS, para que proceda o registro da penhora dos imóveis de propriedade de Landolfo Fernandes Antunes, CPF 179.017.311-68, objeto da matrícula n. 188 e o imóvel da matrícula n. 3014 apenas a parte ideal pertencente ao executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002899-17.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLA CRISTIANE SANTOS VICTORIO DA SILVA
Replicação do item 5 do despacho de fl. 39: 5. Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002953-80.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente para informar sobre o recebimento dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a informação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 10329

ACAÓ PENAL

0001490-69.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ALEXANDER FREITAS (SP356730 - JOSE FELIX DE LIMA JUNIOR)

O acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 75-85. O acusado arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que as imputações feitas ao acusado não correspondem com a realidade dos fatos e que na denúncia não constam elementos que atestem a suposta conduta delituosa do acusado. No mérito requereu sua absolvição sumária. Foram arroladas como testemunhas as mesmas da acusação e as testemunhas LETÍCIA e FERNANDA. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 90, pugnou pelo regular prosseguimento do feito até seus posteriores termos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial, vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fls. 107). Ainda assim, ênfatico de que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, possibilitando que eles defendam-se da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional. 2) Diante disso, por estarem ausentes neste momento processual as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados e tendo em vista que as testemunhas de defesa não foram intimadas para realização da audiência designada anteriormente, bem como a informação de que uma das testemunhas de acusação está lotada em Brasília/DF e considerando que o advogado constituído não atendeu à comunicação deste Juízo, assim, tendo em vista do princípio da economia processual e tendo em vista que o réu responde o processo em liberdade, determino: A) redesignação da audiência para o dia 30/05/2019, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 (horário de Brasília) para oitiva presencial de testemunha de acusação RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, a oitiva por videoconferência da testemunha de acusação CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI na Subseção Judiciária de Brasília/DF, a oitiva por videoconferência da testemunha de defesa LETÍCIA RIBEIRO GONÇALVES RODRIGUES na Subseção Judiciária de Dourados/MS, a oitiva por videoconferência da testemunha de defesa FERNANDA EMILIANO CAVALCANTE na Subseção Judiciária de São Paulo/SP e interrogatório do réu BRUNO ALEXANDER FREITAS na Subseção Judiciária de Santo André/SP. 3) PUBLIQUE-SE para a defesa a designação da audiência. 4) Intime-se o réu da designação da audiência de oitiva de testemunhas e seu interrogatório sob pena de revelia. 5) Oficie-se o superior hierárquico dos policiais da designação da audiência. 6) Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, para intimar o réu BRUNO ALEXANDER FREITAS, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Valter Pereira Freitas e Margarida Aparecida Freitas, nascido em 19/12/1983, RG nº 32682401 SSP/MS, CPF nº 224.884.848-06, com endereço Rua Antônio Cubas, Prédio 34, apartamento 34, Bairro Vila Guiomar - Santo André/SP, para comparecimento na Subseção Judiciária de Santo André/SP para oitiva das testemunhas de acusação e seu interrogatório no dia 30/05/2019, às 15:00 horas (horário de Brasília), às 14:00 horas (horário do MS). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018-SCCCA para intimar as testemunhas de acusação abaixo qualificadas para comparecer à audiência presencial, para sua oitiva, designada para o dia 30/05/2019, às 15:00 horas (horário de Brasília), às 14:00 horas (horário do MS). RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS, Policial Federal, matrícula nº 20499, lotado na DPF em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, a testemunha de acusação abaixo qualificada para comparecer à audiência a ser realizada por videoconferência, para sua oitiva, designada para o dia 30/05/2019, às 15:00 horas (horário de Brasília), às 14:00 horas (horário do MS). CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI, Policial Federal, matrícula nº 18692, lotado no Comando de Operações Táticas - COT da Polícia Federal localizado em SAIS AE 07 Lt. 23/27 - Setor Policial Sul - Brasília/DF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº ____/2018-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial federal CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI, lotado na COT da Polícia Federal (e-mail - cot@dpf.gov.br) comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência por videoconferência designada para o dia 30/05/2019 às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Brasília/DF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº ____/2018-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do policial federal RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS em Ponta Porã/MS, comunicando a intimação do policial para comparecimento na audiência presencial designada para o dia 30/05/2019, às 14:00 horas (horário do MS) e às 15:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, a testemunha de defesa abaixo qualificada para comparecer à audiência a ser realizada por videoconferência, para sua oitiva, designada para o dia 30/05/2019, às 15:00 horas (horário de Brasília), às 14:00 horas (horário do MS). LETÍCIA RIBEIRO GONÇALVES RODRIGUES, perita criminal, lotada Unidade Técnico Científica da DPF de Dourados/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a testemunha de defesa abaixo qualificada para comparecer à audiência a ser realizada por videoconferência, para sua oitiva, designada para o dia 30/05/2019, às 15:00 horas (horário de Brasília), às 14:00 horas (horário do MS). FERNANDA EMILIANO CAVALCANTE, brasileira, RG nº 28373036-5 e CPF nº 288952848-01 residente na Rua Cachoieira Dourada, nº 424 - Jardim Maria Estrela - São Paulo/SP. Ponta Porã (MS), 14 de janeiro de 2019. Caroline Scofield Amaral Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500009-49.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CALEBER ARAUJO IBARRA

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EMDILIGÊNCIA

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, verifico que a parte autora pugnou pela produção de prova oral (Num. 10617458).

Assim, defiro o pedido e determino à Secretaria que designe audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Registro que, nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-81.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PAULO STEFANO GIMENEZ GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

ATO ORDINATÓRIO

"Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito".

PONTA PORÃ, 18 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5673

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000043-75.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-97.2018.403.6005 ()) - ALAN ANDRES BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.3. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese.4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.5. Após a palavra ministerial, conclusos.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 5674

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000042-90.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-97.2018.403.6005 ()) - RICKY JAVIER BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.2. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.3. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese.4. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.5. Após a palavra ministerial, conclusos.6. Publique-se.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000738-94.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado da diligência pelo sistema Renajud (ID 13318797).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002640-87.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para citação da parte executada (ID 13706320).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-95.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CLEMENTE DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (doc. id. 10873165), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, **até nova manifestação das partes**.

Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-95.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CLEMENTE DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (doc. id. 10873165), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, **até nova manifestação das partes**.

Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-87.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ODILIO ALAMAN ALCAMENDIA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (doc. ID 11024515), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, **até nova manifestação das partes**.

Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.

Intime-se.

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (doc. ID 11024515), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, **até nova manifestação das partes**.

Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.

Intime-se.

DESPACHO

Recolha a exequente as custas processuais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO FERREIRA LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de amparo social (LOAS) ao idoso.

Com a inicial vieram nomeação de advogado dativo e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada na certidão ID 5064608, uma vez que tratam de pedidos diversos.

2. Defiro o pedido de tramitação prioritária do processo, nos moldes do artigo 71 do Estatuto do Idoso. ANOTE-SE.

3. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

4. Tendo em vista a criação pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), como no presente caso.

Considerando a data de ajuizamento da ação, o deferimento do pedido de tramitação prioritária e a defesa por advogado dativo, **determino à Secretaria que realize a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.**

5. Realizada a migração (com o processo já ativo no sistema SisJEF), determino a antecipação da prova pericial social, nos termos do art. 381, II, do CPC.

6. Para realização da perícia social nomeio a assistente social **AMANDA ALBRECHT**, inscrita no CRESS/MS sob o nº 5012, para atuar como perita judicial.

6.1. Providencie a Secretaria, com urgência, o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos.

6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de **20 (vinte) dias**, devendo a Sra. Perita **instruí-lo com fotos do local** e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

7. Cientifique-se a perita (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para a visita social e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

8. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte da data designada para a visita social.

9. CITE-SE o INSS para, querendo, oferecer contestação, bem como **juntar cópia do processo administrativo do benefício discutido nos autos.**

10. Com a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação.

11. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação, tornando em seguida os autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado de citação e intimação.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Damasceno de Almeida

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-18.2018.4.03.6007

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - MS13716, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA - MS22473

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE COXIM/MS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante (ID 10155012) em face da sentença proferida (ID 9779908), apontando contradição e omissão no julgado.

Alega, em síntese, que “a sentença foi contraditória, pois, em que pese o benefício poder ser revisto a qualquer tempo, seja ele concedido administrativamente ou judicialmente, nessa segunda hipótese em especial, ele só poderá ser cessado da mesma forma como foi concedido, ou seja, através de decisão judicial”; [...] “a sentença foi omissa quanto ao fato narrado na inicial, onde a parte autora demonstra que a parte ré suspendeu o benefício de auxílio-doença com base nos mesmos argumentos utilizados anteriormente nos autos nº 0000637-98.2010.4.03.6007 e que simplesmente foram superados na sentença do referido processo, que, transitou em julgado”.

É o relatório do essencial. Decido.

Formalmente em ordem, RECEBO os embargos.

Os embargos de declaração têm por escopo tão somente afastar da decisão ou sentença qualquer **omissão** necessária para a solução da lide, não permitir **obscuridade** por acaso identificada, desfazer eventual **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir **erro material**.

Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a sentença proferida nos autos.

O que se verifica, em verdade, é inconformismo do impetrante com o julgado e a pretensão de rediscutir a conclusão adotada, não sendo os embargos de declaração a via recursal adequada.

Nesse ponto, cabe transcrever parte da ementa do REsp nº 1.642.139/MG, em que a 3ª Turma do STJ explanou o seguinte entendimento: “os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legais, razão porque não constituem a via adequada de impugnação de conclusões simplesmente contrárias aos interesses das partes” (STJ, REsp 1.642.139/MG, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Por fim, registro que a sentença proferida indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, diante da necessidade de instrução probatória que se mostra incompatível com o rito do mandado de segurança; podendo a parte ingressar com a ação adequada para tanto.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo em seus termos a sentença atacada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Damasceno de Almeida

Juiz Federal